



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLIV N° 91

Brasília - DF, segunda-feira, 15 de maio de 2017



Sumário	
	PÁGINA
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	5
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	7
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	11
Ministério da Cultura.....	14
Ministério da Defesa.....	17
Ministério da Educação	17
Ministério da Fazenda.....	24
Ministério da Integração Nacional	31
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	31
Ministério da Saúde	35
Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União .	42
Ministério das Cidades.....	42
Ministério de Minas e Energia.....	43
Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.....	49
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.....	49
Ministério do Meio Ambiente.....	51
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	52
Ministério do Trabalho	54
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil	58
Ministério Público da União	59
Tribunal de Contas da União	61
Poder Judiciário	125
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais .	224

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 9.049, DE 12 DE MAIO DE 2017

Regulamenta a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas, para a Aeronáutica e dispõe sobre as promoções dos aspirantes a oficial e dos oficiais temporários do Comando da Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972,

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 32 a 76	R\$ 0,90	R\$ 2,40
de 80 a 156	R\$ 1,90	R\$ 3,40
de 160 a 250	R\$ 2,50	R\$ 4,00
de 254 a 500	R\$ 5,00	R\$ 6,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0179		

DECRETA :

CAPÍTULO I
DAS GENERALIDADES

Art. 1ª Este Regulamento de Promoções de Oficiais da Ativa da Aeronáutica - REPROA, tem por finalidade fixar as normas e os processos para aplicação, na Aeronáutica, da Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972.

§ 1ª As normas e processos referidos neste artigo visam a assegurar aos Oficiais da Ativa da Aeronáutica, militares de carreira, o acesso na hierarquia militar, mediante promoções, de forma seletiva, gradual e sucessiva.

§ 2ª Aplicam-se aos aspirantes a oficial e aos oficiais temporários as disposições deste Regulamento, no que couber.

Art. 2ª As promoções, nos diferentes quadros do corpo de oficiais da ativa da Aeronáutica, são realizadas no interesse da Aeronáutica e têm o objetivo de atender:

I - às necessidades de pessoal para as Organizações Militares - OM, com base nos efetivos fixados em lei;

II - ao justo aproveitamento dos valores profissionais para o desempenho das diferentes funções, principalmente as de comando, chefia ou direção; e

III - à necessidade de adequar o acesso de forma regular, gradual e sucessiva aos postos da hierarquia militar.

CAPÍTULO II
DOS CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO

Art. 3ª As promoções são efetuadas:

I - para as vagas de oficiais subalternos e intermediários, pelo critério de antiguidade;

II - para as vagas de oficiais superiores, pelos critérios de antiguidade e de merecimento, de acordo com a ordem de precedência hierárquica estabelecida no Quadro de Acesso por Antiguidade ou no Quadro de Acesso por Merecimento, quando a promoção for exclusivamente por esse critério, observado o disposto no § 1ª; e

III - para as vagas de oficiais-generais, pelo critério de escolha.

§ 1ª As promoções para o preenchimento de vagas, nos quadros em que o último posto for de oficial superior, serão efetuadas, para esse posto, exclusivamente pelo critério de merecimento.

§ 2ª Quando o oficial concorrer a vaga pelos critérios de antiguidade e de merecimento, a promoção será por merecimento, dentro da ordem de precedência hierárquica estabelecida no Quadro de Acesso por Antiguidade sem prejuízo das futuras quotas de merecimento.

§ 3ª A proporcionalidade entre as vagas para as promoções de oficiais superiores será variável para cada promoção e para cada posto e quadro, sendo resultante da relação entre o número de oficiais que concorrem à promoção pelo critério de merecimento e o número dos que concorrem pelo critério de antiguidade, dentro das vagas existentes e na ordem de precedência hierárquica do respectivo Quadro de Acesso por Antiguidade.

CAPÍTULO III
DAS CONDIÇÕES BÁSICAS PARA AS PROMOÇÕES

Seção I
Dos requisitos essenciais

Art. 4ª Condição de acesso é requisito essencial para a promoção e compreende interstício, aptidão física e as condições peculiares a cada posto, dos diferentes quadros, para promoção ao posto superior.

§ 1ª Interstício é o período mínimo de serviço no posto, no quadro considerado, necessário para que o oficial adquira os conhecimentos e a experiência desejáveis para o desempenho das funções dos cargos militares do posto superior.

§ 2ª Aptidão física é a expressão do estado de sanidade física e mental que habilita o oficial ao exercício das atividades funcionais dos cargos militares do posto, quadro e categoria a que pertence.

§ 3ª Condições peculiares são exigências específicas para determinado posto e quadro, estabelecidas com o objetivo de assegurar os conhecimentos e a experiência desejáveis para o exercício das atividades funcionais dos cargos militares do posto superior.

Art. 5ª Conceito profissional é o requisito essencial que resulta da análise qualitativa e quantitativa, pela Comissão de Promoções de Oficiais da Aeronáutica - CPO, do desempenho do oficial no exercício da função militar, à luz das obrigações e dos deveres militares estabelecidos na Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 - Estatuto dos Militares.

Art. 6ª Conceito moral é o requisito essencial que resulta da análise, pela CPO, do caráter do oficial e da sua conduta como militar e cidadão, à luz das obrigações e dos deveres constantes do Estatuto dos Militares.

Seção II
Do interstício

Art. 7ª O interstício em cada posto, no quadro considerado, será contado da data do ato da promoção ou da nomeação, ou da data que nele constar, ressalvadas as hipóteses de desconto de tempo não computável previstas no Estatuto dos Militares.

Parágrafo único. Não será computado no interstício o tempo de serviço prestado em quadros distintos.

Seção III
Da aptidão física

Art. 8ª A aptidão física do oficial, para integrar o quadro de acesso ou a lista de escolha, é verificada mediante inspeção de saúde, realizada por junta especial de saúde, quando se tratar de pessoal que funcionalmente exerça atividade especial de voo, e por junta regular de saúde, nas demais hipóteses.

§ 1ª As inspeções de saúde obedecem às normas e às condições estabelecidas em instruções reguladoras específicas.

§ 2ª A incapacidade física temporária, verificada por juntas de saúde, não impede o ingresso em quadro de acesso e promoção do oficial ao posto imediato.

§ 3ª As OM são responsáveis pelo controle das inspeções de saúde dos oficiais que as integram, devendo observar as instruções emanadas da CPO, quando do ingresso de oficiais em faixa de cogitação, para composição de quadros de acesso.

§ 4ª O oficial em serviço no exterior será dispensado das exigências deste artigo pelo prazo de trinta meses, contado da data de apresentação para embarque para o exterior, desde que tenha sido julgado apto em inspeção de saúde realizada em até noventa dias antes da apresentação.

Art. 31. Faixa de cogitação é a relação de oficiais que tenham cumprido o interstício, compreendidos nos limites quantitativos estabelecidos neste Decreto, para cada posto e quadro, dispostos em ordem de precedência hierárquica, relacionados para estudos destinados à inclusão nos Quadro de Acesso por Antiguidade, Quadro de Acesso por Merecimento e Quadro de Acesso por Escolha.

Art. 13. A promoção por antiguidade é feita com base no Quadro de Acesso por Antiguidade, organizado em conformidade com o previsto neste Regulamento, e obedece à ordem de precedência hierárquica dentro do referido Quadro.

§ 3º O número de membros efetivos poderá ser acrescido em até seis oficiais-gerais, para que sejam representados todos os quadros que ascendem ao generalato.



Art. 32. As faixas de cogitação para composição do Quadro de Acesso por Antiguidade e do Quadro de Acesso por Merecimento serão constituídas por todos os oficiais possuidores de interstício, até o limite de cem oficiais de cada posto e quadro.

Parágrafo único. Se o número estimado de vagas para determinada data de promoção for superior ao limite previsto no **caput**, este poderá ser aumentado para incluir todos os oficiais que complementam a mesma turma de formação alcançada, desde que satisfaçam as condições de acesso.

Art. 33. As faixas de cogitação para composição de Quadro de Acesso por Escolha ao posto de brigadeiro terão os seguintes limites:

I - para efetivo de até vinte coronéis, terão, no máximo, dezesseis oficiais desse posto;

II - para efetivo de vinte e um até cinquenta coronéis, terão, no máximo, vinte oficiais desse posto; e

III - para efetivo acima de cinquenta coronéis, terão, no máximo, quarenta oficiais desse posto.

Parágrafo único. Os limites das faixas de cogitação previstos no **caput** poderão ser aumentados para incluir todos os oficiais constituintes de uma mesma turma de formação, possuidores das condições de acesso.

Art. 34. As faixas de cogitação para composição de Quadro de Acesso por Escolha aos postos de major-brigadeiro e tenente-brigadeiro serão constituídas, respectivamente, por todos os brigadesiros e majores-brigadeiros que satisfaçam as condições de acesso, de acordo com o estabelecido neste Regulamento.

Art. 35. Os oficiais, até o posto de coronel, constantes de faixas de cogitação e que satisfaçam as condições de acesso, serão apreciados e selecionados pelo plenário da CPO, para fins de composição de quadros de acesso.

§ 1º O disposto no **caput** não se aplica aos oficiais temporários.

§ 2º O processo de composição de quadro de acesso para a promoção dos oficiais temporários será estabelecido em instrução específica do Comando da Aeronáutica.

Art. 36. A seleção de oficiais para composição de Quadro de Acesso por Merecimento observará os limites percentuais fixados em ato do Comandante da Aeronáutica para promoção pelo critério de merecimento, estabelecidos em relação aos efetivos das respectivas turmas de formação.

Art. 37. O oficial selecionado para composição de quadro de acesso, desde que ainda não promovido, poderá ser objeto de nova apreciação, em plenário da CPO, sempre que surgir fato novo julgado relevante ao processo de promoções pelo Presidente da Comissão, e presumidamente capaz de modificar o julgamento anterior do mérito do oficial.

Art. 38. A organização dos Quadro de Acesso por Antiguidade e Quadro de Acesso por Merecimento deverá considerar todos os oficiais integrantes da respectiva faixa de cogitação, colocados em ordem de precedência hierárquica, observados os critérios de promoção atribuídos a cada oficial nas relações de selecionados para composição dos respectivos quadros de acesso.

Art. 39. Quando o último posto de um quadro for de oficial superior, para a promoção a este posto somente será organizado Quadro de Acesso por Merecimento, com base na relação de oficiais selecionados para composição do Quadro.

Art. 40. Os quadros de acesso ao posto de brigadeiro serão constituídos pelos coronéis selecionados pela CPO, entre os integrantes da faixa de cogitação respectiva, colocando-se, inicialmente, por ordem de antiguidade, aqueles que, na fase de seleção, obtiverem a maioria de votos do plenário, seguindo-se, logo após, também por ordem de precedência hierárquica, aqueles oficiais que não lograram receber maioria na votação.

Art. 41. Os quadros de acesso por Escolha aos postos de major-brigadeiro e de tenente-brigadeiro serão constituídos, respectivamente, por todos os brigadesiros e majores-brigadeiros que satisfaçam as condições de acesso, colocados em ordem de precedência hierárquica, obedecidos os limites quantitativos previstos no parágrafo único.

Parágrafo único. Os limites quantitativos de cada Quadro de Acesso por Escolha, em função das vagas existentes, serão de dez brigadesiros e de dez majores-brigadeiros para a primeira vaga de promoção, acrescidos de mais dois oficiais-gerais para cada vaga subsequente.

Art. 42. Os quadros de acesso serão submetidos à aprovação do Comandante da Aeronáutica, e publicados em Boletim Reservado do Comando da Aeronáutica e, posteriormente, pelas OM daquele Comando, sendo sua divulgação de responsabilidade de comandantes, chefes, diretores e secretários, para o conhecimento obrigatório pelos oficiais integrantes das respectivas faixas de cogitação.

Art. 43. Para a elaboração das listas de escolha, aplica-se o disposto na Lei nº 5.821, de 1972, e em instruções específicas emitidas em ato do Comandante da Aeronáutica.

Seção III
Do recurso

Art. 44. Cabe recurso ao Comandante da Aeronáutica, como última instância na esfera administrativa, se o oficial de carreira ou o aspirante a oficial de carreira:

I - se julgar prejudicado na seleção para composição de quadro de acesso ou em seu direito à promoção;

II - não for selecionado para realizar curso regulamentar de carreira, exigido para promoção; ou

III - tiver sido indicado para integrar quota compulsória **ex officio**.

Parágrafo único. Compete à CPO assessorar o Comandante da Aeronáutica na elaboração da decisão de deferimento ou indeferimento do recurso interposto nos termos do **caput**.

Art. 45. Cabe recurso ao Presidente da CPO, como última instância na esfera administrativa, se o oficial temporário ou o aspirante a oficial temporário se julgar prejudicado em seu direito à promoção.

Art. 46. Para interposição de recurso, deverão ser respeitados, em cada caso, os prazos previstos no art. 51 do Estatuto dos Militares.

§ 1º A interposição de recurso deverá ser comunicada à Secretaria da CPO pelo comandante, chefe, diretor ou secretário do oficial recorrente, de acordo com instrução específica emitida pelo Comando da Aeronáutica.

§ 2º O oficial de carreira considerado não habilitado para acesso que não interpuser recurso ou o fizer fora do prazo a que se refere o **caput** perde o direito de recorrer ao Comandante da Aeronáutica e será considerado não habilitado, em caráter provisório, e submetido a Conselho de Justificação **ex officio**, nos termos do disposto no art. 35, **caput**, alínea "b" e § 1º e § 2º, da Lei nº 5.821, de 1972.

§ 3º O oficial não selecionado para realizar curso regulamentar de carreira que não interpuser recurso, ou o fizer fora do prazo previsto no **caput**, perde o direito de recorrer ao Comandante da Aeronáutica e fica impedido de realizar o referido curso de carreira.

§ 4º O oficial que estiver temporariamente incapacitado, mental ou fisicamente, de exercer o direito previsto no **caput** terá o prazo de recurso suspenso enquanto perdurar a sua incapacidade, que será atestada por junta de saúde.

Art. 47. Após o julgamento de recurso pelo Comandante da Aeronáutica, eventual pleito do militar de carreira só poderá voltar à apreciação do plenário da CPO no caso de ocorrer fato novo relevante, conforme o disposto no art. 37.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48. Para efeito de promoção, são dispensados do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais:

I - os oficiais, no exercício de comissão no exterior; e

II - os oficiais que estiverem matriculados em cursos de interesse do Comando da Aeronáutica, em ato expresso da administração, ou que concluírem com aproveitamento os referidos cursos há menos de dois anos da data prevista para a promoção ao posto de Major.

§ 1º Os oficiais promovidos na forma do **caput** ficam obrigados ao cumprimento da exigência para a promoção seguinte.

§ 2º O disposto no **caput** não se aplica aos oficiais impedidos definitivamente para matrícula no curso de aperfeiçoamento de oficiais.

Art. 49. O oficial que deixar de ser promovido por não ter sido incluído em quadro de acesso, em virtude de não satisfazer as condições de acesso, por motivo independente de sua vontade, poderá ter sua promoção considerada pela CPO, em ressarcimento de preterição, ao satisfazê-las e integrar o quadro de acesso.

§ 1º O disposto no **caput** não se aplica às hipóteses de ausência das condições de acesso relativas à aptidão física e das condições peculiares estabelecidas para cada posto dos diferentes quadros.

§ 2º A promoção em ressarcimento de preterição a que se refere o **caput** retroagirá à data em que o oficial deveria ter sido promovido se lhe tivesse sido proporcionada pela administração oportunidade para atender às condições peculiares de acesso.

§ 3º A promoção em ressarcimento de preterição a que se refere o **caput** será realizada pelo critério de merecimento, quando o oficial integrar o Quadro de Acesso por Merecimento organizado para a primeira data de promoção, após satisfazer as condições de acesso.

Art. 50. O oficial ou o aspirante a oficial que completar o interstício na data de promoção considerada poderá ser incluído em faixa de cogitação e quadro de acesso, desde que atenda aos demais requisitos essenciais e, na forma deste Regulamento, não incorra em qualquer critério impeditivo.

Art. 51. Os interstícios e as condições peculiares para cada posto dos diferentes quadros serão estabelecidos em ato do Comandante da Aeronáutica, ouvido o Alto-Comando da Aeronáutica.

Art. 52. O Comandante da Aeronáutica estabelecerá, em conformidade com o interesse da administração pública federal, o percentual de coronéis a serem não numerados, entre aqueles definitivamente impossibilitados de acesso ao primeiro posto de oficial-general, por não possuírem o curso exigido.

§ 1º O percentual a que se refere o **caput** não poderá ultrapassar o limite de vinte e cinco por cento dos efetivos de coronéis dos quadros do Corpo de Oficiais da Ativa da Aeronáutica com acesso ao generalato.

§ 2º O Comandante da Aeronáutica aprovará a relação dos coronéis que passarão à situação de não numerados.

§ 3º Integrarão a relação de não numerados os coronéis de maior antiguidade impossibilitados definitivamente de acesso ao primeiro posto de oficial-general, nos respectivos quadros, abrangidos pelo percentual fixado.

§ 4º Os coronéis serão considerados não numerados, nos respectivos quadros, na data da publicação do ato do Comandante da Aeronáutica que aprovar a relação de que trata o § 2º.

Art. 53. Serão exigidos do oficial aviador incluído na categoria de extranumerário os requisitos essenciais estabelecidos na Lei nº 5.821, de 1972, e neste Regulamento, observadas as condições peculiares próprias para a categoria, definidas em legislação específica.

Art. 54. O Comandante da Aeronáutica poderá editar normas complementares necessárias para a aplicação deste Decreto.

Art. 55. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 56. Fica revogado o Decreto nº 7.099, de 4 de fevereiro de 2010.

Brasília, 12 de maio de 2017; 196ª da Independência e 129ª da República.

MICHEL TEMER
Raul Jungmann



DECRETO Nº 9.050, DE 12 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre a distribuição do quantitativo de Gratificações Temporárias das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE e define os procedimentos a serem observados para a sua concessão.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", e parágrafo único, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 15, § 8º, da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006,

D E C R E T A :

Art. 1º A Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, instituída pela Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, será devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, em efetivo exercício nos órgãos centrais, setoriais, seccionais e correlatos dos seguintes sistemas estruturadores, nos termos do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, enquanto permanecerem desempenhando as atividades dos seguintes Sistemas:

- I - de Planejamento e de Orçamento Federal;
- II - de Administração Financeira Federal;
- III - de Contabilidade Federal;
- IV - de Controle Interno do Poder Executivo Federal;
- V - de Informações Organizacionais do Governo Federal - SIORG;
- VI - de Gestão de Documentos de Arquivo - SIGA;
- VII - de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC; e
- VIII - de Serviços Gerais - SISG.

Art. 2º O quantitativo máximo de servidores que fazem jus à GSISTE em cada um dos Sistemas referidos no art. 1º é o constante do Anexo I.

§ 1º Os titulares dos Ministérios aos quais os órgãos centrais estejam vinculados promoverão, observado o quantitativo fixado no Anexo I para cada Sistema, a distribuição dos quantitativos para os respectivos órgãos setoriais, seccionais e correlatos.

§ 2º O quantitativo máximo de servidores que fazem jus à GSISTE no âmbito do Gabinete do Ministro de Estado e da Secretaria-Executiva da Casa Civil da Presidência da República, na forma do § 6º do art. 15 da Lei nº 11.356, de 2006, é o constante do Anexo II.

Art. 3º A concessão da GSISTE deverá estar vinculada às atividades desempenhadas pelos servidores e considerará os seguintes fatores:

- I - competências exigidas para o exercício das atividades atinentes ao posto de trabalho;
- II - complexidade da atividade desempenhada;
- III - impacto dos erros no exercício da função;
- IV - nível de supervisão exercida e requerida; e
- V - contribuição do posto de trabalho para o cumprimento da missão do órgão ou da unidade de exercício no âmbito do respectivo Sistema.

§ 1º Os órgãos centrais procederão ao levantamento das atividades críticas para o funcionamento de cada Sistema.

§ 2º Após o levantamento das atividades de que trata o § 1º, os órgãos centrais, setoriais, seccionais e correlatos procederão ao levantamento dos postos de trabalho e dos servidores ocupantes dos referidos postos que exerçam estas atividades e que se enquadrem nos requisitos previstos para a percepção da GSISTE.

Art. 4º A distribuição do quantitativo de GSISTE pelas unidades gestoras centrais dos Sistemas para os órgãos setoriais, seccionais e correlatos que os integram deverá respeitar os limites globais estabelecidos no Anexo I para cada Sistema, os critérios gerais estabelecidos no art. 3º e os critérios específicos que poderão ser estabelecidos pelo titulares dos Ministérios aos quais os órgãos centrais estejam vinculados.

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal ficam responsáveis por gerir e compatibilizar a designação e a ocupação da GSISTE com as atividades dos Sistemas.

Art. 5º Os atos de concessão de GSISTE deverão identificar o Sistema ao qual a GSISTE pertence.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no **caput** às GSISTE incluídas no quantitativo do Anexo II.

Art. 6º Ficam transformadas vinte e quatro GSISTE de nível superior e sessenta e duas GSISTE de nível auxiliar em cinquenta e cinco GSISTE de nível intermediário.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor em 29 de maio de 2017.

Art. 8º Fica revogado o Decreto nº 6.712, de 24 de dezembro de 2008.

Brasília, 12 de maio de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Dyogo Henrique de Oliveira

ANEXO I

QUANTITATIVO MÁXIMO DE SERVIDORES AOS QUAIS PODERÁ SER CONCEDIDA GSISTE NOS ÓRGÃOS CENTRAIS, SETORIAIS, SECCIONAIS E CORRELATOS

SISTEMAS	NÍVEL SUPERIOR	NÍVEL INTERMEDIÁRIO	NÍVEL AUXILIAR	TOTAL
SERVIÇOS GERAIS - SISG	932	412	151	1.495
PESSOAL CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL - SIPEC	573	355	49	977
PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO FEDERAL	226	175	24	425
INFORMAÇÕES ORGANIZACIONAIS DO GOVERNO FEDERAL - SIORG	53	39	0	92
CONTABILIDADE FEDERAL	229	93	22	344
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA FEDERAL	209	53	39	301
CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL	164	141	3	308
GESTÃO DE DOCUMENTOS DE ARQUIVO -SIGA	270	363	12	645
TOTAL	2.656	1.631	300	4.587

ANEXO II

QUANTITATIVO MÁXIMO DE SERVIDORES AOS QUAIS PODERÁ SER CONCEDIDA GSISTE NO GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO E NA SECRETARIA-EXECUTIVA DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

NÍVEL SUPERIOR	NÍVEL INTERMEDIÁRIO	NÍVEL AUXILIAR	TOTAL
16	11	4	31

DECRETO Nº 9.051, DE 12 DE MAIO DE 2017

Altera o Decreto nº 7.769, de 28 de junho de 2012, que dispõe sobre a gestão do planejamento, da construção e do lançamento do Satélite Geostacionário de Defesa e Comunicações Estratégicas - SGDC.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O Decreto nº 7.769, de 28 de junho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º....."

Parágrafo único. O SGDC deverá ser implantado até o dia 31 de dezembro de 2017." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de maio de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Raul Jungmann
Gilberto Kassab

DECRETO DE 12 DE MAIO DE 2017

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S.A. - Concebra, o imóvel que menciona, localizado no Município de Araporã, Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos art. 3º, art. 5º, **caput**, alíneas "h" e "i", e art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, nos art. 29, **caput**, inciso VIII, e art. 31, **caput**, inciso VI, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e de acordo com o que consta no Processo ANTT nº 50500.214891/2015-10,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, total ou parcial, em favor da Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S.A. - Concebra, o imóvel situado às margens da Rodovia Transbrasiliana, BR-153/MG, localizado no Município de Araporã, Estado de Minas Gerais, necessário à execução das obras de implantação do Posto de Pesagem Veicular - PPV 02 no km 005+100m, na Pista Sul, cujas delimitações e coordenadas topográficas foram descritas na Deliberação nº 040/2016, da Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, publicada no Diário Oficial da União de 12 de fevereiro de 2016.

Art. 2º Fica a Concebra autorizada a promover, com recursos próprios, a desapropriação das áreas de terrenos e benfeitorias de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A expropriante fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.



Art. 3º A declaração de utilidade pública não exige a concessão da prévia obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras e atividades referidas no art. 1º.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de maio de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Maurício Quintella

DECRETO DE 12 DE MAIO DE 2017

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da Concessionária de Rodovias Minas Gerais Goiás S.A. - MGO Rodovias, os imóveis que menciona, localizados no Município de Ipameri, Estado de Goiás.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos art. 3º, art. 5º, **caput**, alíneas "h" e "i", e art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, nos art. 29, **caput**, inciso VIII, e art. 31, **caput**, inciso VI, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e de acordo com o que consta do Processo ANTT nº 50500.273418/2015-66,

DECRETA:

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, total ou parcial, em favor da Concessionária de Rodovias Minas Gerais Goiás S.A. - MGO Rodovias, os imóveis situados às margens da Rodovia BR-050/GO, localizados no Município de Ipameri, Estado de Goiás, necessários à complementação da execução das obras de implantação de interseção no km 119+100m da Rodovia BR 050-/GO, cujas delimitações e coordenadas topográficas foram descritas na Deliberação nº 058/16, da Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, publicada no Diário Oficial da União de 22 de fevereiro de 2016.

Art. 2º Fica a Concessionária de Rodovias Minas Gerais Goiás S.A. - MGO Rodovias, autorizada a promover, com recursos próprios, a desapropriação das áreas de terrenos e benfeitorias de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A expropriante fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 3º A declaração de utilidade pública não exige a concessão da prévia obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras e atividades referidas no art. 1º.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de maio de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Maurício Quintella

DECRETO DE 12 DE MAIO DE 2017

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da Concessionária Autopista Litoral Sul S.A., os imóveis que menciona, localizados no Município de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos art. 3º, art. 5º, **caput**, alíneas "h" e "i", e art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, nos art. 29, **caput**, inciso VIII, e art. 31, **caput**, inciso VI, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e de acordo com o que consta do Processo ANTT nº 50500.214149/2015-04,

DECRETA:

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, total ou parcial, em favor da Concessionária Autopista Litoral Sul S.A., os imóveis situados às margens da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/SC, localizados no Município de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina, necessários à execução das obras de implantação de trevo, no km 139+100m, cujas coordenadas e delimitações topográficas foram descritas na Deliberação nº 44/2016, da Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, publicada no Diário Oficial da União de 12 de fevereiro de 2016.

Art. 2º Fica a Concessionária Autopista Litoral Sul S.A. autorizada a promover, com recursos próprios, a desapropriação das áreas de terrenos e benfeitorias de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A expropriante fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 3º A declaração de utilidade pública não exige a concessão da prévia obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras e atividades referidas no art. 1º.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de maio de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Maurício Quintella

MINISTÉRIO DA DEFESA

DECRETO DE 12 DE MAIO DE 2017

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Mérito Militar, resolve

ADMITIR,

no Corpo de Graduados Especiais da Ordem do Mérito Militar, no grau de Grande Oficial, o Tenente-General TUKUR YUSUF BURATAI, Comandante do Exército Nigeriano.

Brasília, 12 de maio de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Raul Jungmann

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

DECRETO DE 12 DE MAIO DE 2017

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem de Rio Branco, resolve

PROMOVER,

no Quadro Suplementar da Ordem de Rio Branco, no grau de Grande Oficial, ALBERTO DINES, jornalista, professor e escritor.

Brasília, 12 de maio de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Aloysio Nunes Ferreira Filho

RETIFICAÇÃO

DECRETO DE 4 DE NOVEMBRO DE 2015

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da Rota do Oeste S.A., o imóvel que menciona, localizado no Município de Rosário Oeste, no Estado do Mato Grosso.

(Publicado no Diário Oficial da União de 5 de novembro de 2015, Seção 1, página 2)

Na ementa e nos art. 1º e art. 2º do Decreto de 4 de novembro de 2015, **onde se lê** "Rota do Oeste S.A.", **leia-se** "Concessionária Rota do Oeste S.A.".

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 148, de 12 de maio de 2017. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor federais".

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Exposição de Motivos

Nº 30, de 25 de abril de 2017. Resolução nº 11, de 11 de abril de 2017, do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE. Aprovo. Em 12 de maio de 2017.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 11 DE ABRIL DE 2017

Dispõe sobre diretrizes para a importação de biocombustíveis.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso V, da Lei nº 9.478, de 6 agosto de 1997, no art. 1º, inciso I, alínea a", do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, no art. 7º, inciso III, e no art. 14, **caput**, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 7, de 10 de novembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48380.000105/2017-14, e considerando que

compete ao CNPE propor medidas específicas destinadas a estabelecer diretrizes para a importação e exportação, de maneira a atender às necessidades de consumo interno de biocombustíveis e outros produtos;

a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP deve implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei nº 9.478, de 1997,

a ANP poderá exigir dos agentes regulados, em regulamento, a manutenção de estoques mínimos de combustíveis e de biocombustíveis, em instalação própria ou de terceiro, assim como garantias e comprovação de capacidade para atendimento ao mercado de combustíveis e biocombustíveis, mediante a apresentação de, entre outros mecanismos, contratos de fornecimento entre esses agentes, conforme previsto no parágrafo único do art. 8º, da Lei nº 9.478, de 1997,

a importância de preservar o interesse nacional, assim como atrair e manter investimentos e empregos na cadeia de biocombustíveis no Brasil, fundamentais para garantir segurança e a continuidade do abastecimento nacional de combustível, no presente e no futuro, observadas ainda as externalidades positivas dos biocombustíveis para promover o desenvolvimento econômico, social e ambiental, resolve:

Art. 1º Os agentes regulados que exercerem a atividade de importação de biocombustíveis deverão atender às mesmas obrigações de manutenção de estoques mínimos e de comprovação de capacidade para atendimento ao mercado exigidas dos produtores de biocombustíveis instalados no País.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no **caput**, deverá ser exigido do importador de biocombustíveis manter parcela do volume importado em estoque próprio, a cada importação, observadas as mesmas proporções de volumes e períodos estabelecidos para os produtores.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO COELHO FILHO

SECRETARIA DE GOVERNO
SECRETARIA NACIONAL DE JUVENTUDE

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 12 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre o Edital de Convocação para Eleição dos representantes da Sociedade Civil no CONSELHO NACIONAL DE JUVENTUDE para o período de 2 (dois) anos.

Em cumprimento ao disposto no art. 9º da Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que cria o CONSELHO NACIONAL DE JUVENTUDE e no art. 6º do Decreto nº 9.024, de 5 de abril de 2017, que dispõe sobre sua composição, funcionamento e estabelece a deliberação da Comissão Eleitoral Independente que convoca a presente Eleição da representação da sociedade civil no CONSELHO NACIONAL DE JUVENTUDE para o período de 2 (dois) anos, nos limites da presente Resolução.

DO CONSELHO NACIONAL DE JUVENTUDE

Art. 1º - O CONSELHO NACIONAL DE JUVENTUDE, órgão colegiado de caráter consultivo, integrante da estrutura básica da Secretaria de Governo da Presidência da República, tem, segundo a Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, por finalidade formular e propor diretrizes da ação governamental, voltadas à promoção de políticas públicas de juventude, fomentar estudos e pesquisas acerca da realidade socioeconômica juvenil e o intercâmbio entre as organizações juvenis nacionais e internacionais.

Das competências do CONSELHO NACIONAL DE JUVENTUDE

Art. 2º - Conforme dispõe o Decreto nº 9.024, de 5 de abril de 2017, compete ao o Conselho Nacional de Juventude:

I - propor estratégias de acompanhamento e avaliação da política nacional de juventude;

II - apoiar a Secretaria Nacional de Juventude da Secretaria de Governo da Presidência da República na articulação com outros órgãos da administração pública federal, governos estaduais, municipais e do Distrito Federal;

III - promover a realização de estudos, debates e pesquisas sobre a realidade da situação juvenil, com vistas a contribuir na elaboração de propostas de políticas públicas;

IV - apresentar propostas de políticas públicas e outras iniciativas que visem a assegurar e ampliar os direitos da juventude;

V - articular-se com os conselhos municipais, estaduais e do Distrito Federal e outros conselhos setoriais de juventude, para ampliar a cooperação mútua e o estabelecimento de estratégias comuns de implementação de políticas públicas de juventude; e

VI - fomentar o intercâmbio entre organizações juvenis nacionais e internacionais.

Da Composição

Art. 3º - O Conselho Nacional de Juventude é integrado por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, com reconhecida atuação na defesa e promoção dos direitos da juventude.

Art. 4º - O Conselho Nacional de Juventude é constituído de 60 (sessenta) membros titulares e respectivos suplentes, designados pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República, observada a seguinte proporção:

I - 1/3 (um terço) de representantes do poder público;

II - 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil.

Art. 5º - Poderão candidatar-se a representante da sociedade civil no Conselho Nacional de Juventude nas seguintes categorias:

I - representante da sociedade civil de atuação estadual, distrital, regional ou municipal;

II - representante da sociedade civil de atuação nacional.

§ 1º - Considera-se entidade de atuação regional, aquela que atue em dois ou mais municípios de um mesmo estado.

§ 2º - Cada organização só poderá inscrever-se para concorrer à única cadeira, conforme distribuição relacionada nos arts. 18 e 19, em uma das duas categorias previstas nos incisos do caput, sendo vedada alteração de categoria e/ou cadeira até a publicação da lista prévia das candidaturas habilitadas, conforme previsão do art. 20, caput.

Das INSCRIÇÕES

Art. 6º - As inscrições ocorrerão no período de 15 a 29 de maio de 2017, com o preenchimento de Formulário de Inscrição disponibilizado:

I - na sede da Secretaria Nacional de Juventude, situada no Pavilhão das Metas, Via N1, Leste, s/nº, Praça dos Três Poderes, Zona Cívico Administrativa, Brasília-DF, CEP 70150-908; ou

II - no site da Secretaria Nacional de Juventude, por meio da página: www.juventude.gov.br/eleicoes-conjuve-2017.

Art. 7º - O envio dos documentos comprobatórios elencados nos arts. 10 e 14, deverá ser realizado no mesmo período das inscrições, por meio de:

I - SEDEX à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Juventude, para o endereço indicado no inciso I, do art. 6º, tendo como base a data de postagem nos Correios; ou

II - e-mail para o endereço eletrônico: eleicao.conjuve@presidencia.gov.br.

Da inscrição de Representantes da Sociedade Civil de atuação estadual, DISTRITAL, regional ou municipal

Art. 8º - As seguintes entidades da Sociedade Civil de atuação estadual, distrital, regional ou municipal poderão apresentar candidatura:

I - movimentos, Associações ou Organizações da Juventude de atuação estadual, distrital, regional ou municipal;

II - fóruns e Redes da Juventude; e

III - entidades de Apoio às Políticas Públicas de Juventude.

Art. 9º - Para habilitação no processo eleitoral, as entidades referidas no art. 8º deverão comprovar:

I - pelo menos dois anos de funcionamento em seu respectivo estado, distrito, região ou município;

II - atuação na mobilização, organização, promoção, defesa ou na garantia dos direitos com reconhecimento na área e na temática de juventude dentro do estado pelo qual apresentará candidatura; e

III - atuação em no mínimo três eixos temáticos do Estatuto da Juventude.

Art. 10 - No ato da inscrição os representantes das entidades referidas no Art. 8º deverão apresentar ou enviar os seguintes documentos:

I - cópia autenticada do Estatuto ou de documentos comprobatórios de sua existência;

II - cópia autenticada da Ata de reunião que elegeu a atual representação da entidade;

III - relatório de atividades do ano de 2015 e 2016 que informe sua atuação no campo da juventude, com descrição de atividades realizadas; atividades executadas em parceria com outras organizações; atividades em que foi participante; quantidade de pessoas atingidas; histórico e demais informações que julgar pertinentes;

IV - indicação formal, firmada pelo representante legítimo da entidade, na forma do seu Estatuto ou correlato, do representante que participará da assembleia de eleição, citando nome e qualificação;

V - apresentação de carta assinada por instituição reconhecida, atestando a efetividade das ações da requerente dentro do âmbito de seu respectivo estado; e

VI - formulário padrão de inscrição preenchido.

Art. 11 - As entidades da Sociedade Civil indicadas nos incisos I, II e III do art. 8º, para participar da Assembleia de Eleição, se eleitas, para assumir cadeira no Conselho Nacional de Juventude, deverão indicar preferencialmente pessoas jovens, em idade estipulada pelo Estatuto da Juventude.

Parágrafo único. Indicações de jovens entre 15 e 17 anos deverão ser acompanhadas de documento autenticado com autorização e declaração dos pais ou responsável.

Da inscrição de Representantes da Sociedade Civil de atuação nacional

Art. 12 - As seguintes entidades da Sociedade Civil de atuação nacional poderão apresentar candidatura:

I - movimentos, Associações ou Organizações da Juventude;

II - fóruns e Redes da Juventude;

III - entidades de Apoio às Políticas Públicas de Juventude.

Art. 13 - Para habilitação no processo eleitoral, as entidades da sociedade civil referidas no art. 12, deverão comprovar:

I - pelo menos dois anos de funcionamento; e

II - atuação na mobilização, organização, promoção, defesa ou garantia dos direitos com reconhecimento do impacto/influência nacional na área e na temática de juventude;

Art. 14 - No ato da inscrição os representantes das entidades referidas no Art. 12 deverão apresentar ou enviar os seguintes documentos:

I - cópia autenticada do Estatuto ou de documentos comprobatórios de sua existência;

II - cópia autenticada da Ata de reunião que elegeu a atual representação da entidade;

III - relatório de atividades do ano de 2015 e 2016 que informe sua atuação no campo da juventude, com descrição de atividades realizadas; atividades executadas em parceria com outras organizações; atividades em que foi participante; quantidade de pessoas alcançadas; histórico e demais informações que julgar pertinentes;

IV - indicação formal, firmada pelo representante legítimo da entidade, na forma do seu Estatuto ou correlato, do representante que participará da assembleia de eleição, citando nome e qualificação;

V - comprovante da Inscrição e da Situação Cadastral (CNPJ) (Exclusivamente para Entidades de Apoio às Políticas Públicas de Juventude);

VI - apresentação de 03 (três) cartas, assinadas por instituições, reconhecendo a efetividade das ações da requerente; e

VII - formulário padrão de inscrição preenchido.

Art. 15 - As entidades da Sociedade Civil de atuação nacional, para participar da Assembleia de eleição, se eleitas, para assumir cadeira no Conselho Nacional de Juventude, deverão indicar preferencialmente pessoas jovens, em idade estipulada pelo Estatuto da Juventude.

Parágrafo único. Indicações de jovens entre 15 e 17 anos deverão ser acompanhadas de documento autenticado com autorização e declaração dos pais ou responsável.

Art. 16 - A inscrição de representantes da Sociedade Civil de atuação nacional de caráter geral ou federativo será vinculada as 20 (vinte) cadeiras destinadas a elas, não permitindo a inscrição de suas associadas, filiadas e componentes nas vagas destinadas a representantes da Sociedade Civil de atuação estadual, distrital, regional ou municipal.

Da eleição para representação da sociedade civil

Art. 17 - A eleição será para o preenchimento das vagas para representação da sociedade civil, entre titulares e suplentes, serão distribuídas nas seguintes categorias:

I - representantes da Sociedade Civil de atuação estadual, distrital, regional ou municipal - 20 cadeiras; e

II - representantes da Sociedade Civil de atuação nacional - 20 cadeiras.

Art. 18 - Os representantes da Sociedade Civil de atuação estadual, distrital, regional ou municipal, serão eleitos para as seguintes cadeiras de Titulares (T) e Suplentes (S):

CADEIRA	VAGAS
I. 1. REGIÃO SUL	2
II. 2. REGIÃO SUDESTE	3
III. 3. REGIÃO CENTRO-OESTE	3
IV. 4. REGIÃO NORTE	5
V. 5. REGIÃO NORDESTE	7
TOTAL	20

Parágrafo único. As Entidades da Sociedade Civil de âmbito estadual, distrital, regional ou municipal, representarão o seu Estado de atuação, não podendo o mesmo Estado ocupar a suplência da cadeira em que for titular, tampouco ocupar a titularidade de duas ou mais cadeiras.

Art. 19 - Os representantes da Sociedade Civil de atuação nacional serão eleitos para as seguintes cadeiras de Titulares (T) e Suplentes (S), conforme os 11 Eixos prioritários estabelecidos pelo Estatuto da Juventude:

CADEIRA	VAGAS
01. PARTICIPAÇÃO	2
02. EDUCAÇÃO	3
03. TRABALHO E RENDA	2
04. DIVERSIDADE E IGUALDADE	1
4.1 GÊNERO	1
4.2 LGBT	1
4.3 RAÇA E ETNIA / POVOS TRADICIONAIS	1
4.4 JOVENS COM DEFICIÊNCIA	1
05. SAÚDE	2
06. CULTURA	2
07. DIREITO À COMUNICAÇÃO	1
08. ESPORTE E LAZER	1
09. MEIO AMBIENTE	1
10. TERRITÓRIO E MOBILIDADE	1
11. SEGURANÇA E PAZ	1
TOTAL	20

Da Comissão Eleitoral e do processo de análise

Art. 20 - A Comissão Eleitoral, estabelecida pelo Decreto nº 9.024/2017 e composta nos termos da Portaria Nº. 11, de 4 de maio de 2017, publicará a lista prévia das candidaturas habilitadas até o dia 06 de junho de 2017 no Diário Oficial da União - DOU, abrindo prazo de 2 (dois) dias úteis para recurso.

Parágrafo único. Findo este prazo, a Comissão Eleitoral deverá publicar no DOU, até o dia 13 de junho de 2017, a relação final das representações da sociedade civil habilitadas para participação na Assembleia de Eleição.

Art. 21 - É de responsabilidade da Comissão Eleitoral, após análise dos documentos comprobatórios previstos nos artigos: 10, 11, 14 e 15, confirmar ou não a inscrição dos representantes da sociedade civil.



Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 8, DE 11 DE MAIO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, no Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, e o que consta do Processo nº 21000.043990/2016-16, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos os procedimentos para habilitação, aprovação e fiscalização da execução dos projetos dentro do Programa Mais Leite Saudável instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, na forma desta Instrução Normativa.

§ 1º Para efeito desta Instrução Normativa, considera-se pessoa jurídica beneficiária do Programa Mais Leite Saudável, aquela regularmente registrada como produtora de produtos de origem animal na forma do art. 10 do Decreto nº 8.533, de 2015, denominada doravante PJ.

§ 2º Fica aprovado o formulário constante do Anexo Único desta Instrução Normativa, com a finalidade de padronizar o procedimento de habilitação do projeto de investimento no Programa Mais Leite Saudável.

Art. 2º A PJ interessada em utilizar os benefícios fiscais concedidos pela Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, deve protocolizar, na Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SFA/MAPA, do estado de localização de sua unidade coordenadora do projeto, o requerimento de habilitação provisória, composto pelos seguintes documentos:

I - requerimento assinado pelo responsável legal da pessoa jurídica;

II - certidão negativa ou positiva com efeito de negativa em relação aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil; e

III - projeto de aplicação de investimentos.

Parágrafo único. O projeto deve ser analisado e, posteriormente, fiscalizado pela SFA do estado de localização da unidade da pessoa coordenadora do projeto.

Art. 3º A Divisão de Política, Produção e Desenvolvimento Agropecuário da Superintendência Federal de Agricultura - DP-DAG/SFA/MAPA será a responsável pela aprovação ou indeferimento dos projetos de que trata o art. 1º desta Instrução Normativa.

Art. 4º Se for constatada alguma irregularidade relativa aos requisitos previstos no art. 18 do Decreto nº 8.533, de 2015, e nesta Instrução Normativa, a SFA deverá notificar o interessado para realizar no prazo máximo de 30 (trinta) dias as devidas adequações, sob pena de indeferimento do projeto ou do requerimento de habilitação provisória.

Art. 5º Caso não haja correção das ocorrências e irregularidades de que trata o art. 4º desta Instrução Normativa, depois de no máximo duas reanálises, ou em caso de revelia, a SFA deverá notificar oficialmente a PJ interessada sobre a decisão de indeferimento do seu pedido de aprovação de projeto.

§ 1º A PJ interessada poderá interpor recurso administrativo em face da decisão de indeferimento no prazo de até 10 (dez) dias após sua ciência.

§ 2º Para efeito desta Instrução Normativa, compete à SFA o julgamento em primeira instância e ao Departamento de Sistemas de Produção e Sustentabilidade - DEPROS/SMC/MAPA, o julgamento em segunda e última instância de eventual recurso interposto.

§ 3º A decisão de indeferimento do projeto será comunicada à Delegacia Regional da Receita Federal na capital da Unidade da Federação - UF.

Art. 6º A Secretaria de Mobilidade Social, do Produtor Rural e do Cooperativismo - SMC/MAPA, formalizará a aprovação do projeto por meio da publicação no Diário Oficial da União, bem como no sítio eletrônico do MAPA no endereço: www.agricultura.gov.br, e encaminhará o processo para arquivamento na SFA responsável.

Art. 7º Os projetos de que trata o art. 1º desta Instrução Normativa serão fiscalizados pela DP-DAG/SFA/MAPA, com o objetivo de verificar a regularidade dos atos praticados e a sua plena execução.

Parágrafo único. A fiscalização se dará por meio de avaliação dos relatórios de execução encaminhados pela PJ à DP-DAG/SFA/MAPA, bem como por auditorias in loco.

Art. 8º A PJ ficará sujeita à responsabilização administrativa, civil e penal por qualquer ação ou omissão que causar embarço ou obstáculo à atuação do MAPA no desempenho de suas funções institucionais relativas à fiscalização dos projetos de que trata o art. 1º desta Instrução Normativa.

Art. 9º É obrigação da PJ comunicar oficialmente qualquer alteração do projeto à SFA responsável pela sua aprovação, não podendo aquela comprometer os objetivos gerais do projeto.

Parágrafo único. As alterações propostas ficam sujeitas à aprovação prévia pela DP-DAG/SFA/MAPA, antes de iniciar sua execução.

Art. 10. Durante as ações de fiscalização será verificada a compatibilidade entre a execução do projeto e o que foi estabelecido no plano de atividades, com as respectivas execuções financeiras.

Art. 11. A execução do projeto será fiscalizada pela DP-DAG/SFA/MAPA da Unidade da Federação que o aprovou.

Parágrafo único. A DP-DAG/SFA/MAPA será responsável pelo registro de todas as ocorrências relacionadas à execução do projeto, adotando as medidas necessárias à regularização das falhas observadas.

Art. 22 - É facultada à Comissão Eleitoral, antes da habilitação final, propor a reclassificação de candidatura em outra categoria ou cadeia, diferente da proposta de inscrição, desde que a organização inscrita concorde com a reclassificação.

Da ASSEMBLEIA de Eleição

Art. 23 - A eleição acontecerá no dia 26 de junho de 2017, em duas sessões de votação, sendo uma pela manhã e outra à tarde, divididas pelas categorias de Representação da Sociedade Civil de atuação estadual, distrital, regional ou municipal e de Representação da Sociedade Civil de atuação nacional, onde cada participante votará, somente dentro de sua categoria, nos membros titulares e suplentes do Conselho Nacional de Juventude.

Art. 24 - No dia 26 de junho de 2017, às 9h em primeira chamada com a presença de ao menos 50% dos representantes habilitados; e às 9h30min com qualquer quórum, será iniciada a Assembleia de Eleição das Entidades de Representação da Sociedade Civil de atuação estadual, distrital, regional ou municipal que será encerrada às 12h; e às 14h em primeira chamada com a presença de ao menos 50% dos representantes habilitados; e às 14h30min com qualquer quórum, será iniciada a Assembleia de Eleição das Entidades de Representação da Sociedade Civil de atuação nacional que será encerrada às 17h, em local a ser definido, na cidade de Brasília/DF.

Art. 25 - A Comissão Eleitoral fará a designação do presidente e do secretário da Assembleia, que farão a apresentação da proposta e a organização da pauta dos trabalhos.

Art. 26 - Será permitida a presença de apenas um representante de cada Movimento, Associação, e Organização da Juventude de atuação nacional, Fóruns e Redes da Juventude e Entidade de Apoio às Políticas Públicas de Juventude habilitadas para a referida Assembleia.

Da nomeação da representação da sociedade civil DO CONSELHO NACIONAL DE JUVENTUDE

Art. 27 - Após apurado o resultado, realizar-se-á a lavratura da ata que será encaminhada à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Juventude, que por sua vez proclamará as entidades eleitas. Ato contínuo, o resultado deverá ser encaminhado num prazo de 02 (dois) dias úteis, prorrogáveis por mais 02 (dois), ao Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República que as designará nos termos da lei.

Parágrafo único. Os representantes da Sociedade Civil, terão um prazo de 02 (dois) dias úteis após a eleição para indicar o titular e/ou suplente.

Disposições Gerais

Art. 28 - A Comissão Eleitoral durante o processo de análise dos documentos poderá solicitar outras informações e/ou documentos caso necessário.

Art. 29 - As despesas com a organização da Assembleia de Eleição da representação da Sociedade Civil no Conselho Nacional de Juventude correrão por conta da Secretaria Nacional de Juventude, cabendo aos representantes das entidades habilitadas se responsabilizarem pelos gastos com deslocamento e hospedagem.

Art. 30 - Outras informações poderão ser obtidas diretamente na Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Juventude, pelos telefones: (61) 3411-4339, (61) 99172-6299 e-mail: eleicao.conjuve@presidencia.gov.br

Art. 31 - Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Eleitoral.

Art. 32 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS COSTA FILHO
Secretário Nacional de Juventude

CONSELHO DE GOVERNO
CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO
DE MEDICAMENTOS
SECRETARIA EXECUTIVA

DECISÃO Nº 1, DE 27 DE ABRIL DE 2017

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS - CMED, no exercício da competência que lhe confere o inciso XII, do artigo 12 da Resolução CMED nº. 3, de 29 de julho de 2003, faz saber que o COMITÊ TÉCNICO-EXECUTIVO, em reunião realizada no dia 29 de setembro de 2016, decidiu:

Nos autos do Processo Administrativo n. 25351.440975/2015-62 de interesse da Empresa BAYER S.A. CNPJ: 18.459.628/0001-15, referente ao Pedido de Reconsideração de Análise de Preço do produto, XOFIGO, o CTE decidiu que os Preços Fábrica permitido (ICMS 18%) aprovados para as apresentações são: 1000 KBQ/ML SOL INJ CX BLINDAGEM DE CHUMBO FR VD INC X 6 ML é de R\$ 18.642,21 e 1100 KBQ/ML SOL INJ CX BLINDAGEM DE CHUMBO FR VD INC X 6 ML é de R\$ 18.642,21.

Nos autos do Processo Administrativo n. 25351.331746/2015-41 de interesse da Empresa CELLTRION HEALTHCARE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO BRASIL LTDA. CNPJ: 05.452.889/0001-61, referente ao Pedido de Reconsideração de Análise de Preço do produto, REMSIMA, o CTE decidiu pelo indeferimento do pedido e manutenção do preço fábrica (ICMS 18%) aprovado em primeira instância no valor de: 10 MG/ML PO LIOF CT FA VD INC X 10 ML é R\$ 3.607,32.

Nos autos do Processo Administrativo n. 25351.178403/2013-32, de interesse da Empresa EMS S.A, CNPJ: 00.923.140/0001-31, referente ao Recurso de Análise de Preço do produto PHASTER (Diclofenaco Dietilamônio), o CTE com base no Voto n. 05/2016-SCTIE/MS, decidiu indeferir o pedido de recurso. Assim, o Preço Fábrica permitido para apresentação 10 MG/G GEL CREM CT BG AL X 60G é de R\$ 9,04.

Nos autos do Processo Administrativo n. 25351.035162/2012-88, de interesse da Empresa RELTHY LABORATÓRIOS LTDA, CNPJ: 58.884.735/0001-05, referente ao Recurso de Análise de Preço do produto CAPSFEN (Ibuprofeno), o CTE com base no Voto n. 06/2016-SCTIE/MS, decidiu julgar extinto o processo administrativo, sem julgamento final de mérito, ante a perda de objeto.

Nos autos do Processo Administrativo n. 25351.288958/2013-82 de interesse da Empresa HELP FARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, CNPJ: 02.460.736/0001-78, o CTE decidiu acompanhar o voto do relator, Voto nº 07/2016/SCTIE/MS, indeferindo o recurso apresentado, condenando a empresa ao pagamento de multa no valor de R\$ 20.453,68 (vinte mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos), por oferta e/ou comercialização de produtos por preço superior ao permitido para vendas destinadas ao setor público, em violação aos art. 2º e 8º caput da Lei nº. 10.742, de 06 de outubro de 2003 c/c, arts. 1º e 2º inciso V, da Resolução CMED nº 4 de 18 de dezembro de 2006, Comunicado CMED nº. 14, de 13 de novembro de 2006 e Orientação Interpretativa CMED nº 2, de 13 de novembro de 2006.

Nos autos do Processo Administrativo n. 25351.553331/2015-02, de interesse da Empresa TORRENT DO BRASIL LTDA, CNPJ: 33.078.528/0001-32, referente ao Recurso de Análise de Preço do produto OLMECOR® (Olmesartana Medoxila), o CTE com base no Voto n. 08/2016-SCTIE/MS, decidiu indeferir o pedido de recurso. Assim, o Preço Fábrica (ICMS 18%) permitido para as apresentações são: 40 MG COM REV CT BL AL AL X 60 é de R\$ 44,32; 40 MG COM REV CT BL AL AL X 30 é de R\$ 22,16; 40 MG COM REV CT BL AL AL X 10 é de R\$ 7,39; 20 MG COM REV CT BL AL AL X 60 é de R\$ 42,16; 20 MG COM REV CT BL AL AL X 30 é de R\$ 21,08 e 20 MG COM REV CT BL AL AL X 10 é de R\$ 7,03.

Nos autos do Processo Administrativo n. 25351.678293/2013-93 de interesse da Empresa J. ALMEIDA COMERCIAL LTDA, CNPJ: 003.474.341/0001-97, o CTE decidiu acompanhar o voto do relator, Voto nº 09/2016/SCTIE/MS, indeferindo o recurso apresentado, condenando a empresa ao pagamento de multa no valor de R\$ 212,82 (duzentos e doze reais e oitenta e dois centavos), por oferta e/ou comercialização de produtos por preço superior ao permitido para vendas destinadas ao setor público, em violação aos art. 2º e 8º caput da Lei nº. 10.742, de 06 de outubro de 2003 c/c, arts. 1º e 2º inciso V, da Resolução CMED nº 4 de 18 de dezembro de 2006, Resolução CMED nº 3, de 2 de março de 2011 e Comunicado CMED nº 15, de 28 de dezembro de 2007.

Nos autos do Processo Administrativo n. 25351.566409/2013-33 de interesse da Empresa J. ALMEIDA COMERCIAL LTDA, CNPJ: 003.474.341/0001-97, o CTE decidiu acompanhar o voto do relator, Voto nº 10/2016/SCTIE/MS, indeferindo o recurso apresentado, condenando a empresa ao pagamento de multa no valor de R\$ 534,13 (quinhentos e trinta e quatro reais e treze centavos), por oferta e/ou comercialização de produtos por preço superior ao permitido para vendas destinadas ao setor público, em violação aos art. 2º e 8º caput da Lei nº. 10.742, de 06 de outubro de 2003 c/c, arts. 1º e 2º inciso V, da Resolução CMED nº 4 de 18 de dezembro de 2006, Resolução CMED nº 3, de 2 de março de 2011, Resolução CMED nº 4, de 7 de agosto de 2008 e Comunicado CMED nº 15, de 28 de dezembro de 2007.

Nos autos do Processo Administrativo n. 25351.561066/2013-22 de interesse da Empresa HOSP-LOG COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ: 06.081.203/0001-36, o CTE decidiu acompanhar o voto do relator, Voto nº 11/2016/SCTIE/MS, indeferindo o recurso apresentado, condenando a empresa ao pagamento de multa no valor de R\$ 143.930,74 (cento e quarenta e três mil, novecentos e trinta reais e setenta e quatro centavos), por oferta e/ou comercialização de produtos por preço superior ao permitido para vendas destinadas ao setor público, em violação aos art. 2º e 8º, da Lei nº. 10.742, de 06 de outubro de 2003 c/c arts. 1º e 2º inciso V da Resolução CMED nº. 4, de 18 de dezembro de 2006, Resolução CMED nº 4, de 7 de agosto de 2008, Resolução CMED nº 3, de 2 de março de 2011 e Comunicado CMED nº 15, de 28 de dezembro de 2007.

Nos autos do Processo Administrativo n. 25351.471468/2013-26 de interesse da Empresa MEDCOMERCE COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ: 37.396.017/0006-24, o CTE decidiu acompanhar o voto do relator, Voto nº 12/2016/SCTIE/MS, indeferindo o recurso apresentado, condenando a empresa ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.206.632,84 (dois milhões, duzentos e seis reais, seiscentos e trinta e dois reais e oitenta e quatro centavos), por oferta e/ou comercialização de produtos por preço superior ao permitido para vendas destinadas ao setor público, em violação aos art. 2º, 4º e 8º, da Lei nº. 10.742, de 06 de outubro de 2003 c/c arts. 1º inciso V do art. 2º da Resolução CMED nº. 4, de 18 de dezembro de 2006, Resolução CMED nº 4, de 7 de agosto de 2008, Resolução CMED nº 3, de 2 de março de 2011 e Comunicado CMED nº 15, de 28 de dezembro de 2007.

LEANDRO SAFATLE

Art. 12. A DPDAG/SFA/MAPA, ao constatar qualquer inconformidade na execução do projeto, notificará a PJ, concedendo-lhe prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do plano de ações corretivas com seu respectivo cronograma, para aprovação.

§ 1º A execução das ações corretivas propostas não poderá extrapolar o prazo máximo estabelecido para execução do projeto.

§ 2º Caso não haja aprovação do plano de ações corretivas depois de no máximo duas tentativas, ou em caso de revelia, a SFA comunicará à Delegacia da Receita Federal do Brasil - RFB, na capital da UF as ocorrências e as irregularidades verificadas.

Art. 13. A PJ será obrigada a enviar dois relatórios intermediários, correspondentes ao primeiro e ao segundo terço da duração total do projeto, bem como o relatório de conclusão.

§ 1º Os relatórios de que trata o caput desta Instrução Normativa devem ser enviados no prazo máximo 30 (trinta) dias após o término de cada período.

§ 2º Quando os relatórios não forem encaminhados no prazo constante do parágrafo anterior deste artigo, a DPDAG/SFA/MAPA notificará a PJ responsável da inconformidade identificada, concedendo-lhe o prazo suplementar de 10 (dez) dias para entrega dos referidos relatórios.

§ 3º Após terminado o prazo estabelecido no § 2º deste artigo, se a PJ não apresentar os relatórios de execução, a SFA comunicará à Delegacia da RFB na capital da UF as ocorrências e as irregularidades verificadas.

Art. 14. Os relatórios intermediários do projeto devem conter:

I - os resultados qualitativos e quantitativos de execução alcançados até aquele momento e o comparativo com o projeto aprovado pelo MAPA; eventuais diferenças de execução observadas em relação ao previsto deverão ser comentadas e justificadas com comprovação;

II - relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos, e de seus beneficiários, quando couber;

III - relação de treinados ou capacitados, quando couber; e

IV - relação dos serviços prestados, quando couber.

Parágrafo único. As comprovações deverão ser apresentadas na forma de:

I - relação das notas e comprovantes fiscais, acompanhados de suas fotocópias, contendo no mínimo: a data do documento, a correlação emissor- pagamentos, os valores e os dados do estabelecimento beneficiado; e

II - fotocópias de documentos comprobatórios das atividades realizadas.

Art. 15. O relatório de conclusão do projeto deverá conter:

I - resultados qualitativos e quantitativos de execução final e o comparativo com o projeto aprovado pelo MAPA; eventuais diferenças de execução, observadas em relação ao previsto, deverão ser comentadas e justificadas com comprovação;

II - declaração de realização dos objetivos a que se propunha o projeto;

III - relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos, e de seus beneficiários, quando couber;

IV - relação de treinados ou capacitados, quando couber;

V - relação dos serviços prestados, quando couber; e

VI - documento oficial emitido pela RFB que ateste o somatório dos valores dos créditos presumidos de que trata o art. 6º do Decreto nº 8.533, de 2015, efetivamente compensados com outros tributos ou ressarcidos em dinheiro.

Parágrafo único. As comprovações devem ser apresentadas na forma de:

I - relação das notas e comprovantes fiscais, acompanhados de suas fotocópias, contendo no mínimo: a data do documento, a correlação emissor- pagamentos, os valores e os dados do estabelecimento beneficiado; e

II - fotocópias de documentos comprobatórios das atividades realizadas.

Art. 16. Com base nos relatórios encaminhados, a DPDAG/SFA/MAPA poderá questionar os resultados de execução do projeto, notificando a PJ para que esta, dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias, apresente justificativas ou plano de ações corretivas com seu respectivo cronograma para aprovação.

Parágrafo único. Caso não haja aprovação das justificativas ou do plano de ações corretivas, depois de no máximo duas tentativas, ou em caso de revelia, a SMC/MAPA comunicará à RFB as irregularidades verificadas.

Art. 17. A comunicação das irregularidades verificadas na execução dos projetos aprovados no Programa Mais Leite Saudável, de que trata os artigos 27 e 32 do Decreto nº 8.533, de 2015, será encaminhada pelo MAPA à RFB depois de esgotados os procedimentos administrativos citados nos artigos 13 a 16 desta Instrução Normativa, sendo considerados relevantes:

I - quando os relatórios intermediários ou de conclusão não forem encaminhados no prazo fixado no § 2º do art.13 desta Instrução Normativa; e

II - quando os relatórios intermediários ou de conclusão não forem aprovados em decorrência de:

a) inexecução total ou parcial do projeto aprovado;

b) desvio de finalidade na aplicação dos créditos presumidos, com base nos artigos 14 e 15 do Decreto nº 8.533, de 2015;

c) ausência de documentos, apresentação de documentos incompletos ou não comprobatórios, previstos nos artigos 13 a 16 desta Instrução Normativa, que comprometa o julgamento da boa e regular aplicação dos investimentos; e

d) quando ocorrências de irregularidades, observadas na execução do projeto por meio de auditorias in loco, não tiverem sido sanadas pela PJ.

Art. 18. A contagem dos prazos começa a correr a partir da data da notificação oficial, aplicando-se a estes as disposições contidas no art. 66 e seus parágrafos e no art. 67, ambos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 19. É obrigação da PJ arquivar e manter à disposição da fiscalização, permanentemente, toda a documentação referente a cada ano de execução do projeto aprovado no Programa Mais Leite Saudável pelo período de 5 (cinco) anos, contado da data de protocolização do relatório de conclusão do projeto, conforme previsto nos incisos III e IV do art. 31 do Decreto nº 8.533, de 2015.

Art. 20. Os relatórios intermediários e de conclusão devem ser assinados pelo responsável legal da PJ e pelo responsável pela execução do projeto.

Art. 21. Para o exercício das atividades de fiscalização dos projetos do Programa Mais Leite Saudável as DPDAG's/SFA devem colaborar entre si.

Art. 22. As dúvidas surgidas na aplicação desta Instrução Normativa serão dirimidas pela SMC/MAPA.

Art. 23. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Ficam revogadas a Instrução Normativa nº 45, de 22 de dezembro de 2015, a Portaria SMC nº 29, de 17 de fevereiro de 2016, a Portaria SMC nº 174, de 21 de junho de 2016, e a Portaria SMC nº 30, de 22 de fevereiro de 2016.

EUMAR ROBERTO NOVACKI

ANEXO

1.1. TÍTULO DO PROJETO:				
1.1.1. Categoria de enquadramento				
1.1.2. Empresa responsável pelo projeto				
1.1.3. Empresa responsável pela Execução do Projeto				
1.1.4. Coordenador do Projeto				
1.1.5. Local da Coordenação do projeto				
1.1.6. Nº de produtores por Unidade da Federação	UF			
	Nº de produtores			
1.1.7. Localidades de Execução do Projeto				
1.1.8. Período de Execução do Projeto				

1.2. DADOS CADASTRAIS DA EMPRESA RESPONSÁVEL PELO PROJETO	
1.2.1. Nome:	
1.2.2. CNPJ:	
1.2.3. Número/Esfera de Inspeção:	
1.2.4. Endereço:	
1.2.4.1. Logradouro:	
1.2.4.2. Número/complemento:	
1.2.4.3. Bairro:	
1.2.4.4. Município/Estado:	
1.2.4.5. CEP:	
1.2.4.6. Caixa postal	
1.2.4.7. Endereço eletrônico	
1.2.4..8. Telefones	

1.3. DADOS CADASTRAIS DA EMPRESA RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DO PROJETO	
1.3.1. Nome:	
1.3.2. CNPJ (Matriz):	
1.3.3. Endereço:	
1.3.3.1. Logradouro:	
1.3.3.2. Número/complemento:	
1.3.3.3. Bairro:	
1.3.3.4. Município/Estado:	
1.3.3.5. CEP:	
1.3.3.6. Caixa postal	
1.3.3.7. Endereço eletrônico	
1.3.3.8. Telefones	

1.4. DADOS DO RESPONSÁVEL PELO PROJETO	
1.4.1. Nome:	
1.4.2. Identidade: RG/CPF	
1.4.3. Formação Profissional:	
1.4.4. Cargo/Função:	
1.4.5. Endereço completo para contato:	



1.5. RESUMO DO PROJETO:

1.6. JUSTIFICATIVA/DIAGNÓSTICO:

1.7. PÚBLICO BENEFICIADO:

1.8. OBJETIVOS DO PROJETO:

1.9. METODOLOGIA:

1.10. INDICADORES DE GERENCIAMENTO:

1.11. ORÇAMENTO:						
Meta	Etapas	Descrição por tipo de atendimento	Indicador físico		Estimativa de custo	
			Unidade/medida	Quantidade	Valor unitário	Valor total

Valor Total dos Créditos Presumidos:

Valor dos Créditos a Serem Investidos:

Percentual dos Créditos Efetivamente Investidos:

Ano 1		jan	fev	mar	abr	maio	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	total
Atividade 1	Qtde													
	Valor													
Atividade 2	Qtde													
	Valor													
Atividade 3	Qtde													
	Valor													
Total	Qtde													
	Valor													
Total acumulado	Qtde													
	Valor													

Ano 2		jan	fev	mar	abr	maio	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	total
Atividade 1	Qtde													
	Valor													
Atividade 2	Qtde													
	Valor													
Atividade 3	Qtde													
	Valor													
Total	Qtde													
	Valor													
Total acumulado	Qtde													
	Valor													

Ano 3		jan	fev	mar	abr	maio	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	total
Atividade 1	Qtde													
	Valor													
Atividade 2	Qtde													
	Valor													
Atividade 3	Qtde													
	Valor													
Total	Qtde													
	Valor													
Total acumulado	Qtde													
	Valor													

ORIENTAÇÕES DE PREENCHIMENTO DOS SUBITENS CONSTANTES DO FORMULÁRIO:1.1. CATEGORIA DE ENQUADRAMENTO: Elencar em qual atividade o projeto se enquadra:I - fornecimento de assistência técnica voltada prioritariamente para gestão da propriedade, implementação de boas práticas agropecuárias e capacitação de produtores rurais; II - criação ou desenvolvimento de atividades que promovam o melhoramento genético dos rebanhos leiteiros; e III - desenvolvimento de programas específicos para promoção da educação sanitária na pecuária.

1.2. Indicar os dados da empresa detentora dos recursos a serem aplicados.

1.3. Dados da empresa que executará o projeto. Caso seja o próprio laticínio ou cooperativa repetir os dados do item 1.2.

1.4. Dados do responsável pelo projeto. Esta informação será utilizada para as comunicações entre o Mapa e a PJ interessada.

1.5. RESUMO DO PROJETO: descrever, sucintamente, no máximo 20 (vinte) linhas, a descrição do local de implementação do projeto, a situação-problema, a metodologia a ser aplicada, os objetivos a serem alcançados e os resultados esperados dentro do período de execução do projeto.

1.6. JUSTIFICATIVA: apresentar a situação atual com ênfase nas demandas, fragilidades e potencialidades que subsidiaram a elaboração do projeto. Deve ser caracterizada a situação problema a ser resolvida pelo projeto. A situação problema deve ser embasada com informações resultantes de características mensuráveis que serão comparadas aos dados obtidos ao final do projeto. Deve estar claro que o produtor rural é o único beneficiário dos recursos aplicados.1.7. PÚBLICO BENEFICIADO: especificar o público-alvo e a abrangência geográfica do projeto, descrevendo qual o universo de ação que a empresa trabalha, quantos produtores serão beneficiados e identificar quem são (lista dos produtores) e onde estão localizados de acordo com a metodologia abordada pelo projeto. A definição dos produtores (sensibilização) deve acontecer antes do início do projeto e não poderá ser custeada com o recurso destinado à sua execução. Não poderá fazer parte do projeto formação de técnicos, sejam eles contratados da pessoa jurídica detentora dos créditos ou das empresas terceirizadas para elaboração e execução do projeto.1.8. OBJETIVOS DO PROJETO: detalhar a finalidade básica do projeto. Descrever o objetivo geral e específico. O projeto deve apresentar um objetivo geral que delimite seu escopo. Os objetivos específicos devem concorrer para a concretização do objetivo geral. As metas devem indicar " quanto e quando" cada ação irá ocorrer.

1.9. METODOLOGIA: descrever como será implementado o projeto e demonstrar as diferentes ações e etapas do trabalho a ser realizado. Justificar a necessidade e a destinação do material permanente ou equipamentos. Detalhar as ações/etapas planejadas, indicando como elas ajudarão a alcançar os objetivos do projeto e quem realizará cada uma das ações (a empresa ou terceiros), bem como se efetivarão as atribuições de competência.1.10. INDICADORES DE GERENCIAMENTO: descrever os indicadores operacionais que permitirão monitorar e comprovar a progressão de execução dos objetivos do projeto. Nos projetos mais simples, os indicadores poderão ser as próprias metas. Nos projetos mais complexos, ou com maior prazo de duração, poderá haver a necessidade de se estabelecer indicadores intermediários às metas, que favoreçam o acompanhamento da progressão das atividades de execução do projeto.

1.11. ORÇAMENTO: informar os recursos financeiros estimados na realização de cada uma das etapas e o montante total previsto. Não será permitida a aquisição de Unidade Demonstrativa (UD) para a Pessoa Jurídica (PJ). Para unidade demonstrativa de propriedade da PJ, não será permitido investimento ou custeio. Poderá ser aceito o custeio das capacitações dos produtores e seus empregados (taxa de inscrição, deslocamento, alimentação) que utilizarem a estrutura da UD. Propriedade de Produtor pode ser transformada em UD e poderá haver previsão de recurso tanto para investimento como para custeio.

Todos os bens adquiridos, por intermédio do projeto, devem ter como beneficiário direto os produtores rurais participantes do projeto. Diante disso só será permitido a aquisição de bens passíveis de serem transferidos aos produtores rurais, devidamente prevista no projeto apresentado. Em razão da natureza jurídica das sociedades cooperativas, regidas por legislação própria (Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971), será permitida a aquisição de bens, desde que seja comprovado o uso no escopo do projeto para o atendimento ao produtor rural.

Itens que sejam de obrigação legal do laticínio não poderão ser custeados com recursos do projeto como coleta e testes de amostras de leite definidos na legislação.1.12. ATIVIDADE: (Anos 1. 2 e 3): apresentar cronograma detalhado das atividades e respectivas execuções financeiras, considerando o tempo previsto para execução do projeto, observando o prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12, DE 11 DE MAIO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E BASTECIMENTO, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, no § 1º e caput do art. 112 do Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, no art. 18, inciso II, alínea "p", e no art. 25, inciso II, alínea "x", ambos do Anexo I do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, e o que consta do Processo nº 21000.040144/2016-44, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidas as normas para o credenciamento de entidade para realizar o Treinamento em Manejo Pré-abate e Abate de Animais com fins de capacitar e emitir Certificado de Aptidão dos responsáveis pelo abate humanitário nos estabelecimentos de abate para fins comerciais, na forma desta Instrução Normativa e seus Anexos I, II e III.

Art. 2º Para efeito desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - procedimento de abate humanitário: o conjunto de diretrizes técnicas e científicas que garantem o bem-estar do animal desde o embarque na propriedade de origem até a sua morte;

II - certificado de aptidão em abate humanitário: documento único, válido, emitido por entidade credenciada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para identificação do profissional responsável pelo abate humanitário;

III - credenciamento: ato publicado no Diário Oficial da União emitido pela Secretaria de Mobilidade Social, do Produtor Rural e do Cooperativismo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SMC/MAPA, que habilita a entidade interessada na execução de treinamento e certificação dos participantes, bem como nas demais obrigações constantes desta Instrução Normativa;

IV - CTBEA: Comissão Técnica Permanente de Bem-estar Animal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, instituída pela Portaria nº 524, de 21 de junho 2011, sob coordenação da SMC/MAPA;

V - entidade: sociedade de natureza jurídica privada interessada em obter credenciamento junto ao MAPA; e

VI - responsável pelo abate humanitário: pessoa designada, que tenha a posse de certificado de aptidão válido, para garantir a implementação e o cumprimento do programa de bem-estar animal nos estabelecimentos de abate.

Art. 3º Toda entidade interessada em ministrar treinamento em manejo pré-abate e abate de animais para fins de emissão de certificado de aptidão dos responsáveis pelo abate humanitário nos estabelecimentos de abate registrado em serviço veterinário oficial deve ser credenciada junto ao MAPA.

Parágrafo único. Não pode ser credenciada junto ao MAPA entidades cujas atividades comerciais envolvam o abate de animais.

Art. 4º Para concessão do credenciamento, a entidade deve protocolar projeto básico e documentos comprobatórios, na Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do seu estado, conforme o modelo constante do Anexo II desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. A entidade pode ser submetida a uma auditoria prévia in loco, com objetivo de avaliar a sua conformidade com esta Instrução Normativa.

Art. 5º A portaria de credenciamento da entidade será emitida pela SMC/MAPA, após conclusão da avaliação técnica mediante obtenção de parecer favorável.

Art. 6º A CTBEA manterá atualizada a relação das entidades credenciadas para consulta pelo público em geral, na página eletrônica do MAPA no endereço: www.agricultura.gov.br.

Art. 7º As entidades credenciadas para realizar o treinamento em manejo pré-abate e abate de animais dos responsáveis pelo abate humanitário dos estabelecimentos de abate para fins comerciais ficam obrigadas a:

I - comprovar que possuem ou dispõem de acesso aos equipamentos e estrutura física para realização de aulas teóricas e práticas compatíveis com o conteúdo do curso;

II - comunicar ao MAPA alteração de endereço, suspensão temporária dos treinamentos e encerramento das atividades;

III - controlar e registrar frequência de participação dos alunos no curso;

IV - disponibilizar canal para atendimento ao público e possuir um sistema de tratamento das solicitações, contendo o registro de cada uma, o encaminhamento dado e o estágio atual;

V - enviar até o dia 15 julho e 15 janeiro do ano subsequente ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento por meio digital, relatório das atividades de treinamento desenvolvidas, contendo, no mínimo, a quantidade de cursos realizados, o número de profissionais capacitados, o município de residência destes, os resultados das avaliações de reação e o custo das inscrições, referentes ao primeiro e segundo semestres do ano;

VI - enviar até 30 de dezembro, o planejamento anual de cursos para o ano subsequente;

VII - fornecer ao MAPA, quando solicitado por este, quaisquer informações referentes a entidade, treinamento e técnicos com certificado de aptidão;

VIII - manter em página eletrônica a relação atualizada de técnicos com certificado de aptidão válidos, para consulta do público em geral;

IX - manter registros auditáveis sobre os cursos realizados e os certificados de aptidão emitidos pelo prazo de 10 (dez) anos;

X - disponibilizar aos participantes do curso durante o treinamento, material didático em português, devidamente atualizado, no mínimo anualmente, contendo as alterações das normas vigentes, devendo as atualizações ser registradas para fins de auditoria;

XI - realizar avaliação de reação nos participantes do curso;

XII - submeter modelo do certificado de aptidão ao MAPA para aprovação, contendo, no mínimo:

- nome do participante que receberá o certificado;
- documento de identidade do participante que receberá o certificado;
- nome da instituição que emitirá o certificado;
- contato da instituição que emitirá o certificado;
- data de emissão;
- número de controle de emissão;
- carga horária;
- conteúdo programático;

i) espécie animal sobre a qual foi ministrado o treinamento;

j) tipo de equipamento(s) utilizado no treinamento (método de insensibilização);

k) assinatura do responsável pela equipe de treinamento;

l) assinatura do responsável pelo curso na instituição credenciada; e

m) número da portaria de credenciamento da entidade no MAPA;

XIII - emitir certificado de aptidão referido no inciso XII deste artigo.

Art. 8º As entidades interessadas no credenciamento devem dispor de uma equipe multidisciplinar composta por coordenador técnico graduado em Medicina Veterinária, Zootecnia, ou Biologia, com 5 (cinco) anos de experiência prática, ou, por coordenador técnico com formação acadêmica nas referidas áreas, pós-graduado em Bem-Estar Animal e com 2 (dois) anos de experiência prática.

Parágrafo único. O treinamento pode ser ministrado por uma equipe multidisciplinar capacitada em curso de bem-estar animal e com experiência prática mínima comprovada de 2 (dois) anos no manejo pré-abate e abate para a espécie animal, sob a orientação de um coordenador técnico, na forma prevista no caput deste artigo.

Art. 9º Os alunos devem passar por um sistema de avaliação de reação e aprendizado a ser definido no projeto básico.

Art. 10. O certificado de aptidão terá validade de 5 (cinco) anos e será emitido somente para os participantes que obtiverem 100% (cem por cento) de frequência nas aulas e aproveitamento mínimo de 80% (oitenta por cento) na avaliação de aprendizado ao treinamento.

Art. 11. A auditoria de credenciamento, que pode ser realizada no local, objetiva verificar a compatibilidade da documentação encaminhada ao MAPA e a realidade da entidade, incluindo sua estrutura física, tendo como referência os requisitos estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Art. 12. As auditorias de manutenção do credenciamento terão a frequência estabelecida de acordo com os seguintes critérios:

I - número de cursos programados para o ano subsequente;

II - efetivo de pessoas capacitadas e certificados emitidos no ano anterior; e

III - periodicidade de cursos oferecidos e resultados obtidos em auditorias anteriores.

Art. 13. A CTBEA, a qualquer tempo, poderá designar Auditor Fiscal Federal Agropecuário para acompanhamento de treinamento executado por entidade credenciada, com objetivo de avaliação, sem custo de inscrição ao MAPA.

Art. 14. A equipe de auditoria será formada por Auditores Fiscais Federais Agropecuários membros da CTBEA que estiverem atuando como pontos focais de bem-estar animal nas Superintendências Federais de Agricultura - SFAs dos estados e por outros servidores convidados por esta Comissão.

Art. 15. O MAPA deve emitir relatório após a realização de auditoria, registrando o resultado desta, como conforme ou não conforme.

Art. 16. O descumprimento das obrigações constantes desta Instrução Normativa implicará o credenciamento da entidade.

Art. 17. A entidade descredenciada somente poderá requisitar novo credenciamento mediante apresentação de plano de ação com comprovação da correção da(s) não conformidade(s) detectada(s) e da realização de medidas que evitem a sua reincidência.

Art. 18. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

EUMAR ROBERTO NOVACKI

ANEXO I

FORMULÁRIO PARA REQUERER JUNTO AO MAPA CREDENCIAMENTO ou RENOVAÇÃO DE CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÃO PARA REALIZAR O TREINAMENTO EM MANEJO PRÉ-ABATE E ABATE DE ANIMAIS PARA CAPACITAÇÃO E EMISSÃO DE CERTIFICADO DE APTIDÃO DOS RESPONSÁVEIS PELO BEM-ESTAR ANIMAL NOS ESTABELECIMENTOS DE ABATE PARA FINS COMERCIAIS

A (razão social/ nome fantasia), CNPJ, representada por (nome do representante legal), localizada em (endereço, cidade e U.F.), vem requerer (o credenciamento ou renovação do credenciamento), pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para realizar o treinamento em manejo pré-abate e abate de animais e emissão de certificado de aptidão para responsáveis pelo abate humanitário dos estabelecimentos de abate para fins comerciais na (s) espécie (s) (especificar). Cidade/UF, (Dia) de (mês) de (ano)

Assinatura do representante legal da Instituição

ANEXO II**PROJETO BÁSICO**

I - Identificação da Instituição Razão Social/Nome fantasia: Endereço: Cidade/UF: Contato /FAX;

II - Identificação do curso: Local de realização: Carga Horária: Número de participantes: Coordenação Técnica: Instrutores (Currículo vitae): Espécie Animal;

III - Justificativa da capacitação;

IV - Objetivo Geral;

V - Objetivo Específico;

VI - Conteúdo programático;

VII - Tipo de avaliação; e

VIII - Modelo Certificado.

ANEXO III**CONTEÚDO PROGRAMÁTICO MÍNIMO****MÓDULO I - TÉCNICO**

1. Introdução ao bem-estar animal: - consciência e consciência animal, comportamento dos animais, sofrimento animal, estresse e diestresse em animais; - legislação nacional pertinente a bem-estar animal; - exigências internacionais relevantes de abate humanitário; - diretrizes para bem-estar animal da OIE. CARGA HORÁRIA TEÓRICA MÍNIMA - 4H.

2. Manejo pré-abate: Apanha ou embarque/ transporte e desembarque; - instalações e equipamentos, recepção, condução e imobilização dos animais; - instruções dos fabricantes sobre os tipos de equipamentos de imobilização mecânica. CARGA HORÁRIA TEÓRICA MÍNIMA - 4H PRÁTICA 2H.

3. Manejo do Abate: - técnicas e tipos de equipamento para insensibilização; Métodos supletivos de insensibilização e abate (abate de emergência); - Monitoramento da eficácia da insensibilização e da ausência de sinal de vida ou sensibilidade, requisitos mínimos de bem-estar animal para contenção e sangria em abate sem prévia insensibilização. CARGA HORÁRIA TEÓRICA 6H PRÁTICA 4H.

4. Programa de Autocontrole - Conceitos: programa de autocontrole, etapas e limites críticos, monitoramento, ações corretivas e preventivas, verificação, validação de programas, auditoria interna, manutenção de registros; - Elaboração e implementação de programas. Exemplos práticos (avaliações de programas) CARGA HORÁRIA TEÓRICA 2H.

5. Avaliação CARGA HORÁRIA TEÓRICA 2H.

PORTARIA Nº 926, DE 11 DE MAIO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 4.716, de 29 de junho de 1965, e nos incisos I, art. 46 e III, art. 36 do Decreto nº 8.236 de 05 de maio de 2014, e o que consta do Processo nº SEI 21000.032247/2016-31, resolve:

Art. 1º Cancelar a autorização da Associação Brasileira de Criadores de Bovinos Pitangueiras, situada no Parque de Exposição, CEP: 50711-360, Recife/PE, inscrita neste Ministério sob o nº 36, para executar o registro genealógico de bovinos da Raça Pitangueiras e seus mestiços em todo o território nacional, concedida pela Portaria nº 001, de 21 de janeiro de 1976, publicada no Diário Oficial da União de 30 de janeiro de 1976.

Art. 2º Revogar a Portaria nº 001, de 21 de janeiro de 1976, publicada no Diário Oficial da União em 30 de janeiro de 1976.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EUMAR ROBERTO NOVACKI

**SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES****DECISÃO Nº 22, DE 9 DE MAIO DE 2017**

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares em cumprimento ao art. 46 da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, resolve:

Tornar pública a EXTINÇÃO dos direitos de proteção da cultivar de algodão (*Gossypium hirsutum* L.), denominada FMT 525, Certificado de Proteção nº 20130240, pela renúncia da empresa Fundação de Apoio à Pesquisa Agropecuária de Mato Grosso - Fundação MT, do Brasil, com base no disposto no inciso II, do art. 40, da Lei nº 9.456, de 1997.

Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação desta Decisão.

RICARDO ZANATTA MACHADO
Coordenador do Serviço

**SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO
ESTADO DO AMAZONAS****PORTARIA Nº 33, DE 8 DE MAIO DE 2017**

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO FEDERAL DA SUPERINTENDÊNCIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso XXII, do artigo 14 do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura Pecuária e Abastecimento, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428 de 16 de junho de 2010 e publicado no DOU de 14 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Estabelecer o cadastramento das entidades de classe representativas dos pescadores, Federações, Colônias, Associações e Sindicatos, no prazo de quinze dias úteis a partir da data de publicação desta Portaria, junto à Divisão de Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, da Coordenação de Pesca e Aquicultura da Superintendência Federal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Amazonas - DIVPESC/CPA/SFA/AM, para fins de realização de entrega e recepção de documentos, conforme Instrução Normativa nº 06, de 29 de junho de 2012, e para o cadastramento das Licenças dos Pescadores Profissionais Artesanais no RGP, previsto na Portaria nº 346, de 08 de fevereiro de 2017;

Art. 2º O cadastramento das entidades de classe objeto do artigo anterior deverá ser realizado com a apresentação dos seguintes documentos:

I - Ficha de cadastro de entidade de classe representativa da categoria do pescador profissional artesanal;

II - Cartão de autógrafo de três membros titulares da Diretoria da entidade de classe, com foto legível e recente;

III - Cópias autenticadas da identificação civil (RG) e cadastro de pessoa física(CPF);

IV - Cópia autenticada do cadastro nacional de pessoa jurídica da entidade de classe (CNPJ);

V - Cópia autenticada do estatuto da entidade de classe com registro em cartório competente;

VI - Cópia autenticada da ata de fundação da entidade de classe, com registro em cartório competente;

VII - Cópia autenticada da ata de posse da última eleição dos membros titulares e suplentes da entidade de classe, com registro em cartório competente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME DE MELO PESSOA
Substituto



Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 2.667, DE 12 DE MAIO DE 2017

Cancelamento de habilitação à fruição dos incentivos fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES E DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhes confere o §2º do art. 22, c/c o art. 50, do Decreto nº 5.906, de 2006, e considerando o que consta do Processo MCTI nº 01200.001570/2016-07, de 20 de maio de 2016, e

Considerando que a empresa Solectron Brasil Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 02.055.805/0001-68, é titular das Portarias Interministeriais MCT/MDIC/MF abaixo:

Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF	Data	Publicação no DOU
889	28/12/2001	04/01/2002
896	31/12/2002	06/01/2003
291	26/05/2003	28/05/2003
654	15/09/2003	17/09/2003
655	15/09/2003	17/09/2003
656	15/09/2003	17/09/2003
658	15/09/2003	17/09/2003

Considerando que a empresa Solectron Brasil Ltda., CNPJ nº 02.055.805/0001-68, alterou sua razão social para Flextronics Fabricação de Equipamentos Brasil Ltda., mantido o CNPJ, e posteriormente foi incorporada pela Flextronics International Tecnologia Ltda., CNPJ nº 74.404.229/0001-28, de acordo com a documentação anexada ao processo;

Considerando que a empresa Solectron Brasil Ltda., inscrita no CNPJ nº 02.055.805/0003-20, é titular das Portarias Interministeriais MCT/MDIC/MF abaixo:

Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF	Data	Publicação no DOU
883	31/12/2002	02/01/2003
659	15/09/2003	17/09/2003
660	15/09/2003	17/09/2003

Considerando que a empresa Solectron Brasil Ltda., CNPJ nº 02.055.805/0003-20, alterou sua razão social para Flextronics Fabricação de Equipamentos Brasil Ltda., mantido o CNPJ, e posteriormente foi incorporada pela Flextronics International Tecnologia Ltda., CNPJ nº 74.404.229/0001-28, de acordo com a documentação anexada ao processo;

Considerando que a empresa Solectron Industrial, Comercial, Serviços e Exportadora do Brasil Ltda., CNPJ nº 02.331.466/0001-03, é titular da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF abaixo:

Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF	Data	Publicação no DOU
445	22/07/2002	23/07/2002

Considerando que a empresa Solectron Industrial, Comercial, Serviços e Exportadora do Brasil Ltda., CNPJ nº 02.331.466/0001-03, alterou sua razão social para Flextronics Industrial, Comercial, Serviços e Exportadora do Brasil Ltda., mantido o CNPJ, e posteriormente foi incorporada pela Flextronics International Tecnologia Ltda., CNPJ nº 74.404.229/0001-28, de acordo com a documentação anexada ao processo, resolvem:

Art.1º Cancelar, a pedido da interessada, as habilitações à fruição dos incentivos fiscais de que trata o Decreto no 5.906, de 2006, da empresa Solectron Brasil Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 02.055.805/0001-68, concedida pelas Portarias Interministeriais MCT/MDIC/MF abaixo:

Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF	Data	Publicação no DOU
889	28/12/2001	04/01/2002
896	31/12/2002	06/01/2003
291	26/05/2003	28/05/2003
654	15/09/2003	17/09/2003
655	15/09/2003	17/09/2003
656	15/09/2003	17/09/2003
658	15/09/2003	17/09/2003

Art. 2º Cancelar, a pedido da interessada, as habilitações à fruição dos incentivos fiscais de que trata o Decreto no 5.906, de 2006, da empresa Solectron Brasil Ltda., CNPJ nº 02.055.805/0003-20, concedida pelas Portarias Interministeriais MCT/MDIC/MF abaixo:

Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF	Data	Publicação no DOU
883	31/12/2002	02/01/2003
659	15/09/2003	17/09/2003
660	15/09/2003	17/09/2003

Art. 3º Cancelar, a pedido da interessada, a habilitação à fruição dos incentivos fiscais de que trata o Decreto no 5.906, de 2006, da empresa Solectron Industrial, Comercial, Serviços e Exportadora do Brasil Ltda., CNPJ nº 02.331.466/0001-03, concedida pela Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF abaixo:

Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF	Data	Publicação no DOU
445	22/07/2002	23/07/2002

Art. 4º Caso constatado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda, ter havido fruição dos incentivos fiscais em desacordo com a legislação ou em período não coberto pela vigência da Portaria referida no art. 1o, a empresa deverá efetuar o ressarcimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI que tiver deixado de recolher, nos termos do disposto no art. 9o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no art. 36 do Decreto no 5.906, de 2006.

Art. 5o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

PORTARIA Nº 2.538, DE 12 DE MAIO DE 2017

Estabelece as Metas Globais do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC para fins de percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT, da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos - GDACE e da Gratificação de Desempenho de Atividades de Infraestrutura - GDAIE no âmbito do MCTIC.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o que dispõe a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e o Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010; e em observância ao disposto na Portaria nº 2.099, de 19 de abril de 2017, resolve:

Art. 1º Fixar, de acordo com o Anexo a esta Portaria, as Metas Globais referentes ao período de avaliação de desempenho compreendido entre 1º de março de 2017 e 28 de fevereiro de 2018, para fins de percepção Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT, da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos - GDACE e da Gratificação de Desempenho de Atividades de Infraestrutura - GDAIE.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de março de 2017.

GILBERTO KASSAB

ANEXO

METAS GLOBAIS PARA O 2º CICLO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO GDPGPE, GDACE e GDAIE e 1º CICLO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO GDACT DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES. PERÍODO: 1º DE MARÇO DE 2017 A 28 DE FEVEREIRO DE 2018

RESPONSÁVEL	DESCRIÇÃO DA META	INDICADOR	FÓRMULA DE CÁLCULO	UNIDADE DE MEDIDA	META PREVISTA
SEXEC/DGV	Atender às solicitações de análises ou estudos relativos aos serviços postais e aos temas de governança das entidades vinculadas	Percentual de respostas elaboradas	(Total de respostas elaboradas / total de solicitações apresentadas para análise ou estudo) x 100.	Percentual	100%
SERAD	Viabilizar a digitalização dos canais dos serviços de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão, de acordo com as atribuições e com a legislação	Percentual de canais digitalizados	(Número de canais digitalizados/Total de entidades relacionadas nas localidades constantes do cronograma aptas a obter a consignação do canal digital)*100	Percentual	100%
	que rege a matéria no âmbito deste Ministério, referentes às entidades relacionadas nas localidades constantes do cronograma estabelecido na Portaria nº 378/2016 e alterações, que terão o sinal analógico desligado até 31/01/2018.				
SEPED	Elaborar 3 Planos de Ação nas áreas de Clima, Oceanos e Ciências Humanas e Sociais Aplicadas em consonância com a Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (ENCTI 2016-2022).	Planos de Ação elaborados	(nº Planos de Ação elaborados / nº Planos de Ação previstos) X 100	Percentual	100%



SEPED	Elaborar 3 Planos de Ação nas áreas de Saúde, Bioeconomia e Biomas em consonância com a Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (ENCTI 2016-2022).	Planos de Ação elaborados	(nº Planos de Ação elaborados / nº Planos de Ação previstos) X 100	Percentual	100%
SEPED	Elaborar 3 Planos de Ação nas áreas de Segurança Alimentar e Nutricional, Extensão Tecnológica e Popularização da Ciência em consonância com a Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (ENCTI 2016-2022).	Planos de Ação elaborados	(nº Planos de Ação elaborados / nº Planos de Ação previstos) X 100	Percentual	100%
SETEC	Fomentar projetos e iniciativas voltados ao desenvolvimento tecnológico e à inovação nas empresas e nas cadeias produtivas.	Nº de projetos apoiados	Somatório de Projetos Apoiados/50	Projeto apoiado	50
SETEC	Fomentar e executar 100% do orçamento global da SETEC	Recursos empenhados	Recursos empenhados/Orçamento global	Recursos descentralizados	100%
SETEL	Elaborar proposta de plano de conectividade de banda larga.	Etapas concluídas	Etapas concluídas / Total de etapas	Percentual	100%
SETEL	Elaborar proposta de novo marco normativo para o setor de telecomunicações.	Produção da proposta	Contagem	Unidade	1
SETEL	Elaborar proposta de referencial tecnológico a fim de prover condição basilar para massificação da implantação de Cidades Inteligentes e Humanas.	Etapas concluídas	Etapas concluídas / Total de etapas	Percentual	100%
SETEL	Prover continuidade à implantação de infraestrutura de conexão entre órgãos públicos nos municípios, promovendo melhoria e agilidade na prestação de serviços e integração das políticas públicas. ¹	Cidades Digitais Implantadas	Contagem	Unidade	50
SETEL	Prover conexão gratuita às escolas, unidades de saúde, aldeias indígenas, postos de fronteira, quilombos e comunidades em estado de vulnerabilidade social, ou à margem de meios para conexão com a internet. ²	Pontos atendidos com conexão GESAC	Contagem	Unidade	6878
SEPIN	Projetos Internacionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação em TICs apoiados pela SEPIN	Quantidade de Projetos apoiados	Quantidade de projetos apoiados	Unidade	9

Observações:

SETEL:

¹ A meta prevista depende de disponibilidade financeira tempestiva.

² A meta prevista depende de disponibilidade financeira tempestiva.

PORTARIA Nº 2.544, DE 12 DE MAIO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição, resolve:

Art. 1º Instituir o Conselho Consultivo do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC, como órgão de assessoramento do Ministro de Estado, competindo-lhe:

I - discutir a política de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações como fonte e parte integrante da política nacional de desenvolvimento;

II - formular, em sincronia com as demais políticas governamentais, planos, metas e prioridades referentes à Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, com as especificações de instrumentos e de recursos;

III - efetuar avaliações relativas à execução da política nacional de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

IV - propor instrumentos de monitoramento e mensuração que apoiem o processo de avaliação periódica das políticas, planos, metas e prioridades vigentes na área de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

V - opinar sobre propostas ou programas que possam causar impactos à política nacional de desenvolvimento científico e tecnológico, bem como sobre atos normativos de qualquer natureza que objetivem regulamentá-la;

VI - apoiar as iniciativas de mapeamento de demandas e de estabelecimento de prioridades em políticas voltadas à inovação e governança no ambiente digital;

VII - elaborar propostas ou indicar temas para discussão nas reuniões plenárias do Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia - CCT;

VIII - tratar de quaisquer outros assuntos solicitados pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Art. 2º O Conselho Consultivo terá a seguinte composição:

a) o Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que exercerá a função de Coordenador;

b) os membros do Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia - CCT, previstos nos incisos XIV e XV do art. 2º do Decreto nº 8.898, de 9 de novembro de 2016;

c) o Secretário-Executivo do MCTIC;

d) o Secretário de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento do MCTIC;

e) o Secretário de Desenvolvimento Tecnológico do MCTIC;

f) o Secretário de Política de Informática do MCTIC;

g) o Secretário de Telecomunicações do MCTIC;

h) o Secretário de Radiodifusão do MCTIC;

i) o Presidente da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP;

j) o Presidente do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;

k) o Presidente da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL;

l) o Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT;

m) o Presidente da Telecomunicações Brasileiras - S/A - Telebras

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações poderá convidar especialistas com notório saber e personalidades relacionadas às áreas de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações para participarem das reuniões, contudo, estes não terão direito a participar das votações.

Art. 3º A Secretaria Executiva do Conselho Consultivo será exercida pelo Subsecretário de Conselhos e Comissões do MCTIC.

Art. 4º As reuniões deliberativas do Conselho Consultivo somente poderão realizar-se com a presença de, no mínimo, metade de seus Conselheiros.

Parágrafo único. O Conselho Consultivo deliberará por maioria simples dos conselheiros presentes à reunião.

Art. 5º As reuniões do Conselho Consultivo ocorrerão sempre que necessárias e serão convocadas pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações ou pelo Secretário-Executivo do Conselho Consultivo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 14 de março de 2017

Nº 33 - Processo no 53500.211588/2015-45 - Aplica à CARLOS HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA ME., CNPJ/MF nº 08.941.140/0001-76, empresa autorizada a explorar o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), a sanção de multa no valor de R\$440,00 por infração ao art. 36 do RSCM c/c art. 61, §2º, do RST.

OSMAR BERNARDES DA SILVA JUNIOR

CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃOS DE 8 DE MAIO DE 2017

Nº 160 - Processo nº 53557.001071/2006-01

Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S.A. CNPJ/MF nº 33.000.118/0004-11. Conselheiro Relator: Otavio Luiz Rodrigues Junior. Fórum Deliberativo: Reunião nº 824, de 20 de abril de 2017 ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos propostos oralmente, em Extrapauta, pelo Conselheiro Igor Vilas Boas de Freitas, em complementação à deliberação adotada na Reunião nº 822, de 23 de março de 2017, conforme constou do Acórdão nº 103, de 5 de abril de 2017 (SEI nº 1343433), conhecer o pedido da Requerente (SEI nº 1186424) com base no direito de petição previsto no art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal, e indeferir o pleito, acolhidos os fundamentos do Parecer nº 00108/2017/PFE-ANATEL/PGF/AGU, aprovado pelo Despacho nº 00321/2017/PFE-ANATEL/PGF/AGU (SEI nº 1214124), como razão de decidir.

Participaram da deliberação o Presidente Juarez Quadros do Nascimento e os Conselheiros Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Leonardo Euler de Moraes. Ausente o Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Junior, em período de férias.

Nº 161 - Processo nº 53524.004767/2007-40

Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S.A. CNPJ/MF nº 33.000.118/0004-11. Conselheiro Relator: Otavio Luiz Rodrigues Junior. Fórum Deliberativo: Reunião nº 824, de 20 de abril de 2017 ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos propostos oralmente, em Extrapauta, pelo Conselheiro Igor Vilas Boas de Freitas, em complementação à deliberação adotada na Reunião nº 822, de 23 de março de 2017, conforme constou do Acórdão nº 104, de 5 de abril de 2017 (SEI nº 1343547), conhecer o pedido da Requerente (SEI nº 1185849) com base no direito de petição previsto no art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal, e indeferir o pleito, acolhidos os fundamentos do Parecer nº 00108/2017/PFE-ANATEL/PGF/AGU, aprovado pelo Despacho nº 00321/2017/PFE-ANATEL/PGF/AGU (SEI nº 1214124), como razão de decidir.

Participaram da deliberação o Presidente Juarez Quadros do Nascimento e os Conselheiros Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Leonardo Euler de Moraes. Ausente o Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Junior, em período de férias.

JUAREZ MARTINHO QUADROS DO NASCIMENTO

Presidente do Conselho

ACÓRDÃO Nº 162, DE 9 DE MAIO DE 2017

Processo nº 53542.000050/2011-97

Recorrente/Interessado: CLARO S.A. CNPJ/MF nº 40.432.544/0001-47. Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 825, de 4 de maio de 2017

EMENTA: PADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. SERVIÇO MÓVEL PESSOAL. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO DE ESTAÇÕES MÓVEIS. MULTA DE R\$ 21.722.674,22. CONHECER E NEGAR PROVIMENTO. 1. Pados instaurados em desfavor das Empresas CLARO S.A. e AMERICEL S.A., com vistas à apuração de supostas irregularidades no que concerne à ausência de licenciamento de estações móveis, nos anos de 2006, 2007, 2008 e 2009. 2. Os argumentos trazidos em sede de Recurso não afastaram a ilicitude cometida. 3. Conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 82/2017/SEI/IF (SEI nº 1402356), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente Juarez Quadros do Nascimento e os Conselheiros Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Leonardo Euler de Moraes. Ausente o Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Junior, em período de férias.

JUAREZ MARTINHO QUADROS DO NASCIMENTO

Presidente do Conselho

ACÓRDÃO Nº 163, DE 10 DE MAIO DE 2017

Processo nº 53500.021948/2013-57

Recorrente/Interessado: CLARO S.A., PORTO SEGURO TELECOMUNICAÇÕES LTDA. CNPJ/MF nº 40.432.544/0001-47. Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 825, de 4 de maio de 2017

EMENTA: ARBITRAGEM ADMINISTRATIVA. SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. REMUNERAÇÃO PELO USO DE REDES MÓVEIS. AUTORIZADA DE REDE VIRTUAL. PRESTADORA NÃO DETENTORA DE PODER DE MERCADO SIGNIFICATIVO. RELACIONAMENTO COM DETENTORA DE PMS. BILL & KEEP. MEDIDA REGULATÓRIA ASSIMÉTRICA APLICÁVEL. IMPROCEDÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. 1. O Superintendente de Competição da Anatel determinou à Recorrente que aplicasse o Bill & Keep no relacionamento com prestadora autorizada de rede virtual, conforme a regulamentação vigente. 2. Em suas razões recursais, a Recorrente alega que, em pese a Autorizada de Rede Virtual não seja detentora de PMS, a Prestadora Origem com a qual essa mantém contrato de compartilhamento de redes detém PMS e, por isso, os critérios para a remuneração de sua rede deveriam ser exatamente os mesmos que recaem sobre a Prestadora Origem. 3. A relação entre a Autorizada de Rede Virtual e a Prestadora Origem não é de controle ou coligação; também não é possível que as duas Prestadoras sejam caracterizadas como um Grupo Econômico, até porque elas podem concorrer entre si, no mercado de varejo. 4. A norma contida de Bill & Keep prevista no PGMC reflete uma medida regulatória assimétrica em benefício das prestadoras de Serviço Móvel Pessoal não detentoras de Poder de Mercado Significativo, com o fito de diminuir o desequilíbrio de mercado e promover a competição. 5. Recurso Administrativo conhecido e não provido. 6. Precedente: Acórdão nº 125, de 19 de abril de 2017 - Processo nº 53500.021949/2013-00.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 86/2017/SEI/IF (SEI nº 1411846), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto por CLARO S.A., CNPJ/MF nº 40.432.544/0001-47, em face do Despacho Decisório nº 10.055/2015-CPRP/SCP, de 10 de novembro de 2015, para, no mérito, negar-lhe provimento.



Participaram da deliberação o Presidente Juarez Quadros do Nascimento e os Conselheiros Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Leonardo Euler de Moraes. Ausente o Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Junior, em período de férias.

JUAREZ MARTINHO QUADROS DO NASCIMENTO
Presidente do Conselho

ACÓRDÃOS DE 11 DE MAIO DE 2017

Nº 166 - Processo nº 53524.001372/2013-33
Recorrente/Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES. CNPJ/MF nº 18.557.546/0001-03. Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 825, de 4 de maio de 2017
EMENTA: SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. PADO. USO NÃO AUTORIZADO DE RADIOFREQUÊNCIA. INFRAÇÃO GRAVE. PEÇA RECURSAL NÃO SUBSCRITA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. ILEGITIMIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ATENUANTE DE CONFISSÃO NÃO CONSIDERADA. NECESSIDADE DE REVISÃO, DE OFÍCIO, DA SANÇÃO DE MULTA APLICADA. 1. A Entidade foi sancionada pelo uso não autorizado de radiofrequência na execução não outorgada do Serviço de Retransmissão de Televisão. 2. A peça recursal não foi subscrita, tratando-se de vício insanável que enseja o não conhecimento do Recurso pela ausência do pressuposto de legitimidade. 3. Recurso não conhecido. 4. Necessária a revisão, de ofício, da sanção de multa aplicada para considerar a incidência de atenuante de confissão presente nos autos. 5. Precedentes do Conselho Diretor: Processos nº 53524.001374/2013-22 (Acórdão nº 101/2017 - SEI nº 1337024) e nº 53524.001373/2013-88.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 81/2017/SEI/IF (SEI nº 1393811), integrante deste acórdão: a) não conhecer do Recurso Administrativo em face da ausência do pressuposto da legitimidade; e, b) revisar, de ofício, o valor da sanção de multa aplicada para R\$ 1.957,50 (um mil, novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), em razão da incidência da atenuante de confissão. Participaram da deliberação o Presidente Juarez Quadros do Nascimento e os Conselheiros Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Leonardo Euler de Moraes. Ausente o Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Junior, em período de férias.

Nº 167 - Processo nº 53524.007223/2013-88
Recorrente/Interessado: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. CNPJ/MF nº 17.516.113/0001-47. Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 825, de 4 de maio de 2017
EMENTA: PADO. SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. USO NÃO AUTORIZADO DE RADIOFREQUÊNCIA. INFRAÇÃO GRAVE. RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPROCEDÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. 1. A Recorrente foi sancionada pelo uso não autorizado de radiofrequência na execução não outorgada do Serviço de Retransmissão de Televisão. 2. É necessária a prévia autorização da Anatel para o uso de radiofrequências. 3. O uso não autorizado de radiofrequências é considerado uma infração grave, sujeitando o infrator à penalidade prevista na LGT e na regulamentação específica. 4. Os argumentos expendidos pela Recorrente não são suficientes para afastar a irregularidade e justificar a reforma da decisão. 5. Recurso Administrativo conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 79/2017/SEI/IF (SEI nº 1388958), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto pela ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, CNPJ/MF nº 17.516.113/0001-47, contra o Despacho Decisório nº 448/2016/SEI/FIGF/SFI, de 26 de setembro de 2016, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente Juarez Quadros do Nascimento e os Conselheiros Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Leonardo Euler de Moraes. Ausente o Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Junior, em período de férias.

Nº 168 - Processo nº 53539.000791/2009-11
Recorrente/Interessado: ROMÉRIO RICARDO DE SOUZA. CPF/MF nº 000.145.104-99. Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 825, de 4 de maio de 2017
EMENTA: PADO. SFI. RECURSO ADMINISTRATIVO. EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA SEM AUTORIZAÇÃO. MULTA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. REFORMA, DE OFÍCIO, DA DECISÃO QUE APLICOU A SANÇÃO. 1. O Recorrente foi sancionado com multa por explorar o Serviço de Comunicação Multimídia sem a devida autorização, no município de João Pessoa, no estado da Paraíba. 2. Recurso interposto tempestivamente e conhecido pelo Superintendente de Fiscalização, encaminhado para análise deste Conselho Diretor. 3. Inexistem fatos novos que justifiquem a alteração da sanção aplicada. 4. Propõe-se o conhecimento do Recurso Administrativo apresentado para, no mérito, negar-lhe provimento. 5. Necessidade de reformar, de ofício, o Despacho SFI nº 7.548/2015, para reconhecer a legalidade do Despacho nº 4.751/2011, descaracterizando-se a infração relacionada ao uso não autorizado de radiofrequência e rever a sanção de multa aplicada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 83/2017/SEI/IF (SEI nº 14003242), integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento; e, b) reformar, de ofício, a decisão

proferida pelo Despacho nº 7.548, de 2 de setembro de 2015, em suas alíneas "b" e "c", de modo a reconhecer a legalidade do Despacho nº 4.751, de 16 de junho de 2011, descaracterizando-se a infração relacionada ao uso não autorizado de radiofrequência e rever, de ofício, a sanção de multa aplicada para o valor de R\$ 3.010,08 (três mil, dez reais e oito centavos), por infração ao art. 131 da Lei nº 9.472/1997 c/c o art. 10 do então Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 272/2001. Participaram da deliberação o Presidente Juarez Quadros do Nascimento e os Conselheiros Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Leonardo Euler de Moraes. Ausente o Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Junior, em período de férias.

Nº 169 - Processo nº 53524.003309/2013-31
Recorrente/Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICE-MA. CNPJ/MF nº 18.137.943/0001-26. Conselheiro Relator: Anibal Diniz. Fórum Deliberativo: Reunião nº 825, de 4 de maio de 2017
EMENTA: PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES (PADO). SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO (SFI). RECURSO ADMINISTRATIVO. USO NÃO AUTORIZADO DE RADIOFREQUÊNCIA. CONHECER PARA, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO. 1. As alegações da Recorrente não trazem qualquer fato novo ou circunstância relevante suscetível de justificar a reforma da decisão recorrida. 2. Recurso Administrativo conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 66/2017/SEI/AD (SEI nº 1381162), integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo apresentado por PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA, CNPJ/MF nº 18.137.943/0001-26, em face da decisão do Superintendente de Fiscalização consubstanciada no Despacho Decisório nº 163, de 20 de maio de 2016, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos da decisão recorrida; e, b) atribuir, de ofício, o sigilo aos documentos constantes da fl. 49 do Volume de Processo (SEI nº 0230015), por se enquadrar na hipótese prevista no art. 31, II, da Portaria nº 1.480, de 17 de dezembro de 2014.

Participaram da deliberação o Presidente Juarez Quadros do Nascimento e os Conselheiros Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Leonardo Euler de Moraes. Ausente o Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Junior, em período de férias.

JUAREZ MARTINHO QUADROS DO NASCIMENTO
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATOS DE 9 DE MAIO DE 2017

Expede autorização para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional à(ao):

Nº 8.587 - KERO TELECOM COMERCIO E SERVICOS LTDA. - ME, CNPJ nº 19037313000142, Processo nº 53504.004193/2017-10;

Nº 8.588 - BRAZILIAN FINANCIAL CENTER, CNPJ nº 11923940000179, Processo nº 53504.001784/2017-35;

Nº 8.589 - FBS CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO S.A., CNPJ nº 66806555000133, Processo nº 53504.002001/2017-31.

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente

ATOS DE 10 DE MAIO DE 2017

Expede autorização para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional à(ao):

Nº 8.602 - ASSOCIAÇÃO PARQUE RESIDENCIAL DAMHA, CNPJ nº 65709636000152, Processo nº 53504.001488/2017-34;

Nº 8.603 - SAO JOAO ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 56814395000110, Processo nº 53504.002446/2017-11

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE
PERNAMBUCO, PARAÍBA E ALAGOAS

ATO Nº 8.350, DE 2 DE MAIO DE 2017

Expedir autorização a M. GONCALVES SANTOS & CIA LTDA, CNPJ nº 11.490.075/0001-14, para explorar o Serviço Limitado Privado.

SERGIO ALVES CAVENTISH
Gerente

ATO Nº 8.583, DE 9 DE MAIO DE 2017

Outorga autorização de uso de radiofrequência a GRACE EVELLYN ALVES DA SILVA OLIVEIRA SERVICOS - ME, CNPJ 26.791.331/0001-80 para exploração do Serviço Limitado Privado.

SERGIO ALVES CAVENTISH
Gerente

ATO Nº 8.594, DE 10 DE MAIO DE 2017

Outorga autorização de uso de radiofrequência a J C PETROLEO LTDA, CNPJ: 00.549.523/0001-91 para exploração do Serviço Limitado Privado.

SERGIO ALVES CAVENTISH
Gerente

CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE
DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

EXTRATO DE PARECER Nº 13/2017

A Coordenadora do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5o, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; arts. 34 e 35 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009; e Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01250.012779/2017-83 (528)

CNPJ: 10.783.898/0004-18 FILIAL

Razão Social: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba

Nome da Instituição: IFPB - Campus Sousa - PB

Endereço da Instituição: Avenida João da Mata, 256, Ed. Coriolano de Medeiros, Jaguaribe, CEP: 58.015-020, João Pessoa/PB

Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO

CIAEP: 01.0462.2017

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº 025/2017/CONCEA/MCTIC.

A instituição apresentou todos os documentos, conforme disposto na Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015.

O CONCEA esclarece que este parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no País e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

MONICA L. ANDERSEN

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO
CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO
DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA
DA INFORMAÇÃO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 12 DE MAIO DE 2017

O Presidente do CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 8.866, de 03/10/2016, resolve:

Alterar as Normas Específicas da bolsa Atração de Jovens Talentos - Anexo XIII da RN-028/2015 - Bolsas Individuais no País.

Esta Resolução Normativa entra em vigor a partir da data da sua publicação.

http://www.cnpq.br/web/guest/view/-/journal_content/56_INSTANCE_0oED/10157/5713702

MARIO NETO BORGES

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO
DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL

PORTARIA Nº 810, DE 11 DE MAIO DE 2017

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 1º, inciso VII, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2011, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 01250.009141/2017-65, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito as Portarias de Consignação de Canal Digital abaixo elencadas.

Art. 2º Esta Portaria entra vigor na data de sua publicação.



ATO	ENTIDADE	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	CANAL	PROCESSO
PORTARIA Nº 2438, DE 25/09/2015, D.O.U DE 05/10/2015	CANAL BRASILEIRO DA INFORMAÇÃO CBI LTDA.	CE	FORTALEZA	RTVD	51	53000.061346/2011-10
PORTARIA Nº 1109, DE 04/09/2014, D.O.U DE 09/10/2015	TV LUZIÂNIA LTDA.	GO	PLANALTINA	RTVD	16	53000.024415/2011-04
PORTARIA Nº 988, DE 16/04/2015, D.O.U DE 09/10/2015	BRUNINI TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	MT	JACIARA	RTVD	56	53000.044998/2013-43
PORTARIA Nº 5437, DE 02/12/2016, D.O.U DE 13/12/2016	RBN - REDE BRASIL NORTE DE TELEVISÃO LTDA.	ES	VITÓRIA	RTVD	41	53000.041121/2013-09
PORTARIA Nº 5640, DE 23/11/2015, D.O.U DE 22/12/2015	RBN - REDE BRASIL NORTE DE TELEVISÃO LTDA.	ES	VITÓRIA	RTVD	53	53000.025721/2009-35
PORTARIA Nº 734, DE 16/04/2015, D.O.U DE 22/12/2015	TELEVISÃO CACHOEIRA DO SUL LTDA.	SP	VALINHOS	RTVD	36	53000.020580/2014-21
PORTARIA Nº 2286, DE 05/08/2015, D.O.U DE 09/10/2015	PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN	PR	PAULO FRONTIN	RTVD	32	53000.052143/2011-24
PORTARIA Nº 4066, DE 04/09/2015, D.O.U DE 09/10/2015	EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISÃO S/A	SP	LEME	RTVD	42	53900.016277/2015-61
PORTARIA Nº 4356, DE 25/09/2015, D.O.U DE 05/10/2015	AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO	GO	PIRANHAS	RTVD	46	53000.029176/2013-32
PORTARIA Nº 4824, DE 23/11/2015, D.O.U DE 22/12/2015	TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA.	PA	BRAGANÇA	RTVD	16	53000.014300/2011-01
PORTARIA Nº 1051, DE 21/05/2015, D.O.U DE 09/10/2015	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DA BARRA	SP	SÃO JOAQUIM DA BARRA	RTVD	42	53900.017926/2014-61

INEZ JOFFILY FRANÇA

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 2094, de 17 de outubro de 2016, do Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica, publicado no Diário Oficial da União do dia 10 de novembro de 2016, Seção 1, Página 10, onde se lê: "...Processo nº 53900.008375/2015-25...", leia-se: "...Processo nº 53900.012406/2014-61..."

COORDENAÇÃO-GERAL DE OUTORGAS

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL
Em 4 de maio de 2017

Nº 561 - O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, §3º, inciso II da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 53900.044501/2016-96, resolve:

Aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da TELEVISÃO ANHANGUERA S/A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de MOSSÂMEDES, estado de GOIAS, utilizando o canal digital nº 32 (trinta e dois), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 31509/2016/SEI-MCTIC.

FABIANO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

COORDENAÇÃO-GERAL PÓS DE OUTORGAS

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL
Em 26 de abril de 2017

Nº 528 - O COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 4º, inciso III, da Portaria n.º 1.729, de 31 de março de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 01250.002035/2017-51, resolve:

Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da RADIO INTERIOR LIMITADA - ME, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Pinheiro/MA, utilizando o canal n.º 215 (duzentos e quinze), classe B1, nos termos da Nota Técnica n.º 9119/2017/SEI-MCTIC.

Em 9 de maio de 2017

Nº 576 - O COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 4º, inciso III, da Portaria n.º 1.729, de 31 de março de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 01250.002872/2017-80, resolve:

Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da FUNDACAO FREI JOAO BATISTA VOGEL OFM, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Anápolis - GO, utilizando o canal n.º 249 (duzentos e quarenta e nove), classe A1, nos termos da Nota Técnica n.º 9929/2017/SEI-MCTIC.

ALTAIR DE SANTANA PEREIRA

DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA,
COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO
COMUNITÁRIA

PORTARIA Nº 2.016, DE 19 DE ABRIL DE 2017

A COORDENADORA-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA, DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 76, parágrafo 6º, inciso VI, do Regimento Interno do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, aprovado pela Portaria nº 1729, de 31 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 04 de abril de 2017 e considerando o Processo Administrativo nº 53900.005435/2014-77, resolve:

Art. 1º Autorizar a União Comunitária Ativa - Única, a transferir o local de instalação do sistema irradiante da Rua Bertoldo Monteiro, Nº268 - Centro para a Rua Juvêncio Ferreira da Costa, S/Nº - Centro, na localidade de Paulista / PB. A entidade foi autorizada pela Portaria de Autorização nº 1127/2009 publicada no Diário Oficial da União em 07 de Janeiro de 2009, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária. O referido ato de autorização foi deliberado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 34/2014, publicado no Diário Oficial da União em 20 de Janeiro de 2014, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53100.000771/2004.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 06º35'52"S e longitude 37º37'26"W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INALDA CELINA MADIO

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 12 de maio de 2017

Nº 50 - O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria no 140 de 03 de julho de 2012; e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº. 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos das leis indicadas, cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2017.

17-0203 VEM PRA CASA
Processo: 01416.013867/2017-62
Proponente: GIROS PROJETOS AUDIOVISUAIS LTDA.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 04.661.796/0001-84
Valor total aprovado: R\$ 834.900,00
Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$

793.155,00
Banco: 001- agência: 3519-X conta corrente: 23163-0
17-0205 TELÊ SANTANA, O MESTRE
Processo: 01416.014368/2017-92
Proponente: TOCHA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - EPP.

Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 19.291.237/0001-05
Valor total aprovado: R\$ 1.707.007,50
Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$

1.621.657,12
Banco: 001- agência: 1504-0 conta corrente: 17945-0
17-0209 RASTRO DE LAMA
Processo: 01416.013489/2017-17
Proponente: MASSA REAL PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA - ME.

Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 09.494.764/0001-55
Valor total aprovado: R\$ 218.980,00
Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$

208.031,00
Banco: 001- agência: 3560-2 conta corrente: 26315-x
17-0210 ENERGIAS RENOVÁVEIS
Processo: 01416.014143/2017-36
Proponente: PRODUTORA BRASILEIRA DE ARTE E CULTURA LTDA.
Cidade/UF: Santos / SP

CNPJ: 13.483.286/0001-55
Valor total aprovado: R\$ 500.000,00
Valor aprovado no Art. 1º A da Lei nº. 8.685/93: R\$

350.000,00
Banco: 001- agência: 2896-7 conta corrente: 42268-1
17-0212 ECONOMIA COLABORATIVA
Processo: 01416.014373/2017-03
Proponente: PRODUTORA BRASILEIRA DE ARTE E CULTURA LTDA.
Cidade/UF: Santos / SP
CNPJ: 13.483.286/0001-55
Valor total aprovado: R\$ 500.000,00
Valor aprovado no Art. 1º A da Lei nº. 8.685/93: R\$

300.000,00
Banco: 001- agência: 2896-7 conta corrente: 42269-X
17-0214 O FUTURO DA MEDICINA
Processo: 01416.014878/2017-60
Proponente: PRODUTORA BRASILEIRA DE ARTE E CULTURA LTDA.
Cidade/UF: Santos / SP
CNPJ: 13.483.286/0001-55
Valor total aprovado: R\$ 500.000,00
Valor aprovado no Art. 1º A da Lei nº. 8.685/93: R\$

350.000,00
Banco: 001- agência: 2896-7 conta corrente: 42270-3
17-0215 JAIRZINHO - O FURACÃO DA COPA
Processo: 01416.009328/2017-29
Proponente: JANEIRO FILMES LTDA.
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 10.459.299/0001-09
Valor total aprovado: R\$ 840.000,00
Valor aprovado no Art. 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$

448.000,00
Banco: 001- agência: 3519-x conta corrente: 23160-6
Valor aprovado no Art. 3º A da Lei nº. 8.685/93: R\$

350.000,00
Banco: 001- agência: 3519-x conta corrente: 23167-3
17-0216 CIDADES SUSTENTÁVEIS
Processo: 01416.014874/2017-81
Proponente: PRODUTORA BRASILEIRA DE ARTE E CULTURA LTDA.

Cidade/UF: Santos / SP
CNPJ: 13.483.286/0001-55
Valor total aprovado: R\$ 500.000,00
Valor aprovado no Art. 1º A da Lei nº. 8.685/93: R\$

350.000,00
Banco: 001- agência: 2896-7 conta corrente: 42271-1
17-0217 ESTÍMULO À INOVAÇÃO / DESIGN THIN-KING

Processo: 01416.014871/2017-48
Proponente: PRODUTORA BRASILEIRA DE ARTE E CULTURA LTDA.
Cidade/UF: Santos / SP
CNPJ: 13.483.286/0001-55
Valor total aprovado: R\$ 500.000,00
Valor aprovado no Art. 1º A da Lei nº. 8.685/93: R\$

350.000,00
Banco: 001- agência: 2896-7 conta corrente: 42272-x
17-0218 AS ORFÃS DA RAINHA - PRODUÇÃO
Processo: 01416.014880/2017-39
Proponente: PERSONA FILMES EIRELI - ME.
Cidade/UF: Belo Horizonte / MG
CNPJ: 02.501.714/0001-09
Valor total aprovado: R\$ 3.100.000,00
Valor aprovado no Art. 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$

2.945.000,00
Banco: 001- agência: 3368-5 conta corrente: 53404-8
Art. 2º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos das leis indicadas, cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2020.

17-0204 APENAS MENINAS
Processo: 01416.014120/2017-21
Proponente: GIROS PROJETOS AUDIOVISUAIS LTDA.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 04.661.796/0001-84
Valor total aprovado: R\$ 830.128,50
Valor aprovado no artigo Art. 39, inciso X, MP nº 2.228-1/01: R\$ 788.622,07
Banco: 001- agência: 3519-x conta corrente: 23162-2



17-0208 RINDO À TOA
Processo: 01416.009066/2017-01
Proponente: DOIS MOLEQUES PRODUÇÕES LTDA.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 12.375.637/0001-41
Valor total aprovado: R\$ 847.365,20
Valor aprovado no Art. 3º A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 804.996,94
Banco: 001- agência: 3519-x conta corrente: 23164-9
17-0213 VINHO.DOC
Processo: 01416.009334/2017-86
Proponente: JANEIRO FILMES LTDA.
Cidade/UF: Rio de Janeiro/ RJ
CNPJ: 10.459.299/0001-09
Valor total aprovado: R\$ 849.200,00
Valor aprovado no Art. 3º A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 806.740,00
Banco: 001- agência: 3519-X conta corrente: 23166-5
17-0219 TÁ LIGADO!
Processo: 01416.009336/2017-75
Proponente: JANEIRO FILMES LTDA.
Cidade/UF: Rio de Janeiro /RJ
CNPJ: 10.459.299/0001-09
Valor total aprovado: R\$ 455.000,00

Valor aprovado no Art. 3º A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 432.000,00
Banco: 001- agência: 3519-x conta corrente: 23165-7
17-0220 UFC - Um fenômeno de popularidade no Brasil.
Processo: 01416.005289/2017-91
Proponente: IMAGINAR VIDEO E PRODUCOES LTDA.
Cidade/UF: Rio de Janeiro/ RJ
CNPJ: 10.899.485/0001-50
Valor total aprovado: R\$ 1.384.500,00
Valor aprovado no Art. 3º A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.315.275,00
Banco: 001- agência: 2909-2 conta corrente: 48519-5
Art. 3º Este despacho decisório entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 51 - O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria no 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei n o 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória n o 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto n o 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Tornar sem efeito os termos da Deliberação nº. 47, de 09/05/2017, publicada no DOU nº 88, de 10/05/2017 na pág. 10, seção 01, no que se refere à autorização de captação de recursos do projeto audiovisual "VARIG - AS ASAS DO BRASIL", da proponente NA LUPA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME.

Art. 2º Tornar sem efeito os termos da Deliberação nº. 47, de 09/05/2017, publicada no DOU nº 88, de 10/05/2017 na pág. 10, seção 01, no que se refere à autorização de captação de recursos do projeto audiovisual "DIRETAS JÁ", da proponente RODRIGO S. PIOVEZAN-ME.

Art. 3º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIAL RENATO DE CAMPOS

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

PORTARIA Nº 193, DE 12 DE MAIO DE 2017

A PRESIDENTE DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 21, Inciso V, anexo I, do Decreto nº 6.844, de 07 de maio de 2009 e Portaria nº 300 de 10 de outubro de 2016, publicada no DOU de 11 de outubro de 2016, considerando o disposto na Portaria nº. 92, de 05 de julho de 2012, publicada no DOU de 09 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º - Tornar pública a desistência à contratação da candidata constante no Anexo I desta portaria, aprovada e classificada no Processo Seletivo Simplificado de que trata o Edital Normativo nº 1 de 2013, publicado no DOU de 22 de outubro de 2013, com o resultado final homologado pelo Edital nº 7, publicado no DOU de 27 de março de 2014, prorrogado pela Portaria nº 100, de 24 de março de 2016, publicada no DOU de 28 de março de 2016.

Art. 2º - Convocar, em decorrência de extinção contratual, a candidata constante no Anexo II desta Portaria, aprovada e classificada no Processo Seletivo Simplificado de que trata o Art. 1º desta Portaria, para contratação após confirmação de recebimento da correspondência de que trata o Item 13.1 do Edital nº 1/2013.

Art. 3º - A candidata terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para realização de procedimentos pré-admissionais e exames médicos complementares, contados a partir do prazo de que trata o Item 13.1 do Edital nº 1/2013.

Art. 4º - A relação dos exames médicos, documentos, formulários a serem preenchidos e endereços das unidades organizacionais do IPHAN, para entrega da documentação para fins de contratação, estão disponíveis no site: <http://www.iphan.gov.br>.

Art. 5º - A documentação necessária para contratação deverá ser entregue na Sede da Superintendência Estadual do IPHAN, localizada na capital da Unidade da Federação em que foi aprovado, ou na Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas - Sede Nacional.

Art. 6º - Eventuais dúvidas serão esclarecidas pelos endereços eletrônicos: cogep@iphan.gov.br e coop@iphan.gov.br.

Art. 7º - Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

KÁTIA SANTOS BOGÉA

ANEXO I

UF	Cidade	Classificação	Nome	CPF	Motivo
Código/Área de Atuação - 103/ARQUITETURA OU ENGENHARIA					
PE	RECIFE	5º	SANDRA AUGUSTA LEO BARROS	89914953468	TERMO DE DESISTÊNCIA

ANEXO II

UF	Cidade	Classificação	Nome	CPF
Código/Área de Atuação - 103/ARQUITETURA OU ENGENHARIA				
PE	RECIFE	6º	SANDRA ALVES BARBOSA SPINELLI	62025236468

DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL
E FISCALIZAÇÃO
CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA

PORTARIA Nº 21, DE 12 DE MAIO DE 2017

A DIRETORA SUBSTITUTA DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria nº. 475, de 30/11/2016, e de acordo com o disposto no inciso VIII, art. 17, Anexo I, do Decreto nº. 6.844, de 07/05/2009, e com a Lei nº. 3.924, de 26/07/1961, e com a Portaria SPHAN nº. 07, de 1º/12/1988, e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve:

I - Expedir PERMISSÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo I desta Portaria, regidos pela Portaria Iphan nº 230/02;

II - Expedir RENOVAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo II desta Portaria, regidos pela Portaria Iphan nº 230/02;

III - Expedir AUTORIZAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos e programas de pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo III desta Portaria, regidos pela Instrução Normativa 001/2015, de 25 de março de 2015;

IV- As autorizações para a execução dos projetos e programas relacionados nesta Portaria não correspondem à manifestação conclusiva do Iphan para fins de obtenção de licença ambiental.

V- As Superintendências Estaduais são as unidades responsáveis pela aprovação dos projetos e programas de sua competência, cujas execuções estão sendo autorizadas na presente portaria, bem como pela fiscalização e monitoramento das ações oriundas dos mesmos, com base nas vistorias realizadas a partir do cronograma do projeto, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

VI- Condicionar a eficácia das presentes autorizações, permissões e renovações à apresentação, por parte dos arqueólogos coordenadores, de relatórios parciais e finais, em meio físico e digital, ao término dos prazos fixados nos projetos de pesquisa anexos a esta Portaria.

VII- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIELI HELENCO

ANEXO I

01 -Processo n. ° 01490.001245/2014-56
Projeto: Prospeção Arqueológica em Subsuperfície e Educação Patrimonial para a Implantação do Terminal Portuário Novo Remanso
Arqueóloga Coordenadora: Elaine Cristina Carvalho da Silva
Apoio Institucional: Museu de Arqueologia - Secretaria de Estado de Cultura (SEC) - Governo do Estado do Amazonas
Área de Abrangência: Município de Itacoatiara, Estado do Amazonas
Prazo de Validade: 08 (oito) meses
02-Processo n. ° 01401.000264/2012-55
Projeto: Prospeção, Monitoramento, Resgate Arqueológico e Educação Patrimonial na Área de Implantação da PCH Bandeirantes

Arqueólogos Coordenadores: Gilson Rodolfo Martins e Lia Raquel Toledo Brambilla Gasques
Apoio Institucional: Laboratório de Pesquisas Arqueológicas, Museu de Arqueologia - LAP/MuArq - Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS)
Área de Abrangência: Municípios de Inocência e Chapadão do Sul, Estado do Mato Grosso do Sul
Prazo de Validade: 18 (dezoito) meses
03-Processo n. ° 01450.010572/2016-37
Projeto: Prospeção Arqueológica na Área de Influência da LT 230 kv SE Pau Ferro - SE Santa Rita (PE-PB)
Arqueólogo Coordenador: Onésimo Jerônimo Santos
Apoio Institucional: Museu Câmara Cascudo - Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Área de Abrangência: Municípios de Pedras de Fogo, Alhandra e Santa Rita, Estado de Paraíba, e Municípios de Igarassu, Araçoiaba, Itaquitinga, Condado, Aliança e Itambé, Nazaré da Mata e Tracunhuae, Estado de Pernambuco
Prazo de Validade: 03 (três) meses
04-Processo n. ° 01496.000791/2016-81
Projeto: Programa de Diagnóstico Arqueológico Interventivo na Área de Implantação da Barragem Jucá
Arqueólogo Coordenador: Jôuldes Matos Duarte
Apoio Institucional: Instituto de Arqueologia e Patrimônio Cultural do Ceará (Instituto Tembetá) -Instituto de Arqueologia e Patrimônio Cultural do Ceará
Área de Abrangência: Município de Parambu, Estado do Ceará
Prazo de Validade: 02 (dois) meses
05-Processo n. ° 01508.000342/2017-38
Projeto: Diagnóstico, Prospeção Arqueológica, Educação Patrimonial na Área de Alagamento do Rio Miringuava
Arqueólogo Coordenador: José Luiz Lopes Garcia
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Etnologia e Etno-História - Universidade Estadual de Maringá (UEM)
Área de Abrangência: Municípios de São José dos Pinhais, Estado do Paraná
Prazo de Validade: 06 (seis) meses

06-Processo n.º 01450.010368/2013-73

Projeto: Prospecção Arqueológica em Áreas Terrestre e Subaquática e Educação Patrimonial- Terminal Privativo da Braskem (TUP)

Arqueólogo Coordenador: Luis Felipe Freire Dantas Santos
Apoio Institucional: Núcleo de Pesquisas em Arqueologia - NEPAB- Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC)

Área de Abrangência: Município de Candeias, Estado da Bahia
Prazo de Validade: 03 (três) meses

07-Processo n.º 01506.003171/2014-76

Projeto: Prospecções Complementares e Monitoramento Arqueológico e Programa de Educação Patrimonial na Área de Implantação da Rede do Coletor Tronco Anhangabaú, Interceptor ITa-IJ e Respectivas Interligações

Arqueóloga Coordenadora: Elaine Cristina Carvalho da Silva

Apoio Institucional: Fundação Museu de História, Pesquisa e Arqueologia do Mar

Área de Abrangência: Município de São Paulo, Estado de São Paulo
Prazo de Validade: 08 (oito) meses

08-Processo n.º 01510.000192/2011-28

Projeto: Prospecção Arqueológica e Educação Patrimonial na Área da Construção da Central Geradora Hidrelétrica (CGH) Santo Antônio
Arqueólogo Coordenador: Isaac Amorim dos Santos

Apoio Institucional: Museu Etno-Arqueológico de Itajaí - Prefeitura Municipal de Itajaí

Área de Abrangência: Município de Corupá, Estado de Santa Catarina

Prazo de Validade: 03 (três) meses

09-Processo n.º 01506.001363/2009-81

Projeto: Prospecções Complementares e Monitoramento Arqueológico na ADA do Loteamento CINTEC

Arqueólogos Coordenadores: Daisy de Moraes e José Luiz de Moraes
Apoio Institucional: Museu de Arqueologia de Iepê - Prefeitura de Iepê

Área de Abrangência: Município de Santa Bárbara D'Oeste, Estado de São Paulo

Prazo de Validade: 03 (três) meses

10-Processo n.º 01506.003199/2013-22

Projeto: Prospecção Arqueológica e Educação Patrimonial na Área da CGH Águas Claras

Arqueólogo Coordenador: Robson Antonio Rodrigues

Apoio Institucional: Museu de Arqueologia e Paleontologia de Araraquara - MAPA- Prefeitura de Araraquara

Área de Abrangência: Município de Santa Rosa de Viterbo, Estado de São Paulo

Prazo de Validade: 06 (seis) meses

11-Processo n.º 01403.000044/2008-25

Projeto: Monitoramento e Resgate Arqueológico nas Áreas de Influência da Pavimentação da BR-316, Segmento 1, Divisa PR/AL

Arqueólogo Coordenador: Roberto Luiz Quintella Tenório

Apoio Institucional: Instituto Histórico e Geográfico de Alagoas - IHGAL-Governo do Estado de Alagoas

Área de Abrangência: Município de Canapi, Estado de Alagoas

Prazo de Validade: 18 (dezoito) meses

12- Processo n.º 01510.000974/2013-29

Projeto: Resgate Arqueológico e Programa de Educação Patrimonial na Área de Influência da LT 230 KV São Roque SE Abdon Batista

Arqueólogo Coordenador: Everson Paulo Fogolari

Apoio Institucional: Universidade do Oeste de Santa Catarina - Campus de Joaçaba - Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC)

Área de Abrangência: Municípios de Abdon Batista e Vargem, Estado de Santa Catarina

Prazo de Validade: 06 (seis) meses

ANEXO II

01-Processo n.º 01514.004171/2014-94

Projeto: Diagnóstico dos Bens Culturais de Natureza Arqueológica e Educação Patrimonial na área da Fazenda Pirapitinga

Arqueólogo Coordenador: Robson Antonio Rodrigues

Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG)

Área de Abrangência: Municípios de Canápolis e Monte Alegre, Estado de Minas Gerais

Prazo de Validade: 12 (doze) meses

02-Processo n.º 01500.002608/2015-95

Projeto: Gestão do Patrimônio Arqueológico das Obras do BRT Transbrasil (Etapas de Prospecção e Monitoramento Arqueológico)

Arqueólogo Coordenador: Erika Marion Robrahn-González

Apoio Institucional: Laboratório de Antropologia Biológica - IFCH - Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ)

Área de Abrangência: Município de Rio de Janeiro, Estado de Rio de Janeiro

Prazo de Validade: 12 (doze) meses

03-Processo n.º 01512.000145/2005-16

Projeto: Prospecção, Resgate e Salvamento Arqueológico com Acompanhamento Arqueológico na Implantação do Parque Municipal da Marambaia

Arqueólogo Coordenador: Klaus Peter Kristian Hilbert

Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia do Museu de Ciências e Tecnologia (LA-MCT) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS)

Área de Abrangência: Município de Arroio do Sal, Estado do Rio Grande do Sul

Prazo de Validade: 06 (seis) meses

ANEXO III

01-Enquadramento IN: Nível II

Empreendedor: Eletrosul Centrais Elétricas S.A

Empreendimento: Linha de Transmissão 230 kV Porto Alegre 1 -

Porto Alegre 12 (Subterrânea)

Processo n.º 01512.002192/2015-76

Projeto: Acompanhamento Arqueológico do Grupo SMAM, LT'S 230 KV - Porto Alegre

Arqueólogo Coordenador: Valdir Luiz Schwengber

Arqueólogo de Campo: Lindomar Mafioletti Júnior

Área de Abrangência: Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul

Prazo de Validade: 24 (vinte e quatro) meses

02- Enquadramento IN: Nível III

Empreendedor: Bio Florestal Consultoria LTDA-ME.

Empreendimento: Fazenda Santa Marta

Processo n.º 01514.007114/2016-29

Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico para o Empreendimento Fazenda Santa Marta

Arqueólogo Coordenador: Sérgio Bruno dos Reis Almeida

Arqueólogo Coordenador de campo: Jéssica Rafaella de Oliveira

Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Estudo da Paisagem - Universidade Federal do Vale do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM)

Área de Abrangência: Municípios de Buritizeiro, Estado de Minas Gerais

Prazo de Validade: 06 (seis) meses

03-Enquadramento IN: Nível III

Empreendedor: RITMO Energia S.A

Empreendimento: PCH Torre de Pedras

Processo n.º 01508.000991/2016-58

Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico para área de Implantação da PCH Torre de Pedra

Arqueólogo Coordenador: Silvano Silveira da Costa

Arqueólogo de Campo: Roger Avila de Oliveira

Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Etnologia e Etno-História - Universidade Estadual de Maringá (UEM)

Área de Abrangência: Municípios de Tibagi e Ventania, Estado do Paraná

Prazo de Validade: 05 (cinco) meses

04-Enquadramento IN: Nível III

Empreendedor: Edílio Peron Ferrari

Empreendimento: Fazendas Aliança e Buriti

Processo n.º 01514.003489/2015-39

Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Influência das Fazendas Aliança e Buriti

Arqueólogo Coordenador: Sérgio Bruno dos Reis Almeida

Arqueóloga de Campo: Jéssica Rafaella de Oliveira

Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Estudo da Paisagem-Universidade Federal do Vale do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM)

Área de Abrangência: Município de João Pinheiro, Estado de Minas Gerais

Prazo de Validade: 12 (doze) meses

05-Enquadramento IN: Nível III

Empreendedor: Copacabana Geração de Energia e Participações S.A.

Empreendimento: Linha de Transmissão 230 kV Serra da Babilônia

Processo n.º 01502.001353/2016-12

Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Influência da Linha de Transmissão 230 KV Complexo Eólico Babilônia - SE Morro do Chapéu II e Subestação do Complexo Eólico Babilônia

Arqueóloga Coordenadora: Tatiana Costa Fernandes

Arqueólogo de Campo: Jonas Elias Volcov

Apoio Institucional: Núcleo de Pesquisas em Arqueologia - NEPAB/ Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC)

Área de Abrangência: Municípios de Morro do Chapéu, João Dourado, América Dourada e Cafarnaum, Estado da Bahia

Prazo de Validade: 05 (cinco) meses

06- Enquadramento IN: Nível III

Empreendedor: Itabrita - Britadora Itatiaiuçu Ltda

Empreendimento: Itabrita - Britadora Itatiaiuçu Ltda

Processo n.º 01514.000182/2017-48

Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Itabrita - Britadora Itatiaiuçu Ltda

Arqueólogo Coordenador: Márcio Walter de Moura Castro

Apoio Institucional: Centro de Arqueologia Annette Laming Empereira - CAALE - Prefeitura de Lagoa Santa

Área de Abrangência: Município de Carmo do Cajuru, Estado de Minas Gerais

Prazo de Validade: 03 (três) meses

07- Enquadramento IN: Nível III

Empreendedor: RGE Rio Grande Energia

Empreendimento: LD 138 Kv Planalto-Constantina

Processo n.º 01512.001344/2011-90

Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na LD Alta Tensão 138 Kv Planalto-Constantina

Arqueóloga Coordenadora: Ana Lucia Herberths

Arqueóloga de campo: Agatha Idalgo Bender

Apoio Institucional: Núcleo de Pré História e Arqueologia - NuPHA - Universidade de Passo Fundo (UPF)

Área de Abrangência: Municípios de Planalto, Ametista do Sul, Rodeio Bonito, Cristal do Sul, Pinhal, Novo Tiradentes, Cerro Grande, Liberato Salzano e Constantina, Estado do Rio Grande do Sul

Prazo de Validade: 06 (seis) meses

08-Enquadramento IN: Nível III

Empreendedor: Solatio Gestão de Projetos Solares Ltda.

Empreendimento: Usina Fotovoltaica Meridiano 3

Processo n.º 01506.004789/2015-34

Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico da Usina Fotovoltaica Meridiano 3

Arqueólogo Coordenador: Luiz Fernando Erig Lima

Arqueólogo de Campo: Job Lôbo

Apoio Institucional: Museu Municipal José Raphael Toscano - Prefeitura de Jahu

Área de Abrangência: Município de Meridiano, Estado de São Paulo

Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 297, DE 12 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)

165016 - Semeador Cultural - Circulação

Empresa Artístico Cultural Marqus Joaquim Ltda ME

CNPJ/CPF: 02.032.963/0001-00

Processo: 01400224675201678

Cidade: Criciúma - SC;

Valor Aprovado: R\$ 562.925,00

Prazo de Captação: 15/05/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Circulação da peça " Arroz e Feijão em : Colapso no sistema" de autoria de Luan Marques Joaquim e Adriano Medeiros encenada pelo Grupo de Teatro Cirquinho do Revirado (Criciúma - SC). O espetáculo que já realizou circulação em 60 cidades no Estado de Santa Catarina, pretende através do incentivo fiscal realizar a circulação em 25 cidades do estado da Bahia. O Grupo Cirquinho do Revirado possui 18 anos de atividades ininterruptas, dentro do segmento Teatro.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)

170791 - Projeto VIDA - Música, Dança e Artes

Associação Espaço Cultural Arte & Vida

CNPJ/CPF: 07.754.511/0001-48

Processo: 01400005844201753

Cidade: Arapongas - PR;

Valor Aprovado: R\$ 250.000,00

Prazo de Captação: 15/05/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O Projeto VIDA - Música, Dança e Artes consiste em proporcionar o acesso para crianças, adolescentes e jovens, ao ensino gratuito na modalidade de oficinas, nas áreas de: música instrumental, dança (ballet clássico), dança (ginástica rítmica), artes integradas e circo, mantendo ainda a orquestra de cordas, metais e percussão.

ANEXO II

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 26)

170705 - Programação de Educação da Fundação Eva Klabin (Título Provisorio)

CONCEITO Consultoria em Projetos Culturais Ltda.

CNPJ/CPF: 05.482.234/0001-36

Processo: 01400005403201751

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 339.550,00

Prazo de Captação: 15/05/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Elaboração e realização de um conjunto de ações de educação, formação e capacitação a ser realizado pela Fundação Eva Klabin na cidade do Rio de Janeiro. O projeto propõe oferecer ao público em geral, publico estudantil e público com interesse em arte e cultura, encontros, visitas mediadas, cursos, palestras, oficinas de formação ampliando a ação e o contato do público com o acervo e as atividades da Instituição.

PORTARIA Nº 298, DE 12 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE PAULO SOARES MARTINS



ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (Artigo 18)
16 4101 - Rodeio do Prata
Centro de Tradições Gaúchas Querência do Prata
CNPJ/CPF: 91.566.521/0001-66
RS - Nova Prata
Período de captação: 01/05/2017 a 30/06/2017
ÁREA: 6 HUMANIDADES: LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (Artigo 18)
16 0831 - Almas do Brasil
Tho Produções Cinematográficas Ltda
CNPJ/CPF: 81.634.883/0001-93
SC - Florianópolis
Período de captação: 01/01/2017 a 31/12/2017

PORTARIA Nº 299, DE 12 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
164244 - Plano Anual 2017 - 5 anos HAHAAH
Instituto HaHaHa
CNPJ/CPF: 16.911.508/0001-81
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Reduzido: R\$ 6.067,36
Valor total atual: R\$ 1.243.632,64
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
1413093 - Valorizando a Diversidade
Instituto Yamana de Desenvolvimento Socioambiental - Instituto Yamana
CNPJ/CPF: 17.193.230/0001-17
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Reduzido: R\$ 40.256,52
Valor total atual: R\$ 404.448,48

PORTARIA Nº 300, DE 12 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Alterar o(s) resumo(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):

PRONAC: 14 10324 - Os Servos de Pan, publicado na portaria nº 71 de 06/02/2015, no D.O.U. de 09/02/2015.

Onde se lê: O projeto ?Os Servos de Pan? trata da criação e apresentação de um espetáculo infantil multicultural em um plano anual com ensaios e 23 apresentações. As peças serão apresentadas nas cidades de São Paulo/SP, Ribeirão Preto/SP, Belo Horizonte/MG, Porto Alegre/RS e Florianópolis/SC. A divulgação será feita de forma ampla e terá âmbito internacional, pretendendo alcançar crianças e jovens, que terão acesso à cultura de forma lúdica e contagiante. Haverá auxílio a seis entidades beneficentes

Leia-se: O projeto Os Servos de Pan trata da criação e apresentação de um espetáculo infantil multicultural em um plano anual com ensaios e 13 apresentações. As peças já foram apresentadas nas cidades de São Paulo/SP, Juiz de Fora/MG e Porto Alegre/RS . A divulgação será feita de forma ampla e terá âmbito internacional, pretendendo alcançar crianças e jovens, que terão acesso à cultura de forma lúdica e contagiante.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE PAULO SOARES MARTINS

Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA
COMANDO DE OPERAÇÕES NAVAIS
1º DISTRITO NAVAL
CAPITANIA DOS PORTOS DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 38/CPES, 9 DE MAIO DE 2017

Dispensa dos serviços de Praticagem para os comandantes das embarcações com AB maior que 3000 e menor ou igual a 5000, nos portos da Zona de Praticagem do Espírito Santo - ZP-14.

O CAPITÃO DOS PORTOS DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela subalínea 5, alínea c do item 0404 da NORMAM-12/DPC, resolve:

Art. 1º Os Comandantes poderão ser dispensados dos Serviços de Praticagem (praticagem facultativa), nos berços dos portos abaixo discriminados, quando no comando de embarcações empre-

gadas em navegação de apoio marítimo, conforme definido no art. 3º Inciso I, alínea c), do Decreto nº 2.596, de 18 de maio de 1998 (Regulamento da Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário - RLESTA), com AB maior que 3000 e menor ou igual a 5000, de bandeira brasileira, ou, se de bandeira estrangeira, contratadas por empresa brasileira que tenha a sua sede e administração no País e comandadas por marítimos brasileiros, que possuam equipamento auxiliar de manobra, tais como: "bow thruster", "stern thruster", com propulsão azimuthal ou similares, que possuam o equipamento "Differential Global Positioning System - DGPS", que estejam com o "Automatic Identification System - AIS" ativo e que constem nominalmente em Portaria do Diretor de Portos e Costas, desde que apresentem as cópias dos Comproverantes de Faina de Praticagem (Anexo 2-G) realizadas nos berços dos portos abaixo discriminados, para confirmação de que os mesmos foram assessorados pela praticagem e estão familiarizados nestas fainas:

- Porto de Vitória, berço nº 103: mínimo de 10 (dez) fainas de praticagem, sendo 5 (cinco) de entrada e 5 (cinco) de saída, das quais 4 (quatro) deverão ser noturnas, 2 (duas) para entrada e 2 (duas) para saída. A faina noturna poderá ser computada como diurna;
- Porto de Vitória, berço nº 903: mínimo de 10 (dez) fainas de praticagem, sendo 5 (cinco) de entrada e 5 (cinco) de saída, das quais 4 (quatro) deverão ser noturnas, 2 (duas) para entrada e 2 (duas) para saída. A faina noturna poderá ser computada como diurna;
- Porto de Vitória, berço nº 905: mínimo de 10 (dez) fainas de praticagem, sendo 5 (cinco) de entrada e 5 (cinco) de saída, das quais 4 (quatro) deverão ser noturnas, 2 (duas) para entrada e 2 (duas) para saída. A faina noturna poderá ser computada como diurna;
- Porto de Vitória, berço nº 906: mínimo de 10 (dez) fainas de praticagem, sendo 5 (cinco) de entrada e 5 (cinco) de saída, das quais 4 (quatro) deverão ser noturnas, 2 (duas) para entrada e 2 (duas) para saída. A faina noturna poderá ser computada como diurna; e
- Porto de Ubú, lado Leste: mínimo de 6 (seis) fainas de praticagem, sendo 3 (três) de entrada e 3 (três) de saída, das quais 2 (duas) deverão ser noturnas, 1 (uma) para entrada e 1 (uma) para saída, obedecendo a restrição imposta pela Autoridade Marítima Brasileira. A faina noturna poderá ser computada como diurna.

Art. 2º Em complemento deverão ser fornecidos, para verificação da DPC, os Certificados de Competências Modelo DPC-1031 dos comandantes das embarcações, acompanhados dos respectivos curriculum vitae e as características técnicas da embarcação, como dos equipamentos auxiliares de manobra e do DGPS.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

LUIS EDUARDO SOARES FRAGOZO
Capitão-de-Mar-e-Guerra

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 615, DE 12 DE MAIO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 19/2017, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20077206, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Faculdade de Ciências Econômicas, com sede na Estrada Municipal Unicamp/Telebrás, Km 1, s/n, bairro Barão Geraldo, município de Campinas, no estado de São Paulo, mantida pela Promoção do Ensino de Qualidade S/A, com sede no mesmo município e estado.

Art. 2º O recredenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 623, DE 12 DE MAIO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, em observância à disciplina do art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em conformidade com o contido no art. 3º do Decreto nº 7.232, de 19 de julho de 2010, e considerando o disposto na Portaria nº 79, de 28 de fevereiro de 2002, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, resolve:

Art. 1º Ficam redistribuídos, do Ministério da Educação - MEC para as Instituições Federais de Ensino Superior - Ifes, os cargos e os códigos de vaga a eles referentes, constantes do Anexo I a esta Portaria.

Art. 2º Ficam remanejados, das Ifes para o MEC, os cargos e seus respectivos códigos de vaga constantes do Anexo II a esta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MENDONÇA FILHO

ANEXO I

Para:	Instituição cedente: MEC
26231 UFAL	Cargo: Relações Públicas Código SIAPE: 701072 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0984875
26231 UFAL	Cargo: Tecnólogo-Formação Código SIAPE: 701081 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0986319
26231 UFAL	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 4 Código de Vaga: 0868108; 0868111; 0868112; 0231514
26231 UFAL	Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais Código SIAPE: 701079 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0223440
26232 UFBA	Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais Código SIAPE: 701079 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0227494; 0018145
26233 UFC	Cargo: Farmacêutico Código SIAPE: 701087 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0259688; 0270534
26233 UFC	Cargo: Contramestre-Ofício Código SIAPE: 701423 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0701212
26233 UFC	Cargo: Odontólogo Código SIAPE: 701064 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0307574
26233 UFC	Cargo: Tradutor Intérprete Código SIAPE: 701084 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0228951
26233 UFC	Cargo: Zootecnista Código SIAPE: 701085 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0987033
26234 UFES	Cargo: Engenheiro/Área Código SIAPE: 701031 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0981636
26234 UFES	Cargo: Publicitário Código SIAPE: 701067 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0984803
26234 UFES	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0868113; 0868114
26234 UFES	Cargo: Tradutor Intérprete Código SIAPE: 701084 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 1002879
26235 UFG	Cargo: Administrador Código SIAPE: 701006



	Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0272369		Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0868175		Código de Vaga: 0979302; 0979303
26235 UFG	Cargo: Bibliotecário-Documentalista Código SIAPE: 701010 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0979295; 0979304	26238 UFMG	Cargo: Arquivista Código SIAPE: 701005 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0977788	26243 UFRN	Cargo: Contador Código SIAPE: 701015 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0980008
26235 UFG	Cargo: Biomédico Código SIAPE: 701012 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0326647	26238 UFMG	Cargo: Biólogo Código SIAPE: 701010 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0999697	26243 UFRN	Cargo: Engenheiro/Área Código SIAPE: 701031 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0981638
26235 UFG	Cargo: Técnico em Artes Gráficas Código SIAPE: 701217 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0251483	26238 UFMG	Cargo: Relações Públicas Código SIAPE: 701072 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0984876	26243 UFRN	Cargo: Pedagogo/área Código SIAPE: 701058 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0983314
26236 UFF	Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 7 Código de Vaga: 0974853 a 0974859	26238 UFMG	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 9 Código de Vaga: 0868287; 0868265; 0868266; 0868276; 0868277; 0868278; 0868279; 0868280; 0868281	26243 UFRN	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0868179; 0868247
26236 UFF	Cargo: Arquivista Código SIAPE: 701005 Nº de vagas: 6 Código de Vaga: 0977783 a 0977787	26238 UFMG	Cargo: Técnico de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701226 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0904300	26244 UFRGS	Cargo: Engenheiro/Área Código SIAPE: 701031 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0981639
26236 UFF	Cargo: Assistente Social Código SIAPE: 701006 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0978305; 0978306	26238 UFMG	Cargo: Técnico de Laboratório/área Código SIAPE: 701244 Nº de vagas: 4 Código de Vaga: 1003135; 1003136; 1003137; 1003138	26244 UFRGS	Cargo: Técnico de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701226 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0904302
26236 UFF	Cargo: Auditor Código SIAPE: 701009 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0978739	26238 UFMG	Cargo: Técnico em Química Código SIAPE: 701256 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0281377	26244 UFRGS	Cargo: Visitador Sanitário Código SIAPE: 701268 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0259061
26236 UFF	Cargo: Bibliotecário-Documentalista Código SIAPE: 701010 Nº de vagas: 6 Código de Vaga: 0979296 a 0979301	26240 UFPB	Cargo: Contador Código SIAPE: 701015 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0980004	26244 UFRGS	Cargo: Auxiliar de Veterinária e Zootecnia Código SIAPE: 701414 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0872096
26236 UFF	Cargo: Psicólogo/Área Código SIAPE: 701060 Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 0984379; 0984380; 0984381	26240 UFPB	Cargo: Engenheiro/Área Código SIAPE: 701031 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0981637	26247 UFSM	Cargo: Psicólogo/Área Código SIAPE: 701060 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0984382
26236 UFF	Cargo: Secretário Executivo Código SIAPE: 701076 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0985558; 0258340	26240 UFPB	Cargo: Analista de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701062 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0900619	26247 UFSM	Cargo: Programador Visual Código SIAPE: 701066 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0984052
26236 UFF	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 5 Código de Vaga: 0868171; 0868170; 0868172; 0868173; 0868174	26241 UFPR	Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 4 Código de Vaga: 0974860 a 0974863	26247 UFSM	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0868248
26236 UFF	Cargo: Técnico de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701226 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0904299	26241 UFPR	Cargo: Contador Código SIAPE: 701015 Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 0980005; 0980006; 0980007	26247 UFSM	Cargo: Bibliotecário-Documentalista Código SIAPE: 701010 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0979305
26236 UFF	Cargo: Técnico em Eletromecânica Código SIAPE: 701231 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0267840	26241 UFPR	Cargo: Químico Código SIAPE: 701068 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0326572	26247 UFSM	Cargo: Técnico em Arquivo Código SIAPE: 701216 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0313625
26236 UFF	Cargo: Técnico de Laboratório/área Código SIAPE: 701244 Nº de vagas: 10 Código de Vaga: 0966072 a 0966081	26241 UFPR	Cargo: Revisor de Textos Código SIAPE: 701073 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0985158	26248 UFRPE	Cargo: Administrador de Edifícios Código SIAPE: 701400 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0713109
26236 UFF	Cargo: Tradutor e Intérprete de Linguagem Sinais Código SIAPE: 701266 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0972255; 0972256	26241 UFPR	Cargo: Secretário Executivo Código SIAPE: 701076 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0985591	26248 UFRPE	Cargo: Auxiliar em Administração Código SIAPE: 701405 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0340610; 0342692
26236 UFF	Cargo: Auxiliar de Saúde Código SIAPE: 701412 Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 0675120; 0675123; 0675125	26241 UFPR	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 0868176; 0868177; 0868178	26248 UFRPE	Cargo: Operador de Estação de Tratam Água-Esgoto Código SIAPE: 701449 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0340246
26237 UFJF	Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0974864	26241 UFPR	Cargo: Técnico de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701226 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0904301	26248 UFRPE	Cargo: Operador de Radio Telecomunicações Código SIAPE: 701456 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0684941
26237 UFJF	Cargo: Tecnólogo-Formação Código SIAPE: 701081 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0986320	26243 UFRN	Cargo: Auditor Código SIAPE: 701009 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0978740	26248 UFRPE	Cargo: Sonoplasta Código SIAPE: 701463 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0337599
26237 UFJF	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200	26243 UFRN	Cargo: Bibliotecário-Documentalista Código SIAPE: 701010 Nº de vagas: 2	26248 UFRPE	Cargo: Técnico em Arquivo Código SIAPE: 701216 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0233421



26251 UFT	Cargo: Biólogo Código SIAPE: 701011 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0306808	26273 FURG	Cargo: Operador de Máquinas de Terraplanagem Código SIAPE: 701455 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0338977			Código de Vaga: 863578;863614
26251 UFT	Cargo: Tradutor e Intérprete de Linguagem Sinais Código SIAPE: 701266 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0972257	26273 FURG	Cargo: Operador de Rádio Telecomunicações Código SIAPE: 701456 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0638343			26231 UFAL Cargo: Enfermeiro/área Código SIAPE: 701029 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 769338; 714507
26254 UFTM	Cargo: Contador Código SIAPE: 701015 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0980009	26274 UFU	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 0265159; 0265173; 0265217			26231 UFAL Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais Código SIAPE: 701079 Nº de vagas: 5 Código de Vaga: 865849; 865850; 865851; 865852; 865871
26254 UFTM	Cargo: Técnico de Laboratório/área Código SIAPE: 701244 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0233994	26274 UFU	Cargo: Auxiliar de Saúde Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 7 Código de Vaga: 0301080; 0301098; 0675127; 0675128; 0675134; 0675138; 0675139			26231 UFAL Cargo: Instrumentador Cirúrgico Código SIAPE: 701207 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 263797; 714386; 273253
26258 UTFPR	Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0974865	26274 UFU	Cargo: Operador de Estação de Tratam Água-Esgoto Código SIAPE: 701449 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0477687; 0590749			26231 UFAL Cargo: Técnico Desportivo Código SIAPE: 701078 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0256543
26258 UTFPR	Cargo: Pedagogo/área Código SIAPE: 701058 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0983315	26276 UFMT	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0805849; 0832967			26231 UFAL Cargo: Auxiliar de Enfermagem Código SIAPE: 701411 Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 0715277; 0713556; 0715325
26260 UNIFAL	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0868250	26283 UFMS	Cargo: Enfermeiro/Área Código SIAPE: 701029 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0258087			26232 UFBA Cargo: Biólogo Código SIAPE: 701011 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 217449
26261 UNIFEI	Cargo: Contramestre-Ofício Código SIAPE: 701423 Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 0705144; 0707786; 0711129	26276 UFMT	Cargo: Produtor Cultural Código SIAPE: 701061 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0222734			26232 UFBA Cargo: Odontólogo - 40 horas Código SIAPE: 701064 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0217946
26261 UNIFEI	Cargo: Técnico em Educação Física Código SIAPE: 701229 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0256003	26283 UFMS	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0868251; 0868252			26232 UFBA Cargo: Auxiliar de Enfermagem Código SIAPE: 701411 Nº de vagas: 7 Código de Vaga: 0221127; 0221832; 0771989; 0220746; 0220680; 0771931; 0771927
26262 UNIFESP	Cargo: Farmacêutico Bioquímico Código SIAPE: 701088 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0217489	26283 UFMS	Cargo: Técnico de Laboratório/área Código SIAPE: 701244 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0966083			26233 UFC Cargo: Engenheiro Agrônomo Código SIAPE: 701086 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0747551
26262 UNIFESP	Cargo: Técnico em Audiovisual Código SIAPE: 701221 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0969766	26283 UFMS	Cargo: Tradutor e Intérprete de Linguagem Sinais Código SIAPE: 701266 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0972258			26233 UFC Cargo: Farmacêutico Bioquímico Código SIAPE: 701088 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0746917; 0224562
26262 UNIFESP	Cargo: Técnico de Laboratório/área Código SIAPE: 701244 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 1003139	26352 UFABC	Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais Código SIAPE: 701079 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0253173			26233 UFC Cargo: Impressor Código SIAPE: 701436 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0746428
26263 UFLA	Cargo: Jornalista Código SIAPE: 701045 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0275199; 0275222	26352 UFABC	Cargo: Técnico em Eletrônica Código SIAPE: 701830 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0296001			26233 UFC Cargo: Odontólogo - DI 1445-76 Código SIAPE: 701063 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0224015
26263 UFLA	Cargo: Analista de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701062 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0900620	26352 UFABC	Cargo: Tradutor e Intérprete de Linguagem Sinais Código SIAPE: 701266 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0972259			26233 UFC Cargo: Tradutor e Intérprete de Linguagem Sinais Código SIAPE: 701266 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0972254
26263 UFLA	Cargo: Técnico de Laboratório/área Código SIAPE: 701244 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0966082	26233 UFC (UFCA)	Cargo: Jornalista Código SIAPE: 701045 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0275199			26234 UFES Cargo: Médico/Área Código SIAPE: 701047 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 229113
26271 UNB	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 5 Código de Vaga: 0868282; 0868283; 0868284; 0868264; 0868286	26440 UFFS	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0868255			
26272 UFMA	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0265045; 0265074					
26273 FURG	Cargo: Técnico em Eletricidade Código SIAPE: 701272 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0231648					
26273 FURG	Cargo: Auxiliar de Saúde Código SIAPE: 701412 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0675126					

ANEXO II

Para:	Instituição cedente:
15000 MEC	26231 UFAL Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 874961;861916
	26231 UFAL Cargo: Arquivista Código SIAPE: 701005 Nº de vagas: 2



26234 UFES Cargo: Produtor Cultural Código SIAPE: 701061 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 227382		Código SIAPE: 701064 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 312210		Cargo: Médico/Área Código SIAPE: 701047 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 695339
26234 UFES Cargo: Técnico em Enfermagem Código SIAPE: 701233 Nº de vagas: 5 Código de Vaga: 228061; 0228312; 0693634; 745704; 229249		26236 UFF Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais Código SIAPE: 701079 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 235995		26238 UFMG Cargo: Médico/Área Código SIAPE: 701047 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 695458; 744037
26234 UFES Cargo: Técnico em Enfermagem Código SIAPE: 701233 Nº de vagas: 2 Código de Vaga:		26236 UFF Cargo: Desenhista-Projetista Código SIAPE: 701203 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 236555		26238 UFMG Cargo: Técnico em Enfermagem Código SIAPE: 701233 Nº de vagas: 9 Código de Vaga: 245979; 246853; 248131; 695310; 695978; 244178; 773797; 773842; 773854
26234 UFES Cargo: Auxiliar de Enfermagem Código SIAPE: 701411 Nº de vagas: 6 Código de Vaga: 0227988; 0228467; 0229158; 0228992; 0228438; 0229148		26236 UFF Cargo: Operador de Câmera de Cinema e Tv Código SIAPE: 701210 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 234683		26238 UFMG Cargo: Técnico em Prótese Dentária Código SIAPE: 701255 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 248577
26235 UFG Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais Código SIAPE: 701079 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 231607		26236 UFF Cargo: Técnico em Enfermagem Código SIAPE: 701233 Nº de vagas: 11 Código de Vaga: 236254; 240417; 234050; 236511; 233314; 236318; 236203; 239444; 236432; 240153; 237335		26238 UFMG Cargo: Auxiliar de Enfermagem Código SIAPE: 701411 Nº de vagas: 9 Código de Vaga: 0248160; 0244168; 0245978; 0245392; 0694724; 0640554; 0695062; 0249814; 0246293
26235 UFG Cargo: Assistente Social Código SIAPE: 701006 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0496514		26236 UFF Cargo: Técnico em Microfilmagem Código SIAPE: 701248 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 236294		26238 UFMG Cargo: Vigilante Código SIAPE: 701269 Nº de vagas: 4 Código de Vaga: 243403; 243412; 243434; 243455
26235 UFG Cargo: Enfermeiro/área Código SIAPE: 701029 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 209150		26236 UFF Cargo: Técnico em Nutrição e Dietética Código SIAPE: 701252 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 234073		26239 UFPA Cargo: Auxiliar de Enfermagem Código SIAPE: 701411 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0696264; 0696245
26235 UFG Cargo: Auxiliar de Enfermagem Código SIAPE: 701411 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0268820; 0230413		26236 UFF Cargo: Técnico em Radiologia Código SIAPE: 701257 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 233556; 238296		26240 UFPB Cargo: Enfermeiro/área Código SIAPE: 701029 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 258861
26236 UFF Cargo: Diretor de Programa Código SIAPE: 701024 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 749828		26236 UFF Cargo: Técnico em Refrigeração Código SIAPE: 701259 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 234716		26240 UFPB Cargo: Médico/Área Código SIAPE: 701047 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 698026
26236 UFF Cargo: Enfermeiro/área Código SIAPE: 701029 Nº de vagas: 12 Código de Vaga: 236721; 239428; 236111; 234937; 238136; 233040; 236916; 589436; 236697; 238129; 233804; 238006		26236 UFF Cargo: Técnico em Eletricidade Código SIAPE: 701272 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 233406		26240 UFPB Cargo: Produtor Cultural Código SIAPE: 701061 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 257127
26236 UFF Cargo: Fonoaudiólogo Código SIAPE: 701039 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 238020		26236 UFF Cargo: Auxiliar de Enfermagem Código SIAPE: 701411 Nº de vagas: 13 Código de Vaga: 0232840; 0234120; 0234407; 0235069; 0235241; 0236317; 0236620; 0238426; 0238852; 0239134; 0239747; 0240293; 0240319		26241 UFPR Cargo: Enfermeiro/área Código SIAPE: 701029 Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 676889; 262455; 716754
26236 UFF Cargo: Matemático Código SIAPE: 701046 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 234653		26237 UFJF Cargo: Desenhista Industrial Código SIAPE: 701018 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0678990		26241 UFPR Cargo: Médico/Área Código SIAPE: 701047 Nº de vagas: 10 Código de Vaga: 676513; 696465; 716784; 676696; 264297; 676643; 264455; 676681; 266012; 676723
26236 UFF Cargo: Médico/Área Código SIAPE: 701047 Nº de vagas: 14 Código de Vaga: 103813; 233232; 233263; 234313; 234896; 234962; 235533; 236028; 236497; 237348; 236307; 238140; 238260; 240778		26237 UFJF Cargo: Médico/Área Código SIAPE: 701047 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0185095		26241 UFPR Cargo: Técnico em Anatomia e Necropsia Código SIAPE: 701220 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 263774
26236 UFF Cargo: Nutricionista/Habilitação Código SIAPE: 701055 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 233255; 235902		26237 UFJF Cargo: Desenhista-Projetista Código SIAPE: 701203 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 678671		26241 UFPR Cargo: Técnico em Radiologia Código SIAPE: 701257 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 716990
26236 UFF Cargo: Odontólogo		26238 UFMG		



26241 UFPR Cargo: Técnico em Reabilitação ou Fisioterapia Código SIAPE: 701258 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 263894 26241 UFPR Cargo: Auxiliar de Enfermagem Código SIAPE: 701411 Nº de vagas: 22 Código de Vaga: 0263793; 0263821; 0263882; 0264331; 0264377; 0264583; 0264991; 0265873; 0266074; 0677040; 0677050; 0698445; 0698450; 0698554; 0716271; 0716810; 0716828; 0716853; 0677033; 0716887; 0772240; 0772299 26242 UFPE Cargo: Enfermeiro/área Código SIAPE: 701029 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 570625; 700503 26242 UFPE Cargo: Médico/Área Código SIAPE: 701047 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 698671 26242 UFPE Cargo: Auxiliar de Enfermagem Código SIAPE: 701411 Nº de vagas: 8 Código de Vaga: 0701474; 0700522; 0702021; 0710449; 0700629; 0703336; 0701322; 0701984 26243 UFRN Cargo: Enfermeiro/área Código SIAPE: 701029 Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 278667; 270540; 268001 26243 UFRN Cargo: Médico/Área Código SIAPE: 701047 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 271383 26243 UFRN Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais Código SIAPE: 701079 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 703973; 721043 26243 UFRN Cargo: Auxiliar de Enfermagem Código SIAPE: 701411 Nº de vagas: 6 Código de Vaga: 0269871; 0267986; 0271073; 0704448; 0268433; 0270532		Código SIAPE: 701204 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 279818 26245 UFRJ Cargo: Auxiliar de Enfermagem Código SIAPE: 701411 Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 0281389; 0289124; 0289124 26246 UFSC Cargo: Auxiliar de Enfermagem Código SIAPE: 701411 Nº de vagas: 6 Código de Vaga: 0641069; 0692217; 0690967; 0692111; 0691891; 0691913 26247 UFSM Cargo: Médico Veterinário Código SIAPE: 701043 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0275788 26247 UFSM Cargo: Secretário Executivo Código SIAPE: 701076 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 985354; 294807 26247 UFSM Cargo: Técnico em Enfermagem Código SIAPE: 701233 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 294067 26247 UFSM Cargo: Técnico em Radiologia Código SIAPE: 701257 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 571874 26247 UFSM Cargo: Auxiliar de Enfermagem Código SIAPE: 701411 Nº de vagas: 7 Código de Vaga: 0292893; 0295992; 0292658; 0296087; 0292620; 0292654; 0296107; 26251 UFT Cargo: Arquiteto e Urbanista Código SIAPE: 701004 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 900680 26251 UFT Cargo: Técnico de Laboratório/área Código SIAPE: 701244 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 834352 26248 UFRPE Cargo: Auxiliar de Enfermagem Código SIAPE: 701411 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0296850; 0682929 26252 UFCG Cargo: Auxiliar de Enfermagem Código SIAPE: 701411 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0697947 26254 UFTM Cargo: Técnico em Enfermagem Código SIAPE: 701233 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 301746 26254 UFTM Cargo: Técnico em Eletrônica Código SIAPE: 701830 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 295094 26254 UFTM Cargo: Auxiliar de Enfermagem Código SIAPE: 701411 Nº de vagas: 9 Código de Vaga: 0301512; 0301519; 0301543; 0301782; 0301816; 0706748; 0706757; 0706762; 0706910 26258 UTFPR Cargo: Assistente Social	Código SIAPE: 701006 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 304240 26260 UNIFAL Cargo: Vigilante Código SIAPE: 701269 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 305602 26261 UNIFEI Cargo: Jornalista Código SIAPE: 701045 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 306237 26261 UNIFEI Cargo: Continuo Código SIAPE: 701421 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 305953 26261 UNIFEI Cargo: Mecânico Código SIAPE: 701441 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 306092 26261 UNIFEI Cargo: Motorista Código SIAPE: 701445 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 220164 26262 UNIFESP Cargo: Farmacêutico Código SIAPE: 701087 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 676249 26262 UNIFESP Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 815281 26262 UNIFESP Cargo: Técnico em Contabilidade Código SIAPE: 701224 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 707144 26262 UNIFESP Cargo: Auxiliar de Enfermagem Código SIAPE: 701411 Nº de vagas: 26 Código de Vaga: 0221080; 0225882; 0641968; 0673060; 0673261; 0673503; 0673595; 0673645; 0673849; 0676087; 0719522; 0719540; 0772592; 0772697; 0772728; 0772752; 0772774; 0772793; 0772857; 0673917; 0772859; 0772878; 0772900; 0772958; 0772973; 0773134	26263 UFPA Cargo: Médico/Área Código SIAPE: 701047 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 182649 26263 UFPA Cargo: Secretário Executivo Código SIAPE: 701076 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 306485; 306375 26263 UFPA Cargo: Mestre de Edificações e Infraestrutura Código SIAPE: 701208 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 306287 26269 UNIRIO Cargo: Auxiliar de Enfermagem Código SIAPE: 701411 Nº de vagas: 6 Código de Vaga: 0309058; 0309375; 0308636; 0309511; 0308977; 0308869 26270 UFAM Cargo: Auxiliar de Enfermagem Código SIAPE: 701411
--	--	--	--	---



Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0748289 26271 UNB Cargo: Médico/Área Código SIAPE: 701047 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 14909 26271 UNB Cargo: Publicitário Código SIAPE: 701067 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 984802 26271 UNB Cargo: Terapeuta Ocupacional Código SIAPE: 701082 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 706847 26271 UNB Cargo: Técnico em Arquivo Código SIAPE: 701216 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 870990 26271 UNB Cargo: Auxiliar de Enfermagem Código SIAPE: 701411 Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 0708356; 0708096; 0708147 26272 UFMA Cargo: Auxiliar de Enfermagem Código SIAPE: 701411 Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 0773189; 0317524; 0720318 26273 FURG Cargo: Auxiliar de Enfermagem Código SIAPE: 701411 Nº de vagas: 7 Código de Vaga: 319215; 319207; 0319149; 0319226; 0319240; 0773259; 0319138 26274 UFU Cargo: Auxiliar de Enfermagem Código SIAPE: 701411 Nº de vagas: 12 Código de Vaga: 322328, 319964, 319838, 320185, 708803; 319866; 319866; 320185; 708803; 320209; 322328; 319964 26274 UFU Cargo: Técnico de Laboratório/área Código SIAPE: 701244 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 903657 26274 UFU Cargo: Técnico de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701226 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 321956 26276 UFMT Cargo: Nutricionista/Habilitação Código SIAPE: 701055 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0672456 26276 UFMT Cargo: Técnico em Enfermagem Código SIAPE: 701233 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 223046 26278 UFPEL Cargo: Auxiliar de Enfermagem Código SIAPE: 701411 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0330769; 0330856 26281 UFS Cargo: Auxiliar de Enfermagem Código SIAPE: 701411 Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 0335012; 0335790; 0335700 26283 UFMS Cargo: Assistente Social Código SIAPE: 701006	Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 978295 26283 UFMS Cargo: Mestre de Edificações e Infraestrutura Código SIAPE: 701208 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 342196 26283 UFMS Cargo: Técnico em Artes Gráficas Código SIAPE: 701217 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 340916 26283 UFMS Cargo: Auxiliar de Enfermagem Código SIAPE: 701411 Nº de vagas: 13 Código de Vaga: 0341444; 0341709; 0341962; 0342040; 0342059; 0342072; 0342073; 0342086; 0715468; 0715759; 0715784; 0715916; 0715932 26283 UFMS Cargo: Técnico em Radiologia Código SIAPE: 701257 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 340764 26283 UFMS Cargo: Vigilante Código SIAPE: 701269 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 340760 26285 UFSJ Cargo: Arquivista Código SIAPE: 701005 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 977782 26352 UFABC Cargo: Tecnólogo-Formação Código SIAPE: 701081 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 478211 26352 UFABC Cargo: Técnico de Laboratório/área Código SIAPE: 701244 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0229666 26352 UFABC Cargo: Técnico em Enfermagem Código SIAPE: 701233 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 693670 26440 UFFS Cargo: Técnico de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701226 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 896532 26440 UFFS Cargo: Técnico de Laboratório/área Código SIAPE: 701244 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0966671 26441 UFOPA Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 810796; 899707 26441 UFOPA Cargo: Contador Código SIAPE: 701015 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 979853 26441 UFOPA Cargo: Economista Código SIAPE: 701026 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 895458;895449 26441 UFOPA Cargo: Geólogo Código SIAPE: 701041	Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 895466 26441 UFOPA Cargo: Jornalista Código SIAPE: 701045 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 715711 26441 UFOPA Cargo: Analista de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701062 Nº de vagas: 6 Código de Vaga: 900211; 900214; 900216; 900217; 900220; 895419 26441 UFOPA Cargo: Odontólogo Código SIAPE: 701064 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 275340 26441 UFOPA Cargo: Técnico Desportivo Código SIAPE: 701078 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 255782 26441 UFOPA Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais Código SIAPE: 701079 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0015180; 0015587 26441 UFOPA Cargo: Técnico em Agropecuária Código SIAPE: 701214 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 424933 26441 UFOPA Cargo: Técnico de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701226 Nº de vagas: 6 Código de Vaga: 904223; 902424 ;902425;902426; 902427; 902428 26441 UFOPA Cargo: Técnico em Geologia Código SIAPE: 701239 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 895696 26441 UFOPA Cargo: Técnico em Moveis e Esquadrias Código SIAPE: 701250 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 424850 26233 UFC (UFCA) Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0905887
PORTARIA Nº 624, DE 12 DE MAIO DE 2017 Suspende os efeitos da Portaria Normativa MEC nº 565, de 20 de abril de 2017, publicada no Diário Oficial da União em 24 de abril de 2017. O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Nota nº 00115/2017/PROFE/PFFNDE/PGF/AGU, de 12 de maio de 2017, da Procuradoria Federal Junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e no Parecer nº 766/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 12 de maio de 2017, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, proferidos nos autos do Processo nº 23034.007314/2015-36, resolve: Art. 1º Ficam suspensos os efeitos da Portaria Normativa MEC nº 565, de 20 de abril de 2017, publicada no Diário Oficial da União em 24 de abril de 2017, por força da decisão judicial, in limine, proferida nos autos da Ação Cível Originária nº 3.001/2017, movida pelo Estado do Ceará em face da União e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação. MENDONÇA FILHO		



DESPACHOS DO MINISTRO
Em 12 de maio de 2017

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 19/2017, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Ciências Econômicas, com sede na Estrada Municipal Unicamp/Telebrás, Km 1, s/n, bairro Barão Geraldo, município de Campinas, no estado de São Paulo, mantida pela Promoção do Ensino de Qualidade S/A, com sede no mesmo município e estado, pelo prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20077206.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 147/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no art. 9º, § 2º, alínea "i", da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, alterada pela Lei nº 9.131, de 1995, autorizou a inserção da Defesa no rol das ciências estudadas no país, conforme consta dos Processo nº 23001.000977/2016-98.

MENDONÇA FILHO

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA
E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO

PORTARIA Nº 1.054, DE 11 DE MAIO DE 2017

A REITORA SUBSTITUTA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, designada pela Portaria IFMT nº 877, de 20.04.2017, publicada no D.O.U. em 25.04.2017, e considerando o Memorando nº 126/2017/GAB/RTR/IFMT; resolve:

Nº	INSTITUIÇÃO BENEFICIADA	PROCESSO	PROGRAMA	AÇÃO	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PTRES	FONTE	PI	ELEMENTO	VALOR (R\$)
1	Universidade Federal de Pernambuco	23421.010387.2017-11	2109	4572	12.128.2109.4572.0024	088710	0100000000	L4572P58DEN	339036	69.000,00
2	Universidade Federal de Pernambuco	23421.010387.2017-11	2109	4572	12.128.2109.4572.0024	088710	0100000000	L4572P58DEN	339018	8.800,00
TOTAL (R\$)										77.800,00

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA
E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 10 DE MAIO DE 2017

A Presidenta do Conselho Superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano, no uso de suas atribuições legais, resolve, “ad referendum”.

Art. 1º EXTINGUIR as funções de Coordenação de Infra-Estrutura de Redes e Segurança (FG-2) e Coordenação Pedagógica do Departamento de Educação à Distância da Pró-reitoria de Ensino (FG-2) do Organograma da Reitoria do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano, IF Sertão-PE.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor a partir da data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

MARIA LEOPOLDINA VERAS CAMELO
Presidenta do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 10 DE MAIO DE 2017

A Presidenta do Conselho Superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano, no uso de suas atribuições legais, resolve, “ad referendum”.

Art. 1º ALTERAR a Resolução nº 12 do Conselho Superior, de 19 de julho de 2016, publicada no Diário Oficial da União do dia 04 de agosto de 2016, seção 1, página, 24, nos seguintes termos:

Onde se lê:
Compete à Diretoria de Gestão de Pessoas:
Elaborar as portarias, dar ciência aos interessados e arquivá-las nas pastas dos servidores quando relativas a matérias de pessoal.
Leia-se:
Elaborar e emitir portarias, com controle e numeração próprios, dar ciência aos interessados e arquivá-las nas pastas dos servidores quando relativas a matérias de pessoal.

- I - Alterar a nomenclatura da função gratificada deste IFMT - Reitoria, de "Coordenador de Logística e Manutenção" para "Coordenador de Logística", código FG-02.
- II - Esta portaria entra em vigor a partir de sua publicação.
- III - Cientifique-se e cumpra-se.

GLÁUCIA MARA DE BARROS

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA
E TECNOLOGIA DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 975, DE 11 DE MAIO DE 2017

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PIAUÍ, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no item 12.1 do Edital nº 16, de 25/04/2016, resolve:

Prorrogar, por 01 (um) ano, a contar de 18/05/2017, o prazo de validade do Processo Seletivo Simplificado destinado à contratação de Professor Substituto de Matemática, deste Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí - Campus Floriano, a que se refere o Edital de Homologação nº 20, de 16/05/2016, publicado no DOU de 18/05/2016.

PAULO BORGES DA CUNHA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA
E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 1.449, DE 4 DE MAIO DE 2017

O REITOR EM EXERCÍCIO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais e observado o disposto nos seguintes fundamentos legais: o artigo 214 da Constituição Federal; a Lei complementar nº 11.647, de 24 de março de 2008; o Decreto nº 6.439, de 22 de abril de 2008; o artigo 12 da IN nº 01 da Secretaria do Tesouro Nacional/STN/MF, de 15 de janeiro de 1997; e a Súmula da Coordenação Geral de Normas e Avaliação e Execução da Despesa - CONED nº 04/2004/STN/MF, resolve:

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados pela Diretoria de Gestão de Pessoas a partir da data da publicação da Resolução nº 12 de 19 de julho de 2016 do Conselho Superior.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor a partir da data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

MARIA LEOPOLDINA VERAS CAMELO
Presidenta do Conselho

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA
E TECNOLOGIA DO TRIÂNGULO MINEIRO
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 39, DE 10 DE MAIO DE 2017

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TRIÂNGULO MINEIRO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 11.892 de 29/12/2008, publicada no DOU de 30/12/2008, o Estatuto aprovado pela Resolução nº 01/2009, do dia 17/08/2009, publicada no DOU de 21/08/2009 e Decreto Presidencial de 14/12/2015, publicado no DOU de 15/12/2015, Seção 2, página 1 resolve:

Art. 1º - Aprovar "ad referendum" a criação do Centro de Referência em Educação Profissional e Tecnológica do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro - Reitoria.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

ROBERTO GIL RODRIGUES ALMEIDA

Art. 1º Descentralizar, por destaque, crédito orçamentário do Programa 2109, Ação 4572, para pagamento, em favor da Universidade Federal de Pernambuco (Gestão 26242; Unidade Gestora 153080), referente à parcela 2017 do Termo de Cooperação nº 091/2016 celebrado entre este Instituto Federal e aquela Universidade, visando à participação de servidores do IFRN no Programa de Pós-Graduação em Letras, em nível de Doutorado, obedecendo à seguinte classificação orçamentária:

Funcional Programática: 12.128.2109.4572.0024; PTRES: 088710; Plano Interno: L4572P58DEN; Fonte de Recurso: 0100000000; Natureza das Despesas: 339036 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física) e 339018 (Auxílio Financeiro a Estudantes).

Art. 2º A descentralização dos créditos orçamentários e financeiros será efetuada na conta do crédito descentralizado, de acordo com as diretrizes estabelecidas no Decreto nº 6.439, de 22 de abril de 2008.

Parágrafo único. Os saldos dos créditos orçamentários descentralizados não empenhados deverão ser devolvidos ao IFRN até o último mês do exercício financeiro de 2017, como também os saldos de recursos financeiros não utilizados.

Art. 3º A Instituição beneficiada deverá, ao fim da execução física e financeira, apresentar ao IFRN relatório gerencial nos moldes de formulário disponibilizado por esta Instituição.

Art. 4º A prestação de contas dos créditos descentralizados será apresentada até 60 (sessenta) dias após o fim do exercício e, por destaque, deverá integrar as contas anuais das Instituições Federais de Educação Tecnológica a serem apresentadas aos órgãos de controle interno e externo, nos termos da legislação em vigor.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 1.079, DE 11 DE MAIO DE 2017

O Reitor da Universidade Federal do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais e estatutárias, e tendo em vista o que consta no Protocolado nº 23068.708922/2017-36, resolve:

Prorrogar, pelo período de 02 (dois) anos, a partir de 28/05/2017, a validade do Concurso Público, de que trata o Edital nº 90/2014-R, publicado no DOU de 08/12/2014, homologado conforme Edital 41/2015-R, publicado no DOU de 28/05/2015, na parte referente à Área/Subárea: Química/Química Analítica do Departamento de Ciências Naturais/CEUNES.

REINALDO CENTODUCATTE

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 384, DE 12 DE MAIO DE 2017

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.064302/2015-53, homologa o resultado do concurso público aprovado pelo Conselho de Unidade do Centro de Ciências da Saúde, para a carreira do Magistério Superior, realizado para Campus de Araranguá, objeto do Edital nº 154/DDP/2015, publicado no Diário Oficial da União de 14 de dezembro de 2015, Seção 3, página 71.

Campo de Conhecimento: Psiquiatria/Psicologia do Desenvolvimento Humano/Psicologia Social/Ensino Tutorial
Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas
Vagas: 1 (uma) sendo esta, preferencialmente, reservada para candidatosnegros conforme prevê a seção 4 deste Edital
Classe/Denominação/Nível: A/Auxiliar/1
Lista geral:



Classificação	Candidato	Média final
1º	ANTONIO REIS DE SÁ JUNIOR	7,78

Lista de Pessoas com Deficiência:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO
Lista de Pessoas Negras:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO

PATRICIA CRISTIANA BELLI

PORTARIA Nº 388, DE 12 DE MAIO DE 2017

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.019307/2017-93 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Ciências Fisiológicas - CFS/CCB, instituído pelo Edital nº 23/DDP/PRODEGESP/2017, de 12 de abril de 2017, publicado no Diário Oficial da União nº 72, Seção 3, de 13/04/2017.
Área/Subárea de conhecimento: Fisiologia/ Fisiologia Geral/ Fisiologia de Órgãos e Sistemas.
Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais
Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Ana Paula Dambros Taschetto	9,26
2º	Fernando Falkenburger Melleu	8,44
3º	Eduardo Vieira Lemes	8,33
4º	Fernanda Carvalho Cavalari	8,15

PATRICIA CRISTIANA BELLI

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 225, DE 11 DE MAIO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições previstas no art. 18, parágrafo único, do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando o art. 143 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e as justificativas constantes nos autos do processo 44011.000479/2014-34 deste Ministério, resolve:
Art. 1º Delegar a instauração de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar à Corregedora-Geral do Ministério da Fazenda, a respeito dos fatos ocorridos nos autos do processo supramencionado, em consonância com o art 3º da Portaria MF nº 492, de 23 de setembro de 2013.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DECISÃO CONJUNTA Nº 19, DE 12 DE MAIO DE 2017

Revoga a Decisão Conjunta nº 18, de 15 de julho de 2013, que criou grupo de trabalho formado por servidores do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários com o propósito de estudar a viabilidade e a conveniência da adoção da liquidação obrigatória por contrapartes centrais de operações realizadas no mercado de derivativos.

O Presidente do Banco Central do Brasil e o Presidente da Comissão de Valores Mobiliários, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o art. 12, inciso XVIII, alínea "c", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, e o art. 17, incisos I e XIV, combinado com o art. 10, inciso VIII, do Regimento Interno da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), anexo à Portaria nº 327, de 11 de julho de 1977, do Ministério da Fazenda,
Considerando que o grupo de trabalho (GT) constituído pela Decisão Conjunta nº 18, de 15 de julho de 2013, estabeleceu as metodologias e rotinas para análise da necessidade de determinado tipo de contrato ou grupo de contratos de derivativos ser liquidado por câmara ou prestador de serviço de compensação e de liquidação que assumia a posição de parte contratante;
Considerando que as metodologias e rotinas desenvolvidas serão incorporadas às atividades de monitoramento do mercado financeiro e de valores mobiliários, realizadas pelo Banco Central do Brasil e pela CVM; e

Considerando a existência de convênio entre o Banco Central do Brasil e a CVM, celebrado em 25 de abril de 2014, que, entre outras disposições, prevê permanente intercâmbio de informações e cooperação entre as duas instituições, resolvem:
Art. 1º Fica revogada a Decisão Conjunta nº 18, de 15 de julho de 2013, do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, que criou grupo de trabalho formado por servidores dessas autarquias com o propósito de estudar a viabilidade e a conveniência da adoção da liquidação obrigatória por contrapartes centrais de operações realizadas no mercado de derivativos.
Art. 2º Esta Decisão Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

ILAN GOLDFAJN
Presidente do Banco Central do Brasil

LEONARDO PORCIUNCULA GOMES PEREIRA
Presidente da Comissão de Valores Mobiliários

COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

PAUTA DE JULGAMENTO

PAUTA DE JULGAMENTOS, ABERTOS AO PÚBLICO, DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES - CVM.
CONTINUAÇÃO DE SESSÃO DE JULGAMENTO
PAS CVM nº RJ2014/10290 - UNICASA Indústria de Móveis S.A.

Acusados	Advogado
Frank Zietolie	Nelson Laks Eizirik OAB/RJ nº 38.730
Juvenil Antônio Zietolie	Nelson Laks Eizirik OAB/RJ nº 38.730

Informamos que a continuação da Sessão de Julgamento do PAS CVM nº RJ2014/10290, suspensa no dia 09 de maio de 2017, foi pautada para o próximo dia 13.06.2017, às 15h.
SESSÕES DE JULGAMENTO ADIADAS
PAS CVM Nº RJ2016/8116 - Metalúrgica Gerdau S.A.

Acusado	Advogado
André Pires de Oliveira Dias	Paulo Cezar Aragão OAB/RJ nº 102.836-A

Informamos que a Sessão de Julgamento do PAS CVM nº RJ2016/8116, pautada anteriormente para o dia 23 de maio de 2017, foi adiada para o próximo dia 30 de maio de 2017, às 15h.
PAS CVM nº RJ2013/13172 - OSX Brasil S.A.

Acusado	Advogado
Eike Fuhrken Batista	Darwin Corrêa OAB/RJ nº 167.645

Informamos que a continuação da Sessão de Julgamento do PAS CVM nº RJ2013/1372, suspensa em 25.04.2017, foi remarcada para o próximo dia 13 de junho de 2017, terça-feira, às 15h.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2017.
JOSÉ PAULO DIUNA DE CASTRO
Chefe

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

RETIFICAÇÃO

Na Pauta de Julgamento - 402ª Sessão - CRSFN publicada na Seção 1 do DOU de 11 de maio de 2017, páginas 28, 29 e 30: Processo eletrônico 10372.000028/2017-29- onde se lê: "...- BCB 1301577759 - Recorrentes: Cooperativa Regional de Crédito do Sudoeste Mineiro e Nordeste Paulista Ltda. - SicoobNossocrédito, Luiz Carlos Diogo, Luiz Sérgio Marques, Marcos Roberto Soares, Maurício Ernesto Coelho, Maurício Landi Pereira, Paulo Roberto de Miranda e Ricardo Teixeira Neto. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relator: Flávio Maia Fernandes dos Santos..."; leia-se: "...- BCB 1301577759 - Recorrentes: Cooperativa Regional de Crédito do Sudoeste Mineiro e Nordeste Paulista Ltda. - SicoobNossocrédito, Luiz Carlos Diogo, Luiz Sérgio Marques, Marcos Roberto Soares, Maurício Ernesto Coelho, Maurício Landi Pereira e Paulo Roberto de Miranda. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relator: Flávio Maia Fernandes dos Santos..."

Na retificação da pauta publicada na Seção 1 do DOU de 12 de maio de 2017, páginas 21:
Processo eletrônico 10372.000041/2016-05- onde se lê: "...Processo eletrônico 10372.000041/2017-21..."; leia-se: "...Processo eletrônico 10372.000041/2016-05...";

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA SECRETARIA EXECUTIVA

ATO DECLARATÓRIO Nº 10, DE 12 DE MAIO DE 2017

Ratifica os Convênios ICMS 48/17, 50/17 e 51/17.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X, do art. 5º, e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os Convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 281ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 25 de abril de 2017:
Convênio ICMS 48/17 - Altera o Convênio ICMS 27/90, que dispõe sobre a concessão de isenção de ICMS nas importações sob o regime de "drawback" e estabelece normas para o seu controle;
Convênio ICMS 50/17 - Altera o Convênio ICMS 38/12, que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista;
Convênio ICMS 51/17 - Altera o Convênio ICMS 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE ADUANA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA
COORDENAÇÃO NACIONAL DO CENTRO DE CERTIFICAÇÃO E MONITORAMENTO DOS OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 36, DE 10 DE MAIO DE 2017

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica.

O COORDENADOR NACIONAL DO CENTRO DE CERTIFICAÇÃO E MONITORAMENTO DOS OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS, da COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, instituído por meio da Portaria RFB nº 45, de 8 de janeiro de 2015, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Dôssie nº 10120.004816/0716-15, resolve:
Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-SEGURANÇA, como OPERADOR PORTUÁRIO e DEPOSITÁRIO DE MERCADORIAS SOB CONTROLE ADUANEIRO, a empresa EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 02.805.610/0002-79.
Art. 2º. Esta certificação se restringe ao CNPJ do estabelecimento referenciado no artigo 1º.
Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FABIANO QUEIROZ DINIZ

CENTRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 29, DE 6 DE MARÇO DE 2017

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM 8432.90.00 Mercadoria: Componente estrutural de implemento agrícola para nivelamento e destorroamento, constituído de chapa de aço cortada, perfurada e dobrada, com dimensões de 175 x 250 x 9,53 mm, fixado por soldagem e aparafusamento, denominado como "suporte do mancral".
DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (Nota 2 b) da Seção XVI e texto da posição 84.32) e RGI 6 (texto da subposição 8432.90) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.120, DE 3 DE MAIO DE 2017

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 3926.90.90 Mercadoria: Conjunto de duas caixas plásticas que se acoplam uma à outra, com rodas e alça retrátil, utilizado para organização, armazenamento e transporte de ferramentas e equipamentos, cujo interior não foi concebido ou preparado para receber ferramentas específicas, medindo 42,5 cm de comprimento, 31,2 cm de largura e 61,4 cm de altura.



DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 39.26), RGI 6 (texto da subposição 3926.90) e RGC 1 (textos do item 3926.90.90) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

SILVANA DEBONI BRITO
Vice-Presidente da 4ª Turma

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.121,
DE 3 DE MAIO DE 2017**

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 9503.00.99 Mercadoria: Bóia inflável de plástico (PVC) destinada ao divertimento em piscinas, utilizada para colocar bebidas, com porta-copos e capacidade para até 34 latas, denominada comercialmente "bóia bar inflável".

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI/SH 1 (texto da posição 95.03) e RGC-NCM 1 (textos do item 9503.00.9 e do subitem 9503.00.99), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016.

SILVANA DEBONI BRITO
Vice-Presidente da 4ª Turma

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.122,
DE 3 DE MAIO DE 2017**

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 3824.99.89 Mercadoria: Fertilizante em pó (microgrânulos), solúvel em água, próprio para aplicação foliar ou fertirrigação, apresentado em embalagens de 1 kg, à base de compostos orgânicos (quelatos de EDTA com manganês, ferro, cobre e zinco, e acetato de magnésio), contendo também ácido bórico e molibdato de amônio, mas não contendo, como constituintes essenciais, nitrogênio, fósforo ou potássio.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 38.24), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 3824.9 e da subposição de segundo nível 3824.99) e RGC-1 (textos do item 3824.99.8 e do subitem 3824.99.89), da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
Presidente da 5ª Turma

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.126,
DE 3 DE MAIO DE 2017**

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM 8471.90.19 Mercadoria: Leitor por radiofrequência por proximidade (RFID) apresentado incompleto, constituído de uma placa de circuito impresso com componentes eletrônicos e elétricos capaz de realizar a leitura por RFID no intervalo de 902-928 Mhz dos dados que estão numa tag (ativa ou passiva) também dotada da tecnologia RFID; possui Power Over Ethernet, placa Ethernet 10/100 BaseT, portas GPIO, antena, memória para usuário 64 Mb, denominada comercialmente "placa eletrônica com função controladora do leitor de TAG Veicular do tipo sem parar".

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI/SH 1 e 2a (texto da posição 84.71), RGI/SH 6 (texto da subposição 8471.90) e RGC/NCM 1 (textos do item 8471.90.1 e do subitem 8471.90.19) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

SILVANA DEBONI BRITO
Vice-Presidente da 4ª Turma

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.127,
DE 3 DE MAIO DE 2017**

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM 7323.93.00 Mercadoria: Espeto para churrasco com lâmina e roldana de aço inoxidável e cabo de madeira, próprio para uso em churrasqueiras com sistema para rotação automática dos espetos, comercialmente denominado "espeto giratório".

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI/SH 1 (texto da posição 73.23) e 6 (textos das subposições 7323.9 e 7323.93) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das NESH aprovadas pelo Decreto de nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

SILVANA DEBONI BRITO
Vice-Presidente da 4ª Turma

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.128,
DE 3 DE MAIO DE 2017**

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM 7321.19.00 Mercadoria: Churrasqueira portátil de uso doméstico, com corpo de chapa de aço, braseiro do tipo gaveta onde é feita a queima do combustível sólido (carvão vegetal ou lenha), pés tubulares de aço, acompanhada de 4 espetos simples de aço inoxidável, comercialmente denominada "Churrasqueira Portátil Manual".

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI/SH 1 (texto da posição 73.21) e 6 (textos das subposições 7321.1 e 7321.19) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das NESH aprovadas pelo Decreto de nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores

SILVANA DEBONI BRITO
Vice-Presidente da 4ª Turma

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.129,
DE 3 DE MAIO DE 2017**

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 7321.19.00 Mercadoria: Churrasqueira portátil dotada de quatro espetos rotativos eletricamente acionados, com corpo de chapa de aço, braseiro do tipo gaveta onde é feita a queima do combustível sólido (carvão vegetal ou lenha), pés tubulares de aço com rodas, acompanhada dos 4 espetos de aço inoxidável, comercialmente denominada "Churrasqueira portátil com espetos giratórios".

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI/SH 1 (texto da posição 73.21) e 6 (textos das subposições 7321.1 e 7321.19) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das NESH aprovadas pelo Decreto de nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

SILVANA DEBONI BRITO
Vice-Presidente da 4ª Turma

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.130,
DE 5 DE MAIO DE 2017**

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 2710.19.99 Mercadoria: Olefinas sintéticas líquidas, constituídas por uma mistura de hidrocarbonetos lineares não saturados, com até 2% de C14, 45% a 65% de C16, 23% a 55% de C18 e até 10% de C20, sem aromáticos, sem fração destilada a 210°C, mas com fração destilada superior a 60%, em volume, a 300°C e à pressão de 1.013 milibares (pressão atmosférica), segundo o método ASTM D 86, próprias para serem utilizadas como base (fase dispersante) de fluidos de perfuração de poços de petróleo.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (Nota 2 do Capítulo 27 e texto da posição 27.10), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 2710.1 e da subposição de segundo nível 2710.19) e RGC-1 (textos do item 2710.19.9 e do subitem 2710.19.99) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
Presidente da 5ª Turma

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.131,
DE 5 DE MAIO DE 2017**

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 4704.29.00 Mercadoria: Pasta de celulose branqueada, na forma de pó, constituída por fibras de celulose com comprimento médio de 300 microns e espessura média de 20 microns, proveniente de não coníferas, obtida por processo ao bissulfito, submetida a cozimento até 160°C e clareamento ("Bleaching"), com fração de pasta insolúvel de cerca de 59%, em peso, após uma hora em solução a 18% de hidróxido de sódio (NaOH) a 20°C, e com resíduo de ignição (teor de cinzas) de 0,65%, própria para ser utilizada como suporte estrutural de enzimas granuladas para alimentação animal, acondicionada em sacos ("Bags") de 20 kg.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 47.04) e RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 4704.2 e de segundo nível 4704.29.00) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
Presidente da 5ª Turma

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.132,
DE 5 DE MAIO DE 2017**

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 8471.70.12 Mercadoria: Dispositivo para armazenamento de dados em meio magnético, tendo como função principal realizar backup, de forma remota e automática, de dados de determinados tipos de computadores e dispositivos móveis,

de uma marca específica, conectados à rede Wi-Fi e, secundariamente, servir como estação Wi-Fi, compartilhando sinal de internet, bem como acesso remoto a outros dispositivos, apresentando uma unidade de disco rígido de 2 ou 3 TB e dimensões de 168 x 98 x 98 mm.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (Nota 3 da Seção XVI e texto da posição 84.71), RGI 6 (texto da subposição 8471.70) e RGC-1 (textos do item 8471.70.1 e do subitem 8471.70.12) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
Presidente da 5ª Turma

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.133,
DE 5 DE MAIO DE 2017**

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 9406.90.90 Mercadoria: Construção pré-fabricada constituída por parte estrutural em aço, composta de chassi, teto e colunas, por revestimento das paredes e do teto com painéis isotérmicos, compostos de faces em fibra de vidro laminada e preenchimento de poliuretano, por assoalho em compensado naval, além de acessórios com diversas finalidades na construção, própria para utilização como escritório, banheiro, quiosque, consultório ou loja comercial, denominada comercialmente "módulo habitacional".

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 94.06), RGI 6 (texto da subposição 9406.90) e RGC-1 (texto do item 9406.90.90) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
Presidente da 5ª Turma

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.134,
DE 5 DE MAIO DE 2017**

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 9405.92.00 Mercadoria: Parte de luminária, constituída de silicone, própria para ser aplicada entre as extremidades da lente e o dissipador da luminária, tendo como objetivo a vedação de entrada de água, denominada comercialmente de "borracha de vedação".

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 94.05) e RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 9405.9 e de segundo nível 9405.92) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
Presidente da 5ª Turma

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.135,
DE 5 DE MAIO DE 2017**

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 6810.99.00 Mercadoria: Postes de concreto armado pré-moldado, com seção circular ou duplo T (DT), próprios para serem utilizados em redes elétricas.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 68.10) e RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 6810.9 e de segundo nível 6810.99) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
Presidente da 5ª Turma

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.136,
DE 5 DE MAIO DE 2017**

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 9102.12.20 Mercadoria: Relógio de pulso para prática desportiva, com mostrador digital e caixa de plástico, com receptor de GPS (Sistema de Posicionamento Global) e bússola, resistente à água (50 m), capaz de, além de mostrar a data e a hora, registrar a distância percorrida, a velocidade e as calorias gastas em um treino de corrida, podendo vir acompanhado de monitor cardíaco torácico.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 91.02), RGI 3 b), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 9102.1 e da subposição de segundo nível 9102.12) e RGC-1 (texto do item 9102.12.20) constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Presidente da 2ª Turma

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.137,
DE 5 DE MAIO DE 2017**

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código NCM: 9102.12.20 Mercadoria: Relógio de pulso com mostrador digital e caixa de plástico para prática desportiva, com receptor de GPS (Sistema de Posicionamento Global), monitor cardíaco e podômetro, resistente à água (50 m), capaz de, além de mostrar a data e a hora, registrar a distância, a direção, o ritmo, as voltas, a velocidade e as calorias gastas em um treino de corrida.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 91.02), RGI 3 b), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 9102.1 e da subposição de segundo nível 9102.12) e RGC-1 (texto do item 9102.12.20) constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Presidente da 2ª Turma

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.138,
DE 5 DE MAIO DE 2017**

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código NCM: 9102.12.20 Mercadoria: Relógio de pulso com mostrador digital e caixa de plástico para prática desportiva, com receptor de GPS (Sistema de Posicionamento Global), monitor cardíaco e podômetro, resistente à água (50 m), e com tela sensível ao toque, capaz de, além de mostrar a data e a hora, registrar a distância, a direção, o ritmo, as voltas, a velocidade e as calorias gastas em um treino de corrida.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 91.02), RGI 3 b), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 9102.1 e da subposição de segundo nível 9102.12) e RGC-1 (texto do item 9102.12.20) constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Presidente da 2ª Turma

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.139,
DE 5 DE MAIO DE 2017**

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código NCM: 8473.30.41 Mercadoria: Placa de circuito impresso com componentes elétricos e eletrônicos, montados, contendo microprocessador Intel Atom Z3735F quad core de 1,33 GHz (CPU), chipset, circuitos de memória DDR3L e eMMC, redes integradas Wi-Fi e Bluetooth, sensores, controladores de dispositivos periféricos e conectores de barramento, própria para interconectar os componentes de uma máquina automática para processamento de dados do tipo tablet, comercialmente denominada "placa-mãe".

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (Nota 2 b) da Seção XVI e texto da posição 84.73), RGI 6 (texto da subposição 8473.30) e RGC 1 (textos do item 8473.30.4 e do subitem 8473.30.41) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
Presidente da 5ª Turma

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.141,
DE 5 DE MAIO DE 2017**

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código NCM: 4823.90.99 Mercadoria: Artefato de cartão revestido, com formato, dimensões e impressões personalizadas, dotado de suportes para a exposição de produtos em lojas e estabelecimentos semelhantes, comercialmente denominado "display".

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 48.23), RGI 6 (texto da subposição 4823.90) e RGC 1 (textos do item 4823.90.9 e do subitem 4823.90.99) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
Presidente da 5ª Turma

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.142,
DE 10 DE MAIO DE 2017**

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código NCM: 8451.30.99 Mercadoria: Máquina de operação manual e de aquecimento elétrico, própria para transferir, por meio de pressão e calor, imagem contida em papel "transfer sublimático" para uma camiseta, comercialmente denominada "Prensa térmica".

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 84.51), RGI 6 (texto da subposição 8451.30) e RGC 1 (textos do item 8451.30.9 e do subitem 8451.30.99) constantes da TEC aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016.

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Presidente da 2ª Turma

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.143,
DE 10 DE MAIO DE 2017**

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código NCM: 8479.89.11 Mercadoria: Máquina de operação manual e de aquecimento elétrico, própria para transferir, por meio de pressão e calor, imagem contida em papel "transfer sublimático" para um prato ou azulejo, comercialmente denominada "Prensa térmica para pratos".

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 84.79), RGI 6 (textos das subposições 8479.8 e 8479.89) e RGC 1 (textos do item 8479.89.1 e do subitem 8479.89.11) constantes da TEC aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Presidente da 2ª Turma

**SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34, DE 12 DE MAIO DE 2017**

Autoriza fornecimento de selos de controle para importação de cigarros ao estabelecimento da empresa Souza Cruz S.A., CNPJ 33.009.911/0018-87.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo nº 10675.720491/2017-86, declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa Souza Cruz S.A., CNPJ 33.009.911/0018-87, autorizado a importar cigarros de acordo com as especificações descritas abaixo.

1) País de Origem	Cuba	4) Quantidade autorizada de vintenas
2) Marca Comercial	3) Preço de Venda a Varejo	4.1) 1.800.000
2.1) Plaza Gold KS	3.1) R\$ 7,25 / vintena	
5) Cigarro	King Size 83mm	
6) Embalagem	Maco	
7) Valor Taxa Art. 13 Lei nº 12.995/2014 - Cor dos Selos de Controle	R\$ 0,01 / vintena - Selo Vermelho	
8) Unidade da RFB para recebimento dos selos de controle	Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uberlândia/MG	

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORDÃO NÓBRIGA DA SILVA JUNIOR

**SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO****SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 19, DE 9 DE MAIO DE 2017**

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS PARA FINS DE CRÉDITO. RETENÇÃO. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de informações cadastrais para fins de crédito e que são utilizadas para subsidiar a concessão ou extensão de crédito, a realização de vendas a prazo ou outras transações comerciais e empresariais que impliquem risco financeiro ao consulente ou para a execução de análise de risco de crédito do cadastrado sujeitam-se à retenção na fonte da Cofins nos termos do art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, uma vez que consubstanciam exploração de serviços de assessoria creditícia e de seleção e riscos.

Ficam reformadas as Soluções de Consulta SRRF/8ª RF/Disit nºs 208, de 2006; 136, de 2007, e 84, de 2013.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.078, de 1990, art. 43; Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Medida Provisória nº 518, de 2010, Lei nº 12.414, de 2011.

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSSL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS PARA FINS DE CRÉDITO. RETENÇÃO. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de informações cadastrais para fins de crédito e que são utilizadas para subsidiar a

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.144,
DE 10 DE MAIO DE 2017**

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código NCM: 8479.89.11 Mercadoria: Máquina de operação manual e de aquecimento elétrico, própria para transferir, por meio de pressão e calor, imagem contida em papel "transfer sublimático" para uma caneca, comercialmente denominada "Prensa térmica para canecas".

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 84.79), RGI 6 (textos das subposições 8479.8 e 8479.89) e RGC 1 (textos do item 8479.89.1 e do subitem 8479.89.11) constantes da TEC aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Presidente da 2ª Turma

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.145,
DE 10 DE MAIO DE 2017**

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código NCM: 8451.30.99 Mercadoria: Máquina de operação manual e de aquecimento elétrico, própria para transferir, por meio de pressão e calor, imagem contida em papel "transfer sublimático" para abas de bonés, comercialmente denominada "Prensa térmica".

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 84.51), RGI 6 (texto da subposição 8451.30) e RGC 1 (textos do item 8451.30.9 e do subitem 8451.30.99) constantes da TEC aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016.

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Presidente da 2ª Turma



DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.078, de 1990, art. 43; Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Medida Provisória nº 518, de 2010, Lei nº 12.414, de 2011.

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS PARA FINS DE CRÉDITO. RETENÇÃO. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de informações cadastrais para fins de crédito e que são utilizadas para subsidiar a concessão ou extensão de crédito, a realização de vendas a prazo ou outras transações comerciais e empresariais que impliquem risco financeiro ao consulente ou para a execução de análise de risco de crédito do cadastrado sujeitam-se à retenção na fonte do Imposto sobre a Renda nos termos do art. 29 da Lei nº 10.833, de 2003, uma vez que consubstanciam exploração de serviços de assessoria creditícia e de seleção e riscos.

Ficam reformadas as Soluções de Consulta SRRF/8ª RF/Disit nºs 208, de 2006; 136, de 2007, e 84, de 2013.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.078, de 1990, art. 43; Lei nº 10.833, de 2003, art. 29; Medida Provisória nº 518, de 2010, Lei nº 12.414, de 2011.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 1ª REGIÃO FISCAL

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRÁSILIA-
PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 194, DE 8 DE MAIO DE 2017

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRÁSILIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.721090/2017-29 com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara:

Face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência, o veículo marca Ford, modelo Econoline, ano 2006, cor prata, chassi 1FB-NE3BL7ADA14847, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 10/0346132-0, de 03/03/2010, pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, de propriedade da Embaixada dos Estados Unidos da América, CNPJ 03.874.311/0001-78.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 195, DE 8 DE MAIO DE 2017

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRÁSILIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.721091/2017-73 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara:

Face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência, o veículo marca Chevrolet, modelo Impala LS, ano 2009, cor prata, chassi 2G1WA5EK4A1136645, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 10/0091629-6, de 18/01/2010, pela Alfândega no Porto do Rio de Janeiro, de propriedade da Embaixada dos Estados Unidos da América, CNPJ: 03.874.311/0001-78

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 196, DE 8 DE MAIO DE 2017

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRÁSILIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.721093/2017-62, com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara:

Face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência, o veículo marca Volvo, modelo XC90, ano 2006, cor verde, chassi YV4CZ982071365826, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 14/0543480-7, de 20/03/2014, pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, de propriedade do Sr. Mark Douglas Hamilton, CPF 705.282.641-09.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAMPO GRANDE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28, DE 11 DE MAIO DE 2017

Declara a baixa, de ofício, da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.634 de 06 de maio de 2016 e o constante no dossiê nº 10010.028179/1116-89, declara:

Art. 1º - Baixa, de ofício, o CNPJ 03.428.298/0001-23, em nome de Faria de souza & cia ltda., em razão de seu cancelamento no órgão de registro.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo.

EDSON ISHIKAWA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PALMAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14,
DE 11 DE MAIO DE 2017

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PALMAS/TOCANTINS/TO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU em 17 de maio de 2012, e considerando o constante do processo nº 11843.720031/2011-46, declara:

Art. 1º - Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica CMS - CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA, CNPJ 05.578.054/0001-52, em virtude de exercer a atividade econômica vedada de "Locação de Imóveis Próprios não vinculada a serviços tributados pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS" (CNAE nº 6810-2/02), conforme o disposto no inciso XV do caput do artigo 17, no inciso II do caput e no inciso II do parágrafo 1º do artigo 30, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, acrescida de alterações legislativas.

Art. 2º - Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir de 1º de janeiro de 2009, consoante o disposto no inciso II do caput do artigo 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 3º - A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE), manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - Distrito Federal/DF, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF), e suas alterações legislativas, assegurando, assim, o contraditório e a ampla defesa à interessada.

Parágrafo Único. Não havendo manifestação nesse prazo, a exclusão tratada neste ADE tornar-se-á definitiva.

JOSÉ MÁRCIO BITTES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 2ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 203, DE 10 DE MAIO DE 2017

Transfere, temporariamente, competências entre seções de tecnologia de delegacias da 2ª Região Fiscal.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 2ª REGIÃO FISCAL, no uso da atribuição conferida no § 1º do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Transferir, até 31 de dezembro de 2017, da Seção de Tecnologia e Logística (Satel) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ji-Paraná (DRF/JPR) para a Seção de Tecnologia da Informação (Satec) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Velho (DRF/PVO), as competências para execução das atividades relativas à Malha Ditec, previstas no item 1.2 do Anexo à Norma de Execução Cotec nº 1, de 15 de setembro de 2009.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCUS AURÉLIO CALDEIRA ANTUNES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MACAPÁ

PORTARIA Nº 27, DE 12 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre os procedimentos para pedido de liberação da restrição tributária sobre veículos nacionais ou nacionalizados ingressados na Área de Livre Comércio de Macapá e Santana (ALCMS) beneficiados com a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, prevista nos arts. 116 e 117 do Decreto nº 7.212/2010, e/ou pela alíquota 0 (zero) das contribuições para o PIS/COFINS previstas no art. 2º da Lei nº 10.996/2004, ou ainda sem qualquer benefício tributário.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DRF) EM MACAPÁ, no uso da atribuição que lhe confere o anexo I da Portaria RFB nº 1.098 de 08/08/2013 combinada com o Inciso III, do § 4º, do art. 224, da Portaria MF nº 203/2012, e tendo em vista o disposto no art. 52 e seu § 1º, do Decreto nº 7.212/2010, e no art. 22 da Lei nº 11.945/2009, resolve:

Art. 1º A liberação da restrição tributária de veículos que entraram na ALCMS beneficiados com isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI prevista no art.117 c/c o art. 116, do Decreto nº 7.212, de 15/06/2010, e/ou com alíquotas zero das contribuições para o PIS/COFINS previstas no art. 2º da Lei nº 10.996, de 15/12/2004, observará os procedimentos definidos nesta Portaria.

Art. 2º O documento que servirá de prova para a liberação da restrição tributária referida no artigo 1º é a "Declaração de Exclusão de Restrição Tributária de Veículo", conforme modelo constante do anexo I desta Portaria, no qual constará numeração sequencial, reiniciada a cada ano, e de controle da Seção de Administração Aduaneira da Delegacia da Receita Federal em Macapá, e os dos dados do veículo.

§ 1º A Declaração de Exclusão de Restrição Tributária, relativamente aos tributos federais, será emitida mediante assinatura do Auditor-Fiscal responsável pela análise, com observância da legislação, nas hipóteses em que sobre o veículo não haja restrição de circulação fora da ALCMS.

§ 2º A Declaração de Exclusão de Restrição Tributária será emitida sempre na data atual, não sendo permitida a sua emissão com data retroativa nem com data futura.

Art. 3º O pedido para obtenção da Declaração de Exclusão de Restrição Tributária de Veículo terá início com a entrega do requerimento, em via única, conforme modelo do Anexo II desta Portaria, no Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Macapá, e deverá ser instruído com a seguinte documentação:

I - Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRVL (original ou cópia);

II - Documento pessoal de identificação do requerente (original ou cópia)

III - nota fiscal de entrada do veículo na ALCMS (cópia);

IV - Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARFs) referentes aos recolhimentos do IPI e do PIS/COFINS, quando devidos (cópias).

Art. 4º Os cálculos dos valores dos tributos, quando devidos, serão elaborados pela Seção de Administração Aduaneira - SAA-NA/DRF/MCA, conforme planilha do anexo III desta Portaria, com base na legislação específica para cada tributo.

Art. 5º A Seção de Administração Aduaneira - SAA-NA/DRF/MCA, poderá emitir de ofício a "Declaração de Exclusão de Restrição Tributária de Veículo".

Art. 6º Os revendedores de veículos estabelecidos na ALCMS, no caso de revenda de veículos adquiridos com benefício tributário de que trata essa portaria, deverão inserir nas notas fiscais de venda, no campo "informações complementares", a frase "Veículo com circulação restrita à Área de Livre Comércio de Macapá e Santana" e os valores dos benefícios relativos ao IPI e ao PIS/COFINS.

§ 1º O descumprimento deste artigo implica na aplicação do disposto no art. 3º da Lei nº 13.111 de 25 de março de 2015.

Art. 7º Fica revogada a Portaria DRFMCA nº 19/2016, publicada no Diário Oficial da União de 16/03/2016.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO SERGIO SILVEIRA GENÚ

ANEXO I

DECLARAÇÃO DE EXCLUSÃO DE RESTRIÇÃO TRIBUTÁRIA DE VEÍCULO N.º

Declaro que o veículo abaixo identificado encontra-se liberado da restrição tributária de IPI, definida no art. 116, do Decreto n.º 7.212, de 15/06/2010, e da restrição tributária de PIS/COFINS de que trata o § 2º, do art. 2º, da Lei n.º 10.996, de 15/12/2004.

Fica o DETRAN-AP, autorizado EXCLUIR a restrição tributária relativa aos tributos federais acima especificados, referente ao veículo.

Independentemente da expedição desta Declaração, fica ressalvado à Receita Federal do Brasil o direito de cobrar qualquer importância que venha a ser considerada devida em futura Auditoria-Fiscal.

IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO

MARCA:	MODELO:
PLACA:	CHASSI:
CLASSIFICAÇÃO FISCAL:	Nº NFE DE FÁBRICA:

Observações:

DRF/Macapá-AP, / /

assinatura digital
NOME
AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL
MATRÍCULA:

Processo/dossiê:

ANEXO II

Ilmo. Senhor
Delegado da Receita Federal do Brasil em Macapá.

O contribuinte abaixo qualificado vem requerer a Vossa Senhoria que o veículo a seguir identificado seja liberado definitivamente da restrição tributária decorrente da isenção de IPI, prevista no art. 117 c/c art. 116 do Decreto n.º 7.212, de 15/06/2010, e/ou da alíquota zero de PIS/COFINS, prevista no art. 2º da Lei 10.996, de 15/12/2004, ou ainda porque entrou na Área de Livre Comércio de Macapá e Santana (ALCMS) sem os citados benefícios tributários. Por fim informa que o pedido tem como base os motivos abaixo assinalados:

() IPI: recolhimento do valor.
() IPI: decurso do prazo de três anos de que trata o § 1º, do art. 52, do Decreto nº 7.212/2010.
() IPI: Veículo adquirido SEM o benefício tributário de IPI.
() PIS/COFINS: recolhimento do valor.
() PIS/COFINS: veículo adquirido SEM benefício tributário de PIS/COFINS.
() Outro motivo: _____

Estou ciente de que a Receita Federal do Brasil poderá, em futura auditoria fiscal, cobrar os tributos relativos ao veículo abaixo identificado, caso venha ser constatado infringência à legislação ou apurado diferença de tributos não recolhidos.

QUALIFICAÇÃO DO REQUERENTE

NOME:	
CNPJ/CPF:	TELEFONE:

IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO

MARCA:	MODELO:
PLACA:	CHASSI:

Macapá-AP, de de

Assinatura do requerente
Telefone:

ANEXO III

PLANILHA DE CÁLCULO PARA PAGAMENTO DO IPI PIS/COFINS

IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO

MARCA:	MODELO:
PLACA:	CHASSI:
NCM / EX:	Nº NFE FÁBRICA:

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DO IPI e PIS/COFINS

TRIBUTOS	IPI	PIS	COFINS
CÓDIGO DE RECOLHIMENTO	0676 (PJ) / 1097 (PF)	8496	8645
DATA NFE DE FÁBRICA			
DATA VENCIMENTO			
BASE DE CÁLCULO			
ALÍQUOTA			
VALOR DO TRIBUTOS (R\$)			
MULTA DE MORA			
JUROS			
TOTAL			

assinatura digital
NOME
Servidor RFB/Matricula:

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 145, DE 12 DE MAIO DE 2017

Torna sem efeito os Atos Declaratórios Executivos especificados abaixo.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO, DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS, no uso de suas atribuições que lhe confere a Portaria DRFMNS nº 71, de 09 de junho de 2014, artigo 10º, declara tornar sem efeito, os Atos Declaratórios abaixo relacionados:
ADE Nº. 2014726, Publicado em 04/05/17, CNPJ - 03.019.278/0002-80

ALZEMIR ALVES DE VASCONCELOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 5ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACAJU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 11 DE MAIO DE 2017

Inclui profissional no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACAJU(SE), no uso da competência conferida pelo art. 810, § 3º, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, com redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e com fundamento nos arts. 12 e 13 da Instrução Normativa RFB nº 1.209, de 07 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º INCLUIR no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros o seguinte profissional:

NOME	CPF	PROCESSO
LUCAS VINICIUS JUNQUEIRA CAVALACHE	025.183.435-20	10510.721484/2016-01

Art. 2º O Ajudante de Despachante Aduaneiro, inscrito nos termos do art. 1º, deverá incluir seus respectivos dados no Registro Informatizado de Despachantes Aduaneiros e de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, por meio do sistema CADADUANA (Cadastro Aduaneiro Informatizado de Intervenientes no Comércio Exterior), nos termos do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.273, de 06 de junho de 2012, e dos arts. 1º e 2º do Ato Declaratório Executivo COANA nº 16, de 08 de junho de 2012.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARLTON CALDAS DE SOUZA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 12 DE MAIO DE 2017

Concede registro à pessoa jurídica que menciona no regime de suspensão do IPI incidente sobre as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos por pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA-BA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e de acordo com o previsto no art. 17 da Instrução Normativa RFB nº 948, de 15 de junho de 2009, observado o que ficou decidido no processo administrativo nº 10530.723453/2016-49, declara:

Art. 1º Fica concedido à pessoa jurídica SÃO JOSÉ PRODUÇÃO, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE FRUTAS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob nº 25.188.157/0001-13, o registro no regime de suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), para fins de aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem com suspensão do IPI, de que trata o art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, com nova redação dada pelo art. 25 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, e pelo art. 59 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, disciplinado pela Instrução Normativa RFB nº 948, de 15 de junho de 2009, e alterações posteriores, por se enquadrar no conceito de pessoa jurídica preponderantemente exportadora, conforme o disposto no art. 14 da referida instrução normativa.

Art. 2º A pessoa jurídica aqui identificada deverá declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos, bem como indicar o número do presente ato, concessivo do direito.

Art. 3º Vincular o presente Ato Declaratório Executivo ao número do CNPJ do estabelecimento matriz, aplicando-se o mesmo tratamento a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica, nos termos do §1º do art. 17 da Instrução Normativa RFB nº 948, de 15 de junho de 2009.

Art. 4º O cancelamento do registro ocorrerá, de ofício, na hipótese em que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para registro.

Art. 5º Este Ato Declaratório produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GEAN BARRETO DE MELO SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 11 DE MAIO DE 2017

Inscribe empresa no Registro Especial para produtor de bebidas alcoólicas na forma prevista na IN RFB/1.432/2013.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA-MG, por delegação de competência conferida através do artigo 5º da Portaria DRF/JFA/MG nº 59, de 14 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 19 de junho de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e de acordo com o processo administrativo nº 13637.000217/2004-17, declara:

Art.1º.- Inscrita no Registro Especial sob o nº 06104/203 a empresa ENGARRAFADORA ESTIVA LTDA - ME, CNPJ 06.168.855/0001-02, situada na Fazenda Estiva, s/nº, Abreus, Alto do Rio Doce, MG, não alcançando este registro qualquer outro estabelecimento da mesma empresa, que exerce a atividade de produtor de bebidas alcoólicas das marcas comerciais abaixo discriminadas:

BARRIQUINHA
RAINHA DA CANA
RAINHA DA CANA (Carvalho)
RAINHA DA CANA AÇAÍ
RAINHA DA CANA ABACAXI
RAINHA DA CANA ABACAXI COM COCO
RAINHA DA CANA ABACAXI COM HORTELÃ



RAINHA DA CANA AMENDOIM
RAINHA DA CANA BANANA
RAINHA DA CANA - BLUE ICE
RAINHA DA CANA BRIGADEIRO
RAINHA DA CANA CAFÉ
RAINHA DA CANA CANELA
RAINHA DA CANA CRAVO E CANELA
RAINHA DA CANA COCO
RAINHA DA CANA CHOCOLATE
RAINHA DA CANA CHOCOLATE COM MENTA
RAINHA DA CANA CHOCOLATE COM PIMENTA
RAINHA DA CANA CREME DE AVELÃ
RAINHA DA CANA DOCE DE LEITE
RAINHA DA CANA LEITE CONDENSADO
RAINHA DA CANA LIMÃO
RAINHA DA CANA MANGA COM PIMENTA
RAINHA DA CANA MARACUJÁ
RAINHA DA CANA MEL
RAINHA DA CANA MILHO VERDE
RAINHA DA CANA MORANGO
RAINHA DA CANA PISTACHE
RAINHA DA CANA TUTIFRUTI

Art. 2º.- O estabelecimento acima deverá cumprir as obrigações citadas na IN/RFB nº 1.432/2013, sob pena de suspensão ou cancelamento da inscrição.

Art. 3º - Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

DIOGO RAMALHO VASCONCELOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 11 DE MAIO DE 2017

Atualiza marcas comerciais relativo ao Registro Especial nº 06104/066.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA-MG, por delegação de competência conferida através do artigo 5º da Portaria DRF/JFA/MG nº 59, de 14 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 19 de junho de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e de acordo com o processo administrativo nº 13637.000217/2004-17, declara:

Art.1º.- O estabelecimento da empresa ENGARRAFADORA ESTIVA LTDA - ME, CNPJ 06.168.855/0001-02, situada na Fazenda Estiva, s/nº, Abreus, Alto do Rio Doce, MG, está inscrito no Registro Especial sob o nº 06104/066, como engarrafador, conforme Ato Declaratório Executivo nº 27, de 28 de julho de 2004, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora - MG.

Art. 2º.- O estabelecimento supra citado está autorizado a produzir, engarrafar e comercializar os produtos abaixo discriminados:

MARCAS COMERCIAIS	CAPACIDADE DOS RECIPIENTES (ml)
BARRIQUINHA	500
RAINHA DA CANA	50 e 700
RAINHA DA CANA (Carvalho)	50 e 700
RAINHA DA CANA AÇAÍ	50 e 700
RAINHA DA CANA ABACAXI	50 e 700
RAINHA DA CANA ABACAXI COM COCO	50 e 700
RAINHA DA CANA ABACAXI COM HORTELÃ	50 e 700
RAINHA DA CANA AMENDOIM	50 e 700
RAINHA DA CANA BANANA	50 e 700
RAINHA DA CANA - BLUE ICE	50 e 700
RAINHA DA CANA BRIGADEIRO	50 e 700
RAINHA DA CANA CAFÉ	50 e 700
RAINHA DA CANA CANELA	50 e 700
RAINHA DA CANA CRAVO E CANELA	50 e 700
RAINHA DA CANA COCO	50 e 700
RAINHA DA CANA CHOCOLATE	50 e 700
RAINHA DA CANA CHOCOLATE COM MENTA	50 e 700
RAINHA DA CANA CHOCOLATE COM PIMENTA	50 e 700
RAINHA DA CANA CREME DE AVELÃ	50 e 700
RAINHA DA CANA DOCE DE LEITE	50 e 700
RAINHA DA CANA LEITE CONDENSADO	50 e 700
RAINHA DA CANA LIMÃO	50 e 700
RAINHA DA CANA MANGA COM PIMENTA	50 e 700
RAINHA DA CANA MARACUJÁ	50 e 700
RAINHA DA CANA MEL	50 e 700
RAINHA DA CANA MILHO VERDE	50 e 700
RAINHA DA CANA MORANGO	50 e 700
RAINHA DA CANA PISTACHE	50 e 700
RAINHA DA CANA TUTIFRUTI	50 e 700

Art. 3º - A presente autorização poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inobservância, pela beneficiária, de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do Registro Especial.

Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DIOGO RAMALHO VASCONCELOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 12 DE MAIO DE 2017

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS/MG, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/MCR/MG nº 51, de 17 de outubro de 2014, publicada no DOU de 20 de outubro de 2014, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 6º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006, de acordo com seu art. 3º, Parágrafo 4º e art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou com recolhimento parcial ou, ainda, a inadimplência de uma parcela, tendo encerrado o prazo do parcelamento.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paex.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Montes Claros/MG, com endereço na Avenida Deputado Esteves Rodrigues, nº 2810 - Centro - CEP 39400-141 - Montes Claros/MG.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRVIO CARLOS NIZA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paex).

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas:

00.360.911/0001-20
01.909.342/0001-91
21.303.110/0001-00

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 11 DE MAIO DE 2017

Declara e Comunica a Inaptidão de empresa no CNPJ, nos termos da Instrução Normativa RFB Nº 1.634, de 06 de maio de 2016 (publicada no D.O.U. de 09/05/2016).

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, considerando o estabelecido nos Arts. 11º; 40, inciso II; 42, inciso II e § 2º, da Instrução Normativa RFB Nº 1.634, de 06 de maio de 2.016 tendo em vista ainda o que consta do Processo Administrativo Fiscal nº 15540.720145/2017-47 resolve:

Art. 1º - DECLARAR INAPTA perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica a sociedade empresária PRODUTOS TARUMÃ LTDA, CNPJ Nº 22.165.179/0001-70, por não ter sido localizada no endereço constante do cadastro CNPJ, na forma prevista no parágrafo 5º do art. 81 da Lei nº 9.430/96.

Art. 2º- Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo os efeitos constantes dos art. 45 e 47, da supracitada Instrução Normativa.

MÔNICA PAES BARRETO



INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 52, DE 20 DE ABRIL DE 2017

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso da competência prevista no art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.415, de 4 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), em razão do dossiê digital de atendimento nº 10010.047122/0317-31, com fulcro nos artigos 4º, I, e 9º, § 1º, I, todos da IN RFB nº 1.415/2013, a própria operadora GREAT OIL PERFURAÇÕES BRASIL LTDA., CNPJ nº 11.895.432/0001-24, mediante o estabelecimento matriz, extensivo a todas as suas filiais, até as datas especificadas no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial nos seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09, e a multa prevista no art. 72, I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

NILO VEIGA ROLIM

ANEXO

Dossiê Digital de Atendimento nº 10010.047122/0317-31			
Nº DO CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
11.895.432/0001-24	Bloco REC-T-107 R11	48610.005425/2013-86	23/12/2020
11.895.432/0001-24	Bloco REC-T-108 R13	48610.010812/2015-04	23/12/2020
11.895.432/0001-24	Bloco REC-T-42 R13	48610.010813/2015-41	23/12/2020

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 64, DE 9 DE MAIO DE 2017

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta no processo nº 10074.720143/2017-88, declara, com fundamento no artigo 124, parágrafo único, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, publicado no DOU de 06/02/2009, que devido à dispensa de tributos por efeito de depreciação, após a publicação do presente Ato Declaratório no Diário Oficial da União, encontra-se liberado, sem promitente comprador, o veículo tipo Camioneta Marca/Modelo: I/BMW X3 XDRIVE20i WX31, cor: Azul, combustível: Gasolina, Ano Fabricação 2013, Ano Modelo 2014, Placa: LRJ5780, Chassi: WBAWX3100E0G23969, Renavam nº 00656389230, em nome da Sra. FABIENNE CHAPPUIS, CPF 221.951.468-42, Cônsul do Consulado Geral da Suíça no Rio de Janeiro, importado por meio da DI nº 13/2434095-0, desembarçada em 13/12/2013, pela Alfândega do Porto de Santos.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

NILO VEIGA ROLIM

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 65, DE 10 DE MAIO DE 2017

Autoriza a transferência de propriedade de mercadorias importadas.

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 124, parágrafo único, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 6 de fevereiro de 2009, e o que consta no processo administrativo nº 10074.720076/2017-00, resolve:

Art. 1º - Autorizar a transferência de propriedade dos bens constantes da DI nº 17/0213330-5, com isenção de tributos prevista na Lei nº 8.010/1990, da FUNDAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE - FIOCRUC, CNPJ 02.385.669/0001-74, para a FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ, CNPJ 33.781.055/0001-35.

Art. 2º - Este ato declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

NILO VEIGA ROLIM

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 52, DE 11 DE MAIO DE 2017

Transfere a competência para realizar auditorias de compensações previdenciárias declaradas em GFIP e de direitos creditórios relacionados a pedidos de restituição, ressarcimento, reembolso e declarações de compensação.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 300 e o parágrafo 1º do artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto no artigo 108 da Instrução Normativa RFB nº 1300 de 20 de novembro de 2012, visando uma melhor distribuição da carga de trabalho entre as delegacias da 8ª RF, resolve:

Art. 1º Transferir para unidade descentralizada da RFB diversa da unidade de jurisdição do contribuinte, nos casos de unidades subordinadas à 8ª Região Fiscal, a competência para realizar atividades de auditoria de compensações previdenciárias declaradas em Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP) e de direitos creditórios relacionados a Pedidos de Restituição, Pedidos de Ressarcimento, Pedidos de Reembolso e Declaração de Compensação apresentados por meio do programa PER/DCOMP ou processo administrativo.

Parágrafo único. As atividades de auditoria de que trata o caput compreendem a notificação e/ou intimação ao contribuinte, a análise do direito creditório, exame de declarações retidas em malha, emissão de despachos decisórios, glosa de compensações, lançamento de ofício de tributos e multas, representação fiscal para fins penais e demais procedimentos necessários à análise, cobrança e garantia do crédito tributário.

Art. 2º A competência constante do artigo anterior será exercida sem prejuízo da competência original da Delegacia da Receita Federal do Brasil de jurisdição do contribuinte ou de seu sucessor.

Art. 3º Compete à Divisão de Arrecadação e Cobrança da 8ª Região Fiscal - DIRAC/08 coordenar internamente a redistribuição dos trabalhos de que trata o artigo 1º desta Portaria.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados a partir de 24 de agosto de 2016, que tenham apresentado, exclusivamente, vício de competência em sua expedição.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, com vigência até 31 de dezembro de 2018.

JOSÉ GUILHERME ANTUNES DE VASCONCELOS

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 9 DE MAIO DE 2017

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, no uso das atribuições previstas no art 224 e inciso VI do art 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, considerando a inexistência de perito credenciado para a área de aeronáutica nesta Unidade, resolve:

Art 1º - Designar ad hoc, nos termos da Instrução Normativa RFB Nº 1.020, de 31/03/2010, o Sr HUGO SANTANA DE ARAUJO, CPF Nº 221.373.928-52, como credenciado para a prestação de serviço de perícia aeronáutica, a título precário e sem vínculo empregatício, nas mercadorias objeto das Declarações de Importação nº 16/1381009-3, 16/1381277-0 e 16/1381448-0.

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CLEITON ALVES DOS SANTOS JOÃO SIMÕES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo nº 26, de 25 de abril de 2017, publicado no DOU de 27 de abril de 2017, seção 1, página 61, onde se lê "de 01/10/2016 a 30/09/2018", leia-se "de 01/01/2016 a 30/09/2018", de acordo com o Edital à fl. 26 in fine do processo administrativo nº 13882.720239/2016-39.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CASCAVEL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23, DE 12 DE MAIO DE 2017

Concede a Habilitação Definitiva no Programa Mais Leite Saudável, instituído pela Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CASCAVEL-PR, substituto, no uso da atribuição que lhe confere o art. 16 da Instrução Normativa RFB nº 1.590, de 05 de novembro de 2015, e tendo em vista o que consta do dossiê digital de atendimento nº 10100.005642/0417-21, resolve:

Art. 1º Conceder a Habilitação Definitiva no Programa Mais Leite Saudável à empresa LATICÍNIO MILKLAT LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 20.040.441/0001-24.

Art. 2º A empresa habilitada fica obrigada a cumprir todas os requisitos estabelecidos na legislação que rege a matéria, sob pena de cancelamento da habilitação.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FILISBERTO LUIS MIOTO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18, DE 10 DE MAIO DE 2017

Declara a pessoa jurídica que menciona co-habilitada a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de Junho de 2007.

O AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA-SC, no uso das atribuições que lhe conferem o disposto no art. 6º da Lei 10.593, de 6 de dezembro de 2002, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007 e na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores, e considerando o que consta do processo fiscal nº 13983.720098/2017-05, declara que:

Art. 1º - Fica a pessoa jurídica a seguir identificada CO-HABILITADA a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, em conformidade com o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores.

Nome empresarial	SETA CONSTRUÇOESS/A (Participante do Consórcio Seta e Araxá, CNPJ 24.636.349/0001-82)
CNPJ	05.637.333/0001-40
Nome do projeto	UFV Assú V
Portaria de aprovação do projeto	Portaria MME nº 208, de 25/10/2016
Titularidade do projeto	CENTRAL FOTOVOLTAICA ASSÚ V(CNPJ 23.844.275/0001-07)
Sector de infraestrutura favorecido	Energia
Período Estimado de Execução	01/01/2017 a 01/11/2018

Art. 2º - A co-habilitação poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inobservância, pela beneficiária, de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LETICIA DE SOUZA
Chefe
Substituto

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA GROSSA

PORTARIA Nº 12, DE 2 DE MAIO DE 2017

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA GROSSA - PR, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302, 307 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 203, de 14/05/2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-lei n.º 200, de 25/02/67, regulamentado pelo Decreto n.º 83.937, de 06/09/79, e alterações, resolve:

Art. 1º - REVOGAR os arts. 8º a 10º da PORTARIA DRF/PTG nº 10, de 04 de março de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 47 de 11 de março de 2013, Seção 1.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GUSTAVO LUIS HORN



SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL
DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

PORTARIA Nº 494, DE 9 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 00240.000001/0119-92 sob o NUP 44011.002643/2017-91 e Documento SEI nº 0028070, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano Baxter CD, CNPB nº 2010.016-56, administrado pelo Multitprev Fundo Múltiplo de Pensão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 506, DE 10 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44000.004202/1994-78 sob o comando SEI nº 44011.003365/2017-99, resolve:

Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a Brumado Talco S/A., CNPJ nº 24.809.672/0001-00, na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios MAGNUS, CNPB nº 1989.0009-83, administrado pela BB PREVIDÊNCIA - FUNDO DE PENSÃO BANCO DO BRASIL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR Nº 550, DE 10 DE MAIO DE 2017

Altera a Circular SUSEP n.º 535, de 28 de abril de 2016.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma do disposto no art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei Nº 261, de 28 de fevereiro de 1967 e no art. 36, alíneas "b", "c", "g", e "h" do Decreto-Lei Nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo Susep nº 15414.605956/2017-64, resolve:

Art. 1º Alterar o artigo 15 da Circular Susep nº 535/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. Os planos de seguro de pessoas não poderão conter coberturas não enquadradas nos ramos dos Grupos Pessoas Coletivo (09), Pessoas Individual (13) ou Pessoas EFPC (22), na forma do anexo I desta Circular." (NR)

Art. 2º Alterar o artigo 22 da Circular Susep nº 535/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. A contabilização das coberturas pertencentes aos Grupos Pessoas Coletivo (09), Pessoas Individual (13) e Pessoas EFPC (22) deverá ser efetuada observando-se os seguintes critérios:" (NR)

Art. 3º Incluir as alíneas h), i) e j) no inciso VI do artigo 22 da Circular Susep nº 535/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22.

(...)

h) as coberturas de seguro por invalidez de participante de EFPC e de seguro por morte de participante ou assistido de EFPC deverão ser contabilizadas no Ramo Vida do Grupo Pessoas EFPC (2293);

i) a cobertura de sobrevivência de assistido de EFPC deverá ser contabilizada no Ramo Sobrevivência de assistido do Grupo Pessoas EFPC (2201);e

j) as coberturas de fluxo biométrico - EFPC e índice biométrico - EFPC deverão ser contabilizadas nos respectivos Ramos do Grupo Pessoas EFPC (2202 e 2203)" (NR)

Art. 4º Incluir no Anexo 1 da Circular Susep nº 535/2016, o Grupo 22 (Pessoas EFPC) com os ramos Vida, Sobrevivência de Assistido, Fluxo Biométrico e Índice Biométrico, conforme tabela a seguir:

Grupo	Nome do Grupo	Identificador do Ramo	Nome do Ramo
22	Pessoas EFPC	93	Vida
22	Pessoas EFPC	01	Sobrevivência de Assistido
22	Pessoas EFPC	02	Fluxo Biométrico
22	Pessoas EFPC	03	Índice Biométrico

Art. 5º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação

JOAQUIM MENDANHA DE ATAÍDES

Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
REGIONAL

PORTARIA Nº 13, DE 12 DE MAIO DE 2017

A UNIÃO, por intermédio do Ministério da Integração Nacional, neste ato representado pelo Secretário de Desenvolvimento Regional, designado pela Portaria nº 1.257, de 27 de junho de 2016, publicada no D.O.U. de 28 de junho de 2016, consoante delegação de competência conferida pela Portaria MI nº195 de 14 de agosto de 2015, publicada no D.O.U. de 17 de agosto de 2015, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, o Termo de Compromisso apresentado pelo Município de Itaporanga/PB, cujo objeto é a Construção de Açude Público Cantinho, na zona rural do município.

Art. 2º Deverá a execução do objeto obedecer rigorosamente ao Termo de Compromisso e o Plano de Trabalho que o integra.

Art. 3º Os recursos financeiros necessários para a execução do objeto são neste ato, fixados em R\$ 6.050.000,00 (seis milhões e cinquenta mil reais), à conta das dotações orçamentárias da União e do Município, na forma prevista no Termo de Compromisso.

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 60, DE 11 DE MAIO DE 2017

Reconhece situação de emergência em municípios.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência nas áreas descritas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações constantes na tabela.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
AM	Tapauá	Inundações - 1.2.1.0.0	014	20/04/17	59051.003564/2017-06
BA	São Félix do Coribe	Estiagem - 1.4.1.1.0	984	24/04/17	59051.003597/2017-48
MG	Bandeira	Estiagem - 1.4.1.1.0	09	31/03/17	59051.003588/2017-57
RS	Santo Augusto	Enxurradas - 1.2.2.0.0	3.839	03/05/17	59051.003594/2017-12
SE	Amparo de São Francisco	Estiagem - 1.4.1.1.0	042	25/04/17	59051.003592/2017-15

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO NEWTON RAMLOW

Ministério da Justiça e Segurança Pública

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 770, DE 9 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso II, do Anexo I do Decreto nº 8.668, de 11 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto no § 6º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, resolve:

Art. 1º Dar publicidade ao acompanhamento do 2º Trimestre da Experiência-Piloto em Teletrabalho do Ministério da Justiça e Segurança Pública, pelo Comitê Gestor do Teletrabalho, referente ao período de 1º de dezembro de 2016 a 28 de fevereiro de 2017, na forma do anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA

ANEXO

Unidade	Processo SEI	Servidor(a)	Período aferido
Comissão de Anistia	~~08802.000839/2016-90~~	Patrícia Rodrigues da Silva Gomes	1º/12/2016 a 28/2/2017
	~~08802.001382/2016-31~~	Renata Alves Neres Nogueira	1º/12/2016 a 28/2/2017
	~~08802.000839/2016-90~~	Winston Barbosa do Nascimento	1º/12/2016 a 28/2/2017
	~~08802.000819/2016-19~~	Lorena das Neves Chaveiro	1º/12/2016 a 28/2/2017
		Maria Angélica Leite Pereira de Moraes	1º/1 a 28/2/2017
		Paula Regina Montenegro Generino de Andrade	1º/12/2016 a 28/2/2017
Consultoria Jurídica	~~08003.000653/2016-46~~	Liliani Regina Martins Marçal	1º/12/2016 a 28/2/2017
	~~08003.000446/2016-91~~	Vitor Joaquim Viena da Silva	1º/12/2016 a 28/2/2017
	~~08003.000447/2016-36~~	Antônio Augusto Machado de Freitas Maciel	1º/12/2016 a 28/2/2017
		Danielle Cristina Fonseca Lovatto	1º/12/2016 a 28/2/2017
		Marcela Bianchi Storti Gonçalves	1º/12/2016 a 28/2/2017
	~~08003.000444/2016-01~~	Andréa de Andrade Pedrosa	1º/12/2016 a 28/2/2017
		Erika de Souza Freitas	1º/12/2016 a 28/2/2017
		Giovanna Thieme Barros Vieira	1º/12/2016 a 28/2/2017
		Jainara Cristine Lotiolo de Sousa	1º/12/2016 a 28/2/2017
		Rafaela Maia Valença	1º/1 a 28/2/2017
		Rosilda de Oliveira Lira	1º/12/2016 a 28/2/2017
	~~08000.020552/2016-11~~	Patrícia de Jesus Ferreira Costa	1º/12/2016 a 28/2/2017
Secretaria Executiva	~~08004.000275/2016-91~~	Amanda de Souza Pinheiro	1º/12/2016 a 28/2/2017
		Danielle Alves de Brito	1º/12/2016 a 28/2/2017
		Marcelo Moreira Pacheco Savino	1º/12/2016 a 28/2/2017
	~~08007.002259/2016-11~~	Mylene Ozório Corrêa Fernandes	1º/12/2016 a 28/2/2017
Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania	~~08007.004491/2016-85~~	Igor Excalibur de Araújo Pereira	1º/12/2016 a 28/2/2017
	~~08026.000388/2016-38~~	Carlos Eugenio Rezende e Silva	1º/12/2016 a 28/2/2017
		Thiago Pires Oliveira	1º/12/2016 a 28/2/2017
	~~08018.004061/2016-34~~	Tatiana Erhardt dos Santos	1º/12/2016 a 28/2/2017



	<u>08018.005625/2016-56</u>	Déborah Cristina Côelho de Oliveira Machado	1º/12/2016 a 28/2/2017
		Hérليا Maria Alves Barbosa	1º a 31/12/2016
		Ismael Silva Macedo	1º/12/2016 a 28/2/2017
		José Augusto Tomé Borges	1º/12/2016 a 28/2/2017
Secretaria Nacional de Segurança Pública	<u>08020.005779/2016-07</u>	Joab Santos Pereira	1º/12/2016 a 28/2/2017
Secretaria de Assuntos Legislativos	<u>08020.005735/2016-79</u>	Maiza Garrido de Sousa	1º/12/2016 a 28/2/2017
	<u>08027.000670/2016-13</u>	Afonso Oliveira de Almeida	1º/12/2016 a 28/2/2017
		Leonardo Belvino Póvoa	1º/12/2016 a 28/2/2017
* Foram inscritos 34 (trinta e quatro) servidores nesta etapa avaliativa, entre 1º de dezembro de 2016 a 28 de fevereiro de 2017, e todos alcançaram a meta de desempenho pactuada com a Unidade.			

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA
ECONÔMICA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
E PLANEJAMENTO
COORDENAÇÃO-GERAL PROCESSUAL

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 2 de maio de 2017

Nº 137 - Submeto a minuta final de Resolução anexa (nº SEI 0330064), que trata do novo Código de Conduta dos servidores do Cade, com base nas leis (inserir), à aprovação do Plenário. Uma vez aprovada, deve a minuta ser transformada em Resolução e ser publicada e disponibilizada no sítio eletrônico do Cade.

GILVANDRO VASCONCELOS COELHO DE ARAÚJO
Interino

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL
Em 11 de maio de 2017

Nº 574 - Processo Administrativo nº 08700.008751/2015-83. Representante: Agência Nacional de Transportes Aquaviários. Representados(as): Órgão Gestor de Mão de Obra do Trabalho Portuário Avulso de Belém e Vila do Conde, Alunorte Alumina do Norte do Brasil S.A., Amazon Logistics Ltda., BF Fortship Agência Marítima Ltda., Majonav Navegação Ltda., Marcelino Cavalcante da Silva, Pelágio Araújo de Carvalho, Paul Stathis e Ricardo de Andrade Fernandes. Advogados(as): Leonardo Maniglia Duarte, Thadeu de Jesus e Silva, Fernando Oliveira, Cristiane Machado da Silva e outros(as). Acolho os pedidos dos Representados Órgão Gestor de Mão de Obra do Trabalho Portuário Avulso de Belém e Vila do Conde, BF Fortship Agência Marítima Ltda. e Majonav Navegação Ltda, que solicitam a remarcação das oitivas das testemunhas intimadas no Despacho SG nº 532/2017. As oitivas das testemunhas Flávio Seixas Holanda, Ronaldo Lopes de Assunção, Renato Freitas de Miranda, Raimundo Carlos da Costa Feio, Otilio Nêlio da Conceição e Carlos Roberto Frisou, ocorrerão no dia 22 de junho de 2017, respectivamente às 10h00min, 11h00min, 14h00min, 15h00min, 16h00min e 17h00min e a das testemunhas Nelson da Conceição Nunes Aires, Sergio Paulo Perrucci de Aquino e Alexandre da Silva Carvalho no dia 23 de junho de 2017, respectivamente às 15h00min, 16h00min e 17h00min, todas no seguinte endereço: SEPN 515, Conjunto D, Lote 4, Ed. Carlos Taurisano, Brasília, DF CEP 70770-504. Ficam todos os Representados intimados da remarcação das oitivas acima indicadas.

Nº 599 - Ato de Concentração nº 08700.001346/2017-04. Requerentes: Brest International LP e Instituto Biochimico Indústria Farmacêutica Ltda. Advogados: Joyce Ruiz Rodrigues Alves, Ana Carolina Turato Carnevalheira e outros. Acolho o Parecer Técnico nº 12/2017/CGAA2/SGA1/SG, de 12 de maio de 2017 e, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/99, integro as suas razões à esta decisão, inclusive com sua motivação. Assim, decido pela aprovação, sem restrições, do referido ato de concentração, nos termos do art. 13, inciso XII, da Lei nº 12.529/11.

Nº 600 - Ato de Concentração nº 08700.002551/2017-89. Requerentes: Orion US Holdings 1 L.P. e TerraForm Global, Inc. Advogados: Barbara Rosenberg, Leonardo Maniglia Duarte e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 601 - Ato de Concentração nº 08700.002450/2017-16. Requerentes: Notre Dame Intermédica Saúde S.A, Hospital e Maternidade Nova Vida Ltda., Med Vida Assistência Médica Hospitalar Ltda. e Nova Vida Assistência Médica Hospitalar Ltda. Advogados: Cristiane Saccab Zarzur e Marcos Pajolla Garrido. Decido pela aprovação sem restrições.

KENYS MENEZES MACHADO
Substituto

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 1.969, DE 18 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/21949 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RIO HOTEL BRASIL EM-PREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 20.864.251/0001-21 para atuar no Rio de Janeiro.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.007, DE 20 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/22011 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE, CNPJ nº 87.020.517/0001-20 para atuar no Rio Grande do Sul com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 893/2017 (CNPJ nº 87.020.517/0001-20) e nº 894/2017 (CNPJ nº 87.020.517/0002-01).

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.056, DE 26 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/16807 - DPF/SOD/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa METALURGICA SCHADEK LTDA, CNPJ nº 60.851.417/0001-90 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.094, DE 26 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/23944 - DPF/ANS/GO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RIO VERMELHO SUPER-MERCADO LTDA, CNPJ nº 12.149.165/0001-09 para atuar em Goiás.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.169, DE 3 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/18837 - DPF/NRI/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa REDENÇÃO SEGURANÇA PRIVADA 2013 EIRELI, CNPJ nº 13.016.503/0001-05, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Da empresa cedente TRANSEXPERT VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES S/A., CNPJ nº 04.086.371/0001-99: 18 (dezoito) Revólveres calibre 38 2 (duas) Pistolas calibre .380 10 (dez) Espingardas calibre 12 Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 70 (setenta) Munições calibre .380 160 (cento e sessenta) Munições calibre 12 240 (duzentas e quarenta) Munições calibre 38 VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.183, DE 3 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/17995 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CENTURION SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 67.668.194/0001-79, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 844/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.196, DE 4 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/17718 - DELESP/DREX/SR/DPF/RN, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PESCADOS FISH LTDA, CNPJ nº 03.097.776/0001-60, sediada no Rio Grande do Norte, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 3 (três) Revólveres calibre 38 54 (cinquenta e quatro) Munições calibre 38 VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.198, DE 4 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/25817 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROFORTE SA TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 00.116.506/0013-02, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 4158 (quatro mil e cento e cinquenta e oito) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.232, DE 5 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/20524 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ACAPULCO SEGURANÇA EIRELI - EPP, CNPJ nº 20.858.299/0001-27, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 868/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.270, DE 5 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/16651 - DPF/SOD/SP, resolve:



DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LABOR SEGURANÇA PATRIMONIAL, CNPJ nº 08.366.070/0001-70, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 989/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.322, DE 8 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/27311 - DPF/MGA/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CLASSE A SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA EPP, CNPJ nº 10.752.879/0001-81, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
4 (quatro) Revólveres calibre 38
50 (cinquenta) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.329, DE 10 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/2510 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa INTERFORT SEGURANÇA DE VALORES EIRELI, CNPJ nº 04.008.185/0004-84, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 862/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.331, DE 10 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/11760 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa G.S.I - GESTAO DE SEGURANÇA INTEGRADA - VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA EPP, CNPJ nº 14.534.490/0002-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 1022/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.336, DE 10 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/21152 - DELESP/DREX/SR/DPF/SC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MARE ALTA LTDA EPP, CNPJ nº 79.295.465/0001-77 para atuar em Santa Catarina.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.349, DE 10 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/23982 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa MAX FORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 03.195.862/0001-05, sediada na Bahia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
6 (seis) Revólveres calibre 38
72 (setenta e duas) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.357, DE 10 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/25191 - DPF/CAS/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CAMPSEG VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 07.621.445/0001-38, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
21 (vinte e um) Revólveres calibre 38
300 (trezentas) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.361, DE 10 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/27204 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ACHM GERENCIAMENTO INTERNACIONAL DE HOTEIS DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 21.438.470/0001-01 para atuar no Rio de Janeiro.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.365, DE 10 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/18845 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SANTO SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 04.290.693/0001-55, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 840/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.371, DE 10 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/26187 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa G4S VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 47.190.129/0001-73, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente GRAN RIO VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 01.938.598/0001-27:

16 (dezesseis) Pistolas calibre .380
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
720 (setecentas e vinte) Munições calibre .380

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.372, DE 10 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/23121 - DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TRANSEGUR - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 03.265.996/0001-55, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Espírito Santo, com Certificado de Segurança nº 940/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.377, DE 10 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/14284 - DPF/NIG/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GROUPE PROTECTION SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 21.253.716/0001-70, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1050/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.396, DE 11 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/24642 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa EFASEG - CENTRO DE FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS EM SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 13.280.506/0002-24, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Da empresa cedente RECREIO BH VEICULOS S/A, CNPJ nº 01.929.665/0001-47:

4 (quatro) Revólveres calibre 38

Da empresa cedente RECREIO BH VEICULOS S/A, CNPJ nº 01.929.665/0002-28:

1 (um) Revólver calibre 38

Da empresa cedente RECREIO BH VEICULOS S/A, CNPJ nº 01.929.665/0006-51:

3 (três) Revólveres calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 33.836, DE 5 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08420.004488/2017-61 - DELESP/DREX/SR/PF/RN, resolve:

Autorizar a empresa PROTEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 08.699.066/0001-23, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser PROTEG SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 33.844, DE 9 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08200.304647/2016-39 - DELESP/SR/PF/SP, resolve:

Revogar a Portaria 33.713 de 21/01/2017, publicado no DOU em 23/01/2017, seção 1 página 31.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 33.846, DE 10 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08410.002906/2017-03-DELESP/DREX/SR/PF/PI, resolve:

Cancelar de ofício a Autorização de Funcionamento concedida à empresa CARVALHO ATACADO DE ALIMENTOS LTDA., CNPJ: 04.180.523/0001-18, localizada no PIAUÍ.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

**SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
E CIDADANIA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS**

DESPACHO DO PRESIDENTE

Nº 804/2017/GAB-SNJ/SNJ- Assunto: Nulidade de ato que declarou a perda da condição de refugiado. NABIL ALSALLOUM
Processo: 08505.121954/2012-28
Interessado: NABIL ALSALLOUM

Acolho parcialmente os termos propostos no Memorando nº 121/2017/CONARE_Administrativo/CONARE/DEMIG/SNJ (4309880), para declarar nula, ad referendum, a perda da condição de refugiado de NABIL ALSALLOUM, referente ao Processo nº 08505.121954/2012-28, RNE nº V920025-V, publicada no Diário Oficial da União, em 12 de janeiro de 2016.

ASTÉRIO PEREIRA DOS SANTOS

**DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
DIVISÃO DE POLÍTICAS MIGRATÓRIAS**

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o presente processo de permanência, vez que restou provado que o(a) estrangeiro(a) está casado de fato e de direito com cônjuge brasileiro(a), salientando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem. Processo nº 08460.005576/2017-12 - LEONILDO DOS ANJOS COSTA

DEFIRO os pedidos de permanência definitiva com base em união estável nos termos da Resolução Normativa nº 108/14, do Conselho Nacional de Imigração, ressaltando que o ato persistirá enquanto permanecer a condição que lhe deu origem.

Processo nº 08505.011973/2017-51 - BIDOSSESSI ANGELO MARIUS SEKLOKA

Processo nº 08505.017895/2017-07 - FLORIAN ABFALTER

Processo nº 08505.009995/2017-51 - ALVARO AMANDIO LEBRES FERREIRA

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do(a) estrangeiro(a) na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO os pedidos de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo nº 08000.006466/2017-87 - HEIKO VIETMEIER, MELANIE SABRINA VIETMEIER, EVA LOUISA VIETMEIER, JONNA MARIE VIETMEIER

Processo nº 08000.005778/2017-73 - KANAE HASEGAWA

Processo nº 08000.005760/2017-71 - DONGRAN WANG

Processo nº 08000.005596/2017-01 - ANVIT SAH

Processo nº 08000.005265/2017-62 - HIROSHI FUJITA

Processo nº 08000.005231/2017-78 - HERVE ANTONIO GAIO SILVA, CIDALIA MARISA FREDERICO MENDONÇA, MARIA DE MENDONÇA SILVA

Processo nº 08000.022329/2017-90 - ROD NARAYAN

Processo nº 08000.022315/2017-76 - KATRINA GENEVIEVE CHARLES

Processo nº 08000.022131/2017-14 - ERIC VINCENT ZABIOLE, CLAIRE ISABELLE BOURE ZABIOLE, ALICE EMILIE ZABIOLE, JULIEN ARTHUR ZABIOLE, SIMON MARTIN ZABIOLE

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do(a) estrangeiro(a) na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO os pedidos de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente. Outrossim, informo que os estrangeiros deverão serem autuados, considerando o disposto no Art. 125, XVI da Lei nº 6.815/80 c/c Art. 70, § 1º, do Decreto nº 86.715/81.

Processo nº 08000.006342/2017-00 - ROHIT AGARWAL, PUNAM AGARWAL, AARAV AGARWAL

Processo nº 08000.006330/2017-77 - FILIPE MANUEL MARTINS SEMEDO TRINDADE

Processo nº 08000.005950/2017-99 - ANTONIO CARDOSO MORAIS DOS SANTOS LESSA

Processo nº 08000.000724/2017-11 - WENDY LISSET ORDONEZ MORA, JOSE MANUEL PEREZ VIVAS

Processo nº 08000.044575/2016-11 - JAYA KUMAR S/O ARUMUGAM

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do(a) estrangeiro(a) na Empresa e considerando a manifestação favorável do Ministério do Trabalho, DEFIRO o pedido de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente com base em cargo diretivo e estatutário na empresa, nos termos da Lei nº 6.815/80. Processo nº 08000.000832/2017-94 - SEIJI TAKAGI

Considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO o pedido de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente do dependente ERKAM ONAT, filho do estrangeiro SERDAL ONAT, detentor de visto permanente de trabalho concedido por meio da decisão administrativa publicada no Diário Oficial da União de 20/12/2016, Seção 1, pag. 34, referente aos autos do processo nº 08505.313364/2016-53.

Processo nº 08505.313357/2016-51 - ERKAM ONAT

Determino o arquivamento, diante da solicitação da Empresa responsável pela vinda do(a) requerente ao País.

Processo nº 08000.005743/2017-34 - SHAOPENG LU

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento formulado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País foi protocolado na data anterior ao deferimento do requerimento, REVOGO o Ato publicado no Diário Oficial da União de 10/07/2015, Seção 1, pag. 56, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo nº 08460024988201310 - CHRISTOPHER RICHARD PATRIARCA, DONNIE DAY PATRIARCA

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País foi protocolado na data anterior a publicação do deferimento do requerimento, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 31/01/2017, Seção 1, pag. 35, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo nº 08000.023280/2016-10 - EMMANUEL CEDRIC BANANIER

À vista dos novos elementos constantes dos autos, acolho o pedido de reconsideração para tornar insubsistente o Ato publicado no Diário Oficial de 17/02/2017, Seção 1, pag. 234, e DEFERIR o pedido de permanência definitiva com base em união estável nos termos da Resolução Normativa nº 108/14, ressaltando que o ato persistirá enquanto permanecer a condição que lhe deu origem. Processo nº 08505.065262/2016-16 - YIK SHUEN CHIN

À vista dos novos elementos constantes dos autos, acolho o pedido de reconsideração para tornar insubsistente o Ato publicado no Diário Oficial de 08/01/2016, Seção 1, pag. 32, e DEFERIR o pedido de permanência definitiva com base em cônjuge brasileiro nos termos da Resolução Normativa nº 108/14, ressaltando que o ato persistirá enquanto permanecer a condição que lhe deu origem. Processo nº 08505.075252/2015-16 - MOHAMED SOLTANI

Considerando o disposto na Informação Nº 9/2017/CGIF/CGRH/SAA/SE, SEI nº 4261525, tendo em vista que os Atos praticados pelo servidor GUSTAVO DE PAULA PORTO FERNANDES PEIXOTO, matrícula 2145173, no exercício da Chefia da Divisão de Políticas Migratórias em razão da ausência do titular e substituto não acarretam lesão ao interesse público e nem prejuízo a terceiros, conforme previsto no art. 55, da Lei nº 9.784/1999, CONVALIDO os Atos praticados pelo referido servidor no período de 02 a 03 de maio de 2017.

Processo nº 08018.003108/2017-23 - GUSTAVO DE PAULA PORTO FERNANDES PEIXOTO

Determino o arquivamento dos processos, conforme disposto no art. 40, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista o não cumprimento das exigências formuladas pelo Departamento de Polícia Federal, abaixo relacionados:

Processo nº 08460.000291/2017-87 - FREDERIC ANGEL COTRIM DE BARROS LIMA

Processo nº 08089.000100/2017-71 - BOUBACAR GUEYE

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o presente pedido tendo em vista que o estrangeiro não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo.

Processo nº 08505.009201/2017-50 - CHINONSO MAGANUS NWASHIOLE

INDEFIRO o pedido de Reunião Familiar com base na Resolução Normativa nº 108/2014, do Conselho Nacional de Imigração, considerando o disposto no art. 38, da Lei nº 6.815/80, tendo em vista que não restou comprovada a estada legal do interessado quando da autuação do pedido. Processo nº 08505.034876/2016-56 - FENGXIAN MA

INDEFIRO o pedido de transformação do visto temporário de estudante em permanente considerando o disposto no art. 38 da Lei nº 6.815/80, tendo em vista que não se enquadra na hipótese prevista no art. 1º, I, da Resolução Normativa nº 124/2016 do Conselho Nacional de Imigração, em razão do disposto no art. 2º, § 4º, da referida norma.

Processo nº 08270.004177/2017-63 - SUNILDE WALDEMAR IÉ

INDEFIRO o presente processo de permanência definitiva com base em cônjuge brasileiro(a), considerando que em diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal não restou comprovada a existência do casamento de fato. Processo nº 08270.014163/2016-77 - JIANG YONGQIANG

JOSE AUGUSTO TOME BORGES

Substituto

DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 81, DE 12 DE MAIO DE 2017

A Diretora Adjunta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Filme: O VINGADOR DA IUGOSLÁVIA (KILL'EM ALL, Estados Unidos da América - 2016)

Produtor(es): Stuart Alson/David Coppa/John S. Hicks/Jeff Miller/Andre Relis

Diretor(es): Peter Malota

Distribuidor(es): SONY PICTURES HE DO BRASIL

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos

Gênero: Ação

Tipo de Material Analisado: DVD

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos

Contém: Violência Extrema e Linguagem Imprópria

Processo: 08000.025171/2017-18

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: LOUCOS E PERIGOSOS (ONCE UPON A TIME IN VENICE, Estados Unidos da América - 2017)

Produtor(es): Nicolas Chartier

Diretor(es): Mark Cullen/Robb Kullen

Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos

Gênero: Ação

Tipo de Material Analisado: Link Internet

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos

Contém: Drogas , Violência e Conteúdo Sexual

Processo: 08000.026630/2017-72

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Série: O SHOW DA LUNA - 2ª TEMPORADA - VOLUME 3 (EARTH TO LUNA! - SEASON 2 - VOL. 3, Brasil - 2015)

Episódios: 01 A 10

Produtor(es): TV Pinguim

Diretor(es): Célia Catunda/Kiko Mistrorigo

Distribuidor(es): SONY DADC BRASIL INDUSTRIA, COM. E DISTRIBUIÇÃO VÍDEO-FONOGRÁFICA LTDA

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Animação

Tipo de Material Analisado: DVD

Classificação Atribuída: Livre

Processo: 08000.026632/2017-61

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: CORRA! (GET OUT, Estados Unidos da América - 2017)

Produtor(es): Blumhouse Productions

Diretor(es): Jordan Peele

Distribuidor(es): UNIVERSAL PICTURES INTERNATIONAL BRASIL LTDA.

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos

Gênero: Ficção/Terror

Tipo de Material Analisado: Digital

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos

Contém: Violência e Linguagem Imprópria

Processo: 08000.026869/2017-42

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Conjunto de Episódios: TÁ NA HORA DE BRINCAR (Brasil - 2016/2017)

Episódio(s): 01 A 27

Produtor(es): Framme Produções

Diretor(es): Alexandre Mello

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Infantil

Tipo de Material Analisado: DVD

Classificação Atribuída: Livre

Processo: 08000.027743/2017-95

Requerente: FRAMMELLO PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA

Episódio: RAÕTI RUATI - MEDICINA E CURA (9º EPISÓDIO) (NOKUN TXAI - NOSSOS TXAIS, Brasil - 2016)

Episódio(s): 9º EPISÓDIO

Título da Série: NOKUN TXAI - NOSSOS TXAIS

Produtor(es): Diego Ramos Medeiros

Diretor(es): Antônio Sérgio de Carvalho e Sousa

Distribuidor(es): A.S. C E SOUZA - PRODUTORA

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Documentário

Tipo de Material Analisado: Link Internet

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos

Contém: Drogas Lícitas

Processo: 08017.000485/2017-11

Requerente: A.S. C E SOUZA - PRODUTORA

Filme: CORA CORALINA TODAS AS VIDAS (Brasil - 2016)

Produtor(es): Márcio Curi/Elizabeth Curi/Carmen Flora

Diretor(es): Renato Barbieri

Distribuidor(es): TUCUMAN DISTRIBUIDORA DE FILMES

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Drama/Documentário

Tipo de Material Analisado: Link Internet

Classificação Atribuída: Livre

Processo: 08017.000498/2017-90

Requerente: TUCUMAN DISTRIBUIDORA DE FILMES

Filme: CENTENÁRIOS DO SÃO FRANCISCO - MEMÓRIAS DE UM RIO (Brasil - 2017)

Produtor(es): Opará Videos Ltda.

Diretor(es): Dêniston Fernandes Diamantino

Distribuidor(es): OPARÁ VÍDEOS

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Documentário

Tipo de Material Analisado: DVD

Classificação Atribuída: Livre

Processo: 08017.000502/2017-10

Requerente: Abraão Winogron

Filme: SERTÃO COMO SE FALA (Brasil - 2016)

Produtor(es): Coletivo Adiante

Diretor(es): Leandro Lopes

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Documentário

Tipo de Material Analisado: Link Internet

Classificação Atribuída: Livre

Processo: 08017.000510/2017-66

Requerente: LEANDRO SILVA LOPES

Conjunto de Episódios: APRENDER A SONHAR (Brasil - 2016)

Episódio(s): 01 A 05

Produtor(es): Mateus Damasceno

Diretor(es): Vítor Rocha

Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000513/2017-08
Requerente: CARANGUEJEIRA COMUNICAÇÃO E PRODUÇÃO AUDIOVISUAL LTDA

Filme: MUITO ROMÂNTICO (Alemanha / Brasil - 2016)
Produtor(es): Melissa Dullius/Gustavo Jahn/Gustavo Beck/Luca Borkowsky
Diretor(es): Melissa Dullius/Gustavo Jahn
Distribuidor(es): VITRINE FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos
Contém: Drogas e Nudez
Processo: 08017.000515/2017-99
Requerente: VITRINE FILMES LTDA

Trailer: O QUE SERÁ DE NOZES? 2 (NUT JOB 2, 2016)
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Animação
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000523/2017-35
Requerente: DIAMOND FILMS BRASIL

Filme: O MURO É O MEIO (Brasil - 2014)
Produtor(es): Fernanda Almeida
Diretor(es): Eudaldo Monção Jr.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Documentário
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Atos criminosos
Processo: 08017.000525/2017-24
Requerente: EUDALDO MONÇÃO ROCHA JÚNIOR

Filme: O COMPLEXO (Brasil - 2016)
Produtor(es): Amanda Fernandes
Diretor(es): Thiago Forest
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezoito anos
Gênero: Documentário
Tipo de Material Analisado: Link Internet

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000545/2017-03
Requerente: FOREST COMUNICAÇÃO SOCIOAMBIENTAL LTDA - ME

ALESSANDRA XAVIER NUNES

DESPACHO DA DIRETORA ADJUNTA
Em 11 de maio de 2017

Despacho nº 160/2017/COCIND/DPJUS/SNJ
Processo MJ nº: 08000.021106/2017-13
Filme: "ALIEN - COVENANT" - Reconsideração
Requerente: SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
A Diretora Adjunta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve:
Indeferir o pedido de reconsideração do filme, mantendo sua classificação de "não recomendado para menores de dezesseis anos", por conter: violência extrema e linguagem imprópria.

ALESSANDRA XAVIER NUNES

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 3.179, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016
(Publicada no DOU de 30/12/2016)

ANEXO (*)

Central de Regulação das Urgências e Unidades Móveis

UF	Município	CRU				USB				USA				Valor anual a ser in- corporado R\$
		Quant	CNES	CÓD	Nº Proposta	Quant	CNES	CÓD	Nº Proposta	Quant	CNES	CÓD	Nº Proposta	
		01	6955606	82.51	9169	-	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 526.008,00
		-	-	-	-	1	6978037	82.51	9904	-	-	-	-	R\$ 105.528,00
		-	-	-	-	1	6978045	82.51	9904	-	-	-	-	R\$ 105.528,00
		-	-	-	-	1	6978053	82.51	9904	-	-	-	-	R\$ 105.528,00
RJ	Nova Iguaçu	-	-	-	-	1	6978061	82.51	9904	-	-	-	-	R\$ 105.528,00
		-	-	-	-	1	7623852	82.51	9904	-	-	-	-	R\$ 105.528,00
		-	-	-	-	1	7775105	82.51	9904	-	-	-	-	R\$ 105.528,00
		-	-	-	-	1	7878095	82.51	9904	-	-	-	-	R\$ 105.528,00
		-	-	-	-	1	7878125	82.51	9904	-	-	-	-	R\$ 105.528,00
		-	-	-	-	-	-	-	-	1	6726143	82.51	9904	R\$ 116.652,00
		-	-	-	-	-	-	-	-	1	6978029	82.51	9904	R\$ 116.652,00
TOTAL ANUAL		1				8				2				R\$ 1.603.536,00

(*) Republicado por ter saído no DOU nº 251, de 30/12/2016, Seção 1, página 248, com incorreção no original.

PORTARIA Nº 1.164, DE 12 DE MAIO DE 2017

Altera a Portaria nº 381/GM/MS, de 7 de fevereiro de 2017.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º O § 1º do art. 17 da Portaria nº 381/GM/MS, de 6 de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 27, de 7 de fevereiro de 2017, Seção 1, página 27, passa a vigorar da seguinte forma:

"§ 1º As propostas em situação de execução de obra, que estão fora do prazo de execução estabelecido pelo Ministério da Saúde, serão notificadas no dia 1º de março de 2017, tendo o Estado, Município ou Distrito Federal até o dia 12 de maio de 2017 para apresentar justificativa e novo prazo, nova e última notificação será realizada no dia 18 de maio de 2017, sendo o prazo final de resposta dos entes federativos até o dia 23 de junho de 2017." (NR)

Art. 2º O art. 17 da Portaria nº 381/GM/MS, de 6 de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 27, de 7 de fevereiro de 2017, Seção 1, página 27, passa a vigorar, acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 4º O prazo a ser concedido para conclusão da obra será o prazo constante no cronograma de obra licitado, que deverá ser inserido no SISMOB, sendo que as obras, por razão justificada, não tenham cronograma, o prazo será, no máximo, o de prorrogação estabelecido no art. 7º desta Portaria". (NR)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 447, DE 12 DE MAIO DE 2017

Defere readequação de projeto no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições legais, e

Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON);

Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamenta os artigos 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012; e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.550, de 29 de julho de 2014, que redefine as regras e os critérios para apresentação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON), e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Deferir a readequação do projeto abaixo relacionado, no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON), nos seguintes termos:

- Instituto do Câncer do Ceará

CNPJ: 07.265.515/0001-62

ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

Nome do Projeto: Rastreamento de mutações nos genes BR-CA1, BRCA2, MLH1, TP53, MSH2 e MSH6 em pacientes com câncer de mama ou colorretal e potencialmente portadores de síndromes neoplásicas hereditárias - bases para o aconselhamento genético racional no estado do Ceará.

SIPAR: 25000.083638/2015-93

Prazo de execução: 36 (trinta e seis) meses

Valor readequado: R\$ 4.245.697,29 (quatro milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e noventa e sete reais, vinte e nove centavos).

Resumo do projeto: Determinar a incidência de mutações nos genes BRCA1, BRCA2, MLH1, TP53, MSH2 e MSH6 em pacientes com câncer de mama ou colorretal e potencialmente portadores de síndromes hereditárias de predisposição ao câncer (câncer de mama e de ovário hereditários e Síndrome de Lynch), em uma amostra de pacientes do Instituto do Câncer do Ceará.

Art. 2º Revogar o inciso XVI do art. 1º da Portaria SE/MS nº 1.074, publicada no DOU de 9 de dezembro de 2016, seção 1, páginas 116 a 118.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 448, DE 12 DE MAIO DE 2017

Indefere pedido de credenciamento no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições legais, e

Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD);

Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamenta os arts. 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012; e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.550, de 29 de julho de 2014, que redefine as regras e os critérios para o credenciamento de instituições no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Indefere pedido de credenciamento, para apresentação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), das instituições abaixo relacionadas:

I - Associação de Combate ao Câncer do Brasil Central, CNPJ nº 25.438.409/0001-15, Processo SIPAR nº 25000.120561/2016-21.

II - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Maratáizes, CNPJ nº 04.975.734/0001-47, Processo SIPAR nº 25000.017305/2016-57.

III - Núcleo de Especialização e Educação para o Deficiente Físico e Mental, CNPJ nº 04.065.617/0001-46, Processo SIPAR nº 25000.091759/2016-90.

IV - Fundação Josué Montello, CNPJ nº 01.441.372/0001-16, Processo SIPAR nº 25000.092115/2016-19.

V - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Capanema, CNPJ nº 80.883.002/0001-05, Processo SIPAR nº 25000.103672/2016-72.

VI - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ijuí, CNPJ nº 87.656.567/0001-07, Processo SIPAR nº 25000.105355/2016-91.

VII - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Jorge d'Oeste, CNPJ nº 78.687.332/0001-83, Processo SIPAR nº 25000.110349/2016-55.

VIII - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sulina, CNPJ nº 01.998.591/0001-09, Processo SIPAR nº 25000.113549/2016-60.

IX - Associação S.O.S. em Defesa dos Animais, CNPJ nº 05.742.088/0001-30, Processo SIPAR nº 25000.115366/2016-89.

X - Associação Brasileira de Reabilitação e Alfabetização de Crianças Especiais, CNPJ nº 06.060.421/0001-94, Processo SIPAR nº 25000.120619/2016-36.

XI - Grupo de Apoio à Criança com Câncer, CNPJ nº 60.253.473/0001-22, Processo SIPAR nº 25000.120661/2016-57.

XII - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Castanhal, CNPJ nº 05.111.398/0001-57, Processo SIPAR nº 25000.119002/2016-78.

XIII - Associação Recriança, CNPJ nº 03.402.446/0001-30, Processo SIPAR nº 25000.119224/2016-91.

XIV - Instituição Espaço Nossos Filhos, CNPJ nº 08.279.195/0001-62, Processo SIPAR nº 25000.119323/2016-72.

XV - Comunidade Terapêutica Redenção, CNPJ nº 02.530.512/0001-95, Processo SIPAR nº 25000.119357/2016-67.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

PORTARIA Nº 8.927, DE 11 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV e o parágrafo 1º do artigo 30 da Resolução Regimental nº 01, de 17 de março de 2017, e com fundamento legal no inciso I do artigo 10 combinado com incisos I, III, VIII do artigo 11, todos da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 e tendo em vista a Reunião de Diretoria Colegiada realizada em 11 de maio de 2017, resolve:

Art. 1º Instituir o Plano de Dados Abertos, aprovado na 465ª Reunião de Diretoria Colegiada, realizada em 11 de maio de 2017, como o documento orientador para as ações de implementação e promoção de abertura de dados da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, relativas ao biênio 2017-2019, em observância às determinações contidas no Decreto nº 8.777, de 11 de maio de 2016.

Art. 2º O Plano de Dados Abertos, incluindo os respectivos objetivos e premissas, bem como as estratégias para abertura de dados, catalogação, sustentação, monitoramento e controle, programadas em ações e seus respectivos responsáveis detalhados em cronograma está disponível no sítio eletrônico institucional da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO

DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DE 12 DE MAIO DE 2017

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 463ª Reunião de Diretoria Colegiada, realizada em 05 de abril de 2017, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33903.013410/2014-18	Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério Da Fazenda - AS-SEFAZ	DIPRO	Urgência e Emergência - Arts. 79, 10, III e 8º, III da RN 124/2006	54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais)
25782.008888/2014-11	Unimed Ponta Grossa Cooperativa de Trabalho Médico	DIPRO	Remoção em Urgência e Emergência - Arts. 80 e 10, III da RN 124/2006	18.000,00 (dezoito mil reais)
33903.011823/2015-31	Sul América Companhia de Seguro Saúde	DIDES	Negativa de Cobertura - Arts. 77, 10, V e 7º, III da RN 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33902.468063/2013-88	Caixa de Assistência de Funcionários do Banco do Brasil - CASSI	DIDES	Obrigações de Natureza Contratual - Arts. 78 e 10, V da RN 124/2006	60.000,00 (sessenta mil reais)
25789.037157/2015-96	Amil Assistência Médica Internacional S.A.	DIDES	Suspensão ou Rescisão Unilateral de Contrato Individual - Arts. 82, 10, V e 8º, III da RN 124/2006	72.000,00 (setenta e dois mil reais)
25780.017632/2015-98	Fundação Saúde Itaú	DIDES	Negativa de Cobertura - Arts. 77 e 10, IV da RN 124/2006	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25789.050374/2015-71	Plano Hospital Samaritano Ltda	DIDES	Negativa de Cobertura - Arts. 77 e 10, III da RN 124/2006	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.069494/2015-42	Economus Instituto de Seguridade Social	DIDES	Obrigações de Natureza Contratual - Arts. 78 e 10, III da RN 124/2006	36.000,00 (trinta e seis mil reais)
25789.035343/2015-91	Sul América Companhia de Seguro Saúde	DIDES	Negativa de Cobertura - Arts. 77 e 10, V da RN 124/2006	80.000,00 (oitenta mil reais)
33903.012984/2015-41	Odontoprev S.A.	DIDES	Suspensão ou Rescisão Unilateral de Contrato Individual - Arts. 82 e 10, V da RN 124/2006	80.000,00 (oitenta mil reais)
25773.002699/2013-55	Multiclinicas Assistência Med. Cirurg. e Hosp. - em Liquidação Extrajudicial	DIDES	Negativa de Cobertura - Arts. 77 e 10, II da RN 124/2006	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
25789.044622/2013-83	Unimed Uberlandia Cooperativa Regional de Trabalho Médico Ltda	DIDES	Obrigações de Natureza Contratual - Arts. 78 e 10, IV da RN 124/2006	Arquivamento
25780.000459.2006-06	Hapvida Assistencia Medica Ltda	DIDES	Redução de Rede Hospitalar - Arts. 88, 10, V e 9º, III da RN 124/2006	246.157,89 (duzentos e quarenta e seis mil, cento e cinquenta e sete reais e oitenta e nove centavos)
33902.645166/2013-78	Qualicorp Administradora de Benefícios S.A.	DIDES	Obrigações de Natureza Contratual - Arts. 78 e 10, V da RN 124/2006	60.000,00 (sessenta mil reais)
25789.037578/2013-55	Beneplan Plano de Saúde Ltda	DIDES	Remoção em Urgência e Emergência - Arts. 80 e 10, II da RN 124/2006	12.000,00 (doze mil reais)
25789.020137/2015-86	Unimed Franca - Sociedade Coop. de Serviços Médicos e Hospitalares	DIDES	Negativa de Cobertura - Arts. 77, 10, III e 8º, III da RN 124/2006	43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais)
25783.030143/2012-59	Caixa de Assistência de Funcionários do Banco do Brasil - Cassi	DIDES	Obrigações de Natureza Contratual - Arts. 78 e 10, V da RN 124/2006	60.000,00 (sessenta mil reais)
25789.103977/2014-01	Unimed Paulistana - Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico - Em Liquidação Extrajudicial	DIDES	Negativa de Cobertura - Arts. 77, 10, V e 7º, III da RN 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25789.071407/2015-17	Santa Helena Assistência Médica S/A	DIDES	Negativa de Cobertura - Arts. 77, 10, V e 7º, III da RN 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25789.088405/2015-67	Sul América Companhia de Seguro Saúde	DIDES	Negativa de Cobertura - Arts. 77, 10, V e 7º, III da RN 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25789.002805/2015-93	Unimed Seguros Saúde S/A	DIDES	Negativa de Cobertura - Arts. 77, 10, V e 7º, III da RN 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25789.092892/2014-81	Unimed do ABC - Coop. de Trabalho Médico	DIDES	Negativa de Cobertura - Arts. 77 e 10, IV da RN 124/2006	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25789.014713/2016-37	Sul América Companhia de Seguro Saúde	DIDES	Negativa de Cobertura - Arts. 77 e 10, V da RN 124/2006	80.000,00 (oitenta mil reais)
25783.023208/2013-91	Hapvida Assistência Médica Ltda	DIDES	Negativa de Cobertura - Arts. 77 e 10, V da RN 124/2006	80.000,00 (oitenta mil reais)
33903.027043/2012-60	Amil Assistência Médica Internacional S.A	DIDES	Negativa de Cobertura - Arts. 77 e 10, V da RN 124/2006	80.000,00 (oitenta mil reais)
25785.009730/2015-10	Sul América Saúde Companhia de Seguros	DIDES	Negativa de Cobertura - Arts. 77 e 10, III da RN 124/2006	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
25773.010029/2012-21	Hapvida Assistência Medica Ltda.	DIDES	Descumprimento Contratual - Art.78 da RN 124/06	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
33903.007787/2016-91	Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda	DIDES	Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
25782.024072/2012-65	Clinipam Clínica Paranaense de Assistência Médica Ltda.	DIDES	(i)Renovação de Contratos - Art. 62-A da RN 124/06; (ii) Renovação de Contratos - Art. 62-C da RN 124/06;(iii) Descumprimento Contratual - Art.78 da RN 124/06-; e (iv) Suspensão ou Rescisão Unilateral de Contrato Individual - Art. 82 da RN 124/06	198.400,00 (cento e noventa e oito mil e quatrocentos reais)
25789.006055/2016-18	Biovida Saúde Ltda	DIDES	Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25789.002078/2016-45	Medisanitas Brasil Assistência Integral à Saúde S/A.	DIDES	Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
25780.004063/2015-11	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	DIDES	Cláusulas de Garantias Legais - Art.66 da RN 124/06	30.000,00 (trinta mil reais)
25789.006549/2016-94	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	DIDES	Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33903.001360/2014-18	Unimed Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico	DIGES	Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.528553/2015-11	Geap Autogestão em Saúde	DIGES	Informações Devidas a Consumidores - Art.74 da RN 124/06	25.000,00 (vinte e cinco mil reais)
25789.092835/2014-01	Coopus - Cooperativa de Usuários do Sistema de Saúde de Campinas	DIDES	Descumprimento Contratual - Art.78 da RN 124/06	36.000,00 (trinta e seis mil reais)
25789.023623/2014-75	Amil Assistência Médica Internacional S.A	DIDES	Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33903.007621/2016-75	All Care Administradora de Benefícios S.A. (Unifocus Administradora de Benefícios S.A.)	DIDES	Descumprimento Contratual - Art.78 da RN 124/06	96.000,00 (noventa e seis mil reais)
25789.007089/2014-50	Unimed Seguros Saúde S/A	DIDES	Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33902.366954/2014-81	Vision Med Assistência Médica Ltda.	DIDES	Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25789.071576/2014-76	Sul América Companhia De Seguro Saúde	DIDES	Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06	80.000,00 (oitenta mil reais)
25782.004884/2014-56	Geap Autogestão Em Saúde (Geap Fundação De Seguridade Social)	DIDES	Descumprimento Contratual - Art.78 da RN 124/06	60.000,00 (sessenta mil reais)
25789.108039/2014-99	Biovida Saúde Ltda.	DIDES	Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06	57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos reais)



25785.003408/2014-98	Centro Clínico Gaúcho Ltda.	DIDES	Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25789.077663/2014-37	Sompo Saúde Seguros S.A. (Yasuda Marítima Saúde Seguros S.A)	DIDES	Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
25789.058384/2014-74	Associação Auxiliadora das Classes Laboriosas	DIDES	Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06	47.520,00 (quarenta e sete mil quinhentos e vinte reais)
25789.004541/2014-21	Centro Trasmontano de São Paulo	DIDES	Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.064103/2014-12	Sompo Saúde Seguros S.A. (Yasuda Marítima Saúde Seguros S.A)	DIDES	Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06	57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos reais)
25789.030050/2014-36	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	DIDES	Redução de Rede Hospitalar -Art. 88 da RN 124/06	319.925,00 (trezentos e dezenove mil e novecentos e vinte e cinco reais)
25780.002343/2013-22	Unimed de Belém Cooperativa de Trabalho Médico	DIDES	(i)Exonerados, Demitidos ou Aposentados - Art. 84 da RN 124-06 -; (ii) Produto Diverso do Registrado - Art. 20 da RN 124/06	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.048663/2016-76	Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil	DIDES	Cláusulas e Garantias Legais - Art. 66 da RN 124/06	30.000,00 (trinta mil reais)
33902.329879/2013-97	Saúde Sim Ltda	DIDES	Não Envio de Informações -Art. 35 da RN 124/06	10.000,00 (dez mil reais)
33902.206748/2012-51	Uniodonto Petrópolis - Coop.Trab.Odontológicos Ltda	DIDES	Não Envio de Informações -Art. 35 da RN 124/06	Arquivamento
25789.027813/2014-61	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	DIDES	Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais),
25773.000983/2015-59	Assistência Médico-Hospitalar Ltda.	DIDES	Publicação ou Divulgação de Informação - Art.40 da RN 124/06	18.000,00 (dezoito mil reais)
25780.004526/2015-44	Hapvida Assistencia Medica Ltda	DIDES	Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06	80.000,00 (oitenta mil reais)
25780.005943/2014-23	Unimed Seguros Saúde S/A	DIDES	Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06	72.000,00 (setenta e dois mil reais)
25780.008599/2014-24	Cooperativa de Trabalho Médico de Pouso Alegre	DIDES	Descumprimento Contratual - Art.78 da RN 124/06	36.000,00 (trinta e seis mil reais)
25789.010487/2013-72	Amil Assistência Médica Internacional S.A.	DIDES	Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25780.011410/2015-61	Amil Assistência Médica Internacional S.A	DIDES	Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33902.012182/2016-22	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	DIDES	Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06	80.000,00 (oitenta mil reais)
25773.014036/2012-01	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	DIDES	Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25779.016855/2015-77	Administradora Brasileira de Assistência Médica Ltda - em Liquidação Extrajudicial	DIDES	Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
25789.016948/2016-63	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	DIDES	Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25789.017444/2016-61	Ameplan Assistência Médica Planejada Ltda	DIDES	Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
25773.018600/2013-37	Unimed Natal Soc. Coop. De Trab. Médico	DIDES	Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25789.025558/2016-84	Green Life Saúde Assistência Médica Ltda	DIDES	Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.026659/2014-19	Qualicorp Administradora de Benefícios S.A.	DIDES	Descumprimento Contratual - Art.78 da RN 124/06	60.000,00 (sessenta mil reais)
25783.027179/2013-36	Esmale Assistência Internacional de Saúde Ltda	DIDES	Rescisão Unilateral - Art.82 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
25789.027450/2014-64	Amil Assistência Médica Internacional S.A	DIDES	Rescisão Unilateral - Art.82 da RN 124/06	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.027813/2014-61	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	DIDES	Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33902.043032/2016-61	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	DIDES	Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.059899/2014-91	Amil Assistência Médica Internacional S.A	DIDES	Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25789.077435/2015-48	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	DIDES	Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25789.081943/2013-69	Notre Dame Intermédica Saúde S.A.	DIDES	Exonerados, Demitidos e Aposentados - Art.84 da RN 124/06	30.000,00 (trinta mil reais)
25789.090289/2014-65	Unimed Paulistana Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico - em Liquidação Extrajudicial	DIDES	Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33902.291399/2012-65	Unimed Paulistana Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico - em Liquidação Extrajudicial	DIDES	Inadequação ou Insuficiência de Ativos Garantidores - Art.54 da RN 124/06	70.000,00 (setenta mil reais)
33902.413522/2013-96	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	DIDES	Ingresso de Beneficiário em Plano Coletivo - Art.20-D da RN 124/06	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25772.006627/2013-97	Sul América Companhia de Seguro Saúde	DIDES	Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.679767/2013-84	All Care Administradora de Benefícios S.A.	DIDES	Cláusulas de Garantias Legais - Art.66 da RN 124/06	30.000,00 (trinta mil reais)
25772.011979/2014-45	Amil Assistência Médica Internacional S.A.	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25773.000350/2016-21	Unimed do Cariri Cooperativa de Trabalho Médico	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN 124/06	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25773.004477/2014-58	Unimed de Fortaleza Sociedade Cooperativa Médica Ltda.	DIPRO	Urgência e Emergência - Art. 79 da RN 124/06	110.000,00 (cento e dez mil reais)
25773.012426/2014-08	Qualicorp Administradora de Benefícios S.A.	DIPRO	Ingresso de Beneficiário em Plano - Art. 62 da RN 124/06	55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais)
25779.000252/2015-53	Administradora Brasileira de Assistência Médica Ltda. - em Liquidação Extrajudicial	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN 124/06	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25779.017985/2015-27	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	DIPRO	Informações Devidas a Beneficiários - Art. 74 da RN 124/06	25.000,00 (vinte e cinco mil reais)
25780.014000/2015-72	Qualicorp Administradora de Benefícios S.A.	DIPRO	Cláusulas de Garantias Legais - Art. 66 da RN 124/06	30.000,00 (trinta mil reais)
25783.008258/2016-91	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN 124/06	80.000,00 (oitenta mil reais)
25783.026553/2014-67	Hapvida Assistência Médica Ltda.	DIPRO	Informações Devidas a Beneficiários - Art. 74 da RN 124/06	25.000,00 (vinte e cinco mil reais)
25789.042997/2015-71	Associação de Saúde Portuguesa de Beneficência	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN 124/06	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25779.044182/2015-45	Administradora Brasileira de Assistência Médica Ltda. - em Liquidação Extrajudicial	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN 124/06	211.200,00 (duzentos e onze mil e duzentos reais)
25789.011134/2015-51	Coopus - Cooperativa de Usuários do Sistema de Saúde de Campinas	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (oitenta cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
25789.056903/2014-60	Unimed Paulistana Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico - Em Liquidação Extrajudicial	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25789.082359/2013-21	Biovida Saúde Ltda.	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN 124/06	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.092320/2013-11	Amil Assistência Médica Internacional S.A.	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25789.097154/2015-10	Unimed Paulistana Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico - Em Liquidação Extrajudicial	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33903.007098/2013-34	Sul América Companhia de Seguro Saúde	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25789.007912/2016-99	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	DIPRO	Obrigações de Natureza Contratual - Art. 78 da RN 124/06	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
25789.069793/2015-87	Odontoprev S.A.	DIPRO	Obrigações de Natureza Contratual - Art. 78 da RN 124/06	60.000,00 (sessenta mil reais)
25789.079039/2015-55	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	DIPRO	Produto Diverso do Registrado; e, Redução de Rede Hospitalar - Arts. 20 e 88 da RN 124/06	Advertência e 144.252,63 (cento e quarenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos)
33902.003639/2012-84	Dental Plan Ltda.	DIPRO	Contratualização - Art. 43 da RN 124/06	70.000,00 (setenta mil reais)
33902.206463/2012-11	Uniodonto Bebedouro - Cooperativa Odontológica	DIGES	Envio de Informações Periódicas - Art. 35 da RN 124/06	30.000,00 (trinta mil reais)
33902.331265/2013-75	Irmadade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui	DIPRO	Envio de Informações Periódicas - Art. 35 da RN 124/06	160.000,00 (cento e sessenta mil reais)
33902.420150/2014-35	Vision Med Assistência Médica Ltda.	DIPRO	Obrigações de Natureza Contratual - Art. 78 da RN 124/06	60.000,00 (sessenta mil reais)
33902.674245/2011-24	G&M Assessoria Médica Empresarial Ltda. - EPP	DIPRO	Envio de Informações Periódicas - Art. 35 da RN 124/06	10.000,00 (dez mil reais)
33902.248832/2015-95	Fundação Saúde Itau	DIDES	Obrigações de Natureza Contratual - art. 78 c/c art. 10, IV da RN nº 124/2006	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.048386/2014-55	Unimed Paulistana Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico - em Liquidação Extrajudicial	DIDES	Suspensão ou Rescisão Unilateral de Contrato Individual - art. 82 e art. 10, V da RN nº 124/2006	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.017360/2014-65	Unimed Paulistana Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico - em Liquidação Extrajudicial	DIDES	Suspensão ou Rescisão Unilateral de Contrato Coletivo - art. 82-A e art. 10, V da RN nº 124/2006	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.060002/2014-72	Sul América Companhia de Seguro Saúde	DIDES	Suspensão ou Rescisão Unilateral de Contrato Individual - art. 82 e art. 10, V da RN nº 124/2006	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.268299/2015-88	Amil Assistência Médica Internacional S.A.	DIDES	Suspensão ou Rescisão Unilateral de Contrato Individual - art. 82 e art. 10, V da RN nº 124/2006	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.279197/2014-15	SITTO - Sistema Integrado de Tratamento Odontológico	DIDES	Envio de Informações - arts. 35 e 10, I da RN nº 124/2006	15.000,00 (quinze mil reais) e ADVERTENCIA
25785.000571/2015-80	Amil Assistência Médica Internacional S.A.	DIDES	Envio de Informações - arts. 35 e 5º, I da RN nº 124/2006	80.000,00 (oitenta mil reais)
25783.013388/2015-64	Clube de Saúde Administradora de Benefícios Ltda.	DIDES	Suspensão ou Rescisão Unilateral de Contrato Individual - art. 82 e art. 10, V da RN nº 124/2006	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.608611/2014-08	Qualicorp Administradora de Benefícios S.A.	DIDES	Obrigações de Natureza Contratual - art. 78 c/c art. 10, V, parágrafo 1º da RN nº 124/2006	60.000,00 (sessenta mil reais)
33903.017297/2014-31	Unimed Goiânia Cooperativa de Trabalho Médico	DIDES	Cláusulas de Garantias Legais - arts. 66 e 10, V da RN nº 124/2006	30.000,00 (trinta mil reais)
25789.051241/2013-51	Amil Assistência Médica Internacional S.A.	DIDES	Obrigações de Natureza Contratual - art. 78 c/c art. 10, V c/c art. 7º, III da RN nº 124/2006	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
25789.030574/2015-16	Unimed Seguros Saúde S/A	DIDES	Negativa de cobertura - art. 77 c/c art. 10, V c/c art. 7º, III da RN nº 124/2006	79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)
25789.074428/2015-94	Central Nacional Unimed - Cooperativa Central	DIDES	Negativa de cobertura - art. 77 c/c art. 10, V c/c art. 7º, III da RN nº 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25789.099700/2012-04	Green Line Sistema de Saúde S.A	DIDES	Negativa de cobertura - art. 77 c/c art. 10, V c/c art. 7º, III da RN nº 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33902.289165/2006-18	Dental Uni - Cooperativa Odontológica	DIDES	Contratualização - art. 43 c/c art. 10, IV da RN nº 124/2006	28.000,00 (vinte e oito mil reais)
25773.008626/2015-39	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Medico do Rio de Janeiro	DIDES	Negativa de cobertura - art. 77 c/c art. 10, V c/c art. 7º, III e art. 8º, III da RN nº 124/2006	79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)
25789.015702/2014-11	Unimed Paulistana Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico - em Liquidação Extrajudicial	DIDES	Urgência e Emergência - art. 79 c/c art. 10, V e art. 7º, III da RN nº 124/2006	198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais)
25773.018149/2013-58	Unimed de Fortaleza Sociedade Cooperativa Médica Ltda	DIDES	Negativa de cobertura - art. 77 c/c art. 10, V c/c art. 7º, III da RN nº 124/2006	80.000,00 (oitenta mil reais)
33903.026431/2012-23	Sul América Saúde Companhia De Seguros	DIDES	Negativa de cobertura - art. 77 e art. 10, V da RN nº 124/2006	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.368697/2014-12	Vision Med Assistência Médica Ltda (Antiga Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda)	DIDES	Negativa de cobertura - art. 77 c/c art. 10, III da RN nº 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25780.006185/2014-61	Geap Autogestão Em Saúde	DIDES	Negativa de cobertura - art. 77 c/c art. 10, V c/c art. 7º, III da RN nº 124/2006	72.000,00 (setenta e dois mil reais)
25789.012918/2016-88	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Medico do Rio de Janeiro	DIDES	Negativa de cobertura - art. 77 c/c art. 10, V c/c art. 7º, III da RN nº 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)



25789.058079/2014-82	Unimed Campinas - Cooperativa de Trabalho Médico	DIDES	Negativa de cobertura - art. 77 c/c art. 10, V c/c art. 7º, III da RN nº 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25772.008302/2011-87	Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil	DIDES	Mudança de Faixa Etária - art. 57 c/c art. 9º, II e art. 10, V da RN nº 124/2006, por duas infrações	316.269,48 (trezentos e dezesseis mil, duzentos e sessenta e nove reais e quarenta e oito centavos)
25789.039636/2014-66	Sul América Seguro Saúde S/A	DIDES	Negativa de cobertura - art. 77 c/c art. 10, V c/c art. 7º, III da RN nº 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33902.444240/2016-83	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/06	80.000,00 (oitenta mil reais)
33903.005119/2016-20	Allcare Administradora de Benefícios de Saúde Ltda	DIPRO	Cláusulas de Garantias Legais - Art. 66 da RN 124/06	18.000,00 (dezoito mil reais)
25789.048198/2014-27	Amil Assistência Médica Internacional S.A	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/06	79.200,00 (setenta e nove mil reais)
25789.007664/2014-14	Sul América Companhia de Seguro Saúde	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33902.617298/2014-91	Bradesco Saúde S.A	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/06	72.000,00 (setenta e dois mil reais)
25783.007315/2012-91	Bradesco Saúde S.A.	DIPRO	Obrigações de Natureza Contratual - Art. 78 da RN 124/06	60.000,00 (sessenta mil reais)
25773.007036/2012-46	Unimed Federação Interfederativa das Cooperativas Médicas do Centro-Oeste e Tocantis	DIPRO	Envio de informações das operadoras e dos prestadores de serviço - Art. 34 da RN 124/06	15.000,00 (quinze mil reais)
33903.011123/2014-65	Unimed Seguros Saúde S/A	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33902.271591/2012-35	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Medico do Rio de Janeiro	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/06	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.079388/2010-47	Medisanitas Brasil Assistencia Integral à Saúde S/A	DIPRO	Redução de Rede Hospitalar - Art. 88 da RN 124/06	151.383,16 (cento e cinquenta e um mil, trezentos e oitenta e três reais e dezesseis centavos)
25785.010820/2015-45	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/06	79.200,00 (setenta e nove mil reais)
25785.009581/2015-81	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/06	79.200,00 (setenta e nove mil reais)
33903.028083/2015-71	Unimed Leopoldina Cooperativa de Trabalho Médico	DIPRO	Mecanismos de regulação - Art. 71 da RN 124/06	12.000,00 (doze mil reais)
25779.015306/2015-85	Administradora Brasileira de Assistência Médica Ltda - Em Liquidação Extrajudicial	DIPRO	Negativa de cobertura - 3 (três) infrações ao Art. 77 da RN 124/06	158.400,00 (cento e cinquenta e oito mil e quatrocentos reais)
25789.075556/2015-55	Unimed Seguros Saúde S/A	DIPRO	Redução de Rede Hospitalar - Art. 88 da RN 124/06	888.046,56 (oitocentos e oitenta e oito mil, quarenta e seis reais e cinquenta e seis centavos)
25780.020068/2015-91	Qualicorp Administradora de Benefícios S.A.	DIPRO	Obrigações de Natureza Contratual - Art. 78 da RN 124/06	59.400,00 (cinquenta e nove mil e quatrocentos reais)
33902.850279/2013-93	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	DIPRO	Negativa de cobertura - 3 (três) infrações ao Art. 77 da RN 124/06	240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais)
25773.010029/2013-11	Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil	DIPRO	Obrigações de Natureza Contratual - Art. 78 da RN 124/06	54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais)
25783.017205/2013-18	All Care Administradora de Benefícios S.A	DIPRO	Ingresso de beneficiário em plano coletivo - Art. 20-D da RN 124/06; Suspensão ou Rescisão unilateral de contrato individual - Art. 82 da RN 124/06.	130.000,00 (cento e trinta mil reais)
33902.779052/2013-21	IBBCA 2008 Gestão em Saúde Ltda	DIPRO	Reajuste de plano coletivo - Art. 61-A da RN 124/06	94.054,74 (noventa e quatro mil, cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos)
33903.009877/2013-74	Amil Assistência Médica Internacional S/A	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33903.020524/2013-25	Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/06	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.633943/2013-31	Massa Falida Admédico Administração de Serviços Médicos a Empresa Ltda	DIPRO	Renovação de contratos - Art. 62-F da RN 124/06	36.846,32 (trinta e seis mil, oitocentos e quarenta e seis reais e trinta e dois centavos)
33902.330174/2013-12	Sogeli Planos Odontoplógicos Ltda	DIPRO	Envio de Informações Periódicas - 4 (quatro) infrações ao Art. 35 da RN 124/06;	60.000,00 (sessenta mil reais)
33902.477703/2011-89	Prontoclínica e Hospitais São Lucas S.A.	DIDES	Envio de Informações Periódicas - Art. 35 da RN 124/06;	10.000,00 (dez mil reais)
25783.000245/2013-21	Sul América Companhia de Seguro Saúde	DIDES	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/06	80.000,00 (oitenta mil reais)
33903.017389/2014-11	Odontoprev S.A	DIDES	Negativa de cobertura- Art.77 da RN 124/06	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.366117/2014-52	Vision Med Assistência Médica Ltda. (atual Golden Cross Assistência médica Ltda	DIDES	Negativa de cobertura- Art.77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25789.110541/2014-60	Plano Hospital Samaritano LTDA	DIDES	Negativa de cobertura- Art.77 da RN 124/06	43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais)
25789.009065/2014-35	Amil Assistência Médica Internacional S.A	DIDES	Negativa de cobertura- Art.77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25785.008870/2013-09	Sul América Seguro Saúde S.A	DIDES	Cláusulas de garantias legais e suspensão unilateral do contrato - Art. 66 e 82-A da RN124/06	110.000,00 (cento e dez mil reais)
25789.095808/2013-09	Unimed Belo Horizonte Cooperativa de Trabalho Médico	DIDES	Negativa de cobertura- Art.77 da RN 124/06	176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais)
33902.386391/2013-67	Qualicorp Administradora de benefícios S.A	DIDES	Cláusulas de garantias legais e ingresso de consumidor em plano- Art. 66 e 62 da RN124/06	80.000,00 (oitenta mil reais)
25773.015814/2013-51	Hapvida Assistência médica Ltda	DIDES	Informações devidas a consumidores- Art.74 da RN 124/06	25.000,00 (vinte e cinco mil reais)
33903.007826/2013-16	Amil Assistência Médica Internacional S.A	DIDES	Negativa de cobertura- Art.77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33902.290478/2012-59	Supermercados Bird S.A	DIDES	Envio de Informações Periódicas- Art. 35 da RN 124/06	Provimento do recurso. Arquivamento do processo
33902.206701/2012-98	Unimed Caçapava Cooperativa de Trabalho Médico	DIDES	Envio de Informações Periódicas- Art. 35 da RN 124/06	10.000,00 (dez mil reais) e advertencia
33902.208873/2012-04	Medisanitas Brasil Assistência Integral a Saúde S.A	DIDES	Envio de Informações Periódicas- Art. 35 da RN 124/06	Advertência
33902.475584/2011-20	Unimed Oeste do Pará- Cooperativa de Trabalho Médico	DIDES	Envio de Informações Periódicas- Art. 35 da RN 124/06	10.000,00 (dez mil reais)
25789.101798/2015-10	Qualicorp Administradora de benefícios S.A	DIGES	Fornecimento de orientação para contratação- Art.65-A da RN 124/06	5.000,00 (cinco mil reais)
33903.032593/2013-81	Qualicorp Administradora de benefícios S.A	DIGES	Obrigações de natureza contratual- Art. 78 da RN 124/06	60.000,00 (sessenta mil reais)
25789.100936/2014-54	Amil Assistência Médica Internacional S.A	DIGES	Negativa de cobertura- Art.77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33903.011327/2014-04	Amil Assistência Médica Internacional S.A	DIGES	Negativa de cobertura- Art.77 da RN 124/06	72.000,00 (setenta e dois mil reais)
33902.408935/2014-30	Petrobras Distribuidora S.A	DIDES	Obrigação de natureza contratual - Art.78 da Rn 124/06	24.000,00 (vinte e quatro mil reais)
25789.005413/2014-03	Centro Trasmontano de São Paulo	DIDES	Negativa de cobertura- Art.77 da RN 124/06	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.017544/2014-25	Unimed Paulistana Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico- em liquidação extrajudicial	DIDES	Obrigaçao de natureza contratual - Art.78 da Rn 124/06	60.000,00 (sessenta mil reais)
25789.027208/2014-91	Unimed Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	DIDES	Obrigaçao de natureza contratual - Art.78 da Rn 124/06	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
25789.010979/2014-49	Unimed Araras Cooperativa de Trabalho Médico	DIDES	Negativa de cobertura- Art.77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
25789.062414/2014-47	Associação de Beneficência e filantropia São Cristóvão	DIDES	Obrigaçao de natureza contratual - Art.78 da Rn 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33903.005475/2014-81	Caixa de assistência dos servidores do Estado do Mato Grosso do Sul- Cassems	DIDES	Negativa de cobertura- Art.77 da RN 124/06	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25789.060094/2014-91	Associação de Beneficência e filantropia São Cristóvão	DIDES	Obrigaçao de natureza contratual - Art.78 da Rn 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33903.001374/2014-31	Golden Cross Assistência Internacional de saúde LTDA	DIDES	Negativa de cobertura- Art.77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25782.011079/2013-06	Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos	DIGES	Exonerados, Demitidos ou Aposentados - arts. 84 e 10, inciso V da RN nº 124/2006	30.000,00 (trinta mil reais)
33903.004703/2015-87	Central Nacional Unimed - CooperativaCentral	DIDES	Negativa de cobertura - art. 77 c/c art. 7º, inciso III c/c art. 10, inciso V da RN nº 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25789.084014/2015-73	Qualicorp Administradora de Benefícios S.A.	DIDES	Cláusulas de Garantias Legais - art. 66 c/c art. 7º, inciso III da RN nº 124/2006	33.000,00 (trinta e três mil reais)
25789.042091/2015-56	Assistência Médico Hospitalar São Lucas S.A.	DIDES	Negativa de cobertura - art. 77 c/c art. 10, inciso III da RN nº 124/2006	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.091714/2015-14	Centro Trasmontano de São Paulo	DIDES	Negativa de cobertura - art. 77 c/c art. 7º, inciso III c/c art. 10, inciso III da RN nº 124/2006	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33903.011809/2015-37	Qualicorp Administradora de Benefícios S.A.	DIDES	Ingresso de Beneficiário em Plano - art. 62 c/c art. 7º, inciso III, da RN nº 124/2006	55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais)
25789.078897/2015-82	Sul America Companhia de Seguros Saúde	DIDES	Negativa de cobertura - art. 77 c/c art. 7º, inciso III c/c art. 10, inciso V da RN nº 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25773.005052/2015-47	Unimed de Fortaleza Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.	DIPRO	Negativa de cobertura - arts. 77 c/c art. 10, inciso V c/c art.7º, inciso III, todos da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33902.149979/2016-84	Sul América Companhia de Seguro Saúde	DIPRO	Urgência e Emergênciaarts. 79 c/c art. 10, inciso V, ambos da RN 124/06	250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)
25789.002779/2016-84	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	DIPRO	Obrigações de Natureza Contratual - arts. 78 c/c 10, inciso V c/c art.7º, inciso III, todos da RN nº 124/2006	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
25789.093056/2014-14	Biovida Saúde Ltda	DIPRO	Negativa de cobertura - arts. 77 c/c art. 10, inciso IV, ambos da RN 124/06	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
33902.172292/2016-42	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	DIPRO	Negativa de cobertura - arts. 77 c/c art. 10, inciso V, ambos da RN 124/06	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.021094/2015-56	Green Line Sistema de Saúde S.A.	DIPRO	Obrigações de Natureza Contratual - arts. 78 c/c art. 10, inciso V c/c art.7º, inciso III, todos da RN 124/06	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
33902.133109/2010-06	Real e Benemerita Sociedade Portuguesa de Beneficência do Rio De Janeiro	DIGES	Autorização de Funcionamento - arts. 18 c/c art. 12, § 4º, da RN nº 124/2006	900.000,00 (novecentos mil reais)
33902.291419/2012-06	Odonto Empresas Convenios Dentarios Ltda.	DIGES	Escrituração de Registros Contábeis - arts. 48 e 10, inciso V, da RN nº 124/2006	80.000,00 (oitenta mil reais)
25785.002154/2014-91	Unimed Pelotas/Rs - Cooperativa de Assistência À Saúde Ltda.	DIGES	Obrigações de Natureza Contratual - art. 78 c/c art. 10, inciso III, e art. 7º, inciso III, da RN nº 124/2006	39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais)
25772.014437/2013-43	Qualicorp Administradora de Benefícios S.A	DIGES	Cláusulas de Garantias Legais - art. 66 da RN nº 124/2006	30.000,00 (trinta mil reais)
25789.008446/2014-05	Sul America Companhia de Seguro Saúde	DIGES	Negativa de cobertura - arts. 77 c/c art. 10, inciso V, e art. 7º, inciso III da RN nº 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25782.001480/2014-19	Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos	DIGES	Negativa de cobertura - art. 77 c/c art. 10, inciso V, e art. 7º, inciso III, da RN nº 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25785.011621/2013-92	Unimed Porto Alegre - Cooperativa Médica Ltda.	DIGES	Negativa de Migração ou Adaptação dos Contratos - arts. 67-A e 10, inciso V, da RN nº 124/2006	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25789.095031/2013-74	Associação de Beneficência e Filantropia São Cristóvão	DIGES	Obrigações de Natureza Contratual - arts. 78 e 10, inciso III, da RN nº 124/2006	36.000,00 (trinta e seis mil reais)
33902.128762/2015-50	Qualicorp Administradora de Benefícios S.A	DIGES	Cláusulas de Garantias Legais e Obrigações de Natureza Contratual - art. 66 e art. 78 da RN nº 124/2006	90.000,00 (noventa mil reais)
25789.099580/2013-18	Sul America Companhia de Seguro Saúde	DIGES	Negativa de cobertura - arts. 77 e 10, inciso V, da RN nº 124/2006	80.000,00 (oitenta mil reais)



33902.668517/2011-57	Unimed São João Nepomuceno Cooperativa de Trabalho Médico Ltda	DIGES	Envio de informações - arts. 35 e 10, inciso II, da RN nº 124/2006	10.000,00 (dez mil reais)
33902.311642/2013-50	Unimed Nova Iguaçu Cooperativa de Trabalho Médico	DIGES	Suspensão ou Rescisão Unilateral de Contrato Individual - arts. 82 e 10, inciso III da RN nº 124/2006	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.016975/2014-74	Notre Dame Intermédica Saúde S.A.	DIGES	Exonerados, Demitidos ou Aposentados - arts. 84 e 10, inciso V, da RN nº 124/2006	30.000,00 (trinta mil reais)
25782.010428/2015-26	Unimed Seguros Saúde S/A	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN nº 124/2006	72.000,00 (setenta e dois mil reais)
33902.844926/2013-28	Associação Policial de Assistência à Saúde de Bauru	DIPRO	Envio de Informações Periódicas - Art. 35 da RN nº 124/2006 (13x)	130.000,00 (cento e trinta mil reais)
25789.034658/2016-00	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	DIDES	Obrigações de Natureza Contratual - Art. 78 da RN nº 124/2006 (2x)	132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais)
25789.020068/2016-91	Unimed Campinas - Cooperativa de Trabalho Médico	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN nº 124/2006	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.021639/2016-13	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN nº 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25789.004839/2016-01	Sul America Companhia de Seguro Saúde	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN nº 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33902.123993.2016-58	Omint Serviços de Saúde Ltda	DIDES	Obrigações de Natureza Contratual - Art. 78 da RN nº 124/2006	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.036931/2015-41	Unimed Seguro Saúde S.A.	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN nº 124/2006	79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)
25789.044414/2015-46	Associação Auxiliadora das Classes Laboriosas	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN nº 124/2006	52.800,00 (cinquenta e dois mil reais e oito-centos)
25789.013389/2015-59	Postal Saúde Caixa de Assistência e Saúde dos Empregados dos Cor-reios	DIDES	Obrigações de Natureza Contratual - Art. 78 da RN nº 124/2006	54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais)
33902.268287/2015-53	Unimed Nova Friburgo Soc. Coop. de Serviços Médicos Ltda	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN nº 124/2006	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25780.007252/2015-45	Qualicorp Administradora de Benefícios S.A.	DIDES	Obrigações de Natureza Contratual - Art. 78 da RN nº 124/2006	60.000,00 (sessenta mil reais)
25780.008231/2015-47	Santa Helena Assistência Médica S.A.	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN nº 124/2006	80.000,00 (oitenta mil reais)
25779.007459/2015-59	Amil Assistência Médica Internacional S.A.	DIDES	Suspensão ou Rescisão Unilateral de Contrato Individual - Art. 82 da RN nº 124/2006	80.000,00 (oitenta mil reais)
25779.046197/2015-48	Unimed Curitiba Sociedade Cooperativa de Médicos	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN nº 124/2006	79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)
25780.006801/2015-64	Qualicorp Administradora de Benefícios S.A.	DIDES	Obrigações de Natureza Contratual - Art. 78 da RN nº 124/2006	60.000,00 (sessenta mil reais)
33902.257913/2015-86	Unimed Rio Cooperativa de Trabalho Médico Ltda	DIDES	Informações Devidas a Consumidores - Art. 74 da RN nº 124/2006	25.000,00 (vinte e cinco mil reais)
25789.022509/2016-90	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN nº 124/2006	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.000249/2016-00	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN nº 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25789.013917/2015-70	Odontoprev S.A.	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN nº 124/2006	80.000,00 (oitenta mil reais)
25782.007962/2015-55	Unimed Curitiba Cooperativa de Trabalho Médico	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN nº 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25780.005984/2015-09	Hapvida Assistência Médica Ltda	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN nº 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25780.004945/2015-86	Qualicorp Administradora de Benefícios S.A.	DIDES	Fornecimento de orientação para contratação ou guia de leitura contratual - Art. 65-A da RN nº 124/2006; Preenchimento incompleto de formulário em contratos coletivos - Art. 65-B da RN nº 124/2006	10.000,00 (dez mil reais)
33902.444186/2016-76	Unimed Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro Ltda	DIDES	Obrigações de Natureza Contratual - Art. 78 da RN nº 124/2006	60.000,00 (sessenta mil reais)
33903.001999/2016-65	Quality Saúde Assistência Médica Ambulatorial Ltda	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN nº 124/2006	43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais)
25789.014276/2016-51	Mediplan Assistencial Ltda	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN nº 124/2006	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
25773.007269/2015-91	Unimed Norte/Nordeste-Federação Interfederativa das Sociedades Coope-rativas de Trabalho Médico	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
25783.021745/2013-04	Hapvida Assistência Médica Ltda	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33902.350417/2014-10	Unimed Rio Verde Cooperativa Trabalho Médico	DIPRO	Envio de informações periódicas mensais - Art. 36 da RN 124/06	15.000,00 (quinze mil reais)
33902.372034/2015-83	Garden Gestão de Assistência e Reabilitação Dentária Ltda	DIPRO	Envio de informações periódicas mensais - Art. 36 da RN 124/06	5.000,00 (cinco mil reais)
25789.035031/2013-15	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	DIGES	Mecanismos de regulação - Art. 71 da RN 124/06	30.000,00 (trinta mil reais)
25789.084049/2011-89	Amil Assistência Médica Internacional S.A.	DIGES	Obrigações de natureza contratual - Art. 78 da RN 124/06, por duas vezes	132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais)
25779.015292/2015-08	Administradora Brasileira de Assistência Médica Ltda - Em Liquidação Extrajudicial	DIDES	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/06	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25779.018571/2015-15	Sul América Companhia de Seguro Saúde	DIDES	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25779.022315/2015-22	Administradora Brasileira de Assistência Médica Ltda - Em Liquidação Extrajudicial	DIDES	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
25779.041861/2015-62	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	DIDES	Suspensão ou rescisão unilateral de contrato individual - Art. 82 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25779.042142/2015-69	Administradora Brasileira de Assistência Médica Ltda - Em Liquidação Extrajudicial	DIDES	Suspensão ou rescisão unilateral de contrato individual - Art. 82 da RN 124/06	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.001584/2015-36	Associação Auxiliadora das Classes Laboriosas	DIDES	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/06	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.017792/2015-57	Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mauá	DIDES	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/06	43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais)
25789.025058/2014-81	Amil Assistência Médica Internacional S.A.	DIDES	Obrigações de natureza contratual - Art. 78 da RN 124/06	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
25789.028672/2014-02	Amil Assistência Médica Internacional S.A.	DIDES	Suspensão ou rescisão unilateral de contrato individual - Art. 82 da RN 124/06	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.040599/2014-39	Medisanitas Brasil Assistência Integral à Saúde S/A	DIDES	1) Mudança de faixa etária - Art. 57 da RN 124/06; 2) Produto diverso do registrado - Art. 20 da RN 124/06	1) Advertência; 2) 40.000,00 (quarenta mil reais)
25789.058239/2015-74	H.B. Saúde S/A	DIDES	Mudança de faixa etária - Art. 57 da RN 124/06	27.000,00 (vinte e sete mil reais)
25789.065256/2015-68	Amil Assistência Médica Internacional S.A.	DIDES	Suspensão ou rescisão unilateral de contrato individual - Art. 82 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25789.096251/2015-87	Green Life Saúde Assistência Médica Ltda.	DIDES	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/06	28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais)
33902.091576/2014-77	Qualicorp Administradora de Benefícios S.A.	DIDES	1) Cláusulas de garantias legais - Art. 66 da RN 124/06; 2) Ingresso de beneficiário em plano coletivo - Art. 20-D da RN 124/06	1) 30.000,00 (trinta mil reais); 2) 50.000,00 (cin-quenta mil reais)
33902.138232/2014-39	GEAP Autogestão em Saúde	DIDES	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/06	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.442457/2015-78	Qualicorp Administradora de Benefícios S.A.	DIDES	Cláusulas de garantias legais - Art. 66 da RN 124/06	30.000,00 (trinta mil reais)
33902.669122/2011-71	Hospital César Leite	DIDES	Envio de informações periódicas - Art. 35 da RN 124/06	10.000,00 (dez mil reais)
33903.000457/2015-94	Qualicorp Administradora de Benefícios S.A.	DIDES	Obrigações de natureza contratual - Art. 78 da RN 124/06	60.000,00 (sessenta mil reais)
33903.022985/2013-32	Sul América Companhia de Seguro Saúde	DIDES	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25789.058447/2014-92	Biovida Saúde Ltda	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 77 RN 124/06	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25789.109279/2014-19	Amil Assistência Médica Internacional S/A	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 77 RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25789.099512/2013-59	Amil Assistência Médica Internacional S/A	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 77 RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25789.028625/2014-51	Amil Assistência Médica Internacional S/A	DIDES	Suspensão ou Rescisão Unilateral de Contrato Individual - Art. 82 RN 124/06	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.011033/2015-81	Crusam Cruzeiro do Sul Serviço de Assistência Médica S/A	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 77 RN 124/06	47.520,00 (quarenta e sete mil, quinhentos e vin-te reais)
25783.022217/2015-26	Caixa Seguradora Especializada em Saúde S/A	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 77 RN 124/06	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25780.015124/2015-75	Geap Autogestão em Saúde	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 77 RN 124/06	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.069920/2015-48	Medisanitas Brasil Assistência Integral à Saúde S/A	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 77 RN 124/06	47.520,00 (quarenta e sete mil, quinhentos e vin-te reais)
25789.055308/2015-98	Medisanitas Brasil Assistência Integral à Saúde S/A	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 77 RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
25789.010514/2015-79	Odontoprev S/A	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 77 RN 124/06	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.016029/2016-90	Sul América Companhia de Seguro Saúde	DIDES	Informações Devidas a Consumidores - Art. 74 RN 124/06	Advertência
25789.055111/2011-25	Sul América Companhia de Seguro Saúde	DIDES	Obrigações de Natureza Contratual - Art. 78 RN 124/06	60.000,00 (sessenta mil reais)
25789.057511/2014-18	Sul América Companhia de Seguro Saúde	DIDES	Suspensão ou Rescisão Unilateral de Contrato Individual - Art. 82 RN 124/06	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.070397/2015-01	Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Pardo Hosp. São Vi-cente	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 77 RN 124/06	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
25789.076731/2014-41	Sanamed Saúde Santo Antônio Ltda	DIDES	Reajuste de Plano Coletivo - Art. 61-A RN 124/06	87.965,05 (oitenta e sete mil, novecentos e ses-senta e cinco reais e cinco centavos)
25789.078610/2011-91	Seisa Serviços Integrados de Saúde Ltda	DIDES	Redução de Rede Hospitalar - Art. 88 RN 124/06 Envio de Informações das Operadoras e dos Prestadores de Serviços - Art. 34 RN 124/06 Produto Diverso do Registrado - Art. 20 RN 124/06	89.709,47 (oitenta e nove mil, setecentos e nove reais e quarenta e sete centavos) Advertência
25789.090761/2014-60	Sermed Saúde Ltda	DIDES	Exonerados, Demitidos ou Aposentados - Art. 84 RN 124/06	18.000,00 (dezoito mil reais)
25789.088863/2015-04	Unimed Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	DIDES	Redução de Rede Hospitalar - Art. 88 RN 124/06	101.421,05 (cento e um mil, quatrocentos e vin-te e um reais e cinco centavos)
25780.012709/2015-33	Unimed Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 77 RN 124/06	80.000,00 (oitenta mil reais)
25779.038573/2015-21	Unimed Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 77 RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25782.013557/2014-95	Unimed de Porto Alegre Cooperativa Médica Ltda	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 77 RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25782.013639/2014-30	Unimed Curitiba Sociedade Cooperativa de Médicos	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 77 RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25789.000525/2016-21	Unimed do Estado de SP Federação Estadual das Cooperativas Médicas	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 77 RN 124/06	79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)
25789.091029/2014-15	Unimed Paulistana Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico - em Liq. Extraj.	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 77 RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25789.070386/2015-12	Unimed Paulistana Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico - em Liq. Extraj.	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 77 RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25789.091587/2014-72	Unimed do ABC Cooperativa de Trabalho Médico	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 77 RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
25783.016214/2012-19	Hapvida Assistência Médica Ltda	DIDES	Negativa de Cobertura e Produto Diverso do Registrado - Art. 77 e 20 RN 124/06	80.000,00 (oitenta mil reais) e Advertência
25783.021040/2013-89	Camed Operadora de Plano de Saúde Ltda	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 77 RN 124/06	16.000,00 (dezesseis mil reais)
25785.013926/2013-39	Unimed Porto Alegre - Cooperativa Médica Ltda.	DIDES	Negativa de Cobertura e Produto Diverso do Registrado - Art. 77 e 20 RN 124/06	80.000,00 (oitenta mil reais)



25779.045386/2015-01	Administradora Brasileira de Assistência Medica Ltda - Em Liquidação Extrajudicial	DIDES	Negativa de Cobertura- Art. 77 RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
25773.012298/2015-75	Unimed De Fortaleza Sociedade Cooperativa Médica Ltda	DIDES	Suspensão ou Rescisão Unilateral de Contrato Individual- Art. 82 RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25772.014990/2013-86	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Medico do Rio de Janeiro	DIDES	Negativa de Cobertura- Art. 77 RN 124/06	80.000,00 (oitenta mil reais)
25780.004562/2015-16	Qualicorp Administradora de Benefícios S.A	DIDES	Descumprimento Contratual- Art. 78 RN 124/06	60.000,00 (sessenta mil reais)
25782.006104/2015-93	Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos	DIDES	Negativa de Cobertura- Art. 77 RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25782.007682/2013-85	Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda	DIDES	Negativa de Cobertura- Art. 77 RN 124/06	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.212362/2012-89	Cooperativa de Consumo e Benefícios Sociais e Econômicos "C.S. Assistance"	DIDES	Envio de Informações Periódicas e Produto Diverso do Registrado - Art. 35 e 20 RN 124/06	80.000,00 (oitenta mil reais) e duas Advertências
33903.003733/2011-42	Sul America Companhia de Seguro Saúde	DIDES	Negativa de Cobertura- Art. 77 RN 124/06	80.000,00 (oitenta mil reais)
33903.020906/2015-11	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Medico do Rio de Janeiro	DIDES	Descumprimento Contratual- Art. 78 RN 124/06	60.000,00 (sessenta mil reais)
33902.046347/2015-89	Qualicorp Administradora de Benefícios S.A	DIDES	Cláusulas de Garantias Legais- Art. 66 RN 124/06	30.000,00 (trinta mil reais)
33903.018374/2013-90	Bradesco Saúde S.A	DIDES	Descumprimento Contratual- Art. 78 RN 124/06	60.000,00 (sessenta mil reais)
33902.068473/2016-75	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Medico do Rio de Janeiro	DIDES	Descumprimento Contratual- Art. 78 RN 124/06	60.000,00 (sessenta mil reais)
33903.006956/2015-95	Aliança Administradora de Benefícios de Saúde S.A	DIDES	Reajuste - Art. 59 RN 124/06	40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais)
33903.009024/2014-13	Unimed Federação Interfederativa das Cooperativas Médicas do Centro-Oeste E Tocantins	DIDES	Produto Diverso do Registrado - Art. 20 RN 124/06	20.000,00 (vinte mil reais)
33903.000949/2014-07	Qualicorp Administradora de Benefícios S.A	DIDES	Descumprimento Contratual- Art. 78 RN 124/06	60.000,00 (sessenta mil reais)
33903.003952/2014-74	Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda	DIDES	Negativa de Cobertura- Art. 77 RN 124/06	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.902027/2014-38	Amico Saúde Ltda	DIDES	Suspensão ou Rescisão Unilateral de Contrato Individual- Art. 82 RN 124/06	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.567718/2013-08	Qualicorp Administradora de Benefícios S.A	DIDES	Descumprimento Contratual e Cláusulas de Garantias Legais - Art. 78 e 66 RN 124/06	90.000,00 (noventa mil reais)
33902.283732/2014-24	Mn Administradora de Benefícios	DIDES	Envio de Informações Periódicas - Art.35 RN 124/06	25.000,00 (vinte e cinco mil reais)
33902.062440/2012-98	Caixa de Assistência dos Servidores da Cedae - Cac	DIDES	Descumprimento Contratual- Art. 78 RN 124/06	64.800,00 (sessenta e quatro mil e oitocentos reais)
33902.458457/2014-17	Qualicorp Administradora de Benefícios S.A.	DIDES	Descumprimento Contratual- Art. 78 RN 124/06	60.000,00 (sessenta mil reais)
33902.116370/2010-33	Centro Clínico Gaúcho Ltda	DIDES	Cláusulas de Garantias Legais, Suspensão ou Rescisão Unilateral de Contrato Individual, Redução de Rede Hospitalar - Art. 66, 82 e 88 RN 124/06	Advertência + R\$ 589.826,32 (quinhentos e oitenta e nove mil oitocentos e vinte e seis reais e trinta e dois centavos)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

LEANDRO FONSECA
Diretor-Presidente
Substituto

SECRETARIA-GERAL
NÚCLEO EM SÃO PAULO

DESPACHO DA CHEFE

A Chefe do Núcleo da ANS São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 62/DIFIS/ANS, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2016, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e consoante o disposto na Resolução Normativa nº 388, art. 28, V, vem por meio deste DAR CIÊNCIA: DESPACHO Nº 3549/NUCLEO-SP/DIFIS/2017

PROCESSO 25789.060001/2016-90

Intima-se a Operadora COOPERATIVA MÉDICA CAMPINAS-COOPERMECA, com último endereço em local incerto e não sabido, para ciência de decisão deste Chefe de Núcleo, publicada no site em 11/05/2017, no julgamento do Processo Administrativo nº 25789.060001/2016-90 (demanda nº 3097245), em tramitação nesta ANS, julgado procedente com aplicação de multa pecuniária no valor de R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS).

A íntegra da referida decisão e do respectivo relatório de parecer estarão disponíveis na página da ANS, sem prejuízo da concessão de vista dos autos ao representante legal da operadora.

Fica a operadora notificada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, interpor recurso administrativo por petição, em correspondência destinada para o endereço acima indicado.

A operadora poderá se manifestar, em substituição à apresentação do recurso, por meio de e-mail encaminhado para o endereço eletrônico nucleosp@ans.gov.br ou por petição, em correspondência destinada para o endereço acima indicado:

4.1. no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da presente intimação, para informar sua intenção de usufruir do benefício previsto no art. 41 da RN n.º 388/2015, que consiste em desconto de 20% (vinte por cento) no pagamento à vista da multa fixada;

4.2. no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da presente intimação, solicitar a Guia de Recolhimento da União - GRU para pagamento integral da multa ou solicitar seu pagamento parcelado, na forma estabelecida no art.40, da RN n.º 388/2015.

Por fim, informamos que caso a operadora opte pelo pagamento antecipado da multa, nos termos do item 4.1, sua eventual quitação importará no arquivamento do processo sancionador objeto desta intimação. Em caso de inadimplência, o desconto será desconsiderado, e o valor integral será encaminhado para inscrição na dívida ativa da ANS e a operadora será inscrita no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor Público Federal - CADIN.

DANIELE FERREIRA PAMPLONA

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 157,
DE 11 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre a implantação do Sistema Nacional de Controle de Medicamentos e os mecanismos e procedimentos para rastreamento de medicamentos e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999,

e ao art. 53, V, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e ainda, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.903, de 14 de janeiro de 2009, alterada pela Lei nº 13.410, de 28 de dezembro de 2016, resolve adotar a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada, conforme deliberado em reunião realizada em 25 de abril de 2017, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Ficam estabelecidos, no âmbito do Sistema Nacional de Controle de Medicamentos (SNCM), instituído pela Lei n.º 11.903, de 14 de janeiro de 2009, os mecanismos e procedimentos para rastreamento de medicamentos, por meio de tecnologia de captura, armazenamento e transmissão eletrônica de dados, em toda a cadeia dos produtos farmacêuticos no território nacional.

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta norma a todos os medicamentos e membros da cadeia de movimentação de medicamentos que participarem da fase experimental prevista no Art. 5º da referida lei.

§ 1º. Será publicada Instrução Normativa com a listagem dos medicamentos e membros da cadeia de movimentação de medicamentos que farão parte da fase experimental.

§ 2º Estão excluídos da fase experimental as seguintes categorias de medicamentos:

- I - soros e vacinas integrantes do Programa Nacional de Imunização;
- II - radiofármacos;
- III - medicamentos isentos de prescrição;
- IV - medicamentos pertencentes a Programas do Ministério da Saúde, de distribuição gratuita e controle individualizado de entrega;

- V - medicamentos específicos, fitoterápicos e dinamizados;
- VI - amostras grátis;
- VII - meios de contraste injetáveis;
- VIII - gases medicinais.

§ 3º. Será publicada Instrução Normativa com a listagem dos Programas do Ministério da Saúde e seus respectivos medicamentos enquadrados nos incisos I e IV do § 1º deste artigo.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I.Cadeia de movimentação de medicamentos: fluxo da origem ao consumo de medicamentos abrangendo as etapas de fabricação, importação, distribuição, transporte, armazenagem e dispensação, bem como os demais tipos de movimentação previstos pelos controles sanitários.

II.Código serial: código individual, contido no IUM, único por apresentação, composto de 1 a 20 caracteres alfanuméricos.

III.Comunicação de registro de instância de evento: transmissão eletrônica, ao banco de dados central, da instância de evento registrada pelo membro da cadeia de movimentação de medicamentos.

IV.Detentor de registro: fabricante ou importador, responsável pelo registro do medicamento de uso humano regulado pela ANVISA.

V.Dispensador: estabelecimento responsável pelo fornecimento, remunerado ou gratuito, de medicamentos ao consumidor ou paciente, os quais sejam: farmácia, drogaria, hospital, unidade de saúde e estabelecimento de saúde.

VI.Distribuidor: membro da cadeia de movimentação de medicamentos que armazena o medicamento como intermediário em qualquer posição na cadeia entre o detentor de registro e o dispensador.

VII.Embalagem comercial: embalagem secundária, inclusive múltipla, hospitalar ou secundária para fracionados, ou embalagem primária quando o medicamento não for expedido ao dispensador em embalagem secundária.

VIII.Embalagem de transporte: embalagem utilizada para o transporte de medicamentos acondicionados em suas embalagens comerciais.

IX.Identificador Único de Medicamento - IUM: uma série de caracteres numéricos, alfanuméricos, ou especiais, criada através de padrões de identificação e codificação, que permita a identificação individualizada, exclusiva e inequívoca de cada embalagem comercial do medicamento;

X.Instância de evento: informações relacionadas a uma unidade de embalagem comercial de medicamento ou de embalagem de transporte que descrevem o contexto em que ocorreu uma operação de interesse do SNCM.

XI.Integrantes do SNCM: membros da cadeia de movimentação de medicamentos ou transportadores.

XII.Membros da cadeia de movimentação de medicamentos: responsáveis pelo registro de instâncias de evento e sua comunicação ao banco de dados centralizado, os quais sejam: fabricantes, importadores, distribuidores, atacadistas, varejistas, hospitais, estabelecimentos de saúde, armazenadores, comerciantes e dispensadores de medicamento.

XIII.Número Global de Item Comercial (GTIN, sigla em inglês de "Global Trade Item Number"): identificador-padrão de artigo comercial, internacionalmente reconhecido, com quatorze dígitos.

XIV.Rastreamento de medicamentos: conjunto de mecanismos e procedimentos que permitem traçar o histórico, a custódia atual ou a última destinação conhecida de medicamentos;

XV.Registro de instância de evento: armazenamento da instância de evento no banco de dados do próprio membro da cadeia de movimentação de medicamentos.

XVI.Serialização: geração e a inclusão do DataMatrix bem como a inscrição do código serial na embalagem comercial do medicamento.

CAPÍTULO III
DA TECNOLOGIA DE CAPTURA DE DADOS

Art. 4º O código de barras bidimensional é a tecnologia para a captura e armazenamento de instâncias de eventos necessários ao rastreamento de medicamentos no âmbito do SNCM.

Parágrafo único. O padrão de código bidimensional adotado é o DataMatrix, conforme especificado na norma ISO/IEC 16022:2006 e suas atualizações.

Art. 5º O detentor do registro de medicamentos é responsável pela gestão de todos os dados que compõem o Identificador Único de Medicamentos (IUM).

Art. 6º O IUM deverá conter os seguintes dados, nesta ordem:

- I - GTIN da apresentação;
- II - Número de registro da apresentação do medicamento junto à Anvisa;
- III - Código serial, de até 20 dígitos;
- IV - Data de validade;
- V - Lote de fabricação.

Parágrafo único. É vedada a repetição do código serial entre unidades de uma mesma apresentação de medicamento.

Art. 7º Toda embalagem de transporte contendo ao menos um medicamento incluído na fase experimental do SNCM, a partir da instância de evento de expedição do detentor de registro deverá ter um código identificador único próprio, que permita a relação com o IUM dos medicamentos nela contida.



CAPÍTULO IV
DA IDENTIFICAÇÃO DOS INTEGRANTES DO SNCM
Art. 8º Os integrantes do SNCM serão identificados pelo seu CNPJ, quando do registro das instâncias de eventos.
Parágrafo único. Os que não possuem CNPJ próprio serão identificados pelos mecanismos cadastrais vigentes, como o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).

CAPÍTULO V
DA ROTULAGEM
Art. 9º As embalagens comerciais dos medicamentos incluídos no escopo do SNCM devem conter o DataMatrix e a inscrição do código serial, além de atender integralmente às disposições da Resolução da Diretoria Colegiada-RDC nº 71, de 22 de dezembro de 2009, ou norma que vier a lhe substituir.

§ 1º O previsto no caput deve assegurar a leitura por mecanismos de captura eletrônica de dados e deve ser inscrito de forma legível ao olho humano, ao longo de toda a cadeia de movimentação de medicamentos e no prazo de validade do produto.

§ 2º As modificações necessárias para cumprir o disposto neste artigo serão consideradas alterações de rotulagem passíveis de notificação, com implementação imediata, sem necessidade de aprovação prévia.

Art. 10 A serialização dos medicamentos pode ser realizada pelos seguintes integrantes do sistema:

I - fabricante no seu país de origem, no caso de produtos importados;

II - fabricante em território nacional, somente o detentor do registro com atividade de fabricar.

CAPÍTULO VI
DOS PADRÕES DE ARMAZENAMENTO E COMUNICAÇÃO DE INSTÂNCIAS DE EVENTOS

Art. 11 Cada membro da cadeia de movimentação de medicamentos deverá registrar e comunicar eletronicamente os dados correspondentes às instâncias de eventos ocorridas com o medicamento sob sua custódia.

Art. 12 Os membros da cadeia de movimentação de medicamentos devem manter o registro das instâncias de eventos pelo período mínimo de 1 (um) ano após a expiração do prazo de validade do medicamento.

§ 1º Os registros de que trata o caput serão os mesmos comunicados ao SNCM, sendo vedada a alteração de quaisquer informações.

§2º O membro da cadeia de movimentação de medicamentos deverá ser capaz de retransmitir, sob solicitação da Anvisa, instâncias de eventos já comunicadas ao SNCM

Art. 13 A comunicação de registro de instâncias de eventos ao SNCM será realizada respeitando-se a ordem cronológica do registro das instâncias de eventos, obedecendo os seguintes prazos:

I - Em até 3 (três) dias úteis para os detentores de registro;

II - Em até 5 (cinco) dias úteis para os distribuidores;

III - Em até 7 (sete) dias úteis para os dispensadores.

Parágrafo único. O membro da cadeia de movimentação de medicamentos registrará e comunicará uma instância de evento de retificação sobre quaisquer instâncias de eventos que tenha comunicado com erros ao SNCM tão logo identifique ou tome ciência deste fato.

Art. 14 O membro da cadeia de movimentação de medicamentos registrará em seus sistemas de informação e comunicará ao banco centralizado os dados correspondentes às instâncias de eventos referentes ao medicamento, por meio de protocolos de comunicação abertos.

Art.15 Os sistemas eletrônicos utilizados pelos membros da cadeia de movimentação de medicamentos devem garantir o sigilo, a integridade, a disponibilidade e a autenticidade dos dados.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 Para fins de cumprimento do Inciso II do Parágrafo único do Art. 5º da Lei nº 11.903/2009 será instituído em ato normativo próprio o Comitê Gestor com representação dos integrantes do SNCM e coordenado pela Anvisa.

Art. 17 As especificações tecnológicas necessárias à operacionalização do SNCM serão publicadas por meio de Instrução Normativa, em até quatro meses a contar da publicação dessa norma.

Art. 18 Os casos de comprovada impossibilidade de cumprimento das disposições estabelecidas neste regulamento, pelos membros da cadeia de movimentação de medicamentos, não se configuram infração sanitária e devem ser comunicados à Anvisa.

Art. 19 Após o prazo definido para a avaliação da fase experimental, conforme inciso II, parágrafo único, Art. 5º da Lei nº 13.410/2016, será editado novo ato normativo para a completa implementação do SNCM.

Art. 20 Ficam revogadas a Resolução da Diretoria Colegiada-RDC nº 54, de 10 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 11 de dezembro de 2013 e a Resolução da Diretoria Colegiada-RDC nº 114, de 29 de setembro de 2016, publicada no DOU de 30 de setembro de 2016.

Art. 21 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.
Diretor-Presidente

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RDC Nº 146/ANVISA, de 24 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 59, de 27 de março de 2017, Seção 1, págs. 83-88.
Onde se lê:

Art. 6º Tornar insubsistente a Resolução da Diretoria Colegiada-RDC Nº 141, de 01 março de 2017, publicada no DOU nº 42, de 02 de março de 2017.

Leia-se:

Art. 6º Revogar a Resolução da Diretoria Colegiada-RDC Nº 141, de 01 março de 2017, publicada no DOU nº 42, de 02 de março de 2017.

DIRETORIA DE CONTROLE E MONITORAMENTO
SANITÁRIOS

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.244, DE 11 DE MAIO DE 2017

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017,

considerando o inciso VII do art. 2º, o art 6º, o inciso XV do art. 7º e o inciso II do § 1º do art. 8, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o item 4 da Resolução Anvisa nº 16, de 30 de abril de 1999;

considerando o item 4 da Resolução Anvisa nº 17, de 30 de abril de 1999;

considerando o anexo II, da RDC nº 27, de 06 de agosto de 2010;

considerando a comprovação da importação, comércio e divulgação do produto BETA ALANINA EXTREME, sem registro na Anvisa, fabricado pela Prolab Nutrition INC., resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a proibição da importação, distribuição, divulgação e comercialização do produto BETA ALANINA EXTREME, fabricado pela empresa Prolab Nutrition INC.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.245, DE 11 DE MAIO DE 2017

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017,

considerando o inciso VII do art. 2º, o art 6º, os incisos XV e XXVI do art. 7º e o inciso II do § 1º do art. 8, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o item 4 da Resolução Anvisa nº 16, de 30 de abril de 1999;

considerando o item 4 da Resolução Anvisa nº 17, de 30 de abril de 1999;

considerando o anexo II, da RDC nº 27, de 06 de agosto de 2010;

considerando que Marcos Vinicius Amaral, CPF 084.142.526-48, pratica divulgação e comercialização, por meio de sítio eletrônico sob sua responsabilidade, do produto BETA ALANINA EXTREME, sem registro na Anvisa, fabricado pela Prolab Nutrition INC., resolve:

Art. 1º Determinar, como medida acauteladora, em todo o território nacional, a suspensão da propaganda irregular do produto BETA ALANINA EXTREME, fabricado por Prolab Nutrition INC., praticada por Marcos Vinicius Amaral, CPF 084.142.526-48, especialmente no sítio eletrônico: <https://playsuplementos.com.br/loja/energia-e-disposicao/pre-treino-energia-e-disposicao/beta-alanina-extreme-56-caps-pro-lab/>.

Art. 2º As determinações previstas no Art. 1º desta Resolução se aplicam a qualquer tipo de mídia, não se restringindo ao sítio eletrônico citado.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.246, DE 11 DE MAIO DE 2017

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017,

considerando o inciso VII do art. 2º, o art 6º, os incisos XV e XXVI do art. 7º e o inciso II do § 1º do art. 8, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o item 4 da Resolução Anvisa nº 16, de 30 de abril de 1999;

considerando o item 4 da Resolução Anvisa nº 17, de 30 de abril de 1999;

considerando o anexo II, da RDC nº 27, de 06 de agosto de 2010;

considerando que a empresa Bss Suplementos Eireli - ME (CNPJ 14.802.272/0001-10), nome fantasia Boa Saúde Suplementos Alimentares, pratica divulgação e comercialização, por meio de sítio eletrônico sob sua responsabilidade, do produto BETA ALANINA EXTREME, sem registro na Anvisa, fabricado pela Prolab Nutrition INC., resolve:

Art. 1º Determinar, como medida acauteladora, em todo o território nacional, a suspensão da propaganda irregular do produto BETA ALANINA EXTREME, fabricado por Prolab Nutrition INC., praticada pela empresa Bss Suplementos Eireli - ME, CNPJ 14.802.272/0001-10, situada à R. Inácio, 826, Sala 15, Vila Prudente-SP, especialmente no sítio eletrônico: <http://www.boasaudesuplementos.com.br/beta-alanine-extreme---240--capsulas---prolab/p>.

Art. 2º As determinações previstas no Art. 1º desta Resolução se aplicam a qualquer tipo de mídia, não se restringindo ao sítio eletrônico citado.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.247, DE 11 DE MAIO DE 2017

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017,

considerando os arts. 21, 23 e 56 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de1969;

considerando o inciso XXVI do art. 7 e o inciso II do § 1º do art. 8 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o art. 45 da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

considerando o item 4.3 da Resolução Anvisa nº 16, de 30 de abril de 1999;

considerando o item 3.5 da Resolução Anvisa nº 18, de 30 de abril de 1999;

considerando o item 3.1, alíneas b, e, f e g da Resolução - RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002;

considerando que não é permitido o uso de alegações terapêuticas em propagandas de alimentos e a veiculação de representações ou alegações de propriedades funcionais somente podem ser feitas para alimentos registrados em tal categoria, após atendimento às diretrizes básicas de comprovação de propriedades funcionais ou de saúde estabelecidas na legislação pertinente;

considerando que a empresa apresenta diversas propagandas e publicidades que atribuem propriedades terapêuticas, de saúde ou funcionais não autorizadas aos alimentos comercializados nos sítios eletrônicos sob sua responsabilidade, tais como: "prevenção do câncer"; "prevenindo trombose e derrame"; "emagrecedor"; "ação anti-inflamatória"; "trata a fibromialgia"; "previne a arritmia cardíaca e depressão"; "previne doenças cardíacas"; entre outras, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida acauteladora, a suspensão de todas as propagandas e publicidades que atribuem propriedades terapêuticas, de saúde ou funcionais não autorizadas aos alimentos fabricados, distribuídos ou comercializados pela empresa Nutriblue Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. (CNPJ 23.532.848/0001-67), sito a Rua Visconde de Cairu, 47, Apt. 707 - Santa Barbara, Criciúma/SC, especialmente nos sítios eletrônicos <http://www.nutriblueoficial.com.br> e <http://www.nutragoldoficial.com.br/>.

Art. 2º As determinações previstas no Art. 1º desta Resolução se aplicam a qualquer tipo de mídia, não se restringindo aos sítios eletrônicos citados.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.249, DE 11 DE MAIO DE 2017

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017,

considerando os arts. 2º, 3º, 29 e 48 do Decreto-lei nº 986, de 21 de outubro de1969;

considerando o inciso XV do art. 7º e o inciso II, § 1º do art. 8º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando os itens 2.1 e 2.2 da Portaria nº 32, de 13 de janeiro de 1998;

considerando a Resolução nº 16 de 30 de abril de 1999;

considerando a Resolução nº 17, de 30 de abril de 1999;

considerando o anexo da Resolução RDC nº 18, de 24 de março de 2008;

considerando a Resolução RDC nº 27, de 09 de agosto de 2010;

considerando a Resolução RDC nº 24, de 08 de junho de 2015, resolve:

Art. 1º Proibir a fabricação, distribuição e comercialização, em todo o território nacional, de todos os lotes dos "suplementos vitamínicos" COLÁGENO E VITAMINA C em cápsulas, GOJI BERRY em cápsulas e do PREPARADO LIQUIDO AROMATIZADO SABOR FLOR DE LARANJEIRAS, todos da marca LAPON, e produzidos por Lapon Indústria Farmacêutica Ltda. EPP (CNPJ 35.356.799/0001-38), sito à Rua Vigário Joaquim Pinto, 163 - Centro, Limoeiro/PE.

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado dos "suplementos vitamínicos" COLÁGENO E VITAMINA C e GOJI BERRY em cápsulas.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.250, DE 11 DE MAIO DE 2017

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017,

considerando o inciso XV, art. 7º e o inciso II, § 1º, art. 8º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando a Resolução - RDC nº 14, de 28 de março de 2014;

considerando a Resolução - RDC nº 24, de 08 de junho de 2015;

considerando o comunicado de RECOLHIMENTO VOLUNTÁRIO encaminhado pela empresa Produtos Alheiro Ltda - EPP, em decorrência da identificação de pelo de roedor acima do limite máximo estabelecido pela RDC nº 14/2014, produto Pimenta do Reino Preta Moída, marca ALHEIRO, resolve:

Art. 1º Proibir a distribuição e comercialização, em todo o território nacional, do lote 03, fabricado em 01/03/2016, data de validade 12/19, do produto Pimenta do Reino Preta Moída, fabricado pela empresa Produtos Alheiro Ltda - EPP, Rua Dez, 140, Bairro Milanez, Contagem - MG, CNPJ CNPJ 17.748.740/0001-03.

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado referente ao lote supracitado.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS,
FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS
COORDENAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE
PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS
ALFANDEGADOS - SP

DESPACHO DA COORDENADORA

Em 12 de maio de 2017

Nº 38 - A Coordenadora de Vigilância Sanitária em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados no Estado de São Paulo - CVPAF-SP, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Portaria nº 1.171, de 02 de junho de 2016, vem tomar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

AUTUADO: ABBOTT PRODUTOS OTICOS LTDA. CNPJ/CPF: 58.652.728/0001-88

25759.617598/2014-45 - AIS:0915858/14-8 - GGPAF1/ANVISA ARQUIVAMENTO POR NULIDADE

AUTUADO: ASTRAZENCA DO BRASIL LTDA CNPJ/CPF: 60.318.797/0001-00

25759.747578/2014-64 - AIS:1100204/14-2 - GGPAF1/ANVISA ARQUIVAMENTO POR NULIDADE

AUTUADO: BMT IMPORT.E DISTRIBUIDORA LTDA EPP CNPJ/CPF: 15.282.764/0001-94

25759.537323/2014-65 - AIS:0748446/14-1 - GGPAF1/ANVISA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA

AUTUADO: CONCESS. AEROP. INTL DE GUARULHOS S.A CNPJ/CPF:15.578.569/0001-06

25759.001255/2015-45 - AIS:0003038/15-4 - GGPAF1/ANVISA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA

AUTUADO:FIORDE TRANSP. E ARMAZENS GERAIS LTDA CNPJ/CPF: 61.102.778/0001-04

25759.747703/2014-68 - AIS:1100420/14-7 - GGPAF1/ANVISA ARQUIVAMENTO POR NULIDADE

AUTUADO: MAQUET DO BRASIL EQUIPS MÉDICOS LTDA CNPJ/CPF: 06.028.137/0001-30

25759.646184/2014-51 - AIS:0956249/14-4 - GGPAF1/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS)

AUTUADO: POP CARGO SHOWS E EVENTOS LTDA CNPJ/CPF: 08.717.690/0001-06

25759.537379/2014-19 - AIS:0748523/14-9 - GGPAF1/ANVISA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA

AUTUADO: JOSE BARBOSA MENDES JÚNIOR CNPJ/CPF: 053.146.618-37

25759.599788/2014-94 - AIS:0890782/14-0 - GGPAF1/ANVISA ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA

AUTUADO: GABRIEL AYALA SALDANA CNPJ/CPF: 515.885.872-15

25759.566994/2014-47 - AIS:0789397/14-3 - GGPAF1/ANVISA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA

AUTUADO: JUVANI RIBEIRO DANTAS CNPJ/CPF: 074.938.514-68

25759.599726/2014-25 - AIS:0890691/14-2 - GGALI/ANVISA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA

AUTUADO: EUGENIO PACELLI TELES CNPJ/CPF: 027.699.063-30

25759.600574/2014-09 - AIS:0891852/14-0 - GGPAF1/ANVISA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA

AUTUADO: VALTER LOIO CNPJ/CPF: 566.899.348-53

25759.616463/2014-42 - AIS:0914317/14-3 - GGPAF1/ANVISA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA

AUTUADO: ANDRÉ LUIZ CHADALAKIAN DE CARVALHO CNPJ/CPF: 134.336.518-09

25759.554865/2014-11 - AIS:0772574/14-4 - GGPAF1/ANVISA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA

AUTUADO: JAMES EDUARDO CASTILHOS CNPJ/CPF: 074.851.648-48

25759.554721/2014-23 - AIS:0772403/14-9 - GGPAF1/ANVISA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA

AUTUADO: RENATA OLIVEIRA CNPJ/CPF: 055.790.366-12

25759.554782/2014-63 - AIS:0772479/14-9 - GGPAF1/ANVISA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA

AUTUADO: PATRÍCIA VALENTE CNPJ/CPF: 138.334.658-59

25759.213536/2014-56 - AIS:0291728/14-9 - GGPAF1/ANVISA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA

AUTUADO: NILCEANA MELO BRINGEL CNPJ/CPF: 189.255.292-20

25759.554806/2014-30 - AIS:0772505/14-1 - GGPAF1/ANVISA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA

AUTUADO: PATRÍCIA ROCHA RULLI CNPJ/CPF: 114.723.118-41

25759.026876/2014-83 - AIS:0037705/14-8 - GGPAF1/ANVISA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA

AUTUADO: BEATRIZ SOUZA DA SILVA CNPJ/CPF: 976.897.695-00

25759.026864/2014-10 - AIS:0037678/14-7 - GGPAF1/ANVISA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA

AUTUADO: THIAGO DA SILVA NUNES CNPJ/CPF: 340.749.808-00

25759.026932/2014-11 - AIS:0037772/14-4 - GGPAF1/ANVISA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA

CARINA MAYUMI YAMASHITA OURA

Ministério da Transparência, Fiscalização
e Controladoria-Geral da União

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 1.118, DE 10 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, com fundamento no artigo 6º da Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016, e no uso das atribuições previstas no artigo 5º, IV, do Anexo I do Decreto nº 8.910, de 22 de novembro de 2016, resolve:

Art. 1º Delegar competência aos ocupantes dos seguintes cargos para a prática dos atos de gestão orçamentária e financeira referentes a Unidade Gestora Executora 370002 COGEP/DGI/SE/CGU:

RESPONSÁVEL	ENCARGO
Diretor de Gestão Interna	Ordenador de Despesas
Diretor de Gestão Interna - Substituto	Ordenador de Despesas - Substituto
Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade	Gestor Financeiro
Coordenador de Execução Orçamentária e Financeira	Gestor Financeiro - Substituto

Art. 2º Fica revogada a Portaria SE nº 104, de 10 de janeiro de 2017, publicada no D.O.U. nº 12, de 17 de janeiro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER DE CAMPOS ROSARIO

Ministério das Cidades

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 71, DE 11 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 632, de 30 de novembro de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), e na Portaria nº 27, de 25 de janeiro de 2017, do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.106829/2016-20, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 8º da Resolução nº 632, de 30 de novembro de 2016, do CONTRAN, licença de funcionamento à pessoa jurídica ÁGUA NEGRA SERVIÇOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA LTDA - ME, CNPJ nº 21.690.647/0001-62, situada no Município de Rio de Janeiro - RJ, Rua São Luiz Gonzaga, nº 1981, Benfica, CEP: 20.910-067 para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI

PORTARIA Nº 72, DE 12 DE MAIO DE 2017

Altera a Portaria DENATRAN nº 15, de 18 de janeiro de 2016.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, incisos VIII, IX, X, XIV e XXX da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

Considerando o Decreto nº 8.789, de 29 de junho de 2016, que dispõe sobre o compartilhamento de bases de dados na administração pública federal.

Considerando a necessidade de alterar a Portaria DENATRAN nº 15, de 18 de janeiro de 2016, que estabelece os procedimentos para o acesso aos dados dos sistemas informatizados do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, e dá outras providências.

Considerando o que consta do processo administrativo nº 80001.037971/2007- 19, resolve:

Art. 1º Alterar o caput do art. 4º da Portaria DENATRAN nº 15, de 18 de janeiro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º As informações constantes dos sistemas e subsistemas informatizados do DENATRAN que não estejam resguardadas por sigilo serão disponibilizadas mediante pedido contendo as exigências previstas no art. 16 desta Portaria."

Art. 2º Alterar o inciso IV do art. 6º da Portaria DENATRAN nº 15, de 18 de janeiro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º ...

(...)

IV - Entidades privadas cuja atividade esteja relacionada ao trânsito, transporte, fabricação e comercialização de veículos, segurança veicular, financiamento, seguros, registros, locação, comodato, arrendamento de veículos não vinculados ao próprio financiamento, outras atividades necessárias ao funcionamento do trânsito e transporte, ou que para execução de suas atividades precise da validação de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou de Certificado de Registro de Veículo (CRV), desde que a entidade comprove a necessidade de acesso aos sistemas e subsistemas do DENATRAN para desempenhar sua principal atividade."

Art. 3º Acrescentar os incisos V e VI ao art. 6º da Portaria DENATRAN nº 15, de 18 de janeiro de 2016, com a seguinte redação:

"Art. 6º ...

V - Órgãos da imprensa, Instituições de Ensino Superior (públicas e privadas), Associações Cívicas, Órgãos Representativos de Classe e Entidades Representativas de Setores somente poderão solicitar acesso aos dados e informações contidos nos sistemas RENACH, RENAVAL e RENAINF, de caráter público, para fins estatísticos.

VI - O DENATRAN poderá conceder acesso aos Órgãos representativos de classe e Entidades representativas de setores para fins de realização de complementação do pré-cadastro de veículos, desde que sejam preenchidos os seguintes requisitos:

a) demonstração de que o quadro associativo do Órgão ou Entidade abarque as pessoas obrigadas pelo art. 125 do Código de Trânsito Brasileiro (incisos I ou III), as quais devem ser expressamente discriminadas pela entidade;

b) apresentação da ata da assembleia-geral que deliberou pela outorga de poderes ao Órgão ou Entidade para, em nome de seus associados, prestar as informações previstas no art. 125 do Código de Trânsito Brasileiro, adotando as providências necessárias para tanto, incluindo o requerimento de acesso aos pertinentes sistemas e subsistemas do DENATRAN.

Art. 4º Alterar o caput e acrescentar parágrafo 12º ao art. 15 da Portaria DENATRAN nº 15, de 18 de janeiro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. O DENATRAN poderá autorizar o acesso aos seus sistemas e subsistemas informatizados a entidades privadas cuja atividade esteja relacionada ao trânsito, transporte, fabricação e comercialização de veículos, segurança veicular, financiamento, seguros, registros, locação, comodato, arrendamento de veículos não vinculados ao próprio financiamento, outras atividades necessárias ao funcionamento do trânsito e transporte, ou que para execução de suas atividades precise da validação de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou de Certificado de Registro de Veículo (CRV), desde que a entidade comprove a necessidade de acesso aos sistemas e subsistemas do DENATRAN para desempenho de suas principais atividades, e que estas atividades estejam descritas de forma específica em seus respectivos contratos ou estatutos sociais.

§12 O acesso deverá ser concedido diretamente às entidades previstas no caput, sendo vedado qualquer tipo de intermediação. "

Art. 5º Alterar os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e incluir o parágrafo 7º ao art. 16 da Portaria DENATRAN nº 15, de 18 de janeiro de 2016, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. ...

§1º A solicitação dos órgãos e entidades componentes do SNT deve ser encaminhada mediante pedido que contenha, no mínimo, as seguintes informações:

I - data de solicitação;

II - identificação do solicitante;

III - telefone e endereço eletrônico institucional do solicitante;

IV - descrição clara dos dados objeto da solicitação, incluindo periodicidade; e

V - descrição das finalidades de uso dos dados.

§2º A solicitação dos órgãos e entidades públicos não componentes do SNT deve ser encaminhada pela autoridade máxima do órgão ou entidade solicitante, acompanhada dos seguintes documentos:



Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 191, DE 12 DE MAIO DE 2017

I - motivação de fato e de direito para a necessidade do acesso, constando a descrição das finalidades de uso dos dados;
II - endereço completo do órgão (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da Federação e CEP), número de telefone e e-mail;
III - ato de nomeação ou termo de posse do responsável pelo órgão solicitante;
IV - cédula de identidade e Cadastro de Pessoa Física - CPF do responsável pelo órgão;
V - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
VI - designação do responsável técnico pelo acesso aos sistemas;
VII - cédula de identidade e Cadastro de Pessoa Física - CPF do responsável técnico pelo acesso aos sistemas;
VIII - relação dos equipamentos, profissionais e softwares que serão utilizados para acesso aos sistemas.
§3º A solicitação das Empresas Públicas ou Sociedades de Economia Mista deve ser encaminhada pelo representante legal da empresa, acompanhada dos seguintes documentos:
I - comprovação da necessidade de acesso para desempenho de suas atividades, constando a descrição das finalidades de uso dos dados;
II - contrato, estatuto social e/ou regimento e suas alterações, devidamente registrado;
III - ata de eleição da diretoria em exercício, devidamente registrada, quando couber;
IV - ato público oficial de outorga de poderes ao representante legal;
V - cédula de identidade e Cadastro de Pessoa Física - CPF do(s) representante(s) legal(is);
VI - endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da Federação e CEP), número de telefone e e-mail;
VII - cópia do cartão de inscrição do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
VIII - designação do responsável técnico pelo acesso aos sistemas;
IX - cédula de identidade e Cadastro de Pessoa Física - CPF do responsável técnico pelo acesso aos sistemas;
X - relação dos equipamentos, profissionais e softwares que serão utilizados pela empresa para acesso aos sistemas.
§4º A solicitação das entidades privadas credenciadas para desempenhar serviços estabelecidos no CTB, normativos do CONTRAN ou do DENATRAN deve ser encaminhada pelo representante legal da empresa, acompanhada dos seguintes documentos:
I - contrato, estatuto social e/ou regimento e suas alterações, devidamente registrado;
II - ata de eleição da diretoria em exercício, devidamente registrada, quando couber;
III - ato de outorga de poderes ao representante legal da empresa;
IV - cédula de identidade e Cadastro de Pessoa Física - CPF do(s) representante(s) legal(is);
V - endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da Federação e CEP), número de telefone e e-mail;
VI - cópia do cartão de inscrição do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
VII - designação do responsável técnico pelo acesso aos sistemas;
VIII - cédula de identidade e Cadastro de Pessoa Física - CPF do responsável técnico pelo acesso aos sistemas;
IX - relação dos equipamentos, profissionais e softwares que serão utilizados pela empresa para acesso aos sistemas;
X - descrição das finalidades de uso dos dados.
§5º A solicitação de entidades privadas cuja atividade esteja relacionada ao trânsito, transporte, fabricação e comercialização de veículos, segurança veicular, financiamento, seguros, registros, locação, comodato ou arrendamento de veículos não vinculados ao próprio financiamento e outras atividades necessárias ao funcionamento do trânsito e transporte ou para órgãos da imprensa, Instituições de Ensino Superior (públicas e privadas) e Associações Cívicas para fins estatísticos, contidos nos sistemas RENACH, RENAVAM e RENAINF, deve ser encaminhada pelo representante legal do solicitante acompanhada dos seguintes documentos:
I - comprovação da necessidade de acesso para desempenho de suas atividades, constando a descrição das finalidades de uso dos dados;
II - contrato, estatuto social e/ou regimento e suas alterações, devidamente registrado;
III - ata de eleição da diretoria em exercício, devidamente registrada, quando couber;
IV - ato de outorga de poderes ao representante legal da empresa;
V - cédula de identidade e Cadastro de Pessoa Física - CPF do(s) representante(s) legal(is);
VI - endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da Federação e CEP), número de telefone e e-mail;
VII - cópia do cartão de inscrição do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
VIII - designação do responsável técnico pelo acesso aos sistemas;
IX - cédula de identidade e Cadastro de Pessoa Física - CPF do responsável técnico pelo acesso aos sistemas;
X - relação dos equipamentos, profissionais e softwares que serão utilizados pela empresa para acesso aos sistemas."

§ 6º A disponibilização de acesso às bases de dados do DENATRAN aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional interessados será realizada nos termos do Decreto nº 8.789, de 29 de junho de 2016.
§ 7º A Portaria do DENATRAN que concede licença de funcionamento às Instituições Técnicas Licenciadas - ITL ou às Entidades Públicas ou Paraestatais - ETP substituirá o Termo de Autorização de que trata esta Portaria, para os efeitos dos seus artigos 21 e 22, para acesso exclusivo ao Sistema Nacional de Controle e Emissão do Certificado de Segurança Veicular - SISCSV, devendo a entidade interessada apresentar os seguintes documentos junto ao DENATRAN quando da solicitação de credenciamento:
I - Ata de eleição da diretoria em exercício, devidamente registrada, quando couber;
II - Ato de outorga de poderes ao representante legal da empresa;
III - cédula de identidade e Cadastro de Pessoa Física - CPF dos representantes legais;
IV - Endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da Federação e CEP), número de telefone e e-mail;
V - designação do responsável técnico pelo acesso aos sistemas;
VI - cédula de identidade e Cadastro de Pessoa Física - CPF do responsável técnico pelo acesso aos sistemas;
VII - relação dos equipamentos, profissionais e softwares que serão utilizados pela empresa para acesso ao SISCSV;
VIII - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, obtido no endereço eletrônico <http://www.portaldatranparen-cia.gov.br>;
IX - Lista de inidôneos do Tribunal de Contas da União, obtido no endereço eletrônico <http://portal2.tcu.gov.br>;
X - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de improbidade Administrativa, obtido no endereço eletrônico <http://cnj.jus.br>."
Art. 6º Alterar o art. 19 da Portaria DENATRAN nº 15, de 18 de janeiro de 2016, que passam a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 19. Após a apresentação do requerimento, cumprirá às áreas técnicas e jurídica do DENATRAN analisá-lo e se manifestar pela sua aceitação ou pelo seu indeferimento.
§1º A análise e manifestação acerca dos requerimentos de autorização de acesso aos sistemas informatizados do DENATRAN serão efetuadas de acordo com a competência de cada Coordenação:
I - Compete à Coordenação-Geral de Planejamento Operacional do Sistema Nacional de Trânsito - CGPO analisar de forma técnica as solicitações de acesso aos sistemas informatizados do DENATRAN, manifestar-se acerca da regularidade documental dos requerimentos de acesso e da possibilidade do acesso à luz desta Portaria, bem como coordenar e supervisionar os procedimentos para elaboração e o acompanhamento de seus respectivos contratos de receitas e despesas, convênios, acordos e congêneres;
II - Compete à Coordenação-Geral de Informatização e Estatística - CGIE analisar de forma técnica as solicitações de acesso aos sistemas informatizados do DENATRAN, e manifestar-se quanto às indicações de equipamentos, profissionais, softwares e de Responsável Técnico, bem como indicar quais dados serão disponibilizados, em correspondências às atividades executadas pela entidade interessada, e a forma de acesso a tais informações;
III - Compete à Coordenação-Geral de Instrumental Jurídico e da Fiscalização - CGIJF analisar as solicitações de acesso aos sistemas informatizados do DENATRAN, e manifestar-se acerca da regularidade jurídica dos requerimentos de acesso aos sistemas informatizados do DENATRAN, bem como da regularidade entre as informações indicadas ao acesso pela CGIE e as atividades realizadas pela entidade interessada.
§2º O DENATRAN poderá se manifestar pela autorização de acesso parcial, hipótese em que o acesso será restrito apenas às funcionalidades e informações que obtiveram manifestação favorável."
Art. 7º Alterar os parágrafos 1º e 2º do art. 22 da Portaria DENATRAN nº 15, de 18 de janeiro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 22 ...
§1º É permitido o acesso aos Sistemas e Subsistemas Informatizados do DENATRAN às entidades credenciadas por este DENATRAN, nos termos do art. 21 desta Portaria, até que o contrato administrativo de que trata o caput deste artigo seja devidamente firmado junto ao SERPRO.
§ 2º Os acessos de que trata o parágrafo anterior serão controlados e faturados pelo DENATRAN por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU e quando se tratar de órgãos da Administração Pública Federal integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União poderá ser por meio da descentralização de crédito e repasse dos recursos financeiros."
Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, no Decreto nº 7.805, de 14 de setembro de 2012, e o que consta no Processo nº 48000.000123/2016-42, resolve:
Art. 1º O Anexo da Portaria MME nº 133, de 4 de abril de 2017, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo à presente Portaria.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO COELHO FILHO

ANEXO

RELAÇÃO DAS USINAS HIDRELÉTRICAS QUE COMPÕEM O LEILÃO PARA OUTORGA DAS CONCESSÕES DE GERAÇÃO HIDRELÉTRICA

Lote	Sublote	Usina Hidre-létrica	Potência Instalada (MW)	Rio
A	A1	São Simão	1.710,0	Paranaíba
B	B1	Jaguara	424,0	Grande
	B2	Miranda	408,0	Araguari
	B3	Volta Grande	380,0	Grande
Total			2.922,0	

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DA SUPERINTENENTE
Em 12 de maio de 2017

Nº 1.297. Processo nº 48500.001871/2014-40. Interessados: Bioenergia Caarapó Ltda. Decisão: Liberar a unidade geradora para início da operação em teste a partir de 13 de maio de 2017. Usina: UTE Caarapó. Unidade Geradora: UG3 de 38.000 kW. Localização: Município de Caarapó, Estado do Mato Grosso do Sul. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.ane-el.gov.br/biblioteca.

Decisão: Liberar as unidades geradoras constantes nos despachos abaixo para início de operação comercial a partir do dia 13 de maio de 2017.

Nº 1.298. Processo nº 48500.004406/2014-61. Interessados: Santa Vitória do Palmar V Energias Renováveis S.A. Usina: EOL Aura Mangueira XIII. Unidades Geradoras: UG1 a UG5, de 3.000 kW cada, totalizando 15.000 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Santa Vitória do Palmar, Estado do Rio Grande do Sul.

Nº 1.299. Processo nº 48500.006996/2013-85. Interessado: Arevale Indústria e Comércio de Artefatos de Concreto Ltda. Usina: UTE Arevale. Unidade Geradora: UG1, de 2.000 kW. Localização: Município de Roseira, Estado de São Paulo.

Nº 1.306. Processo nº 48500.005638/2011-93. Interessado: Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A. Usina: UTE Iranduba. Unidades Geradoras: unidades geradoras, totalizando 25.000 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Manaus, Estado do Amazonas.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 12 de maio de 2017

Nº 1.311 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições delegadas pela Portaria nº 3.924, de 29 de março de 2016, tendo em vista o que consta no Processo nº 48500.002334/2017-60, decide (i) autorizar, em caráter excepcional, a conexão temporária do Complexo Solar Fotovoltaico Ituverava de forma provisória em derivação (tape) na linha de transmissão, em 230 kV, Barreiras - Bom Jesus da Lapa, mediante celebração de termo aditivo ao Contrato de Conexão à Transmissão - CCT e ao Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST e (ii) estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias contados do

seccionamento da linha de transmissão, em 230 kV, Barreiras - Bom Jesus da Lapa na Subestação Barreiras II, de responsabilidade da São Pedro Transmissora - SPT, para que a Enel Green Power participações Ltda. - EGP conclua a conexão em configuração definitiva por meio do seccionamento na Subestação Tabocas do Brejo Velho.

JOSÉ MOISÉS MACHADO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ESTUDOS DO MERCADO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 11 de maio de 2017

Nº 1.294 Processo nº 48500.006243/2013-70. Interessados: Energisa Mato Grosso do Sul - EMS (compradora) e Geração Biomassa Vista Alegre 1 (vendedora). Decisão: registrar o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica - CCVE 02/2013. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

JÚLIO CÉSAR REZENDE FERRAZ

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

RELAÇÃO Nº 119/2017-SEDE - DF

Fase de Requerimento de Pesquisa
Nega provimento ao recurso interposto(187)
850.670/2004-SEBASTIÃO ALVES DE SOUZA
Fase de Autorização de Pesquisa
Nega provimento ao recurso apresentado(244)
850.986/2007-MINERAÇÃO CASTELO DOS SONHOS
LTDA.
830.862/2010-FERLIG FERRO LIGA LTDA
831.119/2011-CRISTAL EXTRAÇÕES MINERAIS LTDA
ME
832.087/2012-APARECIDA DAS GRAÇAS DE SOUZA
830.293/2014-MINERADORA E AREAL SANTO ANTÔNIO LTDA ME
870.031/2014-ROBSON ANTÔNIO GUIMARÃES
Determina o cancelamento do alvará de pesquisa(296)
866.845/2016-TERRATIVA MINERAIS S.A.- Alvará Nº1241- DOU de 17/2/2017
Prorroga por 01 (um) ano o prazo para requerer a Concessão de Lavra(349)
871.447/2003-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL
Indefere pedido de prorrogação do prazo para requerer concessão de lavra(561)
870.693/2009-MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LIBARINO LTDA ME.
Fase de Concessão de Lavra
Nega provimento ao recurso interposto(479)
010.604/1967-FERROUS RESOURCES DO BRASIL SA
Fase de Disponibilidade
Nega provimento ao recurso apresentado(1806)
860.188/2014- Recurso interposto por TRANSMIX ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

RELAÇÃO Nº 120/2017-SEDE - DF

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
886.139/2010-COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA S.A.-ESPIGÃO D'OESTE/RO, PIMENTA BUENO/RO - Guia nº 24/2017-360.000Toneladas/ano-CALCÁRIO (CORRETIVO DE SOLO)- Validade:30/9/2017
886.450/2010-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A-NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/RO, NOVO HORIZONTE DO OESTE/RO - Guia nº 22/2017-86.000Toneladas/ano-ZINCO- Validade:31/3/2018
886.114/2012-BRASIL MANGANÊS CORPORATION MINERAÇÃO S.A-ESPIGÃO D'OESTE/RO, PIMENTA BUENO/RO - Guia nº 25/2017-30.000Toneladas/ano-MANGANÊS- Validade:14/11/2017
Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
815.041/2006-KLETTENBERG SERVIÇOS DE TERRAPLENAGENS EIRELI-AURORA/SC, ITUPORANGA/SC - Guia nº 21/2017-164.400Toneladas/ano-FOLHELHO- Validade:6/7/2020

RELAÇÃO Nº 121/2017-SEDE - DF

Fase de Autorização de Pesquisa
Declara caduco o direito de requerer a lavra(399)
870.150/1989-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL
870.151/1989-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL
871.020/1992-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL
870.029/1998-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL
870.031/1998-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL
870.032/1998-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL
870.266/2000-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL
870.908/2001-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL
871.107/2002-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL
870.126/2005-ANTONIO OLIOSI MINERAÇÃO ME
871.705/2005-VILA DO RODEIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
800.465/2006-MONT GRANITOS S/A
873.034/2008-FRANCISCO GILBERTO BRANDT
870.873/2009-HEREIMAC INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE RESÍDUOS SIDERÚRGICOS LTDA
815.043/2013-VOGELSANGER PAVIMENTACAO LTDA

RELAÇÃO Nº 122/2017-SEDE - DF

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega provimento ao recurso apresentado (244)
806.102/2008-B&A FOSFATO MINERAÇÃO LTDA
Fase de Requerimento de Lavra
Despacho publicado (356)
896.526/1999-WL MINERAÇÃO LTDA-Nos termos do PARECER Nº 00022/2017/PF-DNPM-SEDE/PGF/AGU, aprovado pela Senhora Coordenadora de Assuntos Minerários da PF/DNPM, que ora aprovo, e adoto como fundamento desta decisão: - DECLARO A NULIDADE de todo e qualquer ato do Superintendente do DNPM de julgamento do recurso/pedido de reconsideração de fls. 488/493, por se tratar de ato de competência da autoridade máxima da autarquia. RECEBO o pedido de reconsideração de fls. 488/493, como recurso em razão da prática de ato incompatível com a vontade de recorrer e de obter a reforma da decisão a que se refere, e NÃO CONHEÇO, mantenho, assim, inalterado o Relatório Final de Pesquisa, com redução de área para 410,59 ha (fl.481), reconhecendo-se a ocorrência de preclusão lógica a impedir que a questão seja rediscutida administrativamente
896.581/2009-MONTE MORIAH GRANITOS LTDA-Nos termos do PARECER Nº 00022/2017/PF-DNPM-SEDE/PGF/AGU, aprovado pela Senhora Coordenadora de Assuntos Minerários da PF/DNPM, que ora aprovo, e adoto como fundamento desta decisão: - DECLARO A NULIDADE de todo e qualquer ato do Superintendente do DNPM de julgamento do recurso/pedido de reconsideração de fls. 488/493, por se tratar de ato de competência da autoridade máxima da autarquia. RECEBO o pedido de reconsideração de fls. 488/493, como recurso em razão da prática de ato incompatível com a vontade de recorrer e de obter a reforma da decisão a que se refere, e NÃO CONHEÇO, mantenho, assim, inalterado o despacho que aprovou o Relatório Final de Pesquisa, com redução de área para 410,59 ha (fl.481), reconhecendo-se a ocorrência de preclusão lógica a impedir que a questão seja rediscutida administrativamente
896.433/2010-PEMAGRAN PEDRAS MÁRMORES E GRANITOS LTDA.-Nos termos do PARECER Nº 00022/2017/PF-DNPM-SEDE/PGF/AGU, aprovado pela Senhora Coordenadora de Assuntos Minerários da PF/DNPM, que ora aprovo, e adoto como fundamento desta decisão: - DECLARO A NULIDADE de todo e qualquer ato do Superintendente do DNPM de julgamento do recurso/pedido de reconsideração de fls. 488/493, por se tratar de ato de competência da autoridade máxima da autarquia. RECEBO o pedido de reconsideração de fls. 488/493, como recurso em razão da prática de ato incompatível com a vontade de recorrer e de obter a reforma da decisão a que se refere, e NÃO CONHEÇO, mantenho, assim, inalterado o despacho que aprovou o Relatório Final de Pesquisa, com redução de área para 410,59 ha (fl.481), reconhecendo-se a ocorrência de preclusão lógica a impedir que a questão seja rediscutida administrativamente
896.186/2014-MINERAÇÃO SULU LTDA. ME-Nos termos do PARECER Nº 00022/2017/PF-DNPM-SEDE/PGF/AGU, aprovado pela Senhora Coordenadora de Assuntos Minerários da PF/DNPM, que ora aprovo, e adoto como fundamento desta decisão: - DECLARO A NULIDADE de todo e qualquer ato do Superintendente do DNPM de julgamento do recurso/pedido de reconsideração de fls. 488/493, por se tratar de ato de competência da autoridade máxima da autarquia. RECEBO o pedido de reconsideração de fls. 488/493, como recurso em razão da prática de ato incompatível com a vontade de recorrer e de obter a reforma da decisão a que se refere, e NÃO CONHEÇO, mantenho, assim, inalterado o despacho que aprovou o Relatório Final de Pesquisa, com redução de área para 410,59 ha (fl.481), reconhecendo-se a ocorrência de preclusão lógica a impedir que a questão seja rediscutida administrativamente

VICTOR HUGO FRONER BICCA

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 103/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
860.560/2016-RAIMUNDO VIANA DUTRA-OF. Nº580/2017
860.570/2016-LGV MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº581/2017
860.571/2016-MINERAÇÃO GNB LTDA-OF. Nº582/2017
860.583/2016-LGV MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº581/2017
860.715/2016-EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO EM MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. Nº583/2017
860.013/2017-JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA-OF. Nº544/2017
860.066/2017-JOSÉ DOS PASSOS LIMA-OF. Nº541/2017
860.096/2017-FRANK WANDERSON DA SILVA PORTILHO-OF. Nº540/2017
860.108/2017-EXTRATOR DE AREIA E TRANSPORTE LTDA-OF. Nº539/2017
860.112/2017-ESPAÇO CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA-OF. Nº536/2017
860.161/2017-DIEGO TEIXEIRA DA SILVA-OF. Nº572/2017
860.169/2017-INVEST RENDA, MINERAÇÃO, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO-OF. Nº573/2017
860.175/2017-GILSON DIVINO DA SILVA-OF. Nº574/2017
860.200/2017-FERNANDO PEREIRA FILHO-OF. Nº575/2017
860.227/2017-EULER MARTINS BORGES FILHO-OF. Nº576/2017
860.246/2017-PAULO VIRGÍLIO MOREIRA MONTEIRO-OF. Nº543/2017
860.276/2017-ALE RODRIGUES VIEIRA-OF. Nº577/2017
860.279/2017-ROGÉRIO TOKARSKI-OF. Nº578/2017
Fase de Licenciamento
Autorizo o aditamento de substância mineral(770)
861.352/2015-RONILDO BRÁS DE CARVALHO-areia-Registro de Licença Nº134/2016, DOU de 26/10/2016
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
860.289/2017-JOSÉ PALHARES DE OLIVEIRA-OF. Nº592/2017
860.291/2017-MARINHO PEREIRA BRAGA-OF. Nº593/2017
860.294/2017-CONSTRUTORA PERFIL LTDA-OF. Nº595/2017
860.299/2017-VANDERLEY ANTONIO DA COSTA-OF. Nº594/2017
860.306/2017-GERALDO ALOÍSIO DE MACEDO-OF. Nº596/2017
Indefere requerimento de licença - área sem oneração(2096)
860.349/2017-VALQUIRIA FABRICIA BARCELOS

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 35/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Giuliano Orcelli Pavani - 826146/15
Mauricio Almeida da Silva - 826635/15
Monica Eliane Guil - 826948/13
Nacir Agostinho Bruger - 826601/15
Paulo Assunção - 826413/15
Zelita Maria Przywitowski - 826633/15

HUDSON CALEFE

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 53/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
890.784/2014-VALE DO PAITITI LTDA ME
Nega provimento a defesa apresentada(242)
890.197/2013-PEDREIRA ITAPORANA LTDA - ME
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
890.868/2014-SOLO MINERAL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF. NºOfício nº 1.072/2017/DNPM/RJ-DFAM
890.611/2015-G.S. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA EPP-OF. NºOfício nº 811/2017/DNPM/RJ-DFAM
Indefere pedido de reconsideração(263)
890.123/2014-JOSÉ ROBERTO EVANGELISTA
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
890.262/2011-MARCOS GOULART DE ABREU VOMHOF- Área de 49,9 ha para 28,63 ha-ÁGUA MINERAL
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
890.039/2010-A. A. RIBEIRO COMÉRCIO DE AREIA-areia



890.488/2012-PAOLA DE ARAUJO MEGGIOLARO-ÁGUA MINERAL
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
890.234/2014-PEDREIRA SERRA DA ONÇA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
890.682/2014-NOVA ERA MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ Nº9.329/2014
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
890.814/2011-HERDADE DA SELADA AGROINDUSTRIA LTDA-AI Nº175/2017
890.849/2011-MINERAÇÃO UBATIBA LTDA-AI Nº179/2017
891.013/2011-PETERSON ALMEIDA DOS SANTOS-AI Nº177/2017
890.595/2012-ELMO OLIVEIRA GONÇALVES-AI Nº174/2017
890.272/2013-AGROPECUARIA CANTO DA PRATA LTDA.-AI Nº164/2017
890.408/2013-CERÂMICA ARGIBEM LTDA.-AI Nº116/2017
890.417/2013-AREAL BARUQUE DE SEROPÉDICA LTDA EPP-AI Nº115/2017
890.443/2013-ENGELIDER CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA-AI Nº105/2017
890.445/2013-MINERAÇÃO DE GRANITO DE ITAPERUNA LTDA-AI Nº106/2017
890.447/2013-FABIO GUIMARÃES DA FONSECA MINERAÇÃO-AI Nº107/2017
890.494/2013-JORGE SERFIOTIS-AI Nº118/2017
890.619/2013-ARY SILVA MONTE-AI Nº157/2017
890.717/2013-FALCÃO 18 EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA ME-AI Nº160/2017
890.784/2014-VALE DO PAITITI LTDA ME-AI Nº235/2017
Fase de Requerimento de Lavra
Despacho publicado(356)
890.356/2010-AREAL J. A. DE SEROPÉDICA LTDA-Tornar sem efeito publicação, de aprovação de Relatório Final de Pesquisa, Relação 184/2015 DOU 07/12/2015.
Não conhece o recurso interposto(1837)
813.111/1976-Interposto porM.Elias Gonçalves ME
Fase de Concessão de Lavra
Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(460)
890.379/2002-A.F. VICENTE ME- AI Nº 017/2017
890.538/2003-JM TEIXEIRA PEDRAS ME- AI Nº 001/2017
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
004.005/1952-WALO MINERAÇÃO LTDA-OF. NºOfício nº 1035/2017/DFAM/DNPM-RJ
890.223/1988-PEDREIRA DE SURUÍ EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA-OF. NºOfício nº 918/2017/DNPM/RJ-DFAM
890.397/1996-EMPRESA DE MINERAÇÃO CARNEIRO LTDA-OF. NºOfício nº 829/2017/DNPM/RJ-DFAM
890.140/2001-ACQUAPLAN MINERAÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA-OF. NºOfício nº 929/2017/DNPM/RJ-DFAM
890.616/2006-SEROBRITA MINERAÇÃO LTDA.-OF. NºOfício nº 831/2017/DNPM/RJ-DFAM
Multa aplicada - RAL / prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias.(1713)
800.383/1972-INDUSTRIAL EXTRATIVA ARARUAMA LTDA- AI Nº789/2016
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
890.037/2010-PREMART COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA-OF. NºOfício nº 921/2017/DNPM/RJ-DFAM
890.168/2011-TAMOIÓ MINERAÇÃO S.A.-OF. NºOfício nº 832/2017/DNPM/RJ-DFAM
890.409/2014-AREAL SERRA DA BOLÍVIA LTDA ME-OF. NºOfício nº 938/2017/DNPM/RJ-DFAM

RELAÇÃO Nº 59/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
890.959/2011-VOTORANTIM CIMENTOS S A-AI Nº176/2017
890.979/2011-AFONSO CLAUDIO PELLEGRINI DE CARVALHO-AI Nº173/2017
890.427/2013-IBRAIM ROCHA-AI Nº113/2017
890.436/2013-EMPRESA DE MINERAÇÃO TRIANGULO DE XERÉM LTDA-AI Nº112/2017
890.449/2013-JORGE EDUARDO RODRIGUES SOARES-AI Nº108/2017
890.454/2013-JOÃO BAPTISTA FERREIRA MOTTA-AI Nº109/2017
890.475/2013-AREAL SALIONI CUNHA LTDA ME-AI Nº110/2017
890.485/2013-MARCO AURELIO DA COSTA ABADE-AI Nº111/2017
890.514/2013-M. X. EXTRAÇÃO DE AREIA E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. ME-AI Nº121/2017
890.613/2013-ANTONIO CARLOS DE SANTANA-AI Nº152/2017
890.621/2013-MELLO M C L MINERADORA LTDA.-AI Nº153/2017

890.632/2013-ROBSON FURTADO DOS SANTOS-AI Nº154/2017
890.638/2013-VALLE SUL CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA-AI Nº150/2017
890.643/2013-GUAÇAIBA TERRAPLENAGEM LTDA ME-AI Nº156/2017
890.662/2013-MIGUEL FERREIRA DA COSTA-AI Nº158/2017
890.669/2013-ALTO DO ARRAIAL EXTRAÇÃO DE PEDRAS LTDA -ME-AI Nº148/2017
890.670/2013-STEIN MINERAÇÃO LTDA.-AI Nº149/2017
890.672/2013-PAVIBLOCO PRÉ MOLDADOS EM CONCRETO LTDA-AI Nº165/2017
890.682/2013-SAIBREIRA SANTA FELICIDADE LTDA-AI Nº166/2017
890.700/2013-A.R.G. LTDA-AI Nº180/2017
890.729/2013-HÉLIO GONÇALVES GUIMARÃES-AI Nº159/2017
890.748/2013-MAP'S PEDRAS LTDA -ME-AI Nº171/2017
890.765/2013-CAMPOS & CAMPOS EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-AI Nº181/2017
890.796/2013-AGROPECUÁRIA E MADEIREIRA TRÊS BARRAS LTDA EPP-AI Nº182/2017
890.798/2013-AGROPECUÁRIA E MADEIREIRA TRÊS BARRAS LTDA EPP-AI Nº183/2017
890.799/2013-EXTRATORA DE AREIA CAMPO VERDE LTDA.-AI Nº184/2017
890.801/2013-ANTONIO CARLOS PAES LEME MEDEIROS-AI Nº185/2017
890.804/2013-NATHANAEL SOARES DA ROCHA FILHO-AI Nº186/2017
890.812/2013-ITA PORTO MINERAÇÃO LTDA ME-AI Nº187/2017
890.819/2013-JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A-AI Nº189/2017
890.827/2013-JOSE PAULO BARRADAS-AI Nº206/2017
890.832/2013-LATERITA MINERAÇÃO LTDA.-AI Nº207/2017
890.852/2013-ORCIGRAN EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA-AI Nº190/2017
890.855/2013-CERÂMICA HENRIQUES ARÊAS LTDA ME-AI Nº192/2017
890.856/2013-PURYS CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA-AI Nº193/2017
890.859/2013-JAIR RODRIGUES PEREIRA-AI Nº194/2017
890.863/2013-ADEMAR VILELA PEREIRA-AI Nº195/2017
890.889/2013-AGROPECUÁRIA E MADEIREIRA TRÊS BARRAS LTDA EPP-AI Nº205/2017
890.892/2013-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENVASADOS SOL NASCENTE LTDA-AI Nº208/2017
890.905/2013-M RUIZ A COSTA-AI Nº209/2017
890.908/2013-AMGF SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA EPP-AI Nº210/2017
890.909/2013-MARIANA RATTES NUNES VIEIRA-AI Nº211/2017
890.911/2013-SAIBREIRA RECREIO SERVIÇOS AGRICOLAS LTDA.-AI Nº212/2017
890.922/2013-FERNANDA THOME MOREIRA MARTINS-AI Nº215/2017
890.923/2013-FERNANDA THOME MOREIRA MARTINS-AI Nº216/2017
890.927/2013-MÁRCIO WERMELINGER BARBOSA-AI Nº217/2017
890.932/2013-JM TEIXEIRA PEDRAS ME-AI Nº218/2017
890.933/2013-E E PEDRAS LTDA ME-AI Nº219/2017
890.935/2013-WALDIR ABREU JARDIM-AI Nº220/2017
890.941/2013-VALLE SUL CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA-AI Nº221/2017
890.949/2013-LATERITA MINERAÇÃO LTDA.-AI Nº222/2017
890.957/2013-EDUARDO RODRIGUES BRUM-AI Nº213/2017
890.960/2013-ITAEXPRESS INDUSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP-AI Nº223/2017
890.966/2013-SONIA REGINA MATOS BARRETO-AI Nº224/2017
890.974/2013-MINERADORA CACONDA LTDA.-AI Nº225/2017
890.978/2013-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SI-TIOS E CHACARAS TERRA NOVA EIRELI ME-AI Nº226/2017
890.983/2013-ELIO MOREIRA DA CUNHA-AI Nº227/2017
890.984/2013-GUILHERME GOMES FREIRE-AI Nº228/2017
891.021/2013-JÂNIO LINCOLN SANTOS MANCEBO-AI Nº229/2017
891.037/2013-CERÂMICA SANTA EDWIGES DE CAMPOS LTDA.-AI Nº231/2017

RELAÇÃO Nº 61/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
890.985/2013-GRANITOS CASTELO LTDA ME
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
890.997/2014-CMX3 CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA
890.489/2015-ESTRELA 2000 EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA.
890.134/2017-ANTONIO FERNANDO DE MATOS TEIXEIRA
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
890.437/2015-AREAL DOIS IRMÃOS LTDA ME
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
890.422/2015-DOMINGOS GATTO NUNES COMERCIO E EXPLORAÇÃO DE MINERAL E CONSTRUÇÃO CIVIL-OF. Nº1.041/2017/DGTM
890.324/2016-MARCIO AFONSO DUARTE DE SOUZA-OF. Nº1.085/2017/DGTM
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
890.881/2012-FREDERICO A. GAMA CERÂMICA ME
Fase de Autorização de Pesquisa
Não conhece requerimento protocolizado(270)
890.502/2012-GEOSABS SERVIÇOS DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL LTDA
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
890.623/2011-PEDRO WLADIMIR KRETCHETOFF- Cessionário:DPB MINERAÇÃO LTDA.- CPF ou CNPJ 19.611.153/0001-01- Alvará nº10.892/2013
890.311/2015-GEOSABS SERVIÇOS DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL LTDA- Cessionário:CERÂMICA INDIANA LTDA.- CPF ou CNPJ 09.633.759/0001-86- Alvará nº14.657/2015
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
890.344/2000-PEDREIRA CARIOCA LTDA-OF. Nº1.064/2017/DGTM
890.075/2003-JSL S.A-OF. Nº1.014/2017/DGTM
890.118/2008-ENGELIDER CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA-OF. Nº1.017/2017/DGTM
890.216/2008-EMPRESA DE MINERAÇÃO JEQUITIBA DE BOM JARDIM LTDA-OF. Nº1.073/2017/DGTM
890.588/2009-GUILHERME CARVALHO SERAFIM ME-OF. Nº1.008/2017/DGTM
890.068/2010-GRANIGEO CONSULTORIA LTDA. EPP-OF. Nº1.074/2017/DGTM
890.703/2010-GM SERVIÇOS TECNICOS E SONDAGEM EIRELI EPP-OF. Nº1.065/2017/DGTM
890.489/2012-PEDREIRA VILA REAL EIRELLI EPP-OF. Nº1.071/2017/DGTM
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
890.318/2006-J N GRANFIM MINERAÇÃO LTDA. ME-OF. Nº1.069/2017/DGTM-60 dias
890.087/2008-GRANIGEO CONSULTORIA LTDA. EPP-OF. Nº1.078/2017/DGTM-60 dias
890.100/2008-GRANIGEO CONSULTORIA LTDA. EPP-OF. Nº1.076/2017/DGTM-60 dias
890.647/2010-GRANIGEO CONSULTORIA LTDA. EPP-OF. Nº1.075/2017/DGTM-60 dias
890.634/2011-AREIA BONITA DO VALE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº1.082/2017/DGTM-60 dias
890.854/2011-ALEXANDRE C MARINS MINERADOURA-OF. Nº1.083/2017/DGTM-60 dias
Reitera exigência(366)
890.570/1998-GAIVOTA MINERADORA LMITADA-OF. Nº1.084/2017/DGTM-180 dias
890.105/2002-SOFÁRAXÁ LIMITADA-OF. Nº1.081/2017/DGTM-180 dias
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
890.105/2012-MULTIBLOCO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA.- Alvará nº 2.567/2012 - Cessionário: KRISTAL MINERAÇÃO LTDA.- CNPJ 23.158.350/0001-86
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
821.492/1969-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº1.018/2017/DGTM
804.699/1977-INTERCEMENT BRASIL S A-OF. Nº1.009/2017/DGTM
802.441/1978-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº998/2017/DGTM
890.496/1998-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº991/2017/DGTM
890.051/2000-CONVEM MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº995/2017/DGTM
890.052/2000-CONVEM MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº992/2017/DGTM
890.053/2000-CONVEM MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº994/2017/DGTM
890.277/2002-MECANORTE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.-OF. Nº989/2017/DGTM
890.078/2003-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº1.013/2017/DGTM
890.509/2003-SALUDE MINERADORA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº986/2017/DGTM



890.108/2004-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF.
Nº990/2017/DGTM
890.560/2004-OLHOS DE ÁGUA MINERAÇÃO DE
GRANITO LTDA-OF. Nº1.011/2017/DGTM
890.009/2006-GRANIGEO CONSULTORIA LTDA. EPP-
OF. Nº987/2017/DGTM
890.031/2006-GRANIGEO CONSULTORIA LTDA. EPP-
OF. Nº988/2017/DGTM
890.031/2007-EMPRESA MINERADORA DE CALCÁRIO
LTDA-OF. Nº1.010/2017/DGTM
890.040/2007-GRANIGEO CONSULTORIA LTDA. EPP-
OF. Nº985/2017/DGTM
890.159/2008-CONVEM MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº993/2017/DGTM
890.560/2011-ITABORAY MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº996/2017/DGTM
890.561/2011-ITABORAY MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº997/2017/DGTM
Fase de Disponibilidade
Torna sem efeito despacho publicado.(1864)
890.191/1983-BRAMINEX BRASILEIRA DE MÁRMORE
EXPORTAÇÃO S A.- DOU de 13/04/2017
890.270/1984-MARGRANCIL MÁRMORES E GRANITOS
LTDA.- DOU de 13/04/2017
890.450/2007-A.C DE ANDRADE COMÉRCIO DE PE-
DRAS ME- DOU de 13/04/2017

WILLIANS CARVALHO
Substituto

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E
DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 128, DE 11 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOL-
VIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENER-
GIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso
I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista
o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no
art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o
que consta do Processo nº 48500.005458/2016-16, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de
Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do
projeto de reforços em instalação de transmissão de energia elétrica,
objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 6.078, de 11 de outubro
de 2016, de titularidade da empresa Companhia Hidro Elétrica do São
Francisco - CHESF, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.541.368/0001-
16, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput é alcançado
pelo art. 4º, inciso III, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de
2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês
de outubro de 2016 e são de exclusiva responsabilidade da Com-
panhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, cuja razoabilidade
foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Companhia Hidro Elétrica do São Francisco -
CHESF deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a
entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria,
mediante a entrega de cópia do Termo de Liberação Definitivo emi-
tido pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, no prazo de
até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de
que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de
Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de
enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento
da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal
do Brasil.

Art. 6º A Companhia Hidro Elétrica do São Francisco -
CHESF deverá observar, no que couber, as disposições constantes na
Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de
julho de 2007, na Portaria MME nº 274, de 2013, e na legislação e
normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais,
inclusive aquelas previstas nos arts. 9º e 14, do Decreto nº 6.144, de
2007, sujeitas à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do
Brasil.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-
blicação.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA		
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA		
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO		
01 - Nome Empresarial		02 - CNPJ
Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf		33.541.368/0001-16
03 - Logradouro		04 - Número
Rua Delmiro Gouveia		333
05 - Complemento	06 - Bairro/Distrito	07 - CEP
Edifício André Falcão	San Martin	50761-901
08 - Município	09 - UF	10 - Telefone
Recife	PE	(81) 3229-2330
11 - DADOS DO PROJETO		
Nome do Projeto	Reforços na Subestação Pici II (Resolução Autorizativa ANEEL nº 6.078, de 11 de outubro de 2016).	
Descrição do Projeto	Reforços em Instalação de Transmissão de Energia Elétrica, relativos à Subestação Pici II, compreendendo:	
	I - instalação de um transformador 230/69 kV, de 100 MVA, em caráter provisório, em paralelo ao TR1, incluindo transporte e tratamento de óleo;	
	II - adequação do módulo de conexão de transformador em 69 kV, arranjo barra principal e transferência, com substituição de disjuntor, 3 chaves seccionadoras, 3 transformadores de corrente e 3 para raios,	
	em razão de operação provisória de transformador de forma compartilhada com o TR1;	
	III - parcela adicional de RAP referente a operação, manutenção e depreciação do transformador 230/69 kV provisório e do sistema especial de proteção; e	
	IV - instalação de um sistema especial de proteção para corte de carga em contingência.	
Período de Execução	De 21/10/2016 a 21/10/2018.	
Localidade do Projeto [Município(s)/UF(s)]	Município de Fortaleza, Estado do Ceará.	
12 - PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA		
Nome: José Carlos de Miranda Farias.		CPF: 090.244.174-49.
Nome: Roberto Sampaio Pires Ferreira.		CPF: 172.565.854-20.
Nome: Denilson Veronese da Costa.		CPF: 025.971.457-78.
13 - ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)		
Bens	11.619.614,78.	
Serviços	3.675.102,66.	
Outros	...	
Total (1)	15.294.717,44.	
14 - ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)		
Bens	10.544.800,42.	
Serviços	3.514.933,47.	
Outros	...	
Total (2)	14.059.733,89.	



PORTARIA Nº 129, DE 12 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.000827/2017-65, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de reforços em instalação de transmissão de energia elétrica, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 6.168, de 17 de janeiro de 2017, de titularidade da empresa Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.541.368/0001-16, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput é alcançado pelo art. 4º, inciso III, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de dezembro de 2016 e são de exclusiva responsabilidade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Termo de Liberação Definitivo emitido pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º A Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF deverá observar, no que couber, as disposições constantes na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Portaria MME nº 274, de 2013, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquelas previstas nos arts. 9º e 14, do Decreto nº 6.144, de 2007, sujeitas à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA		
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA		
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO		
01 - Nome Empresarial		02 - CNPJ
Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf		33.541.368/0001-16
03 - Logradouro		04 - Número
Rua Delmiro Gouveia		333
05 - Complemento	06 - Bairro/Distrito	07 - CEP
Edifício André Falcão	San Martin	50761-901
08 - Município	09 - UF	10 - Telefone
Recife	PE	(81) 3229-2330
11 - DADOS DO PROJETO		
Nome do Projeto	Reforços na Subestação Bom Jesus da Lapa (Resolução Autorizativa ANEEL nº 6.168, de 17 de janeiro de 2017).	
Descrição do Projeto	Reforços em Instalação de Transmissão de Energia Elétrica, relativos à Subestação Bom Jesus da Lapa, compreendendo:	
	I - instalação de Transformador trifásico 230/69 kV, 100 MVA em substituição ao transformador de 33 MVA existente;	
	II - instalação de um módulo de conexão, em 230 kV, para o autotransformador TR 230/69 kV B.JESUS LAPA T5 BA;	
	III - instalação de um módulo de conexão, em 69 kV, para o autotransformador TR 230/69 kV B.JESUS LAPA T5 BA;	
	IV - complementação do Módulo de Infraestrutura Geral em 230 kV associados ao transformador trifásico 230/69 kV, 100 MVA, arranjo Barra Principal e Transferência (BPT);	
	V - complementação do Módulo de Infraestrutura Geral em 69 kV associados ao transformador trifásico 230/69 kV, 100 MVA, arranjo BPT;	
	VI - adequação de parte do barramento do setor de 230 kV, correspondente à 3 vãos para instalação transformador trifásico 230/69 kV, 100 MVA;	
	VII - adequação do barramento do setor de 69 kV para instalação transformador trifásico 230/69 kV, 100 MVA; e	
	VIII - adequação da interligação de barra do setor de 69 kV, com a substituição de duas chaves seccionadoras.	
Período de Execução	De 20/01/2017 a 20/01/2019.	
Localidade do Projeto [Município(s)/UF(s)]	Município de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia.	
12 - PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA		
Nome: Sinval Zaidan Gama.		CPF: 034.022.663-34.
Nome: Roberto Sampaio Pires Ferreira.		CPF: 172.565.854-20.
Nome: Denilson Veronese da Costa.		CPF: 025.971.457-78.
13 - ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)		
Bens	11.271.270,56.	
Serviços	3.564.926,82.	
Outros	...	
Total (1)	14.836.197,38.	
14 - ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)		
Bens	10.228.678,03.	
Serviços	3.409.559,35.	
Outros	...	
Total (2)	13.638.237,38.	



PORTARIA Nº 130, DE 12 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 4º, da Portaria MME nº 310, de 12 de setembro de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.000378/2017-55, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Hidrelétrica denominada CGH Buritizal, de titularidade da empresa Hidroelétrica Buritizal Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.933.858/0001-41, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput, autorizado por meio da Licença de Instalação nº 66677/2016, de 15 de dezembro de 2016, emitida pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA/MT, é alcançado pelo art. 1º da Portaria MME nº 310, de 12 de setembro de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de novembro de 2016 e são de exclusiva responsabilidade da Hidroelétrica Buritizal Ltda., cuja razoabilidade foi atestada pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE.

Art. 3º A Hidroelétrica Buritizal Ltda. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Parágrafo único. No caso de não apresentação do documento de que trata o caput, o projeto será considerado não implantado para fins do REIDI e sujeito às penalidades previstas na legislação.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º A Hidroelétrica Buritizal Ltda. deverá observar, no que couber, as disposições constantes na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 2007, na Portaria MME nº 310, de 2013, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquelas previstas nos artigos 9º e 14, do Decreto nº 6.144, de 2007, sujeitas à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA			
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA			
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO			
01 - Nome Empresarial Hidroelétrica Buritizal Ltda.		02 - CNPJ 22.933.858/0001-41	
03 - Logradouro Rodovia MT-235		04 - Número s/nº	
05 - Complemento Km 16, 8 km à esquerda	06 - Bairro/Distrito Zona Rural	07 - CEP 78435-000	
08 - Município São José do Rio Claro	09 - UF MT	10 - Telefone (65) 3645-8000	
11 - DADOS DO PROJETO			
Nome do Projeto	CGH Buritizal (Autorizada pela Licença de Instalação nº 66677/2016, de 15 de dezembro de 2016, emitida pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA/MT).		
Descrição do Projeto	Central Geradora Hidrelétrica denominada CGH Buritizal, compreendendo: I - Uma Unidade Geradora, totalizando 3.000 kW de capacidade instalada; e II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito constituído de uma Subestação Elevadora de 4,16/34,5 kV, junto à Usina, e uma Linha em 34,5 kV, com cerca de dez quilômetros e quinhentos metros de extensão, circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora ao Alimentador 195011 de 34,5 kV da subestação de São José do Rio Claro de propriedade da Energisa Mato Grosso.		
Período de Execução	De 05/03/2017 a 05/03/2019.		
Localidade do Projeto	Município de São José do Rio Claro, Estado do Mato Grosso.		
12 - REPRESENTANTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA			
Nome: Kleverson Scheffer		CPF: 941.780.201-10	
Nome: Lívio Costa Recedive		CPF: 039.462.696-64	
Nome: Giancarlo Morini Marques		CPF: 034.732.889-00	
13 - ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)			
Bens	14.265.013,00		
Serviços	2.718.888,00		
Outros	1.417.705,00		
Total (1)	18.401.606,00		
14 - ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)			
Bens	13.123.811,96		
Serviços	2.555.754,72		
Outros	1.417.705,00		
Total (2)	17.097.271,68		





Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 174, DE 11 DE MAIO DE 2017

Institui o Comitê de Governança, Riscos e Controles e demais instâncias de supervisão, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 23 da Instrução Normativa Conjunta nº 01 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Controladoria-Geral da União, de 10 de maio de 2016, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Comitê de Governança, Riscos e Controles, com o objetivo de adotar medidas para a sistematização de práticas relacionadas à gestão de riscos, controles internos e governança no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.

Art. 2º O Comitê de Governança, Riscos e Controles terá a seguinte composição:

I - Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário;

II - Secretário-Executivo;

III - Secretário Nacional de Renda de Cidadania;

IV - Secretário Nacional de Assistência Social;

V - Secretário Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

VI - Secretário de Avaliação e Gestão da Informação;

VII - Secretário Nacional para Promoção do Desenvolvimento Humano;

VIII - Secretário de Inclusão Social e Produtiva;

IX - Presidente do Conselho de Recursos do Seguro Social;

X - Chefe da Assessoria Especial de Controle Interno

XI - Consultor Jurídico;

XII - Subsecretário de Planejamento e Orçamento;

XIII - Subsecretário de Assuntos Administrativos; e

XIV - Diretor de Tecnologia de Informação.

§ 1º O Comitê de Governança, Riscos e Controles será presidido pelo Ministro e, na sua ausência, pelo Secretário-Executivo.

§ 2º A Subsecretaria de Planejamento e Orçamento exercerá o papel de secretaria-executiva do Comitê, bem como auxiliar na supervisão e no monitoramento da política de gestão de riscos no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.

§ 3º O Comitê poderá convocar representantes das unidades do Ministério para participarem das reuniões.

§ 4º O Comitê poderá reunir-se em quórum mínimo de seis membros, presentes, necessariamente, o Ministro e/ou o Secretário-Executivo.

Art. 3º Compete ao Comitê de Governança, Riscos e Controles:

I - promover práticas e princípios de conduta e padrões de comportamentos;

II - institucionalizar estruturas adequadas de governança, gestão de riscos e controles internos;

III - promover o desenvolvimento contínuo dos agentes públicos e incentivar a adoção de boas práticas de governança, de gestão de riscos e de controles internos;

IV - garantir a aderência às regulamentações, leis, códigos, normas e padrões, com vistas à condução das políticas e à prestação de serviços de interesse público;

V - promover a integração dos agentes responsáveis pela governança, pela gestão de riscos e pelos controles internos;

VI - promover a adoção de práticas que institucionalizem a responsabilidade dos agentes públicos na prestação de contas, na transparência e na efetividade das informações;

VII - aprovar política, diretrizes, metodologias e mecanismos para comunicação e institucionalização da gestão de riscos e dos controles internos;

VIII - supervisionar o mapeamento e avaliação dos riscos-chave que podem comprometer a prestação de serviços de interesse público;

IX - liderar e supervisionar a institucionalização da gestão de riscos e dos controles internos, oferecendo suporte necessário para sua efetiva implementação no órgão ou entidade;

X - estabelecer limites de exposição a riscos globais do órgão, bem com os limites de alçada ao nível de unidade, política pública, ou atividade;

XI - aprovar e supervisionar método de priorização de temas e macroprocessos para gerenciamento de riscos e implementação dos controles internos da gestão;

XII - emitir recomendação para o aprimoramento da governança, da gestão de riscos e dos controles internos; e

XIII - monitorar as recomendações e orientações deliberadas pelo Comitê.

Parágrafo Único. A responsabilidade pelo estabelecimento da estratégia e da estrutura de gestão de riscos, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, é do Comitê de Governança, Riscos e Controles Internos, sem prejuízo das responsabilidades do Ministro de Estado e das instâncias de supervisão nos seus respectivos âmbitos de atuação.

Art. 4º Fica criado o Subcomitê de Gestão de Riscos, Controles Administrativos e Transparência, com o objetivo de apoiar e assessorar os atos e ações do Comitê de Governança, Riscos e Controles.

Art. 5º O Subcomitê de Gestão de Riscos, Controles Administrativos e Transparência terá a seguinte composição:

I - dois representantes da Assessoria Especial de Controle Interno, indicados pelo Assessor Especial de Controle Interno; e

II - quatro representantes das unidades da Secretaria-Executiva, indicados pelo Secretário-Executivo.

§ 1º O Subcomitê poderá convocar para participar de suas reuniões membros dos Núcleos de Gestão de Riscos das unidades organizacionais, bem como Diretores e servidores do Ministério, que detenham informações importantes ou cuja participação seja relevante aos assuntos pertinentes ao Subcomitê.

§ 2º O Subcomitê será o canal de comunicação de necessidades, informações e demandas dos Núcleos de Gestão de Riscos ao Comitê de Governança, Riscos e Controles.

Art. 6º Compete ao Subcomitê de Gestão de Riscos, Controles Administrativos e Transparência:

I - incentivar a integração dos agentes responsáveis pela gestão de riscos e controles internos da gestão;

II - orientar e disseminar informações sobre as regulamentações, leis e códigos, normas e padrões na condução das políticas e na prestação de serviços de interesse público;

III - auxiliar no funcionamento das estruturas da gestão de riscos e controles internos da gestão, observadas as estratégias aprovadas pelo Comitê de Governança, Riscos e Controles;

IV - propor ao Comitê de Governança, Riscos e Controles políticas, diretrizes, metodologias e mecanismos de comunicação e monitoramento para a gestão de riscos;

V - apoiar atividades de capacitação dos agentes públicos no exercício do cargo, função e emprego em gestão de riscos;

VI - promover a disseminação da cultura de gestão de riscos e controles internos da gestão;

VII - orientar e emitir recomendações sobre a gestão de riscos e controles internos da gestão;

VIII - propor método de priorização de processos para o processo de gestão de riscos;

IX - propor limites de exposição a riscos dos órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário e das unidades organizacionais do Ministério;

X - dar conhecimento ao Comitê de Governança, Riscos e Controles de riscos que podem comprometer o alcance dos objetivos estratégicos e a prestação de serviços de interesse público;

XI - avaliar e orientar sobre os resultados de medidas de aprimoramento destinadas à correção das deficiências identificadas na gestão de riscos;

XII - reportar informações sobre gestão de riscos para subsidiar a tomada de decisões e assegurar que estejam disponíveis em todos os níveis; e

XIII - auxiliar os gestores na formulação e no aperfeiçoamento permanente das diretrizes de controle no âmbito da gestão pública;

XIV - auxiliar as unidades organizacionais do MDSA na identificação e mapeamento de riscos das áreas específicas;

XV - praticar outros atos de natureza técnica e administrativa necessários ao exercício de suas responsabilidades.

Art. 7º Os titulares das unidades organizacionais discriminadas nos incisos de I a IX do art. 2º são os responsáveis pela Gestão de Riscos no âmbito de suas unidades, devendo criar Núcleos de Gestão de Riscos para implementação de ações relacionadas à política de gestão de riscos.

Art. 8º Compete aos Núcleos de Gestão de Riscos, no âmbito da unidade organizacional:

I - auxiliar no cumprimento dos objetivos estratégicos, as políticas, diretrizes, metodologias e mecanismos para a comunicação e institucionalização da gestão de riscos e controles internos da gestão;

II - subsidiar o gerenciamento de riscos dos processos de trabalho;

III - implementar e gerenciar as ações do Plano de Gestão de Riscos, a ser instituído pelo Comitê de Governança, Riscos e Controles, e avaliar os resultados;

IV - apoiar o monitoramento de riscos ao longo do tempo, de modo a garantir que as respostas adotadas resultem na manutenção do risco em níveis adequados, de acordo com o modelo de gestão de riscos aprovado e com esta Política;

V - gerar e reportar informações adequadas sobre a gestão de riscos e controles internos da gestão às Instâncias de Supervisão de Gestão de Riscos e Controles Internos da Gestão;

VI - cumprir as recomendações e observar as orientações emitidas pelas Instâncias de Supervisão de Gestão de Riscos e Controles Internos da Gestão;

VII - praticar outros atos de natureza técnica e administrativas necessárias ao exercício de suas responsabilidades.

Art. 9º A política de gestão de riscos do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário será instituída até maio de 2017.

Art. 10. O Comitê de Governança, Riscos e Controles terá o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, a contar da publicação desta Portaria, para aprovar a Política de Gestão de Riscos instituída pelo Ministro, bem como seu Regimento Interno, dispondo sobre suas responsabilidades e funcionamento.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OSMAR GASPARINI TERRA

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

PORTARIA Nº 19, DE 12 DE MAIO DE 2017

Estabelece critérios para alocação de cotas para importação, determinadas pela Resolução CAMEX nº 39, de 10 de maio de 2017.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I e XIX do art. 17 do Anexo I ao Decreto nº 8.917, de 29 de novembro de 2016, tendo em consideração a Resolução CAMEX nº 39, de 10 de maio de 2017, resolve:

Art. 1º Os incisos XVII, XXIV, XXVII, LXVII, LXXVIII, LXXXV e LXXXVI, do art. 1º do Anexo III da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"XVII - Resolução CAMEX nº 39, de 10 de maio de 2017, publicada no D.O.U. de 11 de maio de 2017:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
1513.29.10	De amêndoa de palma (palmiste) (coconote)	2%	224.785 toneladas	11/05/2017 a 10/05/2018



....." (NR)
"XXIV - Resolução CAMEX nº 39, de 10 de maio de 2017, publicada no D.O.U. de 11 de maio de 2017:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
3002.12.36	Soroalbumina humana	0%	556.080 frascos de 10 gramas	11/05/2017 a 10/05/2018
				" (NR) "XXVII - Resolução CAMEX nº 39, de 10 de maio de 2017, publicada no D.O.U. de 11 de maio de 2017:
CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
5402.46.00	-- Outros, de poliésteres parcialmente orientados	2%	33.000 toneladas	11/05/2017 a 10/05/2018

.....
b) será concedida inicialmente a cada empresa uma cota máxima de 6.500 toneladas do produto, podendo cada importador obter mais de uma LI, desde que a soma das quantidades informadas nas LI seja inferior ou igual ao limite inicialmente estabelecido;
c) após atingida a quantidade máxima inicialmente estabelecida, novas concessões para a mesma empresa estarão condicionadas ao efetivo despacho para consumo das mercadorias objeto das concessões anteriores e a quantidade liberada será, no máximo, igual à parcela já desembaraçada; e
d) caso seja constatado o esgotamento da cota global, o DECEX não emitirá novas licenças de importação para essa cota, ainda que já registrado pedido de LI no SISCOMEX." (NR)
"LXVII - Resolução CAMEX nº 39, de 10 de maio de 2017, publicada no D.O.U. de 11 de maio de 2017:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
3707.90.21	A base de negro-de-carbono ou de um corante e resinas termoplásticas, para reprodução de documentos por processo eletrostático	2%	1.700 toneladas	11/05/2017 a 10/05/2018

.....
b) será concedida inicialmente a cada empresa uma cota máxima de 85 toneladas do produto, podendo cada importador obter mais de uma LI, desde que a soma das quantidades informadas nas LI seja inferior ou igual ao limite inicialmente estabelecido;
c) após atingida a quantidade máxima inicialmente estabelecida, novas concessões para a mesma empresa estarão condicionadas ao efetivo despacho para consumo das mercadorias objeto das concessões anteriores e a quantidade liberada será, no máximo, igual à parcela já desembaraçada; e
d) caso seja constatado o esgotamento da cota global, o DECEX não emitirá novas licenças de importação para essa cota, ainda que já registrado pedido de LI no SISCOMEX." (NR)
"LXXVIII - Resolução CAMEX nº 39, de 10 de maio de 2017, publicada no D.O.U. de 11 de maio de 2017:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
3507.90.49	Outras	2%	4.000 toneladas	11/05/2017 a 10/05/2018
	Ex 001 - Preparações enzimáticas à base de glicose, sacarose, água, hemicelulases, celulases, proteínas auxiliaadoras, sódio e potássio; utilizadas como agente transformador de biomassa na produção de combustível etanol de segunda geração ou bioquímicos, acondicionadas em containers, com grau técnico, impróprias para fins alimentícios			

.....
b) o importador deverá fazer constar no pedido de LI a descrição conforme tabela acima; e
c) caso seja constatado o esgotamento da cota global, o DECEX não emitirá novas licenças de importação para essa cota, ainda que já registrado pedido de LI no SISCOMEX." (NR)
"LXXXV - Resolução CAMEX nº 39, de 10 de maio de 2017, publicada no D.O.U. de 11 de maio de 2017:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
2929.10.10	Diisocianato de difenilmetano	2%	23.000 toneladas	11/05/2017 a 10/05/2018

....." (NR)
"LXXXVI - Resolução CAMEX nº 39, de 10 de maio de 2017, publicada no D.O.U. de 11 de maio de 2017:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
3002.13.00	--Produtos imunológicos, não misturados, não apresentados em doses nem acondicionados para venda a retalho.	0%	500 gramas	11/05/2017 a 10/05/2018
	Ex 001 - Peptídeo antitumoral RB09			

....." (NR)
Art. 2º Ficam incluídos os incisos CIII, CIV, CV, CVI, CVII e CVIII no art. 1º do Anexo III da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, com a seguinte redação:
"CIII - Resolução CAMEX nº 39, de 10 de maio de 2017, publicada no D.O.U. de 11 de maio de 2017:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
2933.69.91	Ametrina	2%	7.500 toneladas	11/05/2017 a 10/05/2018

a) o exame dos pedidos de LI será realizado por ordem de registro no SISCOMEX; e
b) caso seja constatado o esgotamento da cota global, o DECEX não emitirá novas licenças de importação para essa cota, ainda que já registrado pedido de LI no SISCOMEX." (NR)
"CIV - Resolução CAMEX nº 39, de 10 de maio de 2017, publicada no D.O.U. de 11 de maio de 2017:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
3904.90.00	Outros	2%	3.794 toneladas	11/05/2017 a 10/05/2018
	Ex 001 - Poli(cloreto de vinila) clorado, em pó			

a) o exame dos pedidos de LI será realizado por ordem de registro no SISCOMEX;
b) o importador deverá fazer constar no pedido de LI a descrição conforme tabela acima; e
c) caso seja constatado o esgotamento da cota global, o DECEX não emitirá novas licenças de importação para essa cota, ainda que já registrado pedido de LI no SISCOMEX." (NR)
"CV - Resolução CAMEX nº 39, de 10 de maio de 2017, publicada no D.O.U. de 11 de maio de 2017:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
3908.10.24	Poliamida-6 ou Poliamida-6,6, sem carga	2%	7.000 toneladas	11/05/2017 a 10/05/2018
	Ex 002- Poliamida-6, com viscosidade, em ácido sulfúrico, superior ou igual a 128 cm3/g e inferior ou igual a 154 cm³/g.			

a) o exame dos pedidos de LI será realizado por ordem de registro no SISCOMEX;
b) o importador deverá fazer constar no pedido de LI a descrição conforme tabela acima;
c) será concedida inicialmente a cada empresa uma cota máxima de 700 toneladas do produto, podendo cada importador obter mais de uma LI, desde que a soma das quantidades informadas nas LI seja inferior ou igual ao limite inicialmente estabelecido;
d) após atingida a quantidade máxima inicialmente estabelecida, novas concessões para a mesma empresa estarão condicionadas ao efetivo despacho para consumo das mercadorias objeto das concessões anteriores e a quantidade liberada será, no máximo, igual à parcela já desembaraçada; e



e) caso seja constatado o esgotamento da cota global, o DECEX não emitirá novas licenças de importação para essa cota, ainda que já registrado pedido de LI no SISCOMEX." (NR)
"CVI - Resolução CAMEX nº 39, de 10 de maio de 2017, publicada no D.O.U. de 11 de maio de 2017:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
5402.20.00	- Fios de alta tenacidade de poliésteres, mesmo texturizados Ex 001- Com tenacidade superior ou igual a 78 cN/tex e revestimento de alta durabilidade para aplicações de longa exposição à água do mar ("marine finish").	2%	7.000 toneladas	11/05/2017 a 10/05/2018

a) o exame dos pedidos de LI será realizado por ordem de registro no SISCOMEX;
b) o importador deverá fazer constar no pedido de LI a descrição conforme tabela acima;
c) será concedida inicialmente a cada empresa uma cota máxima de 700 toneladas do produto, podendo cada importador obter mais de uma LI, desde que a soma das quantidades informadas nas LI seja inferior ou igual ao limite inicialmente estabelecido;
d) após atingida a quantidade máxima inicialmente estabelecida, novas concessões para a mesma empresa estarão condicionadas ao efetivo despacho para consumo das mercadorias objeto das concessões anteriores e a quantidade liberada será, no máximo, igual à parcela já desembaraçada; e
e) caso seja constatado o esgotamento da cota global, o DECEX não emitirá novas licenças de importação para essa cota, ainda que já registrado pedido de LI no SISCOMEX." (NR)
"CVII - Resolução CAMEX nº 39, de 10 de maio de 2017, publicada no D.O.U. de 11 de maio de 2017:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
6815.10.90	Outras Ex 001- Blocos de grafita impregnados com resina fenólica ou antimônio, empregados na fabricação de selos mecânicos de vedação.	2%	200 toneladas	11/05/2017 a 10/05/2018

a) o exame dos pedidos de LI será realizado por ordem de registro no SISCOMEX;
b) o importador deverá fazer constar no pedido de LI a descrição conforme tabela acima;
c) será concedida inicialmente a cada empresa uma cota máxima de 20 toneladas do produto, podendo cada importador obter mais de uma LI, desde que a soma das quantidades informadas nas LI seja inferior ou igual ao limite inicialmente estabelecido;
d) após atingida a quantidade máxima inicialmente estabelecida, novas concessões para a mesma empresa estarão condicionadas ao efetivo despacho para consumo das mercadorias objeto das concessões anteriores e a quantidade liberada será, no máximo, igual à parcela já desembaraçada; e
e) caso seja constatado o esgotamento da cota global, o DECEX não emitirá novas licenças de importação para essa cota, ainda que já registrado pedido de LI no SISCOMEX." (NR)
"CVIII - Resolução CAMEX nº 39, de 10 de maio de 2017, publicada no D.O.U. de 11 de maio de 2017:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
8535.90.00	- Outros Ex 001- Computador de tensão com derivações sob carga, com ampolas à vácuo, para tensão nominal de 15 kV até 362 kV e corrente de 250 A até 3.000 A.	2%	500 unidades	11/05/2017 a 10/05/2018

a) o exame dos pedidos de LI será realizado por ordem de registro no SISCOMEX;
b) o importador deverá fazer constar no pedido de LI a descrição conforme tabela acima;
c) será concedida inicialmente a cada empresa uma cota máxima de 50 unidades do produto, podendo cada importador obter mais de uma LI, desde que a soma das quantidades informadas nas LI seja inferior ou igual ao limite inicialmente estabelecido;
d) após atingida a quantidade máxima inicialmente estabelecida, novas concessões para a mesma empresa estarão condicionadas ao efetivo despacho para consumo das mercadorias objeto das concessões anteriores e a quantidade liberada será, no máximo, igual à parcela já desembaraçada; e
e) caso seja constatado o esgotamento da cota global, o DECEX não emitirá novas licenças de importação para essa cota, ainda que já registrado pedido de LI no SISCOMEX." (NR)
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRÃO MIGUEL ÁRABE NETO

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
ÁREA DE REGULAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

RESOLUÇÕES DE 10 DE MAIO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere a Resolução nº 273, de 27/04/2009, torna público que o DIRETOR JOÃO GILBERTO LOTUFO CONEJO, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, e com base na delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 6, de 1º/02/2010, publicada no DOU de 3/02/2010, resolveu outorgar à:

Nº 755 - Empresa Baiana de Águas e Saneamento - EMBASA, rio São Francisco, Município de Malhada/Bahia, abastecimento público e esgotamento sanitário.

Nº 756 - RadiciFibras Indústria e Comércio Ltda, rio Paraíba do Sul, Município de São José dos Campos/São Paulo, indústria.

Nº 757 - Ramos e Moraes Ltda. - ME, rio Sapucaí, Município de Cordislândia/Minas Gerais, mineração.

Nº 758 - Ramos e Moraes Ltda. - ME, rio Sapucaí, Município de Cordislândia/Minas Gerais, mineração.

Nº 759 - Márcio de Carvalho - ME, rio do Peixe, Município de Lima Duarte/Minas Gerais, mineração.

Nº 760 - Jussara Felizali Barbosa, Reservatório da UHE Furnas (rio Grande), Município de Cristais/Minas Gerais, irrigação.

Nº 761 - Empresa Baiana de Águas e Saneamento - Embasa, rio Buranhém, Município de Eunápolis/Bahia, abastecimento público.

Nº 762 - MRV Prime Projeto MT O Incorporações SPE Ltda, rio Cuiabá, Município de Várzea Grande/Mato Grosso, esgotamento sanitário.

Nº 763 - Dayane Cristina dos Santos Barbosa, rio Manso, Município de Chapada dos Guimarães/Mato Grosso, aquicultura.

Nº 764 - Geilson Silva Oliveira, reservatório da UHE Itaparica, Município de Glória/Bahia, irrigação.

Nº 765 - Bom Futuro Agrícola Ltda., rio Roncador, Município de Campo Verde/Mato Grosso, irrigação.

Nº 766 - Sociedade Cacaucultora Rio Doce Ltda, rio Doce, Município de Linhares/Espírito Santo, irrigação.

Nº 767 - Sociedade Cacaucultora Rio Doce LTDA, rio Doce, Município de Linhares/Espírito Santo, irrigação.

Nº 769 - Iraci Carlos Camicia, rio Teles Pires, Município de Sorriso/Mato Grosso, aquicultura.

Nº 770 - Areal Nanuque Ltda., rio Mucuri, Município de Nanuque/Bahia, mineração.

Nº 771 - Valdete Manoel de Sá, reservatório da UHE Luiz Gonzaga (Itaparica), Município de Glória/Bahia, irrigação.

Nº 772 - Maria Coelho Jericó de Sá, reservatório da UHE Luiz Gonzaga (Itaparica), Município de Glória/Bahia, irrigação.

Nº 773 - Marcelo Carneiro Valadares, rio Urucuia, Município de Arinos/Minas Gerais, irrigação.

Nº 774 - Zauri Benedito Faulin, UHE Piraju, Município de Piraju/São Paulo, irrigação.

Nº 775 - Iraci Rodrigues de Souza, rio Cricaré ou Braço Sul do rio São Mateus, Município de Vila Pavão/Espírito Santo, irrigação.

Nº 776 - Arão Alves Sampaio, Açude Anagé (Deputado Elquison Soares), Município de Caraíbas/Bahia, irrigação.

Nº 777 - Marcia Cordeiro Gama, rio Itabapoana, Município de Mimoso do Sul/Espírito Santo, irrigação.

Nº 778 - Aldair Moreira Pimenta, rio Cotaxé ou Braço Norte do rio São Mateus, Município de Nova Venécia/Espírito Santo, irrigação.

Nº 779 - Vale Verde Empreendimentos Agrícolas Ltda, rio das Almas, Município de Santa Isabel/Goias, irrigação.

Nº 780 - Ercio de Oliveira, rio São Francisco, Município de Buritizeiro/Minas Gerais, irrigação.

Nº 781 - Antonio Feitosa Melo, rio São Francisco, Município de Gararu/Sergipe, irrigação.

Nº 782 - Paulo Roberto Lagazzi, Reservatório da UHE Furnas, Município de Pimenta/Minas Gerais, irrigação.

Nº 783 - José Augusto Gomes Barbosa, rio Urucuia, Município de Arinos/Minas Gerais, irrigação.

Nº 784 - Alberto Novais Pereira, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga (Itaparica), Rio São Francisco, Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Nº 785 - José Leonido da Silva Filho, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga (Itaparica), no rio São Francisco, Município de Glória/Bahia, irrigação e dessedentação animal.

Nº 786 - Anderson Souza Ramos, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia, irrigação e dessedentação animal.

Nº 787 - Antonio Marcelino dos Santos, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Nº 788 - Jadiel Pereira Lélis, rio Carinhanha, Município de Montalvânia/Minas Gerais, irrigação.

Nº 789 - Abel Alexandre Filho, Reservatório da UHE Xingó (rio São Francisco), Município de Piranhas/Alagoas, irrigação.

Nº 790 - Sirley Rodrigues Scherrer, rio Cricaré ou Braço Sul do rio São Mateus, Município de Vila Pavão/Espírito Santo, irrigação.

Nº 791 - José Miguel de Jesus Alves, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia, irrigação e dessedentação animal.

Nº 792 - Ramone Henrique de Araújo Lima, reservatório da UHE Paulo Afonso IV, Município de Paulo Afonso/Bahia, irrigação.

Nº 793 - José Jocilei Alves de Sousa, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Nº 794 - Antônio Pereira dos Santos, rio São Francisco, Município de Belém de São Francisco/Pernambuco, irrigação.

Nº 795 - Justo de Souza, rio São Francisco, Município de Sobradinho/Bahia, irrigação.

Nº 796 - Mineração Areia Forte Ltda, rio Paraibuna, Município de Simão Pereira/Minas Gerais, mineração.

Nº 797 - Joveniano Pereira da Silva, rio São Francisco, Município de Matias Cardoso/Minas Gerais, irrigação.

Nº 798 - Tadão Magário, rio da Ribeira do Iguape, Município de Registro/São Paulo, irrigação.

Nº 799 - José Ison Guimarães Silva, Reservatório da UHE Sobradinho (rio São Francisco), Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.



Nº 800 - Gleise de Melo Bar Dor, rio São Francisco, Município de Barra/Bahia, irrigação.

Nº 801 - Gildevan Menezes Castro, Reservatório da UHE Paulo Afonso IV (rio São Francisco), Município de Paulo Afonso/Bahia, irrigação.

Nº 802 - Usina Boa Vista S/A, reservatório da UHE São Simão, Município de Quirinópolis e Paranaiguara/Goiás, irrigação.

Nº 803 - Juscelino Nunes Sá, rio São Francisco, Município de Curaçá/Bahia, irrigação.

Nº 804 - Adivan Martins Borges, rio Palma, Município de Combina-do/Tocantins, irrigação.

Nº 805 - Luciano Pimenta Correa Peres, Rogério Pimenta Peres e Maria Elaine Pimenta Peres, reservatório da UHE Furnas, Município de Car-mo do Rio Claro/Minas Gerais, irrigação.

Nº 806 - Juvencio Coelho Lustosa, rio São Francisco, Município de Sobradinho/Bahia, irrigação.

Nº 807 - Jussara Felizali Barbosa, Reservatório UHE Furnas (rio Gran-de), Município de Cristais/Minas Gerais, irrigação.

Nº 808 - Cidne Fernando Thomes, rio São Francisco, Município de Curaçá/Bahia, irrigação.

Nº 809 - Zélia Timóteo da Silva, rio Palma, Município de Combina-do/Tocantins, irrigação.

Nº 810 - Ildeu Soares de Alquimim, rio Palma, Município de Com-binado/Tocantins, irrigação.

Nº 811 - Jorge Luiz de Souza Cavalcante, rio São Francisco, Município de Pão de Açúcar/Alagoas, irrigação.

Nº 812 - Sena Mussato Ltda - ME, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Nº 813 - Paulo Sergio Barbosa de Souza, rio São Francisco, Município de Petrolina/Pernambuco, irrigação.

Nº 814 - Trento Negócios Imobiliários Ltda, rio Manuel Alves Grande, Município de Campos Lindos/Tocantins, irrigação e dessedentação ani-mal.

Nº 815 - Elmiton Carlos Lima Albuquerque, rio São Francisco, Mu-nicípio de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Nº 816 - Amarildo Ramos Cortes, rio São Marcos, Município de Pa-racatu/Minas Gerais, irrigação.

Nº 817 - Ademar Teixeira de Barros, rio São Francisco, Município de Carinhanha/Bahia, irrigação.

Nº 818 - Rubem Cerqueira de Souza, rio São Francisco, Município de Curaçá/Bahia, irrigação.

Nº 819 - José Magalhães, rio São Francisco, Município de Xique-Xi-que/Bahia, irrigação e aquicultura.

Nº 820 - Mineradora Cachoeira Ltda. - ME, rio Sapucaí-mirim, Mu-nicípio de Cachoeira de Minas/Minas Gerais, mineração.

Nº 821 - Jorge Neves de Souza, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga (Itaparica), Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Nº 822 - Liozário Nascimento Araújo, reservatório da UHE Luiz Gon-zaga (Itaparica), Município de Glória/Bahia, irrigação.

Nº 823 - Myrtos Geração de Energia S.A., Reservatório da UHE Irapé (rio Jequitinhonha), Município de Grão Mogol/Minas Gerais, indústria (Termoelétrica).

Nº 824 - Arlinda Maria de Jesus Aragão, Reservatório da UHE Paulo Afonso IV (Rio São Francisco), Município de Paulo Afonso/Bahia, ir-rigação.

Nº 825 - Empresa Baiana de Água e Saneamento S.A, rio da Caixa (Barragem de Acumulação da Codevasf), Município de Rio do Pi-res/Bahia, abastecimento público.

Nº 826 - Valdemir de Jesus Souza, rio São Francisco, Município de Matias Cardoso/Minas Gerais, irrigação.

Nº 827 - Valdemir de Jesus Souza, rio São Francisco, Município de Matias Cardoso/Minas Gerais, irrigação.
O inteiro teor das Resoluções, bem como as demais informa-ções pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

RESOLUÇÃO Nº 768, DE 10 DE MAIO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere a Resolução nº. 273, de 27 de abril de 2009, torna público que o DIRETOR JOÃO GILBERTO LOTUFO CONEJO, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e com base na Delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 6, de 1º de fevereiro de 2010, publicada no DOU de 3 de fevereiro de 2010, e nos elementos constantes no Processo nº 02501.000730/2015-80, resol-veu:

Art. 1º Revogar a Resolução Nº 818 de 22/07/2015, publicada no Diário Oficial da União em 27 de julho de 2015, Seção 1, página 70, a qual outorgou a Rosendo Soares Godinho o direito de uso de recursos hídricos no rio Jequitinhonha, com a finalidade de irrigação, declaração CNARH nº. 237489, no Município de Itinga - MG, por motivo de de-sistência do interessado.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publi-cação.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

Ministério do Planejamento,Desenvolvimento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 124, DE 12 DE MAIO DE 2017

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Justiça e Cidadania, dos Transportes, Portos e Aviação Civil e da Integração Nacional, crédito suplementar no valor de R\$ 109.142.143,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, tendo em vista as autorizações constantes do art. 4º, caput, incisos III, alíneas "d", item "1", e "f", item "1", e IV, alínea "a", da Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, e do § 2º do art. 43 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, e a delegação de competência de que trata o art. 1º do Decreto nº 8.970, de 23 de janeiro de 2017, resolve:

Art. 1º Abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017), em favor dos Ministérios da Justiça e Cidadania, dos Transportes, Portos a Aviação Civil e da Integração Nacional, crédito suplementar no valor de R\$ 109.142.143,00 (cento e nove milhões, cento e quarenta e dois mil, cento e quarenta e três reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Cidadania
UNIDADE: 30108 - Departamento de Polícia Federal

ANEXO I PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes							Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	R\$ 1.00 VALOR
2081		Justiça, Cidadania e Segurança Pública							24.175.402
		Atividades							
06 181	2081 2586	Manutenção do Sistema de Emissão de Passaporte, Controle do Tráfego In-ternacional e de Registros de Estrangeiros							24.175.402
06 181	2081 2586 0001	Manutenção do Sistema de Emissão de Passaporte, Controle do Tráfego In-ternacional e de Registros de Estrangeiros - Nacional							24.175.402
TOTAL - FISCAL			F	3	2	90	0	374	24.175.402
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									24.175.402

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
UNIDADE: 39252 - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT

ANEXO I PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes							Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	R\$ 1.00 VALOR
2087		Transporte Terrestre							83.300.000
		Atividades							
26 782	2087 20VI	Manutenção de Trechos Rodoviários na Região Centro-Oeste							17.800.000
26 782	2087 20VI 0051	Manutenção de Trechos Rodoviários na Região Centro-Oeste - No Estado de Mato Grosso							17.800.000
26 782	2087 20VJ	Manutenção de Trechos Rodoviários na Região Nordeste	F	4	3	90	0	100	17.800.000
26 782	2087 20VJ 0021	Manutenção de Trechos Rodoviários na Região Nordeste - No Estado do Maranhão							46.500.000
26 782	2087 20VJ 0026	Manutenção de Trechos Rodoviários na Região Nordeste - No Estado de Pernambuco	F	4	3	90	0	100	13.500.000
			F	4	3	90	0	100	33.000.000



26 782	2087 1558	Projetos									
26 782	2087 1558 0023	Adequação de Trecho Rodoviário - Fortaleza - Pacajus - na BR-116/CE									4.000.000
		Adequação de Trecho Rodoviário - Fortaleza - Pacajus - na BR-116/CE - No Estado do Ceará	F	4	3	90	0	100			4.000.000
26 782	2087 7U22	Adequação de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-277 (acesso Cascavel)									15.000.000
		- Marmelândia - na BR-163/PR									
26 782	2087 7U22 0041	Adequação de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-277 (acesso Cascavel)									15.000.000
		- Marmelândia - na BR-163/PR - No Estado do Paraná	F	4	3	90	0	100			15.000.000
TOTAL - FISCAL											83.300.000
TOTAL - SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											83.300.000

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional
UNIDADE: 53203 - Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE

ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E		VALOR
2029		Desenvolvimento Regional e Territorial								1.666.741
		Atividades								
20 608	2029 214S	Estruturação e Dinamização de Atividades Produtivas								1.666.741
20 608	2029 214S 0001	Estruturação e Dinamização de Atividades Produtivas - Nacional	F	4	2	40	0	100		1.666.741
			F	4	2	40	0	188		66.741
TOTAL - FISCAL										1.600.000
TOTAL - SEGURIDADE										1.666.741
TOTAL - GERAL										0
										1.666.741

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Cidadania
UNIDADE: 30101 - Ministério da Justiça e Cidadania - Administração Direta

ANEXO II										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E		VALOR
2081		Justiça, Cidadania e Segurança Pública								5.081.865
		Atividades								
14 422	2081 2017	Política Nacional de Justiça								1.878.485
14 422	2081 2017 0001	Política Nacional de Justiça - Nacional	F	3	2	80	0	100		1.878.485
			F	3	2	90	0	100		1.376.620
14 422	2081 8946	Promoção da Justiça de Transição e da Anistia Política								501.865
14 422	2081 8946 0001	Promoção da Justiça de Transição e da Anistia Política - Nacional	F	3	2	90	0	100		847.716
			F	3	2	90	0	100		847.716
06 183	2081 7U23	Projetos								2.355.664
06 183	2081 7U23 0001	Implementação do Plano Nacional de Segurança Pública para a Realização dos Grandes Eventos								2.355.664
		Implementação do Plano Nacional de Segurança Pública para a Realização dos Grandes Eventos - Nacional	F	3	2	90	0	100		2.355.664
2112		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Justiça e Cidadania								16.093.537
		Atividades								
04 122	2112 2000	Administração da Unidade								16.093.537
04 122	2112 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	F	3	2	90	0	100		16.093.537
TOTAL - FISCAL										21.175.402
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										21.175.402

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Cidadania
UNIDADE: 30911 - Fundo Nacional de Segurança Pública

ANEXO II										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E		VALOR
2081		Justiça, Cidadania e Segurança Pública								3.000.000
		Atividades								
06 181	2081 2B00	Força Nacional de Segurança Pública								3.000.000
06 181	2081 2B00 0001	Força Nacional de Segurança Pública - Nacional	F	3	2	90	0	188		3.000.000
TOTAL - FISCAL										3.000.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										3.000.000

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
UNIDADE: 39252 - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT

ANEXO II										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E		VALOR
2087		Transporte Terrestre								83.300.000
		Projetos								
26 782	2087 12KY	Construção de Contorno Rodoviário em Cuiabá - nas BRs 070/163/364/MT								8.900.000
26 782	2087 12KY 5314	Construção de Contorno Rodoviário em Cuiabá - nas BRs 070/163/364/MT - No Município de Cuiabá - MT	F	4	3	90	0	100		8.900.000
26 782	2087 7435	Adequação de Trecho Rodoviário - Divisa PB/PE - Divisa PE/AL - na BR-101/PE								33.000.000
26 782	2087 7435 0026	Adequação de Trecho Rodoviário - Divisa PB/PE - Divisa PE/AL - na BR-101/PE - No Estado de Pernambuco	F	4	3	90	0	100		33.000.000
26 782	2087 7K23	Construção de Trecho Rodoviário - Porto Camargo - Campo Mourão - na BR-487/PR								15.000.000
26 782	2087 7K23 0041	Construção de Trecho Rodoviário - Porto Camargo - Campo Mourão - na BR-487/PR - No Estado do Paraná	F	4	3	90	0	100		15.000.000
26 782	2087 7T97	Construção de Trecho Rodoviário - Castanheira - Colniza - na BR-174/MT								8.900.000
26 782	2087 7T97 0051	Construção de Trecho Rodoviário - Castanheira - Colniza - na BR-174/MT - No Estado de Mato Grosso	F	4	3	90	0	100		8.900.000
26 782	2087 7U21	Construção de Trecho Rodoviário - Entroncamento CE-040 - Ponte Sabiaguaba - na BR-020/CE	F	4	3	90	0	100		8.900.000
										4.000.000



26 782	2087 7U21 0023	Construção de Trecho Rodoviário - Entroncamento CE-040 - Ponte Sabiaguaba - na BR-020/CE - No Estado do Ceará	F	4	3	90	0	100	4.000.000
26 782	2087 7W84	Adequação de Trecho Rodoviário - Trecho Estiva - Entroncamento BR-222 (Miranda do Norte) na BR-135/MA							4.000.000
26 782	2087 7W84 0021	Adequação de Trecho Rodoviário - Trecho Estiva - Entroncamento BR-222 (Miranda do Norte) na BR-135/MA - No Estado do Maranhão							13.500.000
TOTAL - FISCAL									83.300.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									83.300.000

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional
UNIDADE: 53203 - Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE

NEXO II										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2029		Desenvolvimento Regional e Territorial							1.666.741	
		Atividades								
20 608	2029 214S	Estruturação e Dinamização de Atividades Produtivas							1.666.741	
20 608	2029 214S 0001	Estruturação e Dinamização de Atividades Produtivas - Nacional	F	3	2	40	0	100	66.741	
			F	3	2	40	0	188	1.600.000	
TOTAL - FISCAL									1.666.741	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									1.666.741	

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 67, DE 11 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987; no art. 23 da Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007; no art. 4º, inciso II, alínea c, da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005; na Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009; no art. 17, inciso I, alínea f, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nos elementos que integram os Processos Administrativos nº 04962.004878/2011-68 e nº 04962.005358/2016-87, resolve:

Art. 1º Declarar de interesse do serviço público, para fins de provisão habitacional de interesse social e regularização fundiária, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - Entidades, nos termos da Portaria nº 45, de 6 de abril de 2015, imóvel da União, classificado como urbano, localizado na Avenida 21 de Abril, bairro de Afogados, próximo à Estação do Metrô, município de Recife, Estado de Pernambuco, com capacidade de atender aproximadamente a 340 famílias com unidades habitacionais.

§1º O imóvel da União de que trata o caput está registrado no SIAPA sob o RIP Imóvel (2531.01054.500-2) com área descrita de 24.369,00 m² e registrado no 4º Ofício de Registro de Imóveis do Recife, sob a Matrícula nº 65.923, Ficha 00001, 07.02.2017 - Destaque de Gleba Pública Originária.

§2º O imóvel descrito neste artigo é de interesse público para a destinação à entidade habilitada no âmbito dos programas habitacionais do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, para fins de execução de projeto social de provisão habitacional direcionado ao atendimento da população de menor renda, com dispensa de licitação nos termos do art. 18, §6º da Lei nº 9.636/1998 e art. 17, inciso I, alínea f da Lei nº 8.666/1993.

Art. 2º O Programa Minha Casa, Minha Vida - ENTIDADES, operado com recursos do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), nos termos da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, regulamentado pelo Ministério das Cidades, tem como objetivo apoiar ENTIDADES privadas sem fins lucrativos, vinculadas ao setor habitacional, no desenvolvimento de ações integradas e articuladas que resultem no acesso à moradia digna, em localidades urbanas, voltadas às famílias de baixa renda.

Art. 3º A destinação do imóvel relacionado no art.1º poderá ser feita às ENTIDADES que apresentarem propostas que atendam aos requisitos estabelecidos na Portaria nº 45, de 6 de abril de 2015.

Art.4º As ENTIDADES poderão manifestar seu interesse pelo imóvel descrito no art. 1º encaminhando Carta-Consulta, conforme modelo disponível no sítio eletrônico da SPU, no endereço <http://www.planejamento.gov.br/assuntos/gestao/patrimonio-da-uniao/destinacao-de-imoveis/habilitacao-de-interesse-social>, assinada pelo representante legal indicado como responsável no processo de habilitação do Ministério das Cidades, ou por seu sucessor ou substituto devidamente identificado e qualificado.

Parágrafo único: A ENTIDADE deverá entregar a Carta-Consulta preenchida e o restante dos documentos citados no art. 4º da Portaria nº 45, de 06 de abril de 2015, na Superintendência do Patrimônio da União no Estado de Pernambuco, protocolando-a necessariamente no Setor de Atendimento ao Público, localizado na Avenida Antonio de Góes, nº 820, térreo, bairro do Pina, prédio do DNIT, Recife-PE, no horário entre 8:00hs e 16:00hs, em até 15 dias, após a publicação da presente Portaria.

Art. 5º A SPU/PE dará conhecimento do teor desta Portaria ao Ofício de Registro de Imóvel e à Prefeitura do Município de Recife.

Art.6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIDRACK DE OLIVEIRA CORREIA NETO

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS

PORTARIA Nº 9, DE 12 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS - SEST considerando o disposto no Anexo I, art. 40, inciso VI, letra "g", do Decreto nº 8.818, de 21.7.2016, resolve:

Art. 1º Fixar o limite máximo para o quadro de pessoal próprio do Banco do Brasil S.A. - BB, conforme abaixo:

Data de Vigência	Quadro Permanente
12.5.2017	106.659
1º.12.2018	106.186

Art. 2º Para fins de controle do limite do quantitativo de pessoal da empresa estatal federal ficam contabilizados os empregados efetivos, ingressantes por intermédio de concursos públicos, os empregados que possuem cargos, empregos ou funções comissionadas, os empregados que estão cedidos a outros órgãos, os empregados requisitados de outros órgãos, os empregados anistiados com base na Lei nº 8.878, de 11.5.1994, os empregados reintegrados e os empregados que estão afastados por doença, por acidente de trabalho ou por qualquer outra razão.

Parágrafo único - Para fins de controle do quantitativo de pessoal não são contabilizados os empregados com contrato de trabalho suspenso por aposentadoria por invalidez.

Art. 3º Compete à empresa gerenciar seu quadro de pessoal próprio, praticando atos de gestão para repor empregados desligados ou que vierem a se desligar do quadro funcional, desde que sejam observados o limite ora estabelecido e as dotações orçamentárias aprovadas para cada exercício, bem como as demais normas legais pertinentes.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO ANTÔNIO RIBEIRO SOARES

Ministério do Trabalho

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 662, DE 12 DE MAIO DE 2017

Altera a Portaria nº 2.973, de 20 de dezembro de 2010, que aprova o Código de Ética do Ministério do Trabalho.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 6º, inciso I do Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, resolve:

Art. 1º Dar nova redação ao parágrafo único do artigo 9º da Portaria nº 2.973, de 20 de dezembro de 2010, nos seguintes termos:

"Art 9º Com o propósito de assegurar a qualidade da ação fiscal, protegendo-a de eventuais alegações de abuso de autoridade, desvio de finalidade ou mesmo da ocorrência de conflito de interesses, recomenda-se que o Auditor-Fiscal do Trabalho abstenha-se de:

... Parágrafo único. Considera-se justificada, para os fins do inciso IV, a atuação do Auditor-Fiscal do Trabalho em fiscalização externa quando ocupante de cargo ou função de Chefia de seção, setor ou núcleo que pertença ao Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, desde que precedida de ordem de serviço que lhe seja especificamente dirigida por autoridade superior com vistas a atender as necessidades de serviço da unidade na qual estiver em exercício."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 664, DE 12 DE MAIO DE 2017

Institui Grupo de Trabalho com o objetivo de elaborar o Plano de Dados Abertos, no âmbito do Ministério do Trabalho.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e considerando o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, e no Decreto nº 8.777, de 11 de maio de 2016, resolve:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho - GT com o objetivo de elaborar o Plano de Dados Abertos - PDA, no âmbito do Ministério do Trabalho, conforme determina o Decreto nº 8.777, de 11 de maio de 2016, por meio do qual serão descritos os conjuntos de dados a serem abertos, a frequência das atualizações e um cronograma de disponibilização inicial de todos esses dados.

Art. 2º O Grupo de Trabalho será composto pelos representantes titulares e suplentes dos seguintes órgãos:

I - Gabinete do Ministro:

a) Gabinete;

b) Assessoria de Comunicação Social;

II - Secretaria-Executiva:

a) Gabinete;

b) Assessoria de Pesquisa Estratégica;

c) Departamento de Tecnologia da Informação;

d) Subsecretaria de Orçamento e Administração;

III - Consultoria Jurídica;

IV - Ouvidoria-Geral;

V - Assessoria Especial de Gestão Estratégica;

VI - Secretaria de Políticas Públicas de Emprego:

a) Departamento de Emprego e Renda;

b) Departamento de Gestão de Benefícios;

c) Departamento de Políticas de Empregabilidade;

VII - Secretaria de Inspeção do Trabalho:

a) Departamento de Fiscalização do Trabalho;

b) Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho;

VIII - Secretaria de Relações do Trabalho; e

IX - Subsecretaria de Economia Solidária.

§ 1º O Grupo de Trabalho será coordenado pela Autoridade de Monitoramento da Lei de Acesso à Informação no âmbito do Ministério do Trabalho, designada nos termos do caput do art. 40 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e do caput do art. 67 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

§ 2º O Coordenador poderá convidar representantes dos demais órgãos e entidades vinculadas ao Ministério do Trabalho, bem como representantes de outros órgãos e entidades da Administração Pública para participarem das reuniões do Grupo de Trabalho.

§ 3º A participação no Grupo de Trabalho será considerada serviço público relevante, não ensejando, por si só qualquer remuneração.

Art. 3º O Grupo de Trabalho deverá apresentar o Plano de Dados Abertos ao Ministro de Estado do Trabalho, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 665, DE 12 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre o resultado institucional e individual do sétimo ciclo de avaliação de desempenho referente ao período de 1º de julho de 2016 a 30 de junho de 2017.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal,

Considerando o disposto dispõe o § 9º, do art. 5º B, da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, incluído pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, e alterado pela Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016; e art. 9º da Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, alterado pela Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016;



Considerando as reestruturações do Ministério decorrentes da MP nº 696, de 2 de outubro de 2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5 de abril de 2016; e da MP nº 726, de 12 de maio de 2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016;

Considerando a recomendação da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público, conforme o Ofício Circular nº 118/2017MP, de 24 de março de 2017; resolve:

Art. 1º Estabelecer, excepcionalmente, como resultado, institucional e individual, para o sétimo ciclo da avaliação de desempenho, referente ao período de 1º de julho de 2016 a 30 de junho de 2017, os últimos resultados apurados e divulgados, respectivamente, pela Portaria nº 969, de 19 de agosto de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 22 de agosto de 2016, Seção I, página 85; e Portarias nºs 418 e 419, de 5 de agosto de 2016, publicadas no Boletim Administrativo nº 31, de 5 de agosto de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL

Em 12 de maio de 2017

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho, constantes do(s) ofício(s) ao MRE nº: 0128/2017 de 09/05/2017, 0129/2017 de 10/05/2017 e 0131/2017 de 11/05/2017, respectivamente:

Temporário - Com Contrato - RN 01 - Resolução Normativa, de 05/05/1997:

Processo: 47039002278201702 Empresa: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALEXEY GOLOVNEV Data Nascimento: 03/07/1980 Passaporte: 71 5573025 País: RÚSSIA Mãe: TAMARA GOLOVNEVA Pai: VALERY GOLOVNEV; Processo: 47039002658201739 Empresa: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA Prazo: até 08/03/2018 Estrangeiro: Jorge Manuel Gomes de Azevedo Fernandes Data Nascimento: 22/02/1955 Passaporte: P038705 País: PORTUGAL Mãe: Idelina Gomes Mendes Fernandes Pai: Manuel Raul Fernandes.

Temporário - Com Contrato - RN 99 - Resolução Normativa, de 12/12/2012:

Processo: 47039001218201764 Empresa: IRM SERVICOS EIRELI Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: James Campbell Thomas Miller Data Nascimento: 13/11/1973 Passaporte: 504572285 País: GRÃ BRETANHA Mãe: Ethel Adele Miller Pai: James Campbell Miller; Processo: 47039003031201703 Empresa: INFORMATION BUILDERS (BRASIL) TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Sergio Dengucho Alves Data Nascimento: 13/01/1966 Passaporte: N971189 País: PORTUGAL Mãe: MARIA JOSÉ DENGUCHO Pai: ALBINO MOREIRA ALVES; Processo: 47039003301201778 Empresa: SOCIEDADE BENEFICENTE MUCULMANA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALI AL KHATIB Data Nascimento: 10/08/1978 Passaporte: RL3547304 País: LÍBANO Mãe: NABIHAAL KHATIB Pai: DIB AL KHATIB; Processo: 47039003370201781 Empresa: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ABRAHAM EDUARDO CASTRO LUGO Data Nascimento: 31/08/1977 Passaporte: G08670164 País: MÉXICO Mãe: PATRICIA GUADALUPE LUGO DE CASTRO Pai: RIGOBERTO CASTRO; Processo: 47039003490201789 Empresa: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HONGTAO ZHAO Data Nascimento: 04/08/1969 Passaporte: G40512866 País: CHINA Mãe: JUNQING ZHANG Pai: JISHENG ZHAO; Processo: 47039003493201712 Empresa: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KAI JIANG Data Nascimento: 21/07/1986 Passaporte: E254749 País: CHINA Mãe: GUOFENG QIU Pai: CHUANQUN JIANG; Processo: 47039003497201709 Empresa: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHENG QI Data Nascimento: 11/10/1973 Passaporte: E05922504 País: CHINA Mãe: CUIYING FENG Pai: DAIYE QI; Processo: 47039003500201786 Empresa: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: QINGCAI HAN Data Nascimento: 08/12/1983 Passaporte: E93910956 País: CHINA Mãe: CHENGGUI YUAN Pai: JILIANG HAN; Processo: 47039003503201710 Empresa: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AIMIN LEI Data Nascimento: 25/06/1979 Passaporte: E12126380 País: CHINA Mãe: DIAORONG YAO Pai: MAOHONG LEI; Processo: 47039003505201717 Empresa: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KAIMING LI Data Nascimento: 20/06/1977 Passaporte: E40131338 País: CHINA Mãe: ZHAOYING YU Pai: RUITAO LI; Processo: 47039003534201771 Empresa: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TAO GUO Data Nascimento: 31/08/1983 Passaporte: E06809628 País: CHINA Mãe: YUFENG YANG Pai: JINGPING ZHANG; Processo: 47039003538201759 Empresa: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: XUEHONG MA Data Nascimento: 31/12/1977 Passaporte: E93920834 País: CHINA Mãe: XUYUN ZHAI Pai: XINZHI MA; Processo: 47039003545201751 Empresa: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: QUANLONG QIAO Data Nascimento: 01/11/1992 Passaporte: E93173100 País:

CHINA Mãe: YUNLING WANG Pai: DIANJU QIAO; Processo: 47039003551201716 Empresa: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WEIDONG LIU Data Nascimento: 29/10/1992 Passaporte: E93936244 País: CHINA Mãe: XIAWEI Pai: BIN LIU; Processo: 47039003552201752 Empresa: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WEIHUA SUN Data Nascimento: 20/12/1969 Passaporte: E93922434 País: CHINA Mãe: QINGSHU JIA Pai: CHANGJIAN SUN; Processo: 47039003561201743 Empresa: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: QIANG LIU Data Nascimento: 01/03/1982 Passaporte: G33630996 País: CHINA Mãe: LIRONG REN Pai: HUAIZHI LIU; Processo: 47039003562201798 Empresa: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YUNIAN XU Data Nascimento: 28/12/1979 Passaporte: G33630697 País: CHINA Mãe: JINHUAN ZHOU Pai: MINGSHUI XU; Processo: 47039003565201721 Empresa: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHENGXIN WANG Data Nascimento: 22/07/1983 Passaporte: E21796231 País: CHINA Mãe: QINGHUA HAN Pai: DAIQING WANG; Processo: 47039003566201776 Empresa: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: XINGGUI YAN Data Nascimento: 04/05/1975 Passaporte: G40490818 País: CHINA Mãe: ERNI JIA Pai: HONGFU YAN; Processo: 47039003568201765 Empresa: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SHAN SUN Data Nascimento: 03/01/1986 Passaporte: E28932865 País: CHINA Mãe: XUZHI ZHANG Pai: YUANCHENG SUN; Processo: 47039003570201734 Empresa: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LEI ZHU Data Nascimento: 01/01/1985 Passaporte: E25455703 País: CHINA Mãe: FENGQIN MA Pai: XIAOMING ZHU; Processo: 47039002366201704 Empresa: CAMARA DE COMERCIO E INDUSTRIA BRASIL-CHINA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ZHOU SHIXIU Data Nascimento: 04/03/1947 Passaporte: G28565920 País: CHINA Mãe: CHEN SHOUZHI Pai: ZHOU BAOZHAI; Processo: 47039002390201735 Empresa: FABRICA MATHILDE - DOCARIA TRADICIONAL PORTUGUESA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOAQUIM JORGE FONSECA BARROSO Data Nascimento: 30/12/1971 Passaporte: M704878 País: PORTUGAL Mãe: GERTRUDES PARREIRA FONSECA Pai: JOÃO JACINTO PARREIRA BARROSO; Processo: 47039002407201754 Empresa: STEP OIL & GAS SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NECULAI PASCARIU Data Nascimento: 06/09/1968 Passaporte: 052916554 País: ROMÊNIA Mãe: GEORGET PASCARIU Pai: NESCULAI PASCARIU; Processo: 47039002457201731 Empresa: ROCHLING PLASTICOS DE ENGENHARIA DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PATRICK MOHLENKAMP Data Nascimento: 04/04/1988 Passaporte: C2GNZF5G País: ALEMANHA Mãe: GERTRUD ELFRIEDE MOHLENKAMP Pai: HANS BERNHARD MOHLENKAMP; Processo: 47039002518201761 Empresa: ORA PAES CONGONHAS LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SÉRGIO MIGUEL LOPES VICENTE BACELAR Data Nascimento: 25/02/1974 Passaporte: P158030 País: PORTUGAL Mãe: Lúdia Maria Botelho Lopes Vicente Baccelar Pai: Sérgio Augusto Margarido Lima Baccelar; Processo: 47039002548201777 Empresa: SIS SWISS INTERNATIONAL SCHOOLS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Ingo-André von Malotki Data Nascimento: 23/01/1978 Passaporte: CFJ9LF8G4 País: ALEMANHA Mãe: Verena Luzia von Malotki Pai: Wulf Günter von Malotki Estrangeiro: Ingo-André von Malotki Data Nascimento: 23/01/1978 Passaporte: CFJ9LF8G4 País: ALEMANHA Mãe: Verena Luzia von Malotki Pai: Wulf Günter von Malotki; Processo: 47039002839201765 Empresa: CENTRAL COPAN RESTAURANTES E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Citlalic Garcia Salcido Data Nascimento: 16/08/1991 Passaporte: G08898817 País: MÉXICO Mãe: Dinora Salcido Bayardo Pai: Manuel Isauro Garcia Beltran; Processo: 47039002918201776 Empresa: TI SPARKLE BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LORENA MAIORANA Data Nascimento: 08/06/1967 Passaporte: YA3530400 País: ITÁLIA Mãe: Rosalia Salamone Pai: Pasquale Maiorana; Processo: 47039002932201770 Empresa: ITAU UNIBANCO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRANCESCO MICHELE DESSI Data Nascimento: 22/03/1986 Passaporte: YA0199224 País: ITÁLIA Mãe: Maria Luisa Piantoni Pai: Francesco Dessì; Processo: 47039003007201766 Empresa: BRASILINE INFORMATICA LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HAMZA EL AIR Data Nascimento: 13/09/1988 Passaporte: F866082 País: TUNÍSIA Mãe: HEDIA BENT MOHAMMED BEN LTIFA Pai: MOHAMMED BEN AHMED EL AIR; Processo: 47039003346201742 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SHEREZADE MATOS GONZALEZ Data Nascimento: 11/04/1987 Passaporte: 099959702 País: VENEZUELA Mãe: MARLENI GONZALEZ DE MATOS Pai: VICTOR MANUEL MATOS BORGES; Processo: 47039003353201744 Empresa: SHELL BRASIL PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DERRELL RASHAD MATHIS Data Nascimento: 11/06/1990 Passaporte: 558980705 País: EUA Mãe: ANDREA DENISE KIEL Pai: DAN MATHIS JR.; Processo: 47039003357201722 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NELIDA JOSEFINA GRANADO Data Nascimento: 25/03/1965 Passaporte: 062580591 País: VENEZUELA Mãe: María Primitiva Granado Mujica Pai: Crispulo Rojas; Processo: 47039003423201764 Empresa: BRITISH COLÉGIO DO BRASIL - BCB LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDREW JOHN DUR-

RANT Data Nascimento: 18/06/1992 Passaporte: 465028440 País: GRÃ BRETANHA Mãe: Julie Ann Durrant Pai: Dennis John Durrant; Processo: 47039003444201780 Empresa: ASSOCIACAO ESCOLA AMERICANA DE BRASILIA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SHAWN L PRICE Data Nascimento: 10/10/1971 Passaporte: 451265423 País: EUA Mãe: LETHA JUNE ALLAIRE Pai: TROY LEE PRICE; Processo: 47039003454201715 Empresa: ASSOCIACAO ESCOLA AMERICANA DE BRASILIA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROXANNE G PRICE Data Nascimento: 16/03/1971 Passaporte: 451265426 País: EUA Mãe: KATHLEEN KREUTTER WHITE Pai: JAMES ROBERT WHITE; Processo: 47039003460201772 Empresa: BRITISH COLEGIO DO BRASIL - BCB LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DAVID JOSEPH FINN Data Nascimento: 19/03/1981 Passaporte: PD2510606 País: IRLANDA Mãe: AGNES RYAN Pai: PADRAIC FINN; Processo: 47039003473201741 Empresa: BRITISH COLEGIO DO BRASIL - BCB LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LAURA BETH MAYHEW Data Nascimento: 21/12/1989 Passaporte: 465558055 País: GRÃ BRETANHA Mãe: Anthony James Mayhew Pai: Caroline Elizabeth Mayhew; Processo: 47039003482201732 Empresa: BRITISH COLÉGIO DO BRASIL - BCB LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: REBECCA ELAINE WILBURN Data Nascimento: 09/02/1990 Passaporte: 504008898 País: GRÃ BRETANHA Mãe: JANICE DAWN KELLY Pai: GRAHAM JOHN WILBURN; Processo: 47039003486201711 Empresa: BRITISH COLEGIO DO BRASIL - BCB LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROSIE MAY JO WALTON FRENCH Data Nascimento: 16/09/1988 Passaporte: 210070770 País: GRÃ BRETANHA Mãe: MARY MCCULLOUGH WEIERS Pai: DAVID HAROLD YOUNG WALTON; Processo: 47039003555201796 Empresa: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LINGJUN ZHAO Data Nascimento: 26/03/1973 Passaporte: G33632964 País: CHINA Mãe: DIANXIA SUN Pai: YOUTING ZHAO; Processo: 47039003558201720 Empresa: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: QIANG LIU Data Nascimento: 17/04/1984 Passaporte: E09558931 País: CHINA Mãe: GUIXIANG JIA Pai: XUEQUAN LIU.

Temporário - Com Contrato - RN 121 - Resolução Normativa, de 08/03/2016:

Processo: 47039003752201713 Empresa: FELIPE AUGUSTO MIRANDA ZANOL EIRELI - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Luis Miguel Anjos Oliveira Data Nascimento: 21/12/1992 Passaporte: N971426 País: PORTUGAL Mãe: Antonio Luis Lemos De Oliveira Pai: Ana Cristina Fernandes Anjos.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004:

Processo: 47039003234201791 Empresa: SDEPCI PROJETOS E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GUIZHANG LIU Passaporte: G34741866; Processo: 47039001192201754 Empresa: SERTECPET DO BRASIL SOLUCOES INTEGRAIS ENERGETICAS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: Angel Oswaldo Valle Lopez Passaporte: A3503695; Processo: 47039002372201753 Empresa: SIEM OFFSHORE DO BRASIL S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BJOERN EGIL GUSTAVSEN Passaporte: 29485834; Processo: 47039002453201753 Empresa: ITAU UNIBANCO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSE ANGEL RIAROLA SAGARDUY Passaporte: 542567152; Processo: 47039002854201711 Empresa: SANY IMPORTACAO E EXPORTACAO DA AMERICA DO SUL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LI JIANRONG Passaporte: E41249662; Processo: 47039002896201744 Empresa: SANY IMPORTACAO E EXPORTACAO DA AMERICA DO SUL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WANG GUOJIA Passaporte: G56254766; Processo: 47039003063201709 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Martin Gaugl Passaporte: P8080578; Processo: 47039003085201761 Empresa: FLORAPLAC MDF LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: VESA HEIKKI TAPANI LAITINEN Passaporte: PG1854724; Processo: 47039003138201743 Empresa: CHC DO BRASIL TAXI AEREO S.A. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: LUIS DANIEL PEREIRA LINO DIAS PATRICIO Passaporte: P353611; Processo: 47039003190201708 Empresa: MOUNT ENGENHARIA, CONSULTORIA, COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: Lionel Pierre Louis Bonder Passaporte: 14DH78737; Processo: 47039003196201777 Empresa: CAMERON TECNOLOGIA DE CONTROLE DE FLUXO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WILLIAM HAROLD SPRAYBERRY Passaporte: 531089136; Processo: 47039003232201701 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Achim Reitz Passaporte: U0500791; Processo: 47039003233201747 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Borje Herbert Tommy Fransson Passaporte: 92726638.

Temporário - Sem Contrato - RN 72 - Resolução Normativa, de 10/10/2006:

Processo: 47041001124201746 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 04/08/2017 Estrangeiro: Gurjit Singh Panjeta Passaporte: Z1789879; Processo: 47041001228201751 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CORNEL VLADA Passaporte: 053804713; Processo: 47041001238201796 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 21/12/2017 Estrangeiro: Alvin Llano Adriano Passaporte: EC6195058 Estrangeiro: Antonio Jr. Repaso Retuerma Passaporte: EC2066000 Estrangeiro: Eugene Peñaflor Esguerra Passaporte: EC5662694 Estrangeiro: Henry Rebuyas Santos Passaporte:

EC3816754 Estrangeiro: Vincent Linao Combis Passaporte: EB6845133; Processo: 47041001249201776 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DOYLE ELWYN KNIGHT Passaporte: 488992959; Processo: 47041001386201719 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALAN ROBERT DUNCAN Passaporte: 517623238; Processo: 47041001282201704 Empresa: ALLSEAS BRASIL SERVICOS DE INSTALACAO DE DUTOS LTDA. Prazo: até 05/05/2018 Estrangeiro: GRZEGORZ PNIEWSKI Passaporte: ED2423512 Estrangeiro: HARM THEODORUS GROOTVELD Passaporte: BJ699H5F7 Estrangeiro: MARC ERIC GONZALES CRUZ Passaporte: P1514200A Estrangeiro: RICHARD GEMINA LUMBAN Passaporte: EC2265335; Processo: 47041001283201741 Empresa: ALLSEAS BRASIL SERVICOS DE INSTALACAO DE DUTOS LTDA. Prazo: até 05/05/2018 Estrangeiro: CARL SHAWN BOETTCHER Passaporte: M00018923 Estrangeiro: DANIEL WIKTOR GRYZC Passaporte: EF5958400 Estrangeiro: OLEG SAFONOV Passaporte: 23019318 Estrangeiro: SAMUEL JAMES ALLARD Passaporte: 527641830; Processo: 47041001287201729 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VIKTORS MAKSIJUKS Passaporte: LV4875445; Processo: 47041001292201731 Empresa: BASSDRILL BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 14/03/2018 Estrangeiro: Ronald Patrick Backman Passaporte: 488666279; Processo: 47041001299201753 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CORENTIN PASCAL FRANÇOIS LECLERC Passaporte: 15CE77455; Processo: 47041001310201785 Empresa: MARE ALTA DO BRASIL NAVEGACAO LTDA Prazo: até 24/09/2018 Estrangeiro: STALYN NOEL MENA AVILA Passaporte: C508417; Processo: 47041001312201774 Empresa: UP OFFSHORE APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSHUA ALED ENLANDER Passaporte: 538462927; Processo: 47041001317201705 Empresa: ALLSEAS BRASIL SERVICOS DE INSTALACAO DE DUTOS LTDA. Prazo: até 05/05/2018 Estrangeiro: David Sylvester Degazon Passaporte: R116550; Processo: 47041001379201717 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HLA MOE THEIN WIN TUN Passaporte: MA334214 Estrangeiro: PHONE NAING Passaporte: MA431452; Processo: 47041001378201764 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CONSTANDIN GINEL ALEXANDRU Passaporte: 052025268; Processo: 47041001321201765 Empresa: BETA LULA CENTRAL OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Piedade Santorlino Santimano Passaporte: Z1987425; Processo: 47041001322201718 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 02/01/2018 Estrangeiro: Charlie Armada Labinghis Passaporte: EC6809878; Processo: 47041001327201732 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 01/07/2018 Estrangeiro: Oleksandr Triegubov Passaporte: FE357853; Processo: 47041001328201787 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 29/11/2017 Estrangeiro: Cory Walter Cooper Passaporte: GG745314; Processo: 47041001329201721 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 28/08/2017 Estrangeiro: Deweydon Roque Selda Passaporte: EB9236364; Processo: 47041001330201756 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 19/07/2018 Estrangeiro: Gonzalo Acenas Jamora Passaporte: EC1795745 Estrangeiro: Mark Anthony Sanidad Argel Passaporte: P1667814A; Processo: 47041001374201786 Empresa: FINARGE APOIO MARITIMO LTDA Prazo: até 23/02/2018 Estrangeiro: FABIO CUCINOTTA Passaporte: AA4245131 Estrangeiro: PIERO LEALI RIZZI Passaporte: YA0343039; Processo: 47041001331201709 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 21/12/2017 Estrangeiro: Danilo Maglupay Pasagad Passaporte: EB8966229; Processo: 47041001333201790 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 24/09/2018 Estrangeiro: Robert Pacada Martin Passaporte: EC4713895; Processo: 47041001334201734 Empresa: SAPURA NAVEGACAO MARITIMA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Roko Tanfara Passaporte: 086760779; Processo: 47041001335201789 Empresa: BASSDRILL BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 27/04/2018 Estrangeiro: Gary McCouat Passaporte: 520337184; Processo: 47041001336201723 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 01/03/2018 Estrangeiro: JEFF WILLY J. GEUDENS Passaporte: EM205364; Processo: 47041001337201778 Empresa: SDC DO BRASIL - SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 27/11/2017 Estrangeiro: Zhonghua Ren Passaporte: G47490503; Processo: 47041001338201712 Empresa: SDC DO BRASIL - SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 27/11/2017 Estrangeiro: Hefu Xu Passaporte: A00616743; Processo: 47041001339201767 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 18/02/2018 Estrangeiro: Marian-Daniel Calugarita Passaporte: 051994181; Processo: 47041001341201736 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 04/08/2017 Estrangeiro: Peter Sabino Lobo Passaporte: M1951167; Processo: 47041001345201714 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 05/05/2019 Estrangeiro: Jessie Gambalan Llorente Passaporte: EC6810861 Estrangeiro: Jhon Rey Olarte Villena Passaporte: P2204622A Estrangeiro: Jovani Barrete Leopoldo Passaporte: EC7609119 Estrangeiro: Lorenz Laborde Custodio Passaporte: EC2958823 Estrangeiro: Sorin Adrian Learschi Passaporte: 053684950; Processo: 47041001342201781 Empresa: INTERMOOR

DO BRASIL SERVICOS OFFSHORE DE INSTALACAO LTDA Prazo: até 31/12/2017 Estrangeiro: CODY DANIEL HUTCHISON Passaporte: 464370471; Processo: 47041001344201770 Empresa: INTERNACIONAL MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Aleksander Roman Golba Passaporte: EJ8896086; Processo: 47041001343201725 Empresa: BASSDRILL BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 27/04/2018 Estrangeiro: Stephen Earl Landry Jr. Passaporte: 504503571; Processo: 47041001346201769 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 26/10/2018 Estrangeiro: Hasan Uzun Passaporte: U05305334; Processo: 47041001347201711 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 26/01/2019 Estrangeiro: Arvie Paule Cubacub Passaporte: EC3207441; Processo: 47041001348201758 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 08/02/2019 Estrangeiro: Catalin Marius Potinteu Passaporte: 052868514 Estrangeiro: Marwel Duculan Fernandez Passaporte: EB9402840; Processo: 47041001349201701 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 04/04/2019 Estrangeiro: Alexandru Mocanu Passaporte: 052848614 Estrangeiro: Daniil Kidikidi Passaporte: 717888132 Estrangeiro: Valentin Usov Passaporte: 14455771; Processo: 47041001350201727 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 13/08/2018 Estrangeiro: Vincy Peter Passaporte: M3774735; Processo: 47041001351201771 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 13/08/2018 Estrangeiro: Dimitrios Dimitriou Passaporte: AN4494347; Processo: 47041001352201716 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 23/01/2018 Estrangeiro: Kashi Raj Ganjhu Passaporte: M1342064; Processo: 47041001353201761 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 24/09/2018 Estrangeiro: Marlon Manzo Bobadilla Passaporte: EC2779332; Processo: 47041001354201713 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Alan Jontarciego Mitchelina Passaporte: EB9559016 Estrangeiro: Danilo Jr Fuentes Matillano Passaporte: EC6338813 Estrangeiro: Manolo Mendoza Cortez Passaporte: EB9753372; Processo: 47041001355201750 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 22/09/2018 Estrangeiro: Odysseas Antypas Passaporte: AK3526291; Processo: 47041001356201702 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Dave Yray Cagape Passaporte: EC5998214 Estrangeiro: Ruthel Matias Paloma Passaporte: P0341593A Estrangeiro: Teddy Reb III Ilano Cortez Passaporte: EC6695203; Processo: 47041001357201749 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 26/03/2018 Estrangeiro: Emmanuel III Octaviano Palacios Passaporte: EC1518068 Estrangeiro: Nikolaos Vlachos Passaporte: AN1285415; Processo: 47041001359201738 Empresa: DRAGABRAS SERVICOS DE DRAGAGEM LTDA Prazo: até 30/04/2018 Estrangeiro: AINHOA SIMON ZAMORA Passaporte: PAC319668; Processo: 47041001360201762 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 03/11/2017 Estrangeiro: Mikhail Katenko Passaporte: 713685486; Processo: 47041001362201751 Empresa: BOURBON OFFSHORE MARITIMA S.A Prazo: até 07/12/2017 Estrangeiro: DAVID HJERTO Passaporte: BA830335; Processo: 47041001373201731 Empresa: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Prazo: até 27/05/2018 Estrangeiro: DAVID LEE STRINGFELLOW Passaporte: 531254888; Processo: 47041001371201742 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CARL DAVID JONES Passaporte: 111229496; Processo: 47041001363201704 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Candelario Dupit Inguito Passaporte: EC1532631; Processo: 47041001364201741 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 21/12/2017 Estrangeiro: Jeffry Lomoco Escasinas Passaporte: EC0574612 Estrangeiro: Jhun Angelo Gerong Treyes Passaporte: EB9429943 Estrangeiro: Job Ouano Engkong Passaporte: EC8373912 Estrangeiro: John Lorenz Dullas Tionsgon Passaporte: EB9389984 Estrangeiro: Kenneth Benz Paradillo Casinao Passaporte: EC7259779 Estrangeiro: Mark Nathaniel Siangco Magallanes Passaporte: EB9867830; Processo: 47041001365201795 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 29/01/2018 Estrangeiro: Reuter John Donnel Casiple Su-Ay Passaporte: EC5196333; Processo: 47041001367201784 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Anastasios Bibiris Passaporte: AN0057482; Processo: 47041001368201729 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 14/06/2018 Estrangeiro: Edwin II Dela Cruz Decierdo Passaporte: P2868920A; Processo: 47041001369201773 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 10/07/2017 Estrangeiro: Arvind Kumar Ramchandra Prajapati Passaporte: H1005839 Estrangeiro: Shailesh Gangadhar Khetade Passaporte: H0359868; Processo: 47041001370201706 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 11/06/2018 Estrangeiro: Romeo Sadyangcolor Flores Passaporte: P0287693A; Processo: 47041001377201710 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 26/03/2019 Estrangeiro: Bryan Dela Cruz Jimenez Passaporte: P0031787A Estrangeiro: Norman Ibarra Edulzura Passaporte: EC8292711 Estrangeiro: Retchie Sevilla Domagtoy Passaporte: EC1698501 Estrangeiro: Rogelio Jr Bulaquino Bejemino Passaporte: EC2150096; Processo: 47041001382201722 Empresa: LACADOR NAVEGACAO LTDA Prazo: até 14/08/2017 Estrangeiro: CENGIZ CAN Passaporte: S01584601 Estrangeiro: ERICAN SOLAK Passaporte: U01883046 Estrangeiro: ERDEM DU-

MAN Passaporte: U 08274378 Estrangeiro: ERTAN EFE Passaporte: U08399681 Estrangeiro: FEYZULLAH BOYRAZ Passaporte: U10167346 Estrangeiro: GOKSEL YASAN Passaporte: U12585253 Estrangeiro: HUSEYIN KEMAL Passaporte: U 08176959 Estrangeiro: KADEM SIMSEK Passaporte: U 13782750 Estrangeiro: SEVKET SARLAK Passaporte: U05387606 Estrangeiro: TEZCAN TASKIRAN Passaporte: U13552281; Processo: 47041001380201733 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 06/02/2018 Estrangeiro: Guijun Wen Passaporte: E98128059; Processo: 47041001381201788 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 23/01/2018 Estrangeiro: Rajesh Kumar Passaporte: N4579776; Processo: 47041001383201777 Empresa: LACADOR NAVEGACAO LTDA Prazo: até 10/01/2018 Estrangeiro: PASUALE TARANTINO Passaporte: YA1514050; Processo: 47041001388201708 Empresa: LACADOR NAVEGACAO LTDA Prazo: até 10/01/2018 Estrangeiro: GIUSEPPE BUSA Passaporte: YA4068367; Processo: 47041001389201744 Empresa: DRAGABRAS SERVICOS DE DRAGAGEM LTDA Prazo: até 30/04/2018 Estrangeiro: ERWIN MARGUERITE G. VERCRUYSE Passaporte: EM430445; Processo: 47041001390201779 Empresa: PADTEC S/A Prazo: até 09/08/2017 Estrangeiro: Antonio Riveccio Passaporte: YA8527580 Estrangeiro: Ciro Cazzolino Passaporte: YA3054660 Estrangeiro: Giovanni Veniero Passaporte: YA2233002 Estrangeiro: Raimondo Preite Passaporte: YA9508953 Estrangeiro: Vincenzo Raiola Passaporte: YB0882125; Processo: 47041001391201713 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 28/08/2017 Estrangeiro: Abel Panlaqui Pamintuan Passaporte: EB8665314; Processo: 47041001392201768 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NOR-SUL Prazo: até 04/08/2017 Estrangeiro: Jayant Kumar Chand Passaporte: N8069443; Processo: 47041001393201711 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 21/12/2017 Estrangeiro: Claudiu Stratulat Passaporte: 054280029; Processo: 47041001394201757 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 24/03/2019 Estrangeiro: Veselin Stoyanov Vasilev Passaporte: 383022689.

Temporário - Sem Contrato - RN 87 - Resolução Normativa, de 15/09/2010:

Processo: 47039003834201750 Empresa: GEMALTO DO BRASIL CARTOES E TERMINAIS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GABRIELA CRUZ FIGUEROA Passaporte: G10857998; Processo: 47039003858201717 Empresa: DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SARA SHIRAZI Passaporte: 465217464; Processo: 47039003857201764 Empresa: DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: THOMAS DANIEL BEKEMEIER Passaporte: 546652047; Processo: 47039003859201753 Empresa: DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SARAH ANNE BRANDT Passaporte: 563738867; Processo: 47039003924201741 Empresa: GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GUADALUPE DE LA ROSA CORTES Passaporte: G07500432.

Temporário - Sem Contrato - RN 69 - Resolução Normativa, de 22/03/2006:

Processo: 47039003777201717 Empresa: FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDACAO OSESP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Lena Irene Sofie Theorin Passaporte: 81887068 Valor Total do Evento (R\$): 87840.00; Processo: 47039003744201769 Empresa: T.A.G. ESTUDIO FILMAGENS E EVENTOS LTDA - ME Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Annika Shattrelle Chambers Passaporte: 546174948 Valor Total do Evento (R\$): 3750.00; Processo: 47039003751201761 Empresa: ANDERSON RAGO DA COSTA ENTRETENIMENTO EIRELI - ME Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DIMITRI CYRIL NAKOV Passaporte: 08CV69637 Valor Total do Evento (R\$): 4000.00; Processo: 47039003811201745 Empresa: SZPEKTOR & CORREA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ASUCENA DANIEL MATHAVA Passaporte: 15AK46553 Valor Total do Evento (R\$): 8100.00 Estrangeiro: CARLOS ALBERTO RUBEN XERINDA Passaporte: 12AB38392 Estrangeiro: CASTIGO DOS SANTOS Passaporte: 15AK46604 Estrangeiro: DIAS PAULINO CUMBE Passaporte: 15AH09494 Estrangeiro: VENÂNCIO CALISTO Passaporte: 15AK46609; Processo: 47039003832201761 Empresa: IDEOGRAMA PRODUCOES CULTURAIS LTDA - ME Prazo: 10 Dia(s) Estrangeiro: MICHAEL NAIMARK Passaporte: 488523475 Valor Total do Evento (R\$): 5000.00; Processo: 47039003840201715 Empresa: T4F ENTRETENIMENTO S.A. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ERIK KARL MARTIN STENEMO Passaporte: 87156333 Valor Total do Evento (R\$): 77750.00 Estrangeiro: GUNNAR MATHIAS MICHAELI Passaporte: 90141036 Estrangeiro: JAN HAKAN HAUGLAND Passaporte: 96433788 Estrangeiro: JENS PETTER OLOV INGOLF Passaporte: 89275712 Estrangeiro: JOHN GUNNAR LEVEN Passaporte: 86320871 Estrangeiro: JOHN TERRY NORUM Passaporte: 29189392 Estrangeiro: LARS ANDERS WALLERTZ Passaporte: 86198486 Estrangeiro: LARS MATHIAS PERSSON Passaporte: 86166093 Estrangeiro: ROLF MAGNUS JOAKIM LARSSON Passaporte: 91479399 Estrangeiro: RONNY BJORN BERNSTROM Passaporte: 89009529 Estrangeiro: STAFFAN ROY HJALMAR LINDAHL Passaporte: 92692288; Processo: 47039003842201704 Empresa: GRUPO8ITO PRODUCOES E PARTICIPACOES LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: JOHN MICHAEL GOMEZ CONNOR Passaporte: 533502123 Valor Total do Evento (R\$): 4725.00; Processo: 47039003845201730 Empresa: BE-



NEDICTO ABEL TRACA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: RA-QUEL PALMIRA DOS SANTOS LIMA Passaporte: M397710 Valor Total do Evento (R\$): 3600.00; Processo: 47039003852201731 Empresa: GRUPO8ITO PRODUCOES E PARTICIPACOES LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: DOMINICK FERACA FERNOW Passaporte: 505830096 Valor Total do Evento (R\$): 17325.00; Processo: 47039003889201760 Empresa: GRUPO8ITO PRODUCOES E PARTICIPACOES LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: DAVID AARON SWARTZ Passaporte: 511005721 Valor Total do Evento (R\$): 11025.00 Estrangeiro: DAVID CHRISTOPHER ELDER Passaporte: 479918088 Estrangeiro: MICHAEL DAVID QUATTLEBAUM JR Passaporte: 530361711 Estrangeiro: VALTER MARIO BENTO CARVALHO Passaporte: P738139; Processo: 47039003864201766 Empresa: GRUPO8ITO PRODUCOES E PARTICIPACOES LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: THEODORE R PARRISH Passaporte: 435831712 Valor Total do Evento (R\$): 44100.00; Processo: 47039003894201772 Empresa: SZPEKTOR & CORREA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ELISEU PATRÍCIO DOMINGOS DIOGO Passaporte: N1072410 Valor Total do Evento (R\$): 14355.00 Estrangeiro: ELIZETH CLÁUDIA SIMÃO RODRIGUES Passaporte: N2095935 Estrangeiro: JOSÉ SILVEIRA TEIXEIRA Passaporte: N1062937 Estrangeiro: LUIS MUANGE KINTAS DA COSTA Passaporte: N2024988 Estrangeiro: MARIANA LOURENÇO FRANCISCO ANTÔNIO Passaporte: N2138258 Estrangeiro: RODRIGO MARTINS FERNANDES Passaporte: N2134206 Estrangeiro: ROSA ANTONIETA DE SOUSA Passaporte: N2076963 Estrangeiro: SERAFINA BERNARDA ANTÔNIO MUHONGO Passaporte: N2140408 Estrangeiro: SIDÔNIO SAMUEL ANTÔNIO DOMINGOS Passaporte: N1435270 Estrangeiro: SIZAINGA RAÚL FRANCISCO Passaporte: N2152065 Estrangeiro: WIME BRÁULIO DOS SANTOS MARTINS Passaporte: N2049176; Processo: 47039003890201794 Empresa: ENTOURAGE PRODUCOES E EVENTOS LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Laurent François Julien Yann Arriau Passaporte: 15AA97093 Valor Total do Evento (R\$): 75600.00; Processo: 47039003928201729 Empresa: SZPEKTOR & CORREA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ISABEL CATARINA PAIVA CRAVEIRO Passaporte: M864951 Valor Total do Evento (R\$): 24000.00 Estrangeiro: JOÃO FRANCISCO LEAL GONÇALVES DA COSTA SANTOS Passaporte: N553926 Estrangeiro: JOÃO JOSÉ MATEUS FURTADO DE CASTRO GOMES Passaporte: P766027 Estrangeiro: JOÃO PEDRO GOMES AMORIM Passaporte: P750288 Estrangeiro: MARIA INÊS MOURÃO DE ALMEIDA Passaporte: N551376 Estrangeiro: NOÊMIA MARGARIDA ANTUNES DE SOUSA Passaporte: N585162 Estrangeiro: RUI FILIPE RAPOSO COSTA Passaporte: P751222; Processo: 47039003931201742 Empresa: FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDACAO OSESP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Alexander Romeo Peter Liebreich Passaporte: CH1H9LJ1N Valor Total do Evento (R\$): 46894.50; Processo: 47039003933201731 Empresa: GRUPO8ITO PRODUCOES E PARTICIPACOES LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: DAVID PATRICK HUISMANS Passaporte: NVF15K975 Valor Total do Evento (R\$): 3150.00; Processo: 47039003935201721 Empresa: GRUPO8ITO PRODUCOES E PARTICIPACOES LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: DANIEL LOPATIN Passaporte: 429650344 Valor Total do Evento (R\$): 63000.00 Estrangeiro: GABRIEL ELLIS SCHUMAN Passaporte: 487115825 Estrangeiro: NATHANIEL DOUGLAS BOYCE Passaporte: 537255070; Processo: 47039003939201717 Empresa: IDEOGRAMA PRODUCOES CULTURAIS LTDA - ME Prazo: 10 Dia(s) Estrangeiro: MEI LING NATASHA WONG Passaporte: LN895113 Valor Total do Evento (R\$): 1000.00; Processo: 47039003940201733 Empresa: IDEOGRAMA PRODUCOES CULTURAIS LTDA - ME Prazo: 10 Dia(s) Estrangeiro: JOANNA MARIA ZYLINSKA Passaporte: 512759462 Valor Total do Evento (R\$): 1000.00; Processo: 47039003968201771 Empresa: FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDACAO OSESP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MAKOTO OZONE Passaporte: TR4409765 Valor Total do Evento (R\$): 62592.00; Processo: 47039003972201739 Empresa: GRUPO8ITO PRODUCOES E PARTICIPACOES LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: KRISTI MAYA DEWI MONFRIES Passaporte: N7727486 Valor Total do Evento (R\$): 22050.00 Estrangeiro: RULLY HERMAN Passaporte: B3149100 Estrangeiro: WUKIR SURYADI Passaporte: B1681833; Processo: 47039003973201783 Empresa: SZPEKTOR & CORREA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CAPLAN BERNARDO COSTA NEVES Passaporte: J440555 Valor Total do Evento (R\$): 9775.50 Estrangeiro: JOÃO GUEDES BRANCO Passaporte: M769677 Estrangeiro: PAULO JORGE RODRIGUES CUNHA Passaporte: N978686; Processo: 47039003977201761 Empresa: ENTOURAGE PRODUCOES E EVENTOS LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANABEL ENGLUND Passaporte: 477915539 Valor Total do Evento (R\$): 144900.00 Estrangeiro: LEE FREDERICK FOSS Passaporte: 530924766; Processo: 47039003996201798 Empresa: NATASHA EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANA CLAUDIA MOURA PEREIRA Passaporte: N690094 Valor Total do Evento (R\$): 10000.00 Estrangeiro: ANDRÉ DO ROSÁRIO MOREIRA Passaporte: P445832 Estrangeiro: BRUNO MIGUEL DOS SANTOS FERREIRA NOGUEIRA Passaporte: P711886 Estrangeiro: DANIEL FERNANDO DA SILVA SANTOS Passaporte: P745924 Estrangeiro: FILIPE MALHEIRO FONTES PEREIRA DE MELO Passaporte: N610087 Estrangeiro: GREGORY

PIERRE GUY EVRARD Passaporte: 16AR22651 Estrangeiro: JOÃO SILVA GOMES Passaporte: P443689 Estrangeiro: LUÍS FILIPE CATARINO OLIVEIRA DUARTE Passaporte: P762137 Estrangeiro: MANUEL FERNANDO FRANCO RITA MARTINS Passaporte: N580580 Estrangeiro: MARIA MANUELA MACHADO AZEVEDO Passaporte: P059770 Estrangeiro: MARIO JORGE ENES DA COSTA Passaporte: N028510 Estrangeiro: NELSON JOSÉ CASCAIS DE CARVALHO Passaporte: N222201 Estrangeiro: NUNO RAFAEL MARTINHO DOS SANTOS MOTA Passaporte: N641493 Estrangeiro: PAULO JORGE FONTAÍNHAS MARQUES Passaporte: P767674 Estrangeiro: PEDRO MIGUEL SOARES MARREIROS Passaporte: N111614 Estrangeiro: SANDRA SILVA FARIA Passaporte: N293095 Estrangeiro: SERGIO BRUNO TEIXEIRA DE ALMEIDA MILHANO Passaporte: P730855 Estrangeiro: SERGIO FERNANDO TAVARES PIRES Passaporte: P204870 Estrangeiro: ÂNGELO BRAZ FREIRE Passaporte: M615660; Processo: 47039004001201714 Empresa: DIOGO ANDRADE TELES Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: VERONICA ILIUHIN Passaporte: 22587677 Valor Total do Evento (R\$): 36000.00.
Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso I):
Processo: 47039003333201773 Empresa: SHIMADZU DO BRASIL COMERCIO LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: YOSHINOBU SANO Passaporte: TH8538538; Processo: 47039003477201720 Empresa: TOOLSTAR BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Guangbin Li Passaporte: G37160368; Processo: 47039003524201735 Empresa: ST&B - SERVICOS DE CONSULTORIA LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: JAIME MERCADO Passaporte: 530747511; Processo: 47039003678201727 Empresa: TRAGSA BRASIL DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS AGRARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MARIA DEL CARMEN ARENAS SANCHEZ Passaporte: PAE466208; Processo: 47039003759201727 Empresa: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: RICHARD NEIL MCLELLAN Passaporte: HB136510.
Permanente - Sem Contrato - RN 118 - Resolução Normativa, de 02/12/2015 (Artigo 2º):
Processo: 47039001165201781 Empresa: CASTELO SANTA TERESA PARTICIPACOES LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Neil Lawrence Barlow Passaporte: LN719593.
O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de prorrogação de autorização de trabalho:
Temporário - Sem Contrato - RN 72. - Prorrogação:
Processo: 47038000961201715 Requerente: GEOLOG BRASIL SERVICOS PETROLIFEROS LTDA Estrangeiro: JOSÉ AS-DRUBAL VASQUEZ TRAVIESO Prazo: até 26/09/2017; Processo: 47038000968201729 Requerente: GEOLOG BRASIL SERVICOS PETROLIFEROS LTDA Estrangeiro: ROSAURA BUITRAGO VILLASMIL RNE: V936485Z Prazo: até 26/09/2017; Processo: 47038000975201721 Requerente: GEOLOG BRASIL SERVICOS PETROLIFEROS LTDA Estrangeiro: MATTEO RANGHETTI RNE: G125776Q Prazo: até 26/09/2017; Processo: 47038001208201739 Requerente: DRAGABRAS SERVICOS DE DRAGAGEM LTDA Estrangeiro: RICARDO SAETENG YSON Prazo: até 30/04/2018; Processo: 47038001235201710 Requerente: DRAGABRAS SERVICOS DE DRAGAGEM LTDA Estrangeiro: BASTIAAN SNOEI Prazo: até 30/04/2018; Processo: 47038001252201749 Requerente: FINARGE APOIO MARITIMO LTDA Estrangeiro: ANDREA DE FRANCISCO RNE: V990511-H Prazo: até 23/02/2018; Processo: 47038001256201727 Requerente: DRAGABRAS SERVICOS DE DRAGAGEM LTDA Estrangeiro: EDUARD OBENZA FORMENTERA Prazo: até 30/04/2018; Processo: 47038001253201793 Requerente: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Estrangeiro: GEANI ANGHELUTA RNE: V324635-Q Prazo: até 29/07/2019; Processo: 47038001255201782 Requerente: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Estrangeiro: MARIO STIMAC RNE: V705019-R Prazo: até 29/07/2019; Processo: 47038001257201771 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Estrangeiro: MICHAEL OLAVE GANCAYCO RNE: G163407-6 Prazo: até 20/07/2019; Processo: 47038001258201716 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Estrangeiro: TODOR PETROV TODOROV RNE: V952655-7 Prazo: até 18/09/2019; Processo: 47038001259201761 Requerente: DRAGABRAS SERVICOS DE DRAGAGEM LTDA Estrangeiro: ZULKEFLY BIN HAMZAH Prazo: até 30/04/2018; Processo: 47038001260201795 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Estrangeiro: VLADIMIR VLADIMIROV PETROV RNE: V836362-L Prazo: até 24/02/2018; Processo: 47038001262201784 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Estrangeiro: Jesvin Eros RNE: G339069-B Prazo: até 28/09/2017; Processo: 47038001263201729 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Estrangeiro: Brijlal Ramsamujh Rajbhar RNE: V890024-Z Prazo: até 28/09/2017; Processo: 47038001264201773 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Estrangeiro: Abhay Arun Chavan RNE: V778959-X Prazo: até 26/09/2017; Processo: 47038001266201762 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Estrangeiro: Cosmin Valentin Rebegea RNE: G341117-N Prazo: até 26/03/2018; Processo: 47038001267201715 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Estrangeiro: Egbert Iannitti RNE: G318537-L Prazo: até 26/03/2018; Processo: 47038001268201751 Requerente: CIA DE NAVEGACAO

NORSUL Estrangeiro: Clauvin Anthony Lopez Cananga RNE: G307050-N Prazo: até 26/03/2018; Processo: 47038001269201704 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Estrangeiro: Daniel Cismasu RNE: G344928-8 Prazo: até 26/03/2018; Processo: 47038001270201721 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Estrangeiro: Carl Warren Hibaya Albina RNE: G310408-Z Prazo: até 26/03/2018; Processo: 47038001271201775 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Estrangeiro: Antonio Brunetti RNE: G331828-X Prazo: até 26/03/2018; Processo: 47038001273201764 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Ted Albert Balucan Tare RNE: G169552-4 Prazo: até 29/01/2018; Processo: 47038001275201753 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Estrangeiro: Alberto Jr. Torres Dizon RNE: G318354-T Prazo: até 26/03/2018; Processo: 47038001276201706 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Estrangeiro: Concetto Biagio De Luca RNE: G344948-2 Prazo: até 26/03/2018; Processo: 47038001277201742 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Estrangeiro: Chester Carlo Panganiban Tomas RNE: G323988-7 Prazo: até 26/03/2018; Processo: 47038001279201731 Estrangeiro: CIA DE NAVEGACAO NORSUL George Hanu RNE: G344944-A Prazo: até 26/03/2018; Processo: 47038001280201766 Requerente: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Estrangeiro: ALEN ALEKSANDAR SIJAN RNE: V755573-8 Prazo: 2 Ano(s); Processo: 47038001282201755 Requerente: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Estrangeiro: MILVERTON OLIVER RICHARDS RNE: V751113P Prazo: 2 Ano(s); Processo: 47038001283201708 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Estrangeiro: Praveen Kumar Shukla RNE: G202979-W Prazo: até 04/08/2017; Processo: 47038001284201744 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Estrangeiro: Andrew Alias Gladson Pereira RNE: G194077-F Prazo: até 04/08/2017; Processo: 47038001285201799 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Rey Dumaran Arboleda RNE: G267954-O Prazo: até 23/10/2018; Processo: 47038001286201733 Requerente: SEVAN MARINE SERVICOS DE PERFURACAO LTDA Estrangeiro: Didier Daniel Fricot Prazo: até 22/07/2018; Processo: 47038001287201788 Requerente: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Estrangeiro: BEAU CHANCE DAVIS RNE: V767111U Prazo: até 21/06/2018; Processo: 47038001288201722 Requerente: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Estrangeiro: Arrie Willem Van Wyck Prazo: até 21/06/2018; Processo: 47038001289201777 Requerente: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Estrangeiro: EMIEL INGMAR LEUSINK RNE: V445109N Prazo: até 21/06/2018; Processo: 47038001290201700 Requerente: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Estrangeiro: JOHN NELSON POWELL RNE: V5855491 Prazo: até 21/06/2018; Processo: 47038001291201746 Requerente: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Estrangeiro: STEPHEN MARTIN WATKINS RNE: G150345N Prazo: até 21/06/2018; Processo: 47038001292201791 Requerente: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Estrangeiro: THOMAS PASCAL LAURENT DEVALLLET RNE: V8719181 Prazo: até 21/06/2018; Processo: 47038001293201735 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Estrangeiro: Radu Adam RNE: G307024-O Prazo: até 26/03/2018; Processo: 47038001294201780 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Estrangeiro: Stefano Fabrizio Como RNE: G318757-7 Prazo: até 26/03/2018; Processo: 47038001295201724 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Estrangeiro: Sorin Bratulescu RNE: G307366-X Prazo: até 26/03/2018; Processo: 47038001296201779 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Estrangeiro: Marco Cappello RNE: G340717-4 Prazo: até 26/03/2018; Processo: 47038001297201713 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Estrangeiro: Kemal Hamdi RNE: G344954-7 Prazo: até 26/03/2018; Processo: 47038001298201768 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Estrangeiro: Marciano Jr. Cordova Dagaajes RNE: G323999-2 Prazo: até 26/03/2018; Processo: 47038001299201711 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Estrangeiro: Rommel Benitez Munio RNE: G318363-S Prazo: até 26/03/2018; Processo: 47038001300201707 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Estrangeiro: Niño Junrey Anosa Betasolo RNE: G340720-F Prazo: até 26/03/2018; Processo: 47038001301201743 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Estrangeiro: Paul John Aguilar Terana RNE: G341114-T Prazo: até 26/03/2018; Processo: 47038001303201732 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Estrangeiro: Nestor Hermosa Alferez RNE: G307056-B Prazo: até 26/03/2018; Processo: 47038001306201776 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Estrangeiro: SATYAPAL SINGH YADAV RNE: V889746-W Prazo: até 24/08/2019; Processo: 47038001307201711 Requerente: M&S CERNAMBI NORTE OPERACAO LTDA Estrangeiro: PLAMEN LYUBOMIROV MIRCHEV RNE: G187507-7 Prazo: até 09/10/2019; Processo: 47038001310201734 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Estrangeiro: KAMALJEET SINGH RNE: V944592-1 Prazo: até 24/02/2018; Processo: 47038001325201701 Requerente: SBM DO BRASIL LTDA Estrangeiro: PIOTR GRZEGORZ PALECZNY RNE: V2819067 Prazo: até 15/05/2019; Processo: 47038001326201747 Requerente: SBM DO BRASIL LTDA Estrangeiro: CATALIN LUNGU RNE: V868002-N Prazo: até 29/07/2019; Processo: 47038001330201713 Requerente: FAROL APOIO MARITIMO LTDA Estrangeiro: NICHOLAS THOM LILLIE RNE: V604211-A Prazo: até 27/07/2018.

Temporário - Sem Contrato - RN 61. - Prorrogação:
Processo: 47038001230201789 Requerente: SCANIA LATIN AMERICA LTDA Estrangeiro: STEFAN KAPPLER RNE: G272816-I Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038001231201723 Requerente: SCANIA LATIN AMERICA LTDA Estrangeiro: JAN HENRYK HADROSEK RNE: G288268-O Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038001232201778 Requerente: HARRIS PYE BRASIL LTDA Estrangeiro: JACK FINBAR CORPE RNE: G199932-D Prazo: até 24/04/2018; Processo: 47038001238201745 Requerente: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Estrangeiro: GI SEOK LEE RNE: V836651-E Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038001239201790 Requerente: ANDRITZ BRASIL LTDA Estrangeiro: REINO JUHANI TUUSLASVAARA RNE: G248791-X Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038001241201769 Requerente: THYSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA Estrangeiro: PETER ANDREAS KATZWI Requerente: NKEL RNE: G219296-J Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038001265201718 Requerente: NES GLOBAL LTDA Estrangeiro: Gianluca Gazzola RNE: V939358-R Prazo: até 26/06/2018.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho:

Processo: 47039001315201757 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARCO OBAOB FEROLINO Passaporte: EC4768255; Processo: 47039001648201786 Empresa: ECOCARTA EMBALAGENS LTDA. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: MARCO ALIFREDI Passaporte: YA7348517.

HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA

RETIFICAÇÕES

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 76 de 20/04/2017, Seção 1, p. 112, Processo: 47039.002790/2017-41, onde se lê: Mãe: CATHERINE ANN CHESSA; Pai: RAYMOND JOSEPH CHESSA JR, leia-se: Mãe: CATHERINE A CHESSA; Pai: RAYMOND J CHESSA JR.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 46 de 08/03/2017, Seção 1, p. 148, Processo: 47039.001405/2017-48, onde se lê: Estrangeiro: OLIVER JEAN ANDRE LATRILLE, leia-se: Estrangeiro: OLIVIER JEAN ANDRE LATRILLE.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 79 de 26/04/2017, Seção 1, p. 55, Processo: 47039.003109/2017-81, onde se lê: Prazo: 3 Ano(s), leia-se: Prazo: 3 Ano(s).

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 12 de maio de 2017

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com base nos fundamentos expostos, bem como ante o juízo de retratação a essa Secretaria incumbido, sugiro, com base no art. 53 da Lei 9784/99 e na Nota Técnica 205/2016/GAB/SRT/MTb, a REVOGACÃO da Nota Técnica 1561/2016/CGRS/SRT/MTE que deferiu o registro sindical ao SINPROACRE - Sindicato dos Professores da Rede Pública de Ensino do Estado do Acre, Processo 46200.001055/2014-95, CNPJ 20.466.878/0001-24, e excluiu a categoria dos Professores ativos efetivos e temporários e os inativos, pertencentes à categoria profissional de Professores da Rede Pública de Ensino do Estado do Acre, estadual e municipais, regimes celetistas e estatutários, nos termos da ordem jurídica brasileira, que agrega todos os níveis e Modalidades de Ensino da Educação Básica do SINTEAC e da NT 182/2017/CGRS/SRT/MTb, que suspendeu o registro sindical do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Do Acre, CNPJ 04.125.191/0001-79; determina a RESTITUIÇÃO do Registro Sindical e do Cadastro do Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Acre - AC, processo administrativo 24000.002783/90-54, CNPJ 04.125.191/0001-79, para representar os trabalhadores em educação no ACRE e NOTIFICAR, mediante publicação no DOU, o SINPROACRE - Sindicato dos professores na rede pública de ensino do Estado do Acre, CNPJ 20.466.878/0001-24, Processo 46200.001055/2014-95, cientificando-o acerca da necessidade da realização de nova AGE de Ratificação da Fundação, nos termos do art. 19 c/c art. 41 da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 424, de 14 de abril de 2016 e na Nota Técnica 197/2017/GAB/SRT/MTb, resolve DEFERIR o recurso administrativo 46000.007130/2016-40, em sede de juízo de retratação, interposto pelo SEPEBC-DF - Sindicato das Empresas Prestadoras de Serviços Especializadas em Bombeiro Civil do Distrito Federal, CNPJ 10.753.518/0001-50, para anular a Nota Técnica 1602/2016/CGRS/SRT/MTb, publicada no DOU n.º 182 de 21 de setembro de 2016, Seção 1, pág. 69, bem como anular a Nota Técnica 226/2016/CIS/CGRS/SRT/MT e RESTABELECEER o Registro Sindical concedido ao SEPEBC-DF - Sindicato das Empresas Prestadoras de Serviços Especializadas em Bombeiro Civil do Distrito Federal, CNPJ 10.753.518/0001-50, e, em razão disso, retomar o trâmite da SD103878, indeferida, pois o Interessado teve seu registro sindical revogado.

CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA

Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE GERÊNCIA-GERAL DE AERONAVEGABILIDADE CONTINUADA GERÊNCIA DE ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO

PORTARIA Nº 1.572, DE 5 DE MAIO DE 2017

O GERENTE DE ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 1º, inciso I, da Portaria nº 969/SAR, de 16 de abril de 2014, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 145 (RBAC nº 145) e na Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00065.515165/2016-01, resolve:

Art. 1º Tornar pública a emissão do Certificado de Organização de Manutenção nº 1704-31/ANAC, emitido em favor da organização de manutenção de produto aeronáutico SECALEAP SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA.

Art. 2º O inteiro teor do Certificado encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço: www2.anac.gov.br/certificacao/AvGeral/AIR145Bases.asp.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AMERICO CAMPOS FILHO

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 1.472, DE 2 DE MAIO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 33, inciso VII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 139 (RBAC nº 139), e considerando o que consta dos processos nº 00058.101909/2013-41 e 00058.501152/2017-16, resolve:

Art. 1º Promover as seguintes alterações na Portaria nº 1.576/SIA, de 22 de junho de 2016, que concede Certificado Operacional de Aeroporto à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (INFRAERO), operadora do Aeroporto Internacional Afonso Pena (SBCT), localizado em Curitiba/PR:

alterar o art. 2º, inciso I, alínea "d", que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º
.....

d. Nível de proteção contraincêndio existente: 9 (nove)".
(NR)

alterar o art. 2º, inciso I, acrescentando a alínea "e", apresentando a seguinte redação:

"Art. 2º
.....

e) Autorizações de Operações Especiais: operações da aeronave Boeing 747-8F são permitidas, de acordo com os procedimentos especiais descritos no MOPS aprovado pela ANAC." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI

PORTARIA Nº 1.617, DE 9 DE MAIO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 33 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 110 (RBAC nº 110), e considerando o que consta do processo nº 00058.074779/2016-18, resolve:

Art. 1º Autorizar o Centro de Instrução da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, CNPJ nº 00.352.294/0001-10, a ministrar os seguintes cursos em Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita (AVSEC), na modalidade de ensino presencial, formação, nos termos do RBAC nº 110:

I - AVSEC para Carga Aérea;

II - AVSEC para Vigilantes;

III - Básico AVSEC; e

IV - AVSEC para Operador de Aeródromo;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI

GERÊNCIA DE SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL CONTRA ATOS DE INTERFERÊNCIA ILÍCITA

PORTARIA Nº 1.625, DE 10 DE MAIO DE 2017

O GERENTE DE SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL CONTRA ATOS DE INTERFERÊNCIA ILÍCITA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º da Portaria nº 1751/SIA, de 6 de julho de 2015, tendo em vista o disposto no parágrafo 108.255(a) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 108 (RBAC nº 108), intitulado "Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita - Operador Aéreo", com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, e no Decreto nº 7.168, de 5 de maio de 2010, que dispõe sobre o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil (PNAV-SEC), e considerando o que consta do processo nº 00066.502429/2016-48, resolve:

Art. 1º Aprovar o Programa de Segurança de Operador Aéreo (PSOA) da Sideral Linhas Aéreas Ltda.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUSTAVO SILVA CAVALLARI

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS GERÊNCIA-GERAL DE AVIAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 1.662, DE 11 DE MAIO DE 2017

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL, no uso das atribuições que lhe confere o item 4.3.2.1(a)(i) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, revisão B, aprovado pela Portaria nº 1518, de 3 de maio de 2017, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 119 (RBAC nº 119), no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 135 (RBAC nº 135) e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00068.004721/2014-18, resolve:

Art. 1º Emitir o Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2017-05-40BR-01-00, em favor de Frisonfly Helicópteros SAE e Táxi Aéreo Ltda.

Art. 2º Independente do exposto na presente Portaria, as operações somente poderão iniciar-se e manter-se enquanto Portaria de Autorização de Funcionamento estiver válida.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINICIUS FERNANDES RAMO

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE PORTOS E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS

DESPACHO DO GERENTE

Em 11 de maio de 2017

Nº 76 - Processo nº 50300.007409/2016-16. Penalizada: Companhia Docas de Santana, CNPJ nº 04.756.826/0001-36. Objeto e Fundamento Legal: Rerratificar o Despacho de Julgamento nº 66/2017/GFP/SFC, de 2 de maio de 2017, para que onde se lê: "...aplicando a multa no valor total de R\$ 94.380,00 pela prática das infrações capituladas nos incisos XVIII, do art. 32 (2 vezes) e inciso XIV, alínea "b", do art. 33, ambas da Resolução nº 3.274-ANTAQ, de 06/02/2014", leia-se: "...aplicando a multa no valor total de R\$ 94.380,00 pela prática das infrações capituladas nos incisos XVIII e XXII do art. 32 e inciso XIV, alínea "b", do art. 33, ambos da Resolução nº 3.274-ANTAQ, de 06/02/2014."

NEIRIMAR GOMES DE BRITO

UNIDADE REGIONAL DE BELÉM-PA

DESPACHO DO CHEFE

Em 3 de janeiro de 2017

Nº 1 - Processo nº 50300.007625/2016-61. Empresa Penalizada: J. T. Sanches Navegação - ME, CNPJ nº 11.952.368/0001-76. Objeto e Fundamento Legal: aplicar a penalidade de multa pecuniária no valor total de R\$ 6.151,48; pelo cometimento das infrações capituladas nos incisos XXI (2 vezes), III, XIII, XVI, VIII, XIX e XXXIII, do art. 20 da Resolução nº 912/ANTAQ, de 23/11/2007.

ANA PAULA FAJARDO ALVES

UNIDADE REGIONAL DE FLORIANÓPOLIS-SC

DESPACHO DO CHEFE

Em 1º de junho de 2016

Nº 4 - Processo nº 50300.000274/2016-68. Empresa Penalizada: ES Serviços Ambientais Ltda., CNPJ nº 15.452.849/0001-73. Objeto e Fundamento Legal: aplicar a penalidade de advertência; pelo cometimento da infração capitulada no inciso III, do art. 21 da Norma aprovada pela Resolução nº 2.510/ANTAQ, de 19/06/2012.

MAURÍCIO MEDEIROS DE SOUZA



Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL
CONSELHO SUPERIOR

ESTATÍSTICA DO MÊS DE ABRIL DE 2017

I - PRODUTIVIDADE

CONSELHEIRO	RELATOR				REVISOR			
	Saldo anterior	Processos Administrativos	Devolvidos	Em poder do Relator	Saldo anterior	Processos Administrativos	Devolvidos	Em poder do Revisor
Jeferson Luiz Pereira Coelho	7	3	4	6	2	1	3	0
Ivana Auxiliadora Mendonça Santos	3	6	4	5	0	1	1	0
Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas ¹	0	2	1	1	0	1	1	0
Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro ²	1	1	2	0	0	0	0	0
Sandra Lia Simón	3	3	4	2	0	0	0	0
Manoel Jorge e Silva Neto	5	2	6	1	1	0	1	0
Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre	1	2	2	1	0	0	2	0
Ricardo José Macedo de Britto Pereira	4	3	4	3	0	0	0	0
Edelamare Barbosa Melo	3	2	4	1	0	0	0	0
TOTAIS	27	24	31	20	3	5	8	0

- 1 - Férias de 03/04/2017 até 12/04/2017;
2 - Férias de 17/04/2017 até 26/04/2017.
II - SITUAÇÃO

Entrada de processos no mês	12
Distribuição e redistribuição de processos no mês	14
Total de processos decididos/deliberados	27
Outras decisões/deliberações	4
Resoluções	2

Brasília-DF, 10 de maio de 2017.
IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
Conselheira Secretária do Conselho

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

PORTARIA Nº 90, DE 9 DE MAIO DE 2017

Institui a Política Nacional de Comunicação Social do Ministério Público Militar.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA MILITAR, no uso da atribuição que lhe confere o art. 124, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação, resolve:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Comunicação Social do Ministério Público Militar, a fim de regulamentar a comunicação da Instituição, no âmbito interno e externo, e garantir o seu alinhamento aos princípios da Administração Pública, ao Regimento Interno do Ministério Público Militar e ao Plano Estratégico Institucional.

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 2º A Comunicação Social reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I - respeito aos direitos fundamentais;
- II - publicidade;
- III - impessoalidade;
- IV - verdade;
- V - transparência;
- VI - unidade;
- VII - visão estratégica;
- VIII - sustentabilidade;
- IX - economicidade;
- X - acessibilidade;
- XI - simplicidade;
- XII - educação;
- XIII - integração;
- XIV - diversidade regional.

Art.3º As ações de comunicação social deverão obedecer às seguintes diretrizes:

- I - promover o respeito à Constituição Federal e às leis;
 - II - contribuir para o fortalecimento da imagem institucional perante a sociedade;
 - III - divulgar iniciativas, ações e serviços à disposição do cidadão de forma sistemática, em linguagem acessível e didática;
 - IV - oferecer amplo conhecimento à sociedade sobre a atuação do Ministério Público Militar nas esferas judicial e extrajudicial;
 - V - utilizar instrumentos variados de divulgação para atingir os diversos setores da sociedade, adequando a linguagem às especificidades de cada público e de cada meio;
 - VI - observar as orientações do Manual de Redação e Estilo do Ministério Público Militar e do Manual de Identidade Visual do Ministério Público Militar;
 - VII - divulgar exclusivamente ações vinculadas ao exercício das funções institucionais do Ministério Público Militar;
 - VIII - capacitar membros e servidores para o aperfeiçoamento das aptidões relacionadas à comunicação social;
 - IX - avaliar continuamente seus resultados, com definição de indicadores e realização de pesquisas.
- § 1º Qualquer veículo de comunicação institucional, inclusive perfis em mídias sociais, deverá ser criado, produzido, editado, distribuído e divulgado pela Assessoria de Comunicação Institucional do Ministério Público Militar.
- § 2º O Chefe da Assessoria de Comunicação Institucional poderá, excepcionalmente, autorizar o desenvolvimento das atividades relacionadas no § 1º a outras unidades do Ministério Público Militar, desde que o conteúdo e a forma estejam de acordo com a Política Nacional de Comunicação Social do Ministério Público Militar e suas normas complementares.
- Art.4º É responsabilidade de todos que trabalham no Ministério Público Militar zelar pela boa imagem da Instituição e verificar se os processos de comunicação social se adéquam aos objetivos institucionais.
- Art. 5º As ações de publicidade do Ministério Público Militar serão definidas de acordo com os princípios e as diretrizes estabelecidos por esta Política de Comunicação Social.

- § 1º Todas as peças das ações de publicidade devem prezar pela multiplicidade na escolha dos modelos.
- § 2º As fontes e imagens utilizadas nas ações de publicidade devem ser previamente autorizadas, salvo aquelas que não permitirem a identificação de pessoas.
- CAPÍTULO II
DO SISTEMA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
- Art. 6º O Sistema de Comunicação Social do Ministério Público Militar é constituído pelas seguintes unidades:
- I - Assessoria de Comunicação Institucional (ASCOM) da Procuradoria-Geral de Justiça Militar, como unidade central, subordinada diretamente ao Procurador-Geral de Justiça Militar;
 - II - Representantes das Procuradorias de Justiça Militar nos Estados e no Distrito Federal, subordinados ao membro titular da PJM.
- Art. 7º A comunicação social engloba as seguintes atividades:
- I - Assessoria de Imprensa, com as funções de:
 - a) colher, apurar, produzir e publicar material jornalístico sobre atividades do Ministério Público Militar e divulgá-lo externamente;
 - b) acompanhar e analisar as notícias da mídia de interesse do Ministério Público Militar;
 - c) orientar membros e servidores quanto às melhores práticas de relacionamento com a imprensa;
 - d) atender demandas de imprensa.
 - II - Audiovisual, com as funções de:
 - a) realizar registro audiovisual para divulgação institucional;
 - b) alimentar e manter banco de imagens institucionais;
 - c) coordenar a indexação do banco de imagens com a área de documentação.
 - III - Comunicação Digital, com as funções de:
 - a) propor, criar, gerir e atualizar portais, páginas e site, intranet, comunidades internas e redes sociais;
 - b) analisar e monitorar a presença da Instituição nas mídias digitais;
 - c) produzir conteúdo digital para a divulgação.

CONSELHO SUPERIOR

ATA DA 239ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 5 DE ABRIL DE 2017

IV - Comunicação Interna, com as funções de:

a) colher, apurar, produzir, editar e publicar material jornalístico sobre atividades administrativas direcionadas ao público interno;

b) desenvolver materiais de apoio à divulgação interna, como a produção de boletins, newsletter, jornais murais, cartazes e conteúdo para a intranet;

c) promover a divulgação do plano de ações de campanhas para o público interno;

d) realizar a cobertura jornalística de ações e eventos internos.

V - Publicidade, com as funções de:

a) coordenar, orientar, propor e elaborar ações, assim como a confecção de seus respectivos produtos, originárias do planejamento de comunicação, como campanhas de divulgação institucional, conteúdo para divulgação online ou não, design de material gráfico e de web;

b) gerenciar a logomarca (Anexo I) do Ministério Público Militar.

VI - Outras funções relacionadas à área de atuação da Comunicação Social e de interesse institucional.

§ 1º O Ministério Público Militar deverá atuar de maneira proativa na comunicação social.

§ 2º Os servidores que atuam no sistema de Comunicação Social do Ministério Público Militar devem atender às demandas de comunicação com celeridade e eficiência.

§ 3º Todas as unidades do Ministério Público Militar devem considerar a comunicação social no planejamento de suas atuações e atender às demandas de informações com prontidão.

CAPÍTULO III

DOS TIPOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 8º A comunicação social com o público interno será desenvolvida pela ASCOM e orientar-se-á pelas seguintes diretrizes:

I - de modo geral, as unidades do Ministério Público Militar adotarão os veículos de caráter nacional, o que não impede a criação de veículos específicos de comunicação interna, adequados à sua especialidade, aos seus públicos e às suas necessidades, observado o disposto nesta Política de Comunicação Social;

II - as ações de comunicação interna devem favorecer o fluxo de informação, com o objetivo de promover a sinergia e a integração de membros, servidores, estagiários e prestadores de serviço, buscando o comprometimento de todos com o trabalho da Instituição;

III - a atuação administrativa deve pautar-se pela transparência, difundindo-se prontamente as informações de interesse dos públicos internos nos veículos institucionais;

IV - a comunicação interna deve contribuir para o estabelecimento de boas práticas organizacionais, buscando a humanização dos conteúdos e a aproximação com seu público-alvo.

Art. 9º A comunicação social com o público externo orientar-se-á pelas seguintes diretrizes:

I - a Assessoria de Comunicação Institucional deve ter acesso às ferramentas e aos sistemas necessários para acompanhar o trabalho institucional e assessorar os membros, de modo a identificar e propor a divulgação de peças de relevante interesse público;

II - a Instituição deve divulgar sua atuação em casos e projetos que tenham grande alcance, efeito paradigmático ou caráter pedagógico, observando os critérios editoriais definidos no Manual de Redação e Estilo do Ministério Público Militar;

III - as decisões judiciais favoráveis, decorrentes de ações do Ministério Público Militar, devem ser divulgadas, como forma de contribuir para o alcance da visão estratégica;

IV - os textos jornalísticos produzidos para a divulgação da atuação institucional deverão conter a identificação da unidade responsável pelo caso e o número do processo, ressalvada a proteção das informações sigilosas ou pessoais, nos termos da lei;

V - nas divulgações, devem ser omitidos os nomes das partes, preservando-as, e o nome dos membros, por questões de segurança;

VI - os veículos institucionais, em regra, divulgarão o conteúdo produzido pelas áreas de comunicação institucional;

VII - nos casos em que seja necessária a divulgação a partir de informação de terceiros, a fonte deve ser indicada e o conteúdo deve estar relacionado ao Ministério Público Militar;

VIII - encaminhamentos e representações de membros e servidores que não resultem do exercício de funções institucionais não serão divulgados;

IX - nos casos em que for constatado erro factual nas informações divulgadas, a Assessoria de Comunicação Institucional deverá efetuar a correção;

X - nos casos em que houver decisão judicial que julgue improcedente o pedido formulado pelo Ministério Público Militar, a notícia publicada sobre a ação ajuizada deve ser atualizada, com acréscimo, ao seu final, de informação sobre a sentença ou acórdão;

XI - o contato com a imprensa deverá ser intermediado pela Assessoria de Comunicação Institucional, que será informada pelas unidades do MPM, nos casos de contato direto, logo que possível;

XII - as solicitações de informações relacionadas a casos específicos devem ser atendidas pelo promotor natural;

XIII - diante da impossibilidade de o promotor natural atender à demanda de imprensa, o membro titular da PJM, ou outro membro por ele indicado, poderá conceder entrevista ou autorizar o repasse de informações sobre a atuação do MPM, em comum acordo com o promotor natural;

XIV - as solicitações de informações e entrevistas que não estejam relacionadas a casos concretos deverão ser repassadas ao membro titular da PJM, que poderá atender diretamente à demanda ou indicar outro membro para essa finalidade.

CAPÍTULO IV

DA IDENTIDADE VISUAL

Art. 10. O Ministério Público Militar adotará como identidade visual a logomarca única (Anexo I), a ser aplicada em todos os produtos de comunicação de divulgação institucional, cujo modelo e normas de utilização constarão no Manual de Identidade Visual do Ministério Público Militar.

Art. 11. A gestão da identidade visual do MPM e a aplicação da logomarca deverão observar as seguintes diretrizes:

I - a ASCOM será a gestora da logomarca do Ministério Público Militar, devendo monitorar as suas variações de prestígio ou reputação;

II - as Armas Nacionais, nos termos da Lei nº 5.700/1971, deverão ser utilizadas nas peças de divulgação institucional, em conformidade com os padrões estabelecidos no Manual de Identidade Visual do Ministério Público Militar;

III - é vedado o uso de submarcas e logomarcas distintas para identificação da Instituição, de suas unidades e órgãos;

IV - a Assessoria de Comunicação Institucional fiscalizará a conformidade das aplicações da logomarca com esta Política de Comunicação Social e com o Manual de Identidade Visual do Ministério Público Militar, adotando as medidas cabíveis;

V - o Manual de Identidade Visual do Ministério Público Militar deverá estar sempre atualizado e disponível na rede interna (intranet);

VI - a ASCOM produzirá, periodicamente, com base nas pesquisas de imagem, relatório que subsidiará possível redesenho e reposicionamento da logomarca e revisão do Manual de Identidade Visual do Ministério Público Militar.

§ 1º É vedado o uso da logomarca:

I - para fins particulares;

II - fora dos padrões especificados no Manual de Identidade Visual do Ministério Público Militar;

III - em peças ou ações com fins comerciais ou contrários aos princípios e diretrizes institucionais previstos nesta Política de Comunicação Social.

§ 2º As submarcas, aqui identificados como logotipos de unidades do MPM, deixarão de ser utilizadas no prazo de seis meses, contados da data de publicação desta Portaria.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. A Política de Comunicação Social de que trata a presente Portaria deverá ser revisada periodicamente.

Art. 13. É incumbência da ASCOM desenvolver, elaborar e implementar planos de comunicação social para gestão de crises, com apoio da Direção-Geral.

Parágrafo único. Os planos de que trata o caput, acompanhados de seu respectivo manual, serão aprovados por ato do Procurador-Geral de Justiça Militar.

Art. 14. Compete ao Procurador-Geral de Justiça Militar dirimir as dúvidas suscitadas na aplicação do disposto nesta Portaria, bem como decidir sobre os casos omissos.

Art. 15. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

JAIME DE CASSIO MIRANDA

Aos 5 dias do mês de abril de 2017, às 10h11, na Sala de Reuniões do Conselho Superior do Ministério Público Militar, sob a presidência do Dr. Jaime de Cassio Miranda, Procurador-Geral de Justiça Militar, presentes os Conselheiros Mário Sérgio Marques Soares, Carlos Frederico de Oliveira Pereira, Roberto Coutinho, Edmar Jorge de Almeida, Alexandre Concesi, Marcelo Weitzel Rabello de Souza, José Garcia de Freitas Junior, Herminia Celia Raymundo, Anete Vasconcelos de Borborema, Maria de Nazaré Guimarães de Moraes, Giovanni Rattacaso e Clauro Roberto de Bortolli. Ausente, justificadamente, a Conselheira Arilma Cunha da Silva. Primeira Parte - Expediente: Aprovação da Ata da 238ª Sessão Ordinária: Aprovada. Comunicações da Presidência: Abrindo a sessão, o Sr. Presidente cumprimentou a todos e em seguida passou a tratar: 1) Informou sobre o procedimento de escolha de membro suplente da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar, que deverá ser deflagrado nos próximos dias, com a consulta aos Procuradores de Justiça Militar sobre o interesse em compor o cargo; 2) Informou sobre a realização de eleição para a composição do Conselho Editorial do MPM, em virtude do término do mandato dos atuais representantes; 3) Informou, ainda, sobre a realização de consulta aos Subprocuradores-Gerais de Justiça Militar acerca da escolha de nomes a serem consignados à Biblioteca e ao Auditorio da Procuradoria-Geral de Justiça Militar. 4) Convidou os Conselheiros a participarem do almoço em homenagem ao Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar. Comunicações dos Conselheiros: O Conselheiro Mário Sérgio destacou sua participação, como representante do Ministério Público Militar, na posse do Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Segunda Parte - Ordem do Dia: 1) Processo nº 293/CSMPM. Proposta de revogação do inciso IV do art. 29 da Resolução nº 89/CSMPM. Conselheiro-Relator: Dr. Carlos Frederico de Oliveira Pereira. Inicialmente o Conselheiro-Relator apresentou o relatório e voto, acolhendo a proposta. O Conselheiro Marcelo Weitzel propôs questão de ordem no sentido de sobrestar o feito até que ocorra a revisão da resolução. O Conselheiro Mário Sérgio pediu vista do processo. Em votação, por maioria, foi decidido pelo pedido de vista. O Conselheiro Marcelo Weitzel antecipou seu voto pelo não conhecimento da proposta, entendendo não se vislumbrar, nos argumentos apresentados pelo proponente, ofensa ao princípio da independência funcional. 2) Processo nº 290/CSMPM. Proposta de alteração da Resolução nº 75/CSMPM. Conselheiro-Relator: Dr. Roberto Coutinho. Processo retirado de pauta, a pedido da presidência, devendo ser apreciado na próxima sessão. 3) Processo nº 294/CSMPM. Requerimento do Dr. Antonio Carlos Gomes Facuri, para afastamento do país, com a finalidade de cursar mestrado em direito na Università di Roma, Tor Vergana, Itália. Conselheiro-Relator: Dr. Clauro Roberto de Bortolli. Termo de Deliberação: "O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no uso da competência prevista no art. 131, inciso X, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e o estabelecido na Resolução nº 59/CSMPM, de 22/6/2009, alterada pela Resolução nº 82/CSMPM, de 11/2/2015, à unanimidade, opinou favoravelmente pelo afastamento do Dr. ANTONIO CARLOS GOMES FACURI, Promotor de Justiça Militar, para cursar mestrado em direito na Università di Roma, Tor Vergata, Itália, nos períodos solicitados, com ônus limitado." 4) Processo nº 295/CSMPM. Lista de antiguidade dos Membros da Carreira do Ministério Público Militar, atualizada até 31 de dezembro de 2016. Conselheiro-Relator: Dr. Edmar Jorge de Almeida. Termo de Deliberação: "O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no uso da competência prevista no art. 131, inciso VII, c/c o art. 202 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, à unanimidade, opinou favoravelmente pela aprovação da Lista de Antiguidade dos Membros da Carreira do Ministério Público Militar, atualizada até 31 de dezembro de 2016." 5) Elaboração de Lista Tríplice para a escolha do Ouvidor do Ministério Público Militar. Termo de Deliberação: "O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no uso da competência prevista no art. 131, inciso IX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e ao estabelecido no art. 3º da Portaria nº 14/PGJM, de 6 de fevereiro de 2017, deliberou em constituir a seguinte Lista Tríplice para a escolha do Ouvidor do Ministério Público Militar: 1º lugar, por maioria, Dra. MARIA DE LOURDES SOUZA GOUVEIA SANSON, Procuradora de Justiça Militar; 2º lugar, por maioria, Dr. LUCIANO MOREIRA GORRILHAS, Procurador de Justiça Militar; 3º lugar, por maioria, Dr. ALEXANDRE JOSÉ DE BARROS LEAL SARAIVA, Procurador de Justiça Militar." Não havendo assuntos a serem deliberados, o Sr. Presidente agradeceu a participação dos Conselheiros e encerrou a sessão às 11h49.

JAIME DE CASSIO MIRANDA
Presidente

GABRIELA DANTAS TREZI DE ARAUJO
Secretária



Tribunal de Contas da União

1ª CÂMARA

ATA Nº 15, DE 9 DE MAIO DE 2017
(Sessão Ordinária)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Subsecretário das Câmaras: TEFC Paulo Morum Xavier
A hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo; dos Ministros-Substitutos André Luís de Carvalho, convocado para substituir o Ministro Benjamin Zymler, e Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausentes, por motivo de férias, o Ministro Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 14, referente à sessão realizada em 2 de maio de 2017.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES

Da Presidência:

- Presença, em Plenário, da Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco Teresa Duere.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foi excluído de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, o processo nº 015.390/2006-0, cujo Relator é o Ministro José Múcio Monteiro.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 2530 a 2791.

RELAÇÃO Nº 12/2017 - 1ª Câmara
Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 2530/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, e em fazer a determinação constante do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.364/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Larissa Cristina Brandão Cardoso (012.552.351-36)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (SISAC), novo ato, livre das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, caput, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 2531/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, e em fazer a determinação constante do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.369/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Raquel Farias Diniz (058.530.434-39)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira

- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (SISAC), novo ato, livre das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, caput, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 2532/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.539/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Afonso Henriques Silva Leite (907.641.881-00); Aline Cristina Sabadini (300.305.978-54); Andrea Marques Rosa Eduardo (014.222.181-39); Anselmo Silva Socorro (014.430.901-74); Carmelita Rodrigues Gomes (555.601.211-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2533/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.739/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Fernando Honório da Silva (984.959.921-91); Fernando Rodrigues da Conceicao (019.877.661-64); Gracieth Mendes Valenzuela (001.875.721-94); Jeannette Glória Cordova Pereyra (700.417.251-15); Jeferson de Lima Hancio (703.230.891-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2534/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.778/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Fernando Rodrigues Rosa (151.868.428-93); Matheus Fernandes (413.548.658-47)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Abc
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2535/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.785/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Cândida Rachel de Lucena Santos (051.225.254-80); Cinthia Saska (310.747.858-00); Emanuele do Nascimento Paulino Pereira (010.854.894-50); Hermes Soares Franco (073.963.424-06); Ivanna Beserra Santos (045.043.914-30); Josineide Castro Lima (714.798.724-15); Laercio José da Silva (067.983.804-

- 09); Luciana Silva de Moraes (061.883.014-67); Lucivânia dos Santos Valentim (028.631.664-17); Margarida Rodrigues de Andrade Borges (037.726.604-36)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2536/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.786/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Maria Elizangela dos Santos Augusto (013.414.653-06); Michele França da Silva (090.432.114-27); Otnei Amorim Pereira (980.959.193-49); Pedro Henrique Bezerra Ayres de Albuquerque (087.516.084-05); Pâmela Priscilla Clementino Silva (072.760.394-98); Samuel Alysson Domingos França (105.248.024-16)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2537/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.788/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Valdair Alves de Paula (546.121.871-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2538/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.790/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Lucas de Souza Santos (032.811.155-43)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2539/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.794/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriana Riqueti de Oliveira (639.510.371-72); Adriano Santos do Nascimento (041.370.491-22); Allan Toniazzo de Matos (731.038.881-04); André Luiz Barbosa (016.638.031-88); Cezar da Silva Bezerra (020.262.571-08); Claudinei Garcia (558.361.271-15); Daiene Louveira Hokama de Sousa (021.375.441-05); Danielli Urbietta Rocha (043.053.791-39); Diego Cruz Matos (964.828.691-49); Diego Orro de Campos Viegas (016.002.791-80)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul

- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2540/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.795/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Domyngos Joseph de Santana Victor (004.261.241-11); Felipe Faustino de Brito (012.446.301-01); Gabriel Barros Guimarães (101.560.577-00); Joemar Mendes Rego (023.603.921-07); Josimelia Aquino Gasparetto (444.880.171-34); Lenir Aparecida dos Santos (519.073.051-49); Luciana Emanuelle Sanches Silva (695.421.041-20); Manoel Michel Pedroza Moura (009.579.911-77); Mariane Leticia Leite da Cruz Costa (729.799.761-72); Murilo Gabriel do Carmo Fernandes (052.056.781-19)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2541/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.796/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Pedro Henrique Sant Ana Rissato (036.569.871-73); Rayssa Araujo Naves Dias (024.467.251-20); Renan Dias Serrou (024.056.761-76); Rosana Cristina de Azevedo (072.797.897-73); Viviane Naomi Kay dos Reis (021.932.411-55)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2542/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.798/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ana Carolina Gomes da Silva (004.671.763-37); Ana Paula Mondegio Dias (005.185.713-86); Ananda Veloso Amorim Oliveira (026.980.323-83); Anderson Amorim Alves (024.098.673-32); Andressa Cristina Cunha Vieira (044.467.343-18); André Luiz de Araújo Barros (614.241.703-97); Antônio Antunes Noberto de Oliveira (918.611.443-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2543/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.800/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Luciana Altõe Mauro (118.384.947-82); Maria Izabel Gava Zanotelli (995.184.307-72); Patrícia Buzatto Mer-
lin (132.879.247-10); Rômulo Soares dos Santos (140.615.097-56); Telma Carolina Smith (183.739.908-52); Thiago Santos da Silva (117.281.967-01)

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2544/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.841/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Agnes Gonzaga Minervino (026.281.903-11); Camila Peixoto do Valle (035.320.313-02); Daniela Sales de Souza Aragão (046.553.563-16); Jackson Batista Freitas Vidal (031.395.213-24); Jordão Campos Morais Pinheiro (005.101.323-16); Lucas Daniel de Montalverne Monteiro (097.542.174-32); Paulo Hen-
rique Gomes de Holanda (276.548.263-20); Renato Tigre Martins da Costa (013.690.114-07); Wendel Mendes Ferreira (027.533.973-41)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade da Integração Internacio-
nal da Lusofonia Afro-brasileira
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2545/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.842/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Fernando Costa Araújo (095.949.936-93)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecno-
lógica de Minas Gerais
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2546/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.843/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Lídia Iracema do Nascimento (260.637.488-65); Yara Marina Martins Almeida (038.786.929-86)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2547/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.848/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Michel Delgado Keder (366.374.878-21); Rubens Suzuki (294.146.148-50); Sandra Regina Xavier Moitinho (041.144.668-19); Shirley Santos Pereira Cunha (223.748.018-45); Valmir Barbosa de Castro (056.110.607-06)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2548/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.852/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Deivison Rodrigues de Almada (003.759.443-54)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecno-
lógica do Ceará - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2549/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.855/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adelcídio Soares de Oliveira (073.983.244-13); Aleciano Ferreira Lobo Júnior (084.474.434-42); Allan Pedro Ricardo Abreu Silva (092.940.544-70); Amauri Cesar de Oliveira (059.025.038-84); Charles Madson Mendonça Lima (013.706.244-33); Filipe Marques Chaves de Arruda (084.848.454-19); Gercica Cristina Gomes de Macêdo (066.368.604-05); Jariedson Dantas Maia (083.263.434-47); José Leandro Cândido (082.611.314-16); Kennedy de Albuquerque Santos (071.902.514-13)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2550/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.858/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Eliana Alves Batista Santos (711.700.495-91); Erick de Oliveira e Souza (013.941.095-39); Kethelen Santana de Albuquerque (096.794.084-26); Luciana Souza de Góis (002.527.855-09); Robert Mercenas Santos (808.394.875-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecno-
lógica de Sergipe - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2551/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.866/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Fabiano de Araujo Franca (854.166.302-72); Felipe Pegado Araruna (007.147.433-13); Francinete Costa Primo (022.209.403-65); Francisco Loiola de Oliveira (049.170.543-38); Gleidiany da Costa Moreira (027.874.543-13); Ingrid Thangrienne Pinto Lima (051.507.663-56); Iorrana Soares Sousa (046.367.143-00); Isadora de Fátima Braga Magalhães (654.201.443-87); Jaciara Mar-
ques Galvão Silva (000.551.883-03); João Daniel Sá Lima de Al-
meida (025.563.693-88)



- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2552/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.868/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Márcio José Sousa Araújo (736.113.283-91); Márcio Julião Araújo da Silva (945.825.133-87); Marcos André Rocha Cerveira (011.088.943-64); Marta Regina de Castro Belfort (039.993.663-70); Natacha Oliveira Pinto (045.593.893-81); Nayse Mirelle Costa Godinho (073.877.024-89); Patricia Mota Matos (010.908.153-60); Rafael Figueiredo da Silva Batista (007.815.133-32); Raphael Ramos Silva (036.029.683-16); Ravana Rodrigues Guimarães (039.676.853-90)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2553/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.869/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Robson Fabrício Bandeira de Melo (929.654.073-91); São Luís Bastos Seixas (059.222.563-19); Sergio Ferreira de Lima Junior (060.197.784-01); Suzyeth Monteiro Melo Brito (018.131.793-10); Thaissa Gomes Ribeiro (040.181.483-13); Vanessa de Sousa do Vale (042.135.173-06); Wanderson Abreu de Sousa (029.552.783-86); Wislan Lopes Moraes (965.663.612-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2554/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.870/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alessandro Inacio da Silva (958.811.071-87); Andreia Dias de Oliveira (037.165.421-13); Evander Novaes Moreira Pinheiro (294.635.328-11); Fernando do Nascimento Rodrigues (025.396.561-61); Jonata Braz Marim dos Santos (054.702.241-71); Junior Emilio Dias Nogueira (911.098.091-15); Leonardo Alys-son Pereira de Franca (043.774.831-61); Manoel Atilio de Pinho Filho (594.801.221-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2555/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.872/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Allan Vinicius Rezende (032.732.625-59); Cleuma da Costa Santos (017.394.195-88); Joel dos Santos Junior (663.908.185-72); Marcos Vinicius dos Santos (029.390.355-71); Sérgio Sávio Ferreira da Conceição (000.893.785-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2556/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.874/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Bianca Castro Gouveia Mageste (091.234.086-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2557/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.875/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Gabriela Silva Liconti (654.680.900-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2558/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.979/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Vanessa Luana de Freitas Melo (007.319.573-18); Venicio Gleison Chaves de Oliveira (034.486.323-92); Wanderson Cássio Oliveira Araújo (009.668.613-88)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2559/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.986/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriana Rodrigues Monteiro (665.554.262-68); Agenilson Jonatan Correa dos Santos (912.506.172-00); Alfredo Silva de Moraes Rego Neto (523.786.592-53); Anna Elizabeth Martins Alves (743.503.312-04); Antonio Kleiton Mendonça de Souza (968.360.592-34); Benjamim da Costa Araújo (378.570.102-00); Bruno Fernandes Veras (021.238.442-25); Bruno Marques Viegas (001.777.932-44); Camila Augusta Lima Alves (009.654.874-66); Carla D Rosevelt Correia Monteiro (533.751.302-87)

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2560/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.988/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Helder Kiyoshi Miyagawa (924.237.522-53); Irene Maria Nunes Pinto da Paixão (635.438.422-34); Jacqueline Belo Moraes (001.635.922-41); Jânio Maciel da Silva (012.769.542-71); Jardeny Linhares da Silva (035.742.173-66); João Julio Salvatti Neto (525.933.802-25); João Leonardo Valino dos Santos (936.089.502-49); John Charlles Nogueira Barbosa (593.590.992-87); Julio Cesar Reis Soares (628.122.462-00); Julio Cezar Lima Santana (751.483.152-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2561/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.992/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Cristina Correa da Silva Moraes (218.008.268-18); Camilla de Mendonça Ferreira (047.432.911-94); Carlos Henrique Alves e Silva do Carmo (027.003.963-59); Daniel Guedes de Araújo (025.069.705-09); Danilo Santos Vasconcelos (101.470.734-05); Dayvson Santos Aguiar (076.175.664-76); Edmar Ferreira da Silva (060.433.284-02); Fernando Aguiar Ferreira (084.609.884-90); Germana Nóbrega Cavalcanti (070.640.084-40); Gleidison Gutemberg Bezerra da Silva (073.572.024-02)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2562/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.997/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Mariana Camargo Lourenço (007.095.839-40); Mauro Vitor Greco Tavora (390.338.448-85); Onesimo de Almeida Gonçalves (028.838.289-70); Raquel Cristina Marra (044.960.379-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2563/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.001/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Christian Luther Osório Pereira Cândido (978.457.870-00); Cíntia Delfino Machado (009.322.830-98); Cristiano Rimoli (885.353.390-00); Daiane Beninca de David (026.901.090-42); Edinilson de Oliveira Soares (000.794.520-51); Eduardo Gonzalez Garcia (450.747.040-49); Érico Freire de Lima Neibert Bezerra (058.941.129-23); Felipe Rosa (006.580.550-03); Fernando Jaeger Fonseca (006.849.000-33); Fernando Pereira Paetzel (686.542.780-72)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2564/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.004/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Raquel Cristiane da Silva Guimarães (616.714.440-00); Renan Santos Garcia (013.760.520-08); Renata de Oliveira Lauermann (002.529.670-11); Rochele Boscani Zandavalli (980.884.160-00); Tamara Moch (017.066.190-30); Thaís Piccoli Facco (969.937.820-49); Tobias Schwambach (001.152.350-60); Valencia Cristina Meier (301.847.460-00); Valeria Fátima Fernandes Baptista (537.008.130-15); Vianeí Elizandro Zamboni (013.115.470-29)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2565/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.005/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Vinícius Ferro (018.871.370-09); Wagner Augusto Bucks Dutra (014.358.290-93); Wagner Machado da Silva (815.579.570-53)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2566/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.007/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Bonatto (021.225.660-27); Alex Itaúba Bitencourt (715.892.440-87); Andréa da Rocha Giovenardi (934.275.650-68); Caren Alice Ribeiro Severo (000.937.370-50); Caroline Rigo (020.230.930-40); Debora Bortoluzzi Pereira (025.109.240-28); Elci Gubiani (011.978.580-32); Fernando Becker Pires (014.307.370-26); Greice Eccel Pontelli (017.397.620-45); Éder de Oliveira Rodrigues (015.754.950-07)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2567/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.010/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Paulo Cesar Zanini de Castro (271.255.130-34); Paulo Roberto Ramos Correa Junior (833.179.370-68); Paulo Roberto Silveira Machado (062.655.229-06); Rogério Cesar Hopf (001.426.280-00); Roseli Medianeira Ilha dos Santos (716.453.220-68); Régis Moreira Reis (003.483.280-79); Suziane Deyse Vaz Pereira (004.129.420-38); Tiago João Tonin (012.387.160-32); Vanessa Amaral Ribeiro (001.644.680-13)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2568/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.046/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fernando Marques Federson (079.926.448-24); Renata Maria Augusto da Costa (175.964.428-54); Segundo Nilo Mestanza Muñoz (247.398.468-96); Sérgio Daishi Sasaki (252.044.698-69)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do ABC

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2569/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada por inépcia a apreciação de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, e em fazer a determinação constante do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.063/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Ricardo Hitoshi Maruta (457.863.618-61)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do ABC

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal do ABC que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (SISAC), novo ato, livre da falha apontada, com fundamento nos arts. 45, caput, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 2570/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.094/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Flávia Lins Souto (013.828.854-23); Carlos Bezerra de Lima Junior (082.862.604-90); Cassia Mendonça dos Anjos (065.276.264-60); Francinalva Dantas de Medeiros (034.820.634-86); Gedeon José de Oliveira (007.919.924-03)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2571/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.097/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Leandro Reverberi Tambosi (295.201.458-26); Natália Emelianova (238.212.228-59); Patrícia Cezário Silva (272.398.278-52); Paula Fernanda Ferreira de Sousa (267.817.968-01); Rodrigo de Freitas Bueno (297.076.278-16)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do ABC

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2572/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.099/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jorge André Cartaxo Peixoto (214.400.933-34); Maria Aparecida Tibúrcio (308.394.913-87)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Cariri

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2573/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.100/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alyne Ferreira de Araújo (091.446.424-82); Emanuel Freitas de Almeida (083.652.324-56); Gustavo Correia de Moura (096.639.614-65); Hugo Guilherme Pereira da Silva (046.765.264-31); Luiz Carlos Alves de Souza (010.278.434-50)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2574/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.101/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Sílvia Tavares da Silva (030.278.914-64)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2575/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.103/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: José Antonio Teófilo Cairus (731.058.487-20)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2576/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.104/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aldenor Gomes Santos (016.334.215-62); Magno Santos Batista (873.135.105-00)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2577/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.106/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carla Neves Toledo (013.339.086-10); Cassiano de Andrade Ferreira (099.975.346-03); Helder Esteves Thome (290.406.458-33); Igor dos Santos Alves (091.421.526-40)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2578/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.111/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Leonardo Bandeira Soares (016.578.620-54); Louise Dall Agnol de Armas (828.619.430-68); Luís Carlos Diel Rupp (460.180.000-59); Maiara Bettanin (020.866.240-50); Márcia Aparecida Smaniotto (048.656.229-85)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2579/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.113/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Robson Garcia da Silva (069.501.784-50); Sabrina Favaretto Antunes (838.581.480-91); Susana Pereira de Jesus (047.659.789-74); Xana Campos Valério (986.966.450-49)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2580/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.116/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Maycon Luiz Amaral Magalhães (092.316.266-63)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2581/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.122/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Thiago de Oliveira Correia (025.094.871-08); Valdineia Garcia da Silva (528.807.291-49); Victor Tartas (006.742.449-07); Yuri Karan Benevides Tomas (033.278.491-61)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2582/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.123/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Claudemir Públio Júnior (987.914.861-49); Edson Luís Malheiros de Alcântara (731.217.201-63); Tatiane de Oliveira (217.153.838-42); Wildes Souza Andrade (027.616.351-67)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2583/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.128/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Tiago Bristt Gonoring (110.606.157-89); Victor Hugo Silva e Silva (833.988.132-91)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2584/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.130/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Antonia Nádia Portela Carvalho (001.049.262-36); Bruno Sampaio Rocha (026.054.843-00); Cícera Natalia da Silva (038.723.423-39); Claudia de Medeiros Lima (887.032.585-72); Daniel Diego Lacerda Cirilo (069.826.054-69)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2585/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.134/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Temilson Costa (282.298.864-15); Thaly-
son Gomes Nepomuceno da Silva (043.107.083-07)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2586/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.137/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Marcelo Luis de Araujo (489.422.196-91); Myrian Aparecida Silva Schettino (061.709.576-03); Rafael Cazal Silva (098.167.776-22); Raquel Alves Mota (036.558.366-94); Vi-
viane Gonçalves Curto (076.988.046-07)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2587/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.140/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Marjory Xavier Rodrigues (066.156.399-55)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2588/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.146/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Tuender Duraes de Lima (026.740.696-78)
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2589/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.149/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Itamar Tomio Neckel (042.471.439-64); Ives Rene Venturini Pola (294.473.978-67); Leonardo Gomes Guidolin (051.206.969-70); Mariana Alher Fernandes (338.909.568-31); Mariane Kempka (011.577.810-12)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2590/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.150/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Muriel Mazzetto (092.456.579-90); Priscila Petian Anchieta (348.108.568-01); Rodrigo Brackmann (017.117.020-21); Rodrigo Ribeiro Lopes (053.332.149-21); Solon Jonas Longhi (152.583.190-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2591/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.151/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Valquiria Brilhador da Silva (036.454.789-81)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2592/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.156/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Luiz Samuel Gomes Machado (301.132.188-42); Marla Francisca dos Santos (271.380.608-90); Natalia Dala Justino (363.382.288-75); Rodrigo Regacini (285.288.638-32); Thiago Marques Fidalgo (307.019.208-40)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2593/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.158/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Bruno Henrique Sardinha de Souza (339.311.148-56); Bruno Montoani Silva (084.301.896-88); Catia de Paula Martins (097.208.607-23); Daiana Teixeira Mancini (089.601.066-07); Daniel Teixeira Silva (078.083.706-14)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2594/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.160/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Francine de Paulo Martins Lima (307.261.678-78); Henrique Leandro Silveira (052.510.476-30); Juliana Anacleto dos Santos (076.204.607-48); Leonilson Kiyoshi Sato de Herval (352.013.758-55); Livia Alves Alvarenga (087.106.216-01)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2595/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.162/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Nathalia Maria Resende (072.382.646-33); Paulo Vittor Grillo de Souza (230.421.018-00); Pedro Maranhã Peche (365.426.618-59); Rafael Dudeque Zenni (005.434.789-04); Sergio Henrique Godinho Silva (080.713.056-77)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2596/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.165/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Claudina Azevedo Maximiano (408.890.842-20); Di Angelo Matos Pinheiro (738.543.362-68); Diego Melquior Melo Martins (853.030.462-49); Diemerson de Souza Nascimento (528.055.652-15); Débora Pereira da Silva (883.528.202-06)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2597/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.169/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Sinará Jobim Dutra (823.071.210-72); Thalles Machado da Silva (841.072.432-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2598/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.170/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriana Braun (808.365.420-53); Aline Maria Rodrigues Machado (298.516.948-86); Ângela Beatris Araujo da Silva Pereira (515.573.390-15); Beatriz Mesquita dos Santos (015.704.860-85); Bruna Gonçalves Ribeiro (023.112.850-92)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2599/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.171/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Bruno Strapazon Figueiredo (030.043.080-96); Camila Dalcin (017.040.800-02); Camila Goulart de Campos (007.494.830-08); Camila Rodrigues de Oliveira (005.698.550-98); Carlos Francisco Soares de Souza (788.895.292-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2600/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.174/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Gabriela Schiavon Nunes (018.590.610-95); Giselly Santos Mendes (002.865.730-67); Hector Medina Gomes (953.632.620-53); Igor da Cunha Furtado (017.087.270-00); Jaira Coelho Moraes (405.227.330-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2601/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.176/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Katlen Christian Tribuzy Bandeira (439.410.012-72); Liamara Baruffi (017.154.390-40); Luciana Araujo Velasque (006.438.350-40); Maicon Motta Soares (004.209.010-51); Marceo Auler Milani (002.789.900-45)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2602/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.179/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Rafael Gustavo Schreiber (837.422.980-20); Rafael Marquette Vargas (014.949.170-09); Raquel Salcedo Gomes (816.653.850-49); Regis Tuchtenhagen Sturbelle (001.423.840-38); Renan Humberto Lunardello Fonseca (403.394.568-76)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2603/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.182/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Thaís Marques de Santo (004.382.760-86); Vera Lucia Salim da Fonseca (047.013.368-66); Vinicius Mordini de Andrade (923.077.600-91); Vivian Alt (001.777.790-98); Viviane Christina Siena Isaacsson (029.592.309-14)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2604/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.183/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Werner de Andrade Muller (017.655.410-69); Wilson Roberto da Silva Cardoso (000.717.910-35)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2605/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.184/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alysso Domingos Silvestre (082.159.974-73); Artur Filipe Ferreira Dutra (063.943.324-37); Atacy Maciel de Melo Cavalcante (057.228.744-50); Bruno Xavier da Costa (059.047.974-19); Flávio Cesar Pereira e Silva (866.202.154-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2606/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.185/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: José Antônio Leal Barreto da Rocha Filho (069.140.494-16); Manoela Rodrigues de Oliveira (054.680.964-20); Newton Leite de Souza (087.460.634-98); Romero Barbosa de Assis Filho (050.718.084-47); Suelen Holder de Moraes e Silva Rodrigues (048.054.784-03)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2607/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.186/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Francisco das Chagas Sá Cabedo Junior (028.253.633-75); Hiana Brito Costa (024.931.093-76); Jefferson Brito da Silva (004.804.663-94); Ladmo Gurgel Bezerra (875.580.683-04); Ítalo Christian Cardoso Ferreira (035.242.703-52)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2608/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.187/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Lenise Moura Fé de Almeida (020.325.023-05); Mikaelle Raulino Barroso (896.050.123-91); Nilman do Nascimento Silva Léda (003.653.533-88); Sâmia Caroline Melo Araújo (055.039.563-62)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2609/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.189/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Wellington Luis Codinhoto Garcia (346.977.078-69)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2610/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.191/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Cláudia Braga Pereira Bento (051.554.586-41); Filipe das Neves Rizzo (124.053.577-55); Geraldo Afonso Gonçalves Júnior (066.734.896-42); Gustavo Henrique Ruckert (014.672.260-41); Heloísa Maria Falcão Mendes (049.380.336-07)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2611/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.193/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Mariana Rocha Nadaes (111.821.957-09); Mário Fernandes Rodrigues (073.156.496-03); Pollyanna Roberta Campelo Gorgens (066.699.686-55); Thiago de Lima Prado (360.332.188-09)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2612/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.194/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Camila Mariana Ruiz (368.593.028-10)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2613/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.196/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Diogo Pereira Vilela Galo (099.829.536-13); Elverton Carvalho Fazzion (098.986.106-62); Gabriel de Castro Fonseca (018.112.865-93); Geraldo de Assis Carvalho Júnior (035.628.056-08); Érico Goulart de Oliveira Costa (044.572.606-73)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2614/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.197/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Gustavo Cardoso da Mata (098.270.336-89); Karen Helaine Mendes Bertolin (071.115.056-70); Marcelo Evangelista Faria dos Santos (024.693.806-42); Marcelo Soares Bandeira de Melo Filho (073.331.476-73); Maria Emanuela Esteves dos Santos (066.579.096-16)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2615/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.199/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Sofia Larissa da Costa Paiva (024.519.221-25); Valéria Azevedo Junqueira (432.242.376-00); Weronica de Lima Furtado (099.879.986-66)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2616/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.201/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Fernanda Fátima Caniato (946.130.366-15); Irineu Amaro Viorino (064.597.188-06); Jean Carlos Silva Andrade (035.641.224-51); Karoline Santana de Freitas (837.014.272-91); Ledjane Vieira de Freitas (905.337.122-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2617/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.202/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Lidianne Salvatierra Oaz Trigueiro (529.784.352-91); Marcelo Dayron Rodrigues Soares (004.289.002-08); Maria Analia Duarte de Souza (335.564.662-87); Mariene Mendonça de Freitas (765.266.822-00); Mikelly Gomes Alves (918.053.922-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2618/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.210/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Edilson Thialison da Silva Reis (022.843.703-22); Elza Bernardes Monier (961.009.663-87); Emerson Dalla Chiezza (001.166.830-07); Erivam de Jesus Rabelo Pinto Junior (019.968.343-39); Evgeny Itskovich (601.250.253-27)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2619/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.214/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: José Eduardo Fonseca Oliveira (968.214.933-91); José Mário de Menezes Filho (652.082.693-68); Jurandir Eduardo Pereira Junior (030.923.473-58); Kaciana Nascimento da Silveira Rosa (000.971.343-33); Kardene Pereira Rodrigues (623.293.323-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2620/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.215/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Kelly Almeida de Oliveira (917.374.193-00); Lanyllo Araujo dos Santos (044.591.493-97); Larissa Rachel Ribeiro de Abreu (615.933.703-34); Leomir Souza Costa (027.149.483-24); Leonel Lucas Smith de Mesquita (028.706.403-40)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2621/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.219/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Micael Carvalho dos Santos (013.374.332-25); Mikhail Luczynski (803.541.062-87); Nilson Sá Costa Filho (845.062.023-68); Nivaldo Germano dos Santos (039.043.573-28); Paula Regina Pereira dos Santos Marques Dias (932.190.403-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2622/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.220/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Paulo César de Oliveira Queiroz (504.959.253-49); Paulo Vítor Mota Marinho (031.460.623-80); Raimundo Lima dos Santos (658.659.793-53); Regimarina Soares Reis (021.603.633-08); Rilda Bezerra de Freitas Aguirre (580.243.873-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2623/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.224/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Thiago Targino Gurgel (073.861.434-35); Vandiel Barbosa Santos (016.994.113-28); Washington Cesar Menezes Junior (017.540.493-38); Wermerson Assunção Barroso (023.352.663-30); Willame Braga Lima (507.749.993-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2624/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



- 1. Processo TC-007.226/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessadas: Aline Akemi Ishikawa (007.090.139-22); Camila Sgarioni Ozelame (027.935.051-10); Daniele Caetano da Silva (321.687.698-50); Jéssica Moreira Evaristo Altíssimo (038.191.221-33); Juliana Danielle Costa Oliveira Abrão (014.269.791-50)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2625/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.227/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Maicon Sbardella (046.161.779-02); Marressa Caldeira Morzelle (025.083.441-33); Vinicius Souza Bittencourt (020.276.915-10)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2626/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.230/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Elaine Leandro Machado (032.607.306-05); Eloisa Helena de Lima (763.879.416-87); Emilia Maria Franca Lima (110.469.366-62); Fábio Alexandre Martins Monteiro (527.758.522-20); Felipe Bacani (338.759.678-28)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinius Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2627/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.233/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Leonardo Augusto Lopes Rodrigues (100.663.766-45); Leonardo Eustáquio da Silva Gonçalves (054.443.836-16); Letícia Mendes de Oliveira (038.081.196-08); Lucas Assis Atilio (089.250.126-00); Luiz Helvécio Marques Segundo (089.393.266-36)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2628/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.235/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Michele Hidemi Ueno Guimarães (026.277.149-70); Natalia Fontes de Oliveira (074.303.516-03); Paulo Henrique Ferreira Galvão (674.846.202-97); Priscila Augusta Ferreira Campos (052.300.376-52); Raquel Castro de Souza (050.718.886-10)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinius Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2629/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.240/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Clóvis Vergara de Almeida Martins Costa (762.070.130-34); Daniela da Silva Moreira (021.859.550-63); Debora Souto Allemand (016.493.340-95); Dione Dutra Lihtnov (006.493.800-02); Débora Eduarda Duarte do Amaral (020.186.380-41)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinius Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2630/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.243/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Mariana Gaelzer Wertheimer (490.626.890-00); Matheus Lemos de Peres (021.242.680-07); Menan Medeiros Duwe (075.573.129-88); Michelle de Souza Dias (006.178.910-01); Murian dos Reis Ribeiro (016.387.250-39)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinius Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2631/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.247/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Tobias Souza Morais (285.984.658-10); Valéria Paiva Casasanta Garcia (604.615.516-91); Vinicius Sandovani da Silva Alves (099.184.126-31)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinius Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2632/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.255/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Fillipe Dantas Pinheiro (797.306.125-87); Flaviane Alves de Pinho (649.713.503-06); Josenildes da Conceição Freitas (266.528.568-16); Josualdo Junior Dias da Silva (038.937.115-70); Juliana Azevedo da Paixão (032.913.455-84)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinius Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2633/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.259/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Maikal Souza Borja (006.930.485-81); Maikel Antonio Samuays (053.021.699-08); Marcella Sgura Viana (858.241.575-37); Marcelo Strozi Cilla (156.260.888-65); Marcelo de Souza Pires (509.204.480-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinius Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2634/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.269/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Roberto de Cerqueira Figueiredo (914.798.005-20); Rodrigo Cortes Almeida (838.680.895-00); Rogério Luid Modesto dos Santos (838.010.575-34); Romilda Castro de Andrade Cairo (175.773.905-00); Rosana Pereira Silva (741.173.945-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinius Eduardo de Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2635/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.270/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessadas: Sarah Rabelo Silva (813.651.525-53); Sarah Souza Pontes (010.189.765-07); Sheila Regina dos Santos Pereira (808.338.885-87); Silvanne Ribeiro Santos (870.862.715-00); Tainara Queiroz Oliveira (021.631.205-11)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinius Eduardo de Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2636/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.275/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Davi Sombra Montenegro (037.968.733-08); Erasmo Saraiva de Castro (041.152.503-48); Francisco Felipe Lira da Silva (057.720.553-64); Francisco Heber Lacerda de Oliveira (823.086.323-72); Fábio Miyajima (523.217.461-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2637/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.281/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Fabiana Penedo Leme (003.049.516-41); Giovanni Decot Galgano (304.933.768-01); Giuliano Lozer Bruneli (073.578.737-90); José Jorge da Silva (364.757.777-49); Juliana da Fonseca Bezerra (000.417.153-57)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2638/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.284/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Daniel Messias de Moraes Neto (641.069.691-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2639/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.291/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Arison André Rocha de Oliveira (797.025.542-68); Atsuo Nakanishi (410.756.682-04); Bethania Cristina Tavares Tavares de Carvalho (737.547.492-34); Brisa Caroline Gonçalves Nunes (003.233.042-14); Bruno Ricardo Pinto dos Santos (605.477.072-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2640/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.295/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Djhon Maciel Amaral Coelho (003.808.352-31); Douglas Alcântara Alencar (286.732.918-36); Edfranklin Moreira da Silva (000.279.532-97); Ednelson da Silva Costa (706.006.782-53); Elenilma Barros da Silva (857.163.162-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2641/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.296/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Elisa Alves de Almeida (765.987.482-91); Elisama Fernandes Araujo (994.809.642-87); Elisângela Ribeiro de Oliveira (483.253.092-53); Etiene Vaz de Lima (024.911.382-12); Filipe de Oliveira Saraiva (011.109.253-10)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2642/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.297/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Francisco Carlos Lira Pessoa (710.485.612-91); Fred Junior Costa Alfaia (789.170.002-82); Gabriel Adolfo Cabrera Pasca (230.241.998-70); Gabriela Athayde Amin (887.975.972-87); Genne Eunice da Silva Carreira (658.826.522-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2643/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.300/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Jamerson Rodrigo dos Prazeres Campos (886.619.972-91); Jaqueline Teixeira Gomes (000.095.592-21); Jefferson Souza Costa (006.132.322-59); Jennifer Susan Webb Santos (621.489.152-15); Jessyca Lorena Pereira Barbosa (015.442.662-86)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2644/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.301/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: João Alberto Ramos Maradei Pereira (562.989.192-87); João Maria Amaral Torres (156.773.626-20); João Paulo Gois Alves (700.391.862-53); João Paulo Souza Gomes (836.555.302-34); José Rogério de Araujo Silva (000.677.662-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2645/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.302/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: José Sobreiro Filho (366.845.398-59); Josenaide Pereira do Nascimento (726.073.862-68); Jouhanna do Carmo Menegaz (061.485.259-50); Júlia Otero dos Santos (723.675.711-04); Juliette de Castro Tavares (008.489.162-98)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2646/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.306/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Lorena Saavedra Siqueira (929.237.802-30); Lorena Tie Saito de Oliveira Paiva (830.108.402-25); Lorrann Tyson dos Santos Araujo (019.714.702-01); Luanna Nayara dos Santos Costa (975.441.162-04); Luciana Abdon Almeida (839.331.312-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2647/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.307/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Lucília da Silva Matos (001.084.157-16); Lucimar Di Paula dos Santos Madeira (775.391.922-91); Ludmilla Cunha Ventura de Souza (003.220.782-45); Luiza Moreno Carvalho (016.668.582-85); Marcel Theodoor Hazeu (509.447.622-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2648/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.308/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Márcia Alves de Oliveira (684.147.812-68); Márcia Costa dos Santos (687.762.412-20); Márcio Basyches (134.247.208-01); Márcio Rogério da Silva (268.160.628-41); Marcos Ribeiro da Silva Vieira (262.078.318-61)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2649/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-007.309/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessados: Maria Cláudia Soares Oliveira (282.789.598-62); Maria da Conceição Pereira Fonseca (593.971.362-91); Maridete Daibes da Silva (381.533.192-72); Marielson Rodrigues Guimarães (401.681.402-25); Marília de Fátima Silva Pinheiro (330.510.112-15) 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP) 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2650/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-007.310/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessados: Mário César dos Santos de Carvalho (651.341.252-87); Mário da Silva Santos Neto (885.284.132-68); Marlon Braga dos Santos (010.889.452-52); Marly dos Anjos Nunes (878.721.102-53); Martha de Souza Franca (957.249.742-15) 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP) 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2651/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-007.311/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessados: Mateus Antonio Nogueira Oliveira (077.356.496-90); Mauricio Oliveira Magalhães (811.316.582-72); Meyjael Antonio Gomes e Silva (961.372.822-87); Michele Araujo de Oliveira (004.942.282-02); Michele Borges de Souza (756.021.132-15) 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP) 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2652/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-007.314/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessados: Paulo Roberto Vieira (612.556.102-04); Paulo Santana Rego Gomes (297.900.772-20); Plínio Glauber Carvalho dos Prazeres (432.262.642-49); Priscila Matos de Pinho (765.322.322-20); Rafael Estrela Canto (752.086.012-49) 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP) 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2653/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-007.315/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessados: Raquel Souza da Cruz (000.476.712-89); Raynner Menezes Lopes (004.461.172-26); Renato Luz Cavalcante (889.187.932-00); Renato Pinheiro da Costa (453.930.522-00); Ricardo Araujo Dib Taxi (917.741.872-72) 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP) 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2654/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-007.317/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessados: Ronaldo Henrique Santana (010.407.301-24); Rosa Larissa Rocha da Silva (658.981.762-68); Rosiane Pinheiro Rodrigues (622.074.152-87); Rosilene Viana Tavares (379.568.762-49); Rosinete Silva Macedo (719.011.162-04) 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP) 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2655/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-007.319/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessados: Sheila Lopes Maues Autiello (557.957.902-06); Shirsley Joany dos Santos da Silva (751.788.422-00); Sidiana da Consolação Ferreira de Macedo (778.479.702-87); Solange Rezende Rabelo de Lima (005.306.912-99); Soliane Mezzomo Bezerra (938.848.422-34) 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP) 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2656/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-007.320/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessados: Stephanie Assef Mendes (004.625.882-54); Suellem Carla Nunes Nobre (816.106.102-53); Sueny Diana Oliveira de Souza (882.855.962-49); Tamara Lima Martins Faria (743.747.022-53); Tércio Almeida da Silva (880.802.692-20) 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP) 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2657/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.322/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessados: Viviane Ferraz Ferreira de Aguiar (799.548.802-59); Viviane Ferreira Monteiro (792.807.652-72); Walber Gonçalves de Abreu (012.594.942-17); Walter Jesus da Costa Martins Filho (944.862.552-91); Washington Cesar Braga de Sousa (670.722.402-68) 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP) 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2658/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-007.325/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessados: Nely de Almeida Pedrosa (031.469.904-07); Pedro Jácome de Moura Junior (601.558.254-53) 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP) 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2659/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os
1. Processo TC-007.326/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessados: Ana Cláudia de Oliveira Guizelini Merli (036.987.579-66); Ana Paula Susin Osório (832.720.460-20); Bernardo Correa de Almeida Teixeira (061.145.379-71); Bruna Veiga (058.827.409-75); Carina Catiana Foppa (029.599.829-67) 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP) 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2660/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-007.328/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessados: Fernanda Fogagnoli Simas Tosin (027.368.629-10); Fernanda Schaefer Rivabem (017.179.339-04); Franciele Tais de Oliveira (067.049.989-77); Frederico Ramalho Romero (018.252.539-27); Gabriela Schneider (057.122.689-22) 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP) 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2661/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-007.329/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessados: Jonathan Santo (800.125.199-36); Joseth Antonia Oliveira Jardim (569.800.949-04); Kelly Akemi Suzuki (030.497.649-02); Kelly Regina Dias da Silva Scipioni (036.378.509-40); Luiza dos Santos Souza (060.054.089-84) 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2662/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em
sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fun-
damento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o
art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para
fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados,
de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.332/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Deniele Bezerra Los (066.487.154-21); Jo-
sé Ronaldo Lesa Ângelo Junior (348.063.504-00); Liudmila de An-
drade Bezerra da Costa Silva (047.271.284-54); Renata Cordeiro Do-
mingues (068.053.344-38)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio
Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2663/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em
sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fun-
damento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o
art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para
fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados,
de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.333/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adalberto Bracagioli Neto (280.285.540-
91); Alex Alexandre Mengel (010.844.060-55); Alexandra Lorandi
Macedo (696.169.650-34); Alexandre Batista Schneider
(006.326.110-30); Alice Rauber Gonçalves (990.624.610-34)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do
Sul
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral
Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2664/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em
sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fun-
damento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o
art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para
fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados,
de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.334/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Álvaro Kruger Ramos (014.985.390-41);
Amanda Thomas Barden (006.367.470-00); Ana Cláudia Ferreira Go-
dinho (961.167.300-00); Ana Margarita Larranaga Uriarte
(839.801.990-53); Ana Paula Gonçalves Mellagi (052.020.166-38)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do
Sul
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral
Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2665/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em
sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fun-
damento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o
art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para
fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados,
de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.336/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Basílio Alberto Sartor (927.508.770-91);
Betina Soldateli Paim (808.658.870-04); Camilo da Rosa Simões
(003.467.230-35); Carina Rebello Cruz (728.481.200-10); Carlos
Eduardo Valetne Dullo (320.157.058-30)

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do
Sul
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2666/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em
sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fun-
damento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o
art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para
fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados,
de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.337/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlos Perez Bergmann (262.582.420-49);
Caroline Pietta Dias (947.124.250-91); Cassiana Roberta Lizzoni Mi-
chelin (959.472.480-34); Cecilia Helena Glanzner (905.383.820-15);
Claudia Calegaro Marques (443.535.880-87)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do
Sul
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio
Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2667/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em
sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fun-
damento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o
art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para
fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados,
de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.339/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daniela Francisco Brauner (812.988.110-
15); Denise Avancini Alves (909.812.270-15); Douglas Gamba
(803.799.150-49); Dulcemarta Lemos Lino (450.118.180-04); Edison
Luiz Saturnino (518.742.610-91)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do
Sul
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio
Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2668/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em
sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fun-
damento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o
art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para
fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados,
de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.340/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Eliana Weber de Menezes (915.732.540-
53); Elisângela Lasta (008.343.680-48); Fabiane Sgorla (001.095.990-
47); Fernanda Carvalho de Albuquerque (901.620.560-87); Fernanda
Maciel Reichert (956.412.540-53)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do
Sul
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2669/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em
sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fun-
damento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o
art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para
fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados,
de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.343/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: João Fábio Soares (008.719.650-62); Jones
de Andrade (954.398.540-53); Jordana Corralo Spada (013.023.760-
47); Jorge Luís Palomino Tamayo (847.163.200-49); José Geraldo
Lopes Ramos (378.873.780-87)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do
Sul
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral
Paulo Soares Bugarin

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2670/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em
sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fun-
damento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o
art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para
fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados,
de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.344/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Julia Ribeiro Sarkis (004.156.160-00); Ju-
liana Petri Tavares (008.245.860-00); Juliana Rombaldi Bernardi
(824.755.800-97); Juliana Sartori Ziebell (014.462.260-26); Juliane
Golubinski Capaverde (004.181.930-61)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do
Sul
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio
Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2671/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em
sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fun-
damento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o
art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para
fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados,
de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.349/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Mariângela Silveira Bairros (283.648.050-
53); Marília Forgearini Nunes (925.257.330-53); Marines Domingues
Cordeiro (048.020.249-40); Matheus Correia dos Santos
(837.298.280-53); Mauro Riegert Borba (000.902.640-10)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do
Sul
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2672/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em
sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fun-
damento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o
art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para
fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados,
de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.350/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Mayara Costa da Silva (028.679.790-99);
Patrícia Leonardelli (777.807.870-87); Paulo Roberto Eckert
(999.366.230-53); Rafael Mendonça da Silva Chakr (053.601.077-
31); Renata Rocha Kieling (810.740.340-15)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do
Sul
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2673/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em
sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fun-
damento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o
art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para
fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados,
de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.351/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Renato Gonçalves Ferraz (485.931.680-
00); Renato Gorga Bandeira de Mello (956.084.190-49); Ricardo
Misturini (007.891.290-35); Rodrigo Dalla Vecchia (940.199.320-34);
Rodrigo Lages e Silva (938.660.200-82)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do
Sul
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio
Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2674/2017 - TCU - 1ª Câmara	
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:	
1. Processo TC-007.356/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)	
1.1. Interessados: Anderson dos Santos Paiva (793.256.375-53); Daniela Cavalcante dos Santos (712.754.952-49); Eder Alves de Moura (081.627.936-58); Gilmara Maria Duarte Pereira (029.960.016-56); Helvya Rochelle Lopes Tavora (509.557.212-53)	
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Roraima - MEC	
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues	
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé	
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).	
1.6. Representação legal: não há.	
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.	
ACÓRDÃO Nº 2675/2017 - TCU - 1ª Câmara	
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:	
1. Processo TC-007.357/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)	
1.1. Interessados: Maria da Conceição Lopes (726.161.214-68); Pedro Augusto Hercks Menin (096.298.288-12); Priscilla Cardoso Rodrigues (269.930.488-33); Ranyeri D'Ávila Alves Coelho (033.778.876-60); Sylvia Gabriella Mafra Alem (779.634.823-15)	
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Roraima - MEC	
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues	
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico	
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)	
1.6. Representação legal: não há.	
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.	
ACÓRDÃO Nº 2676/2017 - TCU - 1ª Câmara	
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:	
1. Processo TC-007.362/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)	
1.1. Interessados: Jaime Sardá Aramburú Junior (809.637.810-49); José Luiz Padilha da Silva (047.645.189-29); Josita Soares Monteiro (000.029.400-43); Josué Neroti Rigue (011.559.710-78); Luciano de Moraes Pinto (687.980.836-00)	
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria	
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues	
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico	
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)	
1.6. Representação legal: não há.	
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.	
ACÓRDÃO Nº 2677/2017 - TCU - 1ª Câmara	
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:	
1. Processo TC-007.363/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)	
1.1. Interessados: Macklini Dalla Nora (017.538.200-06); Marcia Henke (642.465.820-34); Marcos Hideo Maruo (028.905.899-60); Mari Silvia Rodrigues de Oliveira (716.477.910-49); Mariana Martins Flores (009.477.280-07)	
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria	
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues	
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé	
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).	
1.6. Representação legal: não há.	
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.	
ACÓRDÃO Nº 2678/2017 - TCU - 1ª Câmara	
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins	

de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:	
Grande Paulo Soares Bugarin (SEFIP)	1. Processo TC-007.759/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
	1.1. Interessada: Fernanda Dias Almeida (703.034.520-72)
	1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande
	1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral
Paulo Soares Bugarin (SEFIP)	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 2679/2017 - TCU - 1ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
ABC Paulo Soares Bugarin (SEFIP)	1. Processo TC-007.872/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
	1.1. Interessado: Lucas Almeida Miranda Barreto (019.553.325-92)
	1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do ABC
	1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral
Paulo Soares Bugarin (SEFIP)	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 2680/2017 - TCU - 1ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, e em fazer a determinação constante do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
17) Paulo Soares Bugarin (SEFIP)	1. Processo TC-008.266/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
	1.1. Interessado: Jocenildo Abreu Rodrigues (017.175.492-17)
	1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará
	1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral
Paulo Soares Bugarin (SEFIP)	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que proceda a alteração, no SISAC, do campo "Nome do Servidor" no Formulário de Admissão, passando a constar Jocenildo Abreu Rodrigues ao invés de Jocelino Abreu Rodrigues.
	ACÓRDÃO Nº 2681/2017 - TCU - 1ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
lógica de São Vicente do Sul - MEC Paulo Soares Bugarin (SEFIP)	1. Processo TC-008.402/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
	1.1. Interessado: Luciano de Almeida (586.458.700-10)
	1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de São Vicente do Sul - MEC
	1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral
Paulo Soares Bugarin (SEFIP)	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 2682/2017 - TCU - 1ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
ABC Paulo Soares Bugarin	1. Processo TC-008.468/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
	1.1. Interessados: Camila Cristina de Oliveira (366.754.178-35); Hemerson dos Santos Fé (400.799.728-45); Lucas Gabriel Matos (373.753.358-00); Tatiana Keimi Izumi (368.256.428-47)
	1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do ABC
	1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)	
1.6. Representação legal: não há.	
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.	
ACÓRDÃO Nº 2683/2017 - TCU - 1ª Câmara	
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:	
1. Processo TC-008.472/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)	
1.1. Interessados: Antonio Luiz Schalata Pacheco Filho (084.875.269-42); Carlos Guilherme Vieira (046.001.669-57); Cleber Aparecido dos Reis (004.758.659-10); Fábio Rodrigues Spiazzi (040.853.129-01); Lenir Terezinha Zanuzzo (006.662.019-86); Suelen dos Passos (062.888.949-66); Thayse Gonçalves da Silva (029.945.769-96); Vanessa de Oliveira Moraes (010.236.360-93)	
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina	
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues	
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé	
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).	
1.6. Representação legal: não há.	
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.	
ACÓRDÃO Nº 2684/2017 - TCU - 1ª Câmara	
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:	
1. Processo TC-008.474/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)	
1.1. Interessados: Antonia Costa Ramos (623.575.651-87); Deliane Gomes Botelho (081.320.316-36); Fernando de Paula Garcez (935.850.806-00); Rafael Vinicius Nonato (080.477.466-85)	
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro	
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues	
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé	
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).	
1.6. Representação legal: não há.	
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.	
ACÓRDÃO Nº 2685/2017 - TCU - 1ª Câmara	
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:	
1. Processo TC-008.475/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)	
1.1. Interessados: Adriane Evangelista Machado (015.672.611-40); Arlene Carneiro dos Santos (987.183.121-87); Cassilda Alves dos Santos (941.861.461-87); Cristiana Teixeira Lima (010.451.731-00); Elizandra de Almeida Pinheiro (801.227.873-15); Elves Alves Nunes (706.639.981-15); Genival Francisco de Carvalho (624.655.461-04); Lindomar Francisco de Mendonça (984.714.141-04); Marcos Lopes Galvão (031.456.951-00); Nerci Ribeiro de Oliveira (530.122.401-87)	
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins	
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues	
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin	
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)	
1.6. Representação legal: não há.	
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.	
ACÓRDÃO Nº 2686/2017 - TCU - 1ª Câmara	
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:	
1. Processo TC-008.481/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)	
1.1. Interessados: Camila da Glória de Souza (014.526.521-80); Carla de Souza Cruzato (100.838.686-31); Christiane de Sales Ferreira (105.865.696-18); Gabriela Santos Leite (129.177.687-70); Giovana Moreira da Costa (096.605.446-69); Guilherme dos Santos Leite (118.212.946-37); Ilza Maria de Oliveira Netto (830.639.356-20); Ivair Pinto da Silva (028.721.076-65); Lucilene Miranda da Silva (097.295.416-39); Marcell Martins Cavaleri Cardoso (083.124.656-18)	

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2687/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.482/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Paula Souza da Silva (012.125.096-25); Raquel Cavalcante da Silva Dias (061.558.736-40); Renata Cassia do Vale (075.040.646-10); Richard Correa Esteves Junior (072.856.906-00); Thiago Martins Cassuce (086.600.866-78)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2688/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.486/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Lysandra Ramos Tieppo (007.085.940-00); Marcelo Vianna (718.065.550-34); Vera Regina Pessoa da Silva (235.842.540-00); Zeneida Mello da Silva Britto (908.715.530-15)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2689/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.488/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Geanini Prestes de Brito (048.070.709-08); Jefferson Adriano Brunelli (055.427.839-10); Jeniffer da Silveira (038.091.679-75); Jocelaine Espíndola da Silva Arruda (521.421.240-20); Lucimara Gomes Martins (867.834.839-91); Luís Fernando Howeler (045.359.269-48); Lurdes Antunes (046.056.659-86); Maicon Vinícius de Paula (090.530.589-23); Marileide Bertoli Fabrício Mestriner (041.248.159-64); Mateus José Moreira (061.569.579-52)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2690/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.491/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlos de Freitas Junior (014.283.556-00); Nilande Mendes Barbosa e Costa (028.995.426-64)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2691/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.492/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adacir Luiz Lourenço de Moraes (894.990.691-00); Adriano Pacheco dos Santos (825.875.661-34); Ana Paula Oliveira dos Santos (897.158.451-34); Ana Paula de Almeida Silva (022.640.891-48); Calebe Pinheiro Ávila (019.853.091-90); Carlos Aparecido de Almeida (788.896.261-00); Daiane de Oliveira Silva (971.580.381-49); Janayna Garcia Carvalho Barbosa (030.856.381-64); Joanne Romão de Oliveira (033.189.731-81); Lise Rossi Jones Lima (001.260.331-70)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2692/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.493/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Luiza Nogueira Cardozo (719.111.201-82); Priscila Roberta Lage (050.557.746-14); Ricardo de Carvalho (622.726.913-15); Ronaldo Aquino (015.682.451-57); Vera Lucia Neto (887.635.361-53)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2693/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.495/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Ana Lúcia Zancanella Debona Toledo (094.481.417-42); Christiane Feijó de Castro Porto (118.998.277-30)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2694/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.498/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Paula Oliveira de Souza (001.552.301-23); Aryane Tada Ferreira Santos (018.235.641-86); Beatriz Alecrim de Jesus (023.468.551-46); Caroline Anderson Correa Gomes (025.069.821-83); Jullyanna Ellen Ferreira de Andrade (051.558.884-92); Letícia das Graças de Medeiros Vieira Kepler (084.806.827-01); Lorena Alleyne Vannelle (102.621.527-70); Luís Salvador dos Santos (504.027.141-72); Malaquias Pereira da Costa Junior (938.102.531-20); Milton Pereira das Neves Filho (695.551.411-34)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2695/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.505/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aquilla Carolina Garcia Bassaco (093.420.229-01); Leandra Maria Ortigara (023.203.469-96)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2696/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.515/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Anderson Cleyton de Souza Tavares (676.114.512-00); Diego Luis Pereira de Oliveira (175.766.028-30); Edson Ferreira de Moraes (008.636.011-62); Gisele Novais Costa Ramos (023.507.711-99); Inae Murrieta Costa (992.080.671-49); José Rafael Vieira do Nascimento (028.970.941-50); Leonardo Ângelo de Araujo Andrade (018.934.621-37); Luciana Gasparotto Alves de Lima (024.854.931-62); Natalia de Castro Amaral Franco (006.968.981-44); Paulo Khoury Freire (024.263.191-60)
1.2. Órgão/Entidade: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2697/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionados de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.525/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Daniel Cerqueira Silva (824.863.955-04)
1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Guanambi Antônio José Teixeira - MEC
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2698/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.528/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Soares Anes de Queiroz (263.077.458-94); Ailton Lafaiete Melo da Silva Frotscher (352.208.238-92); Alexandre Maximo Silva (355.954.208-12); Alexandre Shirahama Inforzato (097.896.828-08); André Aureliano Pessoa (281.977.388-58); André Hideki Higa (321.249.788-29); Angelica Yukari Morita (184.145.788-45); Ariana de Paula e Cordeiro (359.807.208-20); Ariela de Abreu Lopes (336.104.428-67); Beatriz da Costa Thomé (269.126.208-17)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2699/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-008.535/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alexandre Marcelo Strelow (011.481.120-22); Grazielle de Almeida (031.043.550-10); Israel Nunes Fernandes (022.556.280-40); Priscila Mendes Pereira (012.288.250-41); Ricardo Silvestre Penalva de Farias (380.582.228-60)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2700/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-008.538/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriana Márcia Ferreira de Carvalho (023.393.243-78); Antonia Raquel Machado do Amaral (055.700.033-55); Crislane da Silva Castelo Branco (056.213.913-30); Elza Maria Rodrigues Brito (504.378.953-00); Giovanni Guilherme Oliveira Santos (005.954.343-47); Jackson Feitosa Castelo Branco (054.048.023-16); Patricia Oliveira dos Santos (026.953.373-70)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2701/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-008.550/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Daiane Ferreira Franca (049.354.513-19); Gabriel Asafe Veloso Costa (036.399.003-83); Jaciara Pereira Amorim (647.979.453-20); Karina Rivero Conde Monteiro (101.657.077-55)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2702/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-008.552/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ademir da Silva Alves Junior (653.984.831-53); Ailton Barbosa Junior (010.068.741-51); Alexandre Mozart da Fonseca (061.621.579-70); Aline Marques Rosa (043.140.201-99); Ana Carolina Munhoz Fagundes Nucci (041.337.561-77); Ana Maria Ferreira Lopes (951.655.761-91); Ana Paula Freitas de Sá (034.569.571-22); Bahjat Salim Jebaili Junior (835.896.351-34); Camila Rafael Dreher (020.749.761-35); Cássia Monteiro da Silva Burigato Costa (032.846.761-80)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2703/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, e artigo 6º, § 2º, da Resolução nº 206/2007, alterada pela Resolução nº 237/2010, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-002.453/2017-7 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: America Daudt (327.075.507-44); Daniel Alves Ferreira (141.478.427-98); Débora de Souza Bitencourt (049.622.591-05); Julia de Souza Bitencourt (049.622.411-50); Marcia Ribeiro Alves (607.707.677-53); Maria do Socorro Sousa Garcia (666.682.711-20); Marlene Alves Teixeira (013.478.287-96); Rosângela de Souza Bitencourt (644.166.151-91); Ruth Aparecida dos Santos (185.117.078-24); Taiane de Sousa Garcia (041.485.731-38)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-geral da União (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. determinar ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União que regularize os pagamentos atuais das pensões deixadas por César Pinto Ferreira e por Jorge da Silva Selles, tendo em vistas as inconsistências verificadas em fichas financeiras dos referidos instituidores, apontadas no parecer do Ministério Público junto ao TCU (itens 5 e 7 do parecer constante da peça 9);
 - 1.7.2. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que verifique, nas pensões reajustadas pela regra da paridade, instituídas com fundamento no § 7º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC nº 41/2003, c/c o artigo 3º da EC nº 47/2005 ou com a EC nº 70/2012, bem como com o disposto no art. 2º da Lei nº 10.887/2004, se o valor do redutor deve ser mantido congelado em seu valor inicial ou deve ser recalculado toda vez que houver mudança na remuneração do servidor paradigma ou ainda quando houver mudança no limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral da previdência social (teto previdenciário), representando ao TCU, se for o caso;
 - 1.7.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento da medida exarada no subitem 1.7.1 do acórdão;
 - 1.7.4. enviar cópia deste acórdão, bem como dos pareceres de peças 7 a 9 ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União.

- 1.7.2. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que verifique, nas pensões reajustadas pela regra da paridade, instituídas com fundamento no § 7º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC nº 41/2003, c/c o artigo 3º da EC nº 47/2005 ou com a EC nº 70/2012, bem como com o disposto no art. 2º da Lei nº 10.887/2004, se o valor do redutor deve ser mantido congelado em seu valor inicial ou deve ser recalculado toda vez que houver mudança na remuneração do servidor paradigma ou ainda quando houver mudança no limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral da previdência social (teto previdenciário), representando ao TCU, se for o caso;
- 1.7.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento da medida exarada no subitem 1.7.1 do acórdão;
- 1.7.4. enviar cópia deste acórdão, bem como dos pareceres de peças 7 a 9 ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União.

ACÓRDÃO Nº 2704/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, e fazer a determinação constante do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-002.489/2017-1 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Anna Georgea Franco Feitosa Mayer de Araujo Lima (010.131.544-95); Erlon Ferreira de Oliveira (005.233.724-34); Giovanni Sanfelice Vasques (036.378.950-21); Helena Castello Branco Vasques (036.362.600-06); Hugo Bezerra Borba de Araujo (108.787.264-20); Josefa Gonçalves Xavier (424.043.204-91); Julia Feitosa de Araujo Lima (095.279.924-35); Severina Vilarim da Silva (451.058.124-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinar à unidade jurisdicionada para que providencie a revisão da pensão instituída por Naidir Café de Oliveira (169.074.854-00), com fundamento no art. 2º da EC nº 70/2012, encaminhando o respectivo ato de alteração, via Sisac, para oportuna apreciação deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 2705/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-002.665/2017-4 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Eunice Guimarães de Figueiredo (130.771.715-20); Jorge de Oliveira Ribeiro (001.464.805-97); Maria Angélica Conde dos Santos (158.965.525-72); Maria das Graças Costa Cruz (003.830.405-82); Rosemary Araujo dos Santos (017.344.675-25)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2706/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.467/2017-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Agostinho de Souza (086.828.281-20); Kleiton Sales de Souza (041.891.421-40)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2707/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.501/2017-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Maria do Socorro Loureiro Calvarro Martin (025.364.714-20); Terezinha Pereira da Silva (008.156.054-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2708/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.507/2017-8 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Robter Jorge de Carvalho (002.240.896-76)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2709/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.508/2017-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Geraldo Jardim de Oliveira (003.516.876-53); Maria Célia da Costa (618.475.006-25)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2710/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.595/2017-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Diego Menescal da Costa (060.759.094-78); Márcia Maria Menescal da Costa (681.280.708-78); Maria da Conceição Graça Leite Magalhães (133.662.034-04); Rodrigo Menescal da Costa (060.759.004-11); Willian de Omena Moura Acioly (052.894.984-51)
- 1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Satuba - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2711/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.598/2017-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Bianca Lhobrigat Carvalho (394.515.178-39); Evelaine Novaes Pinto (061.795.338-49); Gustavo Lhobrigat Carvalho (394.515.198-82)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2712/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.599/2017-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Janete Mariu Vieira (005.972.955-49); Odil de Araujo Telles (015.118.285-01); Railde Teles de Lima (189.291.335-68); Sumico Imaguire Eugênio (147.305.109-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2713/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.600/2017-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: José Carlos dos Santos (024.013.202-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Amazônia
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2714/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.608/2017-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Ana Patrícia dos Santos (045.230.201-32); Ida Mandel (120.284.361-15); Josefa Lopes de Farias (381.787.021-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2715/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.611/2017-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Diogo Santos Miranda (623.393.543-15); Maria da Graça Costa Ferreira (038.011.283-34); Maria das Mercês Santos Miranda (148.291.933-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2716/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.612/2017-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Alzira Martins de Almeida (033.481.591-64); Ana Maria Detoni Moraes (146.563.531-91); Maria Lucia de Mello Arruda (229.871.691-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2717/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.613/2017-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Rafael Vasques Ribeiro (044.489.061-08); Thalyssa Avalhaes Teixeira (018.729.911-06); Veneranda Ferrari Jacques (164.477.001-68)

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2718/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.616/2017-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Yvone Pastori Francisco (347.091.368-40)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2719/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.617/2017-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Hermiton Lopes Duarte (240.223.226-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2720/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.618/2017-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Ilda Maria de Jesus (480.849.216-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2721/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



- 1. Processo TC-007.621/2017-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Gercina Severo de Almeida (028.600.687-16); Jair de Almeida (442.183.037-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2722/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.672/2017-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Creusa Maria Gomes Jatobá (541.957.134-04); Érica Maria Gomes de Andrade Moreira (095.600.524-11); Maria Lúcia da Rocha Ramiro Basto (039.893.564-53); Maria Tereza Malta de Mendonça de Araujo Jorge (049.557.064-87); Rute Botelho Viana (152.974.971-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2723/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.674/2017-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Alessandra Alves Lobo (011.358.204-81); Creusa Gomes de Lima (516.722.354-72); Derivan dos Santos da Silva (012.554.384-01); Edla Malta Lima (347.423.524-91); Geraldo Motta da Silva Rosa (002.950.004-49); Joana Pereira da Silva (255.532.164-00); Joel dos Santos da Silva (012.250.804-10); José Ronaldo da Silva (011.857.164-83); José Sebastião da Silva (039.899.034-46); Lisete Romeiro Lima (342.598.994-49); Maria Vitória Horácio da Silva (101.847.024-70); Maria dos Santos da Silva (012.115.314-22); Marinete Ferreira da Silva (228.694.844-53); Maristela Lins Bittencourt (662.335.184-15); Rosa Maria dos Santos Albuquerque (209.259.994-15); Rudolpho Wagner (007.537.004-25); Sanderlaind dos Santos Albuquerque (010.859.654-06); Sanderlayne dos Santos Albuquerque (010.859.614-19); Sivanildo Sebastião da Silva (037.258.624-43)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2724/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.675/2017-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Aliomar de Lima Franco (071.812.485-53); Ana Maria Geiger de Pinho Dias de Moraes (003.294.105-63); Clara Wolfovitch (001.839.975-49); Doroteia Luzia Fontoura Mendes (668.518.405-10); Nathália Passinho Ribeiro de Souza (841.586.115-04); Nelita Bonifacia de Jesus (216.711.505-97); Paulo Nobre Lyrio (018.939.715-20); Renata Almeida Bueno (035.876.415-79)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2725/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.678/2017-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Marly Scardini Felisberto (035.910.007-44)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2726/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.679/2017-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Denise Infante Goncalves da Silva (964.510.176-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2727/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.680/2017-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Rozangela Silveira Barboza (209.744.856-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2728/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.681/2017-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Benedita de Souza Alonso (032.814.766-43); Diego Luiz Almeida Santiago (081.057.266-45); Diogo Henrique Silva Cardoso (101.479.386-60); Maria Carmen Wagner da Gama (385.540.976-53); Sandra de Souza Alonso (025.859.066-12); Valmira Pereira Lima (968.195.886-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2729/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.683/2017-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Amélia Maria de Araujo (058.177.574-00); Girlene Elaine de Oliveira Costa (095.229.934-84); Josefa Gomes da Silva (953.290.564-20); Maria da Conceição Figueiredo de Souza (046.822.364-90)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2730/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.686/2017-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Gisélia Maria Gusmão Costa (192.512.544-00); Maria Lígia Nunes Machado Corte Real (079.633.194-49); Sebastião Alves de Abreu (007.068.414-68); Zuleide da Silva Rodrigues (038.901.904-64)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2731/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.687/2017-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Ednea Bandeira da Câmara (673.329.864-34); José de Anchieta Ferreira da Silva (003.521.604-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2732/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.688/2017-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Alessandro Rodrigues da Silva (032.461.450-08); Almerinda Correa de Leão (727.625.600-63); Carolina de Souza Stigger (006.851.200-74); Corina Maria Neves de Mattos (673.572.880-72); Diego Rodrigues da Silva (026.840.760-65); Elza Malheiros Azambuja (377.965.770-87); Ericina Carvalho Flores (215.198.890-20); Felipe de Souza Stigger (814.997.010-04); Francisca da Silva Guilherme (346.158.730-34); Izaura da Silveira Pauletti (067.013.610-72); Jurema Maria de Oliveira Gandolfi (012.823.640-06); Lourdes Cafruni André (688.774.710-34); Lucíula Eurides Soares Fagundes (807.364.750-87); Maria Anália Pereira dos Santos (080.326.100-49); Miguel Florentino (264.960.030-68); Nelly Maria Abraão Ribeiro (365.540.730-00); Nelson Gilberto Argollo Mendes (198.924.030-53); Rosamaria Coimbra Leite Costa (432.930.340-04); Ruth de Mesquita Malagoli (003.308.840-34); Se-

bastiana Silva dos Santos (391.588.109-00); Vitorino Coito da Silva (579.916.000-25); Walter Karl Theumann (401.713.700-82); Éverton Santos de Deus (009.550.200-93)

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2733/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.693/2017-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Christian Augusto Slomp Perrone de Oliveira (008.791.600-20); Dalva Rosa (632.393.610-00); Dejanira Fernandes e Fernandes (715.587.480-91); Diego Luiz Cabral Ferreira (005.301.040-08); Diogo Roberto Cabral Ferreira (006.148.090-88); Dora Lopez de Lopez (602.845.790-68); Doralina de Campos Carvalho Silveira (280.670.100-72); Eili Cabral Ferreira (367.910.750-15); Elvira Salustiana Puccini Caminha (070.078.410-15); Erony Bona Caminha (056.796.800-68); Fabiana Teresinha Fraiesleben (950.652.700-82); Icléia Marques da Rocha Motta (000.519.000-25); Iracema Pasqualin de Campos (676.067.500-25); Leda Gervini Muniz (764.214.220-04); Letícia Aloma Conforti da Rocha (007.417.110-01); Lobélia Petersen Suffert (632.340.090-15); Mafalda Prá Rodrigues (479.878.980-15); Maria Regina Schmidt Garcia (292.568.100-00); Maria Santa Barreto Fonyat (803.325.950-72); Maria Terezinha do Nascimento (516.220.250-91); Martina Souza da Silva (024.754.040-43); Rita Rosália Ferreira Nequete (004.353.680-87); Schirley Kovalsky de Oliveira (004.692.200-82)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2734/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.694/2017-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Cezar Augusto de Oliveira Felisbino (082.243.779-11); Cláudio Spolaur Sant'Anna (044.592.450-00); Eva Silva dos Santos (918.897.310-72); Fabiana Michel Miranda (806.188.470-49); Iraci Bittencourt de Oliveira (478.461.600-44); Irma Mercedes Gatz Koliver (069.825.140-72); Isabel Paganelli Lacerda de Azevedo (509.392.890-91); Israel Batista Ribeiro de Melo (915.045.200-25); Jader Silveira Figueiró (025.552.230-45); Júlio de Castilhos Castellan (025.143.030-87); Marco Aurélio Ribeiro de Melo (785.307.090-04); Maria Bertolina Rodrigues Ayres (717.801.650-72); Maria Del Carmen Brunel Ludwig (608.774.300-63); Noely Ribeiro Hessel (702.807.380-72); Olga Alves Ayala (890.474.860-72); Orlando Centeno de Melo (067.059.790-20); Paulo Alexandre de Oliveira Felisbino (074.859.459-04); Raquel Michel da Rocha (806.168.950-20); Rodrigo Michel Miranda (806.168.870-00); Régis Fernando Silva de Oliveira (024.106.160-11); Sandra Piedras Faleiro (631.527.540-00); Teresinha Regina Vieira da Cunha Milano (671.497.150-87); Tereza de Oliveira Rodrigues (269.474.550-49); Vitor Francisco de Araújo Haertel (006.490.660-49); Álvaro Teixeira Vasconcellos (030.195.437-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2735/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da

Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.695/2017-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Dirce Braga Wieser (424.583.310-68); Dulce Ramos da Silva (022.742.860-94); Izabella Dischinger de Barros Ferlini (003.308.250-20); Nadyr Feijó Ramos (004.000.760-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2736/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.697/2017-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Aglaé Mercia Leal Lamb (054.592.900-82); Angelina Leandro Silva de Azevedo (970.705.480-87); Betilde Luiza Trento Possoli (530.487.170-72); Clara Lubianca (602.848.460-15); Cláudia Sirangelo Eccel (676.611.140-20); Deusina Medeiros Franco (481.280.740-91); Florinda Gomes Capra (473.600.970-53); Iracema da Cruz Bitencourte (168.287.390-00); José Alfredo Ferreira Correa da Câmara (675.157.540-87); José Mário Possoli (312.012.450-87); Luciano Bernardes Ling (709.493.520-04); Luiz Eccel (002.960.310-20); Maria Helena Silveira Fernandes (125.354.000-49); Maria de Lourdes Grazia Campos (676.138.530-04); Mariane Lindemann (014.285.200-74); Neusa Silveira Issler (952.211.669-68); Pedro Ferreira Filho (702.817.850-15); Rafael Sirangelo Eccel (675.787.800-34); Sarita Dutra Soares (002.272.260-20); Selma Elinor Martins Lamb (069.410.280-68); Servanita Vani de Abreu Mendes (417.476.310-00); Suely Dutra Soares (106.582.110-72); Vanessa Martins Lamb (009.818.200-50); Yolanda Lopes da Silveira (199.320.810-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2737/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.698/2017-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Branca Maria Carrion de Britto Velho (688.480.050-04); Carlos de Moura Oliveira (016.287.000-09); Cely Silva de Figueiredo (889.035.240-04); Doryléa Garcez Baethgen (644.756.540-68); Elvíia Schaefer Engel (746.352.710-72); Gilsonier Lino de Moraes (464.068.080-53); Guiomar Theresinha Estrela Faria (292.476.910-87); Helenita Dias Oliveira (403.823.110-00); Hilarino João da Silva (066.452.240-87); Josephina Jeny Fagundes Soldan (125.519.020-53); Juan Antônio Tijiboy (292.561.860-04); Magaly Victoria Fontoura Rocca (400.513.660-53); Marcemina Pagnoncelli de Souza (673.571.720-15); Mirela Engel (746.362.190-15); Nadi Albertina Rapone Chiká (426.329.600-10); Ruã Garcia Ávila (022.564.750-85); Stela Ávila da Silva (942.232.030-53); Walber Pagnoncelli de Souza (807.086.760-49); Yeda Pinheiro Dick (067.039.170-00); Zelma de Oliveira Garcia Ávila (008.590.380-92)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2738/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da

Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.700/2017-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Esther Nirenberg (025.829.537-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2739/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.702/2017-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Jandira Aguiar da Silva (038.362.227-10)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2740/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.703/2017-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Alda Araújo de Carvalho Fernandes (040.690.304-25); Maria Rosa da Conceição dos Santos (642.058.194-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2741/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.980/2016-0 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
- 1.1. Interessados: Analice Teles Xavier de Paulo (013.262.127-45); Lucy de Souza Xavier (410.892.604-82); Maria de Nazaré Nunes Sarmanho (283.082.802-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2742/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto ao TCU (peças 12 a 15 dos autos), em:

I) julgar regulares, com fundamento nos arts. 1º, inc. I, 16, inc. I, 17 e 23, inc. I, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 1º, inc. I, 207 e 214, inc. I, do Regimento Interno do TCU, as contas ordinárias do Senado Federal, relativas ao exercício de 2014, que abrange as contas do



Fundo Especial do Senado Federal, em nome dos Srs. José Renan Vasconcelos Calheiros (CPF 110.786.854-87), Jorge Ney Viana Macedo das Neves (CPF 969.804.868-53), Humberto Lucena Pereira da Fonseca (CPF 900.029.386-34) e Luiz Augusto Geaquinto dos Santos (CPF 351.882.941-68, e das Sr^{as}. Ilana Trombka (CPF 742.707.450-53) e Ângela Maria Gomes Portela (CPF 199.653.032-15), dando-lhes quitação plena;

II) julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, as contas ordinárias do Senado Federal, relativas ao exercício de 2014, que abrange as contas do Fundo Especial do Senado Federal, em nome dos Srs. Fernando de Souza Flexa Ribeiro (CPF 001.077.352-53), Antônio Helder Medeiros Rebouças (CPF 231.584.503-30), e Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho (CPF 034.089.794-56), dando-lhes quitação, face às seguintes falhas encontradas em suas gestões:

a) licitações e contratos (item 79 da instrução à peça 12 do processo de prestação de contas):

a.1) deficiência no planejamento anual de compras no âmbito dos processos administrativos 00200.007828/2014-46, 00200.001662/2014-54, 00200.002656/2014-14, 00200.004315/2014-83, 00200.004402/2014-31, 00200.007157/2014-13, 0200.007655/2014-66, 00200.007159/2014-11, 00200.007844/2014-39, 00200.012774/2014-31, 00200.003791/2014-87, 00200.004107/2014-84, 00200.010546/2014-26, 00200.004447/2014-13, 00200.003593/2014-13, 00200.010551/2014-39, 00200.004309/2014-26, 00200.004313/2014-94, 00200.004107/2014-84, 00200.010546/2014-26, 00200.004447/2014-13, , com infração aos Acórdãos TCU 367/2010-2ª Câmara, e 165/2001, 740/2004, 515/2005, todos do Plenário;

a.2) ausência de consulta aos preços praticados pela Administração Pública por ocasião da justificativa do preço contratado em dispensas de licitação no âmbito dos processos administrativos 00200.004315/2014-83, 00200.004402/2014-31, 00200.007157/2014-13, 00200.007655/2014-66, 00200.007159/2014-11, 00200.007844/2014-39, 00200.012774/2014-31, 00200.003791/2014-87, com infração ao art. 15, inc. V, da Lei 8.666/93, bem como aos Acórdãos TCU 2380/2013, 1996/2011, 1038/2011, 3033/2009, 2479/2009, 2432/2009, todos do Plenário;

a.3) deficiência na justificativa do preço contratado por inexigibilidade de licitação no âmbito dos processos administrativos 00200.005311/2014-12, 00200.001512/2014-41; 00200.000661/2014-92, com infração ao art. 26, § único e inc. III, da Lei 8.666/93, bem assim como aos Acórdãos TCU 2314/2008, 827/2007 e 127/2007, todos do Plenário;

a.4) realização, no âmbito do processo administrativo 00200.011112/2014-43, de contratação emergencial sem prévio parecer do órgão jurídico e do setor técnico de contratações, com infração ao art. 38, inc. VI, da Lei 8.666/1993, e aos Acórdãos TCU 4104/2009-2ª Câmara, 589/2010-1ª Câmara, e 2387/2007, 265/2010 e 2574/2009, todos do Plenário;

a.5) deficiência na pesquisa de preços no âmbito dos processos administrativos 00200.004315/2014-83, 00200.004402/2014-31, 00200.007157/2014-13, 00200.007655/2014-66, 00200.007159/2014-11, 00200.007844/2014-39, 00200.012774/2014-31, 00200.003791/2014-87, 0200.001042/2014-15, 00200.001783/2014-04, 00200.004952/2014-50 e, com infração ao art. 15, inc. V, da Lei 8.666/1993, bem como aos Acórdãos TCU 157/2008 e 2406/2006, ambos do Plenário;

a.6) ausência nos autos dos processos administrativos 00200.004326/2014-63, e 00200.002404/2014-95, de encaminhamento à autoridade competente para aplicação de sanção administrativa, com infração ao art. 67, § 2º, da Lei 8.666/93;

a.7) prorrogação indevida de prazo de entrega no âmbito do processo administrativo 00200.006201/2014-78, com infração art. 57, § 2º, da Lei 8.666/93, à Decisão TCU 777/2000-Plenário;

a.8) ausência nos autos dos processos administrativos 00200.004617/2014-51, 00200.005853/2014-95, 00200.002176/2014-53 e de comprovantes da entrega/execução do objeto, com infração aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64;

a.9) ausência ou desconformidade do termo de recebimento definitivo do objeto, no âmbito dos processos administrativos 00200.003414/2014-48, 00200.001986/2014-92, e 00200.004231/2014-40, com infração ao art. 73, inc. I, alínea "b", e II, alínea "b" e § 1º, da Lei 8.666/93, assim como aos Acórdãos TCU 1105/2004-2ª Câmara, e 740/2004, 1643/2004, 1313/2004, 1182/2004, 1292/2003, todos do Plenário;

b) falhas na gestão de patrimônio imobiliário (itens 124-125 da instrução à peça 12 do processo de prestação de contas):

b.1) ocupações de imóveis da reserva do Senado permitidas a agentes públicos que não preenchem os requisitos postos no Ato da Comissão Diretora (ATC) 6/2009, norma que repristinou os arts. 1º a 5º da ATC 24/92;

b.2) falta de apresentação do plano de desocupação dos imóveis atualmente cedidos, conforme determina o art. 3º do ATC 13/2013, com a respectiva devolução ao SF, pelos órgãos cujos agentes ocupam tais imóveis, sem que as providências administrativas sejam tomadas para que tais planos sejam apresentados;

b.3) descumprimento do item 9.2.3 do Acórdão 187/2008-TCU-Plenário, o qual determina a discriminação dos valores a serem pagos a título de cessão (Taxa de uso devida pela ocupação da área);

b.4) ausência de norma interna que discipline a ocupação de espaços do complexo arquitetônico do SF, como forma de cumprir o item 9.2.1 do Acórdão 2586/2009-TCU-Plenário);

b.5) descumprimento do item 9.2.1 do Acórdão 2586/2009-TCU-Plenário notadamente no que tange à cobrança da taxa de uso pela cessão do espaço físico a terceiros, ocasionando renúncia de receitas da União;

b.6) descumprimento do item 9.2.2 do Acórdão 2586/2009-TCU-Plenário na medida que não houve demonstração de pesquisa detalhada no mercado imobiliário local, no intuito de usar um referencial seguro para definir os valores cobrados que expressem o valor de mercado, acostando aos autos os documentos que fundamentam à pesquisa;

b.7) não adoção do instituto jurídico "Termo de Cessão de Uso", para a cessão de espaço físico no complexo arquitetônico do SF, com infração ao art. 18 da Lei 9.636/98 e ao item 9.2.1 do Acórdão 187/2008 - TCU - Plenário;

1. Processo TC-027.702/2015-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

1.1. Responsáveis: Angela Maria Gomes Portela (199.653.032-15); Antonio Helder Medeiros Rebouças (231.584.503-30); Fernando de Souza Flexa Ribeiro (001.077.352-53); Humberto Lucena Pereira da Fonseca (900.029.386-34); Ilana Trombka (742.707.450-53); Jorge Ney Viana Macedo das Neves (969.804.868-53); José Renan Vasconcelos Calheiros (110.786.854-87); Luiz Augusto Geaquinto dos Santos (351.882.941-68); Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho (034.089.794-56)

1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações:

1.7.1. determinar ao Senado Federal, com fundamento no art. 208, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que:

a) no prazo de sessenta dias, apresente a este Tribunal as providências adotadas para o ressarcimento ao erário relacionado às irregularidades verificadas no Relatório de Auditoria nº 4/2014-COAUDPES (itens 98 e 129 da instrução de peça 12 do processo de prestação de contas);

b) no prazo de 180 dias, apresente a este Tribunal plano de ação, contendo as providências necessárias à solução das seguintes ocorrências constatadas nas presentes contas na gestão do patrimônio imobiliário (itens 127 e 129 da instrução de peça 12 do processo de prestação de contas):

b.1) falta de registro no SPIUNet do edifício sede do Interlegis, construído em 2001;

b.2) ocupações de imóveis da reserva do Senado permitidas a agentes públicos que não preenchem os requisitos postos no Ato da Comissão Diretora (ATC) 6/2009, norma que repristinou os arts. 1º a 5º da ATC 24/92;

b.3) não recolhimento pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no exercício de 2014, da taxa de ocupação equivalente a R\$ 3.800,00, conforme determina o art. 2º do ATC 13/2013;

b.4) falta de apresentação do plano de desocupação dos imóveis atualmente cedidos, conforme determina o art. 3º do ATC 13/2013, com a respectiva devolução ao SF, pelos órgãos cujos agentes ocupam tais imóveis, sem que as providências administrativas sejam tomadas para que tais planos sejam apresentados.

1.7.2. recomendar ao Senado Federal, com fundamento no art. 250, inc. III, do Regimento Interno do TCU, as seguintes providências para melhoria do seu sistema de controles internos e da gestão dos indicadores de desempenho (itens 30, 39, 49, 54, 61, 65 e 129):

a) implementar indicadores de desempenho relativos a gestão finalística, atrelados ao seu planejamento estratégico, proporcionando à sociedade o accountability e a transparência necessária para o exercício do controle social da performance da Câmara Alta, devendo eles abranger os seguintes aspectos: capacidade de representar, com a maior proximidade possível, a situação que a organização pretende medir e de refletir os resultados das intervenções efetuadas na gestão; capacidade de proporcionar medição da situação pretendida ao longo do tempo, por intermédio de séries históricas; confiabilidade das fontes dos dados utilizados para o cálculo do indicador, avaliando, principalmente, se a metodologia escolhida para a coleta, processamento e divulgação é transparente e reaplicável por outros agentes, internos ou externos à unidade; facilidade de obtenção dos dados, elaboração do indicador e de compreensão dos resultados pelo público em geral; razoabilidade dos custos de obtenção do indicador em relação aos benefícios para a melhoria da gestão da unidade;

b) identifique eventuais pontos de falhas de comunicação interna, procedendo ao seu saneamento e ao aprimoramento dessa comunicação; verifique a possibilidade de padronizar procedimentos e instruções operacionais, de forma a obter ganhos de escala e eficiência; defina com clareza as responsabilidades quando promover delegação de autoridade e competência; seguindo, se assim preferir, as boas práticas dispostas no Coso - Estrutura Integrada de Controles Internos e no Coso - Gerenciamento de Riscos Corporativos;

c) proceda à estruturação, sistematização e implementação de um processo de avaliação de riscos por meio da utilização de métodos, técnicas e ferramentas de apoio para identificação, avaliação e implementação de respostas a riscos, seguindo, se assim preferir, as boas práticas dispostas no Coso - Estrutura Integrada de Controles Internos, Coso - Gerenciamento de Riscos Corporativos e ABNT NBR ISO 31.000:2009;

d) estabeleça políticas e procedimentos de controle para atuar sobre os riscos, de maneira a contribuir para que os objetivos da organização sejam alcançados dentro dos padrões estabelecidos, conforme as boas práticas dispostas no Coso - Estrutura Integrada de Controles Internos e no Coso - Gerenciamento de Riscos Corporativos;

e) aprimore o processo de divulgação interna de informação, no âmbito do sistema de controles internos; proceda à elaboração de um plano de comunicação entre os níveis hierárquicos, bem como um plano de comunicação com outras partes interessadas, seguindo, se assim preferir, as boas práticas dispostas no Coso - Estrutura Integrada de Controles Internos, e Coso - Gerenciamento de Riscos Corporativos;

f) implante mecanismos de monitoramento e avaliação do funcionamento do seu sistema de controles interno, seguindo, se assim preferir, as boas práticas dispostas no Coso - Estrutura Integrada de Controles Internos, e Coso - Gerenciamento de Riscos Corporativos;

1.7.3. determinar à SecexAdministração que monitore, em processo específico, o cumprimento das determinações constantes do item 1.7.1. deste Acórdão;

1.7.4. enviar cópia do presente Acórdão, bem como dos pareceres constantes das peças 12 a 15 dos autos ao Senado Federal;

1.7.5. encerrar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 2743/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, c/c o enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do TCU, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão 1845/2017 - TCU - 1ª Câmara, proferido no processo a seguir relacionado, para corrigir erro material nos subitens 8, 9.2 e 9.3 do referido *decisum*, que passará a ter a seguinte redação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

"8. ... Herson Bruno de Lira Caro (OAB/MA 13.974)

"9.2 ...condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescida dos juros de mora"

"9.3. ...gestão 2005-2008"

1. Processo TC-017.309/2015-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Francisco Lisboa da Silva (282.076.293-04)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão - MA

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Estado do Maranhão (SECEX-MA).

1.6. Representação legal:

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2744/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 143, a alínea "b", inciso V, 216 e 217 do Regimento Interno do TCU, em autorizar o parcelamento das dívidas atribuídas à empresa Helisul Táxi Aéreo Ltda., por meio do Acórdão 7929/2014-1ª Câmara, em 36 (trinta e seis) parcelas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor.

1. Processo TC-033.983/2011-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: 036.575/2016-0 (SOLICITAÇÃO); 015.745/2008-2 (DENÚNCIA)

1.2. Responsáveis: Arty Coelho de Souza Fleck (285.431.490-53); Cruzeiro Táxi Aéreo Sa (29.467.909/0001-36); Flavio Montiel da Rocha (296.473.391-00); Helisul Táxi Aereo Ltda. (75.543.611/0001-85).

1.3. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).

1.7. Representação Legal: Renata Goretli Balduino de Souza e outros, representando Cruzeiro Táxi Aéreo Sa; Daniele Meireles Doberstein de Magalhaes (41997/OAB-DF) e outros, representando Flavio Montiel da Rocha; Valéria Aguiar Pastorin (11852/OAB-DF) e outros, representando Helisul Taxi Aereo Ltda; Felipe Cavaignac Riera e outros, representando Arty Coelho de Souza Fleck.

1.8. Determinar à unidade técnica que:

1.8.1. esclareça à empresa Helisul Táxi Aéreo Ltda. que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

1.8.2. concluído o recolhimento, nos termos deste Acórdão, adote as providências necessárias à expedição de quitação das dívidas;

1.8.3. caso não cumprida integralmente a obrigação assumida pelo responsável, adote a medidas necessárias à cobrança judicial das dívidas remanescentes, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992.

ACÓRDÃO Nº 2745/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerar-la parcialmente procedente, fazer a seguinte determinação e determinar o arquivamento, dando ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.254/2017-7 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Responsável: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais (10.626.896/0001-72)
- 1.2. Interessado: Procuradoria da República/mg - Mpf/mpu (26.989.715/0016-99)
- 1.3. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
- 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.8.1. Encaminhar à Procuradoria da República em Minas Gerais, na pessoa do ilustre representante, cópia do Relatório de Auditoria do TC 027.038/2015-7, bem como do Acórdão 982/2016-TCU-Plenário, que o apreciou, para lhe dar ciência de todo o apurado por este Tribunal no âmbito do Pronatec em Minas Gerais, com fundamento no art. 248 c/c 250, inciso I, do RI/TCU.

ACÓRDÃO Nº 2746/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, em cumprimento ao Acórdão 2782/2016-1ª Câmara, a Caixa Econômica Federal atestou a regularidade e a economicidade da contratação realizada pelo Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Saneamento Urbano do Município de Sete Lagoas, com recursos do Termo de Compromisso n. 0424.405-56/2014, no valor de R\$ 70.252.000,00;

Considerando que, embora não tenham justificado a restrição à competitividade da Concorrência 2/2015-SAAE, decorrente da proibição da participação de empresas em consórcio, as razões de justificativas apresentadas demonstraram a boa-fé dos agentes públicos responsáveis pela contratação e a ausência de prejuízos aos cofres públicos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la procedente, rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, dispensar a aplicação de multa e determinar o arquivamento dos autos, dando ciência deste Acórdão ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.168/2015-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Responsável: Marcos Joaquim Matoso (057.536.276-68)
- 1.2. Interessado/Representante: Archel Construções e Participações S.A.
- 1.3. Órgão/Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto - MG
- 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
- 1.7. Representação legal: João Paulo Protasio Musse (39639/OAB-GO) e outros, representando Salete Ferreira Santos de Jesus, Marcos Joaquim Matoso, Ana Rita Alves Costa, Carlos Alberto Nebias e Leonardo Davince Goulart; Alécia Paolucci Nogueira Bicalho (60.929/OAB-MG) e outros, representando José Eustáquio Mendes; Fabrício Frizzo Pagnossin (55044/OAB-RS), representando Archel Construções e Participações S.A - Acepar.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2747/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 169, inciso III, 235, 237, inciso III, e parágrafo único do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente e encaminhar cópia desta deliberação e da instrução produzida pela unidade técnica ao representante, ao município de Formiga/MG, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FN-DE) e ao Conselho de Alimentação Escolar de Formiga/MG, promovendo, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/MG:

1. Processo TC-011.852/2016-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Câmara Municipal de Formiga - MG (20.914.305/0001-16)
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Formiga - MG

- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2748/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 27 da Lei 8.443/92 e 218 do Regimento Interno, em dar quitação a João Marcelo Ramalho Alves, em razão do recolhimento da multa que lhe foi imputada por meio do Acórdão 2.149/2014 da 1ª Câmara (peça 238), retificado pelo Acórdão 3.214/2014 da 1ª Câmara (peça 247) e modificado parcialmente pelo Acórdão 2.240/2015 da 1ª Câmara (peça 321), e proferir a determinação a seguir consignada:

1. Processo TC-019.511/2011-6 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Apensos: 029.569/2011-7 (DENÚNCIA); 019.254/2015-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 016.831/2011-0 (SOLICITAÇÃO); 016.152/2016-6 (COBRANÇA EXECUTIVA)
- 1.2. Responsáveis: Berilo Jorge Lopes Silva (435.606.877-72); Dásio Lopes Simões (634.308.947-00); João Marcelo Ramalho Alves (657.063.905-68); Luis Carlos Moreno de Andrade (962.277.377-04); Miguel Rui Nascimento Silva (407.467.207-34); Oscar Jorge Berro (424.939.437-91); Paulo Eduardo de Oliveira Júnior (032.140.846-23); Wilson José Coelho Matheus (505.867.427-00)
- 1.3. Órgão/Entidade: Hospital Federal do Andaraí
- 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
- 1.7. Representação legal: Edilene Arly Nunes Neves (4616/OAB-PA) e outros, representando Luis Carlos Moreno de Andrade e João Marcelo Ramalho Alves.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.8.1. restituir o processo à Secex/RJ, para exame das peças juntadas aos autos após sua última manifestação, havida em 7/12/2016.

ACÓRDÃO Nº 2749/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 1.827/2017-TCU - 1ª Câmara, para, no *caput*, onde se lê: "(...) *Prefeitura Municipal de Central/Bahia(...)*", e "(...) *de acordo com o parecer da Secex/BA*", leia-se: "(...) *Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá/MA(...)*", e " (...) *de acordo com o parecer da Secex/MA*:", mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.307/2016-3 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Serviço de Auditoria do Ministério da Saúde no Maranhão - Seaud/Denaus/MA (62.944.566/0012-81)
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá - MA
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2750/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 169, inciso VI, 235, parágrafo único, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em não conhecer da presente representação, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no caput do art. 235 do RI/TCU, e adotar as seguintes medidas, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/MA:

1. Processo TC-033.800/2016-2 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Companhia Docas do Maranhão (06.347.892/0001-88)
- 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.3. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Medidas:
 - 1.6.1. comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil os fatos trazidos nesta representação, com relação às notas fiscais emitidas nas cidades de Belém/PA, Manaus/AM, Parintins/AM, Brasília/DF, Belo Horizonte/MG e Cubatão/SP, conforme discriminado na planilha anexa (peça 3, p. 101-115 e peça 4, p. 1-24) para adoção das medidas que julgar pertinentes;

1.6.2. dar ciência desta deliberação ao representante, bem como encaminhar cópia dos autos à Receita Federal do Brasil e às Secretarias Municipais de Finanças de Belém/PA e Cubatão/SP.

RELAÇÃO Nº 4/2017 - 1ª Câmara Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 2751/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-035.994/2012-6 Recurso de Reconsideração (em Prestação de Contas)
2. Recorrente: Carlos Antônio Araújo de Oliveira (373.801.094-72)
3. Unidade: Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde
4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude)
8. Advogados constituídos nos autos: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663) e Paulo Sabino de Santana (OAB/PB 9.231)
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de recurso de reconsideração interposto pela Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde em face do Acórdão 6.811/2015 - 1ª Câmara.

Considerando que o recorrente foi notificado da deliberação em 16/11/2015 (peça 20);

Considerando que o recurso foi interposto em 04/02/2016 (peça 22);

Considerando que que o recorrente não apresenta fatos novos, o que impossibilita a aplicação do art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Secretaria de Recursos (Serur) e pelo Ministério Público junto ao TCU (MPTCU);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e nos termos dos arts. 32, parágrafo único, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b" e 278, § 2º, do Regimento Interno, em não conhecer do recurso de reconsideração, dando-se ciência desta deliberação ao recorrente.

ACÓRDÃO Nº 2752/2017 - TCU - 1ª Câmara

Processo TC-000.473/2011-1 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1. Embargante: Espinheiro Locadora Ltda. - ME (CNPJ 00.279.525/0001-08)
2. Unidade: Prefeitura Municipal de Mulungu/PB
3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
4. Representante do Ministério Público: não atuou
5. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro
6. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)
7. Representação legal: Amaro Alves de Souza Netto (OAB/PE 26.082), Eduardo Carneiro da Cunha Galindo (OAB/PE 27.761), Marcio José Alves de Souza (OAB/PE 5.786), Carlos Henrique Vieira de Andrada (OAB/PE 12.135), Dimitri de Lima Vasconcelos (OAB/PE 23.536), Edson Monteiro Vera Cruz Filho (OAB/PE 26.183), Eduardo Diletiere Costa Campos Torres (OAB/PE 26.760) e Marco Antônio Frazão Negromonte (OAB/PE 33.196)
8. Acórdão:

Considerando que, no Acórdão 7475/2015 - 1ª Câmara, retificado por erro material pelo Acórdão 3188/2016 - 1ª Câmara, o Tribunal decidiu conhecer dos embargos de declaração opostos por Espinheiro Locadora Ltda. - ME ao Acórdão 368/2015 - 1ª Câmara, para, no mérito, rejeitá-los;

Considerando que, conforme o art. 34, caput, da Lei 8.443/1992, cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida;

Considerando que a recorrente Espinheiro Locadora Ltda. - ME, no expediente da peça 210, sequer alega a existência de um desses vícios no acórdão que pretende impugnar;

Considerando que, conforme jurisprudência pacífica do TCU, é requisito de admissibilidade de embargos de declaração que seja apontada, pelo menos, uma das falhas passíveis de correção por esse instrumento processual;

Considerando que não há questão de ordem pública que justifique a manifestação, em caráter excepcional, deste Tribunal de Contas;

Considerando que o exame de admissibilidade da Serur (peça 219) conclui que "*a peça interposta não atende aos requisitos específicos de admissibilidade para os embargos de declaração, não podendo, portanto, ser conhecida*";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 34 da Lei 8.443/1992 e 287 do RI/TCU, em não conhecer dos presentes embargos de declaração, dando ciência desta deliberação ao embargante e informando-o que a oposição de novos embargos de declaração com intuito protelatório será conhecida como mera petição e não terá efeito suspensivo.



ACÓRDÃO Nº 2753/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I e 218 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em dar quitação ao responsável, ante o recolhimento integral do débito que lhe foi imputado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

Quitação relativa ao Acórdão nº 6601/2014 - 1ª Câmara, em Sessão de 28/10/2014, Ata nº 39/2014.

Valores originais do débito R\$:	Data de origem:	Valores originais do débito R\$:	Data de origem:
51,94	27/12/2002	8.800,00	22/01/2003
13.675,64	02/01/2003	35,90	21/03/2003

Valores recolhidos R\$:	Data do Recolhimento:	Valores recolhidos R\$:	Data do Recolhimento:
8.461,48	20/11/2015	8.918,15	15/05/2016
8.571,29	23/12/2015	8.999,58	25/06/2016
8.645,65	21/01/2016	9.100,38	22/07/2016
8.723,56	24/02/2016	9.171,03	25/08/2016
8.787,89	23/03/2016	9.431,49	05/12/2016
8.853,54	25/04/2016	9.619,13	22/12/2016

1. Processo TC-003.760/2013-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: 031.980/2016-3 (Solicitação)

1.2. Responsável: Adriano Cezar Galdino de Araújo (363.484.734-49)

1.3. Unidade: Prefeitura Municipal de Pocinhos/PB

1.4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).

1.7. Representação legal: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233).

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2754/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-008.658/2013-7 Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

2. Apenso: 032.987/2013-7 (Solicitação)

3. Embargante: Jozimar Alves Rocha (078.757.624-72)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé/PB

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e

Silva

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex-PB)

8. Representação legal: Maria Idileide Araújo Ferreira Dias (OAB/PB 10.443)

9. VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de embargos de declaração opostos pelo responsável Jozimar Alves Rocha ao Acórdão 6.814/2016 - 1ª Câmara.

Considerando que o embargante foi devidamente notificado da deliberação em 22/12/2016, conforme demonstram o ofício e o aviso de recebimento de peças 43 e 50, respectivamente;

Considerando que o prazo para interposição de embargos de declaração é de dez dias, conforme o art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992;

Considerando que, de acordo com o art. 186 do Regimento Interno do TCU, os prazos para a interposição de recursos não se suspendem nem se interrompem em razão do recesso deste Tribunal;

Considerando que o termo para a apresentação de embargos de declaração ocorreu em 2/1/2017;

Considerando que os embargos em questão são intempestivos, pois foram protocolizados em 17/1/2017;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com base no art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso V, alínea "f" e art. 287, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1 não conhecer dos embargos de declaração;

9.2 dar ciência desta deliberação ao embargante.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com base no art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso V, alínea "f" e art. 287, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1 não conhecer dos embargos de declaração;

9.2 dar ciência desta deliberação ao embargante.

ACÓRDÃO Nº 2755/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 1584/2017 - TCU - 1ª Câmara, prolatado na Sessão de 14/3/2017, Ata nº 7/2017, relativamente ao item 3, para que, onde se lê "Lenir Rodrigues Luitgards Moura", leia-se "Lenir Rodrigues Santos", mantendo-se os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.187/2012-7 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Lenir Rodrigues Santos (153.941.742-53); Walkiria de Azevedo Tertulino (163.118.842-91)

1.2. Recorrente: Lenir Rodrigues Santos (153.941.742-53)

1.3. Unidade: Defensoria Pública do Estado de Roraima

1.4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima (SECEX-RR).

- 1.8. Representação legal: Henrique Keisuke Sadamatsu (OAB/RR 208-A) e Welington Al-buquerque Oliveira (OAB/RR 784)

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2756/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-046.748/2012-1 Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

2. Recorrente: Carlos Antônio Araújo de Oliveira (373.801.094-72)

3. Unidade: Prefeitura Municipal de Cajazeiras/PB

4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)

8. Advogados constituídos nos autos: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663) e Paulo Sabino de Santana (OAB/PB 9.231)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de recurso de reconsideração interposto por Carlos Antônio Araújo de Oliveira em face do Acórdão 2.296/2014 - 1ª Câmara.

- Considerando que o recorrente foi notificado da deliberação em 04/06/2014 (peça 19);

Considerando que o recurso foi interposto em 08/09/2014 (peça 33);

Considerando que que o recorrente não apresenta fatos novos, o que impossibilita a aplicação do art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Secretaria de Recursos (Serur) e pelo Ministério Público junto ao TCU (MPTCU);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e nos termos dos arts. 32, parágrafo único, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b" e 278, § 2º, do Regimento Interno, em não conhecer do recurso de reconsideração, dando-se ciência desta deliberação ao recorrente.

ACÓRDÃO Nº 2757/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, incisos I, II e III, e 218 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em dar quitação ao responsável Telmo Nestor Berger, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi cominada, conforme os pareceres emitidos nos autos:

Quitação relativa ao item 9.3 do Acórdão nº 1877/2015 - 1ª Câmara, em Sessão de 7/4/2015, Ata nº 10/2015.

Valor original da multa: R\$ 4.000,00 data de origem: 7/4/2015

Valor recolhido	Data do recolhimento	Valor recolhido	Data do recolhimento
R\$ 170,00	31/07/2015	R\$ 173,00	24/08/2015
R\$ 176,00	30/09/2015	R\$ 180,00	29/10/2015
R\$ 183,00	26/11/2015	R\$ 186,00	29/12/2015
R\$ 190,00	29/01/2016	R\$ 193,00	29/02/2016
R\$ 196,00	31/03/2016	R\$ 200,00	28/04/2016
R\$ 205,00	31/05/2016	R\$ 210,00	30/06/2016
R\$ 215,00	29/07/2016	R\$ 220,00	31/08/2016
R\$ 218,52	21/09/2016	R\$ 225,00	28/09/2016
R\$ 230,00	31/10/2016	R\$ 235,00	29/11/2016
R\$ 245,00	31/01/2017	R\$ 387,00	01/03/2017
R\$ 139,34	31/03/2017		

1. Processo TC-001.591/2013-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apenso: 010.948/2015-5 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Representante: Tribunal de Contas da União

1.3. Responsáveis: Telmo Nestor Berger (095.759.440-20); Joni Lisbôa da Rocha (336.313.280-87); Prefeitura Municipal de Rio Pardo/RS (88.821.079/0001-62)

1.4. Unidade: Prefeitura Municipal de Rio Pardo/RS

1.5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SE-CEX-RS).

1.8. Representação legal: Fernando Pritsch Winck (OAB/RS 63.361) e outros, representando Prefeitura Municipal de Rio Pardo/RS

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2758/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, incisos I, II e III, e 218 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em dar quitação ao responsável, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi cominada, conforme os pareceres emitidos nos autos:

Quitação relativa ao item 9.4 do Acórdão nº 2278/2013 - 1ª Câmara, em Sessão de 16/4/2013, Ata nº 11/2013.

Valor original da multa R\$: 20.000,00 data de origem: 16/4/2013

Valor recolhido R\$: 26.110,00 data do recolhimento: 7/3/2017

1. Processo TC-020.183/2010-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Luiz José Bacha Rizzo (632.961.797-04)

1.2. Unidade: Furnas Centrais Elétricas S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstataisRJ).

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 13/2017 - 1ª Câmara
Relator - Ministro BRUNO DANTAS

ACÓRDÃO Nº 2759/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.471/2017-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alayr Barroso (221.995.867-15); Alexsandro Flavio de Oliveira (089.421.916-22); Alice Ribeiro de Oliveira (086.878.288-29); Amanda Caroline Cardoso (937.881.262-72); Anair Bussolotto Bianchetti (667.290.840-49); Arita Farias Gomes (642.219.039-53); Bibiana Soares Lima (253.855.003-30); Estelita Santos de Souza (780.659.848-00); Evelyn Souza Siqueira (107.056.967-40); Georgina dos Santos (981.817.189-68); Hilda da Silva Games (547.217.257-87); Irene Pinto Cordeiro (389.233.944-91); Jessica Hercilia Alves da Silva (148.447.977-78); Julieta Correa Hanzen (737.199.199-00); Maria Lenira de Nascimento (033.580.944-80); Maria da Penha Carvalho dos Santos (141.554.267-81); Nair Andrade Valadao (664.653.701-15); Nícia Rozalina da Silva Costa (692.700.310-04); Odete Therezinha Pinheiro de Queiroz (429.177.430-34); Raimundo Gomes de Souza (058.380.022-04); Teresa Borges Cunha (317.616.508-07)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2760/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.650/2017-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Aurea Alves de Castro (550.409.347-34); Clarissa Moreira de Castro Caiado (102.279.541-49); Dilcea Silveira Santos (646.290.311-20); Nanci Lima Camello (154.314.601-53); Nilta Rodrigues Nogueira (031.965.237-80); Zolany Santos Carvalho (135.005.977-34)

1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2761/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.728/2017-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alex Sandro de Lima Santos (823.651.800-00); Ana Amália Pereira Brasil (886.961.890-00); Angelina Rech Cechinato (921.825.260-72); Anna Cardoso Vitória (649.879.810-68); Aracy Martins Ilha (137.699.600-68); Arlinda de Almeida (236.462.170-49); Balbina Santos da Silva (000.928.690-09); Bemvinda Leandro Maiorka (666.296.320-87); Celina dos Santos Rodrigues (822.358.480-87); Diva da Silva Carpes (429.103.900-04); Eracy Julia Ribeiro (949.708.230-49); Erna Niemann Siqueira (267.868.770-87); Escolástica Bueno Torres (881.850.280-87); Eva Antunes da Silva (947.545.600-78); Eva Pereira de Borba (237.987.690-87); Eva Piccinin Macuglia (939.019.330-34); Geny da Costa Nunes (455.921.280-53); Hilda Teichmann (647.987.550-87); Iradi Paim Pereira (378.071.450-72); Justina de Freitas Melo (911.734.770-04); Leandro Bastos de Borba (693.642.490-20); Sandro Bastos de Borba (808.430.500-04); Veronica Jorge D'agostin (507.074.500-04)

1.2. Órgão/Entidade: DNER - 10º Distrito/RS (extinto)

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2762/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.071/2016-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alice Alves (007.531.491-68); Amalia Francisca Mendes Brazao (370.592.918-65); Maria de Lourdes Pavan (208.917.171-53); Zilma da França Chagas (894.763.287-20)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (extinto)

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2763/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.123/2016-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Anita Emmanuelli de Oliveira (706.369.905-91); Cleonisia Tavares Marinho de Jesus (595.593.225-91); Elza Rodrigues Porto (225.000.654-72); Maria São Pedro Moura dos Santos (897.968.885-72); Silvina da Silva Lage (993.045.705-49)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2764/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.148/2016-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: José Ribamar Leão de Sousa (038.973.703-87)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Piauí

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2765/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva, as contas de Anderson Cezar Tenório Rego, CPF: 044.802.204-45, em face do reconhecimento e da ratificação de processos de contratação de serviços, com dispensa de licitação, contrariando o disposto no art. 24, inciso II, da Lei de Licitações e a jurisprudência do TCU, dando-lhe quitação;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares as contas de Harlei Barbieri, CPF: 210.533.240-49, dando-lhe quitação plena;

c) dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução (peça 11), à unidade jurisdicionada, sem prejuízo das medidas a seguir, provendo-se, ao final, o arquivamento:

1. Processo TC-024.269/2016-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2015)

1.1. Responsáveis: Anderson Cezar Tenório Rego (044.802.204-45); Harlei Barbieri (210.533.240-49)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (SECEX-AL).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Dar ciência ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Alagoas (NEMS/AL) de que a contratação de serviços de natureza continuada, a exemplo dos serviços de manutenção de elevadores e de manutenção da central telefônica, por meio de dispensa de licitação fundamentada no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/1993, conforme ocorrido no exercício de 2015, constitui ato irregular por não observar a modalidade devida de licitação, e afronta o disposto nos arts. 3º e 57, inciso II, da Lei 8.666/1993, a jurisprudência do TCU, exemplificada pelo Acórdão TCU-Plenário 943/2010, e a Orientação Normativa AGU 10/2011;

1.8. Encaminhar cópia da presente instrução à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP, deste Tribunal, haja vista informações referentes a atraso no cadastramento dos atos de pessoal no SISAC, com vistas a subsidiar futuras ações de fiscalização e controle de pessoal.

ACÓRDÃO Nº 2766/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares as contas dos responsáveis arrolados nos presentes autos, dando-lhes quitação plena; e em dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução (peça 11), à Superintendência Estadual da Funasa no Estado de São Paulo, bem como ao Órgão Central da Funasa, localizado em Brasília (Presidência), em face das competências previstas nos arts. 52 e 103 do Regimento Interno da Fundação Nacional de Saúde (Portaria GM/MS 270, de 27/2/2014), sem prejuízo da recomendação a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.097/2016-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2015)

1.1. Responsáveis: Conceição de Maria Alves de Carvalho (362.193.203-87); José Inácio da Silva Filho (239.129.281-34); Raze Rezek (074.333.958-49)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Recomendar, com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno/TCU, à Controladoria Regional da União no Estado de São Paulo que acompanhe o completo cumprimento, por parte da SUEST/SP, das recomendações expedidas no Relatório de Auditoria de Gestão (201600594), constante destes autos, bem como o pleno atendimento aos itens 1.7.6 e 1.7.7 do Acórdão 9.975/2011-TCU-1ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 2767/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o recurso foi apresentado intempestivamente;

Considerando que a peça recursal não apresenta fatos novos supervenientes capazes de alterar o mérito do acórdão recorrido, cujas razões discordadas se limitam a demonstrar a discordância com as conclusões deste Tribunal e o simples interesse na rediscussão do mérito;

Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao TCU no sentido do não conhecimento do presente recurso.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I e parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b", do Regimento Interno/TCU, em não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Edson Spindola (peça 88), dando-se ciência desta deliberação ao recorrente:

1. Processo TC-004.386/2013-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Edson Spindola (004.269.541-49); Sebastião Monteiro Guimarães Filho (020.507.491-04); TOCMAX Transportes Obras e Comércio Ltda. (01.938.733/0001-34)

1.2. Recorrente: Edson Spindola (004.269.541-49)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Formosa - GO

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO);

1.8. Representação legal: Marcelo Alves Freitas e outros, representando TOCMAX Transportes Obras e Comércio Ltda.; Nelly Albernaz Spindola Campos (17.291/OAB-GO), representando Edson Spindola; Pedro Nunes Nobrega (4.183/OAB-GO) e outros, representando Sebastião Monteiro Guimarães Filho.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2768/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 212 do Regimento Interno do TCU, em arquivar os



presentes autos sem julgamento de mérito, tendo em vista a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a racionalidade administrativa e a economia processual; e em dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução (peça 12), ao Ministério do Turismo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.487/2016-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: José Jacinto Alves Filho (802.777.308-30)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Auriflama - SP
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2769/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o recurso foi apresentado intempestivamente;

Considerando que a peça recursal não apresenta fatos novos supervenientes capazes de alterar o mérito do acórdão recorrido, cujas razões discordadas se limitam a demonstrar a discordância com as conclusões deste Tribunal e o simples interesse na rediscussão do mérito;

Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao TCU no sentido do não conhecimento do presente recurso.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I e parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b", do Regimento Interno/TCU, em não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Lourival Mendes de Oliveira Neto (peça 63) e pela Associação Sergipana de Blocos de Trio (peça 62), dando-se ciência desta deliberação aos recorrentes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.344/2014-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Associação Sergipana de Blocos de Trio (32.884.108/0001-80); Lourival Mendes de Oliveira Neto (310.702.215-20)
 - 1.2. Recorrentes: Associação Sergipana de Blocos de Trio (32.884.108/0001-80); Lourival Mendes de Oliveira Neto (310.702.215-20)
 - 1.3. Órgão/Entidade: Associação Sergipana de Blocos de Trio
 - 1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (SECEX-SE).
 - 1.8. Representação legal: não há.
 - 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2770/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/92, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU, bem como nos arts. 6º, inciso I, c/c art. 19 da IN-TCU 71/2012, em arquivar as contas de Luís Fernando Martins Lima (459.790.903-63), sem julgamento do mérito, sem baixa da responsabilidade e sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado, para que lhe possa ser dada quitação; dar ciência ao responsável deste acórdão, juntamente com a instrução (peça 3); e em adotar a medida a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.449/2016-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Luís Fernando Martins Lima (459.790.903-63)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Dar ciência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) do teor deste acórdão, juntamente com a instrução (peça 3), para que possa inserir no Relatório de Gestão a ser encaminhado no próximo exercício as providências adotadas, conforme art. 18, inciso II, da IN-TCU 71/2012, alterada pela IN-TCU 76/2016.

ACÓRDÃO Nº 2771/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o recurso foi apresentado intempestivamente;

Considerando que a peça recursal não apresenta fatos novos supervenientes capazes de alterar o mérito do acórdão recorrido, cujas razões discordadas se limitam a demonstrar a discordância com as conclusões deste Tribunal e o simples interesse na rediscussão do mérito;

Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao TCU no sentido do não conhecimento do presente recurso.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I e parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b", do Regimento Interno/TCU, em não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Varley Gonçalves Ferreira (peça 46), dando-se ciência desta deliberação ao recorrente:

1. Processo TC-031.553/2013-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste - RO (63.762.009/0001-50); Varley Gonçalves Ferreira (277.040.922-00)
 - 1.2. Recorrente: Varley Gonçalves Ferreira (277.040.922-00)
 - 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste - RO
 - 1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (SECEX-RO).
 - 1.8. Representação legal: não há.
 - 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2772/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c a Súmula 145 do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o item 3.1 do Acórdão 1.879/2017-TCU-1ª Câmara, de forma que onde se lê "Josevaldo Gonçalves Carvalho", leia-se "Josevaldo Gonçalves de Carvalho", de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.636/2012-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Ilma de Araujo Xaud (112.206.602-30); Josevaldo Gonçalves de Carvalho (114.653.875-87); Onildo Gomes Bezerra (337.520.282-20); Rommel Fernandes Brito (305.945.373-04)
 - 1.2. Recorrente: Ilma de Araujo Xaud (112.206.602-30)
 - 1.3. Órgão/Entidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de Roraima
 - 1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
 - 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
 - 1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima (SECEX-RR).
 - 1.8. Representação legal: Krishlene Braz Avila (CPF 704.449.781-00), representando Entidades/ Órgãos do Governo do Estado de Roraima; Jean Pierre Michetti (315/OAB-RR) e outros, representando Ilma de Araujo Xaud; Bernardino Dias de Souza Cruz Neto (178/OAB-RR) e outros, representando Onildo Gomes Bezerra.
 - 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2773/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "a" e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em considerar atendida pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão a determinação consignada no item 1.6 do Acórdão 669/2017-TCU-1ª Câmara, dando-lhe ciência deste acórdão, juntamente com a instrução (peça 13); e em determinar o apensamento definitivo destes autos ao TC 025.810/2016-2, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.607/2016-8 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária
 - 1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (SELOG).
 - 1.5. Representação legal: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 9/2017 - 1ª Câmara
Relator - Ministro VITAL DO RÊGO

ACÓRDÃO Nº 2774/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.804/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Flavia Ferreira de Oliveira (073.648.137-05); Flavio Cysneiros Sanematsu (285.321.278-51); Giovanni Abner de Brito Junior (065.248.974-55); Guilherme Linhares de Oliveira Gomes (082.200.527-16); Gustavo Dias Motta (106.846.557-30); Helio Jorge Louzada de Sousa (098.519.717-07); Hugo Mendes Martins (112.954.157-63); Jaques Chaves da Conceicao (115.409.337-92); Joana da Fonseca Sauer Zambao (090.960.467-30); Juliana Calixto Pereira (056.105.907-10).
 - 1.2. Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2775/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.890/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Hugo Rezende Fabrino (049.432.821-56); Tuliana Rezende Barbosa Neves (013.394.561-84).
 - 1.2. Órgão: Ministério Público Militar.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2776/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.011/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alysso Rodrigo da Cruz Diniz (061.526.263-58); Anderson Eduardo dos Santos Mangine (889.610.010-00); Andreia Lilian de Paiva (832.291.161-00); Angelo Roberto Pereira de Castro (520.832.762-72); Anne Caroline Aguiar Andrade Neitzke (989.308.693-00); Bartolomeu Cesar da Silva (019.594.883-17); Bruno Barca Cursino (218.161.808-90); Carlos Cicero de Lacerda Alencar (621.159.523-91); Carlos Santana do Nascimento (052.669.924-84); Cíntia Aparecida de Souza (000.912.481-08).
 - 1.2. Órgão: Ministério Público Federal.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2777/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.015/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Manuella Munhoz da Rocha Medeiros (046.893.159-73); Marcos Roberto Ferreira (856.809.909-20); Marcus Streb Sortica (951.554.900-06); Moises Oliveira de Araujo (774.521.431-91); Ozilania Franca de Oliveira (001.034.411-07); Paulo de Tarso Mendes Coimbra (946.009.102-49); Rafael Luz Chaves (047.111.135-09); Renato Veras Pereira (723.156.011-34); Ricardo Yasuo Yoshida (165.056.488-01); Rodrigo de Melo Pinheiro (024.986.213-18).

- 1.2. Órgão: Ministério Público Federal.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2778/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.139/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Roberta Arueira Chaves (959.757.215-04).
1.2. Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2779/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-007.603/2017-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Dorothea Gama de Mattos Tenorio D'albuquerque (033.818.707-34); Idelma de Souza Vitoriano (505.933.587-91); Sueli Pires Martins (054.361.681-91); Yvone Alves Tavares da Silva (497.326.501-25).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2780/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-007.635/2017-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Therezinha Borges Campos (411.145.661-87).
1.2. Entidade: Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2781/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-007.706/2017-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria de Lourdes Moura Gavião (632.464.220-87).
1.2. Órgão: Ministério Público Federal.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2782/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-007.707/2017-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria Margarida Carvalho Cunha (103.264.992-53).
1.2. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Rondônia.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2783/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-007.722/2017-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Josephina Jeny Fagundes Soldan (125.519.020-53); Maria de Lourdes Gomes Bisatto (574.988.140-72).
1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2784/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-007.734/2017-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Iara Freitas Padilha (262.966.400-72).
1.2. Órgão: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2785/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", 201, § 3º, e 212 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1. Processo TC-003.567/2016-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsável: Armando Emídio da Câmara (275.494.024-34).
1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Bento Fernandes - RN.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex-RN).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2786/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", 201, § 3º, e 212 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e ao responsável.

1. Processo TC-024.916/2016-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsável: Luis Carlos Vidal Barbosa (146.224.834-91).
1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Santo Antônio - RN.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex-RN).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2787/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Acórdão 644/2005-TCU-Plenário e com o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, os itens 9.4 e 9.5 do Acórdão 6.718/2012-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 11/9/2012 - Extraordinária, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Onde se lê:

"9.4. (...) atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, (...)."

"9.5. (...) atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, (...)."

Leia-se:

"9.4. (...) atualizada monetariamente, desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, (...)."

"9.5. (...) atualizada monetariamente, desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, (...)."

1. Processo TC-026.806/2008-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL).

- 1.1. Responsáveis: Alcides Soares de Souza (084.461.211-15); Joel Inocêncio Lima Filho (076.538.834-00); Josefino Lopes Viana (095.181.936-49); José Luiz Ribeiro Reis (245.999.802-34); Nova Construtora Ltda. (20.618.146/0001-02); Otto Lamosa Berger (461.840.747-68).
1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Januária - MG.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG).
1.6. Representação legal: Carlos Frederico Gusman Pereira (OAB/MG 39.478) e Marisvaldo Paiva de Menezes (OAB/DF 29.518).
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2788/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Acórdão 644/2005-TCU-Plenário e com o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o item 9.3 do Acórdão 10.693/2015-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 17/11/2015 - Ordinária, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
Onde se lê:
"9.3. (...) no valor de R\$ 7.000 (sete mil reais), (...)."
Leia-se:
"9.3. (...) no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), (...)."

1. Processo TC-029.151/2014-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Apenso: 025.327/2016-0 (Solicitação).
 - 1.2. Responsáveis: José Ernesto Silva Junior (678.881.944-00); Marcelo Marcos Rocha Souto (227.480.324-20).
 - 1.3. Órgão: Prefeitura Municipal de Jacaré dos Homens - AL.
 - 1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (Secex-AL).
 - 1.7. Representação legal: José Luiz Vasconcellos dos Anjos (OAB/AL 9.391).
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 13/2017 - 1ª Câmara
Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 2789/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, em decorrência do falecimento do beneficiário.

1. Processo TC-007.625/2017-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Anna Maria Biondo Grison (913.573.140-00).
 - 1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2790/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, na forma do art. 143, V, "a", todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente denúncia, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 2), ao denunciante.

1. Processo TC-008.218/2017-0 (DENÚNCIA)
 - 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei 8.443/1992).
 - 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei 8.443/1992).
 - 1.3. Entidades/Órgãos: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Amazonas.
 - 1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Amazonas (Secex-AM).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2791/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a jurisdição cancelou os itens do preção presencial SRP 130/2015, objetos desta representação, antes da atuação desta Corte de Contas, conforme itens 13 e 14 da instrução da Secex-AM;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, 169, V, na forma do art. 143, V, "a", todos do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, encerrar o processo e arquivar os autos por perda de objeto, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 30), ao representante e à Secretaria Municipal de Saúde de Rio Branco/AC, fazendo-se a ciência sugerida no parecer emitido nos autos.

1. Processo TC-024.938/2016-5 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Master Comércio, Serviços Eireli - ME (09.344.708/0001-34).
 - 1.2. Entidade: Município de Rio Branco/AC.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Amazonas (Secex-AM).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. dar ciência à Secretaria Municipal de Saúde de Rio Branco/AC, para que oriente seus pregoeiros e aqueles que elaborem editais, que jurisprudência uniforme desta Corte de Contas é no sentido de que os atos convocatórios devem ser redigidos com clareza e precisão, sem obscuridades, inconsistências ou contradições, sob pena de ferir o princípio da publicidade, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como aos acórdãos 616/2010-TCU-2ª Câmara, 1091/2010-TCU-1ª Câmara, 931/2009-TCU-Plenário, e outros.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº 002.120/2011-9, cujo Relator é o Ministro José Múcio Monteiro, o Dr. Paulo José Machado Corrêa apresentou sustentação oral em nome de Timothy Martin Mulholland.

REABERTURAS DE DISCUSSÃO

Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo nº 011.817/2012-7 (Ata nº 3/2017) e o Tribunal aprovou o Acórdão nº 2813, sendo aprovada a proposta apresentada pelo Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues. Vencido o Revisor, Ministro-Substituto convocado Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 2792 a 2826, a seguir transcritos, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 2792/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.120/2011-9
2. Grupo II - Classe I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrentes: Timothy Martin Mulholland (CPF 150.829.971-49), Lauro Morhy (falecido), ex-reitores da UnB, e Alexandre Lima (CPF 122.993.756-00), ex-servidor da UnB
4. Unidade: Fundação Universidade de Brasília
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Walton Alencar Rodrigues
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin e Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (manifestação oral)
7. Unidades Técnicas: SecexSaude e Serur
8. Advogados constituídos nos autos: Paulo José Machado Corrêa (OAB/DF 14.515), Amanda Corrêa (OAB/DF 27.247), Breno Luiz Moreira Braga de Figueiredo (OAB/DF 26.291), Luiz Carlos Braga de Figueiredo (OAB/DF 16.010), Maria da Penha Batista de Araújo (OAB/RN 578-A) e Francinaldo Fernandes dos Santos (OAB/RN 12859)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, que tratam, nesta fase, de recursos de reconsideração interpostos pelos ex-reitores da Universidade de Brasília (UnB) Timothy Martin Mulholland e Lauro Morhy e pelo ex-servidor da UnB Alexandre Lima contra o Acórdão 1403/2015 - 1ª Câmara, que julgou irregulares suas contas e condenou-os, solidariamente, em débito e, individualmente, ao pagamento de multa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento com nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

 - 9.1 conhecer dos presentes recursos de reconsideração, para, no mérito, negar-lhes provimento;
 - 9.2 notificar os recorrentes Timothy Martin Mulholland e Alexandre Lima, bem como o espólio de Lauro Morhy.

10. Ata nº 15/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2792-15/17-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: André Luís de Carvalho.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2793/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.088/2009-0
- 1.1. Apenso: TC 004.040/2008-0
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrentes: Luiz Carlos Binda (CPF: 342.419.227-91), ex-prefeito; João Ismael Ortulane Nardoto (CPF: 086.164.007-10), ex-Coordenador Regional da Funasa no Espírito Santo; e Marcos Batista de Resende (CPF: 662.258.767-15), engenheiro da Funasa
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Itaguaçu/ES
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidades Técnicas: Serur e Secex/ES
8. Advogados constituídos nos autos: José Natalino Camponêz (OAB/ES 3.813) e Jorge Barbosa Viana (OAB/ES 7.037)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recursos de reconsideração interpostos por Luiz Carlos Binda, Marcos Batista de Resende e João Ismael Ortulane Nardoto contra o Acórdão 2.204/2012 - 1ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, condenando-os em débito e aplicando-lhes multa, em decorrência de irregularidades na execução do Convênio 620/1999, celebrado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Itaguaçu/ES, para a implantação do sistema de esgotamento sanitário naquele município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Luiz Carlos Binda para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por Marcos Batista de Resende e João Ismael Ortulane Nardoto para, no mérito, dar-lhes provimento e, em consequência, excluir os referidos responsáveis dos itens 9.3 e 9.4 do Acórdão 2.204/2012 - 1ª Câmara;
- 9.3. julgar as contas de Marcos Batista de Resende e João Ismael Ortulane Nardoto regulares com ressalva, dando-lhes quitação;
- 9.4. dar ciência do inteiro teor desta decisão aos recorrentes, à Funasa e à Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.

10. Ata nº 15/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2793-15/17-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: André Luís de Carvalho.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2794/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-012.553/2013-1
- 1.1. Apenso: TC-004.766/2011-3
2. Grupo I, Classe I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Mônica Maria Bezerra de Aquino (ex-Secretária Municipal de Saúde, CPF 793.582.503-30)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Pacoti/CE
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 5.1. Relator da Decisão Recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidades Técnicas: Secex/CE e Serur
8. Advogados constituídos nos autos: Paula Cruz Oliveira (OAB/CE 23.514) e José Abílio Pinheiro de Melo (OAB/CE 14.899)

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de recurso de reconsideração interposto por Mônica Maria Bezerra de Aquino contra o Acórdão 5.447/2015-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
 - 9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 15/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2794-15/17-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: André Luís de Carvalho.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2795/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.488/2013-0
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Fernando Grisi (CPF: 070.207.405-53), ex-prefeito

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Esplanada/BA
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidades Técnicas: Serur e Secex/BA
8. Advogados constituídos nos autos: Fernando Grisi Junior (OAB/BA 19.974) e Dermeval dos Reis Padilha (OAB/BA 19.636)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial que cuidam, nesta fase, de recurso de reconsideração interposto por Fernando Grisi, ex-prefeito de Esplanada/BA, contra o Acórdão 4.204/2014 - 1ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, imputando-lhe débito e multa em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no ano de 1998.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Fernando Grisi para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tornando insubsistente o subitem 9.3 do Acórdão 4.204/2014 - 1ª Câmara;
9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente.

10. Ata nº 15/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2795-15/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2796/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-025.741/2014-4
2. Grupo II, Classe I - Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial)
3. Embargante: Ezenivaldo Alves Dourado (ex-prefeito, CPF 155.339.301-59)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Canarana/BA
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Advogados constituídos nos autos: Renata Silva Alves (OAB/BA 35.288) e Joel de Souza Neiva Junior (OAB/BA 21.118)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em fase de apreciação de embargos de declaração opostos ao Acórdão 1.583/2017 - 1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1 conhecer dos embargos de declaração opostos por Ezenivaldo Alves Dourado para, no mérito, rejeitá-los;
9.2 dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 15/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2796-15/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2797/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.763/2015-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Vicente José de Lima Neto, Superintendente Estadual da Funasa na Bahia.
3.1 Interessado: Florentino Avelino da Costa (510.052.558-49).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos este pedido de reexame interposto pelo Superintendente Estadual da Funasa na Bahia, Vicente José de Lima Neto, contra o Acórdão 430/2016-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao interessado e à Superintendência Estadual da Funasa na Bahia.

10. Ata nº 15/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2797-15/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2798/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.694/2014-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Prefeitura Municipal de Ipirá - BA (14.042.659/0001-15).
3.2. Responsável: Luiz Carlos Santos Martins (060.962.985-91).
3.3. Recorrente: Luiz Carlos Santos Martins (060.962.985-91).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Ipirá - BA.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex-BA).
8. Representação legal: Aurelísio Moreira de Oliveira Júnior (OAB/BA 16.834), representando Luiz Carlos Martins.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Luiz Carlos Santos Martins contra o Acórdão 1.735/2015-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas, imputou-lhe débito e aplicou-lhe multa em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em 2004;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do presente recurso de reconsideração, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para reformar o Acórdão 1.735/2015-TCU-Primeira Câmara, atribuindo-se a seguinte redação aos itens 9.2 e 9.3:
"9.2. julgar irregulares as contas do sr. Luiz Carlos Santos Martins, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, "c", da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir da respectiva data até a do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma da legislação em vigor;

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
24/12/2004	19.166,12
28/12/2004	33.725,00
25/10/2004	0,35
03/08/2004	2.500,00
10/08/2004	3.000,00
15/08/2004	2.000,00
02/09/2004	7.000,00
14/09/2004	7.500,00
02/12/2004	2.893,00
27/12/2004	4.965,00
04/06/2004	11.189,50
05/07/2004	10.000,00
02/09/2004	1.000,00
14/09/2004	2.500,00
15/10/2004	1.000,00
06/11/2004	4.501,00
24/11/2004	3.660,00
01/12/2004	7.371,00
02/12/2004	3.300,00
07/12/2004	4.096,00
10/12/2004	4.380,00
13/12/2004	8.380,00
15/12/2004	12.922,00
17/12/2004	6.841,00
27/12/2004	670,00
28/12/2004	2.893,00

9.3. aplicar ao sr. Luiz Carlos Santos Martin a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 28.216,00 (vinte e oito mil, duzentos e dezesseis reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 24, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da quantia devida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;"

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao recorrente, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, ao relator do processo 3422-48-2010.4.01.3304 do Tribunal Regional Federal da Primeira Região e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata nº 15/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2798-15/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2799/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.683/2013-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação.
3. Interessada/Responsáveis:
3.1. Interessada: Rudary Prestadora de Serviços do Amazonas Ltda (00.984.730/0001-74)
3.2. Responsáveis: Marco Antonio de Freitas Mendonça (083.039.588-10); Márcia Perales Mendes Silva (214.861.902-00); Roberto Carvalho Blanco (284.322.742-91); Valdelário Farias Cordeiro (342.953.302-30).
4. Órgão: Fundação Universidade do Amazonas (Ufam).
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex-AM).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação autuada com base em relatório de auditoria da Controladoria-Geral da União sobre irregularidades na Universidade Federal do Amazonas (Ufam) no âmbito do pregão eletrônico SRP 37/2010, cujo objeto era a contratação de empresa para prestação de serviços de apoio administrativo, e do correspondente contrato 19/2011, firmado com a empresa Rudary Prestadora de Serviços do Amazonas Ltda.;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. aplicar aos responsáveis abaixo relacionados, individualmente, as multas indicadas, com fulcro no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.2.1. Márcia Perales Mendes Silva, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

9.2.2. Marco Antonio de Freitas Mendonça e Roberto Carvalho Blanco, multa de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais);

9.3. autorizar o desconto das dívidas na remuneração dos responsáveis, observado o disposto no art. 46 da Lei 8.112/1990;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações e não seja possível o desconto determinado;

9.5. autorizar, caso requerido, o pagamento parcelado das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30



(trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217,§ 2º, do RI/TCU;

9.7. determinar à Ufam, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que, no prazo de 90 (noventa) dias, em relação ao encontro de contas dos débitos e créditos da empresa Rudary Prestadora de Serviços do Amazonas Ltda. com a Ufam (processo 23105.015256/2015), proceda à revisão do débito da empresa relativo ao contrato 19/2011, de modo a:

9.7.1. incluir no débito, nos meses de junho a outubro de 2012, os valores pagos à Rudary a título de treinamentos (totalizando R\$ 197,54) e os valores pagos à Rudary a título de assistência médica na proporção de 5/48 (totalizando R\$ 1.115,62), por estar em desacordo com a cláusula segunda e quarta, inciso XVIII, do Contrato 19/2011, bem assim os Acórdãos 325/2007, 1.179/2008, 645/2009 e 825/2010, todos do plenário desta Corte;

9.7.2. incluir no débito, nos meses de junho a outubro de 2012, os valores pagos à Rudary correspondentes aos uniformes de onze funcionários, totalizando R\$ 623,15, por estar em desacordo com a cláusula segunda e cláusula quarta, incisos IV e VI, do Contrato 19/2011;

9.7.3. incluir no débito, nos meses de junho a outubro de 2012, os valores correspondentes aos descontos efetuados pela Rudary nos salários dos funcionários a título de faltas e atrasos, incluindo o desconto a título de descanso semanal remunerado (DSR) sobre faltas, conforme consta nas folhas de pagamento da Rudary juntadas nos processos de pagamento do Contrato 19/2011, totalizando R\$ 4.269,76, por estar em desacordo com a cláusula segunda; cláusula quarta, incisos IX e XXV, e cláusula décima, subcláusula segunda, do Contrato 19/2011;

9.7.4. recalcular o valor do débito, nos meses de junho a outubro de 2012, relativo ao auxílio-alimentação, totalizando R\$ 29.920,00, e ao auxílio-transporte, totalizando R\$ 16.731,00, por estar em desacordo com a cláusula segunda e a cláusula quarta, inciso XXIII, do Contrato 19/2011;

9.7.5. retificar o valor do débito da Rudary relativo à prestação de serviços por um quantitativo inferior de funcionários (terceirizados não contratados) no período de junho a outubro de 2012, de R\$ 77.164,46 para R\$ 73.770,81, em razão do novo cálculo que considera o quantitativo de funcionários contratado para cada serviço, por estar em desacordo com a cláusula segunda do Contrato 19/2011;

9.7.6. retificar o valor do débito da Rudary relativo ao período de agosto de 2011 a maio de 2012, de R\$ 464.924,02 para R\$ 466.886,07, ante a regularidade dos pagamentos a título de seguro de vida nos meses de abril e maio de 2012 e dos pagamentos a título de assistência médica na proporção de 43/48, bem como em razão do novo cálculo do débito relativo à prestação de serviços por um quantitativo inferior de funcionários, que considera o quantitativo de funcionários contratado para cada serviço, por estar em desacordo com a cláusula segunda e cláusula quarta, inciso XX, do Contrato 19/2011;

9.8. com fulcro no art. 7º da Resolução-TCU 265/2014, dar ciência à Ufam, para que adote providências internas que previnam a ocorrência de outras falhas semelhantes, da ausência de menção expressa ao serviço de Apoio Administrativo VII, identificada no termo do Contrato 19/2011, o que infringe o disposto no art. 61 da Lei 8.666/1993, visto que deixa de registrar parte da finalidade do ajuste;

9.9. enviar cópia do inteiro teor desta deliberação à Ufam, aos responsáveis e à empresa Rudary Prestadora de Serviços do Amazonas Ltda.;

9.10. apensar o presente processo ao TC 024.507/2013-0, sem prejuízo de que sejam monitoradas as determinações ora exaradas.

10. Ata nº 15/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2799-15/17-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

- ACÓRDÃO N.º 2800/2017 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo n.º TC 027.207/2012-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto V - Pensão civil.
3. Interessada: Tereza Marinho de Oliveira Goes (000.456.322-00), pensionista de Jose Maria Osorio dos Santos (001.163.192-91).
4. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Pará.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil instituída no âmbito da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Pará.
- ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, 261, *caput* e § 1º, e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a pensão civil instituída por Jose Maria Osorio dos Santos (001.163.192-91) em favor de Tereza Marinho de Oliveira Goes (000.456.322-00), negando o registro ao ato correspondente, número de controle 10227008-05-2006-000001-4, em razão de impropriedade na inclusão de parcelas judiciais relativas ao abono especial da Lei 7.333/1985 (10,8%) e à defasagem da URV (3,17%);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Pará que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, escoimado das irregularidades verificadas;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Pará;

9.5. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à interessada e à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Pará.

10. Ata nº 15/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2800-15/17-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

- ACÓRDÃO Nº 2801/2017 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 028.266/2013-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: João Bosco Nonato Fernandes (146.193.004-97).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Uiraúna - PB.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex-PB).
8. Representação legal:
- 8.1. Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior (OAB-PE 14.265) e outros, representando João Bosco Nonato Fernandes.
- 8.2. Edgar Smith Neto (OAB-PB 8.223-A), representando BCM Produções Artísticas Ltda. e Erivan Antônio de Moraes Eventos EPP.

9. Acórdão:
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por João Bosco Nonato Fernandes em face do Acórdão 3.262/2015-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso interposto por João Bosco Nonato Fernandes, para, no mérito, dar-lhe provimento, aproveitando-se aos demais recorrente, à luz do art. 161 do Regimento Interno do TCU, a fim de julgar regulares as presentes contas especiais, nos termos dos arts. 16, inciso I, e 17 da referida Lei;

9.2. dar ciência do inteiro teor desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 15/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2801-15/17-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

- ACÓRDÃO Nº 2802/2017 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 029.962/2014-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Jose Job Sobrinho (041.815.224-15).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria instituída no âmbito da Universidade Federal de Campina Grande.
- ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, §§ 1º e 4º, 261, *caput* e § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Jose Job Sobrinho (041.815.224-15), negando o registro ao ato correspondente, número de controle 10003886-04-2009-000065-9, ante a contagem indevida de tempo prestado em condições insalubres;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar à Universidade Federal de Campina Grande que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, fazendo retornar os proventos do interessado à proporção de 32/35 avos, nos termos do seu ato inicial de aposentadoria, registrado pelo TCU consoante o Acórdão 1.979/2011-TCU-2ª Câmara;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no subitem anterior;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Universidade Federal de Campina Grande;

9.5. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Universidade Federal de Campina Grande.

10. Ata nº 15/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2802-15/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2803/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.519/2016-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto II: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Eliane Cavalsan (869.736.578-34).

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em desfavor de Eliane Cavalsan, ex-servidora do INSS, em razão da concessão irregular de benefícios previdenciários, por meio da inserção de dados inverídicos nos sistemas da autarquia;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da relação processual Andrea Oliveira Murcia Sanches (311.012.428-92); Benedito Bertti de Godoy (712.006.738-91); e Pedro Teodoro de Oliveira (207.632.809-25);

9.2. julgar irregulares as contas da Sra. Eliane Cavalsan (869.736.578-34), ex-servidora do INSS, com fundamento nos arts. 1º, inciso I e 16, inciso III, alínea "d", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I e 209, inciso IV do RI/TCU;

9.3. condenar a responsável identificada no subitem anterior ao pagamento das quantias a seguir especificadas, nos termos do art. 19, caput, da Lei 8.443/1992 e art. 210 do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, na forma prevista na legislação em vigor;

Responsável: Eliane Cavalsan, CPF 869.736.578-34, em relação aos benefícios irregularmente concedidos a Andrea Oliveira Murcia Sanches (E/NB 21/120.376.743-6):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
19/03/2002	641,75	04/05/2005	876,91
03/04/2002	641,75	03/06/2005	932,63
06/05/2002	641,75	05/07/2005	932,63
05/06/2002	641,75	03/08/2005	932,63
03/07/2002	700,79	05/09/2005	932,63
05/08/2002	700,79	05/10/2005	932,63
04/09/2002	700,79	04/11/2005	932,63
03/10/2002	700,79	05/12/2005	932,63
05/11/2002	700,79	05/12/2005	932,63
04/12/2002	700,79	04/01/2006	932,63
04/12/2002	700,79	03/02/2006	932,63
06/01/2003	700,79	03/03/2006	932,63
05/02/2003	700,79	05/04/2006	932,63
07/03/2003	700,79	04/05/2006	979,26
03/04/2003	700,79	05/06/2006	979,26
06/05/2003	700,79	05/07/2006	979,26
04/06/2003	700,79	03/08/2006	979,26
03/07/2003	838,91	05/09/2006	979,26
05/08/2003	838,91	05/09/2006	489,63
03/09/2003	838,91	04/10/2006	979,35
03/10/2003	838,91	04/10/2006	0,09
05/11/2003	838,91	06/11/2006	979,35
03/12/2003	838,91	05/12/2006	979,35
03/12/2003	838,91	05/12/2006	489,72
06/01/2004	838,91	04/01/2007	979,35
04/02/2004	838,91	05/02/2007	979,35
03/03/2004	838,91	05/03/2007	979,35
05/04/2004	838,91	04/04/2007	979,35
05/05/2004	838,91	04/05/2007	1.011,66
03/06/2004	876,91	05/06/2007	1.011,66
05/07/2004	876,91	04/07/2007	1.011,66
04/08/2004	876,91	03/08/2007	1.011,66
03/09/2004	876,91	05/09/2007	1.011,66
05/10/2004	876,91	05/09/2007	505,83
04/11/2004	876,91	03/10/2007	1.011,66
03/12/2004	876,91	06/11/2007	1.011,66
03/12/2004	876,91	05/12/2007	1.011,66
05/01/2005	876,91	05/12/2007	505,83
03/02/2005	876,91	04/01/2008	1.011,66
03/03/2005	876,91	08/02/2008	1.011,66
05/04/2005	876,91		

Responsável: Eliane Cavalsan, CPF 869.736.578-34, em relação aos benefícios irregularmente concedidos a Benedito Bertty Godoy (E/NB 42/122.994.554-4):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
07/01/2002	700,70	07/11/2006	1.569,77
07/01/2002	83,41	06/12/2006	1.569,77
06/02/2002	1.001,00	06/12/2006	784,96
08/03/2002	1.001,00	05/01/2007	1.569,77
05/04/2002	1.001,00	06/02/2007	1.569,77
07/05/2002	1.001,00	06/03/2007	1.569,77
06/06/2002	1.001,00	05/04/2007	1.569,77
04/07/2002	1.123,26	07/05/2007	1.621,57
06/08/2002	1.123,26	06/06/2007	1.621,57
05/09/2002	1.123,26	05/07/2007	1.621,57
04/10/2002	1.123,26	06/08/2007	1.621,57
06/11/2002	1.123,26	06/09/2007	1.621,57
05/12/2002	1.123,26	06/09/2007	810,78
05/12/2002	1.123,26	04/10/2007	1.621,57
07/01/2003	1.123,26	07/11/2007	1.621,57
06/02/2003	1.123,26	06/12/2007	1.621,57
07/03/2003	1.123,26	06/12/2007	810,79
04/04/2003	1.123,26	07/01/2008	1.621,57
07/05/2003	1.123,26	11/02/2008	1.621,57
05/06/2003	1.123,26	06/03/2008	1.621,57
04/07/2003	1.344,65	04/04/2008	1.702,64
06/08/2003	1.344,65	07/05/2008	1.702,64
04/09/2003	1.344,65	05/06/2008	1.702,64
06/10/2003	1.344,65	04/07/2008	1.702,64
06/11/2003	1.344,65	06/08/2008	1.702,64
04/12/2003	1.344,65	04/09/2008	1.702,64
04/12/2003	1.344,65	04/09/2008	851,32
07/01/2004	1.344,65	06/10/2008	1.702,64
05/02/2004	1.344,65	06/11/2008	1.702,64
04/03/2004	1.344,65	04/12/2008	1.702,64
06/04/2004	1.344,65	04/12/2008	851,32
06/05/2004	1.344,65	07/01/2009	1.702,64
04/06/2004	1.405,56	05/02/2009	1.702,64
06/07/2004	1.405,56	05/03/2009	1.803,43
05/08/2004	1.405,56	06/04/2009	1.803,43
06/09/2004	1.405,56	07/05/2009	1.803,43
06/10/2004	1.405,56	04/06/2009	1.803,43
05/11/2004	1.405,56	06/07/2009	1.803,43
06/12/2004	1.405,56	06/08/2009	1.803,43
06/12/2004	1.405,56	04/09/2009	1.803,43
06/01/2005	1.405,56	04/09/2009	901,71
04/02/2005	1.405,56	06/10/2009	1.803,43
04/03/2005	1.405,56	06/11/2009	1.803,43
06/04/2005	1.405,56	04/12/2009	1.803,43
05/05/2005	1.405,56	04/12/2009	901,72
06/06/2005	1.494,88	07/01/2010	1.803,43
06/07/2005	1.494,88	04/02/2010	1.914,16
04/08/2005	1.494,88	04/03/2010	1.914,16
06/09/2005	1.494,88	07/04/2010	1.914,16
06/10/2005	1.494,88	06/05/2010	1.914,16
07/11/2005	1.494,88	07/06/2010	1.914,16
06/12/2005	1.494,88	06/07/2010	1.914,16
06/12/2005	1.494,88	05/08/2010	1.942,65
05/01/2006	1.494,88	05/08/2010	170,94
06/02/2006	1.494,88	06/09/2010	1.942,65
06/03/2006	1.494,88	06/09/2010	971,32
06/04/2006	1.494,88	06/10/2010	1.942,65
05/05/2006	1.569,62	05/11/2010	1.942,65
06/06/2006	1.569,62	06/12/2010	1.942,65
06/07/2006	1.569,62	06/12/2010	971,33
04/08/2006	1.569,62	06/01/2011	1.942,65
06/09/2006	1.569,62	04/02/2011	2.067,17
06/09/2006	784,81	04/03/2011	2.067,17
05/10/2006	1.569,77	06/04/2011	2.067,17
05/10/2006	0,15	05/05/2011	2.067,17

Responsável: Eliane Cavalsan, CPF 869.736.578-34, em relação aos benefícios irregularmente concedidos a Pedro Teodoro de Oliveira (E/NB 42/123.339.008-0):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
15/02/2002	699,89	03/12/2004	1.288,16
12/03/2002	999,85	05/01/2005	1.288,16
10/04/2002	999,85	03/02/2005	1.288,16
13/05/2002	999,85	03/03/2005	1.288,16
12/06/2002	999,85	05/04/2005	1.288,16
10/07/2002	1.029,44	04/05/2005	1.288,16
12/08/2002	1.029,44	03/06/2005	1.370,02
11/09/2002	1.029,44	05/07/2005	1.370,02
10/10/2002	1.029,44	03/08/2005	1.370,02
12/11/2002	1.029,44	06/09/2005	1.370,02
11/12/2002	1.029,44	05/10/2005	1.370,02
11/12/2002	1.029,44	04/11/2005	1.370,02
12/02/2003	1.029,44	05/12/2005	1.370,02
14/03/2003	1.029,44	05/12/2005	1.370,02
10/04/2003	1.029,44	04/01/2006	1.370,02
02/05/2003	1.029,44	03/02/2006	1.370,02
13/05/2003	1.029,44	03/03/2006	1.370,02
11/06/2003	1.029,44	05/04/2006	1.370,02
10/07/2003	1.232,34	04/05/2006	1.438,52
12/08/2003	1.232,34	05/06/2006	1.438,52
10/09/2003	1.232,34	05/07/2006	1.438,52
10/10/2003	1.232,34	04/08/2006	1.438,52
12/11/2003	1.232,34	05/09/2006	1.438,52
10/12/2003	1.232,34	05/09/2006	719,26
10/12/2003	1.232,34	04/10/2006	1.438,65
13/01/2004	1.232,34	04/10/2006	0,13
11/02/2004	1.232,34	06/11/2006	1.438,65



10/03/2004	1.232,34	05/12/2006	1.438,65
05/04/2004	1.232,34	05/12/2006	719,39
05/05/2004	1.232,34	04/01/2007	1.438,65
07/06/2004	1.288,16	05/02/2007	1.438,65
05/07/2004	1.288,16	05/03/2007	1.438,65
06/08/2004	1.288,16	04/04/2007	1.438,65
03/09/2004	1.288,16	04/05/2007	1.486,12
05/10/2004	1.288,16	05/06/2007	1.486,12
04/11/2004	1.288,16	04/07/2007	1.486,12
03/12/2004	1.288,16		

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar o desconto da dívida na remuneração da servidora aposentada, observado o disposto no art. 46 da Lei 8.112, de 11/12/1990;

9.6. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e à Procuradoria Geral Federal (PGF) que a decisão indicada no subitem 9.1 deste acórdão não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos indevidamente ao segurados ali mencionados, em razão da concessão irregular de benefício previdenciário; e

9.8. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 15/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2803-15/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2804/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.792/2015-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Veronilde Caetano da Silva (007.885.344-32) e EST - Engenharia e Serviços Técnicos Ltda (07.130.287/0001-13).
4. Entidade: Município de Grossos/RN.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex-RN).
8. Representação legal: Guilherme Santos Ferreira da Silva (OAB/RN 3.024).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade do Sr. Veronilde Caetano da Silva, ex-prefeito de Grossos/RN, e da empresa EST - Engenharia e Serviços Técnicos Ltda., em razão de irregularidades na execução do objeto pactuado por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 561/2007;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Veronilde Caetano da Silva (007.885.344-32), ex-prefeito de Grossos/RN, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "c"; da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 e com o arts. 1º, inciso I, 209, inciso III; do Regimento Interno do TCU;

9.2. condenar o responsável identificado no subitem anterior, solidariamente à empresa EST - Engenharia e Serviços Técnicos Ltda (07.130.287/0001-13), com fundamento nos arts. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento da quantia de R\$ 664.473,01 (seiscentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e três reais e um centavo), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 9/9/2009, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos;

9.3. aplicar, individualmente, ao Sr. Veronilde Caetano da Silva (007.885.344-32), e à EST - Engenharia e Serviços Técnicos Ltda (07.130.287/0001-13), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data de publicação deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei

8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.6. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 15/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2804-15/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2805/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.895/2015-4.
1.1. Apenso: 005.967/2014-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Modelo Serviços Especializados Ltda. - ME (04.731.020/0001-93).
4. Entidade: Município de Aquidauana - MS.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Marcos Barbosa de Oliveira (OAB/MS 12.546).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela empresa Modelo Serviços Especializados Ltda - ME, em face do Acórdão 1.835/2017-TCU-1ª Câmara; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, com fulcro no art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, os embargos de declaração opostos pela empresa Modelo Serviços Especializados Ltda - ME e, no mérito, acolhê-los parcialmente, para, sem efeitos infringentes, integrar o Acórdão 1.835/2017-TCU-1ª Câmara com os fundamentos expostos no voto condutor desta deliberação; e
9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 15/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2805-15/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2806/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.806/2015-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Consnat Construtora Natal Comércio e Representações - ME (70.147.236/0001-30); Nilson Urbano (876.391.904-44).
4. Entidade: Município de Santa Maria - RN.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex-RN).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Nilson Urbano, ex-prefeito de Santa Maria/RN, gestões sucessivas de 2005 a 2008 e de 2009 a 2012, em razão da não aprovação da prestação de contas final do Convênio 2.382/2005, Siafi 557.68;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos art. 71, inciso II, da Constituição Federal, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Nilson Urbano (CPF 876.391.904-44), ex-prefeito de Santa Maria/RN, gestões sucessivas de 2005-2008 e 2009-2012, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, do RITCU;

9.2. condenar o responsável mencionado no subitem anterior, Sr. Nilson Urbano, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do RITCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida

dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original R\$	Data da ocorrência
25.336,13	25/2/2010
18.694,11	25/2/2010
19.018,77	25/2/2010
7,14	23/6/2010
1,79	21/9/2011
21,43	27/10/2011

9.3. condenar o responsável mencionado no subitem 9.1, solidariamente com a empresa Consnat - Construtora Natal Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 70.147.236/0001-30), com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do RICU, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original R\$	Data da ocorrência
7.078,77	23/6/2010

9.4. aplicar ao Sr. Nilson Urbano (CPF 876.391.904-44) e à empresa Consnat - Construtora Natal Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 70.147.236/0001-30), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, nos valores respectivos de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir das notificações, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional dos valores atualizados monetariamente desde a data da publicação deste acórdão até a data dos efetivos recolhimentos, se forem pagos após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações;

9.6. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

- Ata nº 15/2017 - 1ª Câmara.
- Data da Sessão: 9/5/2017 - Ordinária.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2806-15/17-1.
- Especificação do quorum:
 - Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
 - Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
 - Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2807/2017 - TCU - 1ª Câmara

- Processo nº TC 030.134/2015-3.
- Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
 - Interessados/Responsáveis:
 - Interessado: Ministério da Integração Nacional.
 - Responsável: Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman (CPF 436.271.881-87), ex-prefeito.
 - Entidade: Município de Aquidauana/MS.
 - Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

- Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (Secex-MS).
- Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade do Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, prefeito de Aquidauana/MS no período de 2009 a 2012, em decorrência da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso 85/2011;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman (436.271.881-87), ex-prefeito de Aquidauana/MS, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, do Regimento Interno do TCU;

9.2. condenar o responsável identificado no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do RI/TCU ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a" da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
500.000,00	25/5/2011

9.3. aplicar ao Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman (436.271.881-87) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data de publicação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.6. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Ministério da Integração Nacional e à Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entenderem cabíveis.

- Ata nº 15/2017 - 1ª Câmara.
- Data da Sessão: 9/5/2017 - Ordinária.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2807-15/17-1.
- Especificação do quorum:
 - Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
 - Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
 - Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2808/2017 - TCU - 1ª Câmara

- Processo nº TC 030.695/2015-5.
- Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
 - Responsáveis: MS Construtora de Obras Ltda - EPP (03.447.789/0001-11); Valter Guandaline (177.207.291-53).

- Entidade: Município de Tacuru/MS.
- Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (Secex-MS).
- Representação legal:
 - José Valeriano de Souza Fontoura (OAB/MS 6.277), representando Valter Guandaline.
 - Alexandre Aguiar Bastos (OAB/MS 6.052) e outros, representando MS Construtora de Obras Ltda. - EPP.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional em desfavor do Sr. Valter Guandaline, ex-prefeito de Tacuru/MS (gestão 2001-2004), e da empresa MS Construtora de Obras Ltda. - EPP, em razão da inexecução parcial do objeto pactuado no Convênio 1.864/2001;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Valter Guandaline (177.207.291-53) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, inciso III, do RI/TCU;

9.2. condenar, solidariamente, o responsável identificado no subitem anterior e a empresa MS Construtora de Obras Ltda. - EPP, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do RI/TCU, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, em respeito ao art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
37.881,37	31/3/2003

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.5. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

- Ata nº 15/2017 - 1ª Câmara.
- Data da Sessão: 9/5/2017 - Ordinária.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2808-15/17-1.
- Especificação do quorum:
 - Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
 - Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
 - Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2809/2017 - TCU - 1ª Câmara

- Processo nº TC 031.340/2011-3.
- Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
- Interessados: Elza Maria de Carvalho Azevedo (056.699.365-15).
- Entidade: Universidade Federal da Bahia.
- Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.



- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de aposentadoria emitidos pela Universidade Federal da Bahia em favor da ex-servidora Elza Maria de Carvalho Azevedo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegais e recusar registro aos atos de aposentadoria emitidos em favor de Elza Maria de Carvalho Azevedo (056.699.365-15), nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Universidade Federal da Bahia, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar à Universidade Federal da Bahia, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos tidos por ilegais, em especial a parcela judicial decorrente de hora extra (DECISÃO JUDICIAL TRANS JUG APO), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.2.2. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, e o submeta ao TCU pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de 30 (trinta) dias;

9.2.3. informe ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa-TCU 55/2007;

9.2.4. comunique à interessada o teor desta decisão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução - TCU 170/2004, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3. Determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações especificadas no item 9.2 e subitens do presente acórdão.

- 10. Ata nº 15/2017 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 9/5/2017 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2809-15/17-1.
- 13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2810/2017 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 002.037/2016-5.
- 2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
- 3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDSA).
 - 3.2. Responsáveis: Domingos dos Santos Neto (200.102.735-49); Eris de Melo (661.461.785-00).
- 4. Entidade: Município de Telha/SE.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Sergipe (Secex-SE).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município de Telha/SE à conta do

Programa Proteção Social Especial e do Programa Proteção Social Básica no exercício de 2010.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir, neste processo, a responsabilidade do Sr. Domingos dos Santos Neto;

9.2. considerar revel o Sr. Eris de Melo;

9.3. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, "a" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c com arts. 1º, I, e 209, I e III, do RI/TCU, as contas do Sr. Eris de Melo, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da OB	Valor (R\$)
25/02/2010	50,00
30/12/2010	4.500,00
02/02/2010	851,00
05/03/2010	1.000,00
24/03/2010	1.000,00
12/04/2010	1.000,00
13/05/2010	1.000,00
14/06/2010	1.000,00
14/07/2010	1.000,00
06/08/2010	1.000,00
09/09/2010	1.000,00
13/10/2010	1.000,00
09/11/2010	1.000,00
14/01/2010	1.256,25
20/01/2010	1.256,25
04/03/2010	1.256,25
31/03/2010	1.256,25
26/04/2010	1.256,25
24/05/2010	1.256,25
30/06/2010	1.256,25
14/07/2010	1.256,25
23/08/2010	1.256,25
20/09/2010	1.256,25
25/10/2010	1.256,25
03/12/2010	1.256,25
30/12/2010	1.256,25
15/01/2010	2.500,00
25/02/2010	2.500,00
25/03/2010	2.500,00
14/04/2010	2.500,00
13/05/2010	2.500,00
11/06/2010	2.500,00
08/07/2010	2.500,00
11/08/2010	2.500,00
23/09/2010	3.500,00
14/10/2010	3.500,00
17/11/2010	3.500,00
30/12/2010	3.500,00

9.4. aplicar ao Sr. Eris de Melo a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

- 10. Ata nº 15/2017 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 9/5/2017 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2810-15/17-1.
- 13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2811/2017 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 002.501/2017-1.
- 2. Grupo II - Classe V - Assunto: Pensão Civil

3. Interessados: Mary Rose de Souza Machado (067.656.701-06); Osvaldo Guioko Sueyoshi (344.306.958-49).

4. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões civis deferidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, ambos da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, II, do RI/TCU, em:

9.1. considerar legal a pensão civil instituída por Maria Paula Rodrigues Sueyoshi, em favor de Osvaldo Guioko Sueyoshi, e determinar o registro do ato correspondente (peça 3);

9.2. considerar ilegal o ato de concessão de pensão civil instituída por José Lázaro Machado em benefício de Mary Rose de Souza Machado (peça 2), negando-lhe o registro, nos termos do §1º do art. 260 do RI/TCU;

9.3. determinar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, nos termos dos arts. 39 da Lei 8.443/92 e 262 do RI/TCU, sob pena de responsabilidade solidária do responsável pela omissão;

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe novo ato concessório de pensão civil relativa a José Lázaro Machado, livre da irregularidade apontada;

9.3.3. informe à interessada o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004;

9.3.4. providencie a revisão do ato de concessão instituída por Maria Paula Rodrigues Sueyoshi, com base no art. 2º da EC 70/2012, encaminhando o respectivo ato de alteração, via Sisac, para oportuna apreciação deste Tribunal.

- 10. Ata nº 15/2017 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 9/5/2017 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2811-15/17-1.
- 13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2812/2017 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 025.360/2015-9.
- 2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
- 3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (Funasa).
 - 3.2. Responsável: José Adelmo Alves (405.420.175-04).
- 4. Entidade: Município de Tomar do Geru/SE.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Piauí (Secex-PI).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em razão do não atingimento dos objetivos pactuados no convênio 278/2003, celebrado para a execução de sistema de abastecimento de água.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. José Adelmo Alves;

Valor (R\$)	Data do repasse	Crédito/Débito
50.000,00	19/3/2007	D
8.765,32	19/3/2007	D
8.765,32	15/1/2010	D
20.617,33	18/1/2010	D

28.602,95	18/1/2010	D
30.162,37	18/1/2010	D
58.631,88	7/8/2013	C

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c com arts. 1º, I, e 209, II e III, do RI/TCU, as contas do Sr. José Adelmo Alves, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. aplicar ao Sr. José Adelmo Alves a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 15/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2812-15/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2813/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.817/2012-7.
1.1. Apenso: 033.598/2015-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Ministério do Turismo.
3.2. Responsável: Ascendino de Sousa Filho (076.972.105-25)
3.3. Recorrente: Ascendino de Sousa Filho (076.972.105-25).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Areia Branca - SE.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Revisor: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
5.2. Relator da deliberacao recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé e Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (manifestação oral).
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (SECEX-SE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os autos de recurso de reconsideração interposto por Ascendino de Souza Filho, ex-prefeito do Município de Areia Branca/SE, em face do Acórdão 3.626/2015-TCU-1ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 285 do Regimento Interno, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;
9.2. alterar os subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão 3.626/2015-1ª Câmara, que passam a ter a seguintes redação:

- "9.1. julgar irregulares as contas de Ascendino de Sousa Filho, nos termos do art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/1992;
9.2. aplicar ao responsável, Ascendino de Sousa Filho, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro nos artigos 19, parágrafo único, 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprove perante o TCU o recolhimento desse valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente, se pago após o vencimento;"
9.3. seja encaminhada cópia deste acórdão, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Sergipe.

10. Ata nº 15/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2813-15/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro que não participou da votação: Bruno Dantas.
13.3. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Revisor).
13.4. Ministro-Substituto convocado com voto vencido: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2814/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.579/2015-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)
3.2. Responsável: Felipe Mansur Neto (036.439.056-53).
4. Entidade: Município de Conceição das Alagoas/MG.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, na atual fase processual, se aprecia proposta de retificação de ofício do Acórdão 2.989/2016-1ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 174, 175 e 176, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. declarar, de ofício, a nulidade do Acórdão 2.989/2016-1ª Câmara;
9.2. citar o espólio de Felipe Mansur Neto, por intermédio de Suelem Resende Pantaleão Mansur, inventariante, conforme Processo 0351750-40.2015.8.13.0701, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais/2ª Vara de Famílias e Sucessões de Uberaba; e
9.3. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais e à Fundação Nacional da Saúde.

10. Ata nº 15/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2814-15/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2815/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.680/2015-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Conta Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)

- 3.2. Responsável: Maria Aparecida da Silva Ribeiro (127.308.313-04).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Vargem Grande - MA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Maria Aparecida da Silva Ribeiro, ex-prefeita de Vargem Grande/MA, em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com os recursos do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA/2005) e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE/PNAC/2005), ambos com transferências de recursos na modalidade fundo a fundo;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas de Maria Aparecida da Silva Ribeiro, ex-prefeita de Vargem Grande/MA, condenando-a ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Valores originais dos débitos e datas de ocorrências do PEJA/2005:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
3/11/2005	25.040,77
4/11/2005	1.616,14
21/11/2005	560,00
29/12/2005	42.049,35

Valores originais dos débitos e datas de ocorrências do PNAE/PNAC/2005:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
1/11/2005	810,00
7/12/2005	1.012,50
5/8/2011	1.822,50 (C)

- 9.2. aplicar a Maria Aparecida da Silva Ribeiro a multa prevista nos art. 57 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 267 do Regimento Interno do TCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
9.4. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;
9.5. dar ciência ao interessado, à responsável, bem como à Prefeitura Municipal de Vargem Grande/MA.

10. Ata nº 15/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2815-15/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 2816/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.760/2015-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)
3.2. Responsável: Raimundo Nonato Lopes de Farias (103.474.883-15).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Arame - MA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (SECEX-PI).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em razão da impugnação das despesas supostamente realizadas com recursos do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja), repassados ao Município de Arame/MA, no exercício de 2004.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Raimundo Nonato Lopes de Farias, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/92;
9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Raimundo Nonato Lopes de Farias, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data
39.174,97	29/4/2004
39.174,97	24/5/2004
39.174,97	25/6/2004
39.174,97	28/7/2004
39.174,97	13/9/2004
39.174,97	11/10/2004
39.174,97	10/11/2004
39.174,97	27/11/2004
39.174,97	24/12/2004
39.174,97	28/12/2004

9.3 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e

9.4 encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 15/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2816-15/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2817/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.393/2016-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)
3.2. Responsável: Edivaldo Carvalhais de Souza (242.006.466-68).

4. Entidade: Município de Sardoá/MG.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).
8. Representação legal: Tércio Vitor Beltrame Rocha (OAB/MG 76.140).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. Edivaldo Carvalhais de Souza; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 1º, I; 16, II; 18; 23, II; e 43, I, da Lei 8.443/1992, e 250, II, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Edivaldo Carvalhais de Souza;
9.2. julgar regulares com ressalvas as contas especiais de Edivaldo Carvalhais de Souza, dando-lhe quitação; e
9.3. determinar à Fundação Nacional de Saúde que:
9.3.1. avalie a possibilidade técnica e financeira de dar continuidade ao Convênio 119/2005, tendo em vista o presumível abandono das obras executadas, a perspectiva de dano ao erário e o reconhecimento, pelos técnicos da Fundação, da "necessidade da população residente na localidade" (peça 5, p. 160) e da "excepcional relevância da ação" (peça 5, p. 158); e
9.3.2. informe a essa Corte, no prazo de 60 dias, sobre suas conclusões e medidas adotadas.
9.4. dar ciência ao responsável e à Fundação Nacional de Saúde.

10. Ata nº 15/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2817-15/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2818/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.681/2016-3.
1.1. Apenso: 037.384/2011-2
2. Grupo I - Classe de Assunto: II Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Sérgio da Graça Amaral Pingarilho (falecido), Allan Fabio da Silva Pingarilho (588.559.712-04); Bruno da Silva Pingarilho (655.845.702-49).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Prainha - PA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em cumprimento ao Acórdão 2072/2016-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o espólio de Sérgio da Graça Amaral Pingarilho, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. julgar irregulares as contas de Sérgio da Graça Amaral Pingarilho e condenar seu espólio ou seus herdeiros legais, caso tenha havido a partilha de bens, na proporção da parte que na herança lhes couber e até o limite do valor transferido, com fundamento nos artigo 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c" E "d", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhe o prazo de 15 dias para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização

dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de Prainha/PA, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
31/12/2009	149.800,00
31/12/2010	145.327,87
31/12/2010	149.327,28
31/12/2010	113.267,75
31/12/2010	54.039,60
31/12/2010	116.218,03
31/12/2011	321.408,02
31/12/2011	146.672,00

9.3 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e

9.4 encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 15/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2818-15/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2819/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.680/2012-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Monitoramento)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU/BA (00.414.607/0004-60)
3.2. Responsáveis: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (00.461.251/0001-22); Silvani Alves Pereira (233.820.821-87)
3.3. Recorrente: Silvani Alves Pereira (233.820.821-87).
4. Entidade: Município de Salvador/BA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (SERUR)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, nesta fase processual, cuidam de pedido de reexame interposto por Silvani Alves Pereira, contra o Acórdão 6.701/2015-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente o item 9.2 do Acórdão 6.701/2015-1ª Câmara e, por consequência, afastar a multa aplicada;
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente; e
9.3. encaminhar estes autos ao Ministro-Substituto Weder Oliveira.

10. Ata nº 15/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2819-15/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2820/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.960/1997-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Eurico Afonso Carneiro (003.207.651-72); Helena Wester dos Santos (102.269.071-04); Jose Maria de Andrade Cordova (010.246.041-87); Manoel Gomes (068.603.381-72); Maria Elza Mauricea Vasconcelos Guerra (084.017.304-06); Maria Lucia Pinheiro de Oliveira (067.691.871-91); Marly Carlota da Cunha (310.035.241-68); Ogib Teixeira de Carvalho Filho (023.163.231-20); Oscar Ferreira da Silva (057.265.061-20); Roberto Gallotti Schroeder (001.834.231-00); Thais Cavalcanti Alencar (086.901.891-49)
- 3.2. Recorrente: Oscar Ferreira da Silva (057.265.061-20).
4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal:
 - 8.1. Lorena da Silva Sales (31.201/OAB-DF) e outros; e Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Federal e do Tribunal de Contas da união - Sindilegis, representando Oscar Ferreira da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto por Oscar Ferreira da Silva (peça 41), contra o Acórdão 1.804/2016-1ª Câmara, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria, em razão do aproveitamento de tempo de serviço prestado na condição de aluno-aprendiz, sem a percepção de remuneração;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos termos do art. 48 da Lei 8.443/92 c/c os arts. 285, caput, e 286, parágrafo único, do RI/TCU, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. encaminhar cópia do acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, ao recorrente, bem como à Câmara dos Deputados.

10. Ata nº 15/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2820-15/17-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2821/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.446/2012-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Ailton Rodrigues Neiva (640.195.197-49); Isolde Ramuz do Sacramento (860.433.587-00); Sebastião Rabelo Malaquias (933.925.326-49).
4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Rio de Janeiro.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, discutidos e relatados estes autos de atos de concessão de pensões civis instituídas por ex-servidores do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da

Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

- 9.1. considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito do ato de concessão de pensão civil instituída por Lydia Maria Ramuz do Sacramento (CPF 371.930.237-72) em benefício de Isolde Ramuz do Sacramento (CPF 860.433.587-00), em razão do falecimento da beneficiária, nos termos art. 260, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU);
- 9.2. considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensões civis instituídas por José Rodrigues Neiva (CPF 269.851.877-49) e Maria do Rosário Malaquias (CPF 102.137.837-20), nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU;
- 9.3. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro.

10. Ata nº 15/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2821-15/17-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2822/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.824/2015-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)
 - 3.2. Responsáveis: José Barbosa Filho (322.201.386-15).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Catuti - MG.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).
8. Representação legal: Karla Barbosa Teixeira, OAB/MG 122.441; Luiz Carlos Aves de Oliveira, OAB/MO 117.584; Leonardo de Oliveira Zica, OAB/MG 98.596; Hugo Lopes de Macedo, OAB/MG 26.400 E.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa -, em desfavor de José Barbosa Filho, ex-prefeito, em razão da impugnação do total das despesas efetuadas com os recursos repassados ao município de Catuti/MG por meio do Convênio 1.509/2002, cujo objeto foi "a execução de sistema de esgotamento sanitário";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas de José Barbosa Filho, ex-prefeito de Catuti/MG, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
139.989,09 (D)	8/7/2004
104.992,00 (D)	20/12/2004
11.488,87 (C)	29/11/2011 peça 5, p. 180-182

- 9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

- 9.3. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Pro-

curadoria da República em Minas Gerais, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

- 9.4. dar ciência ao interessado, ao responsável, bem como à Prefeitura Municipal de Catuti/MG.

10. Ata nº 15/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2822-15/17-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2823/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.234/2010-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto V: Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Ivanilda Maria Santana da Silva (113.135.014-68); Marcelia Novaes Damascena Bezerra (099.186.634-72); Maria de Fatima Santana de Alcantara (089.438.694-87); Rosangela Camilo de Mendonça Sousa (086.993.301-97).
4. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda No Estado de Pernambuco.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: Ricardo Estevão de Oliveira e outros; OAB-PE 8.991; peça 2, p. 13

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara e diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria a Marcélia Novais de Barros (CPF 099.186.634-72), ex-servidora vinculada ao Ministério da Fazenda (MF), nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU);
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo MF do acórdão proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- 9.3. esclarecer à interessada que, no caso de não provimento de recurso que, eventualmente, vier a ser interposto junto ao TCU, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo Ministério da Fazenda;
- 9.4. determinar ao Ministério da Fazenda que:
 - 9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, 8ª, *caput*, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput*, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;
 - 9.4.2. emita novo ato, sem a inclusão da parcela judicial inquinada, submetendo-o ao TCU pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;
 - 9.4.3. informe à interessada o teor do acórdão proferido, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução - TCU 170/2004.



10. Ata nº 15/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2823-15/17-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2824/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.260/2009-0.
1.1. Apenso: 013.735/2000-1
2. Grupo I - Classe de Assunto: II Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Entidades/órgãos do Governo do Estado da Paraíba (08.761.124/0001-00); Ministério do Trabalho e Emprego (extinto).

3.2. Responsáveis: Cláudio José Allgayer (171.118.380-68); Confederação Nacional de Saúde - CNS (97.496.574/0001-34); Entidades/órgãos do Governo do Estado da Paraíba (08.761.124/0001-00); Francisco Ubiratan Dellape (010.559.178-53); Gilbran Gaudêncio Asfora (379.761.414-49); Haroldo Coutinho de Lucena (003.437.574-00); Maria Freitas da Silva (450.820.494-53); Maria Neusa de Moraes Costa (109.045.144-04); Marinalda Tavares Virginio (109.516.444-91); Pedro Erival Costa (023.000.104-10); Sérgio Soares Moura Resende (161.095.974-49).

4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado da Paraíba.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).

8. Representação legal:
8.1. Carlos Antonio Vieira Fernandes Filho (34.472/OAB-DF) e outros, representando Haroldo Coutinho de Lucena.

8.2. Sheyner Yasbeck Asfora (11590/OAB-PB), representando Gilbran Gaudêncio Asfora.

8.3. Sergio Murilo Santos Campinho (55174/OAB-RJ) e outros, representando Confederação Nacional de Saúde - CNS.

8.4. Aluizio José Sarmento de Lima Silva (8939/OAB-PB), representando Maria Freitas da Silva, Marinalda Tavares Virginio e Sérgio Soares Moura Resende;

8.5. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (1663/OAB-PB) e outros, representando Pedro Erival Costa.

8.6. Rodrigo Azevedo Toscano de Brito (9312/OAB-PB) e outros, representando Maria Neusa de Moraes Costa.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego em razão de irregularidades verificadas na aplicação de recursos federais oriundos do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador, os quais foram transferidos para o Estado da Paraíba por meio do 4º Termo Aditivo ao Convênio MTB/SEFOR 25/96;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, incisos I e III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 207, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir a responsabilidade de Marinalva de Azevedo Andrade, Gilbran Gaudêncio Asfora e do Estado da Paraíba;

9.2. acolher as alegações de defesa de Maria Neusa de Moraes Costa;

9.3. julgar regulares as contas de Maria Neuza de Moraes Costa, dando-lhe quitação plena;

9.4. acolher parcialmente as alegações de defesa da Confederação Nacional de Saúde (CNS) especificamente quanto à prescrição da pretensão punitiva do Tribunal;

9.5. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Haroldo Coutinho de Lucena, Maria Freitas Silva, Marinalda Tavares Virginio, Sérgio Soares Moura Resende e Pedro Erival Costa;

9.6. julgar irregulares as contas de Haroldo Coutinho de Lucena, Maria Freitas Silva, Marinalda Tavares Virginio, Sérgio Soares Moura Resende, Pedro Erival Costa e Confederação Nacional de Saúde (CNS), condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir da data especificada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, desde a ciência, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT);

Data	Valor	Tipo
26/5/1998	R\$ 74.844,00	Débito
5/6/1998	R\$ 74.844,00	Débito
29/7/1998	R\$ 74.844,00	Débito
3/9/1998	R\$ 74.844,00	Débito
26/5/1998	R\$ 40.304,00	Crédito

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.8. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno.

10. Ata nº 15/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2824-15/17-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2825/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.595/2015-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração (em Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Centro de Referência, Estudos e Ações Sobre Crianças e Adolescentes - Cecria (73.662.520/0001-33); Vicente de Paula Faleiros (013.136.998-96)

3.2. Recorrente: Vicente de Paula Faleiros (013.136.998-96).

4. Órgão/Entidade: Secretaria de Direitos Humanos.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).

8. Representação legal:
8.1. Arthur Simas Pinheiro (48314/OAB-DF), Romildo Olgo Peixoto Júnior (28.361/OAB-DF) e outros, representando Vicente de Paula Faleiros.

8.2. Ivan Luz Carvalho (19364/OAB-CE), representando Centro de Referência, Estudos e Ações Sobre Crianças e Adolescentes - Cecria.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos por Vicente de Paula Faleiros em face do Acórdão 1491/2017-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência da deliberação ao embargante;
9.3. encaminhar os autos para a Secretaria de Recursos para exame de admissibilidade prévia de Recurso de Reconsideração interposto pelo Centro de Referência, Estudos e Ações Sobre Crianças e Adolescentes - Cecria contra o Acórdão 1491/2017-TCU-1ª Câmara (peças 66 a 83) e posterior remessa a novo relator a ser sorteado.

10. Ata nº 15/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2825-15/17-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2826/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.622/2013-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto V: Pensão Civil.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Elizabete Prado Coral (128.727.502-82).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento No Estado do Pará.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal : não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de pensão civil instituída por Renato Paulo da Costa da Silva Pinto Coral (CPF 001.236.842-34), ex-servidor da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Pará - SFA-PA, em benefício de Elisabeth Prado Coral (CPF 128.727.502-82), com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1ª, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1ª, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU);

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela SFA-PA do acórdão proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. esclarecer à interessada que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do presente acórdão pela SFA-PA;

9.4. determinar à SFA-PA, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.4.1. faça cessar o pagamento decorrente do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts.262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, 8ª, *caput*, da Resolução-TCU 206/2007 e 15, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 55/2007;

9.4.2. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2ª, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1ª, da Instrução Normativa-TCU 55/2007;

9.4.3. informe à interessada o teor do acórdão prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4ª, § 3ª, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 15/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2826-15/17-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 11 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário das Câmaras

Aprovada em 10 de maio de 2017.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

2ª CÂMARA**ATA Nº 15, DE 9 DE MAIO DE 2017**
(Sessão Ordinária)

Presidente: Ministro José Múcio Monteiro
Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretária da Sessão: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Às 16 horas e 20 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo e dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir a Ministra Ana Arraes) e André Luís de Carvalho e da Representante do Ministério Público Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva. Ausente, em férias, a Ministra Ana Arraes.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a Ata n.º 14 referente à Sessão Ordinária realizada em 2 de maio de 2017.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES

Da Presidência:

- Presença, em Plenário, da Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco Teresa Duere.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-007.150/2004-2, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;

TC-029.170/2014-1, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;

TC-025.741/2014-4, cujo relator é o Ministro José Múcio Monteiro; e

TC-002.515/2016-4, TC-017.376/2015-7, TC-026.061/2015-5, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº TC-025.528/2010-6, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, os Drs. Emilson Otavio Fianco Júnior - OAB/ES 11.560 e Elias Dal Col, não compareceram para apresentarem sustentação oral em seus próprios nomes.

Na apreciação do processo nº TC-028.267/2013-3, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, o Dr. Maurício Rands Coelho Barros - OAB/PE nº 8.332, apresentou sustentação oral em nome da Fundação Quinteto Violado e Marcelo de Vasconcelos Cavalcanti Melo.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo nº 028.267/2013-3 (Ata nº 1/2016) e a Segunda Câmara aprovou, por maioria, o Acórdão nº 3746/2017.

TC-022.047/2015-8 - PEDIDO DE REEXAME (Art. 129 do Regimento Interno)

O Ministro Augusto Nardes, na Presidência, pediu o reexame do referido processo, para convocar o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho para efeito de quórum, tendo em vista o impedimento dos Ministros José Múcio Monteiro e Aroldo Cedraz.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 3614 a 3740.

RELAÇÃO Nº 13/2017 - 2ª Câmara
Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 3614/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.082/2017-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Maria Bernadete Hoepers (317.914.179-49); Maria Carlos Silva (186.212.109-59); Maria Célia Borges da Fonseca (184.887.229-15); Vera Heloisa Grochoski (186.106.769-00).

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3615/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Maria Antonia da Rocha Santos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.531/2017-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria Antonia da Rocha Santos (062.571.273-00).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3616/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.551/2017-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Aldelicia Lourdes Guimarães (003.825.209-04); Marlen Amorim (715.043.549-15).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3617/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Jandira de Oliveira Barros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.585/2017-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Jandira de Oliveira Barros (784.373.857-68).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3618/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Elvira Petronila do Nascimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.645/2017-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Elvira Petronila do Nascimento (633.596.857-68).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Cardiologia.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3619/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Jose Faustino dos Santos Alves, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.713/2017-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Jose Faustino dos Santos Alves (022.105.763-34)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de No Estado do Maranhão

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3620/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.719/2017-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alice Maria Cruz Bitar (021.419.157-59); Amildes Madureira (206.516.437-91); Antonio de Souza Filho (049.331.767-87); Elaine Hourcades Resende (027.269.557-20); Flávia Barcelos de Jaldin (091.098.807-20); Laila de Macedo Pereira (088.786.907-67); Lucia de Avillez Pugiali (059.441.797-08); Oswaldina Alvarenga Garcia (182.893.807-63); Saverio Poci (004.272.507-06); Zuleika Braga Magalhães (024.137.447-20); Zuleika Braga Magalhães (024.137.447-20).

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3621/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a"; 169, inciso II; e 212, do Regimento Interno do TCU c/c os arts. 6º, inciso II, e 19, caput, ambos da Instrução Normativa-TCU 71/2012, em determinar o seu arquivamento, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, após dar ciência desta deliberação acompanhada da instrução da unidade técnica (peça 70) ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.765/2013-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Espólio de Paulo Roberto dos Anjos (482.026.577-68).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro-centro/RJ - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3622/2017 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que, regularmente notificado, em 26/7/2016, da deliberação recorrida, o Acórdão nº 6295/2016-Segunda Câmara - (Peça 935), prolatado na Sessão Ordinária de 31/5/2016, inserido na



Ata nº 18/2016-2ª Câmara, o interessado somente compareceu aos autos em 29/9/2016, oportunidade em que protocolizou seu Recurso de Reconsideração;

Considerando que o prazo para a interposição desse recurso é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 285 do Regimento Interno do TCU;

Considerando, paralelamente, que o interessado não apresenta fatos novos capazes de alterar o mérito do acórdão alvejado, o que, por si só, inviabiliza o conhecimento da peça recursal em tela, ex vi do disposto no art. 39, parágrafo único, do aludido Regimento;

Considerando que, nessas circunstâncias, os pareceres da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto a este Tribunal são convergentes no sentido do não-conhecimento do recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º; 277, inciso I; e 285; do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expendidas pelo relator, em não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Instituto de Pesquisa Ação e Mobilização - Ipam, e em arquivar os autos, após o envio de cópia desta deliberação e do exame de admissibilidade de (peça 973) ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados.

1. Processo TC-022.846/2009-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Instituto de Pesquisa Ação e Mobilização - Ipam (01.883.949/0001-40); Mauro Farias Dutra (075.315.831-00); Ágora - Associação Para Projetos de Combate À Fome (38.050.258/0001-75)
 - 1.2. Recorrente: Instituto de Pesquisa Ação e Mobilização - Ipam (01.883.949/0001-40)
 - 1.3. Órgão/Entidade: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego
 - 1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.6. Relator da deliberacao recorrida: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.7. Ministro que alegou impedimento na sessão: Aroldo Cedraz
 - 1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).
 - 1.9. Representação legal: Fernanda Gabriela Coelho Oliveira da Silva e outros, representando Mauro Farias Dutra; Alcimira Aparecida dos Regis Gomes (13710/OAB-DF) e outros, representando Ágora - Associação Para Projetos de Combate À Fome.
 - 1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3623/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002; 38 e Anexo VI da Resolução nº 164/2003, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 9713/2016-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 23/8/2016, inserido na Ata nº 30/2016-Ordinária, relativamente ao seu subitem 9.2, onde se lê: "(...) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (...)", leia-se: "(...) o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) (...)", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.133/2014-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Apensos: 000.110/2017-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); 000.108/2017-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 000.109/2017-7 (COBRANÇA EXECUTIVA).
 - 1.2. Responsáveis: Centro de Capacitação e Treinamento Patativa do Assaré (07.093.918/0001-71); Raimunda Maria da Silva (230.912.154-15).
 - 1.3. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Rio Grande do Norte.
 - 1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (SECEX-RN).
 - 1.7. Representação legal: Natália de Sena Alves (10654/OAB-RN) e outros, representando Raimunda Maria da Silva e Raimunda Maria da Silva; Genilson Gomes da Costa, representando Centro de Capacitação e Treinamento Patativa do Assaré.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3624/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002; 38 e Anexo VI da Resolução nº 164/2003, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 8955/2016-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 9/8/2016, inserido na Ata nº 28/2016-Extraordinária, relativamente aos seus itens;

Itens 3, 9, 9.1, 9.2 e 9.3, onde se lê: "(...) Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico na Área de Saúde (...)", leia-se: "(...) Fundação Apoio Desenvolvimento Cientif Tecnolog Saúde (Funsaude) (...)";

Item 9.2, onde se lê: "(...) Tesouro Nacional (...), leia-se: "(...)Fundo Nacional de Saúde (FNS) (...)"; e

Item 9.3, onde se lê: "(...) Fundo Nacional de Saúde (...)", leia-se: "(...)Tesouro Nacional (...)";

Mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.473/2015-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Apensos: 033.631/2016-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 033.626/2016-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); 033.630/2016-0 (COBRANÇA EXECUTIVA).
 - 1.2. Responsáveis: Fundação Apoio Desenvolvimento Cientif Tecnolog Saúde (37.159.720/0001-04); Yolanda Galindo Pacheco (057.224.768-03).
 - 1.3. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
 - 1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (SECEX-RN).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3625/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002; 38 e Anexo VI da Resolução nº 164/2003, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 2887/2017-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 28/3/2017, inserido na Ata nº 9/2017-Ordinária, relativamente ao seu subitem 9.2, onde se lê: "(...) Reginaldo Félix Pontes (429.921.254-15) (...)", leia-se: "(...) Reginaldo Félix de Pontes (429.921.254-15) (...)" e ao subitem 9.3, onde se lê: "aplicar aos responsáveis, individualmente, a multa (...)", leia-se: "aplicar aos responsáveis Reginaldo Félix de Pontes (CPF 429.921.254-15) e empresa Canteiro Construções Ltda. (CNPJ 24.191.025/0001-88), individualmente, a multa (...)", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.954/2014-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Canteiro Construções Ltda (24.191.025/0001-88); Reginaldo Félix de Pontes (429.921.254-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Município de Monte das Gameleiras - RN.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (SECEX-RN).
 - 1.6. Representação legal: Márcio Dantas de Araújo (3718/OAB-RN) e outros, representando Canteiro Construções Ltda.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3626/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002; 38 e Anexo VI da Resolução nº 164/2003, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 2878/2017/2017-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 28/3/2017, inserido na Ata nº 9/2017-Ordinária, relativamente aos seus subitens 9.3 e 9.4, onde se lê: "(...) Zilda Aparecida de Souza Xavier (...)", leia-se: "(...) Zilda Aparecida Garcia de Souza Xavier (...)", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.055/2012-9 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Apensos: 011.544/2014-7 (SOLICITAÇÃO).
 - 1.2. Responsáveis: Marcelo Figueroa Fattinger (213.296.688-55); Mariana Maia de Toledo Piza (290.124.538-28); Márcia Regina Gouveia Ribeiro Vituzzo (065.011.828-67); Nase Embalagens Especiais Ltda (03.300.976/0001-78); Sinapsis Brasil Assistência a Bagagens Ltda. (08.247.859/0001-01); Willer Larry Furtado (129.545.006-20); Zilda Aparecida Garcia de Souza Xavier (039.869.618-79).
 - 1.3. Interessado: Protec Bag Comércio de Máquinas e Artigos para Embalagens Ltda. (61.183.125/0001-99).
 - 1.4. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.
 - 1.5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).

1.8. Representação legal: Márcia Uchôa de Oliveira da Rocha e outros, representando Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária; Isaque dos Santos (163686/OAB-SP) e outros, representando Protec Bag Comércio de Máquinas e Artigos Para Embalagens Ltda. e Willer Larry Furtado; Ivana Pedreira Coelho (162999/OAB-RJ) e outros, representando Sinapsis Brasil Assistência a Bagagens Ltda.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 7/2017 - 2ª Câmara
Relator - Ministro AROLDO CEDRAZ

ACÓRDÃO Nº 3627/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.895/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adilon Vieira de Melo Junior (016.490.621-50); Adriana Marcilio (266.248.978-21); Adriano Sampaio Nunes (823.628.151-53); Alexander Toso Paese (023.155.520-28); Alexandre Maciel Kosmalski Costa (045.481.417-82); Ana Lucia dos Reis Borges de Araujo (983.265.381-91); Antenor Timo Pinheiro de Almeida (024.972.321-21); Antonella Nunes Canarim (829.451.010-68); Bruno Henrique Arena da Silva (229.574.368-09); Carlos Quintas Rodamilans (261.412.647-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3628/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.899/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Rafaela Coelho Guerrante Gomes (100.488.227-01); Raquel Lima Façanha (124.687.858-51); Rebecca Féo de Oliveira (080.769.227-12); Ricardo da Rin (037.358.397-46); Roberta Salomão Moraes da Silva (089.589.777-60); Rodrigo Ribeiro Affonso Alves (087.327.947-62); Rodrigo Salomoni (737.731.070-72); Ronaldo Sebastião Ferreira Junior (023.668.771-96); Roney Afonso Poyares (096.774.557-88); Rosana de Rezende Andrade (062.154.416-78)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3629/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.904/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alexandre Cavalcante Machado Newton (036.577.351-43); Alisson Pereira de Albuquerque (709.698.841-68); Ana Claudia Muro Martinez de Oliveira (005.003.911-30); Ana Luíza Martins Vilar (029.491.151-01); Ana Paula Fernandes de Carvalho (014.453.631-51); Andre Pinheiro Cruz (838.798.462-00); André Luís Kay Julião (036.467.031-21); Anna Rayssa Viana Araújo (020.709.263-03); Barbara da Silva Santos Bittencourt (088.902.951-82); Bárbara Gabriela Oliveira de Brito Cardoso (010.057.451-37)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3630/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.909/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: George Barboza Cordeiro (050.367.485-06); Geovanny Matsumoto de Almeida Santos (036.226.441-41); Gessika Diniz Guimarães Silva (038.396.361-32); Glauber Silva Máximo (014.729.641-28); Hamideh Kazemzadeh Darban (021.247.511-82); Hugo Souza Vidal (037.043.991-08); Ian Gregory Moreira Martins (037.060.891-73); Igor Costa Oliveira Carvalho (039.440.371-11); Isabela Pereira Martins (028.850.661-80); Jäder Mairon Figueiredo Ligório (019.623.331-32)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3631/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.460/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daniel Camara Feldmann (009.076.510-97); Daniel Domingues Fraga Moreira (308.463.878-08); Daniel de Souza (005.587.870-96); Eloí Lacerda (025.219.309-11); Fabio Fabian Daitx (009.092.940-38); Fabio Forell Mobus (004.139.030-01); Flavio Renato Correia (471.830.550-00); Gilceia Guadagnin Dorneles (815.497.680-34); Guilherme Geremia (016.997.130-90); Ines Fridolina Schommer (550.120.430-49)

1.2. Órgão/Entidade: Refinaria Alberto Pasqualini S.A. - Petrobras - MME

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3632/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados identificados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.476/2017-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Martha Emygdio dos Santos Lobato (345.839.708-62); Ursulina Ramos Pereira (117.596.902-87)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Produção Mineral

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3633/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados identificados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.480/2017-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Christina de Souza Jacob (025.105.557-40); Genilda Silva Monteiro (354.629.062-34); Gisele Viveiros de Saldanha da Gama (838.205.747-00); Hedda Vargas de Oliveira Figueira (034.695.307-34); José Coutinho (185.118.211-04); José da Costa Medeiros (018.855.967-15); Lea Nocetti Dias Coelho (042.532.137-15); Lucia de Fatima Oliveira (801.223.967-15); Maria Alacoque Pereira Cardoso (000.445.981-49); Maria Celia Fortes Santos de Bustamante (695.325.757-15); Micaela Beatriz Gomes do Nascimento Maia (048.335.501-13); Plácido Antonio Ferreira Martins

(011.051.086-00); Ruy Barbosa de Carvalho (253.136.227-49); Teresinha Moura de Sousa (169.031.964-04); Therezinha do Nascimento Fontes (004.816.667-70)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério de Minas e Energia (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3634/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados identificados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.720/2017-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Anna Helena de Macedo Cuervo (913.698.940-15); Eunice Hadler Costa (643.000.807-04); Eva Souto Alen (586.493.360-00); Flavio Cabral de Azambuja (293.172.400-97); Jose Vitor Cardoso (404.846.700-00); Lilia Martins Flores (291.621.220-53); Maria Celia Freire Grillo (134.106.280-53); Maria Luiza Martins Lacava (009.923.610-95); Nilza Nunes Pantoja (002.062.710-69); Oreste Simionato (098.388.480-34)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3635/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.608/2016-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Terezinha Silva de Araújo (007.352.914-11)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3636/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16; inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas a seguir relacionadas, dar quitação aos responsáveis, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.560/2015-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

1.1. Responsáveis: Danilo Pinheiro Dias (631.869.505-20); Ela Wiecko Volkmer de Castilho (257.507.209-34); Lauro Pinto Cardoso Neto (337.759.235-00); Rodrigo Janot Monteiro de Barros (265.478.726-53)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

1.6. Representação legal: Adrieno Reginaldo Silva e outros, representando Secretaria de Administração do MPF - MPU.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. recomendar ao Ministério Público Federal (MPF), com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, que:

1.7.1.1. implemente, mantenha, monitore e revise os controles internos da gestão, tendo por base a identificação, a avaliação e o gerenciamento de riscos que possam impactar a consecução dos objetivos estabelecidos pelo órgão;

1.7.1.2. identifique eventuais pontos de falhas de comunicação interna, e proceda ao seu saneamento e aprimoramento;

1.7.1.3. padronize procedimentos e instruções operacionais, de forma a obter ganhos de escala e eficiência;

1.7.1.4. defina, nos casos de delegação de autoridade e competência, as responsabilidades com suficiente clareza;

1.7.1.5. aprimore os itens referentes ao elemento Informação e Comunicação, no âmbito do sistema de controles internos;

1.7.1.6. proceda à elaboração de um plano de comunicação entre os níveis hierárquicos, bem como um plano de comunicação com outras partes interessadas;

1.7.1.7. implemente mecanismos de monitoramento e avaliação do funcionamento do seu sistema de controle interno;

1.7.1.8. aperfeiçoe o planejamento orçamentário e a execução das despesas de investimento;

1.7.2. dar ciência ao Ministério Público Federal (MPF) e à Auditoria Interna do Ministério Público da União (Audin-MPU) de que o processo de prestação de contas do Ministério Público Federal, relativo ao exercício de 2014, apresentou rol de responsáveis em desacordo com o art. 10 da IN TCU 63/2010, observando que falhas na composição do rol de responsáveis tem sido recorrente nos processos de contas anuais do órgão; e

1.7.3. determinar o arquivamento dos autos, após as comunicações processuais devidas.

ACÓRDÃO Nº 3637/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 208 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em:

1. Processo TC-000.386/2009-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 005.303/2011-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 005.302/2011-0 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Nely Fernandes Arantes Bahia (294.593.206-78); Sebastião Carlos dos Reis (148.510.916-72)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Lambari - MG

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. reconhecer crédito em favor da Srª Nely Fernandes Arantes Bahia (CPF 294.593.206-78), tendo em vista que, não obstante o Acórdão 848/2013 - TCU - Plenário ter reduzido a multa que lhe foi imposta para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a responsável recolheu o valor originalmente fixado pelo Acórdão 6085/2010 - TCU - 2ª Câmara, de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

1.9. determinar à Secex/MG a adoção dos procedimentos previstos na Portaria Conjunta Segecex/Segedam 1, de 18/03/2010;

1.10. dar ciência desta deliberação aos interessados.

ACÓRDÃO Nº 3638/2017 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) contra a Associação da Música de Santa Maria (AMSM), em solidariedade com a Sra. Janete Vieira da Silva, ex-Presidente da entidade e Sr. Sidney Geovane Marchiori Mello, em razão da omissão no dever de prestar contas do convênio 274/2007 (peça 1, p.142-154), celebrado em 31/12/2007 entre o MinC e a referida entidade.

Considerando que após a citação dos responsáveis, decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, sobreveio requerimento formulado pelos responsáveis (peça 30), por meio de seu representante legal, solicitando parcelamento do débito em 36 (trinta e seis) vezes.

Considerando a previsão regimental inserta no artigo 217 do Regimento Interno, que autoriza o Tribunal ou o Relator, em qualquer fase do processo, autorizar o pagamento parcelado da importância devida em até trinta e seis parcelas, desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial.



Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "b", e 217 do Regimento Interno/TCU, em:

- 1. Processo TC-021.497/2016-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Associação da Música de Santa Maria (04.685.761/0001-85); Janete Vieira da Silva (741.822.260-20); Sidney Geovane Marchiori Mello (983.363.390-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura - MinC
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).
 - 1.6. Representação legal: Alexandre Melo Soares (24518/OAB-DF), representando Janete Vieira da Silva e Sidney Geovane Marchiori Mello.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. autorizar o recolhimento parcelado do débito de R\$ 49.808,00 (quarenta e nove mil, oitocentos e oito reais) aos cofres do Tesouro Nacional, atualizado monetariamente da data do fato gerador até o prazo abaixo fixado, em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;
 - 1.7.2. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias;
 - 1.7.3. alertar o requerente de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;
 - 1.7.4. dar ciência desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao responsável e ao Ministério da Cultura;
 - 1.7.5. autorizar, com fundamento no art. 157 do Regimento Interno do TCU, o sobrestamento dos autos, enquanto perdurar o parcelamento e até que ocorra a liquidação integral do débito, ou se verifique o inadimplemento de qualquer parcela.

ACÓRDÃO Nº 3639/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 93 da Lei 8.443/92; 143, inciso V, alínea "a"; 199, §2º; e 213 do Regimento Interno; c/c os artigos . 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 76/2016, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor para que lhe seja concedida a quitação, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-023.131/2015-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Joanita Leal de Brito (649.051.604-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Boqueirão - PB
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3640/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 41, da Lei 8.443/92; artigos 143, V, "a", 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno, em determinar o arquivamento do processo a seguir indicado, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-026.208/2016-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Lirio Riva (040.668.200-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Colorado - RS
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (SECEX-TO).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. dar ciência ao Fundo Nacional de Saúde acerca das seguintes falhas e aspectos relacionados ao deferimento do Termo de Parcelamento 78/2016:
 - 1.7.1.1. ausência de assinatura do Termo de Confissão de Dívida - TCD e Declaração de Inexistência de Ação Judicial - DIAJ, previstos nas alíneas 'b' e 'c', do art. 8º, da Portaria GM/MS 1.751/2002;
 - 1.7.1.2. além do Pedido de Parcelamento - PP e Termo de Parcelamento -TP, devem constar, nos processos dos quais trata a Portaria GM/MS 1.751/2002, o Termo de Confissão de Dívida - TCD e, conforme o caso, também a Declaração de Inexistência de Ação Judicial - DIAJ ou o Termo de Desistência de Ação Judicial - TDAJ, e, ainda, observando-se as situações nas quais é oportuna e cabível, a assinatura de Termo de Cessão de Crédito - TCC (alíneas 'b' a 'e' do art. 8º, c/c os anexos II e V, da Portaria GM/MS 1.751/2002);

- 1.7.1.3. a assinatura de Termo de Cessão de Crédito - TCC (alínea "e", do art. 8º, c/c o anexo V, da Portaria GM/MS 1.751/2002) deve ter preferência como forma de pagamento de parcelamentos de débitos reconhecidos perante o Fundo Nacional de Saúde, em especial quando são devedores estados, o Distrito Federal e municípios habilitados na Gestão Plena do Sistema de Saúde, eis que se constitui a opção mais segura de pagamentos e que afasta quase peremptoriamente o risco de inadimplência e de rescisão por tal causa, observadas as disposições da alínea 'e' e parágrafo segundo, do art. 8º, c/c os parágrafos primeiro e terceiro do art. 14, e alínea 'a', do art. 16, todos da Portaria GM/MS 1.751/2002;
- 1.7.1.4. observadas as disposições dos artigos 1º e 2º, da Portaria GM/MS 1.751/2002, bem como o art. 26, da Lei 8.443/1992 e o art. 217, do Regimento Interno do TCU, quando processos de tomadas de contas especiais da alçada do FNS já tiverem sido encaminhados ao TCU, eventuais e posteriores pedidos de parcelamento formalizados por devedores devem ser precedidos de manifestação a ser submetida a esta Corte de Contas para saber se o deferimento pelo concedente não causará embaraços à tramitação processual ou, se o estágio das apurações recomendam que o pleito de parcelamento seja feito pelo interessado diretamente ao próprio Tribunal;
- 1.7.2. determinar o arquivamento do presente processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde e ao Município de Colorado/RS, bem como ao ex-prefeito Lirio Riva.

ACÓRDÃO Nº 3641/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-010.989/2015-3 (ACOMPANHAMENTO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde; Fundação Universidade Federal do Rio Grande; Governo do Estado do Rio Grande do Sul; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador); Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; Ministério da Cultura; Ministério da Integração Nacional (vinculador); Ministério da Justiça e Cidadania; Ministério da Pesca e Aquicultura (vinculador); Ministério da Saúde (vinculador); Ministério das Cidades (vinculador); Ministério do Desenvolvimento Agrário (extinta); Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário; Ministério do Esporte (vinculador); Ministério do Trabalho; Ministério do Turismo (vinculador); Secretaria Especial de Direitos Humanos; Secretaria Especial de Políticas Para as Mulheres; Universidade Federal do Rio Grande do Sul
 - 1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).
 - 1.5. Representação legal: Marisa de Carvalho Mattos (ID 818.220 - SSP/DF), Wesley Alexandre Tavares (Assessor Especial de Controle Interno do MDS).
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3642/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso I, do Regimento Interno, em considerar cumprida a determinação constante do subitem 1.10 do Acórdão 4399/2016 - TCU - 2ª Câmara, alterado pelo Acórdão 5016/2016 - 2ª Câmara, e determinar o apensamento do processo a seguir relacionado aos autos do TC-028.534/2015-8, sem prejuízo de que seja dada ciência da presente deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-016.019/2016-4 (MONITORAMENTO)
 - 1.1. Interessado: Secretaria do Patrimônio da União
 - 1.2. Órgão/Entidade: Secretaria do Patrimônio da União - SPU.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (SECEX-TO).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3643/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante indicada em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie; indeferir, com fundamento no art. 146 do Regimento Interno/TCU, o pedido de ingresso da autora como parte interessada nos presentes autos, em razão de não ter demonstrado, de forma clara e objetiva, o seu interesse de agir no processo, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-024.101/2015-0 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: RCS Tecnologia Ltda.
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.6. Representação legal: Jamila Maylin Campanaro (41.061/OAB-DF) e outros, representando RCS Tecnologia Ltda.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 15/2017 - 2ª Câmara
Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 3644/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-004.157/2017-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Weliton Militão dos Santos (241.314.156-15)
 - 1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3645/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-004.170/2017-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Marcelo Antonio Cesca (030.930.929-81)
 - 1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3646/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-030.556/2007-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Raimundo Carreiro Silva (023.164.801-44)
 - 1.2. Unidade: Senado Federal
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3647/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-006.750/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Bruno Branco Pontarolli (041.728.979-08); Bruno dos Santos Costa (001.429.371-42); Carlos Augusto Troyack (086.009.987-35); Filipe Sarpa de Castro Peixoto Sampaio (025.017.385-94); Guilherme Beluco Boaventura Fonseca (099.494.466-78) e Gustavo Souza Alves (045.205.976-33)
 - 1.2. Unidade: Ministério da Fazenda
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3648/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.753/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Albenair Santana da Silva (037.222.329-02); Aldo Pereira Alves (516.283.171-91); Alex da Silva Vicente (142.457.187-14); Alex de Almeida Costa (802.335.622-49); Alexandre Melo Gomes (301.876.128-62); Alexandre Rosa de Freitas (256.003.328-31); Ana Clara Tupinamba Freitas (661.044.753-53); Ana Maria Barcelos (634.058.656-20); Anderson dos Santos Cardoso (034.064.061-81) e André Francisco Ferreira (885.473.101-34)
 - 1.2. Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3649/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.759/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Francisco de Assis de Freitas Miranda (831.416.183-72); Gilson Mendes Silva (930.845.446-20); Grazielle Carvalho Ramos (119.410.917-92); Gustavo Silva de Souza (264.580.968-52); Hebert Hibeltn Machiaveli (318.508.248-60); Henrique Moreira Zumba (011.439.781-37); Herbert Costa Reis (035.100.231-61); Herculis Collachiti Corbi (316.909.298-71); Hevertton da Silva Cruz (025.363.631-04) e Irislene Viana Silva Oliveira (996.587.801-30)
 - 1.2. Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3650/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.762/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Joana Maria da Costa Osório da Silva (153.150.703-44); Joane da Silva Alves (113.275.757-60); João Carvalho Marques (020.502.871-35); João Darlis Sampaio Santos (012.183.805-60); João Paulo Silva do Nascimento (600.989.143-40); João Paulo Silveira Otto (059.767.199-02); Joel de Assis (147.978.948-81); José Marcelo Pereira de Araújo (523.597.001-20); José Murilo Carneiro Rodrigues (718.290.593-00) e José Paulo Simão (641.295.949-15)
 - 1.2. Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3651/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.767/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Olivino Ludvichak (721.575.347-68); Otacílio dos Santos de Aguiar (001.860.263-07); Pamela de Castro (356.410.998-64); Patrícia Aparecida Thomaz Silveira Santos (323.475.188-95); Paula Regina Fraga (098.391.917-80); Priscila Schneider Mousinho Ferreira (992.146.521-04); Rafael Higutchi Pires (247.552.748-00); Rafael Junior Roberto (066.317.196-23); Rafael Mendonça e Silva (966.598.153-68) e Raina de Lima Gomes (013.665.811-30)

- 1.2. Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3652/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.772/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Vander Pongetti (329.099.308-66); Vandinelia Francisca Pimentel (992.511.401-20); Vanessa Rosa Barbacena (047.799.906-96); Vanessa Santos Vieira (000.009.151-06); Vanielza Salustiano da Silva (035.215.191-98); Varnando Matos dos Anjos (018.733.045-01); Verinha Prestes de Lima (026.745.329-98); Victor Hugo de Oliveira Ferreira (025.340.511-48); Victor Martins da Costa (837.443.392-20); Victor Moreira Ramos (419.122.558-80)
 - 1.2. Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3653/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.810/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adalton Almeida de Oliveira (022.421.985-56); Adriana Santos da Silva Cordeiro (969.001.723-34); Agasamaria Rocha dos Santos (064.955.654-29); Agesilauda da Silva Souza (026.785.583-47); Airton Eustáquio Caldeira Schmidt (001.037.046-39); Alderlan da Silva (998.676.645-15); Alex Pereira Torres (018.752.225-10); Alexandre Gomes dos Santos (748.524.183-49); Alexandre Pereira Mundim (092.950.506-90); Alice Barroso de Freitas (036.671.813-45)
 - 1.2. Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3654/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.819/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Fabio Fernandes Gonçalves (044.098.836-58); Fabio Henrique Valença Neves (076.553.504-18); Fabio Rodrigues de Araujo (026.998.193-44); Fabiola dos Santos Araujo (034.172.416-50); Felipe Aparecido Vieira Siqueira (110.352.906-42); Felipe Cesar de Moura Queiroz (029.204.523-98); Felipe Douglas da Silva Matias (043.777.323-07); Felipe Pereira Charao (009.055.760-39); Felipe Renner Santos (025.576.275-50); Fernando Andrade Juca (242.207.443-04)
 - 1.2. Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3655/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.821/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Francisco Ganedson Leite Pinto (073.408.394-70); Francisco Henrique Oliveira Paiva (045.819.343-70); Francisco Janderson Silva (012.098.313-33); Francisco Jose Costa Monteiro Junior (002.983.173-38); Francisco Kleristonho Peixoto Alves (014.529.623-75); Francisco Moraes Aguiar Filho (658.386.613-72); Francisco Renato Pires da Costa e Silva (023.114.853-42); Francisco Ribeiro Leite Neto (844.551.013-49); Francisco Tadeu Tavares Junior (049.852.843-00); Francisco Uilton Torres Camelo (028.447.253-09)
 - 1.2. Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3656/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.826/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Jéssica Mayra Fonseca (083.820.134-22); João Paulo Barbosa Xavier (082.672.574-03); Joatam Moura de Oliveira (086.791.334-77); Jonnatas Dias de Lima (050.478.755-12); Jorge Freitas Teixeira (005.969.585-44); José Anderson Lopes dos Santos (106.724.034-98); José Gabriel Pinheiro de Paiva (067.549.804-00); José Jonilson Rodrigues (757.640.323-34); José Luiz Santana Valentim (030.020.094-31); José de Anchieta Pereira Junior (070.167.214-50)
 - 1.2. Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3657/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.829/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Lorena Passos Andrade (033.690.625-00); Luan Souza Marques (030.227.595-92); Lucas Matos Blohem (021.429.285-10); Lucas Matos Lopes (045.288.723-23); Lucas Menezes Costa (034.528.073-39); Luis Helio de Araujo Bueno (657.048.193-20); Luiz Antonio Rodrigues de Oliveira (605.218.493-06); Luiza Jordão Gomes de Sá (064.879.834-89); Luzifran Maria Duarte Gurgel (080.238.624-56); Maciel Batista do Amaral (091.090.924-55)
 - 1.2. Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3658/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.835/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Renan Nardin Zuffo (113.845.527-07); Renata Freitas Freire (030.528.664-19); Renato Leopoldo Fiminelo Braga (823.365.985-15); Rhayssa Mayara Souza Ferreira (080.692.744-50); Ricardo Carvalho da Silva (051.746.753-42); Ricardo Fortes Melo Pinto (003.337.723-50); Richardes Dantas Oliveira (095.291.494-84); Roberta Anastácia de Oliveira (032.112.673-44); Roberta Coelho Messeder Amado (010.811.685-95); Roberta Tatianny de Paula Lins (926.014.053-68)
 - 1.2. Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3659/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-006.839/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Thiago Vinicius Moraes Dorea (008.864.275-50); Thiara Raquel Cabral Silva (013.848.554-24); Tiago Aguiar Prado (022.157.003-94); Tiago Cerqueira de Almeida (044.024.155-35); Tiago Pereira Portela Cardoso (998.582.823-20); Tiago Sousa Bomfim (046.232.205-08); Vanderleia Melo Leal (073.851.574-40); Vanessa Lima Santos Nery (022.479.475-22); Victor Luis Almeida Soares (032.181.943-85); Vilemar Guilherme Oliveira (807.279.993-20)
 - 1.2. Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3660/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-006.918/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Camylla Carolyn Cotta (099.067.596-31); Denis Tadeu de Oliveira (966.053.166-49); Elisângela Marliere de Carvalho Cardoso (037.903.776-94); Giovanni Peluci Paiva (039.869.596-29); Gisele Regina Santos Pessoa (050.917.176-17); Giselle Rocha da Silva (691.475.232-04); Grayce Kelly Oliveira da Costa (806.185.023-00); Jonatas Cassiano Lima Gomes (049.385.896-21); Karina Oliveira Cardoso Ramos (012.683.386-99); Keila Juliana Pedrosa (059.771.576-90)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3661/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-006.922/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Aline Silva Velloso (078.348.817-36); Camila Gonçalves Moreira (118.999.047-43); Debora da Rosa Coimbra (106.675.527-23); Fabiane Barreiros Cunha (081.970.367-21); Pierre de Azevedo Calil (053.251.197-29); Rita de Cássia de Souza Brito (307.455.787-72); Rodrigo José Alves Goncalves (129.000.667-94); Rodrigo de Oliveira Vargas (086.526.627-11); Tatiana Martins Grossi (099.056.317-04)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3662/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-006.928/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Alice Girardi Canesso (018.597.910-69)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3663/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-006.934/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ângelo Cavalcanti Alves de Miranda Neto (053.864.854-66); Danilo Dias Vasconcelos de Almeida (096.960.846-25); Diêgo Fernandes Guimarães (040.925.834-27); Fabrício de Lima Borges (027.213.535-60); Felipe Graziano da Silva Turini (320.376.798-82); Katherine Bezerra Carvalho de Melo (013.530.444-08); Laura Lima Miranda e Silva (097.195.846-70); Maria Izabel Gomes Sant'anna (113.973.947-65); Priscilla Galdini de Andrade (294.734.558-44); Rafael Tavares da Silva (071.699.964-13)
 - 1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3664/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-006.937/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Aurelino Souza Pires (958.589.895-00); Márcio Fortuna Garcês de Menezes (975.249.723-34)
 - 1.2. Unidade: Conselho da Justiça Federal
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3665/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-006.945/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Leonardo Ávila de Oliveira Neto Schimidt (072.056.236-85); Leopoldo Mateus da Silva Ribeiro (105.015.146-19); Lorryne Oliveira Carvalho (079.604.066-42); Luan Fleury de Lemos Resplande (032.689.011-40); Luana Dorziat Barbosa de Melo (064.875.504-50); Lucas Medina Lessa Santos (070.546.036-30); Lucere Márcia Mendes (089.723.496-07); Lígia Mara Borba Gonçalves Ferreira (073.380.416-01); Lívia Nascimento Gomes Batista (102.649.056-10); Marcos Antônio Garcia Júnior (012.995.336-98)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3666/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-006.948/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alex Kinji Nakamura (053.530.979-12); Andressa Euzieres Granzotto (066.428.169-94); Ângela Maria Gomes da Silva (026.347.364-36); Arion Roberto Krause (063.419.999-41); Augusto Cesar da Silva Tostes (105.140.476-23); Bruna Cristina Leandro Arruda (037.950.361-19); Bruno Cezar de Oliveira Corso (044.301.719-04); Caio Victor Bulla de Carvalho (052.036.589-51); Camila de Sousa da Silva (096.149.266-00); Carolina Santos Matos Oliveira (012.514.245-54)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3667/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-006.952/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Yuri da Rocha de Sousa (797.949.122-04)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3668/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-006.959/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Samise Esteves Vieira (076.593.364-01); Washington Luis Pinto da Costa (110.887.367-77); Yane de Sousa Lima (915.814.273-87)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3669/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-006.962/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Elane Rocha da Silva Ferraz (988.558.403-04)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3670/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.967/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Luiz Augusto Tavares Peres (328.883.758-77); Luiza Augusto de Alvarenga (057.858.146-92); Manuela Santos de Andrade (013.384.034-43); Marcos Yoshio Mori (023.312.579-57); Maria Luiza de Oliveira Silveira (328.997.418-96); Marília Bêijamim Ribeiro do Carmo (019.837.955-26); Megumi Adriana Kinouti (363.643.708-96); Patrícia Maria Carvalho Monteiro (149.444.498-44); Paula Loureiro da Cruz (265.624.828-01); Rafael Carneiro Silva (284.677.818-31)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3671/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.973/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Julia Loures Nunes (118.446.627-05); Leidiane Araujo Boaventura (013.075.201-03); Leidiane Soares Lourenço (710.096.631-00); Lijerka Rodrigues Leite (004.089.311-16); Luana Vieira Batista (006.665.421-12); Thiago Cesar Silva de Almeida (021.903.861-95); Vanessa Xavier Ferreira (707.694.351-49); Wanessa Ohana da Silva (023.943.731-48); Wendy Batista de Araujo (031.439.061-89); William Barbosa Dutra (014.900.611-00)

1.2. Unidade: Tribunal Superior do Trabalho

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3672/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.459/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Natalia de Luca Gonçalves Simões (105.775.127-81); Oberdan Barros de Melo Junior (013.890.731-57); Thiago Luis Eiras da Silveira (003.616.101-22); Victor Emmanuel Carvalho Batista (082.876.476-06)

1.2. Unidade: Ministério da Fazenda

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3673/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.466/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Davi Ferreira Borges (182.209.831-91)

1.2. Unidade: Conselho Nacional de Justiça

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3674/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu proces-

samento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.536/2017-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Mariana Martins de Oliveira (702.524.327-20)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3675/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.539/2017-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Francisca Isabel Claro de Oliveira (072.216.571-49)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Mato Grosso do Sul

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3676/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.547/2017-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Ubirajara Uchoa Barbosa (060.516.037-60)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3677/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.653/2017-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria do Carmo de Araújo Falcão (042.203.814-81)

1.2. Unidade: Supremo Tribunal Federal

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3678/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.659/2017-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Paulo Henrique Gomes da Cruz (010.480.581-15)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3679/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.665/2017-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria Antonieta Lopes Baracho (049.553.314-91)

1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3680/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.667/2017-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Joana Sales Aguiar (022.762.554-47)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3681/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.822/2016-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2015)

1.1. Responsáveis: Célia Regina de Lima Pinheiro (183.955.382-00); Francisco Valentim Maia (210.651.522-72); Janilze Rodrigues Santos (149.905.552-87); Leonardo de Noronha Tavares (063.560.012-91); Miguel Lucivaldo Alves Santos (236.017.282-49); Pedro Armando Barrau da Mota Filho (104.429.442-68); Raimundo Holanda Reis (043.894.842-49); Roberto Gonçalves de Moura (060.091.902-15) e Sandro Gonçalves Borges (603.681.952-87)



- 1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE/PA)
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secex/PA
- 1.6. Representação legal: não há
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 3682/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material o Acórdão 3.242/2017 - TCU - Segunda Câmara, prolatado na Sessão de 11/4/2017, Ata nº 11/2017, relativamente ao item 9, para que, onde se lê "... do Convênio 341/2006-FNS...", leia-se "... do Convênio CV 341/2006 - Funasa...", mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-026.615/2015-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Flavio Bezerra de Melo (046.406.684-06); Jose Maria de Mattos (112.893.174-53); Marcelo Marcos Rocha Souto (227.480.324-20); Zumbi Construções e Empreendimentos Ltda. - ME (07.571.400/0001-04)
 - 1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Jacaré dos Homens/AL
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE)
 - 1.6. Representação legal: não há
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 3683/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, arquivando-a e dando ciência à representante, com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-005.890/2017-9 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Procuradoria da República/RS (26.989.715/0028-22)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3684/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, arquivando-a e dando ciência ao representante, com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-009.224/2017-3 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Viegas Monitoria 24h Ltda. (CNPJ 03.454.724/0001-01)
 - 1.2. Unidade: Gerência de Filial Logística da Caixa Econômica Federal em Porto Alegre
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (SECEX-SC).
 - 1.6. Representação legal: Rhode Lucy de Souza Ramos Pontes Moura (OAB/DF 52.657)
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 3685/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso I, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, e determinar o apensamento do presente processo ao TC-018.938/2016-7, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-009.350/2017-9 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Sevig Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda. - ME

- 1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
- 1.6. Representação legal: Marcelo Luiz Ávila de Bessa (OAB/DF 12.330).
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3686/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, arquivando-a e dando ciência à representante com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-024.179/2014-0 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Apensos: 000.650/2017-0 (Solicitação); 016.539/2016-8 (Solicitação); 019.537/2014-0 (Solicitação)
 - 1.2. Representante: Procuradoria da República no Rio Grande do Sul
 - 1.3. Unidade: Prefeitura Municipal de Alvorada/RS
 - 1.4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3687/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la procedente, mandando dar a seguinte ciência, conforme os pareceres emitidos nos autos, arquivando o processo, bem como identificar o representante, com o envio de cópia da respectiva instrução:

- 1. Processo TC-036.294/2016-0 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Unitech-Rio Comercio e Serviços Ltda. (32.578.387/0001-54)
 - 1.2. Unidade: Petrobras Distribuidora S.A.
 - 1.2. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstataisRJ)
 - 1.5. Representação legal: Guilherme Rodrigues Dias (OAB/RJ 58.476) e outros, representando Petrobras Distribuidora S.A.
 - 1.6. Dar ciência de que realizar a classificação das propostas em uma licitação em desacordo com os critérios estabelecidos em seu edital configura afronta aos princípios da impessoalidade e isonomia, aos quais se submete toda a Administração Pública, por força do disposto no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/1993.

RELAÇÃO Nº 3/2017 - 2ª Câmara
Relator - Ministro VITAL DO RÊGO

ACÓRDÃO Nº 3688/2017 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de monitoramento do Acórdão 1.407/2014-TCU-2ª Câmara, proferido na sessão de 8/4/2014, por meio do qual esta Corte de Contas determinou a adoção de medidas corretivas em relação aos índices de reajustes concedidos às pensões civis constantes dos autos.

- Considerando que os valores atuais das pensões questionadas estão corretos, nos termos do art. 40, § 8º da Constituição Federal c/c art. 15 da Lei 10.887/2004, conforme planilha de peça 27 e consulta ao sistema Siape de peça 26;
- Considerando que o Acórdão 1.407/2014-TCU-2ª Câmara não considerou ilegais as pensões já apreciadas pela legalidade pelo Acórdão 10.446/2011-TCU-2ª Câmara;
- Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 243, e 259, inciso II, do Regimento Interno, de acordo com o parecer emitido pelo MPTCU em arquivar os autos, nos termos do art. 169, inciso V do RITCU.

- 1. Processo TC-025.744/2011-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Dalmira Ferreira Boaventura (576.851.696-49); Edilmar Rodrigues Aveiro (240.680.126-87); Geralda Magela Cordeiro (696.885.596-87); Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro (10.695.891/0001-00); Thales Augusto Rocha Teixeira (108.485.306-08); Túlia Alexandra Rocha Teixeira (108.485.296-93).
 - 1.2. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Uberaba.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3689/2017 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de proposta, formulada pela Secretaria de Controle Externo da Saúde, a fim de rever de ofício o Acórdão 6.297/2013-TCU-2ª Câmara, de 29/10/2013 (peça 82), de modo a tornar insubsistente a multa aplicada no item 9.6 ao Sr. Frederico José da Silveira Monteiro, em razão de seu falecimento.

Considerando que a notificação do Acórdão 6.297/2013-TCU-2ª Câmara se deu por intermédio da representante legal do responsável, Dr.ª Paula Cardoso Pires (ofício 504/2013-TCU/Secex-Saúde, de 4/11/2013, peça 85), cuja ciência se deu em 11/11/2013, conforme aviso de recebimento à peça 103;

Considerando que o responsável interpôs recurso de reconsideração contra a citada deliberação, o qual foi negado provimento por meio do Acórdão 2.972/2015-TCU-2ª Câmara (peça 148);

Considerando que o Sr. Frederico José da Silveira Monteiro foi notificado do Acórdão 2.972/2015-TCU-2ª Câmara por meio de sua representante legal, acima citada (ofício 339/2015-TCU/Secex-Saude, de 11/6/2015, peça 150), com a respectiva ciência em 17/6/2015, conforme aviso de recebimento à peça 165;

Considerando que o Sr. Frederico José da Silveira Monteiro faleceu em 17/7/2014, antes, portanto, do trânsito em julgado da decisão condenatória, conforme cópia da Escritura Pública de Inventário e Partilha (peça 196);

Considerando que a cobrança executiva da multa junto aos sucessores não é possível quando o falecimento do responsável acontece antes do trânsito em julgado do acórdão condenatório;

Considerando que a multa então cominada não tomou a natureza de dívida de valor, não sendo transferível, portanto, ao espólio e aos herdeiros, nos termos do art. 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 3º, § 2º, da Resolução TCU 178/2005, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) rever de ofício o Acórdão 6.297/2013-TCU-2ª Câmara, tornando insubsistente o item 9.6 para excluir a multa aplicada ao Sr. Frederico José da Silveira Monteiro (CPF 004.900.401-87), em razão de seu falecimento antes da edição do Acórdão 2.972/2015-TCU-2ª Câmara, que apreciou recurso de reconsideração contra a primeira deliberação;
- b) enviar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Procuradoria-Regional da União da 1ª Região e aos eventuais interessados.

1. Processo TC-023.092/2009-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Apensos: 017.768/2015-2 (Cobrança Executiva); 017.769/2015-9 (Cobrança Executiva); 017.767/2015-6 (Cobrança Executiva); 017.757/2015-0 (Cobrança Executiva); 017.763/2015-0 (Cobrança Executiva); 017.762/2015-4 (Cobrança Executiva); 017.771/2015-3 (Cobrança Executiva); 017.774/2015-2 (Cobrança Executiva).

- 1.2. Responsáveis: Adilson Durval de Oliveira (145.080.799-20); Antonio Lisboa Cardoso Guimaraes (218.509.921-34); Frederico José da Silveira Monteiro (004.900.401-87); Gilberto Batista de Lima (401.080.821-72); Instituto Recicla Brasil (04.432.960/0001-81); Paulo de Tarso Lustosa da Costa (000.445.123-68); Roverson Alves Feitosa (703.019.561-20); Wilmar Alves (118.798.151-68).

- 1.3. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
- 1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
- 1.7. Representação legal: André Soares Branquinho (OAB/MG 89.298); Paula Cardoso Pires.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 8/2017 - 2ª Câmara
Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 3690/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-006.782/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Alcides Eduardo dos Reis Peron (327.637.178-29).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3691/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.655/2017-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Altair Freire Silva (349.760.437-20); Beatriz Regina Fraga da Silva (942.810.330-68); Creusa de Oliveira Tavares (004.345.387-28); Dagmar Bento Teixeira (019.454.867-83); Fernando Henrique dos Santos de Almeida (148.297.577-79); Gonçalves Fernandes de Medeiros Moraes (039.586.444-57); Ilma Neves Peixoto da Silva (044.372.737-61); Maria Aparecida de Souza Santos (879.111.677-53); Maria Ester Soares (088.723.564-66); Neuza Silva Cardoso (082.230.907-67); Nilza Dutra da Silva (001.745.860-94); Sonia de Souza Luz (848.298.007-63).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3692/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.497/2017-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Gastão de Mello Tavares (102.943.846-34).

1.2. Órgão/Entidade: Quarta Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3693/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.498/2017-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Nerci Kuster Varela (893.480.529-34).

1.2. Órgão/Entidade: Quinta Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3694/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados ou o advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.648/2017-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Azeir Santana da Silva (846.999.497-20); Dauria Apolonia dos Santos Fabre (098.202.497-59); Diana Miranda Peixoto (768.401.407-25); Fausta Helena Oliveira dos Santos (704.229.407-63); Francisca Saraiva da Silva (230.226.204-20); Helena de Araujo Souza (042.899.837-23); Idália Gardênia Neves Holanda (439.188.167-53); José Aleixo Filho (204.495.507-53); Lessi Silva Lopes (565.945.507-72); Maria Albanizia da Silva (271.717.284-04); Maria Aparecida Soares (111.512.388-21); Maria Eunice Lopes (253.225.048-85); Maria Marli do Nascimento (246.126.853-34); Maria de Nazaré Silva Lima (953.451.082-34); Marinete Pereira de Lima Rodrigues (175.997.254-15); Nadir do Carmo Silva Dantas (518.351.937-49); Pedro de Paula (126.932.000-91);

Rafael Vidal dos Santos (057.576.707-38); Roquelina Alves Oliveira de Moura (080.430.747-47); Rosa Soares (528.713.208-53); Sebastiana Lima Lopes (003.198.178-06); Terezinha Luiza Bandeira dos Santos (078.122.158-73).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3695/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.093/2017-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Dilce Sarmento Maurício Soares (434.693.027-15); Dilza Sarmento Maurício Rivas (879.171.067-72)

1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3696/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.094/2017-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Cleusa Maria de Carvalho (768.432.039-49); Marlene Castro de Carvalho (428.648.019-49)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3697/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, sem prejuízo de dar ciência da seguinte impropriedade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.609/2017-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Clea Santanna de Oliveira (553.685.307-49); Denise de Oliveira Marconatto (576.923.438-53); Elizabeth Juvenio Ramalho (252.571.884-49); Jussara Sant Anna de Oliveira (553.684.927-15); Leila de Oliveira (047.857.688-94); Tereza Lopes Moreira da Silva (137.072.968-57); Vilma Damasceno Franck (059.330.866-22); Zuleika Moreira Alves (023.613.568-64).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Ciência:

1.7.1. ao Comando do Exército sobre o descumprimento dos prazos estabelecidos no art. 7º da Instrução Normativa/TCU n. 55/2007, quanto ao envio dos atos dos interessados para apreciação por este Tribunal, fato que poderá sujeitar o responsável às sanções previstas na Lei n. 8.443/1992.

ACÓRDÃO Nº 3698/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, sem prejuízo de dar ciência da seguinte impropriedade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.610/2017-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Maria Izabel Mendonça Pereira (906.477.776-49); Maria Virginia Galvão Paiva Lucarelli (128.523.958-00); Solange das Graças Florentino Pires (047.789.916-13); Vera Lucia Monteiro Toledo Saldanha (269.744.138-74).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Ciência:

1.7.1. ao Comando do Exército sobre o descumprimento dos prazos estabelecidos no art. 7º da Instrução Normativa/TCU n. 55/2007, quanto ao envio dos atos dos interessados para apreciação por este Tribunal, fato que poderá sujeitar o responsável às sanções previstas na Lei n. 8.443/1992.

ACÓRDÃO Nº 3699/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.618/2017-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Marcia de Souza Ribeiro (730.857.317-68); Sandra Regina Ribeiro da Silva (660.812.977-72); Walkiria Picoli Dias (566.080.716-04).

1.2. Órgão/Entidade: Quarta Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3700/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.623/2017-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ieda Gonçalves de Menezes (874.780.997-34); Maria Menezes da Silva (065.493.924-11); Maria de Fatima Oliveira de Menezes (297.553.604-68); Neide Oliveira Menezes da Silva (202.161.904-44); Nelma Menezes da Costa (086.253.874-20); Norma Bezerra Costa (813.488.274-91).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3701/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.088/2017-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Cristina de Melo Moreira (071.043.242-91); Angela Maria Medeiros de Melo (062.652.602-78); Everaldo Andrade de Melo (733.314.812-20); Lucimar Melo Garcia (379.836.362-53); Maria Helena Andrade de Melo (671.158.532-15); Maria Lúcia Andrade de Melo (424.632.702-68); Marilda Medeiros de Melo (042.380.522-34); Márcia Medeiros de Melo (254.142.832-49); Patrícia Medeiros de Melo (454.655.502-44); Rosemary Bezerra de Melo (003.346.298-45); Rosemary Bezerra de Melo (003.346.298-45).

1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. à Subdiretoria de Inativos e Pensionistas do Comando da Aeronáutica que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência



desta deliberação, emita novo ato no sistema vigente excluindo os beneficiários Lucimar Melo Garcia, Maria Lucia Andrade de Melo e Everaldo Andrade de Melo, tendo em vista o óbito das duas primeiras e a maioria do último e redistribua a cota pensão entre as beneficiárias subsistentes.

ACÓRDÃO Nº 3702/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.602/2017-7 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessadas: Ada Marlene de Quadros Menezes (231.551.670-68); Alba Marilene Quadros Menezes (124.646.600-78); Alda Marilena Menezes Damian (210.718.530-15); Maria Iracema de Quadros Menezes (285.018.370-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3703/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.603/2017-3 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessadas: Eliza Maria Antero (475.824.726-91); Ma-
ria Aparecida de Paula Severino (467.820.606-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Quarta Região Militar - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3704/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, sem prejuízo de dar ciência da seguinte impropriedade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.266/2017-0 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessadas: Adrianer Marcelino da Silva (992.539.331-00); Alcineider Marcelino da Silva (300.551.801-91); Aurineider Marcelino da Silva (161.855.792-00); Catia Regina de Carvalho e Silva Passos (317.560.181-20); Cecília de Jesus Martins (109.189.651-87); Celina Bertí Moraes (482.808.950-00); Celly Ed-
viges de Jesus Pereira (145.973.208-14); Edna Dias de Jesus (004.326.691-67); Erotildes Lucia de Jesus Cardoso (257.000.808-77); Leda Bertí Moraes (423.102.960-15); Maria Clara de Carvalho e Silva Passos (221.137.621-53); Waldemira Luiza de Holanda (178.491.524-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Ciência:
 - 1.7.1. ao Comando do Exército sobre o descumprimento dos prazos estabelecidos no art. 7º da Instrução Normativa/TCU n. 55/2007, quanto ao envio dos atos dos interessados para apreciação por este Tribunal, fato que poderá sujeitar o responsável às sanções previstas na Lei n. 8.443/1992.

ACÓRDÃO Nº 3705/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, sem prejuízo de dar ciência da seguinte impropriedade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.267/2017-7 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: João Evangelista de Campos Gonçalves (705.750.581-70); Maria Lizete de Araujo (037.353.694-13); Maria Pereira Ramos de Campos (622.059.431-20); Nair Starck Moreira (032.536.757-42); Terezinha Marli Leite da Silva (562.753.401-00).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Ciência:
 - 1.7.1. ao Comando do Exército sobre o descumprimento dos prazos estabelecidos no art. 7º da Instrução Normativa/TCU n. 55/2007, quanto ao envio dos atos dos interessados para apreciação por este Tribunal, fato que poderá sujeitar o responsável às sanções previstas na Lei n. 8.443/1992.

ACÓRDÃO Nº 3706/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos au-
tos:

1. Processo TC-007.920/2017-2 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessadas: Angela Maria Pereira Leite (513.714.807-53); Fedora Maria Moreira Pernetta (015.621.659-09); Mary Angela Pereira Leite (468.529.057-72); Norma Moreira Antunes (011.675.996-83).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3707/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.921/2017-9 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessadas: Ana Maria Godoy Herrmann (318.818.328-30); Avany Terezinha Godoy Bourrier (010.168.580-78).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3708/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos responsáveis a seguir indicados regulares com ressalva e dar-lhes quitação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação e de en-
caminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, de acordo com os pareceres emitidos nos au-
tos:

1. Processo TC-000.807/2016-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Gledson Hadson Paulain Machado (622.628.582-68); Mário José Chagas Paulain (043.609.312-04); To-
maz de Souza Pontes (077.159.002-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Nhamun-
dá/AM.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-
Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinação:
 - 1.7.1. à Caixa Econômica Federal que, se ainda não o fez, promova, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação, a devolução ao Ministério das Cidades dos valores blo-
queados em caderneta de poupança vinculada ao Contrato de Repasse n. 200.292-54/2006 (Siafi n. 571618) (Ag. 0715, Conta 5.900-4), com as devidas atualizações legais, uma vez que não foram utilizados na execução do objeto pactuado, referente ao ajuste acima menciona-
do.

ACÓRDÃO Nº 3709/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fun-
damento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistidão material, o Acórdão n. 2.549/2017 - 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 14/3/2017, Ata n. 7/2017, relativamente aos seus itens 3 e 9 e subitens 9.1 e 9.3, onde se lê: "Centro de Cultura Popular Viva Arte em Olinda/PE", leia-se: "Centro de Cultura Popular Viva Arte", man-
tendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.602/2014-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Centro de Cultura Popular Viva Arte (00.774.961/0001-53); Rinaldo Antônio da Silva (295.317.054-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro de Cultura Popular Viva Arte.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3710/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento vá-
lido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação à responsável, ao Ministério da Cultura e à Fundação Anísio Teixeira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.466/2016-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Joelma Cristina Lima Cortez Amorim (396.539.353-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Anísio Teixeira.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex/PI).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3711/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade com fundamento no art. 93 da Lei n. 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU n. 71/2012, em arquivar o presente processo sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o responsável, para que lhe possa ser dada quitação, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação e de encaminhar cópia desta deliberação ao responsável e à Fundação Nacional de Saúde -
Funasa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.115/2016-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Jose Marquinelio Tavares (127.124.504-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Barro/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (Secex/MT).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinação:
 - 1.7.1. à Fundação Nacional de Saúde que adote as pro-
vidências indicadas nos incisos I, II e III do art. 15 da Instrução Normativa/TCU n. 71/2012.

ACÓRDÃO Nº 3712/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, em determinar, desde logo, por economia proces-
sual, nos termos do art. 93 da Lei n. 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno/TCU, o arquivamento do presente processo, sem julgamento do mérito e sem o cancelamento da dívida, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação e de dar ciência da instrução produzida pela unidade técnica e desta deli-
beração ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - IFCE, bem como aos responsáveis, informando-lhes que, caso queiram, poderão solicitar ao Tribunal de Contas da União o de-
sarquivamento do processo para julgamento ou, ainda, efetuar o pa-
gamento do débito, para que lhes possa ser dada quitação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.089/2016-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Edson da Silva Almeida (212.936.353-91); Sebastião José de Oliveira Neto (135.692.873-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro de Pesquisa e Qualificação Tec-
nológica - CPQT.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex/RN).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinação:
1.7.1. ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - IFCE que adote as providências indicadas nos incisos I, II e III do art. 15 da Instrução Normativa/TCU n. 71/2012.

ACÓRDÃO Nº 3713/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão n. 2.710/2017 - 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 21/3/2017, Ata n. 8/2017, relativamente ao seu subitem 9.1, onde se lê: "com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Eva Maria de Andrade Lima e da Empresa Zargo Engenharia e Assessoria Ltda. - ME, condenando-as ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, (...)", leia-se: "com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Eva Maria de Andrade Lima e da Empresa Zargo Engenharia e Assessoria Ltda. - ME, condenando-as solidariamente ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, (...)", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.102/2013-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Eva Maria de Andrade Lima (166.503.444-00); Zargo Engenharia e Assessoria Ltda. - ME (01.902.284/0001-74).
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Vicência/PE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).
1.6. Representação legal: José Humberto Interaminense Mello (14156/OAB-PE), representando Eva Maria de Andrade Lima; Gervásio Gurgel do Amaral, representando Zargo Engenharia e Assessoria Ltda. - ME.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3714/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação à representante e ao Centro de Intendência da Marinha em Ladário/MS, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/GO:

1. Processo TC-005.698/2017-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Comercial Geflan Eireli - EPP (26.102.950/0001-10).
1.2. Órgão/Entidade: Centro de Intendência da Marinha em Ladário/MS - Base Fluvial de Ladário - MD/CM.
1.2. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (Secex/GO).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3715/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso IV, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 33, 34 e 36 da Resolução TCU n. 191/2006, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente e apensá-la ao TC-035.885/2016-5 (Representação), sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação e da instrução produzida pela unidade técnica ao representante e cópia dos autos à Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa, para conhecimento e adoção das providências de sua alçada, de acordo com o parecer da Secex/AM:

1. Processo TC-035.889/2016-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM.
1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Produção Rural do Amazonas - Sepror.
1.2. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3716/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 33, 34 e 36 da Resolução TCU n. 191/2006, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, e apensá-la ao TC-035.885/2016-5 (Representação), sem prejuízo de que seja dada ciência desta deliberação ao representante, de acordo com o parecer da Secex/AM:

1. Processo TC-035.919/2016-7 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM.
1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Produção Rural do Amazonas - Sepror.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3717/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 33, 34 e 36 da Resolução TCU n. 191/2006, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, e apensá-la ao TC-035.885/2016-5 (Representação), sem prejuízo de que seja dada ciência desta deliberação ao representante, de acordo com o parecer da Secex/AM:

1. Processo TC-036.016/2016-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM.
1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Produção Rural do Amazonas - Sepror.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3718/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da solicitação formulada pelo Sr. Jailton Felix de Pontes, Prefeito de Monte das Gameleiras/RN, por falta de amparo legal, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de prestar a seguinte informação, de acordo com o parecer da Secex/RN:

1. Processo TC-007.827/2017-2 (SOLICITAÇÃO)
1.1. Interessado: Jailton Felix de Pontes (293.003.888-86), Prefeito.
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Monte das Gameleiras/RN.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex/RN).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Informação:
1.7.1. ao solicitante que, originalmente, compete aos próprios órgãos repassadores dos recursos a instauração de tomadas de contas especiais envolvendo recursos federais transferidos mediante convênios, contratos de repasses, ajustes ou outros instrumentos congêneres, devendo ser enviadas ao TCU, para julgamento de mérito, as tomadas de contas especiais cujos débitos atualizados monetariamente sejam superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme prevê o art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa/TCU n. 71/2012, alterada pela Instrução Normativa/TCU n. 76/2016.

ACÓRDÃO Nº 3719/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da solicitação formulada pelo Sr. Jailton Felix de Pontes, Prefeito de Monte das Gameleiras/RN, por falta de amparo legal, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de prestar a seguinte informação, de acordo com o parecer da Secex/RN:

1. Processo TC-007.829/2017-5 (SOLICITAÇÃO)
1.1. Interessado: Jailton Felix de Pontes (293.003.888-86), Prefeito.
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Monte das Gameleiras/RN.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex/RN).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Informação:
1.7.1. ao solicitante que, originalmente, compete aos próprios órgãos repassadores dos recursos a instauração de tomadas de contas especiais envolvendo recursos federais transferidos mediante convênios, contratos de repasses, ajustes ou outros instrumentos congê-

neres, devendo ser enviadas ao TCU, para julgamento de mérito, as tomadas de contas especiais cujos débitos atualizados monetariamente sejam superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme prevê o art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa/TCU n. 71/2012, alterada pela Instrução Normativa/TCU n. 76/2016.

ACÓRDÃO Nº 3720/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da solicitação formulada pelo Sr. Jailton Felix de Pontes, Prefeito de Monte das Gameleiras/RN, por falta de amparo legal, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de prestar a seguinte informação, de acordo com o parecer da Secex/RN:

1. Processo TC-007.831/2017-0 (SOLICITAÇÃO)
1.1. Interessado: Jailton Felix de Pontes (293.003.888-86), Prefeito.
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Monte das Gameleiras/RN.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex/RN).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Informação:
1.7.1. ao solicitante que, originalmente, compete aos próprios órgãos repassadores dos recursos a instauração de tomadas de contas especiais envolvendo recursos federais transferidos mediante convênios, contratos de repasses, ajustes ou outros instrumentos congêneres, devendo ser enviadas ao TCU, para julgamento de mérito, as tomadas de contas especiais cujos débitos atualizados monetariamente sejam superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme prevê o art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa/TCU n. 71/2012, alterada pela Instrução Normativa/TCU n. 76/2016.

RELAÇÃO Nº 15/2017 - 2ª Câmara
Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 3721/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.883/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fernando Claudio Rodrigues da Silva (CPF 659.917.372-15); Francisco Cardoso Carvalho (CPF 043.588.035-71); Francisco da Silva Vieira Filho (CPF 138.152.533-49); Francimar Paulo de Sousa (CPF 356.133.433-49); Gorete do Socorro da Silva (CPF 332.981.222-20); Helen Daiane dos Santos Munhoz (CPF 822.529.470-04); Isabelle Cristina Lopes Vargas (CPF 088.674.116-59); Jocelia da Silva Cardoso (CPF 716.375.915-00); Jose Donizete de Paula (CPF 073.716.158-24) e Jose Garcia da Silva Filho (CPF 278.454.433-87).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/MPS).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3722/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.451/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Brandão Nader Magliano Ribeiro (CPF 035.330.537-50); Aime Moura (CPF 970.933.780-72); Alexandre Gianni Silva (CPF 088.067.097-55); Anna Carolina Riqueza Garofalo (CPF 090.654.277-40); Barbara Silva de Melo (CPF 107.481.637-43); Bernardo Borges do Nascimento (CPF 078.353.867-71); Bianca Coelho Gama (CPF 118.044.157-58); Bruna Fontes Roppa (CPF 100.162.977-92); Bruno Cesar Silva Lima (CPF 083.892.046-22) e Bruno Neves Lacerda (CPF 051.789.366-55).
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema (Ancine).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3723/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.453/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Danielle dos Santos Borges (CPF 045.834.597-00); Danilo Marcondes Martinez (CPF 326.204.598-50); Dario de Paiva Almeida Junior (CPF 110.506.827-77); Deborah Luisa Yscava (CPF 364.783.448-35); Diogo Jose Costa Alves (CPF 038.964.104-90); Eduardo Stopato da Fonseca (CPF 215.525.468-70); Edvaldo Pimentel Couto (CPF 091.340.737-28); Elizabeth Maria Mendonca Real (CPF 005.637.627-80); Erica Dalessandro Junho de Lemos (CPF 124.150.447-41) e Fabiano Rodrigo Alves Nascimento (CPF 012.369.366-71).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema (Ancine).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3724/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.454/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fabiano Teixeira da Silva (CPF 068.421.577-22); Fabio Campos Barcelos (CPF 102.021.987-40); Fabricio Souto Cardoso da Cruz (CPF 082.195.017-74); Felipe Correa Goretti (CPF 057.477.156-58); Felipe Lobel Araújo Castro (CPF 122.967.377-65); Fernanda Velasco Garat (CPF 102.224.297-04); Flavia Pinheiro Lima (CPF 111.263.737-02); Flavio Rodrigues Lira (CPF 837.688.313-53); Francisco Jose Baptista Campos (CPF 579.721.096-72) e Guilherme Gustavo Roca Arenales (CPF 069.363.296-83).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema (Ancine).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3725/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.481/2017-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Dasy Fagundes Caropreso (CPF 212.882.718-32) e Nelida Vieira Castiglioni (CPF 312.977.208-14).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em São Paulo/Sul (INSS/MPS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3726/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pela maioria da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.506/2017-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Vanessa Alcantara de Siqueira (CPF 066.293.274-97).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Superintendência Regional Nordeste do INSS (INSS/MPS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3727/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.514/2017-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Zanyr Francisco Gomes (CPF 002.889.269-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Joinville/SC (INSS/MPS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3728/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.525/2017-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Rosalba Pereira Marinho (CPF 321.451.363-04).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Fortaleza/CE (INSS/MPS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3729/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato motivada pelo falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.559/2017-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Nilvete Terezinha Morgilli de Oliveira (CPF 106.266.388-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em São José do Rio Preto/SP (INSS/MPS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3730/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.566/2017-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Celia Alba Buarque de Araujo (CPF 092.496.477-43).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva no Rio de Janeiro-Sul/RJ (INSS/MPS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3731/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.570/2017-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria Margareth dos Santos (CPF 440.495.287-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva no Rio de Janeiro-Centro/RJ (INSS/MPS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3732/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e na Súmula nº 145 do TCU, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 3.225/2017-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão Ordinária de 11/4/2017 (Ata 11/2017), relativamente aos seus itens 3.2 e 9.6, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, restituindo-se os autos à Secex/BA, para que dê prosseguimento ao feito, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

onde se lê:

"3.2. Responsáveis: Construtora Venâncio Ltda. (CNPJ 12.574.539/0001-33); Joseph Wallace Faria Bandeira (CPF 072.516.025-04); Município de Juazeiro/BA (CNPJ 13.914.981/0001-24)";

leia-se:

"3.2. Responsáveis: Construtora Venâncio Ltda. (CNPJ 12.574.539/0001-33); Joseph Wallace Faria Bandeira (CPF 072.516.025-04); Município de Juazeiro/BA (CNPJ 13.915.632/0001-27)"; e

onde se lê:

"9.6. informar o Município de Juazeiro/BA de que a liquidação tempestiva do débito inerente à falta de aplicação da contrapartida prevista no Convênio nº 3846/200 (Siafi 440370), com o parcelamento já autorizado pelo Acórdão 9.701/2016-TCU-2ª Câmara, (...)";

leia-se:

"9.6. informar o Município de Juazeiro/BA de que a liquidação tempestiva do débito inerente à falta de aplicação da contrapartida prevista no Convênio nº 3846/2001 (Siafi 440370), com o parcelamento já autorizado pelo Acórdão 9.701/2016-TCU-2ª Câmara, (...)";

1. Processo TC-003.928/2013-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Construtora Venâncio Ltda. (CNPJ 12.574.539/0001-33); Joseph Wallace Faria Bandeira (CPF 072.516.025-04); Município de Juazeiro/BA (CNPJ 13.915.632/0001-27).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Juazeiro/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Ministro que alegou impedimento na sessão: Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA).

1.7. Representação legal: David Fernandes da Silva (OAB/PE 15.459); José Nelson Vilela Barbosa Filho (OAB/PE 16.302) e Luiz Felipe Farias Guerra de Moraes (OAB/PE 22.622), representando a Construtora Venâncio Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3733/2017 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os autos tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Pedro Serafim de Souza Filho, como ex-prefeito de Ipojuca/PE (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), diante da impugnação parcial de despesas inerentes aos recursos repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2005;

Considerando que, na presente TCE, foi apurado o débito (em valores atuais) no montante de R\$ 52.052,72, (cinquenta e dois mil, cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos);

Considerando que, ao regulamentar a instauração, a organização e o encaminhamento ao TCU dos processos de tomada de contas especial, a IN TCU nº 71/2012, com a redação dada pela IN TCU nº 76/2016, estabeleceu, em seu art. 6º, inciso I, que pode ficar dispensada a instauração da TCE, quando o valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 100.000,00;

Considerando que o art. 19 do referido ato normativo estendeu as disposições constantes do aludido art. 6º às tomadas de contas especiais ainda pendentes de citação válida e que se encontrem em tramitação no Tribunal de Contas da União;

Considerando, dessa forma, que, pelo fato de estas contas especiais apresentarem débito inferior ao valor de alçada fixado pela IN TCU nº 71/2012, com a redação dada pela IN TCU nº 76/2016, o Tribunal pode determinar o arquivamento destes autos, nos termos do art. 93 da Lei nº 8.443, de 1992, sem o cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor para que lhe seja dada a devida quitação;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, c/c os arts. 6º, inciso I, e 19, caput, da IN TCU nº 71/2012, com a redação conferida pela IN TCU nº 76/2016, em arquivar a presente tomada de contas especial, nos termos do art. 93 da Lei nº 8.443/1992, sem o cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor para que lhe seja dada a devida quitação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.927/2016-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Pedro Serafim de Souza Filho (CPF 138.401.184-68).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Ipojuca/PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex/RN).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Secex/RN que:

1.7.1. envie cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), sem prejuízo de recomendar que a aludida Secretaria adote as medidas cabíveis para obter o eventual ressarcimento do erário por outros meios adequados; e

1.7.2. envie cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, ao responsável para que, caso, queira, solicite o desarquivamento do processo para o prosseguimento do feito com o julgamento ou, ainda, efetue o pagamento do débito, para que lhe possa ser dada quitação, conforme disposto no art. 19, § 2º, da IN TCU nº 71/2012, com redação dada pela IN TCU nº 76/2016.

ACÓRDÃO Nº 3734/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "c", e 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.325/2016-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Jorge Alexandre Soares da Silva (CPF 585.714.504-04) e João Ribeiro de Lemos (CPF 128.279.674-72).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Camaragibe/PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar:

1.7.1. ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) que, no prazo de 60 (sessenta) dias, avalie a documentação apresentada intempestivamente pelo Sr. João Ribeiro de Lemos, ex-prefeito de Camaragibe/PE, a título de prestação de contas do Convênio nº 83/2009 - Siconv nº 713621 (Peças nºs 17 e 18), e encaminhe a este Tribunal, ao final do prazo, as informações sobre a execução do projeto pactuado com o correspondente parecer conclusivo sobre a regularidade, ou não, da prestação de contas, indicando a eventual ocorrência de dano ao erário; e

1.7.2. à Secex/PE que envie ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) cópia eletrônica integral dos presentes autos com vistas a subsidiar o cumprimento da determinação contida no item 1.7.1 deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 3735/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e na Súmula nº 145 do TCU, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 2.939/2017-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão Ordinária de 28/3/2017 (Ata nº 9 /2017), relativamente ao seu item 9.1, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, restituindo-se os autos à Secex/TO, para que dê prosseguimento ao feito, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

onde se lê:

"9.1. julgar irregulares as contas da Associação Beneficente Evangélica da Assembleia de Deus no Estado do Tocantins e da Sra. Isaura Maria Rodrigues, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para condená-los ao pagamento da quantia abaixo especificada, (...);"

leia-se:

"9.1.julgar irregulares as contas da Associação Beneficente Evangélica da Assembleia de Deus no Estado do Tocantins e da Sra. Isaura Maria Rodrigues, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para condená-los, solidariamente, ao pagamento da quantia abaixo especificada, (...)"

1. Processo TC-023.861/2016-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação Beneficente Evangélica da Assembleia de Deus no Estado do Tocantins (CNPJ 73.836.421/0001-20) e Isaura Maria Rodrigues (CPF 096.079.603-78).

1.2. Órgão/Entidade: Associação Beneficente Evangélica da Assembleia de Deus no Estado do Tocantins.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex/TO).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3736/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "c", e 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.210/2015-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: TC-028.003/2010-1 (Relatório de Auditoria)

1.2. Responsáveis: Antonio Carlos Maranhão de Aguiar (CPF 001.717.784-72) e Pedro José Mendes Filho (CPF 387.841.654-72).

1.3. Órgão/Entidade: Secretaria da Micro e Pequena Empresa, Trabalho, Qualificação do Estado de Pernambuco (SEM-PETQ).

1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).

1.7. Representação legal: Aníbal Caruaíba da Costa Accioly Junior (OAB/PE 17.188) e Túlio Frederico Tenório Vilaça Rodrigues (OAB/PE 17.087), representando Antonio Carlos Maranhão de Aguiar.

1.8. Determinar:

1.8.1. à Coordenação Geral de Fiscalização de Convênios do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) que, no prazo de 60 (sessenta) dias, avalie a documentação apresentada intempestivamente pelos Srs. Antonio Carlos Maranhão de Aguiar e Pedro José Mendes Filho, nas condições de Secretários Estaduais Especiais de Juventude e Emprego (SEJE), a título de prestação de contas do Convênio nº 315/2008 - Siasi nº 638220 (Peça nº 2), e encaminhe a este Tribunal, ao final do prazo, as informações sobre a execução do projeto pactuado com o parecer conclusivo sobre a regularidade, ou não, da prestação de contas, indicando a eventual ocorrência de dano ao erário; e

1.8.2. à Secex/PE que envie ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) cópia eletrônica integral dos presentes autos com vistas a subsidiar o cumprimento da determinação contida no item 1.8.1 deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 3737/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "c", e 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.217/2015-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: TC-028.003/2010-1 (Relatório de Auditoria)

1.2. Responsáveis: Antonio Carlos Maranhão de Aguiar (CPF 001.717.784-72) e Pedro José Mendes Filho (CPF 387.841.654-72).

1.3. Órgão/Entidade: Secretaria da Micro e Pequena Empresa, Trabalho, Qualificação do Estado de Pernambuco (SEM-PETQ).

1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).

1.7. Representação legal: Simone Vasconcelos (OAB/PE 9.962), representando Pedro José Mendes Filho.

1.8. Determinar:

1.8.1. à Coordenação Geral de Fiscalização de Convênios do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) que, no prazo de 60 (sessenta) dias, avalie a documentação apresentada intempestivamente pelos Srs. Antonio Carlos Maranhão de Aguiar e Pedro José Mendes Filho, nas condições de Secretários Estaduais Especiais de Juventude e Emprego (SEJE), a título de prestação de contas do Convênio nº 106/2008 - Siasi nº 627713 (Peça nº 2), e encaminhe a este Tribunal, ao final do prazo, as informações sobre a execução do projeto pactuado com o parecer conclusivo sobre a regularidade, ou não, da prestação de contas, indicando a eventual ocorrência de dano ao erário; e

1.8.2. à Secex/PE que envie ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) cópia eletrônica integral dos presentes autos com vistas a subsidiar o cumprimento da determinação contida no item 1.8.1 deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 3738/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso VI e parágrafo único, e 250, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente representação, para no mérito considerá-la procedente, e fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.890/2016-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1 Representante: Tribunal e Contas da União

1.2. Órgão/Entidade: Federação das Empresas de Transporte, Cargas e Logística no Nordeste - Fetracan.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5.Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).

1.6. Representação legal: João Vicente Murinelli Nebiker (OAB/PE 13.144) e outros, representando a : Federação das Empresas de Transporte, Cargas e Logística no Nordeste - representando a Fetracan.

1.7. Determinar:

1.7.1. à Federação das Empresas de Transporte, Cargas e Logística no Nordeste - Fetracan (CNPJ 24.130.916/0001-24), que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias:

1.7.1.1. encaminhe a documentação correspondente às prestações de contas dos exercícios de 2014, 2015 e 2016 ao Conselho de Representantes da entidade, conforme previsto normativamente, alertando-a sobre a necessidade de se demonstrar a segregação contábil das receitas e despesas nos seus planos de contas, envolvendo as contribuições sindicais de que tratam os arts. 578 a 610 da CLT recebidas naqueles exercícios, indicando o atendimento aos princípios da transparência e do controle dos recursos públicos, e de comprovar a sua adequada gestão, nos termos dos arts. 550, 551 e 592 da CLT e da Orientação Normativa MTE 1, de 25/8/2011; e

1.7.1.2. informe o TCU sobre as providências adotadas no prazo de até 15 (quinze) dias, contas da ciência desta deliberação;

1.7.2. à Secex/PE que:

1.7.2.1. envie cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, aos Sindicatos das Empresas de Transporte de Cargas e Logística nos Estados do Ceará - Setecarce (CNPJ 07.967.052/0001-80), do Rio Grande do Norte - setern (CNPJ 08.452.393/0001-86), do Maranhão - setcema (CNPJ 12.559.522/0001-07) e do Piauí - setcapi (CNPJ 41.263.070/0001-1), e à Fetracan, informando a esta entidade que a aplicação dos recursos provenientes da contribuição sindical, de natureza compulsória, por parte das entidades sindicais, está sujeita à fiscalização por parte do TCU, nos termos do art. 8º, inciso I, e do art. 71, incisos I e II, da Constituição de 1988 e em consonância com a jurisprudência do TCU (Acórdãos nºs 2.771/2009, 2.907/2015 e 2.065/2008, do Plenário);



1.7.2.2. archive os presentes autos; e
1.8. Recomendar à Federação das Empresas de Transporte, Cargas e Logística no Nordeste - Fetracan (CNPJ 24.130.916/0001-24) que promova nos futuros registros contábeis sobre a aplicação de recursos públicos os devidos ajustes em seu plano de contas, de modo a segregar contabilmente as receitas e as despesas decorrentes da contribuição sindical de que tratam os arts. 578 a 610 da CLT, indicando o atendimento aos princípios da transparência e do controle dos recursos públicos, para comprovar a sua adequada gestão, nos termos dos arts. 550, 551 e 592 da CLT e da Orientação Normativa MTE 1, de 25/8/2011, sob pena de ver os atos e registros contábeis perderem a legitimidade, podendo vir a configurar prejuízo ao erário.

ACÓRDÃO Nº 3739/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "c", e 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.746/2016-1 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Riparo Construções e Instalações Ltda. (CNPJ 03.876.154/0001-30).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Hospital Central do Exército (CE/MD).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinar:
 - 1.7.1. ao Comando Militar do Leste que informe este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre os resultados da perícia técnica pendente, a cargo da Comissão Regional de Obras da 1ª Região Militar (CRO/1), sobre a execução dos Contratos nºs 001 e 002/2014, no Hospital Central do Exército (HCE), conforme a conclusão do Relatório de Sindicância, de 13/10/2016, instaurada pela Portaria 643 - SIND-S5.5-Asse Ap Jurd/1ª RM, desse CML;
 - 1.7.2. à Secex/RJ que promova o monitoramento da determinação contida no item 1.7.1 deste Acórdão, promovendo a reinscrição do presente feito após o recebimento da resposta do Comando Militar do Leste.

ACÓRDÃO Nº 3740/2017 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação formulada por Verônica de Oliveira Cunha Soares, como então prefeita do Município de Lagoa dos Gatos/PE (gestão: 2013-2016), sobre a existência de possíveis irregularidades na execução dos Termos de Compromisso TC/PAC 0449/2007, TC/PAC 0681/2009 e TC/PAC 0510/2008, firmados entre o aludido município e a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) com vistas à execução de melhorias sanitárias e domiciliares (Peça nº 1);
Considerando que os prefeitos municipais possuem legitimidade para representar ao Tribunal, nos termos do art. 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU;
Considerando que, por meio de pesquisa junto ao "Portal da Transparência", a unidade técnica confirmou a existência dos ajustes descritos na peça exordial, verificando que eles se encontram na seguinte situação: (i) TC/TAP 0449/2007: adimplente; (ii) TC/TAP 0681/2009: inadimplência suspensa; e TC/PAC 0510/2008: adimplente (Peça nº 3, p. 1-2);
Considerando que, no intuito de obter dados atualizados sobre as referidas avenças, a Secex/PE realizou diligência junto à Funasa;

Considerando que, em resposta, a Funasa encaminhou o Ofício 224/2017, de 20/3/2017 (Peça nº 9), com as seguintes informações:

a) em relação ao TC/PAC 0510/2008, o processo se encontra na Divisão de Engenharia para a emissão do Parecer Técnico conclusivo sobre a execução física, de sorte que, posteriormente, o Serviço de Convênios possa analisar a execução financeira e emitir o parecer sobre a consecução financeira, salientando que, de acordo com o último relatório de visita técnica, de 19/7/2013, o percentual executado da obra estava em 31,8%;

b) em relação ao TC/TAP 0449/2007 e ao TC/TAP 0681/2009, foi encaminhada cópia do documento de celebração do ajuste e do processo de prestação de contas, informando que ela se encontra na Divisão de Administração da Funasa no aguardo da designação de servidor que será responsável por analisar os pressupostos de admissibilidade e realizar os demais procedimentos administrativos de tomada de contas especial;

Considerando que o controle e a fiscalização da execução de avenças como convênios, termos de compromisso e contratos de repasse, além do exame das respectivas prestações de contas, se configuram como atribuição primária do concedente ou repassador, o qual, se identificar alguma das hipóteses previstas no art. 8º da Lei nº 8.443, de 1992, deverá instaurar a devida tomada de contas especial para a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano e a obtenção do ressarcimento ao erário, encaminhando-a a este Tribunal para o devido julgamento;

Considerando que, no presente caso, a entidade concedente está adotando as providências pertinentes para a identificação das irregularidades, a resolução das pendências e a eventual instauração das pertinentes tomadas de contas especiais;

Considerando, dessa forma, que, no presente momento, não se mostra adequada a atuação mais imediata e direta do TCU e que,

assim, ela pode ser diferida para momento futuro, quando se der o ingresso, neste Tribunal, das tomadas de contas especiais que eventualmente sejam instauradas pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), podendo ser considerada prejudicada a apreciação de mérito da presente representação, sem prejuízo do envio de determinação à entidade para que informe o TCU sobre o resultado das apurações das irregularidades relacionadas com os Termos de Compromisso TC/PAC 0449/2007, TC/PAC 0681/2009 e TC/PAC 0510/2008, firmados com o Município de Lagoa dos Gatos/PE;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103 da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la prejudicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.799/2016-5 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Sra. Verônica de Oliveira Cunha Soares, ex-Prefeita do Município de Lagoa dos Gatos/PE.
 - 1.2. Órgão/Entidade: Município de Lagoa dos Gatos/PE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinar:
 - 1.7.1. à Fundação Nacional de Saúde/Funasa/Suest-PE que, no prazo de 90 (noventa) dias, informe o TCU sobre o resultado das apurações das irregularidades relacionadas com os Termos de Compromisso TC/PAC 0449/2007, TC/PAC 0681/2009 e TC/PAC 0510/2008, firmados com o Município de Lagoa dos Gatos/PE, sem prejuízo da devida instauração de tomada de contas especial;
 - 1.7.2. à Secex/PE que:
 - 1.7.2.1. encaminhe cópia do presente Acórdão à representante, ao Município de Lagoa dos Gatos/PE e à Fundação Nacional de Saúde/Funasa/Suest-PE; e
 - 1.7.2.2. archive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação contida no item 1.7.1 deste Acórdão.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 3741 a 3789, a seguir transcritos, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios, votos ou propostas de deliberação em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 3741/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.837/2014-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: José Cláudio Dias de Oliveira (141.958.953-91).
4. Entidade: Município de Milhã/CE.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Leonardo Wandemberg Lima Batista (OAB/CE 20.623) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por José Cláudio Dias de Oliveira, ex-prefeito de Milhã/CE (gestões 2005-2008 e 2009-2012), contra o Acórdão 473/2016-TCU-2ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração, consoante arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
9.2. dar ciência do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao recorrente.

10. Ata nº 15/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3741-15/17-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3742/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.389/2011-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrentes: Ágere - Cooperação Em Advocacy (05.427.114/0001-36); Guitty Masrour Milani (007.918.387-57); e Iradj Roberto Eghrari (553.100.527-04).

4. Órgão: Secretaria Especial de Direitos Humanos.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Angélica Petian (OAB/SP 184.593) e outros, representando Guitty Masrour Milani, Iradj Roberto Eghrari e Ágere - Cooperação em Advocacy.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos em peça única pela empresa Ágere Cooperação em Advocacy, pelo Sr. Iradj Roberto Eghrari e pela Sra. Guitty Masrour Milani, então gerente administrativo e presidente da entidade, respectivamente, em face do Acórdão 2.863/2017-TCU-2ª Câmara;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração, com fulcro nos artigos 32 e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentaram, aos embargantes.

10. Ata nº 15/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3742-15/17-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3743/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.784/2014-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Instituto de Pesquisa e Ação Modular - IPAM (01.883.949/0001-40).
4. Órgão: Ministério do Turismo (vinculador).
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Instituto de Pesquisa e Ação Modular - IPAM contra o Acórdão 4.469/2016/TCU-2ª Câmara que, entre outros, julgou irregulares as contas especiais do recorrente, condenou-o em débito solidariamente com a responsável Srª. Liane Maria Muhlenberg, no valor histórico de R\$ 54.081,56, e aplicou-lhe multa de R\$ 7.000,00 prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto, por atender aos requisitos de admissão estabelecidos nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do RITCU, para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. comunicar a presente decisão ao recorrente.

10. Ata nº 15/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3743-15/17-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3744/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.646/2014-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrentes: Benervall Freire de Araújo (066.236.033-87) e Construtora João de Barro Ltda (03.140.320/0001-35).
4. Entidade: Município de Coivaras/PI.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal:
 - 8.1. Yuri Magalhães Freire (OAB/PI 5.918) e outros, representando Benervall Freire de Araújo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Benerval Freire de Araújo, ex-prefeito de Coivaras/PI, e pela Construtora João de Barro Ltda. (peça 31) contra o Acórdão 4.202/2016-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas especiais do primeiro recorrente, condenando-o em débito solidariamente com a referida empresa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto, por atender aos requisitos de admissão estabelecidos nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do RITCU, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. comunicar a presente decisão aos recorrentes.

10. Ata nº 15/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3744-15/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3745/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. TC 025.528/2010-6

2. Grupo I, Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (em Representação).

3. Interessados: Emilson Otavio Fianco Júnior (CPF 087.007.737-60) e Elias Dal Col (CPF 478.812.757-15).

4. Entidades: Município de Ecoporanga - ES e Caixa Econômica Federal

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da Deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (Secex-ES).

8. Advogados constituídos nos autos: Emilson Otavio Fianco Júnior (OAB/ES 11.560), advogando em causa própria e Carlos Henrique Bernardes Castello Chioffi (157.199/OAB-SP) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedidos de Reexame interpostos pelos Srs. Emilson Otavio Fianco Júnior e Elias Dal Col, assessor jurídico e ex-prefeito municipal de Ecoporanga-ES (Peças 225 e 230, respectivamente), contra o Acórdão 2329/2014 - TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos Pedidos de Reexame interpostos pelos Srs. Emilson Otavio Fianco Júnior e Elias Dal Col para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar conhecimento da presente deliberação aos interessados.

10. Ata nº 15/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3745-15/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3746/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. 028.267/2013-3.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Fundação Quinteto Violado (CNPJ 02.051.376/0001-50), Marcelo de Vasconcelos Cavalcanti Melo (CPF 004.173.354-15).

4. Entidade: Fundação Quinteto Violado (CNPJ 02.051.376/0001-50).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

5.1 Revisor: Ministro Augusto Nardes

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco - Secex/PE.

8. Advogados constituídos nos autos: Eduardo Porto Carreira Coelho Cavalcanti, OAB/PE 23.546, Ricardo de Castro e Silva Dalle, OAB/PE 23.679, Maurício Rands Coelho Barros, OAB/PE 8.332, Márcia Cristina Costa Dias, OAB/PE 29.518, Marcela Brasileiro Araújo Castilhos, OAB/PE 31.790, Tatiana Ferreira Rands, OAB/PE 35.052, Kelma Carvalho de Faria Collier, OAB/PE 1053-B, Kiliane Henriques de Miranda Santos, OAB/PE 21.427, Gabriel Henrique Bezerra Ramos de Oliveira, OAB/PE 30.970, e Rafael Lima Castelo Branco Ferreira, OAB/PE 37.653.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Brasileiro de Turismo - Embratur, em razão da impugnação de despesas referentes à execução do Convênio 275/2000, celebrado com a Fundação Quinteto Violado em 30/12/2000, tendo por objeto apoiar a execução do Projeto Arte e Renda: Cultura e Excelência dos Serviços.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Revisor:

9.1. rejeitar, com fundamento nos arts. 12, §§ 1º e 2º, e 22, parágrafo único, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 202, § 3º, do Regimento Interno, as alegações de defesa apresentadas pela Fundação Quinteto Violado e pelo Sr. Marcelo de Vasconcelos Cavalcanti Melo, fixando-lhes novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da ciência, para que efetuem e comprovem perante este Tribunal o recolhimento das quantias a seguir especificadas aos cofres da Empresa Brasileira de Turismo (Embratur), atualizadas monetariamente a partir das datas também a seguir especificadas, até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, abatendo-se na oportunidade os valores já ressarcidos:

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
15/07/2001	350,89

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
14/02/2001	1.300,00
04/06/2001	337,34
04/06/2001	337,34
02/07/2001	57,10
10/07/2001	84,00
10/07/2001	27,20
10/07/2001	26,29
20/07/2001	981,00

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
17/01/2001	14.000,00
17/01/2001	7.000,00
10/05/2001	7.000,00
12/06/2001	1.250,00
12/06/2001	2.300,00
19/06/2001	770,00

Data da Ocorrência	Valor (R\$)
30/07/2001	995,56
30/07/2001	967,55
30/07/2001	365,90
30/07/2001	817,00
30/07/2001	40,85
30/07/2001	25,44
30/07/2001	3,56
30/08/2001	51,60
30/08/2001	1.257,51
30/08/2001	90,00
30/08/2001	8,00
30/09/2001	100,00
30/09/2001	33,30

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
01/08/2001	668,00 (Crédito)

9.2. identificar os responsáveis que a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo e as respectivas contas poderão ser julgadas regulares com ressalvas, dando-se-lhe quitação, nos termos do § 2º do art. 12 da Lei nº 8.443/1992 c/c os §§ 3º e 4º do art. 202 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.3. autorizar, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do RI/TCU, o parcelamento do débito, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com o § 2º do art. 217 do RI/TCU;

9.4. enviar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Empresa Brasileira de Turismo (Embratur).

10. Ata nº 15/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3746-15/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Revisor) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado com voto vencido: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3747/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.357/2016-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Daniel Ramos Schutz (029.512.769-40) e Instituto de Políticas Públicas e Sociais (07.148.234/0001-20).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (SECEX-SC).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em razão de não encaminhamento de documentação exigida para prestação de contas do Convênio 40/2008, que teve por objeto apoio ao projeto de "Renovação da Frota Pesqueira Artesanal de Imituba, Garopaba e Imaruá, no Estado de Santa Catarina",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar o presente processo, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, art. 212 do Regimento Interno/TCU c/c art. 7º, II, da Instrução Normativa/TCU 71/2012.

10. Ata nº 15/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3747-15/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3748/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.682/2011-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Luís Alves de Sousa (044.024.053-00).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Maranhão,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fulcro no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V e 39, inciso II, 45 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, nos arts. 260, §1º, 262, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no art. 8º, *caput*, da Resolução-TCU 206/2007 e 15, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 55/2007 e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de interesse de Luís Alves de Sousa;

9.2. determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão que:

9.2.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.2.2. adote as providências necessárias ao ressarcimento ao erário dos valores indevidamente recebidos desde o início da vigência



da aposentadoria, na forma dos arts. 46 ou 47 da Lei 8.112/1990, conforme o interessando retorne ou não à atividade, nos termos do art. 45 da Lei 8.443/1992;

9.2.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao Sr. Luís Alves de Sousa, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3. esclarecer ao Sr. Luís Alves de Sousa que:

9.3.1. para fazer jus a aposentadoria, poderá escolher entre uma das seguintes opções:

9.3.1.1. continuar aposentado, alterando-se o fundamento para aposentadoria por idade, conforme o art. 40, § 1o, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, com proventos proporcionais a 27/35, calculados pela média e reajustados pelo regime geral da previdência social;

9.3.1.2. retornar à atividade para se aposentar com proventos em proporção maior, utilizando o mesmo fundamento legal do ato ora examinado ou o fundamento da aposentadoria compulsória;

9.3.2. a aposentadoria deverá fundamentar-se nas regras vigentes no momento da nova concessão;

9.4. determinar à Sefip que promova a audiência dos responsáveis pela concessão da aposentadoria ora considerada ilegal, visando à eventual aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992:

9.5. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão e ao interessado.

10. Ata nº 15/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3748-15/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3749/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.857/2014-3.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração.

3. Recorrente: Roosevelt Gonçalves de Lima (016.823.184-00).

4. Entidade: Município de Cumaru/PE.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Representação legal: Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo (OAB/PE 29.702; procuração à peça 14).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia, nesta fase processual, Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão nº 3.699/2015-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU, conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a deliberação recorrida;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais órgãos e interessados cientificados do acórdão recorrido.

10. Ata nº 15/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3749-15/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3750/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.552/2014-9.

1.1. Apenso: 042.011/2012-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial.

3. Recorrente: Ademir Galvão Andrade (049.051.805-20).

4. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Pará.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex/PA).

8. Representação legal: Cristina Pinho Martins (OAB/PA 9.328).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Ademir Galvão Andrade ao Acórdão 1.623/2017-TCU-2ª Câmara, pelo qual as suas contas foram julgadas irregulares, com imputação de débito solidário e multa, em razão da execução parcial do objeto do Contrato 20/2004, firmado entre a Companhia Docas do Pará e a Telenorte (Telecomunicações, Comércio e Informática Ltda.), com vistas à prestação de serviços de segurança eletrônica nos Portos de Belém, Vila do Conde, Santarém e nos Terminais de Miramar e Outeiro (antigo Porto de Sotave),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante.

10. Ata nº 15/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3750-15/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3751/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.441/2014-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (vinculador)

3.2. Responsável: Umberto Machado Araripe (502.117.061-91).

4. Órgão/Entidade: Município de Bodoquena - MS.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (SECEX-MS).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação-Geral de Planejamento, Orçamento e Finanças do Ministério do Turismo em desfavor do Sr. Umberto Machado Araripe, ex-Prefeito Municipal de Bodoquena, MS, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos repassados ao Município por força do Convênio 506/2005;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Umberto Machado Araripe, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art.12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, §3º, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, incisos II e III, 210, caput, 214, inciso III, e 217 do Regimento Interno do TCU, as contas do Sr. Umberto Machado Araripe, condenando-o ao pagamento do débito no valor de R\$ 28.741,15, (vinte e oito mil, setecentos e quarenta e um reais e quinze centavos), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante

o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a" da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data de 27/9/2008, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. aplicar ao Sr. Umberto Machado Araripe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a" da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado pelo responsável, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, no termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias após o recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela os encargos devidos, na forma prevista da legislação em vigor, alertando o responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º do Regimento Interno do TCU;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida as notificação;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7 encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Ministério do Turismo, bem como à Secretaria da Produção e do Turismo do Estado de Mato Grosso do Sul, esta na qualidade de interveniente do Convênio 506/2005.

10. Ata nº 15/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3751-15/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3752/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.953/2011-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados

3.1. Interessados: Aurinésio Bezerra Lourenço (098.110.101-10); Dione Cléa Alves Pimentel Souza (143.999.701-20); Eva Teodora da Silva (116.120.531-49); Paulo Roberto Garcia Amaral (114.358.871-15); Rosemarilane Nunes Caldas (377.572.107-04); Severiano Aluisio Pereira (112.471.001-97); Vantuil Rodrigues Viana (066.520.261-04).

4. Órgão/Entidade: Imprensa Nacional.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria a ex-servidores vinculados à Imprensa Nacional,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, § 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, § 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, e 15 da Resolução do TCU nº 152/2002 em:

9.1. considerar legais os atos de interesse de Dione Cléa

Alves Pimentel Sousa, Eva Teodora da Silva, Paulo Roberto Garvia Amaral, Rosemarilane Nunes Caldas e Severiano Aluisio Pereira, concedendo-lhes registro;

9.2. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que destaque os atos relativos a Aurinésio Bezerra Lourenço e Vantuil Rodrigues Viana, tendo em vista que ingressaram neste Tribunal há mais de cinco anos, de forma a oferecer aos interessados o contraditório previsto no Acórdão nº 587/2011-TCU-Plenário.

9.3. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Imprensa Nacional e aos interessados.

10. Ata nº 15/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3752-15/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3753/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.185/2014-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: João Falcão Neto (233.172.803-87); Petrónio Martins Falcão (004.852.171-04); Zacarias Dias dos Santos (831.784.143-04).

3.2. Recorrente: João Falcão Neto (233.172.803-87).

4. Entidade: Município de Cristino Castro - PI.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex-PI).

8. Representação legal:

8.1. José Norberto Lopes Campelo (2.594/OAB-PI) e outros, representando João Falcão Neto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. João Falcão Neto em face do Acórdão nº 996/2015-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. João Falcão Neto em face do Acórdão nº 996/2015-2ª Câmara, com fulcro nos artigos 32 e 33, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285 do RI/TCU, para, no mérito, dar-lhe provimento integral;

9.2. tornar insubsistente o item 9.3. do Acórdão nº 996/2015-2ª Câmara;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, julgar regulares as contas do Sr. João Falcão Neto (233.172.803-87), dando-lhe quitação plena;

9.4. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, para:

9.4.1. o Sr. João Falcão Neto;

9.4.2. o Município de Cristino Castro-PI;

9.4.3. a Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Piauí;

9.4.4. a Procuradoria Regional da República no Estado do Piauí;

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 15/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3753-15/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3754/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.403/2015-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).

3.2. Responsável: Isac Rodrigo Alves (010.549.994-30).

4. Entidade: Prefeitura de Algodão de Jandaíra - PB.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Paraíba em razão da impugnação total de despesas do Convênio 1.938/2005, celebrado com o Município de Algodão de Jandaíra - PB, tendo por objeto a "Execução do Sistema de Abastecimento de Água", conforme o Plano de Trabalho,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "c"; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; 57 e 60 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 209; 210; 214, inciso III; 217 e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Isac Rodrigo Alves (010.549.994-30), condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das data indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor
3/7/2006	40.000,00
31/10/2006	40.000,00
13/8/2007	20.000,00

9.2. aplicar ao Sr. José Costa Aragão Júnior, a multa de R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais) prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, o pagamento parcelado da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU, alterado pela Resolução-TCU 246/2011;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para ajuizamento das ações que entender cabíveis;

9.6. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 15/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3754-15/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3755/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.560/2015-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Marcus Sallaberry Martins Pereira (CPF: 664.212.257-72); Maria de Lourdes Sallaberry Martins Pereira (CPF: 931.749.857-49).

4. Órgão/Entidade: Ministério Público Militar.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração de pensão civil instituída por Walter Martins Pereira (CPF 039.352.217-20),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos incisos III, do art. 71, da Constituição de 1988, e nos arts. 1º, V, 39, II, e 45, da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de alteração de pensão civil e negar-lhe o registro, em razão do recebimento, pelos beneficiários, de vantagem decorrente da incorporação de "quintos/décimos" e do pagamento de "Opção", previstas no inciso V do art. 4º da Resolução nº 9/2006-CNMP, em desacordo com as disposições do §4º, art. 39, da Constituição Federal, e o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 587371;

9.2. promova a cobrança, junto aos interessados, dos valores pagos indevidamente, respeitada a prescrição quinquenal;

9.3. determinar ao Ministério Público Militar que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste acórdão, do inteiro teor da deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação do presente acórdão, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. emita novo ato de alteração de pensão civil e submeta-o a registro no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, após corrigida a falha que ensejou a ilegalidade do ato;

9.3.4 no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que os interessados estão cientes da apreciação pela ilegalidade do ato.

10. Ata nº 15/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3755-15/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3756/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.630/2015-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)

3.2. Responsável: Gilberto Muniz Dantas (203.798.974-15), ex-prefeito.

4. Órgão/Entidade: Município de Fagundes-PB.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA).

8. Representação legal: não há.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde contra o Sr. Gilberto Muniz Dantas, em razão da não aprovação da prestação final de contas dos recursos transferidos mediante o Convênio nº 0678 /2005,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Gilberto Muniz Dantas e condená-lo ao pagamento das quantias especificadas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do presente acórdão, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

Data da ocorrência	Valor
16/1/2007	56.000,00
10/5/2008	27.650,00
10/3/2009	1.161,86
10/3/2009	528,22

9.2. aplicar ao referido responsável a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

9.4. autorizar o pagamento parcelado da dívida, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação do acórdão, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela os respectivos encargos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.6. remeter cópia do presente acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria Regional da República no Estado da Paraíba, para as providências cabíveis, nos termos do § 7º, **in fine**, do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 15/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3756-15/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3757/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.515/2013-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Gpm - Projetos e Construções Ltda. (01.623.193/0001-08) e Pedro Roberson Feitosa (005.716.793-15)
3.2. Recorrente: Pedro Roberson Feitosa (005.716.793-15).
4. Órgão/Entidade: Município de Aiuaíba/CE.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Pedro Roberson Feitosa, ex-Prefeito do município de Aiuaíba/CE, em face do Acórdão 7.774/2015-TCU - 2ª Câmara, por meio do qual suas contas foram julgadas irregulares, sem débito e com a aplicação da penalidade de multa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos art. 32, inciso I e 33, da Lei 8.443/1992 e art. 285, **caput**, do RI/TCU, conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Pedro Roberson Feitosa (005.716.793-15), ex-Prefeito do Município de Aiuaíba/CE, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de reconhecer a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, tornando insubsistente os itens 9.3 e 9.4 da deliberação e alterando o item 9.2 do Acórdão 7.774/2015 - TCU - 2ª Câmara, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Pedro Roberson Feitosa, com fundamento nos arts. 1º inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, parágrafo único, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;"

9.2. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando cópia do respectivo Relatório e Voto, ao recorrente.

10. Ata nº 15/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3757-15/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3758/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.939/2015-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Interessados /Recorrentes:
3.1. Interessados: Roseana Bernardi Sinico da Cunha (964.962.318-34); Rosmari Bargas (866.102.108-10); Silvia Regina Bisco de Alvarenga (061.922.128-30); Sonia Maria Pereira Santos Camargo (680.907.578-04); Vanderson Tolentino (000.458.078-84); Xenia Ribeiro Campos (254.393.407-34)
3.2. Recorrente: Gerência Executiva do INSS- São João da Boa Vista/SP (29.979.036/0374-94).
4. Órgão: Gerência Executiva do INSS- São João da Boa Vista-SP.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto pela Gerência Executiva do INSS - São João da Boa Vista-SP (peça 27) contra Acórdão 3.285/2016-2ª Câmara, que considerou ilegais os atos de alteração de aposentadoria dos interessados, negando-lhes o registro, em razão da não apresentação de laudo pericial que respaldasse a averbação de tempo de serviço insalubre,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1 conhecer do pedido de reexame interposto pela Gerência Executiva do INSS - São João da Boa Vista-SP, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de se considerar legal o ato de alteração de aposentadoria de Vanderson Tolentino, determinando seu registro, e manter nos exatos termos a deliberação em relação aos demais;

9.2 identificar o recorrente e os interessados deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam.
9.3 arquivar o presente processo.

10. Ata nº 15/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3758-15/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3759/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.592/2016-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão
3. Interessados: Francisco Vieira da Cunha Junior (769.307.774-04); Helen Roseannie Ribeiro Monteiro (174.503.062-04); Marcela Araujo de Oliveira Dias (014.970.401-16); Marco Antonio Diniz (067.826.788-02); Orlando Augusto Nunes (898.481.101-78).
4. Entidade: Cobra Tecnologia S.A., atual BB Tecnologia e Serviços.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de atos de admissão na Cobra Tecnologia S.A., atual BB Tecnologia e Serviços, dos interessados supracitados, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU),
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar legal e promover o registro dos atos de admissão de Marcela Araujo de Oliveira Dias e Marco Antonio Diniz;

9.2. considerar ilegal e negar o registro dos atos de admissão de Francisco Vieira da Cunha Junior, Helen Roseannie Ribeiro Monteiro e Orlando Augusto Nunes, ante a acumulação de cargos e empregos públicos, em descumprimento ao art. 37, inciso XVI c/c XVII, da Constituição Federal de 1988;
9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
9.4. determinar à empresa BB Tecnologia e Serviços que:
9.4.1. convoque os funcionários Francisco Vieira da Cunha Junior, Hellen Roseannie Ribeiro Monteiro e Orlando Augusto Nunes, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da ciência desta decisão, para formularem opção por um dos cargos ou empregos públicos por eles ocupados;
9.4.2. cadastre, para cada interessado, novo ato de admissão no sistema Sisac, se houver opção pelo emprego federal, ou, caso contrário, o ato de desligamento;
9.4.3 envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que os interessados estão cientes do julgamento deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão.
9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que acompanhe o cumprimento das determinações objeto do subitem 9.4 supra, representando ao Tribunal em caso de irregularidade.

10. Ata nº 15/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3759-15/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3760/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 025.638/2009-4
1.1. Apensos: 013.981/2012-9; 013.983/2012-1; 013.984/2012-8
2. Grupo I - Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Responsáveis: Abril Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 42.875.401/0001-35); Antonio Carvelli Filho (CPF 047.646.502-82); Wagner Pereira da Silva (CPF 316.658.617-20)
3.1. Recorrente: Wagner Pereira da Silva (316.658.617-20).
4. Entidades: Coordenação Regional da Funasa no Pará e Município de Santana do Araguaia - PA.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA) e Secretaria de Recursos (Serur)

8. Advogados constituídos nos autos: Larissa Verona Lemos (OAB/DF 35.817), Marcos de Oliveira Pereira (OAB/DF 12.882), representando Antonio Carvelli Filho (Peça 142) e Marcos Henrique Silvério (86.558/OAB-MG) e outros, representando Abril Construções e Serviços Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Wagner Pereira da Silva (Peça 98) contra o Acórdão 6667/2015 - TCU - 2ª Câmara (Peça 95), por meio do qual o TCU julgou irregulares as suas contas, imputando-lhe débito e multa. O Acórdão foi prolatado nestes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em razão da inexecução parcial do objeto do Convênio 2.364/2000, firmado entre Município de Santana do Araguaia - PA e a Funasa, em 30/12/2000, para a realização de serviços de drenagem de áreas sujeitas a inundações para controle da malária no bairro Vila União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, I, e 33, da Lei 8.443/92, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Wagner Pereira da Silva, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra o Acórdão 6667/2015 - TCU - 2ª Câmara;

9.2. dar ciência da presente deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 15/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3760-15/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3761/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.643/2016-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Nelson da Silva de Santana (054.962.174-15).

4. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda No Estado de Pernambuco.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de ato de aposentadoria do Senhor Nelson da Silva de Santana (054.962.174-15), no cargo de Economista na Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Pernambuco, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. considerar ilegal e negar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Nelson da Silva de Santana;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Pernambuco, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos para o ato ora apreciado pela ilegalidade, no prazo 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. emitir novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, após corrigida a falha que ensejou na ilegalidade do ato;

9.3.3. comunicar o interessado do teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 15/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3761-15/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3762/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 029.981/2016-6

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - concessões de aposentadorias, reformas e pensões

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Waltercílio Ataliba José da Silva (CPF 143.804.801-78)

4. Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de ato de aposentadoria do Senhor Waltercílio Ataliba José da Silva, no cargo de Técnico Judiciário do Supremo Tribunal Federal (STF), submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, III, da Constituição Federal; 1º, V; 39, II, da Lei 8.443/92 e 1º, VIII; 259, II e 260, § 1º, do RI/TCU, em:

9.1. considerar legal e autorizar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Waltercílio Ataliba José da Silva.

10. Ata nº 15/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3762-15/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3763/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 043.832/2012-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Prefeitura Municipal de Cocal de Telha - PI (01.612.574/0001-83).

3.2. Responsáveis: Consenso Premoldados Ltda. (35.153.287/0001-74); Raimundo Nonato da Silva (011.584.223-34).

3.3. Recorrente: Consenso Premoldados Ltda. (35.153.287/0001-74).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cocal de Telha - PI.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex-PI).

8. Representação legal:

8.1. Rita de Cássia Andrade Bona (3907/OAB-PI) e outros, representando Consenso Premoldados Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto por Consenso Premoldados Ltda. contra o Acórdão 5928/2014-TCU-2ª Câmara, que a condenou em débito e multa em razão do não atingimento do objetivo do Convênio 1292/2002, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde no Estado do Piauí - Funasa-PI e a Prefeitura Municipal de Cocal de Telha-PI;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, I e 33 da Lei 8.443/1992 e no art. 285 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Consenso Premoldados Ltda. e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar conhecimento deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado do Piauí.

10. Ata nº 15/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3763-15/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3764/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC 013.751/2016-6.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Tertuliano Cândido de Araújo (056.487.183-49).

4. Entidade: Município de Tarrafas/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará - Secex/CE.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial - TCE instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, contra o Sr. Tertuliano Cândido de Araújo, ex-prefeito de Tarrafas/CE, em razão da impugnação parcial de despesas efetuadas no âmbito do Convênio 3.227/2001, cujo objeto era a execução de sistema de abastecimento de água naquela municipalidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **c**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Tertuliano Cândido de Araújo, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 38.312,68 (trinta e oito mil, trezentos e doze reais e sessenta e oito centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 26/06/2002 até o efetivo recolhimento, com fixação de prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Funasa, nos termos da legislação em vigor;

9.2. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, assim como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, consoante previsto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 15/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3764-15/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3765/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 016.097/2016-5.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Sr. José Domingos de Oliveira (238.387.522-87).

4. Entidade: Município de Beruri/AM

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secex/AM.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial deflagrada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome contra o Sr. José Domingos de Oliveira, ex-prefeito de Beruri/AM (Gestão 2009-2012), ante a omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à municipalidade nos exercícios de 2010/2011, por força dos Programas de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **a** e **c**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. José Domingos de Oliveira, condenando-o ao pagamento dos valores abaixo especificados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a** do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência social - FNAS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das correspondentes datas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;



DATA, DA OCORRÊNCIA	VALOR (R\$)
14/01/2011	8.793,75
17/01/2011	9.500,00
14/02/2011	3.500,00
24/02/2011	6.000,00
10/03/2011	8.793,75
15/03/2011	6.000,00
17/03/2011	3.500,00
06/04/2011	8.793,75
08/04/2011	3.500,00
27/04/2011	6.000,00
05/05/2011	8.793,75
11/05/2011	3.500,00
31/05/2011	14.793,75
06/06/2011	3.500,00
09/06/2011	6.000,00
15/06/2011	8.793,75
11/07/2011	3.500,00
14/07/2011	6.000,00
DATA, DA OCORRÊNCIA	VALOR (R\$)
25/07/2011	8.793,75
10/08/2011	3.500,00
15/08/2011	6.000,00
22/08/2011	8.793,75
08/09/2011	3.500,00
13/09/2011	6.000,00
07/10/2011	3.500,00
19/10/2011	14.793,75
03/11/2011	8.793,75
11/11/2011	6.000,00
21/11/2011	3.500,00
24/11/2011	1.256,25
14/12/2011	3.500,00
22/12/2011	6.000,00

9.2. aplicar ao Sr. José Domingos de Oliveira a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, informando ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.5. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, e ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.

10. Ata nº 15/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3765-15/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3766/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 018.370/2015-2.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Tomaz Antônio Brandão Júnior (299.537.403-30), Albino Lopes de Sousa Neto (105.411.793-49), Ema Construções Ltda. - ME (03.465.537/0001-15), e Município de São Benedito/CE (07.778.129/0001-74).
4. Entidade: Município de São Benedito/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará - Secex/CE.
8. Representação legal: Carlos Celso de Castro Monteiro, OAB/CE 10.566, e Martha Sheilla do Carmo Monteiro, OAB/CE 11.628.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, tendo como responsável o Sr. Tomaz Antônio Brandão Júnior, Prefeito do Município de São Benedito/CE, no período de 2009 a 2012, em decorrência da impugnação das despesas realizadas com os recursos oriundos do Termo de Compromisso 290/2009, cujo objeto era a realização de melhorias sanitárias domiciliares.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. excluir o Município de São Benedito/CE da relação processual destes autos;
9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Tomaz Antônio Brandão Júnior e Albino Lopes de Sousa Neto e da empresa Ema Construções Ltda. - ME, condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias adiante discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data da efetiva quitação, nos termos da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das respectivas notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida a favor da Fundação Nacional de Saúde, devendo ser abatida, na ocasião, a importância R\$ 168.796,85 (cento e sessenta e oito mil, setecentos e noventa e seis reais e oitenta e cinco centavos), já recolhida em 07/01/2014:

Valor (R\$)	Data
180.000,00	13/04/2010
180.000,00	06/09/2010

9.3. aplicar individualmente aos Srs. Tomaz Antônio Brandão Júnior e Albino Lopes de Sousa Neto e à empresa Ema Construções Ltda. - ME a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o sustentam, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 15/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3766-15/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3767/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC 020.626/2015-0.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Entidade: Município de Boa Vista do Ramos /AM.
4. Responsável: Roberto Carmo Dácio Dias (314.327.942-72), ex-Prefeito.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secex/TO.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE contra o Sr. Roberto Carmo Dácio Dias, Prefeito de Boa Vista do Ramos/AM na gestão de 2005/2008, em vista da impugnação de despesas dos recursos repassados à municipalidade à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - Pnate, nos exercícios de 2006 e 2007.

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei n. 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e 210, do RI/TCU, irregulares as contas do Sr. Roberto Carmo Dácio Dias, condenando-o ao pagamento dos valores originários abaixo discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora devidos, a partir das datas a seguir especificadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do FNDE, na forma da legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
43,00	09/12/2005
15.856,67	11/04/2006
15.856,67	12/04/2006
35.232,32	03/05/2007
17.616,16	04/06/2007
17.616,16	03/07/2007
17.616,16	02/08/2007
17.616,16	04/09/2007
17.616,16	28/09/2007
17.616,16	27/10/2007
17.616,16	05/12/2007

9.2 aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4 autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.5 encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, com base no § 3º do art. 16 da Lei n. 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU.

10. Ata nº 15/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3767-15/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3768/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-020.997/2015-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: José Granja de Farias (593.255.778-87).
4. Entidade: Município de Morro Cabeça no Tempo/PI.
5. Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí - Secex/PI.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. José Granja de Farias, ex-Prefeito de Morro Cabeça no Tempo/PI, tendo por fundamento irregularidades na aplicação de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE no exercício de 2006.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. José Granja de Farias, condenando-o ao pagamento das quantias originais, abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
25/02/2006	5.446,80
11/05/2006	5.446,80
1º/06/2006	6.657,20
30/06/2006	6.657,20
31/07/2006	6.657,20
15/09/2006	6.657,20
1º/10/2006	6.657,20
12/10/2006	5.446,80
1º/11/2006	6.657,20
1º/12/2006	6.657,20

9.2. aplicar ao Sr. José Granja de Farias a multa prevista nos artigos 19, **caput**, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 15/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3768-15/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3769/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-023.756/2016-0.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Entidade: Município de Novo Oriente/CE.

4. Responsáveis: Francisco Valdecy Soares Coelho (362.688.953-04); empresa Proserve Serviços Comércio e Representações Ltda. (02.853.791/0001-28); Eduardo Teixeira Soares Lima (501.828.973-20).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secex/CE.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional - MI, em nome do Sr. Francisco Valdecy Soares Coelho, ex-Prefeito de Novo Oriente/CE (2005-2008), em razão de irregularidades na execução do Convênio n. 804/2002, cujo objeto consistiu na construção de passagem molhada e do Açude Público Morada Nova (peça 2, p. 61).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Francisco Valdecy Soares Coelho e Eduardo Teixeira Soares Lima, assim como da empresa Proserve Serviços Comércio e Representações Ltda., condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA	VALOR (R\$)
13/01/2006	30.199,26
30/01/2006	36.191,75
30/01/2006	20.800,00
07/02/2006	20.645,55

9.2 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.3 autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4 encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para as medidas que entender cabíveis, e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará - TCM/CE.

10. Ata nº 15/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3769-15/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3770/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 029.355/2015-0.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Rômulo Nepomuceno Bezerra Carneiro (340.288.033-49), João Hudson Rodrigues Bezerra (161.268.233-20) e Município de Quixadá/CE (23.444.748/0001-89).

4. Entidade: Município de Quixadá/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secex/CE.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas final do Convênio n. 162/2008, firmado entre a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres/SPM e a Prefeitura de Quixadá/CE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 excluir o nome do Sr. João Hudson Rodrigues Bezerra da presente relação processual;

9.2 julgar, nos termos dos arts. 1º, I, 16, II, e 18 da Lei n. 8.443/1992, e dos arts. 1º, I, e 208 do RI/TCU, regulares com ressalva as contas do Município de Quixadá/CE, dando-lhe quitação;

9.3 julgar, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, e 19, parágrafo único e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, e 214, inciso III, do RI/TCU, irregulares as contas do Sr. Rômulo Nepomuceno Bezerra Carneiro, aplicando-se-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4 autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.443/1992, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5 autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992.

10. Ata nº 15/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3770-15/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3771/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-033.573/2015-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: José Barros Sobrinho (199.552.353-49) e Gustavo Conde Medeiros (218.123.813-87).

4. Entidade: Município de União/PI.

5. Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí - Secex/PI.

8. Representação Legal: Germano Tavares Pedrosa e Silva, OAB/PI 5.952.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS em desfavor dos Srs. José Barros Sobrinho e Gustavo Conde Medeiros, respectivamente, ex-Prefeitos do Município de União/PI em 2009/2012 e 2013/2016, tendo por fundamento a omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS à municipalidade na modalidade fundo a fundo, à conta dos programas Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE, no exercício de 2010.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir do polo passivo desta Tomada de Contas Especial o Sr. Gustavo Conde Medeiros;

9.2. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. José Barros Sobrinho, aplicando-se-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, com fundamento no art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. enviar, para ciência, cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Fundo Nacional de Assistência Social e ao Município de União/PI.



10. Ata nº 15/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3771-15/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3772/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.873/2015-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Carlos Marques Ferreira Júnior (CPF 848.325.334-87) e Ernane Soares Borba (CPF 004.556.364-00).
4. Entidade: Município de Cortês/PE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).
8. Representação legal:
8.1. Bárbara Carla Cabral Marques Ferreira (37106/OAB-PE), representando Carlos Marques Ferreira Júnior.
8.2. Jeniffer Silveira Chung (37217/OAB-PE) e outros, representando Emrane Soares Borba.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Ernane Soares Borba, ex-prefeito de Cortês/PE (gestão: 2005/2008), diante da impugnação total das despesas inerentes ao Convênio nº 796/2008 destinado à realização da "Festa do São João da Paz de Cortês-PE", perfazendo o montante de R\$ 165.000,00, com R\$ 150.000,00 à conta do concedente e R\$ 15.000,00 a título de contrapartida do conveniente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Ernane Soares Borba e Carlos Marques Ferreira Júnior;
9.2. julgar irregulares as contas dos Srs. Ernane Soares Borba e Carlos Marques Ferreira Júnior, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los, solidariamente, ao pagamento da importância original de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde 15/8/2008 até a data da efetiva quitação, abatendo-se a quantia de R\$ 28,92 (vinte e oito reais e noventa e dois centavos), restituída em 15/9/2012, fixando aos responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional;
9.3. aplicar aos Srs. Ernane Soares Borba e Carlos Marques Ferreira Júnior, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RITCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para a adoção das medidas judiciais cabíveis.

10. Ata nº 15/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3772-15/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.
13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: José Múcio Monteiro.
13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3773/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.216/2016-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Arilton Martins Fonseca (CPF 653.672.949-87).

4. Órgão: 4º Comando Aéreo Regional (4º Comaer).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex/SP).
8. Representação legal: Paulo Sérgio Turazza (OAB/SP 227.407).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo 4º Comando Aéreo Regional - 4º Comaer, por força do item 9.1 do Acórdão 1.153/2014-TCU-Plenário, em desfavor do Sr. Arilton Martins Fonseca (3º sargento reformado), diante da indevida percepção de auxílio-invalidez concomitantemente com o exercício de atividade remunerada;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Arilton Martins Fonseca, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, dando-lhe quitação;
9.2. enviar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao Sr. Arilton Martins Fonseca e ao 4º Comaer; e
9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 15/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3773-15/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3774/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.567/2017-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessados: Alina Serpa Amaral Pestana (CPF 014.035.967-27); Amandio Gonçalves da Silva (CPF 833.573.517-49); Andréia Haddad Sansóe Couto (CPF 021.115.761-90); Camille da Silva de Oliveira (CPF 172.413.727-19); Cátia de Oliveira Sansóe Couto (CPF 849.278.957-34); Cosme Mário Cunha de Andrade (CPF 049.483.008-53); Hele Nice Soares Leite (CPF 609.596.737-68); José Firmo Bani (CPF 105.735.427-91); Nelson Trindade Nardy (CPF 601.422.277-49); Rogéria Volotão Silva (CPF 409.562.887-15); Selma Maria da Silva de Oliveira (CPF 603.678.737-53); Vilma Gross Bahouth (CPF 339.660.367-20).
4. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro-Centro/RJ - INSS/MPS.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões civis deferidas pela Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro - RJ; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 71, III e IX, da Constituição de 1988 e nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais os atos de concessão inicial de pensão civil em favor de Rogéria Volotão Silva, (à Peça nº 2 sob o nº 10271791-05-2014-000534-4), Alina Serpa Amaral Pestana (à Peça nº 3, sob o nº 10271791-05-2012-000118-1), Camile da Silva de Oliveira e Selma Maria da Silva de Oliveira (à Peça nº 4, sob o nº 10271791-05-2014-000488-7), Amandio Gonçalves da Silva (à Peça nº 5, sob o nº 10271791-05-2012-000177-7), José Firmo Bani (à Peça nº 6, sob o nº 10271791-05-2013-000324-1), Cosme Mário Cunha de Andrade (à Peça nº 7, sob o nº 10271791-05-2013-000349-7), Hele Nice Soares Leite (à Peça nº 9, sob o nº 10271791-05-2013-000304-7), Andréia Haddad Sansóe Couto e Cátia de Oliveira Sansóe Couto (à Peça nº 10, sob o nº 10271791-05-2016-000771-7) e Vilma Gross Bahouth (à Peça nº 11, sob o nº 10271791-05-2013-000305-5), concedendo-lhes os respectivos registros;

9.2. considerar ilegal o ato de concessão inicial de pensão civil em favor de Nelson Trindade Nardy (à Peça nº 8, sob o nº 10271791-05-2012-000099-1), negando-lhe o respectivo registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula nº 106 do TCU;

9.4. determinar à Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro - RJ que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, o pagamento decorrente do ato de pensão civil considerado ilegal pelo item 9.2 deste Acórdão, alertando para o fato de que a autoridade administrativa omissa está sujeita à responsabilidade solidária pelo débito, nos termos do art. 262, caput e § 1º, do Regimento Interno do TCU (RITCU);

9.4.2. emita o novo ato em favor de Nelson Trindade Nardy (livre das falhas identificadas nestes autos), no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, com a discriminação e a

fundamentação para as parcelas que compõem o benefício pensional do interessado, nos termos art. 3º, § 7º, da Resolução TCU nº 206, de 24 de outubro de 2007;

9.4.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao Sr. Nelson Trindade Nardy, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não serve para o eximir da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, no caso de não provimento desse recurso;

9.4.4. promova, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta deliberação, a revisão do valor dos proventos da pensão civil instituída pelo Sr. Sérgio Eduardo Bahouth (Peça nº 11), vez que ele faleceu na condição de aposentado por invalidez em 16/5/1996, de sorte que lhe deve ser assegurado o direito à paridade do benefício pensional em relação aos vencimentos dos servidores em atividade, nos termos do art. 1º da Emenda Constitucional nº 70, de 20 de março de 2012;

9.4.5. encaminhe ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta deliberação, o comprovante de que o interessado indicado no item 9.2 deste Acórdão tomou conhecimento da presente deliberação; e

9.5. arquivar o presente processo, sem prejuízo de determinar que a Sefip promova o monitoramento da determinação contida no item 9.4 deste Acórdão, representando ao TCU, caso isso se mostre necessário.

10. Ata nº 15/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3774-15/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3775/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.814/2015-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Eduardo Alberto Vilela Morales (CPF 001.907.051-91); Fundação de Apoio a Recursos Genéticos e Biotecnologia Dalmo Catauli Giacometti (CNPJ 73.340.655/0001-82); Jairo Silva (CPF 003.299.406-00); Ralim Armedi Silva (CPF 512.913.631-49).
4. Órgão: Ministério do Meio Ambiente (vinculador).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmbiental).
8. Representação legal:
8.1. Maria Verônica Ettlin Petraglia (29.609/OAB-DF) e outros, representando Ralim Armedi Silva.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente em desfavor do Sr. Eduardo Alberto Vilela Morales e da Fundação de Apoio a Recursos Genéticos e Biotecnologia Dalmo Catauli Giacometti - FDG, diante da impugnação da prestação de contas do Convênio nº 12/2002 destinado a "*indicar estratégias e ações necessárias ao manejo de espécies ameaçadas de extinção (Amburana cearensis (Fr. All.) A.C. Smith e Cedrela fissilis Vell.), visando à conservação e expansão de populações e reintrodução em áreas onde originalmente ocorriam*";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir a responsabilidade do espólio de Jairo Silva na presente relação processual;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Eduardo Alberto Vilela Morales e da Fundação de Apoio a Recursos Genéticos e Biotecnologia Dalmo Catauli Giacometti, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, I, 208 e 214, II, do Regimento Interno do TCU, dando-lhes quitação;

9.3. dar ciência deste Acórdão aos responsáveis e ao Ministério do Meio Ambiente; e

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 15/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3775-15/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3776/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.085/2015-2.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Sebastião Paulo Tavares (CPF 015.043.631-91).
4. Entidade: Município de Paraíso do Tocantins/TO.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (Secex/ES).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, discutidos e relatados estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do ex-prefeito de Paraíso do Tocantins/TO, Sebastião Paulo Tavares (gestão: 2009-2012), diante de irregularidades na execução das despesas inerentes ao Convênio nº 205, de 23/4/2010, destinado à realização do evento "Paraíso da Folia", em 24/4/2010, contando, para tanto, com o repasse de recursos federais no valor de R\$ 200.000,00, em 24/6/2010;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Sebastião Paulo Tavares, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e nos arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU (RITCU), para condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados desde 29/6/2010, até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, "a", da citada lei e do art. 214, III, "a", do RITCU;

9.2. aplicar ao Sr. Sebastião Paulo Tavares a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações;

9.5. determinar que a unidade técnica promova a juntada de cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao TC 017.014/2014-0, com vistas a subsidiar a apuração da responsabilidade dos gestores do Ministério do Turismo pela celebração de convênios com o cronograma de execução incompatível perante o período de realização do evento e a intempestividade na liberação de recursos, a exemplo do presente caso concreto em que se constatou a superficialidade nas análises realizadas pelo referido ministério, diante da extrema proximidade entre as datas de celebração do ajuste (23/4/2010), de realização do objeto (24/4/2010) e de transferência dos recursos federais (24/6/2010); e

9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Tocantins, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 15/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3776-15/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3777/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.817/2016-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Rainel Barboza Araújo (CPF 251.593.721-72).
4. Entidade: Município de Miracema do Tocantins/TO.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Tocantins (Secex/TO).
8. Representação legal:
8.1. Jander Araújo Rodrigues (OAB/TO 5.574) e outros, representando Rainel Barboza Araújo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Rainel Barboza Araújo, ex-prefeito de Miracema do Tocantins/TO (gestão: 2001-2004), diante da impugnação total dos recursos federais do Convênio nº 3.430/2001 destinado à "Execução de Sistemas de Resíduos Sólidos", com vigência de 21/1 a 30/11/2002;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Rainel Barboza Araújo, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alínea "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para condená-lo ao pagamento dos valores abaixo relacionados, atualizados monetariamente e acrescido de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas importâncias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, III, "a", da citada lei e do art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU):

Data	Valor (R\$)
14/8/2002	30.000,00
27/9/2002	33.279,00
25/10/2002	18.463,20
27/2/2003	11.540,21
20/11/2003	6.717,59

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendida a notificação;

9.3. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU); e

9.4. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 15/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3777-15/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3778/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.451/2014-8.
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração.
3. Interessado: Direcional Engenharia S. A. (CNPJ 16.614.075/0001-00).
4. Entidades: Banco do Brasil; Município de Maracanaú/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).
8. Representação legal:
8.1. Antônio Pedro da Silva Machado (1739-A/OAB-DF) e outros, representando Thiago Pucci Falgetano e Carlos Alberto de Jesus;
8.2. Ewerton Zeydir Gonzalez (112.680/OAB-SP) e outros, representando o Banco do Brasil S.A.;
8.3. Roberto Magalhães Farias (9127/OAB-CE) e outra, representando Marcos Antônio Kruger;
8.4. Guilherme Lopes Mair (32.261/OAB-DF) e outros, representando a Caixa Econômica Federal;
8.5. Alexandre Aroeira Salles e outros, representando a Direcional Engenharia S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, no presente momento, tratam de embargos de declaração opostos pela Direcional Engenharia S.A. em face do item 9.1 do Acórdão 2.936/2017-2ª Câmara proferido pelo TCU, quando rejeitou os embargos de declaração opostos pelos mesmos interessados em face do Acórdão 12.798/2016-2ª Câmara, que havia sido prolatado pelo Tribunal no âmbito do processo de representação formulada pelo Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Ceará (Crea/CE) sobre irregularidades na construção de unidades habitacionais do programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), no município de Maracanaú/CE, com o aporte de recursos federais do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) no valor de R\$ 132.048.000,00;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pela Direcional Engenharia S.A., com base no art. 34 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial;

9.2. modificar o item 9.8.2 do Acórdão 12.798/2016-TCU-2ª Câmara para que passe a contar com a seguinte redação:

"9.8.2. adote, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, todas as medidas administrativas e judiciais necessárias para a apuração e correção junto à construtora das falhas construtivas detectadas nas unidades habitacionais do programa Minha Casa Minha Vida, no Município de Maracanaú/CE, ou para a correspondente reparação pecuniária em favor dos beneficiários do referido programa, observando o prévio exercício da ampla defesa pela construtora no caso da adoção das medidas administrativas, sem prejuízo de, se for o caso, promover até mesmo a reparação dos cofres públicos federais, diante da existência de prejuízo inerente aos custos de equalização dos juros subsidiados pelo Tesouro nacional, atentando, neste último caso, para a devida instauração de tomada de contas especial, com a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 71, IX, da CF88 e do art. 8º da Lei nº 8.443, de 1992, devendo informar o Ministério das Cidades e o TCU sobre o resultado dessas providências ao final do aludido prazo;"

9.3. dar ciência da presente deliberação à ora embargante e ao Banco do Brasil S.A.; e

9.4. determinar que a Secex/CE promova o envio dos presentes autos à Serur para a análise do pedido de reexame interposto pelo Banco do Brasil S.A., à Peça nº 204.

10. Ata nº 15/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3778-15/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3779/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.047/2015-8.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Fernando Bezerra de Souza Coelho (CPF 010.778.878-09); Odacy Amorim de Souza (CPF 774.793.514-53).
4. Entidade: Município de Petrolina/PE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).
8. Representação legal:
8.1. Tiago Carneiro Lima (OAB-PE 10.422) e outros, representando Fernando Bezerra de Souza Coelho; e
8.2. Walber de Moura Agra (OAB-PE 757-8) e outros, representando Odacy Amorim Souza.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Ciência e Tecnologia e Inovação (MCTI) em desfavor dos ex-prefeitos de Petrolina/PE, Fernando Bezerra de Souza Coelho (gestão: 2005-2006) e Odacy Amorim de Souza (gestão: 2007-2008), em decorrência da aprovação



apenas parcial da prestação de contas do Convênio nº 01.0249.00/2005 (Siafi 537203) destinado a apoiar o projeto "Reciclagem de resíduos sólidos da Construção Civil no Município de Petrolina/PE";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar que a Secex/PE promova o adequado saneamento dos autos e atente para a necessidade de apurar e esclarecer todas as circunstâncias inerentes à movimentação dos recursos federais na conta específica do Convênio nº 01.0249.00/2005 (Siafi 537203), considerando, entre outras evidências, que, a partir da breve análise da memória de cálculo acostada à Peça nº 6 (fl. 7) em conjunto com os extratos da conta específica (Peça nº 1, fls. 234/248) e com a relação de pagamentos (Peça nº 1, fls. 192/194), constata-se a ocorrência de 6 (seis) retiradas de recursos junto à aludida conta corrente, entre 13/7/2006 e 12/6/2007, sem a necessária correspondência com os pagamentos da execução do convênio, totalizando o movimento de R\$ 1.383.522,65, ao lado da ocorrência de 19 (dezenove) devoluções de recursos, por meio de depósitos na aludida conta, entre 18/7/2006 e 29/5/2008, totalizando R\$ 1.381.851,84, sem a necessária demonstração, contudo, do necessário nexos causal entre o aporte dos recursos federais e as despesas incorridas no ajuste;

9.2. determinar que a Secex/PE dê prosseguimento ao feito com a urgência que o caso requer, devendo promover o saneamento dos autos e submeter o feito ao Relator, com a devida instrução final de mérito, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias), ficando autorizado, desde já, a realização de inspeções e de novas citações de todos os responsáveis porventura envolvidos nas malsinadas movimentações de recursos, além da realização de trabalho conjunto com o Ministério Público Federal com o intuito de promover o efetivo rastreamento de todas as estranhas movimentações financeiras realizadas junto à referida conta corrente do ajuste; e

9.3. determinar que a Secex/PE envie cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, para ciência e adoção das eventuais providências cabíveis.

- 10. Ata nº 15/2017 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 9/5/2017 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3779-15/17-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e José Múcio Monteiro.
- 13.2. Ministros que alegaram impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz e José Múcio Monteiro.
- 13.3. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3780/2017 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 022.375/2012-0.
- 2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.
- 3. Embargante: João Roberto Borges (CPF 103.871.616-00).
- 4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT/MG).
- 5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 8. Representação legal:
- 8.1. Maria Adrianna Lobo Leão de Mattos (OAB/DF 47.607) e outros, representando João Roberto Borges.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, no presente momento, tratam de embargos de declaração opostos em nome de João Roberto Borges diante do Acórdão 3.293/2017 proferido pela 2ª Câmara do TCU na apreciação de aposentadorias deferidas nos cargos de juiz-presidente da então Junta de Conciliação e Julgamento e de analista judiciário pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT/MG);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por João Roberto Borges, com base no art. 34 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. enviar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao Sr. João Roberto Borges e ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para ciência e adoção das providências eventualmente cabíveis.

- 10. Ata nº 15/2017 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 9/5/2017 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3780-15/17-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3781/2017 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 030.240/2010-7.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Aposentadoria.
- 3. Interessado: Ernane Nogueira da Silva (CPF 368.080.677-91).
- 4. Órgão: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
- 5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela Diretoria do Pessoal Civil da Marinha;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, III e IX, da Constituição de 1988 e ns arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Ernane Nogueira da Silva, para lhe negar o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula nº 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Diretoria do Pessoal Civil da Marinha adote as seguintes medidas:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, alertando para o fato de que a autoridade administrativa omissa está sujeita à responsabilidade solidária pelo débito, nos termos do art. 262, caput e § 1º, do Regimento Interno do TCU (RITCU);

9.3.2. comunique o inteiro teor deste Acórdão ao interessado, alertando-o de que:

9.3.2.1. poderá recolher as contribuições previdenciárias, sob a forma indenizada, para fins de contagem recíproca do tempo de serviço rural para a concessão de aposentadoria estatutária ou retornar à atividade para completar o tempo de contribuição faltante à aposentadoria, segundo as regras vigentes no momento do novo ato concessório;

9.3.2.2. o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação deste Acórdão, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. envie, ao TCU, o documento comprobatório de que o aludido interessado está ciente da presente deliberação deste Tribunal, no prazo de até 60 (sessenta) dias;

9.4. orientar a Diretoria do Pessoal Civil da Marinha no sentido de que o ato considerado ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento ao Tribunal de novo ato (livre da irregularidade indicada nesta deliberação), nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, também do RITCU; e

9.5. arquivar o presente processo, sem prejuízo de determinar que a Sefip promova o monitoramento das medidas impostas pelo presente Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

- 10. Ata nº 15/2017 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 9/5/2017 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3781-15/17-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3782/2017 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 031.891/2015-2.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsáveis: Roberto José Marques Pereira (CPF 042.367.694-68) e Fundação Comissão de Turismo Integrado do Nordeste (CNPJ 01.066.905/0001-27).
- 4. Entidade: Fundação Comissão de Turismo Integrado do Nordeste - CTI/NE/PE.
- 5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA).
- 8. Representação legal:
- 8.1. Bruna Wills (46082/OAB-DF), representando a Fundação Comissão de Turismo Integrado do Nordeste e o Sr. Roberto Jose Marques Pereira.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor da Fundação Comissão de Turismo Integrado do Nordeste (CTI/NE/PE) e de Roberto José Marques Pereira, como então secretário executivo da CTI/NE/PE, diante da impugnação total das despesas inerentes ao Convênio nº 1.045/2009 destinado a patrocinar a 6ª edição do evento "Samba Recife", perfazendo o montante de R\$ 777.778,00, com R\$ 700.000,00 à conta do concedente e R\$ 77.778,00 a título de contrapartida do conveniente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Roberto José Marques Pereira e pela Fundação Comissão de Turismo Integrado do Nordeste;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Roberto José Marques Pereira e da Fundação Comissão de Turismo Integrado do Nordeste, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los, solidariamente, ao pagamento da importância original de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde 9/2/2010 até a data da efetiva quitação, abatendo-se o valor residual de R\$ 122.110.56 (cento e vinte e dois mil, cento e dez reais e cinquenta e seis centavos) restituído a título de saldo de convênio em 4/5/2010, fixando aos responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional;

9.3. aplicar ao Sr. Roberto José Marques Pereira e à Fundação Comissão de Turismo Integrado do Nordeste, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RITCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para a promoção das medidas judiciais cabíveis.

10. Ata nº 15/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3782-15/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3783/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-000.738/2016-6
2. Grupo I, Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Maria Lenir Trevisan Torres (ex-prefeita, CPF 210.401.922-20)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Medicilândia/PA
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Secex/PA
8. Representação legal: Oliviomar Sousa Barros (OAB/PA 6.879)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial referente ao Convênio 74/2006, celebrado entre o Município de Medicilândia/PA e o Ministério do Meio Ambiente (MMA) com o intuito de recuperar as matas que margeiam igarapé local e seus córregos, bem como proteger as nascentes, mobilizar, selecionar e organizar beneficiários na área do projeto em ações de recuperação e proteção de corpos hídricos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alínea "c", e § 3º, 19, caput, 23, inciso III, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 julgar irregulares as contas de Maria Lenir Trevisan Torres, condenando-a ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a partir das datas indicadas até o efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, devendo ser feita a dedução do valor já restituído:

Valor Original (R\$)	Data	C/D
19.563,27	13/11/2006	Débito
54.302,00	21/12/2007	Débito
1.087,15	24/03/2010	Crédito

9.2 aplicar multa a Maria Lenir Trevisan Torres, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4 remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Pará.

10. Ata nº 15/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3783-15/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3784/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.544/2017-2
2. Grupo II - Classe V - Pensão Civil
3. Interessados: Dirce Bernardoni Montesino (CPF 165.122.128-60), Greta Alvarez Turcato (CPF 410.678.198-00), Ivone Dalla Vecchia Pacheco (CPF 033.630.618-03), Lucas de Araujo Favinha Anselmo (CPF 420.261.918-83), Maria de Lourdes Lobo Guedes (CPF 022.609.838-98), Mario José Favinha Anselmo (CPF 015.417.968-02), Mioko Izima Kudo (CPF 573.353.118-53), Natalia de Araujo Favinha Anselmo (CPF 405.367.728-94), Nazira Assad (CPF 581.419.528-20), Sandra Regina Piconez Gonçalves Peres (CPF 006.729.168-60), Vanice Silva de Moraes (CPF 097.777.828-29) e Vera Lucia Mamede da Costa (CPF 870.629.418-91)
4. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pensões civis concedidas a dependentes de ex-servidores da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 260, § 1º, art. 262, § 2º, do Regimento Interno, e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar legais as concessões de pensões civis a Greta Alvarez Turcato, Lucas de Araujo Favinha Anselmo, Maria de Lourdes Lobo Guedes, Mario José Favinha Anselmo, Natalia de Araujo Favinha Anselmo, Sandra Regina Piconez Gonçalves Peres e Vera Lucia Mamede da Costa, ordenando o registro;

9.2. considerar legais as concessões de pensões civis a Dirce Bernardoni Montesino, Ivone Dalla Vecchia Pacheco, Mioko Izima Kudo, Nazira Assad e Vanice Silva de Moraes, ordenando o registro, uma vez que a incorreção detectada quanto ao congelamento da "parcela redutora" no cálculo do reajuste pela paridade não macula os atos iniciais, sendo que já foi autorizada a requisição de informações ao Ministério da Fazenda a serem analisadas pela unidade técnica especializada do TCU, com posterior submissão da matéria à apreciação do Tribunal, nos autos de processo a ser autuado para esse fim, conforme item 9.4.1 do Acórdão nº 2.943/2017-TCU-2ª Câmara;

9.3. determinar à Sefip que retifique o preenchimento do campo "Descrição dos fundamentos legais da pensão/alteração" dos formulários de pensões do Sisac, substituindo o antigo código 1-1-7500-1 pelos novos códigos aplicáveis aos benefícios reajustados pelo RGPS (código 3-1-1087-7) ou com direito à paridade do art. 3º, parágrafo único, da EC nº 47/2005 (códigos 3-1-9402-7 e 4-1-9287-7).

10. Ata nº 15/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3784-15/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3785/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.052/2013-8
2. Grupo I - Classe V - Pensão Civil
3. Interessadas: Clarita Magela Ribeiro Macedo (CPF 217.718.206-91), Iana Ribeiro Macedo de Rezende (CPF 009.243.386-36), Maria Resende Teixeira Leite Mourão (CPF 222.908.776-20) e Maria da Fonseca Miranda (CPF 755.856.936-20)
4. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de concessões de pensões civis a dependentes de ex-servidores da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, arts. 260 e 262, § 2º, do Regimento Interno e item 1.5.1.2 do Acórdão nº 2.100/2010-TCU-Plenário, em:

9.1. autorizar que seja excluído do sistema Sisac o ato de número de controle 10226800-05-1999-000019-0, referente à pensão civil concedida a Maria Resende Teixeira Mourão, por ter sido cadastrado em duplicidade, uma vez que o ato inicial de número de controle 10226800-05-1998-000045-7 já foi julgado legal e registrado por esta Corte de Contas (TC 021.841/2009-2);

9.2. considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de alteração da pensão civil que incluiu a vantagem de quintos nos proventos de Clarita Magela Ribeiro Macedo e Iana Ribeiro Macedo de Rezende, haja vista ter a carreira do instituidor passado a ser remunerada mediante subsídio após a implantação da referida rubrica;

9.3. considerar ilegal o ato de concessão de pensão civil a Maria da Fonseca Miranda, recusando o registro;

9.4. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela pensionista a que se refere o item 9.3 acima;

9.5. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais que adote medidas para:

9.5.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada de que trata o item 9.3, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.5.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.5.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que a beneficiária referida no item 9.3 teve conhecimento do acórdão;

9.6. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada;

9.7. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 15/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3785-15/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3786/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-010.098/2015-1
2. Grupo II, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Sebastião Pereira Acioli (ex-prefeito, CPF 068.206.624-91) e José Lopes de Albuquerque (ex-prefeito, CPF 064.004.934-68)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Atalaia/AL
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secex/AL
8. Advogado constituído nos autos: João Alves Salgueiro (OAB/AL 3.450)



9. ACÓRDÃO:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada devido à omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos para execução, pela própria prefeitura, do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), referentes ao exercício de 1999, repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em 17/2/2000.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "a"; 19, caput; 23, inciso III, alíneas "a" e "b"; e 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 209, § 7º, e 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. excluir a responsabilidade do ex-Prefeito José Lopes de Albuquerque nesta tomada de contas especial;

9.2. julgar irregulares as contas do ex-Prefeito Sebastião Pereira Acioli, condenando-o a pagar o valor de R\$ 35.300,00 (trinta e cinco mil e trezentos reais), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir de 17/2/2000 até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprove perante o TCU o recolhimento do respectivo montante aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e

9.4. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, para as medidas que entender cabíveis.

- 10. Ata nº 15/2017 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 9/5/2017 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3786-15/17-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e José Múcio Monteiro (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3787/2017 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 016.420/2016-0.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
- 3. Responsável: Oziel Alves de Barros - ex-prefeito (068.201.584-91)
- 4. Unidade: Prefeitura Municipal de Pilar/AL
- 5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas
- 8. Advogados constituídos nos autos: não há
- 9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em desfavor de Oziel Alves de Barros, prefeito do Município de Pilar/AL entre 2009 e 2012, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos por aquela municipalidade, na modalidade fundo a fundo, dos Programas de Proteção Social Básica e Especial - PSB/PSE, no exercício de 2010.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alínea "a", 19, caput, 23, inciso III, e 57 da Lei 8.443/1992, em:

9.1 julgar irregulares as contas de Oziel Alves de Barros e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, junto ao TCU, o recolhimento das quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), abatendo-se os valores eventualmente já ressarcidos:

DATA	VALOR (R\$)	DATA	VALOR (R\$)	DATA	VALOR (R\$)
4/3/2010	6.300,00	30/6/2010	10.050,00	23/9/2010	8.000,00
16/3/2010	6.300,00	14/7/2010	10.050,00	14/10/2010	8.000,00
22/4/2010	6.300,00	23/8/2010	10.050,00	17/11/2010	8.000,00
19/5/2010	6.300,00	20/9/2010	10.050,00	30/12/2010	8.000,00
17/6/2010	6.300,00	25/10/2010	10.050,00	26/4/2010	400,00
15/7/2010	6.300,00	2/12/2010	10.050,00	28/6/2010	1.725,00
27/8/2010	6.300,00	30/12/2010	10.050,00	2/2/2010	5.854,88
17/9/2010	6.300,00	14/1/2010	7.000,00	30/6/2010	4.500,00
25/10/2010	6.300,00	24/2/2010	7.000,00	31/8/2010	4.500,00
12/11/2010	6.300,00	25/3/2010	7.000,00	9/9/2010	4.500,00
30/12/2010	6.300,00	14/4/2010	7.000,00	20/10/2010	4.500,00
14/1/2010	10.050,00	13/5/2010	7.000,00	23/11/2010	4.500,00
19/1/2010	10.050,00	11/6/2010	7.000,00	24/12/2010	4.500,00
26/4/2010	10.050,00	7/7/2010	7.000,00		
24/5/2010	10.050,00	11/8/2010	7.000,00		

- 9.2 aplicar a Oziel Alves de Barros multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, junto ao TCU, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do efetivo pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo estipulado;
- 9.3 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
- 9.4 remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Alagoas.

- 10. Ata nº 15/2017 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 9/5/2017 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3787-15/17-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e José Múcio Monteiro (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3788/2017 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 018.837/2016-6
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
- 3. Responsáveis: Construtora Piatã Eireli - EPP (CNPJ 02.878.975/0001-42); Marçal Prado de Moraes Bernardo, ex-prefeito (CPF 068.203.524-68); e Oziel Alves de Barros, ex-prefeito (CPF 068.201.584-91)
- 4. Unidade: Prefeitura Municipal de Pilar/AL
- 5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (Secex/AL)
- 8. Representante legal constituído nos autos: Neylton de Lima Barros

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa em razão de não aprovação da prestação de contas final do convênio 540/2005, que tinha por objeto a construção de 82 módulos sanitários domiciliares (MSD).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e § 3º, 19, 23, inciso III, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 1º, inciso I, 209, incisos I e III e § 7º, 210, 214, inciso III, e 267 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Oziel Alves de Barros e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, junto ao TCU, o recolhimento das quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, abatendo-se os valores eventualmente já ressarcidos:

Data	Valor (R\$)
27/12/2010	229,50
27/12/2010	229,50
28/12/2010	229,50
29/12/2010	1.930,00
29/12/2010	2.288,00
6/1/2011	475,00
7/1/2011	229,50
7/1/2011	250,00
7/1/2011	120,00
7/1/2011	229,50
11/1/2011	306,00
21/2/2011	40,00
25/2/2011	120,00
21/6/2011	264,00

9.2.julgar irregulares as contas de Marçal Prado de Moraes Bernardo e da empresa Construtora Piatã Eireli - EPP e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, junto ao TCU, o recolhimento das quantias aos cofres do Fundação Nacional de Saúde - Funasa:

DATA	Valor (R\$)
22/12/2006	82.031,90

- 9.3. aplicar a Oziel Alves de Barros, a Marçal Prado de Moraes Bernardo e à empresa Construtora Piatã Eireli - EPP, individualmente, multa nos valores de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), respectivamente, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
- 9.5. remeter cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, a Procuradoria da República no Estado de Alagoas e à Prefeitura do Município de Pilar/AL.

- 10. Ata nº 15/2017 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 9/5/2017 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3788-15/17-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e José Múcio Monteiro (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3789/2017 - TCU - 2ª Câmara

- Processo nº TC 032.285/2013-2
- Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial
- Responsável: José Edivan Félix (ex-prefeito, CPF 299.205.404-63)
- Unidade: Prefeitura Municipal de Catingueira/PB
- Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex/PB)
- Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em desfavor de José Edivan Félix, em decorrência de irregularidades relacionadas aos Convênios 1355/2003 e 2191/2006, celebrados com a Prefeitura Municipal de Catingueira/PB.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "a" e "c" e § 3º; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de José Edivan Félix;

9.2. condenar José Edivan Félix ao recolhimento à Fundação Nacional de Saúde dos valores abaixo relacionados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora das respectivas datas até o dia do pagamento:

Valor (R\$)	Data	Especificação
194,40	28/12/2004	Saldo remanescente da 2ª parcela do Convênio 1355/2003
23.997,60	24/5/2005	3ª parcela do Convênio 1355/2003
19,47	25/8/2008	Saldo remanescente da 2ª parcela do Convênio 2191/2006
120.000,00	28/11/2008	3ª parcela do Convênio 2191/2006

9.3. aplicar a José Edivan Félix multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba.

10. Ata nº 15/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na

Internet: AC-3789-15/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Augusto Nardes, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Ministro José Múcio Monteiro.

ENCERRAMENTO

Às 17 horas e 26 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS

AUFC

Aprovada em 12 de maio de 2017.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Presidente

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA SECRETARIA DAS SESSÕES

EXTRATO DE PAUTA

Sessão Ordinária do Plenário de 17/05/2017, às 14h30

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

003.232/2017-4

Natureza: Monitoramento

Órgão/Entidade/Unidade: Presidência da República

Representação legal: não há

006.180/2017-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal; Companhia de

Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia

Responsáveis: Joao Bosco Fernandes Dias; Top Engenharia Ltda

Representação legal: Fabricio de Castro Oliveira (OAB/BA 15055) e

outros, representando Top Engenharia Ltda.

007.434/2017-0

Natureza: Solicitação

Solicitante: Pedro Antonio Estrela Pedrosa, Diretor de Gestão de

Fundos e Benefícios do FNDE

Representação legal: não há

010.734/2011-2

Natureza: Relatório de Auditoria

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Alto Paraguai -

MT; Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Gros-

so

Representação legal: não há.

014.279/2016-9

Natureza: Representação

Representante: DFTI - Comércio e Serviços de Informática Ltda.

Interessados: Fast Help Informatica Ltda; Oscar Fugihara Karnal

Órgão/Entidade/Unidade: Advocacia-geral da União

Representação legal: Oscar Fugihara Karnal (OAB/DF 51.458) e ou-

tros, representando Fast Help Informatica Ltda; Fernando José Gon-

çalves Acunha (OAB/DF 21184) e outros, representando Dfti - Co-

mércio e Serviços de Informática Ltda-me

Ministro BENJAMIN ZYMLER

003.007/2015-4

Natureza: Monitoramento

Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Estado da Saúde de Roraima

Responsáveis: Cesar Ferreira Penna de Faria; Kalil Gibran Linhares

Coelho

Representação legal: não há

023.507/2016-0

Natureza: Representação

Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal; Prefeitura Mu-

nicipal de Várzea Grande - MT; Secretaria Executiva do Ministério

das Cidades

Responsáveis: Gilberto Magalhães Occhi; Luciano Oliva Patricio; Lu-

cimar Sacre de Campos

Representação legal: não há

028.166/2014-0

Natureza: Denúncia

Interessado: Greenbrazil Arquitetura e Engenharia Ltda

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Oswaldo Cruz

Responsáveis: José Damasceno Fernandes; Leonardo Ribeiro de La-

cierda

Representação legal: Andrea Viana Arrais Egypto (OAB/CE 7543) e

outros, representando Greenbrazil Arquitetura e Engenharia Ltda.;

Silvina da Costa Marques, representando Fundação Oswaldo Cruz

Ministro AUGUSTO NARDES

006.673/2017-1

Natureza: Solicitação

Interessado: Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Purus/AC

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Pu-

rus/AC

Representação legal: não há

034.459/2013-8

Natureza: Monitoramento

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde

Representação legal: não há

Ministro AROLDO CEDRAZ

016.040/2009-0

Natureza: Tomada de Contas

Exercício: 2008

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura,

Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais (SFA/MG) -

Mapa

Responsáveis: João Vicente Diniz, Humberto Ferreira de Carvalho

Neto, Ronaldo Pedrosa Gomes, Paulo Marcos de Paula Lima e Lu-

ciana Trindade Souza

Representação legal: Gabriel Arbex Valle (OAB/MG 116921) e ou-

tros, representando Humberto Ferreira de Carvalho Neto

019.723/2009-1

Natureza: Monitoramento

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de

Transportes - Dnit, vinculado ao Ministério dos Transportes, Portos e

Aviação Civil

Responsável: Construtora Aterpa S.A., ARG Ltda.

Representação legal: Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF

27.154) e outros, representando Arg Ltda.

021.103/2016-0

Natureza: Acompanhamento

Órgão/Entidade/Unidade: Órgãos do Governo do Estado do Rio Gran-

de do Sul; Secretaria de Desenvolvimento Rural e Cooperativismo

Representação legal: não há

023.093/2008-6

Natureza: Denúncia

Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei

8.443/1992)

Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégra-

fos

Responsável: Carlos Aparecido Teixeira

Representação legal: Anderson Fernandes de Carvalho (OAB/RO

1.774); Antônio Marcos Moura da Silva (OAB/RO 2.045); Elizângela

Gonçalves de Souza Chagas (OAB/RO 825); Fernando Moreira da

Silva Filho (OAB/RO 559-A); Odessa Dourado de Mello e Silva

(OAB/RO 1.942)

025.244/2015-9

Natureza: Administrativo

Interessado: Tribunal de Contas da União

Representação legal: não há

029.525/2016-0

Natureza: Monitoramento

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná - UFPR

Representação legal: não há

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

009.374/2017-5

Natureza: Representação

Representante: Romano Donadel e Advogados Associados

Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.

Representação legal: Maria Luisa Calil Barros Tannous (OAB/MG

160891) e Igor Maia de Castro (OAB/DF 42.674), representando

Romano Donadel e Advogados Associados

Ministra ANA ARRAES

001.001/2015-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Eletrobrás Termonuclear S.A.

Responsáveis: Antonio Carlos Tavares Frederico; Construtora An-

drade Gutierrez S.A; Eletrobrás Termonuclear S.a.; José Eduardo

Brayner Costa Mattos; João Campos da Silva Junior; Luiz Antonio

Amorim Soares; Luiz Manuel Amaral Messias; Othon Luiz Pinheiro

da Silva e Roberto Cardoso de Andrade Travassos

Representação legal: Walter Ramos Costa Porto (OAB/DF 6.098) e

outros; Alex Luciano Valadares de Almeida (OAB/DF 40.996) e

outros, Mauro Porto (OAB/DF 12878) e outros, Gisele Abreu Messias

(OAB/RJ 150.926), Alexandre Aroeira Salles (OAB/DF 28.108) e

outros

008.332/2016-9

Natureza: Monitoramento

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e

Tecnologia do Rio Grande do Norte

Responsável: Wyllys Abel Farkatt Tabosa

Representação legal: não há

035.139/2015-3

Natureza: Prestação de Contas

Exercício: 2014

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Contas da União

Responsáveis: João Augusto Ribeiro Nardes; Aroldo Cedraz de Oli-

veira; Maurício de Albuquerque Wanderley; Edison Franklin Almei-

da; Eduardo Monteiro de Rezende; Carlos Roberto Caixeta; Alden

Mangueira de Oliveira e Remilson Soares Candeia

Representação legal: não há

Ministro BRUNO DANTAS

000.724/2017-3

Natureza: Monitoramento

Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Docas do Rio de Janeiro; Se-

cretaria de Portos

Representação legal: não há

004.329/2017-1

Natureza: Solicitação

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes, Portos e Avia-

ção Civil

Representação legal: não há

004.332/2017-2

Natureza: Solicitação

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes, Portos e Avia-

ção Civil

Representação legal: não há

005.648/2017-3

Natureza: Representação

Interessados: Construtora Passarelli Ltda.; EMSA Empresa Sul-Ame-

ricana de Montagens S.A

Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Infraestrutura Hídrica do Mi-

nistério da Integração Nacional

Representação legal: Henrique Duarte Alves Fortes (OAB/GO

34.051) e outros, representando EMSA Empresa Sul-Americana de

Montagens S.A.; Edson Carvalho Vidigal (OAB/SP 263.567) e ou-

tros, representando Construtora Passarelli Ltda



025.335/2016-2

Natureza: Relatório de Levantamento
Interessados: Banco Central do Brasil, Ministério da Fazenda e Comissão de Assuntos Econômicos do Senado
Órgão/Entidade/Unidade: Banco Central do Brasil
Representação legal: não há

Ministro VITAL DO RÊGO

009.372/2017-2

Natureza: Representação
Representantes: Sindicato dos Engenheiros no Estado de Santa Catarina - Senge/SC; Sindicato dos Economistas no Estado de Santa Catarina - Sindecon/SC; Sindicato dos Contabilistas da Grande Florianópolis - Sicópolis; Sindicato dos Técnicos Industriais de Santa Catarina - Sintec/SC; Sindicato dos Administradores no Estado de Santa Catarina - Saesc; Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de Santa Catarina - Sindfar
Órgão/Entidade/Unidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
Representação legal: Álvaro Oliveira de Freitas (OAB/RJ 75.912) e outros

018.922/2013-9

Natureza: Relatório de Levantamento
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Segurança Pública; Secretaria Nacional de Segurança Pública
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
Representação legal: não há

023.922/2015-0

Natureza: Relatório de Auditoria
Órgão/Entidade/Unidade: Comitê Olímpico Brasileiro; Comitê Parolímpico Brasileiro; Confederação Brasileira de Atletismo; Confederação Brasileira de Clubes; Confederação Brasileira de Desportos de Deficientes Visuais; Confederação Brasileira de Hipismo; Confederação Brasileira de Judô; Confederação Brasileira de Rugby; Confederação Brasileira de Voleibol
Representação legal: Luciano Henrique Alvim Battistoti Hostins (OAB/SC 10.405); João Paulo Gonçalves da Silva (OAB/DF 19.442); Luiz Fernando de Moraes (OAB/DF 27.437); Luene Gomes Santos (OAB/DF 16.727); e outros

035.009/2011-0

Natureza: Representação
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
Responsáveis: Andrea de Miranda Ramos Kern, Francisco Edilson de Carvalho Silva, Gabriel Vicente Viragine e Monal Informática Ltda. - ME
Representação legal: Expedito Barbosa Júnior (OAB/DF 15.799), Rodrigo Veiga de Oliveira (OAB/DF 24.821), Gabriel Abbad Silveira (OAB/DF 18.744), Karoline Souza Silvestre (OAB/DF 38.322) e outros

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

029.551/2013-7

Natureza: Relatório de Auditoria
Órgãos/Entidades/Unidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, Secretaria das Cidades do Estado de Pernambuco
Responsáveis: Aston Medeiros dos Santos; Eduardo Oliveira Barros; Emerson Valgueiro de Moraes; Genivaldo Paulino da Silva; Ivan de Arola Pedrosa
Representação legal: não há

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

025.162/2012-8

Natureza: Relatório de Inspeção
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região
Responsáveis: Ana Lucia Bezerra Silva e Vânia Jacira Tanajura Chaves
Representação legal: Felipe de Vasconcelos Soares Montenegro Matos (OAB/DF 23.409) e outros, representando a Caixa Econômica Federal

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro AROLDO CEDRAZ

017.710/2013-8

Monitoramento das determinações expedidas ao Banco Central do Brasil relativamente à aplicação da Reserva para o Desenvolvimento Institucional do Banco Central do Brasil à margem do Orçamento Geral da União.
Órgão/Entidade/Unidade: Banco Central do Brasil
Representação legal: Isaac Sidney Menezes Ferreira e Rafael Bezerra Ximenes de Vasconcelos
Interessado em sustentação oral: Isaac Sidney Menezes Ferreira (OAB/DF 14.533) ou Rafael Bezerra Ximenes de Vasconcelos (OAB/DF 40.695), em nome do Banco Central do Brasil

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Ministro BRUNO DANTAS

011.359/2009-6

Embargos de Declaração contra decisão que julgou as contas irregulares as contas dos responsáveis e os condenou em débito e ao pagamento de multa, em razão de irregularidades em contrato destinado à implantação do Perímetro de Irrigação Propertins, subprojeto Manoel Alves, em Dianópolis/TO.
Embargante: José Edmar Brito Miranda
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Contas da União
Representação legal: Daniel Ayres Kalume Reis (OAB/DF 17.107), Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546) e outros; Emmanuel Guedes Ferreira (OAB/DF 21.393); Gabriel Hernandez Coimbra de Brito (OAB/RS 71.530) e outro; Eduardo Han (OAB/DF 11.714) e outros
Revisor: Ministro Benjamin Zymler (6/2016)

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

008.348/2010-3

Recurso de revisão interposto por Antônio Peres Alves, contra o Acórdão 4049/2013 TCU 2ª Câmara, que apreciou tomada de contas especial, instaurada em razão da conversão de representação autuada no TCU a partir de relatório de auditoria conjunta realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde e pela Controladoria Geral da União na prefeitura municipal de Saquarema/RJ.
Recorrente: Antônio Peres Alves
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Saquarema/RJ
Representação legal: Paulo Roberto Galli Chuery (OAB/DF 20449), Antonio César Alves, Rodrigo Alexandro Salandra Araújo (OAB/RJ 140882), representando Con Seg Material de Segurança e Auto Peças Ltda.
Revisor: Ministro Benjamin Zymler (44/2016)

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

012.558/2016-8

Auditoria de conformidade realizada com o objetivo de avaliar os atos e procedimentos adotados pela extinta Secretaria de Portos da Presidência da República (SEP/PR), pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq) e pelas Autoridades Portuárias para a prorrogação antecipada dos contratos de arrendamentos portuários e para a fiscalização de seu cumprimento.
Órgãos/Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil; Secretaria de Portos
Representação legal : não há

Ministro BENJAMIN ZYMLER

014.624/2016-8

Representação formulada pela Sefip, com vistas a fiscalizar a concessão administrativa do reajuste de 13,23% aos servidores públicos federais, referente à Vantagem Pecuniária Individual (VPI) instituída pela Lei nº 10.698/2003.
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho da Justiça Federal; Conselho Nacional de Justiça; Conselho Nacional do Ministério Público; Conselho Superior da Justiça do Trabalho; Justiça Federal; Ministério Público da União; Superior Tribunal de Justiça; Superior Tribunal Militar; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; Tribunal Superior do Trabalho; Tribunal Superior Eleitoral
Representação legal: Alysson Bento Gonçalves (OAB/DF 15115/E) e outros, representando Sitraemg; Araceli Alves Rodrigues (OAB/DF 26.720) e outros, representando Sindicato dos Servidores das Justiças Federais no Estado do Rio de Janeiro e Sitraemg.

018.202/2015-2

Representação autuada pela unidade técnica para que fosse avaliada a desconformidade legal, ou não, da Orientação Normativa MPOG nº 8, de 1/10/2014.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão
Representação legal: não há

022.036/2014-8

Administrativo. Revisão da Instrução Normativa; TCU 43/2002.
Interessado: Secretaria-Geral de Controle Externo
Órgão/Entidade/Unidade: não há
Representação legal: não há

036.521/2011-6

Tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS em virtude de irregularidades na execução do convênio 3567/2002 (Siafi 471219), firmado com a Prefeitura de Itaipava do Grajaú/MA, cujo objeto consistia em fortalecer o Sistema Único de Saúde (SUS) mediante apoio técnico e financeiro para construção de unidade de saúde no referido Município. Possível nulidade decorrente da não inclusão do nome do advogado do responsável na pauta da sessão.
Interessado: Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú/MA
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú/MA
Responsáveis: Construtora Versátil Ltda. - ME e Luiz Gonzaga dos Santos Barros
Representação legal: Mauro Henrique Ferreira Gonçalves Silva (OAB/MA 7.930), Joao Batista Ericeira (OAB/MA 742) e outros, representando Luiz Gonzaga dos Santos Barros

Ministro AUGUSTO NARDES

019.677/2013-8

Embargos de Declaração opostos por Inês da Silva Magalhães a decisão que negou provimento ao pedido de reexame por ela interposto contra acórdão que lhe aplicara multa por descumprimento do Acórdão 2.257/2014-Plenário; este, por sua vez, prolatado em auditoria para aferição da qualidade das obras executadas no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, no Município de Jatobá/MA.
Embargante: Inês da Silva Magalhães.
Interessados: Congresso Nacional
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Cidades
Representação legal: Leonardo Carneiro Vilhena (OAB/DF 28943) e Renata Maria Periquito Pontes Cunha (OAB/MT 18628)

026.925/2006-2

Recurso de Revisão interposto pela Construtora Barbosa Mello S/A contra o Acórdão 652/2011-Plenário, parcialmente modificado, em sede de recurso de reconsideração, pelo Acórdão 1.864/2016-Plenário.
Recorrente: Construtora Barbosa Mello S.A.
Órgãos/Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais
Representação legal: Arthur Lima Guedes (OAB/DF 18073) e outros, representando Construtora Barbosa Mello S.A.; Tathiane Vieira Vígiano Fernandes (OAB/DF 27.154), representando Milton Teixeira Carneiro, Flávio Góes Menicucci, Construtora Barbosa Mello S.A., Maurício Guedes de Mello e Maria Izabel Meirelles de Mello

Ministro AROLDO CEDRAZ

003.179/2001-8

Recurso de revisão interposto, em processo de tomada de contas especial, pelo Sr. Wigberto Ferreira Tartuce em face do Acórdão 1.530/2008-TCU-Plenário, mediante o qual esta Corte de Contas decidiu, em essência, julgar irregulares as contas do ora recorrente, assim como de outros responsáveis, condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia de R\$ 145.618,00 em valores originais que reportam a 1999, tudo em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos federais destinados à execução do Contrato CFP 25/1999 no âmbito do Programa Nacional de Qualificação do Trabalhador Planfor.
Recorrente: Wigberto Ferreira Tartuce
Órgãos/Entidade/Unidade: Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal (Seter/DF)
Representação legal: Elizio Rocha Junior (OAB/DF 11.741), representando Conceição das Graças Vieira Dantas Vaz (peça 73); Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (OAB/DF 29.760), Ana Carolina Mazoni (OAB/DF 31.606), Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (OAB/DF 51.623), André Jansen do Nascimento (OAB/DF 51.119), Carla Mayrink Santos Moraes (OAB/DF 27.789), Cristiana Muraro Tarsia (OAB/DF 48.254), Diva Belo Lara (OAB/DF 37.438), Gustavo Valadares (OAB/DF 18.669), Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885), João Henrique Soares de Holanda (OAB/DF 36.556), Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546), Karina Amorim Sampaio Costa (OAB/DF 23.803), Ludimila Reis Alves (OAB/DF 51.113), Mariana Ribeiro de Melo Pereira (OAB/DF 52.393), Melanie Costa Peixoto (OAB/DF 14.585), Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes (OAB/DF 41.796), Renata Arnaut Araújo Lepsch (OAB/DF 18.641), Sofia Rodrigues Silvestre Guedes (OAB/DF 27.635), Thiago Lélis de Freitas (OAB/DF 48.856) e Victor Matheus Scholze de Oliveira (OAB/DF 39.503), representando Wigberto Ferreira Tartuce

008.805/2012-1

Representação formulada pela Empresa Maximus Aragão Confecções e Representações Ltda., a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na condução do Pregão Eletrônico 5069/2010, consubstanciadas na realização de inspeções técnicas com infração ao disposto no art. 3º, da Lei 8.666/93, pela inobservância dos princípios da impessoalidade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes. O Pregão Eletrônico 5069/2010, promovido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro MM, objetivou a contratação de serviços de confecção de uniformes, com tecidos fornecidos pela Marinha.
Representante: Maximus Aragão Confecções e Representações Ltda.
Representado: Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro - MM
Representação legal: Cláudia Cunha de Oliveira (OAB-RJ 128871)

009.256/2014-8

Revisão de Ofício de ato de concessão inicial de aposentadoria de Ernesto Mainardi, ex-servidor do Ministério dos Transportes, o qual foi apreciado pela legalidade por esta Corte de Contas mediante Acórdão 1.802/2014-TCU-Primeira Câmara, sessão de 13/5/2014.
Interessados: Ernesto Mainardi
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
Representação legal: Deana da Conceição, OAB-DF 13.317, representando Ernesto Mainardi

010.665/2011-0

Análise do Edital da Concorrência Pública 2/2011 que seria realizada pela Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., para contratação de empresa de engenharia consultoria para execução dos serviços técnicos especializados de Gerenciamento e Assessoria Técnica do Projeto de Implantação da EF-334 Ferrovia de Integração Oeste Leste, no trecho de aproximadamente 1.014 km, no segmento compreendido entre Ilhéus-BA e Barreiras-BA, em cumprimento ao item 9.4 do Acórdão 118/2011-TCU-Plenário.
Órgão/Entidade/Unidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.
Responsáveis: Cleilson Gadelha Queiroz; Jose Francisco Thome Fernandes; Luiz Carlos Oliveira Machado; Rafael de Almeida Giacomitti

Representação legal: Silvia Regina Schmitt (OAB/DF 38.717) e outros, representando Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A

011.895/2017-9

Solicitação do Congresso Nacional encaminhada pela Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados, na qual solicita o encaminhamento de cópias dos trabalhos relativos a atividades de fiscalização na Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), para verificar a adequação dos critérios de reajuste e revisão das tarifas de energia elétrica.

Solicitante: Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados

Interessado: Deputado Fernando Ferro

013.678/2015-9

Pedido de Reexame interposto pela Secretaria Executiva do Ministério das Cidades contra o Acórdão 1828/2015-TCU-Plenário, prolatado em razão do monitoramento das determinações contidas nos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 3301/2014-TCU-Plenário, que versaram sobre o exame dos recursos repassados a municípios do Estado do Rio de Janeiro para execução de obras de macrodrenagem e de contenção de encostas.

Recorrente: Secretaria Executiva do Ministério das Cidades
Órgãos/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal; Ministério das Cidades

Representação legal: Lorena Regina Dornas da Silva (OAB/DF 14709E) e outros, representando Caixa Econômica Federal

014.983/2010-9

Pedidos de reexame interpostos por Carlos Roberto Milhorim, engenheiro do DNI, e Gustavo Rios Milhorim, fiscal de contrato, contra o Acórdão 2627/2015-TCU-Plenário. A deliberação recorrida aplicou multas aos recorrentes, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00, em razão de irregularidades apuradas em auditoria, Fisocobras 2010, tendo por objeto as obras de manutenção de trechos rodoviários da BR-267/MS.

Recorrentes: Carlos Roberto Milhorim e Gustavo Rios Milhorim
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

Representação legal: Jose Wanderley Bezerra Alves (OAB/MS 3291) e outros, representando Carlos Roberto Milhorim e Gustavo Rios Milhorim; Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154) e outros, representando Fidens Engenharia S.a.; Dionísio Janoni Tolomei e outros, representando Delta Construções S.A

018.454/2008-9

Recurso de Reconsideração interposto por Francisco Valdecir de Sousa Cavalcante contra o Acórdão 2.916/2013-TCU-Plenário, que julgou irregulares suas contas e aplicou-lhe multa em decorrência da não cominação, às empresas contratadas, das sanções regulamentares e contratuais por abandono das obras de construção das instalações do Sesc Praia, em Luís Corrêa PI, sem a conclusão dos serviços.

Recorrente: Francisco Valdecir de Sousa Cavalcante
Órgão/Entidade/Unidade: Administração Regional do Sesc no Estado do Piauí

Representação legal: Francisco Soares Campelo Filho (OAB/PI 2.734), Adriana Pinheiro Moura (OAB/PI 7.405), Esdras de Lima Nery (OAB/PI 7.671) e Márcio Augusto Ramos Tinoco (OAB/PI 3.447), representando Francisco Valdecir de Sousa Cavalcante

020.145/2015-2

Consolidação do conjunto de auditorias, realizadas por meio da sistemática de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), com vistas a avaliar as práticas de governança e gestão das aquisições adotadas e verificar se estão aderentes com as boas práticas e de acordo com a legislação correlata, realizadas no ano de 2015. Monitoramento do Acórdão 2.339/2016-TCU-Plenário, quanto às deliberações endereçadas à Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e ao Conselho Nacional de Justiça.

Órgãos/ Entidade/Unidade: Secretaria de Gestão/Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; Advocacia-Geral da União; Conselho Nacional de Justiça; e Conselho Nacional do Ministério Público

Representação legal: não há

036.659/2016-9

Representação formulada pelo Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão, Dr. Luiz Gonzaga Martins Coelho, a respeito de possível descumprimento do parágrafo único do art. 2º do Decreto 93.872, de 23/12/1986, c/c o inciso 2º da Medida Provisória 753, de 19/12/2016, e com o art. 42 da Lei 4.320, de 17/3/1964, relacionado ao repasse de recursos provenientes do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), previsto na Lei 13.254, de 13/1/2016, ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), que seria efetuado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Representante: Luiz Gonzaga Martins Coelho, Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão
Unidades Jurisdicionadas: Secretaria do Tesouro Nacional e Banco do Brasil S.A

Representação legal: não há

039.083/2012-8

Pedido de Reconsideração, recebido como pedido de reexame, em processo de representação, apresentado por Ângela Maria Paiva Cruz, reitora da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, questionando o Acórdão 1.412/2016-TCU-Plenário.

Interessados: Caixa Econômica Federal; Secretaria de Controle Externo no Estado do RN

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Responsável: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: Iuri Batista de Oliveira (OAB/DF 14066) e outros, representando Caixa Econômica Federal

Ministra ANA ARRAES

006.113/2014-1

Pedido de Reexame em representação do TCU que discutiu a sujeição do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS a sua jurisdição por força do art. 70, parágrafo único, da CF/88 e do art. 5º, inciso I, da Lei 8.443/1992.

Recorrente: Operador Nacional do Sistema Elétrico
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Energia Elétrica e Operador Nacional do Sistema Elétrico

Representação legal: Camila Alves e Fontes (OAB/DF 45.599) e outros

011.512/2010-5

Pedidos de reexame interpostos contra decisão que aplicou multa e determinou a repactuação de contrato firmado entre o Dnit e a empresa recorrente para execução de obras de manutenção da BR-174/AM.

Recorrentes: Nilton de Britto e Delta Construções S.A.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

Representação legal: Leonardo Oliveira Silva (OAB/PE 21.761) e outros, representando Delta Construções S.A.

011.829/2011-7

Análise de oitivas e audiências relativas a irregularidades nas obras do complexo de aproveitamento hidroelétrico de Simplício, identificadas no Fiscobras 2011.

Órgão/Entidade/Unidade: Furnas Centrais Elétricas S.A.

Responsáveis: Cláudio Guilherme Branco da Motta, Francisco Cordeiro Donha Filho e Márcio Antônio Arantes Porto

Representação legal: José Vicente Fortini e outros, representando Furnas Centrais Elétricas S.A.; Igor Felipe Araújo de Sousa (OAB/DF 41.605) e outros representando Construtora Norberto Odebrecht S.A.; e outros

011.892/2017-0

Análise de proposta de unidade técnica do TCU para atendimento de solicitação do Congresso Nacional, encaminhada pela Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados em atenção a requerimento dos deputados federais José Olímpio e Eduardo da Fonte, para realização de auditoria nas despesas das Indústrias Nucleares do Brasil com depósitos de armazenamento do resíduo radioativo denominado Torta II nos municípios de Ituí/SP, Poços de Caldas/MG e São Paulo/SP.

Órgão/Entidade/Unidade: Indústrias Nucleares do Brasil S.A.

Interessado: Câmara dos Deputados

Representação legal: não há

024.950/2014-9

Pedido de reexame interposto pelo Dnit contra determinações destinadas à alteração de normativos da autarquia que tratam da elaboração, análise e aprovação de anteprojetos utilizados em licitações sob o regime de contratação integrada do RDC.

Recorrente: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

Representação legal: não há

031.029/2013-2

Relatório de auditoria realizada em 2014 para verificar o ritmo de execução do contrato relativo à construção das tubovias da refinaria do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro Comperj, em que foi constatada a inadequação das providências adotadas pela Petrobras para sanar interferências que estavam provocando atraso na obra.

Análise de justificativas dos gestores.

Interessado: Congresso Nacional

Órgão/Entidade/Unidade: Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro e Petróleo Brasileiro S.A

Responsáveis: Flávio Fernando Casa Nova da Motta, José Carlos Cosenza, José Eduardo Loureiro, Leandro Schuler, Leonardo Guimarães de Medeiros, Marcos Vinícius Leite Soares, Maria das Graças Silva Foster, Mário Zonenschein, Paulo Carvalho do Nascimento Filho, Pery de Macedo Ribeiro, Ricardo Miguel Correia Salles e Vitor Hugo Abascal Pastorini

Representante legal: Tatiana Zuma Pereira (OAB/RJ 120.831) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.; Carlos Roberto de Siqueira Castro (OAB/DF 20.015) e outros, representando Maria das Graças Silva Foster, Pery de Macedo Ribeiro, Flávio Fernando Casa Nova da Motta, José Eduardo Loureiro, Leandro Schuler, Leonardo Guimarães de Medeiros, Marcos Vinícius Leite Soares, Mário Zonenschein, Paulo Carvalho do Nascimento Filho, Ricardo Miguel Correia Salles e Vitor Hugo Abascal Pastorini; Esio Costa Junior (OAB/RJ 59.121) e outros, representando José Carlos Cosenza, Maria das Graças Silva Foster e Petróleo Brasileiro S.A.

Ministro BRUNO DANTAS

006.064/2011-6

Pedido de reexame interposto pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba contra decisão que determinou a realização de ajustes nos critérios de medição e pagamento relativos a serviços a serem executados nas obras de esgotamento sanitário no município de Florianópolis (segunda e terceira etapas).

Interessado: Congresso Nacional
Órgãos/Entidades/Unidades: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf); e Prefeitura Municipal de Florianópolis

Responsáveis: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba; Francisco das Chagas e Silva; Fábio da Silva Cruz; Joel Rodrigues da Silva; e Raimundo Nonato Santos Neto

Representação legal: Vitor Tabatinga do Rego Lopes (OAB/PI 6.989), representando Raimundo Nonato Santos Neto e Joel Rodrigues da Silva; Edval Freire Júnior (OAB/BA 14.405), representando Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba

007.834/2013-6

Recurso de reconsideração interposto por Construtora Jalapao Ltda., Construtora Maia Ltda., Gláucia Wanderley Maia Barros, Jhonata Elias Maia Barros de Lima, José Aparecido de Araújo, Shyrleide Maria Maia Barros contra decisão que apreciou tomada de contas especial referente a convênio firmado entre o FNDE e o Município de Ponte Alta/TO para construção de escola de educação infantil. Recorrentes: Cleyton Maia Barros (falecido; inventariante: Gláucia Wanderley Maia Barros); Construtora Jalapão Ltda.; Construtora Maia Ltda. - ME; Jhonata Elias Maia Barros de Lima; José Aparecido de Araújo; Shyrleide Maria Maia Barros

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Ponte Alta do Tocantins/TO
Responsáveis: Cleyton Maia Barros (falecido; inventariante: Gláucia Wanderley Maia Barros); Construtora Jalapão Ltda.; Construtora Maia Ltda. - ME; Jhonata Elias Maia Barros de Lima; José Aparecido de Araújo; Shyrleide Maria Maia Barros

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Representação legal: Patrícia de Araújo Schüller (OAB/TO 2.986) e outros, representando Cleyton Maia Barros, Shyrleide Maria Maia Barros, Gláucia Wanderley Maia Barros; Leandro Manzano Sorroche (OAB/TO 4.792), representando Jhonata Elias Maia Barros de Lima, Construtora Jalapão Ltda, Construtora Maia Ltda, José Aparecido de Araújo

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde

Interessado: Tribunal de Contas da União

Representação legal: não há

025.472/2016-0

Auditoria realizada com o objetivo de verificar a regularidade na aquisição de equipamentos da área de saúde, inclusive no que se refere ao planejamento, à contratação e à utilização desses bens de capital, nas unidades hospitalares federais localizadas no Rio de Janeiro, no exercício de 2015.

Órgãos/Entidades/Unidades: Hospital Federal da Lagoa; Hospital Federal Ipanema; Hospital Federal Cardoso Fontes; Hospital Federal de Bonsucesso; Hospital Federal do Andaraí; Hospital Federal dos Servidores do Estado; Instituto Nacional de Cardiologia; Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia; Instituto Nacional do Câncer
Responsáveis: Adriana do Nascimento Tardelli Januário; André Tadeu Bernardo de Sá; Carlos Alberto de Carvalho Filho; Celita Cortes Tavares; Francisco Xavier Dourado Fialho de Oliveira; Luis Carlos Alves; Luiz Carlos Rodrigues da Costa; Paulo Roberto Fernandes; Paulo Roberto Marçal Alves; Vinicius de Lima e Silva Martins

Representação legal: não há

Ministro VITAL DO RÊGO

003.175/2001-9

Recurso de revisão interposto por Wigberto Ferreira Tartuce contra decisão por meio da qual este Tribunal decidiu julgar irregulares suas contas e condená-lo ao pagamento do débito apurado, solidariamente com outros gestores, em virtude de irregularidades na execução de contratação no âmbito do Planfor/DF.

Recorrente: Wigberto Ferreira Tartuce

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Qualificação do Ministério do Trabalho e Emprego

Representação legal: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546) e outros

021.110/2016-6

Auditoria realizada nas obras de ampliação do sistema de esgotamento sanitário de Parnamirim/RN, no âmbito do Fiscobras 2016, com objetivo de avaliar a legalidade e a legitimidade da utilização de recursos oriundos do Programa de Aceleração do Crescimento, no valor total de R\$ 184.746.174,43. Análise das oitivas.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Cidades; Município de Parnamirim/RN

Responsável: Naur Ferreira da Silva

Representação legal: Franklin Altevy Bruno Wanderley

032.863/2012-8

Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte acerca de possíveis irregularidades ocorridas em contrato de licenciamento de tecnologia, celebrado entre Universidade Federal do Rio Grande do Norte e a empresa SIG Software e Consultoria em Tecnologia da Informação Ltda.

Representante: Tribunal de Contas da União

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Representação legal: Thiago Cortez Meira de Medeiros (OAB/RN 4.650); Adalberto Couto de Oliveira e outros

033.318/2016-6

Relatório de auditoria realizada no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, no âmbito do Fiscobras 2017, tendo como objeto as obras de adequação da BR-304/RN Reta Tabajara. Análise das oitivas relativas à adoção de medida cautelar que suspendeu a execução das obras.

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

Representação legal: Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154) e Paulo Aristóteles Amador de Sousa



036.407/2016-0
Representação do MPTCU acerca de possíveis irregularidades na condução de pregão no âmbito do Ministério do Trabalho.
Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho
Representação Legal: Régis Américo Izzo de Gasperi (OAB/SP 155.981), Rodrigo Jereissati de Araújo (OAB/CE 8.175); Bruno Miranda Antônio (OAB/SP 312.492) e outros

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

001.816/2004-1
Consulta acerca da incidência do teto constitucional de remuneração dos agentes públicos sobre os acúmulos remuneratórios percebidos por servidor, bem como sobre as pensões instituídas pelo antigo Instituto de Previdência dos Congressistas IPC, atualmente pagas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal.
Interessados: Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados e Advocacia-Geral da União.
Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados e Advocacia-Geral da União
Representação legal: não há

012.062/2014-6
Embargos de Declaração opostos pela empresa Multiart Distribuidora de Materiais e Serviços Ltda. contra o Acórdão 2.273/2016 Plenário, que, no que tange ao embargante, declarou a sua inidoneidade para participar de licitações na Administração Pública Federal pelo prazo de dois anos.
Embargante: Multiart Distribuidora de Materiais e Serviços Ltda.
Órgão/ Entidade/Unidade: 31º Grupo de Artilharia de Campanha - Escola
Representação legal: Rachel Lopes de Freitas (OAB/RJ 184.924)

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

004.533/2017-8
Conversão em tomada de contas especial a partir de representação em que se apura possíveis irregularidades relacionadas ao reconhecimento de dívida, por parte das administrações regionais do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Rio de Janeiro (Senac/ARRJ) e do Serviço Social do Comércio no Estado do Rio de Janeiro (Sesc/ARRJ), para com a Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro (Fecomércio/RJ).
Órgão/Entidade/Unidade: Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Rio de Janeiro; Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado do Rio de Janeiro; Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro
Responsáveis: Marcelo José Salles de Almeida; Orlando Santos Diniz; Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro - Fecomércio/RJ
Representação legal: Fabiano Augusto Martins Silveira (OAB/DF 31.440) e outros, representando Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro e Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro; Gustavo Marinho de Carvalho (OAB/SP 246.900) e outros, representando Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro, Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro e Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro

023.716/2016-9
Solicitação do Congresso Nacional, aprovada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, referente à proposta de fiscalização no Conselho Federal de Enfermagem e no Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Maranhão.
Interessado: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Federal de Enfermagem
Representação legal: não há

038.295/2012-1
Auditoria de conformidade realizada para aferição da qualidade das obras do Residencial Irmã Dulce, em João Pessoa/PB, construído no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, por intermédio dos contratos celebrados entre a Caixa, na qualidade de gestora do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), e a construtora C3 Empreendimentos e Comércio Varejista de Material de Construção Ltda.
Órgãos//Entidades/Unidades: Caixa Econômica Federal; Ministério das Cidades
Responsáveis: Fernando Antonio Burity Pereira; Jose Roberto Lopes; Otávio Alfredo Falcão de Oliveira
Interessado: Congresso Nacional
Representação legal: Rodrigo Numeriano Dubourcq Dantas (OAB/PE 31.920), representando Ministério das Cidades; Jailton Zanon da Silveira (OAB/RJ 77.366) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

Em 12 de maio de 2017.
MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

EXTRATO DE PAUTA
Sessão Extraordinária Reservada do Plenário de 17/05/2017, às 14h30

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

009.395/2017-2
Natureza: Denúncia
Representação legal: não há

035.929/2015-4
Natureza: Denúncia
Representação legal: não há

Ministro BENJAMIN ZYMLER

007.069/2017-0
Natureza: Denúncia
Representação legal: não há
Ministro AROLDO CEDRAZ

025.441/2016-7
Natureza: Levantamento
Representação legal: não há

036.349/2016-0
Natureza: Denúncia
Representação legal: não há

Ministra ANA ARRAES

003.805/2016-6
Natureza: Denúncia
Representação legal: não há

006.587/2017-8
Natureza: Denúncia
Representação legal: não há

Ministro BRUNO DANTAS

007.622/2009-6
Natureza: Levantamento
Representação legal: Pedro Peres da Silva (OAB/PR 15.613) e outros, Thiago Groszewicz Brito (OAB/DF 31.762) e outros

013.469/2015-0
Natureza: Denúncia
Representação legal: não há

Ministro VITAL DO RÊGO

000.403/2017-2
Natureza: Denúncia
Representação legal: não há

003.296/2017-2
Natureza: Denúncia
Representação legal: não há

005.725/2017-8
Natureza: Denúncia
Representação legal: não há

006.742/2017-3
Natureza: Denúncia
Representação legal: não há

034.241/2016-7
Natureza: Denúncia
Representação legal: não há

036.158/2016-0
Natureza: Denúncia
Representação legal: não há

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

015.444/2016-3
Natureza: Denúncia
Representação legal: não há.

034.969/2016-0
Natureza: Denúncia
Representação legal: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

Ministro AUGUSTO NARDES

000.798/2014-2
Natureza: Pedido de Reexame (Denúncia)
Representação legal: José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647)

Ministra ANA ARRAES

007.512/2014-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Representação legal: João Carlos Veiga Júnior (OAB/MS 15.390) e outros

Ministro VITAL DO RÊGO

028.260/2016-3
Natureza: Denúncia
Representação legal: Karla Carolina Viana (OAB/MS 016.506)

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

010.438/2015-7
Natureza: Denúncia
Representação legal: Joaquim Estevam de Araújo Neto (OAB/RR 571)

Em 15 de maio de 2017
MARCIO ANDRÉ SANTOS DE
ALBUQUERQUE
Secretário das Sessões

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÕES

PROCESSO: 0000046-42.2011.4.03.6318
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DELINA ELIAS DE SOUZA
PROC./ADV.: FABIANO SILVEIRA MACHADO
OAB: SP-246103
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

"Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). A questão é indubitavelmente de fato. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0000135-79.2008.4.03.6315
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ROBINSON JANSSEN JUSTO
PROC./ADV.: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA
OAB: SP 162766
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento interno revogado (vigente na data da interposição do Pedido de Uniformização) previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do litígio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". No caso, estes requisitos não foram cumpridos. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0000249-75.2009.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LUZINETE ALVES DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL
OAB: SP099858
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento interno revogado (vigente na data da interposição do Pedido de Uniformização) previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do litígio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". No caso, estes requisitos não foram cumpridos. Além disso, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). A questão é indubitavelmente de fato. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0000528-50.2011.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ODETE DA COSTA ESTORRILHO
PROC./ADV.: MARCO CEZAR ROSADA
OAB: MS-5868

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal do Mato Grosso. Argumenta que o referido acórdão, ao reformar a sentença, determinando o restabelecimento em favor da autora de benefício de auxílio-doença, está em contrariedade com a jurisprudência do STJ (EREsp 198.189/SP e REsp 226.094/SP), da 3ª Turma Recursal de São Paulo (Processo nº 0002425-04.2011.4.03.6302), da Turma Recursal do Rio Grande do Sul (Processo nº 2006.71.95.020577-7), da Turma Recursal de Minas Gerais (Processo nº 2007.38.00.735513-7) e desta TNU (PEDILEF 2004.34.00.704569-1), no sentido de que não é devida a concessão de benefício por incapacidade nas situações em que a prova pericial afirma que existe capacidade para o trabalho específico desenvolvido pelo segurado de forma habitual. Não foram apresentadas contrarrazões.

Inadmitido na origem, o recurso foi recebido pela Presidência desta TNU, após agravo. É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59 DA LEI Nº 8.213/91). LAUDO DESFAVORÁVEL. ESPONDILOARTROSE DEGENERATIVA DA COLUNA CERVICAL E LOMBAR ASSOCIADA À SÍNDROME DE OMBRO DIREITO E ARTRITE. PONDERAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS, ECONÔMICAS E SOCIAIS. PARTE RECORRENTE COM 51 ANOS DE IDADE, 1ª SÉRIE DO SEGUNDO GRAU, AGENTE DE SAÚDE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I - A concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez exige o cumprimento de quatro requisitos: 1º) incapacidade e impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91); 2º) que a incapacidade não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS; 3º) carência de 12 contribuições (art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91), excepcionados os casos do art. 26, inciso II, da mesma lei; e 4º) qualidade de segurado (art. 15 da Lei nº 8.213/91).

II - Incapacidade laboral: A parte autora, ora recorrente, 51 anos de idade, 5ª série do primeiro grau, doméstica, é portadora de espondilartrose degenerativa da coluna cervical e lombar associada a síndrome de ombro direito e artrite. A perícia médica judicial concluiu pela ausência de incapacidade. Ocorre que a conclusão do perito decorreu de argumento exclusivo da medicina, deixando de ser analisados argumentos sociais e econômicos. Ao realizar a ponderação das provas carreadas para o processo, concluo tratar-se de pessoa com incapacidade total e permanente para o trabalho. A moléstia da parte autora é incapacitante no contexto social e econômico em que vive, pois as lides exigem perfeita compleição física, ainda mais em se tratando de pessoa com baixo grau de escolaridade e contando com 51 anos de idade a moléstia da parte autora assume contornos de uma incapacidade total e permanente para o trabalho. Ademais, saliento que há atestado médico emitido pelo Dr. Rafael Cubel Júnior - Ortopedista CRM MT 3047, datado de 27/07/11, que relata que a Autora "encontra-se em tratamento medico há longa data, por espondilartrose degenerativa da coluna cervical e lombar, associado a síndrome do ombro direito e artrite. Exames complementares ratificam a necessidade de uso contínuo de medicação, inviabilizando o paciente para o exercício de suas atividades laborais. CID M05 (Artrite reumatóide) + M25.5 (Dor articular) + M03.6 (Artropatia reacional em outras doenças classificadas em outra parte) + M50.3 (Outra degeneração de disco cervical) + M50.1 (Transtorno do disco cervical com radiculopatia) M51.3 (Outra degeneração especificada de disco intervertebral) + M545 (Dor lombar baixa) + M54.4 (Lumbago com ciática) + M75.1(Síndrome do manguito rotador)." (grifo nosso). Concluo, portanto, que na data de cessação do benefício de auxílio doença (20/10/2010) a Recorrente permanecia incapacitada de exercer suas atividades laborais habituais.

III - Qualidade de segurada e carência: A autora recebeu o benefício de auxílio doença entre 09/12/2009 e 20/10/2010. Assim, ao ingressar com a demanda em 11/01/2011 se encontrava em gozo do período de graça.

IV - Recurso provido. Sentença reformada para, diante do exposto, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando o INSS nos seguintes termos: a) OBRIGAÇÃO DE FAZER: restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio doença - NB 5386039780, a contar da data de sua cessação (DIB 20/10/2010), mantendo-o até que a autora seja reabilitada para o exercício de atividade compatível com sua condição de saúde, e com início de pagamento a partir do dia seguinte a intimação deste acórdão; b) OBRIGAÇÃO DE PAGAR: as parcelas devidas referentes ao benefício de auxílio doença no período fixado entre a DIB e a DIP, com correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009. Após, em razão da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento da redação dada ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, pela Lei 11.960/2009, deve incidir a título de correção monetária o INPC e a título de juros moratórios o índice aplicado à caderneta de poupança (REsp 1.272.239/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, DJe 01/10/2013).

Os paradigmas invocados, por sua vez, possuem o seguinte teor: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - ACIDENTÁRIA - DISACUSIA - SÚMULA 44/STJ - DEFINIÇÃO - INCIDÊNCIA - NEXO ETIOLÓGICO E INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADAS ATRAVÉS DE PERÍCIA JUDICIAL - VALORAÇÃO DE PROVAS.

- A orientação da Eg. 3a. Seção é no sentido de que a Súmula 44/STJ somente é aplicável quando, além de comprovada a disacusia, ainda

que em grau mínimo, estiveram presentes o nexo etiológico e a perda ou redução da capacidade laborativa (Precedentes: EREsp. 79.351/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28/06/99; EREsp. 168.316/SP, Rel. Min. Edson Vidigal. DJ 06/12/99).

- In casu, o acórdão do Tribunal a quo considerou, tão somente, o grau mínimo da perda auditiva para indeferir o benefício, contrariando, destarte, a conclusão da perícia judicial afirmativa de que a moléstia se deu em razão do ambiente de trabalho e que o autor não tem condições de exercer sua profissão, estando parcial e permanentemente incapacitado.

- Não se trata de reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, mas de valoração do conteúdo probatório.

- Comprovado o nexo causal entre a deficiência auditiva e as condições de trabalho, bem como a redução da capacidade laborativa, faz jus o obreiro ao benefício acidentário, sendo irrelevante que a deficiência auditiva não esteja em grau avançado.

- Embargos rejeitados.

(EREsp 198.189/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2000, DJ 22/05/2000, p. 67)

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

- Não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez, o segurado, em relação ao qual, a perícia médica judicial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa.

- O benefício é devido, apenas, ao segurado que for considerado incapaz é insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência.

- Recurso conhecido e provido.

(REsp 226.094/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 11/04/2000, DJ 15/05/2000, p. 183)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA INCAPACIDADE LABORATIVA. RECURSO DO INSS PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O benefício do auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei Federal nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e c) período de carência exigida pela lei.

2. O perito medico concluiu pela capacidade para o exercício de atividade laborativa pela autora.

3. A par do histórico de trabalho da parte autora, não se pode desprezar a análise técnica do perito sobre as condições de saúde. Ademais, eventuais recidivas são decorrência do mal de saúde que acomete a parte autora, mas não implicam na caracterização da incapacidade laborativa.

4. Os atestados médicos juntados pela parte autora não ostentam a mesma força probatória do laudo pericial, na medida em que foram emitidos por profissionais procurados pela própria parte, que não detém necessária imparcialidade, como o auxiliar do juízo.

5. Recurso do INSS provido.

6. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei Federal nº 9.099/1995.

(Processo nº 0002425-04.2011.4.03.6302, Rel. Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos, 3ª Turma Recursal-SP, julgado em 14/06/2012)

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO

1 - Cuida-se de recurso interposto por Aristides dos Santos contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial, negando-lhe o direito ao auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em seu recurso, a recorrente somente sustenta sua incapacidade para o trabalho, preenchendo os requisitos para concessão dos benefícios previdenciários pleiteados.

2 - Consta dos autos que o recorrente, 56 anos, requereu auxílio-doença junto ao INSS, que lhe foi indeferido por não ter sido comprovada 1/3 de contribuição da nova filiação feita após a perda de qualidade de segurado. Pretende a recorrente por meio da presente ação a concessão do benefício do auxílio-doença com sua posterior reversão em aposentadoria por invalidez.

3 - O auxílio-doença é benefício previdenciário devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido em lei, ficar incapacitado para trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos (artigo 59 da Lei nº 8.213/91). Por seu turno a aposentadoria por invalidez é o benefício previdenciário devido ao segurado que, tendo completado o período de carência exigida por lei, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação profissional (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). Assim, são requisitos para a concessão dos referidos benefícios a qualidade de segurado, carência e a incapacidade para o trabalho.

4 - A condição de segurado e o período de carência completo restaram comprovados nos autos, pois conforme documento de fl. 22/25 o recorrente recolheu contribuições previdenciárias no curto período compreendido entre 15/09/2003 até 06/11/2003, ou seja, por três meses. Note-se que o documento de fl. 12 comprova que o autor, na data do requerimento administrativo, não contava com as contribuições mensais exigidas pelo artigo 24, I, da Lei nº 8.213/91 que determina que, havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data somente serão computadas para efeito de carência se a partir da nova filiação o segurado recolher no mínimo 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência.

5 - No caso específico dos autos, a perícia médica de fls. 27/36, realizada pelo Dr Daniel Marun Coutinho, foi firme em concluir que a doença do recorrente, dorso-lombalgia músculo ligamentar crônica, não é o fator que gera incapacidade para o trabalho. Em que pese as alegações do recorrente estarem fundadas em laudos e exames médicos, entendendo que os mesmos não têm força para afastar a conclusão

da perícia judicial, uma vez que produzidos unilateralmente pela parte interessada. Assim, ausente a incapacidade temporária ou permanente para o trabalho não há direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez.

7 - Recurso desprovido.

8 - Recorrente condenado ao pagamento de custas e honorários no valor de R\$380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS., CUJA EXECUÇÃO FICA SUSPensa POR TER SIDO DEFERIDO A JUSTIÇA GRATUITA À RECORRENTE.

(Processo nº 2007.38.00.735513-7, Rel. Juíza Federal Sônia Diniz Viana, 1ª Turma Recursal-MG, julgado em 26/02/2008)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. RECURSO IMPROVIDO.

(PEDILEF 2004.34.00.704569-1, Rel. Juíza Federal Mônica Sifuentes, julgado em 14/10/2004)

Inicialmente, cumpre salientar que o precedente da Turma Recursal do Rio Grande do Sul indicado pela requerente (Processo nº 2006.71.95.020577-7) não pode ser aceito como paradigma em razão da ausência de cópia do acórdão, bem como de indicação da fonte de consulta por meio de página eletrônica. Questão de Ordem nº 3 da TNU.

Com relação aos demais precedentes indicados, concluo que a discussão levantada pela requerente possui evidente caráter fático-probatório.

Isso porque a tese defendida e expressa nos paradigmas invocados, no sentido de que não é devida a concessão de benefício por incapacidade ante quadro de aptidão laborativa do segurado, não restou contrariada pelo acórdão combatido.

Ao contrário, a Turma Recursal de origem entendeu, com base no conjunto probatório estabelecido nos autos, que a autora, na data de cessação do benefício anterior, encontrava-se incapacitada para o trabalho. Acolher o presente recurso com o intuito de modificar tal conclusão implicaria, necessariamente, em reanálise do conjunto fático-probatório, o que não é possível na estreita via do incidente de uniformização, nos termos da Súmula nº. 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGOU SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0000579-07.2006.4.03.6308

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: GUIOMAR FERRUCI DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR

OAB: SP-128366

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA PACÍFICA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PELA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 631.240. ACÓRDÃO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STF. INCIDENTE PROVIDO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto pela parte autora contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal que extinguiu o feito, ante a ausência de interesse processual, por inexistência de prévio requerimento administrativo. Pretende a recorrente o conhecimento e provimento deste incidente processual sob o argumento de que, ao contrário do concluído pelo Colegiado Julgador, não se configurou ausência de interesse processual, pois houve contestação, consequentemente não teria acertado a Turma Recursal, ao extinguir o feito sem resolução do mérito.

A respeito da matéria em debate, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral e proferiu julgamento no sentido de que "a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise" (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

No referido representativo de controvérsia (RE 631.240), a Corte Suprema estabeleceu regras de transição para os processos já ajuizados. Uma destas regras determina que, caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, estará caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de



prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

Esta Turma Nacional de Uniformização vem adotando a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em casos semelhantes, conforme precedente a seguir.

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DA APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSENTE O PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, É-LHE DEVIDO DESDE A CITAÇÃO VÁLIDA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE. 1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Tocantins que deu provimento ao seu recurso inominado, concedendo o benefício de aposentadoria por idade rural e condenando o INSS a implantá-lo a contar da data da sessão de julgamento. Sustenta, em síntese, que a aposentadoria deveria lhe ser paga a partir do ajuizamento da ação. Aponta como paradigma julgado do STJ (REsp n.º 1.057.704, EREsp n.º 964.318 e Ag Rg no REsp n.º 960.925). 2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pleito nacional de uniformização. 3. Considero os paradigmas apontados válidos para fins de conhecimento do incidente. 5. Como é cediço, o normal é que o segurado, previamente formule a sua pretensão perante o INSS, tendo o STF decidido no julgamento do RE 631240, como regra geral, que é necessário o prévio requerimento administrativo. Segundo o STF, tal providência é dispensável quando: a) for notório que o entendimento da Administração é contrário à postulação do segurado; b) Nas situações em que o cidadão ostenta, ou já manteve uma relação jurídica de benefício com o INSS que foi cessada, na perspectiva do beneficiário, indevidamente. Ou seja, não seria necessário uma nova provocação da administração nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível (salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração), uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 6. Levando em consideração o dissenso jurisprudencial, ficou estabelecida uma fórmula de transição para as ações que foram ajuizadas até a conclusão do julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que ele era exigível. Para elas ficou definido o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) devem ficar sobrestadas, observando-se a sistemática abaixo descrita. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. Em todos os casos

acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 7. No caso em foco, a controvérsia do presente incidente consiste na fixação do temo inicial para a concessão de aposentadoria por idade hipótese de não existir prévio requerimento administrativo, se do ajuizamento da ação, da citação válida da Autarquia previdenciária, ou da data da realização da Sessão de julgamento. 8. A controvérsia reside no fato de que, não havendo prévio requerimento administrativo, a mora do INSS em atender ao pedido do segurado só estaria caracterizada no momento em que o INSS toma ciência do pedido do segurado. No julgamento do RESp n. 1.369.165/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, a Primeira Seção do STJ, firmou compreensão segundo a qual, na ausência de prévio requerimento administrativo, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez deve ser a data da citação da autarquia previdenciária federal, ao invés da data da juntada do laudo médico-pericial que atestou a invalidez do segurado. (REsp 1.369.165/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 07/03/2014). 9. Apreciando caso análogo ao presente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento no sentido de que deve ser aplicado para a aposentadoria por idade idêntico raciocínio: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DA APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSENTE O PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA EVIDENCIADA COM A CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, DIVERGINDO DO E. RELATOR. 1. Na ausência de prévia interpelação da autarquia previdenciária federal, a implementação da aposentadoria por idade rural deve ser feita a partir da citação válida do INSS. 2. Recurso especial provido. (REsp 1450119 / MT, Primeira Seção, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 01/07/2015) (grifei) 10. Em face do exposto, o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela parte autora deve ser conhecido e provido em parte, para que, nos termos da Questão de Ordem n.º 020 desta TNU, os autos retornem à Turma de Origem para adequar o julgado ao seguinte entendimento: de que, na ausência de prévio requerimento administrativo, o benefício de aposentadoria por idade rural deve remontar à citação do INSS, nos termos da jurisprudência uniformizada pelo STJ. (PEDILEF 00022435820114014302, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.)

No caso dos autos, uma vez verificada a existência de contestação de mérito por parte do INSS, dou provimento ao incidente de uniformização para afastar a preliminar de ausência de interesse de agir, determinando o retorno do processo à Turma de origem para que prossiga com o julgamento de mérito do feito. De Manaus para Brasília/DF, 08 de março de 2017.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0000608-89.2013.4.01.4102

ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ROMULO OLIVEIRA ABREU

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão proferido pela Turma Recursal de Rondônia.

Argumenta que o referido acórdão, ao manter a sentença que determinou a restituição dos valores pagos pela parte autora a título de custeio do auxílio-creche ou auxílio pré-escolar, está em contrariedade com o decidido nos autos de n.º. 0501856-17.2013.4.05.8501, pela Turma Recursal de Sergipe.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. CUSTEIO INDEVIDO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

No que se refere ao mérito, a sentença de primeiro grau deve ser mantida por seus próprios fundamentos, visto que está de acordo com o pacífico entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região/TRF-1, segundo o qual "É obrigação do Estado garantir o atendimento educacional em creche e pré-escola às crianças de zero a 06/05 anos (...), ônus intransferível aos servidores." Além disso, "O art. 6º do Decreto nº 977/93, norma secundária ou de execução da lei (art. 84, IV, da CF/88), é ilegal ao, extrapolando sua função regulamentar, estatuir custeio do beneficiário, dado que, restringindo ou onerando o gozo do direito previsto na Lei nº 8.069/90 (e na CF/88), invadiu seara de lei (norma primária), contrariando-a ou mitigando seus efeitos." (AC 0009875-13.2006.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA e-DJF1 p.861 de 23/11/2012).

O paradigma da Turma Recursal de Sergipe, por sua vez, assim decidiu a questão:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO CRECHE. DECRETO REGULAMENTAR. CO-PARTICIPAÇÃO. ACOLHIDO. MANTÉM.

Foi deferido em primeira instância o pedido para que não fossem efetuados os descontos no subsídio do autor; a título de co-participação no custeio do auxílio creche.

Competência do juízo de primeiro grau. Demanda individual e que

trata de matéria afeta não apenas aos magistrados, mas também aos servidores da Justiça Federal. Jurisprudência do STF.

A Constituição Federal, em seu artigo 7º, XXV, prevê o direito à "assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas".

No art. 208, prevê o dever estatal de prestar "educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade";

O art. 7º do Decreto 977, aplicável à União, estabelece que o auxílio creche poderá ser efetivado nas modalidades de assistência direta, através de creches próprias, e indireta, através de auxílio pré-escolar, que consiste em valor expresso em moeda referente ao mês em curso, que o servidor receberá do órgão ou entidade.

Na modalidade prevê a co-participação do servidor público.

No âmbito do judiciário federal, o caso é regido pela resolução 04/2008 do Conselho da Justiça Federal, aplicável aos magistrados e aos servidores, que repete a redação do art. 7º do Decreto 977/2003 é prevê a co-participação dos servidores.

O Decreto extrapolou o comando normativo que prevê que cabe ao Estado oferecer a assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas".

Recurso provido.

A rigor, tenho por demonstrada a divergência jurisprudencial, haja vista que o acórdão recorrido considerou indevida a cobrança da verba denominada custeio do auxílio pré-escolar, ao passo que o paradigma da Turma Recursal de Sergipe decidiu pela legitimidade da participação do servidor.

Contudo, muito embora demonstrada a divergência, o presente incidente não merece ser conhecido.

Isso porque a questão atinente à cobrança de custeio de auxílio pré-escolar do servidor que recebe o benefício já foi decidida por esta Turma Nacional de Uniformização, conforme seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. CUSTEIO POR PARTE DO SERVIDOR. DECRETO Nº 977/93. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela União Federal em face de acórdão de Turma Recursal da Bahia, que manteve a sentença de procedência do pedido de inexigibilidade do pagamento do custeio do auxílio creche por parte do servidor, com a devolução dos respectivos valores recolhidos.

- Alega que o Acórdão recorrido incorreu em erro ao reconhecer que a exigência de co-participação dos servidores no custeio do auxílio pré-escolar não encontra amparo no art. 54, inciso IV, da Lei nº 8.069/90, tendo o art. 6º, do Decreto nº 977/93 transbordado de sua função regulamentar. Para demonstrar a divergência, aponta julgado da Turma Recursal de Sergipe (Processo nº 0501856-17.2013.4.05.8501) que, em caso idêntico, entendeu que o Decreto nº 977/93 não teria extrapolado do seu poder regulamentar.

- In casu, a Turma Recursal da Bahia manteve a sentença de procedência com base nos seguintes argumentos, in verbis:

"(...) Quanto ao cerne da irrisignação, vê-se que o artigo 54, inciso IV da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) atribui ao Estado o dever de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade. O Decreto n. 977/93 regulamenta essa disposição para os dependentes de servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, contemplando o seu artigo 7º a possibilidade de que a assistência pré-escolar seja prestada diretamente, por meio de creches próprias, ou indiretamente, mediante valor em pecúnia disponibilizado pelo órgão ou entidade ao servidor, a quem também compete o seu custeio, nos termos do artigo 6º do mesmo ato normativo.

3. Ora, revendo entendimento anteriormente esposado e a despeito do dever de educação dos filhos menores assistir, de igual sorte, aos pais (artigo 229 da Carta Magna de 1988), impende reconhecer que a cota parte exigida dos servidores não encontra amparo no artigo 54, inciso IV da Lei n. 8.069/90, transbordando o artigo 6º do Decreto n. 977/93, nesse ponto, da sua função regulamentar.

4. Ainda que assim não fosse, há violação ao princípio da isonomia, na medida em que o mesmo direito é oferecido aos trabalhadores urbanos e rurais gratuitamente, nos termos do artigo 7º, inciso XXV da Carta Magna de 1988. O artigo 4º, inciso II da Lei n. 9.394/96 atribui ao Estado, por sua vez e também de forma gratuita, o dever de assegurar educação infantil às crianças de até 05(cinco) anos de idade. Descabe, portanto e à míngua de qualquer razoabilidade na distinção do tratamento normativo, exigir o custeio da assistência pré-escolar por parte do servidor, apenas pela circunstância de ostentar tal condição.

5. Considerando que o ônus de assegurar atendimento educacional em creche e pré-escolas às crianças de 0(zero) a 06(seis) anos de idade é intransferível aos servidores, assim decidiu a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na Apelação Cível n. 0009875-13.2006.4.01.3300 (23/11/2012 e-DJF1 p. 861). (...)"

- Quanto ao cabimento, entendo demonstrada a similitude e a divergência entre o julgado paradigma e o Acórdão recorrido, de modo que passo à análise do mérito.

- A meu ver, a Administração Pública, ao instituir obrigação pecuniária sem esteio em lei, extrapolou os limites do poder regulamentar, ferindo de morte o princípio da legalidade. Com efeito, a Constituição e a lei não instituíram a obrigação do servidor custear parte da assistência pré-escolar, mas, ao revés, previu-se tal assistência como dever do Estado, sem a instituição de qualquer contrapartida.

- O Decreto nº 977/93 - que não configura lei em sentido formal - criou um encargo aos servidores que só existia para o Estado, tarefa exclusiva da lei, que tem a atribuição de inovar no ordenamento jurídico, transferindo-lhes, em parte, uma obrigação sem previsão legal, ultrapassando sua função regulamentar. - Ora, mesmo que se admitisse a criação da obrigação do custeio do auxílio-creche aos

servidores, o único meio viável seria a lei, em atenção ao princípio da legalidade, uma vez que o particular não pode ser obrigado a fazer algo senão em decorrência de lei.

- O princípio da legalidade toma contornos próprios quando o destinatário é a Administração Pública: o gerenciamento da coisa pública só pode ser exercido em conformidade com a lei. É que a atividade administrativa é sublegal, só podendo expedir comandos complementares à lei, pautando seu atuar no que a lei autoriza. Só pode agir secundum legem, nunca contra legem ou praeter legem, sob pena de afronta ao Estado de Direito. - Nessa vereda, os decretos e regulamentos devem ser expedidos tão somente para a fiel execução da lei, nos ditames do art. 84, IV da CF/88, haja vista que incumbe à Administração agregar à lei concreção, nunca inaugurar cerceio a direito de terceiros.

- Por tudo isso, e ainda em atenção ao princípio da legalidade, o servidor público, na qualidade de particular, não pode ser compelido a arcar com uma despesa sem embasamento em lei no sentido estrito.

- Corroborando o entendimento aqui esposado, colaciono precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA - IRRF - AUXÍLIO CRECHE OU PRÉ-ESCOLAR - CUSTEIO - DECADÊNCIA QUINQUENAL (STF, RE N.º 566.621) - JUROS. 1.O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a decadência quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005. 2.É obrigação do Estado garantir o atendimento educacional em creche e pré-escola às crianças de zero a 06/05 anos (art. 208, IV, da CF/88, c/c art. 54, IV, da Lei nº 8.069/90), ônus intransferível aos servidores. 3.O Decreto nº 977/93 (art. 1º, art. 4º e art. 7º) estipulou assistência indireta educacional aos dependentes dos servidores públicos, via percepção de auxílio (creche ou pré-escolar) em pecúnia. 4.Entende-se (STJ e TRF1) não incidir IRFF sobre verbas "indenizatórias" (caso do auxílio creche ou pré-escolar, instituído para sanar a omissão estatal em cumprir o encargo da oferta regular satisfatória de qualidade em "educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade"). 5.O art. 6º do Decreto nº 977/93, norma secundária ou de execução da lei (art. 84, IV, da CF/88), é ilegal ao, extrapolando sua função regulamentar, estatuir custeio do beneficiário, dado que, restringindo ou onerando o gozo do direito previsto na Lei nº 8.069/90 (e na CF/88), invadiu seara de lei (norma primária), contrariando-a ou mitigando seus efeitos. 6.Tomando-se em consideração que toda indenização tem como escopo "ressarcir um dano ou compensar um prejuízo" (no caso, a omissão estatal), ecoa antinomia que se pretenda imputar "custeio" para verba que a jurisprudência afirma "indenizatória", repartindo-se com quem não deu causa ao dano/prejuízo o ônus de sua recomposição. E, ainda que se pudesse admitir a instituição do ônus, tal demandaria - se e quando - lei expressa (que não há, irrelevante a só previsão regulamentar). 7.Em tema de tributos (e ônus congêneres), a CF/88 exige atenção à legalidade e à tipicidade (art. 146, III, "a", c/c art. 150, I). 8.Dada a natureza docusteio do "auxílio pré-escola" ou "auxílio creche", não tributária e não remuneratória, mas de caráter cível em geral, devem-se observar os períodos em que se pede a restituição. 9.Sobre os valores de custeio do "auxílio pré-escola ou creche" recolhidos de 29 AGO 2001 a 10 JAN 2003 incidirão juros de mora de 0,5% ao mês; de 11 JAN 2003 a 29 JUN 2009 aplicar-se-á a taxa SELIC, que não se cumula com juros ou correção monetária; de 20 JUN 2009 em diante, o crédito observará os índices de remuneração básica e dos juros aplicados à caderneta de poupança. 10.Apelação dos autores provida em parte. Apelação da FN e remessa oficial providas em parte: prescrição quinquenal. 11.Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de julho de 2012., para publicação do acórdão. (AC 0022316-60.2005.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.590 de 03/08/2012)" (grifos nossos)

- Diante do exposto, entendo por inexistível o pagamento do custeio da referida verba por parte do servidor.

- Por conseguinte, CONHEÇO do Incidente de Uniformização e NEGOLHE PROVIMENTO, para fixar a tese de que é inexistível o pagamento do custeio do auxílio pré-escolar por parte do servidor público.

(PEDILEF 00405850620124013300, Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, julgado em 18/02/2016, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301)

Desse modo, estando o acórdão recorrido de acordo com entendimento consolidado nessa Turma Nacional de Uniformização, o conhecimento do incidente encontra óbice na Questão de Ordem n. 13 ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGOSSEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0000795-28.2012.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA RAIMUNDO SOARES
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL
OAB: SP099858
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
DECISÃO

Tendo em vista que a matéria discutida nos processos 0036598-50.2012.4013.3400, 0015611-36.2011.4013300 e 0000795-28.2012.403.6317 está sendo analisada em sede de recurso repetitivo (REsp 161818-PR e 1631021-PR), determino a devolução à Turma Recursal de origem, para sobrestamento.

Cumpra-se.

Brasília - DF 30 de março de 2017.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000879-92.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE FATIMA MARTINS
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN...
OAB: SP-284549
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER
DECISÃO

O Regimento interno revogado (vigente na data da interposição do Pedido de Uniformização) previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do litígio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". No caso, estes requisitos não foram cumpridos. Além disso, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). A questão é indubitavelmente de fato. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0000918-15.2010.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA DE FATIMA RODRIGUES MARQUES
PROC./ADV.: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES
OAB: SP-95647
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
DECISÃO

Tendo em vista que a matéria discutida nos processos 0037201-89.2013.401.3400, 5005425-11.2014.404.7104 e 0000918-15.2010.403.6311 está sendo analisada no Recurso Extraordinário 855.091/RS, que teve admitida a repercussão geral, determino a devolução à Turma Recursal de origem, para sobrestamento.

Cumpra-se.

Brasília - DF 30 de março de 2017.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001025-03.2012.4.03.6307
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTÔNIA EURIDICE DA SILVA
PROC./ADV.: ODENEY KLEFENS
OAB: SP-21350
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER
DECISÃO

O Regimento interno revogado (vigente na data da interposição do Pedido de Uniformização) previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do litígio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". No caso, estes requisitos não foram cumpridos. Além disso, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo

14 da Lei n. 10.259/2001). A questão é indubitavelmente de fato. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0001087-70.2008.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: FERNANDO ANTONIO QUELHAS DE JESUS
PROC./ADV.: ENZO SCIANNELLI
OAB: SP-98327
REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal de São Paulo. Argumenta que o referido acórdão, ao entender pela não incidência de imposto de renda sobre valores percebidos pelo autor a título de férias vencidas e não gozadas, e o respectivo 1/3, em razão dos serviços prestados como trabalhador avulso ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra, está em contrariedade com o enunciado da Súmula nº 125 do STJ. Defende que é devida a cobrança do tributo, por se tratar de acréscimo patrimonial, além de ser verba não incluída na isenção prevista no art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88, o qual trata da indenização paga por despedida ou rescisão do contrato de trabalho. Não foram apresentadas contrarrazões.

Inadmitido na origem, o recurso foi recebido pela Presidência desta TNU, após agravo.

É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

O recurso é tempestivo.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

(...)

Por outro lado, as verbas de natureza indenizatória não constituem renda ou acréscimo patrimonial, mas apenas ressarcimento ou recomposição do patrimônio do indivíduo que deixou de usufruir de um direito, ou sofreu dano em razão de ato ilícito praticado por outrem (art. 927 do Código Civil).

O direito ao gozo de férias anuais remunerados com, pelo menos, um terço a mais de remuneração constitui direito irrenunciável do empregado previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988. No entanto, há situações em que as férias deixam de ser gozadas em razão da necessidade do trabalho ou em virtude de dispensa imotivada.

O abono de férias ou pecuniário corresponde a conversão de um terço do período de férias a que tem direito o empregado em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, conforme previsão do art. 143 da Consolidação das Leis Trabalhistas, ou seja, o empregado deixa de gozar o período de férias em troca da remuneração em pecúnia, que representa uma compensação que possui caráter indenizatório sobre o qual não deve incidir o imposto de renda, já que não constitui renda na definição do art. 43 do Código Tributário Nacional

As férias vencidas e indenizadas são férias que deixaram de ser gozadas pelo empregado no respectivo período de fruição após o curso do período aquisitivo previsto no art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja respectiva remuneração será paga em dobro nos termos do art. 137 da Consolidação das Leis Trabalhistas. O montante pago a tal título também constitui compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição do direito à férias pelo empregado, possuindo caráter indenizatório, em relação ao qual não pode incidir imposto de renda por não constituir renda conforme definição do art. 43 do Código Tributário Nacional.

Por sua vez, às férias proporcionais constitui a remuneração relativa ao período incompleto de férias, que não puderam ser gozadas em razão de ter sobrevivido a rescisão involuntária do contrato de trabalho antes do cumprimento do período aquisitivo, constituindo o recebimento em pecúnia o correspondente à perdas e danos.

Os respectivos terços constitucionais incidentes sobre os valores recebidos a título de férias vencidas indenizadas, férias proporcionais e abono pecuniário constituem assessorios destes e possuem o mesmo caráter indenizatório.

A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que as quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não gozadas, possuem natureza indenizatória. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 125, que possui o seguinte teor:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito a incidência do imposto de renda."

Impede ressaltar que a natureza indenizatória das férias não gozadas independe da comprovação da necessidade de serviço, pois, se houve a prestação de serviço pelo empregado no período de férias está inerente a necessidade do empregador para que os mesmos fossem prestados.

Neste sentido é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

(...)

Ademais, conforme bem salientado pela r. sentença, a peculiaridade da responsabilidade tributário do Órgão Gestor de Mão-de-Obra, nem o fato de ter sido percebida em virtude de rescisão do contrato de trabalho ou não, como no caso dos trabalhadores avulsos, não retiram da verba trabalhista sua natureza indenizatória, pois caracteriza-se pela ressarcimento pela não fruição de um direito pelo seu beneficiário.

Da leitura da decisão supra transcrita, conclui-se que o presente pedido de uniformização não merece ser conhecido, porquanto não demonstrada a divergência jurisprudencial alegada pela requerente.



Isso porque a tese defendida no presente recurso, no sentido de que o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito a incidência do imposto de renda, foi o fundamento adotado no acórdão combatido, o qual cita expressamente o enunciado da Súmula nº 125 do STJ, invocado pela requerente como paradigma. Ocorre que a Turma Recursal de origem decidiu que o caso particular do autor, trabalhador avulso que presta serviço a OGMO, não afasta a natureza indenizatória dos valores percebidos a título de férias não fruídas o que afasta, portanto, a incidência de imposto de renda sobre esses respectivos valores. Não tendo a requerente demonstrado divergência com relação a tal questão, o presente recurso não merece ser conhecido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, **NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.**

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0001438-47.2011.4.03.6308

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARTA BRASIL

PROC./ADV.: JOSEANE MOBIGLIA

OAB: SP-277 481

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

A TNU exerce jurisdição extraordinária e os pedidos dirigidos a ela não possuem efeito devolutivo pleno. Neste caso, aplica-se idêntico procedimento ao adotado pelos Tribunais Superiores quando do conhecimento dos recursos extraordinário e especial (STF - AI 547073 AgR-ED-EDv-AgR):

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O preceito do artigo 511 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n. 8.950/94, que revogou tacitamente o artigo 335, § 3º, do RISTF, impõe ao embargante a comprovação do recolhimento do preparo, no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção. Precedentes. 2. A nulidade, ainda que absoluta, não pode ser declarada de ofício por este Tribunal, sendo indispensável o devido prequestionamento. 3. Recurso que possui nítido caráter protelatório. Multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. Agravo regimental a que se nega provimento.

De qualquer forma, eis o que consta do Pedido de Uniformização interposto pelo INSS: "Alegou a autarquia em seu recurso ofensa à coisa julgada, uma vez que, para o período compreendido entre 2003 a 2010 foi abarcado pela decisão judicial, que considerou devido apenas o auxílio-doença, não podendo o i. magistrado nesta lide desrespeitar decisão judicial anterior sobre a mesma causa de pedir e pedido". A alegação é irrelevante. "Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). A questão é indubitavelmente de natureza processual. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 0001677-08.2012.4.03.6311

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: YNEL ALVES DE CAMARGO FILHO

PROC./ADV.: RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA

OAB: SP-93821

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento interno revogado (vigente na data da interposição do Pedido de Uniformização) previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do litígio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". No caso, estes requisitos não foram cumpridos. Além disso, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). A questão é indubitavelmente de fato. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 0001712-98.2013.4.03.6321

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LUCILENE CARDOSO

PROC./ADV.: FERNANDA PARRINI

OAB: SP-251276

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal de São Paulo. O acórdão manteve o entendimento do juízo de primeiro grau, negando provimento ao pedido ante a ausência de requisitos para a concessão do benefício auxílio doença.

A requerente entende que a decisão foi injusta, deixando de observar o artigo 193 da CF, o artigo 59 da Lei 8.213/91, e deixou de considerar questões pessoais, sociais e econômicas, se atendo apenas ao laudo pericial. Portanto, argumenta que este entendimento está em contrariedade com os julgados da TNU (PEDILEF 2007.83.00.505258-6, PEDILEF 200563011070666).

Inadmitido na origem, o recurso foi recebido pela Presidência desta TNU, após agravo.

É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA. AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APLICAÇÃO DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Pedido de condenação do INSS ao pagamento de benefício previdenciário por incapacidade julgado improcedente. Recurso da parte autora.

2. Não obstante a relevância das razões apresentadas pelo(a) recorrente, o fato é que todas as questões suscitadas pelas partes foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

3. Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Na hipótese da parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento do valor mencionado ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

A sentença, de mesma maneira, assim decidiu:

Auxílio-doença: vem previsto pelo Art.201, inciso I da Constituição Federal e Arts.59 a 64 da Lei nº8.213/91, devendo atender os segurados que portem incapacidade total/parcial e temporária para o exercício do trabalho. Sua concessão depende do cumprimento de 12 (doze) meses de carência (Art.25, inciso I da Lei nº8.213/91) - exceto em relação às doenças previstas pelo Art.151 do mesmo diploma, o qual, entretanto, exige prévia filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS:

"Art.151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art.26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada." (grifos nossos) (acrescido de hepatopatia grave pela Portaria Interministerial/MPAS e Saúde nº2.998, de 23.08.2001)

1.1. Para a concessão do benefício em questão, deverá o(a) Autor(a) comprovar sua qualidade de segurado(a), o cumprimento do período de carência quando for o caso (ressalvadas as hipóteses do Art.151 supra citado), e a incapacidade total (ou parcial, em caso de reabilitação) e temporária para a atividade laboral contemporânea à condição de segurado(a) ou durante o período de graça. A propósito: "ENUNCIADO 25 - AGU Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais." (grifos nossos)

2. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez vem prevista pelo Art.201, inciso I da Constituição Federal e Arts.42 a 45 da Lei nº8.213/91, e se sujeita aos mesmos requisitos de manutenção da qualidade de segurado(a)/cumprimento de carência, devendo, entretanto, atender os segurados que portem incapacidade total e definitiva para o exercício do trabalho.

3. Com relação ao auxílio-acidente, o benefício deve ser pago ao segurado após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, das quais resultem seqüelas que impliquem na redução da sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio acidente, a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação), parcial para a atividade exercida pelo segurado (deve implicar em maior esforço, de sua parte), e decorrente de lesões causadas por acidente de qualquer natureza.

4. Tenha-se presente que não restará configurado julgamento extra petita caso limite-se o pedido à aposentadoria por invalidez, e venha a ser concedido auxílio doença (a teor do laudo pericial) - ou o

inverso, conforme vem estabelecendo o Superior Tribunal de Justiça (STJ - Resp nº124771/SP - Proc. 1997/0020081-7 - 6ª Turma - j. 27.10.1997 - DJ 27.04.1998, pág.223 - Rel. Min. Anselmo Santiago; STJ - AGREsp 868911 - Proc. 2006.01572386 - 5ª Turma - j. 16.10.2008 - DJE de 17.11.2008 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; STJ - Resp 293659 - Proc. 2000.01351125 - 5ª Turma - d. 20.02.2001 - DJ de 19.03.2001, pág.138 - Rel. Min. Felix Fischer).

5. Não é, entretanto, esta a hipótese do caso concreto. Com efeito, a teor dos laudos médicos anexados aos presentes autos virtuais - elaborados por profissionais de confiança deste Juízo, vale lembrar - a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa. Tampouco necessita de reabilitação profissional. Ou seja, inexistente perda ou redução da capacidade laborativa para a profissão exercida. Desta forma, a parte Autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

6. Sem razão, portanto, o(a) Autor(a), posto que não foram comprovados os requisitos legais à implantação do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez/auxílio acidente, v.g. incomprovada qualquer incapacidade para exercer atividades laborais. No sentido do exposto: TRF - 3ª Região - d. 23.03.2009 - Proc. 2006.61.110046472 - AC 1358802 - 8ª Turma - DJF3 CJ2 de 28.04.2009, pág.1244 - Rel. Juiz Newton De Lucca.

7. Sobre os laudos periciais - elaborados por médicos de confiança deste Juízo - verifico que constituem trabalhos lógicos e coerentes, o que demonstra que as condições de saúde da parte autora foram adequadamente avaliadas. Saliente-se, neste ponto, que não obstante ela seja portadora de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida e de Hepatite C, os três peritos designados nestes autos afirmaram não haver incapacidade para o trabalho. O clínico geral, em resposta aos quesitos do advogado da autora, afirmou não haver qualquer sinal de manifestação clínica da doença. Diante disso, não é viável acolher a manifestação do assistente técnico da autora, que apontou haver incapacidade para o trabalho. Devem prevalecer as conclusões dos três peritos nomeados por este Juízo.

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial.

Os paradigmas da TNU, por sua vez, assim tratam a questão:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PORTADOR DO VÍRUS HIV. PERÍCIA QUE ATESTA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. SITUAÇÃO FÁTICA QUE PODE DEMONSTRAR IMPOSSIBILIDADE DE REINSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENIMENTO DO JUIZ. INCIDÊNCIA DO BROCARDO JUDEX PERITUS PERITORUM (JUIZ É O PERITO DOS PERITOS). INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEGISLAÇÃO. PERÍCIA INCOMPLETA. RECURSO CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A interpretação sistemática da legislação permite a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez se, diante do caso concreto, os fatores pessoais e sociais possibilitarem a reinserção do segurado no mercado de trabalho, conforme livre convencimento do juiz que, conforme o brocardo judex peritus peritorum, é o perito dos peritos, ainda que não exista incapacidade total para o trabalho do ponto de vista médico.

1.1. Na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a incapacidade para o trabalho deve ser avaliada do ponto de vista médico e social. Interpretação sistemática da legislação (Lei n. 7.670/88; Decreto 3.298/99; Decreto 6.214/07; Portaria Interministerial MPAS/MS Nº 2.998/01).

2. Além disso, o novel Decreto nº 6.214/07, aplicável analogicamente ao caso estabelece: "Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considerase: III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social"; "Art. 16. A concessão do benefício à pessoa com deficiência ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde no 54.21, aprovada pela 54ª Assembleia Mundial da Saúde, em 22 de maio de 2001. § 1º. A avaliação da deficiência e do grau de incapacidade será composta de avaliação médica e social. § 2º. A avaliação médica da deficiência e do grau de incapacidade considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e a avaliação social considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, e ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades"; (Art. 16, §2, Decreto n. 6.214/2007).

3. A intolerância e o preconceito contra os portadores do HIV, que ainda persistem no seio da sociedade brasileira, impossibilitam sua inclusão no mercado de trabalho e, em consequência, a obtenção dos meios para a sua subsistência.

4. O princípio da dignidade humana é fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, CF) 4.1. O Poder Judiciário tem coibido a discriminação contra o portador do HIV, nos casos concretos e específicos que lhe são submetidos.

4.1.1. Quando o preconceito se manifesta de forma difusa, velada, disfarçada, o Estado- Juiz deve intervir, reconhecendo as diferenças, sob pena de, na sua omissão, compactuar com a intolerância com os portadores dessas mesmas diferenças.

5. Prova pericial incompleta, que não informa se há sinais exteriores da doença, que possam levar a identificação do segurado como portador do vírus HIV. Necessidade de nova perícia.Sentença anulada.

6. Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. HIV. ANÁLISE DAS CONDI-

ÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTE DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de auxílio-doença.
2. Sentença de improcedência do pedido, em razão do perito judicial ter afirmado que as patologias que acometem a parte autora não a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.
3. Desprovidimento do recurso da parte autora pela 1ª Turma Recursal do Paraná, ao argumento de que a condição de portador do vírus HIV, por si só, não habilita o autor à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente de precedente esta TNU (PEDILEF 2007.83.00.505228-6).
6. Admissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem.
7. Acerca da controvérsia estabelecida já se posicionou esta TNU no seguinte sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. HIV. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES. OMISSÃO DO JULGADO. 1. Nos benefícios por incapacidade, especialmente naqueles em que a patologia seja decorrente do vírus HIV, para além do resultado da perícia médica, cabe ao magistrado analisar as condições pessoais do segurado (cultural, estigma, mercado de trabalho, etc).

Precedentes: PEDILEF's 200832007035293, 200932007033423, 200771950172806.

2. Caso em que o acórdão foi omissio na análise destas condições.
3. Incidente conhecido e parcialmente provido para anular o julgado e determinar o retorno dos autos à Turma de Origem. (PEDILEF 200563011070666, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 01/06/2012.)". Houve o devido cotejo analítico (RITNU, art. 15, I) e a divergência está demonstrada em relação aos precedentes desta TNU. Não é o caso de aplicação das Súmulas 42 e 43 ou das Questões de Ordem 10, 12, 13, 18, 22, 24, 30, 35, desta Turma Nacional. Portanto, conheço do recurso.

Passo ao exame do mérito. O entendimento deste Colegiado acerca da questão submetida à uniformização encontra-se expresso na Súmula nº 78:

"Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença".

No caso em apreço, restou demonstrado por meio da perícia judicial que a parte autora é portadora do vírus HIV.

Contudo, o acórdão manteve a sentença, a qual considerou o que segue:

5. Não é, entretanto, esta a hipótese do caso concreto. Com efeito, a teor dos laudos médicos anexados aos presentes autos virtuais - elaborados por profissionais de confiança deste Juízo, vale lembrar - a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa. Tampouco necessita de reabilitação profissional. Ou seja, inexistente perda ou redução da capacidade laborativa para a profissão exercida. Desta forma, a parte Autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

6. Sem razão, portanto, o(a) Autor(a), posto que não foram comprovados requisitos legais à implantação do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez/auxílio acidente, v.g. comprovada qualquer incapacidade para exercer atividades laborais. No sentido do exposto: TRF - 3ª Região - d. 23.03.2009 - Proc. 2006.61.110046472 - AC 1358802 - 8ª Turma - DJF3 CJ2 de 28.04.2009, pág.1244 - Rel. Juiz Newton De Lucca.

7. Sobre os laudos periciais - elaborados por médicos de confiança deste Juízo - verifico que constituem trabalhos lógicos e coerentes, o que demonstra que as condições de saúde da parte autora foram adequadamente avaliadas. Saliente-se, neste ponto, que não obstante ela seja portadora de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida e de Hepatite C, os três peritos designados nestes autos afirmaram não haver incapacidade para o trabalho. O clínico geral, em resposta aos quesitos do advogado da autora, afirmou não haver qualquer sinal de manifestação clínica da doença. Diante disso, não é viável acolher a manifestação do assistente técnico da autora, que apontou haver incapacidade para o trabalho. Devem prevalecer as conclusões dos três peritos nomeados por este Juízo.

Desse modo, estando a decisão em contrariedade com o entendimento uniformizado no âmbito desta TNU, o presente incidente merece ser acolhido para anular o acórdão combatido e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam analisadas as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais para a verificação da existência ou não de incapacidade da autora, em relação ao fato de ser portadora do vírus HIV. Incidência da Questão de Ordem nº 20 da TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, DOU PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0001778-21.2012.4.03.6319
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INÊS CONEGLIAN GASPAROTTO
PROC./ADV.: DANIEL BETZ
OAB: SP-62246
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento interno revogado (vigente na data da interposição do Pedido de Uniformização) previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do litígio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". No caso, estes requisitos não foram cumpridos. Além disso, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). A questão é indubitavelmente de fato. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0001909-96.2012.4.03.6318
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO MORILLA CALMONA NETTO
PROC./ADV.: JULIANA MOREIRA LANCE COLI
OAB: SP-194657
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal de São Paulo. A requerente defende, primeiramente, a ocorrência de nulidade no acórdão combatido, na medida em que não teria apontado os motivos pelos quais o EPI claramente eficaz não neutralizou o ruído. Argumenta que o referido acórdão, ao manter a sentença que reconheceu períodos de atividade especial em favor do autor, está em contrariedade com o entendimento da Turma Recursal de Santa Catarina (Processo nº 2008.72.65.000135-1), nos termos do qual, uma vez constatada a eficácia do EPI utilizado, não é possível o reconhecimento como especial, em razão de exposição a ruído, de período posterior a 18/11/2003.

A parte autora apresentou contrarrazões.

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

O recurso é francamente inadmissível.

Isso porque as razões expostas no presente pedido de uniformização estão dissociadas dos fundamentos do acórdão combatido.

Conforme consta da sentença, a qual restou integralmente mantida pela Turma Recursal de origem, todos os períodos reconhecidos em favor do autor como tempo de serviço especial são anteriores a 29/04/1995 e foram enquadrados em razão de exposição a diversos agentes nocivos - não apenas ruído - como também por categoria profissional.

Desse modo, ao contrário do defendido pela requerente, não houve nos autos discussão acerca de reconhecimento de atividade especial posterior a 18/11/2003, tampouco referente à eficácia de EPI para atenuação do nível de ruído.

Assim, o presente pedido de uniformização não merece ser conhecido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGÓ SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0001921-98.2012.4.03.6322
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CLÁUDIO BELEM DA SILVA
PROC./ADV.: KLEBER HENRIQUE PIVÁ GONÇALVES DE OLIVEIRA
OAB: SP-319005
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

DECISÃO

Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, insurgindo-se parcialmente contra Acórdão proferido por Turma Recursal em que, ao dar provimento ao recurso inominado interposto pela ré, revogou a decisão antecipatória de tutela proferida em Primeiro Grau, porém declarou indevida a repetição dos valores re-

cebidos pela parte autora durante a vigência do mencionado provimento de natureza precária.

Argumenta a parte Ré que, tendo havido provimento do recurso interposto e a consequente revogação da decisão antecipatória de tutela que assegurou à parte Autora o recebimento de valores correspondentes ao Benefício Previdenciário postulado, não se sustenta a ressalva quanto à obrigatoriedade de sua repetição sob a alegação de se tratarem de verbas de natureza alimentar e haverem sido recebidas de boa fé.

É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência aditou a Súmula n. 51, segundo a qual "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento".

Este Colegiado vem reiteradamente confirmando a vigência desse entendimento jurisprudencial consolidado, porém o tema está sendo submetido ao exame do Superior Tribunal de Justiça no bojo da PET 10996/SC, em decorrência do que todos os Incidentes de Uniformização que tratem dessa matéria se encontram com tramitação suspensa, nesta Turma Nacional, com a devolução dos autos às Turmas Recursais de origem.

Assim, determino o sobrestamento do presente feito, com a devolução dos autos à origem, até que seja julgada a PET n. 10996/SC, após o que caberá à Turma Recursal promover, se for o caso, a decida adequação de seu julgado.

Intimem-se.

Brasília/DF, 17 de março de 2017.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002006-41.2008.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ADEMIR CALEGARI
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL
OAB: SP 99858
PROC./ADV.: EMANUEL CELSO DECHECHI
OAB: SP-162741
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento interno revogado (vigente na data da interposição do Pedido de Uniformização) previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do litígio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". Citaram-se apenas ementas de diversas decisões e sequer realizou-se a análise comparativa entre a decisão proferida na origem e as pretensas decisões divergentes. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0003158-82.2007.4.03.6310
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DONIZETE SANCHES
PROC./ADV.: EDSON ALVES DOS SANTOS
OAB: SP-158873
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento interno revogado (vigente na data da interposição do Pedido de Uniformização) previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do litígio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". No caso, estes requisitos não foram cumpridos. Além disso, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). A questão é indubitavelmente de fato. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0003352-23.2009.4.03.6307
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: AERCULIS JOVEM CAPRIOLI
PROC./ADV.: REYNALDO AMARAL FILHO
OAB: SP-122 374
REQUERIDO(A): INSS



PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento interno revogado (vigente na data da interposição do Pedido de Uniformização) previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do litígio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". No caso, estes requisitos não foram cumpridos. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 0003512-74.2011.4.01.3901

ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

REQUERENTE: MÁCIEL SANTOS DE SOUSA

PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAÚJO

OAB: PA-12651

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento interno revogado (vigente na data da interposição do Pedido de Uniformização) previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do litígio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". No caso, estes requisitos não foram cumpridos. Além disso, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). A questão é indubitavelmente de fato. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 0003546-65.2010.4.03.6314

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JULIA LUIZA DA CONCEIÇÃO

PROC./ADV.: MARCOS AURÉLIO DE MATOS

OAB: SP-152909

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal de São Paulo. Argumenta que o referido acórdão, ao manter a sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de períodos de atividade especial, está em contrariedade com o entendimento desta TNU (PEDILEF nº 2007.70.51.006260-7 e PEDILEF nº 5014753-51.2012.4.04.7001), no sentido de que é possível o reconhecimento do caráter especial da atividade de faxineira exercida em ambiente hospitalar, com exposição a vírus e bactérias. Afirma, também, que o entendimento do STJ firmou-se no sentido de que o rol das atividades especiais previstas nos decretos é exemplificativo e não exaustivo. Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

O recurso é tempestivo.

A sentença, a qual restou integralmente mantida pelo acórdão recorrido, decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

Análise a questão.

Observo, a partir das informações constantes do formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado pela Fundação Padre Albino, que a autora, de 22 de janeiro de 1985 a 31 de março de 1996, e de 1.º de abril de 1996 até a data do documento (10 de junho de 2010), prestou serviços à empresa, respectivamente, exercendo as funções de servente de limpeza e de cozinheira. No primeiro intervalo, de acordo com a descrição das atividades desempenhadas, "Realiza visitas aos diversos setores do hospital, executando procedimentos de limpeza e higiene, bem como quanto solicitado pelos setores diversos atribuídos pela Assistente responsável atividades como: limpeza de paredes, pisos, banheiros, persianas, vidrarias de laboratório caso locado no respectivo setor, dentre outros, manuseando vassouras, rodos, panos, buchas, baldes, etc". Por sua vez, no segundo período, "Executa preparação das refeições e dietas na cozinha do hospital (arroz, feijão, prato principal, guarnições, sopas,

carnes, peixes, frangos, massas, sobremesas e demais alimentos e dietas), segundo a programação do cardápio diário e mapas dietéticos e mediante instruções da supervisão, separando e selecionando os gêneros alimentícios, lavando-os, cortando-os, e/ou picando-os, temperando-os com condimentos, ...". Nos dois casos, teria ficado exposta a agentes biológicos durante o trabalho (vírus, bactérias).

De acordo com o item 2.1.3, Anexo II, c.c. item 1.3.0, Anexo I, ambos do Decreto nº 83.080/79, apenas os profissionais expressamente listados nos dispositivos (médicos, dentistas, enfermeiros, etc) é que possuem, acaso expostos aos agentes biológicos, direito de ter reconhecida as atividades desenvolvidas como especiais.

Assim, tanto as atividades afetas às serventes de limpeza, quanto aquelas atribuídas às cozinheiras de hospital, segundo a legislação, não permitem o enquadramento previdenciário especial.

Além disso, no período compreendido de 5 de março de 1997 (v. Decreto nº 2.172/97) a 18 de novembro de 2003 (v. Decreto nº 4.882/03), apenas os trabalhos permanentes, não ocasionais nem intermitentes, em estabelecimentos de saúde, e em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com o manuseio de materiais contaminados, é que se mostravam passíveis de serem enquadrados no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97. Anoto, também, que, a partir de 18 de novembro de 2003, passou-se a exigir efetiva, não ocasional, tampouco intermitente, exposição, durante o trabalho, tanto a microorganismos e parasitas infecciosos vivos, quanto a suas toxinas.

Percebe-se, ademais, pela própria descrição das atividades que estiveram a cargo da segurada interessada nos períodos, como anteriormente consignado, que, em vista da legislação aplicável, não podem ser reconhecidas como especiais (v. E. TRF/1 no acórdão em apelação cível 199901000630008, Relator Juiz Federal Convocado Carlos Alberto Simões de Tomaz, DJ 16.12.2004, página 71: "1. O fato da cozinha se situar nas dependências de um hospital, e eventualmente a cozinheira circular em áreas onde se encontram pacientes, não se avulta suficiente para caracterização de tempo de serviço prestado em condições especiais. 2. Deveras, não há, sob tal textura, exposição permanente a agentes biológicos, nocivos à saúde, ou risco superiores aos normais, de maneira a ensejar a tutela do tempo de serviço reduzido, na forma da legislação previdenciária" - grifei).

Os paradigmas desta TNU, por sua vez, assim dirimiram a questão: ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL COM REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA. AGENTES INFECTO-CONTAGIOSOS. SERVIÇOS DE LIMPEZA EM HOSPITAL. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE.

1. A requerente é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais a 28 anos de tempo de contribuição. Pede reconhecimento de atividade especial no período de 7/12/1988 a 26/2/2007, com conversão em tempo comum, para efeito de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria, que passaria a ter proventos integrais.

2. O acórdão da 1ª Turma Recursal do Paraná admitiu, com base no PPP, que a requerente executava trabalhos rotineiros de conservação, manutenção e limpeza em geral nos setores de um hospital, expondo-se a sangue e secreções biológicas. Mesmo assim, manteve a sentença que não reconheceu a atividade especial porque: (i) a exposição a agentes infecto-contagiosos não era habitual e permanente; (ii) o código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 somente contempla os profissionais da área da saúde que se expõem a germes infecciosos, não abrangendo atividades na área de limpeza.

3. Está demonstrada divergência na interpretação de lei federal entre o acórdão recorrido e acórdãos paradigmas da Turma Nacional de Uniformização e da Turma Recursal da Bahia quanto à possibilidade de enquadramento de atividade especial em favor de trabalhador que desempenha serviços gerais de limpeza e higienização em hospital.

4. A TNU já decidiu que serviços gerais de limpeza e higienização de ambientes hospitalares configuram fator de risco previsto no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 (PEDILEF 2007.72.95.009452-4, Relator Juiz Federal Manoel Rolim, DJ 09/02/2009). Eis trecho do voto do relator: "Deveras, não vejo como conceber que o trabalhador de serviços gerais que, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP de fls. 27/28, via-se incumbido de executar 'higienização total geral em todos os ambientes do hospital', nisso incluído a limpeza de banheiros e quartos dos pacientes, não se visse, de fato, exposto ao fator de risco 'vírus e bactérias', que, nos termos do item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, permitia o enquadramento de sua atividade como insalubre de molde a permitir a contagem especial daquele seu tempo de serviço. Nessa conformidade, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao presente pedido de uniformização, para firmar que o trabalhador que desempenha serviços gerais de limpeza e higienização de ambientes hospitalares desempenha atividade prevista no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, que enseja a contagem especial deste seu tempo de serviço". Está uniformizado o entendimento de que o código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 contempla não só os profissionais da área da saúde, mas também os trabalhadores da área de limpeza que se expõem a germes infecciosos.

5. O acima citado precedente da TNU tratava de caso em que a 2ª Turma Recursal de Santa Catarina havia decidido que "as tarefas executadas pela autora não a mantinham em contato durante a jornada de trabalho com nenhum dos agentes biológicos relacionados nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, já que laborava apenas na limpeza dos cômodos destinados aos pacientes. Com efeito, enquanto a postulante removia o pó dos móveis ou quanto limpava o chão não estava sujeita a tais agentes. Assim, se alguma exposição existia, ocorria de forma intermitente, até porque não há notícias de que a autora esteve em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas e ou que manuseava materiais contaminados". Mesmo em se tratando de exposição intermitente aos agentes biológicos, a TNU reconheceu a condição especial de trabalho. Por isso, o fato de a exposição da requerente aos agentes biológicos não ser habitual e permanente não impede o reconhecimento de atividade especial.

6. Ressalva-se que, no citado precedente da TNU, foi reconhecida atividade especial apenas em períodos remotos: 01/05/1978 a 31/01/1979 e 01/01/1980 a 30/11/1984. No presente caso, pretende-se reconhecimento de atividade especial no período de 7/12/1988 a 26/2/2007. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a permanência e a habitualidade da exposição a agentes nocivos à saúde são requisitos exigíveis apenas para as atividades exercidas a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91. Considerando que os laudos técnicos periciais que instruem os autos expressamente atestam que o contato com agentes infecto-contagiosos não era habitual e permanente, só cabe enquadramento no código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 para o período anterior a 29/4/1995.

7. Incidente de uniformização parcialmente provido para anular o acórdão recorrido, a fim de que a Turma Recursal de origem proceda à adequação do julgamento à tese jurídica ora firmada.

(PEDILEF 2007.70.51.006260-7, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 09/12/2011)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. LIMPEZA E SERVIÇOS GERAIS. AMBIENTE HOSPITALAR. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95.

1. O código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 contempla não só os profissionais da área da saúde, mas também os trabalhadores da área de limpeza que se expõem a germes infecciosos. A TNU reiterou esse entendimento ao julgar o pedido de uniformização de jurisprudência interposto no Processo nº 2007.70.51.006260-7, de minha relatoria (DOU 09/12/2011). No mesmo sentido: Processo nº 5002734-80.2012.4.04.7011, Relatora Juíza Kyu Soon Lee, DOU 23/04/2013; Processo nº 5013236-11.2012.4.04.7001, Relator Juiz André Carvalho Monteiro, julgado em 17/5/2013.

2. Ainda que a exposição do auxiliar de serviços gerais às doenças infecto-contagiosas ou materiais contaminados não tenha sido habitual e permanente, isso não impede o reconhecimento de atividade especial até 28/4/1995.

3. Pedido provido. Condenação do requerido em honorários advocatícios nos termos da Questão de Ordem nº 2 da TNU.

(PEDILEF 5014753-51.2012.4.04.7001, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, julgado em 07/08/2013, DOU 16/08/2013)

Houve o devido cotejo analítico (RITNU, art. 15, I) e a divergência está demonstrada em relação aos precedentes desta TNU, haja vista que a Turma Recursal de origem entendeu que apenas os profissionais expressamente listados nos itens 2.1.3 e 1.3.0 dos quadros anexos ao Decreto nº 83.080/79 (médicos, dentistas, enfermeiros, etc) fazem jus ao reconhecimento de tempo de serviço especial, acaso expostos a agentes biológicos.

Não é o caso de aplicação das Súmulas 42 e 43 ou das Questões de Ordem 10, 12, 13, 18, 22, 24, 30, 35, desta Turma Nacional.

Portanto, conheço do recurso.

Passo ao exame do mérito.

O entendimento uniformizado no âmbito desta Turma Nacional acerca da controvérsia estabelecida nos autos encontra-se expresso na Súmula nº 82:

Súmula 82: O código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, além dos profissionais da área da saúde, contempla os trabalhadores que exercem atividades de serviços gerais em limpeza e higienização de ambientes hospitalares.

No caso em apreço, conforme constou do acórdão combatido, no período de 22 de janeiro de 1985 a 31 de março de 1996, a autora exerceu a função de servente de limpeza, sendo que suas atividades consistiam em realizar "visitas aos diversos setores do hospital, executando procedimentos de limpeza e higiene, bem como quanto solicitado pelos setores diversos atribuídos pela Assistente responsável atividades como: limpeza de paredes, pisos, banheiros, persianas, vidrarias de laboratório caso locado no respectivo setor, dentre outros, manuseando vassouras, rodos, panos, buchas, baldes, etc".

Visto isso e, nos termos do entendimento já uniformizado e citado acima, o presente pedido de uniformização merece ser acolhido, para que seja reconhecido como especial o período de 22/01/1985 a 28/04/1995, durante o qual a autora trabalhou como servente de limpeza em ambiente hospitalar. Aplicação da Questão de Ordem nº 38, segunda parte, desta TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, DOU PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0003941-42.2010.4.03.6319

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: TOSHIE YANO

PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR

OAB: SP-128366

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento interno revogado (vigente na data da interposição do Pedido de Uniformização) previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do litígio". Essa demonstração se fazia, por analogia do

§ 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". No caso, estes requisitos não foram cumpridos. Além disso, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). A questão é indubitavelmente de fato. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0004494-55.2011.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: FRANCISCO JUSTINO DA SILVA
PROC./ADV.: KARINE KURYLO CÂMARA
OAB: TO-3058
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal do Tocantins. Argumenta que o referido acórdão, ao manter a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade, está em contradição com o entendimento da Turma Recursal de São Paulo (Processos nº 00072448420114036301 e 00073851320054036302). Não foram apresentadas contrarrazões. O recurso foi admitido na origem. É o relatório. Passo ao exame da admissibilidade do incidente. O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. LAUDO PRERICIAL NEGATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RESUMO DA DEMANDA: Pedido de restabelecimento de auxílio-doença cumulado com conversão em aposentadoria por invalidez. SENTENÇA: Julgou improcedente o pedido e extinguiu o processo com resolução do mérito (CPC, art. 269, I). RAZÕES DO RECURSO: A parte autora alega que a sentença foi embasada exclusivamente em laudo técnico absolutamente contraditório aos atestados e exames apresentados, uma vez que o recorrente foi beneficiário do benefício de auxílio-doença no período 10/11/1998 a 03/11/2010. JULGAMENTO DO RECURSO: A perícia médica judicial concluiu que o recorrente com 63 anos de idade, fiscal de loja, é portador de "hipertensão arterial sistêmica" (CID-10 I10) e "acidente vascular cerebral" (CID-10 I69-4). O perito do juízo consignou que "não são observados sinais neurológicos que determinem incapacidade como sequela do AVC, pois a deficiência motora é discreta. Não houve alteração de equilíbrio ou coordenação motora durante as manobras realizadas. Pode ter ocorrido obstrução de pequenas artérias cerebrais, causando sintomatologia leve, portanto, não há incapacidade para o trabalho ou comprometimento da vida independente". Ante a ausência de prova da alegada incapacidade não é possível conceder o benefício de auxílio-doença. CONCLUSÃO: Recurso desprovido. Sentença mantida pelos próprios fundamentos.

Os paradigmas invocados, por sua vez, possuem o seguinte teor: (...)

A concessão do benefício pretendido está condicionada ao preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei n. 8.213/91), a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade e a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Sobre o tema, constou da sentença recorrida o seguinte: In casu, o perito deste juizado constatou a incapacidade total e temporária da parte autora, fixando a data de início da incapacidade em 04/03/2009, quando a parte autora estava recebendo auxílio-doença (NB 31/560.367.206-0), desde 17/11/2006, com cessação em 29/09/2009. Evidente, portanto, a qualidade de segurado e carência segundo pesquisas DATAPREV PLENUS e CNIS constantes dos autos. Por outro lado, o perito afirmou no laudo de perícia realizada no dia 11/04/20011: "Trata-se de uma pericianda com hipertensão arterial sistêmica, caracterizada por níveis pressóricos elevados (acima de 140 de pressão sistólica e/ou 90 de pressão diastólica) Hipertensão é um dos principais fatores de risco para doença cardiovascular, e lesão de órgãos alvo (cérebro, retinas, rins, e coração), que na pericianda pode ser caracterizado por aumento de área cardíaca. Obesidade é uma doença na qual a reserva natural de gordura esta aumentada no corpo, elevando a incidência e gravidade de outros problemas de saúde, tais como as doença cardiovasculares, diabetes mellitus tipo 2, apnéia do sono e osteoartrite. Obesidade mórbida ocorre quando o peso deuma pessoa ultrapassa o valor 40 no índice de massa corporal - (IMC). Tabela com classificação de IMC/gravidade Classificação Valores no IMC Abaixo do peso Abaixo de 18,5 Peso normal (saudável) 18,5 - 24,9 Sobrepeso 25,0 - 29,9 Obesidade Grau I 30,0 - 34,9 Obesidade Grau II (grave) 35,0 - 39,9 Obesidade Grau III (mórbida) 40,0 e acima. Na época em que foi tratada do quadro de miomatose uterina apresentava anemia, com hemoglobina de 8,0 mg/dl, que em conjunto com os problemas acima relatados corrobora para caracterização de

incapacidade laborativa (4-3-2009). Devido ao conjunto de comorbidades (hipertensão, diabetes, gonoartrose de joelhos) associado à obesidade mórbida, esta caracterizada incapacidade laborativa da pericianda como total e temporária (para atividade exercida). Por tudo que foi exposto, considero que as limitações decorrentes das múltiplas patologias das quais a pericianda é portadora, experiência profissional em função com exigência fisiológico- funcional intensa, não há possibilidade de se desempenhar a sua função habitual, sendo assim, concluo se tratar de incapacidade laborativa em caráter total e temporário para o exercício de suas atividades profissionais. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada situação de incapacidade laborativa atual total e temporária, desde 4-3-2009. Sugere-se reavaliação em 12 meses." Não obstante a perícia médica estabelecer data limite para a reavaliação da parte autora, cumpre salientar que se trata de mera previsão, não podendo o INSS, tão somente, com o transcurso do prazo, proceder à cessação automática do benefício, sem submeter a parte autora à nova perícia. A parte autora ainda recebeu auxílio-doença no período de 15/04/2010 a 07/05/2010 (NB 31/540.472.464-8). Tem direito, portanto, ao restabelecimento do NB 31/560.367.206- 0, a partir da cessação, com o desconto dos valores decorrentes do NB 31/540.472.464- 8, bem como de eventuais remunerações recebidas no período. De outra parte, deve ficar consignado que o fato de a parte autora ter realizado trabalho, em curto espaço de tempo, no período de 02/08/2010 a 29/10/2010, com o fim de se manter, também não afasta a constatação de sua incapacidade. Ademais, não se pode exigir que uma pessoa fique absolutamente sem recursos para que se comprove que está incapacitada. Se a parte autora precisava trabalhar para sobreviver, não se pode exigir que não exercesse atividade alguma, ainda que isso fosse recomendado e necessário em virtude de seus problemas de saúde. (...)

(Processo nº 00072448420114036301, Rel. Juiz Federal Fabio Rubem David Muzel, 1ª Turma Recursal-SP, julgado em 27/02/2012, publicação em 08/03/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NA DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1- O laudo técnico constituiu relevante meio de prova para a concessão de benefício previdenciário decorrente da incapacidade para o labor. No entanto, não pode ser visto isoladamente, mas dentro de um contexto social, histórico e individual, elementos que corroboram com a conclusão médica quanto ao estado de saúde do autor frente às exigências do mercado de trabalho.

2- Considerando a qualificação profissional do autor, os elementos do laudo pericial, as doenças que a acometem e suas limitações físicas frente às atividades para as quais está habilitado (rurícola), resta configurada incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa.

3 - Recurso da parte autora provido. (Processo nº 00073851320054036302, Rel. Juíza Federal Elidia Aparecida de Andrade Correa, 1ª Turma Recursal-SP, DJF3 15/06/2011) Da análise das decisões supra transcritas, conclui-se que a discussão levantada pela requerente possui evidente caráter fático-probatório. Isso porque, conforme consta do acórdão combatido, a Turma Recursal de origem entendeu, com base nos elementos de prova existentes nos autos, que não restou demonstrada a ocorrência de incapacidade laborativa, sendo este requisito indispensável para o deferimento do benefício pretendido.

Da mesma forma, não é possível inferir do pedido de uniformização interposto, qual tese jurídica a requerente entende tenha sido detestada ou contrariada pelo acórdão combatido. Veja-se que os paradigmas invocados apresentam situações nas quais o benefício por incapacidade foi deferido com base no conjunto probatório presente nos respectivos autos, sendo essa também a análise realizada pela Turma Recursal de origem, embora com resultado oposto ao dos paradigmas.

Desse modo, por implicar, necessariamente, em reanálise do conjunto fático-probatório, o conhecimento do presente incidente de uniformização encontra óbice na Súmula nº. 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGOU SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0004675-10.2011.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GONÇALO MARTINS SILVA
PROC./ADV.: THALLES OLIVEIRA CUNHA
OAB: SP-261820
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER
DECISÃO

O Regimento interno revogado (vigente na data da interposição do Pedido de Uniformização) previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do litígio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte

forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". No caso, estes requisitos não foram cumpridos. Além disso, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). A questão é indubitavelmente de fato. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0005212-40.2010.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: VALDO DA SILVA
PROC./ADV.: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
OAB: SP-184 479
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER
DECISÃO

O Regimento interno revogado (vigente na data da interposição do Pedido de Uniformização) previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do litígio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". No caso, estes requisitos não foram cumpridos. Além disso, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). A questão é indubitavelmente de fato. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0005637-50.2013.4.03.6306
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RAIMUNDO NONATO LEAL
PROC./ADV.: FERNANDO ACÁCIO ALVES LIMA
OAB: SP-325059
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER
DECISÃO

O Regimento interno revogado (vigente na data da interposição do Pedido de Uniformização) previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do litígio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". No caso, estes requisitos não foram cumpridos. Além disso, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). A questão é indubitavelmente de natureza processual. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0005667-52.2008.4.03.6309
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIVALDO DE SOUZA PAIVA
PROC./ADV.: SILMARA FEITOSA DE LIMA
OAB: SP-207359
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER
DECISÃO

O Regimento interno revogado (vigente na data da interposição do Pedido de Uniformização) previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do litígio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". No caso, estes requisitos não foram cumpridos.



O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0006342-31.2011.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ENI APARECIDA LORENCETE DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCUS VINICIUS SIMÃO DOS SANTOS DA SILVA
OAB: SP-245486
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento interno revogado (vigente na data da interposição do Pedido de Uniformização) previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do litígio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". Citaram-se apenas ementas de diversas decisões e sequer realizou-se a análise comparativa entre a decisão proferida na origem e as pretensas decisões divergentes. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0006369-45.2010.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: FRANCISCO DE BRITO ROCHA
PROC./ADV.: PATRÍCIA DE CÁSSIA BATISTA
OAB: SP-226717
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal de São Paulo. O acórdão negou provimento ao recurso do INSS com o argumento de que o laudo pericial afirma expressamente que o autor laborava em ambiente com ruído superior aos limites permitidos. Ademais, manteve a sentença com o argumento de ter sido genérico o recurso do INSS. O INSS argumenta que durante o período de 1997 até 2003 o autor laborou em ambiente com ruído abaixo de 90dB, ou seja, dentro dos limites estabelecidos (vigência do Decreto 2172/97 até a alteração trazida pelo Decreto 4882/03), razão pela qual deve ser afastada a especialidade da atividade neste período, e colaciona julgado do STJ que confirma a contrariedade (AgRg no REsp 1168477/SC) A parte adversa apresentou contrarrazões. O recurso foi admitido na origem. É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente. O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes: Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/1964. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto n.º 2.172/1997. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de parecer técnico colacionado aos autos, ou, simplesmente, referido no formulário-padrão, quando não houver impugnação por parte da autarquia previdenciária. Este entendimento encontra-se pacificado desde a última revisão dada à Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais, publicada no Diário Oficial da União em 14/12/2011, que estabelece, inclusive, os níveis de exposição mínimos conforme o período: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído." Diante deste novo critério, tenho que restou superado o Enunciado n.º 29 da Advocacia Geral da União, publicado em 10/06/2008, de observância obrigatória pela autarquia ancilar, no sentido de que: "Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/1997, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então." (...)

Ressalto, ainda, que o fato de o laudo pericial que atestou a atividade insalutífera ter sido elaborado após o término do período postulado em juízo não impede o reconhecimento da atividade especial, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, é razoável supor que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TR/SC. Processo nº 2002.72.08.001261-1, Relator Juiz Sebastião Ogê Muniz, Sessão de 10.09.2002). Fixadas essas premissas, passo a analisar o caso concreto. Sem razão o INSS. O laudo pericial juntado à exordial expressamente, afirma que o autor laborava em ambiente com ruído superior aos limites permitidos, razão pela qual é de rigor a manutenção da sentença, mesmo porque o INSS recorreu de forma, absolutamente genérica, não apontando nenhuma irregularidade nos documentos juntados, pelo autor, aos autos. Pelo exposto, nego provimento ao recurso do INSS. Condono o INSS em honorários advocatícios que arbitro em R\$. 700,00. É o voto.

O paradigma do STJ por sua vez, assim dirimiu a questão: Ementa AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO PERMANENTE AO AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. LIMITE ACIMA DE 90 Db. CÔMPUTO CONFORME A LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORAL. OBSERVÂNCIA DO DECRETO Nº 3.0481999 ALTERADO PELO DECRETO Nº 4.482/2003. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO.

1. O ruído abaixo de 90 dB só deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto nº 611/1992 e passou exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo, uma vez que lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Está devidamente demonstrada a divergência, pois no acórdão recorrido considerou-se que, na vigência do Decreto n. 2.172/97, o limite de tolerância seria de 85 dB, enquanto no paradigma entendeu-se que seria 90 dB.

Houve o devido cotejo analítico (RITNU, art. 15, I) e a divergência está demonstrada em relação aos precedentes desta TNU. Não é o caso de aplicação das Súmulas 42 e 43 ou das Questões de Ordem 10, 12, 13, 18, 22, 24, 30 , 35, desta Turma Nacional. Portanto, conheço do recurso.

Passo ao exame do mérito. O tema submetido a uniformização já foi objeto de julgamento por parte da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em regime dos recursos representativos de controvérsia (Tema 694), a qual decidiu a questão nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Ressalte-se que essa Turma Nacional de Uniformização, aderindo a tal entendimento, cancelou a Súmula n. 32, que adotava como limite de tolerância para o período a intensidade de 85 dB (Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013).

Assim, observa-se que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do STJ e da TNU, de modo que é possível o julgamento monocrático do recurso, nos termos do art. 9º, inciso X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016.

Desta feita, o pedido de uniformização deve ser provido, a fim de que seja reafirmada a tese de que "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999".

Tendo em vista a necessidade de reapreciação do conjunto probatório a fim de que seja aplicada tal premissa, e com fulcro na Questão de Ordem n. 20, da TNU, determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, DOU PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0006439-02.2009.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: EXPEDITA ROSA JOSE PINTO
PROC./ADV.: ANA PAULA THOMAZO
OAB: SP245602
REQUERIDO(A): UNIAO FEDERAL (PFN)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

DECISÃO

1. In casu, vejo que o tema atinente ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora - incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos por pessoa física - teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 855.091, Relator: Ministro Dias Toffoli, Tema 808), nos termos do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-B do CPC/1973) e art. 328 do RISTF. 2. Assim sendo, com fulcro no art. 9º, VIII, do RITNU, imperioso é o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para sobrestamento do feito, a fim de que se aguarde o julgamento do aludido paradigma, ocasião na qual deve ser avaliado o alinhamento do Acórdão recorrido ao entendimento a ser firmado pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Expedientes necessários. De Fortaleza para Brasília, 6 de abril de 2017.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal

PROCESSO: 0006488-41.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MOACIR FERNANDES
PROC./ADV.: PATRICIA DA COSTA CAÇÃO
OAB: SP-154 380
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento interno revogado (vigente na data da interposição do Pedido de Uniformização) previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do litígio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". No caso, estes requisitos não foram cumpridos. Além disso, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). A questão é indubiosamente de fato. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0007081-20.2010.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: OTILIA MARIA DE SOUZA
PROC./ADV.: ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
OAB: SP-272 067
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento interno revogado (vigente na data da interposição do Pedido de Uniformização) previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do litígio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". No caso, estes requisitos não foram cumpridos. Além disso, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material pro-

feridas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). A questão é indubitavelmente de fato. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0007120-92.2007.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CARLOS ANTONIO FERREIRA
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL
OAB: SP 99858
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal de São Paulo. Argumenta que o referido acórdão, ao manter a sentença que declarou a prescrição do direito à cobrança de valores retroativos, referentes ao benefício de aposentadoria do autor, está em contrariedade com a jurisprudência do STJ (AgRg no REsp 860.212/MG). Defende que o prazo recursal foi interrompido com impetração do mandado de segurança nº 1999.61.00.0030569-5, voltando a iniciar a contagem do prazo apenas após o trânsito em julgado da decisão nele exarada. Cita precedentes do TRF da 4ª Região e da 3ª Região. Insurge-se, também, quanto à incidência de juros de mora e requer a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Inadmitido na origem, o recurso foi recebido pela Presidência desta TNU, após agravo. É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

Inicialmente, cumpre consignar que, para fins de cabimento de incidente nacional de uniformização, é necessário demonstrar a divergência de entendimento entre Turma Recursais de diferentes regiões, ou então a desconformidade da decisão em relação a "súmula ou jurisprudência dominante do STJ", nos termos do art. 14, §2º, da Lei 10259/01.

Desse modo, os precedentes de Tribunal Regional Federal citados pela requerente não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente de uniformização.

Resta analisar a alegação de divergência com relação ao precedente do STJ invocado pela requerente.

Quanto a esta questão, a sentença, a qual restou integralmente mantida pelo acórdão recorrido, decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

O autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 111.922.291-2, concedido em 01/08/1999, e requer o pagamento dos valores que entende devidos a título de atrasados desde a DIB (04/11/1998).

Depreende-se da análise dos documentos apresentados que à parte autora foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição em 01/08/1999, com data de início na data do requerimento administrativo, qual seja, 04/11/1998.

Do histórico de créditos apresentados pela autarquia (P27.11.08.PDF), verifica-se que, de fato, não foi efetuado o pagamento dos atrasados relativos ao período de 04/11/1998 a 30/06/1999.

Entretanto, não assiste razão à parte autora.

Tendo sido concedido o benefício ao autor em 01/08/1999, a partir de então começa a correr o prazo prescricional para o titular reclamar seus direitos.

A presente demanda foi ajuizada em 27/04/2007.

Assim, o pedido não pode ser acolhido, uma vez que, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, a cobrança de créditos atrasados junto à Previdência Social deve ser feita no prazo de cinco anos.

Vale dizer que o prazo prescricional, no caso em exame, inicia-se na data de concessão do benefício, e não do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.030569-5, pois o objeto daquele processo era tão-somente a reanálise do processo administrativo do autor, com o afastamento das ordens de serviço n.ºs 600/98 e 612/98, convertendo-se os períodos especiais em comum, e não a concessão do benefício em si. Desta forma, diante da prescrição, conforme fundamentação, a improcedência é de rigor.

O paradigma do STJ, por sua vez, possui o seguinte teor: **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECEBIMENTO DE PARCELAS PRETÉRITAS AO MANDAMUS. AÇÃO DE COBRANÇA. TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL QUE CONCEDEU O REAJUSTE.**

I - A impetração do mandado de segurança interrompe e suspende a fluência do prazo prescricional de molde que, tão-somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida, é que voltará a fluir a prescrição da ação ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Precedentes.

II - O mandado de segurança não se presta ao adimplemento das parcelas anteriores à impetração, as quais deverão ser posteriormente cobradas administrativa ou judicialmente. Neste caso, o termo a quo da prescrição quinquenal das parcelas vencidas é a data do ajuizamento da ação mandamental que o concedeu o direito as supra-mencionadas parcelas.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 860.212/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 414) O presente recurso não merece ser conhecido porquanto não demonstrada a divergência jurisprudencial defendida pela requerente.

Isso porque a tese contida no precedente invocado não restou contrariada pelo acórdão combatido. Veja-se que a Turma Recursal de origem afastou a interrupção do prazo prescricional considerando que, no caso específico, o Mandado de Segurança impetrado não se referia ao ato de concessão do benefício, mas sim o afastamento de ordens de serviço para conversão de períodos de tempo especial em comum.

É o caso, portanto, de aplicação da Questão de Ordem nº 22 desta TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma"). Uma vez mantida a decisão combatida, resta prejudicada a questão referente à incidência de juros de mora.

Por fim, a controvérsia quanto à fixação de honorários advocatícios não é passível de ser conhecida em sede de uniformização, nos termos da Súmula nº 7 da TNU ("Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, **NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.**

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0008268-37.2013.4.03.6315
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: HILDA PEDROSO DA SILVA
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN...
OAB: SP-284549
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER
DECISÃO

O Regimento interno revogado (vigente na data da interposição do Pedido de Uniformização) previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do litígio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". No caso, estes requisitos não foram cumpridos. Além disso, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). A questão é indubitavelmente de direito processual. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0009476-69.2011.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANA CRISTINA DE CARVALHO ROJAS
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR.
OAB: SP- 299060
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER
DECISÃO

O Regimento interno revogado (vigente na data da interposição do Pedido de Uniformização) previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do litígio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". No caso, estes requisitos não foram cumpridos. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0010440-25.2008.4.03.6315
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MILTON BARNABÉ
PROC./ADV.: JÚLIO ANTONIO DE OLIVEIRA
OAB: SP 111.335
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento interno revogado (vigente na data da interposição do Pedido de Uniformização) previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do litígio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". No caso, estes requisitos não foram cumpridos. Além disso, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). A questão é indubitavelmente de fato. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0014109-52.2013.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ORLANDO VADENAL ALARI
PROC./ADV.: FABIO AUGUSTO TURAZZA
OAB: SP-242989
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER
DECISÃO

O Regimento interno revogado (vigente na data da interposição do Pedido de Uniformização) previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do litígio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". Citaram-se apenas ementas de diversas decisões e sequer realizou-se a análise comparativa entre a decisão proferida na origem e as pretensas decisões divergentes. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0015611-36.2011.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: AGILDO CARDOSO PEREIRA
PROC./ADV.: LUÍS FERNANDO GONÇALVES DE SOUZA
OAB: BA-14239
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
DECISÃO

Tendo em vista que a matéria discutida nos processos 0036598-50.2012.401.3400, 0015611-36.2011.4013300 e 0000795-28.2012.403.6317 está sendo analisada em sede de recurso repetitivo (REsp 161818-PR e 1631021-PR), determino a devolução à Turma Recursal de origem, para sobrestamento.

Cumpra-se.

Brasília - DF 30 de março de 2017.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0017886-53.2010.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RINEU CANGNI
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER
DECISÃO

O Regimento interno revogado (vigente na data da interposição do Pedido de Uniformização) previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do litígio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". No caso, estes requisitos não foram cumpridos, pois o INSS simplesmente transcreveu outro acórdão e não aquele proferido pela Turma de origem. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal



PROCESSO: 0021198-30.2011.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): NANCY CARVALHO SANTOS DE OLIVEIRA E OUTROS
PROC./ADV.: GERALDO MAGELA HERMÓGENES DA SILVA
OAB: DF-1599
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
DECISÃO

Tendo em vista que a matéria discutida no processo 0021198-30.2011.401.3400 está sendo analisada no Recurso Extraordinário 855.091/RS, que teve admitida a repercussão geral, determino a devolução à Turma Recursal de origem, para sobrestamento. Cumpra-se.
Brasília - DF 24 de março de 2017.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0021658-26.2011.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): REGINALDO DA SILVA CARDOSO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Bahia. Argumenta que o referido acórdão, ao manter a sentença que determinou a suspensão dos descontos a título de custeio do auxílio-creche ou auxílio pré-escolar na folha de pagamento do autor, bem como a restituir os valores retidos a tal título, está em contrariedade com o decidido nos autos de nº. 0501856-17.2013.4.05.8501, pela Turma Recursal de Sergipe. Não foram apresentadas contrarrazões. O incidente foi admitido na origem. É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente. O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:
ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-CRECHE OU AUXÍLIO-PRÉ-ESCOLAR. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. DECRETO 977/93. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso interposto pela União Federal, pretendendo a reforma da sentença do juízo de origem que julgou procedente o pedido da parte autora, para declarar a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao pagamento da contribuição relativa ao custeio do auxílio-creche/pré-escolar e condenar a União a restituir-lhe os valores indevidamente recolhidos sob este título.
2. Relativamente à prejudicial de prescrição trienal, não assiste razão à parte ré. A norma que regula o prazo prescricional de 3 (três) anos para a pretensão de percepção de prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias aplica-se a relações de Direito Privado, tratando-se de norma geral. Nas relações de Direito Público em que é postulado o recebimento de verba alimentar devida a servidor, aplica-se a regra específica constante do art. 1º, caput, do Decreto Lei nº 20.910/32, que expressamente define o prazo prescricional em razão do titular da dívida (Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal), excluindo qualquer possibilidade de adoção de outros prazos em razão da natureza do crédito. Assim é a disciplina normativa, in verbis: "Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem (grifos nossos)". Por estas razões fica afastada a preliminar de prescrição trienal.
3. Os valores recebidos, a título de auxílio-creche, não remuneram o servidor, ao contrário funcionam como um ressarcimento, por assim dizer, das despesas efetuadas com creches, maternais ou jardins de infância dos seus dependentes, que deveriam ter sido objeto de oferecimento direto pela Administração. Ao invés de acréscimo patrimonial, há, de fato, uma recomposição do patrimônio pelas despesas aludidas, o que evidencia a natureza indenizatória da verba, a qual, deve-se frisar, sequer é recebida em caráter habitual (artigo 4º do Decreto n. 977/93).
4. Patenteada a sua natureza indenizatória, não se legitima a participação do servidor no custeio do auxílio-creche, tendo em vista que tal incumbência cabe ao Estado, nos termos da Lei nº 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Ademais, constitui ofensa ao princípio da legalidade a criação do referido auxílio sem previsão legal.
5. Nesse sentido, o julgado proferido pela Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da Apelação Cível 0009875-13.2006.4.01.3300/BA: "PREVIDENCIÁRIO - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO (PODER JUDICIÁRIO FEDERAL) - AUXÍLIO CRECHE OU PRÉ-ESCOLAR - IRRF E CUSTEIO: INDEVIDOS - RES-TITUIÇÃO: DECADÊNCIA "5+5" E SELIC. (...) 6 -O art. 6º do Decreto nº 977/93, norma secundária ou de execução da lei (art. 84, IV, da CF/88), é ilegal ao, extrapolando sua função regulamentar, estatuir custeio do beneficiário, dado que, restringindo ou onerando o gozo do direito previsto na Lei nº 8.069/90 (e na CF/88), invadiu seara de lei (norma primária), contrariando-a ou mitigando seus efei-

tos. 7 - Tomando-se em consideração que toda indenização tem como escopo "ressarcir um dano ou compensar um prejuízo" (no caso, a omissão estatal), ecoa antinomia que se pretenda imputar "custeio" para verba que a jurisprudência afirma "indenizatória", repartindo-se com quem não deu causa ao dano/prejuízo o ônus de sua recomposição. E, ainda que se pudesse admitir a instituição do ônus, tal demandaria - se e quando - lei expressa (que não há, irrelevante a só previsão regulamentar). 8 -Em tema de tributos (e ônus congêneres), a CF/88 exige atenção à legalidade e à tipicidade (art. 146, III, "a", c/c art. 150, I). 9 -Como, respeitada a decadência, todo o indébito foi gerado no período em que já vigorava a Lei nº 9.250/95, a atualização monetária da restituição se fará apenas pela aplicação da SELIC, sem cumulação com juros de mora ou indexadores monetários outros.10 - Apelação e remessa oficial não providas. 11 - Peças liberadas pelo Relator, em 14/09/2010, para publicação do acórdão."(DJF1e de 24/09/2010).

6. Recurso desprovido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos.

7. Acórdão integrativo proferido nos termos do art.46 da Lei nº 9.099/95, e art. 26 da RESOLUÇÃO/PRESI/COJEF nº 16/2010 do TRF/1ª Região.

8. Sem honorários advocatícios, haja vista que não foram apresentadas contrarrazões.

O paradigma da Turma Recursal de Sergipe, por sua vez, assim decidiu a questão:
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO CRECHE. DECRETO REGULAMENTAR. CO-PARTICIPAÇÃO. ACOLHIDO. MANTÉM.

Foi deferido em primeira instância o pedido para que não fossem efetuados os descontos no subsídio do autor, a título de co-participação no custeio do auxílio creche.

Competência do juízo de primeiro grau. Demanda individual e que trata de matéria afeta não apenas aos magistrados, mas também aos servidores da Justiça Federal. Jurisprudência do STF.

A Constituição Federal, em seu artigo 7º, XXV, prevê o direito à "assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas".

No art. 208, prevê o dever estatal de prestar "educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade";

O art. 7º do Decreto 977, aplicável à União, estabelece que o auxílio creche poderá ser efetivado nas modalidades de assistência direta, através de creches próprias, e indireta, através de auxílio pré-escolar, que consiste em valor expresso em moeda referente ao mês em curso, que o servidor receberá do órgão ou entidade.

Na modalidade prevê a co-participação do servidor público.

No âmbito do judiciário federal, o caso é regido pela resolução 04/2008 do Conselho da Justiça Federal, aplicável aos magistrados e aos servidores, que repete a redação do art. 7º do Decreto 977/2003 é prevê a co-participação dos servidores.

O Decreto extrapolou o comando normativo que prevê que cabe ao Estado oferecer a assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas".

Recurso provido.

A rigor, tenho por demonstrada a divergência jurisprudencial, haja vista que o acórdão recorrido considerou indevida a cobrança da verba denominada custeio do auxílio pré-escolar, ao passo que o paradigma da Turma Recursal de Sergipe decidiu pela legitimidade da participação do servidor.

Contudo, muito embora demonstrada a divergência, o presente incidente não merece ser conhecido.

Isso porque a questão atinente à cobrança de custeio de auxílio pré-escolar do servidor que recebe o benefício já foi decidida por esta Turma Nacional de Uniformização, conforme seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. CUSTEIO POR PARTE DO SERVIDOR. DECRETO Nº 977/93. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela União Federal em face de acórdão de Turma Recursal da Bahia, que manteve a sentença de procedência do pedido de inexistência do pagamento do custeio do auxílio creche por parte do servidor, com a devolução dos respectivos valores recolhidos.

- Alega que o Acórdão recorrido incorreu em erro ao reconhecer que a exigência de co-participação dos servidores no custeio do auxílio pré-escolar não encontra amparo no art. 54, inciso IV, da Lei nº 8.069/90, tendo o art. 6º, do Decreto nº 977/93 transbordado de sua função regulamentar. Para demonstrar a divergência, aponta julgado da Turma Recursal de Sergipe (Processo nº 0501856-17.2013.4.05.8501) que, em caso idêntico, entendeu que o Decreto nº 977/93 não teria extrapolado do seu poder regulamentar.

- In casu, a Turma Recursal da Bahia manteve a sentença de procedência com base nos seguintes argumentos, in verbis: "(...) Quanto ao cerne da irresignação, vê-se que o artigo 54, inciso IV da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) atribui ao Estado o dever de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade. O Decreto n. 977/93 regulamenta essa disposição para os dependentes de servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, contemplando o seu artigo 7º a possibilidade de que a assistência pré-escolar seja prestada diretamente, por meio de creches próprias, ou indiretamente, mediante valor em pecúnia disponibilizado pelo órgão ou entidade ao servidor, a quem também compete o seu custeio, nos termos do artigo 6º do mesmo ato normativo.

3. Ora, revendo entendimento anteriormente esposado e a despeito do dever de educação dos filhos menores assistir, de igual sorte, aos pais (artigo 229 da Carta Magna de 1988), impende reconhecer que a cota parte exigida dos servidores não encontra amparo no artigo 54, inciso IV da Lei n. 8.069/90, transbordando o artigo 6º do Decreto n. 977/93, nesse ponto, da sua função regulamentar.

4. Ainda que assim não fosse, há violação ao princípio da isonomia, na medida em que o mesmo direito é oferecido aos trabalhadores urbanos e rurais gratuitamente, nos termos do artigo 7º, inciso XXV da Carta Magna de 1988. O artigo 4º, inciso II da Lei n. 9.394/96 atribui ao Estado, por sua vez e também de forma gratuita, o dever de assegurar educação infantil às crianças de até 05(cinco) anos de idade. Descabe, portanto e à mingua de qualquer razoabilidade na distinção do tratamento normativo, exigir o custeio da assistência pré-escolar por parte do servidor, apenas pela circunstância de ostentar tal condição.

5. Considerando que o ônus de assegurar atendimento educacional em creche e pré-escolas às crianças de 0(zero) a 06(seis) anos de idade é intransferível aos servidores, assim decidiu a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na Apelação Cível n. 0009875-13.2006.4.01.3300 (23/11/2012 e-DJF1 p. 861). (...)"

- Quanto ao cabimento, entendo demonstrada a similitude e a divergência entre o julgado paradigma e o Acórdão recorrido, de modo que passo à análise do mérito.

- A meu ver, a Administração Pública, ao instituir obrigação pecuniária sem esteio em lei, extrapolou os limites do poder regulamentar, ferindo de morte o princípio da legalidade. Com efeito, a Constituição e a lei não instituíram a obrigação do servidor custear parte da assistência pré-escolar, mas, ao revés, previu-se tal assistência como dever do Estado, sem a instituição de qualquer contrapartida.

- O Decreto nº 977/93 - que não configura lei em sentido formal - criou um encargo aos servidores que só existia para o Estado, tarefa exclusiva da lei, que tem a atribuição de inovar no ordenamento jurídico, transferindo-lhes, em parte, uma obrigação sem previsão legal, ultrapassando sua função regulamentar. - Ora, mesmo que se admitisse a criação da obrigação do custeio do auxílio-creche aos servidores, o único meio viável seria a lei, em atenção ao princípio da legalidade, uma vez que o particular não pode ser obrigado a fazer algo senão em decorrência de lei.

- O princípio da legalidade toma contornos próprios quando o destinatário é a Administração Pública: o gerenciamento da coisa pública só pode ser exercido em conformidade com a lei. É que a atividade administrativa é sublegal, só podendo expedir comandos complementares à lei, pautando seu atuar no que a lei autoriza. Só pode agir secundum legem, nunca contra legem ou praeter legem, sob pena de afronta ao Estado de Direito. - Nessa vereda, os decretos e regulamentos devem ser expedidos tão somente para a fiel execução da lei, nos ditames do art. 84, IV da CF/88, haja vista que incumbe à Administração agregar à lei concreção, nunca inaugurar cerceio a direito de terceiros.

- Por tudo isso, e ainda em atenção ao princípio da legalidade, o servidor público, na qualidade de particular, não pode ser compelido a arcar com uma despesa sem embasamento em lei no sentido estrito.

- Corroborando o entendimento aqui esposado, colaciono precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA - IRRF - AUXÍLIO CRECHE OU PRÉ-ESCOLAR - CUSTEIO - DECADÊNCIA QUINQUENAL (STF, RE Nº 566.621) - JUROS. 1.O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a decadência quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005. 2.É obrigação do Estado garantir o atendimento educacional em creche e pré -escola às crianças de zero a 06/05 anos (art. 208, IV, da CF/88, c/c art. 54, IV, da Lei nº 8.069/90), ônus intransferível aos servidores. 3.O Decreto nº 977/93 (art. 1º, art. 4º e art. 7º) estipulou assistência indireta educacional aos dependentes dos servidores públicos, via percepção de auxílio (creche ou pré - escolar) em pecúnia. 4.Entende-se (STJ e TRF1) não incidir IRRF sobre verbas "indenizatórias" (caso do auxílio creche ou pré-escolar, instituído para sanar a omissão estatal em cumprir o encargo da oferta regular satisfatória de qualidade em "educação infantil, em creche e pré -escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade"). 5.O art. 6º do Decreto nº 977/93, norma secundária ou de execução da lei (art. 84, IV, da CF/88), é ilegal ao, extrapolando sua função regulamentar, estatuir custeio do beneficiário, dado que, restringindo ou onerando o gozo do direito previsto na Lei nº 8.069/90 (e na CF/88), invadiu seara de lei (norma primária), contrariando-a ou mitigando seus efeitos. 6.Tomando-se em consideração que toda indenização tem como escopo "ressarcir um dano ou compensar um prejuízo" (no caso, a omissão estatal), ecoa antinomia que se pretenda imputar " custeio " para verba que a jurisprudência afirma "indenizatória", repartindo-se com quem não deu causa ao dano/prejuízo o ônus de sua recomposição. E, ainda que se pudesse admitir a instituição do ônus, tal demandaria - se e quando - lei expressa (que não há, irrelevante a só previsão regulamentar). 7.Em tema de tributos (e ônus congêneres), a CF/88 exige atenção à legalidade e à tipicidade (art. 146, III, "a", c/c art. 150, I). 8.Dada a natureza doucoteu do " auxílio pré -escola" ou " auxílio creche", não tributária e não remuneratória, mas de caráter cível em geral, devem-se observar os períodos em que se pede a restituição. 9.Sobre os valores de custeio do " auxílio pré -escola ou creche" recolhidos de 29 AGO 2001 a 10 JAN 2003 incidirão juros de mora de 0,5% ao mês; de 11 JAN 2003 a 29 JUN 2009 aplicar-se-á a taxa SELIC, que não se cumula com juros ou correção monetária; de 20 JUN 2009 em diante, o crédito observará os índices de remuneração básica e dos juros aplicados à caderneta de poupança. 10.Apelação dos autores provida em parte. Apelação da FN e remessa oficial providas em parte: prescrição quinquenal. 11.Pecças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de julho de 2012., para publicação do acórdão. (AC 0022316-60.2005.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.590 de 03/08/2012)" (grifos nossos)

- Diante do exposto, entendo por inexigível o pagamento do custeio da referida verba por parte do servidor.
- Por conseguinte, CONHEÇO do Incidente de Uniformização e NEGO-LHE PROVIMENTO, para fixar a tese de que é inexigível o pagamento do custeio do auxílio pré-escolar por parte do servidor público.

(PEDILEF 00405850620124013300, Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, julgado em 18/02/2016, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301)

Desse modo, estando o acórdão recorrido de acordo com entendimento consolidado nessa Turma Nacional de Uniformização, o conhecimento do incidente encontra óbice na Questão de Ordem n. 13 ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0022644-70.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA HELENA DE BARROS MARIANO
PROC./ADV.: ERALDO LACERDA JUNIOR
OAB: SP191385A

REQUERIDO(A): UNIAO FEDERAL (AGU)

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela União, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal de São Paulo. Argumenta que o referido acórdão, ao fixar o termo final para pagamento da GDPST nos mesmos moldes dos servidores da ativa, na data da homologação dos resultados do 1º ciclo de avaliação, está em contrariedade com o entendimento da 1ª Turma Recursal do Ceará (Processo nº. 0514797-14.2008.4.05.8100), no sentido de que o pagamento da referida gratificação seria devido até 22/11/2010, data de publicação da Portaria nº 3.627, que fixou os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional referentes à GDPST, momento em que teria findado seu caráter genérico.

A parte autora apresentou contrarrazões.

Inadmitido na origem, o recurso foi recebido pela Presidência desta TNU, após agravo.

É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

Do termo final do pagamento da gratificação em idêntico patamar aos servidores ativos

Conforme bem ressaltou o E. STF "após a implementação dos critérios de avaliação de desempenho, não se afigura possível a manutenção, para os servidores inativos, do mesmo percentual das gratificações concedidas aos servidores em atividade." (RE 736909 AgR, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgamento em 12.8.2014, DJe de 4.9.2014)

Com relação ao termo final do direito à paridade devida aos inativos, entendo que deve ser o término do primeiro ciclo de avaliação, ou seja, na prática deve ser observado o dia da data da homologação da avaliação, não podendo retroagir a seu início. A partir da conclusão dos efeitos do primeiro ciclo de avaliação, a gratificação perde sua natureza geral e adquire o caráter pro labore faciendo. Chego a tal conclusão, ao analisar o teor da Súmula Vinculante n. 20, que diz expressamente "...até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória n. 198/04..." e, principalmente, com base no julgamento do RE 631389 (Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 03/06/2014, Tema 351), que tratava da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Executivo, onde fixou que o termo final da equiparação deveria ser o término do primeiro ciclo de avaliação e frisou que a portaria ou regulamento que determinar que o fim da paridade deve retroagir ao início do ciclo de avaliação, estará contrariando jurisprudência do STF.

Assim, a entrada em vigor de portaria/decreto regulamentando especificamente os critérios e procedimentos a serem observados nas avaliações de desempenho, não afasta a natureza geral da gratificação, pois esta só terá natureza pro labore faciendo, ou seja, gratificação paga em razão do efetivo exercício do cargo, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliação, que se dará na data da homologação do resultado da primeira avaliação.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para determinar que o termo final de recebimento da gratificação, no mesmo percentual pago aos servidores ativos, seja a data da homologação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, descontados os valores já pagos administrativamente, no mais, mantenho a sentença tal qual lançada.

O paradigma da Turma Recursal do Ceará, por sua vez, dirimiu a questão nos seguintes termos:

Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedente pedido de pagamento de Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST nas mesmas condições dos servidores em atividade.

(...)

Assim, apesar de instituída com natureza pro labore faciendo, a gratificação em questão teve, mesmo que em certos períodos, sua pontuação desvinculada da avaliação de desempenho, assumindo, por isso, caráter geral e impessoal, até que sobrevenha sua regulamentação e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional. Somente a partir daí, é que a Administração ficará desobrigada do pagamento idêntico ao concedido aos ativos, devendo conceder a referida gratificação no montante fixado pela legislação. Ocorre que, no presente caso, conforme documentos constantes nos anexos 27 e 28, já houve a implantação em folha de pagamento do percentual de gratificação oriundo do resultado da aferição dos critérios de produtividade apurada no primeiro ciclo de avaliação, restando efetivada a distinção entre ativos e inativos para efeito da verba em questão. Assim, a GDPST, para os servidores do Ministério da Saúde, perdeu a condição de gratificação genérica em novembro de 2010, data da publicação da Portaria nº 3.627, que fixou os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional para efeito de pagamento da aludida gratificação. (Processo nº 0514797-14.2008.4.05.8100, Rel. Juíza Federal Elise Avesque Frota, julgado em 18/04/2012).

Houve o devido cotejo analítico (RITNU, art. 15, I) e a divergência está demonstrada, tendo em vista que, no paradigma invocado, o termo final de recebimento da gratificação foi fixado em momento distinto daquele fixado no acórdão combatido.

A questão controversa nos autos já foi discutida por esta Turma Nacional de Uniformização, que adotou a tese de que o termo final de equiparação do valor da gratificação paga a ativos e inativos/pensionistas deve coincidir com a conclusão do primeiro ciclo de avaliação dos ativos, independentemente do eventual efeito financeiro retroativo previsto na respectiva regulamentação. Nesse sentido, veja-se a respectiva ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONVERSA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDAPEC PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.(PEDILEF 0500793-60.2013.4.05.8402, Rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, julgado em 11/03/2015, DOU 20/03/2015, pág 106-170)

Desse modo, estando o acórdão combatido em conformidade com o entendimento uniformizado no âmbito deste Colegiado, o presente incidente não merece ser conhecido quanto a este ponto, nos termos da Questão de Ordem nº 13 desta TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0022761-32.2011.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: SONIA APARECIDA MENDES BATISTA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-

ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento interno revogado (vigente na data da interposição do Pedido de Uniformização) previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do litígio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". No caso, estes requisitos não foram cumpridos. Além disso, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). A questão é indubitavelmente de fato. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 0024159-48.2010.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: RAIMUNDO NERI GONÇALVES

PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDI

OAB: SP-123545

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB: BB-0000000

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal de São Paulo. Por meio do presente recurso, a parte autora requer o sobrestamento do presente feito, com base em decisão do STJ proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.

Inadmitido na origem, o recurso foi recebido pela Presidência desta TNU, após agravo.

É o relatório.

O presente recurso é francamente inadmissível.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que a determinação do STJ, no Resp nº 1.381.683-PE, para a suspensão da tramitação de todas as ações correlatas, refere-se à pretensão de afastar a Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, a fim de se aplicar o INPC ou outro indexador que reflita a inflação no período.

Por sua vez, no presente feito, a parte autora pretende a incidência de juros progressivos sobre o montante depositado na conta vinculada ao FGTS, bem como obter o creditamento de diferenças de correção monetária incidentes sobre saldo da referida conta, decorrentes de expurgos de Planos Econômicos referentes a junho/1987, janeiro/1989, abril e maio/1990 e fevereiro/1991.

Desse modo, incabível o sobrestamento do presente feito.

Visto isso e não tendo a requerente indicado paradigmas e defendido a ocorrência de divergência jurisprudencial no acórdão da Turma Recursal de origem, o presente recurso não merece ser conhecido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0026079-25.2012.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: ANA RITA DOS SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal da Bahia.

Argumenta que o referido acórdão, ao manter a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença, ao entendimento de que não restou comprovada a ocorrência de incapacidade laborativa, está em contrariedade com o entendimento desta TNU (PEDILEF nº 2006.36.00.906243-5), "no sentido de que o julgador não pode ater-se de forma mecânica à conclusão pericial, devendo conjugar o laudo com os demais elementos de prova dos autos", de modo que "a capacidade para o desempenho de uma atividade profissional deve ser avaliada sob os pontos de vista médico e social". Cita, também, precedente do TRF da 3ª Região.

O INSS apresentou contrarrazões.

Inadmitido na origem, o recurso foi recebido pela Presidência desta TNU, após agravo.

É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

Inicialmente, cumpre consignar que, para fins de cabimento de incidente nacional de uniformização, é necessário demonstrar a divergência de entendimento entre Turmas Recursais de diferentes regiões, ou então a desconformidade da decisão em relação a "súmula ou jurisprudência dominante do STJ", nos termos do art. 14, §2º, da Lei 10259/01.

Desse modo, o precedente de Tribunal Regional Federal citado no presente recurso não atende ao requisito de admissibilidade do incidente de uniformização.

Resta analisar a alegação de contrariedade entre o acórdão combatido e o entendimento desta TNU.

A Turma Recursal de origem decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A concessão do auxílio-doença requer a comprovação da incapacidade temporária para a atividade ou profissão em que habitualmente laborava o beneficiário. Hipótese não comprovada nos autos, pela falta de prova médica do estado patológico incapacitante do(a) segurado(a), obstando a concessão do benefício.

2. In casu, o perito médico designado pelo Juízo a quo, após examinar o segurado e analisar os exames por ele apresentados, constatou que a parte autora (auxiliar de cabeleireira, 51 anos) é portadora de "limitação moderada de membro superior esquerdo aliada a discreta hipertrofia muscular - CIDs 10:C50 / T98.3", em decorrência de procedimentos cirúrgicos para tratamento de neoplasia maligna da mama, conforme explicitado no laudo médico (documento registrado em 18/12/2012). Todavia, segundo a expert, não foi constatada incapacidade, concluindo esta que "A incapacidade laboral atual é total e definitiva para atividades que demandam esforço físico intenso e/ou riscos de traumas com os membros superiores. A autora exercia atividade laboral de auxiliar de cabeleireira, o que não gera necessidade de esforço físico intenso ou riscos de traumas em membros superiores. Portanto, não há indicação de reabilitação profissional".

3. Insurge-se a Recorrente contra a interpretação do perito e do juízo



a quo quanto à inexistência de esforço físico intenso na atividade laboral de auxiliar de cabeleireira. Entretanto, a expert, tendo conhecimento da profissão exercida pela Autora, foi clara ao asseverar que não existe incapacidade, tendo fundamentado o seu laudo de maneira consistente.

4. Mostra-se, pois, em face do requerimento administrativo vinculado ao presente feito, indevido o benefício do auxílio-doença pleiteado pelo recorrente.

5. Recurso a que se nega provimento. Sentença que se mantém, pelos seus próprios fundamentos.

6. Acórdão integrativo proferido nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95, e art. 40 da Resolução nº. 10/2002, da Presidência do TRF/1ª Região.

7. Honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais ficam suspensos por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

O paradigma invocado, por sua vez, possui o seguinte teor: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE FUNCIONALMENTE PARCIAL. CIRCUNSTÂNCIAS SÓCIO-ECONÔMICAS. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEVIDA.

1. Esta TNU tem reiteradamente reconhecido que a incapacidade para o desempenho de uma atividade profissional deve ser avaliada sob os pontos de vista médico e social, mediante análise das condições sócio-econômicas do segurado.

2. Não merece seguimento Pedido de Uniformização que busca reforma de decisão de Turma Recursal em consonância com firme jurisprudência da TNU. Incidência da Questão de Ordem nº13 da TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

3. A análise da incapacidade para o trabalho deve levar em conta não apenas a limitação de saúde da pessoa, mas igualmente a limitação imposta pela sua história de vida e pelo seu universo social.

4. A baixa qualificação e a reduzida aptidão para atividades estranhas às credenciais apresentadas pelo trabalhador implicam ausência de condições para o desempenho de qualquer trabalho decente.

5. Precedente do STJ no mesmo sentido do acórdão recorrido (REsp 200701516769, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 17.09.2007).

6. Pedido de Uniformização não conhecido.

(PEDILEF nº 200636009062435, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, julgado em 19/10/2009, DJ 01/03/2010)

Da análise das decisões supra transcritas, conclui-se que a discussão levantada pela requerente possui evidente caráter fático-probatório. Isso porque, a tese defendida pela requerente, no sentido de que a incapacidade do trabalhador deve ser analisada sob o ponto de vista médico e também social, não restou contrariada pela Turma Recursal de origem.

Ao contrário, conforme consignado no acórdão combatido, não restou comprovada a ocorrência de incapacidade para a atividade habitualmente desenvolvida pela autora (auxiliar de cabeleireira) em razão de tal atividade não ter sido considerada como de esforço físico intenso ou com riscos de traumas com os membros superiores.

Acolher o presente recurso com o intuito de modificar tal conclusão implicaria, necessariamente, em reanálise do conjunto fático-probatório, o que não é possível na estreita via do incidente de uniformização, nos termos da Súmula nº 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Por fim, cumpre consignar que, nos termos do entendimento uniformizado no âmbito deste Colegiado, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula nº 77 da TNU). Assim, tendo a Turma Recursal de origem concluído pela aptidão da autora para o exercício de sua atividade habitual, não há que se falar em ausência de análise de outros fatores, para fins de concessão do benefício assistencial.

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0028617-74.2011.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: TANIA REGINA DA SILVA DEL AMORE

PROC./ADV.: WILSON MIGUEL

OAB: SP 99858

PROC./ADV.: TATIANA ZONATO ROGATI

OAB: SP-209692

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-

ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento interno revogado (vigente na data da interposição do Pedido de Uniformização) previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional seria submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do litígio". Essa demonstração se fazia, por analogia do

§ 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". No caso, estes requisitos não foram cumpridos. Além disso, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). A questão é indubitavelmente de natureza processual e de fato. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 0029388-11.2013.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SILVIA SAYURI TSUGE IKEZIRI

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Distrito Federal. Argumenta que o referido acórdão, ao manter a sentença que determinou a suspensão dos descontos a título de custeio do auxílio-creche ou auxílio pré-escolar na folha de pagamento do autor, bem como a restituir os valores retidos a tal título, está em contrariedade com o decidido nos autos de nº. 0501856-17.2013.4.05.8501, pela Turma Recursal de Sergipe.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Inadmitido na origem, o recurso foi recebido pela Presidência desta TNU, após agravo. É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-CRECHE OU PRÉ-ESCOLAR. CUSTEIO DO BENEFICIÁRIO. DECRETO Nº 977/93. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - LEI 8.069/90. COBRANÇA INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...)

O Estatuto da Criança e do Adolescente impõe ao Estado o dever de prestar atendimento, em creches e pré-escolas, às crianças de zero a seis anos de idade. Com o escopo de regulamentar referido diploma legal, o Decreto nº 977/93 previu, para os dependentes dos servidores, a assistência pré-escolar, prestada de forma direta, por meio de creche própria, ou indireta, através de quantia paga em moeda.

Ocorre, porém, que "o art. 6º do Decreto nº 977/93, norma secundária ou de execução da lei (art. 84, IV, da CF/88), é ilegal ao, extrapolando sua função regulamentar, estatuir custeio do beneficiário, dado que, restringindo ou onerando o gozo do direito previsto na Lei nº 8.069/90 (e na CF/88), invadiu seara de lei (norma primária), contrariando-a ou mitigando seus efeitos." Assim, "tomando-se em consideração que toda indenização tem como escopo 'ressarcir um dano ou compensar um prejuízo' (no caso, a omissão estatal), ecoa antinomia que se pretenda imputar "custeio" para verba que a jurisprudência afirma "indenizatória", repartindo-se com quem não deu causa ao dano/prejuízo o ônus de sua recomposição. E, ainda que se pudesse admitir a instituição do ônus, tal demandaria - se e quando - lei expressa (que não há, irrelevante a só previsão regulamentar)." Precedente do TRF da 1ª Região (AC 2006.33.00.009880-9 / BA, 7ª Turma, rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 de 23/11/2012).

Dessa forma, considero que o Decreto nº 977/93 inovou na ordem jurídica, extrapolando o disposto na Lei 8.069/90, resta indevida a participação do servidor no custeio do auxílio-creche.

O paradigma da Turma Recursal de Sergipe, por sua vez, assim decidiu a questão:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO CRECHE. DECRETO REGULAMENTAR. CO-PARTICIPAÇÃO. ACOLHIDO. MANTÉM.

Foi deferido em primeira instância o pedido para que não fossem efetuados os descontos no subsídio do autor, a título de co-participação no custeio do auxílio creche.

Competência do juízo de primeiro grau. Demanda individual e que trata de matéria afeta não apenas aos magistrados, mas também aos servidores da Justiça Federal. Jurisprudência do STF.

A Constituição Federal, em seu artigo 7º, XXV, prevê o direito à "assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas".

No art. 208, prevê o dever estatal de prestar "educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade";

O art. 7º do Decreto 977, aplicável à União, estabelece que o auxílio creche poderá ser efetivado nas modalidades de assistência direta, através de creches próprias, e indireta, através de auxílio pré-escolar, que consiste em valor expresso em moeda referente ao mês em curso, que o servidor receberá do órgão ou entidade.

Na modalidade prevê a co-participação do servidor público.

No âmbito do judiciário federal, o caso é regido pela resolução 04/2008 do Conselho da Justiça Federal, aplicável aos magistrados e aos servidores, que repete a redação do art. 7º do Decreto 977/2003 é prevê a co-participação dos servidores.

O Decreto extrapolou o comando normativo que prevê que cabe ao Estado oferecer a assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas".

Recurso provido.

A rigor, tenho por demonstrada a divergência jurisprudencial, haja vista que o acórdão recorrido considerou indevida a cobrança da verba denominada custeio do auxílio pré-escolar, ao passo que o paradigma da Turma Recursal de Sergipe decidiu pela legitimidade da participação do servidor.

Contudo, muito embora demonstrada a divergência, o presente incidente não merece ser conhecido.

Isso porque a questão atinente à cobrança de custeio de auxílio pré-escolar do servidor que recebe o benefício já foi decidida por esta Turma Nacional de Uniformização, conforme seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. CUSTEIO POR PARTE DO SERVIDOR. DECRETO Nº 977/93. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela União Federal em face de acórdão de Turma Recursal da Bahia, que manteve a sentença de procedência do pedido de inexistibilidade do pagamento do custeio do auxílio creche por parte do servidor, com a devolução dos respectivos valores recolhidos.

- Alega que o Acórdão recorrido incorreu em erro ao reconhecer que a exigência de co-participação dos servidores no custeio do auxílio pré-escolar não encontra amparo no art. 54, inciso IV, da Lei nº 8.069/90, tendo o art. 6º, do Decreto nº 977/93 transbordado de sua função regulamentar. Para demonstrar a divergência, aponta julgado da Turma Recursal de Sergipe (Processo nº 0501856-17.2013.4.05.8501) que, em caso idêntico, entendeu que o Decreto nº 977/93 não teria extrapolado do seu poder regulamentar.

- In casu, a Turma Recursal da Bahia manteve a sentença de procedência com base nos seguintes argumentos, in verbis:

"(...) Quanto ao cerne da irsignação, vê-se que o artigo 54, inciso IV da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) atribui ao Estado o dever de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade. O Decreto n. 977/93 regulamenta essa disposição para os dependentes de servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, contemplando o seu artigo 7º a possibilidade de que a assistência pré-escolar seja prestada diretamente, por meio de creches próprias, ou indiretamente, mediante valor em pecúnia disponibilizado pelo órgão ou entidade ao servidor, a quem também compete o seu custeio, nos termos do artigo 6º do mesmo ato normativo.

3. Ora, revendo entendimento anteriormente esposado e a despeito do dever de educação dos filhos menores assistir, de igual sorte, aos pais (artigo 229 da Carta Magna de 1988), impende reconhecer que a cota parte exigida dos servidores não encontra amparo no artigo 54, inciso IV da Lei n. 8.069/90, transbordando o artigo 6º do Decreto n. 977/93, nesse ponto, da sua função regulamentar.

4. Ainda que assim não fosse, há violação ao princípio da isonomia, na medida em que o mesmo direito é oferecido aos trabalhadores urbanos e rurais gratuitamente, nos termos do artigo 7º, inciso XXV da Carta Magna de 1988. O artigo 4º, inciso II da Lei n. 9.394/96 atribui ao Estado, por sua vez e também de forma gratuita, o dever de assegurar educação infantil às crianças de até 05(cinco) anos de idade. Descabe, portanto e à míngua de qualquer razoabilidade na distinção do tratamento normativo, exigir o custeio da assistência pré-escolar por parte do servidor, apenas pela circunstância de ostentar tal condição.

5. Considerando que o ônus de assegurar atendimento educacional em creche e pré-escolas às crianças de 0(zero) a 06(seis) anos de idade é intrasferível aos servidores, assim decidiu a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na Apelação Cível n. 0009875-13.2006.4.01.3300 (23/11/2012 e-DJF1 p. 861). (...)"

- Quanto ao cabimento, entendo demonstrada a similitude e a divergência entre o julgado paradigma e o Acórdão recorrido, de modo que passo à análise do mérito.

- A meu ver, a Administração Pública, ao instituir obrigação pecuniária sem esteio em lei, extrapolou os limites do poder regulamentar, ferindo de morte o princípio da legalidade. Com efeito, a Constituição e a lei não instituíram a obrigação do servidor custear parte da assistência pré-escolar, mas, ao revés, previu-se tal assistência como dever do Estado, sem a instituição de qualquer contrapartida.

- O Decreto nº 977/93 - que não configura lei em sentido formal - criou um encargo aos servidores que só existia para o Estado, tarefa exclusiva da lei, que tem a atribuição de inovar no ordenamento jurídico, transferindo-lhes, em parte, uma obrigação sem previsão legal, ultrapassando sua função regulamentar. - Ora, mesmo que se admitisse a criação da obrigação do custeio do auxílio-creche aos servidores, o único meio viável seria a lei, em atenção ao princípio da legalidade, uma vez que o particular não pode ser obrigado a fazer algo senão em decorrência de lei.

- O princípio da legalidade toma contornos próprios quando o destinatário é a Administração Pública: o gerenciamento da coisa pública só pode ser exercido em conformidade com a lei. É que a atividade administrativa é sublegal, só podendo expedir comandos complementares à lei, pautando seu atuar no que a lei autoriza. Só pode agir secundum legem, nunca contra legem ou praeter legem, sob pena de afronta ao Estado de Direito. - Nessa vereda, os decretos e regulamentos devem ser expedidos tão somente para a fiel execução da lei, nos ditames do art. 84, IV da CF/88, haja vista que incumbe à Administração agregar à lei concreção, nunca inaugurar cerceio a direito de terceiros.

- Por tudo isso, e ainda em atenção ao princípio da legalidade, o servidor público, na qualidade de particular, não pode ser compelido a arcar com uma despesa sem embasamento em lei no sentido estrito.

- Corroborando o entendimento aqui esposado, colaciono precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: "TRIBUNATÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA

COLETIVA - IRRF - AUXÍLIO CRECHE OU PRÉ-ESCOLAR - CUSTEIO - DECADÊNCIA QUINQUENAL (STF, RE N.º 566.621) - JUROS. 1.O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4.º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a decadência quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005. 2.É obrigação do Estado garantir o atendimento educacional em creche e pré -escola às crianças de zero a 06/05 anos (art. 208, IV, da CF/88, c/c art. 54, IV, da Lei nº 8.069/90), ônus intransferível aos servidores. 3.O Decreto nº 977/93 (art. 1.º, art. 4.º e art. 7.º) estipulou assistência indireta educacional aos dependentes dos servidores públicos, via percepção de auxílio (creche ou pré - escolar) em pecúnia. 4.Entende-se (STJ e TRF1) não incidir IRRF sobre verbas "indenizatórias" (caso do auxílio creche ou pré-escolar, instituído para sanar a omissão estatal em cumprir o encargo da oferta regular satisfatória de qualidade em "educação infantil, em creche e pré -escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade"). 5.O art. 6.º do Decreto nº 977/93, norma secundária ou de execução da lei (art. 84, IV, da CF/88), é ilegal ao, extrapolando a sua função regulamentar, estatuir custeio do beneficiário, dado que, restringindo ou onerando o gozo do direito previsto na Lei nº 8.069/90 (e na CF/88), invadiu seara de lei (norma primária), contrariando-a ou mitigando seus efeitos. 6.Tomando-se em consideração que toda indenização tem como escopo "ressarcir um dano ou compensar um prejuízo" (no caso, a omissão estatal), ecoa antinomia que se pretenda imputar " custeio " para verba que a jurisprudência afirma "indenizatória", repartindo-se com quem não deu causa ao dano/prejuízo o ônus de sua recomposição. E, ainda que se pudesse admitir a instituição do ônus, tal demandaria - se e quando - lei expressa (que não há, irrelevante a só previsão regulamentar). 7.Em tema de tributos (e ônus congêneres), a CF/88 exige atenção à legalidade e à tipicidade (art. 146, III, "a", c/c art. 150, I). 8.Dada a natureza docusteio do " auxílio pré -escola" ou " auxílio creche", não tributária e não remuneratória, mas de caráter cível em geral, devem-se observar os períodos em que se pede a restituição. 9.Sobre os valores de custeio do " auxilio pré -escola ou creche" recolhidos de 29 AGO 2001 a 10 JAN 2003 incidirão juros de mora de 0,5% ao mês; de 11 JAN 2003 a 29 JUN 2009 aplicar-se-á a taxa SELIC, que não se cumula com juros ou correção monetária; de 20 JUN 2009 em diante, o crédito observará os índices de remuneração básica e dos juros aplicados à caderneta de poupança. 10.Apelação dos autores provida em parte. Apelação da FN e remessa oficial providas em parte: prescrição quinquenal. 11.Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de julho de 2012., para publicação do acórdão. (AC 0022316-60.2005.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.590 de 03/08/2012)" (grifos nossos)

- Diante do exposto, entendendo por inexistível o pagamento do custeio da referida verba por parte do servidor.

- Por conseguinte, CONHEÇO do Incidente de Uniformização e NEGO-LHE PROVIMENTO, para fixar a tese de que é inexigível o pagamento do custeio do auxílio pré-escolar por parte do servidor público.

(PEDILEF 00405850620124013300, Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, julgado em 18/02/2016, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301)

Desse modo, estando o acórdão recorrido de acordo com entendimento consolidado nessa Turma Nacional de Uniformização, o conhecimento do incidente encontra óbice na Questão de Ordem n. 13 ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0031424-67.2011.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: GERALDO RUBENS DANTAS FERREIRA
PROC./ADV.: ANA JÚLIA BRASIL P KACHAN
OAB: SP-180541
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento interno revogado (vigente na data da interposição do Pedido de Uniformização) previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do litígio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". No caso, estes requisitos não foram cumpridos. Além disso, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo

14 da Lei n. 10.259/2001). A questão é indubitavelmente de fato. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 0032459-12.2013.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: ERLINO ALVES ROSA
PROC./ADV.: MARIA DO SOCORRO DA SILVA ROCHA
OAB: GO-18180
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal de Goiás. Argumenta que o referido acórdão, ao manter a sentença que havia julgado improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade, ao entendimento de que não restou demonstrada a qualidade de segurado especial do autor, está em contrariedade com o entendimento do STJ (REsp 587.296/PR e AgRg no REsp 691.391/PR), nos termos do qual o exercício de atividade urbana pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurado especial. Cita precedentes do TRF da 3ª Região e desta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 200770630002109 e Súmula nº 41). Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

Inicialmente, cumpre consignar que, para fins de cabimento de incidente nacional de uniformização, é necessário demonstrar a divergência de entendimento entre Turma Recursais de diferentes regiões, ou então a desconformidade da decisão em relação a "súmula ou jurisprudência dominante do STJ", nos termos do art. 14, §2º, da Lei 10259/01.

Desse modo, os precedentes de Tribunal Regional Federal citados no presente recurso não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente de uniformização.

Resta analisar a alegação de contrariedade entre o acórdão combatido e o entendimento do STJ e desta TNU.

A Turma Recursal de origem decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. 50 ANOS. LAVRADOR. MEGAESÓFAGO NA DOENÇA DE CHAGAS, DESNUTRIÇÃO GRAVE. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

2. O recorrente, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de se reformar a r. sentença de primeiro grau, uma vez que foram preenchidos todos os requisitos de admissibilidade para concessão do benefício pleiteado.

3. Foram apresentadas as contrarrazões.

4. Presentes os pressupostos recursais, o recurso merece ser conhecido.

5. Segundo disposição constante do artigo 59, Lei n.º 8.213/91, o deferimento do auxílio-doença está condicionado ao adequado adimplemento dos seguintes requisitos essenciais: a) condição de segurado da Previdência Social; b) cumprimento do período de carência, quando for o caso; e, c) incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já o deferimento do benefício da aposentadoria por invalidez, segundo disposição constante do art. 42, da Lei nº. 8.213/9, requer, além do preenchimento daqueles dois primeiros requisitos, que o segurado, estando ou não em gozo de auxílio-doença, seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

6. No que tange à incapacidade não há controvérsias nos autos.

7. Quanto ao requisito qualidade de segurado da parte autora, inicialmente, cumpre enfatizar que a atividade rural apta a gerar o direito à aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença é aquela exercida de maneira indispensável à própria subsistência do grupo familiar.

8. Ocorre que, analisando os autos, verifica-se que o eventual exercício de atividade rural pelo autor não era imprescindível para a subsistência do grupo familiar. Assim, transcrevo a seguir, no essencial, o que importa da bem lançada sentença de primeiro grau: "(...) No caso dos autos, a certidão de casamento, qualificando-o como lavrador, é meio admissível para se provar a condição de rurícola do postulante, segundo a jurisprudência majoritária. Ocorre que a prova oral, colhida durante a audiência instrutória, revela que o demandante não exercia seu trabalho na condição de segurado especial. O próprio autor, em seu depoimento pessoal, alegou que sua esposa trabalha como doméstica há 25 anos. afirmou, ainda, que sempre realizou seu trabalho na lavoura, na qualidade de diarista, recebendo R\$ 35 por dia de trabalho. A partir dessas considerações, podemos concluir que o desempenho de outro trabalho por um membro do grupo familiar, durante razoável período, sugere que eventual atividade rurícola não era essencial à subsistência da família, ante a percepção de outra fonte de renda".

9. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Os paradigmas apresentados, por sua vez, possuem o seguinte teor: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL.

REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

1. Sendo o labor rural indispensável à própria subsistência da Autora, conforme afirmado pelo Tribunal de origem, o fato do seu marido ser empregado urbano não lhe retira a condição de segurada especial.

2. Recurso especial desprovido.

(REsp 587.296/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2004, DJ 13/12/2004, p. 413)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

- Em que pese o cônjuge da autora perceber aposentadoria urbana como motorista desde 1979, daí em diante, ele passou a exercer atividade agrícola em regime de economia familiar, a teor do disposto nos documentos referentes ao INCRA, ITR e notas fiscais de venda de mercadoria agrícola, tudo adicionado ao fato de que, em todos estes documentos, restou consignada a sua profissão como sendo de lavrador. Dessa forma, não há falar em descaracterização da qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar.

- Somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

- Recurso do INSS improvido.

(AgRg no REsp 691.391/PR, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 24/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 371)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INDISPENSABILIDADE DO TRABALHO RURAL.

1. Para fins de comprovação de tempo de serviço exercido em regime de economia familiar afigura-se necessária a apresentação de início de prova material, conforme exigido pelo § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91.

2. O indício também pode ser considerado início de prova material, por configurar, juntamente com a presunção, modalidade de prova indireta, consistindo na prova que, resultante de um fato, convence a existência de outro fato, desde que mantenha nexos lógico e próximo com o fato a ser provado.

3. Neste sentido, no caso, ainda que esteja em nome do marido da autora, a escritura pública de compra e venda de propriedade rural datada em 04.10.89 serve como início de prova material.

4. O fato de um dos membros do grupo familiar ser trabalhador urbano ou titular de benefício previdenciário urbano não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar em relação aos demais membros do grupo familiar.

5. Nesse contexto, o regime de economia familiar somente restará descaracterizado se a renda obtida com a atividade urbana ou com o benefício urbano for suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade rural, ou, noutros termos, se a renda auferida com a atividade rural não for indispensável à manutenção da família.

6. Caso em que, em conformidade com a jurisprudência desta Turma Nacional, examinando o conjunto probatório, o Juizado de origem considerou presente início de prova material do desempenho de atividade rural em regime de economia familiar desde 04.10.89, bem como que o trabalho rural era indispensável à manutenção da família, cujos entendimentos devem prevalecer sobre os entendimentos do acórdão recorrido.

7. Pedido de uniformização provido.

(PEDILEF 200770630002109, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado em 14/09/2009, DJ 08/01/2010)

Súmula 41: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.

Da análise das decisões supra transcritas, conclui-se que a discussão levantada pela requerente possui evidente caráter fático-probatório. Isso porque a tese firmada nos precedentes invocados, no sentido de que o exercício de atividade urbana por um dos membros do grupo familiar não é suficiente, por si só, para descaracterizar a condição de segurado especial dos demais membros do grupo familiar, não restou contrariada na decisão combatida.

Ao contrário, a Turma Recursal de origem entendeu pela descaracterização da condição de segurado especial do autor, ante a demonstração, com base nos elementos de prova existentes nos autos, de que o trabalho rural eventualmente desenvolvido não seria indispensável à subsistência do grupo familiar. Acolher o presente recurso com o intuito de modificar tal conclusão implicaria, necessariamente, em reanálise do conjunto fático-probatório, o que não é possível na estreita via do incidente de uniformização, nos termos da Súmula nº 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator



PROCESSO: 0034114-69.2011.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SILVIA REGINA GUIMARÃES NUNES PEREIRA
PROC./ADV.: ADAUTO CORREA MARTINS
OAB: SP-50099
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento interno revogado (vigente na data da interposição do Pedido de Uniformização) previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do litígio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". No caso, estes requisitos não foram cumpridos. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0034161-43.2011.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA DEL PILAR MARTINEZ ESCRUCERIA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento Interno dispõe (inciso I do artigo 15) que "[o] pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico dos julgados e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma". Além disso, não se procedeu (inciso II) à "juntada cópia do acórdão paradigma, salvo quando proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos, ou pela própria Turma Nacional de Uniformização, na sistemática dos representativos de controvérsia". Estes requisitos indubitavelmente não foram cumpridos. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0035794-94.2008.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSEFA TERESA DE JESUS PEREIRA
PROC./ADV.: LEANDRO DE MORAES ALBERTO
OAB: SP-235324
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal de São Paulo. Argumenta que o referido acórdão, ao reformar a sentença para julgar improcedente o pedido inicial, considerando que não restou atendido o critério econômico necessário à concessão do benefício assistencial, está em contrariedade com o entendimento do STJ (REsp 434.417/RS), nos termos do qual a condição de miserabilidade não é considerada apenas quando constatada renda inferior a ¼ do salário mínimo. Defende que o benefício de aposentadoria percebido pelo esposo da autora deve ser excluído do cálculo da renda per capita do grupo familiar. Não foram apresentadas contrarrazões. O recurso foi admitido na origem. O Ministério Público manifestou-se pelo provimento do incidente de uniformização. É o relatório. Passo ao exame da admissibilidade do incidente. O recurso é tempestivo. O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes: Deveras, o benefício assistencial previsto na Constituição Federal em seu artigo 203, inciso V, tem por escopo assegurar o atendimento das necessidades sociais da pessoa idosa ou com deficiência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência. No caso em tela, a vexata quaestio encontra-se no requisito objetivo, ou seja, na hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência. Verifica-se pelo conjunto probatório, sobretudo do estudo sócio-econômico, que a parte autora não se encontra em miserabilidade ou hipossuficiência. Não se nega a vida simples da parte autora, bem como as dificuldades que enfrenta cotidianamente.

No entanto, não restou demonstrada a hipossuficiência da parte autora, sobretudo a hipossuficiência familiar, para prover sua subsistência. O ônus da prova da hipossuficiência é da parte autora (art. 333, I, CPC). De outra banda, ressalte-se que o dever estatal de prestar o benefício assistencial é condicionado à impossibilidade da família de prover a manutenção do interessado no benefício (art. 20, Lei 8.742/93). Ademais, o benefício assistencial é subsidiário ao dever recíproco de alimentos entre os familiares. Há familiares indicados no laudo sócio-econômico. Não restou demonstrada a impossibilidade da família de prover a manutenção da parte autora. Assim, merece reparos a sentença atacada. O paradigma do STJ, por sua vez, assim dirimiu a questão: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V da CONSTITUIÇÃO FEDERAL. "É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucionais e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário (Súmula 126/STF). Art. 20, § 3º da Lei 8.742/93 não veda a concessão de benefício de prestação continuada a integrantes de núcleo familiar com renda superior a ¼ do salário mínimo. Ausência de violação ao art. 333, I do CPC." Recurso não conhecido. (REsp 434.417/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2003, DJ 24/03/2003, p. 267) Da análise das decisões supra transcritas, verifico que a discussão levantada pela requerente possui evidente caráter fático-probatório. Isso porque a tese defendida e expressa no precedente invocado, no sentido de que é possível a concessão de benefício assistencial a integrantes de núcleo familiar com renda superior a ¼ do salário mínimo, não restou contrariada pelo acórdão combatido. Ao contrário, a Turma Recursal de origem entendeu, com base no conjunto probatório estabelecido nos autos, especialmente o laudo social, que não restou comprovado que a autora se encontre em situação de miserabilidade ou hipossuficiência necessária à concessão do benefício assistencial. Acolher o presente recurso com o intuito de modificar tal conclusão implicaria, necessariamente, em reanalisar o conjunto fático-probatório, o que não é possível na estreita via do incidente de uniformização, nos termos da Súmula nº. 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NÉGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0036180-90.2009.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: FÁTIMA CRISTINA LOPES
PROC./ADV.: BRAHIM POLO AL SULEIMAN
OAB: SP224119
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal de São Paulo. Argumenta que o referido acórdão, ao manter a sentença que julgou improcedente o pedido para pagamento de diferenças de VPNI prevista no art. 8º da Lei nº 10.909/94, até instituição de subsídio da carreira de Advogado da União, está em contrariedade com a jurisprudência da Turma Recursal de Sergipe (Processo nº 0500859-42.2010.4.05.8500). A União apresentou contrarrazões. Inadmitido na origem, o recurso foi recebido pela Presidência desta TNU, após agravo. É o relatório. Passo ao exame da admissibilidade do incidente. O recurso é tempestivo. A sentença, a qual restou integralmente mantida pelo acórdão recorrido, decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes: A parte autora deseja aproveitar de previsão constante do art. 8, Lei nº 10.909/2004, pedindo pagamento em atraso até instituição de subsídio a advogado da união. Passo a decidir. Mérito. A pretensão inicial não prospera. Desde logo, observo a disposição mencionada na inicial, constante da Lei nº 10.909/2004: "Art. 8o As vantagens pessoais nominalmente identificadas de que tratam o art. 63 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, o art. 7o da Lei no 10.769, de 19 de novembro de 2003, e o art. 6o da Lei no 10.549, de 13 de novembro de 2002, não serão absorvidas em decorrência da aplicação desta Lei." Na sequência, leio os dispositivos legais mencionados no artigo transcrito: "Art. 7o Na hipótese de redução de remuneração ou provento decorrente da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação dos cargos, carreiras ou tabelas remuneratórias, concessão de reajustes, adicionais, gra-

tificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento no cargo ou na carreira." "Art. 6º Na hipótese de redução de remuneração dos ocupantes dos cargos de que trata o art. 5º, decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento na carreira." Ora, se a parte autora tomou posse apenas após a Lei de 2004, forçosamente reconhecer que não tem qualquer direito à vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), pelo singelo motivo de ter tomado posse já sob as novas regras remuneratórias. Consoante se lê às claras dos dispositivos legais acima, a VPNI tem aplicação aos casos, nos quais a remuneração, diante de inovação legislativa, tivesse tido alguma diminuição. Mas, frise-se, a remuneração como um todo. Não se protege alguma parcela remuneratória, mas, sim, sua totalidade. Trata-se, à evidência, de mera aplicação da proteção constitucional à irredutibilidade remuneratória ("XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I", art. 37, Constituição Federal). Pois bem, no caso, como se percebe, sequer se cogita de supressão de parcela: não haveria uma "nova" remuneração a ser comparada com remuneração "anterior". A parte autora já tomou posse diante da estrutura remuneratória sob égide das regras vigentes em 2004. Não haveria referência a ser tomada como parâmetro, a fim de, concretamente, concluir-se por diminuição remuneratória. Ainda que fosse o caso, da mesma forma, não se dispensaria, como já repisado, a análise concreta de ter havido, ou não efetiva, diminuição da remuneração como um todo: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REDUÇÃO. REMUNERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. 1. Não há direito adquirido a regime jurídico, sendo possível, portanto, a redução ou mesmo a supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, desde que preservado o valor nominal da remuneração. Precedentes. 2. Para afirmar que houve redução da remuneração seria necessária a análise dos fatos e provas. Incide no caso a Súmula n. 279 deste Tribunal Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, Segunda Turma, RE-AgR 550650, Rel. Min. EROS GRAU) "DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROCURADOR FEDERAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. VPNI. ABSORÇÃO. MP 2.229-43/01. REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. NÃO-OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. ERRO NO CÁLCULO, RESTITUIÇÃO DAS VERBAS. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Resguardada a irredutibilidade de vencimentos e proventos, não possuem os servidores públicos direito adquirido a regime de remuneração. Precedentes do STJ. 2. Hipótese em que a recorrente, procuradora federal, não demonstrou que a reestruturação efetivada pela MP 2.229-43/01 tenha reduzido o valor de seus vencimentos. 3. Nos casos em que o pagamento indevido foi efetivado em favor de servidor público em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração e havendo o beneficiado recebido os valores de boa-fé, mostra-se indevido o desconto de tais valores. 4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para, reformando o acórdão recorrido, determinar a suspensão dos descontos realizados nos vencimentos da recorrente e a consequente restituição dos valores já descontados." (STJ, Quinta Turma, RECURSO ESPECIAL - 935358, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 31/05/2010) Portanto, sob qualquer aspecto, não vejo razão no pleito inicial. O paradigma da Turma Recursal de Sergipe, por sua vez, assim dirimiu a questão: A matéria enfrentada se limita à análise da extensão da percepção da VPNI - Vantagem Pessoal Nominal Identificada - a todos os Advogados da União enquadrados na 2ª categoria da carreira, independentemente de quando tenha se dado o seu ingresso. (...) O autor é servidor público, advogado da União. O servidor, ora autor, está enquadrado na 2ª categoria da carreira. A VPNI, objeto da lide, não foi estendida ao autor. (...) Em 06 de setembro de 2001 foi editada a MP 2.229-43, dispondo sobre a citação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dando outras providências. Visando garantir a irredutibilidade nominal dos vencimentos decorrentes da nova sistemática, o art. 63 da aludida legislação, atualmente com redação dada pela Lei 10.549/01, garantiu o pagamento da diferença a título de VPNI, vantagem esta que seria absorvida no futuro na medida dos futuros acréscimos remuneratórios. Ocorre, no entanto, que posteriormente adveio a Lei 10.909/01, cujo art. 8º determinou que a aludida VPNI (art. 63 da MP 2.229-43/01) não seria mais absorvida, nada obstante o aumento remuneratório concedido pelo mesmo diploma legal cujo montante absorveria in totum a referida vantagem. A partir de então, portanto, por força da nova disposição legal, a verba foi transmutada de transitória para definitiva desvinculada de sua finalidade específica, que era a de impedir, momentaneamente, a redução dos vencimentos dos servidores. Em outros tempos, a antiga VPNI foi incorporada aos vencimentos dos servidores que a percebiam, e somente aos deles, a despeito do falecimento da causa jurídica que lhe dera origem, com o novo aumento trazido pela citada Lei.

A referida distinção criou uma situação discriminatória, dividindo a carreira dos advogados da União em duas categorias diferentes que tem por divisor de águas a Lei nº 10.909/04: aqueles que percebiam VPNI, que passaram a incorporá-la aos seus vencimentos, daqueles que não detinham a aludida verba e portanto não puderam incorporá-la. Portanto, os servidores mais antigos, que já estavam na carreira (ou estavam prestando concurso) por ocasião da edição da MP nº 2.048-26/2000, passaram a perceber vencimentos superiores aos mais novos (aqueles que ingressaram após o concurso homologado entre 1º de janeiro e 30 de junho de 2000, consoante previsão do art. 58, § único da mesma MP), sem qualquer causa jurídica válida para essa discriminação. Vale dizer, com a última Lei não há mais que se falar em preservação de situações pessoais contra aplicação menos favorável de lei nova, ou seja, não há mais que se falar em vantagem pessoal. Em face de todo o exposto, é de ser afastada a indevida discriminação feita pela Lei 10.909/04 entre Advogados da União por ela enquadrados na 2ª Categoria da carreira.

(...)
Importa postular que a Medida Provisória nº 305 de 29/06/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.358, de 19.10.2006, publicada no DOU de 20.10.2006, instituiu os subsídios para os cargos de carreira da Advocacia Geral da União e, via de consequência, determinou a absorção da VPNI pela nova espécie remuneratória, conforme art. 5º da citada norma: Art. 5º. Além das parcelas de que tratam os arts. 2º, 3º e 4º, não são devidas aos integrantes das Carreiras a que se refere o art. 1º as seguintes espécies remuneratórias: I - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

Considerando, outrossim, a existência deste fato, a Medida Provisória nº 305 de 29.06.2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.358, de 19.10.2006, entendo que os efeitos da sentença devem ser limitados até o mês de junho de 2006, como bem determinou a sentença perseguida. Ressalto, outrossim, que o próprio recorrido em suas contrarrazões recursais, não impugnou a limitação dos efeitos da sentença até o mês de junho de 2006.

Houve o devido cotejo analítico (RITNU, art. 15, I) e a divergência está demonstrada em relação ao paradigma invocado.

A questão controversa nos autos já foi discutida no âmbito desta Turma Nacional, tendo prevalecido o entendimento de que é indevida a extensão aos demais membros da carreira, da VPNI devida aos Advogados da União de 2ª categoria, instituída pela MP nº 2.229-43/01. Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE LEI FEDERAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. PROCURADOR FEDERAL. CARÁTER PESSOAL. RECOMPOSIÇÃO DE VALORES. EXTENSÃO AOS DEMAIS MEMBROS DA CARREIRA. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA ATUAL DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Pedido de Uniformização de Lei Federal, interposto pela União, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul condenando-a a pagar ao autor as diferenças da Vantagem Pessoal Nominal Identificada (VPNI) no período de 27/05/2005 a 29/06/2006, em que atuou como Procurador Federal, no mesmo patamar pago aos empossados anteriormente ao ano de 2001.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela União, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência atual da TNU - PEDILEF 2005.71.57.00.2480-0 - segundo a qual a vantagem pessoal denominada VPNI possui caráter pessoal, sendo devida apenas àqueles que tiveram redução na sua remuneração.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos remetidos a esta Turma Nacional.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso concreto, o autor exerceu a função de Procurador Federal no período de 04.12.2003 a 08.10.2006. A VPNI, paga aos Procuradores Federais e aos Advogados da União de 2ª Categoria, foi instituída para recomposição do valor nominal dos vencimentos dessas categorias após a reestruturação das carreiras advinda com a edição da MP n. 2.229/01. É que com a reestruturação, mesmo com o enquadramento no último padrão da categoria, houve redução nominal dos vencimentos. Logo, foi editada a MP n. 2.048-26/2000 estabelecendo que a redução deveria ser compensada pelo pagamento da denominada VPNI, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira. Em seguida, com a edição da MP 2.229/01 passou a ser paga inclusive àqueles empossados após a MP 2.048-26/00.

6. Pois, bem diante da finalidade e dos consectários com que instituída a VPNI em questão, a TNU alterou seu entendimento para reconhecer seu caráter pessoal, descabendo sua extensão àqueles empossados após 2001. Nesse sentido, PEDILEF 05048748820094058500, Rel. Juiz Federal Adel Américo De Oliveira, DOU 01/06/2012 e PEDILEF 200650500010480, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ 06/09/2012. Trago à colação excerto esclarecedor desse último voto, em que faz remissão ao PEDILEF 200571570024800 do Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DOU 07/10/11:

A carreira de Advogado da União está disponibilizada nos termos preceituados pela Lei Complementar nº 73/93 que prevê a existência dos seguintes cargos efetivos: Advogado da União de 2ª Categoria, Advogado da União de 1ª Categoria e Advogado da União de Categoria Especial. A princípio, tais categorias não eram subdivididas em níveis diversos, situação que perdurou até o advento da Medida Provisória nº 2.229-43/01, que embutiu padrões remuneratórios dentro de cada categoria. Assim, passaram a existir três padrões para

Advogado da União de Categoria Especial, cinco padrões para Advogado da União de 1ª Categoria e, finalmente, sete padrões para Advogado da União de 2ª Categoria. Tal regramento trouxe, ainda, em seu bojo uma vinculação salarial com diversas outras carreiras do âmbito federal, tais quais, procurador federal, defensor público da União, etc, além de extinguir as carreiras de Procurador Autárquico, Procuradores e Advogados da Superintendência de Seguros Privados e da Comissão de Valores Imobiliários, etc, ligadas à administração indireta, criando a carreira de Procurador Federal. A fim de readequar os Advogados da União de 2ª Categoria dentro do novel escalonamento, restou estipulado que todos pertenceriam ao padrão VII. No entanto, mesmo afixando-os no nível mais alto dentro da categoria, tal disposição legal reverberou em minoração do valor dos vencimentos percebidos, ferindo o preceito contido no artigo 37, XV da Constituição Federal, que estabelece o seguinte: "Art. 37. [...] XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I;" Para tanto, buscando não golpear direito constitucional, o artigo 63 da referida MP estabeleceu o seguinte: "Art. 63. Na hipótese de redução de remuneração decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira." Parágrafo único. Em se tratando de nomeados para os cargos integrantes das Carreiras da Advocacia-Geral da União, em decorrência de concursos públicos iniciados até 30 de junho de 2000, a diferença será calculada tendo em vista a remuneração inicial de maior valor indicado em edital, assim também se calculando para os demais integrantes das respectivas categorias iniciais das mencionadas Carreiras. Depreende-se que, buscando não prejudicar os integrantes da carreira em debate, que, em alguns casos, teriam redução de seus vencimentos mensais, o governo federal entendeu por bem criar esta chamada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada a ser usufruída para fins de equiparação ao valor anteriormente percebido. Além disso, restaram incluídos também aqueles Advogados da União nomeados em concursos públicos promovidos até 30 de junho de 2000. Vê-se, ainda, que tais vantagens tinham cunho temporário, haja vista serem absorvidas em caso de eventuais desenvolvimentos de cargo ou carreira. No entanto, a lei 10.909/04 modificou por completo a forma de escalonamento dos padrões dentro de cada categoria da carreira de Advogado da União, uma vez ter, simplesmente, extinguido todos os padrões previstos anteriormente, passando a remunerar de forma homogênea todos os advogados de mesma categoria, inobstante padrões previamente estipulados, bem como concedeu um considerável aumento na remuneração da carreira. Entretanto, o artigo 8º estipulou o seguinte, criando toda a presente celeuma em que se estriba o autor: "Art. 8º As vantagens pessoais nominalmente identificadas de que tratam o art. 63 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, o art. 7º da Lei no 10.769, de 19 de novembro de 2003, e o art. 6º da Lei no 10.549, de 13 de novembro de 2002, não serão absorvidas em decorrência da aplicação desta Lei." A presente disposição legal acarretou uma duvidade na averiguação da natureza efetiva da VPNI. Enquanto alguns relatam que ela deixou de ter caráter individual, visto que não foi retirada dos vencimentos dos Advogados da União, mesmo tendo havido substancial elevação dos mesmos, o que, de per si, implicaria a suposta desvinculação do pagamento à causa fática e jurídica a que se funda, outros asseveram que o fato do regramento não excutir da absorção da VPNI os aumentos estabelecidos, não repercutir em mudança conceitual da vantagem. (...) Portanto, narrada a controvérsia, resta averiguar se a VPNI criada pela MP 2.229-43/2001 se consubstancia por ser vantagem de carreira ou individual.

Na sequência complementar:

Entendo, nesse passo, que assiste razão à União, pois, apesar de todas as mudanças legislativas da carreira de Advogado da União, a VPNI criada pela MP 2.229-43/01 não perdeu seu caráter pessoal, sendo devida apenas àqueles que sofreriam redução na sua remuneração em razão da novel estrutura da carreira. A qualificação de vantagem pessoal ou de carreira não advém do nome dado ao benefício percebido, mas sim pela análise dos caracteres extrínsecos e intrínsecos que formam tal vantagem. No meu entendimento, a vantagem criada pela MP 2.229- 43/2001, independentemente de seu nomen iuris, possui natureza pessoal desde o seu advento. Na lição de Hely Lopes Meirelles, "Vantagens pecuniárias são acréscimos ao vencimento do servidor, concedidas a título definitivo ou transitório, pela decorrência de tempo de serviço (ex facto temporis), pelo desempenho de funções especiais (ex facto officii), ou em razão das condições anormais em que se realiza o serviço (propter laborem), ou, finalmente, em razão das condições pessoais do servidor (propter personam). As duas primeiras espécies constituem os adicionais (adicionais de vencimento e adicionais de função), as duas últimas formam as categorias das gratificações (gratificações de serviço e gratificações pessoais)." (Direito Administrativo Brasileiro, 30º ed., f. 469). "Gratificação pessoal, ou, mais precisamente, gratificação em razão de condições especiais do servidor (propter personam), é toda aquela que se concede em face de fatos ou situações individuais do servidor [...] Tais gratificações não decorrem de tempo de serviço, nem do desempenho de determinada função, nem da execução de trabalhos especiais, mas, sim, da ocorrência de fatos ou situações individuais ou familiares previstas em lei" (Direito Administrativo Brasileiro, 30º ed., f. 479). Quando de sua criação, a VPNI tinha por objetivo preservar situações prejudicadas em face do novo regramento da carreira, impedindo a ocorrência de diminuição nominal dos vencimentos. Resta evidente, portanto, o caráter pessoal da vantagem, pois devida especificamente àqueles que, em virtude na nova estrutura da carreira criada pela MP 2.229-43/2001, sofreriam redução de remuneração. Não há que se falar, pois, em extensão da vantagem àqueles integrantes da carreira que não sofreram redução salarial, ou, com ainda mais razão, àqueles que nem sequer integravam a carreira na data da edição da MP 2.229-

43/2001 e que, portanto, nenhum efeito sofreram em razão da mudança na carreira. A aplicação do princípio da isonomia pressupõe que os sujeitos em comparação estejam em idêntica situação fática. No caso em tela, embora o autor e os demais advogados da União de 2ª. Categoria exerçam o mesmo cargo e estejam atualmente submetidos ao mesmo regramento, a não-contemporaneidade de sua nomeação os diferencia, afastando a possibilidade de receberem igual tratamento. (grifei)

7. Ante o exposto, conheço do Pedido de Uniformização e dou-lhe provimento, para, afirmando a tese de que a VPNI instituída pela MP 2.229-43/01 possui caráter pessoal e, portanto, nenhum efeito se estende àqueles que não sofreram diminuição dos vencimentos em razão da reestruturação da carreira, julgar improcedente o pedido inicial.

(PEDILEF 5000131-84.2014.4.04.7101, Rel. Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, julgado em 19/11/2015, DOU 05/02/2016, pág 221/329)

Visto isso e considerando que o acórdão combatido decidiu de acordo com o entendimento uniformizado e citado acima, o presente recurso não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 13 desta TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, **NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.**

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0036598-50.2012.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: NILTON DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK..

OAB: MG-118436

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO

Tendo em vista que a matéria discutida nos processos 0036598-50.2012.401.3400, 0015611-36.2011.4013300 e 0000795-28.2012.403.6317 está sendo analisada em sede de recurso repetitivo (REsp 161818-PR e 1631021-PR), determino a devolução à Turma Recursal de origem, para sobrestamento.

Cumpra-se.

Brasília - DF 30 de março de 2017.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0037201-89.2013.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ELCI FERREIRA DE LIMA

PROC./ADV.: GERALDO MAGELA HERMÓGENES DA SILVA

OAB: DF-1599

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO

Tendo em vista que a matéria discutida nos processos 0037201-89.2013.401.3400, 5005425-11.2014.404.7104 e 000918-15.2010.403.6311 está sendo analisada no Recurso Extraordinário 855.091/RS, que teve admitida a repercussão geral, determino a devolução à Turma Recursal de origem, para sobrestamento.

Cumpra-se.

Brasília - DF 30 de março de 2017.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0037630-90.2012.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: ANTONIO SORIANO COSTA

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK..

OAB: MG-118436

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização cujo objeto é a incidência da decadência no direito à revisão de benefício previdenciário de aposentadoria mediante reconhecimento do direito adquirido ao benefício em data em que, já implementados os requisitos, o Período Básico de Cálculo - PBC resulta em renda mensal mais favorável (também conhecida como revisão do direito ao melhor benefício, do art. 122 ou de retroação da DIB). Nesta Turma, a matéria já está uniformizada (PEDILEF 05168517420134058100, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 01/04/2016 PÁGINAS 159/258), no sentido da incidência da decadência.

A matéria, todavia, está submetida, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ao rito de recursos repetitivos (Tema 966, cujos leading cases são o REsp 1631021/PR e o REsp 1612818/PR), com determinação de suspensão dos processos pendentes. Dessa forma, nos termos do art. 9º, VIII, a, do Regimento Interno,



determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para sobrestamento até o julgamento da matéria pelo STJ, com a conseqüente confirmação ou adequação do acórdão recorrido. Intimem-se. Brasília, 30 de março de 2017.

LUIÁ HICKEL GAMBA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0037694-73.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DALVA ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCIA BARBOSA DA CRUZ
OAB: SP-200868
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento interno revogado (vigente na data da interposição do Pedido de Uniformização) previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do litígio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". No caso, estes requisitos não foram cumpridos. Além disso, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). A questão é indubitavelmente de fato. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0039889-63.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): WESLEY MARTINS DOS SANTOS
PROC./ADV.: ROBERTO PIRES THOMÉ
OAB: DF-7010
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização cujo objeto é a necessidade de devolução de valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada. Nesta Turma, a matéria está submetida ao rito de representativos de controvérsia (Tema 123, cujo leading case é o PEDILEF 5000711-91.2013.4.04.7120/PR), pendente de julgamento. A matéria está pendente de deliberação também no Superior Tribunal de Justiça, na Pet 10.996 (incidente de uniformização), tendo o eminente Ministro Relator comunicado os Presidentes das Turmas Recursais para os fins do art. 14, § 6º, da Lei 10.259/01. Dessa forma, nos termos do art. 9º, VIII, a, do Regimento Interno, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para sobrestamento até o julgamento da matéria pelo STJ, com a conseqüente confirmação ou adequação do acórdão recorrido. Intimem-se. Brasília, 17 de março de 2017.

LUIÁ HICKEL GAMBA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0046055-72.2013.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ROSANGELA RODRIGUES PEREIRA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Distrito Federal. Argumenta que o referido acórdão, ao manter a sentença que determinou a restituição dos valores pagos pela parte autora a título de custeio do auxílio-creche ou auxílio pré-escolar, está em contrariedade com o decidido nos autos de nº. 0501856-17.2013.4.05.8501, pela Turma Recursal de Sergipe. Não foram apresentadas contrarrazões. O recurso foi admitido na origem. É o relatório. Passo ao exame da admissibilidade do incidente. O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes: ADMINISTRATIVO. ASSISTÊNCIA PRÉ-ESCOLAR/AUXÍLIO-CRECHE. CUSTEIO DO BENEFICIÁRIO. DECRETO Nº 977/93. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - LEI N. 8.069/90. COBRANÇA INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Recurso inominado interposto pela União em face de sentença que a condenou a restituir os valores recolhidos pela parte autora a título de custeio de auxílio-creche, respeitada a prescrição quinquenal. 2. Alega, em suma, que o direito à educação não compete somente ao

Estado, mas também à família e à sociedade, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal. 3. O Estatuto da Criança e do Adolescente impõe ao Estado o dever de prestar atendimento, em creches e pré-escolas, às crianças de zero a seis anos de idade. Como o escopo de regulamentar referido diploma legal, o Decreto nº 977/93 previu, para os dependentes dos servidores, a assistência pré-escolar, prestada de forma direta, por meio de creche própria, ou indireta, através de quantia paga em moeda. 4. Ocorre, porém, que "o art. 6º do Decreto nº 977/93, norma secundária ou de execução da lei (art. 84, IV, da CF/88), é ilegal ao, extrapolando sua função regulamentar, estatuir custeio do beneficiário, dado que, restringindo ou onerando o gozo do direito previsto na Lei nº 8.069/90 (e na CF/88), invadiu seara de lei (norma primária), contrariando-a ou mitigando seus efeitos." Assim, "tomando-se em consideração que toda indenização tem como escopo "ressarcir um dano ou compensar um prejuízo" (no caso, a omissão estatal), ecoa antinomia que se pretenda imputar "custeio" para verba que a jurisprudência afirma "indenizatória", repartindo-se com quem não deu causa ao dano/prejuízo o ônus de sua recomposição. E, ainda que se pudesse admitir a instituição do ônus, tal demandaria - se e quando - lei expressa (que não há, irrelevante a só previsão regulamentar)." Precedente do TRF da 1ª Região (AC 2006.33.00.009880-9 / BA, 7ª Turma, rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 de 23/11/2012). 5. Dessa forma, considerando que o Decreto nº 977/93 inovou na ordem jurídica, extrapolando o disposto na Lei nº 8.069/90, resta indevida a participação do servidor no custeio do auxílio-creche. 6. Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95. O paradigma da Turma Recursal de Sergipe, por sua vez, assim decidiu a questão: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO CRECHE. DECRETO REGULAMENTAR. CO-PARTICIPAÇÃO. ACOLHIDO. MANTÉM. Foi deferido em primeira instância o pedido para que não fossem efetuados os descontos no subsídio do autor, a título de co-participação no custeio do auxílio creche. Competência do juízo de primeiro grau. Demanda individual e que trata de matéria afeta não apenas aos magistrados, mas também aos servidores da Justiça Federal. Jurisprudência do STF. A Constituição Federal, em seu artigo 7º, XXV, prevê o direito à "assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas". No art. 208, prevê o dever estatal de prestar "educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade"; O art. 7º do Decreto 977, aplicável à União, estabelece que o auxílio creche poderá ser efetivado nas modalidades de assistência direta, através de creches próprias, e indireta, através de auxílio pré-escolar, que consiste em valor expresso em moeda referente ao mês em curso, que o servidor receberá do órgão ou entidade. Na modalidade prevê a co-participação do servidor público. No âmbito do judiciário federal, o caso é regido pela resolução 04/2008 do Conselho da Justiça Federal, aplicável aos magistrados e aos servidores, que repete a redação do art. 7º do Decreto 977/2003 é prevê a co-participação dos servidores. O Decreto extrapolou o comando normativo que prevê que cabe ao Estado oferecer a assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas". Recurso provido. A rigor, tenho por demonstrada a divergência jurisprudencial, haja vista que o acórdão recorrido considerou indevida a cobrança da verba denominada custeio do auxílio pré-escolar, ao passo que o paradigma da Turma Recursal de Sergipe decidiu pela legitimidade da participação do servidor. Contudo, muito embora demonstrada a divergência, o presente incidente não merece ser conhecido. Isso porque a questão atinente à cobrança de custeio de auxílio pré-escolar do servidor que recebe o benefício já foi decidida por esta Turma Nacional de Uniformização, conforme seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. CUSTEIO POR PARTE DO SERVIDOR. DECRETO Nº 977/93. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela União Federal em face de acórdão de Turma Recursal da Bahia, que manteve a sentença de procedência do pedido de inexigibilidade do pagamento do custeio do auxílio creche por parte do servidor, com a devolução dos respectivos valores recolhidos. - Alega que o Acórdão recorrido incorreu em erro ao reconhecer que a exigência de co-participação dos servidores no custeio do auxílio pré-escolar não encontra amparo no art. 54, inciso IV, da Lei nº 8.069/90, tendo o art. 6º, do Decreto nº 977/93 transbordado de sua função regulamentar. Para demonstrar a divergência, aponta julgado da Turma Recursal de Sergipe (Processo nº 0501856-17.2013.4.05.8501) que, em caso idêntico, entendeu que o Decreto nº 977/93 não teria extrapolado do seu poder regulamentar. - In casu, a Turma Recursal da Bahia manteve a sentença de procedência com base nos seguintes argumentos, in verbis: "(...) Quanto ao cerne da irresignação, vê-se que o artigo 54, inciso IV da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) atribui ao Estado o dever de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade. O Decreto n. 977/93 regulamenta essa disposição para os dependentes de servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, contemplando o seu artigo 7º a possibilidade de que a assistência pré-escolar seja prestada diretamente, por meio de creches próprias, ou indiretamente, mediante valor em pecúnia disponibilizado pelo órgão ou entidade ao servidor, a quem também compete o seu custeio, nos termos do artigo 6º do mesmo ato normativo.

3. Ora, revendo entendimento anteriormente esposado e a despeito do dever de educação dos filhos menores assistir, de igual sorte, aos pais (artigo 229 da Carta Magna de 1988), impende reconhecer que a cota parte exigida dos servidores não encontra amparo no artigo 54, inciso IV da Lei n. 8.069/90, transbordando o artigo 6º do Decreto n. 977/93, nesse ponto, da sua função regulamentar. 4. Ainda que assim não fosse, há violação ao princípio da isonomia, na medida em que o mesmo direito é oferecido aos trabalhadores urbanos e rurais gratuitamente, nos termos do artigo 7º, inciso XXV da Carta Magna de 1988. O artigo 4º, inciso II da Lei n. 9.394/96 atribui ao Estado, por sua vez e também de forma gratuita, o dever de assegurar educação infantil às crianças de até 05(cinco) anos de idade. Descabe, portanto e à mingua de qualquer razoabilidade na distinção do tratamento normativo, exigir o custeio da assistência pré-escolar por parte do servidor, apenas pela circunstância de ostentar tal condição. 5. Considerando que o ônus de assegurar atendimento educacional em creche e pré-escolas às crianças de 0(zero) a 06(seis) anos de idade é intransferível aos servidores, assim decidiu a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na Apelação Cível n. 0009875-13.2006.4.01.3300 (23/11/2012 e-DJF1 p. 861). (...). - Quanto ao cabimento, entendo demonstrada a similitude e a divergência entre o julgado paradigma e o Acórdão recorrido, de modo que passo à análise do mérito. - A meu ver, a Administração Pública, ao instituir obrigação pecuniária sem esteio em lei, extrapolou os limites do poder regulamentar, ferindo de morte o princípio da legalidade. Com efeito, a Constituição e a lei não instituíram a obrigação do servidor custear parte da assistência pré-escolar, mas, ao revés, previu-se tal assistência como dever do Estado, sem a instituição de qualquer contrapartida. - O Decreto nº 977/93 - que não configura lei em sentido formal - criou um encargo aos servidores que só existia para o Estado, tarefa exclusiva da lei, que tem a atribuição de inovar no ordenamento jurídico, transferindo-lhes, em parte, uma obrigação sem previsão legal, ultrapassando sua função regulamentar. - Ora, mesmo que se admitisse a criação da obrigação do custeio do auxílio-creche aos servidores, o único meio viável seria a lei, em atenção ao princípio da legalidade, uma vez que o particular não pode ser obrigado a fazer algo senão em decorrência de lei. - O princípio da legalidade toma contornos próprios quando o destinatário é a Administração Pública: o gerenciamento da coisa pública só pode ser exercido em conformidade com a lei. É que a atividade administrativa é sublegal, só podendo expedir comandos complementares à lei, pautando seu atuar no que a lei autoriza. Só pode agir secundum legem, nunca contra legem ou praeter legem, sob pena de afronta ao Estado de Direito. - Nessa vereda, os decretos e regulamentos devem ser expedidos tão somente para a fiel execução da lei, nos ditames do art. 84, IV da CF/88, haja vista que incumbe à Administração agregar à lei concreção, nunca inaugurar cerceio a direito de terceiros. - Por tudo isso, e ainda em atenção ao princípio da legalidade, o servidor público, na qualidade de particular, não pode ser compelido a arcar com uma despesa sem embasamento em lei no sentido estrito. - Corroborando o entendimento aqui esposado, colaciono precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA - IRRF - AUXÍLIO CRECHE OU PRÉ-ESCOLAR - CUSTEIO - DECADÊNCIA QUINQUENAL (STF, RE N.º 566.621) - JUROS. 1.O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a decadência quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005. 2.É obrigação do Estado garantir o atendimento educacional em creche e pré -escola às crianças de zero a 06/05 anos (art. 208, IV, da CF/88, c/c art. 54, IV, da Lei nº 8.069/90), ônus intransferível aos servidores. 3.O Decreto nº 977/93 (art. 1º, art. 4º e art. 7º) estipulou assistência indireta educacional aos dependentes dos servidores públicos, via percepção de auxílio (creche ou pré -escolar) em pecúnia. 4.Entende-se (STJ e TRF1) não incidir IRFF sobre verbas "indenizatórias" (caso do auxílio creche ou pré-escolar, instituído para sanar a omissão estatal em cumprir o encargo da oferta regular satisfatória de qualidade em "educação infantil, em creche e pré -escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade"). 5.O art. 6º do Decreto nº 977/93, norma secundária ou de execução da lei (art. 84, IV, da CF/88), é ilegal ao, extrapolando sua função regulamentar, estatuir custeio do beneficiário, dado que, restringindo ou onerando o gozo do direito previsto na Lei nº 8.069/90 (e na CF/88), invadiu seara de lei (norma primária), contrariando-a ou mitigando seus efeitos. 6.Tomando-se em consideração que toda indenização tem como escopo "ressarcir um dano ou compensar um prejuízo" (no caso, a omissão estatal), ecoa antinomia que se pretenda imputar " custeio " para verba que a jurisprudência afirma "indenizatória", repartindo-se com quem não deu causa ao dano/prejuízo o ônus de sua recomposição. E, ainda que se pudesse admitir a instituição do ônus, tal demandaria - se e quando - lei expressa (que não há, irrelevante a só previsão regulamentar). 7.Em tema de tributos (e ônus congêneres), a CF/88 exige atenção à legalidade e à tipicidade (art. 146, III, "a", c/c art. 150, I). 8.Dada a natureza docusteio do " auxílio pré -escola" ou " auxílio creche", não tributária e não remuneratória, mas de caráter cível em geral, devem-se observar os períodos em que se pede a restituição. 9.Sobre os valores de custeio do " auxílio pré -escola ou creche" recolhidos de 29 AGO 2001 a 10 JAN 2003 incidirão juros de mora de 0,5% ao mês; de 11 JAN 2003 a 29 JUN 2009 aplicar-se-á a taxa SELIC, que não se cumula com juros ou correção monetária; de 20 JUN 2009 em diante, o crédito observará os índices de remuneração básica e dos juros aplicados à caderneta de poupança.

10. Apelação dos autores provida em parte. Apelação da FN e remessa oficial providas em parte: prescrição quinquenal. 11. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de julho de 2012., para publicação do acórdão. (AC 0022316-60.2005.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.590 de 03/08/2012)" (grifos nossos)
- Diante do exposto, entendo por inexigível o pagamento do custeio da referida verba por parte do servidor.
- Por conseguinte, CONHEÇO do Incidente de Uniformização e NEGO-LHE PROVIMENTO, para fixar a tese de que é inexigível o pagamento do custeio do auxílio pré-escolar por parte do servidor público.
(PEDILEF 00405850620124013300, Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, julgado em 18/02/2016, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301)
Desse modo, estando o acórdão recorrido de acordo com entendimento consolidado nessa Turma Nacional de Uniformização, o conhecimento do incidente encontra óbice na Questão de Ordem n. 13 ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0047799-51.2008.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: KINGORO TAKAKUWA
PROC./ADV.: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
OAB: SP-140741
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento interno revogado (vigente na data da interposição do Pedido de Uniformização) previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do litígio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". No caso, estes requisitos não foram cumpridos. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 0047810-30.2010.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEBASTIAO RICARDO DE SOUSA
PROC./ADV.: DANILO ALVES MACEDO
OAB: GO-30072
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal de Goiás. Argumenta que o referido acórdão está em contrariedade com a jurisprudência da Turma Recursal de São Paulo (Processo nº 00226481020134036301), com relação ao termo final para pagamento das gratificações de desempenho individual com a mesma pontuação entre servidores ativos e inativos. Defende que a GDPST, na mesma pontuação dos servidores ativos, é devida até a publicação da Portaria nº 3.627/2010, a qual fixou os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional referentes à gratificação, momento em que findou seu caráter genérico. A parte autora apresentou contrarrazões. O recurso foi admitido na origem. É o relatório.
Passo ao exame da admissibilidade do incidente. O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST. FUNASA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE.
1. Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação a estes no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal.
2. Referida limitação temporal foi prevista no art. 7º da Portaria 1.743/2010, in verbis:

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação iniciará 30(trinta) dias após a publicação das Metas Globais e corresponderá ao período de 15 de janeiro de 2011 a 15 de abril de 2011, observado o disposto no art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, produzindo efeitos financeiros conforme o disposto a seguir:

1 - Para os ocupantes dos cargos da Carreira da Presidência Saúde e Trabalho - CPST, a partir da data publicação desta Portaria, de acordo com o art. 5º-B, §8º e 10º, da Lei nº 11.355/06, em conformidade com o §6º do art. 10 do Decreto nº 7.133/2010, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (destacou-se)

3. Já a Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, dispôs:

Art. 5º-B. Omissis

[...]

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991. (destacou-se)

4. Comparando-se os dispositivos nupertranscritos, vê-se claramente a antinomia entre eles quanto ao período de atribuição generalizada dos oitenta pontos a título de avaliação de desempenho. Havendo antinomia entre Portaria e Lei, prevalece esta, seja por que se considere tratar-se de norma hierarquicamente superior, seja em razão daquela haver invadido a matéria reservada a esta.

5. Assim, revendo posição antes externada, entendo que a limitação deve ser fixada no momento em que efetivadas as avaliações, ou seja, na data da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, por meio da Portaria n. 396/2011 (Boletim de Serviço n. 22 de 30/05/2011).

6. No mais, o acórdão embargado não padece de vício comprometedor de sua adequada compreensão e alcance. Mero inconformismo com a exegese assentada pela prestação jurisdicional, a denotar indisfarçável propósito de vê-la substituída, por si só não gera a necessidade de complementação do julgado proferido. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

7. Ademais, para efeito de admissão do recurso extraordinário, nos termos da Súmula n. 356, do Supremo Tribunal Federal, é suficiente a simples interposição dos embargos declaratórios em face do acórdão objurgado, independentemente do pronunciamento específico do órgão julgador, entendimento este aplicável a fortiori nas causas de menor expressão econômica, sob o procedimento informal e célere dos Juizados Especiais.

8. Embargos declaratórios conhecidos e acolhidos em parte, apenas para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 30/05/2011, ficando mantido o acórdão recorrido nos demais termos.

O paradigma da Turma Recursal de São Paulo, por sua vez, dirimiu a questão nos seguintes termos:

Trata-se de sentença favorável à parte autora, condenando a União a efetuar o pagamento da Gratificação sobre sua aposentadoria em pontuação correspondente à dos servidores em atividade. O recorrente requer, a reforma da sentença, no tocante ao termo final para equiparação da Gratificação GDPST.

É o relatório.

A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, instituída pela MP nº 431/2008, a partir de 1º de março de 2008 em substituição a GDASST, foi deferida aos servidores ativos no valor de 80 pontos (art. 5º-B, §11):

Art. 5º-B. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação.

§ 1º A GDPST será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008).

(...)

§ 7º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDPST.

§ 8º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDPST serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades de lotação, observada a legislação vigente.

§ 9º As metas de desempenho institucional serão fixadas anualmente em atos dos titulares dos órgãos e entidades de lotação dos servidores.

§ 10. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação dos atos a que se refere o § 8º deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 11. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 8º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fazem jus à GDPST, perceberão a re-

ferida gratificação em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor. (destacou-se)
De fato, a gratificação em comento foi conferida, quando de sua criação, em pontuação fixa a todos os servidores ativos, com generalidade e impessoalidade, independentemente de avaliação individualizada até 4 a edição da norma regulamentar prevista no §7º do art. 5º-B.

Portanto, os aposentados/pensionistas fazem jus à percepção da GDPST no mesmo patamar fixado para os servidores da ativa no período em que esta teve natureza geral, ou seja, no período em que foi paga independentemente da avaliação de desempenho, até que cesse a excepcionalidade existente, com a implantação efetiva da avaliação institucional e individual do servidor, sob pena de afronta à garantia da paridade prevista no art. 40, §8º, da Constituição Federal, a qual, embora elidida pela Emenda nº 41/2003, ainda se encontrava em vigor à época da edição daquele diploma legal para aqueles que já se encontravam aposentados ou que já houvessem preenchido os requisitos para tanto, bem como para os que se enquadrassem nas regras de transição da referida Emenda (arts. 3º e 6º)

(...)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para reformar em parte a sentença, tão somente, para que fique constando que a parte autora faz jus ao recebimento da GDPST, no valor de 80 pontos, até 22.11.2010, data da publicação da Portaria nº 3.627, de 19 de novembro de 2010, bem como para que o cálculo dos atrasados observe o novo manual de cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/2013).

(Processo nº 00226481020134036301, Rel. Juiz Federal Alexandre Cassettari, DJF3 Judicial 05/09/2014.)

Houve o devido cotejo analítico (RITNU, art. 15, I) e a divergência está demonstrada em relação ao paradigma indicado, tendo em vista que fixou o termo final de recebimento da gratificação em momento distinto daquele fixado no acórdão combatido.

A questão controversa nos autos já foi discutida por esta Turma Nacional de Uniformização, que adotou a tese de que o termo final de equiparação do valor da gratificação paga a ativos e inativos/pensionistas deve coincidir com a conclusão do primeiro ciclo de avaliação dos ativos, independentemente do eventual efeito financeiro retroativo previsto na respectiva regulamentação. Nesse sentido, veja-se a respectiva ementa:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONVERSA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDAPEC PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.(PEDILEF 0500793-60.2013.4.05.8402, Rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, julgado em 11/03/2015, DOU 20/03/2015, pág 106-170)

No caso em apreço, a Turma Recursal de origem fixou o termo final em 30/05/2011, sendo esta a data da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, por meio da Portaria n. 396/2011.

Desse modo, estando o acórdão combatido em conformidade com o entendimento uniformizado no âmbito deste Colegiado, o presente incidente não merece ser conhecido quanto a este ponto, nos termos da Questão de Ordem nº 13 desta TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0052125-08.2013.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: CARLOS IVAN SOARES DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOSÉ DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA
OAB: PI-1984
REQUERIDO(A): UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal do Distrito Federal.

Argumenta que o referido acórdão, ao entender que as férias gozadas e seus respectivos terços constitucionais possuem caráter remuneratório e não indenizatório, está em contrariedade com a jurisprudência do STJ, bem como julgado da Turma Recursal do Sergipe e do STF conforme os seguintes julgados: Pet 7296/PE, REsp 1232238 / PR, REsp 1241569 / RS, Recurso Inominado nº 0500984-05.2013.4.05.8500, RE 545317, RE 749563.

A parte adversa apresentou contrarrazões.

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

Os paradigmas do Supremo Tribunal Federal não se prestam a demonstrar divergência suscetível de deliberação por esta Turma Nacional (RI/TNU, art. 6º).



O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

No mérito, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as férias gozadas e seus respectivos terços constitucionais possuem caráter remuneratório e não indenizatório (Pet 6243/SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJe de 13/10/2008 e REsp 512848/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe de 20/04/2009). Mencionadas verbas compõem a base de cálculo do imposto de renda, nos termos do artigo 43 do CTN. Não se aplica ao presente caso o fundamento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (cf. AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJ-e 084 de 08-05- 2009), pois, em se tratando de imposto de renda, pouco importa se a verba vai ou não ser incorporada à aposentadoria dos servidores, mas sim se tem natureza remuneratória ou indenizatória. E quanto a isso, não restam dúvidas de que o terço constitucional de férias gozadas tem natureza remuneratória, justificando-se, assim, a incidência do imposto de renda sobre tal verba. Nesse sentido foi o entendimento recente da Segunda Turma do STJ, no AgRg no AREsp 408040/MS, Relator Ministro Humberto Martins, DJe DE 20/11/2013. É que certo existem julgados em dissintonia com o entendimento acima, entretanto, esta Turma Recursal ainda se mantém firme ao entendimento ora exposto, até mesmo por não haver julgamento em sentido contrário pelo STJ na sistemática de recursos repetitivos ou mesmo decisão colegiada do STF com repercussão geral conhecida. Os paradigmas do STJ e da Turma Recursal do Sergipe, por sua vez, assim tratam a questão:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 4. Recurso Especial não provido.

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE - PSS. DIFERENÇAS SALARIAIS. ART. 16-A DA LEI 10.887/2004. APLICAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Hipótese em que se discute a aplicação da retenção prevista no art. 16-A da Lei 10.887/2004 independentemente de previsão no título executivo e a incidência da Contribuição ao Plano de Seguridade do Servidor Público sobre os juros de mora devidos em razão do pagamento de verbas de natureza salarial a destempo. 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.196.777/RS, submetido ao rito dos repetitivos do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que a contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS incidente sobre valores pagos em cumprimento de decisão judicial, prevista no art. 16-A da Lei 10.887/2004, constitui obrigação ex lege, e como tal deve ser promovida independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo. 3. Isso não significa, contudo, que os juros de mora devam ser tributados pela contribuição em questão. Com efeito, o art. 16-A da Lei 10.887/2004 apenas prescreve que "a contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial (...) será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal". Em nenhum momento a norma define base de cálculo ou as verbas que sofrerão a incidência do tributo, mas apenas, repita-se, estabelece que o montante devido será retido na fonte. 4. A controvérsia, porém, refere-se à própria legalidade da tributação dos juros de mora, de forma que o dispositivo acima não possui comando suficiente para infirmar, nesse ponto específico, os fundamentos do acórdão recorrido. 5. No julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência na Pet 7.296/PE, a Primeira Seção do STJ entendeu indevida a tributação do terço constitucional de férias pela Contribuição para o PSS, sob o fundamento de que a exação não incide sobre valores de natureza indenizatória que não se incorporam aos proventos de aposentadoria. 6. Independentemente da natureza jurídica dos juros, imperioso reconhecer que eles não são incorporados à remuneração do servidor público para fins de aposentadoria, de forma que o entendimento firmado a partir do julgamento da Pet 7.296/PE pode ser aplicado, mutatis mutandis, à

hipótese dos autos, com a finalidade de afastar a incidência da Contribuição para o PSS sobre os juros moratórios decorrentes do pagamento de verbas salariais a destempo. 7. Recurso Especial parcialmente provido, para assegurar a aplicação do art. 16-A da Lei 10.887/2004 sem, contudo, sujeitar à tributação os valores referentes aos juros de mora. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE TERÇO DE FÉRIAS. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. NÃO OCORRÊNCIA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO TRIBUTO NÃO VERIFICADA. PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR. SENTENÇA REFORMADA. 1. O STJ e o STF já consolidaram o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza jurídica de verba indenizatória e como tal dita verba não deve sofrer a incidência de imposto de renda. 2. Recurso conhecido e provido. (Acórdão no Recurso Inominado nº 0500984-05.2013.4.05.8500)

De plano, registro que os três primeiros paradigmas são imprestáveis a demonstrar a divergência suscitada, pois tratam de questão relativa à incidência de contribuição para a seguridade social, que não se confunde com o tema relativo à incidência do imposto de renda objeto deste incidente.

Todavia, resta demonstrada a divergência relativamente ao acórdão da Turma Recursal de Sergipe.

Ocorre, entretanto, que à Primeira Seção do STJ, no julgamento do do REsp. nº 1.459.779 (DJE 18/11/2015), julgado pelo rito dos recursos repetitivos, assentou o entendimento de que o imposto de renda incide sobre o adicional de 1/3 (um terço) pago em razão de férias efetivamente usufruídas, como segue:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2009; entre outros. 2. A conclusão acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas. 3. Recurso especial provido, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator.

Desta forma, o presente incidente não merece ter seguimento, nos termos da Questão de Ordem nº 24 desta TNU: Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia.

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0054718-80.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: SILVANO DIAS GOMES

PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDI

OAB: SP-123545

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento interno revogado (vigente na data da interposição do Pedido de Uniformização) previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do litígio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". No caso, estes requisitos não foram cumpridos. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 0055728-28.2014.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: VALDIR FELIX DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento Interno dispõe (inciso I do artigo 15) que "[o] pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico dos julgados e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma". Além disso, não se procedeu (inciso II) à "juntada cópia do acórdão paradigma, salvo quando proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos, ou pela própria Turma Nacional de Uniformização, na sistemática dos representativos de controvérsia". Estes requisitos indubitavelmente não foram cumpridos. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 0055963-29.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ELIZIO RODRIGUES MOURA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento interno revogado (vigente na data da interposição do Pedido de Uniformização) previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do litígio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". No caso, estes requisitos não foram cumpridos. Além disso, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). A questão é indubitavelmente de fato. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 0064959-89.2008.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: RAIMUNDA MIRANDA DA COSTA

PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDI

OAB: SP-123545

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento interno revogado (vigente na data da interposição do Pedido de Uniformização) previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do litígio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". No caso, estes requisitos não foram cumpridos. Além disso, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). A questão é indubitavelmente de fato. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 0067461-52.2013.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ROGER AUGUSTO DE CAMARGO

PROC./ADV.: FERNANDO ANDRADE CHAVES

OAB: MG-82770

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal do Distrito Federal. Argumenta que o referido acórdão, ao reconhecer a não incidência de Imposto de Renda sobre os rendimentos percebidos pelo autor, em razão de serviços prestados a organismo internacional, está em contrariedade com o entendimento do STJ (REsp 1.306.393/DF e REsp 1.031.259/DF), no sentido de que a isenção instituída no art. 5º da Lei 4.404/64 e prevista no art. 22 do RIR/99, deve ser interpretada li-

teralmente, conforme determina o art. 111, do CTN, de modo que deve apenas ser reconhecida quando se tratar de rendimentos auferidos do PNUD/ONU.

A parte autora apresentou contrarrazões.

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ORGANISMO INTERNACIONAL. PERITO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA. RENDIMENTOS PERCEBIDOS. BENEFÍCIO FISCAL RECONHECIDO. PRECEDENTE DO STJ. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Recurso interposto pela parte ré em face de sentença que declarou a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, condenando a recorrente na devolução dos valores indevidamente retidos a título de imposto de renda sobre os rendimentos recebidos pela autora, em razão de serviços prestados a organismo internacional.

Ausente o interesse recursal no que tange à arguição de prescrição quinquenal, visto que a sentença recorrida já acolheu o aludido prazo prescricional.

No que tange ao mérito, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "o Acordo Básico de Assistência Técnica firmado entre o Brasil, a ONU e algumas de suas Agências, aprovado pelo Decreto Legislativo 11/66 e promulgado pelo Decreto 59.308/66, assumiu, no direito interno, a natureza e a hierarquia de lei ordinária de caráter especial, aplicável às situações nele definidas. Tal Acordo atribuiu, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas, os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50." (REsp 1159379, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 08/06/2011, publicado em 27/06/2011).

Em igual sentido, julgado submetido ao regime de recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC: REsp 1306393/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 07/11/2012.

Tendo prestado serviço para organismo internacional na condição de assistência técnica, a parte autora faz jus à isenção de Imposto de Renda sobre os rendimentos percebidos, em conformidade com o art. 6º, 19ª Seção, "b" do Decreto nº 52.288/63 c/c o art. V, 1, "b" do Decreto n.º 59.308/66.

A parte requerente, por sua vez, defende que a decisão da Turma Recursal de origem está em contrariedade com a jurisprudência do STJ.

A questão controversa nos autos já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento representativo de controvérsia. Confira-se a ementa do referido julgado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas.

2. Considerando a função precípua do STJ - de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional -, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1306393/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 07/11/2012)

Visto isso e estando o acórdão combatido em conformidade com o entendimento uniformizado no âmbito do STJ, o presente incidente não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 24 desta TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia").

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGOU SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0092308-38.2006.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ESPÓLIO DE HOMERO BUENO ALVES
PROC./ADV.: EDUARDO MOREIRA

OAB: SP-152149

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal de São Paulo.

O acórdão manteve a sentença com fundamento de que incide no caso concreto a prescrição quinquenal. Ademais, aduz que a prescrição não se encontra suspensa por conta de recurso administrativo, uma vez não ter sido juntado documento que comprove este fato.

Inicialmente, argumenta a parte autora que o documento (pedido administrativo da restituição) foi devidamente juntado na petição inicial. Apresenta jurisprudência da TNU (PEDILEF 2005.84.13.001061-3), do STJ (REsp 186415 / RJ) e de Uniformização Regional do TRF4 (2007.72.95.001770- 0) acerca do tema. Por fim, assevera que a TNU aprovou a Súmula 74, a qual respalda seu pedido.

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

O recurso é tempestivo.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

As irrisignações apresentadas não comportam provimento.

Observe que os artigos 46 e 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95, facultam à Turma Recursal dos Juizados Especiais a remissão aos fundamentos adotados na sentença.

(...)

A r. sentença atacada enfrentou bem as questões postas, cuja fundamentação é suficiente para dar amparo raciocínio jurídico, ao explicitar fática e juridicamente as questões subjacentes ao caso concreto, cuja análise é coesa aos fatos coligidos aos autos, razão pela qual merece ser mantida.

De mais a mais, a apelante não juntou aos autos, nem tampouco na apelação o recurso administrativo em que advoga a suspensão da prescrição.

Os paradigmas colacionados, por sua vez, assim tratam a questão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE. PAGAMENTO DO PECÚLIO. LEI 8.870/94. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. AFASTAMENTO DO TRABALHO. ACÓRDÃO E SENTENÇA ANULADOS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 7. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. (...). 2. O pecúlio é, de fato, um benefício de prestação única que prescreve em cinco anos, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91. No entanto, nos moldes da redação expressa do parágrafo único do art. 24 da Lei 8.870/94, o prazo prescricional somente começa a fluir a partir do afastamento do trabalhador da atividade que atualmente exerce e não a partir da vigência da indigitada lei que extinguiu o pecúlio. Prescrição afastada no presente caso. 3. (...).4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido. (TNU, PEDILEF 2005.84.13.001061-3, Relator Juiz Federal Alexandre Miguel, julgado em 26/06/2006, votação unânime, DJU de 02/08/2006).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. DEMORA NA CONCESSÃO. RETORNO À ATIVIDADE. SALÁRIO-DEBENEFÍCIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. PECÚLIO. RETORNO AO TRABALHO. LEI 6.243/75, ART. 1º. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6.899/81. SÚMULA 148/STJ.- Requerida a aposentadoria, após o obreiro se afastar da efetividade, se houve demora injustificada na sua concessão, impondo ao segurado o retorno à atividade, o cálculo do salário-de-benefício deve tomar por base os salários-decontribuição imediatamente anteriores ao mês em que, pela primeira vez, o aposentado deixou o trabalho.- Nos termos do art. 1º da Lei 6.243/75, o aposentado que retorna ao trabalho tem direito, quando novamente se afastar, a receber um pecúlio, correspondente ao período das contribuições pagas ou recolhidas, acrescidas de juros e correção monetária.- As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista nesse diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que em período anterior ao ajuizamento da ação.- Recurso conhecido em parte e, nesta parte, provido.(REsp 186415 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 1998/0062255-1 - Quinta turma - Relator: Ministro Felix Fischer - Data do Julgamento: 17/08/1999 - Data da Publicação: DJ 13.09.1999 p. 93). Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL, PARA FINS DE CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO DURANTE A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Ação ajuizada, buscando a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural e do exercício de atividade especial, o que é julgado parcialmente procedente, sendo negado o benefício por falta de tempo de serviço.

2. Recurso da parte autora postulando a concessão de aposentadoria e o pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, sob fundamento de que a prescrição quinquenal encontrava-se suspensa durante toda a tramitação do processo administrativo.

3. Recurso provido pela Turma Recursal, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a pagar os valores atrasados, observada a prescrição quinquenal, na forma da Súmula 85, do STJ ("Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação").

4. Incidente de Uniformização de Jurisprudência da parte autora postulando a reforma do acórdão, para que o INSS seja condenado a pagar os valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, sob o argumento de que a prescrição ficou suspensa durante a tramitação do processo administrativo.

5. Considerando, no entanto, que a matéria suscitada no incidente, qual seja, "suspensão da prescrição durante a tramitação do processo administrativo", não foi apreciada pela Turma Recursal, não tendo a parte autora interposto embargos de declaração com o fim de sanar eventual omissão, não é possível seu conhecimento, por ausência de prequestionamento. (Súmulas nos 282 e 356, do STF/Questão de Ordem nº 10, da TNU).

6. Incidente não conhecido....

E a Súmula 74 da TNU assim discute:

O prazo de prescrição fica suspenso pela formulação de requerimento administrativo e volta a correr pelo saldo remanescente após a ciência da decisão administrativa final.

Inicialmente, entendo que não restou demonstrada a divergência jurisprudencial defendida pela requerente.

Isso porque, no caso em apreço, a Turma Recursal de origem decidiu que há incidência de prescrição quinquenal, fato que impede o deferimento do pleito.

Por sua vez, os paradigmas invocados tratam da questão do termo inicial do prazo prescricional, sobre o direito de recebimento do pecúlio, e ainda no ultimo paradigma consta que o incidente não foi conhecido, deixando portanto de tratar e acolher o argumento da suspensão da prescrição durante a tramitação do processo administrativo.

Seria o caso, portanto, de aplicação da Questão de Ordem nº 22 desta TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Todavia, pela análise da Súmula 74 da TNU, restou devidamente retratada pela recorrente a contrariedade entre o acórdão e a jurisprudência da TNU.

Como bem consta na Súmula supracitada, o prazo de prescrição fica suspenso pela formulação de requerimento administrativo e volta a correr pelo saldo remanescente após a ciência da decisão administrativa final. Porém, o acórdão deixou de analisar esta questão com o argumento de que a apelante não juntou aos autos, nem tampouco na apelação o recurso administrativo em que advoga a suspensão da prescrição.

A petição inicial trouxe o documento que trata sobre o recurso administrativo para recebimento do pecúlio. Desta forma, o acórdão deixou de analisar questão primordial ao deslinde da demanda, firmando entendimento contrário à Súmula 74 da TNU.

Desta feita, o pedido de uniformização deve ser provido, a fim de que seja reafirmada a tese de que "o prazo de prescrição fica suspenso pela formulação de requerimento administrativo e volta a correr pelo saldo remanescente após a ciência da decisão administrativa final". Tendo em vista a necessidade de reapreciação do conjunto probatório (principalmente ao que pertine aos documentos acostados à petição inicial) a fim de que seja aplicada tal premissa, e com fulcro na Questão de Ordem n. 20, da TNU, determino a anulação do acórdão recorrido e o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, DOU PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0500025-91.2014.4.05.8308

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): TEREZA RAQUEL TELES

PROC./ADV.: MARIA DO SOCORRO NUNES FERREIRA CORREIA

OAB: PE-1 163

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento interno revogado (vigente na data da interposição do Pedido de Uniformização) previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do litígio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". No caso, estes requisitos não foram cumpridos. Além disso, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo



14 da Lei n. 10.259/2001). A questão é indubitavelmente de fato. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.
Julio Schattschneider
PROCESSO: 0500040-78.2014.4.05.8302
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOSÉ BATISTA DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento interno revogado (vigente na data da interposição do Pedido de Uniformização) previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do litígio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". No caso, estes requisitos não foram cumpridos. Além disso, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). A questão é indubitavelmente de fato. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0500099-07.2015.4.05.9830
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: ALEXANDRE CAVALCANE DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO ELIZEU LEITE JUNIOR
OAB: PE-29 167
PROC./ADV.: RICARDO AMORIM
OAB: PE-33211
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento Interno dispõe (inciso I do artigo 15) que "[o] pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico dos julgados e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma". Estes requisitos indubitavelmente não foram cumpridos. Além disso, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). A questão é indubitavelmente de natureza processual e de fato. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0500104-76.2014.4.05.8306
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ ARGEMIRO ALVES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento Interno dispõe (inciso I do artigo 15) que "[o] pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico dos julgados e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma". Estes requisitos indubitavelmente não foram cumpridos. Além disso, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). Contudo, eis o que consta do Pedido de Uniformização: "o que se questiona no presente recurso é a validade jurídica do reconhecimento da ocupação de 'trabalhador rural' com atividade presumidamente insalubre nos termos do item 2.2.1 do Decreto n. 53.081/64". O que estaria em questão é a interpretação de uma norma regulamentar. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0500170-09.2015.4.05.9830
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: IRACI ANDRADE DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento Interno dispõe (inciso I do artigo 15) que "[o] pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico dos julgados e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma". Estes requisitos indubitavelmente não foram cumpridos. Além disso, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). A questão é indubitavelmente de natureza processual e de fato. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0500193-65.2015.4.05.8306
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SAMUEL SOARES DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JR.
OAB: PE-27685
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento Interno dispõe (inciso I do artigo 15) que "[o] pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico dos julgados e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma". Estes requisitos indubitavelmente não foram cumpridos. Além disso, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). Contudo, eis o que consta do Pedido de Uniformização: "o que se questiona no presente recurso é a validade jurídica do reconhecimento da ocupação de 'trabalhador rural' com atividade presumidamente insalubre nos termos do item 2.2.1 do Decreto n. 53.081/64". O que estaria em questão é a interpretação de uma norma regulamentar. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0500230-04.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE LIMA
PROC./ADV.: MÔNICA DE SOUZA DA LUZ
OAB: RN-3787
REQUERIDO(A): BANCO PAN S/A
PROC./ADV.: MARIARIA DE LOURDES DE SOUZA
OAB: RN-1340
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte. Argumenta que o referido acórdão, ao manter a sentença que permitiu o desconto em conta bancária de empréstimo autorizado por contrato, está em contrariedade com o entendimento do STJ (AgRg no Ag: 1156356 SP 2009/0026360-1), nos termos do qual o débito deveria ser limitado a 30% dos vencimentos do servidor. A parte adversa apresentou contrarrazões. Inadmitido na origem, o recurso foi recebido pela presidência da TNU após agravo. É o relatório. Passo ao exame da admissibilidade do incidente. O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes: No mérito, argumenta o recorrente que o desconto em conta, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), constatado em extrato bancário do mês de janeiro de 2015 (anexo nº. 3), decorreria de cláusula abusiva de contrato de empréstimo firmado com a instituição financeira demandada (BANCO PAN S/A), em violação à margem consignável legalmente estabelecida. Os arts. 2º, § 2º, inc. I, da Lei n. 10.820/2003 e 45, parágrafo único, da Lei n. 8.112/1990, estabelecem que a soma dos descontos em folha de pagamento referentes às prestações de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil não poderá exceder 30% da remuneração do servidor.

O princípio fundamental na estrutura do direito contratual é o do pacta sunt servanda, diante do qual aquilo que por estipulado e aceito de comum acordo entre as partes deverá ser fielmente cumprido. As Cortes Superiores, relativizando o princípio do pacta sunt servanda, tem admitido a revisão de contratos de mútuo celebrados com instituições financeiras e de suas cláusulas, a fim de afastar eventuais ilegalidades, quando comprovada, de modo específico, a abusividade das cláusulas ou a onerosidade excessiva do contrato, não bastando alegações genéricas de ofensa aos princípios norteadores das relações de consumo (Súmula 381/STJ). Todavia, não é este o caso dos autos. Nos termos da sentença monocrática: "(...) Ocorre que, de fato, existe tal autorização no pacto firmado entre as partes. Trata-se, na verdade, de previsão inequivelmente conhecida pelo autor, uma vez que ele já ajuizou processo com pleito semelhante, questionando desconto feito em conta-corrente que possuía no Banco Itaú. Na ocasião, assentou-se o mesmo entendimento, no sentido de que o Banco Panamericano, na condição de credor de empréstimo consignado que não vem sendo executado, possui a faculdade contratual de efetuar descontos em contas bancárias de titularidade do devedor. Além disso, através dos contracheques juntados pelo autor (anexo nº 32), ficou comprovado que a sua remuneração não vem sendo gravada pelos descontos referentes às parcelas do empréstimo consignado em comento. Logo, tratando-se de conduta inteiramente respaldada por dispositivo contratual, não há que se falar em ato ilícito de nenhuma das partes demandadas, nem tampouco na existência de danos morais ou materiais passíveis de serem indenizados, pelo que não pode prosperar o pleito autoral." - Trecho da sentença - anexo nº. 35 Logo, percebe-se que o ponto controvertido dos autos consiste no exame da legalidade da previsão contratual que expressamente autoriza a instituição financeira consignante a efetuar desconto em conta de valores não pagos pelo beneficiário do mútuo; destaque-se, inexistente controvérsia quanto à efetiva contratação do mútuo, nos termos do instrumento constante do anexo nº. 21, bem como do estado de inadimplência do autor. Consoante estabelece o mencionado instrumento contratual, em suas considerações iniciais: "Autorização para Débito em Conta Corrente: Caso o órgão Consignante/Fonte Pagadora não efetue, por qualquer motivo, os descontos previstos no item 2.5 e 2.6, autorizo o BANCO a debitar os valores em minha Conta Bancária Preferencial (I), indicada no item 4 acima para complementar ou liquidar integralmente o valor devido relativo a cada parcela, obrigando-me a manter a suficiente provisão de fundos. Caso não tenha sucesso no débito na Conta Bancária Preferencial (I), autorizo o BANCO a fazer o respectivo débito em uma das Contas Bancárias Alternativas (II), todas de minha titularidade, evitando assim a cobrança de comissão de permanência." Registre-se, neste ponto, que a "Conta Bancária Alternativa" indicada expressamente no instrumento contratual, corresponde justamente àquela em que teria ocorrido o desconto indevido (CEF - Conta 32512-4 - Agência com dígito - 034). Diante deste cenário, entendo que a previsão contratual, livremente pactuada pelas partes, não ostenta qualquer abusividade, decorrendo regularmente da liberdade contratual que lhes cabia, não havendo razões, no caso concreto, para relativizar o princípio do "pacta sunt servanda". Aliás, deve ser da essência de qualquer ordenamento jurídico que o credor possa receber seus créditos e o devedor os pague, não havendo qualquer ilicitude na forma de recebimento pactuada entre as partes. O paradigma do STJ, por sua vez, assim dirimiu a questão: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO. DESCONTO DE PRESTAÇÃO EM CONTA CORRENTE ONDE RECEBE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. 1. O débito lançado em conta-corrente em que é creditado o salário, quando previsto, é modalidade de garantia de mútuo obtido em condições mais vantajosas, não constituindo abusividade, razão pela qual não pode ser suprimido por vontade do devedor. Referido débito deve ser limitado a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do servidor. 2. Agravo regimental provido. (STJ - AgRg no Ag: 1156356 SP 2009/0026360-1, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 02/06/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2011) Como se vê, o acórdão recorrido não tratou da questão da limitação da margem consignável a 30% dos vencimentos do mutuário e o ora requerente não provocou a manifestação da Turma Recursal de origem por meio de embargos de declaração. Assim, ante a ausência de prequestionamento acerca da matéria, o recurso não merece ser conhecido, nos termos da QO nº 35, da TNU: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado." Além disso, da leitura das decisões supratranscritas, denota-se que o paradigma não guarda similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido. Isso porque a tese firmada no precedente apresentado não foi contrariada pelo acórdão impugnado. Não houve, por parte da Turma Recursal de origem, decisão no sentido de avaliar se deve haver ou não limitação sobre o desconto autorizado por contrato. Ao contrário, constou expressamente do acórdão combatido que no caso em análise deve ser respeitado o pacta sunt servanda, e que houve respaldo e autorização contratual entre as partes para que os descontos fossem efetuados. Ou seja, a decisão firma entendimento de que há previsão contratual inequivelmente conhecida pelo autor, sendo impossível relativizar o pacta sunt servanda, e o paradigma colacionado apenas trata da limitação do desconto em conta corrente que recebe salário. Assim, incide também a QO nº 22, da TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0500231-21.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO DE SALES VASCONCELOS
PROC./ADV.: WILTON IZAIAS DE JESUS
OAB: CE-13544
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento Interno dispõe (inciso I do artigo 15) que "[o] pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico dos julgados e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma". Estes requisitos indubitavelmente não foram cumpridos. Além disso, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). A questão é indubitavelmente de fato. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0500248-07.2015.4.05.8309
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CIDINEIA FERNANDES DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO GOMES PEDROSA BEZERRA
OAB: PE-1171-B
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento Interno dispõe (inciso I do artigo 15) que "[o] pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico dos julgados e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma". Estes requisitos indubitavelmente não foram cumpridos. Além disso, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). A questão é indubitavelmente de natureza processual e de fato. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0500254-55.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: SEVERINO DO RAMO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento interno revogado (vigente na data da interposição do Pedido de Uniformização) previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do litígio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". No caso, estes requisitos não foram cumpridos. Além disso, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). A questão é indubitavelmente de fato. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0500258-67.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUIZ RODRIGUES SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA
OAB: CE 11.720
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento Interno dispõe (inciso I do artigo 15) que "[o] pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico dos julgados e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma". Estes requisitos indubitavelmente não foram cumpridos. Além disso, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). A questão é indubitavelmente de fato. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0500259-45.2015.4.05.8306
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOSÉ BONIFÁCIO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento Interno dispõe (inciso I do artigo 15) que "[o] pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico dos julgados e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma". Estes requisitos indubitavelmente não foram cumpridos. Além disso, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). A questão é indubitavelmente de fato. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0500260-12.2015.4.05.8312
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IVANILDO DE JESUS DOS SANTOS
PROC./ADV.: ROSETE SOARES
OAB: PE-13154
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento Interno dispõe (inciso I do artigo 15) que "[o] pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico dos julgados e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma". Estes requisitos indubitavelmente não foram cumpridos. Além disso, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). A questão é indubitavelmente de fato. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0500279-76.2014.4.05.8304
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MÁRIA SENHORA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Intime-se a parte autora para os fins do § 3º do artigo 1.024 do CPC. Prazo: 5 dias.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0500348-14.2014.4.05.8303
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IVANICE LEITE DE SOUZA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento Interno dispõe (inciso I do artigo 15) que "[o] pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico dos julgados e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma". Estes requisitos indubitavelmente não foram cumpridos. Além disso, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). A questão é indubitavelmente de natureza processual. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0500406-68.2015.4.05.8307
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA SILVA
PROC./ADV.: SILVAN ANTONIO DO NASCIMENTO
OAB: AL-5328
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento Interno dispõe (inciso I do artigo 15) que "[o] pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico dos julgados e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma". Estes requisitos indubitavelmente não foram cumpridos. Além disso, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). Contudo, eis o que consta do Pedido de Uniformização: "o que se questiona no presente recurso é a validade jurídica do reconhecimento da atividade na agricultura como presumidamente insalubre nos termos do item 2.2.1 do Decreto n. 53.081/64". O que estaria em questão é a interpretação de uma norma regulamentar. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0500492-81.2015.4.05.8002
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: JOSÉ AUGUSTO DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA DAS GRAÇAS CAVALCANTE
OAB: AL-2897
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO

Verifico que o C. STF em julgado proferido no RE nº 870.947, DJ nº 77, de 24/04/2015, publicado em 27/04/2015, reconheceu a repercussão geral da matéria objeto deste RMC, em acórdão assim ementado:
DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015)
Em consulta ao sítio eletrônico da Suprema Corte é possível vislumbrar que o referido processo ainda não foi julgado definitivamente, consoante se extrai da leitura da última ata (ATA Nº 22, de 01/08/2016. DJE nº 165, divulgado em 05/08/2016) lavrada na assembléa de 01/08/2016, verbis:

"Decisão: Após os votos dos Ministros Luiz Fux (Relator), Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber, dando parcial provimento ao recurso, nos termos dos seus votos; o voto do Ministro Teori Zavascki, dando provimento ao recurso, e o voto do Ministro Marco Aurélio, que, preliminarmente, não conhecia do recurso e, no mérito, negava-lhe provimento, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Falam, pelo recorrente, o Dr. Gustavo Augusto Freitas de Lima, Procuradoria-Geral Federal; pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso; pelo amicus curiae Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil-CFOAB, o Dr. Marco Antonio Inocente; pelo amicus curiae Estado do Pará, o Dr. José Aloysio Cavalcante Campos, Procurador do Estado, e, pelos amici curiae Confederação Nacional dos Servidores Públicos-CNSP e Associação Nacional dos Servidores do Judiciário, o Dr. Julio Bonafonte. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 10.12.2015.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Dias Toffoli, dando integral provimento ao recurso, no que foi acompanhado pela Ministra Cármen Lúcia, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, os Ministros Roberto Barroso e Edson Fachin. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 01.08.2016."



E, estando o Recurso Extraordinário em questão submetido ao regime da repercussão geral, é de rigor o sobrestamento nas instâncias inferiores de todos os processos onde se discute a questão constitucional já acolhida pelo STF, vale dizer, a constitucionalidade do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, no que pertine especificamente à validade constitucional da utilização da TR como índice de correção monetária a ser utilizada nas condenações em face da Fazenda Pública até que haja o pronunciamento definitivo da Suprema Corte sobre o tema constitucional.

Logo, uma vez que os autos 0500685-03.2014.405.8303 e 0500492-81.2015.405.8002 trazem controvérsia sobre a forma de atualização monetária, ou seja, se pela TR ou pelo IPCA, determino a devolução dos mesmo à Turma Recursal de origem, para sobrestamento.

Cumpra-se.

Brasília - DF 30 de março de 2017.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500501-07.2015.4.05.8402

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: EULÁLIA MEDEIROS FERREIRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento Interno dispõe (inciso I do artigo 15) que "[o] pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico dos julgados e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma". Estes requisitos indubitavelmente não foram cumpridos. Além disso, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). A questão é indubitavelmente de fato. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 0500507-39.2009.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSE IVANILDO DA SILVA

PROC./ADV.: RIVADAVIA NUNES DE ALENCAR BARROS NETO

OAB: PE-25410

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento interno revogado (vigente na data da interposição do Pedido de Uniformização) previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do litígio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". No caso, estes requisitos não foram cumpridos. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 0500524-32.2015.4.05.8311

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: ELISANGELA LIMA DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: HELENITA LEONI SOARES

OAB: PE-424-B

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento Interno dispõe (inciso I do artigo 15) que "[o] pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico dos julgados e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma". Estes requisitos indubitavelmente não foram cumpridos. Além disso, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da

lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). A questão é indubitavelmente de fato. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 0500587-75.2015.4.05.8402

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: ZULMIRA MARIA DE AZEVEDO

PROC./ADV.: RAONNY ARAÚJO DE AZEVEDO.

OAB: RN-9237

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento Interno dispõe (inciso I do artigo 15) que "[o] pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico dos julgados e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma". Estes requisitos indubitavelmente não foram cumpridos. Além disso, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). A questão é indubitavelmente de fato. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 0500599-80.2015.4.05.8308

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: PEDRO DAMASIO NETO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento Interno dispõe (inciso I do artigo 15) que "[o] pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico dos julgados e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma". Estes requisitos indubitavelmente não foram cumpridos. Além disso, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). A questão é indubitavelmente de fato. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 0500685-03.2014.4.05.8303

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: LAUDICÉIA BARBOSA XAVIER

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO

Verifico que o C. STF em julgado proferido no RE nº 870.947, DJ nº 77, de 24/04/2015, publicado em 27/04/2015, reconheceu a repercussão geral da matéria objeto deste RMC, em acórdão assim ementado:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015)

Em consulta ao sítio eletrônico da Suprema Corte é possível vislumbrar que o referido processo ainda não foi julgado definitivamente, consoante se extrai da leitura da última ata (ATA Nº 22, de 01/08/2016. DJE nº 165, divulgado em 05/08/2016) lavrada na assembléa de 01/08/2016, verbis:

"Decisão: Após os votos dos Ministros Luiz Fux (Relator), Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber, dando parcial provimento ao recurso, nos termos dos seus votos; o voto do Ministro Teori Zavascki, dando provimento ao recurso, e o voto do Ministro Marco Aurélio, que, preliminarmente, não conhecia do recurso e, no mérito, negava-lhe provimento, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Gustavo Augusto Freitas de Lima, Procuradoria-Geral Federal; pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso; pelo amicus curiae Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil-CFOAB, o Dr. Marco Antonio Inocente; pelo amicus curiae Estado do Pará, o Dr. José Aloysio Cavalcante Campos, Procurador

do Estado, e, pelos amici curiae Confederação Nacional dos Servidores Públicos-CNSP e Associação Nacional dos Servidores do Judiciário, o Dr. Julio Bonafonte. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 01.10.2015.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Dias Toffoli, dando integral provimento ao recurso, no que foi acompanhado pela Ministra Cármen Lúcia, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, os Ministros Roberto Barroso e Edson Fachin. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 01.08.2016."

E, estando o Recurso Extraordinário em questão submetido ao regime da repercussão geral, é de rigor o sobrestamento nas instâncias inferiores de todos os processos onde se discute a questão constitucional já acolhida pelo STF, vale dizer, a constitucionalidade do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, no que pertine especificamente à validade constitucional da utilização da TR como índice de correção monetária a ser utilizada nas condenações em face da Fazenda Pública até que haja o pronunciamento definitivo da Suprema Corte sobre o tema constitucional.

Logo, uma vez que os autos 0500685-03.2014.405.8303 e 0500492-81.2015.405.8002 trazem controvérsia sobre a forma de atualização monetária, ou seja, se pela TR ou pelo IPCA, determino a devolução dos mesmo à Turma Recursal de origem, para sobrestamento.

Cumpra-se.

Brasília - DF 30 de março de 2017.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500724-51.2015.4.05.8404

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOVENTINO FRANCISCO DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento Interno dispõe (inciso I do artigo 15) que "[o] pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico dos julgados e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma". Estes requisitos indubitavelmente não foram cumpridos. Além disso, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). A questão é indubitavelmente de fato. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 0500808-37.2015.4.05.8312

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ MANOEL DA SILVA

PROC./ADV.: ANNY BRITO ALVES DA SILVA

OAB: PE-27684

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento Interno dispõe (inciso I do artigo 15) que "[o] pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico dos julgados e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma". Estes requisitos indubitavelmente não foram cumpridos. Além disso, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). Contudo, eis o que consta do Pedido de Uniformização: "o que se questiona no presente recurso é a validade jurídica do reconhecimento da ocupação de 'trabalhador rural' com atividade presumidamente insalubre nos termos do item 2.2.1 do Decreto n. 53.081/64". O que estaria em questão é a interpretação de uma norma regulamentar. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 0500914-26.2015.4.05.8109

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): GUILHERME BERNANRDO DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: WILTON IZAIAS DE JESUS

OAB: CE-13544

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento Interno dispõe (inciso I do artigo 15) que "[o] pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico dos julgados e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma". Além disso, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). Estes requisitos indubitavelmente não foram cumpridos. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 0500944-68.2014.4.05.8312
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OLEGARIO JOSE DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal de Pernambuco.

Argumenta que o referido acórdão, ao reconhecer como especial período durante o qual o autor exerceu atividade de trabalhador rural, está em contrariedade com o entendimento do STJ (REsp nº 291.404-SP e AgRg no REsp 1.137.303/RS), no sentido de que a atividade laboral efetivamente desempenhada somente na lavoura não pode ser enquadrada como especial.

A parte autora apresentou contrarrazões.

Inadmitido na origem, o recurso foi recebido pela presidência desta TNU, após agravo.

É o relatório.

Passo ao exame de admissibilidade do incidente.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCEDENTE EM PARTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETO 53.831/64. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

- Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor da parte autora, reconhecendo tempo de serviço prestado em condições especiais.

- Aduz o INSS que o autor laborou como trabalhador rural, no entanto, a norma legal refere-se ao trabalhador da agropecuária para o reconhecimento de tempo especial.

(...)

- Feitas as considerações iniciais, passo a análise do caso concreto.

- Em se tratando da atividade de trabalhador rural em usina, a Turma Regional de Uniformização já tem posição sedimentada sobre a matéria objeto do Pedido de Uniformização interposto, consoante se extrai dos seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA REGIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. EXISTÊNCIA. TEMPO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

As atividades agropecuárias exercidas por trabalhadores vinculados à antiga Previdência Social Urbana, ou seja, àqueles empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais enquadraram-se no item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 ("Agricultura - Trabalhadores na agropecuária"), sendo consideradas especiais, por categoria profissional, até a vigência da Lei n. 9.032/95.

O titular de aposentadoria por tempo de contribuição não tem direito à conversão desse benefício em aposentadoria especial quando não preenche o tempo exigido (25 anos) de trabalho em condições especiais.

Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido apenas para reconhecer como especial a atividade agropecuária exercida pelo empregado rural de empresa agroindustrial antes da vigência da Lei n. 9.032/95, sem transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. (Processo nº 0513531-91.2010.4.05.8400, Relator: Juiz Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto, 11/09/2012)".

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.[...] 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a ex-

pressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida.(...)" (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio excerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)" (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). [...]

(TNU - PEDILEF 05003939620114058311 - REL. KYU SOON LEE - DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240)

- Destarte, verifica-se que a sentença recorrida analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas no bojo do ato monocrático recorrido, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, por força do art. 46, da Lei nº 9.099/95 (aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), norma de acordo com os princípios que regem os julgados especiais federais. - Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Os paradigmas do STJ, por sua vez, possuem o seguinte teor: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁRQUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A intempestividade do recurso determina que se lhe negue conhecimento.

2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

3. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura.

6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido.

(REsp 291.404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 576)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. INVIABILIDADE (SÚMULA 83/STJ). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ).

1. A Súmula 83/STJ também é aplicável aos casos em que o recurso especial é interposto com base na alínea a do permissivo constitucional.

2. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no conceito de "atividade agropecuária" previsto pelo Decreto n. 53.831/1964 não se enquadra a atividade laboral exercida apenas na lavoura.

3. O exame das questões trazidas no recurso demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1137303/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 24/08/2011)

Da leitura dos acórdãos supra citados é possível concluir que não se prestam a comprovar a tese defendida no presente recurso.

Iso porque as duas decisões paradigmas consideraram que a atividade laboral exercida exclusivamente na lavoura não pode ser equiparada àquela referida no código 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Por sua vez, o acórdão combatido entendeu que as atividades desempenhadas por empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais são passíveis de enquadramento por categoria profissional, conforme item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64.

Dito em outras palavras, não houve, por parte da Turma Recursal de origem, afronta à tese apresentada nos paradigmas invocados pela

requerente, porquanto o caso dos autos não trata de trabalhador que exerce somente atividade agrícola, mas sim de empregado de agroindústria.

Ausente, portanto, a similitude fática entre o acórdão combatido e os paradigmas invocados, é o caso de aplicação da Questão de Ordem nº 22 desta TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Além disso, a questão debatida nos autos já foi objeto de uniformização por parte deste Colegiado, restando uniformizada a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial" (PEDILEF 0500180-14.2011.4.05.8013, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, julgado em 10/09/2014, DOU 26/09/2014, pg 152/227).

Ainda, no mesmo sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

(...)

3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária)...", grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377- 10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...)" (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio excerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377- 10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)" (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma



Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240)

(...)

(PEDILEF 0504365-69.2014.4.05.8311, Rel. Juíza Federal Flávia Pellegrino Soares Millani, julgado em 18/02/2016, DOU 26/02/2016, pg. 173/301)

Desse modo, estando o acórdão combatido em conformidade com o entendimento uniformizado no âmbito desta TNU, o presente incidente igualmente não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0501012-33.2014.4.05.8307

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): AMARO RUFINO SEGUNDO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento Interno dispõe (inciso I do artigo 15) que "[o] pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico dos julgados e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma". Estes requisitos indubitavelmente não foram cumpridos. Além disso, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). Contudo, eis o que consta do Pedido de Uniformização: "o que se questiona no presente recurso é a validade jurídica do reconhecimento da ocupação de 'trabalhador rural' com atividade presumidamente insalubre nos termos do item 2.2.1 do Decreto n. 53.081/64". O que estaria em questão é a interpretação de uma norma regulamentar. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 0501070-41.2015.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSE ADELINO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: JORGE DE CARVALHO CAVALCANTE

OAB: CE-16812

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento Interno dispõe (inciso I do artigo 15) que "[o] pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico dos julgados e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma". Além disso, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). Estes requisitos indubitavelmente não foram cumpridos. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 0501118-88.2015.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DAS GRAÇAS PIRES RODRIGUES

PROC./ADV.: DENIS JUCÁ MAGALHÃES

OAB: CE-15649

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento Interno dispõe (inciso I do artigo 15) que "[o] pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico dos julgados e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma". Estes requisitos indubitavelmente não foram cumpridos. Além disso, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da

lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). A questão é indubitavelmente de fato. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 0501138-17.2013.4.05.8308

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ELIEL MENDES DE ALMEIDA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento interno revogado (vigente na data da interposição do Pedido de Uniformização) previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do litígio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". No caso, estes requisitos não foram cumpridos. Além disso, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). A questão é indubitavelmente de fato. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

Julio Schattschneider

PROCESSO: 0501155-31.2014.4.05.8304

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: CÍCERO LAURINDO DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento Interno dispõe (inciso I do artigo 15) que "[o] pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico dos julgados e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma". Estes requisitos indubitavelmente não foram cumpridos. Além disso, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). A questão é indubitavelmente de fato. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 0501155-72.2007.4.05.8402

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: SEVERINA MARIA DA COSTA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento interno revogado (vigente na data da interposição do Pedido de Uniformização) previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do litígio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". No caso, estes requisitos não foram cumpridos. Além disso, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). A questão é indubitavelmente de fato. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 0501197-59.2014.4.05.8311

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA CÉLIA DE SOUSA MACÊDO

PROC./ADV.: THIAGO CANTARELLI DE A. L. ALBUQUERQUE

OAB: PE-28498

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento Interno dispõe (inciso I do artigo 15) que "[o] pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico dos julgados e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma". Além disso, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). Estes requisitos indubitavelmente não foram cumpridos. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 0501258-80.2015.4.05.8311

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: CIDE RODRIGUES DOS SANTOS

PROC./ADV.: ALEXANDRE VASCONCELOS

OAB: PE-20304

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento Interno dispõe (inciso I do artigo 15) que "[o] pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico dos julgados e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma". Estes requisitos indubitavelmente não foram cumpridos. Além disso, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). A questão é indubitavelmente de fato. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 0501298-23.2014.4.05.8303

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: REGINALDO CLEMENTINO DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute, dentre outras alegações, a aplicação do art. 1º F, da Lei n. 11.960/09 quanto aos juros e correção monetária.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que a matéria se encontra sob análise no Supremo Tribunal Federal, sob o rito dos representativos (Tema 810), por meio do RE 870947 que definirá a extensão da aplicação do dispositivo legal questionado, em especial a modulação de eventual efeito de inconstitucionalidade.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado.

Vale destacar que decisões sobre o mesmo tema deverão ter o mesmo tratamento, há que se aguardar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para manutenção do sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501309-49.2014.4.05.8304
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOSÉ DE LIMA E SÁ
PROC./ADV.: ANDRÉ CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA
OAB: PE-1838-A
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DAS GRAÇAS DE LIMA BARROS
PROC./ADV.: ANDRÉ CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA
OAB: PE-1838-A
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal de Pernambuco. Sustenta a requerente que o acórdão combatido é "nulo de pleno direito, na medida em que reformou a sentença de mérito, acolhendo pífia alegação da União Federal de que o autor, incapaz, não teria legitimidade ativa para pleitear o pagamento das diferenças das gratificações GDATA, GDPGTAS e GDPGPE, em nome próprio". Defende a ocorrência de contrariedade com a jurisprudência do STJ, com relação ao reconhecimento da ilegitimidade do autor (AgRg no AREsp 15.297/SE), assim como quanto à contagem do prazo prescricional em face dos incapazes (EDcl no AgRg no AREsp 9511/RJ). Aduz, por fim, que "a parte promotente tem o sagrado direito a receber, a título de GDPGPE, o mesmo valor que é pago aos servidores da ativa no período de 01 de janeiro de 2009 até 24 de junho de 2011, data da publicação no Diário Oficial da portaria que divulgou os resultados da primeira avaliação individual e institucional".

A União apresentou contrarrazões. Inadmitido na origem, o recurso foi recebido pela Presidência desta TNU, após agravo. É o relatório. Passo ao exame da admissibilidade do incidente. O recurso é tempestivo.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GDPGTAS. GRATIFICAÇÃO PAGA A SERVIDORES DA ATIVA. EXTENSÃO A SERVIDORES INATIVOS/PENSIONISTAS. PARCELAS ANTERIORES AO INÍCIO DA PENSÃO. ILEGITIMIDADE DO AUTOR. PARCELAS POSTERIORES. JÁ REALIZADO O PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. AUTOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. INTERDIÇÃO. NÃO CORRE A PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO A PARTIR DO INÍCIO DA PENSÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

Trata-se de Recursos Inominados contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido, para condenar a União a pagar as diferenças de remuneração decorrentes da gratificação GDATA a menor, de modo a ser calculada em 60 pontos, no período de 20/10/2005 até 18/10/2006, bem como a majoração da gratificação GDPGTAS, observado o percentual de 80% (oitenta por cento) do valor máximo percebido pelos servidores da ativa até 01 de janeiro de 2009, data da extinção da referida gratificação.

Sustenta a União, em síntese, ser o autor parte ilegítima para requerer o pagamento de diferenças de gratificação devidas ao instituidor da pensão, pois caberia ao espólio tal cobrança; não ser devido o pagamento decorrente das diferenças de remuneração, porque a pensão é posterior à EC n.º 41/2003, de modo que não faria jus à paridade. Eventualmente, em caso de manutenção da procedência, requer a aplicação da correção monetária de acordo com o artigo 5º da Lei n.º 11.960/09.

A parte autora, por sua vez, recorre para afastar a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio contado do ajuizamento da demanda (Súmula 85 - STJ), sustentando sua condição de absolutamente incapaz, nos termos do artigo 198, I, do Código Civil. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora passou a receber a pensão por morte somente em 27/12/2009 (vide doc. 5), tendo sido interdita por sentença em 20/10/2010 (Anexo nº 6), de forma a comprovar sua condição de absolutamente incapaz, contra o qual não corre prescrição, nos termos do artigo 198, I, c/c artigo 3º do Código Civil.

Desse modo, não haveria de se falar em prescrição das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. Contudo, o autor somente passou a perceber a pensão em 27/12/2009, enquanto o título judicial impugnado limitou o fim do direito ao pagamento das diferenças de remuneração até 01 de janeiro de 2009, de modo que não há diferenças de remuneração a serem perseguidas pelo próprio autor, em nome próprio.

Quanto às diferenças devidas ao instituidor da pensão em momento anterior ao início da pensão, de fato, não possui o autor legitimidade para persegui-las em juízo, tocando ao espólio a representação, nos termos do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 12, inciso V.

Por outro lado, conforme bem decidido pelo juízo de origem, não remanescem diferenças de remuneração decorrentes do pagamento a menor das gratificações, GDATA, GDPGTAS e GDPGE, a partir de 01/01/2009, diante do advento das Portarias n.º 256 e 2592 do Ministério dos Transportes, que regulamentou a avaliação de desempenho e homologou os resultados da avaliação dos servidores ativos do Ministério dos Transportes, de forma a afastar a paridade entre ativos e inativos desde então.

Sendo assim, quando começou a perceber a pensão, em 12/2009, não havia mais direito à paridade em relação ao pagamento das aludidas gratificações, em razão da natureza pro labora faciendo.

Destarte, deve ser provido o recurso da União, para extinguir o processo sem julgamento de mérito, em relação ao pleito de pagamento das parcelas anteriores a 27/12/2009, e julgar improcedente a pretensão em relação ao pagamento das diferenças posteriores a esta data, diante da realização do ciclo de avaliação pela União, de forma a preservar a natureza pro labore faciendo das respectivas gratificações.

Diante disso, tenho por prejudicado o recurso do autor, pois, a despeito de não correr a prescrição em relação ao mesmo (absolutamente incapaz), não há parcelas devidas a partir do início da pensão em 12/2009.

Os paradigmas do STJ, por sua vez, assim dirimiram a questão: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTENSÃO DE VANTAGENS A INATIVOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALECIMENTO DE UM DOS AUTORES NO CURSO DA PROCESSO DE CONHECIMENTO HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES NO PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Agravo regimental no qual se sustenta a inexistência do título judicial e a ilegitimidade ativa do sucessor ante a morte do autor no curso do processo de conhecimento, pois a habilitação ocorrerá apenas após o acórdão que ora se busca executar.

2. Nos termos do que foi assentado pela Primeira Seção no julgamento do AgRg na ExeMS 115/DF, da relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe de DJe 14/08/2009 "A morte do impetrante em data anterior ao término do processo, implica a habilitação dos herdeiros na fase de execução e não a extinção do processo satisfativo, uma vez que, nos termos do art. 43, do CPC, 'ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265'". Desse modo, "[...] o único requisito para habilitação de herdeiros, no caso em que o impetrante tenha deixado bens, é que se façam representar por meio do espólio, desde que não finalizado o processo de inventário, não importando se a data do óbito ocorreu antes ou depois do trânsito em julgado do acórdão exequendo".

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 15.297/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 14/05/2012)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ALIENAÇÃO MENTAL. REFORMA. POSSIBILIDADE. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO PRÓPRIO INCAPAZ. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. As normas processuais pertinentes a nulidade devem ser interpretadas, em se tratando de incapazes, teleologicamente, mormente porque o princípio fundamental que norteia o sistema preconiza que, para o reconhecimento da nulidade do ato processual, é necessário que se demonstre a existência de prejuízos para o incapaz.

2. "A outorga de mandato procuratório por pessoa supostamente incapaz, sendo-lhe favorável o resultado da demanda, afasta o vício na representação" (REsp 25.496/MG, Rel. Min. VICENTE LEAL, Sexta Turma, DJ 11/3/96).

3. Falecido o ex-militar no curso da demanda, o ingresso de sua viúva no feito também importa no saneamento do vício existente no mandado procuratório inicialmente firmado pelo autor originário.

4. "A incapacidade absoluta impede a fluência do prazo prescricional - inclusive no que diz respeito à prescrição quinquenal - nos termos do art. 198, inciso I, do Código Civil vigente - art. 169, inciso I, do Código Civil de 1916" (AgRg no REsp 1.149.557/AL, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 28/6/11).

5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 9.511/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 12/12/2011)

Com relação ao primeiro ponto discutido pela requerente, relativo à legitimidade da parte autora, o presente recurso não merece ser conhecido, porquanto ausente a similitude fático-jurídica entre o paradigma invocado e o acórdão combatido.

Veja-se que o precedente o STJ trata da legitimidade ativa dos sucessores ante a morte do autor no curso do processo de conhecimento. Por outro lado, no caso em apreço, conforme expressamente consignado no acórdão combatido, discutiu-se a legitimidade do autor para pleitear parcelas anteriores ao início da vigência da pensão.

Da mesma forma, o segundo paradigma invocado pela requerente não se presta a comprovar a divergência jurisprudencial com relação à contagem do prazo prescricional.

Isso porque a tese contida no precedente, no sentido de que a incapacidade absoluta impede a fluência do prazo prescricional, não restou contrariada pela Turma Recursal de origem. Ao contrário, constou expressamente do acórdão combatido que, uma vez comprovada a condição de absolutamente incapaz do autor, não haveria de se falar em prescrição das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda.

É o caso, portanto, de incidência da Questão de Ordem nº 22 desta TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, **NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.**

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0501405-24.2015.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE RIBEIRO DE MATOS
PROC./ADV.: MARION SILVEIRA..
OAB: BA-22769

DECISÃO

Intime-se o INSS para os fins do § 3º do artigo 1.024 do CPC. Prazo: 5 dias.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0501443-57.2015.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA MARIA PRUDÊNCIO
PROC./ADV.: JULIANA ROCHA CARNEIRO
OAB: CE-21438
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento Interno dispõe (inciso I do artigo 15) que "[o] pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico dos julgados e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma". Estes requisitos indubitavelmente não foram cumpridos. Além disso, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). A questão é indubitavelmente de fato. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0501466-76.2015.4.05.8307
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GENILDO CARDEAL DA SILVA
PROC./ADV.: VÁNESSA TAVARES DE ALMEIDA CARVALHO
OAB: AL-12240
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento Interno dispõe (inciso I do artigo 15) que "[o] pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico dos julgados e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma". Estes requisitos indubitavelmente não foram cumpridos. Além disso, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). Contudo, eis o que consta do Pedido de Uniformização: "o que se questiona no presente recurso é a validade jurídica do reconhecimento da ocupação de 'trabalhador rural' com atividade presumidamente insalubre nos termos do item 2.2.1 do Decreto n. 53.081/64". O que estaria em questão é a interpretação de uma norma regulamentar. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0501506-10.2014.4.05.8302
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARGARIDA MARIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento Interno dispõe (inciso I do artigo 15) que "[o] pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico dos julgados e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma". Não basta transcrever uma decisão ou outra e afirmar genericamente que há contradição entre elas. Além disso, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). A questão é indubitavelmente de fato. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal



PROCESSO: 0501586-34.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MIKAEL MACIEL DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REPRESENTANTE LEGAL: MARCIA MACIEL DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN-560-A
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento Interno dispõe (inciso I do artigo 15) que "[o] pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico dos julgados e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma". Estes requisitos indubitavelmente não foram cumpridos. Além disso, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). A questão é indubitavelmente de fato. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0501701-14.2013.4.05.8307
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CICERO FERREIRA SOBRAL
PROC./ADV.: SILVAN ANTONIO DO NASCIMENTO
OAB: AL-5328
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento Interno dispõe (inciso I do artigo 15) que "[o] pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico dos julgados e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma". Estes requisitos indubitavelmente não foram cumpridos. Além disso, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). Contudo, eis o que consta do Pedido de Uniformização: "o que se questiona no presente recurso é a validade jurídica do reconhecimento da ocupação de 'trabalhador rural' com atividade presumidamente insalubre nos termos do item 2.2.1 do Decreto n. 53.081/64". O que estaria em questão é a interpretação de uma norma regulamentar. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0501749-84.2015.4.05.8312
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ ANASTÁCIO DA SILVA FILHO
PROC./ADV.: JOÃO CAMPIELLO VARELLA NETO
OAB: PE-30 341
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento Interno dispõe (inciso I do artigo 15) que "[o] pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico dos julgados e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma". Estes requisitos indubitavelmente não foram cumpridos. Além disso, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). A questão é indubitavelmente de fato. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0501795-25.2014.4.05.8307
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): HELENO LOPES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: SILVAN ANTONIO DO NASCIMENTO
OAB: AL-5328
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento Interno dispõe (inciso I do artigo 15) que "[o] pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico dos julgados e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma". Estes requisitos indubitavelmente não foram cumpridos. Além disso, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). Contudo, eis o que consta do Pedido de Uniformização: "o que se questiona no presente recurso é a validade jurídica do reconhecimento da ocupação de 'trabalhador rural' com atividade presumidamente insalubre nos termos do item 2.2.1 do Decreto n. 53.081/64". O que estaria em questão é a interpretação de uma norma regulamentar. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0501840-21.2012.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LIDIANA GONÇALVES DA SILVA
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
OAB: CE-8342
PROC./ADV.: BÁRBARA SALES DE AGUIAR
OAB: CE-27858
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento interno revogado (vigente na data da interposição do Pedido de Uniformização) previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do litígio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". No caso, estes requisitos não foram cumpridos. Além disso, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). A questão é indubitavelmente de fato. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0501892-16.2014.4.05.8310
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CARLOS VICENTE DA SILVA
PROC./ADV.: JARISSÉ ALEXANDRE DE SOUSA FERREIRA MELO
OAB: PE-23189
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento Interno dispõe (inciso I do artigo 15) que "[o] pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico dos julgados e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma". Estes requisitos indubitavelmente não foram cumpridos. Além disso, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). A questão é indubitavelmente de fato. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0501902-41.2015.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MAURICIO BEZERRA DE MEDEIROS
PROC./ADV.: VENÍCIO BARBALHO NETO
OAB: RN 3.682
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte.

Argumenta que o referido acórdão, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre a GACEN, está em contrariedade com a jurisprudência do STJ (REsp 1.116.620/BA), no sentido de que não é devida a aplicação de isenção por equiparação ou analogia, sendo taxativo o rol previsto na Lei nº 10.887/2004. Defende, em síntese, que a percepção da GACEN é inerente ao cargo do servidor, independentemente do local de exercício de suas atividades, de modo que configura parcela remuneratória, sobre a qual deve incidir a contribuição previdenciária. Cita, ainda, precedente desta TNU (PE-DILEF 05261440520124058100) e da Turma Recursal do Rio Grande do Sul (Processos nº 5000699-12.2015.404.7119 e 5001806-45.2015.404.7102).

A parte autora apresentou contrarrazões. Inadmitido na origem, o recurso foi recebido pela presidência desta TNU, após agravo. É o relatório. Passo ao exame da admissibilidade do incidente. O recurso é tempestivo.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes: DIREITO TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS - GACEN. PRESTAÇÃO EM LOCAL ESPECÍFICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SENTENÇA PROCEDENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO INOMINADO. Trata-se de recurso da Fazenda Nacional contra sentença que julgou procedente pleito de não incidência de contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN. Sustenta que referida gratificação constituiria base de incidência da contribuição previdenciária por incorporar-se aos proventos de aposentadoria e das pensões dos servidores públicos. A Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias foi instituída pela Lei 11.784/2008, sendo devida aos titulares dos empregos e cargos públicos de Agente Auxiliár de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.

Por sua vez, o § 1º, inciso VII, do artigo 4º da Lei 10.887/2004, prevê que as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho serão excluídas da base de cálculo da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Federal. Quando do julgamento do Processo 0006275-98.2012.4.01.3000, na sessão de 06 de agosto de 2014, a Turma Nacional de Uniformização confirmou a não incidência das contribuições previdenciárias sobre a GACEN, condenando a União a se abster de proceder novos descontos a título de PSS sobre a gratificação e a restituir os valores já descontados. O relator do processo, Juiz Federal Bruno Carrá, ressaltou em seu voto que: "O fato gerador da gratificação não é apenas em função do trabalho prestado, mas sim, em decorrência de sua prestação em um específico local ou zona. (...) o artigo 4º, § 1º, VII, da Lei 10.887/04 tem nítida natureza isentiva, na medida em que dispensa tributo que, em tese, seria devido pelo contribuinte, mas que, entretanto, foi excluído pelo ente federativo competente para instituí-lo. Assim, embora de cunho remuneratório, tais parcelas são, como dito, excluídas da cobrança pelo que não são, claro, devidas". Precedente desta Turma Recursal: Autos nº 0514721-50.2014.4.05.8400, Relator Juiz Federal Francisco Glauber Pessoa Alves, julgado na Sessão de 25/02/2015, pela composição efetiva deste Colegiado.

Pelas razões expostas, nego provimento ao recurso da parte ré, mantendo a procedência do pedido. É como voto. Os paradigmas invocados, por sua vez, possuem o seguinte teor: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI 7.713/88 COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. ROL TAXATIVO. ART. 111 DO CTN. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 1. A concessão de isenções reclama a edição de lei formal, no afã de verificar-se o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos para o gozo do favor fiscal. 2. O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é explícito em conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores das seguintes moléstias graves: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência

adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Por conseguinte, o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (numerus clausus), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas.

3. Consectariamente, revela-se interdita a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN. (Precedente do STF: RE 233652 / DF - Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ 18-10-2002.

Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no REsp 957.455/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 09/06/2010; REsp 1187832/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; REsp 1035266/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009; AR 4.071/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 18/05/2009; REsp 1007031/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 819.747/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2006, DJ 04/08/2006)

4. In casu, a recorrida é portadora de distonia cervical (patologia neurológica incurável, de causa desconhecida, que se caracteriza por dores e contrações musculares involuntárias - fls. 178/179), sendo certo tratar-se de moléstia não encartada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.

5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1116620/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO. LICENÇA REMUNERADA. CANDIDATURA. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. VENCIMENTOS INTEGRAIS. EXCLUSÃO DE VANTAGENS PROPTER LABOREM. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de ação em que o autor pleiteia o reconhecimento do direito de receber seus vencimentos de forma integral durante o período em que esteve de licença para atividade política (período de agosto/2012 a outubro/2012). Alega que nesse interstício percebeu apenas seu vencimento básico e parcela relativa a anuênios, sendo suprimidas pelo órgão de origem as rubricas referentes ao adicional de insalubridade, à assistência pré-escolar, ao auxílio-alimentação e às gratificações pelo Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST) e pela Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN).

2. A sentença julgou procedente o pedido ao argumento de que a LC 64/90 disciplina o afastamento obrigatório do servidor público, civil ou militar, de seu cargo ou função, exigindo-se a sua desincompatibilização, dentro dos prazos respectivos, sob pena de torná-lo inelegível para o pleito, bem como de que o art. 86, §2º, da Lei n. 8.112/90, previu que "a partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses". Prosseguiu o julgador asseverando que: [...] do cotejo entre as normas, que há um aparente conflito entre as disposições contidas na Lei n. 8.112/90 e os da Lei Complementar Federal nº. 64/90, uma vez que esta determina expressamente a percepção de vencimentos integrais. Ocorre que a LC 64/90 e a Lei 8.112/90 tratam de situações distintas. A primeira cuida especificamente de inelegibilidade, disciplina o afastamento obrigatório do servidor público, civil ou militar, de seu cargo ou função, exigindo-se a sua desincompatibilização, dentro dos prazos respectivos, sob pena de torná-lo inelegível para o pleito, conforme esposado. A segunda, dispõe sobre o licenciamento facultativo do servidor público, civil e efetivo, que não está obrigado a se afastar, ou seja, que não está vinculado às regras de desincompatibilização, mas que pode, para dedicar-se à atividade política, licenciar-se e resguardar a remuneração em período que permeie o registro de sua candidatura e o décimo dia seguinte à eleição. No caso dos autos, observo que o autor é agente de saúde pública e exerce suas funções desde 2002 no município de Baturité (vide declaração do anexo 9), tendo se candidatado ao cargo de vereador, também em Baturité, sendo necessária, portanto, sua desincompatibilização. Assim, se a desincompatibilização é pressuposto legal indispensável para se eleger, não se concebe que lhe seja negado o direito de perceber integralmente seus vencimentos no prazo de afastamento previsto na lei. Não há dúvidas, portanto, de que na hipótese presente deve prevalecer o previsto na lei complementar federal supramencionada, devendo a União restituir-lhe as parcelas referentes a "auxílio alimentação", "assistência pré-escolar", "adicional de insalubridade" "GDPST" e "GACEN", descontadas indevidamente de sua remuneração.

3. A União interpôs recurso nominado alegando que a sentença recorrida não fez o necessário cotejo entre vencimentos integrais e remuneração do servidor público, sustentando, ao final, que esse, quando se afasta para concorrer a cargo eletivo, tem direito à percepção de vencimentos integrais, nos quais não se inserem as gratificações de natureza propter laborem e eventuais parcelas indenizatórias, que são devidas apenas aos servidores que efetivamente prestam atividade pertinente ao cargo. Assim, no caso dos autos, aduziu a União que as parcelas remuneratórias reivindicadas pela parte autora não integram o conceito de vencimentos integrais previsto na LC n. 64/90 seja por deterem natureza indenizatória (como sustenta ser o caso do auxílio-alimentação e da assistência pré-escolar), seja por serem inerentes ao exercício do cargo (caso da GDPST, da GACEN e do adicional de insalubridade). (...)

(PEDILEF 05261440520124058100, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, julgado em 18/06/2015, DOU 31/07/2015, pág 140/180)

A parte Autora interpôs recurso nominado contra a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de reconhecimento da indevida incidência de contribuição previdenciária sobre a GACEN.

A parte autora requer a reforma do julgado.

(...)

A matéria de fundo em discussão nestes autos já foi julgada por esta Turma Recursal, nos autos de número 5002458-79.2013.404.7119, de Relatoria do Juiz Federal Giovanni Bigolin, a cujo entendimento passo a me filiar, com ressalva de minha convicção pessoal, aderindo integralmente às razões lançadas no aludido julgamento, que são adotadas como fundamentos de decidir:

"Trata-se de recurso interposto pela parte autora de sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que permita o recolhimento da contribuição previdenciária do servidor público (PSS) sobre os valores recebidos a título de GACEN.

Assiste razão à insurgência no que tange ao pedido sucessivo, por meio do qual requer a não incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela que ultrapassar 50% do valor da referida gratificação.

(...)

Natureza remuneratória da GACEN

Evidente a sua natureza remuneratória, visto que: i) é devida também nos afastamentos, sempre que considerados de efetivo exercício, quando percebida por período igual ou superior a 12 (doze) meses (art. 55, § 2º); ii) incorpora-se aos proventos de aposentadoria e às pensões (art. 55, § 3º); iii) é reajustada na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração (art. 55, § 5º); iv) não é devida aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança (art. 55, § 6º), mesmo que realizem, em caráter permanente, atividades de combate e controle de endemias; e v) não obsta o pagamento de diárias, desde que ocorra pernoite (art. 55, § 8º).

Inaplicabilidade da exceção do art. 4º, § 1º, VII, da Lei 10.887/2004

Ademais, não se afigura aplicável o artigo 4º, § 1º, inciso VII, da Lei 10.887/2004, que excepciona da incidência da contribuição as 'parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho', na medida em que a GACEN é devida pelo desempenho da atividade de combate e controle de endemias, sendo irrelevante o local em que realizada, consoante se depreende do artigo 55 da Lei 11.784/2008, que alude ao desempenho da aludida atividade 'em área urbana ou rural', ou seja, em qualquer localidade.

Incorporação às aposentadorias e pensões

Outro argumento a reforçar a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária diz respeito à possibilidade de incorporação da GACEN aos proventos de aposentadoria e às pensões, consagrada pelo artigo 55, § 3º, da Lei 11.784/2008, in verbis:

§ 3º Para fins de incorporação da Gacem aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus, serão adotados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012)

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a Gacem será:

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu valor; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do seu valor; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.

Em contrapartida, a limitação do direito à incorporação, prevista nos incisos I e II, a, embasa o pedido de não incidência do PSS sobre o montante da GACEN que não será incorporado às aposentadorias e pensões.

No entanto, tal limitação somente se aplica às aposentadorias e pensões já instituídas em fevereiro de 2004 (inciso I) e àquelas relativas a servidores que tenham direito à paridade, nos termos dos artigos 3º e 6º da EC 41/2003 e do artigo 3º da EC 47/2005 (inciso II, a), mas não aos demais (inciso II, b), aos quais se aplica o regime da Lei 10.887/2004, segundo a qual os proventos de aposentadoria serão calculados com base na 'média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência' (art. 1º, caput). Para estes últimos, portanto, a GACEN será considerada integralmente para fins de cálculo da aposentadoria e da pensão, na medida em que integra a remuneração utilizada como base para a cobrança da contribuição previdenciária.

Destarte, para acolher-se o pedido sucessivo de afastamento da incidência do PSS sobre a parcela da GACEN que não se incorporará aos benefícios previdenciários, é mister que a parte autora comprove o regime jurídico que lhe é aplicável.

(...)

No caso concreto, o autor, servidor público ativo, ingressou no serviço público federal no dia 18/03/1983 (1-FIHIND3), ou seja, antes das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 47/2005.

Assim, entendo que a parte autora se enquadra na hipótese ventilada no inciso II, §3º, do art. 55 da Lei 11.784/2008, situação em que a GACEN será incorporada aos proventos de aposentadoria, no percentual corresponde a 50% do seu valor.

O recurso, portanto, merece parcial acolhimento, nos termos da fundamentação, para declarar como indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela que não se incorporará aos proventos do servidor, impondo-se a restituição dos valores atinentes a eventuais contribuições já recolhidas, no que exceder a 50% da gratificação em comento, e condenar a ré a restituir o indébito, observada a prescrição quinquenal em observância da LC 118/2005 (09/06/2005).

(Processo nº 5000699-12.2015.404.7119, Rel. Juíza Federal Joane Unfer Calderaro, 5ª Turma Recursal-RS, julgado em 06/10/2015)

A União interpôs recurso nominado contra a sentença que julgou procedente o pedido, reconhecendo o direito da parte autora em não sofrer incidência da Contribuição para o Plano da Seguridade Social do Servidor Público (PSS) sobre as parcelas recebidas a título de Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN enquanto pertencer ao quadro ativo de servidores da instituição e condenando a ré a restituir os valores indevidamente descontados, respeitando-se a prescrição.

GACEN - Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias

(...)

Natureza remuneratória da GACEN

Evidente a sua natureza remuneratória, visto que: i) é devida também nos afastamentos, sempre que considerados de efetivo exercício, quando percebida por período igual ou superior a 12 (doze) meses (art. 55, § 2º); ii) incorpora-se aos proventos de aposentadoria e às pensões (art. 55, § 3º); iii) é reajustada na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração (art. 55, § 5º); iv) não é devida aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança (art. 55, § 6º), mesmo que realizem, em caráter permanente, atividades de combate e controle de endemias; e v) não obsta o pagamento de diárias, desde que ocorra pernoite (art. 55, § 8º).

Inaplicabilidade da exceção do art. 4º, § 1º, VII, da Lei 10.887/2004

Ademais, não se afigura aplicável o artigo 4º, § 1º, inciso VII, da Lei 10.887/2004, que excepciona da incidência da contribuição as 'parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho', na medida em que a GACEN é devida pelo desempenho da atividade de combate e controle de endemias, sendo irrelevante o local em que realizada, consoante se depreende do artigo 55 da Lei 11.784/2008, que alude ao desempenho da aludida atividade 'em área urbana ou rural', ou seja, em qualquer localidade.

Incorporação às aposentadorias e pensões

Outro argumento a reforçar a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária diz respeito à possibilidade de incorporação da GACEN aos proventos de aposentadoria e às pensões, consagrada pelo artigo 55, § 3º, da Lei 11.784/2008, in verbis:

§ 3º Para fins de incorporação da Gacem aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus, serão adotados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012)

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a Gacem será:

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu valor; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do seu valor; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.

Em contrapartida, a limitação do direito à incorporação, prevista nos incisos I e II, a, embasa o pedido de não incidência do PSS sobre o montante da GACEN que não será incorporado às aposentadorias e pensões.

No entanto, tal limitação somente se aplica às aposentadorias e pensões já instituídas em fevereiro de 2004 (inciso I) e àquelas relativas a servidores que tenham direito à paridade, nos termos dos artigos 3º e 6º da EC 41/2003 e do artigo 3º da EC 47/2005 (inciso II, a), mas não aos demais (inciso II, b), aos quais se aplica o regime da Lei 10.887/2004, segundo a qual os proventos de aposentadoria serão calculados com base na 'média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência' (art. 1º, caput). Para estes últimos, portanto, a GACEN será considerada integralmente para fins de cálculo da aposentadoria e da pensão, na medida em que integra a remuneração utilizada como base para a cobrança da contribuição previdenciária.

No caso dos autos, verifica-se, pelo documento acostado no Evento 1 - FICHIND3, que a parte autora se enquadra na previsão do art. 55, §3º, inciso II, alínea "a" da lei 11.784/2008, uma vez que ingressou no serviço público em 03/03/1975, razão pela qual somente é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão, tendo em vista que somente tal percentual será incorporado aos proventos da aposentadoria/pensão.

Pelo exposto, a sentença deve ser reformada em parte, a fim de determinar que haja a incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação GACEN, porém apenas sobre o percentual de 50% desta, sendo devida à parte autora a restituição dos valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal.

(Processo nº 5001806-45.2015.404.7102, Rel Juiz Federal Giovanni Bigolin, 5ª Turma Recursal-RS, julgado em 06/10/2015)



Em primeiro lugar, cumpre consignar que os paradigmas do STJ e desta TNU invocados pela requerente não se prestam à comprovar a divergência jurisprudencial defendida no presente recurso, porquanto ausente a similitude fático-jurídica com relação ao acórdão combatido.

Veja-se que o precedente do STJ refere-se à isenção de imposto de renda para servidor público portador de moléstia grave, enquanto que o julgado da TNU trata da remuneração devida ao servidor licenciado para concorrer a cargo eletivo, situações estas que não guardam correspondência com o caso dos autos.

É o caso, portanto, de incidência da Questão de Ordem nº 22 desta TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Por outro lado, restou demonstrada a divergência jurisprudencial com relação aos paradigmas da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, haja vista que decidiram pela incidência da contribuição previdenciária sobre o correspondente a 50% dos valores percebidos a título de GACEN, ao passo que o acórdão combatido decidiu pela isenção total.

A questão controversa nos autos foi discutida por esta Turma Nacional no julgamento do PEDILEF nº 0503168-94.2014.4.05.8500, cujo acórdão foi de minha relatoria. Naquela ocasião restou decidido que:

A matéria trazida ao conhecimento deste Colegiado no presente incidente foi objeto de uniformização na sessão de julgamento de 06/08/2014, por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 0006275-98.2012.4.01.3000 (Relator Juiz federal Bruno Leonardo Câmara Carrá). Naquele caso, a sentença de primeira instância havia julgado procedente o pedido de não-incidência da contribuição social do servidor público sobre a GACEN sob o fundamento de que se tratava de verba de caráter indenizatório. A Turma Recursal do Acre, acolhendo parcialmente o recurso da Fazenda Pública, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reformou a sentença reconhecendo a não-incidência da contribuição tão-somente sobre a parcela da GACEN que não será incorporada aos proventos de aposentadoria do servidor. Contra essa decisão a Fazenda Pública interpôs o incidente de uniformização citado, ocasião em que a TNU decidiu no seguinte sentido:

(a) A GACEN tem natureza remuneratória, conforme se colhe do seguinte trecho do voto do Relator:

4. Tocante ao primeiro fundamento, não há de se falar, realmente, em caráter indenizatório da GACEN. A Lei nº 11.784/2008, ao instituir a Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias - (GECEN) e a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), determinou (art. 55) que tais gratificações são devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os artigos 53 e 54, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.

5. Note-se que a GACEN será devida, inclusive, nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por um período igual ou superior a 12 (doze) meses, devendo ainda ser reajustada na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais (§§ 2º e 5º do art. 55), fatos suficientes, per se, para afastar qualquer caráter indenizatório ou compensatório que se queira atribuir à mencionada gratificação.

6. Ademais, o aspecto remuneratório da vantagem sobressai-se também na circunstância de ela se incorporar "aos proventos de aposentadoria e às pensões dos servidores que a ela fazem jus" (Art. 55, par. 3º, da Lei nº 11.784/2008), o que não é possível nas verbas de caráter eminentemente indenizatório, por força do disposto no §1º do art. 49 da Lei nº 8.112/91: "As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito". [...]

8. Desse modo, considerando que a GaCEN não consiste, nem possui, natureza jurídica de qualquer espécie de indenização, é inegável sua natureza vencimental.

(b) A GACEN tem natureza de parcela remuneratória paga em decorrência de local de trabalho, de modo que deve ser excluída da base de cálculo da contribuição social do servidor público, em razão da norma isentiva contida no art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004, conforme se colhe do seguinte trecho do voto do Relator (grifei):

9. Todavia, os fundamentos do Pedido de Uniformização não se sustentam diante da regra isentiva constante do art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004, que exclui da base de cálculo da Contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Federal as "parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho", in verbis:

"Art. 4o A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre:

(...) § 1o Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

(...) VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho";

10. Ora, da apreensão do conceito legal da GACEN, ressalta, com clareza, o fato de ser ela uma vantagem pecuniária devida exatamente em função de certas atividades que são prestadas em determinados loci. Com efeito, o art. 55 da Lei nº 11.784/08 estabelece que "A GECEN e a GACEN serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas".

11. O fato gerador da gratificação não é outro, portanto, que o exer-

cício de uma atividade laboral, a saber, "o combate e controle de endemias", as quais, obviamente, devem estar afetando determinadas zonas geográficas ("área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas").

12. Observe-se que a legislação de regência chega ao ponto de explicitar que em seu conceito incluem-se por sinal as terras indígenas, quilombolas, regiões extrativistas e ribeirinhas. Nada mais lógico, repito, pois se a gratificação é devida mercê de uma atividade de enfrentamento a endemias, estas naturalmente se desenvolvem em dadas zonas territoriais, ou ainda, em marcos geográficos delimitados. Portanto, não é apenas em função do trabalho prestado, mas sim em decorrência de sua prestação em um específico local ou zona que a gratificação torna-se devida.

13. O conteúdo da norma constante do art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004 tem nítida natureza isentiva, na medida em que dispensa o tributo que, em tese, seria devido pelo contribuinte, mas que, entretanto, foi excluído pelo ente federativo competente para instituí-lo, nos termos definidos pelo art. 175, I, do CTN. Assim, embora o cunho remuneratório, tais parcelas são, como dito, excluídas da exação pelo que não são, claro, devidas.

Cumprir observar que a questão relativa à incorporação parcial da GACEN aos proventos de aposentadoria foi mencionada, naquela ocasião, pelo Relator, apenas a título de obiter dictum, ou seja, como argumento meramente retórico, que não desempenha papel relevante para a formação do julgado, e assim o fez o Relator porque o acórdão recorrido tinha se assentado nessa premissa para afastar parcialmente a incidência da contribuição, e apenas a Fazenda Pública havia recorrido. Transcrevo o trecho correspondente (grifei):

14. Como obter dictum (sic), destaco, tão somente para as peculiaridades do caso presente, o fato da GACEN não ser plenamente incorporável aos proventos de aposentadoria ou pensão nos termos descritos no art. 55 da Lei nº 11.748/08, [...]

15. A partir da leitura da regra referida é possível inferir que não há uma incorporação plena da GACEN para os proventos da inatividade. Ora, mesmo que se pretenda fugir da regra constante do art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004, a exigibilidade da exação, fatalmente, encontraria óbice no entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal de que não podem ser tributadas pela Contribuição em exame as verbas que não são incorporadas aos proventos de inatividade [...]

16. Do cotejo entre a situação em exame, onde há incorporação apenas parcial da gratificação percebida, com o posicionamento pacificado na jurisprudência do augusto Supremo Tribunal Federal, tem-se que seria incabível a incidência do tributo sobre o percentual não incorporável, pelo que, no ponto, assiste razão ao juiz sentenciante, que assim o declarou. Considerando que o particular não se irressigiu quanto a isso e que o Pedido de Uniformização foi apenas da Fazenda Nacional, entendo que, neste processo, também se poderia utilizar tal fundamento para negar provimento ao incidente.

17. Presente esta quadra e sendo, por fundamento diverso, incabível a incidência da Contribuição para o Plano da Seguridade Social do Servidor Público Federal, sobre as parcelas não incorporáveis aos proventos de inatividade, o Pedido de Uniformização é conhecido, porém improvido por entender-se que a regra constante do art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004 afasta sua total incidência em obediência ao princípio da reserva legal.

Por fim, transcrevo a ementa do referido julgado, onde restou assentado o entendimento acerca da isenção tributária reconhecida (grifei):

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL (PSS). INCIDÊNCIA SOBRE IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), INSTITUÍDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.784/2008. ADICIONAL DEVIDO EM RAZÃO DO LOCAL DO TRABALHO, NOS TERMOS DA LEI DE REGÊNCIA (ART. 55, CAPUT). NATUREZA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA. IRRILEVÂNCIA PARA FINS DE APURAR A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA QUE SE RECONHECE COM FUNDAMENTO NO ART. 4º, §1º, VII, DA LEI Nº 10.887/04 QUE EXCLUI DA BASE DA CONTRIBUIÇÃO "AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DO LOCAL DE TRABALHO". PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO.

Por conseguinte, da decisão contida no PEDILEF nº 0006275-98.2012.4.01.3000, acima referido, podem-se extrair duas conclusões: (1) em face dos precedentes do Supremo Tribunal Federal (AI 710.361/MG, Rel. MINISTRA CARMEN LÚCIA, PRIMEIRA TURMA, DJ 08/05/2009, e AgRg no AI 727.958/MG, Rel. MINISTRO EROS GRAU, SEGUNDA TURMA, DJ 27/02/2009), no sentido de que somente as parcelas incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária respectiva, conclui-se que se está diante de hipótese de imunidade parcial, ou seja, de um anteparo jurídico-constitucional que impede o legislador ordinário de fazer incidir a contribuição previdenciária devida pelos servidores públicos sobre a parcela da GACEN que não se incorpora aos proventos de aposentadoria (art. 55, da Lei nº 11.748/2008); (2) além de se reconhecer a imunidade parcial genérica referida no item anterior, no caso da GACEN, há de ser reconhecida a isenção específica, prevista no art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004, que exclui da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo servidor público, "as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho", uma vez que a referida gratificação detém tal natureza.

Dito de outro modo, à imunidade parcial mencionada soma-se a isenção tributária concedida em nível infraconstitucional, mediante isenção legal específica, na medida em que, uma vez reconhecido que a GACEN tem natureza de parcela remuneratória paga em decor-

rência do local de trabalho, tal gratificação deve ser excluída da base de cálculo da contribuição social do servidor público, por força de expressa determinação contida no art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004. Trata-se, portanto, de hipótese de exclusão do crédito tributário, nos moldes do art. 175, I, do CTN, isto é, embora fosse possível ao legislador infraconstitucional tributar a parcela da GACEN que é incorporada aos proventos de aposentadoria, optou-se por não fazê-lo, mediante a exclusão do crédito tributário correspondente. Há, por conseguinte, no que ultrapassa a imunidade mencionada, efetiva renúncia fiscal relativamente à parcela da GACEN que se incorpora aos proventos de aposentadoria.

Portanto, ainda que a GACEN fosse integralmente incorporada aos proventos de aposentadoria, não haveria tributação alguma, em razão da norma isentiva contida no art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004. Ou seja, a aplicação a regra geral de imunidade parcial estabelecida pelo STF não prejudica a concomitante aplicação da regra de isenção da contribuição, em decorrência da lei que exclui o respectivo crédito tributário, conforme dispõe o art. 175, I, do CTN.

Assim sendo, reafirma-se a tese de que NÃO INCIDE A CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL (PSS) SOBRE A TOTALIDADE DAS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), INSTITUÍDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.784/2008, EM RAZÃO DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA QUE SE RECONHECE COM FUNDAMENTO NO ART. 4º, §1º, VII, DA LEI Nº 10.887/04, QUE EXCLUI DA BASE DA CONTRIBUIÇÃO "AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DO LOCAL DE TRABALHO".

Visto isso e estando o acórdão combatido em conformidade com o entendimento uniformizado no âmbito desta colegiado, o presente incidente não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 13 desta TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGOU SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0501958-71.2015.4.05.8306

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SEVERINO ANTÔNIO FERNANDES

PROC./ADV.: GENIVAL JOSE DA SILVA

OAB: PE-36042

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento Interno dispõe (inciso I do artigo 15) que "[o] pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico dos julgados e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma". Estes requisitos indubitavelmente não foram cumpridos. Além disso, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). Contudo, eis o que consta do Pedido de Uniformização: "o que se questiona no presente recurso é a validade jurídica do reconhecimento da ocupação de 'trabalhador rural' com atividade presumidamente insalubre nos termos do item 2.2.1 do Decreto n. 53.081/64". O que estaria em questão é a interpretação de uma norma regulamentar. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 0501964-93.2015.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCA CÂNDIDO OLIVEIRA

PROC./ADV.: FRANCISCO ANDRE SAMPAIO DIOGENES

OAB: CE-17765

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento Interno dispõe (inciso I do artigo 15) que "[o] pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico dos julgados e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma". Estes requisitos indubitavelmente não foram cumpridos. Além disso, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). A questão é indubitavelmente de fato. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 0502048-47.2013.4.05.8307
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEVERINO JOSÉ DE FREITAS
PROC./ADV.: SILVAN ANTONIO DO NASCIMENTO
OAB: AL-5328
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento Interno dispõe (inciso I do artigo 15) que "[o] pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico dos julgados e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma". Estes requisitos indubitavelmente não foram cumpridos. Além disso, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). Contudo, eis o que consta do Pedido de Uniformização: "o que se questiona no presente recurso é a validade jurídica do reconhecimento da ocupação de 'trabalhador rural' com atividade presumidamente insalubre nos termos do item 2.2.1 do Decreto n. 53.081/64". O que estaria em questão é a interpretação de uma norma regulamentar. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0502136-02.2015.4.05.8312
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANDRE JOSE DOS SANTOS
PROC./ADV.: BRUNO BAPTISTA
OAB: PE19.805
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS
OAB: PE-20304
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento Interno dispõe (inciso I do artigo 15) que "[o] pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico dos julgados e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma". Estes requisitos indubitavelmente não foram cumpridos. Além disso, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). Contudo, eis o que consta do Pedido de Uniformização: "o que se questiona no presente recurso é a validade jurídica do reconhecimento da ocupação de 'trabalhador rural' com atividade presumidamente insalubre nos termos do item 2.2.1 do Decreto n. 53.081/64". O que estaria em questão é a interpretação de uma norma regulamentar. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0502217-48.2015.4.05.8312
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: DONIZETE VIEIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO CAMPIELLO VARELLA NETO
OAB: PE-30 341
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento Interno dispõe (inciso I do artigo 15) que "[o] pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico dos julgados e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma". Estes requisitos indubitavelmente não foram cumpridos. Além disso, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). Contudo, eis o que consta do Pedido de Uniformização: "o que se questiona no presente recurso é a validade jurídica do reconhecimento da ocupação de 'trabalhador rural' com atividade presumidamente insalubre nos termos do item 2.2.1 do Decreto n. 53.081/64". O que estaria em questão é a interpretação de uma norma regulamentar. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0502224-40.2015.4.05.8312
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEVERINO LUIZ DA SILVA
PROC./ADV.: ANNY BRITO ALVES DA SILVA
OAB: PE-27684
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

DECISÃO

TEMPO ESPECIAL. TRABALHADOR NA AGROINDÚSTRIA: ITEM 2.2.1 DO DECRETO 53.831/64. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR EM FUNÇÃO DE CONFRONTO AOS PRECEDENTES DO STJ: RESP Nº 291.404; AGRG NO RESP N. 909.036/SP; RESP N. 1.084.426/SP; RESP N. 1.078.779/SE; AGRG NO RESP 1084268/SP; E AGINT NO RESP 1595250/SP. MATÉRIA PACIFICADA NA TNU EM OPOSIÇÃO AO ENTENDIMENTO DO STJ E MANTIDO EM SESSÕES ANTERIORES. RECURSO DO INSS NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização interposto pelo INSS, no qual questiona o acórdão da Turma de origem que teria reconhecido como especial o tempo de um trabalhador rural na agroindústria sem que o aludido segurado tivesse laborado em ambas as atividades de agricultura e de pecuária, consoante assentado no REsp 291404. Com efeito, a TNU tem entendido na conformidade do acórdão recorrido, muito embora eu compreenda, pessoalmente, que o aludido entendimento confronta literalmente com vários precedentes do STJ.

2. Nesse sentido, descrevo abaixo meu entendimento acerca da matéria, o qual deixo ressaltado, mas para facilitar os trabalhos e julgamentos na TNU adiro ao resultado final por ela deliberado. Eis meu voto ressaltado:

TEMPO ESPECIAL. TRABALHADOR NA AGROINDÚSTRIA: ITEM 2.2.1 DO DECRETO 53.831/64. EXIGÊNCIA DE TRABALHO SIMULTÂNEO DE ATIVIDADES AGRÍCOLAS E PECUÁRIAS, CONFORME RECONHECE EXPRESSAMENTE A CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÕES, EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (AGROPECUÁRIA: ITEM 6-21.5). JURISPRUDÊNCIA MACIÇA DO STJ EM OPOSIÇÃO A ENTENDIMENTOS DA TNU. PRECEDENTES: RESP Nº 291.404; AGRG NO RESP N. 909.036/SP; RESP N. 1.084.426/SP; RESP N. 1.078.779/SE; AGRG NO RESP 1084268/SP; E AGINT NO RESP 1595250/SP. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. O incidente interposto pelo INSS questiona o reconhecimento de tempo especial a trabalhador rural na agroindústria que não laborou simultaneamente em agricultura e pecuária. O acórdão recorrido está assentado nos seguintes fundamentos:

Período de 13/10/1969 até 28/05/1970, de 01/07/1970 até 05/04/1971 e de 04/07/1972 até 18/01/1991

Nesses intervalos, verifica-se que o autor laborou em empresa agroindustrial, na qualidade de empregado rural. A controvérsia principal gravita em torno da possibilidade de enquadramento, por categoria profissional, do trabalho desenvolvido pelos segurados que prestaram serviços em empresas agroindustriais, tema que vem sendo objeto de oscilação jurisprudencial, sobretudo na TNU.

Na atual conjuntura, o entendimento que tem prevalecido é o de que é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial laborado pelo trabalhador rural empregado em empresa agroindustrial ou agrocomercial, por presunção de insalubridade relativa a categoria profissional (item 2.2.1 do Decreto 53.831/64), até o advento da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. (...) 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida.(...)" (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio excerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)" (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). (...) 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se

aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional." (PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, julgado em 08/10/2014, DOU em 24/10/2014)

Dessa forma, os períodos laborais acima citados devem ser averbados como especiais.

2. Percebe-se, pois, que a Turma reconheceu a especialidade dos períodos citados pelo fato de a parte autora ter trabalhado em empresas equiparadas, segundo o entendimento da Turma, a agroindústrias, sem que efetivamente laborasse simultaneamente em ambas as atividades, como antes referido. O incidente de uniformização discorre a respeito de discrepância com o entendimento do STJ, nos termos do art. 14, §2º, da Lei 10.259/01. Sustenta, em breves excertos, que "já há muito tempo, o STJ firmou jurisprudência no sentido de que a atividade de "trabalhador rural" não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1, do Decreto n. 53.081/64, conforme bem se vê no acórdão proferido nos autos do RESP 291404 [...]".

3. Consultando a jurisprudência da TNU, o acórdão mais recente encontrado está em consonância com a tese do acórdão recorrido, dispondo em linhas gerais que:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARENÇA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhados como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntos paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confira-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).", grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...)". (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio excerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-



10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)" (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, asse-ntou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: PRE-VIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPE-CIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRÍ-MEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24/TNU.Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uni-formização, por maioria, NÃO CONHECER do Incidente de Uni-formização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto da Juíza Federal relatora para o acórdão. (PEDILEF 05043656920144058311, JUÍZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO, TNU, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301.) 4. Com a devida vênua ao entendimento formulado, o STJ não tem a mesma interpretação sobre a questão. É que o item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 fala em trabalhador na agropecuária, reunindo nas mesmas funções a agricultura e a pecuária, o que não era o caso do autor. Nesse sentido o STJ: "O item 2.2.1 do Decreto nº 53.831-64 considerava especial o tempo trabalhado na agropecuária, o que não se aplica ao caso do autor, que trabalhou somente na agricultura. Vale lembrar que a agropecuária é caracterizada pelo exercício simultâneo de atividades agrícolas e pecuárias, conforme reconhece expressamente a Classificação Brasileira de Ocupações, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (agropecuária: item 6-21.5). O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o "Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura" (Sexta Turma, Resp nº 291.404. DJ de 2.8.04). Ao assim decidir, harmonizou-se com a jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, conforme se confere dos seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADO-RIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TRA-BALHO DESENVOLVIDO NA LAVOURA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. INSALU-BRIDADE NÃO CONTEMPLADA NO DECRETO Nº 53.831/1964. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. 1. O Decreto nº 53.831/1964 não contempla como insalubre a ati-vidade rural exercida na lavoura. [...] 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 909.036/SP, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007) RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDA-DE DO RECURSO AUTÁRQUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM CO-MUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDA-DE. [...] 5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Re-curso especial do segurado improvido.

(REsp n. 291.404/SP, Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004) Nesse sentido, ainda: REsp n. 1.084.426/SP, Ministro Og Fernandes, DJ 23/6/2009; REsp n. 1.078.779/SE, Ministro Jorge Mussi, DJ 25/5/2010. (AgRg no REsp 1084268/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 13/03/2013) 5. E, por fim, em julgamento mais recente, o STJ confirmou seu entendimento: "1. Cinge-se a controvérsia ao reconhecimento do período de 15.12.73 a 19.09.73, trabalhado em caráter de periculosidade ou insalubridade no meio rural, e que deveria ser computado observando a sua conversão como tempo de serviço especial. 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu que "a parte autora não comprovou o exercício de atividades especiais no período postulado (15.12.1973 a 19.09.1979). Conforme se consignou na r. sentença, o autor exerceu atividade rural e não na agropecuária. Dessa forma, incensurável a r. sentença" (fl. 175, e-STJ), conclusão insuscetível de modificação em recurso especial, ante o óbice da Sú-mula 7/STJ. Agravo interno improvido". (AgInt no REsp 1595250/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, jul-gado em 09/08/2016, DJe 18/08/2016) 6. Rogando máxima vênua ao entendimento esposado nesta TNU, per-mitir a aposentadoria especial apenas quando desenvolvida atividade de lavoura, e não ambas caracterizadoras da agropecuária, permitiria a qualquer trabalhador rural a aposentadoria especial, fugindo do objetivo disposto na legislação. A propósito, a exigência de trabalho em ambas as atividades estava expressamente correlacionada com a Classificação Brasileira de Ocupações, expedida pelo Ministério do Trabalho e Em-prego (agropecuária: item 6-21.5), conforme assinalado pelo STJ. E, no mais, não se outorgava aposentadoria especial em função do lugar da atividade e sim da atividade desenvolvida pelo segurado, de forma que pouco importa o fato de ele trabalhar em uma agroindústria, o que também poderia abarcar contadores, advogados, empresários e demais empregados nas mais diversas atividades que ali, na agroindústria, de-senvolviam sua função, todas elas fora do enquadramento previsto no Regulamento, a exigir atividade em lavoura e em pecuária. [...] 8. Percebe-se, pois, que o primeiro período (13/10/1969 a 28/05/1970) sequer foi laborado na agroindústria, mas a um em-pregador pessoa física, sem laudo e sem PPP. Já nos outros dois períodos há menção a submissão a agrotóxicos, com PPP e LTCAT que teriam sido juntados aos autos, o que demandaria uma análise adequada de tal conjunto probatório para aferir se, por outro motivo, não faria o autor jus ao reconhecimento do tempo especial. Portanto, caminho no sentido de afastar a especialidade no período de 13/10/1969 a 28/05/1970 e retornar à Turma de origem a análise dos períodos de 01/07/1970 a 05/04/1971 e de 04/07/1972 a 18/01/1991 sob o enfoque dos PPPs e LTCATs apresentados, restando afastado o enquadramento pelo item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 (trabalhador na agropecuária). 9. Posto isso, dou provimento ao recurso para reformar o acórdão recorrido, afastar o reconhecimento de tempo especial no período de 13/10/1969 a 28/05/1970, fixando a tese de que 'o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831-64 considerava especial o tempo trabalhado na agropecuária, caracterizada pelo exercício simultâneo de atividades agrícolas e pecuárias, conforme reconhece expressamente a Clas-sificação Brasileira de Ocupações, expedida pelo Ministério do Tra-balho e Emprego (agropecuária: item 6-21.5)', bem como determinar a reanálise pela Turma de origem dos períodos de 01/07/1970 a 05/04/1971 e de 04/07/1972 a 18/01/1991 sob o enfoque dos PPPs e LTCATs apresentados, restando afastado o enquadramento pelo item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 (trabalhador na agropecuária). 3. Posto isso, considerando a pacificação do entendimento no âmbito da TNU, decido pelo não conhecimento do recurso. Brasília/DF, data do registro no sistema.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502250-41.2015.4.05.8311
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEVERINO AMARO PEREIRA BARBOSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento Interno dispõe (inciso I do artigo 15) que "[o] pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se não demonstrada a exis-tência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico dos jul-gados e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma". Estes requisitos indubitavelmente não foram cumpridos. Além disso, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). Contudo, eis o que consta do Pedido de Uniformização: "o que se questiona no presente recurso é a validade jurídica do reconhecimento da ocupação de 'trabalhador rural' com atividade presumidamente insalubre nos ter-mos do item 2.2.1 do Decreto n. 53.081/64". O que estaria em questão é a interpretação de uma norma regulamentar. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0502346-36.2013.4.05.8308
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): VALDEMAR DE LIMA
PROC./ADV.: NEMEZIO DE VASCONCELOS JUNIOR
OAB: PE-18185
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal de Pernambuco. Argumenta que o referido acórdão, ao manter a sentença que re-conheceu o direito à incorporação, nos proventos de aposentado-ria/pensão, de valor integral da GDAPEC, está em contrariedade com a jurisprudência da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina (Processo nº 5001330-48.2013.404.7208), no sentido de não ser devida a extensão dos pontos da GDAPEC aos servidores inativos/pensionistas que so-mente passaram a perceber a aludida gratificação a partir de junho de 2011. A parte autora apresentou contrarrazões. Inadmitido na origem, o recurso foi recebido pela Presidência desta TNU, após agravo. É o relatório. Passo ao exame da admissibilidade do incidente. O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes: Trata-se de Recurso Inominado contra sentença exarada em sede de ação especial que julgou procedente pedido com o qual se buscou o reconhecimento do direito à incorporação, nos proventos de a-posentadoria/pensão, de valor integral da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos - GDA-PEC. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de os servidores pú-blicos e pensionistas do extinto DNER, absorvidos pelo Ministério dos Transportes, terem direito à equiparação de sua aposentado-ria/pensão à remuneração dos servidores em atividade no DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte e à per-cepção da Gratificação de Desempenho de Atividades Administra-tivas do Plano Especial de Cargos - GDAPEC. Saliente-se, de início, que, por se tratar de relação de trato sucessivo, deve ser reconhecida apenas a prescrição das prestações devidas no quinquênio anterior à ao ajuizamento da ação, nos termos do Decreto nº 20.910/32 e, bem assim, da Súmula nº 85-STJ. No mérito propriamente dito, tem-se que, conforme posicionamento firmado pela Primeira Seção do c. STJ, em sede de recurso repetitivo, "o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer dis-paridade." (REsp 1244632/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 13/09/2011). É que o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atual-mente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente. Nesse sentido, confirmaram-se ainda os seguintes julga-dos, "in verbis": ADMINISTRATIVO. DNIT. DNER. SERVIDOR VINCULADO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. LEI 11.171/2005. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO. CABIMENTO. I. O Su-perior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.244.632/CE, decidido sob o regime dos recursos repetitivos, en-tendeu que por serem oriundos do mesmo órgão, os inativos ab-sorvidos pelo Ministério dos Transportes têm direito à mesma forma de cálculo e atualização de proventos que os servidores em atividade no DNIT. II. Situação em que a aposentadoria do servidor decorreu do seu vínculo com o DNER, local onde exerceu suas atividades. A transferência para os quadros do Ministério dos Transportes só ocor-reu após sua aposentadoria, em razão da alteração introduzida pela Lei nº 10.233/2001. [...] V. Concessão da GDAPEC - Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT aos servidores inativos, no mesmo percentual ou pontuação estabelecida para os ativos, em razão do seu caráter geral, até que sejam definidos os critérios e procedimentos para avaliação do desempenho individual e institucional de aferição da gratificação, quando então prevalecerá o caráter pro labore faciendo do benefício. Precedente: AC507807/PB, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, DJE. 10/06/2011. p. 188. [...] (AC 00030470620124058400, Desembargador Federal Ivan Lira de Car-valho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::08/03/2013 - Página::277.) - Grifou-se. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR INTIVO. DNIT. GDAPEC. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. CARÁ-TER GENÉRICO. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O egrégio STF, através da Súmula Vinculante nº 20, firmou entendimento no sentido de que as vantagens pecuniárias nominalmente atreladas ao desempenho individual do servidor podem vir a ter caráter genérico enquanto não houver a efetiva avaliação de desempenho, interstício no qual se submeterá à regra de paridade que beneficia os inativos e pensionistas, em razão da previsão do art. 40, parágrafo 8º, da CF (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98). 2. Inexistindo regulamentação da GDAPEC, fica caracterizado o caráter genérico da gratificação, o que enseja a aplicação da regra da paridade entre ativos, inativos e pensionistas, bem como o pagamento das diferenças decorrentes da referida paridade até o efetivo processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional.(REO 00055278820114058400, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::07/02/2013 - Página::122.) - Grifou-se.

Ainda que tenham sido realizadas as avaliações de desempenho, não há como se afastar, tão-só em razão deste fato, o caráter genérico da Gratificação, pelo menos até que tenha sido efetivamente implantados os primeiros resultados da primeira avaliação realizada em folha de pagamento.

Destaque-se, outrossim, que o fato de os ciclos de avaliação terem terminado antes da conversão do cargo não tem o poder de modificar a situação. Com efeito, o que importa não é isso, mas, repita-se, o concreto recebimento individualizado da gratificação. Enquanto ele não ocorrer, considera-se o pagamento genérico e, portanto, extensível aos inativos em razão da paridade.

No tocante à vedação da Súmula 339, do c. STF, que dispõe não caber ao Judiciário aumentar os vencimentos de servidores públicos com fundamento no princípio da isonomia, sob pena de ofensa à separação dos poderes, tenho que não se aplica ao presente caso, pois o índice deferido foi concedido por lei, com caráter de revisão geral, sendo, portanto, extensível a todos os servidores da categoria, em consonância com o comando constitucional.

Destarte, a sentença recorrida analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas, devendo, pois, ser mantida pelos próprios fundamentos, por força do art. 46, da Lei nº 9.099/95 (aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), norma de acordo com os princípios que regem os julgados especiais federais.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC. O paradigma da Turma Recursal de Santa Catarina, por sua vez, assim dirimiu a questão:

Pedido: trata-se de ação em que a parte autora, aposentado(a)/ pensionista do DNIT, busca o direito ao recebimento da Gratificação de desempenho GDAPEC, parcela referente a avaliação institucional, a partir de julho/2011, nos mesmos patamares pagos aos servidores da ativa.

Sentença: julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a avaliação de desempenho dos servidores da ativa, para fins de pagamento da GDAPEC, foi regulamentada através da Portaria MT nº 175, sendo que primeiro ciclo de avaliação de desempenho encerrou em 31/08/2010, quando a gratificação deixou de ter natureza genérica restabelecendo-se sua natureza pro labore faciendo.

Recurso da autora: sustenta, em síntese, que o(a) recorrente faz jus ao recebimento da GDAPEC referente à avaliação institucional nos mesmos moldes dos servidores da ativa no correspondente a 80 (oitenta) pontos.

(...)

Acrescento que, tanto o primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual como o institucional restaram disciplinados pela Portaria nº 175/2010, do Ministério dos Transportes, tendo como data final 31/08/2010, nos termos do art. 2º da referida portaria. Ambas as avaliações foram regulamentadas e disciplinadas pelos mesmos dispositivos normativos e ocorreram conjuntamente. Portanto, não há que se falar em pagamentos distintos, pois existe uma única gratificação de desempenho condicionada ao alcance das metas de desempenho individual e institucional, cujo valor é composto pela somatória dos resultados de ambas avaliações.

(Processo nº 5001330-48.2013.404.7208, Rel. Juiz Federal André de Souza Fischer, 3ª Turma Recursal-SC, julgado em 13/08/2013) Houve o devido cotejo analítico (RTNU, art. 15, I) e a divergência está demonstrada em relação ao paradigma invocado.

Não é o caso de aplicação das Súmulas 42 e 43 ou das Questões de Ordem 10, 12, 13, 18, 22, 24, 30, 35, desta Turma Nacional. Portanto, conheço do recurso.

Passo ao exame do mérito.

Esta Turma Nacional de Uniformização já se pronunciou sobre a controvérsia estabelecida nos presentes autos, consolidando o entendimento de que, nos casos em que o pagamento da gratificação teve início após o término do primeiro ciclo de avaliação, isto é, quando a gratificação já assumiu caráter pro labore faciendo, não há que se falar em pagamento aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade. Confira-se no seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ATÉ QUE SEJAM PROCESSADOS OS RESULTADOS DA PRIMEIRA AVALIAÇÃO INDIVIDUAL E INSTITUCIONAL, A REFERIDA GRATIFICAÇÃO POSSUI CARÁTER GENÉRICO. JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DESTA TNU. CASO CONCRETO. GRATIFICAÇÃO PERCEBIDA A PARTIR DE 07/2011. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, com o seguinte teor:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE APENAS QUANDO RESULTAR EM PERCENTUAL A SER ATRIBUÍDO, GENÉRICA E INDISTINTAMENTE, A TODOS OS SERVIDORES. DECRETO QUE INTRODUZA ELEMENTOS NORMATIVOS RETIRAM O CARÁTER GERAL. GRATIFICAÇÃO PRO LABORE FACIENDO. INÍCIO DO RECEBIMENTO DA GDAPEC POSTERIOR AO DECRETO 7.133/2010. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O egrégio STJ, ao apreciar a matéria sob o regime dos recursos repetitivos (art. 530c do CPC), no julgamento do Resp. 1192556/PE, consolidou o entendimento de que o servidor inativo que pertencia

aos quadros do DNER, faz jus ao reenquadramento de seus proventos nos termos do novo plano de cargos e salários que beneficiou os funcionários do DNIT.

2. Os arts. 40, § 8º, da Constituição, na redação ofertada pela EC 20/98, bem assim o art. 7º da EC 41/2003, ao garantir equivalência de vencimentos entre servidores ativos e aposentados/pensionistas, é de aplicação nas hipóteses de gratificações de caráter genérico. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, julgando gratificação conhecida como "GDATA", instituída pela Lei nº 10.404/2002, firmou entendimento acerca da possibilidade desta modalidade de gratificação ser estendida aos inativos, caso a hipótese normativa registre a sua generalidade. Verificando-se a identidade de situações, definiu-se a aplicação de idêntico raciocínio à gratificação discutida nos presentes autos.

3. De igual maneira, o plenário do Supremo Tribunal Federal definiu, no julgamento do RE 572.884, que a regulamentação da norma legal por decreto que introduza elementos normativos que retirem o seu caráter geral é suficiente para firmar o seu caráter "pro labore faciendo", extensível ao inativo de acordo com a opção do legislador e não por força de norma constitucional.

4. No caso sob exame, a hipótese normativa chancelada pela decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal corresponde ao Decreto 7.133, de 19 de março de 2010.

5. Retrata-se este magistrado de posicionamento anterior, sob a reflexão de que, no instante em que há hipótese normativa retirando da gratificação o caráter genérico, eventual erro do gestor na aplicação concreta da norma não transmuda o caráter linear da gratificação tal qual previsto na norma de regência.

6. No caso concreto, o autor passou a receber a GDAPEC em julho de 2011. Assim, somente caberia o pleito de pagamento de diferenças recebidas a título de GDAPEC, a partir do seu recebimento até o Decreto regulamentar. Contudo, o autor passou a receber a GDAPEC posteriormente à regulamentação do Decreto 7.133/2010, momento em que deixou de ser genérica a referida gratificação. Portanto, improcedente o pedido.

7. Recurso improvido. Sentença de improcedência mantida.

Requer, em seu pedido, em síntese, que a parte ré seja condenada a pagar a gratificação aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade até o momento em que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional.

Aponta como paradigmas julgados da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado da Paraíba (não indica número de processo) e desta TNU (PEDILEF 200684025000061), além de julgados de Turmas de TRFs.

2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU.

3. Considero válido como paradigma única e tão-somente o PEDILEF nº 200684025000061.

4. O tema objeto do presente incidente já foi uniformizado por esta TNU, no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade, observada a classe e o padrão do servidor, até o momento em que regulamentada a aludida gratificação e que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional. Transcrevo ementas de julgados sobre o assunto:

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDPGPE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE EFETIVA AVALIAÇÃO. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO PREJUDICADA. INCIDENTE DESPROVIDO. 1. As diversas categorias de gratificações de desempenho pagas aos servidores públicos têm natureza pro labore faciendo, mas a ausência de avaliação de desempenho transforma-as em gratificações de natureza genérica, quando passam a ser devidas na mesma proporção aos pensionistas e servidores inativos. Precedente do STF (RE 572.052/RN, DJ 17-4-2009, Pleno, com repercussão geral, relator o Sr. Ministro Ricardo Lewandowski). 2. A gratificação de desempenho somente mantém a natureza pro labore faciendo enquanto realizada a avaliação contemporânea ao período trabalhado. Assim, retroagir uma pontuação fixa, mesmo que baseada em avaliação individual posterior, confere à gratificação de desempenho o caráter geral de revisão, devendo ser estendida aos pensionistas e servidores aposentados. 3. Não se aplica ao caso o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de suspender o julgamento em decorrência de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que no RE 631.389/CE discute-se a aplicação do princípio da isonomia entre servidores ativos e inativos. Nestes autos, a uniformização de jurisprudência envolve apenas o momento a partir do qual a GDPGPE perde o caráter genérico. Não se tratou propriamente da isonomia entre ativos e inativos nestes autos. 4. Incidente desprovido. (PEDILEF 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115) (grifei)

ADMINISTRATIVO - GRATIFICAÇÃO - GDPGPE - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO E DO INÍCIO DO CICLO DE AVALIAÇÃO - EXTENSÃO AOS INATIVOS - ANÁLISE FÁTICO PROBATÓRIA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. As razões apontadas no presente Incidente de uniformização não são aptas a revogar as conclusões elencadas na decisão da Turma Recursal de origem. 2. A lide foi decidida em consonância com a jurisprudência desta Turma Nacional, segundo a qual até que seja regulamentada a gratificação em tela e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, há de ser reconhecido o direito de os ativos e pensionistas perceberem a gratificação. 3. Incidente de uniformização conhecido e não provido com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto que envolvam questionamentos sobre a natureza da GDPGPE e seu diferenciado pagamento entre ativos e inativos às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida." (PEDILEF 00485018720094013400, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 30/09/2011) (grifei)

Isso é o que, mutatis mutandis, dispõe a Súmula Vinculante nº 020 do C. Supremo Tribunal Federal e a Súmula nº 016 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região:

Súmula Vinculante nº 020 do STF. A gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/02, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/02, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. (grifei)

Súmula nº 016 da TRU 4ª Região. O direito dos inativos à paridade de pagamento da gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST no mesmo patamar recebido pelos servidores em atividade cessa apenas com o encerramento do ciclo de avaliação dos servidores em atividade e a implantação em folha de pagamento dos novos valores, momento a partir do qual a referida parcela adquire efetivamente o caráter de gratificação de desempenho, desimportando eventuais efeitos patrimoniais pretéritos. (grifei)

Frise-se, contudo, que, no âmbito do Ministério dos Transportes, a GDAPEC manteve a natureza de gratificação de caráter geral até a sua regulamentação e o término do primeiro ciclo de avaliação, que ocorreu de 01/06/2010 a 31/08/2010 (art. 2º da Portaria nº 175/2010 do Ministério dos Transportes), momento em que assumiu caráter pro labore faciendo.

Ocorre que a referida gratificação somente começou a ser paga ao autor em 07/2011, posteriormente, portanto, ao marco 31/08/2010, o que faz com que a sua pretensão reste esvaziada.

5. Desse modo, ainda que adotado o entendimento uniformizado por esta TNU - no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade, observada a classe e o padrão do servidor, até o momento em que regulamentada a aludida gratificação e que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional -, O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA DEVE SER CONHECIDO E IMPROVIDO.

(PEDILEF nº 05100311220134058400, Rel. JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, julgado em 11/12/2015, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329)

Visto isso e, nos termos do entendimento já uniformizado e citado acima, o presente pedido de uniformização merece ser acolhido, para que o pedido de incorporação do valor integral da GDAPEC nos proventos de sua aposentadoria/pensão da parte autora, seja julgado improcedente. Aplicação da Questão de Ordem nº 38 desta TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, DOU PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0502428-26.2015.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: SILVANA DE BRITO LIMA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento Interno dispõe (inciso I do artigo 15) que "[o] pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico dos julgados e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma". Estes requisitos indubitavelmente não foram cumpridos. Além disso, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). A questão é indubitavelmente de fato. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 0502567-36.2015.4.05.8312

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARCELO JOSÉ DA SILVA

PROC./ADV.: ANNY BRITO ALVES DA SILVA

OAB: PE-27684

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento Interno dispõe (inciso I do artigo 15) que "[o] pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico dos julgados e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma". Estes requisitos indubitavelmente não foram cumpridos.



Além disso, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). Contudo, eis o que consta do Pedido de Uniformização: "o que se questiona no presente recurso é a validade jurídica do reconhecimento da ocupação de 'trabalhador rural' com atividade presumidamente insalubre nos termos do item 2.2.1 do Decreto n. 53.081/64". O que estaria em questão é a interpretação de uma norma regulamentar. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0502805-07.2014.4.05.8501
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): RAIMUNDO EMÍDIO DE LIMA
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR..
OAB: SE-710
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal de Sergipe. O recorrente alega que deveria ser efetuada a suspensão do presente feito, tendo em vista que a parte autora seria potencial beneficiária da Ação Coletiva nº 0006542-44.2006.401.3400, em relação à qual existe ação rescisória em curso (0000333-64.2012.4.01.0000) e de n. 0022551-71.2012.4.01.3400, na JF/DF (proposta pela ASDNER), a qual teria por objeto especificamente a GDIT. Quanto ao mérito, argumenta, em suma, que os inativos do DNER passaram a integrar o PGPE do Ministério dos Transportes, de modo que não lhe são devidas as vantagens específicas dos servidores do DNIT. Cita paradigmas da 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul (Processo nº 5056412-34.2012.404.7100) e da 1ª Turma Recursal de Santa Catarina (Processo nº 5008401-38.2012.404.7208). A parte autora apresentou contrarrazões. Inadmitido na origem, o recurso foi recebido pela Presidência desta TNU, após agravo. É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente. Primeiramente, em relação aos pedidos de suspensão da presente demanda, o incidente não merece conhecimento, pois seu fundamento (relação entre a tramitação das ações coletivas e individuais) possui natureza nitidamente processual, o que é inviável em sede de pedido de uniformização, nos termos da Súmula n. 43, da TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"). De qualquer sorte, ambas as ações coletivas mencionadas pelo recorrente já transitaram em julgado. Por sua vez, a ação rescisória n. 0000333-64.2012.401.0000 (que atacava a coisa julgada formada na ACP 0006542-44.2006.401.3400) foi julgada improcedente pelo Supremo Tribunal Federal, fixando tese contrária àquela defendida no presente incidente de uniformização. Vide ementa do julgamento: Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. 1. Administrativo. 2. Paridade. Art. 40, § 8º (redação dada pela EC 20/1998). 3. Servidores inativos e pensionistas do extinto DNER possuem direito aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos no Plano Especial de Cargos do DNIT. 4. Recurso extraordinário não provido.

(RE 677730, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-210 DI-VULG 23-10-2014 PUBLIC 24-10-2014)

Quanto ao direito ao pagamento da GDIT, a sentença, a qual restou mantida pelo acórdão recorrido, decidiu nos termos seguintes:

Observa-se que o autor, antigo servidor do DNER, já foi enquadrado no Plano Especial de Cargos do DNIT, conforme reconhecido em contestação (anexo 11), de modo que faz jus à gratificação prevista no art. 15 da Lei 11.171/05, uma vez comprovado nos autos que exercia a função de "agente de serviços de engenharia" (anexo 08): "Art. 15. Ficam instituídas a Gratificação de Desempenho de Atividade de Infraestrutura de Transportes - GDAIT, devida aos ocupantes dos cargos das Carreiras de Infraestrutura de Transportes e de Suporte à Infraestrutura de Transportes, e a Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT, devida aos servidores do Plano Especial de Cargos do DNIT, ocupantes dos cargos de nível superior de Arquiteto, Economista, Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro de Operações, Estatístico e Geólogo e de nível intermediário de Agente de Serviços de Engenharia, Técnico de Estradas e Tecnologista, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no DNIT. (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012)"

Considerando que sua aposentadoria ocorreu anteriormente a EC 41/2003, faz jus ao recebimento dos valores pagos aos servidores em atividade, descontadas gratificações já recebidas, no termos do art. 16-N e até que sejam concluídos os ciclos de avaliação, quando a gratificação deixa de ser genericamente. Ocorre que foram estabelecidos critérios específicos, por meio da Portaria n. 175/2010, de 01.07.2010, publicada em 02.07.2010, para realização do primeiro ciclo de avaliação dos servidores ativos do DNIT quanto à GDIT (anexo 18); e a efetiva realização de avaliação de desempenho por meio da Portaria 1251/2010, de 29/10/2010. De fato, o caráter geral e impessoal da GDIT só ocorre ante a ausência de critério regulador que justifique o pagamento a maior para os servidores ativos, em detrimento dos aposentados e pensionistas, beneficiados com o percentual de 80 pontos. Ora, a realização do 1º ciclo de avaliação referente à GDIT, com efeitos retroativos à 02 de julho de 2010 (art. 4º, da Portaria 175/2010), vincula a gratificação ao

efetivo desempenho e retira o caráter genérico, configurando fato extintivo do direito da parte requerente. Nota-se também que o procedimento administrativo de realização do ciclo de avaliação estabeleceu efeitos retroativos com respaldo no princípio da legalidade, diante do parágrafo 1º, do art. 16-G da Lei n.º 11.171/2005 (acrescido pela Lei 11.907/2009): "O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o parágrafo único do art. 16-D desta Lei, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor."

Assim, a parte autora faz jus ao percentual de 80 pontos de 18.11.2009 a 01.07.2010, tendo em vista que os feitos financeiros dos ciclos de avaliação retroagiram a 02.07.2010 (data da publicação da Portaria n. 175/2010), descontados os valores percebidos a título de demais gratificações.

Por sua vez, os precedentes da Turma Recursal de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul citados pela requerente não podem ser aceitos como paradigma, tendo em vista que não foi juntada cópia do inteiro teor do acórdão, tampouco houve indicação da fonte de consulta por meio de página eletrônica. Questão de Ordem nº 3 da TNU.

De todo modo, cumpre ressaltar que a decisão combatida está de acordo com o entendimento do STJ, adotado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (art. 543-C, do CPC73), nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SERVIDOR QUE PRESTOU SERVIÇOS NO EXTINTO DNER. DNIT. SUCESOR DO DNER. VINCULAÇÃO DO INATIVO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO DNIT. APLICAÇÃO. PRECEDENTES.

1. O servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade. Precedentes.

2. Não é dado ao Poder Público criar subterfúgio para deixar de cumprir regramento expresso existente no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União (arts. 189 e 224) que impõe a paridade de vencimentos e proventos entre os servidores ativos e inativos e pensionistas.

3. Assim, o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1244632/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 13/09/2011)

Esse entendimento vem sendo reafirmado em julgados mais atuais (AgRg no REsp 1308990/PB, DJe 05/02/2016), e também é cancelado por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05018561120134058309, DOU 28/08/2015 PÁGS. 151/241 e PE-DILEF 0509608-09.2014.405.8500, julgado em 14/04/2016). Assim, o conhecimento do incidente ainda encontraria óbice na Questão de Ordem nº. 13 ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGÓ SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0502843-37.2014.4.05.8204
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA
PROC./ADV.: ANNA KARINA MARTINS S. REIS
OAB: PB-8266
PROC./ADV.: ALDELINY RAMALHO FREIRE
OAB: PB-19107
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento Interno dispõe (inciso I do artigo 15) que "[o] pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico dos julgados e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma". Estes requisitos indubitavelmente não foram cumpridos. Além disso, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). A questão é indubitavelmente de fato. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0503021-50.2014.4.05.8312
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GERALDO RICARDO PATRÍCIO
PROC./ADV.: MARCELA MARIA AZEVEDO DE FARIA
OAB: PE-28364
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento interno revogado (vigente na data da interposição do Pedido de Uniformização) previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do litígio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". No caso, estes requisitos não foram cumpridos. Além disso, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). A questão é indubitavelmente de fato. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0503058-19.2014.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ALZIRLÂNDIA HERCULANO BARROS
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento Interno dispõe (inciso I do artigo 15) que "[o] pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico dos julgados e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma". Estes requisitos indubitavelmente não foram cumpridos. Além disso, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). A questão é indubitavelmente de fato. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0503114-15.2015.4.05.8300
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARIA GUIOMAR ANTÔNIA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: RODRIGO NUNES CUNHA DOS SANTOS
OAB: PE-30 028
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento Interno dispõe (inciso I do artigo 15) que "[o] pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico dos julgados e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma". Estes requisitos indubitavelmente não foram cumpridos. Além disso, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). A questão é indubitavelmente de natureza processual. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0503219-10.2015.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUCIANO MOREIRA
PROC./ADV.: MARCILIO MILITÃO SABINO
OAB: CE-7576
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento Interno dispõe (inciso I do artigo 15) que "[o] pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico dos julgados e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma". Além disso, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). Estes requisitos indubitavelmente não foram cumpridos. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0503239-52.2012.4.05.8311
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento interno revogado (vigente na data da interposição do Pedido de Uniformização) previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do litígio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". No caso, estes requisitos não foram cumpridos. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0503325-13.2013.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ELIANE LOPES DE SOUSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento interno revogado (vigente na data da interposição do Pedido de Uniformização) previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do litígio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". No caso, estes requisitos não foram cumpridos. Além disso, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). A questão é indubitavelmente de fato. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0503337-63.2014.4.05.8312
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AMARO ROBERTO DE AMORIM
PROC./ADV.: GALDINO BATISTA BEZERRA NETO
OAB: PE-29290
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento Interno dispõe (inciso I do artigo 15) que "[o] pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico dos julgados e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma". Estes requisitos indubitavelmente não foram cumpridos. Além disso, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). Contudo, eis o que consta do Pedido de Uniformização: "o que se questiona no presente recurso é a validade jurídica do reconhecimento da atividade na agricultura como presumidamente insalubre nos termos do item 2.2.1

do Decreto n. 53.081/64". O que estaria em questão é a interpretação de uma norma regulamentar. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0503711-93.2015.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA RITA DA SILVA
PROC./ADV.: DJACI DO NASCIMENTO SILVA
OAB: CE-13014
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento Interno dispõe (inciso I do artigo 15) que "[o] pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico dos julgados e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma". Estes requisitos indubitavelmente não foram cumpridos. Além disso, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). A questão é indubitavelmente de fato. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0504167-59.2014.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: DIOMEDES SILVA FILHO
PROC./ADV.: FELIPE AUGUSTO SAMPAIO BARBOSA
OAB: PE-15319
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento interno revogado (vigente na data da interposição do Pedido de Uniformização) previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do litígio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". Além disso, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). No caso, estes requisitos não foram cumpridos. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0504252-59.2011.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: GERALDA ARAÚJO DE SOUSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento interno revogado (vigente na data da interposição do Pedido de Uniformização) previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do litígio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". No caso, estes requisitos não foram cumpridos. Além disso, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). A questão é indubitavelmente de fato. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0504328-17.2010.4.05.8300
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: ADILSON GOMES DE SOUZA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento interno revogado (vigente na data da interposição do Pedido de Uniformização) previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do litígio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". No caso, estes requisitos não foram cumpridos. Além disso, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). A questão é indubitavelmente de fato. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0504578-83.2015.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSE MARCOS DA SILVA
PROC./ADV.: JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA
OAB: PB-12519
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento Interno dispõe (inciso I do artigo 15) que "[o] pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico dos julgados e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma". Estes requisitos indubitavelmente não foram cumpridos. Além disso, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). A questão é indubitavelmente de fato. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0505053-98.2013.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA DAS GRAÇAS COSTA PINTO
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS
OAB: PE-20304
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal de Pernambuco. Argumenta que o referido acórdão, ao estabelecer critérios para a apuração do montante de imposto de renda a ser restituído, em decorrência da declaração de isenção do tributo incidente sobre o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, está em contrariedade com a jurisprudência da Turma Recursal de Santa Catarina (Processo nº 2009.72.56.000891-9), alegando que o referido paradigma estabeleceu critérios de apuração/ repetição do indébito que atenderiam ao decidido pelo STJ a respeito da matéria. A parte autora apresentou contrarrazões. Inadmitido na origem, o recurso foi recebido pela Presidência desta TNU, após agravo. É o relatório. Passo ao exame da admissibilidade do incidente. O recurso é tempestivo. A questão controversa nos autos já foi objeto de uniformização por esta Turma Nacional, no julgamento do PEDILEF nº 0525392-20.2009.4.05.8300 (Rel. Juiz Federal Sergio Murilo Wanderley Queiroga, julgado em 19/08/2015, DOU 06/11/2015, pag. 138/358), no qual a União igualmente defendia a ocorrência de divergência entre acórdão da Turma Recursal de Pernambuco e a jurisprudência da Turma Recursal de Santa Catarina. Confira-se o teor do referido julgado:



PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO INDÉBITO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STJ. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 24. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União (Fazenda Nacional), pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando em parte sentença, estabeleceu critérios para a apuração dos valores a serem restituídos em decorrência do reconhecimento da não incidência de Imposto de Renda sobre complementação da aposentadoria.

2. O aresto combatido estabeleceu critério de apuração/repetição de indébito referente à incidência do IRPF sobre complemento de aposentadoria privada, decorrente da isenção prevista na redação original do art. 6º, VII, 'b', da Lei nº 7.713/88.

3. A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado paradigma que, em alegada hipótese semelhante, estabeleceu critério de apuração/repetição do indébito que atende ao que decidido pelo STJ sobre a matéria.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, reformando parcialmente a sentença, definiu critério de apuração/repetição de indébito referente à incidência do IRPF sobre complemento de aposentadoria privada, decorrente da isenção prevista na redação original do art. 6º, VII, 'b', da Lei nº 7.713/88, sob o seguinte fundamento:

" - Quanto à metodologia do cálculo, a Turma Nacional de Uniformização estabeleceu os parâmetros de nos autos do Pedido de Uniformização nº 0531007-25.2008.4.05.8300, julgado em setembro de 2011, nos seguintes termos:

'Inicialmente, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor entre as datas mencionadas (01/01/1989 e 01/04/1991). Na sequência, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor sobre a sua complementação de aposentadoria após 01/01/1996 (ou seja, após a vigência da Lei nº 9.250/95). A partir de tais valores se deverá operar da seguinte forma:

a) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for superior ao recolhido após 01/01/1996, deverá ser restituído ao autor o montante recolhido após esta última data (respeitada a prescrição quinquenal) e deverá a complementação da aposentadoria permanecer não sujeita à incidência do imposto até que a soma da restituição e da "não incidência" alcancem o total recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991;

b) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for inferior ao recolhido após 01/01/1996, somente haverá restituição (respeitada a prescrição quinquenal) do 'quantum' correspondente ao que se recolheu no primeiro período mencionado, sem direito à não incidência (uma vez que tal representaria 'bis in idem').'

- Recurso da Fazenda Nacional parcialmente provido para estabelecer a sistemática de cálculos acima descrita e reconhecer a incidência da prescrição quinquenal.

- Sem condenação em ônus sucumbenciais, ausente a figura do recorrente vencido referida no art. 55 da lei 9.099/95. Custas ex lege".

6. Vê-se, portanto, que a Turma Recursal de origem estabeleceu, em síntese, que a restituição levaria em consideração a compensação entre os valores recolhidos até dezembro/95 e os valores incidentes sobre o complemento de aposentadoria a partir de janeiro de 1996.

7. Havendo saldo positivo, todo o valor recolhido a partir de janeiro/96 será devolvido, além de ficar a parte-autora isenta do IRPF até atingir a diferença apurada.

8. Havendo saldo negativo, será restituído apenas o que se recolheu até dezembro de 1995, permanecendo a incidência do IRPF sobre os atuais pagamentos de complemento de aposentadoria.

9. Sobre o tema, decidiu recentemente este Colegiado: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO INDÉBITO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, dando parcial provimento a seu recurso inominado, julgou procedente o pedido de inexistência de imposto de renda sobre complementação de aposentadoria, relativamente às contribuições vertidas pela autora ao fundo de previdência privada no período de 1989 a 1995, e mandou compensar o que foi recolhido indevidamente. Insurge-se a União apenas quanto ao critério de apuração do indébito tributário, argumentando que, para a liquidação do imposto de renda, deve ser adotado o método do cálculo do montante não-tributável (poupança), segundo o qual os valores recolhidos pelo contribuinte a entidade de previdência privada nos exercícios de 1989 a 1995 deverão ser corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, passando a compor dedução dos rendimentos tributados anualmente a título de complementação de aposentadoria. Citou como paradigma o recurso de n. 2009.72.56.000891-9, da 1ª Turma Recursal de Santa Catarina.

2. O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

3. Ora, este Colegiado, na esteira da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, fixou o entendimento de que o indébito tributário é calculado com base no valor do imposto de renda recolhido 1-1-1989 e 31-12-1995, cujo montante será deduzido dos valores cobrados a tal título incidentes sobre a complementação da aposentadoria. Sobre esse assunto, além da decisão proferida no Pedilef 2006.83.00.515712-4 (DJ 28-10-2008), da relatoria da Srª. Juíza Joana Carolina Pereira, registra-se, ainda, o acórdão prolatado no Pedilef 2006.72.58.00.3510-1, relator o Sr. Janilson Bezerra de Siqueira, julgado em 27-6-2012, com a seguinte ementa, na parte que interessa: EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. CONHECIMENTO DO INCIDENTE. INEXIGIBILIDADE DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA APENAS ATÉ O LIMITE DO QUE JÁ FOI PAGO A ESSE TÍTULO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 7.713/88. TESE DA ISENÇÃO PARA O FUTURO. REJEIÇÃO. ACOLHIMENTO DA POSIÇÃO DO STJ: NON BIS IN IDEM. DIREITO DA FAZENDA DE APRESENTAR CÁLCULOS QUE DEMONSTREM O VALOR CONSIDERADO DEVIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. A Fazenda sustenta, ainda, que os valores recolhidos pelo contribuinte a entidade de previdência privada nos exercícios de 1989 a 1995 deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária geral até a data da aposentadoria e o seu somatório deverá ser utilizado como um valor dedutível da base de cálculo dos benefícios da aposentadoria, para fins de apurar-se o imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria. Contudo, não é esta a forma de cálculo reconhecida pelo STJ, que entende pela compensação entre o valor recolhido de imposto de renda entre 1989 a 1995 com os valores cobrados a título do imposto atualmente: "Consoante consignado pelo Ministro Castro Meira, no julgamento do recurso repetitivo esta Corte assentou que, tendo em vista as dificuldades em identificar e distinguir, em cada parcela do benefício previdenciário recebido, as contribuições recolhidas pelo segurado e o aporte vertido pela entidade patrocinadora, há de se reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título de tal imposto, sob a égide da Lei nº 7.713/88, devidamente atualizado" (REsp nº 1282609/RN, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJU 28 nov. 2011).

4. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento deste Colegiado. Incidência, portanto, da questão de ordem n. 13 desta Turma Nacional, segundo a qual 'não cabe pedido de uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.'

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Pedido de uniformização não conhecido."

(PEDILEF 05128292320114058300, rel. Juiz Federal GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, j. 07/05/2014).

10. Conforme o julgado proferido pelo STJ (citado no precedente desta TNU), na hipótese de compensação/restituição em casos como o dos presentes autos "há de se reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título de tal imposto, sob a égide da Lei nº 7.713/88, devidamente atualizado".

11. Tal sistemática harmoniza-se com o critério adotado pela Turma Recursal de origem.

12. Nestes termos, impõe-se o não conhecimento do pedido de uniformização de jurisprudência, por estar o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do STJ (Questão de Ordem nº 24/TNU): "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

13. Incidente não conhecido.

Tal entendimento foi recentemente confirmado por esta Turma Nacional, no julgamento do PEDILEF nº 0528962-14.2009.4.05.8300, de minha relatoria, julgado na sessão de 14/04/2016.

No caso presente, a Turma Recursal decidiu nos seguintes termos:

(...)

a) a isenção parcial é calculada a partir do "imposto pago a maior" - em face da impossibilidade de dedução da base de cálculo do IR da contribuição paga pelo empregado para o fundo de pensão pelo contribuinte entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995 - aplicando-se, para tanto, a alíquota do IR então vigente sobre o valor mensal da citada contribuição;

b) após, cada valor mensal é atualizado, a partir da data do recolhimento, até a data do cálculo de liquidação; antes da vigência da Lei n. 9.250/95 incide correção monetária oficial, ou seja, a mesma aplicada pela Receita Federal para corrigir monetariamente seus créditos de imposto de renda, sem a incidência de juros moratórios. Após a edição da citada lei, ou seja, a partir de janeiro de 1996, incide a SELIC na forma do art. 39, § único, da Lei 9.250/96, índice que engloba, vale dizer, correção monetária e juros de mora;

c) tal valor (= a isenção parcial do IR) é atualizado e totalizado até a data do primeiro recebimento da aposentadoria, sendo que deveria ser deduzido mensalmente do imposto de renda devido nos pagamentos

subseqüentes do benefício de complementação de aposentadoria, até que tivesse sido totalmente compensado, respeitada a incidência da prescrição conforme definida neste acórdão;

d) no caso de impossibilidade de compensação, por ser o valor global da isenção parcial superior aos valores retidos do imposto de renda entre a aposentadoria e o início da execução, poderá ser expedida RPV para pagamento do saldo remanescente da isenção, a qual passar a configurar verdadeiro direito à restituição do imposto de renda.

(...)

Desse modo, estando o acórdão combatido em conformidade com o posicionamento firmado no âmbito deste Colegiado, o pedido de uniformização não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 13 desta TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGOU SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0505171-23.2012.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: NILZA PEREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: JOSÉ JOACY BESERRA JÚNIOR

OAB: CE-20 980

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento interno revogado (vigente na data da interposição do Pedido de Uniformização) previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do litígio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". No caso, estes requisitos não foram cumpridos. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 0505193-64.2015.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): SEVERINO BISPO DA SILVA

PROC./ADV.: FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO

OAB: PE-12505

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento Interno dispõe (inciso I do artigo 15) que "[o] pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico dos julgados e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma". Além disso, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). Estes requisitos indubitavelmente não foram cumpridos. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 0505344-55.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MAURICIO TEIXEIRA CAVALHEIRO

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento interno revogado (vigente na data da interposição do Pedido de Uniformização) previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do litígio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial

pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". No caso, estes requisitos não foram cumpridos. Além disso, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). A questão é indubitavelmente de fato. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0505546-07.2015.4.05.8300
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO GIBIN
PROC./ADV.: BRUNO BAPTISTA
OAB: PE19.805
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS
OAB: PE-20304
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento Interno dispõe (inciso I do artigo 15) que "[o] pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico dos julgados e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma". Além disso, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). Estes requisitos indubitavelmente não foram cumpridos. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0505862-20.2015.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADEILTON GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: MAGNA BARBOSA DA SILVA
OAB: PE-26600
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento Interno dispõe (inciso I do artigo 15) que "[o] pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico dos julgados e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma". Estes requisitos indubitavelmente não foram cumpridos. Além disso, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). Contudo, eis o que consta do Pedido de Uniformização: "o que se questiona no presente recurso é a validade jurídica do reconhecimento da ocupação de 'trabalhador rural' com atividade presumidamente insalubre nos termos do item 2.2.1 do Decreto n. 53.081/64". O que estaria em questão é a interpretação de uma norma regulamentar. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0506016-90.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSELITO LUCENA
PROC./ADV.: VINÍCIUS MAIA LIMA
OAB: CE-13299
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização cujo objeto é a incidência da decadência no direito à revisão de benefício previdenciário de aposentadoria mediante reconhecimento do direito adquirido ao benefício em data em que, já implementados os requisitos, o Período Básico de Cálculo - PBC resulta em renda mensal mais favorável (também conhecida como revisão do direito ao melhor benefício, do art. 122 ou de retroação da DIB). Nesta Turma, a matéria já está uniformizada (PEDILEF 05168517420134058100, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 01/04/2016 PÁGINAS 159/258), no sentido da incidência da decadência. A matéria, todavia, está submetida, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ao rito de recursos repetitivos (Tema 966, cujos leading cases são o REsp 1631021/PR e o REsp 1612818/PR), com determinação de suspensão dos processos pendentes. Dessa forma, nos termos do art. 9º, VIII, a, do Regimento Interno, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para

sobrestamento até o julgamento da matéria pelo STJ, com a consequente confirmação ou adequação do acórdão recorrido. Intimem-se.
Brasília, 15 de março de 2017.

LUÍSA HICKEL GAMBA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0506153-72.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA LUZIMA JUSTINO DE SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Intime-se a parte autora para os fins do § 3º do artigo 1.024 do CPC. Prazo: 5 dias.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0506794-30.2014.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA LINDORILMA DA SILVA PENHA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REPRESENTANTE LEGAL: ANTÔNIO FRANCISCO DA PENHA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: RN-560-A
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento Interno dispõe (inciso I do artigo 15) que "[o] pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico dos julgados e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma". Estes requisitos indubitavelmente não foram cumpridos. Além disso, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). A questão é indubitavelmente de fato. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0507000-68.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ESMERINA ALVES ALENCAR SALES
PROC./ADV.: ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES
OAB: CE-18947
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento Interno dispõe (inciso I do artigo 15) que "[o] pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico dos julgados e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma". Estes requisitos indubitavelmente não foram cumpridos. Além disso, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). A questão é indubitavelmente de fato. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0507352-91.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARINEIDE IRINEU DE MENDONÇA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento interno revogado (vigente na data da interposição do Pedido de Uniformização) previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do litígio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos

dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". No caso, estes requisitos não foram cumpridos. Além disso, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). A questão é indubitavelmente de fato. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0507542-79.2011.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: NATÉRCIA CARNEIRO DE SANTANA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal de Pernambuco. Argumenta que o referido acórdão, ao reformar a sentença para julgar improcedente o pedido inicial, considerando que não restou atendido o critério econômico necessário à concessão do benefício assistencial, está em contrariedade com o entendimento da 1ª Turma Recursal do Mato Grosso (Processo nº 2006.36.00.704265-0), no sentido de que é possível a aplicação analógica do art. 34 do estatuto do idoso para fins de concessão de um benefício LOAS, independentemente da natureza do benefício concedido a outro membro da família. Sustenta, também, contrariedade entre o acórdão combatido e o entendimento desta TNU (PEDILEF 0509749-91.2010.4.05.8201), no sentido de que o critério objetivo de miserabilidade, correspondente à renda inferior a ¼ do salário mínimo, não é absoluto. Defende, por fim, contrariedade com a jurisprudência do STJ (AgRg no Ag 946.710/PR), no sentido de que a renda per capita não deve ser o único critério utilizado para comprovação da situação de miserabilidade do núcleo familiar. Não foram apresentadas contrarrazões. Inadmitido na origem, o recurso foi recebido pela Presidência desta TNU, após agravo. O Ministério Público manifestou-se pelo provimento do incidente de uniformização. É o relatório. Passo ao exame da admissibilidade do incidente. O recurso é tempestivo. O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. CÔNJUGE APOSENTADO. VALOR SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL. MISERABILIDADE NÃO VERIFICADA. RECURSO DO INSS PROVIDO. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial. Alega o INSS que a parte autora não pode perceber o benefício assistencial em virtude da renda per capita familiar superior a ¼ do salário mínimo, sob alegação de que o seu cônjuge recebe um benefício de aposentadoria por invalidez no valor superior ao mínimo legal. A controvérsia da lide reside quanto à existência ou não de miserabilidade por parte do demandante. O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20, caput, que "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família". (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Da análise das normas acima transcritas, ressaí a imprescindibilidade de se satisfazer a dois requisitos para o reconhecimento à percepção do benefício assistencial em tela, quais sejam: primeiro, a caracterização da incapacidade do requerente para exercer atividades laborativas, em decorrência de sua deficiência (incapacidade) ou idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e, segundo, a situação de penúria em que ele se encontra, de sorte que, da conjugação desses dois pressupostos, transpareça a sua impossibilidade de prover o seu sustento e/ou o de sua família (miserabilidade). O requisito da miserabilidade é regulado nos termos do § 3º, do preceptivo mencionado, consoante o qual "se considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo". Compulsando os autos, verifica-se que o benefício previdenciário percebido pelo marido da autora ultrapassa o valor do salário mínimo na importância de R\$ 82,64, uma vez que percebeu na competência de abril de 2011 o valor de R\$ 627,64, quando o salário mínimo naquela época correspondia a R\$ 545,00, sendo indevida, portanto, a aplicação analógica do art. 34, do Estatuto do Idoso. Desse modo, tenho que a renda auferida pelo núcleo familiar do recorrente supera o limite estabelecido exposto no §3º do art. 20, da Lei nº 8.742, de forma que não pode ser considerado vencido o requisito da miserabilidade. Ainda que esse parâmetro possa ser re-



lativizado, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, não há qualquer comprovação de gasto extraordinário. Com efeito, a CF/1988 assegura o benefício assistencial de prestação continuada aos idosos ou portadores de deficiência que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não acontece no presente caso. Recurso do INSS provido. Sentença reformada, posto que indevido o benefício concedido.

O paradigma da Turma Recursal do Mato Grosso, por sua vez, assim dirimiu a questão:

PREVIDENCIÁRIO LATO SENSU. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CONCESSÃO. REQUISITOS VERTIDOS NO ART. 20 DA LEI 8.742/93. IDOSO. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. RENDA "PER CAPITA" FAMILIAR INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. BENEFÍCIO DEVIDO.

I - Considerando-se que tanto o amparo social ao idoso quanto a aposentadoria recebida pelo cônjuge da parte autora possuem o mesmo valor, impõe-se a extensão da norma prevista no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03 a favorecer a assistida, sob pena de configurar-se injusta discriminação entre pessoas em situações idênticas.

II - Recurso improvido.

(Processo nº 2006.36.00.704265-0, Rel. Juiz Federal Murilo Mendes, 1ª TR-MT, julgado em 26/01/2007)

O presente recurso não merece ser conhecido no ponto referente à alegação de contrariedade com relação ao acórdão supra transcrito, porquanto não restou demonstrada a divergência jurisprudencial defendida.

Isso porque o paradigma invocado trata de hipótese de exclusão, para fins de concessão de benefício assistencial, de benefício de valor mínimo do cálculo da renda do grupo familiar. Por outro lado, no caso dos autos, conforme constou expressamente do acórdão combatido, "verifica-se que o benefício previdenciário percebido pelo marido da autora ultrapassa o valor do salário mínimo (...) sendo indevida, portanto, a aplicação analógica do art. 34, do Estatuto do Idoso".

É o caso, portanto de aplicação da Questão de Ordem nº 22 desta TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Da mesma forma, o presente pedido não merece ser conhecido no que tange à alegação de divergência com relação à jurisprudência do STJ e desta TNU.

A requerente invocou os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CF, ARTIGO 203, V. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DE SALÁRIO MÍNIMO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 20, § 3º, DA LEI 8.742/93 (LOAS), NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.985/MT, REL. MIN. GILMAR MENDES. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE NO ÂMBITO DO NÚCLEO FAMILIAR, AINDA QUE A RENDA PER CAPITA ULTRAPASSE 1/4 DE SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO QUANTITATIVO, JÁ RECONHECIDO COMO INCONSTITUCIONAL, QUE NÃO CONFIGURA ELEMENTO ÚNICO DE COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(PEDILEF 0509749-91.2010.4.05.8201, Rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, julgado em 12/03/2014)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.112.557/MG, representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

4. No presente caso, ainda que não se exclua do cálculo da renda familiar o benefício previdenciário recebido por um dos membros do grupo, como pretende o recorrente, restou consignado pelas instâncias ordinárias, com base no conjunto fático-probatório dos autos, a condição de miserabilidade do recorrido e, por conseguinte, o pedido de concessão do benefício assistencial foi julgado procedente.

5. A alteração dessa conclusão somente seria possível através do reexame de prova, o que, entretanto, encontra óbice na Súmula 07/STJ.

6. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AgRg no Ag 946.710/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 21/06/2010)

Da análise das decisões supra transcritas, verifico que a discussão levantada pela requerente possui evidente caráter fático-probatório. Isso porque a tese defendida e expressa nos precedentes invocados, no sentido de que a renda superior a ¼ do salário mínimo não obsta a concessão de benefício assistencial, não restou contrariada pelo acórdão combatido.

Ao contrário, a Turma Recursal de origem entendeu, com base no conjunto probatório estabelecido nos autos, que a situação de hipossuficiência necessária à concessão do benefício assistencial não restou comprovada. Muito embora tenha constado do acórdão combatido que a renda da família superou o limite estabelecido em Lei, a Turma Recursal de origem também consignou que, ultrapassada a questão do limite legal, o critério econômico igualmente não restou atendido tendo em vista as peculiaridades do caso concreto. Desse modo, resta claro que o limite legal não foi o único parâmetro valorado pela Turma de origem na conclusão pelo indeferimento do benefício postulado.

Acolher o presente recurso com o intuito de modificar tal conclusão implicaria, necessariamente, em reanálise do conjunto fático-probatório, o que não é possível na estreita via do incidente de uniformização, nos termos da Súmula nº. 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGOU SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0507923-39.2015.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): PANCRACIO SARAIVA MAIA

PROC./ADV.: VENÍCIO BARBALHO NETO

OAB: RN 3.682

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte.

Argumenta que o referido acórdão, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre a GACEN, está em contrariedade com a jurisprudência do STJ (REsp 1.116.620/BA), no sentido de que não é devida a aplicação de isenção por equiparação ou analogia, sendo taxativo o rol previsto na Lei nº 10.887/2004. Defende, em síntese, que a percepção da GACEN é inerente ao cargo do servidor, independentemente do local de exercício de suas atividades, de modo que configura parcela remuneratória, sobre a qual deve incidir a contribuição previdenciária. Cita, ainda, precedente desta TNU (PE-DILEF 05261440520124058100) e da Turma Recursal do Rio Grande do Sul (Processos nº 5000699-12.2015.404.7119 e 5001806-45.2015.404.7102).

A parte autora apresentou contrarrazões.

Inadmitido na origem, o recurso foi recebido pela presidência desta TNU, após agravo.

É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

O recurso é tempestivo.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

DIREITO TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS - GACEN. PRESTAÇÃO EM LOCAL ESPECÍFICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pleito de não incidência de contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN. Sustenta que referida gratificação não constituiria base de incidência da contribuição previdenciária por qualificar-se como acréscimo pago em razão do local do trabalho.

2. A Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias foi instituída pela Lei 11.784/2008, sendo devida aos titulares dos empregos e cargos públicos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.

3. Por sua vez, o § 1º, inciso VII, do artigo 4º da Lei 10.887/2004, prevê que as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho serão excluídas da base de cálculo da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Federal.

4. Quando do julgamento do Processo 0006275-98.2012.4.01.3000, na sessão de 06 de agosto de 2014, a Turma Nacional de Uniformização confirmou a não incidência das contribuições previdenciárias sobre a GACEN, condenando a União a se abster de proceder novos descontos a título de PSS sobre a gratificação e a restituir os valores já descontados. O relator do processo, Juiz Federal Bruno Carrá, ressaltou em seu voto que: "O fato gerador da gratificação não é apenas em função do trabalho prestado, mas sim, em decorrência de

sua prestação em um específico local ou zona. (...) o artigo 4º, § 1º, VII, da Lei 10.887/04 tem nítida natureza isentiva, na medida em que dispensa tributo que, em tese, seria devido pelo contribuinte, mas que, entretanto, foi excluído pelo ente federativo competente para instituí-lo. Assim, embora de cunho remuneratório, tais parcelas são, como dito, excluídas da cobrança pelo que não são, claro, devidas".

5. Provimento do recurso autoral para reconhecer a não incidência e repetição de valores indevidamente retidos a título de contribuição previdenciária sobre a GACEN, observada a prescrição quinquenal, com correção pela Selic e juros a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único do CTN).

Os paradigmas invocados, por sua vez, possuem o seguinte teor:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI 7.713/88 COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. ROL TAXATIVO. ART. 111 DO CTN. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

1. A concessão de isenções reclama a edição de lei formal, no afã de verificar-se o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos para o gozo do favor fiscal.

2. O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é explícito em conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores das seguintes moléstias graves: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Por conseguinte, o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (numerus clausus), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas.

3. Consectariamente, revela-se interdita a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN. (Precedente do STF: RE 233652 / DF - Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ 18-10-2002.

Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no REsp 957.455/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 09/06/2010; REsp 1187832/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; REsp 1035266/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009; AR 4.071/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 18/05/2009; REsp 1007031/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 819.747/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2006, DJ 04/08/2006)

4. In casu, a recorrida é portadora de distonia cervical (patologia neurológica incurável, de causa desconhecida, que se caracteriza por dores e contrações musculares involuntárias - fls. 178/179), sendo certo tratar-se de moléstia não encartada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.

5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1116620/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO. LICENÇA REMUNERADA. CANDIDATURA. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. VENCIMENTOS INTEGRAIS. EXCLUSÃO DE VANTAGENS PROPTER LABOREM. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de ação em que o autor pleiteia o reconhecimento do direito de receber seus vencimentos de forma integral durante o período em que esteve de licença para atividade política (período de agosto/2012 a outubro/2012). Alega que nesse interstício percebeu apenas seu vencimento básico e parcela relativa a anuênios, sendo suprimidas pelo órgão de origem as rubricas referentes ao adicional de insalubridade, à assistência pré-escolar, ao auxílio-alimentação e às gratificações pelo Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST) e pela Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN).

2. A sentença julgou procedente o pedido ao argumento de que a LC 64/90 disciplina o afastamento obrigatório do servidor público, civil ou militar, de seu cargo ou função, exigindo-se a sua desincompatibilização, dentro dos prazos respectivos, sob pena de torná-lo inelegível para o pleito, bem como de que o art. 86, §2º, da Lei n. 8.112/90, previu que "a partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses". Prosseguiu o julgador asseverando que: [...] do cotejo entre as normas, que há um aparente conflito entre as disposições contidas na Lei n. 8.112/90 e os da Lei Complementar Federal nº. 64/90, uma vez que esta determina expressamente a percepção de vencimentos integrais. Ocorre que a LC 64/90 e a Lei 8.112/90 tratam de situações distintas. A primeira cuida especificamente de inelegibilidade, disciplina o afastamento obrigatório do servidor público, civil ou militar, de seu cargo ou função, exigindo-se a sua desincompatibilização, dentro dos prazos respectivos, sob pena de torná-lo inelegível para o pleito, conforme esposado. A segunda, dispõe sobre o licenciamento facultativo do servidor público, civil e efetivo, que não está obrigado a se afastar, ou seja, que não está vinculado às regras de desincompatibilização, mas que pode, para dedicar-se à

atividade política, licenciar-se e resguardar a remuneração em período que permeia o registro de sua candidatura e o décimo dia seguinte à eleição. No caso dos autos, observo que o autor é agente de saúde pública e exerce suas funções desde 2002 no município de Baturité (vide declaração do anexo 9), tendo se candidatado ao cargo de vereador, também em Baturité, sendo necessária, portanto, sua desincompatibilização. Assim, se a desincompatibilização é pressuposto legal indispensável para se eleger, não se concebe que lhe seja negado o direito de perceber integralmente seus vencimentos no prazo de afastamento previsto na lei. Não há dúvidas, portanto, de que na hipótese presente deve prevalecer o previsto na lei complementar federal supramencionada, devendo a União restituir-lhe as parcelas referentes a "auxílio alimentação", "assistência pré-escolar", "adicional de insalubridade" "GDPST" e "GACEN", descontadas indevidamente de sua remuneração.

3. A União interpôs recurso nominado alegando que a sentença recorrida não fez o necessário cotejo entre vencimentos integrais e remuneração do servidor público, sustentando, ao final, que esse, quando se afasta para concorrer a cargo eletivo, tem direito à percepção de vencimentos integrais, nos quais não se inserem as gratificações de natureza propter laborem e eventuais parcelas indenizatórias, que são devidas apenas aos servidores que efetivamente prestam atividade pertinente ao cargo. Assim, no caso dos autos, aduziu a União que as parcelas remuneratórias reivindicadas pela parte autora não integram o conceito de vencimentos integrais previsto na LC n. 64/90 seja por deterem natureza indenizatória (como sustenta ser o caso do auxílio-alimentação e da assistência pré-escolar), seja por serem inerentes ao exercício do cargo (caso da GDPST, da GACEN e do adicional de insalubridade).

(...)
(PEDILEF 05261440520124058100, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, julgado em 18/06/2015, DOU 31/07/2015, pág 140/180)

A parte Autora interpôs recurso nominado contra a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de reconhecimento da indevida incidência de contribuição previdenciária sobre a GACEN.

A parte autora requer a reforma do julgado.

(...)
A matéria de fundo em discussão nestes autos já foi julgada por esta Turma Recursal, nos autos de número 5002458-79.2013.404.7119, de Relatoria do Juiz Federal Giovanni Bigolin, a cujo entendimento passo a me filiar, com ressalva de minha convicção pessoal, aderindo integralmente às razões lançadas no aludido julgamento, que são adotadas como fundamentos de decidir:

"Trata-se de recurso interposto pela parte autora de sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que permita o recolhimento da contribuição previdenciária do servidor público (PSS) sobre os valores recebidos a título de GACEN.

Assiste razão à insurgência no que tange ao pedido sucessivo, por meio do qual requer a não incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela que ultrapassar 50% do valor da referida gratificação.

(...)
Natureza remuneratória da GACEN

Evidente a sua natureza remuneratória, visto que: i) é devida também nos afastamentos, sempre que considerados de efetivo exercício, quando percebida por período igual ou superior a 12 (doze) meses (art. 55, § 2º); ii) incorpora-se aos proventos de aposentadoria e às pensões (art. 55, § 3º); iii) é reajustada na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração (art. 55, § 5º); iv) não é devida aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança (art. 55, § 6º), mesmo que realizem, em caráter permanente, atividades de combate e controle de endemias; e v) não obsta o pagamento de diárias, desde que ocorra pemoite (art. 55, § 8º).

Inaplicabilidade da exceção do art. 4º, § 1º, VII, da Lei 10.887/2004

Ademais, não se afigura aplicável o artigo 4º, § 1º, inciso VII, da Lei 10.887/2004, que excepciona da incidência da contribuição as 'parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho', na medida em que a GACEN é devida pelo desempenho da atividade de combate e controle de endemias, sendo irrelevante o local em que realizada, consoante se depreende do artigo 55 da Lei 11.784/2008, que alude ao desempenho da aludida atividade 'em área urbana ou rural', ou seja, em qualquer localidade.

Incorporação às aposentadorias e pensões

Outro argumento a reforçar a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária diz respeito à possibilidade de incorporação da GACEN aos proventos de aposentadoria e às pensões, consagrada pelo artigo 55, § 3º, da Lei 11.784/2008, in verbis:

§ 3º Para fins de incorporação da Gacem aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus, serão adotados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012)

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a Gacem será:

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu valor; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do seu valor; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Em contrapartida, a limitação do direito à incorporação, prevista nos incisos I e II, a, embasa o pedido de não incidência do PSS sobre o montante da GACEN que não será incorporado às aposentadorias e pensões.

No entanto, tal limitação somente se aplica às aposentadorias e pensões já instituídas em fevereiro de 2004 (inciso I) e àquelas relativas a servidores que tenham direito à paridade, nos termos dos artigos 3º e 6º da EC 41/2003 e do artigo 3º da EC 47/2005 (inciso II, a), mas não aos demais (inciso II, b), aos quais se aplica o regime da Lei 10.887/2004, segundo a qual os proventos de aposentadoria serão calculados com base na 'média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência' (art. 1º, caput). Para estes últimos, portanto, a GACEN será considerada integralmente para fins de cálculo da aposentadoria e da pensão, na medida em que integra a remuneração utilizada como base para a cobrança da contribuição previdenciária.

Destarte, para acolher-se o pedido sucessivo de afastamento da incidência do PSS sobre a parcela da GACEN que não se incorporará aos benefícios previdenciários, é mister que a parte autora comprove o regime jurídico que lhe é aplicável.

(...)"

No caso concreto, o autor, servidor público ativo, ingressou no serviço público federal no dia 18/03/1983 (1-FIHIND3), ou seja, antes das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 47/2005.

Assim, entendo que a parte autora se enquadra na hipótese ventilada no inciso II, §3º, do art. 55 da Lei 11.784/2008, situação em que a GACEN será incorporada aos proventos de aposentadoria, no percentual corresponde a 50% do seu valor.

O recurso, portanto, merece parcial acolhimento, nos termos da fundamentação, para declarar como indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela que não se incorporará aos proventos do servidor, impondo-se a restituição dos valores atinentes a eventuais contribuições já recolhidas, no que exceder a 50% da gratificação em comento, e condenar a ré a restituir o indébito, observada a prescrição quinquenal em observância da LC 118/2005 (09/06/2005).

(Processo nº 5000699-12.2015.404.7119, Rel. Juíza Federal Joane Unfer Calderaro, 5ª Turma Recursal-RS, julgado em 06/10/2015)

A União interpôs recurso nominado contra a sentença que julgou procedente o pedido, reconhecendo o direito da parte autora em não sofrer incidência da Contribuição para o Plano da Seguridade Social do Servidor Público (PSS) sobre as parcelas recebidas a título de Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN enquanto pertencer ao quadro ativo de servidores da instituição e condenando a ré a restituir os valores indevidamente descontados, respeitando-se a prescrição.

GACEN - Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias

(...)

Natureza remuneratória da GACEN

Evidente a sua natureza remuneratória, visto que: i) é devida também nos afastamentos, sempre que considerados de efetivo exercício, quando percebida por período igual ou superior a 12 (doze) meses (art. 55, § 2º); ii) incorpora-se aos proventos de aposentadoria e às pensões (art. 55, § 3º); iii) é reajustada na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração (art. 55, § 5º); iv) não é devida aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança (art. 55, § 6º), mesmo que realizem, em caráter permanente, atividades de combate e controle de endemias; e v) não obsta o pagamento de diárias, desde que ocorra pemoite (art. 55, § 8º).

Inaplicabilidade da exceção do art. 4º, § 1º, VII, da Lei 10.887/2004

Ademais, não se afigura aplicável o artigo 4º, § 1º, inciso VII, da Lei 10.887/2004, que excepciona da incidência da contribuição as 'parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho', na medida em que a GACEN é devida pelo desempenho da atividade de combate e controle de endemias, sendo irrelevante o local em que realizada, consoante se depreende do artigo 55 da Lei 11.784/2008, que alude ao desempenho da aludida atividade "em área urbana ou rural", ou seja, em qualquer localidade.

Incorporação às aposentadorias e pensões

Outro argumento a reforçar a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária diz respeito à possibilidade de incorporação da GACEN aos proventos de aposentadoria e às pensões, consagrada pelo artigo 55, § 3º, da Lei 11.784/2008, in verbis:

§ 3º Para fins de incorporação da Gacem aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus, serão adotados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012)

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a Gacem será:

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu valor; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do seu valor; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Em contrapartida, a limitação do direito à incorporação, prevista nos incisos I e II, a, embasa o pedido de não incidência do PSS sobre o montante da GACEN que não será incorporado às aposentadorias e pensões.

No entanto, tal limitação somente se aplica às aposentadorias e pensões já instituídas em fevereiro de 2004 (inciso I) e àquelas relativas a servidores que tenham direito à paridade, nos termos dos artigos 3º e 6º da EC 41/2003 e do artigo 3º da EC 47/2005 (inciso II, a), mas não aos demais (inciso II, b), aos quais se aplica o regime da Lei 10.887/2004, segundo a qual os proventos de aposentadoria serão calculados com base na "média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência" (art. 1º, caput). Para estes últimos, portanto, a GACEN será considerada integralmente para fins de cálculo da aposentadoria e da pensão, na medida em que integra a remuneração utilizada como base para a cobrança da contribuição previdenciária.

No caso dos autos, verifica-se, pelo documento acostado no Evento 1 - FICHIND3, que a parte autora se enquadra na previsão do art. 55, §3º, inciso II, alínea "a" da lei 11.784/2008, uma vez que ingressou no serviço público em 03/03/1975, razão pela qual somente é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão, tendo em vista que somente tal percentual será incorporado aos proventos da aposentadoria/pensão.

Pelo exposto, a sentença deve ser reformada em parte, a fim de determinar que haja a incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação GACEN, porém apenas sobre o percentual de 50% desta, sendo devida à parte autora a restituição dos valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal.

(Processo nº 5001806-45.2015.404.7102, Rel. Juiz Federal Giovanni Bigolin, 5ª Turma Recursal-RS, julgado em 06/10/2015)

Em primeiro lugar, cumpre consignar que os paradigmas do STJ e desta TNU invocados pela requerente não se prestam à comprovar a divergência jurisprudencial defendida no presente recurso, porquanto ausente a similitude fático-jurídica com relação ao acórdão combatido.

Veja-se que o precedente do STJ refere-se à isenção de imposto de renda para servidor público portador de moléstia grave, enquanto que o julgado da TNU trata da remuneração devida ao servidor licenciado para concorrer a cargo eletivo, situações estas que não guardam correspondência com o caso dos autos.

É o caso, portanto, de incidência da Questão de Ordem nº 22 desta TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Por outro lado, restou demonstrada a divergência jurisprudencial com relação aos paradigmas da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, haja vista que decidiram pela incidência da contribuição previdenciária sobre o correspondente a 50% dos valores recebidos a título de GACEN, ao passo que o acórdão combatido decidiu pela isenção total.

A questão controversa nos autos foi discutida por esta Turma Nacional no julgamento do PEDILEF nº 0503168-94.2014.4.05.8500, cujo acórdão foi de minha relatoria. Naquela ocasião restou decidido que:

A matéria trazida ao conhecimento deste Colegiado no presente incidente foi objeto de uniformização na sessão de julgamento de 06/08/2014, por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 0006275-98.2012.4.01.3000 (Relator Juiz federal Bruno Leonardo Câmara Cará). Naquele caso, a sentença de primeira instância havia julgado procedente o pedido de não-incidência da contribuição social do servidor público sobre a GACEN sob o fundamento de que se tratava de verba de caráter indenizatório. A Turma Recursal do Acre, acolhendo parcialmente o recurso da Fazenda Pública, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reformou a sentença reconhecendo a não-incidência da contribuição tão-somente sobre a parcela da GACEN que não será incorporada aos proventos de aposentadoria do servidor. Contra essa decisão a Fazenda Pública interpôs o incidente de uniformização citado, ocasião em que a TNU decidiu no seguinte sentido:

(a) A GACEN tem natureza remuneratória, conforme se colhe do seguinte trecho do voto do Relator:

4. Tocante ao primeiro fundamento, não há de se falar, realmente, em caráter indenizatório da GACEN. A Lei nº 11.784/2008, ao instituir a Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias - (GECEN) e a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), determinou (art. 55) que tais gratificações são devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os artigos 53 e 54, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.

5. Note-se que a GACEN será devida, inclusive, nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por um período igual ou superior a 12 (doze) meses, devendo ainda ser reajustada na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais (§§ 2º e 5º do art. 55), fatos suficientes, per se, para afastar qualquer caráter indenizatório ou compensatório que se queira atribuir à mencionada gratificação.

6. Ademais, o aspecto remuneratório da vantagem sobressai-se também na circunstância de ela se incorporar "aos proventos de aposentadoria e às pensões dos servidores que a ela fazem jus" (Art. 55, par. 3º, da Lei nº 11.784/2008), o que não é possível nas verbas de caráter eminentemente indenizatório, por força do disposto no §1º do art. 49 da Lei nº 8.112/91: "As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito".

[...]

8. Desse modo, considerando que a GaCEN não consiste, nem possui, natureza jurídica de qualquer espécie de indenização, é inegável sua natureza vincencial.



(b) A GACEN tem natureza de parcela remuneratória paga em decorrência de local de trabalho, de modo que deve ser excluída da base de cálculo da contribuição social do servidor público, em razão da norma isentiva contida no art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004, conforme se colhe do seguinte trecho do voto do Relator (grifei): 9. Todavia, os fundamentos do Pedido de Uniformização não se sustentam diante da regra isentiva constante do art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004, que exclui da base de cálculo da Contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Federal as "parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho", in verbis:

"Art. 4o A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre:

(...) § 1o Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

(...) VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho";

10. Ora, da apreensão do conceito legal da GACEN, ressalta, com clareza, o fato de ser ela uma vantagem pecuniária devida exatamente em função de certas atividades que são prestadas em determinados loci. Com efeito, o art. 55 da Lei nº 11.784/08 estabelece que "A GECEN e a GACEN serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas".

11. O fato gerador da gratificação não é outro, portanto, que o exercício de uma atividade laboral, a saber, "o combate e controle de endemias", as quais, obviamente, devem estar afetando determinadas zonas geográficas ("área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas").

12. Observe-se que a legislação de regência chega ao ponto de explicitar que em seu conceito incluem-se por sinal as terras indígenas, quilombolas, regiões extrativistas e ribeirinhas. Nada mais lógico, repito, pois se a gratificação é devida mercê de uma atividade de enfrentamento a endemias, estas naturalmente se desenvolvem em dadas zonas territoriais, ou ainda, em marcos geográficos delimitados. Portanto, não é apenas em função do trabalho prestado, mas sim em decorrência de sua prestação em um específico local ou zona que a gratificação torna-se devida.

13. O conteúdo da norma constante do art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004 tem nítida natureza isentiva, na medida em que dispensa o tributo que, em tese, seria devido pelo contribuinte, mas que, entretanto, foi excluído pelo ente federativo competente para instituí-lo, nos termos definidos pelo art. 175, I, do CTN. Assim, embora o cunho remuneratório, tais parcelas são, como dito, excluídas da exação pelo que não são, claro, devidas.

Cumpra observar que a questão relativa à incorporação parcial da GACEN aos proventos de aposentadoria foi mencionada, naquela ocasião, pelo Relator, apenas a título de obiter dictum, ou seja, como argumento meramente retórico, que não desempenha papel relevante para a formação do julgado, e assim o fez o Relator porque o acórdão recorrido tinha se assentado nessa premissa para afastar parcialmente a incidência da contribuição, e apenas a Fazenda Pública havia recorrido. Transcrevo o trecho correspondente (grifei):

14. Como obter dictum (sic), destaco, tão somente para as peculiaridades do caso presente, o fato da GACEN não ser plenamente incorporável aos proventos de aposentadoria ou pensão nos termos descritos no art. 55 da Lei nº 11.748/08, [...]

15. A partir da leitura da regra referida é possível inferir que não há uma incorporação plena da GACEN para os proventos da inatividade. Ora, mesmo que se pretenda fugir da regra constante do art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004, a exigibilidade da exação, fatalmente, encontraria óbice no entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal de que não podem ser tributadas pela Contribuição em exame as verbas que não são incorporadas aos proventos de inatividade [...]

16. Do cotejo entre a situação em exame, onde há incorporação apenas parcial da gratificação percebida, com o posicionamento pacificado na jurisprudência do augusto Supremo Tribunal Federal, tem-se que seria incabível a incidência do tributo sobre o percentual não incorporável, pelo que, no ponto, assiste razão ao juiz sentenciante, que assim o declarou. Considerando que o particular não se irressignou quanto a isso e que o Pedido de Uniformização foi apenas da Fazenda Nacional, entendo que, neste processo, também se poderia utilizar tal fundamento para negar provimento ao incidente.

17. Presente esta quadra e sendo, por fundamento diverso, incabível a incidência da Contribuição para o Plano da Seguridade Social do Servidor Público Federal, sobre as parcelas não incorporáveis aos proventos de inatividade, o Pedido de Uniformização é conhecido, porém improvido por entender-se que a regra constante do art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004 afasta sua total incidência em obediência ao princípio da reserva legal.

Por fim, transcrevo a ementa do referido julgado, onde restou assentado o entendimento acerca da isenção tributária reconhecida (grifei):

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL (PSS). INCIDÊNCIA SOBRE IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), INSTITUÍDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.784/2008. ADICIONAL DEVIDO EM RAZÃO DO LOCAL DO TRABALHO, NOS TERMOS DA LEI DE REGÊNCIA (ART. 55, CAPUT). NATUREZA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA. IR-

RELEVÂNCIA PARA FINS DE APURAR A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA QUE SE RECONHECE COM FUNDAMENTO NO ART. 4º, §1º, VII, DA LEI Nº 10.887/04 QUE EXCLUI DA BASE DA CONTRIBUIÇÃO "AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DO LOCAL DE TRABALHO". PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO.

Por conseguinte, da decisão contida no PEDILEF nº 0006275-98.2012.4.01.3000, acima referido, podem-se extrair duas conclusões: (1) em face dos precedentes do Supremo Tribunal Federal (AI 710.361/MG, Rel. MINISTRA CARMEN LÚCIA, PRIMEIRA TURMA, DJ 08/05/2009, e AgRg no AI 727.958/MG, Rel. MINISTRO EROS GRAU, SEGUNDA TURMA, DJ 27/02/2009), no sentido de que somente as parcelas incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária respectiva, conclui-se que se está diante de hipótese de imunidade parcial, ou seja, de um anteparo jurídico-constitucional que impede o legislador ordinário de fazer incidir a contribuição previdenciária devida pelos servidores públicos sobre a parcela da GACEN que não se incorpora aos proventos de aposentadoria (art. 55, da Lei nº 11.748/2008); (2) além de se reconhecer a imunidade parcial genérica referida no item anterior, no caso da GACEN, há de ser reconhecida a isenção específica, prevista no art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004, que exclui da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo servidor público, "as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho", uma vez que a referida gratificação detém tal natureza.

Dito de outro modo, à imunidade parcial mencionada soma-se a isenção tributária concedida em nível infraconstitucional, mediante isenção legal específica, na medida em que, uma vez reconhecido que a GACEN tem natureza de parcela remuneratória paga em decorrência do local de trabalho, tal gratificação deve ser excluída da base de cálculo da contribuição social do servidor público, por força de expressa determinação contida no art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004. Trata-se, portanto, de hipótese de exclusão do crédito tributário, nos moldes do art. 175, I, do CTN, isto é, embora fosse possível ao legislador infraconstitucional tributar a parcela da GACEN que é incorporada aos proventos de aposentadoria, optou-se por não fazê-lo, mediante a exclusão do crédito tributário correspondente. Há, por conseguinte, no que ultrapassa a imunidade mencionada, efetiva renúncia fiscal relativamente à parcela da GACEN que se incorpora aos proventos de aposentadoria.

Portanto, ainda que a GACEN fosse integralmente incorporada aos proventos de aposentadoria, não haveria tributação alguma, em razão da norma isentiva contida no art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004. Ou seja, a aplicação a regra geral de imunidade parcial estabelecida pelo STF não prejudica a concomitante aplicação da regra de isenção da contribuição, em decorrência da lei que exclui o respectivo crédito tributário, conforme dispõe o art. 175, I, do CTN.

Assim sendo, reafirma-se a tese de que NÃO INCIDE A CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL (PSS) SOBRE A TOTALIDADE DAS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), INSTITUÍDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.784/2008, EM RAZÃO DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA QUE SE RECONHECE COM FUNDAMENTO NO ART. 4º, §1º, VII, DA LEI Nº 10.887/04, QUE EXCLUI DA BASE DA CONTRIBUIÇÃO "AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DO LOCAL DE TRABALHO".

Visto isso e estando o acórdão combatido em conformidade com o entendimento uniformizado no âmbito desta colegiado, o presente incidente não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 13 desta TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0508080-89.2013.4.05.8300
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: REJANE DE ANDRADE DOS SANTOS
PROC./ADV.: LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES
OAB: PE-000538B
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento interno revogado (vigente na data da interposição do Pedido de Uniformização) previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do litígio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". No caso, estes requisitos não foram cumpridos. Além disso, "[caberá]

pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). A questão é indubitavelmente de fato. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 0508773-93.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOSE ARIMATEIA DA COSTA SOBRINHO
PROC./ADV.: VENICIO BARBALHO NETO
OAB: RN 3.682
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte.

Argumenta que o referido acórdão, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre a GACEN, está em contrariedade com a jurisprudência do STJ (REsp 1.116.620/BA), no sentido de que não é devida a aplicação de isenção por equiparação ou analogia, sendo taxativo o rol previsto na Lei nº 10.887/2004. Defende, em síntese, que a percepção da GACEN é inerente ao cargo do servidor, independentemente do local de exercício de suas atividades, de modo que configura parcela remuneratória, sobre a qual deve incidir a contribuição previdenciária. Cita, ainda, precedente desta TNU (PEDILEF 05261440520124058100) e da Turma Recursal do Rio Grande do Sul (Processos nº 5000699-12.2015.404.7119 e 5001806-45.2015.404.7102).

A parte autora apresentou contrarrazões.

Inadmitido na origem, o recurso foi recebido pela presidência desta TNU, após agravo.

É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

O recurso é tempestivo.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

DIREITO TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS - GACEN. PRESTAÇÃO EM LOCAL ESPECÍFICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Trata-se de recurso da Fazenda Nacional contra sentença que julgou procedente pleito de não incidência de contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN.

2. Inicialmente, rejeitada a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. De fato, sendo a contribuição de recolhimento obrigatório pelo ente público, vislumbra-se a prescindibilidade, de ordinário, de sua apresentação com a inicial, tanto mais porque se não restasse presumida sua retenção em folha, ex lege, o contracheque apresentado constitui documento suficiente ao julgamento da lide.

3. Tendo em conta a natureza jurídica tributária da contribuição previdenciária, encontram-se prescritos eventuais créditos recebidos há mais de cinco anos do ajuizamento da presente demanda, nos termos do art. 168 do Código Tributário Nacional.

4. A Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias foi instituída pela Lei 11.784/2008, sendo devida aos titulares dos empregos e cargos públicos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.

5. Por sua vez, o § 1º, inciso VII, do artigo 4º da Lei 10.887/2004, prevê que as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho serão excluídas da base de cálculo da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Federal.

6. Quando do julgamento do Processo 0006275-98.2012.4.01.3000, na sessão de 06 de agosto de 2014, a Turma Nacional de Uniformização confirmou a não incidência das contribuições previdenciárias sobre a GACEN, condenando a União a se abster de proceder novos descontos a título de PSS sobre a gratificação e a restituir os valores já descontados. O relator do processo, Juiz Federal Bruno Carrá, ressaltou em seu foto que: "O fato gerador da gratificação não é apenas em função do trabalho prestado, mas sim, em decorrência de sua prestação em um específico local ou zona. (...) o artigo 4º, § 1º, VII, da Lei 10.887/04 tem nítida natureza isentiva, na medida em que dispensa tributo que, em tese, seria devido pelo contribuinte, mas que, entretanto, foi excluído pelo ente federativo competente para instituí-lo. Assim, embora de cunho remuneratório, tais parcelas são, como dito, excluídas da cobrança pelo que não são, claro, devidas".

7. Precedente desta Turma Recursal: Autos nº 0514721-50.2014.4.05.8400, Relator Juiz Federal Francisco Glauber Pessoa Alves, julgado na Sessão de 25/02/2015, pela composição efetiva deste Colegiado.

8. Recurso improvido. Sentença mantida.

Os paradigmas invocados, por sua vez, possuem o seguinte teor:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE MOLÉSTIA

GRAVE. ART. 6º DA LEI 7.713/88 COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. ROL TAXATIVO. ART. 111 DO CTN. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

1. A concessão de isenções reclama a edição de lei formal, no afã de verificar-se o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos para o gozo do favor fiscal.

2. O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é explícito em conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores das seguintes moléstias graves: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Por conseguinte, o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (numerus clausus), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas.

3. Consecutariamente, revela-se interdita a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadra no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN. (Precedente do STF: RE 233652 / DF - Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ 18-10-2002.

Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no REsp 957.455/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJ 09/06/2010; REsp 1187832/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; REsp 1035266/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009; AR 4.071/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 18/05/2009; REsp 1007031/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 819.747/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2006, DJ 04/08/2006)

4. In casu, a recorrida é portadora de distonia cervical (patologia neurológica incurável, de causa desconhecida, que se caracteriza por dores e contrações musculares involuntárias - fls. 178/179), sendo certo tratar-se de moléstia não encartada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.

5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1116620/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO. LICENÇA REMUNERADA. CANDIDATURA. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. VENCIMENTOS INTEGRAIS. EXCLUSÃO DE VANTAGENS PROPTER LABOREM. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de ação em que o autor pleiteia o reconhecimento do direito de receber seus vencimentos de forma integral durante o período em que esteve de licença para atividade política (período de agosto/2012 a outubro/2012). Alega que nesse interstício percebeu apenas seu vencimento básico e parcela relativa a anuênios, sendo suprimidas pelo órgão de origem as rubricas referentes ao adicional de insalubridade, à assistência pré-escolar, ao auxílio-alimentação e às gratificações pelo Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST) e pela Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN).

2. A sentença julgou procedente o pedido ao argumento de que a LC 64/90 disciplina o afastamento obrigatório do servidor público, civil ou militar, de seu cargo ou função, exigindo-se a sua desincompatibilização, dentro dos prazos respectivos, sob pena de torná-lo inelegível para o pleito, bem como de que o art. 86, §2º, da Lei n. 8.112/90, previu que "a partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses". Prosseguiu o julgador asseverando que: [...] do cotejo entre as normas, que há um aparente conflito entre as disposições contidas na Lei n. 8.112/90 e os da Lei Complementar Federal nº. 64/90, uma vez que esta determina expressamente a percepção de vencimentos integrais. Ocorre que a LC 64/90 e a Lei 8.112/90 tratam de situações distintas. A primeira cuida especificamente de inelegibilidade, disciplina o afastamento obrigatório do servidor público, civil ou militar, de seu cargo ou função, exigindo-se a sua desincompatibilização, dentro dos prazos respectivos, sob pena de torná-lo inelegível para o pleito, conforme esposado. A segunda, dispõe sobre o licenciamento facultativo do servidor público, civil e efetivo, que não está obrigado a se afastar, ou seja, que não está vinculado às regras de desincompatibilização, mas que pode, para dedicar-se à atividade política, licenciar-se e resguardar a remuneração em período que permeia o registro de sua candidatura e o décimo dia seguinte à eleição. No caso dos autos, observo que o autor é agente de saúde pública e exerce suas funções desde 2002 no município de Baturité (vide declaração do anexo 9), tendo se candidatado ao cargo de vereador, também em Baturité, sendo necessária, portanto, sua desincompatibilização. Assim, se a desincompatibilização é pressuposto legal indispensável para se eleger, não se concebe que lhe seja negado o direito de perceber integralmente seus vencimentos no prazo de afastamento previsto na lei. Não há dúvidas, portanto, de que na hipótese presente deve prevalecer o previsto na lei complementar federal supramencionada, devendo a União restituir-lhe as parcelas referentes a "auxílio alimentação", "assistência pré-escolar", "adicional de insalubridade" "GDPST" e "GACEN", descontadas indevidamente de sua remuneração.

3. A União interpôs recurso inominado alegando que a sentença recorrida não fez o necessário cotejo entre vencimentos integrais e remuneração do servidor público, sustentando, ao final, que esse, quando se afasta para concorrer a cargo eletivo, tem direito à percepção de vencimentos integrais, nos quais não se inserem as gratificações de natureza propter laborem e eventuais parcelas indenizatórias, que são devidas apenas aos servidores que efetivamente prestam atividade pertinente ao cargo. Assim, no caso dos autos, aduziu a União que as parcelas remuneratórias reivindicadas pela parte autora não integram o conceito de vencimentos integrais previsto na LC n. 64/90 seja por deterem natureza indenizatória (como sustenta ser o caso do auxílio-alimentação e da assistência pré-escolar), seja por serem inerentes ao exercício do cargo (caso da GDPST, da GACEN e do adicional de insalubridade).

(...)

(PEDILEF 05261440520124058100, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, julgado em 18/06/2015, DOU 31/07/2015, pág 140/180)

A parte Autora interpôs recurso inominado contra a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de reconhecimento da indevida incidência de contribuição previdenciária sobre a GACEN.

A parte autora requer a reforma do julgado.

(...)

A matéria de fundo em discussão nestes autos já foi julgada por esta Turma Recursal, nos autos de número 5002458-79.2013.404.7119, de Relatoria do Juiz Federal Giovanni Bigolin, a cujo entendimento passo a me filiar, com ressalva de minha convicção pessoal, aderindo integralmente às razões lançadas no aludido julgamento, que são adotadas como fundamentos de decidir:

"Trata-se de recurso interposto pela parte autora de sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que permita o recolhimento da contribuição previdenciária do servidor público (PSS) sobre os valores recebidos a título de GACEN.

Assiste razão à insurgência no que tange ao pedido sucessivo, por meio do qual requer a não incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela que ultrapassar 50% do valor da referida gratificação.

(...)

Natureza remuneratória da GACEN

Evidente a sua natureza remuneratória, visto que: i) é devida também nos afastamentos, sempre que considerados de efetivo exercício, quando percebida por período igual ou superior a 12 (doze) meses (art. 55, § 2º); ii) incorpora-se aos proventos de aposentadoria e às pensões (art. 55, § 3º); iii) é reajustada na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração (art. 55, § 5º); iv) não é devida aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança (art. 55, § 6º), mesmo que realizem, em caráter permanente, atividades de combate e controle de endemias; e v) não obsta o pagamento de diárias, desde que ocorra pernoite (art. 55, § 8º).

Inaplicabilidade da exceção do art. 4º, § 1º, VII, da Lei 10.887/2004

Ademais, não se afigura aplicável o artigo 4º, § 1º, inciso VII, da Lei 10.887/2004, que excepciona da incidência da contribuição as 'parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho', na medida em que a GACEN é devida pelo desempenho da atividade de combate e controle de endemias, sendo irrelevante o local em que realizada, consoante se depreende do artigo 55 da Lei 11.784/2008, que alude ao desempenho da aludida atividade 'em área urbana ou rural', ou seja, em qualquer localidade.

Incorporação às aposentadorias e pensões

Outro argumento a reforçar a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária diz respeito à possibilidade de incorporação da GACEN aos proventos de aposentadoria e às pensões, consagrada pelo artigo 55, § 3º, da Lei 11.784/2008, in verbis:

§ 3º Para fins de incorporação da Gacem aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus, serão adotados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012)

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a Gacem será:

a) a partir de 1o de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu valor; e

b) a partir de 1o de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do seu valor; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.

Em contrapartida, a limitação do direito à incorporação, prevista nos incisos I e II, a, embasa o pedido de não incidência do PSS sobre o montante da GACEN que não será incorporado às aposentadorias e pensões.

No entanto, tal limitação somente se aplica às aposentadorias e pensões já instituídas em fevereiro de 2004 (inciso I) e àquelas relativas a servidores que tenham direito à paridade, nos termos dos artigos 3º e 6º da EC 41/2003 e do artigo 3º da EC 47/2005 (inciso II, a), mas não aos demais (inciso II, b), aos quais se aplica o regime da Lei 10.887/2004, segundo a qual os proventos de aposentadoria serão calculados com base na "média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a

competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência' (art. 1º, caput). Para estes últimos, portanto, a GACEN será considerada integralmente para fins de cálculo da aposentadoria e da pensão, na medida em que integra a remuneração utilizada como base para a cobrança da contribuição previdenciária.

Destarte, para acolher-se o pedido sucessivo de afastamento da incidência do PSS sobre a parcela da GACEN que não se incorporará aos benefícios previdenciários, é mister que a parte autora comprove o regime jurídico que lhe é aplicável.

(...)

No caso concreto, o autor, servidor público ativo, ingressou no serviço público federal no dia 18/03/1983 (1-FIHIND3), ou seja, antes das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 47/2005.

Assim, entendo que a parte autora se enquadra na hipótese ventilada no inciso II, §3º, do art. 55 da Lei 11.784/2008, situação em que a GACEN será incorporada aos proventos de aposentadoria, no percentual corresponde a 50% do seu valor.

O recurso, portanto, merece parcial acolhimento, nos termos da fundamentação, para declarar como indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela que não se incorporará aos proventos do servidor, impondo-se a restituição dos valores atinentes a eventuais contribuições já recolhidas, no que exceder a 50% da gratificação em comento, e condenar a ré a restituir o indébito, observada a prescrição quinquenal em observância da LC 118/2005 (09/06/2005).

(Processo nº 5000699-12.2015.404.7119, Rel. Juíza Federal Joane Unfer Calderaro, 5ª Turma Recursal-RS, julgado em 06/10/2015)

A União interpôs recurso inominado contra a sentença que julgou procedente o pedido, reconhecendo o direito da parte autora em não sofrer incidência da Contribuição para o Plano da Seguridade Social do Servidor Público (PSS) sobre as parcelas recebidas a título de Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN enquanto pertencer ao quadro ativo de servidores da instituição e condenando a ré a restituir os valores indevidamente descontados, respeitando-se a prescrição.

GACEN - Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias

(...)

Natureza remuneratória da GACEN

Evidente a sua natureza remuneratória, visto que: i) é devida também nos afastamentos, sempre que considerados de efetivo exercício, quando percebida por período igual ou superior a 12 (doze) meses (art. 55, § 2º); ii) incorpora-se aos proventos de aposentadoria e às pensões (art. 55, § 3º); iii) é reajustada na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração (art. 55, § 5º); iv) não é devida aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança (art. 55, § 6º), mesmo que realizem, em caráter permanente, atividades de combate e controle de endemias; e v) não obsta o pagamento de diárias, desde que ocorra pernoite (art. 55, § 8º).

Inaplicabilidade da exceção do art. 4º, § 1º, VII, da Lei 10.887/2004

Ademais, não se afigura aplicável o artigo 4º, § 1º, inciso VII, da Lei 10.887/2004, que excepciona da incidência da contribuição as "parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho", na medida em que a GACEN é devida pelo desempenho da atividade de combate e controle de endemias, sendo irrelevante o local em que realizada, consoante se depreende do artigo 55 da Lei 11.784/2008, que alude ao desempenho da aludida atividade "em área urbana ou rural", ou seja, em qualquer localidade.

Incorporação às aposentadorias e pensões

Outro argumento a reforçar a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária diz respeito à possibilidade de incorporação da GACEN aos proventos de aposentadoria e às pensões, consagrada pelo artigo 55, § 3º, da Lei 11.784/2008, in verbis:

§ 3º Para fins de incorporação da Gacem aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus, serão adotados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012)

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a Gacem será:

a) a partir de 1o de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu valor; e

b) a partir de 1o de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do seu valor; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.

Em contrapartida, a limitação do direito à incorporação, prevista nos incisos I e II, a, embasa o pedido de não incidência do PSS sobre o montante da GACEN que não será incorporado às aposentadorias e pensões.

No entanto, tal limitação somente se aplica às aposentadorias e pensões já instituídas em fevereiro de 2004 (inciso I) e àquelas relativas a servidores que tenham direito à paridade, nos termos dos artigos 3º e 6º da EC 41/2003 e do artigo 3º da EC 47/2005 (inciso II, a), mas não aos demais (inciso II, b), aos quais se aplica o regime da Lei 10.887/2004, segundo a qual os proventos de aposentadoria serão calculados com base na "média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência" (art. 1º, caput). Para estes últimos, portanto, a GACEN será considerada integralmente para fins de cál-



culo da aposentadoria e da pensão, na medida em que integra a remuneração utilizada como base para a cobrança da contribuição previdenciária.

No caso dos autos, verifica-se, pelo documento acostado no Evento 1 - FICHIND3, que a parte autora se enquadra na previsão do art. 55, §3º, inciso II, alínea "a" da lei 11.784/2008, uma vez que ingressou no serviço público em 03/03/1975, razão pela qual somente é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão, tendo em vista que somente tal percentual será incorporado aos proventos da aposentadoria/pensão.

Pelo exposto, a sentença deve ser reformada em parte, a fim de determinar que haja a incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação GACEN, porém apenas sobre o percentual de 50% desta, sendo devida à parte autora a restituição dos valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal.

(Processo nº 5001806-45.2015.404.7102, Rel Juiz Federal Giovanni Bigolin, 5ª Turma Recursal-RS, julgado em 06/10/2015)

Em primeiro lugar, cumpre consignar que os paradigmas do STJ e desta TNU invocados pela requerente não se prestam à comprovar a divergência jurisprudencial defendida no presente recurso, porquanto ausente a similitude fático-jurídica com relação ao acórdão combatido.

Veja-se que o precedente do STJ refere-se à isenção de imposto de renda para servidor público portador de moléstia grave, enquanto que o julgado da TNU trata da remuneração devida ao servidor licenciado para concorrer a cargo eletivo, situações estas que não guardam correspondência com o caso dos autos.

É o caso, portanto, de incidência da Questão de Ordem nº 22 desta TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Por outro lado, restou demonstrada a divergência jurisprudencial com relação aos paradigmas da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, haja vista que decidiram pela incidência da contribuição previdenciária sobre o correspondente a 50% dos valores percebidos a título de GACEN, ao passo que o acórdão combatido decidiu pela isenção total.

A questão controversa nos autos foi discutida por esta Turma Nacional no julgamento do PEDILEF nº 0503168-94.2014.4.05.8500, cujo acórdão foi de minha relatoria. Naquela ocasião restou decidido que:

A matéria trazida ao conhecimento deste Colegiado no presente incidente foi objeto de uniformização na sessão de julgamento de 06/08/2014, por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 0006275-98.2012.4.01.3000 (Relator Juiz federal Bruno Leonardo Câmara Carrá). Naquele caso, a sentença de primeira instância havia julgado procedente o pedido de não-incidência da contribuição social do servidor público sobre a GACEN sob o fundamento de que se tratava de verba de caráter indenizatório. A Turma Recursal do Acre, acolhendo parcialmente o recurso da Fazenda Pública, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reformou a sentença reconhecendo a não-incidência da contribuição tão-somente sobre a parcela da GACEN que não será incorporada aos proventos de aposentadoria do servidor. Contra essa decisão a Fazenda Pública interpôs o incidente de uniformização citado, ocasião em que a TNU decidiu no seguinte sentido:

(a) A GACEN tem natureza remuneratória, conforme se colhe do seguinte trecho do voto do Relator:

4. Tocante ao primeiro fundamento, não há de se falar, realmente, em caráter indenizatório da GACEN. A Lei nº 11.784/2008, ao instituir a Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias - (GECEN) e a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), determinou (art. 55) que tais gratificações são devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os artigos 53 e 54, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.

5. Note-se que a GACEN será devida, inclusive, nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por um período igual ou superior a 12 (doze) meses, devendo ainda ser reajustada na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais (§§ 2º e 5º do art. 55), fatos suficientes, per se, para afastar qualquer caráter indenizatório ou compensatório que se queira atribuir à mencionada gratificação.

6. Ademais, o aspecto remuneratório da vantagem sobressai-se também na circunstância de ela se incorporar "aos proventos de aposentadoria e às pensões dos servidores que a ela fazem jus" (Art. 55, par. 3º, da Lei nº 11.784/2008), o que não é possível nas verbas de caráter eminentemente indenizatório, por força do disposto no §1º do art. 49 da Lei nº 8.112/91: "As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito". [...]

8. Desse modo, considerando que a GaCEN não consiste, nem possui, natureza jurídica de qualquer espécie de indenização, é inegável sua natureza vencimental.

(b) A GACEN tem natureza de parcela remuneratória paga em decorrência de local de trabalho, de modo que deve ser excluída da base de cálculo da contribuição social do servidor público, em razão da norma isentiva contida no art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004, conforme se colhe do seguinte trecho do voto do Relator (grifei):

9. Todavia, os fundamentos do Pedido de Uniformização não se sustentam diante da regra isentiva constante do art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004, que exclui da base de cálculo da Contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Federal as "parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho", in verbis:

"Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre:

(...) § 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

(...) VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho";

10. Ora, da apreensão do conceito legal da GACEN, ressalta, com clareza, o fato de ser ela uma vantagem pecuniária devida exatamente em função de certas atividades que são prestadas em determinados loci. Com efeito, o art. 55 da Lei nº 11.784/08 estabelece que "A GECEN e a GACEN serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas".

11. O fato gerador da gratificação não é outro, portanto, que o exercício de uma atividade laboral, a saber, "o combate e controle de endemias", as quais, obviamente, devem estar afetando determinadas zonas geográficas ("área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas").

12. Observe-se que a legislação de regência chega ao ponto de explicitar que em seu conceito incluem-se por sinal as terras indígenas, quilombolas, regiões extrativistas e ribeirinhas. Nada mais lógico, repito, pois se a gratificação é devida mercê de uma atividade de enfrentamento a endemias, estas naturalmente se desenvolvem em dadas zonas territoriais, ou ainda, em marcos geográficos delimitados. Portanto, não é apenas em função do trabalho prestado, mas sim em decorrência de sua prestação em um específico local ou zona que a gratificação torna-se devida.

13. O conteúdo da norma constante do art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004 tem nítida natureza isentiva, na medida em que dispensa o tributo que, em tese, seria devido pelo contribuinte, mas que, entretanto, foi excluído pelo ente federativo competente para instituí-lo, nos termos definidos pelo art. 175, I, do CTN. Assim, embora o cunho remuneratório, tais parcelas são, como dito, excluídas da exação pelo que não são, claro, devidas.

Cumpra observar que a questão relativa à incorporação parcial da GACEN aos proventos de aposentadoria foi mencionada, naquela ocasião, pelo Relator, apenas a título de obiter dictum, ou seja, como argumento meramente retórico, que não desempenha papel relevante para a formação do julgado, e assim o fez o Relator porque o acórdão recorrido tinha se assentado nessa premissa para afastar parcialmente a incidência da contribuição, e apenas a Fazenda Pública havia recorrido. Transcrevo o trecho correspondente (grifei):

14. Como obter dictum (sic), destaco, tão somente para as peculiaridades do caso presente, o fato da GACEN não ser plenamente incorporável aos proventos de aposentadoria ou pensão nos termos descritos no art. 55 da Lei nº 11.748/08, [...]

15. A partir da leitura da regra referida é possível inferir que não há uma incorporação plena da GACEN para os proventos da inatividade. Ora, mesmo que se pretenda fugir da regra constante do art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004, a exigibilidade da exação, fatalmente, encontraria óbice no entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal de que não podem ser tributadas pela Contribuição em exame as verbas que não são incorporadas aos proventos de inatividade [...]

16. Do cotejo entre a situação em exame, onde há incorporação apenas parcial da gratificação percebida, com o posicionamento pacificado na jurisprudência do augusto Supremo Tribunal Federal, tem-se que seria incabível a incidência do tributo sobre o percentual não incorporável, pelo que, no ponto, assiste razão ao juiz sentenciante, que assim o declarou. Considerando que o particular não se irrisignou quanto a isso e que o Pedido de Uniformização foi apenas da Fazenda Nacional, entendo que, neste processo, também se poderia utilizar tal fundamento para negar provimento ao incidente.

17. Presente esta quadra e sendo, por fundamento diverso, incabível a incidência da Contribuição para o Plano da Seguridade Social do Servidor Público Federal, sobre as parcelas não incorporáveis aos proventos de inatividade, o Pedido de Uniformização é conhecido, porém improvido por entender-se que a regra constante do art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004 afasta sua total incidência em obediência ao princípio da reserva legal.

Por fim, transcrevo a ementa do referido julgado, onde restou assentado o entendimento acerca da isenção tributária reconhecida (grifei):

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL (PSS). INCIDÊNCIA SOBRE IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), INSTITUÍDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.784/2008. ADICIONAL DEVIDO EM RAZÃO DO LOCAL DO TRABALHO, NOS TERMOS DA LEI DE REGÊNCIA (ART. 55, CAPUT). NATUREZA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA. IRELEVÂNCIA PARA FINS DE APURAR A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA QUE SE RECONHECE COM FUNDAMENTO NO ART. 4º, §1º, VII, DA LEI Nº 10.887/04 QUE EXCLUI DA BASE DA CONTRIBUIÇÃO "AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DO LOCAL DE TRABALHO". PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO.

Por conseguinte, da decisão contida no PEDILEF nº 0006275-98.2012.4.01.3000, acima referido, podem-se extrair duas conclusões: (1) em face dos precedentes do Supremo Tribunal Federal (AI 710.361/MG, Rel. MINISTRA CARMEN LÚCIA, PRIMEIRA TUR-

MA, DJ 08/05/2009, e AgRg no AI 727.958/MG, Rel. MINISTRO EROS GRAU, SEGUNDA TURMA, DJ 27/02/2009), no sentido de que somente as parcelas incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária respectiva, conclui-se que se está diante de hipótese de imunidade parcial, ou seja, de um anteparo jurídico-constitucional que impede o legislador ordinário de fazer incidir a contribuição previdenciária devida pelos servidores públicos sobre a parcela da GACEN que não se incorpora aos proventos de aposentadoria (art. 55, da Lei nº 11.748/2008); (2) além de se reconhecer a imunidade parcial genérica referida no item anterior, no caso da GACEN, há de ser reconhecida a isenção específica, prevista no art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004, que exclui da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo servidor público, "as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho", uma vez que a referida gratificação detém tal natureza.

Dito de outro modo, à imunidade parcial mencionada soma-se a isenção tributária concedida em nível infraconstitucional, mediante isenção legal específica, na medida em que, uma vez reconhecido que a GACEN tem natureza de parcela remuneratória paga em decorrência do local de trabalho, tal gratificação deve ser excluída da base de cálculo da contribuição social do servidor público, por força de expressa determinação contida no art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004. Trata-se, portanto, de hipótese de exclusão do crédito tributário, nos moldes do art. 175, I, do CTN, isto é, embora fosse possível ao legislador infraconstitucional tributar a parcela da GACEN que é incorporada aos proventos de aposentadoria, optou-se por não fazê-lo, mediante a exclusão do crédito tributário correspondente. Há, por conseguinte, no que ultrapassa a imunidade mencionada, efetiva renúncia fiscal relativamente à parcela da GACEN que se incorpora aos proventos de aposentadoria.

Portanto, ainda que a GACEN fosse integralmente incorporada aos proventos de aposentadoria, não haveria tributação alguma, em razão da norma isentiva contida no art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004. Ou seja, a aplicação a regra geral de imunidade parcial estabelecida pelo STF não prejudica a concomitante aplicação da regra de isenção da contribuição, em decorrência da lei que exclui o respectivo crédito tributário, conforme dispõe o art. 175, I, do CTN.

Assim sendo, reafirma-se a tese de que NÃO INCIDE A CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL (PSS) SOBRE A TOTALIDADE DAS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), INSTITUÍDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.784/2008, EM RAZÃO DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA QUE SE RECONHECE COM FUNDAMENTO NO ART. 4º, §1º, VII, DA LEI Nº 10.887/04, QUE EXCLUI DA BASE DA CONTRIBUIÇÃO "AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DO LOCAL DE TRABALHO".

Visto isso e estando o acórdão combatido em conformidade com o entendimento uniformizado no âmbito desta colegiado, o presente incidente não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 13 desta TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0508863-29.2014.4.05.8015
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: IRENE FERREIRA GUANIBARA
PROC./ADV.: RICARDO CARLOS MEDEIROS
OAB: AL-3026
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento interno revogado (vigente na data da interposição do Pedido de Uniformização) previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do litígio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". No caso, estes requisitos não foram cumpridos. Além disso, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). A questão é indubitavelmente de fato. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0508945-33.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: IBAMA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA MARLI DE NORONHA MORAIS
PROC./ADV.: JORGE DE CARVALHO CAVALCANTE
OAB: CE-16812
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal do Ceará. Argumenta que o referido acórdão, ao entender pela possibilidade de extensão dos efeitos da GTEMA aos servidores inativos está em contrariedade com o entendimento da Turma Recursal de Santa Catarina (Processo nº 5000174-59.2012.404.7208), no sentido de que a ausência de servidores ativos no IBAMA percebendo a GTEMA afasta o direito à paridade.

A parte autora apresentou contrarrazões.

Inadmitido na origem, o recurso foi recebido pela Presidência desta TNU, após agravo.

É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

O recurso é tempestivo.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PERCEPÇÃO/EQUIPARAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-EXECUTIVA E DE SUPORTE DO MEIO AMBIENTE (GTEMA) A SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EQUIPARAÇÃO ATÉ A IMPLEMENTAÇÃO DO CICLO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- No tocante à questão da paridade, com as alterações advindas das Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005, há de se destacar que a paridade dos inativos e pensionistas com os servidores em atividade passa a vigor nas seguintes hipóteses:

a) nas aposentadorias, com proventos proporcionais ou integrais, e pensões regularmente concedidas antes de 31/12/2003, data da publicação da EC nº 41/2003 (arts. 3º, caput, e 7º da EC nº 41/2003);
b) nas aposentadorias, com proventos proporcionais ou integrais, e pensões concedidas depois do advento da EC nº 41/2003, quando seus respectivos beneficiários já haviam preenchido os requisitos legais para tanto, com base nos critérios da legislação então vigente, antes de 31.12.2003, data da publicação da EC nº 41/2003 (arts. 3º, caput, e 7º da EC nº 41/2003);

c) nas aposentadorias com proventos integrais concedidas nos termos do art. 6º da EC nº 41/2003, apenas para os servidores que ingressaram no serviço público até 31.12.2003 (art. 2º da EC nº 47/2005);

d) nas aposentadorias com proventos integrais concedidas com fundamento no art. 3º da EC nº 47/2005 para servidores que tenham ingressado no serviço público até 16.12.1998, (art. 3º, EC nº 47/2005);

e) nas pensões, instituídas a qualquer tempo, derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado sob o regime de paridade (art. 3º, parágrafo único, EC nº 47/2005);

f) nas aposentadorias por invalidez permanente de servidores ingressos no serviço público até a data da publicação da EC nº 41/2003 e nas pensões delas derivadas (art. 6º-A, da EC nº 41/2003), com efeitos financeiros da data de promulgação da EC nº 70, de 29/3/2012);

- No caso concreto, observa-se que a pensão da autora teve início em 21/08/1989, sendo anterior, portanto, à Emenda Constitucional nº 41/2003, não existindo dúvidas que a parte faz jus à regra da paridade, nos termos do item "a" acima descrito.

- No caso da GTEMA, a norma que a instituiu (Lei n. 11.357/06) teve a intenção do legislador de conferir a ela natureza pro labore faciendo, sendo devida àquele servidor que cumprisse determinadas condições/metade de produtividade, objetivamente estabelecidas em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades a que aqueles pertençam. Acontece que, independentemente de qualquer avaliação, a GTEMA foi conferida aos ativos no patamar fixo de 75% (setenta e cinco por cento) de seu valor máximo, em detrimento de inativos e pensionistas, que receberiam pontuação inferior (art. 17, § 8º).

- É certo que em 06 de novembro de 2006, o Ministério do Meio Ambiente editou a Portaria nº 318/2006 com a finalidade de regulamentar a GTEMA, fixando critérios e procedimentos de atribuição da gratificação aos servidores ocupantes de cargos do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - PECMA. Todavia, a Portaria n. 318/2006 não fixou data para a primeira aferição de desempenho dos servidores ativos, limitando-se a indicar em seu art. 6º que as avaliações seriam realizadas anualmente, sendo abril o mês base para as avaliações institucionais e junho para as avaliações individuais.

- Desse modo, a simples edição da Portaria n.º 318/2006 não retirou o caráter geral da GTEMA, que continuou a ser paga de modo fixo, independentemente de qualquer aferição de desempenho. Tanto é verdade que o art. 11 da Lei n.º 11.516, de 28 de agosto de 2007 (conversão da MP n.º 366, de 26 de abril de 2007), deixou claro que até 26 de abril de 2007 ainda não ocorrera a primeira avaliação de desempenho institucional e individual dos servidores ativos integrantes do PECMA, senão vejamos:"Art. 11. A Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental - GDAEM, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa do Meio Ambiente - GDAMB e a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente - GTEMA

dos servidores redistribuídos para o Instituto Chico Mendes continuarão a ser pagas no valor percebido em 26 de abril de 2007 até que produzam efeitos financeiros os resultados da primeira avaliação a ser processada com base nas metas de desempenho estabelecidas por aquele Instituto, observados os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional fixados em ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente e o disposto nas Leis nos 11.156, de 29 de julho de 2005, e 11.357, de 19 de outubro de 2006."

- Posteriormente, a Lei n.º 11.907, de 2 de fevereiro de 2009 (conversão da MP n.º 441, de 29 de agosto de 2008), alterou substancialmente as disposições da Lei n.º 11.357/2006 concernentes à GTEMA. Embora a Lei n.º 11.907/2009 tenha elevado o patamar dos inativos e pensionistas para 40 (quarenta) pontos, a partir 1º de julho de 2008, e 50 (cinquenta) pontos, a partir de 1º de julho de 2009, manteve a última pontuação conferida aos ativos não avaliados (v. § 8º do art. 17);

- Diante disso, deve ser igualmente aplicável aos inativos e pensionistas o patamar mínimo conferido aos ativos, a saber, 75 (setenta e cinco) pontos/por cento, com fundamento no § 8º do art. 17 da Lei n.º 11.357, de 19 de outubro de 2006. Ressalte-se que a existência nos autos de avaliações de alguns servidores não comprova que os resultados da primeira avaliação individual e institucional foram devidamente processados, bem como deve ser ressaltado que as aludidas avaliações não informam se são referentes à gratificação em tela. - A parte ré chegou a alegar que inexistiriam servidores ativos do IBAMA recebendo a GTEMA, uma vez que estes perceberiam gratificação do Plano de Carreira específico do Instituto e, assim, não haveria como estabelecer a equiparação pretendida. Tal argumento não merece prosperar porque, se inexistem, de fato, servidores da ativa percebendo a GTEMA no âmbito do IBAMA, a adesão de seus inativos e pensionistas ao PECMA teria configurado, em verdade, um perpétuo desrespeito à paridade constitucional. De acordo com o parágrafo único do art. 19 da Lei n.º 11.357/2006, os integrantes do PECMA não fazem jus à percepção de quaisquer outras gratificações que tenham como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção ou superação de metas. Ora, se todos ativos do IBAMA recebem gratificação de desempenho diversa da GTEMA e tendo em vista que a opção pelo PECMA era irretratável (v. art. 14 da Lei n.º 11.357/2006), os inativos/pensionistas, mesmo amparados pela paridade constitucional, não teriam mais, desde o momento de ingresso no citado Plano, a extensão da mesma vantagem remuneratória dos ativos, independentemente de qualquer avaliação destes, condição a qual este Juízo não pode anuir;

- Destaque-se que a ausência de natureza pro labore faciendo das gratificações de desempenho, em geral, subsiste até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional. A partir do advento destas condições, os ativos passariam a ser remunerados de acordo com a avaliação realizada, portanto, em percentuais variáveis e estabelecidos em razão do desempenho da atividade, que não podem, por óbvias razões, ser igualmente aplicados aos inativos. O fato de a legislação ter prescrito que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir do primeiro ciclo de avaliação - compensando-se eventuais valores pagos a maior ou a menor - não tem o condão de retirar o caráter genérico da vantagem até a efetiva comprovação do pagamento de forma individualizada;

- Sendo assim, são devidas à parte autora as diferenças de GTEMA em regime de paridade de cálculos com servidores em atividade. Porém, consoante precedente do STF, essa paridade vige até "da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior." (STF. RE 662406/AL. DJe 13/02/2015). No caso, todavia, o termo final da extensão do pagamento da GDPGPE e GDAPEC nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) é a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, a ser aferida quando do cumprimento da sentença;

(...)

O paradigma da Turma Recursal de Santa Catarina, por sua vez, assim dirimiu a questão:

Trata-se de ação na qual a parte autora (servidor público aposentado/pensionista do IBAMA) pede o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativo do Meio Ambiente - GDAMB, bem como da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente - GTEMA, nos mesmos patamares concedidos aos servidores em atividade, sob o fundamento de violação ao princípio da paridade.

O juiz de origem julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito da parte autora ao recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa do Meio Ambiente - GDAMB e Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente - GTEMA até a data do óbito da autora, ocorrido em 06/05/2008.

O IBAMA recorre postulando a reforma da sentença e a integral improcedência do pedido.

HISTÓRICO DAS GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO DO IBAMA

A Lei nº. 10.404/02 institui a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - para, entre outros, servidores do IBAMA (sem especificação de cargo).

A Lei nº. 10.140/2002 criou a Carreira de Especialista em Meio Ambiente, composta pelos cargos de Gestor Ambiental e Gestor Administrativo do Ministério do Meio Ambiente - MMA; Analista Ambiental, Analista Administrativo, Técnico Ambiental, Técnico Ad-

ministrativo e Auxiliar Administrativo do IBAMA, decorrente da transformação dos cargos de provimento efetivo integrantes dos quadros de pessoal do MMA e do IBAMA.

A partir dessa lei todos os cargos efetivos ativos do IBAMA foram incorporados na Carreira de Especialista em Meio Ambiente, o que não ocorre com o Ministério do Meio Ambiente, cujos servidores somente de nível superior foram incluídos. Assim, os servidores de nível médio do MMA e apenas os inativos e pensionistas do IBAMA continuaram fazendo jus ao GDATA e submetidos ao Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei nº. 5.645/70.

Criada a Carreira de Especialista em Meio Ambiente, a Lei nº. 11.156, de 29 de julho de 2005, instituiu a Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental - GDAEM para esta carreira (efeitos financeiros retroativos a nov/2004) e também a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa do Meio Ambiente - GDAMB para os servidores submetidos ao PCC, diga-se os de nível médio do MMA e os inativos/pensionistas do IBAMA.

Após, veio a Lei nº. 11.357/2006, para estruturar o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, que, nos termos de seu artigo 1º, é composto por cargos efetivos de nível superior, intermediário e auxiliar não integrantes de Carreiras específicas, Planos Especiais de Cargos ou Planos de Carreiras instituídos por leis específicas e voltados ao exercício de atividades técnicas, técnico-administrativas e de suporte no âmbito dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

Ainda, em seu parágrafo único, dispôs: Integrarão o PGPE, nos termos desta Lei, os cargos de provimento efetivo, de nível superior, intermediário e auxiliar, do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 6.550, de 5 de julho de 1978, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Administração Pública Federal.

Portanto, essa lei possibilitou aos servidores não estruturados em carreira optarem pelo PGPE ou pelo PECMA e instituiu a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente - GTEMA, devida aos titulares dos cargos do PECMA, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no MMA, no IBAMA ou no Instituto Chico Mendes, em função do alcance das metas de desempenho institucional e do efetivo desempenho individual do servidor.

Tem-se, assim, as gratificações por carreira:

- Gratificações dos Integrantes do PCC não organizados em carreira: aposentados do IBAMA e ativos nível médio do MMA.

Lei nº. 10.404/02 - instituiu a GDATA;

Lei nº. 11.156/05 - instituiu a GDAMB que substituiu a GDATA;

Lei nº. 11.357/06 - criou o PGPE e o PECMA dando opção de escolha aos servidores inativos. Criou a GTEMA aos integrantes do PECMA.

- Gratificação dos integrantes da Carreira de Especialista em Meio Ambiente (criada Lei nº. 10.410/2002).

Lei nº. 11.156/05 - instituiu a GDAEM.

(...)

GTEMA

A Lei nº. 11.357/06, resultante da conversão da MP nº. 304/06, instituiu a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente - GTEMA, a qual foi designada aos servidores titulares dos cargos do PECMA - Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

(...)

Posteriormente a Lei nº 11.516/2007 inseriu os servidores do Instituto Chico Mendes no rol dos alcançadas pela GTEMA e a Lei nº 11.907/2009 elevou a pontuação mínima estabelecida no art. 17, § 1º, II para 30 (trinta) pontos, revogou o art. 77, alterou a redação do § 8º do art. 17 e inseriu o art. 17-C na Lei nº 11.357/2006, in verbis:

(...)

Com base nos dispositivos acima citados, até que fosse regulamentada a gratificação, ao servidor em atividade foi garantida, de plano, independentemente de qualquer avaliação, a percepção da GTEMA a partir de 01.08.2006 em valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor - inclusive após a alteração do citado § 8º pela Lei nº. 11.907/09, que, ao assegurar o recebimento em valor correspondente à última pontuação que foi atribuída ao servidor, manteve a GTEMA em 75% antes da implantação das avaliações -, ao passo que aos aposentados e pensionistas a GTEMA foi deferida em valor correspondente a 30 pontos (de 08/2006 a 06/2008), 40 pontos (de 07/2008 a 06/2009) e 50 pontos (a partir de 07/2009), observado o nível, classe e padrão.

A GTEMA, que veio substituir o GDAMB para os integrantes do PECMA, assim como aquele, não foi regulamentado na sua criação, atribuição essa também remetida ao Poder Executivo, como se colhe dos §§ 4º e 5º do art. 17, assim redigidos:

Art. 17

(...)

§ 4º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional, para fins de atribuição da Gratificação de Desempenho de que trata o caput desde artigo.

§ 5º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GTEMA serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA, observada a legislação vigente.

Conforme acima já asseverado, o decreto aludido somente foi editado em 19 de março de 2010 (Decreto 7.133/2010). Em seu artigo 1º, dispõe:



Art. 1º Ficam aprovados, na forma deste Decreto, os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional e o pagamento das seguintes gratificações de desempenho:

(...)

XXVII - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente - GTEMA, instituída pela Lei no 11.357, de 2006, devida aos titulares dos cargos do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - PECMA, de que trata o art. 12 da mencionada Lei, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério do Meio Ambiente, no IBAMA ou no Instituto Chico Mendes.

(...)

Portanto, vindo a regulamentação dos critérios e procedimentos gerais a serem observados para realização das avaliações de desempenho individual e institucional pelo Decreto, afirmou a natureza propter laborem faciendo das diferenças da gratificação requerida (GTEMA), desde que efetivadas avaliações.

O Ministério do Meio Ambiente, em cumprimento ao disposto na Lei que criou a GTEMA, editou portaria para estabelecer os critérios e procedimentos específicos de avaliação em 12 de julho de 2011, Portaria 249 do MMA - Ministério do Meio Ambiente, publicada no Diário Oficial da União de 14 de julho de 2011. Saliento, aqui, que não há que se falar que as portarias anteriores (392/2005 e 219/2006) regulamentaram o decreto, porquanto anteriores a ele, viciadas na origem.

A Portaria nº 249 do MMA, em seu artigo 1º e parágrafo único, diz:

Art. 1º. Estabelecer os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental - GDAEM, devidas aos servidores ativos efetivos do Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Parágrafo único. A Gratificação de Desempenho de Atividades Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente - GTEMA não é devida, no âmbito do IBAMA, a servidores em exercício efetivo e, inexistindo ativos a serem avaliados, torna-se desnecessária a regulamentação de critérios de avaliação de desempenho e de atribuição da GTEMA, aplicáveis a essa Autarquia.

Portanto, restou claro que inexistem servidores ativos percebendo GTEMA. De fato, como antes asseverado no histórico, em janeiro de 2002 todos os seus servidores que se encontravam em atividade foram estruturados em carreira pela Lei nº. 10.410/2002 e, portanto, nunca fizeram jus a essa gratificação. Somente os servidores inativos do IBAMA passaram a perceber GTEMA (porquanto os ativos passaram a perceber e percebem GDAEM). Daí questiona-se: com quem os inativos do IBAMA pugnam pela paridade: Com os servidores ativos do MMA que percebem GTEMA? Ou com os servidores ativos do IBAMA que percebem GDAEM?

Consequentemente, não se pode aplicar a paridade com os servidores do MMA. Trata-se de órgãos distintos, com realidades distintas, sem qualquer ato normativo que permita equipará-los. De fato, o desempenho individual e institucional dentro dos órgãos possui valoração diversa, tanto que a própria Lei nº. 11.357/2006 determinou que compete a cada órgão sua regulamentação (art. 17, §5º). Assim, tenho que não é possível a extensão da Portaria do MMA nº. 99, de 05.04.2011, que regulamentou a GTEMA no âmbito do Ministério do Meio Ambiente para fins de atendimento ao Decreto nº. 7.133, de 19.03.2010, ao IBAMA.

De outro lado, como inexistem no IBAMA servidores ativos percebendo GTEMA, seria ilógico aguardar regulamentação e avaliação de desempenho, uma vez que o objetivo dos critérios de desempenho é avaliar o trabalho dos servidores ativos e não dos inativos/pensionistas.

Assim, como o fundamento jurídico à paridade inexistente, qual seja, falta de avaliação concreta de desempenho dos servidores ativos que justifique a diferenciação entre ativos/inativos, já que nunca existiram servidores ativos do IBAMA percebendo GTEMA, não há justificativa para o pedido de pagamento igualitário.

Neste contexto, não há ilegalidade no pagamento da GTEMA nos percentuais que vem percebendo os inativos administrativamente, já que inexistente diferenciação alguma.

Conclui-se, assim, que a parte autora não faz jus ao recebimento das gratificações GDAMB e GTEMA.

Houve o devido cotejo analítico (RITNU, art. 15, I) e a divergência está demonstrada em relação aos precedentes desta TNU.

Não é o caso de aplicação das Súmulas 42 e 43 ou das Questões de Ordem 10, 12, 13, 18, 22, 24, 30, 35, desta Turma Nacional.

Portanto, conheço do recurso.

Passo ao exame do mérito.

A questão controversa nos autos já foi objeto de uniformização por esta Turma Nacional, no julgamento do PEDILEF 0506507-30.2010.4.05.8103 (Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, julgado em 19/11/2015, DOU 05/02/2016 pág. 221/329), no qual o IBAMA igualmente defendia a ocorrência de divergência entre acórdão da Turma Recursal do Ceará e a jurisprudência da Turma Recursal de Santa Catarina. Confira-se o teor do referido julgado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES TÉCNICO-EXECUTIVAS E DE SUPORTE DO MEIO AMBIENTE (GTEMA). INEXISTÊNCIA DE SERVIDORES ATIVOS DO IBAMA PERCEBENDO A GRATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA O PEDIDO DE PAGAMENTO IGUALITÁRIO. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a

sentença, deferiu o pedido de pagamento de gratificação de desempenho (GTEMA) em valores iguais aos destinados aos servidores ativos.

2. O aresto combatido considerou que, não obstante, a inexistência de servidores ativos do IBAMA que recebem a GTEMA, a circunstância de a lei que instituiu o benefício prevê percentual a ser pago independentemente de avaliação permite a sua extensão aos inativos/pensionista.

3. O IBAMA sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), considerou(aram) que não cabe o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividades Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente (GTEMA) aos servidores inativos no mesmo percentual pago aos servidores em atividade, porquanto inexistem ativos auferindo as referidas gratificações de desempenho, não havendo, assim, falar em paridade.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática e jurídica entre os julgados recorridos e o precedente apresentado.

6. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/GTEMA) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, entendeu-se que o fato de inexistirem servidores ativos recebendo a gratificação, não impede a sua extensão aos inativos; ao passo que no paradigma (Processo nº 5000174-59.2012.404.7208, 3ª TR/SC) entendeu-se contrariamente, pela impossibilidade de extensão do percentual da GTEMA previsto na lei aos ativos não avaliados para os inativos/pensionista.

7. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

8. A matéria foi suficientemente examinada pela TNU, na sessão de julgamento de 07.05.2015, no PEDILEF nº 0501325-37.2013.4.05.8401 (rel. Juiz Federal João Batista Lazzari), exaurindo-se o debate por força das sólidas razões expostas no voto do relator, do qual extraio alguns trechos que considero elucidativos:

"6. Início a apreciação do mérito da controvérsia pela exposição do histórico das gratificações de desempenho do IBAMA.

6.1 A Lei n. 10.404/02 institui a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) para, entre outros, servidores do IBAMA (sem especificação de cargo).

6.2 A Lei n. 10.140/02 criou a Carreira de Especialista em Meio Ambiente, composta pelos cargos de Gestor Ambiental e Gestor Administrativo do Ministério do Meio Ambiente (MMA); de Analista Ambiental, Analista Administrativo, Técnico Ambiental, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo do IBAMA, decorrente da transformação dos cargos de provimento efetivo integrantes dos quadros de pessoal do MMA e do IBAMA.

6.3 A partir desta lei todos os cargos efetivos ativos do IBAMA foram incorporados na Carreira de Especialista em Meio Ambiente, o que não ocorre com o Ministério do Meio Ambiente, cujos servidores somente de nível superior foram incluídos. Assim, os servidores de nível médio do MMA e apenas os inativos e pensionistas do IBAMA continuaram fazendo jus ao GDATA e submetidos ao Plano de Classificação de Cargos (PCC), instituído pela Lei n. 5.645/70.

6.4 Criada a Carreira de Especialista em Meio Ambiente, a Lei n. 11.156/05, instituiu a Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental (GDAEM) para esta carreira (efeitos financeiros retroativos a novembro/2004) e também a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa do Meio Ambiente (GDAMB) para os servidores submetidos ao PCC, diga-se, aos de nível médio do MMA e aos inativos e pensionistas do IBAMA.

6.5 Após, veio a Lei n. 11.357/06, para estruturar o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE), que, nos termos de seu artigo 1º, é composto por cargos efetivos de nível superior, intermediário e auxiliar não integrantes de Carreiras específicas, Planos Especiais de Cargos ou Planos de Carreiras instituídos por leis específicas e voltados ao exercício de atividades técnicas, técnico-administrativas e de suporte no âmbito dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional. Ainda, em seu parágrafo único, dispôs: Integrarão o PGPE, nos termos desta Lei, os cargos de provimento efetivo, de nível superior, intermediário e auxiliar, do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 6.550, de 5 de julho de 1978, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Administração Pública Federal.

6.6 Portanto, tal lei possibilitou aos servidores não estruturados em carreira optarem pelo PGPE ou pelo PECMA e instituiu a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente (GTEMA), devida aos titulares dos cargos do PECMA, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no MMA, no IBAMA ou no Instituto Chico Mendes, em função do alcance das metas de desempenho institucional e do efetivo desempenho individual do servidor.

7. No tocante ao ponto específico da presente lide - percepção da gratificação de desempenho GTEMA nos mesmos valores pagos aos servidores em atividade enquanto a forma de aferição deste desempenho não for objeto de regulamentação -, importa analisar o diploma legal que a instituiu.

7.1 A Lei n. 11.357/06, resultante da conversão da MP nº. 304/06, instituiu a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente (GTEMA), a qual foi designada aos servidores titulares dos cargos do PECMA - Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis ...

7.2 Posteriormente, a Lei n. 11.516/07 inseriu os servidores do Instituto Chico Mendes no rol dos alcançadas pela GTEMA e a Lei n. 11.907/09 elevou a pontuação mínima estabelecida no art. 17, § 1º, II para 30 (trinta) pontos, revogou o art. 77, alterou a redação do § 8º do art. 17 e inseriu o art. 17-C na Lei n. 11.357/06. ...

7.3 Com base nos dispositivos acima citados, até que fosse regulamentada a gratificação, ao servidor em atividade foi garantida, de plano, independentemente de qualquer avaliação, a percepção da GTEMA a partir de 01/08/2006 em valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor - inclusive após a alteração do citado § 8º pela Lei n. 11.907/09, que, ao assegurar o recebimento em valor correspondente à última pontuação que foi atribuída ao servidor, manteve a GTEMA em 75% antes da implantação das avaliações -, ao passo que aos aposentados e pensionistas a GTEMA foi deferida em valor correspondente a 30 pontos (de 08/2006 a 06/2008), 40 pontos (de 07/2008 a 06/2009) e 50 pontos (a partir de 07/2009), observado o nível, classe e padrão.

7.4 A GTEMA, que veio substituir o GDAMB para os integrantes do PECMA, assim como aquele, não foi regulamentada na sua criação, atribuição essa também remetida ao Poder Executivo, como se colhe dos §§ 4º e 5º do art. 17.

7.6 Portanto, vindo a regulamentação dos critérios e procedimentos gerais a serem observados para realização das avaliações de desempenho individual e institucional pelo Decreto, afirmou a natureza propter laborem faciendo das diferenças da gratificação requerida (GTEMA), desde que efetivadas avaliações.

7.7 O Ministério do Meio Ambiente, em cumprimento ao disposto na Lei que criou a GTEMA, editou portaria para estabelecer os critérios e procedimentos específicos de avaliação em 12/07/11, Portaria 249 do MMA - Ministério do Meio Ambiente, publicada no Diário Oficial da União de 14/07/11. Saliento, aqui, que não há falar que as portarias anteriores (392/05 e 219/06) regulamentaram o decreto, porquanto anteriores a ele, viciadas na origem.

7.8 A Portaria nº 249 do MMA, em seu artigo 1º e parágrafo único, diz: Art. 1º. Estabelecer os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da

Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental - GDAEM, devidas aos servidores ativos efetivos do Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Parágrafo único. A Gratificação de Desempenho de Atividades Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente - GTEMA não é devida, no âmbito do IBAMA, a servidores em exercício efetivo e, inexistindo ativos a serem avaliados, torna-se desnecessária a regulamentação de critérios de avaliação de desempenho e de atribuição da GTEMA, aplicáveis a essa Autarquia.

7.9 O IBAMA deixou claro com a redação do dispositivo acima que não existem servidores ativos recebendo a GTEMA.

7.10 De fato, como antes asseverado no histórico, em janeiro de 2002 todos os seus servidores que se encontravam em atividade foram estruturados em carreira pela Lei n. 10.410/02 e, portanto, nunca fizeram jus a essa gratificação. Somente os servidores inativos do IBAMA passaram a perceber GTEMA, porquanto os ativos passaram a perceber e percebem GDAEM. Daí questiona-se: com quem os inativos do IBAMA pugnam pela paridade: Com os servidores ativos do MMA que percebem GTEMA? Ou com os servidores ativos do IBAMA que percebem GDAEM?

7.11 Assim, como o fundamento jurídico à paridade inexistente, qual seja, falta de avaliação concreta de desempenho dos servidores ativos que justifique a diferenciação entre ativos/inativos, já que nunca existiram servidores ativos do IBAMA percebendo GTEMA, não há justificativa para o pedido de pagamento igualitário".(grifei).

9. Pacificada a matéria, em razão do julgado proferido pela TNU, acima reproduzido, não cabe sobre o tema maiores digressões, sendo o caso de aplicar-se o disposto no art. 9º, X, do RITNU ("dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação")

10. Nestes termos, após conhecer do incidente, é de se lhe dar provimento, para julgar improcedente o pedido inicial. Visto isso, reafirma-se a tese de que não é devida a extensão dos efeitos da GTEMA aos servidores da inatividade, em razão da inexistência de fundamento jurídico, qual seja, a falta de avaliação concreta de desempenho dos servidores ativos que justifique a diferenciação entre ativos/inativos, já que nunca existiram servidores ativos do IBAMA percebendo GTEMA.

Assim sendo e uma vez fixada tal premissa, o presente recurso merece ser acolhido e o pedido inicial julgado improcedente. Questão de Ordem nº 38 da TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, DOU PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0509322-06.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSE WALLACE DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: VENÍCIO BARBALHO NETO
OAB: RN 3.682
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte.

Argumenta que o referido acórdão, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre a GACEN, está em contrariedade com a jurisprudência do STJ (REsp 1.116.620/BA), no sentido de que não é devida a aplicação de isenção por equiparação ou analogia, sendo taxativo o rol previsto na Lei nº 10.887/2004. Defende, em síntese, que a percepção da GACEN é inerente ao cargo do servidor, independentemente do local de exercício de suas atividades, de modo que configura parcela remuneratória, sobre a qual deve incidir a contribuição previdenciária. Cita, ainda, precedente desta TNU (PEDILEF 05261440520124058100) e da Turma Recursal do Rio Grande do Sul (Processos nº 5000699-12.2015.404.7119 e 5001806-45.2015.404.7102).

A parte autora apresentou contrarrazões.

Inadmitido na origem, o recurso foi recebido pela presidência desta TNU, após agravo.

É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

O recurso é tempestivo.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

DIREITO TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS - GACEN. PRESTRAÇÃO EM LOCAL ESPECÍFICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Trata-se de recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pleito de não incidência de contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN. Sustenta que referida gratificação não constituiria base de incidência da contribuição previdenciária por qualificar-se como acréscimo pago em razão do local do trabalho.

2. A Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias foi instituída pela Lei 11.784/2008, sendo devida aos titulares dos empregos e cargos públicos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.

3. Por sua vez, o § 1º, inciso VII, do artigo 4º da Lei 10.887/2004, prevê que as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho serão excluídas da base de cálculo da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Federal.

4. Quando do julgamento do Processo 0006275-98.2012.4.01.3000, na sessão de 06 de agosto de 2014, a Turma Nacional de Uniformização confirmou a não incidência das contribuições previdenciárias sobre a GACEN, condenando a União a se abster de proceder novos descontos a título de PSS sobre a gratificação e a restituir os valores já descontados. O relator do processo, Juiz Federal Bruno Carrá, ressaltou em seu voto que: "O fato gerador da gratificação não é apenas em função do trabalho prestado, mas sim, em decorrência de sua prestação em um específico local ou zona. (...) o artigo 4º, § 1º, VII, da Lei 10.887/04 tem nítida natureza isentiva, na medida em que dispensa tributo que, em tese, seria devido pelo contribuinte, mas que, entretanto, foi excluído pelo ente federativo competente para instituí-lo. Assim, embora de cunho remuneratório, tais parcelas são, como dito, excluídas da cobrança pelo que não são, claro, devidas".

5. Precedente desta Turma Recursal: Autos nº 0514721-50.2014.4.05.8400, Relator Juiz Federal Francisco Glauber Pessoa Alves, julgado na Sessão de 25/02/2015, pela composição efetiva deste Colegiado.

6. Recurso provido para dar procedência ao pedido no sentido do reconhecimento da não incidência e repetição de valores indevidamente retidos a título de contribuição previdenciária, observada a prescrição quinquenal, com correção pela Selic e juros a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único do CTN).

7. Sem honorários advocatícios

Os paradigmas invocados, por sua vez, possuem o seguinte teor: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI 7.713/88 COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. ROL TAXATIVO. ART. 111 DO CTN. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.**

1. A concessão de isenções reclama a edição de lei formal, no afã de verificar-se o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos para o gozo do favor fiscal.

2. O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é explícito em conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores das seguintes moléstias graves: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de

Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Por conseguinte, o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (numerus clausus), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas.

3. Consectariamente, revela-se interdita a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN. (Precedente do STF: RE 233652 / DF - Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ 18-10-2002.

Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no REsp 957.455/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 09/06/2010; REsp 1187832/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; REsp 1035266/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009; AR 4.071/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 18/05/2009; REsp 1007031/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 819.747/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2006, DJ 04/08/2006)

4. In casu, a recorrida é portadora de distonia cervical (patologia neurológica incurável, de causa desconhecida, que se caracteriza por dores e contrações musculares involuntárias - fls. 178/179), sendo certo tratar-se de moléstia não encartada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.

5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1116620/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010)
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO. LICENÇA REMUNERADA. CANDIDATURA. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. VENCIMENTOS INTEGRAIS. EXCLUSÃO DE VANTAGENS PROPTER LABOREM. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de ação em que o autor pleiteia o reconhecimento do direito de receber seus vencimentos de forma integral durante o período em que esteve de licença para atividade política (período de agosto/2012 a outubro/2012). Alega que nesse interstício percebeu apenas seu vencimento básico e parcela relativa a anuênios, sendo suprimidas pelo órgão de origem as rubricas referentes ao adicional de insalubridade, à assistência pré-escolar, ao auxílio-alimentação e às gratificações pelo Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST) e pela Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN).

2. A sentença julgou procedente o pedido ao argumento de que a LC 64/90 disciplina o afastamento obrigatório do servidor público, civil ou militar, de seu cargo ou função, exigindo-se a sua desincompatibilização, dentro dos prazos respectivos, sob pena de torná-lo inelegível para o pleito, bem como de que o art. 86, §2º, da Lei n. 8.112/90, previu que "a partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses". Prosseguiu o julgador asseverando que: [...] do cotejo entre as normas, que há um aparente conflito entre as disposições contidas na Lei n. 8.112/90 e os da Lei Complementar Federal nº. 64/90, uma vez que esta determina expressamente a percepção de vencimentos integrais. Ocorre que a LC 64/90 e a Lei 8.112/90 tratam de situações distintas. A primeira cuida especificamente de inelegibilidade, disciplina o afastamento obrigatório do servidor público, civil ou militar, de seu cargo ou função, exigindo-se a sua desincompatibilização, dentro dos prazos respectivos, sob pena de torná-lo inelegível para o pleito, conforme esposado. A segunda, dispõe sobre o licenciamento facultativo do servidor público, civil e efetivo, que não está obrigado a se afastar, ou seja, que não está vinculado às regras de desincompatibilização, mas que pode, para dedicar-se à atividade política, licenciar-se e resguardar a remuneração em período que permeie o registro de sua candidatura e o décimo dia seguinte à eleição. No caso dos autos, observo que o autor é agente de saúde pública e exerce suas funções desde 2002 no município de Baturité (vide declaração do anexo 9), tendo se candidatado ao cargo de vereador, também em Baturité, sendo necessária, portanto, sua desincompatibilização. Assim, se a desincompatibilização é pressuposto legal indispensável para se eleger, não se concebe que lhe seja negado o direito de perceber integralmente seus vencimentos no prazo de afastamento previsto na lei. Não há dúvidas, portanto, de que na hipótese presente deve prevalecer o previsto na lei complementar federal supramencionada, devendo a União restituir-lhe as parcelas referentes a "auxílio alimentação", "assistência pré-escolar", "adicional de insalubridade" "GDPST" e "GACEN", descontadas indevidamente de sua remuneração.

3. A União interpôs recurso inominado alegando que a sentença recorrida não fez o necessário cotejo entre vencimentos integrais e remuneração do servidor público, sustentando, ao final, que esse, quando se afasta para concorrer a cargo eletivo, tem direito à percepção de vencimentos integrais, nos quais não se inserem as gratificações de natureza propter laborem e eventuais parcelas indenizatórias, que são devidas apenas aos servidores que efetivamente prestam atividade pertinente ao cargo. Assim, no caso dos autos, aduziu a União que as parcelas remuneratórias reivindicadas pela parte autora não integram o conceito de vencimentos integrais previsto na LC n. 64/90 seja por deterem natureza indenizatória (como sustenta ser o caso do auxílio-alimentação e da assistência pré-es-

colar), seja por serem inerentes ao exercício do cargo (caso da GDPST, da GACEN e do adicional de insalubridade).

(...)

(PEDILEF 05261440520124058100, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, julgado em 18/06/2015, DOU 31/07/2015, pág 140/180)

A parte Autora interpôs recurso inominado contra a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de reconhecimento da indevida incidência de contribuição previdenciária sobre a GACEN.

A parte autora requer a reforma do julgado.

(...)

A matéria de fundo em discussão nestes autos já foi julgada por esta Turma Recursal, nos autos de número 5002458-79.2013.404.7119, de Relatoria do Juiz Federal Giovanni Bigolin, a cujo entendimento passo a me filiar, com ressalva de minha convicção pessoal, aderindo integralmente às razões lançadas no aludido julgamento, que são adotadas como fundamentos de decidir:

"Trata-se de recurso interposto pela parte autora de sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que permita o recolhimento da contribuição previdenciária do servidor público (PSS) sobre os valores recebidos a título de GACEN.

Assiste razão à insurgência no que tange ao pedido sucessivo, por meio do qual requer a não incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela que ultrapassar 50% do valor da referida gratificação.

(...)

Natureza remuneratória da GACEN

Evidente a sua natureza remuneratória, visto que: i) é devida também nos afastamentos, sempre que considerados de efetivo exercício, quando percebida por período igual ou superior a 12 (doze) meses (art. 55, § 2º); ii) incorpora-se aos proventos de aposentadoria e às pensões (art. 55, § 3º); iii) é reajustada na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração (art. 55, § 5º); iv) não é devida aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança (art. 55, § 6º), mesmo que realizem, em caráter permanente, atividades de combate e controle de endemias; e v) não obsta o pagamento de diárias, desde que ocorra pernoite (art. 55, § 8º).

Inaplicabilidade da exceção do art. 4º, § 1º, VII, da Lei 10.887/2004

Ademais, não se afigura aplicável o artigo 4º, § 1º, inciso VII, da Lei 10.887/2004, que excepciona da incidência da contribuição às 'parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho', na medida em que a GACEN é devida pelo desempenho da atividade de combate e controle de endemias, sendo irrelevante o local em que realizada, consoante se depreende do artigo 55 da Lei 11.784/2008, que alude ao desempenho da aludida atividade 'em área urbana ou rural', ou seja, em qualquer localidade.

Incorporação às aposentadorias e pensões

Outro argumento a reforçar a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária diz respeito à possibilidade de incorporação da GACEN aos proventos de aposentadoria e às pensões, consagrada pelo artigo 55, § 3º, da Lei 11.784/2008, in verbis:

§ 3º Para fins de incorporação da Gacem aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus, serão adotados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012)

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a Gacem será:

a) a partir de 1o de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu valor; e

b) a partir de 1o de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do seu valor; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.

Em contrapartida, a limitação do direito à incorporação, prevista nos incisos I e II, a, embasa o pedido de não incidência do PSS sobre o montante da GACEN que não será incorporado às aposentadorias e pensões.

No entanto, tal limitação somente se aplica às aposentadorias e pensões já instituídas em fevereiro de 2004 (inciso I) e àquelas relativas a servidores que tenham direito à paridade, nos termos dos artigos 3º e 6º da EC 41/2003 e do artigo 3º da EC 47/2005 (inciso II, a), mas não aos demais (inciso II, b), aos quais se aplica o regime da Lei 10.887/2004, segundo a qual os proventos de aposentadoria serão calculados com base na 'média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência' (art. 1º, caput). Para estes últimos, portanto, a GACEN será considerada integralmente para fins de cálculo da aposentadoria e da pensão, na medida em que integra a remuneração utilizada como base para a cobrança da contribuição previdenciária.

Destarte, para acolher-se o pedido sucessivo de afastamento da incidência do PSS sobre a parcela da GACEN que não se incorporará aos benefícios previdenciários, é mister que a parte autora comprove o regime jurídico que lhe é aplicável.

(...)"



No caso concreto, o autor, servidor público ativo, ingressou no serviço público federal no dia 18/03/1983 (1-FIHIND3), ou seja, antes das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 47/2005.

Assim, entendo que a parte autora se enquadra na hipótese ventilada no inciso II, §3º, do art. 55 da Lei 11.784/2008, situação em que a GACEN será incorporada aos proventos de aposentadoria, no percentual corresponde a 50% do seu valor.

O recurso, portanto, merece parcial acolhimento, nos termos da fundamentação, para declarar como indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela que não se incorporará aos proventos do servidor, impondo-se a restituição dos valores atinentes a eventuais contribuições já recolhidas, no que exceder a 50% da gratificação em comento, e condenar a ré a restituir o indébito, observada a prescrição quinquenal em observância da LC 118/2005 (09/06/2005).

(Processo nº 5000699-12.2015.404.7119, Rel. Juíza Federal Joane Unfer Calderaro, 5ª Turma Recursal-RS, julgado em 06/10/2015)

A União interpôs recurso nominado contra a sentença que julgou procedente o pedido, reconhecendo o direito da parte autora em não sofrer incidência da Contribuição para o Plano da Seguridade Social do Servidor Público (PSS) sobre as parcelas recebidas a título de Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN enquanto pertencer ao quadro ativo de servidores da instituição e condenando a ré a restituir os valores indevidamente descontados, respeitando-se a prescrição.

GACEN - Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (...)

Natureza remuneratória da GACEN

Evidente a sua natureza remuneratória, visto que: i) é devida também nos afastamentos, sempre que considerados de efetivo exercício, quando percebida por período igual ou superior a 12 (doze) meses (art. 55, § 2º); ii) incorpora-se aos proventos de aposentadoria e às pensões (art. 55, § 3º); iii) é reajustada na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração (art. 55, § 5º); iv) não é devida aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança (art. 55, § 6º), mesmo que realizem, em caráter permanente, atividades de combate e controle de endemias; e v) não obsta o pagamento de diárias, desde que ocorra pemoite (art. 55, § 8º).

Inaplicabilidade da exceção do art. 4º, § 1º, VII, da Lei 10.887/2004

Ademais, não se afigura aplicável o artigo 4º, § 1º, inciso VII, da Lei 10.887/2004, que excepciona da incidência da contribuição as "parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho", na medida em que a GACEN é devida pelo desempenho da atividade de combate e controle de endemias, sendo irrelevante o local em que realizada, consoante se depreende do artigo 55 da Lei 11.784/2008, que alude ao desempenho da aludida atividade "em área urbana ou rural", ou seja, em qualquer localidade.

Incorporação às aposentadorias e pensões

Outro argumento a reforçar a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária diz respeito à possibilidade de incorporação da GACEN aos proventos de aposentadoria e às pensões, consagrada pelo artigo 55, § 3º, da Lei 11.784/2008, in verbis:

§ 3º Para fins de incorporação da Gacem aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus, serão adotados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012)

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a Gacem será:

- a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu valor; e
- b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do seu valor; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

- a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e
- b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Em contrapartida, a limitação do direito à incorporação, prevista nos incisos I e II, a, embasa o pedido de não incidência do PSS sobre o montante da GACEN que não será incorporado às aposentadorias e pensões.

No entanto, tal limitação somente se aplica às aposentadorias e pensões já instituídas em fevereiro de 2004 (inciso I) e àquelas relativas a servidores que tenham direito à paridade, nos termos dos artigos 3º e 6º da EC 41/2003 e do artigo 3º da EC 47/2005 (inciso II, a), mas não aos demais (inciso II, b), aos quais se aplica o regime da Lei 10.887/2004, segundo a qual os proventos de aposentadoria serão calculados com base na "média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência" (art. 1º, caput). Para estes últimos, portanto, a GACEN será considerada integralmente para fins de cálculo da aposentadoria e da pensão, na medida em que integra a remuneração utilizada como base para a cobrança da contribuição previdenciária.

No caso dos autos, verifica-se, pelo documento acostado no Evento 1 - FICHIND3, que a parte autora se enquadra na previsão do art. 55, §3º, inciso II, alínea "a" da lei 11.784/2008, uma vez que ingressou no serviço público em 03/03/1975, razão pela qual somente é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão, tendo em vista que somente tal percentual será incorporado aos proventos da aposentadoria/pensão.

Pelo exposto, a sentença deve ser reformada em parte, a fim de determinar que haja a incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação GACEN, porém apenas sobre o percentual de 50% desta, sendo devida à parte autora a restituição dos valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal.

(Processo nº 5001806-45.2015.404.7102, Rel. Juiz Federal Giovanni Bigolin, 5ª Turma Recursal-RS, julgado em 06/10/2015)

Em primeiro lugar, cumpre consignar que os paradigmas do STJ e desta TNU invocados pela requerente não se prestam a comprovar a divergência jurisprudencial defendida no presente recurso, porquanto ausente a similitude fático-jurídica com relação ao acórdão combatido.

Veja-se que o precedente do STJ refere-se à isenção de imposto de renda para servidor público portador de moléstia grave, enquanto que o julgado da TNU trata da remuneração devida ao servidor licenciado para concorrer a cargo eletivo, situações estas que não guardam correspondência com o caso dos autos.

É o caso, portanto, de incidência da Questão de Ordem nº 22 desta TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Por outro lado, restou demonstrada a divergência jurisprudencial com relação aos paradigmas da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, haja vista que decidiram pela incidência da contribuição previdenciária sobre o correspondente a 50% dos valores percebidos a título de GACEN, ao passo que o acórdão combatido decidiu pela isenção total.

A questão controversa nos autos foi discutida por esta Turma Nacional no julgamento do PEDILEF nº 0503168-94.2014.4.05.8500, cujo acórdão foi de minha relatoria. Naquela ocasião restou decidido que:

A matéria trazida ao conhecimento deste Colegiado no presente incidente foi objeto de uniformização na sessão de julgamento de 06/08/2014, por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 0006275-98.2012.4.01.3000 (Relator Juiz federal Bruno Leonardo Câmara Cará). Naquele caso, a sentença de primeira instância havia julgado procedente o pedido de não-incidência da contribuição social do servidor público sobre a GACEN sob o fundamento de que se tratava de verba de caráter indenizatório. A Turma Recursal do Acre, acolhendo parcialmente o recurso da Fazenda Pública, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reformou a sentença reconhecendo a não-incidência da contribuição tão-somente sobre a parcela da GACEN que não será incorporada aos proventos de aposentadoria do servidor. Contra essa decisão a Fazenda Pública interpôs o incidente de uniformização citado, ocasião em que a TNU decidiu no seguinte sentido:

(a) A GACEN tem natureza remuneratória, conforme se colhe do seguinte trecho do voto do Relator:

4. Tocante ao primeiro fundamento, não há de se falar, realmente, em caráter indenizatório da GACEN. A Lei nº 11.784/2008, ao instituir a Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias - (GECEN) e a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), determinou (art. 55) que tais gratificações são devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os artigos 53 e 54, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.

5. Note-se que a GACEN será devida, inclusive, nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por um período igual ou superior a 12 (doze) meses, devendo ainda ser reajustada na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais (§§ 2º e 5º do art. 55), fatos suficientes, per se, para afastar qualquer caráter indenizatório ou compensatório que se queira atribuir à mencionada gratificação.

6. Ademais, o aspecto remuneratório da vantagem sobressai-se também na circunstância de ela se incorporar "aos proventos de aposentadoria e às pensões dos servidores que a ela fazem jus" (Art. 55, par. 3º, da Lei nº 11.784/2008), o que não é possível nas verbas de caráter eminentemente indenizatório, por força do disposto no §1º do art. 49 da Lei nº 8.112/91: "As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito".

[...]

8. Desse modo, considerando que a GaCEN não consiste, nem possui, natureza jurídica de qualquer espécie de indenização, é negável sua natureza vencialmentel.

(b) A GACEN tem natureza de parcela remuneratória paga em decorrência de local de trabalho, de modo que deve ser excluída da base de cálculo da contribuição social do servidor público, em razão da norma isentiva contida no art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004, conforme se colhe do seguinte trecho do voto do Relator (grifei): 9. Todavia, os fundamentos do Pedido de Uniformização não se sustentam diante da regra isentiva constante do art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004, que exclui da base de cálculo da Contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Federal as "parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho", in verbis:

"Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre:

(...) § 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

(...) VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho";

10. Ora, da apreensão do conceito legal da GACEN, ressalta, com clareza, o fato de ser ela uma vantagem pecuniária devida exatamente em função de certas atividades que são prestadas em determinados

loci. Com efeito, o art. 55 da Lei nº 11.784/08 estabelece que "A GECEN e a GACEN serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas".

11. O fato gerador da gratificação não é outro, portanto, que o exercício de uma atividade laboral, a saber, "o combate e controle de endemias", as quais, obviamente, devem estar afetando determinadas zonas geográficas ("área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas").

12. Observe-se que a legislação de regência chega ao ponto de explicitar que em seu conceito incluem-se por sinal as terras indígenas, quilombolas, regiões extrativistas e ribeirinhas. Nada mais lógico, repito, pois se a gratificação é devida mercê de uma atividade de enfrentamento a endemias, estas naturalmente se desenvolvem em dadas zonas territoriais, ou ainda, em marcos geográficos delimitados. Portanto, não é apenas em função do trabalho prestado, mas sim em decorrência de sua prestação em um específico local ou zona que a gratificação torna-se devida.

13. O conteúdo da norma constante do art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004 tem nítida natureza isentiva, na medida em que dispensa o tributo que, em tese, seria devido pelo contribuinte, mas que, entretanto, foi excluído pelo ente federativo competente para instituí-lo, nos termos definidos pelo art. 175, I, do CTN. Assim, embora o cunho remuneratório, tais parcelas são, como dito, excluídas da exação pelo que não são, claro, devidas.

Cumpre observar que a questão relativa à incorporação parcial da GACEN aos proventos de aposentadoria foi mencionada, naquela ocasião, pelo Relator, apenas a título de obiter dictum, ou seja, como argumento meramente retórico, que não desempenha papel relevante para a formação do julgado, e assim o fez o Relator porque o acórdão recorrido tinha se assentado nessa premissa para afastar parcialmente a incidência da contribuição, e apenas a Fazenda Pública havia recorrido. Transcrevo o trecho correspondente (grifei):

14. Como obter dictum (sic), destaco, tão somente para as peculiaridades do caso presente, o fato da GACEN não ser plenamente incorporável aos proventos de aposentadoria ou pensão nos termos descritos no art. 55 da Lei nº 11.748/08, [...]

15. A partir da leitura da regra referida é possível inferir que não há uma incorporação plena da GACEN para os proventos da inatividade. Ora, mesmo que se pretenda fugir da regra constante do art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004, a exigibilidade da exação, fatalmente, encontraria óbice no entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal de que não podem ser tributadas pela Contribuição em exame as verbas que não são incorporadas aos proventos de inatividade [...]

16. Do cotejo entre a situação em exame, onde há incorporação apenas parcial da gratificação percebida, com o posicionamento pacificado na jurisprudência do augusto Supremo Tribunal Federal, tem-se que seria incabível a incidência do tributo sobre o percentual não incorporável, pelo que, no ponto, assiste razão ao juiz sentenciante, que assim o declarou. Considerando que o particular não se irressignou quanto a isso e que o Pedido de Uniformização foi apenas da Fazenda Nacional, entendo que, neste processo, também se poderia utilizar tal fundamento para negar provimento ao incidente.

17. Presente esta quadra e sendo, por fundamento diverso, incabível a incidência da Contribuição para o Plano da Seguridade Social do Servidor Público Federal, sobre as parcelas não incorporáveis aos proventos de inatividade, o Pedido de Uniformização é conhecido, porém improvido por entender-se que a regra constante do art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004 afasta sua total incidência em obediência ao princípio da reserva legal.

Por fim, transcrevo a ementa do referido julgado, onde restou assentado o entendimento acerca da isenção tributária reconhecida (grifei):

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL (PSS). INCIDÊNCIA SOBRE IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), INSTITUÍDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.784/2008. ADICIONAL DEVIDO EM RAZÃO DO LOCAL DO TRABALHO, NOS TERMOS DA LEI DE REGÊNCIA (ART. 55, CAPUT). NATUREZA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA. IR-RELEVÂNCIA PARA FINS DE APURAR A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA QUE SE RECONHECE COM FUNDAMENTO NO ART. 4º, §1º, VII, DA LEI Nº 10.887/04 QUE EXCLUI DA BASE DA CONTRIBUIÇÃO "AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DO LOCAL DE TRABALHO". PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO.

Por conseguinte, da decisão contida no PEDILEF nº 0006275-98.2012.4.01.3000, acima referido, podem-se extrair duas conclusões: (1) em face dos precedentes do Supremo Tribunal Federal (AI 710.361/MG, Rel. MINISTRA CARMEN LÚCIA, PRIMEIRA TURMA, DJ 08/05/2009, e AgRg no AI 727.958/MG, Rel. MINISTRO EROS GRAU, SEGUNDA TURMA, DJ 27/02/2009), no sentido de que somente as parcelas incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária respectiva, conclui-se que se está diante de hipótese de imunidade parcial, ou seja, de um anteparo jurídico-constitucional que impede o legislador ordinário de fazer incidir a contribuição previdenciária devida pelos servidores públicos sobre a parcela da GACEN que não se incorpora aos proventos de aposentadoria (art. 55, da Lei nº 11.748/2008); (2) além de se reconhecer a imunidade parcial genérica referida no item anterior, no caso da GACEN, há de ser reconhecida a isenção específica, prevista no art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004, que exclui da base de cálculo da contribuição pre-

videnciária devida pelo servidor público, "as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho", uma vez que a referida gratificação detém tal natureza.

Dito de outro modo, à imunidade parcial mencionada soma-se a isenção tributária concedida em nível infraconstitucional, mediante isenção legal específica, na medida em que, uma vez reconhecido que a GACEN tem natureza de parcela remuneratória paga em decorrência do local de trabalho, tal gratificação deve ser excluída da base de cálculo da contribuição social do servidor público, por força de expressa determinação contida no art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004. Trata-se, portanto, de hipótese de exclusão do crédito tributário, nos moldes do art. 175, I, do CTN, isto é, embora fosse possível ao legislador infraconstitucional tributar a parcela da GACEN que é incorporada aos proventos de aposentadoria, optou-se por não fazê-lo, mediante a exclusão do crédito tributário correspondente. Há, por conseguinte, no que ultrapassa a imunidade mencionada, efetiva renúncia fiscal relativamente à parcela da GACEN que se incorpora aos proventos de aposentadoria.

Portanto, ainda que a GACEN fosse integralmente incorporada aos proventos de aposentadoria, não haveria tributação alguma, em razão da norma isentiva contida no art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004. Ou seja, a aplicação a regra geral de imunidade parcial estabelecida pelo STF não prejudica a concomitante aplicação da regra de isenção da contribuição, em decorrência da lei que exclui o respectivo crédito tributário, conforme dispõe o art. 175, I, do CTN.

Assim sendo, reafirma-se a tese de que NÃO INCIDE A CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL (PSS) SOBRE A TOTALIDADE DAS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), INSTITUÍDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.784/2008, EM RAZÃO DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA QUE SE RECONHECE COM FUNDAMENTO NO ART. 4º, §1º, VII, DA LEI Nº 10.887/04, QUE EXCLUI DA BASE DA CONTRIBUIÇÃO "AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DO LOCAL DE TRABALHO".

Visto isso e estando o acórdão combatido em conformidade com o entendimento uniformizado no âmbito desta colegiado, o presente incidente não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 13 desta TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NÉGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0509366-50.2014.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALTINO DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: AHIRTON FLÁVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA
OAB: SE-6251
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento interno revogado (vigente na data da interposição do Pedido de Uniformização) previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do litígio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". No caso, estes requisitos não foram cumpridos. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0509410-47.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RITA MARIA CARLOS CAMPELO
PROC./ADV.: GUIDO FONGALLAND JÚNIOR
OAB: CE-21489
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização em que a parte Autora requer a homologação da renúncia ao direito sob o qual se funda a ação, com a extinção do feito, nos termos do art.269, inciso V do CPC, com o qual concordou a parte Ré.

É o relatório.

Havendo concordância entre as partes, devidamente representadas,

HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do Art.487, inciso III, alínea "c" do CPC.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, remetam-se ao Juizado de origem.

I

Brasília, 05 de abril de 2017.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0509470-69.2014.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: BERENICE DA CONCEIÇÃO CHAVES
PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA
OAB: PB-11662-B
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento interno revogado (vigente na data da interposição do Pedido de Uniformização) previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do litígio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". No caso, estes requisitos não foram cumpridos. Além disso, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). A questão é indubitavelmente de fato. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0509490-08.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOAO TIAGO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: RANIERE MACIEL QUEIROZ EMIDIO
OAB: RN-9089
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento interno revogado (vigente na data da interposição do Pedido de Uniformização) previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do litígio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". Além disso, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). No caso, estes requisitos não foram cumpridos. Ainda que fosse o caso, incidiria a Questão de Ordem n. 18 da TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles". O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0509589-33.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): UÊNIO JANUARIO DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO ALLAN LEITE SARAIVA
OAB: CE-23502
PROC./ADV.: JADERSON PEREIRA ROLIM
OAB: CE-29061
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento Interno dispõe (inciso I do artigo 15) que "[o] pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico dos julgados e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma". Estes requisitos indubitavelmente não foram cumpridos. Além disso, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da

lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). A questão é indubitavelmente de fato. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0509678-44.2014.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): NELBA OLIVEIRA DE LIMA
PROC./ADV.: BRUNO BAPTISTA
OAB: PE19.805
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS
OAB: PE-20304
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal de Pernambuco. Argumenta que o referido acórdão, ao estabelecer critérios para a apuração do montante de imposto de renda a ser restituído, em decorrência da declaração de isenção do tributo incidente sobre o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, está em contrariedade com a jurisprudência da Turma Recursal de Santa Catarina (Processo nº 2009.72.56.000891-9), alegando que o referido paradigma estabeleceu critérios de apuração/ repetição do indébito que atenderiam ao decidido pelo STJ a respeito da matéria.

A parte autora apresentou contrarrazões.

Inadmitido na origem, o recurso foi recebido pela Presidência desta TNU, após agravo.

É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

O recurso é tempestivo.

A questão controversa nos autos já foi objeto de uniformização por esta Turma Nacional, no julgamento do PEDILEF nº 0525392-20.2009.4.05.8300 (Rel. Juiz Federal Sergio Murilo Wanderley Queiroga, julgado em 19/08/2015, DOU 06/11/2015, pag. 138/358), no qual a União igualmente defendia a ocorrência de divergência entre acórdão da Turma Recursal de Pernambuco e a jurisprudência da Turma Recursal de Santa Catarina. Confira-se o teor do referido julgado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO INDÉBITO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STJ. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 24. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União (Fazenda Nacional), pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando em parte sentença, estabeleceu critérios para a apuração dos valores a serem restituídos em decorrência do reconhecimento da não incidência de Imposto de Renda sobre complementação da aposentadoria.

2. O aresto combatido estabeleceu critério de apuração/repetição de indébito referente à incidência do IRPF sobre complemento de aposentadoria privada, decorrente da isenção prevista na redação original do art. 6º, VII, 'b', da Lei nº 7.713/88.

3. A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado paradigma que, em alegada hipótese semelhante, estabeleceu critério de apuração/repetição do indébito que atende ao que decidido pelo STJ sobre a matéria.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, reformando parcialmente a sentença, definiu critério de apuração/repetição de indébito referente à incidência do IRPF sobre complemento de aposentadoria privada, decorrente da isenção prevista na redação original do art. 6º, VII, 'b', da Lei nº 7.713/88, sob o seguinte fundamento: " - Quanto à metodologia do cálculo, a Turma Nacional de Uniformização estabeleceu os parâmetros de nos autos do Pedido de Uniformização nº 0531007-25.2008.4.05.8300, julgado em setembro de 2011, nos seguintes termos:

'Inicialmente, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor entre as datas mencionadas (01/01/1989 e 01/04/1991). Na sequência, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor sobre a sua complementação de aposentadoria após 01/01/1996 (ou seja, após a vigência da Lei nº 9.250/95). A partir de tais valores se deverá operar da seguinte forma:

a) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for superior ao recolhido após 01/01/1996, deverá ser restituído ao autor o montante recolhido após esta última data (respeitada a prescrição quinquenal) e deverá a complementação da aposentadoria permanecer não sujeita à incidência do imposto até que a soma da restituição e da "não incidência" alcancem o total recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991;



b) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for inferior ao recolhido após 01/01/1996, somente haverá restituição (respeitada a prescrição quinquenal) do 'quantum' correspondente ao que se recolheu no primeiro período mencionado, sem direito à não incidência (uma vez que tal representaria 'bis in idem').

- Recurso da Fazenda Nacional parcialmente provido para estabelecer a sistemática de cálculos acima descrita e reconhecer a incidência da prescrição quinquenal.

- Sem condenação em ônus sucumbenciais, ausente a figura do recorrente vencido referida no art. 55 da lei 9.099/95. Custas ex lege".

6. Vê-se, portanto, que a Turma Recursal de origem estabeleceu, em síntese, que a restituição levaria em consideração a compensação entre os valores recolhidos até dezembro/95 e os valores incidentes sobre o complemento de aposentadoria a partir de janeiro de 1996.

7. Havendo saldo positivo, todo o valor recolhido a partir de janeiro/96 será devolvido, além de ficar a parte-autora isenta do IRPF até atingir a diferença apurada.

8. Havendo saldo negativo, será restituído apenas o que se recolheu até dezembro de 1995, permanecendo a incidência do IRPF sobre os atuais pagamentos de complemento de aposentadoria.

9. Sobre o tema, decidiu recentemente este Colegiado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO INDEBITO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, dando parcial provimento a seu recurso inominado, julgou procedente o pedido de inexistência de imposto de renda sobre complementação de aposentadoria, relativamente às contribuições vertidas pela autora ao fundo de previdência privada no período de 1989 a 1995, e mandou compensar o que foi recolhido indevidamente. Insurge-se a União apenas quanto ao critério de apuração do indébito tributário, argumentando que, para a liquidação do imposto de renda, deve ser adotado o método do cálculo do montante não-tributável (poupança), segundo o qual os valores recolhidos pelo contribuinte a entidade de previdência privada nos exercícios de 1989 a 1995 deverão ser corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, passando a compor dedução dos rendimentos tributados anualmente a título de complementação de aposentadoria. Citou como paradigma o recurso de n. 2009.72.56.000891-9, da 1ª Turma Recursal de Santa Catarina.

2. O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

3. Ora, este Colegiado, na esteira da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, fixou o entendimento de que o indébito tributário é calculado com base no valor do imposto de renda recolhido 1-1-1989 e 31-12-1995, cujo montante será deduzido dos valores cobrados a tal título incidentes sobre a complementação da aposentadoria. Sobre esse assunto, além da decisão proferida no Pedilef 2006.83.00.515712-4 (DJ 28-10-2008), da relatoria da Srª. Juíza Joana Carolina Pereira, registra-se, ainda, o acórdão prolatado no Pedilef 2006.72.58.00.3510-1, relator o Sr. Janilson Bezerra de Siqueira, julgado em 27-6-2012, com a seguinte ementa, na parte que interessa: EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DO INDEBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. CONHECIMENTO DO INCIDENTE. INEXISTÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA APENAS ATÉ O LIMITE DO QUE JÁ FOI PAGO A ESSE TÍTULO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 7.713/88. TESE DA ISENÇÃO PARA O FUTURO. REJEIÇÃO. ACOLHIMENTO DA POSIÇÃO DO STJ: NON BIS IN IDEM. DIREITO DA FAZENDA DE APRESENTAR CÁLCULOS QUE DEMONSTREM O VALOR CONSIDERADO DEVIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. A Fazenda sustenta, ainda, que os valores recolhidos pelo contribuinte a entidade de previdência privada nos exercícios de 1989 a 1995 deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária geral até a data da aposentadoria e o seu somatório deverá ser utilizado como um valor dedutível da base de cálculo dos benefícios da aposentadoria, para fins de apurar-se o imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria. Contudo, não é esta a forma de cálculo reconhecida pelo STJ, que entende pela compensação entre o valor recolhido de imposto de renda entre 1989 a 1995 com os valores cobrados a título do imposto atualmente: "Consoante consignado pelo Ministro Castro Meira, no julgamento do recurso repetitivo esta Corte assentou que, tendo em vista as dificuldades em identificar e distinguir, em cada parcela do benefício previdenciário recebido, as contribuições recolhidas pelo segurado e o aporte vertido pela entidade patrocinadora, há de se reconhecer a inexistência do imposto de renda, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título de tal imposto, sob a égide da Lei n.º 7.713/88, devidamente atualizado" (REsp n.º 1282609/RN, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJU 28 nov. 2011).

4. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento deste Colegiado. Incidência, portanto, da questão de ordem n. 13 desta Turma Nacional, segundo a qual "não cabe pedido de uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Pedido de uniformização não conhecido."

(PEDILEF 05128292320114058300, rel. Juiz Federal GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, j. 07/05/2014).

10. Conforme o julgado proferido pelo STJ (citado no precedente desta TNU), na hipótese de compensação/restituição em casos como o dos presentes autos "há de se reconhecer a inexistência do imposto de renda, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título de tal imposto, sob a égide da Lei n.º 7.713/88, devidamente atualizado".

11. Tal sistemática harmoniza-se com o critério adotado pela Turma Recursal de origem.

12. Nestes termos, impõe-se o não conhecimento do pedido de uniformização de jurisprudência, por estar o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do STJ (Questão de Ordem n.º 24/TNU): "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

13. Incidente não conhecido.

Tal entendimento foi recentemente confirmado por esta Turma Nacional, no julgamento do PEDILEF n.º 0528962-14.2009.4.05.8300, de minha relatoria, julgado na sessão de 14/04/2016.

No caso presente, a Turma Recursal decidiu nos seguintes termos:

(...)

a) a isenção parcial é calculada a partir do "imposto pago a maior" - em face da impossibilidade de dedução da base de cálculo do IR da contribuição paga pelo empregado para o fundo de pensão pelo contribuinte entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995 - aplicando-se, para tanto, a alíquota do IR então vigente sobre o valor mensal da citada contribuição;

b) após, cada valor mensal é atualizado, a partir da data do recolhimento, até a data do cálculo de liquidação; antes da vigência da Lei n. 9.250/95 incide correção monetária oficial, ou seja, a mesma aplicada pela Receita Federal para corrigir monetariamente seus créditos de imposto de renda, sem a incidência de juros moratórios. Após a edição da citada lei, ou seja, a partir de janeiro de 1996, incide a SELIC na forma do art. 39, § único, da Lei 9.250/96, índice que engloba, vale dizer, correção monetária e juros de mora;

c) tal valor (= a isenção parcial do IR) é atualizado e totalizado até a data do primeiro recebimento da aposentadoria, sendo que deveria ser deduzido mensalmente do imposto de renda devido nos pagamentos subsequentes do benefício de complementação de aposentadoria, até que tivesse sido totalmente compensado, respeitada a incidência da prescrição conforme definida neste acórdão;

d) no caso de impossibilidade de compensação, por ser o valor global da isenção parcial superior aos valores retidos do imposto de renda entre a aposentadoria e o início da execução, poderá ser expedida RPV para pagamento do saldo remanescente da isenção, a qual passar a configurar verdadeiro direito à restituição do imposto de renda.

(...)

Desse modo, estando o acórdão combatido em conformidade com o posicionamento firmado no âmbito deste Colegiado, o pedido de uniformização não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 13 desta TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEXO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0510272-40.2014.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ELIZENILDE DE SOUZA LIMA

PROC./ADV.: EMYLI SANTANA

OAB: SE-5543

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento Interno dispõe (inciso I do artigo 15) que "[o] pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico dos julgados e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma". Estes requisitos indubitavelmente não foram cumpridos. Além disso, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). A questão é indubitavelmente de fato. O recurso é manifestamente inadmissível. Nexo seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 0510395-56.2014.4.05.8300

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: ARLEITE SILVESTRE

PROC./ADV.: CÉLIO JOSÉ FERREIRA

OAB: PE-11842

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento Interno dispõe (inciso I do artigo 15) que "[o] pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico dos julgados e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma". Estes requisitos indubitavelmente não foram cumpridos. O recurso é manifestamente inadmissível. Nexo seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 0510399-64.2012.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MANOEL ANTÔNIO BARBOSA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento Interno dispõe (inciso I do artigo 15) que "[o] pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico dos julgados e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma". Além disso, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). Estes requisitos indubitavelmente não foram cumpridos. O recurso é manifestamente inadmissível. Nexo seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 0511391-11.2015.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JOANA VARELA DANTAS

PROC./ADV.: VENÍCIO BARBALHO NETO

OAB: RN 3.682

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte.

Argumenta que o referido acórdão, ao entender que não se mostra razoável a incidência de PSS sobre a totalidade dos valores recebidos decorrentes de condenação judicial, os quais deveriam ter sido pagos de forma periódica, está em contrariedade com a jurisprudência dominante do STJ (REsp 1196777 / RS, AgRg no REsp 1275124 / PR) e de decisão proferida em sentença do Rio Grande do Norte.

A parte adversa apresentou contrarrazões.

Inadmitido na origem, o recurso foi recebido pela Presidência desta TNU, após agravo.

É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

O recurso é tempestivo.

Para o cabimento de pedido nacional de uniformização é necessário demonstrar a divergência de entendimento entre Turma Recursais de diferentes regiões, ou então a desconformidade da decisão em relação a "súmula ou jurisprudência dominante do STJ", nos termos do art. 14, §2º, da Lei 10259/01.

Assim, o processo do Rio Grande do Norte, não pode ser utilizado como paradigma.

Não consta do recurso apresentado o necessário cotejo analítico entre o acórdão combatido e os paradigmas invocados pela requerente.

Importante observar que a simples transcrição dos precedentes não é suficiente para caracterizar a demonstração formal da divergência jurisprudencial defendida no presente pedido de uniformização, sendo necessária a efetiva demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e os arestos paradigma.

O que se verifica, em verdade, é que a requerente apresenta recurso no qual discorre acerca das razões pelas quais entende que o acórdão combatido deva ser modificado, sendo os paradigmas citados sem qualquer contextualização, como mero reforço argumentativo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEXO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

Documento assinado eletronicamente por Gerson Luiz Rocha, Juiz Federal, em 11/04/2017, às 18:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador 3335740 e o código CRC 968A7FF1.

0005939-97.2016.4.04.8003 3335740v4
PROCESSO: 0511729-42.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: WESLIANE MONTEIRO DA SILVA REP. POR ANA PAULA MONTEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER
DECISÃO

O Regimento interno revogado (vigente na data da interposição do Pedido de Uniformização) previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do litígio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". Além disso, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). No caso, estes requisitos não foram cumpridos. O recurso é manifestamente inadmissível. Nexo seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0511747-06.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: José Augusto Santos Dantas
PROC./ADV.: VENÍCIO BARBALHO NETO
OAB: RN 3.682
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte.

Argumenta que o referido acórdão, ao reconhecer, para os servidores detentores da paridade, que a não incidência de contribuição previdenciária sobre a GACEN deve ficar limitada a 50% do valor da referida gratificação, está em contrariedade com a jurisprudência desta TNU (PEDILEF 0006275-98.2012.4.01.3000).

A União apresentou contrarrazões.

Inadmitido na origem, o recurso foi recebido pela presidência desta TNU, após agravo.

É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

O recurso é tempestivo.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

DIREITO TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS - GACEN. PRESTAÇÃO EM LOCAL ESPECÍFICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISTINÇÃO ENTRE SERVIDORES/PENSIONISTAS DETENTORES DE PARIDADE E OS NÃO-DETENTORES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Trata-se de recurso da Fazenda Nacional contra sentença que julgou procedente pleito de não incidência de contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN. Aduz ofensa aos princípios constitucionais e preceitos legais que indicou.

(...)

4. A Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias foi instituída pela Lei 11.784/2008, a partir de 1º de março de 2008, sendo devida aos titulares de cargos públicos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, que, em caráter perma-

nente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas (arts. 54 e 55).

5. Por sua vez, o § 1º, inciso VII, do artigo 4º da Lei 10.887/2004, prevê que as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho serão excluídas da base de cálculo da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Federal.

6. A Turma Nacional de Uniformização (TNU) havia decidido pela não incidência das contribuições previdenciárias sobre a GACEN, condenando a União a se abster de proceder novos descontos a título de PSS sobre a gratificação e a restituir os valores já descontados: "ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL (PSS). INCIDÊNCIA SOBRE IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), INSTITUÍDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 431/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.784/2008. ADICIONAL DEVIDO EM RAZÃO DO LOCAL DO TRABALHO, NOS TERMOS DA LEI DE REGÊNCIA (ART. 55, CAPUT). NATUREZA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA. IR-RELEVÂNCIA PARA OS FINS DE APURAR A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA QUE SE RECONHECE COM FUNDAMENTO NO ART. 4º, § 1º, VII, DA LEI Nº 10.887/04 QUE EXCLUI DA BASE DA CONTRIBUIÇÃO "AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO". PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO" (Processo 0006275-98.2012.4.01.3000, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, sessão de julgamento de 06 de agosto de 2014).

7. Ocorre que a Turma Regional de Uniformização (TRU) estabeleceu um distinguishing referentemente aos servidores que fazem jus à paridade remuneratória (prisma que não havia sido expressamente enfrentada pelo precedente da TNU): EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PSS. GACEN. SERVIDORES QUE FAZEM JUS À PARIDADE. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A GACEN NÃO FACULTATIVA.

- A GACEN é parcela remuneratória paga em decorrência do local de trabalho. Precedente da TNU no PEDILEF 0006275-98.2012.4.01.3000.

- Nos termos do art. 4º, § 1º, inc. VII, são excluídas da base de cálculo da contribuição ao PSS, as parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho.

- Essa exclusão, contudo, não é absoluta, uma vez que o segurado pode optar, nos termos do § 2º, do mesmo art. 4º, pelo recolhimento da contribuição, fazendo com que a verba entre no cálculo dos proventos de aposentadoria ou pensão. Esse é o distinguishing que se adota no presente caso.

- No caso de servidores que têm direito à paridade, não há a opção de que trata o art. 4º, § 2º. A incorporação da GACEN aos proventos decorre da norma constitucional. Sendo assim, há de incidir a contribuição ao PSS.

- Deve-se considerar, contudo, que a incorporação da GACEN aos proventos de aposentadoria ou pensão está limitada ao percentual de 50%, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei 11.784/2008. O mesmo limite deve ser observado para a contribuição do PSS sobre a GACEN, no caso de servidores com direito à paridade.

- Recurso parcialmente provido para limitar a contribuição ao PSS a 50% do valor da GACEN" (Processo n. 0503700-62.2014.4.05.8502, rel. Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto, sessão de julgamento de 30.11.2015).

8. Em síntese, a TRU destacou que o servidor que já possui direito à paridade (= ingresso antes da EC n. 41/2003) deve contribuir, posto que não lhe é dada a opção de recolher facultativamente o PSS, a fim de observar o equilíbrio entre fonte de custeio e benefício. Destacou-se, ainda, que incide PSS desde que tenha sido feita opção pelo servidor não detentor de paridade para repercussão nas aposentadorias e pensões (§ 2º, art. 4º da Lei n. 10.887/2004 c.c. art. 55 da Lei n. 11.784/2008).

9. Dessa forma, na sessão de julgamento de 16/12/2015, presente este relator e, ainda, os Juízes Federais Almiro José da Rocha Lemos e Carlos Wagner Dias Ferreira, a jurisprudência deste Colegiado foi realinhada para estabelecer que: a) incide PSS sobre a GACEN até o limite de 50% do valor da gratificação para os servidores detentores da paridade (que ingressaram antes da EC n. 41/2003) e correlatos pensionistas; b) não incide PSS sobre a GACEN dos servidores (e correlatos pensionistas) não detentores da paridade e que não tenham optado pela incidência do PSS na forma da Lei n. 10.887/2004 c.c. art. 55 da Lei n. 11.784/2008. Superado, assim, entendimento anterior deste Colegiado, mais amplo (Processo n. 0514721-50.2014.4.05.8400, rel. Juiz Federal Francisco Glauber Pessoa Alves, composição, ainda, dos Juízes Federais Almiro José da Rocha Lemos e Carlos Wagner Dias Ferreira).

10. Caso sob julgamento onde a parte autora ingressou no serviço público em 01.08.1979 (<http://www.portaldatransparencia.gov.br/servidores/Servidor-DetalhaServidor.asp?IdServidor=1038783>). Portanto, anteriormente à EC n. 41, vigente em 31.12.2003. Assim, há isenção da incidência do PSS até o limite de 50% do valor da GACEN.

11. Recurso parcialmente provido, revogando-se, desde logo, eventual liminar concedida que sobreje ao presente conteúdo.

12. Sem honorários advocatícios ou custas.

O paradigma invocado, por sua vez, possui o seguinte teor:

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL (PSS). INCIDÊNCIA SOBRE IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), INSTITUÍDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.784/2008. ADICIONAL DEVIDO EM RAZÃO DO LOCAL DO TRABALHO, NOS TERMOS DA LEI DE REGÊNCIA (ART. 55, CAPUT). NATUREZA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA. IR-

RELEVÂNCIA PARA FINS DE APURAR A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA QUE SE RECONHECE COM FUNDAMENTO NO ART. 4º, §1º, VII, DA LEI Nº 10.887/04 QUE EXCLUI DA BASE DA CONTRIBUIÇÃO "AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DO LOCAL DE TRABALHO". PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO.

(...)

4. Tocante ao primeiro fundamento, não há de se falar, realmente, em caráter indenizatório da GACEN. A Lei nº 11.784/2008, ao instituir a Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias - (GECEN) e a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), determinou (art. 55) que tais gratificações são devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os artigos 53 e 54, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.

5. Note-se que a GACEN será devida, inclusive, nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por um período igual ou superior a 12 (doze) meses, devendo ainda ser reajustada na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais (§§ 2º e 5º do art. 55), fatos suficientes, per se, para afastar qualquer caráter indenizatório ou compensatório que se queira atribuir à mencionada gratificação.

6. Ademais, o aspecto remuneratório da vantagem sobressai-se também na circunstância de ela se incorporar "aos proventos de aposentadoria e às pensões dos servidores que a ela fazem jus" (Art. 55, par. 3º, da Lei nº 11.784/2008), o que não é possível nas verbas de caráter eminentemente indenizatório, por força do disposto no §1º do art. 49 da Lei nº 8.112/91: "As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito".

(...)

8. Desse modo, considerando que a GaCEN não consiste, nem possui, natureza jurídica de qualquer espécie de indenização, é inegável sua natureza vencimental.

9. Todavia, os fundamentos do Pedido de Uniformização não se sustentam diante da regra isentiva constante do art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004, que exclui da base de cálculo da Contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Federal as "parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho", in verbis:

"Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre:

(...) § 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

(...) VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho";

10. Ora, da apreensão do conceito legal da GACEN, ressalta, com clareza, o fato de ser ela uma vantagem pecuniária devida exatamente em função de certas atividades que são prestadas em determinados loci. Com efeito, o art. 55 da Lei nº 11.784/08 estabelece que "A GECEN e a GACEN serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas".

11. O fato gerador da gratificação não é outro, portanto, que o exercício de uma atividade laboral, a saber, "o combate e controle de endemias", as quais, obviamente, devem estar afetando determinadas zonas geográficas ("área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas").

12. Observe-se que a legislação de regência chega ao ponto de explicitar que em seu conceito incluem-se por sinal as terras indígenas, quilombolas, regiões extrativistas e ribeirinhas. Nada mais lógico, repito, pois se a gratificação é devida mercê de uma atividade de enfrentamento a endemias, estas naturalmente se desenvolvem em dadas zonas territoriais, ou ainda, em marcos geográficos delimitados. Portanto, não é apenas em função do trabalho prestado, mas sim em decorrência de sua prestação em um específico local ou zona que a gratificação torna-se devida.

13. O conteúdo da norma constante do art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004 tem nítida natureza isentiva, na medida em que dispensa o tributo que, em tese, seria devido pelo contribuinte, mas que, entretanto, foi excluído pelo ente federativo competente para instituí-lo, nos termos definidos pelo art. 175, I, do CTN. Assim, embora o cunho remuneratório, tais parcelas são, como dito, excluídas da exação pelo que não são, claro, devidas.

14. Como obter dictum (sic), destaco, tão somente para as peculiaridades do caso presente, o fato da GACEN não ser plenamente incorporável aos proventos de aposentadoria ou pensão nos termos descritos no art. 55 da Lei nº 11.748/08, [...]

15. A partir da leitura da regra referida é possível inferir que não há uma incorporação plena da GACEN para os proventos da inatividade. Ora, mesmo que se pretenda fugir da regra constante do art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004, a exigibilidade da exação, fatalmente, encontraria óbice no entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal de que não podem ser tributadas pela Contribuição em exame as verbas que não são incorporadas aos proventos de inatividade [...]

16. Do cotejo entre a situação em exame, onde há incorporação apenas parcial da gratificação percebida, com o posicionamento pacificado na jurisprudência do augusto Supremo Tribunal Federal, tem-se que seria incabível a incidência do tributo sobre o percentual não incorporável, pelo que, no ponto, assiste razão ao juiz sentenciante,



que assim o declarou. Considerando que o particular não se irressignou quanto a isso e que o Pedido de Uniformização foi apenas da Fazenda Nacional, entendo que, neste processo, também se poderia utilizar tal fundamento para negar provimento ao incidente.

17. Presente esta quadra e sendo, por fundamento diverso, incabível a incidência da Contribuição para o Plano da Seguridade Social do Servidor Público Federal, sobre as parcelas não incorporáveis aos proventos de inatividade, o Pedido de Uniformização é conhecido, porém improvido por entender-se que a regra constante do art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004 afasta sua total incidência em obediência ao princípio da reserva legal.

18. Por todas as razões expostas, conheço, mas nego provimento ao Pedido de Uniformização.

Houve o devido cotejo analítico (RITNU, art. 15, I) e a divergência encontra-se suficientemente demonstrada, de modo que conheço do recurso.

Passo, portanto, à análise do mérito.

A questão controversa nos autos foi discutida por esta Turma Nacional no julgamento do PEDILEF nº 0503168-94.2014.4.05.8500, cujo acórdão foi de minha relatoria. Naquela ocasião restou decidido que:

A matéria trazida ao conhecimento deste Colegiado no presente incidente foi objeto de uniformização na sessão de julgamento de 06/08/2014, por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 0006275-98.2012.4.01.3000 (Relator Juiz federal Bruno Leonardo Câmara Carrá). Naquele caso, a sentença de primeira instância havia julgado procedente o pedido de não-incidência da contribuição social do servidor público sobre a GACEN sob o fundamento de que se tratava de verba de caráter indenizatório. A Turma Recursal do Acre, acolhendo parcialmente o recurso da Fazenda Pública, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reformou a sentença reconhecendo a não-incidência da contribuição tão-somente sobre a parcela da GACEN que não será incorporada aos proventos de aposentadoria do servidor. Contra essa decisão a Fazenda Pública interpôs o incidente de uniformização citado, ocasião em que a TNU decidiu no seguinte sentido:

(a) A GACEN tem natureza remuneratória, conforme se colhe do seguinte trecho do voto do Relator:

4. Tocante ao primeiro fundamento, não há de se falar, realmente, em caráter indenizatório da GACEN. A Lei nº 11.784/2008, ao instituir a Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias - (GECEN) e a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), determinou (art. 55) que tais gratificações são devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os artigos 53 e 54, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.

5. Note-se que a GACEN será devida, inclusive, nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por um período igual ou superior a 12 (doze) meses, devendo ainda ser reajustada na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais (§§ 2º e 5º do art. 55), fatos suficientes, per se, para afastar qualquer caráter indenizatório ou compensatório que se queira atribuir à mencionada gratificação.

6. Ademais, o aspecto remuneratório da vantagem sobressai-se também na circunstância de ela se incorporar "aos proventos de aposentadoria e às pensões dos servidores que a ela fazem jus" (Art. 55, par. 3º, da Lei nº 11.784/2008), o que não é possível nas verbas de caráter eminentemente indenizatório, por força do disposto no §1º do art. 49 da Lei nº 8.112/91: "As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito". [...]

8. Desse modo, considerando que a GaCEN não consiste, nem possui, natureza jurídica de qualquer espécie de indenização, é inegável sua natureza vencimental.

(b) A GACEN tem natureza de parcela remuneratória paga em decorrência de local de trabalho, de modo que deve ser excluída da base de cálculo da contribuição social do servidor público, em razão da norma isentiva contida no art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004, conforme se colhe do seguinte trecho do voto do Relator (grifei):

9. Todavia, os fundamentos do Pedido de Uniformização não se sustentam diante da regra isentiva constante do art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004, que exclui da base de cálculo da Contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Federal as "parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho", in verbis:

"Art. 4o A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre:

(...) § 1o Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

(...) VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho";

10. Ora, da apreensão do conceito legal da GACEN, ressalta, com clareza, o fato de ser ela uma vantagem pecuniária devida exatamente em função de certas atividades que são prestadas em determinados loci. Com efeito, o art. 55 da Lei nº 11.784/08 estabelece que "A GECEN e a GACEN serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas".

11. O fato gerador da gratificação não é outro, portanto, que o exercício de uma atividade laboral, a saber, "o combate e controle de endemias", as quais, obviamente, devem estar afetando determinadas zonas geográficas ("área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas").

12. Observe-se que a legislação de regência chega ao ponto de explicitar que em seu conceito incluem-se por sinal as terras indígenas, quilombolas, regiões extrativistas e ribeirinhas. Nada mais lógico, repito, pois se a gratificação é devida mercê de uma atividade de enfrentamento a endemias, estas naturalmente se desenvolvem em dadas zonas territoriais, ou ainda, em marcos geográficos delimitados. Portanto, não é apenas em função do trabalho prestado, mas sim em decorrência de sua prestação em um específico local ou zona que a gratificação torna-se devida.

13. O conteúdo da norma constante do art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004 tem nítida natureza isentiva, na medida em que dispensa o tributo que, em tese, seria devido pelo contribuinte, mas que, entretanto, foi excluído pelo ente federativo competente para instituí-lo, nos termos definidos pelo art. 175, I, do CTN. Assim, embora o cunho remuneratório, tais parcelas são, como dito, excluídas da exação pelo que não são, claro, devidas.

Cumpra observar que a questão relativa à incorporação parcial da GACEN aos proventos de aposentadoria foi mencionada, naquela ocasião, pelo Relator, apenas a título de obiter dictum, ou seja, como argumento meramente retórico, que não desempenha papel relevante para a formação do julgado, e assim o fez o Relator porque o acórdão recorrido tinha se assentado nessa premissa para afastar parcialmente a incidência da contribuição, e apenas a Fazenda Pública havia recorrido. Transcrevo o trecho correspondente (grifei):

14. Como obter dictum (sic), destaco, tão somente para as peculiaridades do caso presente, o fato da GACEN não ser plenamente incorporável aos proventos de aposentadoria ou pensão nos termos descritos no art. 55 da Lei nº 11.748/08, [...]

15. A partir da leitura da regra referida é possível inferir que não há uma incorporação plena da GACEN para os proventos da inatividade. Ora, mesmo que se pretenda fugir da regra constante do art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004, a exigibilidade da exação, fatalmente, encontraria óbice no entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal de que não podem ser tributadas pela Contribuição em exame as verbas que não são incorporadas aos proventos de inatividade [...]

16. Do cotejo entre a situação em exame, onde há incorporação apenas parcial da gratificação percebida, com o posicionamento pacificado na jurisprudência do augusto Supremo Tribunal Federal, tem-se que seria incabível a incidência do tributo sobre o percentual não incorporável, pelo que, no ponto, assiste razão ao juiz sentenciante, que assim o declarou. Considerando que o particular não se irressignou quanto a isso e que o Pedido de Uniformização foi apenas da Fazenda Nacional, entendo que, neste processo, também se poderia utilizar tal fundamento para negar provimento ao incidente.

17. Presente esta quadra e sendo, por fundamento diverso, incabível a incidência da Contribuição para o Plano da Seguridade Social do Servidor Público Federal, sobre as parcelas não incorporáveis aos proventos de inatividade, o Pedido de Uniformização é conhecido, porém improvido por entender-se que a regra constante do art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004 afasta sua total incidência em obediência ao princípio da reserva legal.

Por fim, transcrevo a ementa do referido julgado, onde restou assentado o entendimento acerca da isenção tributária reconhecida (grifei):

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL (PSS). INCIDÊNCIA SOBRE IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), INSTITUÍDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.784/2008. ADICIONAL DEVIDO EM RAZÃO DO LOCAL DO TRABALHO, NOS TERMOS DA LEI DE REGÊNCIA (ART. 55, CAPUT). NATUREZA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA. IR-RELEVÂNCIA PARA FINS DE APURAR A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA QUE SE RECONHECE COM FUNDAMENTO NO ART. 4º, §1º, VII, DA LEI Nº 10.887/04 QUE EXCLUI DA BASE DA CONTRIBUIÇÃO "AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DO LOCAL DE TRABALHO". PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO.

Por conseguinte, da decisão contida no PEDILEF nº 0006275-98.2012.4.01.3000, acima referido, podem-se extrair duas conclusões: (1) em face dos precedentes do Supremo Tribunal Federal (AI 710.361/MG, Rel. MINISTRA CARMEN LÚCIA, PRIMEIRA TURMA, DJ 08/05/2009, e AgRg no AI 727.958/MG, Rel. MINISTRO EROS GRAU, SEGUNDA TURMA, DJ 27/02/2009), no sentido de que somente as parcelas incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária respectiva, conclui-se que se está diante de hipótese de imunidade parcial, ou seja, de um anteparo jurídico-constitucional que impede o legislador ordinário de fazer incidir a contribuição previdenciária devida pelos servidores públicos sobre a parcela da GACEN que não se incorpora aos proventos de aposentadoria (art. 55, da Lei nº 11.748/2008); (2) além de se reconhecer a imunidade parcial genérica referida no item anterior, no caso da GACEN, há de ser reconhecida a isenção específica, prevista no art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004, que exclui da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo servidor público, "as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho", uma vez que a referida gratificação detém tal natureza.

Dito de outro modo, à imunidade parcial mencionada soma-se a isenção tributária concedida em nível infraconstitucional, mediante isenção legal específica, na medida em que, uma vez reconhecido que a GACEN tem natureza de parcela remuneratória paga em decorrência do local de trabalho, tal gratificação deve ser excluída da base de cálculo da contribuição social do servidor público, por força de expressa determinação contida no art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004. Trata-se, portanto, de hipótese de exclusão do crédito tributário, nos moldes do art. 175, I, do CTN, isto é, embora fosse

possível ao legislador infraconstitucional tributar a parcela da GA-CEN que é incorporada aos proventos de aposentadoria, optou-se por não fazê-lo, mediante a exclusão do crédito tributário correspondente. Há, por conseguinte, no que ultrapassa a imunidade mencionada, efetiva renúncia fiscal relativamente à parcela da GACEN que se incorpora aos proventos de aposentadoria.

Portanto, ainda que a GACEN fosse integralmente incorporada aos proventos de aposentadoria, não haveria tributação alguma, em razão da norma isentiva contida no art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004. Ou seja, a aplicação a regra geral de imunidade parcial estabelecida pelo STF não prejudica a concomitante aplicação da regra de isenção da contribuição, em decorrência da lei que exclui o respectivo crédito tributário, conforme dispõe o art. 175, I, do CTN.

Assim sendo, reafirma-se a tese de que NÃO INCIDE A CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL (PSS) SOBRE A TOTALIDADE DAS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), INSTITUÍDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.784/2008, EM RAZÃO DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA QUE SE RECONHECE COM FUNDAMENTO NO ART. 4º, §1º, VII, DA LEI Nº 10.887/04, QUE EXCLUI DA BASE DA CONTRIBUIÇÃO "AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DO LOCAL DE TRABALHO".

Visto isso e estando o acórdão combatido em contrariedade com o entendimento uniformizado no âmbito desta Turma Nacional, o presente pedido de uniformização merece ser acolhido e a sentença de procedência restabelecida, nos termos da Questão de Ordem nº 38 da TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, DOU PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0512111-55.2013.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: SÉRGIO MONTHEZUMA SANTOIANI GUER-
RA

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE-20418

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-
ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento interno revogado (vigente na data da interposição do Pedido de Uniformização) previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do litígio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". No caso, estes requisitos não foram cumpridos. Além disso, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). A questão é indubitavelmente de fato. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 0512240-72.2013.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ARTHUR MIGUEL DA SILVA OLIVEIRA

PROC./ADV.: MARCIAL FERREIRA CARVALHO

OAB: CE-10649

REPRESENTANTE LEGAL: MARIA MARTA DA SILVA OLIVEI-
RA

PROC./ADV.: MARCIAL FERREIRA CARVALHO

OAB: CE-10649

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-
ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento Interno dispõe (inciso I do artigo 15) que "[o] pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico dos julgados e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma". Estes requisitos indubitavelmente não foram cumpridos. Além disso, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). A questão é indubitavelmente de fato. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 0512664-86.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO PAULO DA CUNHA
PROC./ADV.: CÍCERO MÁRIO DUARTE PEREIRA
OAB: CE12564
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento Interno dispõe (inciso I do artigo 15) que "[o] pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico dos julgados e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma". Estes requisitos indubitavelmente não foram cumpridos. Além disso, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). A questão é indubitavelmente de fato. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0512860-92.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FABRICIO DE PAULA LEITÃO
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA
OAB: RN-491
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte.

Argumenta que o referido acórdão, ao entender que se sujeitam à incidência de imposto de renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência, está em contrariedade com a jurisprudência dominante do STJ (AgRg em Recurso Especial nº 1.081.904 - PE). A parte adversa apresentou contrarrazões. Inadmitido na origem, o recurso foi recebido pela Presidência desta TNU, após agravo.

É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

Os paradigmas de Tribunais Regionais não se prestam a demonstrar divergência suscetível de deliberação por esta Turma Nacional.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONDIÇÕES PARA APOSENTADORIA IMPLEMENTADAS. CONTINUIDADE DO SERVIÇO. ABONO DE PERMANÊNCIA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. RESP Nº. 1.192.556/PE. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora, insurgindo-se contra sentença que julgou improcedente o pedido de isenção de imposto de renda sobre o abono de permanência. Aduz tratar-se de verba de caráter indenizatório.

2. O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda auferida pelo contribuinte (art. 43, CTN), não se inserindo em tal categoria as verbas de caráter indenizatório, porquanto constituem mera compensação pelo prejuízo sofrido.

3. O servidor público titular de cargo efetivo que complete as exigências para aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória (Constituição, art. 40, § 19, na redação da EC n.º 41/03).

4. Sobre a matéria, o STJ decidiu, na sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), que se sujeitam à incidência do Imposto de Renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003, e o art. 7º da Lei nº 10.887/2004, acrescentando, ainda, que inexistiu lei que autorize a isenção da referida tributação sobre o abono de permanência, o qual é considerado de natureza remuneratória por conferir acréscimo patrimonial ao servidor, e que configura fato gerador do imposto de renda (1a Seção, REsp 1192556/PE, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 06/09/2010).

5. Assim, sendo legal o desconto do imposto de renda na fonte sobre o abono de permanência, não faz jus a parte autora à isenção e restituição dos valores pagos.

O paradigmas do STJ, por sua vez, assim dirimiu a questão: Consoante verifica-se do excerto do acórdão supracitado, a Corte de origem analisou a matéria relativa à incidência do imposto de renda sobre o abono de permanência em face de fundamentos constitucional e infraconstitucional, suficientes para mantê-lo. Vejamos:

(...)

Há as indenizações construídas a outros títulos, seja para ressarcir direito trabalhista não fruído em sua integralidade, seja para reparar garantia jurídica desrespeitada, seja em face de outros fundamentos normativamente tidos como relevantes. Nesse segundo grande grupo estão a indenização de férias não gozadas, de aviso prévio indenizado, a indenização por tempo de serviço (antiga figura dos arts. 477, caput, e 496/498 CLT) o próprio Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (Lei nº 8.036/90), a indenização especial por dispensa no mês anterior à data-base (art. 9º da Lei nº 7.238/84: Enunciados 182, 242 e 314, TST), as indenizações convencionais ou normativas por dispensa injustificada, as indenizações por ruptura contratual incentivada, as indenizações por não recebimento do seguro-desemprego, havendo culpa do empregador. Neste grupo podem agregar as indenizações por dano moral, dano material e por dano acidentário do trabalho.

(...)

Observe-se que a aposentadoria é o direito à inatividade remunerada, assegurado, no caso do servidor público, em caso de invalidez, idade ou requisitos conjugados de tempo de exercício no serviço público e no cargo, idade mínima e tempo de contribuição. É o direito ao descanso remuneratório e tem como fundamento compensar aquele que trabalhou durante anos se dedicando à administração pública. O abono de permanência é, pois, tanto um incentivo, como uma reparação, pago pela Administração para o servidor que já preencheu todos os requisitos para se aposentar, mas opta por permanecer na ativa em proveito da própria administração. Portanto, para requerer tal benefício o servidor não pode estar aposentado, nem possuir processo de aposentadoria em andamento. Deferido o abono, o servidor continua recolhendo a contribuição previdenciária, mas recebe de volta, na mesma folha de pagamento, valor idêntico que é pago pelo tesouro federal. [...] Assim sendo, diante da análise dos conceitos de renda e proventos de qualquer natureza e de indenização, à luz do nosso ordenamento jurídico, e ainda, do dispositivo legal que instituiu o "abono de permanência", bem como, da interpretação exegética da voluntas legis, conclui-se que a natureza jurídica do instituto abono de permanência, independentemente do nome juris que lhe fora atribuído, e ainda, da aparente natureza salarial a que o mesmo se reveste, na medida em que se apresentaria, tal pagamento, prima facie, como contraprestação de um serviço realizado, de natureza salarial, não se pode negar que a natureza jurídica do abono de permanência é eminentemente indenizatória, na medida em que apresenta uma compensação em favor do agente público que permanece prestando serviços, indiscutivelmente, no interesse da Administração. (AgRg no Recurso Especial nº 1.081.904 - PE (2008/0183667-7), publicado no DJe em 03/09/2009)

O recurso não deve ter seguimento, em primeiro lugar, porque um único julgado do STJ não é suficiente para demonstrar contrariedade à jurisprudência dominante daquela Corte Superior.

Além disso, ao contrário, verifico que o acórdão combatido está em consonância com a jurisprudência dominante do STJ, conforme decidido no REsp 1192556, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (Primeira Seção, DJe 06/09/2010):

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

1. Sujeitam-se incidência do Imposto de Renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 10.887/2004. Não há lei que autorize considerar o abono de permanência como rendimento isento.

2. Recurso especial provido.

Opostos embargos de declaração decidiu a Corte (DJE 17/11/2010): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Por inexistir fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o acórdão do Tribunal de origem quanto à questão impugnada no recurso especial, não há falar em incidência da Súmula 126/STJ. 2. Esta Seção manifestou-se sobre a natureza jurídica do abono de permanência, quando prestigiou, no acórdão embargado, o entendimento da Segunda Turma, que, ao julgar o REsp 1.105.814/SC, sob a relatoria do Ministro Humberto Martins, reconheceu a incidência do imposto de renda sobre o aludido abono com base nas seguintes razões de decidir: "O abono de permanência trata-se apenas de incentivo à escolha pela continuidade no trabalho em lugar do ócio remunerado. Com efeito, é facultado ao servidor continuar na ativa quando já houver completado as exigências para a aposentadoria voluntária. A permanência em atividade é opção que não denota supressão de direito ou vantagem do servidor e, via de consequência, não dá ensejo a qualquer reparação ou recomposição de seu patrimônio. O abono de permanência possui, pois, natureza remuneratória por conferir acréscimo patrimonial ao beneficiário e configura fato gerador do imposto de renda, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional." (grifou-se). Com efeito, o abono de permanência é produto do trabalho do servidor que segue na ativa, caracterizando inegável acréscimo patrimonial, o que enseja a incidência do imposto de renda. Não cabe a alegação de que o abono de permanência corresponderia a verba indenizatória, pois não se trata de ressarcimento por gastos realizados no exercício da função ou de reparação por supressão de direito.

3. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento,

conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007).

4. Embargos declaratórios rejeitados.

Desta maneira, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência dominante do STJ, o presente incidente não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 24 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia.

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGOU SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0512997-74.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSE JERONIMO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: RANIERE MACIEL QUEIROZ EMIDIO
OAB: RN-9089
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento interno revogado (vigente na data da interposição do Pedido de Uniformização) previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do litígio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". Além disso, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). No caso, estes requisitos não foram cumpridos. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0513006-36.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: José Joserilson Gonçalves de Araújo
PROC./ADV.: VENÍCIO BARBALHO NETO
OAB: RN 3.682
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte.

Argumenta que o referido acórdão, ao reconhecer, para os servidores detentores da paridade, que a não incidência de contribuição previdenciária sobre a GACEN deve ficar limitada a 50% do valor da referida gratificação, está em contrariedade com a jurisprudência desta TNU (PEDILEF 0006275-98.2012.4.01.3000).

A União apresentou contrarrazões. Inadmitido na origem, o recurso foi recebido pela presidência desta TNU, após agravo.

É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

O recurso é tempestivo.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

DIREITO TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS - GACEN. PRESTAÇÃO EM LOCAL ESPECÍFICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISTINÇÃO ENTRE SERVIDORES/PENSIONISTAS DETENTORES DE PARIDADE E OS NÃO-DETERTORES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Trata-se de recurso da Fazenda Nacional contra sentença que julgou procedente pleito de não incidência de contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN. Aduz ofensa aos princípios constitucionais e preceitos legais que indicou.

(...)

4. A Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias foi instituída pela Lei 11.784/2008, a partir de 1º de março de 2008, sendo devida aos titulares de cargos públicos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em



área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas (arts. 54 e 55).

5. Por sua vez, o § 1º, inciso VII, do artigo 4º da Lei 10.887/2004, prevê que as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho serão excluídas da base de cálculo da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Federal.

6. A Turma Nacional de Uniformização (TNU) havia decidido pela não incidência das contribuições previdenciárias sobre a GACEN, condenando a União a se abster de proceder novos descontos a título de PSS sobre a gratificação e a restituir os valores já descontados: "ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL (PSS). INCIDÊNCIA SOBRE IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), INSTITUÍDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 431/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.784/2008. ADICIONAL DEVIDO EM RAZÃO DO LOCAL DO TRABALHO, NOS TERMOS DA LEI DE REGÊNCIA (ART. 55, CAPUT). NATUREZA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA. IR-RELEVÂNCIA PARA OS FINS DE APURAR A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA QUE SE RECONHECE COM FUNDAMENTO NO ART. 4º, § 1º, VII, DA LEI Nº 10.887/04 QUE EXCLUI DA BASE DA CONTRIBUIÇÃO "AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO". PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO" (Processo 0006275-98.2012.4.01.3000, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, sessão de julgamento de 06 de agosto de 2014).

7. Ocorre que a Turma Regional de Uniformização (TRU) estabeleceu um distinguishing referentemente aos servidores que fazem jus à paridade remuneratória (prisma que não havia sido expressamente enfrentada pelo precedente da TNU): EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PSS. GACEN. SERVIDORES QUE FAZEM JUS À PARIDADE. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A GACEN NÃO FACULTATIVA.

- A GACEN é parcela remuneratória paga em decorrência do local de trabalho. Precedente da TNU no PEDILEF 0006275-98.2012.4.01.3000.

- Nos termos do art. 4º, § 1º, inc. VII, são excluídas da base de cálculo da contribuição ao PSS, as parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho.

- Essa exclusão, contudo, não é absoluta, uma vez que o segurado pode optar, nos termos do § 2º, do mesmo art. 4º, pelo recolhimento da contribuição, fazendo com que a verba entre no cálculo dos proventos de aposentadoria ou pensão. Esse é o distinguishing que se adota no presente caso.

- No caso de servidores que têm direito à paridade, não há a opção de que trata o art. 4º, § 2º. A incorporação da GACEN aos proventos decorre da norma constitucional. Sendo assim, há de incidir a contribuição ao PSS.

- Deve-se considerar, contudo, que a incorporação da GACEN aos proventos de aposentadoria ou pensão está limitada ao percentual de 50%, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei 11.784/2008. O mesmo limite deve ser observado para a contribuição do PSS sobre a GACEN, no caso de servidores com direito à paridade.

- Recurso parcialmente provido para limitar a contribuição ao PSS a 50% do valor da GACEN" (Processo n. 0503700-62.2014.4.05.8502, rel. Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto, sessão de julgamento de 30.11.2015).

8. Em síntese, a TRU destacou que o servidor que já possui direito à paridade (= ingresso antes da EC n. 41/2003) deve contribuir, posto que não lhe é dada a opção de recolher facultativamente o PSS, a fim de observar o equilíbrio entre fonte de custeio e benefício. Destacou-se, ainda, que incide PSS desde que tenha sido feita opção pelo servidor não detentor de paridade para repercussão nas aposentadorias e pensões (§ 2º, art. 4º da Lei n. 10.887/2004 c.c. art. 55 da Lei n. 11.784/2008).

9. Dessa forma, na sessão de julgamento de 16/12/2015, presente este relator e, ainda, os Juízes Federais Almiro José da Rocha Lemos e Carlos Wagner Dias Ferreira, a jurisprudência deste Colegiado foi realinhada para estabelecer que: a) incide PSS sobre a GACEN até o limite de 50% do valor da gratificação para os servidores detentores da paridade (que ingressaram antes da EC n. 41/2003) e correlatos pensionistas; b) não incide PSS sobre a GACEN dos servidores (e correlatos pensionistas) não detentores da paridade e que não tenham optado pela incidência do PSS na forma da Lei n. 10.887/2004 c.c. art. 55 da Lei n. 11.784/2008. Superado, assim, entendimento anterior deste Colegiado, mais amplo (Processo n. 0514721-50.2014.4.05.8400, rel. Juiz Federal Francisco Glauber Pessoa Alves, composição, ainda, dos Juízes Federais Almiro José da Rocha Lemos e Carlos Wagner Dias Ferreira).

10. Caso sob julgamento onde a parte autora ingressou no serviço público em 20.11.1987 (<http://www.portaldatransparencia.gov.br/servidores/Servidor-DetalhaServidor.asp?IdServidor=1329760>). Portanto, anteriormente à EC n. 41, vigente em 31.12.2003. Assim, há isenção da incidência do PSS até o limite de 50% do valor da GACEN.

11. Recurso parcialmente provido, revogando-se, desde logo, eventual liminar concedida que sobreje ao presente conteúdo.

12. Sem honorários advocatícios ou custas.

O paradigma invocado, por sua vez, possui o seguinte teor: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL (PSS). INCIDÊNCIA SOBRE IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), INSTITUÍDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.784/2008. ADICIONAL DEVIDO EM RAZÃO DO LOCAL DO TRABALHO, NOS TERMOS DA LEI DE REGÊNCIA (ART. 55, CAPUT). NATUREZA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA. IR-RELEVÂNCIA PARA FINS DE APURAR A INCIDÊNCIA DA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA QUE SE RECONHECE COM FUNDAMENTO NO ART. 4º, §1º, VII, DA LEI Nº 10.887/04 QUE EXCLUI DA BASE DA CONTRIBUIÇÃO "AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DO LOCAL DE TRABALHO". PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO. (...)

4. Tocante ao primeiro fundamento, não há de se falar, realmente, em caráter indenizatório da GACEN. A Lei nº 11.784/2008, ao instituir a Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias - (GECEN) e a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), determinou (art. 55) que tais gratificações são devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os artigos 53 e 54, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.

5. Note-se que a GACEN será devida, inclusive, nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por um período igual ou superior a 12 (doze) meses, devendo ainda ser reajustada na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais (§§ 2º e 5º do art. 55), fatos suficientes, per se, para afastar qualquer caráter indenizatório ou compensatório que se queira atribuir à mencionada gratificação.

6. Ademais, o aspecto remuneratório da vantagem sobressai-se também na circunstância de ela se incorporar "aos proventos de aposentadoria e às pensões dos servidores que a ela fazem jus" (Art. 55, par. 3º, da Lei nº 11.784/2008), o que não é possível nas verbas de caráter eminentemente indenizatório, por força do disposto no §1º do art. 49 da Lei nº 8.112/91: "As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito". (...)

8. Desse modo, considerando que a GaCEN não consiste, nem possui, natureza jurídica de qualquer espécie de indenização, é inegável sua natureza vencial.

9. Todavia, os fundamentos do Pedido de Uniformização não se sustentam diante da regra isentiva constante do art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004, que exclui da base de cálculo da Contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Federal as "parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho", in verbis:

"Art. 4o A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: (...)

§ 1o Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: (...)

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho";

10. Ora, da apreensão do conceito legal da GACEN, ressalta, com clareza, o fato de ser ela uma vantagem pecuniária devida exatamente em função de certas atividades que são prestadas em determinados loci. Com efeito, o art. 55 da Lei nº 11.784/08 estabelece que "A GECEN e a GACEN serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas".

11. O fato gerador da gratificação não é outro, portanto, que o exercício de uma atividade laboral, a saber, "o combate e controle de endemias", as quais, obviamente, devem estar afetando determinadas zonas geográficas ("área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas").

12. Observe-se que a legislação de regência chega ao ponto de explicitar que em seu conceito incluem-se por sinal as terras indígenas, quilombolas, regiões extrativistas e ribeirinhas. Nada mais lógico, repito, pois se a gratificação é devida mercê de uma atividade de enfrentamento a endemias, estas naturalmente se desenvolvem em dadas zonas territoriais, ou ainda, em marcos geográficos delimitados. Portanto, não é apenas em função do trabalho prestado, mas sim em decorrência de sua prestação em um específico local ou zona que a gratificação torna-se devida.

13. O conteúdo da norma constante do art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004 tem nítida natureza isentiva, na medida em que dispensa o tributo que, em tese, seria devido pelo contribuinte, mas que, entretanto, foi excluído pelo ente federativo competente para instituí-lo, nos termos definidos pelo art. 175, I, do CTN. Assim, embora o cunho remuneratório, tais parcelas são, como dito, excluídas da exação pelo que não são, claro, devidas.

14. Como obter dictum (sic), destaco, tão somente para as peculiaridades do caso presente, o fato da GACEN não ser plenamente incorporável aos proventos de aposentadoria ou pensão nos termos descritos no art. 55 da Lei nº 11.748/08, [...]

15. A partir da leitura da regra referida é possível inferir que não há uma incorporação plena da GACEN para os proventos da inatividade. Ora, mesmo que se pretenda fugir da regra constante do art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004, a exigibilidade da exação, fatalmente, encontraria óbice no entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal de que não podem ser tributadas pela Contribuição em exame as verbas que não são incorporadas aos proventos de inatividade [...]

16. Do cotejo entre a situação em exame, onde há incorporação apenas parcial da gratificação percebida, com o posicionamento pacificado na jurisprudência do augusto Supremo Tribunal Federal, tem-se que seria incabível a incidência do tributo sobre o percentual não incorporável, pelo que, no ponto, assiste razão ao juiz sentenciante, que assim o declarou. Considerando que o particular não se irrisignou

quanto a isso e que o Pedido de Uniformização foi apenas da Fazenda Nacional, entendo que, neste processo, também se poderia utilizar tal fundamento para negar provimento ao incidente.

17. Presente esta quadra e sendo, por fundamento diverso, incabível a incidência da Contribuição para o Plano da Seguridade Social do Servidor Público Federal, sobre as parcelas não incorporáveis aos proventos de inatividade, o Pedido de Uniformização é conhecido, porém improvido por entender-se que a regra constante do art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004 afasta sua total incidência em obediência ao princípio da reserva legal.

18. Por todas as razões expostas, conheço, mas nego provimento ao Pedido de Uniformização.

Houve o devido cotejo analítico (RITNU, art. 15, I) e a divergência encontra-se suficientemente demonstrada, de modo que conheço do recurso.

Passo, portanto, à análise do mérito.

A questão controversa nos autos foi discutida por esta Turma Nacional no julgamento do PEDILEF nº 0503168-94.2014.4.05.8500, cujo acórdão foi de minha relatoria. Naquela ocasião restou decidido que:

A matéria trazida ao conhecimento deste Colegiado no presente incidente foi objeto de uniformização na sessão de julgamento de 06/08/2014, por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 0006275-98.2012.4.01.3000 (Relator Juiz federal Bruno Leonardo Câmara Carrá). Naquele caso, a sentença de primeira instância havia julgado procedente o pedido de não-incidência da contribuição social do servidor público sobre a GACEN sob o fundamento de que se tratava de verba de caráter indenizatório. A Turma Recursal do Acre, acolhendo parcialmente o recurso da Fazenda Pública, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reformou a sentença reconhecendo a não-incidência da contribuição tão-somente sobre a parcela da GACEN que não será incorporada aos proventos de aposentadoria do servidor. Contra essa decisão a Fazenda Pública interpôs o incidente de uniformização citado, ocasião em que a TNU decidiu no seguinte sentido:

(a) A GACEN tem natureza remuneratória, conforme se colhe do seguinte trecho do voto do Relator:

4. Tocante ao primeiro fundamento, não há de se falar, realmente, em caráter indenizatório da GACEN. A Lei nº 11.784/2008, ao instituir a Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias - (GECEN) e a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), determinou (art. 55) que tais gratificações são devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os artigos 53 e 54, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.

5. Note-se que a GACEN será devida, inclusive, nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por um período igual ou superior a 12 (doze) meses, devendo ainda ser reajustada na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais (§§ 2º e 5º do art. 55), fatos suficientes, per se, para afastar qualquer caráter indenizatório ou compensatório que se queira atribuir à mencionada gratificação.

6. Ademais, o aspecto remuneratório da vantagem sobressai-se também na circunstância de ela se incorporar "aos proventos de aposentadoria e às pensões dos servidores que a ela fazem jus" (Art. 55, par. 3º, da Lei nº 11.784/2008), o que não é possível nas verbas de caráter eminentemente indenizatório, por força do disposto no §1º do art. 49 da Lei nº 8.112/91: "As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito". [...]

8. Desse modo, considerando que a GaCEN não consiste, nem possui, natureza jurídica de qualquer espécie de indenização, é inegável sua natureza vencial.

(b) A GACEN tem natureza de parcela remuneratória paga em decorrência de local de trabalho, de modo que deve ser excluída da base de cálculo da contribuição social do servidor público, em razão da norma isentiva contida no art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004, conforme se colhe do seguinte trecho do voto do Relator (grifei):

9. Todavia, os fundamentos do Pedido de Uniformização não se sustentam diante da regra isentiva constante do art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004, que exclui da base de cálculo da Contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Federal as "parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho", in verbis:

"Art. 4o A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: (...)

§ 1o Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: (...)

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho";

10. Ora, da apreensão do conceito legal da GACEN, ressalta, com clareza, o fato de ser ela uma vantagem pecuniária devida exatamente em função de certas atividades que são prestadas em determinados loci. Com efeito, o art. 55 da Lei nº 11.784/08 estabelece que "A GECEN e a GACEN serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas".

11. O fato gerador da gratificação não é outro, portanto, que o exercício de uma atividade laboral, a saber, "o combate e controle de endemias", as quais, obviamente, devem estar afetando determinadas zonas geográficas ("área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas").

12. Observe-se que a legislação de regência chega ao ponto de explicitar que em seu conceito incluem-se por sinal as terras indígenas, quilombolas, regiões extrativistas e ribeirinhas. Nada mais lógico, repito, pois se a gratificação é devida mercê de uma atividade de enfrentamento a endemias, estas naturalmente se desenvolvem em dadas zonas territoriais, ou ainda, em marcos geográficos delimitados. Portanto, não é apenas em função do trabalho prestado, mas sim em decorrência de sua prestação em um específico local ou zona que a gratificação torna-se devida.

13. O conteúdo da norma constante do art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004 tem nítida natureza isentiva, na medida em que dispensa o tributo que, em tese, seria devido pelo contribuinte, mas que, entretanto, foi excluído pelo ente federativo competente para instituí-lo, nos termos definidos pelo art. 175, I, do CTN. Assim, embora o cunho remuneratório, tais parcelas são, como dito, excluídas da exação pelo que não são, claro, devidas.

Cumprir observar que a questão relativa à incorporação parcial da GACEN aos proventos de aposentadoria foi mencionada, naquela ocasião, pelo Relator, apenas a título de obiter dictum, ou seja, como argumento meramente retórico, que não desempenha papel relevante para a formação do julgado, e assim o fez o Relator porque o acórdão recorrido tinha se assentado nessa premissa para afastar parcialmente a incidência da contribuição, e apenas a Fazenda Pública havia recorrido. Transcrevo o trecho correspondente (grifei):

14. Como obter dictum (sic), destaco, tão somente para as peculiaridades do caso presente, o fato da GACEN não ser plenamente incorporável aos proventos de aposentadoria ou pensão nos termos descritos no art. 55 da Lei nº 11.748/08, [...]

15. A partir da leitura da regra referida é possível inferir que não há uma incorporação plena da GACEN para os proventos da inatividade. Ora, mesmo que se pretenda fugir da regra constante do art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004, a exigibilidade da exação, fatalmente, encontraria óbice no entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal de que não podem ser tributadas pela Contribuição em exame as verbas que não são incorporadas aos proventos de inatividade [...]

16. Do cotejo entre a situação em exame, onde há incorporação apenas parcial da gratificação percebida, com o posicionamento pacificado na jurisprudência do augusto Supremo Tribunal Federal, tem-se que seria incabível a incidência do tributo sobre o percentual não incorporável, pelo que, no ponto, assiste razão ao juiz sentenciante, que assim o declarou. Considerando que o particular não se irressignou quanto a isso e que o Pedido de Uniformização foi apenas da Fazenda Nacional, entendo que, neste processo, também se poderia utilizar tal fundamento para negar provimento ao incidente.

17. Presente esta quadra e sendo, por fundamento diverso, incabível a incidência da Contribuição para o Plano da Seguridade Social do Servidor Público Federal, sobre as parcelas não incorporáveis aos proventos de inatividade, o Pedido de Uniformização é conhecido, porém improvido por entender-se que a regra constante do art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004 afasta sua total incidência em obediência ao princípio da reserva legal.

Por fim, transcrevo a ementa do referido julgado, onde restou assentado o entendimento acerca da isenção tributária reconhecida (grifei):

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL (PSS). INCIDÊNCIA SOBRE IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), INSTITUÍDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.784/2008. ADICIONAL DEVIDO EM RAZÃO DO LOCAL DO TRABALHO, NOS TERMOS DA LEI DE REGÊNCIA (ART. 55, CAPUT). NATUREZA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA. IR-RELEVÂNCIA PARA FINS DE APURAR A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA QUE SE RECONHECE COM FUNDAMENTO NO ART. 4º, §1º, VII, DA LEI Nº 10.887/04 QUE EXCLUI DA BASE DA CONTRIBUIÇÃO "AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DO LOCAL DE TRABALHO". PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO.

Por conseguinte, da decisão contida no PEDILEF nº 0006275-98.2012.4.01.3000, acima referido, podem-se extrair duas conclusões: (1) em face dos precedentes do Supremo Tribunal Federal (AI 710.361/MG, Rel. MINISTRA CARMEN LÚCIA, PRIMEIRA TURMA, DJ 08/05/2009, e AgRg no AI 727.958/MG, Rel. MINISTRO EROS GRAU, SEGUNDA TURMA, DJ 27/02/2009), no sentido de que somente as parcelas incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária respectiva, conclui-se que se está diante de hipótese de imunidade parcial, ou seja, de um anteparo jurídico-constitucional que impede o legislador ordinário de fazer incidir a contribuição previdenciária devida pelos servidores públicos sobre a parcela da GACEN que não se incorpora aos proventos de aposentadoria (art. 55, da Lei nº 11.748/2008); (2) além de se reconhecer a imunidade parcial genérica referida no item anterior, no caso da GACEN, há de ser reconhecida a isenção específica, prevista no art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004, que exclui da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo servidor público, "as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho", uma vez que a referida gratificação detém tal natureza.

Dito de outro modo, à imunidade parcial mencionada soma-se a isenção tributária concedida em nível infraconstitucional, mediante isenção legal específica, na medida em que, uma vez reconhecido que a GACEN tem natureza de parcela remuneratória paga em decorrência do local de trabalho, tal gratificação deve ser excluída da base de cálculo da contribuição social do servidor público, por força de expressa determinação contida no art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004. Trata-se, portanto, de hipótese de exclusão do crédito tributário, nos moldes do art. 175, I, do CTN, isto é, embora fosse

possível ao legislador infraconstitucional tributar a parcela da GACEN que é incorporada aos proventos de aposentadoria, optou-se por não fazê-lo, mediante a exclusão do crédito tributário correspondente. Há, por conseguinte, no que ultrapassa a imunidade mencionada, efetiva renúncia fiscal relativamente à parcela da GACEN que se incorpora aos proventos de aposentadoria.

Portanto, ainda que a GACEN fosse integralmente incorporada aos proventos de aposentadoria, não haveria tributação alguma, em razão da norma isentiva contida no art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004. Ou seja, a aplicação a regra geral de imunidade parcial estabelecida pelo STF não prejudica a concomitante aplicação da regra de isenção da contribuição, em decorrência da lei que exclui o respectivo crédito tributário, conforme dispõe o art. 175, I, do CTN. Assim sendo, reafirma-se a tese de que NÃO INCIDE A CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL (PSS) SOBRE A TOTALIDADE DAS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), INSTITUÍDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.784/2008, EM RAZÃO DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA QUE SE RECONHECE COM FUNDAMENTO NO ART. 4º, §1º, VII, DA LEI Nº 10.887/04, QUE EXCLUI DA BASE DA CONTRIBUIÇÃO "AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DO LOCAL DE TRABALHO".

Visto isso e estando o acórdão combatido em contrariedade com o entendimento uniformizado no âmbito desta Turma Nacional, o presente pedido de uniformização merece ser acolhido e a sentença de procedência restabelecida, nos termos da Questão de Ordem nº 38 da TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, DOU PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0513793-54.2013.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO DA SILVA

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO

OAB: CE-7128

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento interno revogado (vigente na data da interposição do Pedido de Uniformização) previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do litígio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". No caso, estes requisitos não foram cumpridos. Além disso, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). A questão é indubitavelmente de fato. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 0514120-87.2013.4.05.8300

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: VAMBERTO PEDRO FELICIANO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento interno revogado (vigente na data da interposição do Pedido de Uniformização) previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do litígio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". Além disso, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). No caso, estes requisitos não foram cumpridos. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 0514310-16.2014.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): EDVALDO PEREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: ANDRÉ LUIZ SIQUEIA GOMES

OAB: PE-23869

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento interno revogado (vigente na data da interposição do Pedido de Uniformização) previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do litígio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". Além disso, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). No caso, estes requisitos não foram cumpridos. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 0514799-87.2013.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ELIETE GOMES DA SILVA

PROC./ADV.: TACIANA MARIA COSTA MAGALHÃES

OAB: PE-16 193

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento interno revogado (vigente na data da interposição do Pedido de Uniformização) previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do litígio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". No caso, estes requisitos não foram cumpridos. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 0515213-51.2014.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: JOSÉ RAIMUNDO FAUSTINO DA SILVA

PROC./ADV.: PAULIANNE ALEXANDRE TENÓRIO

OAB: PE 20.070

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento interno revogado (vigente na data da interposição do Pedido de Uniformização) previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do litígio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". No caso, estes requisitos não foram cumpridos. Além disso, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). A questão é indubitavelmente de fato. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal



PROCESSO: 0515317-09.2015.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
OAB: -
REQUERIDO(A): IVAN ROBERTO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
OAB: DF00123456
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento Interno dispõe (inciso I do artigo 15) que "[o] pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico dos julgados e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma". Estes requisitos indubitavelmente não foram cumpridos. Além disso, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). A questão é indubitavelmente de fato. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0516338-45.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: RITA DE CASSIA PEREIRA DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento Interno dispõe (inciso I do artigo 15) que "[o] pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico dos julgados e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma". Estes requisitos indubitavelmente não foram cumpridos. Além disso, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). A questão é indubitavelmente de natureza processual e de fato. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0516478-54.2015.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA URBANO DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANA LÚCIA BERNARDO DE A NASCIMENTO
OAB: PE-11755
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento Interno dispõe (inciso I do artigo 15) que "[o] pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico dos julgados e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma". Além disso, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). Estes requisitos indubitavelmente não foram cumpridos. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0516993-17.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARCOS ANTÔNIO DA CUNHA BARBOSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento interno revogado (vigente na data da interposição do Pedido de Uniformização) previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a

demonstração do litígio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". No caso, estes requisitos não foram cumpridos. Além disso, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). A questão é indubitavelmente de fato. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.
Julio Schattschneider
PROCESSO: 0517011-38.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: SEVERINA TERTO DA SILVA BELO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento interno revogado (vigente na data da interposição do Pedido de Uniformização) previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do litígio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". No caso, estes requisitos não foram cumpridos. Além disso, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). A questão é indubitavelmente de fato. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0517734-37.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LEONARDO DA SILVA GUIMARÃES
PROC./ADV.: CLAUDETE MARIA LIMA SILVA LAPA
OAB: PR-12694
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento interno revogado (vigente na data da interposição do Pedido de Uniformização) previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do litígio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". No caso, estes requisitos não foram cumpridos. Além disso, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). A questão é indubitavelmente de fato. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0518446-56.2014.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE MESSIAS DOS SANTOS
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ..
OAB: PE-1313
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento interno revogado (vigente na data da interposição do Pedido de Uniformização) previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do litígio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". No caso, estes requisitos não foram cumpridos. Além disso, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). A questão é indubitavelmente de natureza processual. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0519150-69.2014.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MÁRIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: PAULIANNE ALEXANDRE TENÓRIO
OAB: PE 20.070
PROC./ADV.: GUILHERME LUÍS NEVES DE OLIVEIRA ADVÍNCULA
OAB: PE-34578
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento interno revogado (vigente na data da interposição do Pedido de Uniformização) previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do litígio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". Além disso, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). No caso, estes requisitos não foram cumpridos. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0519198-96.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JUAREZ RODRIGUES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ROMERO DE GOUVEIA GRANJA
OAB: PE-20 914
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento Interno dispõe (inciso I do artigo 15) que "[o] pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico dos julgados e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma". Estes requisitos indubitavelmente não foram cumpridos. Além disso, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). A questão é indubitavelmente de natureza processual e de fato. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0520447-32.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA GERTRUDE PAULA MAIA
PROC./ADV.: RENATO DE MOURA SOARES
OAB: CE-15968
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento Interno dispõe (inciso I do artigo 15) que "[o] pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico dos julgados e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma". Estes requisitos indubitavelmente não foram cumpridos. Além disso, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). A questão é indubitavelmente de natureza processual e de fato. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0521355-96.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA CARLENISE PAIVA DE ALENCAR MOURA
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA
OAB: RN-491
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte.

O acórdão declarou a não incidência de imposto de renda sobre o adicional de férias não gozadas, e entendeu que deve incidir o referido imposto sobre o adicional de férias gozadas. Desta maneira, o recorrente entende que ao declarar a incidência do imposto de renda sobre o adicional de férias gozadas, o acórdão estaria em contrariedade com a jurisprudência consolidada do STJ, conforme o Recurso Especial nº 812.377/SC.

A parte ré apresentou contrarrazões.

Inadmitido na origem, o recurso foi recebido pela Presidência desta TNU, após agravo.

É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALORES RETIDOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA. TERÇO CONSTITUCIONAL FÉRIAS NÃO GOZADAS. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL CONSTITUCIONAL SOBRE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda auferida pelo contribuinte (art. 43, CTN), não se inserindo em tal categoria as verbas de caráter indenizatório, porquanto constituem mera compensação pelo prejuízo sofrido.

- O pagamento feito a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda, pelo que deve ser reformada a sentença quanto ao tema. Apenas não incide imposto de renda sobre o adicional de férias não gozadas, diante de sua natureza indenizatória. Inteligência do Enunciado 125 da Súmula do STJ, o que não é o caso dos autos.

- Recurso parcialmente provido, apenas para reconhecer para declarar a não incidência de imposto de renda sobre o adicional de férias não gozadas.

O paradigma do STJ, por sua vez, assim dirimiu a questão:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS NÃO-GOZADAS NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS. VERBA ACESSÓRIA. JULGAMENTO

ULTRA PETITA. ART. 460 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O Eg. STJ firmou o entendimento no sentido de que "sendo o adicional de 1/3 um acessório, segue ele a sorte do principal" (RESP 782.587/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/10/2005).

2. Sob esse enfoque, assentando a Corte a quo que inexistiu "decisão 'ultra petita', uma vez que o adicional de 1/3 (um terço) constitucional das férias, previsto no art. 7º, XVII, da CF/88, agrega-se às férias, tanto vencidas quanto proporcionais, aplicando-se a regra de que o acessório segue o principal", ressoa inequívoca a inocorrência de julgamento ultra petita, porquanto referido adicional incorpora-se ao montante devido a título de férias indenizadas, assumindo, a fortiori, caráter indenizatório, revelando-se indevida a retenção do Imposto de Renda sobre tal verba.

3. Recurso Especial desprovido."

Primeiramente, registro que o acórdão apontado como paradigma é imprestável a demonstrar a divergência, em face da ausência de similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido, na medida em que aquele trata sobre a incidência do imposto de renda sobre o terço constitucional incidente sobre férias indenizadas e este sobre férias efetivamente usufruídas. Por conseguinte, já por essa razão o incidente não comporta conhecimento (QO nº 22 da TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.")

Além disso, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do do REsp. nº 1.459.779 (DJE 18/11/2015), julgado pelo rito dos recursos repetitivos, assentou o entendimento de que o imposto de renda incide sobre o adicional de 1/3 (um terço) pago em razão de férias efetivamente usufruídas, como segue:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2009; entre outros. 2. A conclusão acerca da natureza do termo constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas. 3. Recurso especial provido, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator.

Desta forma, o presente incidente não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 24 desta TNU: Não se conhece de

incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia.

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGOU SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0521980-31.2011.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): RAIMUNDO PRUDÊNCIO FERREIRA SANTOS

PROC./ADV.: RAIMUNDO CRUZ PAIVA

OAB: CE-21943

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento Interno dispõe (inciso I do artigo 15) que "[o] pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico dos julgados e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma". Estes requisitos indubitavelmente não foram cumpridos. Além disso, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). A questão é indubitavelmente de fato. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 0522711-22.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS SILVA

PROC./ADV.: JORGE DE CARVALHO CAVALCANTE

OAB: CE-16812

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento Interno dispõe (inciso I do artigo 15) que "[o] pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico dos julgados e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma". Além disso, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). Estes requisitos indubitavelmente não foram cumpridos. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 0523619-79.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MARIA VALDELICE DA COSTA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela União, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal do Ceará.

Argumenta que o referido acórdão, ao manter a sentença que determinou o pagamento em favor do autor, das diferenças a título de GDATA, GDPGTAS e GDPGPE, em regime de paridade de cálculos com servidores em atividade, até a data da homologação do resultado do primeiro ciclo de avaliações, está em contrariedade com a jurisprudência das Turmas Recursais do Rio de Janeiro (Processo nº 0000180-47.2012.4.02.5159), da Bahia (Processo nº 0013150-57.2012.4.01.3300) e de Goiás (Processo nº 0002895-56.2011.4.01.3500), assim como do Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 1.368.150-PE), no sentido de não ser devida a extensão por se tratar de gratificação propter laborem. Afirma que, por conta do definido na Lei nº 11.784/2008 (resultado da conversão em lei da Medida Provisória no 431/2008), a avaliação de desempenho referente à GDPGPE possui efeito retroativo a 1º de janeiro de 2009, de modo que o pagamento dos inativos deve ficar limitado a 50 pontos. Cita precedentes do TRF da 5ª Região.

A parte autora apresentou contrarrazões.

Inadmitido na origem, o recurso foi recebido pela Presidência desta TNU, após agravo.

É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

Inicialmente, cumpre consignar que, para fins de cabimento de incidente nacional de uniformização, é necessário demonstrar a divergência de entendimento entre Turma Recursais de diferentes regiões, ou então a desconformidade da decisão em relação a "súmula ou jurisprudência dominante do STJ", nos termos do art. 14, §2º, da Lei 10259/01.

Desse modo, os precedentes do Tribunal Regional Federal da 5ª Região citados pela requerente não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente de uniformização.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PERCEPÇÃO/EQUIPARAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA), DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE (GDPGTAS) E DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO (GDPGPE) A SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EQUIPARAÇÃO ATÉ A IMPLEMENTAÇÃO DO CICLO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - Quanto à GDATA, dispõe a Súmula Vinculante n. 20: "A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos". No que tange à GDPGTAS, o STF, em regime de repercussão geral, consolidou o entendimento de ser compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos e pensionistas, dos critérios de cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte (GDPGTAS)(STF.RE 633933 RG/DF. DJe 31/08/2011), por força da a extensão dos fundamentos aplicados à GDATA consagrados na Súmula Vinculante n. 20 (STF. AI 716896 AgR/SE, DJe 28/09/2011);

II - No tocante à questão da paridade, com as alterações advindas das Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005, há de se destacar que a paridade dos inativos e pensionistas com os servidores em atividade passa a vigor nas seguintes hipóteses:

a) nas aposentadorias, com proventos proporcionais ou integrais, e pensões regularmente concedidas antes de 31/12/2003, data da publicação da EC nº 41/2003 (arts. 3º, caput, e 7º da EC nº 41/2003); b) nas aposentadorias, com proventos proporcionais ou integrais, e pensões concedidas depois do advento da EC nº 41/2003, quando seus respectivos beneficiários já haviam preenchido os requisitos legais para tanto, com base nos critérios da legislação então vigente, antes de 31.12.2003, data da publicação da EC nº 41/2003 (arts. 3º, caput, e 7º da EC nº 41/2003);

c) nas aposentadorias com proventos integrais concedidas nos termos do art. 6º da EC nº 41/2003, apenas para os servidores que ingressaram no serviço público até 31.12.2003 (art. 2º da EC nº 47/2005);

d) nas aposentadorias com proventos integrais concedidas com fundamento no art. 3º da EC nº 47/2005 para servidores que tenham ingressado no serviço público até 16.12.1998, (art. 3º, EC nº 47/2005);

e) nas pensões, instituídas a qualquer tempo, derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado sob o regime de paridade (art. 3º, parágrafo único, EC nº 47/2005);

f) nas aposentadorias por invalidez permanente de servidores ingressos no serviço público até a data da publicação da EC nº 41/2003 e nas pensões delas derivadas (art. 6º-A, da EC nº 41/2003), com efeitos financeiros da data de promulgação da EC nº 70, de 29/3/2012);

III - No caso concreto, os contracheques acostados (anexo 3) demonstram que o início da pensão se deu em 13/03/1996, ou seja, em período anterior à Emenda Constitucional nº 41/2003, não existindo dúvidas de que a parte faz jus à regra da paridade, nos termos do item "a" acima descrito.

IV - No caso da GDPGPE, o STF, também em regime de repercussão geral, consolidou o entendimento de ser compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos e pensionistas, dos critérios de cálculo da GDPGPE, (RE 631389, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-106 DIVULG 02-06-2014 PUBLIC 03-06-2014); No mesmo sentido, dispõe o seguinte precedente do STF: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL APOSENTADA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO (GDPST). REDUÇÃO DO PERCENTUAL PAGO EM RAZÃO DO ADVENTO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. 1. Apreciando a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), cujo regimento é similar ao da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), o Plenário do STF, no julgamento do RE 631.389, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 3/6/2014, Tema 351, submetido ao regime do art. 543-B do CPC, decidiu pela sua concessão aos inativos, no mesmo percentual pago aos ativos, apenas até que fossem processados os resultados da primeira avaliação de desempenho. A partir desse termo, a gratificação



perde sua natureza geral e adquire o caráter pro labore faciendo. 2. Assim, avaliados os servidores em atividade, o pagamento do GDPST aos pensionistas e inativos deverá observar o art. 5º-B, § 6º, da Lei 11.355/06, com o que não há ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos decorrente da redução da gratificação de desempenho paga à servidora pública aposentada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 786848 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 30/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 13-10-2014 PUBLIC 14-10-2014) V - Sendo assim, são devidas à parte autora as diferenças de GDATA, GDPGTAS e GDPGPE em regime de paridade de cálculos com servidores em atividade. Porém, consoante precedente do STF, essa paridade vige até "da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior." (STF. RE 662406/AL. DJe 13/02/2015).

(...)
Os paradigmas das Turmas Recursais do Rio de Janeiro, da Bahia e de Goiás, e do STJ, por sua vez, dirimiram a questão nos seguintes termos:

GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDPGPE. NATUREZA GÊNÉRICA. TERMO FINAL DE PARIDADE COM OS SERVIDORES ATIVOS. RETROAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS DA AVALIAÇÃO. POSSIBILIDADE. AVALIAÇÕES IMPLEMENTADAS EM CONTRA CHEQUE DOS ATIVOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Trata-se de recurso interposto em face da sentença líquida que julgou PROCEDENTE o pleito de reconhecimento do direito a paridade entre ativos e inativos e pagamento de atrasados de GDPGTAS e GDPGPE, em pontuação idêntica concedida aos servidores ativos.

(...)
Como já ressaltado, no caso da GDPGPE, há disposição expressa de lei peculiar, determinando a retroação dos efeitos financeiros da avaliação a data de instituição da mencionada gratificação, 1º de janeiro de 2009 e não ao início do ciclo de avaliação.

Não havendo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nessa previsão legal, não há como não aplicá-la. Até porque esta legislação, com esse efeito retroativo, pretende conferir a GDPGPE natureza de efetiva gratificação de desempenho, natureza esta que deveria ter tido desde seu nascedouro.

Acréscase a isso, o fato de a Administração estar jungida ao princípio da legalidade. De forma que, ante a expressa previsão legal, a Administração terá que pagar as diferenças devidas aos ativos ou implementar os procedimentos para recuperação do que eventualmente pagou a maior, na hipótese de avaliação desfavorável ao servidor, tudo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2009.

(...)
No mesmo sentido, a despeito da GDPGPE constar do enunciado 68 destas Turmas Recursais, reafirmo que a inclusão desta deu-se de forma genérica, sem avaliação específica do mencionado dispositivo legal.

Outrossim, entendo que a GDPGPE necessita de análise específica, ante aos termos peculiares da legislação, não se incluindo no entendimento genérico estabelecido quer no enunciado 68, quer do 105.

Ademais, comprovada a implantação da avaliação, na atualidade e por conseguinte finda a paridade, o pleito autoral pode e deve ser julgado improcedente, nos juízos nos quais já houve essa comprovação, por ocasião de cumprimento de pleitos análogos. Nessa hipótese, inclusive, por questão de coerência, não se deve relegar tal comprovação, com a prolatação de sentença ilíquida, para o cumprimento do julgado, no qual apurar-se-á cálculo zero.

Mencione-se que, não raras as vezes, em sede de Juizados, há opção do juízos pela prolatação de sentença ilíquida, deslocando-se para o cumprimento, as questões que poderiam ter acarretado, inclusive, a improcedência do pleito autoral, no conhecimento. Dentre elas a efetiva comprovação da implantação das avaliações e seu efeito retroativo.

Contudo, faz-se mister ressaltar que, ante ao atual estágio da evolução do tema, acompanho e defendo o entendimento que pugna pelo desacolhimento do pleito autoral, no caso específico. Hipótese, inclusive, que ensejou a mudança de orientação em vários Juízos.

(Processo nº 0000180-47.2012.4.02.5159, Rel. Juíza Federal Daniella Rocha Santos Ferreira de Souza Motta, 4ª Turma Recursal-RJ, julgado em 29/11/2012)

ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SISTEMA REMUNERATÓRIO. REGIME ESTATUTÁRIO. SERVIDOR INATIVO. GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO. LEI 11.784/2008. RETROAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS DO RESULTADO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÕES À DATA DA INSTITUIÇÃO DA LEI. PARTICULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS. EXEGESE JURISPRUDENCIAL. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

(...)
4. Ressalta-se que, especificamente no que toca à GDPGE, não obstante, em tese, o mesmo entendimento citado deva lhe ser aplicado, haja vista o seu caráter, inicialmente, geral, verifica-se que a Portaria 612/2010 do Ministério das Comunicações, que regulamentou a Lei nº 11.784/2008 e instituiu os critérios de avaliação individual até então inexistentes, gerou efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2009, isto é, à data em que foi instituída a gratificação em debate.

5. Dessa forma, em virtude da retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliações à data da instituição da referida gratificação (parágrafo único do art. 11 da Portaria 612/2010), havendo, inclusive, ordem de compensação das diferenças pagas a maior ou a menor, conclui-se que a GDPGE, em verdade, nunca assumiu o caráter de generalidade e impessoalidade, neces-

sários para que fosse estendida aos servidores inativos no mesmo percentual que é paga aos servidores ativos, não havendo, destarte, que se falar em reforma da sentença recorrida.

6. Recurso a que se nega provimento. Sentença mantida.

(...)
(Processo nº 0013150-57.2012.4.01.3300, Rel. Juíza Federal Mei Lin Lopes Wu Bandeira, 1ª Turma Recursal-BA, julgado em 25/10/2012)

DIREITO ADMINISTRATIVO. GDPGPE. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PERCENTUAL. PARIDADE COM SERVIDOR DA ATIVA. LEI 11.784/08. REGULAMENTAÇÃO. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. DATA DA INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE GENERALIDADE E IMPESSOALIDADE. EQUIPARAÇÃO INDEVIDA. PRINCÍPIO DA PARIDADE (ART. 40, §8º DA CF). VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso nominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento da GDPGPE a servidor inativo do Ministério das Comunicações em pontuação equivalente a servidor da ativa

(...)
A GDPGPE é sucedânea da GDPGTAS- Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte, extinta a partir de 1º de janeiro de 2009.

Em julho/2011, no julgamento do RE 633.933, com repercussão geral reconhecida, o STF entendeu pela extensão, aos servidores inativos, da GDPGTAS no percentual de 80% do percentual máximo. O STF vem adotando o entendimento de que as gratificações tais como a GDPGTAS possuam caráter pro labore faciendo e, por esse motivo, não seriam extensíveis aos servidores inativos nos mesmos moldes dos valores pagos aos ativos. Todavia, em razão da falta de regulamentação da gratificação e da previsão de pagamento em um valor uniforme a todos servidores, entende que a gratificação se transmuta em gratificação de natureza genérica, sendo extensível aos aposentados, sob pena de malferimento do princípio da isonomia.

A situação da GDPGPE, contudo, é diversa no que concerne a equiparação de pontuação pretendida.

Não obstante a própria lei de criação da GDPGPE preveja a extensão de seu pagamento aos inativos, o pagamento em pontuação equivalente ao servidor da ativa não se mostra devida.

Isso porque o Ministério das Comunicações, órgão ao qual a parte autora era vinculada, estabeleceu os critérios e os procedimentos específicos do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional destinados ao pagamento da GDPGPE (art. 11, da Portaria 612, de 1º/07/2010, publicada no DOU, n. 125, de 02/07/2010), ressaltando que os efeitos financeiros decorrentes do ciclo de avaliação retroagiriam a 1º/01/2009, ou seja, na mesma data da instituição da gratificação (art. 7º-A da Lei 11.357/06). Consignou, ainda, que eventuais diferenças pagas a maior ou a menor seriam compensadas.

Art. 11. Para efeito de aplicação do disposto nesta Portaria, o primeiro ciclo da avaliação de desempenho fica definido como sendo o período compreendido entre 1º de julho de 2010 e encerramento em 31 de agosto de 2010.

Parágrafo único. O resultado da primeira avaliação gerará efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou menor.

Não se pode perder de vista que a própria Lei 11.357/06, com redação dada pela Lei 11.784/08, dispõe em seu art. 7º-A, § 6º, que o resultado da primeira avaliação deve gerar efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, fazendo-se a compensação das diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 7º-A...

...
§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

Importa esclarecer que o resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho da GDPGPE no âmbito do Ministério das Comunicações foi homologado pela Portaria n. 01/2011, publicada no Boletim de Serviço n. 02 de 12/01/2011 do Ministério das Comunicações. Dessa forma, tendo em vista a regulamentação da referida gratificação, bem como o efeito retroativo do seu pagamento, se evidencia indevido o pagamento aos servidores inativos da GDPGPE no mesmo patamar pago aos servidores ativos, razão pela qual correto o entendimento adotado pela sentença recorrida ao julgar improcedente o pedido inicial.

Constatada a ausência de generalidade e impessoalidade da apuração da pontuação da GDPGPE devida aos servidores da ativa, a fixação de percentual distinto aos servidores inativos não se caracteriza violação ao princípio da paridade.

(...)
(Processo nº 0002895-56.2011.4.01.3500, Rel. Juíza Federal Luciana Laurenti Gheller, 1ª Turma Recursal-GO, julgado em 13/06/2012)
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXTENSÃO DA GDPGPE AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. REGULAMENTAÇÃO GERAL. DECRETO N. 7.133/2010. AVALIAÇÃO COM EFEITO FINANCEIRO RETROATIVO. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. HONORÁRIOS. EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos do § 6º do art. 7º-A da Lei n. 11.357, de 2006, incluído pela Lei n. 11.784, de 2008, apesar de o efetivo processamento da avaliação da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE) ocorrer em datas diversas e posteriores, seus efeitos financeiros retroagem a 1º de janeiro de 2009, data da criação da citada gratificação.

2. O Decreto n. 7.133/2010 regulamentou a referida gratificação de forma genérica, e as portarias ministeriais trazem os critérios es-

pecíficos para avaliação, tendo função meramente regulamentadora, não podendo estabelecer prazo diverso para o início dos efeitos financeiros da primeira avaliação de desempenho, sob pena de manifesta ilegalidade.

3. Assim, independente da data da implementação em folha dos resultados da primeira avaliação de desempenho da GDPGPE, por força de Lei, seus efeitos financeiros retroagem a 1º de janeiro de 2009, de modo que eventuais diferenças pagas a maior ou a menor, a esse título, serão necessariamente compensadas com os valores já recebidos, desde a data da sua criação. Isso porque, a gratificação é paga com natureza pro labore faciendo na medida em que se tem por base o desempenho específico e individualizado de cada servidor.

4. Assim, não há falar, no caso da GDPGPE, de pagamento linear, e, consequentemente, não subsiste base legal para a equiparação entre ativos e inativos.

5. Fixados os honorários pelo Tribunal de origem sob apreciação equitativa, de acordo com as peculiaridades fáticas do caso, sem que reste configurado valor excessivo ou irrisório, a revisão do quantum é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (Resp 1368150/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 25/04/2013)

O presente recurso não merece ser conhecido.

Em primeiro lugar, observa-se que tese apresentada nos paradigmas invocados, com relação ao direito à paridade, não restou contrariada pela Turma Recursal de origem.

Veja-se que restou expressamente consignado no acórdão combatido que o STF consolidou entendimento de ser compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos e pensionistas, dos critérios de cálculo da GDPGPE, apenas até o processamento dos resultados da primeira avaliação de desempenho, a partir de quando a gratificação perde sua natureza geral e adquire o caráter pro labore faciendo.

Tal entendimento é o mesmo aplicado nos precedentes citados pela requerente, restando controversa somente a questão referente ao termo final da paridade entre ativos e inativos.

Quanto a esta questão, o entendimento uniformizado no âmbito desta Turma Nacional é o de que o termo final de equiparação do valor da gratificação paga a ativos e inativos/pensionistas deve coincidir com a conclusão do primeiro ciclo de avaliação dos ativos, independentemente do eventual efeito financeiro retroativo previsto na respectiva regulamentação. Nesse sentido, veja-se a respectiva ementa:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONVERSA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDAPEC PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.(PEDILEF 0500793-60.2013.4.05.8402, Rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, julgado em 11/03/2015, DOU 20/03/2015, pág 106-170)

No caso em apreço, esse foi o parâmetro fixado pela Turma Recursal, de modo que, estando o acórdão combatido em conformidade com o entendimento uniformizado no âmbito deste Colegiado, o presente incidente não merece ser conhecido quanto a este ponto, nos termos da Questão de Ordem nº 13 desta TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEG SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0523997-17.2014.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: EDVALDO JOSÉ MARINHO
PROC./ADV.: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JR.
OAB: PE-27685
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento Interno dispõe (inciso I do artigo 15) que "[o] pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico dos julgados e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma". Estes requisitos indubitavelmente não foram cumpridos. De qualquer forma, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). A questão é indubitavelmente de natureza processual e de fato. Os recursos são manifestamente inadmissíveis. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0524644-12.2014.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: LUCIANO JOSÉ DE ARAÚJO CAVALCANTI
PROC./ADV.: JULIANA CAMPOS DE AZEVEDO
OAB: PE-25291
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento Interno dispõe (inciso I do artigo 15) que "[o] pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico dos julgados e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma". Estes requisitos indubitavelmente não foram cumpridos. Além disso, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). A questão é indubitavelmente de fato. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0525382-23.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE NEMIR FERREIRA PAIVA
PROC./ADV.: RAIMUNDO IDELFONSO DE LIMA
OAB: CE-20 526
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal do Ceará.

Argumenta que o referido acórdão, ao manter a sentença que reconheceu como especial os períodos de 06/03/1997 a 30/12/2003 e de 01/01/2004 a 27/05/2011, está em contrariedade com o entendimento da Turma Recursal de São Paulo, nos termos do qual, para que a atividade seja considerada nociva, a fonte de calor deve ser artificial, sendo necessária a avaliação do regime de trabalho para a apuração dos limites de tolerância.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Inadmitido na origem, o recurso foi recebido pela Presidência desta TNU, após agravo.

É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

Analizando detidamente os autos, constato que não merece qualquer reforma a sentença vergastada, pois analisou a matéria à luz do que prevê a legislação de regência e em consonância com a jurisprudência majoritária dos Tribunais.

Com efeito, verifica-se que os documentos acostados (anexo 8, fl. 5 e anexo 9, fl. 1) demonstram que o autor exercia a atividades de "Operador de máquina Jigger", "Operador de máquina tinturaria" e "Operador de máquina lavadeira", atividades classificadas como "moderadas", estando submetido a agentes nocivos (ruído e calor), de forma habitual e permanente, durante os períodos impugnados pelo INSS.

Quanto ao agente calor, verifica-se que o autor esteve submetido aos seguintes níveis: 27,4 IBUTG, no período de 06/03/1997 a 30/12/2003 (anexo 8, fl. 5) e variando entre 28,5 e 27,9 IBTUG durante o período de 01/01/2004 a 27/05/2011 (anexo 9, fl. 1). Desse modo, constata-se que os níveis eram superiores ao patamar de 26,7 IBUTG previsto na legislação específica como o limite tolerado para atividades moderadas em trabalho contínuo. Como bem elucidou o Juízo a quo na sentença prolatada:

"Em relação ao agente calor, o Decreto 53.831/64 exigiu jornada normal em locais com temperatura acima de 28º.

Por sua vez, a partir do Decreto 2.172/97, passaram a ser considerados os limites de tolerância previstos na NR-15, da Portaria 3.214/78.

(...)

Da outra forma, há que se considerar os períodos de 18/08/86 a 30/04/88, 01/05/88 a 10/10/95, 01/11/95 a 30/12/03, 01/01/04 a 01/07/04, 01/12/04 a 01/11/05, 01/12/05 a 01/11/06, 02/01/07 a 31/12/07, 01/01/08 a 31/12/08, de 01/01/09 a 30/11/10 e de 01/12/10 a 30/11/11, trabalhado junto à empresa PEMALEX Indústria e Comércio LTDA, como labor especial, já que, consoante o laudo técnico, PPP e demais provas anexadas aos autos (docs. 08 e 09) o autor esteve exposto ao agente nocivo calor em valores acima de 26,7 IBUTG, mínimo tolerado pela legislação para atividades consideradas moderadas."

Constata-se ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário (anexo 9), que o empregador fornecia EPI aos trabalhadores (itens 15.7 e 15.9). Todavia, cabe destacar o entendimento já consagrado pela TNU, em seu Enunciado nº 09, de que o uso de equipamento de proteção (EPI) não descaracteriza o tempo de serviço especial:

Enunciado nº 09 da TNU: O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI), AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.

Outrossim, cumpre ressaltar que a legislação específica não faz distinção entre fontes naturais e artificiais de calor para reconhecimento das condições especiais. Saliente-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que bem elucida a questão (grifos acrescidos):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. ART. 57 DA LEI 8.213/91. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL DE TRABALHO (EPI). NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. 1. O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o Trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado e lhe assegurado. 2. In casu, restou demonstrado, através da Carteira de Trabalho, do PPPs - Perfil Profissiográfico Previdenciário, apoiado em Laudo Técnico de Condições Ambientais de trabalho, que o autor efetivamente exerceu suas funções na Empresa Ortecal Org. Téc. de Concreto Armado Ltda, nos períodos de 15.09.1977 a 30.11.1994 e de 02.01.1996 a 30.06.2008, sujeito a condições especiais de modo habitual e permanente, expondo-se aos agentes nocivos ruído (88dB) e calor (31 IBTU), fazendo jus, portanto, ao cômputo de serviço especial de forma majorada. 3. As normas previdenciárias não distinguem, para efeito de reconhecimento de insalubridade, entre fontes naturais e artificiais de calor, sendo certo que o trabalho em exposição contínua ao calor proveniente do sol, em virtude dos raios ultravioleta (radiação não ionizante) sujeitam o trabalhador a condições especiais. Na hipótese, o autor exerceu sua função de Mestre de Obra, no período de 02.01.96 a 30.06.08, exposto ao calor de 31º IBUTG (acima do permitido), conforme consta do Laudo Técnico de Condições Ambientais de trabalho, sendo incontestável a especialidade da labuta, o que resta corroborado por decisão proferida por esta Primeira Turma (APELREEX4023/CE, RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA (CONVOCA-DA), Primeira Turma, JULGAMENTO: 15/09/2011, PUBLICAÇÃO: DJE 22/09/2011 - Página 131). 4. O uso eficaz de EPI (equipamento de proteção individual), por parte do segurado, embora reduza os efeitos do agente agressor à saúde e integridade física, não descaracteriza a periculosidade e/ou insalubridade da atividade desenvolvida. Precedentes desta Corte. 5. Restando devidamente comprovado que o autor exerceu por mais de 25 anos as suas atividades em condições especiais, é de se lhe conceder Aposentadoria Especial, nos termos preconizados pelo art. 57 da Lei 8.213/91, a partir do requerimento administrativo. 6. Remessa Oficial improvida e Apelação do Particular provida.

(APELREEX 08005792920134058100, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma.)

Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº. 9099/95.

Após a interposição de embargos de declaração, a Turma Recursal de origem assim se manifestou:

Constata-se que o acórdão embargado enfrentou todas as questões suscitadas no recurso. Considerou que o autor esteve submetido ao agente calor em níveis superiores ao patamar previsto na legislação específica como limite tolerado para atividades moderadas em trabalho contínuo. Ressalte-se que as atividades do autor eram exercidas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (anexo 8, fl. 1, item 6). Logo, pode-se concluir, com base nos laudos técnicos apresentados, que o autor exercia suas atividades em regime de trabalho contínuo, não em regime intermitente.

Outrossim, o acórdão fez expressa menção ao entendimento de que a legislação específica não faz distinção entre fontes naturais e artificiais de calor para reconhecimento das condições especiais, de modo que o trabalho em exposição contínua ao calor proveniente de fonte mista, como no caso do autor, também sujeita o trabalhador a condições especiais.

Os paradigmas da Turma Recursal de São Paulo, por sua vez, posuem o seguinte teor:

(...)

Analizando o pedido da autora, verifico que esta pretende o reconhecimento como especial do período de 01/01/1985 a 31/08/1990 e de 01/06/2003 a 19/04/2010, nos quais o autor teria sido exposto a calor excessivo de 29º IBTU na sua função de auxiliar de topografia e nivelador, com base em laudo técnico de fls 35 e PPP de fls 15 do arquivo petição provas, assim como o período de 01/09/1990 a 07/07/1997 em que exerceu função de nivelador, não devem ser reconhecidos como especiais .

O autor desempenhava suas funções ao ar livre, sujeito a intempéries e a fonte de calor, para ser considerada nociva, deve ser artificial (ex: forno, caldeira, etc). e não o calor do sol. Ademais, cumpre ressaltar que o sol não é fonte nociva habitual e permanente, devendo referidos períodos serem considerados comuns. Neste sentido :

Art. 240. A exposição ocupacional a temperaturas anormais, oriundas de fontes artificiais, dará ensejo à aposentadoria especial quando:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, estiver acima de vinte e oito graus Celsius, não sendo exigida a medição em índice de bulbo úmido termômetro de globo - IBUTG;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, estiver em conformidade com o Anexo 3 da NR-15 do MTE, Quadros 1, 2 e 3, atentando para as taxas de metabolismo por tipo de atividade e os limites de tolerância com descanso no próprio local de trabalho ou em ambiente mais ameno; e

III - a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, para o agente físico calor, forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 3 da NR-15

do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-06 da FUNDACENTRO (IN 45/2010)

Prevalece o reconhecimento como especial apenas o período em que o autor esteve sujeito a agente nocivo ruído de 86 dB de modo habitual e permanente na função de tratorista de 2000 a 2003.

Assim sendo, deve ser cassado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor em sentença, já que o autor não tem idade mínima (nascido em 1965) nem tempo de contribuição , já que reúne apenas 29 anos, 11 meses e 25 de tempo de contribuição até a DER. Excluo os demais períodos reconhecidos em sentença como especiais por ausência de exposição habitual e permanente a agente nocivo calor.

(Processo nº 00025846320104036307, Rel. Juíza Federal Flávia Pellegrino Soares Millani, 4ª Turma Recursal-SP, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 08/06/2015)

(...)

Não assiste razão à parte recorrente.

O Juiz singular julgou a presente ação, em primeiro grau de jurisdição, nos seguintes termos:

A parte autor pretende a conversão dos seguintes períodos:

Período atividade Agente agressivo 01/06/1971 a 16/02/1972 e de 07/08/1972 a 30/12/1972 lavrador Intempéries do tempo

Nos períodos acima a parte autora esteve exposta ao seguinte agente agressivo: intempéries climáticas.

Observe, contudo, que a parte autora não esteve exposta a qualquer agente agressivo artificial. Trata-se de intempéries da natureza, fenômeno natural. Ocorre, entretanto, que não existe previsão legal que autorize considerá-la como exercida sob condições especiais, quando apenas sujeito às intempéries do tempo.

(...)

Período atividade Agente agressivo 05/05/1989 a 31/10/1995 borracheiro Ruído de maquinários e marretas, calor poeira

Não há laudo de medição de ruído, razão pela qual a conversão, por este agente, não é possível.

A jurisprudência exige, para o ruído, a apresentação de laudo técnico, em qualquer época, uma vez que é necessária medição por aparelho adequado (decibelímetro), a cargo de profissional especializado (engenheiro de segurança do trabalho).

Quanto ao agente calor, não consta que a profissão do autor fosse a de operador de fornos ou caldeiras. A denominação ajudante geral é ampla demais para permitir a conclusão de que o autor estivesse exposto a níveis elevados de calor, de forma habitual e permanente. O mesmo se diga ao agente calor.

Quando à poeira, esta não foi especificada, portanto incabível qualquer enquadramento.

De modo que não é possível a conversão pela atividade desempenhada. Em tese, isso só seria admissível se restasse comprovada a efetiva exposição do autor a agentes nocivos, não derivados de condições naturais, uma vez tão somente que a sujeição a intempéries não gera direito à conversão do tempo.

(...)

Com efeito, a sentença não merece reparos, eis que proferida em exata consonância com o entendimento adotado por este Relator em julgamentos análogos, especialmente no tocante à valorização das provas produzidas nos autos.

Ademais, verifico que a questão discutida nos autos foi decidida segundo critérios previstos em Lei, na Constituição Federal e na jurisprudência de nossos Tribunais.

Assim sendo, adoto os mesmos fundamentos do aresto recorrido, nos termos do que dispõe o artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995, c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

(Processo nº 00019088120114036307, Rel. Juiz Federal Marcio Rached Millani, 8ª Turma Recursal-SP, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 19/03/2015)

Em suas razões recursais, o autor pleiteia, em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 29/04/1995 e 10/12/1997 (Viação Nações Unidas Ltda.) e de 01/03/2004 até 26/03/2007 (Sambaíba Transportes Urbanos Ltda.), alegando, em síntese, que:

1) em relação ao período de 29/04/1995 e 10/12/1997 (Viação Nações Unidas Ltda.), no qual exerceu a atividade de cobrador, o documento anexado às fls. 26 da petição inicial comprova a exposição a agentes nocivos, sendo possível, ainda, o enquadramento do período de 29/04/1995 a 05/03/1997 pelo critério da categoria profissional, de acordo com o código 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64; e

2) o período de 01/03/2004 até 26/03/2007 (Sambaíba Transportes Urbanos Ltda.), no qual também exerceu a atividade de cobrador, admitiria o enquadramento por categoria profissional, com fundamento no código 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, e por exposição a vibração do corpo inteiro, que, embora não prevista como agente nocivo nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e 3.048/99, deve ser como tal reconhecida, dado que a listagem de agentes nocivos não é taxativa.

Junta aos autos laudo técnico produzido nos autos do Inquérito Civil nº 024/2001, instaurado pela Promotoria de Justiça de Acidentes de São Paulo em face da São Paulo Transportes S/A, relativo ao período de que trata o item 2 acima.

É o relatório.

II VOTO

Legislação aplicável à atividade especial.

(...)

Caso concreto.

Deixo de conhecer do laudo extraído dos autos do Inquérito Civil nº 024/2001, instaurado pela Promotoria de Justiça de Acidentes de São Paulo em face da São Paulo Transportes S/A, porque já encerrada a fase de instrução processual. Levar o referido documento em consideração agora importaria em cerceamento do direito de defesa do réu, que não teve oportunidade de se manifestar sobre ele antes da prolação da sentença ou da interposição do recurso.



Feita essa observação inicial, passo à análise dos argumentos do autor.

No que toca ao período de 29/04/1995 e 10/12/1997 (Viação Nações Unidas Ltda.), verifico que foi juntado aos autos formulário DIR-BEN-8030 (fls. 26 da petição inicial), dando conta de que o autor trabalhou na função de cobrador de ônibus, estando exposto, de forma habitual e permanente, a calor, poeira e ruído.

Tendo em vista que o mesmo formulário menciona que não há laudo pericial, mostra-se inviável o enquadramento da atividade por exposição a agente nocivo.

Todavia, admite-se o enquadramento pelo critério da categoria profissional até 05/03/1997, com base nos códigos 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

No que se refere ao período de 01/03/2004 até 26/03/2007 (Sambaíba Transportes Urbanos Ltda.), adoto como minhas as razões de decidir da sentença:

Para o período de 01/03/2004 até 26/03/2007, em que o autor esteve a serviço da empresa Sambaíba Transportes Urbanos Ltda, junta-se ao processo cópia de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), datado de 01/12/2005 (fl. 28 da inicial).

Segundo o documento, que não vem acompanhado de comprovação de que o subscritor seja representante da empresa, o autor desempenhava a atividade de cobrador, realizando a cobrança de tarifas das passagens do serviço de transporte urbano coletivo.

Outrossim, indica-se exposição a ruído na intensidade de 68,5 dB(A) e calor equivalente a 28,5c (IBUTG).

Não bastasse a irregularidade formal da apresentação de documentação sem comprovação de que o seu emissor detém poderes da empresa para fazê-lo (art 58, §1º, da lei 8.213/91), o PPP não pode ser aceito como prova efetiva de exposição a agente físico. Para agente físico ruído, a intensidade de pressão sonora é bastante inferior ao limiar de 85 dB(A) previstos após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A avaliação da exposição ao calor de acordo com o índice de bulbo úmido termômetro de globo, para avaliação dos limites de tolerância estabelecidos na NR 15, da Portaria 3.214/78, requer não só o exame do regime de trabalho e repouso mas também do tipo de atividade. É intuitivo que a atividade de cobrador não se enquadra em atividade que demanda grandes esforços (gasto calórico acima de 440 Kcal/h), tomando como base as descrições contidas na CBO (Classificação Brasileira de Ocupações) do Ministério do Trabalho.

A atividade exercida se enquadra na categoria Sentado em Repouso, conforme Quadro nº 3 da NR15, para os quais a geração de baixa taxa de metabolismo está sujeita a limite de tolerância acima de 30,5c IBUTG (Quadro nº 2 da NR15). Não se trata de atividade moderada, porque não há movimentos vigorosos com braços e pernas (típicos, por exemplo, de um motorista), nem se está de pé a executar tarefas em máquina ou bancada, ao contrário do que expõe o autor.

(Processo nº 00316255420144036301, Rel. Juiz Federal Caio Moyses de Lima, 10ª Turma Recursal-SP, julgado em 28/08/2015, e-DJF3 Judicial 08/09/2015)

O presente recurso não merece ser conhecido uma vez que os paradigmas invocados pela requerente não guardam similitude fático-jurídica com o acórdão combatido.

Veja-se que o primeiro paradigma trata de hipótese na qual o segurado, ocupante do cargo de auxiliar de topografia e nivelador, exercia suas funções ao ar livre, sujeito a intempéries e ao calor proveniente do sol. No caso dos autos, conforme expressamente consignado no acórdão em embargos de declaração, restou demonstrado que o autor exerceu suas atividades "em exposição contínua ao calor proveniente de fonte mista".

Da mesma forma, o segundo precedente indicado refere-se a segurado que exerceu as funções de lavrador e borracheiro, atividades estas que expõe o trabalhador a agentes nocivos notadamente diversos daqueles a que o autor esteve exposto no exercício de suas funções. Além disso, da mesma forma como ocorrido no primeiro julgado, no exercício das duas funções analisadas no paradigma, o segurado esteve sujeito apenas ao calor do ambiente, sem qualquer emissão de calor de fonte artificial.

Por fim, o terceiro e último paradigma trata de hipótese de reconhecimento de trabalho especial desenvolvido por cobrador de ônibus, situação esta que, igualmente, não guarda correspondência com o caso em apreço.

É o caso, portanto, de incidência da Questão de Ordem nº 22 desta TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NÉGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0525733-46.2009.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

PROC./ADV.: BRUNO BAPTISTA

OAB: PE19.805

PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS

OAB: PE-20 304

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento Interno dispõe (inciso I do artigo 15) que "[o] pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico dos julgados e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma". Estes requisitos indubitavelmente não foram cumpridos. Além disso, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). Contudo, eis o que consta do Pedido de Uniformização: "o que se questiona no presente recurso é a validade jurídica do reconhecimento da atividade na agricultura como presumidamente insalubre nos termos do item 2.2.1 do Decreto n. 53.081/64". O que estaria em questão é a interpretação de uma norma regulamentar. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 0531370-12.2008.4.05.8300

ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 5ª Região

REQUERENTE: ARTUR LISBOA DE CASTRO FILHO

PROC./ADV.: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI

OAB: PE-19353

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Regional de Uniformização da 5ª Região.

Argumenta que o referido acórdão, ao entender pela incidência da contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de FC5, antes da integralização da GAE, está em contrariedade com o decidido pela Turma Recursal de São Paulo no julgamento do recurso nº 0002493-08.2008.4.03.6318.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

Nos termos do art. 6º, III, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015), compete a esta TNU processar e julgar pedido de uniformização, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

No caso em apreço, o pedido interposto pela requerente é fundado em divergência entre o acórdão da TRU e jurisprudência de Turma Recursal de outra Região, de modo que não resta atendido o requisito de admissibilidade.

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NÉGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 2008.51.51.014838-1

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: ROSALIA CAZEMIRO DE SOUZA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, pelo qual deu provimento ao recurso inominado da União e reformou a sentença de procedência do pedido atinente a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) ou congênere, formulado pela ora recorrente na qualidade de pensionista de servidor público federal, por entender, em resumo, que o pagamento de gratificação de desempenho à pensionista em igualdade de condições com os servidores da ativa, não merece acolhimento porquanto a pensão foi concedida após a vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 a partir de quando tornou-se indevida a paridade remuneratória em debate. Segue trecho do acórdão:

"Recurso conhecido, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de recurso interposto em face de sentença que julgou procedente o pedido de pagamento de gratificação de desempenho à parte autora em condições idênticas às dos servidores civis em atividade.

Passo a decidir.

A sentença deve ser reformada.

Embora estas Turmas Recursais já tenham firmado entendimento pela procedência da paridade pleiteada em qualquer gratificação de desempenho, por meio da edição do Enunciado nº 68, cabe ressaltar que este aplica-se somente aos casos de servidores inativos ou pensionistas que fazem jus à paridade com os ativos.

Ocorre que, do cotejo dos autos, verifica-se que a pensão recebida pela parte autora não lhe dá direito à paridade com os servidores da ativa, tendo em vista que foi concedida após a vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, que extinguiu a paridade entre servidores ativos e inativos, ressalvados aqueles que se enquadram nas regras de transição previstas na referida emenda ou na EC nº 47/2005, o que não é o caso.

Diante do exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença, para JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, nos termos da fundamentação."

2. O PEDILEF não foi admitido na origem. Mediante agravo foi remetido à Turma Nacional de Unificação. O então Ministro Presidente devolveu o feito à origem para aguardar o deslinde da controvérsia constante no RE 631.880/CE. Interpostos embargos de declaração estes foram providos para admitir o incidente. DECIDO

3. A matéria já foi apreciada e decidida por este Colegiado Nacional, consoante dentre outros julgados: PEDILEF nº 50197584820124047100, relator Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DJe 06/11/2012, no qual ficou assentado que:

"quando o instituidor aposentou-se anteriormente à EC nº 041/2003, o direito à paridade deve ser garantido ao pensionista, mesmo que o falecimento tenha se dado posteriormente. Então, se o evento aposentadoria ocorreu até 31/12/2003 - data de promulgação da EC nº 041/2003 -, o pensionista tem direito adquirido à paridade, por força de expressa disposição contida na Emenda Constitucional n.º 047/2005 (art. 3º, parágrafo único)"

4. Por sua vez a compreensão adotada no acórdão recorrido denota que o marco para o enquadramento do pleito ao comando da EC nº 41/2003 foi a concessão da pensão (2004), e não a concessão da aposentadoria do instituidor cuja data efetiva, logicamente anterior, não foi objeto de debate na instância anterior, matéria fática não sindicada, in casu, nesta instância uniformizadora (art. 14 da Lei nº 10.259/2001). Donde se conclui no sentido do amparo da matéria em discussão segundo o entendimento deste Colegiado Nacional acima destacado. Mesmo porque a União não questionou a demanda no ponto.

5. Nessas condições, na forma do art. 9º, inciso X, do RI-TNU, dou provimento ao incidente de uniformização. Por conseguinte, encaminhe-se ao Juízo de origem para o fim de adequação do julgado.

6. Intimem-se.

Brasília, 2 de maio de 2017.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.34.00.700121-9

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: CÍCERA RODRIGUES DE JESUS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal do Distrito Federal

Argumenta que o referido acórdão, ao reformar a sentença para julgar improcedente o pedido inicial, decidiu em contrariedade com a jurisprudência da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região (Pedido de Uniformização nº 0002513-04.2008.4.04.7051), nos termos da qual a incapacidade parcial não é óbice à concessão de Benefício Assistencial. Afirma que as condições pessoais da autora (idade, escolaridade, experiência profissional, acometimento por outras doenças) são desfavoráveis à sua reinserção no mercado de trabalho. Defende, também, divergência entre o acórdão combatido e o entendimento da TRU da 4ª Região (Pedido de Uniformização nº 0001163-67.2007.4.04.7066), com relação à aplicação do art. 34 do Estatuto do Idoso para a exclusão de qualquer benefício de valor mínimo do cálculo da renda per capita do grupo familiar.

O INSS apresentou contrarrazões. Inadmitido na origem, o recurso foi recebido pela Presidência desta TNU, após agravo.

O Ministério Público manifestou-se pelo provimento do incidente de uniformização.

É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

(...)

No laudo médico-pericial de fls. 29/31 consta que a parte Autora "é portadora de Osteoartrose na coluna vertebral de discreta a moderada densidade", de natureza irreversível, indicando que se trata de moléstia que não a incapacita para o trabalho, podendo exercer atividades laborais, desde que "não necessite pegar peso ou flexionar a coluna".

A profissão da Autora é costureira.

No laudo sócio-econômico está registrado que a Autora reside com o esposo, já aposentado, e com o filho impúbere, sendo que a única fonte de renda corresponde aos proventos do marido, que corresponde a 1 (um) salário mínimo.

Concessa venia, a parte Recorrida efetivamente não se encontra inválida para o exercício de atividade laboral, considerando-se que a profissão de costureira não implica em levantamento de peso exagerado, nem a flexibilização exagerada da coluna vertebral, em razão do que a conclusão do Perito Judicial de que não se encontra incapacitada deve ser prestigiada.

No tocante à composição da renda familiar, entendo que o parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, deve ser interpretado em harmonia com o caput do referido dispositivo legal, de sorte que o único benefício que não pode ser computado, para fim de cálculo da renda familiar per capita é o Assistencial, sob qualquer de suas modalidades, e não qualquer Benefício Previdenciário, como a Aposentadoria recebida pelo esposo da Autora, motivo pelo qual não há de se concluir que a mesma também não atende ao requisito da hipossuficiência econômica, dado que a renda per capita, no presente caso, ultrapassa 1/4 do salário mínimo.

Os paradigmas da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, por sua vez, possuem o seguinte teor: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS PODEM ENSEJAR A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. A incapacidade parcial permanente não é óbice à concessão do benefício assistencial, podendo fatores de ordem pessoal do requerente, como idade elevada, baixíssimo nível de instrução, natureza estigmatizante da doença, necessidade de intervenção cirúrgica complexa, tipo de atividade habitualmente exercida etc., impedir a inserção no mercado de trabalho, segundo as peculiaridades do caso concreto.

2. Recurso conhecido e provido.

(PU 0002513-04.2005.404.7051/PR, Rel. Juíza Federal Luísa Hickel Gamba, julgado em 19/08/2011, publicado em 30/08/2011) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº 10.741/2003). BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR MEMBRO IDOSO DO GRUPO FAMILIAR. EXCLUSÃO DA RENDA. PRECEDENTES DA TNU.

1. Não se inclui no cálculo da renda per capita a renda mínima auferida por idoso, quando da análise do pedido de concessão de benefício assistencial.

2. Inteligência do Estatuto do Idoso (art. 34 da Lei nº 10.741/2003).

3. Precedentes da TNU no Processo nº 2006.83.00.510337-1 (julg. 29.10.2008) e PEDILEF n. 200770530007330, DJ 05/03/2010.

4. Pedido de Uniformização conhecido e provido.

(PU 0001163-67.2007.404.7066/PR, Rel. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, julgado em 17/08/2010, publicado em 25/08/2010).

No que tange à questão relativa à incapacidade laboral, verifico que a discussão levantada pela requerente possui evidente caráter fático-probatório.

Isso porque a tese defendida e expressa no precedente invocado, no sentido de que a incapacidade parcial não obsta a concessão de benefício assistencial, não restou contrariada pelo acórdão combatido.

Ao contrário, a Turma Recursal de origem entendeu, com base nas conclusões do perito judicial, que a autora não se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade profissional de costureira, tendo em vista que as limitações apontadas pelo expert não afetariam o desempenho dessa ocupação habitual. Acolher o presente recurso com o intuito de modificar tal conclusão implicaria, necessariamente, em reanálise do conjunto fático-probatório, o que não é possível na estreita via do incidente de uniformização, nos termos da Súmula nº. 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Uma vez mantido o acórdão no ponto que deixou de reconhecer a existência de incapacidade e sendo cumulativos os requisitos para a concessão do benefício assistencial, julgo prejudicado o presente incidente quanto à questão relativa ao preenchimento do requisito econômico.

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGOU SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 2011.51.51.008061-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE: CAIXA SEGURADORA S.A.
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
AGRAVADO(A): TANIA VIEIRA DE MELO TELLES
PROC./ADV.: JOELSON LIMA DA SILVA
OAB: RJ-116445
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal do Rio de Janeiro.

Requeru o autor a reparação de danos causados por sinistros (desabamento decorrente de excesso de chuvas), de acordo com o contrato de seguro firmado com a CEF, bem como condenação por danos morais em face do não cumprimento deste contrato. A sentença entendeu que a seguradora não logrou êxito em comprovar que os danos ocorreram somente em função da sua má conservação, e portanto deverão, CEF e Caixa Seguros, pagar indenização prevista no pacto firmado entre as partes, bem como indenização por danos morais. Portanto, ao final, condena a CEF e a CAIXA SEGURADORA, solidariamente, a pagarem à autora indenização por todos os gastos realizados na reparação completa do imóvel, em razão da cobertura contratual, bem como indenização por danos morais.

Houve recurso por parte das rés abordando a temática do julgamento extra petita, uma vez que o pedido do autor se basta na reparação dos danos causados por sinistros, como previsão contratual, e a sentença condenou ao pagamento de indenização pelos gastos realizados na reparação do imóvel.

No voto do relator houve rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva, e acolheu a alegação de nulidade da sentença por ser extra petita, ressaltando que o próprio contrato de seguro determina que o pagamento do prêmio se dê diretamente à CEF, que poderá abater do valor da dívida ou repassar ao autor mediante prova do consento da

avaria, e ainda poderá optar em realizar obras necessárias à recomposição da garantia ao invés do pagamento do prêmio. No entanto, entendendo que a causa estava madura, avançou sobre o mérito da demanda, dando-lhe provimento. Todavia, prevaleceu o voto divergente (vencedor), consagrando o entendimento de que, inicialmente, acompanhava a relatora quanto às preliminares, mas divergindo quanto ao mérito, negou provimento aos recursos.

Houve interposição de embargos, suscitando que a decisão seria extra petita, que foram rejeitados pela Turma Recursal.

No pedido de uniformização, alega-se que há jurisprudência assente do STJ no sentido de que o julgamento extra petita viola a norma que adstringe o juiz a julgar a lide nos limites das questões suscitadas, sendo-lhe defeso alterá-las, o que impõe a anulação da parte do aresto objugado que exacerbou os limites impostos na inicial, e desta maneira, ao entender que houve julgamento extra petita, porém mantendo a sentença, teria contrariado a jurisprudência do STJ sobre a matéria, concedendo à parte autora objeto diverso ao pleiteado na petição inicial.

Portanto, entende que devem tanto o acórdão quanto a sentença ser anulados.

É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

O recurso é tempestivo.

A questão trazida no presente incidente é de natureza nitidamente processual.

E assim é porque a Turma Recursal de origem houve por bem avançar no julgamento do mérito da demanda, apresentando fundamentos próprios para negar provimento aos recursos dos réus. E, ao apreciar os declaratórios deixou assentado o entendimento de que não houve julgamento extra petita.

Não há, por conseguinte, nulidade absoluta no julgado recorrido, que autoriza a sua anulação, de sorte que deve ser aplicada a orientação da Súmula 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGOU SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 2012.50.50.002990-6
ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo
REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CLAUDIA CARIOCA DUARTE
PROC./ADV.: IVONETE MARIA VICTOR
OAB: ES-14628
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
DECISÃO

Cuida-se de petição avulsa ofertada pela parte Autora, no bojo da qual postula seja declarado nulo o acórdão proferido por este Colegiado, sob o argumento de que no dia 28.11.2016 foi proferida decisão em caráter liminar nos autos deste processo (n. 0002990-31.2012.4.02.5050), no sentido de ser sobrestado o feito, considerando decisão liminar proferida no Mandado de Segurança n. 0010015-26.2016.4.90.000 (PJe).

O acórdão proferido por esta Turma Nacional corresponde a julgamento ocorrido durante a sessão ocorrida no dia 14.09.2016, ou seja, mais de 2 (dois) meses antes da liminar mencionada haver sido proferida, em decorrência do que tal decisão não gera o efeito pretendido pela parte autora.

Verifico, porém, que a publicação do acórdão de seu em 27.01.2017, em decorrência do que, por força da liminar noticiada, não está fluindo qualquer prazo recursal para efeito de impugnação do julgado em comento, devendo, por via de consequência, o andamento do feito permanecer sobrestado até que seja julgado o MS n. 0010015-26.2016.4.90.000 (PJe).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 04 de abril de 2017.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2012.51.51.032132-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE: MARTA DUARTE DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal do Rio de Janeiro.

Argumenta que o referido acórdão, ao entender pela impossibilidade de acumulação das parcelas de benefício por incapacidade durante os meses em que a autora percebeu remuneração em razão do exercício de atividade laborativa, está em contrariedade com o entendimento desta TNU (PEDILEF 2009.33.00.700562-5 e PEDILEF 00019946-5.2009.4.04.7254), expresso na Súmula nº 72, no sentido de que "é possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado esta incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou".

Não foram apresentadas contrarrazões.

Inadmitido na origem, o recurso foi recebido pela Presidência desta TNU, após agravo.

É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

Em relação à efetiva existência de incapacidade laborativa, a prova indispensável para análise deste requisito fático específico para fruição da proteção previdenciária objeto desta demanda é o exame médico judicial, conduzido por profissional técnico nomeado pelo juízo, imparcial e equidistante das partes.

Assim, no que diz respeito à prova mencionada, a mesma foi devidamente produzida e comprovada, no exame pericial de fls. 45/51, revelando o indispensável, que a parte autora é, efetivamente, portadora, de patologia que compromete sua capacidade funcional, lhe causando incapacidade total e temporária, desde 11.06.2012.

No entanto, ao realizar uma análise no CNIS da demandante, observa-se que a mesma possui vínculo empregatício com a empregadora "KI-KORPINHO COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS EIRELI", de agosto de 2004 até março de 2013, conforme demonstrado na fl. 75.

Nesse sentido, o fato de a parte autora não ter deixado de exercer as suas atividades laborativas, não é um fator impeditivo para a concessão do benefício pleiteado. Isto porque, a autora não poderia simplesmente deixar de laborar enquanto aguarda posicionamento do Poder Público, sob o risco de simplesmente não ter como prover, durante os meses combatidos, sua subsistência.

Ressalto que, a negação administrativa de seu benefício não cessou suas necessidades fáticas de sobrevivência e, desta forma, a demandante, por motivo de força maior, não pode simplesmente cessar suas atividades laborais para aguardar o deslinde, seja administrativo ou judicial, de sua situação.

Neste sentido, inclusive, o entendimento consagrado no Enunciado n. 97 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro: "A mera anotação no CNIS de existência ou permanência de vínculo laboral não gera presunção de capacidade do segurado." Contudo, a despeito do segurado ter trabalhado ainda que incapacitado, fazendo grande esforço ou suportando dores, quando deveria estar em gozo de auxílio-doença, se recuperando, para não morrer de fome e sustentar sua família, é vedado o pagamento cumulativo do benefício pretendido e de salário. E isto porque o benefício por incapacidade pleiteado é substitutivo do trabalho e dos vencimentos, sendo vedada a percepção cumulativa de ambos.

Os paradigmas desta TNU, por sua vez, assim dirimiram a questão: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA CESSADO ADMINISTRATIVAMENTE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL REMUNERADA NO PERÍODO EM QUE RECONHECIDA A INCAPACIDADE PELA PERÍCIA JUDICIAL. DIREITO AOS VALORES RELATIVOS AO BENEFÍCIO DESDE A INCORRETA CESSAÇÃO PELO INSS. APLICAÇÃO DAS QUESTÕES DE ORDEM 03 E 13 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

2. Sentença de procedência do pedido, determinando o restabelecimento do auxílio-doença a contar de seu cancelamento na via administrativa e a concessão de aposentadoria por invalidez a partir da data de elaboração do laudo pericial judicial.

3. Manutenção da sentença pela 2ª Turma Recursal da Bahia, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente de julgados das Turmas Recursais do Paraná e de Santa Catarina, segundo os quais o exercício de atividade laboral pelo segurado em período posterior ao cancelamento do benefício por incapacidade na via administrativa prejudicaria o pagamento de atrasados devidos no período.

6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem.

7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU.

8. Inicialmente, tenho que o incidente não deve ser conhecido, pois os paradigmas evocados pelo recorrente - julgados de Turmas Recursais de diferente região extraídos da internet - não possuem endereço URL que remeta diretamente à decisão, não tendo sido observada a Questão de Ordem 03/TNU - "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

9. Outrossim, a questão já foi pacificada no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: "PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE RECONHECIDO INCAPACIDADE LABORAL PELA PERÍCIA MÉDICA. DIREITO AO BENEFÍCIO DESDE O INCORRETO CANCELAMENTO PELO INSS. 1. O trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. 2. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia. 3. Incidente conhecido e improvido. (PEDILEF 200650500062090, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 25/11/2011.).



10. Aplicação da Questão de Ordem 13/TNU - "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

(PEDILEF 20093300700562-5, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, julgado em 20/02/2003, DOU 01/03/2013)
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA-RÉ. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA REFERENTE À IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM PERÍODO EM QUE O AUTOR MANTEVE VÍNCULO LABORAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO INCIDENTE.

1. Pedido de concessão de benefício por incapacidade.
2. Sentença de parcial procedência do pedido (fls. 61/63). Hipótese de restabelecimento do auxílio-doença indevidamente cessado, a contar de 28-07-2009.

3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal de Santa Catarina, com espeque no art. 46 da Lei nº 9.099/95 (fls. 85/86).

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia-ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 111/128).

5. Defesa de serem os benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez substitutivos da renda e, assim, inacumuláveis com a percepção de salário decorrente de exercício de atividade laborativa.

6. Indicação, pela recorrente, dos seguintes precedentes: processo nº 2006.81.00.502226-3, da lavra da Turma Recursal do Ceará; e processo nº 2008.51.67.001892-0, emanado da Turma Recursal do Rio de Janeiro. Cópia dos julgados às fls. 123/128.

7. Admissibilidade do presente incidente pela Presidência da Turma Recursal de Santa Catarina (fls. 87/89).

8. Existência de similitude fático-jurídica entre os precedentes invocados e o caso dos autos.

9. Anotação de vínculo empregatício em nome da parte autora durante o curso da ação: por si só, não tem o condão de afastar a conclusão da perícia médica, já que o segurado precisa se manter durante o longo período em que é obrigado a aguardar a implantação do benefício, situação em que se vê compelido a retornar ao trabalho, mesmo sem ter a sua saúde restabelecida, em verdadeiro estado de necessidade.

10. Documentação constante dos autos - informa afastamento da função laborativa desempenhada pela parte autora junto à "Cidade Viagens e Turismo Ltda. - EPP" em 31-08-2009, consoante Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho à fl. 55 verso.

11. Manutenção do termo inicial do benefício concedido à parte na data fixada no "decisium", motivada pela firmeza do laudo pericial elaborado, não devendo ser descontado o pagamento no período em que a autora exerceu atividade remunerada. Inteligência do art. 124, da Lei nº 8.213/91.

12. No processo de nº 2009.72.54.006451-6, julgado representativo, ficou decidido em sessão anterior que "é possível o recebimento de salário e de benefício por incapacidade de forma cumulativa, num mesmo período, quando o segurado encontrava-se comprovadamente incapaz para o trabalho, posto que, em tal hipótese, o segurado trabalhou por necessidade de manter sua subsistência".

13. Desprovemento do incidente apresentado pela autarquia-ré. (PEDILEF 00019946520094047254, Rel. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, julgado em 27/06/2012, DOU 03/08/2012)
Houve o devido cotejo analítico (RITNU, art. 15, I) e a divergência está demonstrada com relação ao paradigma invocado pela requerente.

Não é o caso de aplicação das Súmulas 42 e 43 ou das Questões de Ordem 10, 12, 13, 18, 22, 24, 30, 35, desta Turma Nacional.

Portanto, conheço do recurso.

Passo ao exame do mérito.

Com efeito, a Súmula nº 72 desta TNU estabelece que "É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou".

Compulsando o teor do acórdão recorrido, verifica-se que foi adotada a tese diametralmente oposta, pois se entendeu que o exercício de atividade remunerada no período de incapacidade seria incompatível com o recebimento do benefício.

Visto isso e estando o acórdão combatido em contrariedade com o entendimento sedimentado nesta Turma Nacional de Uniformização, o presente incidente merece ser acolhido, com o restabelecimento da sentença na parte em que julgou procedente o pedido inicial, determinando o pagamento do auxílio-doença desde a DCB do benefício anterior, sem o abatimento do salário percebido nos meses posteriores à indevida cessação (Questão de Ordem nº 38, da TNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, DOU PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 2014.51.60.000098-6
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE: IVAM DA SILVA MEIRELES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal de Rio de Janeiro.

Argumenta que o referido acórdão, ao manter a sentença que havia julgado improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade, está em contrariedade com o entendimento desta TNU (PEDILEF 2006.83.00.521008-4), no sentido de que o laudo pericial é nulo quando não se manifesta expressamente e de forma crítica acerca dos demais laudos médicos e exames acostados aos autos e que apontam para a incapacidade do segurado para a sua atividade habitual.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Inadmitido na origem, o recurso foi recebido pela Presidência desta TNU, após agravo.

É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

O acórdão combatido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA / APOSENTADORIA POR INVALIDEZ). LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O Juízo a quo fundamentou a improcedência no exame pericial.

Insurge-se a parte recorrente contra a sentença e requer sua reforma, sob a alegação de que se encontra incapacitada para o trabalho. Impugnou o laudo pericial constante dos autos.

Não merecem prosperar as alegações da parte recorrente.

O exame pericial constante dos autos, foi realizado por Perito Judicial qualificado para analisar a condição de saúde da parte autora e concluir se existe ou não incapacidade laborativa. No presente caso, não foi verificada qualquer incapacidade.

Aplica-se ao caso, o Enunciado nº 72, das Turmas Recursais do Rio de Janeiro, in verbis:

Não merece reforma a sentença que acolhe os fundamentos técnicos do laudo pericial para conceder ou negar benefício previdenciário ou assistencial quando o recurso não trouxe razões que possam afastar a higidez do laudo. (Precedente: 2008.51.63.000382-5/01).

*Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 25/02/2010 e publicado no DOERJ de 8/03/2010, págs. 78/79, Parte III.

Dessa forma, não merece prosperar o pleito recursal, devendo a sentença de primeira instância ser integralmente mantida.

Isso posto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso pelos motivos expostos, para manter integralmente a sentença proferida pelo juízo a quo

O paradigma apresentado, por sua vez, possui o seguinte teor:

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. EXISTÊNCIA DE ATESTADOS MÉDICOS NÃO APRECIADOS. NULIDADE DO JULGADO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A aferição do início da incapacidade, quando existentes outros meios de prova além do laudo pericial não preciso em tal ponto, deve decorrer da avaliação de todo o conjunto probatório.

2. Não é a mera omissão ou imprecisão do laudo que conduz à fixação da DIB na data da juntada do exame técnico aos autos, em especial quando dessa conclusão depende a configuração da qualidade de segurada.

3. Existindo nos autos atestados médicos, esses devem ser apreciados e somente afastados por força de expressa fundamentação. Não sendo tais atestados considerados pelo perito, há de se reconhecer a falha do exame técnico quanto ao quesito em questão (início da incapacidade), de forma que tal omissão não tenha o condão de produzir efeitos semelhantes à situação de efetiva impossibilidade de verificação do início da incapacidade.

4. Não apreciados os atestados médicos juntados pela parte autora, impõe-se a anulação do julgado e a devolução dos autos ao juízo de origem, de modo que se proceda a novo julgamento, à luz do entendimento da Turma Nacional.

5. Pedido de Uniformização parcialmente provido.

(PEDIDO 2006.83.00.521008-4, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, 08/01/2010)

Da análise das decisões supra transcritas, conclui-se que a discussão levantada pela requerente possui evidente caráter fático-probatório. Isso porque o paradigma invocado pela requerente refere-se a situação em que o laudo pericial foi impreciso e/ou incompleto na avaliação do segurado. Por outro lado, no caso em apreço, a Turma Recursal de origem considerou que não houve qualquer irregularidade ou omissão no exame pericial realizado, mantendo a sentença de improcedência.

Acolher o presente recurso com o intuito de modificar tal conclusão implicaria, necessariamente, em reanálise do conjunto fático-probatório, o que não é possível na estreita via do incidente de uniformização, nos termos da Súmula nº 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 5000057-07.2013.4.04.7120

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): CELIO ALBERTO VIERA

PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI

OAB: RS-46571

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela União, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

Argumenta que o referido acórdão, ao manter a sentença que fixou o termo final para pagamento da GDPST nos mesmos moldes dos servidores da ativa, em 30/06/2011, está em contrariedade com o entendimento da 1ª e da 2ª Turma Recursal do Ceará (Processos nºs. 0514797-14.2008.4.05.8100 e 0517420-46.2011.4.05.8100) e do STJ (REsp 1.368.150/PE), no sentido de que o pagamento da referida gratificação é devido até 22/11/2010, data de publicação da Portaria nº 3.627, que fixou os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional referentes à GDPST, momento em que findou seu caráter genérico.

A parte autora apresentou contrarrazões.

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

Cuida-se de recurso interposto pela União contra a sentença que julgou procedente o pedido inicial, relativo à extensão a servidor inativo de gratificação de desempenho nos mesmos patamares concedidos aos servidores em atividade.

Postula a parte recorrente, preliminarmente, o reconhecimento da ausência de interesse processual e da impossibilidade jurídica do pedido. Quanto ao mérito, requer seja julgada improcedente a demanda e, subsidiariamente, seja limitado o termo final da condenação à data de publicação da Portaria n. 3.627 do Ministério da Saúde, em 22/11/2010, à qual, segundo previsão legal, retroagiram os efeitos financeiros dos resultados das avaliações para fins de percepção da GDPST, ou à data de início das avaliações, em 1º/01/2011.

Contudo, o recurso não merece provimento.

De início, afasto a alegação de ausência de interesse processual.

Pois bem, o pleito de equiparação com os servidores da ativa para fins de percepção da GDPST até o encerramento do ciclo de avaliações de desempenho não é reconhecido na via administrativa, e seu deferimento em Juízo implica o recebimento de R\$ 15.989,88 (quinze mil, novecentos e oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos), de modo que não há falar em ausência de interesse.

Ademais, também não se verifica a aduzida impossibilidade jurídica do pedido.

Observe que o feito não trata de concessão de aumento da remuneração percebida pelos servidores inativos/pensionistas por meio de ato jurisdicional, com base no princípio da isonomia ou em outro qualquer, mas sim de extensão de vantagens legalmente concedidas. Quanto ao mérito, saliento que a sentença se encontra em sintonia com os entendimentos desta Primeira Turma Recursal e da TRU da 4ª Região. Veja-se, a propósito, a redação da Súmula n. 16 da Turma Regional: O direito dos inativos à paridade de pagamento da GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST e da GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL - GDASS no mesmo patamar recebido pelos servidores em atividade cessa apenas com o encerramento do ciclo de avaliação dos servidores em atividade, momento a partir do qual a referida parcela adquire efetivamente o caráter de gratificação de desempenho, desimportando eventuais efeitos patrimoniais pretéritos.

Assinalo que se aderiu ao posicionamento da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, firmado ao julgar o REsp n. 1.368.150/PE na sessão de 16/04/2013, ao qual recorre a União nas razões do recurso em apreço. É que isso acarretaria burla ao direito à paridade remuneratória dos aposentados/pensionistas não atingidos pela mudança no texto constitucional promovida pela EC n. 41/2003.

Destarte, a decisão merece ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95, e, por consequência, o recurso deve ser rejeitado.

Os paradigmas da Turma Recursal do Ceará e do STJ, por sua vez, dirimiram a questão nos seguintes termos:

Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedente pedido de pagamento de Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST nas mesmas condições dos servidores em atividade.

(...)

Assim, apesar de instituída com natureza pro labore faciendo, a gratificação em questão teve, mesmo que em certos períodos, sua pontuação desvinculada da avaliação de desempenho, assumindo, por isso, caráter geral e impessoal, até que sobrevenha sua regulamentação e processados os resultados da primeira avaliação individual e

institucional. Somente a partir daí, é que a Administração ficará desobrigada do pagamento idêntico ao concedido aos ativos, devendo conceder a referida gratificação no montante fixado pela legislação. Ocorre que, no presente caso, conforme documentos constantes nos anexos 27 e 28, já houve a implantação em folha de pagamento do percentual de gratificação oriundo do resultado da aferição dos critérios de produtividade apurada no primeiro ciclo de avaliação, restando efetivada a distinção entre ativos e inativos para efeito da verba em questão.

Assim, a GDPST, para os servidores do Ministério da Saúde, perdeu a condição de gratificação genérica em novembro de 2010, data da publicação da Portaria nº 3.627, que fixou os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional para efeito de pagamento da aludida gratificação. (Processo nº 0514797-14.2008.4.05.8100, Rel. Juíza Federal Elise Avesque Frota, julgado em 18/04/2012).

Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela parte ré em face de sentença que julgou procedente pedido de implantação da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, na mesma pontuação conferida aos servidores em atividade, bem como o pagamento das parcelas em atraso. (...)

Cumpre ressaltar que a GDPST foi regulamentada pelo Decreto nº. 7.133, de 19 de março de 2010 e pela Portaria 3.627 de 19/11/2010 do Ministério da Saúde.

Assim, a GDPST, para os servidores do Ministério da Saúde, perdeu a condição de gratificação genérica em 21 de novembro de 2010, data da publicação da Portaria nº 3.627, que fixou os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional para efeito de pagamento da aludida gratificação. (...)

(Processo nº 0517420-46.2011.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa, julgado em 01/06/2012)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXTENSÃO DA GDPGPE AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. REGULAMENTAÇÃO GERAL. DECRETO N. 7.133/2010. AVALIAÇÃO COM EFEITO FINANCEIRO RETROATIVO. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. HONORÁRIOS. EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos do § 6º do art. 7º-A da Lei n. 11.357, de 2006, incluído pela Lei n. 11.784, de 2008, apesar de o efetivo processamento da avaliação da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE) ocorrer em datas diversas e posteriores, seus efeitos financeiros retroagem a 1º de janeiro de 2009, data da criação da citada gratificação.

2. O Decreto n. 7.133/2010 regulamentou a referida gratificação de forma genérica, e as portarias ministeriais trazem os critérios específicos para avaliação, tendo função meramente regulamentadora, não podendo estabelecer prazo diverso para o início dos efeitos financeiros da primeira avaliação de desempenho, sob pena de manifesta ilegalidade.

3. Assim, independente da data da implementação em folha dos resultados da primeira avaliação de desempenho da GDPGPE, por força de Lei, seus efeitos financeiros retroagem a 1º de janeiro de 2009, de modo que eventuais diferenças pagas a maior ou a menor, a esse título, serão necessariamente compensadas com os valores já recebidos, desde a data da sua criação. Isso porque, a gratificação é paga com natureza pro labore faciendo na medida em que se tem por base o desempenho específico e individualizado de cada servidor.

4. Assim, não há falar, no caso da GDPGPE, de pagamento linear, e, consequentemente, não subsiste base legal para a equiparação entre ativos e inativos.

5. Fixados os honorários pelo Tribunal de origem sob apreciação equitativa, de acordo com as peculiaridades fáticas do caso, sem que reste configurado valor excessivo ou irrisório, a revisão do quantum é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (REsp 1368150/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 25/04/2013)

Houve o devido cotejo analítico (RITNU, art. 15, I) e a divergência está demonstrada em relação aos paradigmas da Turma Recursal do Ceará, tendo em vista que fixaram o termo final de recebimento da gratificação em momento distinto daquele fixado no acórdão combatido.

A questão controversa nos autos já foi discutida por esta Turma Nacional de Uniformização, que adotou a tese de que o termo final de equiparação do valor da gratificação paga a ativos e inativos/pensionistas deve coincidir com a conclusão do primeiro ciclo de avaliação dos ativos, independentemente do eventual efeito financeiro retroativo previsto na respectiva regulamentação. Nesse sentido, veja-se a respectiva ementa:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONVERSA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDAPEC PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.(PEDILEF 0500793-60.2013.4.05.8402, Rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, julgado em 11/03/2015, DOU 20/03/2015, pág 106-170)

No caso em apreço, a sentença, a qual restou mantida pela Turma Recursal de origem, fixou o termo final em 30/06/2011, sendo esta a data indicada para o encerramento do ciclo avaliativo pela Portaria 3.627, de 19/11/2010.

Desse modo, estando o acórdão combatido em conformidade com o entendimento uniformizado no âmbito deste Colegiado, o presente incidente não merece ser conhecido quanto a este ponto, nos termos

da Questão de Ordem nº 13 desta TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGOU SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 5000142-51.2012.4.04.7209

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: JORGE ROBERTO TRIANOSKI

PROC./ADV.: RANGEL ALEXANDRE LEITHOLD

OAB: SC-30779

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-

ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

"Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). A questão é indubitavelmente de fato. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 5000167-92.2015.4.04.7101

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JOSE ELI SANTOS DOS SANTOS

PROC./ADV.: EDUARDO HELDT MACHADO

OAB: RS-43734

REQUERIDO(A): FURG

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

Argumenta que o referido acórdão, ao manter a condenação para pagamento de diferenças decorrentes de progressão funcional, entre a data da aquisição do direito, já reconhecida administrativamente, e a data do requerimento administrativo, está em contrariedade com a jurisprudência do STJ (AgRg no REsp 599.756/BA e REsp 1.041.615/BA) e da Turma Recursal de São Paulo (processo n. 00379026220094036301).

A parte autora apresentou contrarrazões.

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

O recurso é tempestivo.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

A Fundação Universidade Federal do Rio Grande - FURG recorre da sentença que a condenou ao pagamento das diferenças de vencimentos decorrentes de progressões funcionais por avaliação de desempenho acadêmico entre a data reconhecida pela Universidade como a da aquisição do direito e a data do requerimento administrativo.

(...)

A controvérsia instaurada neste recurso cinje-se ao momento a partir do qual o docente teria direito à progressão funcional postulada: a partir da data em que preencheu os requisitos para tanto ou a contar da data do requerimento administrativo.

Não há insurgência da parte ré quanto ao reconhecimento do direito à progressão funcional em si, uma vez que é claro o limite da questão devolvida para julgamento por este Colegiado: 'Discute-se apenas a questão afeta à (im)possibilidade de retroação dos efeitos financeiros decorrentes da progressão funcional.'(15-RecIno1)

Com efeito, de acordo com o Parecer n. 234/2008, emitido pela Comissão Permanente de Pessoal Docente - CPPD da Universidade Federal do Rio Grande - FURG (7- PORT3 e 25-PROCADM2), a parte autora preencheu os requisitos a partir de 1º/07/2008 referente à progressão para a Classe D V, nível 1 - Doutorado 40h - DE.

No entanto, os efeitos financeiros foram restringidos nos termos dos arts. 1º e 2º do Ato Executivo 027/2001 - GAB DO REITOR 9 (7-OFFIC2), verbis:

Art. 1º As solicitações de vantagens e direitos no âmbito da instituição devem ser encaminhadas por intermédio da Divisão de Protocolo.

Art. 2º Os efeitos financeiros das vantagens e direitos de que trata o Art. 1º, nos casos de progressões funcionais, atendida a legislação vigente, ocorrerão a partir da data de protocolo.

A despeito de a Administração impor a necessidade de requerimento do servidor para dar início ao procedimento para a progressão, é certo que reconhece que são devidos efeitos financeiros a partir da aquisição do direito, sem discriminar o que considera o prazo de 'tempo hábil' previsto no art. 18 da Resolução CONSUN 07/2012, de 27/06/2012 (Art. 18 Os efeitos financeiros da progressão funcional contarão a partir da aquisição do direito pelo docente, desde que a progressão seja requerida em tempo hábil).

Nesse contexto, não é razoável que a Administração atribua à parte autora o ônus de efeitos patrimoniais decorrentes do reconhecimento da progressão funcional apenas a partir do requerimento, ao passo em que a própria ré reconhece a aquisição do direito em data anterior, quando a parte autora efetivamente satisfaz os requisitos para o direito.

Em relação a esta questão cito precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (APELREEX 5003218-82.2013.404.7101, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 05/05/2014). O voto condutor do acórdão reproduziu parte da decisão recorrida, proferida pelo Juiz Federal Substituto Fernando Ribeiro Pacheco, da qual se extrai o trecho que segue. por elucidativo:

(...)

Aliás, oportuno é o registro que a Turma Nacional de Uniformização, em casos análogos, reconhece o direito ao pagamento dos efeitos financeiros decorrentes da progressão funcional de servidor desde o momento da implementação dos requisitos legais (PEDILEF 05019994820094058500, Juiz Federal Rogério Moreira Alves, TNU, DOU 28/10/2011).

Assim, a sentença deve ser mantida no ponto em que condenou a ré condenou ao pagamento das diferenças dos vencimentos em função das progressões funcionais por avaliação de desempenho entre a data do reconhecimento do direito e a data do pagamento administrativo. Os paradigmas do STJ, por sua vez, possuem o seguinte teor: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL APOSENTADO. REVISÃO DE PROVENTOS. VANTAGEM DO ART. 193 DA LEI N.º 8.112/90 E QUINTOS. INACUMULABILIDADE. LEI N.º 8.911/94. INSTITUIÇÃO DE SISTEMÁTICA MAIS FAVORÁVEL AO SERVIDOR. OPÇÃO PELOS QUINTOS. TERMO INICIAL.

1. Havendo determinação legal acerca da necessidade de opção por parte do servidor, quando esta não se deu no momento da aposentação, o termo inicial para a aplicação do regramento pretendido será da data do requerimento administrativo.

2. No caso dos autos, o autor não optou, desde logo, no momento da aposentação, pela vantagem pretendida.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 599.756/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 09/11/2009)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DE PROVENTOS. VANTAGEM DO ART. 193 DA LEI N.º 8.112/90 E QUINTOS. INACUMULABILIDADE. LEI N.º 8.911/94. INSTITUIÇÃO DE SISTEMÁTICA MAIS FAVORÁVEL AO SERVIDOR. OPÇÃO PELOS "QUINTOS". EXIGÊNCIA APENAS PARA A APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO POSTERIOR DA SISTEMÁTICA. DESNECESSIDADE DE OPÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO AUTOMÁTICA PELA ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE. CONDUTA OMISSIVA CONFIGURADA. SÚMULA N.º 85/STJ.

1. Havendo imposição legal de que o servidor público faça, no momento de sua aposentação, a opção por uma entre duas vantagens possíveis - a do art. 193, caput, ou a do art. 62, ambos da Lei n.º 8.112/90 -, deve o servidor manifestar sua vontade efetuando nova opção, quando houver posterior alteração na forma de cálculo da outra vantagem, tornando-a mais benéfica.

2. O requerimento administrativo feito pelo servidor com a finalidade de buscar a substituição da vantagem, materializa a opção do servidor e valerá como termo inicial da percepção da nova opção.

3. Recurso especial desprovido.

(REsp 1041615/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009)

O presente recurso não merece ser conhecido, no que tange à alegação de divergência com a jurisprudência do STJ, porquanto ausente a similitude fático-jurídica entre os paradigmas invocados e o acórdão combatido.

Veja-se que ambos os precedentes do STJ citados pela requerente tratam da fixação do termo inicial dos efeitos financeiros de revisão de proventos para servidor aposentado, situação esta que não guarda correspondência com o caso dos autos, em que se discute o momento inicial do pagamento de progressão funcional para servidor da ativa.

É o caso, portanto, de incidência da Questão de Ordem nº 22 desta TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Da mesma forma, o paradigma da Turma Recursal de São Paulo não se presta a embasar o conhecimento do presente recurso, uma vez que não foi juntada cópia do inteiro teor do acórdão, tampouco houve indicação da fonte de consulta por meio de página eletrônica, para fins de indicação da autenticidade do julgado. Questão de Ordem nº 3 da TNU.

Ademais, da leitura do trecho do paradigma conforme citado no corpo da peça recursal, infere-se que, naqueles autos, a Turma Recursal de São Paulo analisou a questão dos efeitos financeiros da progressão funcional para a carreira de policial federal, de que resta afastada a correspondência entre o precedente e o caso dos autos, uma vez que a carreira à qual a autora encontra-se vinculada está sujeita a regimentos distintos daqueles analisados pelo Colegiado paulista.

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGOU SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator



PROCESSO: 5000182-44.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: NATÁLIA TISSI
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK
OAB: PR-45244
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK..
OAB: PR-42746
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

DECISÃO

Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Paraná em sede de pleito no qual se discute a respeito da decadência do direito de revisão do benefício previdenciário, com o objetivo de obtenção de benefício mais vantajoso.

Com efeito, a matéria foi afetada à Primeira Seção do STJ para julgamento pelo rito dos artigos 1.036 ao 1.041 do CPC/2015 (REsps 1.612.818/PR e 1.631.021/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, em sessão datada de 23 de novembro de 2016) de sorte que o pedido de uniformização deve aguardar no juízo de origem, em face do sobrestamento, a uniformização da matéria, forte no art. 9, VIII, a) do Regimento Interno da TNU, cujo preceito expressa - determinar a devolução dos feitos às Turmas de origem:

a) Para sobrestamento, quando a matéria estiver pendente de apreciação na Turma Nacional de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça, em regime de representativo de controvérsia ou pedido de uniformização, ou no Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, de forma que promovam a confirmação ou a adequação dos acórdãos após o julgamento dos recursos paradigmas; Como se vê, a vexata quaestio está ainda pendente de orientação na TNU, em face do precedente mencionado, de sorte que o incidente de uniformização interposto deve aguardar o desfecho referido. Trata-se, pois, de determinação fincada no âmbito do Regimento Interno da TNU (Resolução CJF n. 2015/345), justamente em prol da coerência dos recursos, rumo a otimizar senso de orientação paradigmática aos Tribunais.

Impende, assim, consignar, a aproximação valorativa de alguns institutos do direito brasileiro a common law, como expressou o Ministro Teori Zavascki, ao sintetizar que o Direito procura meios de otimizar respostas definitivas, tal como o recurso repetitivo, a súmula vinculante, a repercussão geral, cláusula impeditiva de recursos (in <http://opiniao.estadao.com.br/noticias/geral,uma-nova-arquitetura-juridica,10000002526>, consulta aos 17.05.2015).

Nesse passo, fiel a uma orientação padrão do direito a ser pronunciado pela TNU, DETERMINO A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, para o fim de aguardar sobrestado o destino dos REsps 1.612.818/PR e 1.631.021/PR.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, 10 de abril de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000226-80.2015.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: YARA MARIA BARBOSA PONTES
PROC./ADV.: SAULO PONTES LAMENZA
OAB: RS-76 230
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento Interno dispõe (inciso I do artigo 15) que "[o] pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico dos julgados e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma". Estes requisitos indubitavelmente não foram cumpridos. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 5000256-29.2013.4.04.7217
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): INES DOS REIS PIVA
PROC./ADV.: ZARA INES SCHMIDT NUNES
OAB: SC-8015
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento interno revogado (vigente na data da interposição do Pedido de Uniformização) previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do litígio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". No caso, estes requisitos não foram cumpridos. Além disso, "[caberá]

pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). A questão é indubitavelmente de fato. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 5000288-67.2014.4.04.7130
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GILBERTO GULARTE
PROC./ADV.: LEANDRO MAZUTTI
OAB: RS-83512
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização cujo objeto é a necessidade de devolução de valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada.

Nesta Turma, a matéria está submetida ao rito de representativos de controvérsia (Tema 123, cujo leading case é o PEDILEF 5000711-91.2013.4.04.7120/PR), pendente de julgamento.

A matéria está pendente de deliberação também no Superior Tribunal de Justiça, na Pet 10.996 (incidente de uniformização), tendo o eminente Ministro Relator comunicado os Presidentes das Turmas Recursais para os fins do art. 14, § 6º, da Lei 10.259/01.

Dessa forma, nos termos do art. 9º, VIII, a, do Regimento Interno, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para sobrestamento até o julgamento da matéria pelo STJ, com a consequente confirmação ou adequação do acórdão recorrido.

Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2017.

LUÍSA HICKEL GAMBA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5000363-55.2012.4.04.7202
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: VERA LUCIA LACERDA DOS SANTOS
PROC./ADV.: PAULO ROBERTO CORREA PACHECO
OAB: SC-14513
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento interno revogado (vigente na data da interposição do Pedido de Uniformização) previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do litígio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". No caso, estes requisitos não foram cumpridos. De qualquer forma, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). A questão é indubitavelmente de fato. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 5000414-84.2013.4.04.7217
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ESPÓLIO EORLI COELHO PEREIRA
PROC./ADV.: CHESMAN EMERIM
OAB: SC-29 359
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REPRESENTANTE LEGAL: JOEDNA BEATRIZ PEREIRA
PROC./ADV.: CHESMAN EMERIM
OAB: SC-29 359
REPRESENTANTE LEGAL: JOÃO RAMOS PEREIRA
PROC./ADV.: CHESMAN EMERIM
OAB: SC-29 359
REPRESENTANTE LEGAL: JUSSADNA COELHO PEREIRA
PROC./ADV.: CHESMAN EMERIM
OAB: SC-29 359
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

DECISÃO

Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, insurgindo-se parcialmente contra Acórdão proferido por Turma Recursal em que, ao dar provimento ao recurso nominado interposto pela ré, revogou a decisão antecipatória de tutela proferida em Primeiro Grau, porém declarou indevida a repetição dos valores recebidos pela parte autora durante a vigência do mencionado provimento de natureza precária.

Argumenta a parte Ré que, tendo havido provimento do recurso interposto e a consequente revogação da decisão antecipatória de

tutela que assegurou à parte Autora o recebimento de valores correspondentes ao Benefício postulado, não se sustenta a ressalva quanto à obrigatoriedade de sua repetição sob a alegação de se tratarem de verbas de natureza alimentar e haverem sido recebidas de boa fé.

É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência aditou a Súmula n. 51, segundo a qual "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento".

Este Colegiado vem reiteradamente confirmando a vigência desse entendimento jurisprudencial consolidado, porém o tema está sendo submetido ao exame do Superior Tribunal de Justiça no bojo da PET 10996/SC, em decorrência do que todos os Incidentes de Uniformização que tratem dessa matéria se encontram com tramitação suspensa, nesta Turma Nacional, com a devolução dos autos às Turmas Recursais de origem.

Assim, determino o sobrestamento do presente feito, com a devolução dos autos à origem, até que seja julgada a PET n. 10996/SC, após o que caberá à Turma Recursal promover, se for o caso, a decida adequação de seu julgado.

Intimem-se.

Brasília/DF, 17 de março de 2017.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000434-10.2014.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: HELENA FRANCISCA WAGNHIMER
PROC./ADV.: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA
OAB: PR-31245
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

"Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). A questão é indubitavelmente de natureza processual. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 5000550-20.2013.4.04.7011
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LUIZ DONIZETI TONELI
PROC./ADV.: IZAÍAS LINO DE ALMEIDA
OAB: PR-23771
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento interno revogado (vigente na data da interposição do Pedido de Uniformização) previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do litígio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". No caso, estes requisitos não foram cumpridos. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 5000626-94.2015.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANA DIRCE PEREIRA
PROC./ADV.: CAROLINE BERNHARDT CARVALHO
OAB: RS-74220
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

O acórdão manteve a sentença de improcedência, deixando de conceder o benefício previdenciário fundamentando que o laudo pericial comprova a doença, mas não a incapacidade.

Argumenta que houve cerceamento de defesa, uma vez que a decisão foi amparada apenas pelo laudo pericial, desconsiderando todo o arcabouço probatório produzido pela requerente. Requer, portanto, a produção de nova perícia e produção de prova testemunhal, e para tanto apresenta decisão divergente da TNU (PEDILEF 05021556320094058200), do STJ (REsp 1.215.169 - RS), e do TRF3 (Processo 0023813- 60.2006.4.03.6100 / SP, Processo 0002888-44.2010.4.03.9999 / SP)

Inadmitido na origem, o recurso foi recebido pela Presidência desta TNU, após agravo.

É o relatório.

O recurso é tempestivo.

Os paradigmas de Tribunais Regionais não se prestam a demonstrar divergência suscetível de deliberação por esta Turma Nacional. O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

Não assiste razão à recorrente, devendo a sentença ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995, combinado com art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Os fundamentos do acórdão, pois, são os mesmos fundamentos da sentença, onde todas as alegações já foram analisadas.

Já a sentença assim tratou do tema:

A parte autora alega incapacidade laboral, visto que é portadora de Outros Transtornos da Retina (CID H35).

Consoante laudo produzido por perito médico nomeado pelo Juízo para atuar no feito, não há evidência que as patologias apresentadas ocasionem a incapacidade laboral da parte autora.

Neste sentido, transcrevo trecho do laudo:

e. A patologia apresentada gera alguma espécie de incapacidade laboral que determine o afastamento do trabalho ou de apenas algumas tarefas? Se o afastamento deve ser de determinadas tarefas, indicar quais são elas e informar se com tratamento médico é possível a permanência em atividade. Atualmente, a autora apresenta um olho com visão útil, podendo manter suas atividades de lidas domésticas. Insurge-se a parte autora, em relação as conclusões do laudo pericial. Ocorre que não se está dizendo que o(a) demandante seja destituído(a) de qualquer tipo de moléstia, mas que não se ajusta a definição de incapacidade contida nos artigos 43 e 59, da Lei nº 8.213/91, para o fim de receber aposentadoria por invalidez/auxílio-doença.

Logo, não faz jus ao benefício previdenciário por incapacidade.

Indefiro o pedido de designação de nova perícia médica, uma vez que o perito nomeado pelo Juízo é especialista em oftalmologia. Ademais, o exame médico apresentado no evento 23 comprova a doença, mas não a incapacidade.

Portanto, verifico que o acórdão realizou a devida análise do laudo pericial produzido. Ao discordar da decisão, a parte autora pretende a realização de nova perícia ou nova conclusão acerca das provas anexas aos autos.

Trata-se, portanto, de questão fática, que não pode ser reexaminada nesta via excepcional, conforme a Súmula 42 desta Turma Nacional: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

Além disso, não cabe em incidente de uniformização verificar questão relativa a suposto cerceamento de defesa, por se tratar de matéria processual (Súmula 43, da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.")

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, **NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.**

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 5000840-75.2012.4.04.7009

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERIDO(A): ALVINO PRIOTTO DA CRUZ

PROC./ADV.: WILLIAN ROWER SOARES

OAB: PR-19887

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-

ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

"Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). A questão é indubitavelmente de natureza processual e de fato. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 5000854-73.2014.4.04.7111

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: HILÁRIO ROHERS

PROC./ADV.: AUGUSTINHO G G TELÖKEN

OAB: RS-28 958

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

Argumenta que o referido acórdão, ao manter a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecimento de atividade especial, está em contrariedade com o entendimento do TRF da 1ª Região, no que tange à necessidade de exposição permanente aos

agentes agressivos, no período durante o qual o autor exerceu a atividade de supervisor de lavagem. Afirma que o PPP juntado aos autos demonstra que a exposição do autor se dava de forma permanente e cita precedente do STJ (REsp. 422.616/RS), nos termos do qual a comprovação do exercício de atividade especial pode se dar por meio de PPP. Defende, ainda, que o rol de agentes nocivos constantes do decreto é exemplificativo, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp. 354.737/RS). Aduz, por fim, que o contato com hidrocarbonetos enseja o reconhecimento da atividade desenvolvida como especial e que, tendo em vista que a conclusão do magistrado não vem amparada em nenhuma prova existente nos autos, deve ser uniformizado o entendimento nos termos dos precedentes citados. Não foram apresentadas contrarrazões.

Inadmitido na origem, o recurso foi recebido pela presidência desta TNU, após agravo.

É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

O recurso é tempestivo.

Inicialmente, cumpre consignar que, para fins de cabimento de incidente nacional de uniformização, é necessário demonstrar a divergência de entendimento entre Turma Recursais de diferentes regiões, ou então a desconformidade da decisão em relação a "súmula ou jurisprudência dominante do STJ", nos termos do art. 14, §2º, da Lei 10259/01.

Desse modo, os precedentes de Tribunal Regional Federal citados no presente recurso não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente de uniformização.

Resta analisar a alegação de contrariedade entre o acórdão combatido e o entendimento do STJ.

A Turma Recursal de origem decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos vertidos na exordial. Requer, em suma, a total procedência da ação.

Do período de 14/01/2004 a 01/02/2009

Quanto ao ponto, irrepreensível figura a sentença impugnada, posto que a exposição do demandante a ruído, na condição de 'supervisor de lavagem' em posto de gasolina, não ultrapassou o limite legal de tolerância então vigente, qual seja, de 85dB(A).

Da mesma forma, no que concerne aos agentes químicos, ainda que se considerasse o aspecto qualitativo de aferição da especialidade previdenciária, tem-se, com base na descrição das atividades efetivamente desempenhadas pelo recorrente, que o exercício do cargo de 'supervisor de lavagem' não sujeitava à parte autora, ao menos não de forma permanente, ao contato nocivo com agentes químicos insalubres.

Ao que se depreende dos autos, competia ao demandante, durante a sua jornada laborativa, 'certificar-se do produto que o veículo necessita; efetuar a troca de óleo; efetuar lubrificação dos veículos; efetuar lavagem externa dos veículos com água, sabão biodegradável e máquina lava jato; efetuar limpeza dos veículos, e sempre que necessário aplicar desengraxante' (PPP7, evento n. 01). Assim, entendendo que a simples especificação das funções efetivamente exercidas pelo recorrente é suficiente à evidenciação da intermitência já constatada pelo magistrado sentenciante.

Finalmente, no que tange ao agente físico umidade e à periculosidade, igualmente suscitados em sede recursal pela parte autora, assinalo que tais fatores de risco ensejam o reconhecimento da especialidade previdenciária apenas até 05/03/1997, antes da edição do Decreto n. 2.172/97, não oferecendo qualquer respaldo, portanto, à pretensão do demandante.

Do período de 25/05/2009 a 11/11/2013

Da mesma forma, no que concerne ao interregno em apreço, a sentença deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, com esteio no art. 46, da Lei n. 9.099/95, pois compartilho integralmente da análise probatória e da solução adotada pelo MM. Juízo de origem. Confira-se:

Período: De 25.05.2009 a 11.11.2013

Empresa: Pflug e Cia. Ltda.

Meios de prova: PPP e PPRA

Cargo / Função: frentista

Atividades realizadas: as atividades consistiam em realizar o atendimento ao público através do abastecimento de veículos

Enquadramento:afasto a especialidade resultante da exposição do autor a agentes químicos hidrocarbonetos (combustível e óleo lubrificante), pois, em que pese o laudo pericial tenha informado exposição aos referidos agentes, por inalação e contato, entendendo que a tarefa de abastecimento de veículos automotores em postos de combustível não pressupõe o contato direto do bombeiro com os líquidos inflamáveis, porquanto o frentista realiza o procedimento através da bomba de combustível. Na realidade, o que existe é contato eventual com esses agentes (por ocasião da troca de óleo), circunstância que não é suficiente para reconhecimento da especialidade da atividade. Ressalto que os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 não referem ser especial o labor sujeito aos riscos provenientes de substâncias inflamáveis, de forma que esta condição apenas constitui eventual suporte fático para a concessão de adicionais trabalhistas (insalubridade e periculosidade), que não se confunde com os requisitos da legislação previdenciária, para as quais é indispensável à efetiva agressão à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Tempo especial a converter: nenhum

Destarte, irrepreensível a decisão ora impugnada.

Os paradigmas do STJ, por sua vez, possuem o seguinte teor: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AFRONTA À LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528, DE 10.12.97 - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ.

- Inicialmente, não compete a esta Corte de Uniformização Infra-constitucional analisar suposta afronta ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, com fundamento na Lei de Introdução ao Código Civil - LICC, porquanto, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, estes institutos alçaram status constitucional (art. 5º, XXXVI), sendo nela expressamente previstos.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 01.03.73 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 20.7.99, trabalhados pelo autor como frentista, junto à bombas de combustíveis, atividade reconhecidamente insalubre.

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida em períodos compreendidos entre 01.03.73 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 20.07.99, por força da Lei nº 9.528/97, a conversão é admissível somente até 10.12.97, por não estar sujeita à restrição legal. Por outro lado, o tempo de serviço especial exercido no período entre 11.12.97 a 20.7.99, não pode ser enquadrado como especial, dada a ausência de laudo pericial - No que se refere à incidência dos honorários advocatícios, conforme interpretação conferida à Súmula 111/STJ, nas ações previdenciárias, a verba honorária incide apenas sobre as parcelas vencidas, não podendo estender-se a qualquer espécie de débito vincendo, considerando-se como termo final, a prolação da sentença monocrática.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido, para reconhecer a conversão do tempo de serviço especial em comum, somente nos períodos compreendidos entre 01.03.1973 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 10.12.1997 e determinar a incidência dos honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas, até a data da prolação da sentença monocrática, em consonância com a Súmula 111/STJ.

(REsp 422.616/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.

2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.

3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.

4.Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.

5. Recurso especial ao qual se dá provimento.

(REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)

Os paradigmas apontados não são suficientes para comprovar a divergência jurisprudencial defendida pela requerente.



Consta do primeiro precedente que, após o advento da Lei nº 9528/97, passou-se a exigir laudo técnico para fins de comprovação do exercício de atividade insalubre. Em vista disso, naquele caso, reconheceu-se como especial apenas o período anterior à vigência do referido dispositivo legal.

Tal situação não guarda similitude com a hipótese tratada nos presentes autos, haja vista que todos os períodos controvertidos são posteriores a 05/03/1997.

Da mesma forma, o segundo precedente indicado pela requerente não se presta a amparar o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que refere-se a trabalho exercido na função de pedreiro, atividade esta notadamente sujeita a agentes nocivos distintos das atividades de frentista e lavador.

É o caso, portanto, de aplicação da Questão de Ordem nº 22 desta TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, **NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.**

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 5000855-33.2015.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JULIANA FREITAS PONCIO

PROC./ADV.: IRMA SORAIA LIMA DE SOUZA

OAB: RS-90 773

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

Argumenta que o referido acórdão, ao manter a sentença de improcedência, deixando de reconhecer a ocorrência de nulidade, em razão do indeferimento do pedido para realização de perícia com médico especialista, está em contrariedade com o entendimento desta TNU. Defende que os documentos médicos existentes nos autos comprovam que a autora encontra-se acometida por "um conjunto de enfermidades incapacitantes, sendo contraindicado o retorno às suas atividades habituais, as quais sempre realizou em indústria calçadista". Afirma que o perito judicial deixou de avaliar a extensão e a gravidade das patologias, bem como a impossibilidade de retorno ao trabalho, além de não ter respondido aos requisitos formulados. Não foram apresentadas contrarrazões.

Inadmitido na origem, o recurso foi recebido pela Presidência desta TNU, após agravo.

É o relatório.

Passo ao exame de admissibilidade do incidente.

De pronto, verifico que a matéria tratada no presente incidente possui inafastável natureza processual, qual seja, a ocorrência, ou não, de cerceamento de defesa em razão da não realização de perícia judicial por médico especialista. É o caso, portanto, de aplicação da Súmula nº 43 desta Turma Nacional de Uniformização ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ainda que assim não fosse, a jurisprudência mencionada pelo recorrente está superada no âmbito da TNU, conforme precedentes mais recentes (PEDILEF 200972500044683, DOU 04/05/2012, e PEDILEF 200972500071996, DOU 01/06/2012), onde restou assentado que apenas em casos excepcionais (doenças raras, etc.) é que exige-se a perícia por especialista, o que não ocorre na hipótese dos autos, de modo que aplica-se a Questão de Ordem nº 13, desta Turma Nacional: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Além disso, da leitura do recurso apresentado, percebe-se que a discussão levantada pela requerente possui caráter nitidamente fático-probatório, de modo que o conhecimento do presente incidente de uniformização também encontra óbice na Súmula nº. 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, **NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.**

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 5000996-80.2014.4.04.7013

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: SANTO MEDEIROS DA SILVA

PROC./ADV.: CLAUDIO ITO

OAB: PR-47606

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Paraná, pelo qual negou provimento ao recurso do autor e manteve a sentença de improcedência do pedido de cômputo de tempo de serviço não reconhecido na via administrativa, para o fim de aposentadoria previdenciária por tempo de contribuição, por entender que incide in casu, a regra do art. 103 da Lei nº 8.2013/1991. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) O recurso não merece provimento.

Primeiramente, defiro o requerimento do benefício de Assistência Judiciária Gratuita, fundamentado no art. 4º da Lei nº 1.060/1950.

No mérito, recentemente, a Turma Regional de Uniformização, por maioria, entendeu que 'o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante inclusão de tempo de serviço não reconhecido na via administrativa também está sujeito ao prazo previsto no art. 103 da Lei 8.213/91' (IUJEF 5001699-97.2012.404.7201, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Leonardo Castanho Mendes, juntado aos autos em 24/04/2014).

Na esteira do julgamento do Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (STF. RE 626489/SE, Plenário, Rel. Ministro Luis Roberto Barroso.

Julgamento em 16/10/2013), e o do Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso repetitivo (STJ. REsp 1326114/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 13/05/2013), a Turma Regional de Uniformização adotou as diretrizes encontradas pela 3ª Seção do Tribunal Regional (TRF4, 3ª Seção, EINF 5000396-55.2011.404.7113, Relatora Juíza Federal Carla Evelise Justino Hendges, disponibilizado em 10/02/2014), quais sejam:

a) em relação aos benefícios deferidos antes da vigência da MP 1.523-9/97 (depois convertida na Lei 9.528/97), o prazo decadencial tem início no dia 01/08/1997, haja vista que a primeira prestação superveniente à instituição da decadência foi paga em 07/1997 (interpretação obtida a partir do que estabelece o artigo 103 da Lei de Benefícios).

b) nos casos dos benefícios concedidos posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997, o prazo decadencial tem início no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação

c) concedido o benefício, o prazo decadencial alcança toda e qualquer pretensão, tenha sido discutida ou não no processo administrativo.

d) não há decadência quando o pedido administrativo tiver sido indeferido pela Autarquia Previdenciária, incidindo apenas a prescrição quinquenal sobre as prestações vencidas.

Pois bem. Considerando que o caso em tela enquadra-se na hipótese 'c' supra, que a concessão do benefício, em questão, data de 13/11/1992, e que tanto o requerimento administrativo de revisão do benefício (1-INDEF - 11/11/2011) quanto o pedido de revisão judicial (17/03/2014) foram pleiteados após o interregno de dez anos, verifica-se que, de fato, consumada a decadência, o pedido deve ser indeferido.

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

2. O incidente de uniformização não foi admitido na origem. Interposto agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização. Decido.

3. Efetivamente, na medida em que a controvérsia assenta-se ocorrência ressaltada na letra "c" da fundamentação do acórdão de origem, o entendimento adotado pela instância anterior claramente colide com a compreensão externada por esta TNU consolidado na Súmula nº 81:

"Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão."

4. Nessas condições, na forma do inciso X do art. 9º do Regimento Interno da TNU - ressalvado o entendimento pessoal deste relator - dou provimento ao incidente de uniformização. Portanto, encaminhe-se o feito à origem para o fim de adequação.

5. Intimem-se.

Brasília, 2 de maio de 2017.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001012-10.2014.4.04.7118

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JANIO ALVES DOS SANTOS

PROC./ADV.: EDMILSO MICHELON

OAB: RS-36152

PROC./ADV.: KARLA J. SCHWERZ

OAB: RS-61 344

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento interno revogado (vigente na data da interposição do Pedido de Uniformização) previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do litígio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". No

caso, estes requisitos não foram cumpridos. Além disso, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). A questão é indubitavelmente de fato. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 5001106-57.2015.4.04.7009

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: LAURO GUERREIRO

PROC./ADV.: CLAUDIO ITO

OAB: PR-47606

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento Interno dispõe (inciso I do artigo 15) que "[o] pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico dos julgados e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma". Estes requisitos indubitavelmente não foram cumpridos. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 5001141-26.2015.4.04.7103

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JACQUELINE DA COSTA ESCOBAR PICCOLI

PROC./ADV.: JOAQUIM LUIS AZEVEDO DO AMARAL JUNIOR

OAB: RS-90041

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

Argumenta que o referido acórdão, ao reputar possível reconhecer a insalubridade em momento anterior à confecção do laudo pericial (para fins do adicional do art. 68 a 70 da Lei 8112/90), está em contrariedade com o decidido pelo STJ (REsp 1.332.418/SC) e pela Turma Recursal do Acre (Processo nº 0011797-14.2009.4.01.3000).

A parte autora apresentou contrarrazões.

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Passo ao exame de admissibilidade do presente incidente.

O recurso é tempestivo.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

"(...)

Bem vistos os autos, verifico que esta 5ª Turma Recursal já teve oportunidade de apreciar a matéria, cujo tratamento pode ser sintetizado nas considerações expendidas por ocasião do julgamento do RECURSO CÍVEL Nº 5003121-42.2014.404.7103/RS:

"(...)

Nesses termos, tem-se que o pagamento do aludido adicional depende de laudo pericial a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, que ateste a existência de insalubridade ou periculosidade nas atividades desempenhadas pelo servidor público na forma prevista pelas normas técnicas trabalhistas, especialmente as NR15 ou NR16.

Além disso, oportuno é o registro que a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região já se posicionou sobre a possibilidade de pagamento de adicionais de insalubridade ou periculosidade referente a período anterior à data do laudo técnico se comprovada a existência das condições insalubres ou perigosas desde então. Neste sentido, os seguintes precedentes:

INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO ANTERIOR AO LAUDO TÉCNICO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. 1. Esta Turma Regional uniformizou o entendimento no sentido de que é devido o pagamento retroativo do adicional de periculosidade, uma vez que reconhecido pela Administração em face da existência de geradores no local de trabalho da parte autora, os quais já se encontravam instalados no prédio muito antes da elaboração do laudo pericial que reconheceu a periculosidade (IUJEF n. 0004206-21.2007.404.7160/RS, Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira, D.E. 02/09/2011; e IUJEF n. 5008726-40.2012.404.7102/RS, relator Juiz Federal Marcelo Malucelli, D.E. 12/03/2013). 2. Hipótese em que o acórdão recorrido não contraria o entendimento desta Turma Regional na situação específica evidenciada nos presentes autos. 3. Aplicação ao caso, por analogia, da Questão de Ordem n. 13, da TNU, para não conhecer do incidente da União. (5001949-05.2013.404.7102, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão André de Souza Fischer, D.E. 07/08/2013) ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAU-

DO PRODUZIDO PELA ADMINISTRAÇÃO. EFEITOS RETROATIVOS. ADMISSIBILIDADE. LAUDO PRODUZIDO EM JUÍZO ATESTANDO AUSÊNCIA DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE. REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO. 1. Muito embora a jurisprudência desta Turma reconheça a possibilidade de pagamento de adicional de insalubridade a servidor público em data anterior à confecção do laudo pericial administrativo, esse reconhecimento está condicionado à prova da existência de insalubridade/periculosidade mesmo em data anterior à edição do laudo administrativo. 2. Caso em que, contrariando o laudo administrativo, produziu-se laudo pericial judicial em que se afasta a existência de periculosidade/insalubridade. 3. Não é possível, em incidente de uniformização, o cotejo das conclusões discordantes dos laudos administrativo e judicial, dada a inviabilidade do reexame de provas. 4. Incidente de que não se conhece. (5002579-71.2012.404.7110, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Osório Ávila Neto, D.E. 08/07/2013) - grifei

No caso dos autos, a parte autora exerce o cargo de ProfessorA da Carreira do Magistério Superior, Classe Professor Adjunto, Nível I junto ao Laboratório de Histologia; Laboratório de Microscopia e atividades externas em Unidades Básicas de Saúde, vinculada funcionalmente ao Campus Uruguaiana da Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA (Ev. 01, LAU6) desde 06/05/2010 (Ev. 1, OUT3), sendo que, a partir do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT nº 073-UR/2013 referente a levantamento realizado em dezembro/2013, foi constatado que suas atividades eram desempenhadas sob condições insalubres (Ev.01-LAU6). Assim, foi reconhecido administrativamente o direito ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio a partir da Portaria n. 817, de 10/12/2013 (Ev. 01-POR7).

Portanto, a própria ré reconheceu administrativamente que a parte autora exerce suas atividades sob condições insalubres. A sentença reconheceu o direito ao pagamento do adicional em questão desde o ingresso do autor no cargo e o início do pagamento administrativo, baseando-se no fato de que não houve qualquer alteração substancial nas atividades desempenhadas pela parte autora desde o ingresso no cargo público. Não obstante, a parte ré limitou-se a argumentar no sentido de ser inviável conceder o adicional de forma retroativa ao laudo em razão do princípio da legalidade, nada referindo acerca de eventual modificação nas funções exercidas pela demandante. Aliás, é de se observar que a parte ré foi devidamente intimada para comprovar eventual alteração de locais de exercício do trabalho deste o ingresso da parte autora, conforme despacho do evento 3, tendo se limitado a juntar as fichas financeiras da parte autora e nada mencionar acerca de possíveis alterações.

Dessa forma, quanto à questão de fundo, a sentença é de ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/1995, combinado com artigo 1º da Lei 10.259/2001. Os paradigmas do STJ e da Turma Recursal do Acre, por sua vez, possuem o seguinte teor:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.332.418 - SC (2012/0138338-7)
RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
RECORRENTE : UNIAO
RECORRENTE : RONALDO DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO LEMOS CARCERERI E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RETROATIVIDADE DE LAUDO PERICIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSOS ESPECIAIS A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recursos especiais interpostos pela União e por Ronaldo Dias de Oliveira, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, respectivamente, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (e-STJ Fl. 306):

(...)
Verifica-se que o acórdão recorrido não emitiu qualquer juízo acerca da suposta violação dos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, e 9º, do Decreto 97.458/1989; dos arts. 193 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho; dos arts. 68, 69 e 70, da Lei 8.112/1990; e do art. 12 da Lei 8.270/1991.

Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.

Ademais, tendo sido reconhecida pela própria Administração a insalubridade no grau máximo, após a confecção do laudo pericial, fica demonstrado que a insurgência da União esbarra na vedação ao "venire contra factum proprium". Assim, rever tal entendimento demandaria o exame de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Recurso especial interposto por Ronaldo Dias de Oliveira (...)
No mérito, no recurso especial não foi indicado nenhum dispositivo infraconstitucional federal que teria sido violado ou interpretado de forma divergente pelo acórdão guerreado.

Segundo a jurisprudência deste Tribunal, essa indicação se faz necessária ainda que o apelo nobre seja interposto apenas pela alínea "c" do permissivo constitucional, para que se possa aferir sob qual dispositivo legal se configurou o dissídio jurisprudencial.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

(...)
Dessa forma, revela-se patente a deficiência na fundamentação recursal, incidindo a Súmula 284/STF, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ainda que ultrapassado esse óbice, em relação ao alegado dissídio jurisprudencial, cumpre consignar que não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, tendo em vista que não foi realizado o devido cotejo analítico, com a demonstração clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento aos recursos especiais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de junho de 2014.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator

(Ministro BENEDITO GONÇALVES, 27/06/2014)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sentença julgou parcialmente procedente o pedido do autor, condenando a UFAC a averbar o tempo de serviço prestado em condições de insalubridade, na Diretoria de Assuntos Acadêmicos, desde 12.04.2003, bem como reconhecer o tempo de serviço nas referidas condições para fins de contagem para aposentadoria especial, na forma do Decreto 83.080 (entre 15.05.1991 e 24.07.1991) e Lei 8.213/91 (a partir de 25.07.1991).

2. Autor: 49 anos (10/10/1961), servidor público federal, residente na Rua Empresa, 163, apto 03, Bairro Vila Ivonete, em Rio Branco - AC.

3. Documentos: portaria n.135 da UFAC, de 04/02/1994, que resolve lotar o autor no serviço de documentação do DERCA; comunicação interna, de 20/07/1994, que concede ao autor o benefício de insalubridade por estar lotado no setor de Documentação (arquivo); laudos técnicos de insalubridade, de 12/04/2003 e 10/03/2006, que em virtude do servidor estar exposto a agentes nocivos, conclui pelo direito à percepção do adicional de insalubridade, em grau médio.

4. Recurso apresentado por ambas as partes:

4.1. Recurso da parte autora: alega que desde a data de ingresso no serviço público federal encontra-se trabalhando em condições insalubres, pois a prova da insalubridade para casos de aposentadoria especial devem ser feitas de acordo com a legislação vigente a época do fato. Sendo assim, antes da edição da Lei 9528/97 a prova da insalubridade não era realizada somente através do parecer técnico de insalubridade. Portanto, pede que seja reconhecido que o autor trabalha em local insalubre desde a data de ingresso na UFAC (01/10/1983), ou, alternativamente, que seja reconhecido o trabalho em condições insalubres desde 20/07/1994 (data em que foi determinado o pagamento do adicional de insalubridade).

4.2. Recurso do UFAC: requer a reforma da sentença tendo em vista a ausência de direito ao reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, por ausência de norma regulamentadora, considerando-se, ainda, que a decisão proferida no Mandado de Injunção 721, do STF, produziu somente efeitos entre as partes. Alega o não preenchimento dos requisitos disciplinados pela Lei 8213/91, sendo que a percepção de adicional de insalubridade não faz presumir o exercício de atividade especial. Afirma, ainda, que o laudo pericial juntado pelo autor/recorrido foi considerado insubsistente pelo Tribunal de Contas da União (Processo 001.848/2008-8), bem como não há prova de que realmente tenha havido trabalho em condições especiais. Ademais, aduz a impossibilidade de conversão de tempo de serviço especial para comum após 28/05/1998, conforme súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização e Jurisprudência.

5. Apresentadas contrarrazões.

6. Avaliação:

6.1. Sem razão a parte autora: A atividade exercida pelos servidores lotados na Diretoria de Assuntos Acadêmicos foi considerada insalubre através do Laudo Técnico de Insalubridade, expedido em 12 de abril de 2003. Não há prova técnica acerca da insalubridade da atividade da autora antes do laudo expedido em 2003. Não é possível promover-se presunção de insalubridade quando exigida prova técnica.

6.2. Sem razão a UFAC. A aposentadoria especial, conforme o art. 57 da Lei nº 8.213/91, é devida a quem tenha trabalhado em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, pelo período entre 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Embora tal benefício não seja regulado pela Lei nº 8.112/90, o STF em decisão ao Mandado de Injunção nº 721 entendeu ser aplicável o art. 57 da Lei nº 8.213/91 aos servidores públicos a fim de que os mesmos possam se beneficiar da aposentadoria especial. Em relação à Súmula 16 da TNU, destaca-se o seu cancelamento na sessão de 27.03.2009. Quanto ao Laudo Técnico de Insalubridade juntado aos autos, não há que se falar que o mesmo não tem valor probatório, uma vez que o próprio STJ tem entendido o seguinte: "PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.032/95 - LEI 9.732/98 - LAUDO TÉCNICO PRESENTE NOS AUTOS. 1. A Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. 2. Somente com o advento da Lei 9.732/98, foi exigida a

apresentação de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. Anteriormente a esta data não poderia ser cumprida essa exigência, por inexistência de determinação legal. 3. No caso em exame, o período trabalhado em condições especiais foi de 05.11.1970 a 25.01.1999, sendo que o lapso compreendido entre 01.06.1991 a 25.01.1999 foi comprovado pelo laudo técnico, acostado aos autos às fls. 18/24, que concluiu pela insalubridade das atividades exercidas. 4. Precedentes desta Corte. 5. Recurso parcialmente conhecido e nesta parte desprovido, mantendo-se o v. Acórdão impugnado em todos os seus termos". (REsp 373999 / RS. Relator(a): Ministro Jorge Scartezzini. Órgão Julgador: T5 - Quinta Turma. Data do Julgamento: 17/10/2002. Data da Publicação/Fonte: DJ 02/12/2002 p. 335). Assim, tendo em vista que antes da publicação da Lei nº 9.732/98 não havia necessidade de apresentação de laudo técnico para a comprovação de trabalhos em condições de insalubridade, conclui-se que o autor tem direito a averbação do tempo de serviço pleiteada, desde 12.04.2003, devendo a sentença ser mantida na íntegra. 7. Afastadas as alegadas ofensas aos arts. 5º, LXXI, 102, I, "q", 40, §4º, I, II e III, 2º, todos da Constituição Federal, bem como aos arts. 57, caput, §5º, e 58, §1º, da Lei 8.213/1991, art. 28, da Lei 9.711/1998.

8.Recursos conhecidos e desprovidos, para manter a sentença na íntegra.

9. Sem custas e sem honorários advocatícios.

(Processo nº 0011797-14.2009.4.01.3000, Rel. Alysso Maia Fontenele, julgado em 27/05/2011, Turma Recursal do Acre)

O presente recurso não merece ser conhecido.

Em primeiro lugar, com relação ao precedente do STJ, cumpre observar que o paradigma invocado pela requerente não espelha o entendimento daquele Tribunal Superior sobre a questão controversa nos autos. Veja-se que os trechos da decisão paradigma que tratam especificamente da questão submetida à uniformização - e que foram transcritos e destacados pela requerente no corpo do pedido por ela interposto - são, na verdade, trechos de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que estava sendo analisado pelo STJ e que constava, portanto, transcrito no corpo da decisão proferida por aquele Tribunal.

Da leitura do inteiro teor do precedente invocado, infere-se que a tese defendida pela requerente, no sentido de seria indevida a concessão de adicional de insalubridade em período anterior à elaboração do laudo técnico, sequer foi discutida pelo STJ, que negou seguimento aos recursos especiais interpostos por ambas as partes.

Por fim, cumpre consignar que paradigmas de Tribunais Regionais e Tribunais de Justiça não se prestam a demonstrar divergência suscetível de deliberação por esta Turma Nacional, de modo que o precedente do TRF-4 citado pela requerente, igualmente, não atende ao requisito de admissibilidade do incidente de uniformização.

Já com relação ao paradigma da Turma Recursal do Acre, o recurso igualmente não merece ser conhecido, porquanto ausente a similitude fático-jurídica entre o acórdão combatido e o precedente invocado. Isso porque no acórdão recorrido, o reconhecimento do período anterior ao laudo foi pautado em dois fatores que não estão presentes no paradigma: 1) o fato de o autor laborar na mesma atividade e contexto desde o ingresso no serviço público; 2) o fato de a parte ré não ter comprovado qualquer diferença na atividade no período anterior ao laudo, tratando a questão sob o prisma do ônus da prova. Já na decisão da Turma Recursal do Acre, a negativa de reconhecimento está fundamentada apenas no fato de não haver "prova técnica acerca da insalubridade da atividade da autora antes do laudo expedido em 2003", reputando-se inviável a presunção. Ou seja, as premissas são substancialmente distintas em ambos os casos, de modo que, nesse particular, aplica-se a Questão de Ordem nº. 22 da TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Por outro lado, admitindo-se por hipótese que a divergência estaria demonstrada, o pedido de uniformização também não seria admissível, pois o objeto central do recurso possui evidente natureza probatória, vale dizer, avaliar se os elementos do caso concreto permitem ou não a retroação das conclusões do laudo pericial para o período anterior a sua confecção. Nesse caso, o conhecimento do incidente encontra óbice na Súmula nº. 42 da TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 5001383-93.2012.4.04.7004
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ BORGES DE ALMEIDA
PROC./ADV.: EDIR MICKAEL DE LIMA
OAB: PR-40265
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento interno revogado (vigente na data da interposição do Pedido de Uniformização) previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a



demonstração do litígio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". No caso, estes requisitos não foram cumpridos. Além disso, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). A questão é indubitavelmente de fato. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 5001462-87.2013.4.04.7214
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ALCEU TOMPOROSKI
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
OAB: SC-13520
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal de Santa Catarina.

Argumenta que o referido acórdão, ao condenar por litigância de má fé, está em contrariedade com o decidido no STJ (RESP 201100857444).

Inadmitido na origem, o recurso foi recebido pela Presidência desta TNU, após agravo. É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

De pronto, verifico que o presente pedido de uniformização trata de matéria de inafastável natureza processual (incidência de multa por litigância de má-fé), de modo que não merece ser conhecido, com fulcro na Súmula nº. 43 desta Turma Nacional de Uniformização ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, **NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.**

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 5001580-11.2013.4.04.7005
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FLORA HOFFMANN NENEVE
PROC./ADV.: LEONARDO DOLFINI AUGUSTO
OAB: PR-28799
PROC./ADV.: ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO
OAB: PR-37327
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER
DECISÃO

O Regimento interno revogado (vigente na data da interposição do Pedido de Uniformização) previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do litígio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". No caso, estes requisitos não foram cumpridos. Não basta transcrever uma decisão ou outra e afirmar genericamente que há contradição entre elas. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 5001643-65.2011.4.04.7115
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANTONINHO DAMBROWSKI
PROC./ADV.: ALCESTE JOÃO THEOBALD
OAB: RS-43386
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER
DECISÃO

O Regimento Interno dispõe (inciso I do artigo 15) que "[o] pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico dos julgados e a identificação do processo em que proferido o acórdão

paradigma". Estes requisitos indubitavelmente não foram cumpridos. Não basta transcrever uma decisão ou outra e afirmar genericamente que há contradição entre elas. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 5001705-46.2013.4.04.7015
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CONCEIÇÃO IZIDORO MATOS
PROC./ADV.: CLAUDIO ITO
OAB: PR-47606
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER
DECISÃO

O Regimento Interno dispõe (inciso I do artigo 15) que "[o] pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico dos julgados e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma". Estes requisitos indubitavelmente não foram cumpridos. Não basta transcrever uma decisão ou outra e afirmar genericamente que há contradição entre elas. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 5001802-52.2013.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MÁRCIA CORREIA DAS NEVES HERDT
PROC./ADV.: FÁBIO DE PIERI NANDI
OAB: SC13856
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA
DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização cujo objeto é a necessidade de devolução de valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada.

Nesta Turma, a matéria está submetida ao rito de representativos de controvérsia (Tema 123, cujo leading case é o PEDILEF 5000711-91.2013.4.04.7120/PR), pendente de julgamento.

A matéria está pendente de deliberação também no Superior Tribunal de Justiça, na Pet 10.996 (incidente de uniformização), tendo o eminente Ministro Relator comunicado os Presidentes das Turmas Recursais para os fins do art. 14, § 6º, da Lei 10.259/01.

Dessa forma, nos termos do art. 9º, VIII, a, do Regimento Interno, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para sobrestamento até o julgamento da matéria pelo STJ, com a consequente confirmação ou adequação do acórdão recorrido.

Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2017.

LUÍSA HICKEL GAMBA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5001921-43.2014.4.04.7121
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ROSANIA BURNIER DE SOUZA
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB: RS-23021
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela União, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

Argumenta que o referido acórdão contrariou a jurisprudência do STJ (REsp nº 1.275.215/RS) no que diz respeito à interrupção da prescrição pelo ajuizamento de ação coletiva. Defende, também, contrariedade entre o acórdão combatido e o entendimento da 1ª e da 2ª Turma Recursal do Ceará (Processos nº. 0514797-14.2008.4.05.8100 e 0517420-46.2011.4.05.8100) e do STJ (REsp 1.368.150/PE), no sentido de que o pagamento da GDPST nos mesmos moldes dos servidores da ativa é devido até 22/11/2010, data de publicação da Portaria nº 3.627, que fixou os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional referentes à GDPST, momento em que findou seu caráter genérico. Sustenta, por fim, que a decisão da Turma Recursal de origem contraria o entendimento da Turma Recursal de Goiás (Processo nº 0033080-09.2013.4.01.3500), no que tange aso critérios de atualização monetária.

A parte autora apresentou contrarrazões.

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente, de acordo com os pontos suscitados.

1) Da interrupção da prescrição - Ação Coletiva

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

Interrupção da prescrição

Na hipótese em tela, a parte autora propôs a ação em 14/05/2014, postulando o pagamento de diferenças devidas a título de GDPST. Todavia, em 11/12/2008, o SINDISPREVRS promoveu a ação Ordinária n. 2009.71.00.020533-0/RS (atual eprocV2 nº 5040999-15.2011.404.7100) visando ao pagamento paritário da GDPST a servidores aposentados e pensionistas, ocasionando a interrupção do prazo prescricional para a propositura de demandas com o mesmo objetivo.

Assim, a parte autora beneficia-se da interrupção gerada pelo ajuizamento da ação coletiva, independentemente se era filiada ou não ao SINDISPREV-RS, conforme já decidido pelo TRU da 4ª Região: MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO AJUZADA POR SINDICATO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. EFEITOS.

O sindicato, como substituto processual, tem legitimidade para defender judicialmente interesses de toda a categoria, e não apenas de seus filiados. Precedentes do STJ. O mesmo raciocínio deve ser aplicável quanto aos efeitos de medidas cautelares.

A interrupção da prescrição que se operou em razão da propositura da Medida Cautelar de Protesto nº 2007.71.00.037072-0, pelo SINDISPREV-RS, deve ser estendida a todos os integrantes da categoria profissional, e não apenas àqueles que eram filiados ao sindicato. (IUJEF 5014060-61.2012.404.7100, Relatora: Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, julgado em 21/06/2012 - grifou-se)

Ainda, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que os sindicatos, em substituição aos seus filiados, têm legitimidade para defender os interesses da categoria em juízo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE 193503 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 12/06/2006 Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

Interrompido o prazo prescricional, a contagem da prescrição começa pela metade a partir do trânsito em julgado da ação coletiva. Entretanto, o processo movido pelo SINDISPREV-RS ainda não transitou em julgado, conforme consulta efetuada junto ao site do TRF4.

No que se refere ao termo inicial das diferenças devidas, tendo em vista que a lei de criação da gratificação previu que tal seria paga com efeitos retroativos a março de 2008 (lei 11.784/2008 que alterou os arts. 5º, 5-A e 5-B da lei 11.355/2006), bem como verifiquei que, efetivamente, na competência junho de 2008 (Evento 1 - FINANC6 - p.26) a parte recebeu os valores retroativos, são devidas as diferenças desde a competência março de 2008.

Assim sendo, o recurso da parte autora deve ser provido, a fim de afastar a prescrição em relação às diferenças de GDPST pleiteadas pela parte autora, de modo que a parte tem direito às diferenças desde a competência março de 2008, restando improvido o recurso da parte ré no ponto.

O paradigma do STJ, por sua vez, assim dirimiu a questão: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO.

1. A sentença não é nascedouro de direito material novo, não opera a chamada "novação necessária", mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. Essa a razão da máxima contida na Súmula n. 150/STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Não porque nasce uma nova e particular pretensão de execução, mas porque a pretensão da "ação" teve o prazo de prescrição interrompido e reiniciado pelo "último ato do processo".

2. As ações coletivas fazem parte de um arcabouço normativo vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC), por isso que o instrumento próprio de facilitação de defesa e de acesso do consumidor não pode voltar-se contra o destinatário da proteção, prejudicando sua situação jurídica.

3. Assim, o prazo para o consumidor ajuizar ação individual de conhecimento - a partir da qual lhe poderá ser aberta a via da execução - independe do ajuizamento da ação coletiva, e não é por esta prejudicado, regendo-se por regras próprias e vinculadas ao tipo de cada pretensão deduzida.

4. Porém, cuidando-se de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no REsp. n. 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n. 150/STF.

5. Assim, no caso concreto, o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias em razão dos planos econômicos.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1275215/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 01/02/2012)

Quanto ao tema, o entendimento prevalente no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a propositura de ação coletiva por substituto processual interrompe o prazo prescricional mesmo que o titular do direito opte posteriormente pela via da ação individual. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. TEMPO RURAL. TEMPO ESPECIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 2. Devidamente comprovado, nos termos da legislação aplicável, o tempo de serviço rural, procede o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o consequente recebimento das prestações vencidas. 3. O STJ consolidou o entendimento de que a citação válida, excepcionando-se as causas do art. 267, II e III, do Código de Processo Civil, interrompe a prescrição. 4. De acordo com a jurisprudência do STJ, a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público objetivando a nulidade dos atos normativos expedidos no sentido de não admitir prova de tempo de serviço rural em nome de terceiros interrompeu a prescrição quinquenal das ações individuais propostas com a mesma finalidade (art. 219, caput e § 1º do CPC e art. 203 do CCB). 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1449964/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 13/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE INTERROMPE O PRAZO PARA AS AÇÕES INDIVIDUAIS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a citação válida em ação coletiva configura causa interruptiva do prazo de prescrição para o ajuizamento da ação individual. 2. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1426620/RS, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 18/11/2015)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA DE COBRANÇA EM FACE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AJUIZADA PELO SINDICATO DA CATEGORIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CITAÇÃO VÁLIDA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. 1. O ordenamento jurídico pátrio, a teor dos arts. 103, § 2º, e 104, da Lei n.º 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, impele o Substituído a permanecer inerte até a conclusão do processo coletivo, na medida em que a ele impõe o risco de sofrer os efeitos da sentença da improcedência da ação coletiva - quando nela ingressar como litisconsorte -; e de não se beneficiar da sentença de procedência - quando demandante individual. 2. Diante desse contexto, a citação válida no processo coletivo, ainda que este venha ser julgado extinto sem resolução do mérito em face da ilegitimidade do Substituto Processual, configura causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1055419/AP, Rel. Ministra LAURITTA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 21/09/2011)

Destaque-se que são julgados relativamente recentes, que espelham a posição de turmas das três seções daquele Tribunal Superior.

Essa Turma Nacional de Uniformização também possui julgado que adota expressamente a mesma premissa, nos seguintes termos: TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA DO INSS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. Atendidos os pressupostos processuais, merece conhecimento o presente Pedido de Uniformização, cujo cerne é a aplicação da prescrição na espécie - ação de cobrança de diferenças devidas a título de revisão de benefício previdenciário (correção dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela variação OTN/ORTN) - considerando-se a interrupção havida por força da citação do INSS na ação civil pública nº 2001.71.00.038536-8, ainda não transitada em julgado. 2. Uma vez interrompida a prescrição decorrente de citação na ação civil pública, o prazo somente volta a correr a contar do seu trânsito em julgado, ficando suspenso durante o curso do processo. Precedentes do STJ (EDcl no REsp 511.121/MG e REsp 657.993/SP). 3. No caso dos autos não há de se falar em prescrição de quaisquer parcelas cobradas pela parte autora, que correspondem, nos termos de sua inicial, às diferenças da especificada revisão do benefício vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação civil pública. Isso porque à época do ajuizamento da presente ação (abril/2006), não havendo que se falar em trânsito em julgado da ação civil pública nº 2001.71.00.038536-8, ainda estava suspenso o transcurso do prazo extintivo. 4. Pedido de Uniformização provido. A Turma, por maioria, deu provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. (PEDILEF 200671570008202, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, TNU, DJ 15/12/2010)

Portanto, levando-se em conta que o acórdão recorrido está de acordo com o entendimento sedimentado no STJ e na TNU, o presente incidente não merece ser conhecido nesse ponto, com fulcro na Questão de Ordem nº. 13 desta TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

2) Do termo final da paridade

O acórdão combatido assim decidiu a questão:

Termo final do direito à paridade

O direito à paridade encerra-se, no que diz com seus efeitos financeiros, no último dia do ciclo de avaliação, haja vista que, durante o período de avaliação, a gratificação ainda não havia assumido caráter pro labore faciendo, sendo paga a todos os servidores ativos indistintamente. Apenas a partir do término do ciclo de avaliação é que a gratificação deixou de ter caráter geral.

Nessa linha, a Súmula 16 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região consagra o direito dos inativos à paridade até o encerramento dos ciclos de avaliação:

'O direito dos inativos à paridade de pagamento da GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST e da GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL - GDASS no mesmo patamar recebido pelos servidores em atividade cessa apenas com o encerramento do ciclo de avaliação dos servidores em atividade, momento a partir do qual a referida parcela adquire efetivamente o caráter de gratificação de desempenho, desimportando eventuais efeitos patrimoniais pretéritos.' (Sessão da TRU de 25/09/2012) g.n.

A corroborar essa conclusão, registro a decisão proferida no julgamento do RE 631.389, submetido ao regime da repercussão geral, na qual o Supremo Tribunal Federal consignou que o direito à paridade perdura até que ocorra a efetiva avaliação dos servidores em atividade, in verbis:

GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas.

(RE 631.389, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2013)

A jurisprudência majoritária do TRF da 4ª Região também fixa o termo final na data do término do primeiro ciclo avaliativo, conforme se verifica das ementas que seguem, in verbis:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE CARREIRA PREVIDENCIÁRIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO-GDPST. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. TERMO FINAL. PUBLICAÇÃO DAS AVALIAÇÕES. O STF, em recurso paradigma de repercussão geral (RE 631.880), já decidiu que as gratificações pro labore faciendo que revelam natureza de gratificação de caráter geral, devem ser pagas aos aposentados e pensionistas nos mesmos parâmetros em que são pagas aos servidores ativos. Eventual regulamentação dos critérios de avaliação do desempenho ou da atividade, quando publicada após a concessão da aposentadoria, não afasta o direito do aposentado ou pensionista ao recebimento da gratificação nos parâmetros em que lhe foi concedida. Reconhecido o direito do autor ao recebimento da gdpst no equivalente a 80 (oitenta) pontos após 01/03/2008 até o encerramento do primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade com a publicação dos resultados. A vigência do Decreto nº 7.133/2010 e da Portaria SE/MS nº 509, de 29/10/2010, por si só, não servem de marco final para restringir os efeitos financeiros desta sentença, pois, para tanto, é necessário que se efetivem de fato as avaliações de desempenho. Enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. (TRF4, APELREEX 5002560-05.2011.404.7012, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 30/09/2014) (grifo nosso)

EMENTA: ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. GDFFA. EXTENSÃO PARITÁRIA A INATIVOS E PENSIONISTAS. SÚMULA VINCULANTE. MARCO FINAL. LEI 11.960/09. APLICABILIDADE. A apelação da sentença de mérito não é meio processual idôneo para impugnar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Não há interesse recursal para pleitear o que já foi deferido pela sentença. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, na forma da Súmula 85 do STJ, estando o disposto no art. 206, §2º, do Código Civil, reservado às prestações alimentares de natureza civil e privada. Nos termos da súmula vinculante nº 20 do STF, é possível a extensão da GDATFA e da GDFFA aos servidores inativos e pensionistas nos mesmos parâmetros estabelecidos pela Lei 10.484/2002 e pela MP 431/2008 aos servidores ativos, dado constituírem-se em gratificação de caráter geral, sem condicionamentos e sem vinculações ao efetivo exercício da atividade, não se tratando de vantagem pro labore faciendo. Uma vez cumpridos os requisitos vigentes na data da publicação da EC/41 (19/12/2003), aos servidores que tivessem, na data da publicação da EC/41, cumprido todos os requisitos para aposentadoria pelas regras então vigentes, ficou garantida, no art. 3º da EC/41, a manutenção das regras anteriores, mesmo para pedido de aposentadoria posterior à publicação da EC/41: garantia de paridade de proventos entre ativos e inativos. Com o estabelecimento, pela Portaria nº 1.031/2010, dos critérios e procedimentos específicos para a avaliação individual e aferição do desempenho institucional, determinando, nos §§ 3º e 4º do artigo 8º, que o primeiro ciclo de avaliações encerrar-se-ia em 31-10-2010, esse é o momento da transformação em vantagem individual, sendo esse o termo final da paridade. Honorários sucumbenciais adequados aos precedentes da Turma. Embora não tenha ocorrido ofensa aos dispositivos legais e constitucionais mencionados pela parte, dá-se por prequestionada a matéria para evitar embargos de declaração. (TRF4, APELREEX 5004943-47.2011.404.7208, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Sérgio Renato Tejada Garcia, juntado aos autos em 03/11/2014) (grifo nosso)

Diante desse contexto, conclui-se que a GDPST no âmbito do Ministério da Saúde, manteve a natureza de gratificação de caráter geral

até a sua regulamentação e o término do primeiro ciclo de avaliação, ocorrido em 30/06/2011 (art. 30 da Portaria nº 3.627/2010 do Ministério da Saúde), momento em que assumiu caráter pro labore faciendo e, portanto, deixou de ser extensível aos inativos e pensionistas com base na garantia constitucional da paridade.

Os paradigmas da Turma Recursal do Ceará e do STJ, por sua vez, dirimiram a questão nos seguintes termos:

Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedente pedido de pagamento de Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST nas mesmas condições dos servidores em atividade.

(...)

Assim, apesar de instituída com natureza pro labore faciendo, a gratificação em questão teve, mesmo que em certos períodos, sua pontuação desvinculada da avaliação de desempenho, assumindo, por isso, caráter geral e impessoal, até que sobrevenha sua regulamentação e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional. Somente a partir daí, é que a Administração ficará desobrigada do pagamento idêntico ao concedido aos ativos, devendo conceder a referida gratificação no montante fixado pela legislação.

Ocorre que, no presente caso, conforme documentos constantes nos anexos 27 e 28, já houve a implantação em folha de pagamento do percentual de gratificação oriundo do resultado da aferição dos critérios de produtividade apurada no primeiro ciclo de avaliação, restando efetivada a distinção entre ativos e inativos para efeito da verba em questão.

Assim, a GDPST, para os servidores do Ministério da Saúde, perdeu a condição de gratificação genérica em novembro de 2010, data da publicação da Portaria nº 3.627, que fixou os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional para efeito de pagamento da aludida gratificação.

(Processo nº 0514797-14.2008.4.05.8100, Rel. Juíza Federal Elise Avesque Frota, julgado em 18/04/2012).

Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela parte ré em face de sentença que julgou procedente pedido de implantação da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, na mesma pontuação conferida aos servidores em atividade, bem como o pagamento das parcelas em atraso.

(...)

Cumpramos ressaltar que a GDPST foi regulamentada pelo Decreto nº. 7.133, de 19 de março de 2010 e pela Portaria 3.627 de 19/11/2010 do Ministério da Saúde.

Assim, a GDPST, para os servidores do Ministério da Saúde, perdeu a condição de gratificação genérica em 21 de novembro de 2010, data da publicação da Portaria nº 3.627, que fixou os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional para efeito de pagamento da aludida gratificação.

(...)

(Processo nº 0517420-46.2011.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa, julgado em 01/06/2012)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXTENSÃO DA GDPGPE AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. REGULAMENTAÇÃO GERAL. DECRETO N. 7.133/2010. AVALIAÇÃO COM EFEITO FINANCEIRO RETROATIVO. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. HONORÁRIOS. EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos do § 6º do art. 7º-A da Lei n. 11.357, de 2006, incluído pela Lei n. 11.784, de 2008, apesar de o efetivo processamento da avaliação da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE) ocorrer em datas diversas e posteriores, seus efeitos financeiros retroagem a 1º de janeiro de 2009, data da criação da citada gratificação.

2. O Decreto n. 7.133/2010 regulamentou a referida gratificação de forma genérica, e as portarias ministeriais trazem os critérios específicos para avaliação, tendo função meramente regulamentadora, não podendo estabelecer prazo diverso para o início dos efeitos financeiros da primeira avaliação de desempenho, sob pena de manifesta ilegalidade.

3. Assim, independente da data da implementação em folha dos resultados da primeira avaliação de desempenho da GDPGPE, por força de Lei, seus efeitos financeiros retroagem a 1º de janeiro de 2009, de modo que eventuais diferenças pagas a maior ou a menor, a esse título, serão necessariamente compensadas com os valores já recebidos, desde a data da sua criação. Isso porque, a gratificação é paga com natureza pro labore faciendo na medida em que se tem por base o desempenho específico e individualizado de cada servidor.

4. Assim, não há falar, no caso da GDPGPE, de pagamento linear, e, consequentemente, não subsiste base legal para a equiparação entre ativos e inativos.

5. Fixados os honorários pelo Tribunal de origem sob apreciação equitativa, de acordo com as peculiaridades fáticas do caso, sem que reste configurado valor excessivo ou irrisório, a revisão do quantum é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (REsp 1368150/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 25/04/2013)

Houve o devido cotejo analítico (RITNU, art. 15, I) e a divergência está demonstrada em relação aos paradigmas da Turma Recursal do Ceará, tendo em vista que fixaram o termo final de recebimento da gratificação em momento distinto daquele fixado no acórdão combatido.

A questão controversa nos autos já foi discutida por esta Turma Nacional de Uniformização, que adotou a tese de que o termo final de equiparação do valor da gratificação paga a ativos e inativos/pensionistas deve coincidir com a conclusão do primeiro ciclo de avaliação dos ativos, independentemente do eventual efeito financeiro retroativo previsto na respectiva regulamentação. Nesse sentido, veja-se a respectiva ementa:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A



GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONVERSA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDAPEC PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.(PEDILEF 0500793-60.2013.4.05.8402, Rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, julgado em 11/03/2015, DOU 20/03/2015, pág. 106-170)

No caso em apreço, a Turma Recursal de origem fixou o termo final em 30/06/2011, sendo esta a data indicada para o encerramento do ciclo avaliativo pela Portaria nº 197, do Ministério do Trabalho e Emprego, publicada em 04/02/2011.

Desse modo, estando o acórdão combatido em conformidade com o entendimento uniformizado no âmbito deste Colegiado, o presente incidente igualmente não merece ser conhecido quanto a este ponto, nos termos da Questão de Ordem nº 13 desta TNU.

3) Da atualização monetária das parcelas vencidas

O acórdão combatido decidiu nos seguintes termos:

Tendo presente o julgamento do STF (Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 4.357 e 4.425), a orientação do STJ e as orientações constantes do novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, devem ser aplicados, para fins de atualização das dívidas decorrentes de ações condenatórias em geral, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, a correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada prestação cumulada, a partir da citação, com os juros aplicáveis à poupança, ou seja: 0,5% ao mês a partir de julho/2009 até abril/2012, de forma simples (Art. 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/2009 combinado com a Lei 8.177/91), e, a partir de maio/2012, no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (Art. 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/2009 combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012).

Assim, nada a modificar no ponto.

A requerente, por sua vez, defende que, até o pronunciamento do STF sobre o alcance da inconstitucionalidade declarada, deve ser obedecida a sistemática anterior, isto é, deve se aplicar a correção monetária e juros de mora previstos no art. 1ºF da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Cita o seguinte precedente da Turma Recursal de Goiás:

GRATIFICAÇÕES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CORREÇÃO DOS VALORES DEVIDOS. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/95, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELO ART. 5º DA LEI N. 11.960/09. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO ATÉ DECISÃO FINAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI N. 4357/DF. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela UNIÃO em face de sentença que julgou procedente o pedido inaugural e determinou o pagamento de gratificação devida em razão de aplicação do princípio da paridade.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A controvérsia cinge-se à forma de correção dos valores devidos, já que entende a autarquia previdenciária pela aplicabilidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

4. A sentença merece reparo.

5. Está com a razão a recorrente, uma vez que, apesar do Supremo Tribunal Federal haver declarado a inconstitucionalidade do aludido dispositivo, o próprio Ministro Luiz Fux, em 11/04/2013, deferiu liminar nos autos da ADI 4.357 e 4.425, que foi ratificada pelo plenário do STF em 24/10/2013, cuja conclusão é a seguinte:

"(...) determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro. Expeça-se ofício aos Presidentes de todos os Tribunais de Justiça do País. Publique-se."

6. Aliás, transcrevo abaixo decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux em Reclamação Constitucional, na qual foi cassado o ato reclamado na parte em que contrariou a aludida liminar, bem como foi determinado que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública obedecessem à sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade até que fossem modulados os seus efeitos:

(...)

7. Por estes motivos, considerando a decisão liminar proferida nos autos da ADI 4.357/DF e 4.425/DF no sentido de que, até que a Suprema Corte se pronuncie sobre o alcance da inconstitucionalidade declarada deve ser obedecida a sistemática anterior, é de se aplicar ao presente caso a correção monetária e juros de mora previstos no art. 1ºF da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso da UNIÃO para determinar que a correção monetária e juros de mora aplicáveis ao valor devido sejam os previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, ficando mantida a sentença quanto ao mais.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

(Processo nº 0033080-09.2013.4.01.3500, Rel Paulo Ernane Moreira Barros, Turma Recursal-GO, julgado em 19/02/2015)

Mais uma vez, houve o devido cotejo analítico e a divergência jurisprudencial está demonstrada quanto a este ponto, haja vista que a Turma Recursal de origem entendeu, para fins de correção monetária, pela aplicabilidade da sistemática anterior à Lei nº 11.960/09, en-

quanto que o paradigma decidiu pela manutenção da incidência do referido dispositivo legal, até a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e 4.425.

Todavia, o presente recurso não merece ser conhecido também quanto a este ponto.

Isso porque a jurisprudência recente deste Colegiado, ajustando-se à orientação que restou consagrada pelo STJ, consolidou-se no sentido de que devem ser aplicadas as determinações constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, segundo o qual, em casos como o presente, a correção monetária das parcelas vencidas deve ser calculada pelo IPCA. Nesse sentido: PEDILEF 00149486220124013200, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 23/10/2015 pág. 121/169 e PEDILEF 00201104320104013900, Rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, DOU 30/01/2015, pág. 199/217.

Dessa forma, estando o acórdão impugnado, mais uma vez, em conformidade com o entendimento uniformizado no âmbito desta TNU, o incidente de uniformização não merece ser conhecido também quanto a este ponto, nos termos da Questão de Ordem nº 13 deste Colegiado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEXO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

Documento assinado eletronicamente por Gerson Luiz Rocha, Juiz Federal, em 11/04/2017, às 11:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador 3321280 e o código CRC 3A557027.

0005939-97.2016.4.04.8003 3321280v3

PROCESSO: 5001926-07.2014.4.04.7011

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: MÁRILSA MARA CHOTI

PROC./ADV.: HEIZER RICARDO IZZO

OAB: PR 31.839

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento interno revogado (vigente na data da interposição do Pedido de Uniformização) previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do litígio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". No caso, estes requisitos não foram cumpridos. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 5001969-65.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): JUIZO FEDERAL DA 8ª VARA FEDERAL DE PORTO ALEGRE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

INTERESSADO (A): ZELY RODRIGUES GRACIANO

PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

OAB: DF-5939

PROC./ADV.: CHAIENNE POGANSKI

OAB: RS-64 062

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela União, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, em sede de adequação.

Argumenta que o referido acórdão, ao denegar a segurança, fixando o termo final para pagamento da GDPST nos mesmos moldes dos servidores da ativa, em 30/06/2011, está em contrariedade com o entendimento da 1ª e da 2ª Turma Recursal do Ceará (Processos nºs. 0514797-14.2008.4.05.8100 e 0517420-46.2011.4.05.8100) e do STJ (REsp 1.368.150/PE), no sentido de que o pagamento da referida gratificação é devido até 22/11/2010, data de publicação da Portaria nº 3.627, que fixou os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional referentes à GDPST, momento em que findou seu caráter genérico.

A parte autora apresentou contrarrazões.

Inadmitido na origem, o recurso foi recebido pela Presidência desta TNU, após agravo.

É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

Trata-se de processo restituído a esta Turma Recursal para fins de eventual retratação no que se refere ao termo final para o pagamento de parcelas retroativas da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), considerando a jurisprudência uniformizada pela TRU4.

No caso em pauta, a União impetrou mandado de segurança contra decisão do Juízo de primeiro grau. A impetração restou acolhida pela Turma Recursal, concedendo a ordem para que o pagamento de retroativos fosse limitado ao mês de dezembro de 2010.

Acerca dessa matéria, a TRU4 adotou entendimento fixando como termo final para o pagamento dessa gratificação, no caso dos autos, o dia 30.6.2011, nos termos da súmula 16 daquele Colegiado de Uniformização:

O direito dos inativos à paridade de pagamento da GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST e da GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL - GDASS no mesmo patamar recebido pelos servidores em atividade cessa apenas com o encerramento do ciclo de avaliação dos servidores em atividade, momento a partir do qual a referida parcela adquire efetivamente o caráter de gratificação de desempenho, desimportando eventuais efeitos patrimoniais pretéritos. (Sessão de 25.9.2012).

Especificamente no âmbito do Ministério da Saúde, a gratificação de desempenho deixou de ser genérica a partir de 01.7.2011 (considerando que, em razão da Portaria 3627/2010, houve a implantação na folha de julho/2011 dos valores relativos à avaliação), de modo que, a partir dessa data não há mais falar em equiparação do pagamento de gratificação de desempenho para servidores ativos e inativos.

Portanto, o marco final a ser considerado para fins de pagamento dessa gratificação de desempenho é o dia 30.6.2011, que representa o encerramento do ciclo de avaliação dos servidores em atividade, e não a dada de início dessa avaliação, como sustentou a parte impetrante e determinou o acórdão anterior.

Assim, o acórdão da Turma deve ser adequado ao entendimento uniformizado pela TRU4.

Em juízo de retratação, portanto, entendo que deve ser reformado o acórdão da Turma Recursal, para DENEGAR A SEGURANÇA pleiteada pela União.

Os paradigmas da Turma Recursal do Ceará e do STJ, por sua vez, dirimiram a questão nos seguintes termos:

Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedente pedido de pagamento de Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST nas mesmas condições dos servidores em atividade.

(...)

Assim, apesar de instituída com natureza pro labore faciendo, a gratificação em questão teve, mesmo que em certos períodos, sua pontuação desvinculada da avaliação de desempenho, assumindo, por isso, caráter geral e impessoal, até que sobrevenha sua regulamentação e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional. Somente a partir daí, é que a Administração ficará desobrigada do pagamento idêntico ao concedido aos ativos, devendo conceder a referida gratificação no montante fixado pela legislação. Ocorre que, no presente caso, conforme documentos constantes nos anexos 27 e 28, já houve a implantação em folha de pagamento do percentual de gratificação oriundo do resultado da aferição dos critérios de produtividade apurada no primeiro ciclo de avaliação, restando efetivada a distinção entre ativos e inativos para efeito da verba em questão.

Assim, a GDPST, para os servidores do Ministério da Saúde, perdeu a condição de gratificação genérica em novembro de 2010, data da publicação da Portaria nº 3.627, que fixou os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional para efeito de pagamento da aludida gratificação. (Processo nº 0514797-14.2008.4.05.8100, Rel. Juíza Federal Elise Avesque Frota, julgado em 18/04/2012).

Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela parte ré em face de sentença que julgou procedente pedido de implantação da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, na mesma pontuação conferida aos servidores em atividade, bem como o pagamento das parcelas em atraso.

(...)

Cumprе ressaltar que a GDPST foi regulamentada pelo Decreto nº. 7.133, de 19 de março de 2010 e pela Portaria 3.627 de 19/11/2010 do Ministério da Saúde.

Assim, a GDPST, para os servidores do Ministério da Saúde, perdeu a condição de gratificação genérica em 21 de novembro de 2010, data da publicação da Portaria nº 3.627, que fixou os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional para efeito de pagamento da aludida gratificação.

(...)

(Processo nº 0517420-46.2011.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa, julgado em 01/06/2012)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXTENSÃO DA GDPGE AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. REGULAMENTAÇÃO GERAL. DECRETO N. 7.133/2010. AVALIAÇÃO COM EFEITO FINANCEIRO RETROATIVO. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. HONORÁRIOS. EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos do § 6º do art. 7º-A da Lei n. 11.357, de 2006, incluído pela Lei n. 11.784, de 2008, apesar de o efetivo processamento da avaliação da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE) ocorrer em datas diversas e posteriores, seus efeitos financeiros retroagem a 1º de janeiro de 2009, data da criação da citada gratificação.

2. O Decreto n. 7.133/2010 regulamentou a referida gratificação de forma genérica, e as portarias ministeriais trazem os critérios específicos para avaliação, tendo função meramente regulamentadora, não podendo estabelecer prazo diverso para o início dos efeitos financeiros da primeira avaliação de desempenho, sob pena de manifesta ilegalidade.

3. Assim, independente da data da implementação em folha dos resultados da primeira avaliação de desempenho da GDPGE, por força de Lei, seus efeitos financeiros retroagem a 1º de janeiro de 2009, de modo que eventuais diferenças pagas a maior ou a menor, a esse título, serão necessariamente compensadas com os valores já recebidos, desde a data da sua criação. Isso porque, a gratificação é paga com natureza pro labore faciendo na medida em que se tem por base o desempenho específico e individualizado de cada servidor.

4. Assim, não há falar, no caso da GDPGE, de pagamento linear, e, consequentemente, não subsiste base legal para a equiparação entre ativos e inativos.

5. Fixados os honorários pelo Tribunal de origem sob apreciação equitativa, de acordo com as peculiaridades fáticas do caso, sem que reste configurado valor excessivo ou irrisório, a revisão do quantum é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (REsp 1368150/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 25/04/2013)

Houve o devido cotejo analítico (RITNU, art. 15, I) e a divergência está demonstrada em relação aos paradigmas da Turma Recursal do Ceará, tendo em vista que fixaram o termo final de recebimento da gratificação em momento distinto daquele fixado no acórdão combatido.

A questão controversa nos autos já foi discutida por esta Turma Nacional de Uniformização, que adotou a tese de que o termo final de equiparação do valor da gratificação paga a ativos e inativos/pensionistas deve coincidir com a conclusão do primeiro ciclo de avaliação dos ativos, independentemente do eventual efeito financeiro retroativo previsto na respectiva regulamentação. Nesse sentido, veja-se a respectiva ementa:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONVERSA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDAPEC PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.(PEDILEF 0500793-60.2013.4.05.8402, Rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, julgado em 11/03/2015, DOU 20/03/2015, pág 106-170)

No caso em apreço, a Turma Recursal de origem fixou o termo final em 30/06/2011, sendo esta a data indicada para o encerramento do ciclo avaliativo pela Portaria 3.627, de 19/11/2010.

Desse modo, estando o acórdão combatido em conformidade com o entendimento uniformizado no âmbito deste Colegiado, o presente incidente não merece ser conhecido quanto a este ponto, nos termos da Questão de Ordem nº 13 desta TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 5001980-73.2014.4.04.7010

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: MARIA MARLENE DA SILVA

PROC./ADV.: WILSON LUIS DE PAULA

OAB: PR 18.139

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento interno revogado (vigente na data da interposição do Pedido de Uniformização) previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do litígio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". No caso, estes requisitos não foram cumpridos. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 5002288-05.2015.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ADEMIR BATISTA DE SOUZA

PROC./ADV.: ANA CAROLINA ARNALDI ZANONI

OAB: PR-33213

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento Interno dispõe (inciso I do artigo 15) que "[o] pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico dos julgados e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma". Não basta transcrever uma decisão ou outra e afirmar genericamente que há contradição entre elas. Além disso, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). A questão é indubitavelmente de fato. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 5002290-50.2012.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: AVELINO MACHADO

PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO

OAB: SC-24692

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização cujo objeto é a incidência da decadência no direito à revisão de benefício previdenciário de aposentadoria mediante reconhecimento do direito adquirido ao benefício em data em que, já implementados os requisitos, o Período Básico de Cálculo - PBC resulta em renda mensal mais favorável (também conhecida como revisão do direito ao melhor benefício, do art. 122 ou de retroação da DIB).

Nesta Turma, a matéria já está uniformizada (PEDILEF 05168517420134058100, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 01/04/2016 PÁGINAS 159/258), no sentido da incidência da decadência.

A matéria, todavia, está submetida, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ao rito de recursos repetitivos (Tema 966, cujos leading cases são o REsp 1631021/PR e o REsp 1612818/PR), com determinação de suspensão dos processos pendentes.

Dessa forma, nos termos do art. 9º, VIII, a, do Regimento Interno, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para sobrestamento até o julgamento da matéria pelo STJ, com a consequente confirmação ou adequação do acórdão recorrido. Intimem-se.

Brasília, 30 de março de 2017.

LUÍSA HICKEL GAMBA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5002293-20.2012.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LUIZ ERNANI DE VARGAS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte Autora em face de acórdão de Turma Recursal que julgou parcialmente procedente a demanda, ordenando-se a conversão o cômputo dos períodos laborados sob condições especiais de trabalho compreendidos entre 01.11.1985 e 15.05.1987 e 09.11.1993 e 06.01.2005.

Por seu turno, há também incidente da parte Ré, relativo à devolução dos valores recebidos por força de antecipação de tutela.

Observa-se que a discussão do incidente de uniformização da parte Ré encontra-se afetada nesta eg. Turma Nacional de Uniformização por meio do representativo de controvérsia 5000711-91.2013.4.04.7120/PR (tema 123).

Por seu turno, ambos os incidentes devem ser julgados conjuntamente.

Em sendo assim, determina-se o sobrestamento do feito na Secretaria da Turma Nacional, a fim de que aguarde o julgamento definitivo do representativo de controvérsia, com trânsito em julgado. Após, devem retornar conclusos.

De Manaus para Brasília, 16 de março de 2017.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5002294-53.2013.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA CARDOSO CARLINDO

PROC./ADV.: JORGE ALLEXANDRE RODRIGUES

OAB: SC-015444

REPRESENTANTE LEGAL: JUCEMAR CARLINDO

PROC./ADV.: JORGE ALLEXANDRE RODRIGUES

OAB: SC-015444

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização interposto contra acórdão de Turma Recursal que versa sobre a ocorrência ou não de decadência do direito de revisão de benefício derivado, quando já ocorrida a decadência em relação ao benefício originário, discutindo-se se há prazo decadencial autônomo em relação aos mencionados benefícios.

É o relatório.

Observa-se que a discussão dos autos encontra-se afetada nesta eg. Turma Nacional de Uniformização por meio do representativo de controvérsia 50493285420134047000 (tema 125).

Em sendo assim, determina-se a devolução do feito à Turma de origem para sobrestamento a fim de que aguarde seu julgamento definitivo, com trânsito em julgado, e, após, promova a confirmação ou a adequação do acórdão, nos termos do art. 9º, VIII, alínea a do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução N. CJF-RES-2015/00345, de 2 de junho de 2015), podendo, ainda os PUIFS terem seguimento novamente denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação da Turma Nacional de Uniformização (ART.17, VII, do mesmo instrumento normativo).

De Manaus para Brasília, 10 de março de 2017.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5002311-86.2013.4.04.7011

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: OSVALDO ANDRE JUNIOR

PROC./ADV.: HEIZER RICARDO IZZO

OAB: PR 31.839

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento interno revogado (vigente na data da interposição do Pedido de Uniformização) previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do litígio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". No caso, estes requisitos não foram cumpridos. Não basta transcrever uma decisão ou outra e afirmar genericamente que há contradição entre elas. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 5002348-62.2012.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): GILMAR JOSÉ COMPREGHER

PROC./ADV.: MALCON DONNES SOARES DA SILVA

OAB: SC-28828

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento interno revogado (vigente na data da interposição do Pedido de Uniformização) previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do litígio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". No caso, estes requisitos não foram cumpridos. Não basta transcrever uma decisão ou outra e afirmar genericamente que há contradição entre elas. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 5002380-48.2013.4.04.7002

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: LITANIAMAR SBARDELOTTO DEPARIS

PROC./ADV.: OSCAR GOMES FIGUEIREDO

OAB: PR-49745

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER



DECISÃO

O Regimento interno revogado (vigente na data da interposição do Pedido de Uniformização) previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do litígio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". No caso, estes requisitos não foram cumpridos. Além disso, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). A questão é indubitavelmente de fato. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 5002383-51.2014.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
INTERESSADO (A): ROSA DA SILVA RAMOS
PROC./ADV.: CLAUDIO JOSÉ DE CAMPOS
OAB: SC 11.057
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização interposto contra acórdão de Turma Recursal que versa sobre a ocorrência ou não de decadência do direito de revisão de benefício derivado, quando já ocorrida a decadência em relação ao benefício originário, discutindo-se se há prazo decadencial autônomo em relação aos mencionados benefícios. É o relatório. Observa-se que a discussão dos autos encontra-se afetada nesta eg. Turma Nacional de Uniformização por meio do representativo de controvérsia 50493285420134047000 (tema 125). Em sendo assim, determina-se a devolução do feito à Turma de origem para sobrestamento a fim de que aguarde seu julgamento definitivo, com trânsito em julgado, e, após, promova a confirmação ou a adequação do acórdão, nos termos do art. 9º, VIII, alínea a do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução N. CJF-RES-2015/00345, de 2 de junho de 2015), podendo, ainda os PUIFS terem seguimento novamente denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação da Turma Nacional de Uniformização (ART.17, VII, do mesmo instrumento normativo). De Manaus para Brasília, 10 de março de 2017.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5002415-87.2013.4.04.7008
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): GILSON MATOZO
PROC./ADV.: CARLOS AUGUSTO ST. N. MARTINS
OAB: PR-47262
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal do Paraná. Argumenta que o referido acórdão, ao entender que inexistia obrigação, pelo trabalhador avulso, de recolher imposto de renda sobre o valor recebido a título de férias não gozadas e o respectivo terço constitucional, está em contrariedade com o decidido na Turma Recursal do Espírito Santo, conforme Recurso n.º 2006.50.50.006118-8/01. A parte adversa apresentou contrarrazões. Inadmitido na origem, o recurso foi recebido pela presidência da TNU após agravo. É o relatório. Passo ao exame da admissibilidade do incidente. O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes: A matéria já foi enfrentada por esta Turma Recursal em diversos precedentes, a exemplo do Recurso Cível nº 5003900-25.2013.404.7008/PR, de relatoria do juiz federal Nicolau Konkell Junior, julgado em 05/11/2014. Oportuna a transcrição do julgado, que adoto como razões de decidir: Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, declarando 'a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora (trabalhador portuário avulso) a recolher imposto de renda sobre o valor recebido a título de férias não gozadas e o respectivo terço constitucional'. Em suas razões recursais, a parte autora se insurge contra a sentença no ponto em que julgou improcedente o pedido de restituição da quantia indevidamente recolhida a título de imposto de renda sobre tais verbas. Argumenta, em síntese, que o demonstrativo anexado à inicial, do qual se extrai que houve a incidência do imposto sobre os

valores brutos recebidos, é prova suficiente da existência da retenção indevida sobre as verbas recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional. Afirma que a verificação da efetiva existência de indébito a ser restituído deve ser feita na fase de execução, inclusive após a realização de perícia contábil, caso se mostre necessário. O recurso merece provimento.

Razões do voto

Ao contrário do alegado pela União, a análise da ficha financeira anexada à inicial e das declarações anuais de ajuste da parte autora permitem concluir com segurança que houve, de fato, a tributação pelo imposto de renda dos valores recebidos a título de férias indenizadas.

Com efeito, em relação ao ano calendário de 2011, por exemplo, observa-se que o valor indicado na declaração para o campo do total de rendimentos tributáveis corresponde exatamente à soma dos valores indicados na ficha financeira no campo 'Total Bruto (MMO)' com os valores indicados no campo 'Férias'.

Naquele específico ano calendário, portanto, é certo que houve incidência do imposto de renda sobre tais verbas, de modo que a parte autora faz jus à respectiva restituição.

A aferição do valor total da condenação, contudo, deverá ser realizada na fase de cumprimento do julgado, a partir do refazimento das declarações anuais de ajuste, com a exclusão das verbas recebidas a título de férias indenizadas da base de cálculo do tributo.

O pagamento do débito poderá se dar por meio de compensação na esfera administrativa (observados os procedimentos legais: art. 74, § 1º, da Lei 9.430/1996) ou mediante expedição de precatório/RPV, a juízo do credor. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 467 e 584, I, do CPC. OPÇÃO PELA CONVERSÃO DA COMPENSAÇÃO EM RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. SEGUIMENTO NEGADO.

Os dispositivos legais tidos por violados não foram enfrentados, quer implícita ou explicitamente, pelo v. acórdão recorrido, o que determina a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal. Diante da faculdade conferida pela lei ao contribuinte de optar pelo pedido de restituição, ainda que a sentença tenha reconhecido o direito à compensação, portanto, nada obsta seja autorizada a repetição do indébito, inclusive na fase executória, se a própria lei assim o assegura, sem que se cogite de violação da coisa julgada. Precedentes. Agravo regimental improvido.

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 508.041/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 02/05/2005, p. 275).

(...)

Da mesma forma entende a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. VINCULADO AO OGMO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. APLICAÇÃO ANALÓGICA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Conforme jurisprudência assentada na Turma Regional, não incide imposto de renda sobre as férias e respectivo terço constitucional percebidos por trabalhador avulso portuário, que é vinculado ao OGMO, pois as referidas verbas possuem caráter indenizatório, tendo em vista que os trabalhadores portuários não usufruem seu direito constitucional às férias, uma vez que não estão sujeitos à subordinação hierárquica, sendo inviável, portanto, o indeferimento ao gozo do seu direito. Precedentes.

2. Aplicação analógica da Súmula nº 13 da TNU.

3. Pedido não conhecido.

(5006879-40.2011.404.7101, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, relatora Jacqueline Michels Bilhalva, juntado aos autos em 14/10/2014.)

Desse modo, a declaração de inexigibilidade do imposto de renda sobre as férias indenizadas e o respectivo terço constitucional terá reflexo direto na declaração de ajuste anual apresentada pelo recorrente ao fisco, ou seja, o quantum a ser repetido deverá ser apurado mediante a recomposição do ajuste anual, em juízo, na fase de cumprimento do julgado, excluindo-se da base de cálculo do imposto de renda as verbas afastadas pela sentença.

Desta forma, deve ser acolhido o pedido de restituição, ficando condicionada a verificação do valor exato do saldo de imposto a restituir em favor da parte autora à posterior fase de execução, observada a prescrição quinquenal.

O paradigma da Turma Recursal do Espírito Santo, por sua vez, assim dirimiu a questão:

TRABALHADOR AVULSO. FÉRIAS. CARÁTER NÃO INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. a) A Turma já firmou entendimento que em se tratando de trabalhador avulso, incide imposto de renda sobre o abono pecuniário decorrente da conversão de férias em pecúnia, haja vista a ausência de caráter indenizatório, posto que seu recebimento é trimestral, decorrente de Convenção Coletiva de Trabalho. Inaplicabilidade da Súmula 125 do STJ, por tratar-se de hipótese distinta. Assim, correta a retenção do Imposto de Renda na fonte pelo Órgão Gestor de Mão-de-Obra sobre as férias indenizadas e abono. b)Recurso improvido. Sentença confirmada. Condenação da autora em custas e em honorários de 10% (dez por cento) da valor dado à causa.

Demonstrada a divergência, passo ao exame do mérito.

Sobre o tema, a Primeira e Segunda Turmas do STJ assim se pronunciaram:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS E RESPECTIVO

TERÇO (1/3) ADICIONAL DE FÉRIAS POR TRABALHADOR AVULSO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA: RESP. 1.111.223/SP, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE DE 04.05.2009. APLICAÇÃO DA SÚMULA 386 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

1.O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradiçãoou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.

2.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não incide Imposto de Renda sobre as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas e respectivo terço constitucional por trabalhador portuário avulso.

3.Essa orientação jurisprudencial está em conformidade com a Súmula 386 do STJ e o entendimento firmado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do RESP. 1.111.223/SP (Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC.

4.Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido.

(AgRg no Resp nº 1.157.510/RS, Primeira Turma, DJE 18/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TRABALHADOR AVULSO. PORTUÁRIO. FÉRIAS CONVERTIDAS EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO REFERIDO IMPOSTO. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há de se falar em omissão no acórdão, quando a questão jurídica foi suficientemente examinada, inclusive no concernente às especificidades do pagamento das férias, convertidas em pecúnia, aos trabalhadores avulsos portuários, em comparação com o pagamento da mesma parcela, realizado aos trabalhadores em geral.

II. Os valores pagos a título de conversão de férias em pecúnia, aos trabalhadores portuários avulsos, não constituem hipótese de incidência de imposto de renda, porquanto revelam natureza indenizatória e não remuneratória. Multifários precedentes do STJ (RESP 1.148.781/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/04/2010; AgRg no Resp 1.154.951/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/05/2010).

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 665878/BA, DJe 24/04/2015)

No mesmo sentido é o entendimento desta Turma Nacional (PE-DILEF 50064090820134047208, DOU 14/01/2014):

PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. TRABALHADOR AVULSO. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA PRESUMIDA. SÚMULA 125 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA E DE SIMILITUDE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A União pretende a modificação do acórdão que julgou devida a restituição de imposto de renda incidente sobre férias não gozadas, acrescidas do chamado terço constitucional, de trabalhador avulso portuário. Sustenta que a natureza indenizatória das referidas parcelas não é presumida e que o acórdão recorrido é contrário ao enunciado da Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça (O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito a incidência do imposto de renda).

2. O pedido de uniformização não merece ser conhecido. O art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 prevê o pedido de uniformização, entre outras hipóteses, quando houver divergência com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, não há divergência. O acórdão recorrido afastou a exação tributária por considerar presumida, no caso do trabalhador avulso portuário, a natureza indenizatória dos valores recebidos a título de férias e terço constitucional. Isso porque, segundo o entendimento adotado, a falta de fruição do descanso é característica própria da atividade. Por sua vez, a Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça estipula que não incide imposto de renda sobre o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço. Tanto o acórdão recorrido quanto a súmula afastam a incidência do imposto de renda.

3. Ademais, não há também a necessária similitude entre as situações jurídicas sob confronto, que possibilite a almejada uniformização de jurisprudência. O acórdão recorrido considerou a presunção de que o trabalhador avulso portuário não usufrui do período de férias, afirmando que se trata sempre de férias não gozadas. O enunciado da súmula, que serve como paradigma, por sua vez, não cuida de presunção do efetivo gozo de férias pelo trabalhador avulso, fundamento que o acórdão utilizou para julgar procedente o pedido de restituição do tributo. Apenas a similitude estrita entre os julgados divergentes permite esgotar a discussão da matéria controvertida em todos os seus aspectos.

4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

5. Pedido de uniformização não conhecido.

Por conseguinte, conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional, de modo que o incidente não deve ter seguimento, conforme a Questão de Ordem nº 13 da TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.") Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGOU SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 5002537-56.2011.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): THOMAZ LUCIA JÚNIOR
PROC./ADV.: LEONOR LIMA DE FARIA
OAB: RS-46671
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

Argumenta que o referido acórdão, ao reputar possível reconhecer a insalubridade em momento anterior à confecção do laudo pericial (para fins do adicional do art. 68 a 70 da Lei 8112/90), está em contrariedade com o decidido pela Turma Recursal do Acre (Processo nº 0011797-14.2009.4.01.3000).

A parte autora apresentou contrarrazões.

Inadmitido na origem, o recurso foi recebido pela Presidência desta TNU, após agravo.

É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

O recurso é tempestivo.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

"(...)

A sentença de improcedência entendeu pela impossibilidade do pagamento retroativo do adicional de insalubridade no que diz com o período anterior à elaboração do segundo laudo técnico.

Esta Turma Recursal admite a atribuição de efeitos retroativos na hipótese de efetiva comprovação da insalubridade desde o início do período em apreço, na linha da jurisprudência da TRU da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PRODUZIDO PELA ADMINISTRAÇÃO. EFEITOS RETROATIVOS. ADMISSIBILIDADE. LAUDO PRODUZIDO EM JUÍZO ATESTANDO AUSÊNCIA DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE. REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO.1. Muito embora a jurisprudência desta Turma reconheça a possibilidade de pagamento de adicional de insalubridade a servidor público em data anterior à confecção do laudo pericial administrativo, esse reconhecimento está condicionado à prova da existência de insalubridade/periculosidade mesmo em data anterior à edição do laudo administrativo. 2. Caso em que, contrariando o laudo administrativo, produziu-se laudo pericial judicial em que se afasta a existência de periculosidade/insalubridade. 3. Não é possível, em incidente de uniformização, o cotejo das conclusões discordantes dos laudos administrativo e judicial, dada a inviabilidade do reexame de provas. 4. Incidente de que não se conhece.

(TRU4, PU 5002579-71.2012.4.04.7110, Relator p/ Acórdão Osório Ávila Neto, D.E. 08/07/2013 - grifei).

Frente a laudos administrativos conflitantes, mister a realização de perícia judicial a fim de constatar a efetiva insalubridade existente, perícia essa que será devidamente valorada pelo órgão julgador.

Logo, inviável retroagir o segundo laudo administrativo simplesmente por ser mais favorável ao servidor. É imprescindível a comprovação judicial de que o primeiro laudo administrativo estava equivocado.

(...)

No caso dos autos, trata-se de servidor público federal vinculado à Carreira de Magistério Superior, com lotação fixada na Faculdade de Veterinária - Departamento de Patologia Animal desde janeiro/2003, que alega ter desempenhado suas atividades sob condições de insalubridade em grau máximo.

Observa-se que, do período de janeiro/2003 a maio/2009, não houve qualquer pagamento de adicional de insalubridade à parte autora. No interregno de junho/2009 a 22 de novembro/2010, a Administração passou a efetuar o pagamento do adicional em grau médio (Ev. 16, LAU4). E, por fim, de 23 de novembro de 2010 em diante, o adicional de insalubridade foi efetuado em grau máximo, conforme laudo pericial realizado em 11/2010 (Ev. 16, LAU5).

Segundo informações prestadas pela parte ré, o autor atua '(...) como professor associado nas disciplinas da área de reprodução animal em nível de graduação e pósgraduação onde desenvolve aulas práticas sobre exame ginecológico e andrológico em grandes animais por palpação real (...) e coleta de material para exames.(evento 16, INF2)

Realizada perícia judicial (Ev. 36, LAUDPERI1 e ev. 65, LAUDPERI1) para verificar as condições de trabalho da parte autora, o expert concluiu pela existência de insalubridade em grau médio em todo o período em questão. Vejamos: '(...) Como não realizamos qualquer trabalho pericial durante o período anterior ao que o periciando exercia tarefas administrativas na Universidade, tampouco o próprio periciando manifestou qualquer alusão a este período, apenas podemos estabelecer uma ilação entre as cargas horárias atualmente exercidas pelo periciando, distribuindo-as entre as atividades letivas por ele desenvolvidas, de forma que as 16 (dezesseis) horas de tarefas administrativas ficam homogeneamente distribuídas entre as aulas práticas (13 horas), aulas teóricas (10 horas) e período de preparação de aulas (17 horas). Obviamente que, conforme o próprio periciando fez questão de afirmar em sua manifestação, que, aliás, consta da peça pericial principal, esta distribuição é bastante variável de acordo com o semestre e mesmo o período em que está atuando. Contudo, não há alteração na exposição a agentes insalutíferos por parte do periciando, que continua caracterizando a INSALUBRIDADE DE GRAU MÉDIO.(grifei)

Além disso, o laudo elaborado pela Administração em 2010 não afasta as conclusões do laudo administrativo anterior, não cabendo a atribuição de efeito retroativo a este novo laudo. Neste sentido, é a jurisprudência do TRF da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. RETROATIVIDADE PARA ANULAR LAUDO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. Descabe emprestar efeito retroativo a novo laudo pericial datado de 2013, que declarou insalubridade em grau médio, em detrimento do laudo anterior. (TRF4, APELREEX 5013135- 90.2011.404.7200, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, D.E. 25/09/2013)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO - PAGAMENTO DO ADICIONAL EM PERÍODO PRETÉRITO À ELABORAÇÃO DO LAUDO TÉCNICO - DESCABIMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO - INSUFICIENTE COMBATE AOS FUNDAMENTOS DECISÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. A percepção do pretendido adicional não pode ser feita em período anterior ao laudo que efetivamente comprove as condições insalubres a que está submetido o servidor. Na hipótese, descabe emprestar efeito retroativo a novo laudo pericial datado de 2010 que declarou insalubridade no grau máximo. O direito ao percentual de 20%, no caso, inicia-se em 2010, quando foi elaborado o laudo e comprovadas as condições insalubres no grau máximo. 2. O acolhimento de agravo contra a decisão monocrática que nega seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557, § 1º) pressupõe vigoroso combate aos fundamentos do decisum anterior, sob pena de malogro. 3. Solucionada a lide com esquite no direito aplicável, tem-se por afastada a incidência da legislação em confronto, senão pela total abstração, com as adequações de mister, resultando, assim, prequestionada, sem que isso importe sua violação. 4. Agravo improvido. (TRF4 5000047-61.2011.404.7110, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 27/06/2013)

Registre-se que esta Turma admite a atribuição de efeitos retroativos na hipótese de inexistência de laudo anterior, desde que comprovado que não houve alteração substancial nas condições de trabalho desde o início do período, em momento anterior à elaboração do primeiro laudo administrativo, na linha da jurisprudência da TRU da 4ª Região.

Com base nas premissas acima, bem como das provas juntadas aos autos, tem-se que, em que pese o autor tenha absorvido, no decorrer de sua carreira, trabalhos administrativos, nunca deixou de realizar as aulas práticas junto ao Departamento de Patologia Animal, restando exposto a condições insalubres, em grau médio, durante toda a sua carreira laboral. Assim, tenho que é possível conceder ao autor o adicional de insalubridade em grau médio no período que antecede junho/2009, observada a prescrição quinquenal.

Registro que não vislumbro nos documentos acostados na inicial, requerimento administrativo da concessão do adicional de insalubridade no ano de 2007. Verifica-se tão somente documento (Ev. 1, DECL6) em que o autor informa laborar sob condições insalubres, descrevendo suas atividades, mas não há requerimento expresso acerca da incorporação do adicional aos seus vencimentos. Por tal motivo, tenho que deve ser aplicada a prescrição quinquenal ao caso em tela.

A parte autora faz, portanto, jus ao adicional de insalubridade em grau médio, no período de 17/06/2006 a 31/05/2009.

O paradigma da Turma Recursal do Acre, por sua vez, possui o seguinte teor:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sentença julgou parcialmente procedente o pedido do autor, condenando a UFAC a averbar o tempo de serviço prestado em condições de insalubridade, na Diretoria de Assuntos Acadêmicos, desde 12.04.2003, bem como reconhecer o tempo de serviço nas referidas condições para fins de contagem para aposentadoria especial, na forma do Decreto 83.080 (entre 15.05.1991 e 24.07.1991) e Lei 8.213/91 (a partir de 25.07.1991).

2. Autor: 49 anos (10/10/1961), servidor público federal, residente na Rua Empresa, 163, apto 03, Bairro Vila Ivonete, em Rio Branco - AC.

3. Documentos: portaria n.135 da UFAC, de 04/02/1994, que resolve lotar o autor no serviço de documentação do DERCA; comunicação interna, de 20/07/1994, que concede ao autor o benefício de insalubridade por estar lotado no setor de Documentação (arquivo); laudos técnicos de insalubridade, de 12/04/2003 e 10/03/2006, que em virtude do servidor estar exposto a agentes nocivos, conclui pelo direito à percepção do adicional de insalubridade, em grau médio.

4. Recurso apresentado por ambas as partes:

4.1. Recurso da parte autora: alega que desde a data de ingresso no serviço público federal encontra-se trabalhando em condições insalubres, pois a prova da insalubridade para casos de aposentadoria especial devem ser feitas de acordo com a legislação vigente a época do fato. Sendo assim, antes da edição da Lei 9528/97 a prova da insalubridade não era realizada somente através do parecer técnico de insalubridade. Portanto, pede que seja reconhecido que o autor trabalha em local insalubre desde a data de ingresso na UFAC (01/10/1983), ou, alternativamente, que seja reconhecido o trabalho em condições insalubres desde 20/07/1994 (data em que foi determinado o pagamento do adicional de insalubridade).

4.2. Recurso do UFAC: requer a reforma da sentença tendo em vista a ausência de direito ao reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, por ausência de norma regulamentadora, considerando-se, ainda, que a decisão proferida no Mandado de Injunção 721, do STF, produziu somente efeitos entre as partes. Alega o não preenchimento dos requisitos disciplinados pela Lei 8213/91, sendo que a percepção de adicional de insalubridade não faz presumir o exercício de atividade especial. Afirma, ainda, que o laudo pericial juntado pelo autor/recorrido foi considerado insubsistente pelo Tribunal de Contas da União (Processo 001.848/2008-8), bem como não há prova de que realmente tenha havido trabalho em condições especiais. Ademais, aduz a impossibilidade de conversão de tempo de serviço especial para comum após 28/05/1998, conforme súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização e Jurisprudência.

5. Apresentadas contrarrazões.

6. Avaliação:

6.1. Sem razão a parte autora: A atividade exercida pelos servidores lotados na Diretoria de Assuntos Acadêmicos foi considerada insalubre através do Laudo Técnico de Insalubridade, expedido em 12 de abril de 2003. Não há prova técnica acerca da insalubridade da atividade da autora antes do laudo expedido em 2003. Não é possível promover-se presunção de insalubridade quando exigida prova técnica.

6.2. Sem razão a UFAC. A aposentadoria especial, conforme o art. 57 da Lei nº 8.213/91, é devida a quem tenha trabalhado em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, pelo período entre 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Embora tal benefício não seja regulado pela Lei nº 8.112/90, o STF em decisão ao Mandado de Injunção nº 721 entendeu ser aplicável o art. 57 da Lei nº 8.213/91 aos servidores públicos a fim de que os mesmos possam se beneficiar da aposentadoria especial. Em relação à Súmula 16 da TNU, destaca-se o seu cancelamento na sessão de 27.03.2009. Quanto ao Laudo Técnico de Insalubridade juntado aos autos, não há que se falar que o mesmo não tem valor probatório, uma vez que o próprio STJ tem entendido o seguinte: "PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO-CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.032/95 - LEI 9.732/98 - LAUDO TÉCNICO PRESENTE NOS AUTOS. 1. A Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. 2. Somente com o advento da Lei 9.732/98, foi exigida a apresentação de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. Anteriormente a esta data não poderia ser cumprida essa exigência, por inexistência de determinação legal. 3. No caso em exame, o período trabalhado em condições especiais foi de 05.11.1970 a 25.01.1999, sendo que o lapso compreendido entre 01.06.1991 a 25.01.1999 foi comprovado pelo laudo técnico, acostado aos autos às fls. 18/24, que concluiu pela insalubridade das atividades exercidas. 4. Precedentes desta Corte. 5. Recurso parcialmente conhecido e nesta parte desprovido, mantendo-se o v. Acórdão impugnado em todos os seus termos". (REsp 373999 / RS. Relator(a): Ministro Jorge Scartezzini. Órgão Julgador: T5 - Quinta Turma. Data do Julgamento: 17/10/2002. Data da Publicação/Fonte: DJ 02/12/2002 p. 335). Assim, tendo em vista que antes da publicação da Lei nº 9.732/98 não havia necessidade de apresentação de laudo técnico para a comprovação de trabalhos em condições de insalubridade, conclui-se que o autor tem direito a averbação do tempo de serviço pleiteada, desde 12.04.2003, devendo a sentença ser mantida na íntegra.

7. Afastadas as alegadas ofensas aos arts. 5º, LXXI, 102, I, "q", 40, §4º, I, II e III, 2º, todos da Constituição Federal, bem como aos arts. 57, caput, §5º, e 58, §1º, da Lei 8.213/1991, art. 28, da Lei 9.711/1998.

8. Recursos conhecidos e desprovidos, para manter a sentença na íntegra.

9. Sem custas e sem honorários advocatícios.

(Processo nº 0011797-14.2009.4.01.3000, Rel. Alysson Maia Fontenele, julgado em 27/05/2011, Turma Recursal do Acre)

O presente recurso não merece ser conhecido porquanto ausente a similitude fático-jurídica entre o acórdão combatido e o precedente invocado.

Isso porque no acórdão recorrido, o reconhecimento do período anterior ao laudo foi pautado na comprovação da ocorrência de insalubridade, assim como no fato de que não houve alteração substancial nas condições do trabalho do autor, desde o início do período requerido. Já na decisão da Turma Recursal do Acre, a negativa de reconhecimento está fundamentada apenas no fato de não haver "prova técnica acerca da insalubridade da atividade da autora antes do laudo expedido em 2003", reputando-se inviável a presunção. Ou seja, as premissas são substancialmente distintas em ambos os casos, de modo que, nesse particular, aplica-se a Questão de Ordem nº. 22 da TNU ("É possível o não-reconhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma"). Por outro lado, admitindo-se por hipótese que a divergência estaria demonstrada, o pedido de uniformização também não seria admissível, pois o objeto central do recurso possui evidente natureza probatória, vale dizer, avaliar se os elementos do caso concreto permitem ou não a retroação das conclusões do laudo pericial para o período anterior a sua confecção. Nesse caso, o conhecimento do incidente encontra óbice na Súmula nº. 42 da TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 5002813-50.2012.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PAULO GILBERTO ERHARDT
PROC./ADV.: TATIANA DOS SANTOS
OAB: RS-80517
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER



DECISÃO

O Regimento Interno dispõe (inciso I do artigo 15) que "[o] pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico dos julgados e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma". Estes requisitos indubitavelmente não foram cumpridos. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 5003159-52.2013.4.04.7115
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JORGE ANTONIO EICH
PROC./ADV.: ALCESTE JOÃO THEOBALD
OAB: RS-43386
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento interno revogado (vigente na data da interposição do Pedido de Uniformização) previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do litígio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". No caso, estes requisitos não foram cumpridos. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 5003324-75.2012.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CLEO UMPIERRE BORGES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 dias.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 5003336-02.2011.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LEONICE MEYER WESTPHAL
PROC./ADV.: AIRTON FORBRIG
OAB: RS-25 671
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento interno revogado (vigente na data da interposição do Pedido de Uniformização) previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do litígio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". No caso, estes requisitos não foram cumpridos. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 5003486-79.2012.4.04.7002
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: IRAÍ APARECIDO DE AZEVEDO DE MOURA
PROC./ADV.: HYON JIN CHOI
OAB: PR-44595
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento interno revogado (vigente na data da interposição do Pedido de Uniformização) previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a

demonstração do litígio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". No caso, estes requisitos não foram cumpridos. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 5003509-31.2013.4.04.7118
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): DOLORES MARIA MALDANER LAUFER
PROC./ADV.: JULIANA M. C. DUTRA
OAB: RS-77135
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela União, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

Argumenta que o referido acórdão contrariou a jurisprudência do STJ (REsp nº 1.275.215/RS) no que diz respeito à interrupção da prescrição pelo ajuizamento de ação coletiva.

A parte autora apresentou contrarrazões.

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

Quando ao prazo prescricional, é certo que a citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, interrompe o curso do prazo prescricional, sendo que tal interrupção retroage à data da propositura da ação, conforme o art. 219, caput e § 1º, do CPC, e art. 202, I, do CC.

Além disso, esta 5ª Turma Recursal acompanha a jurisprudência pacificada pela TRU da 4ª Região no sentido do aproveitamento, a todos os integrantes da categoria que optaram por ingressar com ação individual, da interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação coletiva pelo respectivo sindicato, e recomeço da contagem, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último ato ou termo do processo em que foi interrompida (art. 9º do Decreto n. 20.910/32).

Neste sentido, o seguinte precedente da TRU da 4ª Região:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. GDATA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO COLETIVA. EFICÁCIA INTERRUPTIVA. 1. O entendimento desta TRU é o de que, proposta ação coletiva pelo sindicato, como substituto processual, a citação válida realizada nessa ação aproveita a todos os integrantes da categoria dos substituídos, para fins de interrupção da prescrição para propositura de ação individual com o mesmo objetivo. 2. Por ter o acórdão recorrido contrariado esse entendimento, é de se dar provimento ao incidente de uniformização. 3. Não se admite, por outro lado, incidente de uniformização, nem a respeito de questão não decidida, nem quando se aponta como paradigma acórdão oriundo da mesma Turma que proferiu a decisão recorrida, notadamente, neste último caso, se não for possível vislumbrar divergência entre o acórdão de que se recorre e a jurisprudência da própria TRU, circunstância que atrairia a aplicação da Questão de Ordem nº 01 deste colegiado. (IUJEF 0001372-17.2008.404.7061, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes, D.E. 28/05/2013) - grifei.

Do inteiro teor voto do Juiz Federal Relator no julgamento do precedente acima referido, extrai-se que a TRU da 4ª Região reafirmou a jurisprudência 'no sentido de que a interrupção da prescrição, por força de citação válida realizada em ação coletiva proposta por substituto processual, alcança toda a categoria, protaindo-se essa eficácia até o trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva' (grifei).

Na mesma linha, ainda que tratando de matéria previdenciária, posicionou-se a Turma Nacional de Uniformização:

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA DO INSS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. Atendidos os pressupostos processuais, merece conhecimento o presente Pedido de Uniformização, cujo ceme é a aplicação da prescrição na espécie - ação de cobrança de diferenças devidas a título de revisão de benefício previdenciário (correção dos 24 saláriosde-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela variação OTN/ORTN) - considerando-se a interrupção havida por força da citação do INSS na ação civil pública nº 2001.71.00.038536-8, ainda não transitada em julgado. 2 . Uma vez interrompida a prescrição decorrente de citação na ação civil pública, o prazo somente volta a correr a contar do seu trânsito em julgado, ficando suspenso durante o curso do processo. Precedentes do STJ (EDcl no REsp 511.121/MG e REsp 657.993/SP). 3. No caso dos autos não há de se falar em prescrição de quaisquer parcelas cobradas pela parte autora, que correspondem, nos termos de sua inicial, às diferenças da especificada revisão do benefício vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação civil pública. Isso porque à época do ajuizamento da presente ação (abril/2006), não havendo que se falar em trânsito em julgado da ação civil pública nº 2001.71.00.038536-8, ainda estava suspenso o transcurso do prazo extintivo. 4. Pedido de Uniformização

provido.A Turma, por maioria, deu provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. (PEDILEF 200671570008202, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, TNU, DJ 15/12/2010.) - grifei.

No caso, trata-se de ação proposta por servidor federal inativo/pensionista de servidor federal, versando sobre o pagamento de diferenças a título de Gratificações de Desempenho (GDATA e GDPGTAS), em face do direito à percepção de gratificações de caráter genérico nos moldes concedidos aos servidores da ativa.

A sentença, em relação à GDATA, considerou todas as parcelas prescritas e em relação à GDPGTAS, as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação, ocorrido em 17/10/2013.

Contudo, a teor da jurisprudência uniformizada, o curso do prazo prescricional quinquenal em relação à GDATA foi interrompido a partir do ajuizamento, em 24/10/2007, da ação n. 2007.71.00.038494-9 (cadastrada no sistema de processo eletrônico E-proc V2 RS sob o n. 5050241-95.2011.404.7100), em 24/10/2002, distribuída na 2ª Vara Federal de Porto Alegre e manejada pelo Sindicato dos Servidores Federais do RS - SINDISERF/RS, sindicato da categoria à qual pertence a parte autora. Assim, a contagem da prescrição somente volta a correr a partir do trânsito em julgado da decisão naquela ação coletiva, o que ainda não ocorreu, tendo em vista que atualmente está pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 1.429.177/RS, conforme consulta processual em www.stj.jus.br.

Por sua vez, o curso do prazo prescricional quinquenal na hipótese da GDPGTAS foi interrompido a partir do ajuizamento da ação n. 2008.71.00.033714-9 (cadastrada no sistema de processo eletrônico E-proc V2 RS sob o n. 5043984-54.2011.404.7100) em 19/12/2008, distribuída na 1ª Vara Federal de Porto Alegre e manejada pelo Sindicato dos Servidores Federais do RS - SINDISERF/RS, sindicato da categoria à qual pertence a parte autora. Assim, a contagem da prescrição somente volta a correr a partir do trânsito em julgado da decisão naquela ação coletiva, o que ainda não ocorreu, tendo em vista que atualmente está pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 1.386.715/RS, conforme consulta processual em www.stj.jus.br (102-INF2).

Dessa forma, a prescrição quinquenal quanto à GDATA deve ser contada retroativamente à data da propositura da ação n. 2007.71.00.038494-9 (24/10/2007), ou seja, estão prescritas as parcelas anteriores a 24/10/2002; quanto à GDPGTAS, deve ser contada retroativamente à data da propositura da ação n. 2008.71.00.033714-9 (19/12/2008), ou seja, estão prescritas as parcelas anteriores a 19/12/2003.

Assim, considerando que a GDATA passou a ser paga à parte autora a partir de fevereiro/2002 (1-FINANC9, fl. 19), estão prescritas as parcelas anteriores a 24/10/2002 em relação à GDATA. Por outro lado, considerando que a GDPGTAS passou a ser paga à parte autora a partir de julho/2006 (1-FINANC9, fl. 31), não há diferenças prescritas na hipótese em relação à GDPGTAS.

Assim, no ponto, merece reforma a sentença.

O paradigma do STJ, por sua vez, assim dirimiu a questão: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO.

1. A sentença não é nascedouro de direito material novo, não opera a chamada "novação necessária", mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. Essa a razão da máxima contida na Súmula n. 150/STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Não porque nasce uma nova e particular pretensão de execução, mas porque a pretensão da "ação" teve o prazo de prescrição interrompido e reiniciado pelo "último ato do processo".

2. As ações coletivas fazem parte de um arcabouço normativo vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC), por isso que o instrumento próprio de facilitação de defesa e de acesso do consumidor não pode voltar-se contra o destinatário da proteção, prejudicando sua situação jurídica.

3. Assim, o prazo para o consumidor ajuizar ação individual de conhecimento - a partir da qual lhe poderá ser aberta a via da execução - independe do ajuizamento da ação coletiva, e não é por esta prejudicado, regendo-se por regras próprias e vinculadas ao tipo de cada pretensão deduzida.

4. Porém, cuidando-se de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no REsp. n. 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n. 150/STF.

5. Assim, no caso concreto, o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias em razão dos planos econômicos.

6. Recurso especial provido.

(Resp 1275215/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 01/02/2012)

Quanto ao tema, o entendimento prevalente no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a propositura de ação coletiva por substituto processual interrompe o prazo prescricional mesmo que o titular do direito opte posteriormente pela via da ação individual. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. TEMPO RURAL. TEMPO ES-

PECIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 2. Devidamente comprovado, nos termos da legislação aplicável, o tempo de serviço rural, procede o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o consequente recebimento das prestações vencidas. 3. O STJ consolidou o entendimento de que a citação válida, excepcionando-se as causas do art. 267, II e III, do Código de Processo Civil, interrompe a prescrição. 4. De acordo com a jurisprudência do STJ, a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público objetivando a nulidade dos atos normativos expedidos no sentido de não admitir prova de tempo de serviço rural em nome de terceiros interrompeu a prescrição quinquenal das ações individuais propostas com a mesma finalidade (art. 219, caput e § 1º do CPC e art. 203 do CCB). 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1449964/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 13/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE INTERROMPE O PRAZO PARA AS AÇÕES INDIVIDUAIS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a citação válida em ação coletiva configura causa interruptiva do prazo de prescrição para o ajuizamento da ação individual. 2. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1426620/RS, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 18/11/2015)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA DE COBRANÇA EM FACE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AJUIZADA PELO SINDICATO DA CATEGORIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CITAÇÃO VÁLIDA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. 1. O ordenamento jurídico pátrio, a teor dos arts. 103, § 2º, e 104, da Lei n.º 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, impele o Substituto a permanecer inerte até a conclusão do processo coletivo, na medida em que a ele impõe o risco de sofrer os efeitos da sentença da improcedência da ação coletiva - quando nela ingressar como litisconsorte -; e de não se beneficiar da sentença de procedência - quando demandante individual. 2. Diante desse contexto, a citação válida no processo coletivo, ainda que este venha ser julgado extinto sem resolução do mérito em face da ilegitimidade do Substituto Processual, configura causa interruptiva do prazo prescricional para proposição da ação individual. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1055419/AP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 21/09/2011)

Destaque-se que são julgados relativamente recentes, que espelham a posição de turmas das três seções daquele Tribunal Superior. Essa Turma Nacional de Uniformização também possui julgado que adota expressamente a mesma premissa, nos seguintes termos: TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA DO INSS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. Atendidos os pressupostos processuais, merece conhecimento o presente Pedido de Uniformização, cujo cerne é a aplicação da prescrição na espécie - ação de cobrança de diferenças devidas a título de revisão de benefício previdenciário (correção dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela variação OTN/ORTN) - considerando-se a interrupção havida por força da citação do INSS na ação civil pública nº 2001.71.00.038536-8, ainda não transitada em julgado. 2. Uma vez interrompida a prescrição decorrente de citação na ação civil pública, o prazo somente volta a correr a contar do seu trânsito em julgado, ficando suspenso durante o curso do processo. Precedentes do STJ (EDcl no REsp 511.121/MG e REsp 657.993/SP). 3. No caso dos autos não há de se falar em prescrição de quaisquer parcelas cobradas pela parte autora, que correspondem, nos termos de sua inicial, às diferenças da especificada revisão do benefício vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação civil pública. Isso porque à época do ajuizamento da presente ação (abril/2006), não havendo que se falar em trânsito em julgado da ação civil pública nº 2001.71.00.038536-8, ainda estava suspenso o transcurso do prazo extintivo. 4. Pedido de Uniformização provido. A Turma, por maioria, deu provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. (PEDILEF 200671570008202, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, TNU, DJ 15/12/2010)

Portanto, levando-se em conta que o acórdão recorrido está de acordo com o entendimento sedimentado no STJ e na TNU, o presente incidente não merece ser conhecido, com fulcro na Questão de Ordem nº. 13 desta TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGOU SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 5003776-51.2013.4.04.7005
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ALTAMIRO JORGE DE SANTANA
PROC./ADV.: PAULO CESAR SAVEGNAGO
OAB: PR-60068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER
DECISÃO

O segurado afirmou que se "[considera] nula a sentença nos casos em que a perícia médica não apresenta as conclusões necessárias à análise do estado de saúde do segurado para fins de suspensão do benefício de auxílio-doença, posto que em nítido cerceamento de defesa". Porém, do recurso da sentença nada consta a esse respeito e também não houve embargos de declaração da decisão da Turma de origem. Incidência direta da Questão de Ordem n. 10: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido". No mais, o INSS pretende, a pretexto de arguição de nulidade, que se revisem os fatos do processo. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 5003857-24.2014.4.04.7115
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ERNANI LUIZ KUNRATH
PROC./ADV.: REGIS DIEL
OAB: RS-56572
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER
DECISÃO

Segundo INSS, "[a] colenda Turma Recursal do Rio Grande do Sul acolheu o pleito de revisão da RMI do benefício de aposentadoria, com a soma dos salários-de-contribuição, decorrente da atividade concomitante. Assim decidiu considerando que, com o advento da Lei 10.666/2003, a qual extinguiu a escala de salário-base, restou derogado o art. 32 da Lei 8.213/91, passando a ser admitida, a partir de abril de 2003, a soma dos salários-de-contribuição dos segurados que exerçam atividades concomitantes, respeitado o teto". O Pedido de Uniformização é todo ele fundamentado nessa premissa. Mas ela não corresponde à realidade, fato que se constata pela simples leitura da decisão proferida pela Turma de origem. A pretensão foi acolhida em face de outros fundamentos. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 5003908-72.2013.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOÃO ERMÍNIO DALMORO
PROC./ADV.: FERNANDA PINHEIRO BROD
OAB: RS-51 594
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER
DECISÃO

O Regimento interno revogado (vigente na data da interposição do Pedido de Uniformização) previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do litígio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". No caso, estes requisitos não foram cumpridos. Não basta transcrever uma decisão ou outra e afirmar genericamente que há contradição entre elas. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 5003945-78.2013.4.04.7121
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VALDETE JACOB MAIA
PROC./ADV.: LUIZA PEREIRA SCHARDOSIM DE BARROS
OAB: RS-57233
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento Interno dispõe (inciso I do artigo 15) que "[o] pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico dos julgados e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma". Estes requisitos indubitavelmente não foram cumpridos. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 5003969-03.2012.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOSÉ LUIZ KALTBACH LEMOS
PROC./ADV.: SILVIA HELENA CUNHA DOS SANTOS
OAB: RS-48591

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pela parte ré contra decisão do relator que não conheceu do incidente de uniformização, considerando que o acórdão combatido encontra-se em conformidade com o entendimento desta TNU, o que atrai a incidência da Questão de Ordem nº 13.

Sustenta a agravante, em síntese, que a discussão instaurada nos autos encontra-se pendente de pacificação no âmbito do STJ e também desta Turma Nacional de Uniformização.

É o breve relatório.

Inicialmente, consigno que o recurso é tempestivo, tendo em vista que a decisão recorrida foi publicada em 23/11/2016 e o agravo interposto em 09/12/2016.

Quanto ao mérito, o agravo merece provimento.

Com efeito, o PEDILEF nº 5000593-77.2015.4.04.7110, que versa sobre a questão discutida nos presentes autos, referente ao pagamento de ajuda de custo em razão de remoção a pedido de membro da Defensoria Pública da União, foi afetado pela Presidência desta Turma Nacional como REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, em 22/07/2016, ou seja, anteriormente à decisão ora agravada, proferida em 22/08/2016.

Por conseguinte, em atenção ao Regimento Interno da TNU, o processo deveria ter sido devolvido à Turma Recursal de origem, para lá aguardar o julgamento do paradigma referido.

Assim sendo, o presente agravo merece ser acolhido para reconsiderar a decisão anterior.

Desse modo, nos termos do art. 9º, VIII, "a", do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que, após o julgamento definitivo do paradigma acima referido, promova a confirmação ou adequação do acórdão recorrido.

INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

Documento assinado eletronicamente por Gerson Luiz Rocha, Juiz Federal, em 10/04/2017, às 18:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador 3550989 e o código CRC 39537965.

0002321-13.2017.4.04.8003 3550989v3
PROCESSO: 5004107-25.2012.4.04.7213
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: LOURDES DA SILVA ELIAS
PROC./ADV.: LURDES RUCHINSKI LIMAS
OAB: SC-30724
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER
DECISÃO

O Regimento interno revogado (vigente na data da interposição do Pedido de Uniformização) previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do litígio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". No caso, estes requisitos não foram cumpridos. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal



PROCESSO: 5004627-30.2012.4.04.7004
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: IVONEIDE SOARES DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ RAMOS DOMINGOS
OAB: PR-49467
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO AN-
DRADE

DECISÃO

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção judiciária do Paraná, pelo qual negou provimento ao recurso da parte autora, cujo objeto era a concessão de benefício de auxílio-doença, ao fundamento, em suma, de inexistência de incapacidade para o trabalho. Segue trecho do acórdão:
"(...) Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez, por entender que não restaram preenchidos os requisitos de incapacidade laborativa e de qualidade de segurado .
A recorrente sustenta, em síntese, que preenche todos os requisitos para a concessão do benefício em questão.
Sem razão a recorrente.
Mantenho a r. sentença pelos próprios fundamentos, com base no permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.
Tenho por prequestionados - desde logo a fim de evitar embargos de declaração protelatórios - todos os dispositivos legais e constitucionais mencionados no feito, uma vez que a Turma Recursal não fica obrigada a examinar todos os artigos invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional.
Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, observada a suspensão na hipótese de justiça gratuita."
2. O incidente de uniformização não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à TNU.
Decido.
3. A discussão motivadora do recurso manifestamente diz com aspectos fático-probatórios, já analisados pela Turma Recursal de origem; conforme se encontra no teor do acórdão acima transcrito, confirmatório da sentença a qual teve em conta a não demonstração de incapacidade laboral e da qualidade de segurado, contexto nitidamente de fato. Assim, a postulação recursal importa o reexame da matéria já apreciada regular e validamente pelo Juízo anterior.
4. Portanto, a decisão de inadmissibilidade do incidente de uniformização na origem merece ser mantida, vez que em consonância com o teor da Súmula nº 421
5. Nessas condições, na forma do inciso IX do art. 9º do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.
6. Intimem-se.
Brasília, 24 de novembro de 2.016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004714-22.2013.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ANTONIO DE CARAVAGIO MACEDO
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
OAB: SC-13520
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA
DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização cujo objeto é a incidência da decadência no direito à revisão de benefício previdenciário de aposentadoria mediante reconhecimento do direito adquirido ao benefício em data em que, já implementados os requisitos, o Período Básico de Cálculo - PBC resulta em renda mensal mais favorável (também conhecida como revisão do direito ao melhor benefício, do art. 122 ou de retroação da DIB).
Nesta Turma, a matéria já está uniformizada (PEDILEF 05168517420134058100, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 01/04/2016 PÁGINAS 159/258), no sentido da incidência da decadência.
A matéria, todavia, está submetida, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ao rito de recursos repetitivos (Tema 966, cujos leading cases são o REsp 1631021/PR e o REsp 1612818/PR), com determinação de suspensão dos processos pendentes.
Dessa forma, nos termos do art. 9º, VIII, a, do Regimento Interno, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para sobrestamento até o julgamento da matéria pelo STJ, com a consequente confirmação ou adequação do acórdão recorrido.
Intimem-se.
Brasília, 30 de março de 2017.

LUÍSA HICKEL GAMBA

Juiza Federal Relatora

PROCESSO: 5004810-80.2012.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CALMEZINDA FREITAS DE CARVALHO
PROC./ADV.: EVANDRO JOSÉ LAGO
OAB: RJ 136.516
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização interposto contra acórdão de Turma Recursal que condenou a parte ré ao pagamento de diferenças a título de gratificação de desempenho.
A União interpôs incidente de uniformização de jurisprudência apresentando dupla divergência jurisprudencial: 1º) quanto ao termo final de pagamento da GDPST; 2º) aplicação do art. 1º- F da Lei 9494/97 com redação da Lei 11960/09 para que o índice de correção monetária a ser aplicado seja a TR e não o IPCA-E.
É o relatório.
No incidente de uniformização interposto pela União há dupla divergência jurisprudencial, sendo uma delas a respeito da aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 no que tange aos juros moratórios.
Observa-se que esta discussão específica encontra-se afetada nesta eg. Turma Nacional de Uniformização por meio do representativo de controvérsia 0003060-22.2006.4.03.6314/ SP, que está em fase de revisão devido ao reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal através do RE 870.947/SE.
Considerando que ainda não se operou o trânsito em julgado do mencionado representativo de controvérsia, determina-se o sobrestamento do feito na Secretaria da TNU, para que se aguarde seu julgamento definitivo do representativo.
Brasília, 14 de março de 2017.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juiza Federal Relatora

PROCESSO: 5005036-69.2013.4.04.7004
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO FASSINE
PROC./ADV.: BENEDITO JOSÉ PERBONI
OAB: PR-15318

DECISÃO

Intime-se a parte autora para os fins do § 3º do artigo 1.024 do CPC.
Prazo: 5 dias.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 5005208-39.2012.4.04.7006
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NEURI DUARTE DE MACEDO
PROC./ADV.: JOSÉ PEDRO ANTONIUCCI
OAB: PR-46114
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
DECISÃO

Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, insurgindo-se parcialmente contra Acórdão proferido por Turma Recursal em que, ao dar provimento ao recurso nominado interposto pela ré, revogou a decisão antecipatória de tutela proferida em Primeiro Grau, porém declarou indevida a repetição dos valores recebidos pela parte autora durante a vigência do mencionado provimento de natureza precária.
Argumenta a parte Ré que, tendo havido provimento do recurso interposto e a consequente revogação da decisão antecipatória de tutela que assegurou à parte Autora o recebimento de valores correspondentes ao Benefício Previdenciário postulado, não se sustenta a ressalva quanto à obrigatoriedade de sua repetição sob a alegação de se tratarem de verbas de natureza alimentar e haverem sido recebidas de boa fé.
É o relatório.
A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência aditou a Súmula n. 51, segundo a qual "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento".
Este Colegiado vem reiteradamente confirmando a vigência desse entendimento jurisprudencial consolidado, porém o tema está sendo submetido ao exame do Superior Tribunal de Justiça no bojo da PET 10996/SC, em decorrência do que todos os Incidentes de Uniformização que tratem dessa matéria se encontram com tramitação suspensa, nesta Turma Nacional, com a devolução dos autos às Turmas Recursais de origem.
Assim, determino o sobrestamento do presente feito, com a devolução dos autos à origem, até que seja julgada a PET n. 10996/SC, após o que caberá à Turma Recursal promover, se for o caso, a decida adequação de seu julgado.
Intimem-se.
Brasília/DF, 17 de março de 2017.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005364-06.2012.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA LUCIA CARDOSO SOARES
PROC./ADV.: JAIR MAYER
OAB: RS-23244
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul.
Argumenta que o referido acórdão, ao reputar possível reconhecer a insalubridade em momento anterior à confecção do laudo pericial (para fins do adicional do art. 68 a 70 da Lei 8112/90), está em contrariedade com o decidido pela Turma Recursal do Acre (Processo nº 0011797-14.2009.4.01.3000).
A parte autora apresentou contrarrazões.
O recurso foi admitido na origem.
É o relatório.
Passo ao exame da admissibilidade do incidente.
O recurso é tempestivo.
O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:
"(...) Na hipótese em tela, a parte autora labora como auxiliar de enfermagem junto à Unidade de Terapia Intensiva (UTI) do Hospital Escola da Fundação Universidade Federal de Pelotas, RS, desde 10/01/2005 (evento 34, PROCADM2).
A própria Universidade Federal de Pelotas, RS, em laudo técnico juntado aos autos, concluiu que as atividades dos auxiliares de enfermagem lotados na UTI Geral do Hospital Escola enquadram-se como insalubres em grau máximo (evento 40, LAU2).
E isso foi confirmado pela prova testemunhal (v i d e depoimento de Edimar Gonçalves Ribeiro - evento 53, AUDIO_MP33). Afirma o referido sr., em síntese, que: (a) a UTI recebe todo o tipo de pacientes (portadores de HIV com tuberculose, de doenças infectocontagiosas, etc.); (b) a grande maioria dos pacientes da UTI são pessoas em estado grave, que aspiram o ar com o auxílio de respirador mecânico e com o uso de tubos (inclusive mediante a aspiração de secreções de tubo endotraqueal), necessitando de cuidados intensivos, por meio da monitoração dos sinais vitais; e (c) na UTI, há dois leitos de isolamento, que abrigam, em geral, pacientes com tuberculose (sendo que, nos outros quatro leitos, também há isolamento de contato).
Saliento que até 03/2009 a própria parte ré pagava à autora o adicional de insalubridade em grau máximo, e que tal voltou a lhe ser depositado a partir de 03/2010, com base no laudo coadunado aos autos no evento 40 (LAU2).
É verdade que tal laudo foi elaborado em 02/2010. Todavia, a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região considera ser devido ao servidor o pagamento de adicional de periculosidade mesmo para fatos ocorridos em momento pretérito à elaboração do laudo pericial que ensejou o adimplemento da verba na via administrativa, desde que demonstrada a existência anterior da condição de periculosidade:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. OUTORGA EM GRAU MÁXIMO. PERÍODO PRETÉRITO. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DE PROVA. INCIDENTE IMPROVIDO. 1. É devido ao servidor o pagamento de adicional de periculosidade em momento anterior à elaboração do laudo pericial que ensejou o pagamento da verba na via administrativa, desde que demonstrada a existência anterior da condição de periculosidade. 2. Incidente improvido. (5003691- 30.2011.404.7104, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Ricardo Nüsse, juntado aos autos em 14/04/2014) (grifei)
INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SERVIDOR. ADICIONALDE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO ANTERIOR AO LAUDO TÉCNICO PRODUZIDO ADMINISTRATIVAMENTE. 1. 'É devido ao servidor o pagamento de adicional de periculosidade em momento anterior a elaboração do laudo pericial que ensejou o pagamento da verba na via administrativa, desde que demonstrada a existência anterior da condição de periculosidade' (IUJEF n.º 0004206-21.2007.404.7160). 2. Precedente da TRU - 4ª Região. 3. Incidente provido. (5009566-26.2012.404.7110, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Osório Ávila Neto, D.E. 07/08/2013) (grifei)
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE PERICULODIDADE. PAGAMENTO ANTERIOR À ELABORAÇÃO DO LAUDO TÉCNICO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TRU4. 1. 'É devido ao servidor o pagamento de adicional de periculosidade em momento anterior à elaboração do laudo pericial que ensejou o pagamento da verba na via administrativa, desde que demonstrada a existência anterior da condição de periculosidade'. (IUJEF N. 5001029-41.2012.404.7110, Relatora Juíza Federal Maria Cristina Saraiva Ferreira e Silva, D.E de 27/07/2012) 2. Precedentes deste Colegiado. 3. Incidente provido. (5001025-04.2012.404.7110, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, D.E. 31/05/2013) (grifei)
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DEPERICULOSIDADE. PAGAMENTO ANTERIOR À ELABORAÇÃO DO LAUDO. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES DO AMBIENTE DE TRABALHO INALTERADAS. 1. 'É devido ao servidor o pagamento de adicional depericulosidade em momento anterior à elaboração do laudo pericial que ensejou o pagamento da verba na via administrativa, desde que demonstrada a existência anterior da condição de periculosidade. 2. Precedentes deste Colegiado' (5001029-41.2012.404.7110, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Maria Cristina Saraiva Ferreira e Silva, D.E. 27/07/2012) 2. Incidente conhecido e improvido. (5008726-40.2012.404.7102, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Marcelo Malucelli, D.E. 02/04/2013) (grifei)
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DEPERI-

CULOSIDADE. PAGAMENTO ANTERIOR À ELABORAÇÃO DO LAUDO. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES DO AMBIENTE DE TRABALHO INALTERADAS. 1. É devido ao servidor o pagamento de adicional de periculosidade em momento anterior à elaboração do laudo pericial que ensejou o pagamento da verba na via administrativa, desde que demonstrada a existência anterior da condição de periculosidade. 2. Precedentes deste Colegiado. 3. Incidente conhecido e provido. (5001029-41.2012.404.7110, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Maria Cristina Saraiva Ferreira e Silva, D.E. 27/07/2012) (grifei)

Ora, o anexo XIV da NR 15 considera que o trabalho ou as operações em contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas enseja insalubridade em grau máximo. E é justamente essa a atividade desenvolvida pela parte autora como auxiliar de enfermagem junto à Unidade de Terapia Intensiva (UTI) do Hospital Escola da Fundação Universidade Federal de Pelotas, RS.

O E. TRF da 4ª Região entende que, comprovando o laudo técnico judicial que a parte autora está exposta a agentes biológicos, tendo em vista que realiza suas atividades laborais junto à Unidade de Tratamento Intensivo do Hospital, atendendo pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas e objetos de seu uso, deve ser concedido o adicional de insalubridade em seu grau máximo (TRF4, APELREEX 5001016- 69.2012.404.7101, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 04/03/2015);

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL, SERVIDOR PÚBLICO, SUJEIÇÃO A INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. Constatado que a servidora esteve submetida a agentes biológicos, variações de temperatura e sujeição a doenças, faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo. (TRF4, AC 5031528-09.2010.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 29/10/2014) (grifei)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. LAUDO TÉCNICO JUDICIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. Comprovando o laudo técnico judicial que a parte autora estava exposta a agentes biológicos, tendo em vista o trabalho com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas e objetos de seu uso, não previamente esterilizados, deve ser concedido o adicional de insalubridade em seu grau máximo. (TRF4, AC 5000149-39.2013.404.7102, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 19/12/2013) (grifei)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. LAUDO TÉCNICO. EFEITO PRETÉRITO. Embora a insalubridade em grau máximo tenha sido auferida no ano de 2009, restou comprovado que as autoras estavam expostas a agentes nocivos em grau máximo desde que ingressaram no serviço público, motivo por que o adicional de insalubridade em grau máximo deve ser concedido com efeitos retroativos. (TRF4 5003845-23.2012.404.7101, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 05/04/2013) (grifei)

Por todo o exposto, tenho que a parte autora possui o direito de receber o adicional de insalubridade de 04/2009 a 02/2010 em seu grau máximo.

Ressalto que a Universidade ré, ao longo do processo, limitou-se a argumentar que era inviável conceder o adicional de forma retroativa ao laudo em razão do princípio da legalidade, nada aludindo, contudo, acerca de eventual modificação concreta nas funções exercidas pela parte autora.

O paradigma da Turma Recursal do Acre, por sua vez, possui o seguinte teor:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sentença julgou parcialmente procedente o pedido do autor, condenando a UFAC a averbar o tempo de serviço prestado em condições de insalubridade, na Diretoria de Assuntos Acadêmicos, desde 12.04.2003, bem como reconhecer o tempo de serviço nas referidas condições para fins de contagem para aposentadoria especial, na forma do Decreto 83.080 (entre 15.05.1991 e 24.07.1991) e Lei 8.213/91 (a partir de 25.07.1991).

2. Autor: 49 anos (10/10/1961), servidor público federal, residente na Rua Empresa, 163, apto 03, Bairro Vila Ivonete, em Rio Branco - AC.

3. Documentos: portaria n.135 da UFAC, de 04/02/1994, que resolve lotar o autor no serviço de documentação do DERCA; comunicação interna, de 20/07/1994, que concede ao autor o benefício de insalubridade por estar lotado no setor de Documentação (arquivo); laudos técnicos de insalubridade, de 12/04/2003 e 10/03/2006, que em virtude do servidor estar exposto a agentes nocivos, conclui pelo direito à percepção do adicional de insalubridade, em grau médio.

4. Recurso apresentado por ambas as partes:

4.1. Recurso da parte autora: alega que desde a data de ingresso no serviço público federal encontra-se trabalhando em condições insalubres, pois a prova da insalubridade para casos de aposentadoria especial devem ser feitas de acordo com a legislação vigente a época do fato. Sendo assim, antes da edição da Lei 9528/97 a prova da insalubridade não era realizada somente através do parecer técnico de insalubridade. Portanto, pede que seja reconhecido que o autor trabalha em local insalubre desde a data de ingresso na UFAC (01/10/1983), ou, alternativamente, que seja reconhecido o trabalho em condições insalubres desde 20/07/1994 (data em que foi determinado o pagamento do adicional de insalubridade).

4.2. Recurso do UFAC: requer a reforma da sentença tendo em vista a ausência de direito ao reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, por ausência de norma regulamentadora, considerando-se, ainda, que a decisão proferida no Mandado de Injunção

721, do STF, produziu somente efeitos entre as partes. Alega o não preenchimento dos requisitos disciplinados pela Lei 8213/91, sendo que a percepção de adicional de insalubridade não faz presumir o exercício de atividade especial. Afirma, ainda, que o laudo pericial juntado pelo autor/recorrido foi considerado insubsistente pelo Tribunal de Contas da União (Processo 001.848/2008-8), bem como não há prova de que realmente tenha havido trabalho em condições especiais. Ademais, aduz a impossibilidade de conversão de tempo de serviço especial para comum após 28/05/1998, conforme súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização e Jurisprudência.

5. Apresentadas contrarrazões.

6. Avaliação:

6.1. Sem razão a parte autora: A atividade exercida pelos servidores lotados na Diretoria de Assuntos Acadêmicos foi considerada insalubre através do Laudo Técnico de Insalubridade, expedido em 12 de abril de 2003. Não há prova técnica acerca da insalubridade da atividade da autora antes do laudo expedido em 2003. Não é possível promover-se presunção de insalubridade quando exigida prova técnica.

6.2. Sem razão a UFAC. A aposentadoria especial, conforme o art. 57 da Lei nº 8.213/91, é devida a quem tenha trabalhado em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, pelo período entre 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Embora tal benefício não seja regulado pela Lei nº 8.112/90, o STF em decisão ao Mandado de Injunção nº 721 entendeu ser aplicável o art. 57 da Lei nº 8.213/91 aos servidores públicos a fim de que os mesmos possam se beneficiar da aposentadoria especial. Em relação à Súmula 16 da TNU, destaca-se o seu cancelamento na sessão de 27.03.2009. Quanto ao Laudo Técnico de Insalubridade juntado aos autos, não há que se falar que o mesmo não tem valor probatório, uma vez que o próprio STJ tem entendido o seguinte: "PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL -APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO-CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.032/95 - LEI 9.732/98 - LAUDO TÉCNICO PRESENTE NOS AUTOS. 1. A Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. 2. Somente com o advento da Lei 9.732/98, foi exigida a apresentação de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. Anteriormente a esta data não poderia ser cumprida essa exigência, por inexistência de determinação legal. 3. No caso em exame, o período trabalhado em condições especiais foi de 05.11.1970 a 25.01.1999, sendo que o lapso compreendido entre 01.06.1991 a 25.01.1999 foi comprovado pelo laudo técnico, acostado aos autos às fls. 18/24, que concluiu pela insalubridade das atividades exercidas. 4. Precedentes desta Corte. 5. Recurso parcialmente conhecido e nesta parte desprovido, mantendo-se o v. Acórdão impugnado em todos os seus termos". (REsp 373999 / RS. Relator(a): Ministro Jorge Scartezini. Órgão Julgador: T5 - Quinta Turma. Data do Julgamento: 17/10/2002. Data da Publicação/Fonte: DJ 02/12/2002 p. 335). Assim, tendo em vista que antes da publicação da Lei nº 9.732/98 não havia necessidade de apresentação de laudo técnico para a comprovação de trabalhos em condições de insalubridade, conclui-se que o autor tem direito a averbação do tempo de serviço pleiteada, desde 12.04.2003, devendo a sentença ser mantida na íntegra.

7. Afastadas as alegadas ofensas aos arts. 5º, LXXI, 102, I, "q", 40, §4º, I, II e III, 2º, todos da Constituição Federal, bem como aos arts. 57, caput, §5º, e 58, §1º, da Lei 8.213/1991, art. 28, da Lei 9.711/1998.

8.Recursos conhecidos e desprovidos, para manter a sentença na íntegra.

9. Sem custas e sem honorários advocatícios.

(Processo nº 0011797-14.2009.4.01.3000, Rel. Alysson Maia Fontenele, julgado em 27/05/2011, Turma Recursal do Acre)

O presente recurso não merece ser conhecido porquanto ausente a similitude fático-jurídica entre o acórdão combatido e o precedente invocado.

Isso porque no acórdão recorrido, o reconhecimento do período anterior ao laudo foi pautado em dois fatores que não estão presentes no paradigma: 1) o fato de o autor laborar na mesma atividade e contexto desde o ingresso no serviço público; 2) o fato de a parte ré não ter comprovado qualquer diferença na atividade no período anterior ao laudo, tratando a questão sob o prisma do ônus da prova. Já na decisão da Turma Recursal do Acre, a negativa de reconhecimento está fundamentada apenas no fato de não haver "prova técnica acerca da insalubridade da atividade da autora antes do laudo expedido em 2003", reputando-se inviável a presunção. Ou seja, as premissas são substancialmente distintas em ambos os casos, de modo que, nesse particular, aplica-se a Questão de Ordem nº. 22 da TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Por outro lado, admitindo-se por hipótese que a divergência estaria demonstrada, o pedido de uniformização também não seria admissível, pois o objeto central do recurso possui evidente natureza probatória, vale dizer, avaliar se os elementos do caso concreto permitem ou não a retroação das conclusões do laudo pericial para o período anterior a sua confecção. Nesse caso, o conhecimento do incidente encontra óbice na Súmula nº. 42 da TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 5005370-83.2011.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): APARECIDA CONCEICAO ROZA

PROC./ADV.: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA

OAB: PR-31245

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal do Paraná.

Argumenta que o referido acórdão, ao dar provimento ao recurso para conceder aposentadoria especial em favor da autora, está em contrariedade com o entendimento da 2ª Turma Recursal do Rio de Janeiro (Processo nº 20025152002136301), no sentido de que, a partir de 28/04/1995, não é mais possível a conversão de tempo de serviço comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

O recurso é tempestivo.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

Conversão de Tempo de Serviço Comum em Especial

A parte autora, titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 1365410622, desde 25/03/2004, pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, mediante a conversão de tempo de serviço comum em especial, no período de 12/11/1976 e 30/08/1988, para fins de obtenção de aposentadoria especial (evento 1 / CCON9).

Nos termos da orientação jurisprudencial da Turma Nacional de Uniformização e do Superior Tribunal de Justiça, 'o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995' (IUJEF 200771540030222, Turma Nacional de Uniformização, Relator Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU 07/06/2013 pág. 82/103, Data da Decisão: 17/05/2013).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012).

2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que 'a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço' (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (IUJEF 200771540030222, Turma Nacional de Uniformização, Relator Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU 07/06/2013 pág. 82/103, Data da Decisão: 17/05/2013).

No entanto, esta 3ª Turma Recursal, por maioria, adota o entendimento da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, no sentido de que 'o tempo de serviço comum poderá ser convertido em especial, para fins de obtenção de aposentadoria especial, se prestado anteriormente à Lei 9.032/95, mesmo que o segurado só reúna condições para a concessão do benefício após a lei' (5002705-58.2011.404.7207, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Leonardo Castanho Mendes, D.E. 07/12/2012), sob fundamento de que 'o tempo de serviço, com a respectiva qualificação jurídica, é regido pela lei vigente no momento da prestação'.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL PRESTADO ANTES DA LEI 9.032/95. REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA ESPECIAL APÓS A LEI. POSSIBILIDADE. INCIDENTE DO AUTOR PROVIDO. 1. O tempo de serviço, com a respectiva qualificação jurídica, é regido pela lei vigente no momento da prestação. Assim, o tempo de serviço comum poderá ser convertido em especial, para fins de obtenção de aposentadoria especial, se prestado anteriormente à Lei 9.032/95, mesmo que o segurado só reúna condições para a concessão do benefício após a lei. 2. Incidente de uniformização do autor conhecido e provido. (5002705-58.2011.404.7207, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Leonardo Castanho Mendes, D.E. 07/12/2012).



De igual forma, por maioria, esta 3ª Turma Recursal adota o entendimento de que é possível a conversão de tempo de serviço comum em especial anterior a 1980 (Recurso Cível 50162321620114047001, 3ª TR/PR, Relator para Acórdão Juiz Federal José Antonio Savaris).

Nessas condições, ressalvado meu entendimento pessoal, é possível, no caso, a conversão de tempo de serviço comum em especial, no período de 12/11/1976 e 30/08/1988.

O paradigma da Turma Recursal do Rio de Janeiro, por sua vez, assim dirimiu a questão:

DECISÃO OBJETIVAMENTE COMPLEXA. REVISÃO DA RMI. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO RÉU. LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

Trata-se de recursos inominados interpostos por EDSON GOULART BASTOS e INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da RMI do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço e conseqüentes prestações vencidas, a partir da conversão do tempo comum em especial e o pedido de repetição de indébito das contribuições previdenciárias recolhidas. As matérias em discussões cingem-se à existência de interesse recursal do INSS, à possibilidade de conversão do tempo comum em especial, à prova do tempo de trabalho sujeito a condições especiais e à devolução das contribuições recolhidas.

Em síntese, a parte autora pretende a conversão do tempo de serviço comum em especial, referente ao período de 01/02/1973 a 30/05/1974, para acrescê-lo ao tempo especial laborado perante a Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, no período de 1º/08/1974 a 19/11/1995 e no de 29/04/1995 a 19/11/1998, sendo este último não reconhecido como tal, o que totalizaria mais que os 25 anos previstos para a aposentadoria especial.

Inicialmente, há que se atentar para a falta de interesse recursal do INSS, ante a sentença de total improcedência dos pedidos formulados pelo autor.

Quanto ao recurso interposto pelo autor, no capítulo referente à conversão do tempo comum em especial, deve ser esclarecido que, no início, permitia-se que o segurado optasse pela aposentadoria por tempo de serviço ou especial, com a conversão dos respectivos períodos. No entanto, desde a alteração do §3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, promovida pela Lei 9.032 de 28/04/1995, não mais se admitiu a conversão do tempo comum em especial, sendo necessário que todo o tempo seja sujeito a condições especiais se a intenção for a de requerer a aposentadoria especial.

No caso, o tempo comprovado perante o INSS revela que, em 28/04/1995, o autor possuía 20 anos, 08 meses e 21 dias de tempo especial (1º/08/1974 a 28/04/1995) e 1 ano e 4 meses de tempo comum (01/02/1973 a 30/05/1974), que, somados àqueles, não totalizariam os 25 anos necessários para a aposentadoria especial (fls. 45).

Em relação à controvérsia acerca do período de 29/04/1995 a 19/11/1998, referente ao trabalho prestado para TELERJ, verifica-se que a ausência de formulário e laudo de responsabilidade da empregadora vieram a ser supridos na perícia judicial realizada perante a Justiça do Trabalho e considerada para a procedência da reclamação ajuizada naquela instância (fls. 132/148).

No entanto, o cômputo deste último período especial (3 anos, 6 meses e 21 dias) àqueles também sujeitos a condições de idêntica natureza (20 anos, 8 meses e 28 dias), resulta no total de 24 anos, 4 meses e 1 dia, restando ainda cerca de 8 meses para a aposentadoria especial.

Por fim, também não procede o pedido de repetição de indébito em relação às contribuições vertidas como autônomo, de natureza obrigatória, previsto no já revogado inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, devido as mesmas terem passado a fazer parte do período contributivo e, por conseguinte, consideradas para RMI do benefício concedido, nos termos da carta de concessão e memória de cálculo, presentes nas fls. 46.

(Processo nº 20025152002136301, Rel. Marcelo Luzio Marques Araujo, 2ª Turma Recursal-RJ, julgado em 30/10/2007)

Houve o devido cotejo analítico (RITNU, art. 15, I) e a divergência está demonstrada com relação ao paradigma invocado pela requerente.

Não é o caso de aplicação das Súmulas 42 e 43 ou das Questões de Ordem 10, 12, 13, 18, 22, 24, 30 , 35, desta Turma Nacional.

Portanto, conheço do recurso.

Passo ao exame do mérito.

O STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, pela impossibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial nos casos de requerimento formulado após a vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL APÓS A LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. RESP 1.310.034/PR, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. Evidencia-se que a decisão recorrida assentou compreensão que está em consonância com o entendimento fixado no julgamento do REsp n. 1.310.034/PR (DJe de 19/12/2012), submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, de que a lei a reger a conversão entre tempos de serviço comum e especial é aquela vigente no momento da aposentadoria. Assim, se na data da reunião dos requisitos da aposentadoria já não vigorava a redação original do artigo 57, § 3º, da Lei n. 8.213/91, mas a redação dada pela Lei n. 9.032/95 (artigo 57, § 5º), não há direito à conversão de tempo de trabalho comum em especial.

2. No caso concreto, o pedido de aposentadoria deu-se em 22/11/2005, razão pela qual não é possível a pretendida conversão.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 674.992/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 26/10/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECERAM O DIREITO À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INCOLUMIDADE.

1. Nos termos do decidido por ocasião do julgamento do REsp 1.310.034/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, quanto aos requerimentos efetivados após 28/4/1995 e cujos requisitos para o jubilamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum.

2. Ficou decidido também que a inviabilidade de conversão de comum para especial não afasta os fundamentos do acórdão do Tribunal de origem, que reconheceu ao segurado o direito "à revisão/concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, atualmente percebida, e ao pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo formulado em 06/06/2007".

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 666.902/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015)

Desse modo, uma vez que o acórdão atacado contraria jurisprudência dominante no âmbito do STJ, o incidente apresentado pelo INSS merece ser acolhido, com o restabelecimento da sentença que julgou improcedente o pedido inicial. Incidência da Questão de Ordem nº 38, segunda parte.

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, DOU PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 5005425-11.2014.4.04.7104

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ADERSON PENNA VASCONCELLOS

PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO

OAB: RS-65084

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que a matéria discutida nos processos 0037201-89.2013.401.3400, 5005425-11.2014.404.7104 e 000918-15.2010.403.6311 está sendo analisada no Recurso Extraordinário 855.091/RS, que teve admitida a repercussão geral, determino a devolução à Turma Recursal de origem, para sobrestamento.

Cumpra-se.

Brasília - DF 30 de março de 2017.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005436-28.2014.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: NELSON DIOGO DOS REIS

PROC./ADV.: WALDEREZ MARIA XAVIER

OAB: RS-34788

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento Interno dispõe (inciso I do artigo 15) que "[o] pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico dos julgados e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma". Estes requisitos indubitavelmente não foram cumpridos. De qualquer forma, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). A questão é indubitavelmente de natureza processual e de fato. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 5005565-47.2011.4.04.7105

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: WILSON KLEBER SILVA DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER

OAB: RS-31331

PROC./ADV.: KARINE RIGON SILVA BRASIL

OAB: RS-72 107

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento interno revogado (vigente na data da interposição do Pedido de Uniformização) previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do litígio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". No caso, estes requisitos não foram cumpridos. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 5005575-50.2014.4.04.7117

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ANA ELISA RIBEIRO

PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS

OAB: RS-49153

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento Interno dispõe (inciso I do artigo 15) que "[o] pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico dos julgados e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma". Estes requisitos indubitavelmente não foram cumpridos. Além disso, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). A Turma Recursal decidiu que "o instituto da alta programada não ofende o interesse da parte autora, uma vez que poderá o segurado, se entender que sua incapacidade laboral persiste, formular pedido de prorrogação, junto à Autarquia, já que é sabedor, de antemão, da data inicialmente fixada para a cessação do benefício. Além disso, não se pode olvidar que a alta programada segue modelo probabilístico fundado em opinião de profissional habilitado na área, capacitado para, em razão de seu conhecimento e experiência, emitir parecer de caráter estimativo quanto à recuperação da capacidade do segurado". Como é fácil perceber, não se interpretou qualquer Lei para a obtenção desta conclusão. A parte não embargou e nada a esse respeito consta da sentença. Se não houve interpretação é impossível a caracterização da divergência. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 5005963-09.2011.4.04.7003

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): GUSTAVO HENRIQUE SANTANA MACEDO

PROC./ADV.: PAULO ROBERTO JOÃO PEDRO

OAB: PR-28305

REQUERIDO(A): MARCILENE SANTANA MACEDO

PROC./ADV.: PAULO ROBERTO JOÃO PEDRO

OAB: PR-28305

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

DECISÃO

Tratam-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL oposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, impugnando acórdão de Turma Recursal, em que foi restou julgado procedente pedido autoral visando ao recebimento de Auxílio-Reclusão a segurado tido como de "baixa renda" por se encontrar desempregado, durante o período de graça, no momento da segregação prisional, portanto sem auferir renda alguma. A matéria se encontra pendente de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, nos AREsp n. 578.044, Resp n. 1.485.417 e 1.485.416, todos sob a relatoria do Min. Herman Benjamin, cujo julgamento já se encontra em curso sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil e art. 2º, § 1º, da Resolução STJ 8/2008, tendo sido determinado o sobrestamento de tramitação dos demais recursos que abordem o mesmo tema, como no presente caso, na forma do art. 2º, § 2º, da aludida Resolução.

Diante do exposto, determino o sobrestamento deste Incidente de Uniformização e todos os demais desta Relatoria, adotando como fundamento, por analogia, o art. 17, § 2º, do RITNU, c/c o art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8/2008, devendo os autos ser devolvidos à Turma Recursal de origem, para fins de se aguardar e, se for o caso, promover a adequação do julgado ao que for decidido pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, já afetado como representativo no âmbito dessa Corte Superior.

Intimem-se.
Brasília/DF, 17 de março de 2017.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005975-91.2014.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARLENE GRIMM BERNARDI
PROC./ADV.: ROBSON RAFAEL PASQUALI
OAB: SC-31222
PROC./ADV.: RAY ARÉCIO REIS
OAB: SC-31 223
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA
DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização cujo objeto é a necessidade de devolução de valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada.

Nesta Turma, a matéria está submetida ao rito de representativos de controvérsia (Tema 123, cujo leading case é o PEDILEF 5000711-91.2013.4.04.7120/PR), pendente de julgamento.

A matéria está pendente de deliberação também no Superior Tribunal de Justiça, na Pet 10.996 (incidente de uniformização), tendo o eminente Ministro Relator comunicado os Presidentes das Turmas Recursais para os fins do art. 14, § 6º, da Lei 10.259/01.

Dessa forma, nos termos do art. 9º, VIII, a, do Regimento Interno, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para sobrestamento até o julgamento da matéria pelo STJ, com a consequente confirmação ou adequação do acórdão recorrido.

Intimem-se.
Brasília, 13 de março de 2017.

LUÍSA HICKEL GAMBA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5006007-45.2013.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARLI TERESINHA NUNES ORSATTO
PROC./ADV.: JAIR POLETO LOPES
OAB: RS-36674
PROC./ADV.: ANDRÉ BENEDETTI
OAB: RS-84249
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER
DECISÃO

O Regimento interno revogado (vigente na data da interposição do Pedido de Uniformização) previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do litígio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". No caso, estes requisitos não foram cumpridos. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 5006087-53.2011.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EUNICE SOARES DE SOUZA
PROC./ADV.: MARIA SILESIA PEREIRA
OAB: RS 33.075
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA DUTRA
OAB: RS-59469
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos com propósito de atribuição de caráter infrigente à parcela do julgado. Em sendo assim, certifique a Secretaria se houve intimação da parte contrária para se manifestar sobre o mesmo. Em caso negativo, em homenagem ao princípio da ampla defesa, deve ser intimado o Embargado para se manifestar sobre os Embargos opostos. Brasília, 08 de março de 2017.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5006114-70.2014.4.04.7002
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: AMAURI VIEIRA DOMINGUES
PROC./ADV.: JOÃO BATISTA DE ANDRADE
OAB: PR-67135
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER
DECISÃO

O Regimento interno revogado (vigente na data da interposição do Pedido de Uniformização) previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do litígio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". No caso, estes requisitos não foram cumpridos. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 5006242-77.2011.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PAULO MEIRELES DA CHAGA
PROC./ADV.: RAQUEL PIZZOLOTTO DE CONTI MARGUTTI
OAB: RS 55.454
PROC./ADV.: JOSÉ RICARDO MARGUTTI
OAB: RS-29983
PROC./ADV.: KARINE RIGON SILVA BRASIL
OAB: RS-72 107
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

Sustenta a requerente que o autor sempre laborou na função de mecânico, mantendo contato direto com agentes insalubres, independentemente da utilização de EPI, de modo que seria devido o reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas. Afirma que a insalubridade da atividade de mecânico é entendimento pacífico na legislação e na jurisprudência pátrias e que a utilização de EPI's, para fins de concessão de aposentadoria especial não descaracteriza a especialidade das atividades desenvolvidas. Cita precedentes do STJ (REsp 584.859/ES) e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 1ª Região

Não foram apresentadas contrarrazões. Inadmitido na origem, o recurso foi recebido pela presidência desta TNU, após agravo.

É o relatório.
Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

O recurso é tempestivo.
Inicialmente, cumpre consignar que, para fins de cabimento de incidente nacional de uniformização, é necessário demonstrar a divergência de entendimento entre Turma Recursais de diferentes regiões, ou então a desconformidade da decisão em relação a "súmula ou jurisprudência dominante do STJ", nos termos do art. 14, §2º, da Lei 10259/01.

Desse modo, os precedentes de Tribunal Regional Federal citados no presente recurso não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente de uniformização.

Resta analisar a alegação de contrariedade entre o acórdão combatido e o entendimento do STJ.

A Turma Recursal de origem decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

Constato que a sentença está em plena harmonia com a jurisprudência desta Turma Recursal e que os fundamentos do recurso interposto não demandam enfrentamento específico, que vá além dos fundamentos consignados na bem lançada decisão do juízo a quo.

Destaco os seguintes fundamentos, por essenciais ao deslinde da controvérsia:

Pois bem, o laudo da empresa, realizado em 2003 (evento 15 - PROCADM2 - fls.28/32 e evento 13 - LAU3 - fls.03/07), registra que no cargo de mecânico o uso de EPI's fornecidos pela empresa durante as atividades diárias neutraliza as ações dos agentes agressivos ruído, poeiras, radiação não ionizante, fumos metálicos, óleos e graxas minerais, não sendo considerada prejudicial à saúde a atividade desenvolvida (fl.31 - evento 15 - PROCADM2).

No mesmo sentido o laudo da empresa realizado em 2005 (LAU5 - evento 13), o qual registra que no cargo de mecânico há exposição a ruído de 83,39 decibéis, além de radiações não ionizantes, óleos, graxas minerais e fumos metálicos (fl.03), concluindo, ao final, que o uso de EPI's fornecidos pela empresa durante as atividades diárias neutraliza as ações dos agentes agressivos informados, não sendo considerada prejudicial à saúde a atividade desenvolvida (fl.04). Por fim, o laudo da empresa realizado em 2008 (evento 15 - PROCADM2 - fls.23/27 e evento 13 - LAU2 -fls.07/09 e LAU3 - fls.01/02), que registra para o cargo de mecânico exposição a ruído de 81 decibéis, além de radiações não ionizantes, óleos, graxas minerais e fumos metálicos, também concluindo, ao final, que o uso de EPI's fornecidos pela empresa durante as atividades diárias neutraliza as

ações dos agentes agressivos informados, não sendo considerada prejudicial à saúde a atividade desenvolvida (fls.25/26 - evento 15 - PROCADM2).

Registro que ainda que considerada a nova redação da súmula 32 da TNU (que estabelece nível de ruído acima de 85 dB(A) a partir de 05/03/97), mesmo assim não seria possível o enquadramento da atividade especial, pois os níveis de ruído a que esteve exposto o segurado são inferiores ao limite estabelecido pela legislação previdenciária.

Quanto à utilização dos equipamentos de proteção individual - EPI's, em se tratando de agentes nocivos que não o ruído, consigno que a sentença está de acordo com o entendimento deste Colegiado, como se infere no julgamento do recurso cível nº 5001291-95.2011.404.7119, Relator Fernando Zandoná, sessão de 31/05/2012.

Logo, a sentença é de ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/1995, combinado com artigo 1º da Lei 10.259/2001.

O paradigma do STJ, por sua vez, possui o seguinte teor:

RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE.

SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Recurso especial improvido.
(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005, p. 458)

O paradigma apontado não se presta a comprovar a divergência jurisprudencial defendida pela requerente.

Isso porque a tese contida no precedente apresentado, no sentido de que o uso de EPI não afasta, por si só, o direito ao reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas, não restou contrariada pela Turma Recursal de origem.

Ao contrário, constou expressamente do acórdão combatido que a neutralização dos agentes nocivos restou devidamente comprovada com base nos laudos periciais emitidos pela empregadora. Acolher o presente recurso com o intuito de modificar tal conclusão implicaria, necessariamente, em reanálise do conjunto fático-probatório, o que não é possível na estreita via do incidente de uniformização, nos termos da Súmula nº. 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGOU SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 5006297-42.2013.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GABRIEL SOUSA CORRÊA
PROC./ADV.: RAFAELA BORTOLATTO PINTER FONSECA
OAB: SC-22043
REPRESENTANTE LEGAL: RUDMAR BARDILIN CORRÊA
PROC./ADV.: RAFAELA BORTOLATTO PINTER FONSECA
OAB: SC-22043
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Pedido de Uniformização, de qualquer modo, está em manifesto confronto com jurisprudência dominante Superior Tribunal de Justiça: Embargos de Divergência no RESP n. 1.141.788. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 5006535-41.2011.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ROGÉRIO CREMA
PROC./ADV.: ANA MARIA ARMINO DE BARROS
OAB: RS-38681
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER
DECISÃO

O Regimento interno revogado (vigente na data da interposição do Pedido de Uniformização) previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do litígio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circuns-



tâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". No caso, estes requisitos não foram cumpridos. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 5006885-49.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): BEATRIZ EINHARDT
PROC./ADV.: JAIR ALBERTO MAYER
OAB: RS-23244
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

Argumenta que o referido acórdão, ao reputar possível reconhecer a insalubridade em momento anterior à confecção do laudo pericial (para fins do adicional do art. 68 a 70 da Lei 8112/90), está em contrariedade com o decidido pela Turma Recursal do Acre (Processo nº 0011797-14.2009.4.01.3000).

A parte autora apresentou contrarrazões.

Inadmitido na origem, o recurso foi recebido pela Presidência desta TNU, após agravo.

É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

O recurso é tempestivo.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

"(...)

No caso dos autos, verifica-se que a autora é ocupante do cargo de nutricionista, exercendo suas atividades na Unidade Básica de Saúde do Areal, que consistem em 'prestar atendimento ambulatorial a pacientes (adultos, crianças, idosos, gestantes), dando orientações nutricionais; realizar anamnese nutricional (investigação dos hábitos alimentares, medir massa corporal, antropometria); realizar visitas domiciliares a pacientes acamados, para prestar orientação nutricional; orientação a estagiários do Curso de Nutrição da UFPEL; realizar visitas domiciliares a pacientes faltosos aos programas de alimentação; participar de programas de saúde familiar junto a comunidade usuária da UBS; auxiliar nas campanhas de vacinação; participar de reuniões e cursos de aperfeiçoamento na área.' (Evento 1 - LAU6). Conforme laudo produzido pela própria parte ré, restou comprovado que a requerente estava exposta de maneira habitual a agentes de natureza biológica nocivos à sua saúde, o que afasta a alegação da recorrida de que não há prova suficiente acerca da habitualidade da exposição.

Houve, ainda, produção de laudo técnico em juízo (Evento 28 - LAU1), o qual corroborou o entendimento do laudo produzido administrativamente pela ré de que a requerente faz jus ao adicional de insalubridade em grau médio.

Frise-se que o laudo produzido pela requerida em novembro de 2007, o qual não reconheceu a insalubridade nas atividades desempenhadas por nutricionistas na Faculdade de Nutrição da UFPEL (evento 9 - LAU5), não merece consideração. Referido documento não reflete a realidade vivenciada pela requerente em seu ambiente de trabalho, porquanto diz respeito a atividades realizadas por servidores em local de trabalho diverso do da autora, que desempenha, desde 1995, suas funções na Unidade Básica de Saúde mantida pela ré na Avenida Domingos de Almeida.

Por fim, no que tange à viabilidade do pagamento de valores retroativos, eis o entendimento firmado pela TRU da 4ª região: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO ANTERIOR À ELABORAÇÃO DO LAUDO. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES DO AMBIENTE DE TRABALHO INALTERADAS.

1. 'É devido ao servidor o pagamento de adicional de periculosidade em momento anterior à elaboração do laudo pericial que ensejou o pagamento da verba na via administrativa, desde que demonstrada a existência anterior da condição de periculosidade. 2. Precedentes deste Colegiado' (5001029-41.2012.404.7110, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Maria Cristina Saraiva Ferreira e Silva, D.E. 27/07/2012)

2. Incidente conhecido e improvido.

(IUJEF n. 5008726-40.2012.404.7102/RS, relator Juiz Federal Marcelo Malucelli, D.E. 12/03/2013)

Dessa maneira, inexistindo prova de que houve qualquer alteração substancial nas atividades desempenhadas pela autora desde o ingresso no cargo público, faz jus a requerente à percepção retroativa do adicional de insalubridade em grau médio.

Por fim, quanto aos reflexos do pagamento de adicional de insalubridade, é certo que esta vantagem integra a remuneração, de modo que gera reflexos na apuração das férias e gratificação natalina, diante da sua natureza remuneratória.

De fato, o art. 41 da Lei n. 8.112/90 assim dispõe sobre a remuneração dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais:

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

A vantagem pecuniária em questão está prevista no art. 49, inc. III, no art. 61, inc. IV e, como visto, no art. 68, todos da mesma Lei.

O paradigma da Turma Recursal do Acre, por sua vez, possui o seguinte teor:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sentença julgou parcialmente procedente o pedido do autor, condenando a UFAC a averbar o tempo de serviço prestado em condições de insalubridade, na Diretoria de Assuntos Acadêmicos, desde 12.04.2003, bem como reconhecer o tempo de serviço nas referidas condições para fins de contagem para aposentadoria especial, na forma do Decreto 83.080 (entre 15.05.1991 e 24.07.1991) e Lei 8.213/91 (a partir de 25.07.1991).

2. Autor: 49 anos (10/10/1961), servidor público federal, residente na Rua Empresa, 163, apto 03, Bairro Vila Ivonete, em Rio Branco - AC.

3. Documentos: portaria n.135 da UFAC, de 04/02/1994, que resolve lotar o autor no serviço de documentação do DERCA; comunicação interna, de 20/07/1994, que concede ao autor o benefício de insalubridade por estar lotado no setor de Documentação (arquivo); laudos técnicos de insalubridade, de 12/04/2003 e 10/03/2006, que em virtude do servidor estar exposto a agentes nocivos, conclui pelo direito à percepção do adicional de insalubridade, em grau médio.

4. Recurso apresentado por ambas as partes:

4.1. Recurso da parte autora: alega que desde a data de ingresso no serviço público federal encontra-se trabalhando em condições insalubres, pois a prova da insalubridade para casos de aposentadoria especial devem ser feitas de acordo com a legislação vigente a época do fato. Sendo assim, antes da edição da Lei 9528/97 a prova da insalubridade não era realizada somente através do parecer técnico de insalubridade. Portanto, pede que seja reconhecido que o autor trabalha em local insalubre desde a data de ingresso na UFAC (01/10/1983), ou, alternativamente, que seja reconhecido o trabalho em condições insalubres desde 20/07/1994 (data em que foi determinado o pagamento do adicional de insalubridade).

4.2. Recurso do UFAC: requer a reforma da sentença tendo em vista a ausência de direito ao reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, por ausência de norma regulamentadora, considerando-se, ainda, que a decisão proferida no Mandado de Injunção 721, do STF, produziu somente efeitos entre as partes. Alega o não preenchimento dos requisitos disciplinados pela Lei 8213/91, sendo que a percepção de adicional de insalubridade não faz presumir o exercício de atividade especial. Afirma, ainda, que o laudo pericial juntado pelo autor/recorrido foi considerado insubsistente pelo Tribunal de Contas da União (Processo 001.848/2008-8), bem como não há prova de que realmente tenha havido trabalho em condições especiais. Ademais, aduz a impossibilidade de conversão de tempo de serviço especial para comum após 28/05/1998, conforme súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização e Jurisprudência.

5. Apresentadas contrarrazões.

6. Avaliação:

6.1. Sem razão a parte autora: A atividade exercida pelos servidores lotados na Diretoria de Assuntos Acadêmicos foi considerada insalubre através do Laudo Técnico de Insalubridade, expedido em 12 de abril de 2003. Não há prova técnica acerca da insalubridade da atividade da autora antes do laudo expedido em 2003. Não é possível promover-se presunção de insalubridade quando exigida prova técnica.

6.2. Sem razão a UFAC. A aposentadoria especial, conforme o art. 57 da Lei nº 8.213/91, é devida a quem tenha trabalhado em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, pelo período entre 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Embora tal benefício não seja regulado pela Lei nº 8.112/90, o STF em decisão ao Mandado de Injunção nº 721 entendeu ser aplicável o art. 57 da Lei nº 8.213/91 aos servidores públicos a fim de que os mesmos possam se beneficiar da aposentadoria especial. Em relação à Súmula 16 da TNU, destaca-se o seu cancelamento na sessão de 27.03.2009. Quanto ao Laudo Técnico de Insalubridade juntado aos autos, não há que se falar que o mesmo não tem valor probatório, uma vez que o próprio STJ tem entendido o seguinte: "PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.032/95 - LEI 9.732/98 - LAUDO TÉCNICO PRESENTE NOS AUTOS. 1. A Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. 2. Somente com o advento da Lei 9.732/98, foi exigida a apresentação de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. Anteriormente a esta data não poderia ser cumprida essa exigência, por inexistência de determinação legal. 3. No caso em exame, o período trabalhado em condições especiais foi de 05.11.1970 a 25.01.1999, sendo que o lapso compreendido entre 01.06.1991 a 25.01.1999 foi comprovado pelo laudo técnico, acostado aos autos às fls. 18/24, que concluiu pela insalubridade das atividades exercidas. 4. Precedentes desta Corte. 5. Recurso parcialmente conhecido e nesta parte desprovido, mantendo-se o v. Acórdão impugnado em todos os seus termos". (REsp 373999 / RS. Relator(a): Ministro Jorge Scartezzini. Órgão Julgador: T5 - Quinta Turma. Data do Julgamento: 17/10/2002. Data da Publicação/Fonte: DJ 02/12/2002 p. 335). Assim, tendo em vista que antes da publicação da Lei nº 9.732/98 não havia necessidade de apresentação de laudo técnico para a comprovação de trabalhos em condições de insalubridade, conclui-se que o autor tem direito a averbação do tempo de serviço pleiteada, desde 12.04.2003, devendo a sentença ser mantida na íntegra.

7. Afastadas as alegadas ofensas aos arts. 5º, LXXI, 102, I, "q", 40, §4º, I, II e III, 2º, todos da Constituição Federal, bem como aos arts. 57, caput, §5º, e 58, §1º, da Lei 8.213/1991, art. 28, da Lei 9.711/1998.

8. Recursos conhecidos e desprovidos, para manter a sentença na íntegra.

9. Sem custas e sem honorários advocatícios.

(Processo nº 0011797-14.2009.4.01.3000, Rel. Alysso Maia Fontenele, julgado em 27/05/2011, Turma Recursal do Acre)

O presente recurso não merece ser conhecido porquanto ausente a similitude fático-jurídica entre o acórdão combatido e o precedente invocado.

Isso porque no acórdão recorrido, o reconhecimento do período anterior ao laudo foi pautado em dois fatores que não estão presentes no paradigma: 1) o fato de o autor laborar na mesma atividade e contexto desde o ingresso no serviço público; 2) o fato de a parte ré não ter comprovado qualquer diferença na atividade no período anterior ao laudo, tratando a questão sob o prisma do ônus da prova. Já na decisão da Turma Recursal do Acre, a negativa de reconhecimento está fundamentada apenas no fato de não haver "prova técnica acerca da insalubridade da atividade da autora antes do laudo expedido em 2003", reputando-se inviável a presunção. Ou seja, as premissas são substancialmente distintas em ambos os casos, de modo que, nesse particular, aplica-se a Questão de Ordem nº. 22 da TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Por outro lado, admitindo-se por hipótese que a divergência estaria demonstrada, o pedido de uniformização também não seria admissível, pois o objeto central do recurso possui evidente natureza probatória, vale dizer, avaliar se os elementos do caso concreto permitem ou não a retroação das conclusões do laudo pericial para o período anterior a sua confecção. Nesse caso, o conhecimento do incidente encontra óbice na Súmula nº. 42 da TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGOU SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 5006901-55.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: NÍLDO SCHMITZ
PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO
OAB: SC-24692
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização interposto contra acórdão de Turma Recursal que reconheceu a decadência de pedido de concessão do direito de optar pelo melhor benefício, entendendo não se tratar de mera revisão.

É o relatório.

Observa-se que a discussão dos autos encontra-se afetada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), tendo sido determinada a suspensão, em todo o país, dos processos que discutem a questão da decadência em caso de debate a respeito do reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso, por força dos Recursos Especiais 1.612.818 e 1.631.021, sob o rito dos repetitivos, devendo ser aguardado seu julgamento (Tema 966 do STJ).

Desta feita, determina-se a devolução do feito à Turma de origem para sobrestamento a fim de que aguarde o julgamento definitivo dos representativos de controvérsia e, após, promova a confirmação ou a adequação do acórdão, nos termos do art. 9º, VIII, alínea a do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução N. CJF-RES-2015/00345, de 2 de junho de 2015), podendo, ainda os PUIFS terem seguimento novamente denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação da Turma Nacional de Uniformização (ART.17, VII, do mesmo instrumento normativo). Manaus, 08 de março de 2017.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5007042-65.2012.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NIVALDO REUS SOARES
PROC./ADV.: PAULA CRISTHINA BOEIRA MENDES
OAB: SC-25 932
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O caso, a meu ver, é absurdo. Eis o pedido formulado pela Autarquia: "[por] essas razões, o Instituto Nacional do Seguro Social requer que o presente pedido de uniformização seja conhecido e provido, a fim de que seja reformado o acórdão recorrido, julgando improcedente o pleito autoral ao cômputo majorado resultante da prestação de labor dito especial pela simples menção genérica de exposição a 'óleos e graxas' etc., nos períodos posteriores a 05-03-1997, firmando-se o entendimento no sentido de que após 05-03-1997 se exige para enquadramento da atividade como especial de medição, indicação, em laudo técnico da concentração no ambiente de trabalho de agente nocivo listado no anexo IV, dos decretos 2.172/97 e 3.048/99, em nível superior aos limites de tolerância" (grifei).

O período mais recente encerra-se em 12-11-1987. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 5007644-10.2013.4.04.7208

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ELKE STREY RIBEIRO

PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ

OAB: SC-15426

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização cujo objeto é a incidência da decadência no direito à revisão de benefício previdenciário de aposentadoria mediante reconhecimento do direito adquirido ao benefício em data em que, já implementados os requisitos, o Período Básico de Cálculo - PBC resulta em renda mensal mais favorável (também conhecida como revisão do direito ao melhor benefício, do art. 122 ou de retroação da DIB).

Nesta Turma, a matéria já está uniformizada (PEDILEF 05168517420134058100, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 01/04/2016 PÁGINAS 159/258), no sentido da incidência da decadência.

A matéria, todavia, está submetida, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ao rito de recursos repetitivos (Tema 966, cujos leading cases são o REsp 1631021/PR e o REsp 1612818/PR), com determinação de suspensão dos processos pendentes.

Dessa forma, nos termos do art. 9º, VIII, a, do Regimento Interno, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para sobrestamento até o julgamento da matéria pelo STJ, com a consequente confirmação ou adequação do acórdão recorrido. Intimem-se.

Brasília, 30 de março de 2017.

LUÍSA HICKEL GAMBA

Juiza Federal Relatora

PROCESSO: 5007679-38.2011.4.04.7208

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: NELSON BAESSO

PROC./ADV.: PAULO OSCAR ZIMMERMANN NEGROMONTE

OAB: SC 19.707

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

O CPC revogado (inciso III do artigo 134) previa ser "defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão". Essa era a norma em vigor quando foi proferida a decisão agravada. Havia inclusive questão de ordem emitida pela Turma de Uniformização da Quarta Região: "O Julgamento do processo originário em primeira instância ou a participação do magistrado no julgamento do recurso na turma recursal de origem, ou em juízo de retratação ou readequação, não gera impedimento na Turma Regional de Uniformização". Daí a razão pela qual me considerei apto a proferi-la. Porém, a norma vigente hoje, a meu ver, é indubitosa (inciso II do artigo 144): "Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão". Redistribua-se (§ 3º do artigo 21 do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 5008122-55.2012.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): NEILA LISANE BIERHALS

PROC./ADV.: JAIR ALBERTO MAYER

OAB: RS-23244

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

Argumenta que o referido acórdão, ao reputar possível reconhecer a insalubridade em momento anterior à confecção do laudo pericial (para fins do adicional do art. 68 a 70 da Lei 8112/90), está em contrariedade com o decidido pela Turma Recursal do Acre (Processo nº 0011797-14.2009.4.01.3000).

A parte autora apresentou contrarrazões.

Inadmitido na origem, o recurso foi recebido pela Presidência desta TNU, após agravo.

É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

O recurso é tempestivo.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

"(...)

Destarte, é necessário que se demonstre a exposição direta a pacientes isolados, em condições de isolamento ou ainda a objetos que tenham

sido por eles utilizados. A mera exposição a pacientes ou a material potencialmente contaminado não justifica o reconhecimento da insalubridade em grau máximo, mas apenas em grau médio.

Caso em apreço

No caso dos autos, trata-se de servidora pública federal que exerce o cargo de enfermeira junto ao Hospital Escola da ré, desde 16/12/2002. Primeiramente, trabalhou no setor de Clínica Médica até 01/06/2008. Após tal data, começou a prestar seus serviços na UTI Geral Adultos, trabalhando no turno da noite, em regime de 40 horas semanais, onde alega estar em contato diário com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, motivo pelo qual faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo.

Observo que a sentença julgou improcedente o pedido sob o argumento de que o trabalho da autora não é executado permanentemente em contato com pacientes em isolamento; pelo contrário, dedicava pelo menos metade de sua jornada de trabalho semanal para atender outros enfermos, muitos dos quais sequer portadores de doenças infectocontagiosas

De acordo com a prova dos autos (101-LAUDPERI1), no período em questão, a parte autora desempenhou suas atividades de enfermeira na UTI Geral Adultos do Hospital Escola de Pelotas. A autora cumpre jornada de trabalho de 40 horas semanais. Nesse local, realiza 'procedimentos de maior complexidade, na assistência direta ao paciente, como, entre outros: fazer curativos cirúrgicos; auxiliar o médico na entubação para ventilação mecânica, na instalação de acesso venoso central (intra-cath) e na punção torácica; aspirar e coletar secreções brônquicas; instalar sonda vesical; e coletar sangue venoso e arterial para exames complementares. Pode realizar, se for preciso, todos os procedimentos necessários no cuidado aos pacientes, como os de higiene e conforto, sinais vitais, medicação, alimentação, e posicionamento durante realização de exames radiológicos. É ainda de sua competência, durante seu turno de trabalho, liderar equipe de enfermagem, controlar escalas e substituições de subalternos, controlar medicamentos e materiais, orientar acadêmicos de enfermagem, fazer reuniões e relatórios.'

No que se refere ao ambiente de trabalho, consta na perícia que nas dependências do setor de UTI 'O atendimento aos pacientes ali internados é feito em uma sala ampla com quatro leitos, ditos abertos, e em duas salas pequenas, cada uma com um leito, e ambas com visor na porta, os chamados leitos de isolamento. (...) De acordo com informações, no período em questão já existiam na UTI os dois leitos destinados ao isolamento de pacientes, tanto para portadores de DIC, como para os imunodeprimidos os quais necessitam de isolamento protetor. Naquela época, ocorria o que continua ocorrendo: não existe uma enfermeira só para atender esses leitos. Sendo necessário, o atendimento mais complexo deve ser feito pela enfermeira do setor, quer o paciente esteja em um leito aberto, quer esteja em um dos leitos fechados. Ainda pode ocorrer que um paciente portador de DIC necessite leito de UTI e, por estarem os dois leitos fechados já ocupados, seja internado em um dos leitos abertos, onde serão adotadas medidas específicas de isolamento. Sendo o Hospital Escola da Ré referência regional do SUS para o atendimento de pacientes portadores de DIC, a lotação de seus leitos para isolamento por DIC é plena. No momento da presente perícia, um dos leitos fechados estava ocupado por portador de tuberculose pulmonar e outro por portador de HIV com infecção oportunística.

A conclusão da perícia foi pelo enquadramento da insalubridade em grau máximo. Vejamos (Ev 101, LAUDPERI1): 'Considerando o acima exposto e de acordo com o Regime Jurídico Único, art. 68 da Lei 8.112/90 e art. 12 da Lei 8.270/91, no período em questão, a Autora faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo que corresponde a adicional de 20% sobre o vencimento do cargo efetivo.' Cabe ressaltar ainda, que, para a caracterização da 'permanência' do contato com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas para fins de adicional de insalubridade em grau máximo, não é necessária a exposição aos agentes biológicos daí decorrentes durante toda a jornada diária de trabalho; o que se verifica é a existência de risco efetivo de contaminação diariamente, ainda que este risco não esteja presente em todas as tarefas realizadas no dia de trabalho. Com efeito, conforme já decidiu o TRF da 4ª Região, '(...) É que embora o contato com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados, tenha que ser 'permanente', não é necessário que este contato esteja sempre presente ou seja exclusivo. As autoras desempenham algumas atividades com grau médio e outras com grau alto de insalubridade. Isso não significa que estas possam ser desprezadas em detrimento daquelas. Ao contrário, o contato com grau alto é permanente, embora não seja exclusivo.' (excerto do voto do Relator no julgamento da AC 5000149-39.2013.404.7102, TRF4, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Des. Federal Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 19/12/2013 - grifei).

Na hipótese dos autos, o conjunto probatório demonstrou que a autora, de fato, em sua jornada de trabalho, mantém contato diário com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas em leitos de isolamento ou em situação de isolamento, em condições hábeis a caracterizar a permanência da exposição, porquanto desnecessária a exposição exclusiva, nos termos dos fundamentos acima. Assim, ainda que nem todos os pacientes atendidos pela autora se enquadrem na condição exigida pela legislação, há risco diário efetivo (habitual) e não apenas potencial de contaminação.

A parte autora faz, portanto, jus ao adicional de insalubridade em grau máximo no período de abril/2009 a fevereiro/2010.

O paradigma da Turma Recursal do Acre, por sua vez, possui o seguinte teor:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sentença julgou parcialmente procedente o pedido do autor, condenando a UFAC a averbar o tempo de serviço prestado em condições

de insalubridade, na Diretoria de Assuntos Acadêmicos, desde 12.04.2003, bem como reconhecer o tempo de serviço nas referidas condições para fins de contagem para aposentadoria especial, na forma do Decreto 83.080 (entre 15.05.1991 e 24.07.1991) e Lei 8.213/91 (a partir de 25.07.1991).

2. Autor: 49 anos (10/10/1961), servidor público federal, residente na Rua Empresa, 163, apto 03, Bairro Vila Ivonete, em Rio Branco - AC.

3. Documentos: portaria n.135 da UFAC, de 04/02/1994, que resolve lotar o autor no serviço de documentação do DERCA; comunicação interna, de 20/07/1994, que concede ao autor o benefício de insalubridade por estar lotado no setor de Documentação (arquivo); laudos técnicos de insalubridade, de 12/04/2003 e 10/03/2006, que em virtude do servidor estar exposto a agentes nocivos, conclui pelo direito à percepção do adicional de insalubridade, em grau médio.

4. Recurso apresentado por ambas as partes:

4.1. Recurso da parte autora: alega que desde a data de ingresso no serviço público federal encontra-se trabalhando em condições insalubres, pois a prova da insalubridade para casos de aposentadoria especial devem ser feitas de acordo com a legislação vigente a época do fato. Sendo assim, antes da edição da Lei 9528/97 a prova da insalubridade não era realizada somente através do parecer técnico de insalubridade. Portanto, pede que seja reconhecido que o autor trabalha em local insalubre desde a data de ingresso na UFAC (01/10/1983), ou, alternativamente, que seja reconhecido o trabalho em condições insalubres desde 20/07/1994 (data em que foi determinado o pagamento do adicional de insalubridade).

4.2. Recurso do UFAC: requer a reforma da sentença tendo em vista a ausência de direito ao reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, por ausência de norma regulamentadora, considerando-se, ainda, que a decisão proferida no Mandado de Injunção 721, do STF, produziu somente efeitos entre as partes. Alega o não preenchimento dos requisitos disciplinados pela Lei 8213/91, sendo que a percepção de adicional de insalubridade não faz presumir o exercício de atividade especial. Afirma, ainda, que o laudo pericial juntado pelo autor/recorrido foi considerado insubsistente pelo Tribunal de Contas da União (Processo 001.848/2008-8), bem como não há prova de que realmente tenha havido trabalho em condições especiais. Ademais, aduz a impossibilidade de conversão de tempo de serviço especial para comum após 28/05/1998, conforme súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização e Jurisprudência.

5. Apresentadas contrarrazões.

6. Avaliação:

6.1. Sem razão a parte autora: A atividade exercida pelos servidores lotados na Diretoria de Assuntos Acadêmicos foi considerada insalubre através do Laudo Técnico de Insalubridade, expedido em 12 de abril de 2003. Não há prova técnica acerca da insalubridade da atividade da autora antes do laudo expedido em 2003. Não é possível promover-se presunção de insalubridade quando exigida prova técnica.

6.2. Sem razão a UFAC. A aposentadoria especial, conforme o art. 57 da Lei nº 8.213/91, é devida a quem tenha trabalhado em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, pelo período entre 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Embora tal benefício não seja regulado pela Lei nº 8.112/90, o STF em decisão ao Mandado de Injunção nº 721 entendeu ser aplicável o art. 57 da Lei nº 8.213/91 aos servidores públicos a fim de que os mesmos possam se beneficiar da aposentadoria especial. Em relação à Súmula 16 da TNU, destaca-se o seu cancelamento na sessão de 27.03.2009. Quanto ao Laudo Técnico de Insalubridade juntado aos autos, não há que se falar que o mesmo não tem valor probatório, uma vez que o próprio STJ tem entendido o seguinte: "PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO-CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSÍBILIDADE - LEI 9.032/95 - LEI 9.732/98 - LAUDO TÉCNICO PRESENTE NOS AUTOS. 1. A Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. 2. Somente com o advento da Lei 9.732/98, foi exigida a apresentação de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. Anteriormente a esta data não poderia ser cumprida essa exigência, por inexistência de determinação legal. 3. No caso em exame, o período trabalhado em condições especiais foi de 05.11.1970 a 25.01.1999, sendo que o lapso compreendido entre 01.06.1991 a 25.01.1999 foi comprovado pelo laudo técnico, acostado aos autos às fls. 18/24, que concluiu pela insalubridade das atividades exercidas. 4. Precedentes desta Corte. 5. Recurso parcialmente conhecido e nesta parte desprovido, mantendo-se o v. Acórdão impugnado em todos os seus termos". (REsp 373999 / RS. Relator(a): Ministro Jorge Scartezzini. Órgão Julgador: T5 - Quinta Turma. Data do Julgamento: 17/10/2002. Data da Publicação/Fonte: DJ 02/12/2002 p. 335). Assim, tendo em vista que antes da publicação da Lei nº 9.732/98 não havia necessidade de apresentação de laudo técnico para a comprovação de trabalhos em condições de insalubridade, conclui-se que o autor tem direito a averbação do tempo de serviço pleiteada, desde 12.04.2003, devendo a sentença ser mantida na íntegra.

7. Afastadas as alegadas ofensas aos arts. 5º, LXXI, 102, I, "q", 40, §4º, I, II e III, 2º, todos da Constituição Federal, bem como aos arts. 57, caput, §5º, e 58, §1º, da Lei 8.213/1991, art. 28, da Lei 9.711/1998.

8.Recursos conhecidos e desprovidos, para manter a sentença na íntegra.

9. Sem custas e sem honorários advocatícios.

(Processo nº 0011797-14.2009.4.01.3000, Rel. Alysson Maia Fontenele, julgado em 27/05/2011, Turma Recursal do Acre)

O presente recurso não merece ser conhecido.

Isso porque a questão referente à retroação dos efeitos do reconhecimento do direito à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo, para momento anterior à confecção do laudo pericial,



não foi discutida pela Turma Recursal de origem, porquanto não aventada pela requerente nas fases anteriores do processo. É o caso, portanto, de aplicação da Questão de Ordem nº 10 desta TNU, nos termos da qual, "não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido". Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 5008303-90.2011.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ZILMAR VAHL PISKE
PROC./ADV.: ELIANE MADRUGA BATISTI
OAB: RS-53584
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHEIDER

DECISÃO

O Regimento interno revogado (vigente na data da interposição do Pedido de Uniformização) previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do litígio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". No caso, estes requisitos não foram cumpridos. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 5008310-32.2013.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSE EUGENIO COVALESKY DE CARVALHO
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ
OAB: SC-15426
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHEIDER

DECISÃO

O Regimento interno revogado (vigente na data da interposição do Pedido de Uniformização) previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do litígio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". No caso, estes requisitos não foram cumpridos. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 5008345-48.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CARLOS ALBERTO FELDES
PROC./ADV.: MARION CECÍLIA M. BLOS
OAB: RS-52303
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

DECISÃO

Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul em sede de pleito de repetição de indébito no qual se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso. Com efeito, pendente no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização, revisão do tema analisado no representativo de controvérsia (PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113/RS) até o julgamento pelo STF do RE 855.091/ RS, de sorte que o pedido de uniformização deve aguardar no juízo de origem, em face do sobrestamento, a uniformização da matéria, forte no art. 9, VIII, a) do Regimento Interno da TNU, cujo preceito expressa - determinar a devolução dos feitos às Turmas de origem:

a) Para sobrestamento, quando a matéria estiver pendente de apreciação na Turma Nacional de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça, em regime de representativo de controvérsia ou pedido de uniformização, ou no Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, de forma que promovam a confirmação ou a adequação dos acórdãos após o julgamento dos recursos paradigmáticos; Como se vê, a vexata quaestio está ainda pendente de orientação na TNU, em face do precedente mencionado, de sorte que o incidente de uniformização interposto deve aguardar o desfecho referido. Trata-se, pois, de determinação firmada no âmbito do Regimento Interno da TNU (Resolução CJF n. 2015/345), justamente em prol da coerência dos recursos, rumo a otimizar o sentido de orientação paradigmática aos Tribunais.

Impende, assim, consignar, a aproximação valorativa de alguns institutos do direito brasileiro a common law, como expressou o Ministro Teori Zavascki, ao sintetizar que o Direito procura meios de otimizar respostas definitivas, tal como o recurso repetitivo, a súmula vinculante, a repercussão geral, cláusula impeditiva de recursos (in <http://opiniao.estadao.com.br/noticias/geral,uma-nova-arquitetura-juridica,10000002526>, consulta aos 17.05.2015).

Nesse passo, fiel a uma orientação padrão do direito a ser pronunciado pela TNU, DETERMINO A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, para o fim de aguardar sobrestado o destino do pedido de uniformização 5000554-76.2012.4.04.7113/RS, bem como o julgamento pelo STF do RE 855.091/ RS Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, 10 de abril de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008406-13.2014.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARIA PORTO
PROC./ADV.: CLÁUDIO JOSÉ DE CAMPOS
OAB: SC 11.059
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHEIDER

DECISÃO

O recurso da sentença interposto pelo INSS não foi conhecido: "[deix]o de conhecer do recurso do INSS, pois o mesmo não faz nenhuma relação concreta com a situação fática deste processo. Trata-se de petição/requerimento padronizado que pode ser aplicado indistintamente em centenas de processos e que só tumultua a prestação jurisdicional e nada acrescenta para a efetiva realização da justiça. Comportamento este que inclusive beira à litigância de má-fé". Então, se algum outro recurso cabia, ele teria que dizer respeito a essa questão e não à questão de fundo, que não foi analisada pela Turma justamente porque o recurso da sentença não foi conhecido. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 5009068-27.2012.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CONSELHO FEDERAL DA OAB
PROC./ADV.: RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO
OAB: DF-19 979
PROC./ADV.: BRUNO MATIAS LOPES
OAB: DF-31490
PROC./ADV.: OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR
OAB: DF-16275
REQUERIDO(A): THIAGO RIBEIRO RAFAGNIN
PROC./ADV.: FERNANDA DE OLIVEIRA DUARTE
OAB: RS-79510
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

Pleiteia a requerente, primeiramente, a concessão de liminar para suspender o processo na origem, bem como para que seja suspenso o cumprimento da decisão antecipatória que autoriza a inscrição provisória da autora nos quadros da OAB. Nesse ponto, sustenta que a inscrição nos quadros da OAB, obtida por meio de declaração judicial de aprovação no Exame de Ordem, possui caráter precário, criando situação que permite ao autor o exercício da advocacia em caráter igualmente precário. Cita precedentes do STJ (AgRg no REsp 1214953/MS e RMS 34.556/RS) e do STF (RMS 27953 MC-AgR-AgR), defendendo que "a nomeação, posse e exercício em cargo público por força de aprovação sub judice em concurso público é totalmente inviável e desproporcional, afrontando a própria segurança jurídica das instituições". Defende, também, a incompetência dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento da demanda, alegando tratar-se de questão que envolve a anulação de ato administrativo. Cita jurisprudência do STJ (CC 88.749/DF; AgRg no REsp 921.231/MG e CC 101.735/MS) e afirma que "as ações judiciais que envolvam a reprovação de candidatos em concursos e seleções públicas possuem como objeto, necessariamente, a anulação de um ato administrativo", o que foge da competência dos Juizados Especiais Federais. Sustenta, ainda, que deve ser reconhecida a incompetência territorial, uma vez que a ação deveria ser proposta no

foro do domicílio do réu, no caso, em Brasília (precedente do STJ: CC 104.044/SP). Finalmente, quanto ao mérito, defende que não cabe ao Poder Judiciário manifestar-se sobre a formulação de questões ou critérios de correção adotados por bancas examinadoras de concursos públicos, nos termos do entendimento do STJ (AgRg no RMS 32.465/MG; AgRg no RMS 32138/PR; RESP 445596; AgRg no AREsp 130.605/DF e AgRg no Ag 1298842/RJ; AgRg no RMS 20.515/RS). Afirma que não existe exigência legal de que sejam formuladas 05 questões específicas e individuais sobre Direitos Humanos.

A parte autora apresentou contrarrazões.

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

O recurso é tempestivo.

Inicialmente, no que tange à alegação de incompetência absoluta e de incompetência territorial, registro que o conhecimento do incidente encontra óbice no enunciado da Súmula 43, da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

Ademais, deve-se observar que o incidente de uniformização não é o recurso adequado para se discutir as preliminares processuais aventadas pela requerente, especialmente quando tais questões não foram suscitadas e devidamente enfrentadas no acórdão combatido.

Quanto ao mérito da controvérsia, a Turma Recursal de origem decidiu nos termos seguintes:

A Lei n.º 8.906/94 determina que, para a inscrição como advogado, é necessário aprovação em Exame de Ordem (TRF4, AC 5000262-92.2010.404.7200, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D. E. 16/11/2012).

Além disso, é necessário ressaltar que, tendo a inscrição junto à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) sido decorrência de liminar concedida para possibilitar a realização de uma das etapas do Exame de Ordem, indubitável que referida inscrição possui caráter precário, sendo de rigor sua exclusão na hipótese de verificar-se a cassação da aludida decisão judicial (TRF4, AC 5011013-88.2012.404.7000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D. E. 21/09/2012).

Na hipótese em tela, muito bem decidiu a Magistrada de Primeiro Grau:

No caso, em que pese o réu tenha se insurgido contra a pretensão, no prazo de resposta, quando contestou, tem-se que, conforme informação prestada pelo demandante (evento nº 26), 'a requerida inscreveu o autor nos seus quadros profissionais', sendo que o pleiteante 'prestou compromisso junto ao Presidente da OAB local' e 'está devidamente inscrito nos quadros da OAB/RS já atuando como advogado, sob o nº 82.833'.

Considere-se ainda que o réu foi expressamente intimado acerca da aludida informação, mas, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado, sem impugnação (eventos nº 29 e 30).

Portanto, trata-se de situação superveniente, que implica a prática de ato que denota, tacitamente, o reconhecimento do direito postulado pelo autor na inicial, já que a requerida perfectibilizou a inscrição espontaneamente, ou seja, sem que fosse expedida ordem judicial para tanto.

Nessa perspectiva, uma vez que a inscrição definitiva é ato que depende necessariamente da superação de todas as etapas do concurso (1ª e 2ª provas), tem-se que restou superada e, pois, reconhecido o direito à aprovação do autor na 1ª fase do Exame de Ordem 2010.3.

Como o Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital ou o descumprimento deste pela comissão competente, sendo vedado o exame das questões das provas e dos critérios utilizados na atribuição de notas, cuja responsabilidade é da banca examinadora (TRF4, APELREEX 5002503-57.2010.404.7000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D. E. 24/07/2012), é certo que não cabe ao Poder Judiciário substituir a comissão organizadora do processo seletivo, criando fases e regras não estabelecidas no edital que rege o certame (TRF4 5001301-88.2013.404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D. E. 28/02/2013).

Ora, no caso dos autos, a inscrição nos quadros da OAB deu-se por ato da própria Administração, não cabendo ao Poder Judiciário adentrar em seu mérito.

A parte requerente, por sua vez, sustenta que não cabe ao Poder Judiciário decidir sobre critérios e elaboração e correção adotados por bancas examinadoras de concursos públicos. A fim de comprovar a divergência jurisprudencial defendida, cita os seguintes precedentes do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. CONTEÚDO. MÉRITO ADMINISTRATIVO.

- Conforme precedentes do STJ, não cabe aferir, pela via judicial, a conformidade do conteúdo de questão impugnada ao programa estabelecido no edital do concurso, por representar tal ato incursão no mérito administrativo. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 32.465/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 05/04/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REEXAME DE QUESTÕES DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. INADMISSIBILIDADE.

1. Em matéria de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, sendo vedado o exame dos critérios de formulação de questões, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora. Precedentes.

2. O exame das questões da prova, a pretexto de rever a sua adequação ao conteúdo programático, é vedado ao Poder Judiciário, pena

de incursão no mérito administrativo, podendo, ainda, demandar dilação probatória, tendo em vista a especificidade técnica ou científica do conteúdo programático e da questão em discussão.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 32.138/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 17/12/2010)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. QUESTÃO DE PROVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA LIMITADA AO EXAME DA LEGALIDADE DO CERTAME. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DESTA CORTE.

I - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem jurisprudência uniforme no sentido de que, em concurso público, não cabe ao Poder Judiciário examinar o critério de formulação e avaliação das provas e tampouco das notas atribuídas aos candidatos, ficando sua competência limitada ao exame da legalidade do procedimento administrativo. Aliás, raciocínio diverso culminará, na maioria das vezes, na incursão do mérito administrativo, o que é defeso ao Poder Judiciário. Precedentes.

II - No caso dos autos, é defeso a esta Corte ingressar no grau de acerto ou não da Comissão Examinadora, especialmente em sede de recurso especial, cujos limites normativos não contemplam incursão no acervo fático-probatório. Ademais, o princípio do duplo grau de jurisdição foi ofertado, sendo certo que tanto na sentença, quanto no v. acórdão a quo, a recorrente restou vencida. Neste contexto, a questão realmente só poderia ser questionada perante os Órgãos originários, já que este Tribunal não se confunde com Cortes de apelação, pelo menos quando for a hipótese de recurso especial.

III - Nos termos da Súmula 83 desta Corte, "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

IV - Recurso especial não conhecido.

(REsp 445.596/DF, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, Rel. p/ Acórdão Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2003, DJ 08/09/2003, p. 353)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PERITO CRIMINAL FEDERAL. ART. 535, II, DO CPC. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. PROVA DISSERTATIVA. MÉRITO ADMINISTRATIVO. SÚMULA 83/STJ.

1. Inexiste a alegada negativa de vigência ao art. 535, incisos II e III, do CPC nos casos em que o Tribunal de origem julga o feito de maneira clara e suficientemente fundamentada, apenas não adotando a tese pretendida pelo recorrente.

2. A postulação do agravante, em verdade, tem como objetivo principal alterar o mérito administrativo, o que, indubitavelmente, não encontra amparo neste STJ, tampouco no Supremo Tribunal Federal, uma vez que é vedado ao Poder Judiciário o reexame dos critérios usados pela banca examinadora na elaboração, correção e atribuição de notas em provas.

3. No caso dos autos, o agravante postula a declaração de nulidade do critério eliminatório da prova de redação prevista no edital em virtude de tal avaliação ostentar ampla margem de subjetividade, ou, ainda, de forma alternativa, seja alterada a sua menção em função de excesso e rigor na correção realizada pelo Cespe/UnB.

4. Objetiva-se com o recurso a revisão do mérito administrativo, ou seja, modificar os critérios de elaboração e avaliação da prova dissertativa, o que não pode ser acolhido na via processual eleita, haja vista que o entendimento esposado no acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência deste órgão jurisdicional, o que atrai o óbice da Súmula 83/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 130.605/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 04/09/2012)

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. FISCAL DE RENDAS. ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PARA CORREÇÃO DAS PROVAS A QUE FORAM SUBMETIDOS OS AGRAVANTES. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. A postulação dos agravantes, em verdade, tem como objetivo principal alterar o mérito administrativo, o que, indubitavelmente, não encontra amparo neste STJ, tampouco no Supremo Tribunal Federal. É vedado ao Poder Judiciário o reexame dos critérios usados pela banca examinadora na elaboração, correção e atribuição de notas em provas.

2. No caso dos autos, os agravantes afirmam que a instância ordinária indeferiu o seu pedido de produção de prova pericial para o fim de comprovar que as questões do certame foram mal elaboradas.

3. Tendo em vista que a pretensão é revisar mérito administrativo, ou seja, modificar os critérios de elaboração e avaliação de questões já examinadas, não podem obter êxito os agravantes na via eleita, haja vista o entendimento esposado no acórdão recorrido estar de acordo com a jurisprudência deste órgão jurisdicional, incidindo, no caso, o teor da Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1298842/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010)

O recurso não merece ser conhecido porquanto não demonstrada a divergência jurisprudencial defendida pela requerente.

Veja-se que a tese contida nos paradigmas indicados não restou contrariada pela Turma Recursal de origem, tendo constado expressamente do acórdão combatido que "o Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital ou o descumprimento deste pela comissão competente, sendo vedado o exame das questões das provas e dos critérios utilizados na atribuição de notas, cuja responsabilidade é da banca examinadora", assim como que "não cabe ao Poder Judiciário substituir a comissão organizadora do pro-

cesso seletivo, criando fases e regras não estabelecidas no edital que rege o certame".

Ocorre que, no caso em apreço, considerou-se que o ato voluntário da Administração de efetuar a inscrição do autor nos quadros da OAB, para a qual é imprescindível a aprovação em todas as etapas do concurso, fez com que restasse superada a questão referente à aprovação na 1ª etapa, questão essa que é o único objeto da presente demanda. Conforme consignado no acórdão combatido, "no caso dos autos, a inscrição nos quadros da OAB deu-se por ato da própria Administração, não cabendo ao Poder Judiciário adentrar em seu mérito".

Todavia, nenhum dos paradigmas invocados pela requerente trata da questão discutida nos presentes autos, de modo que aplica-se a Questão de Ordem nº 22 da TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Uma vez não conhecido o presente incidente de uniformização, resta prejudicado o pedido de suspensão liminar da decisão de origem.

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGÓ SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

Documento assinado eletronicamente por Gerson Luiz Rocha, Juiz Federal, em 11/04/2017, às 16:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador 3309390 e o código CRC B472B199.

0005939-97.2016.4.04.8003 3309390v18

PROCESSO: 5009164-26.2013.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: WALTER ALVES JUNIOR

PROC./ADV.: ERALDO LACERDA JÚNIOR

OAB: SC-15 701

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal de Santa Catarina.

Argumenta que o referido acórdão, ao manter a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, considerando que, desde sua instituição, a GDAPMP possui natureza pro labore faciendo, está em contrariedade com a jurisprudência do STF e dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 2ª Região. Cita, também, precedente da 1ª Turma Recursal do Distrito Federal.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

Inicialmente, cumpre consignar que, para fins de cabimento de incidente nacional de uniformização, é necessário demonstrar a divergência de entendimento entre Turma Recursais de diferentes regiões, ou então a desconformidade da decisão em relação a "súmula ou jurisprudência dominante do STJ", nos termos do art. 14, §2º, da Lei 10259/01.

Desse modo, os precedentes do STF e de Tribunal Regional Federal não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente de uniformização.

Da mesma forma, o precedente da Turma Recursal do Distrito Federal citado pela requerente não pode ser aceito como paradigma, haja vista que não foi informado o número do processo, assim como pela falta de juntada de cópia do acórdão, bem como de indicação da fonte de consulta por meio de página eletrônica. Questão de Ordem nº 3 da TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGÓ SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

Documento assinado eletronicamente por Gerson Luiz Rocha, Juiz Federal, em 11/04/2017, às 11:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador 3321561 e o código CRC C56836B3.

0005939-97.2016.4.04.8003 3321561v5

PROCESSO: 5009336-65.2013.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: MARILANE RODRIGUES NOGUEIRA

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK

OAB: SC-13520

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização cujo objeto é a incidência da decadência no direito à revisão de benefício previdenciário de aposentadoria mediante reconhecimento do direito adquirido ao benefício em data em que, já implementados os requisitos, o Período Básico de Cálculo - PBC resulta em renda mensal mais favorável (também conhecida como revisão do direito ao melhor benefício, do art. 122 ou de retroação da DIB).

Nesta Turma, a matéria já está uniformizada (PEDILEF 05168517420134058100, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 01/04/2016 PÁGINAS 159/258), no sentido da incidência da decadência.

A matéria, todavia, está submetida, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ao rito de recursos repetitivos (Tema 966, cujos leading cases são o REsp 1631021/PR e o REsp 1612818/PR), com determinação de suspensão dos processos pendentes.

Dessa forma, nos termos do art. 9º, VIII, a, do Regimento Interno, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para sobrestamento até o julgamento da matéria pelo STJ, com a consequente confirmação ou adequação do acórdão recorrido.

Intimem-se.

Brasília, 30 de março de 2017.

LUIZA HICKEL GAMBA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5009783-30.2011.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): DALCIRA ALMEIDA LOOSE

PROC./ADV.: HELVIO CHIAPINOTTO

OAB: RS-37 480

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização cujo objeto é a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum para fins de contagem recíproca.

O Superior Tribunal de Justiça admitiu incidente de uniformização interposto pelo INSS sobre a matéria, o qual foi autuado naquela Egrégia Corte como PUIL 240, tendo determinado a comunicação da decisão à Presidência desta Turma Nacional e das Turmas Recursais, para os fins do art. 14, § 6º, da Lei 10.259/01.

Dessa forma, nos termos do art. 9º, VIII, a, do Regimento Interno, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para sobrestamento até o julgamento da matéria pelo STJ, com a consequente confirmação ou adequação do acórdão recorrido.

Intimem-se.

Brasília, 30 de março de 2017.

LUIZA HICKEL GAMBA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5009933-06.2014.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ÉDSON CARLOS DE LIMA SILVA

PROC./ADV.: PRISCILA DALLA PORTA NIEDERAUER CANTARELLI

OAB: RS-63 534

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

Argumenta que o referido acórdão, ao reputar possível reconhecer a insalubridade em momento anterior à confecção do laudo pericial (para fins do adicional do art. 68 a 70 da Lei 8112/90), está em contrariedade com o decidido pela Turma Recursal do Acre (Processo nº 0011797-14.2009.4.01.3000).

A parte autora apresentou contrarrazões.

Inadmitido na origem, o recurso foi recebido pela Presidência desta TNU, após agravo.

É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

O recurso é tempestivo.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

"(...)

No caso dos autos, a sentença reconheceu o direito ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo no período entre os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e o início do pagamento na via administrativa do adicional em decorrência de laudo técnico realizado no âmbito da Universidade (04/10/2010), conforme as seguintes razões:

(...) Argumentou a Ré, em contestação, que administrativamente o Autor teve o seu pedido de pagamento do adicional de insalubridade deferido a partir do requerimento e da análise de suas atividades.



Todavia, o pedido de pagamento retroativo foi negado pela UFSM, ao argumento de que não havia amparo legal para acolher a solicitação.

Entende a Ré que o pagamento de adicionais ocupacionais não possui caráter retroativo, tendo em vista que o início do pagamento ocorre a partir da publicação do ato concessório, baseado em Portaria de localização do servidor no ambiente periciado ou em Portaria de designação para executar atividades já objeto de perícia. Esse entendimento foi exposto no bojo do processo administrativo (INF2, pág. 2, evento 5).

Conclui que o adicional de insalubridade somente é devido ao servidor depois da publicação da portaria de localização ou designação do servidor para o ambiente ou atividades consideradas insalubres em laudo pericial administrativo. Portanto, no presente caso, não existiria a possibilidade do recebimento de valores anteriores a 04/10/2010, data da portaria de localização - Portaria nº 17.853 (evento 4, PRO-CADM2, p. 53), mesmo que já trabalhasse no local anteriormente. No entanto, deve ser afastado o entendimento que sumariamente restringe o direito do servidor à data de emissão do laudo técnico, sem análise das condições de trabalho existentes em período anterior.

Isso porque, se ficar demonstrado que as condições de trabalho insalubres já existiam em data anterior à confecção do laudo técnico, resta configurado o direito adquirido ao adicional correspondente.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MARCO INICIAL. EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO INÍCIO DA PRESTAÇÃO DAS ATIVIDADES INSALUBRES. 1. O marco inicial do pagamento das diferenças (efeitos financeiros da condenação) atinente ao reconhecimento de que devido o adicional de insalubridade deve ser assentado na data do início do desempenho do labor (ressalvado o reconhecimento eventual da prescrição quinzenal que, in casu, não se verifica), e não desde a vistoria levada a efeito pelo expert, uma vez que, naquele momento temporal, o servidor já se sujeitava a condições adversas que propiciavam a percepção da insalubridade. 2. Deve-se distinguir, de um lado, a existência do direito do servidor público e, de outro, a prova do direito. Se, ao requerer o benefício, o servidor já havia cumprido os requisitos necessários ao recebimento em determinado percentual, nada mais está a trilhar do que o exercício de um direito do qual já era titular, não comprometendo a existência do direito adquirido a comprovação ou o reconhecimento posteriores, uma vez que não conferem ao titular qualquer vantagem que já não integrasse seu patrimônio jurídico. (TRF4, AC 5000942- 37.2011.404.7202, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, D.E. 25/04/2013)

Fixada tal premissa, passo à análise do presente caso.

O Autor teve concedido administrativamente o adicional de insalubridade em grau máximo em 04/10/2010, por meio da Portaria nº 17.852, daquela mesma data, com base em laudo técnico pericial nº 045-22/2010 - , e Laudo Módulo Adicionais SIAPENET nº 2009001782, produzidos no ambiente de trabalho do servidor (evento 4, PROCADM2). Na ocasião, reconheceu-se que o Autor, ao desempenhar a atividade de Técnico em Eletrotécnica na Coordenação de Manutenção - HUSM, estava exposta a risco químico permanente em grau máximo (evento 4, PROCADM2, página 11).

Ocorre que o Autor, desde 12/04/2005, já trabalhava naquele setor, e naquele cargo (evento 1, FICHIND6, p.3) - fato não contestado pela Ré.

Ora, como as condições de salubridade do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se ao longo do tempo, é de se supor que no período anterior à realização do laudo pericial, nos quais a parte autora laborou no mesmo setor e desenvolveu as mesmas tarefas, a situação era pior ou ao menos igual à constatada pela parte ré - o qual, inclusive, levou ao reconhecimento do direito da requerente ao adicional de insalubridade no percentual de 20%.

Tenho, portanto, que merece procedência o pedido da parte autora para o recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo, no período anterior ao reconhecimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal.

(...)

Com efeito, a própria ré reconheceu administrativamente que a parte autora exerce suas atividades sob condições insalubres em grau máximo, sendo que não restou comprovada nos autos qualquer alteração substancial nas atividades desempenhadas pelo autor (na Coordenação de Manutenção do Hospital Universitário - HUSM da Universidade Federal de Santa Maria, 1-FICHIND6, 4-PROCADM2) no intervalo reconhecido em sentença. Não obstante, a parte ré limitou-se a argumentar no sentido de ser inviável conceder o adicional de forma retroativa ao laudo técnico elaborado na via administrativa, nada referindo acerca de eventual modificação nas funções exercidas pela demandante. Assim, neste ponto, impõe-se a confirmação da sentença pelos próprios fundamentos.

O paradigma da Turma Recursal do Acre, por sua vez, possui o seguinte teor:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sentença julgou parcialmente procedente o pedido do autor, condenando a UFAC a averbar o tempo de serviço prestado em condições de insalubridade, na Diretoria de Assuntos Acadêmicos, desde 12.04.2003, bem como reconhecer o tempo de serviço nas referidas condições para fins de contagem para aposentadoria especial, na forma do Decreto 83.080 (entre 15.05.1991 e 24.07.1991) e Lei 8.213/91 (a partir de 25.07.1991).

2. Autor: 49 anos (10/10/1961), servidor público federal, residente na Rua Empresa, 163, apto 03, Bairro Vila Ivonete, em Rio Branco - AC.

3. Documentos: portaria n.135 da UFAC, de 04/02/1994, que resolve lotar o autor no serviço de documentação do DERCA; comunicação interna, de 20/07/1994, que concede ao autor o benefício de insalubridade por estar lotado no setor de Documentação (arquivo); laudos técnicos de insalubridade, de 12/04/2003 e 10/03/2006, que em virtude do servidor estar exposto a agentes nocivos, conclui pelo direito à percepção do adicional de insalubridade, em grau médio.

4. Recurso apresentado por ambas as partes:

4.1. Recurso da parte autora: alega que desde a data de ingresso no serviço público federal encontra-se trabalhando em condições insalubres, pois a prova da insalubridade para casos de aposentadoria especial devem ser feitas de acordo com a legislação vigente à época do fato. Sendo assim, antes da edição da Lei 9528/97 a prova da insalubridade não era realizada somente através do parecer técnico de insalubridade. Portanto, pede que seja reconhecido que o autor trabalha em local insalubre desde a data de ingresso na UFAC (01/10/1983), ou, alternativamente, que seja reconhecido o trabalho em condições insalubres desde 20/07/1994 (data em que foi determinado o pagamento do adicional de insalubridade).

4.2. Recurso do UFAC: requer a reforma da sentença tendo em vista a ausência de direito ao reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, por ausência de norma regulamentadora, considerando-se, ainda, que a decisão proferida no Mandado de Injunção 721, do STF, produziu somente efeitos entre as partes. Alega o não preenchimento dos requisitos disciplinados pela Lei 8213/91, sendo que a percepção de adicional de insalubridade não faz presumir o exercício de atividade especial. Afirma, ainda, que o laudo pericial juntado pelo autor/recorrido foi considerado insubsistente pelo Tribunal de Contas da União (Processo 001.848/2008-8), bem como não há prova de que realmente tenha havido trabalho em condições especiais. Ademais, aduz a impossibilidade de conversão de tempo de serviço especial para comum após 28/05/1998, conforme súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização e Jurisprudência.

5. Apresentadas contrarrazões.

6. Avaliação:

6.1. Sem razão a parte autora: A atividade exercida pelos servidores lotados na Diretoria de Assuntos Acadêmicos foi considerada insalubre através do Laudo Técnico de Insalubridade, expedido em 12 de abril de 2003. Não há prova técnica acerca da insalubridade da atividade da autora antes do laudo expedido em 2003. Não é possível promover-se presunção de insalubridade quando exigida prova técnica.

6.2. Sem razão a UFAC. A aposentadoria especial, conforme o art. 57 da Lei nº 8.213/91, é devida a quem tenha trabalhado em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, pelo período entre 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Embora tal benefício não seja regulado pela Lei nº 8.112/90, o STF em decisão ao Mandado de Injunção nº 721 entendeu ser aplicável o art. 57 da Lei nº 8.213/91 aos servidores públicos a fim de que os mesmos possam se beneficiar da aposentadoria especial. Em relação à Súmula 16 da TNU, destaca-se o seu cancelamento na sessão de 27.03.2009. Quanto ao Laudo Técnico de Insalubridade juntado aos autos, não há que se falar que o mesmo não tem valor probatório, uma vez que o próprio STJ tem entendido o seguinte: "PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL -APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO-CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.032/95 - LEI 9.732/98 - LAUDO TÉCNICO PRESENTE NOS AUTOS. 1. A Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. 2. Somente com o advento da Lei 9.732/98, foi exigida a apresentação de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. Anteriormente a esta data não poderia ser cumprida essa exigência, por inexistência de determinação legal. 3. No caso em exame, o período trabalhado em condições especiais foi de 05.11.1970 a 25.01.1999, sendo que o lapso compreendido entre 01.06.1991 a 25.01.1999 foi comprovado pelo laudo técnico, acostado aos autos às fls. 18/24, que concluiu pela insalubridade das atividades exercidas. 4. Precedentes desta Corte. 5. Recurso parcialmente conhecido e nesta parte desprovido, mantendo-se o v. Acórdão impugnado em todos os seus termos". (REsp 373999 / RS. Relator(a): Ministro Jorge Scartezzin. Órgão Julgador: T5 - Quinta Turma. Data do Julgamento: 17/10/2002. Data da Publicação/Fonte: DJ 02/12/2002 p. 335). Assim, tendo em vista que antes da publicação da Lei nº 9.732/98 não havia necessidade de apresentação de laudo técnico para a comprovação de trabalhos em condições de insalubridade, conclui-se que o autor tem direito a averbação do tempo de serviço pleiteada, desde 12.04.2003, devendo a sentença ser mantida na íntegra.

7. Afastadas as alegadas ofensas aos arts. 5º, LXXI, 102, I, "q", 40, §4º, I, II e III, 2º, todos da Constituição Federal, bem como aos arts. 57, caput, §5º, e 58, §1º, da Lei 8.213/1991, art. 28, da Lei 9.711/1998.

8.Recursos conhecidos e desprovidos, para manter a sentença na íntegra.

9. Sem custas e sem honorários advocatícios.

(Processo nº 0011797-14.2009.4.01.3000, Rel. Alysso Maia Fontenele, julgado em 27/05/2011, Turma Recursal do Acre)

O presente recurso não merece ser conhecido.

Isso porque no acórdão recorrido, o reconhecimento do período anterior ao laudo foi pautado em dois fatores que não estão presentes no paradigma: 1) o fato de o autor laborar na mesma atividade e contexto durante todo o período já reconhecido na sentença; 2) o fato de a parte ré não ter comprovado qualquer diferença na atividade no período anterior ao laudo, tratando a questão sob o prisma do ônus da prova. Já na decisão da Turma Recursal do Acre, a negativa de reconhecimento está fundamentada apenas no fato de não haver "prova técnica acerca da insalubridade da atividade da autora antes do laudo expedido em 2003", reputando-se inviável a presunção. Ou seja, as premissas são substancialmente distintas em ambos os casos,

de modo que, nesse particular, aplica-se a Questão de Ordem nº. 22 da TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma"). Por outro lado, admitindo-se por hipótese que a divergência estaria demonstrada, o pedido de uniformização também não seria admissível, pois o objeto central do recurso possui evidente natureza probatória, vale dizer, avaliar se os elementos do caso concreto permitem ou não a retroação das conclusões do laudo pericial para o período anterior a sua confecção. Nesse caso, o conhecimento do incidente encontra óbice na Súmula nº. 42 da TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGOU SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 5010727-44.2011.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARIA HELENA GIOVANNI

PROC./ADV.: ADRIANE RAVELLI

OAB: PR-45207

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal do Paraná.

Argumenta que o referido acórdão, ao entender que o prazo prescricional se inicia no momento em que efetivamente se toma conhecimento do ato ilícito, está em contrariedade com a jurisprudência dominante do STJ, conforme os seguintes julgados: RESP 200902306940, RESP 201202068924, RESP 201201512711, RESP 200802385339.

A parte adversa apresentou contrarrazões.

Inadmitido na origem, o recurso foi recebido pela presidência da TNU após agravo.

É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

O recurso é tempestivo.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

Não há controvérsia nos autos de que 'houve a indevida inclusão do nome da autora como co-responsável na inscrição em DAU sob nº 90 4 04 001240-90, objeto do processo administrativo nº 10930.200739/2004-12, referente a tributos federais devidos pela empresa DIAPERS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ/MF nº 00891722/0001-83), no âmbito do Simples Federal', conforme informado pela União em sua contestação.

Por conta disso, foi realizada sua inscrição junto ao CADIN, em 11/07/06, conforme extrato do SISBACEN (EXTR2, evento 12). Este documento também prova que a inscrição foi suspensa em 25/05/07, mas foi reativada em 08/12/09, permanecendo até o momento em que a autora tomou conhecimento deste fato, por intermédio da Caixa Econômica Federal, em 11/04/11.

Ora, a reativação e permanência da inscrição, por si só, já afasta a prescrição, tendo em vista que o ato danoso se renovou a cada dia. Ademais, pelo princípio da actio nata, o termo inicial do prazo prescricional conta-se do efetivo conhecimento do dano e não da data do ato ou fato que deu origem à ação de indenização. No caso, a autora somente teve ciência da inscrição indevida no Cadin, quando esteve na Caixa Econômica Federal, não ocorrendo, portanto, o lapso prescricional.

Os parágrafos do STJ por sua vez, assim tratam a questão:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. 1. O recurso especial que aponta contrariedade ao art. 535 do CPC, mas não demonstra especificamente como ocorreu tal violação, apresenta-se de forma deficiente, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do STF. 2. Entendimento pacífico desta Corte no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, para ajuizar ações de indenização contra a Fazenda Pública. Precedentes: AgRg no REsp 1.117.531/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11.12.2009; REsp 692.204/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 13.12.2007. 3. Na espécie, segundo o Tribunal de origem, o fato danoso ocorreu em 24.11.1993, e a ação somente foi proposta em 2001. Logo, não há como afastar o decreto de prescrição. 4. Recurso especial não provido.(RESP 200902306940, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/09/2010.) EMEN: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. LEI 8.874/94. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO. CAUSA SUSPENSIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ATO LESIVO. EDIÇÃO DOS DECRETOS 1.498/95 E 1.499/95. 1. A matéria não apreciada no Tribunal a quo (existência de causa suspensiva do curso do prazo prescricional), apesar da oposição de embargos de declaração não pode ser examinada no STJ. Não alegada violação ao art. 535 do CPC, incide na espécie a súmula

211/STJ. 2. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de fluir o prazo prescricional para ajuizar ação de indenização contra o Estado a partir da efetiva lesão ao direito tutelado, em obediência ao princípio da actio nata, o que no caso ocorreu com a publicação dos Decretos 1.498/95 e 1.499/95 os quais suspenderam a readmissão dos anistiados ao serviço público. 3. Recurso especial conhecido em parte e não provido. ..EMEN: (RE SP 201202068924, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/09/2013 ..DTPB:.)

..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INFECÇÃO HOSPITALAR. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA 7/STJ. 1. O instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, caso resistida, como preceitua o art. 189 do Código Civil/2002. Relativamente às ações contra a Fazenda Pública, o princípio é o mesmo, conforme se pode verificar no art. 1º do Decreto 20.910/32, que regula a matéria. 2. O Tribunal regional afastou a prescrição por entender que " quando foi ajuizada a ação, ainda havia a possibilidade de a autora sofrer a perda completa da visão. Do fato, podemos depreender que os danos advindos da infecção hospitalar ainda estavam se processando, de modo que não se pode acolher o argumento de que a ação estava prescrita."

3. Constatase que tal entendimento foi exarado com base no acervo fático-probatório dos autos. Assim, conclusão diversa da alcançada pelo acórdão recorrido esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não provido. ..EMEN: (RESP 201201512711, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/02/2013 ..DTPB:.)

..EMEN: ADMINISTRATIVO. DIREITO À EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO POS-GRADUAÇÃO. NEGATIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. TERMO INICIAL. ATO OU FATO LESIVO. DIREITO POTESTATIVO. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. O termo inicial da prescrição, tal como formulado no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, é o da ocorrência da lesão ao direito. É a consagração do princípio universal da actio nata:, consagrado também pelo art. 189 do CC/2002: a prescrição tem início na data do nascimento da pretensão e da ação, que ocorre como a lesão ao direito. 3. Relativamente aos direitos potestativos (ou formativos), em face dos quais não corresponde um dever de imediata prestação e sim de sujeição, a lesão não se configura antes do exercício do direito. 4. Não se pode dizer que a lesão ao direito de obter a expedição do diploma de curso universitário ocorreu na data da conclusão do curso. A lesão ocorreu quando, requerida a expedição, houve a negativa de prestação 5. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 200802385339, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/03/2009 ..DTPB:.)

Os precedentes supra citados não se prestam a comprovar a divergência jurisprudencial defendida pela requerente, porquanto não guardam similitude fático-jurídica com o contexto dos autos. Veja-se que o caso em apreço trata do termo inicial da prescrição em relação à inscrição indevida no Cadin.

Por sua vez, os paradigmas invocados pela requerente referem-se à prescrição para ajuizar ação de indenização relacionados aos decretos que suspenderam a remissão dos anistiados ao serviço público, e relacionados à indenização por conta de infecção hospitalar e à expedição de diploma de curso universitário.

Ademais, ressalto que no caso concreto houve suspensão da inscrição com posterior reativação. Desta maneira, carece de similitude o caso dos autos com os arestos colacionados pelo requerente.

É o caso, portanto, de aplicação da Questão de Ordem nº 22 desta TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGÓ SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 5010981-06.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: IARA MACHADO

PROC./ADV.: FERNANDO BUZZATTI MACHADO

OAB: RS-44578

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento interno revogado (vigente na data da interposição do Pedido de Uniformização) previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do litígio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". No caso, estes requisitos não foram cumpridos.

O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 5011444-92.2012.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: GILBERTO DOS SANTOS DUARTE

PROC./ADV.: ALDO BELUSSO

OAB: RS-52 091

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

Segundo o segurado, "[a] Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul entendeu que o período de 01/06/1992 a 8/10/2004 não poderia ser considerado especial em razão de que o segurado teria utilizado EPIs eficazes. No entanto, ainda que os EPIs tivessem sido eficazes em relação aos agentes insalubres, restaram os agentes perigosos a permitir o reconhecimento da atividade especial". Porém, a Turma de origem nada decidiu acerca dessa questão e não houve embargos. Incidência direta da Questão de Ordem n. 10: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido". Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 5011787-79.2012.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JULIANA MARTINO ROTH

PROC./ADV.: JAIR ALBERTO MAYER

OAB: RS-23244

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

Argumenta que o referido acórdão, ao reputar possível reconhecer a insalubridade em momento anterior à confecção do laudo pericial (para fins do adicional do art. 68 a 70 da Lei 8112/90), está em contrariedade com o decidido pela Turma Recursal do Acre (Processo nº 0011797-14.2009.4.01.3000).

A parte autora apresentou contrarrazões.

Inadmitido na origem, o recurso foi recebido pela Presidência desta TNU, após agravo.

É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

O recurso é tempestivo.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

"(...)

A sentença de parcial procedência reconheceu a possibilidade do pagamento retroativo do adicional de insalubridade no que diz com o período anterior à elaboração do segundo laudo técnico.

Esta Turma Recursal admite a atribuição de efeitos retroativos na hipótese de efetiva comprovação da insalubridade desde o início do período em apreço, na linha da jurisprudência da TRU da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PRODUZIDO PELA ADMINISTRAÇÃO. EFEITOS RETROATIVOS. ADMISSIBILIDADE. LAUDO PRODUZIDO EM JUÍZO ATESTANDO AUSÊNCIA DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE. REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO.1. Muito embora a jurisprudência desta Turma reconheça a possibilidade de pagamento de adicional de insalubridade a servidor público em data anterior à confecção do laudo pericial administrativo, esse reconhecimento está condicionado à prova da existência de insalubridade/periculosidade mesmo em data anterior à edição do laudo administrativo. 2. Caso em que, contrariando o laudo administrativo, produziu-se laudo pericial judicial em que se afasta a existência de periculosidade/insalubridade. 3. Não é possível, em incidente de uniformização, o cotejo das conclusões discordantes dos laudos administrativo e judicial, dada a inviabilidade do reexame de provas. 4. Incidente de que não se conhece.

(TRU4, PU 5002579-71.2012.404.7110, Relator p/ Acórdão Osório Ávila Neto, D.E. 08/07/2013 - grifei).

Frente a laudos administrativos conflitantes, mister a realização de perícia judicial a fim de constatar a efetiva insalubridade existente, perícia essa que será devidamente valorada pelo órgão julgador. Logo, inviável retroagir o segundo laudo administrativo simplesmente por ser mais favorável ao servidor. É imprescindível a comprovação judicial de que o primeiro laudo administrativo estava equivocado. (...)

Caso em apreço

Realizada perícia judicial (Evento 67 - LAU1), assim se manifestou o expert:

"(...) A autora supervisiona a parte prática do estágio dos alunos do Curso de Enfermagem, ensinando diferentes tipos de procedimentos,

desde punção venosa, punção arterial, aspiração de sondas, realização de curativos de todos os tipos e dimensões, banho de leito, verificação dos sinais vitais, entre outros.

Pela manhã há uma profissional enfermeira da Santa Casa que realiza os procedimentos de enfermagem nos pacientes, ficando a cargo da autora apenas a parte do ensino prático da enfermagem aos alunos. À tarde, contudo, não há profissional de enfermagem da Santa Casa, período em que a autora acumula o ensino aos alunos com a realização dos procedimentos de enfermagem nos pacientes internados na Unidade.

A enfermaria de Clínica Médica é dotada de 24 (vinte quatro) leitos, sendo 02 (dois) destinados a pacientes que exigem internação em regime de isolamento. Os pacientes internados em regime de isolamento são atendidos pelos profissionais da enfermagem em rodízio.

(...)

Considerando mais especificamente os 'riscos potenciais' a que estaria exposta a autora, principalmente se considerados os critérios epidemiológicos bem estudados pela CCIH, enquadramos o trabalho do autor em 'Trabalhos e operações em contato permanente com material infecto-contagiante em hospitais e serviços de emergência', caracterizando a insalubridade de grau médio, segundo o Anexo 14 da NR-15. (...)

Conforme apontado no laudo elaborado pelo perito do juízo, a enfermaria onde a autora desempenha suas atividades conta com 24 leitos, dos quais dois são destinados a pacientes internados em regime de isolamento. Referiu o expert, ainda, que no turno da tarde, por não haver no local profissional de enfermagem, fica a cargo da requerente não só o ensino aos alunos do curso de enfermagem, como também a realização dos procedimentos de enfermagem nos pacientes internados no setor.

Assim, tendo em vista as constatações do perito, infere-se que a requerente se encontra exposta, diariamente, a pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas e a material sabidamente contaminados, havendo, em decorrência disso, risco efetivo de contaminação.

Dessa maneira, em que pese tenha o expert concluído pela insalubridade em grau médio no caso em apreço, tenho que a autora faz jus ao adicional em grau máximo. Diante de todo o exposto, a sentença não merece reparos.

O paradigma da Turma Recursal do Acre, por sua vez, possui o seguinte teor:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sentença julgou parcialmente procedente o pedido do autor, condenando a UFAC a averbar o tempo de serviço prestado em condições de insalubridade, na Diretoria de Assuntos Acadêmicos, desde 12.04.2003, bem como reconhecer o tempo de serviço nas referidas condições para fins de contagem para aposentadoria especial, na forma do Decreto 83.080 (entre 15.05.1991 e 24.07.1991) e Lei 8.213/91 (a partir de 25.07.1991).

2. Autor: 49 anos (10/10/1961), servidor público federal, residente na Rua Empresa, 163, apto 03, Bairro Vila Ivonete, em Rio Branco - AC.

3. Documentos: portaria n.135 da UFAC, de 04/02/1994, que resolve lotar o autor no serviço de documentação do DERCA; comunicação interna, de 20/07/1994, que concede ao autor o benefício de insalubridade por estar lotado no setor de Documentação (arquivo); laudos técnicos de insalubridade, de 12/04/2003 e 10/03/2006, que em virtude do servidor estar exposto a agentes nocivos, conclui pelo direito à percepção do adicional de insalubridade, em grau médio.

4. Recurso apresentado por ambas as partes:

4.1. Recurso da parte autora: alega que desde a data de ingresso no serviço público federal encontra-se trabalhando em condições insalubres, pois a prova da insalubridade para casos de aposentadoria especial devem ser feitas de acordo com a legislação vigente a época do fato. Sendo assim, antes da edição da Lei 9528/97 a prova da insalubridade não era realizada somente através do parecer técnico de insalubridade. Portanto, pede que seja reconhecido que o autor trabalha em local insalubre desde a data de ingresso na UFAC (01/10/1983), ou, alternativamente, que seja reconhecido o trabalho em condições insalubres desde 20/07/1994 (data em que foi determinado o pagamento do adicional de insalubridade).

4.2. Recurso do UFAC: requer a reforma da sentença tendo em vista a ausência de direito ao reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, por ausência de norma regulamentadora, considerando-se, ainda, que a decisão proferida no Mandado de Injunção 721, do STF, produziu somente efeitos entre as partes. Alega o não preenchimento dos requisitos disciplinados pela Lei 8213/91, sendo que a percepção de adicional de insalubridade não faz presumir o exercício de atividade especial. Afirma, ainda, que o laudo pericial juntado pelo autor/recorrido foi considerado insubsistente pelo Tribunal de Contas da União (Processo 001.848/2008-8), bem como não há prova de que realmente tenha havido trabalho em condições especiais. Ademais, aduz a impossibilidade de conversão de tempo de serviço especial para comum após 28/05/1998, conforme súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização e Jurisprudência.

5. Apresentadas contrarrazões.

6. Avaliação:

6.1. Sem razão a parte autora: A atividade exercida pelos servidores lotados na Diretoria de Assuntos Acadêmicos foi considerada insalubre através do Laudo Técnico de Insalubridade, expedido em 12 de abril de 2003. Não há prova técnica acerca da insalubridade da atividade da autora antes do laudo expedido em 2003. Não é possível promover-se presunção de insalubridade quando exigida prova técnica.

6.2. Sem razão a UFAC. A aposentadoria especial, conforme o art. 57 da Lei nº 8.213/91, é devida a quem tenha trabalhado em condições



que prejudiquem a saúde ou a integridade física, pelo período entre 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinete e cinco) anos. Embora tal benefício não seja regulado pela Lei nº 8.112/90, o STF em decisão ao Mandado de Injunção nº 721 entendeu ser aplicável o art. 57 da Lei nº 8.213/91 aos servidores públicos a fim de que os mesmos possam se beneficiar da aposentadoria especial. Em relação à Súmula 16 da TNU, destaca-se o seu cancelamento na sessão de 27.03.2009. Quanto ao Laudo Técnico de Insalubridade juntado aos autos, não há que se falar que o mesmo não tem valor probatório, uma vez que o próprio STJ tem entendido o seguinte: "PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL -APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO-CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.032/95 - LEI 9.732/98 - LAUDO TÉCNICO PRESENTE NOS AUTOS. 1. A Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. 2. Somente com o advento da Lei 9.732/98, foi exigida a apresentação de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. Anteriormente a esta data não poderia ser cumprida essa exigência, por inexistência de determinação legal. 3. No caso em exame, o período trabalhado em condições especiais foi de 05.11.1970 a 25.01.1999, sendo que o lapso compreendido entre 01.06.1991 a 25.01.1999 foi comprovado pelo laudo técnico, acostado aos autos às fls. 18/24, que concluiu pela insalubridade das atividades exercidas. 4. Precedentes desta Corte. 5. Recurso parcialmente conhecido e nesta parte desprovido, mantendo-se o v. Acórdão impugnado em todos os seus termos". (REsp 373999 / RS. Relator(a): Ministro Jorge Scartezzini. Órgão Julgador: T5 - Quinta Turma. Data do Julgamento: 17/10/2002. Data da Publicação/Fonte: DJ 02/12/2002 p. 335). Assim, tendo em vista que antes da publicação da Lei nº 9.732/98 não havia necessidade de apresentação de laudo técnico para a comprovação de trabalhos em condições de insalubridade, conclui-se que o autor tem direito a averbação do tempo de serviço pleiteada, desde 12.04.2003, devendo a sentença ser mantida na íntegra. 7. Afastadas as alegadas ofensas aos arts. 5º, LXXI, 102, I, "q", 40, §4º, I, II e III, 2º, todos da Constituição Federal, bem como aos arts. 57, caput, §5º, e 58, §1º, da Lei 8.213/1991, art. 28, da Lei 9.711/1998. 8.Recursos conhecidos e desprovidos, para manter a sentença na íntegra. 9. Sem custas e sem honorários advocatícios. (Processo nº 0011797-14.2009.4.01.3000, Rel. Alysson Maia Fontenele, julgado em 27/05/2011, Turma Recursal do Acre) O presente recurso não merece ser conhecido porquanto ausente a similitude fático-jurídica entre o acórdão combatido e o precedente invocado.

Isso porque no acórdão recorrido, o reconhecimento do período anterior ao laudo foi pautado na comprovação da ocorrência de insalubridade desde o início do período requerido. Já na decisão da Turma Recursal do Acre, a negativa de reconhecimento está fundamentada apenas no fato de não haver "prova técnica acerca da insalubridade da atividade da autora antes do laudo expedido em 2003", reputando-se inviável a presunção. Ou seja, as premissas são substancialmente distintas em ambos os casos, de modo que, nesse particular, aplica-se a Questão de Ordem nº. 22 da TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma"). Por outro lado, admitindo-se por hipótese que a divergência estaria demonstrada, o pedido de uniformização também não seria admissível, pois o objeto central do recurso possui evidente natureza probatória, vale dizer, avaliar se os elementos do caso concreto permitem ou não a retroação das conclusões do laudo pericial para o período anterior a sua confecção. Nesse caso, o conhecimento do incidente encontra óbice na Súmula nº. 42 da TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NÉGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 5011816-72.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ARLETE MEHRINGER TATSCH
PROC./ADV.: JEFFERSON PICOLI
OAB: RS-50336
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER
DECISÃO

O Regimento interno revogado (vigente na data da interposição do Pedido de Uniformização) previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do litígio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". No

caso, estes requisitos não foram cumpridos. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 5012161-97.2013.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ KENDI MATINAGA
PROC./ADV.: MARCELO SENEFONTES MOURA
OAB: PR-38003
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal do Paraná. A requerente defende a ocorrência de nulidade do referido acórdão, em razão de ausência de fundamentação. Afirma que a Turma Recursal de origem limitou-se a confirmar a sentença por seus próprios fundamentos e que, mesmo após a interposição tempestiva de embargos de declaração, visando delimitar a tese jurídica adotada na decisão recorrida, as razões do recurso não foram analisadas. Cita precedentes desta TNU (PEDILEF 0500077-02.2009.4.05.8102 e 0505096-88.2006.4.05.8103) e requer a anulação do acórdão. A parte autora apresentou contrarrazões. O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.
Passo ao exame da admissibilidade do incidente.
O recurso é tempestivo.

A sentença, a qual restou integralmente mantida pelo acórdão recorrido, decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

Trata-se de ação através da qual a parte autora pretende seja condenado o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder-lhe benefício por incapacidade.

O extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais apresentado no evento nº 5 (CNIS1) demonstra que o autor recolheu contribuições individuais a partir da competência 06/1985.

Ultimamente, reingressou no Regime Geral da Previdência Social com a partir de 12/2008, sendo que, sem perder a qualidade de segurado, realizou dez contribuições até a competência 11/2011.

Dessa forma, há de se reconhecer que na data de início da incapacidade apurada na perícia (DII 23/11/2012), o autor ainda tinha qualidade de segurado, uma vez que se encontrava no período de graça (art. 15, inciso I, da Lei 8.213/91).

O fato de o autor não ter requerido o benefício logo após o início da incapacidade não afasta o direito ao auxílio-doença, já que o segurado incapaz mantém-se filiado à Previdência Social mesmo não estando em gozo de benefício. Nesse sentido:

AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. VOLUNTARIEDADE. É devida a concessão do auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez quando o segurado, em razão de severa enfermidade cardiológica, vê-se impossibilitado para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, não se cogitando, à falta de voluntariedade, da perda da qualidade de segurado' (APELREEX 7005/PR 0003159-55.2008.404.7005, Quinta Turma, Relator: Rômulo Pizzolatti, D.E. 10/02/2011).

'PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. PERÍODO DE GRAÇA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO EM RAZÃO DE DOENÇA QUE DAVA DIREITO A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Reconhecida a manutenção da qualidade de segurado do instituidor porque em curso o período de graça quando sobreveio incapacidade ensejadora de aposentadoria por invalidez e, ipso facto, pensão por morte'. (APEL-REEX 7000/PR 0026253-13.2009.404.7000, Sexta Turma, Relator: João Batista Pinto Silveira, D.E. 16/02/2011).

Além disso, o autor também preenchia o requisito relativo à carência, já que com o recolhimento de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício por invalidez, o autor resgatou as contribuições realizadas antes da perda da qualidade de segurado, conforme art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

O laudo pericial juntado em 12/11/2013 (evento nº 12) informa que 'A parte autora apresenta doença degenerativa da coluna vertebral com estenose de canal, radiculopatias sintomáticas e hérnias discais. CID 10: M47, M51.1 e M48.0' - quesito 1 do juízo.

Segundo as respostas contidas nos quesitos 2.1 e 2.2 do juízo: 'Há incapacidade parcial permanente. O autor está incapaz para o seu trabalho e para outras atividades que necessitem esforços físicos maiores, levantar peso, realizar movimentos freqüentes de flexão e extensão da coluna lombar ou deslocar por longas distâncias caminhando' e 'A incapacidade parcial é permanente porque a doença é degenerativa, progressiva e incurável'. No tocante à data de início da incapacidade (DII), o expert aferiu que 'A incapacidade pode ser verificada a partir de 23.11.2012, data da realização de ressonância da coluna lombar que evidenciou alterações degenerativas acentuadas, estenose de canal e hérnias discais congruentes com o quadro clínico incapacitante' (quesito 4 do juízo), esclarecendo que na data de entrada do requerimento administrativo (DER 12/06/2013) o autor já se encontrava incapaz (quesito 5 do juízo).

Por fim, o perito judicial esclareceu no quesito 3.3 que 'A parte autora está apta do ponto de vista médico a exercer atividades leves, atos cotidianos e da vida civil'.

Entretanto, embora o perito judicial tenha afirmado que clinicamente é possível a reabilitação do autor, as informações contidas no laudo pericial, associadas à idade do autor (55 anos de idade), baixa escolaridade (1º grau incompleto - item 'identificação' do laudo) e experiência profissional na agricultura (quesito 2 do Juízo), que demanda esforços físicos, permitem concluir que o requerente apresenta um conjunto de sintomas que autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez.

Afasto a alegação apresentada pelo INSS em sua contestação no sentido de que 'não há impedimento para várias outras atividades que não exijam esforço físico' e de que 'o autor não é trabalhador rural' (evento 17, CONT1, pg. 2). O simples fato de o autor recolher contribuições individuais ou de possuir três veículos registrados em seu nome não comprova que ele exerça uma atividade diferente da afirmada.

Não há qualquer indício no processo de que o autor tenha atividade diversa da rural. Essa foi a atividade informada pelo autor tanto na perícia realizada no âmbito administrativo (evento 10, LAU1), quanto na realizada no âmbito judicial (evento 12, LAU1, quesito 2).

Conforme prova produzida em audiência, ficou comprovado que a atividade habitual desenvolvida pelo autor para seu sustento é a rural, em sua propriedade de 08 alqueires.

As testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que é o próprio autor quem toca o sítio, sem empregados. Por outro lado, observa-se que o caminho do autor é muito antigo, utilizado apenas para o desempenho das atividades próprias da lida rural, sendo que os fretes realizados pelo autor se deram de forma eventual, não como atividade habitualmente realizada por ele.

Sendo assim, e considerando que o benefício de auxílio-doença deve ser mantido até que se ateste, na via administrativa, o restabelecimento da parte autora ou sua reabilitação para outra atividade, conclui-se que o requerimento formulado em data de 12/06/2013 (NB 602.133.633-3) foi indevidamente indeferido.

No entanto, a constatação de incapacidade total e permanente para o trabalho somente se deu no momento da realização da perícia médica judicial (11/11/2013), razão pela qual a aposentadoria por invalidez é devida somente a partir de tal data. Afinal, ao contrário do que ocorre com o reconhecimento da incapacidade específica para a função habitual, a verificação do caráter total e permanente da incapacidade é muito difícil de ser feita retroativamente, sendo a jurisprudência dominante no sentido de que a conversão normalmente se deve dar na data da perícia.

Por fim, anoto que os valores em atraso são devidos independentemente de o autor estar trabalhando até os dias atuais. Isso porque, estando incapaz e não estando em gozo de benefício, o exercício de atividade profissional se deu por necessidade e em prejuízo de sua saúde, não podendo ensejar desconto dos valores que deveria ter recebido.

A requerente, por sua vez, limita-se a alegar que o acórdão combatido carece de fundamentação.

A alegação de nulidade deve ser afastada, haja vista a que a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos encontra empario no art. 46 da Lei nº 9.099/1995. Além disso, conforme consta da transcrição acima, a decisão monocrática encontra-se suficientemente fundamentada. Ao contrário do afirmado pela requerente, não há nas razões do recurso apresentado pedido pendente de análise e tampouco obscuridade quanto à tese jurídica adotada pela Turma Recursal de origem.

Por fim, cumpre consignar que, para fins de cabimento de incidente nacional de uniformização, é necessário demonstrar a divergência de entendimento entre Turma Recursais de diferentes regiões, ou então a desconformidade da decisão em relação a "súmula ou jurisprudência dominante do STJ", nos termos do art. 14, §2º, da Lei 10259/01. Desse modo, uma vez afastada a alegação de nulidade e não tendo a requerente suscitado a ocorrência de qualquer divergência jurisprudencial, o presente recurso não merece ser conhecido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NÉGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 5012980-71.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DINARTE HANC
PROC./ADV.: VIRGINIA CLÁUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM
OAB: PR-22516
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER
DECISÃO

O Regimento Interno dispõe (inciso I do artigo 15) que "[o] pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico dos julgados e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma". Estes requisitos indubitavelmente não foram cumpridos. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 5012998-26.2011.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RICHARDO MORILHAS
PROC./ADV.: ANDRÉ BENEDETTI DE OLIVEIRA
OAB: PR-31245
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento Interno dispõe (inciso I do artigo 15) que "[o] pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico dos julgados e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma". Estes requisitos indubitavelmente não foram cumpridos. Não basta transcrever uma decisão ou outra e afirmar genericamente que há contradição entre elas. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 5013083-75.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANA CARLOS BIAZZINI
PROC./ADV.: TATIANE ALVES BARBOSA
OAB: PR-48341
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 1ª Turma Recursal do Paraná. Argumenta que o referido acórdão, ao manter a sentença que determinou o restabelecimento em favor da autora de auxílio-doença, cessado administrativamente em 01/12/2011, por parecer contrário da perícia médica, sem analisar a questão da preexistência da incapacidade, está em contrariedade com o entendimento desta TNU (PEDILEF 2009.33.00.701303-0), no sentido de que "competes ao Poder Judiciário o dever de examinar a legalidade do ato de concessão do benefício previdenciário, aferindo se todos os seus requisitos legais se encontram presentes, ainda que a Administração já o tenha feito". Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

O recurso é tempestivo.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

No caso, a autora recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença entre 03/01/2011 e 09/03/2011 e de 15/04/2011 a 01/12/2011, cessado administrativamente sob o fundamento de recuperação da capacidade laboral (evento 37, CNIS2 e INFBN3; evento 65, INFBN5). Ajuizada a presente ação, na qual se postula o restabelecimento da prestação previdenciária, foi realizada perícia médica, a qual concluiu que a autora, em razão das mesmas moléstias constatadas pela perícia administrativa, está total e temporariamente incapacitada para o trabalho (evento 31).

Ressalvado o meu entendimento pessoal, em homenagem às decisões desta Turma, ocorre que, no caso dos autos, em que se pretende o restabelecimento de prestação previdenciária com base em alegação de incapacidade fundada na mesma doença que ensejou a concessão administrativa do benefício, e sendo o fundamento da negativa administrativa a suposta capacidade laboral da autora, penso que a questão controvertida limita-se à verificação da permanência do quadro de incapacidade desde cessação do benefício.

Frise-se que o próprio INSS, administrativamente, concedeu auxílio-doença à autora em duas oportunidades (NB 5442185279 e NB 5457409585) cessando o último auxílio-doença por considerá-la capaz para o exercício de sua atividade laborativa, sem fazer menção à preexistência da doença.

Vale dizer, com o ingresso da ação, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se às partes, de modo a promover uma ampla revisão de todos os requisitos para a concessão do benefício, inclusive aqueles já admitidos pela própria autarquia.

Deste modo, comprovada a permanência da incapacidade da parte autora, no mérito, a sentença de procedência deve ser mantida integralmente.

O paradigma desta TNU, por sua vez, assim dirimiu a questão: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO ANTERIOR CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. INCAPACIDADE PRÉ-EXISTENTE. ATO NULO. IMPOSSIBILIDADE DE GERAR EFEITOS PROSPECTIVOS, RESSALVADA A HIPÓTESE DE DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO DE REVER OS SEUS PRÓPRIOS ATOS QUANDO EIVADOS DE NULIDADE. SÚMULAS 346 E 473 DO STF. ART. 53 DA LEI N. 9.784/99. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. Sentença concessiva do benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, mantida pela 2ª Turma Recursal da Bahia pelos seus próprios fundamentos. Interpostos embargos de declaração pela autarquia, a fim de que fosse apreciada a alegação de pré-existência da incapacidade ao reingresso ao RGPS na condição de segurado facultativo. Embargos acolhidos

apenas para acrescer à fundamentação do acórdão a argumentação de que a qualidade de segurado teria sido objeto de análise pela autarquia quando da concessão do benefício anterior, e que a presunção de veracidade do referido ato não poderia ser infirmada por alegações aduzidas somente depois de passados anos do deferimento.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte ré, sob a alegação de que esse entendimento contraria posição firmada pelas Turmas Recursais do Paraná e de Santa Catarina, no sentido de que compete ao juiz, quando da análise da concessão de benefício previdenciário, apreciar os requisitos exigidos para tanto, mesmo que não tenham sido controvertidos no processo administrativo ou judicial.

3. Incidente não admitido na origem, sob o argumento de que as questões fáticas não são passíveis de uniformização, não tendo sido demonstrada a divergência nos estritos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/01.

4. O incidente de uniformização, todavia, com a devida vênia, merece ser conhecido. Com efeito, diferentemente do entendimento firmado pelo D. Coordenador das Turmas Recursais da Bahia, não foi suscitada nenhuma controvérsia a respeito dos fatos discutidos no processo, mas sim sobre o direito aplicável a tais fatos. Ademais o dissídio jurisprudencial está bem caracterizado pelos acórdãos cotejados. Cabível, portanto, o incidente de uniformização para definição da legislação federal aplicável ao caso concreto.

5. Discute-se nos autos se o benefício previdenciário concedido pela administração mediante erro, por não estar presente um de seus requisitos legais quando da data do requerimento, poderá ou não ser revogado ou anulado posteriormente e, em caso positivo, quais seriam as consequências do desfazimento do ato. É consabido que a concessão do benefício previdenciário traz consigo efeitos reflexos, tais como a manutenção da qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições, enquanto perdurar o gozo do benefício, nos termos do art. 15, inc. I da Lei n. 8.213/91, assim como nos prazos previstos nos demais incisos do referido artigo, se presentes as condições ali especificadas.

6. O ato de concessão do benefício previdenciário traduz-se em ato administrativo vinculado, o que significa que terá que se pautar pelos estritos ditames da lei, não podendo o agente da administração impor requisitos não previstos na legislação previdenciária, tampouco deixar de observar aqueles que são expressamente previstos. Partindo dessa premissa, a resposta à primeira indagação parece óbvia no sentido de que, conforme já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal por meio das Súmulas 346 e 473, e posteriormente sacramentado em lei, o benefício previdenciário poderá ser cancelado, mediante o reconhecimento da nulidade do ato de concessão, pela ausência de um dos requisitos previstos em lei. Passo, portanto, a análise da segunda indagação.

7. A anulação do ato administrativo consiste na declaração de invalidade de um ato administrativo ilegítimo ou ilegal, feita pela própria Administração ou pelo Poder Judiciário. Opera com efeitos ex tunc, desfazendo todos os vínculos entre as partes e obrigando-as à reposição das coisas ao status quo ante, como se o ato nunca tivesse ocorrido. Desfaz todas as relações constituídas, apagando definitivamente a existência dos efeitos jurídicos passados. Na esteira desse raciocínio, se após concedido o benefício vier a ser constatada, seja pela Administração, seja pelo Poder Judiciário, a ausência de um dos seus requisitos legais, impõe-se a declaração da nulidade do ato, com efeitos ex tunc, ou seja, como se ele nunca tivesse existido. Por consequência, não há de se cogitar v.g. da manutenção da qualidade de segurado ou da contagem do respectivo tempo para efeito de aposentadoria.

8. Esse poder-dever da Administração e do Poder Judiciário, de rever o ato de concessão do benefício previdenciário não é, todavia, ilimitado no tempo, estando sujeito à decadência administrativa nos termos do art. 54 da Lei 9.784, de 29/01/1999, aplicável à espécie enquanto não havia disposição específica sobre o tema na legislação previdenciária, e nos termos do art. 103-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, posteriormente convertido na Lei nº 10.839/2004. Destaco que, nos termos do PEDILEF nº 2009.71.57006520-0/RS, (DOU 1º/03/2013) de que foi Relator o eminente Juiz Federal Rogério Moreira Alves, eleito como representante de controvérsia, o direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, mesmo quando o ato de concessão do benefício tenha antecedido o início da vigência da norma jurídica que aumentou o prazo de cinco para dez anos.

9. No caso dos autos, nota-se que o acórdão recorrido contrariou toda essa orientação, partindo da premissa, data vênica equivocada, de que, ao conceder o benefício a Autarquia já teria examinado a qualidade de segurado e, por ser tal ato dotado de presunção de legitimidade, não poderia ser infirmada por alegações ulteriores. O acórdão deixou de apreciar, no entanto, a questão da decadência, ou seja, se já teria a Administração decaído ou não do direito de revisar o referido ato.

10. Ante todo o exposto, voto no sentido de que seja o Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e parcialmente provido para: a) estabelecer a premissa de que compete ao Poder Judiciário o dever de examinar a legalidade do ato de concessão do benefício previdenciário, aferindo se todos os seus requisitos legais se encontram presentes, ainda que a Administração já o tenha feito; b) determinar o retorno dos autos à Turma de origem para adequação do acórdão proferido em embargos de declaração à orientação acima expendida.

11. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (PEDILEF 2009.33.00.701303-0, Rel. PAULO ERNANE MOREIRA BARROS)

Houve o devido cotejo analítico (RITNU, art. 15, I) e a divergência está demonstrada, uma vez que a Turma Recursal de origem limitou a questão controvertida à verificação da permanência do quadro de incapacidade desde cessação do benefício anterior, enquanto que o

paradigma invocado considera que compete ao Poder Judiciário, na concessão de benefício previdenciário, aferir se todos os requisitos estão presentes, ainda que a Administração já o tenha feito. Portanto, conheço do recurso.

Não obstante meu entendimento pessoal no sentido de que a questão submetida a julgamento tem nítida feição processual, pois o acórdão recorrido entendeu que restando controvertida nos autos apenas a questão da capacidade, os demais aspectos relativos à concessão do benefício que se pretende restabelecer não podem ser apreciadas neste processo, uma vez que desbordam da causa de pedir, não se pode olvidar que o precedente desta Turma Nacional, apresentado pelo recorrente, fixou entendimento em sentido diverso.

Por conseguinte, o incidente merece acolhida, com a anulação do julgado recorrido, a fim de que os autos retornem à origem, para que seja apreciada a alegação do INSS relativa à preexistência da incapacidade laboral.

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, DOU PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 5013279-45.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: SILVIA MOREIRA REQUI
PROC./ADV.: JOSÉ ANTONIO ANDRÉ
OAB: PR-14953
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento interno revogado (vigente na data da interposição do Pedido de Uniformização) previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do litígio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". No caso, estes requisitos não foram cumpridos. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 5013377-87.2013.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: NATALINO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: CAMILA M. TREVISAN DE OLIVEIRA
OAB: PR-36511
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento Interno dispõe (inciso I do artigo 15) que "[o] pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico dos julgados e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma". Estes requisitos indubitavelmente não foram cumpridos. Além disso, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). A questão é indubitavelmente de natureza processual e de fato. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 5015082-66.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANTENOR RODRIGUES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ELISÂNGELA CRISTINA DE OLIVEIRA
OAB: PR-33954
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento Interno dispõe (inciso I do artigo 15) que "[o] pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico dos julgados e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma".



Estes requisitos indubitavelmente não foram cumpridos. Não basta transcrever uma decisão ou outra e afirmar genericamente que há contradição entre elas. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 5015384-06.2014.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: IVÁIR LUIZ GAZONI
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
OAB: SC-13520
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ
OAB: SC-15426
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento interno revogado (vigente na data da interposição do Pedido de Uniformização) previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do litígio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". No caso, estes requisitos não foram cumpridos. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 5016203-11.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NIVALDO CARLOS RODRIGUES
PROC./ADV.: CLAUDIO JOSÉ DE CAMPOS
OAB: SC 11.057
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

DECISÃO

Tratam-se de PEDIDOS DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA interpostos pelas partes litigantes, impugnando o acórdão proferido por Turma Recursal, no bojo do qual foi acolhido o Recurso Inominado pela parte Ré, porém desonerando a parte Autora de devolver os valores recebidos por força de decisão antecipatória de tutela.

No dia 04 do corrente mês, considerando a existência no Sistema Processual apenas de Incidente de Uniformização interposto pela parte Ré, determinei o sobrestamento do feito, com devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Devido a pedido de inclusão em pauta formulado pelo patrono da parte Autora, através de mensagem virtual encaminhada à Secretaria da Turma Nacional na presente dada, solicitando inclusão em pauta, foi verificado que há, também, um Incidente de Uniformização pela mesma interposto, identificado genericamente como PETIÇÃO.PDF, sem cadastramento no sistema processual, através do qual impugna o acórdão de Segundo Grau em que foi dado provimento ao Recurso Inominado ofertado pela Autarquia Previdenciária.

Diante do exposto, em complemento àquela decisão proferida por este Relator, deve a Secretaria adotar as seguintes providências:

1- desconsiderar a parte em que foi determinada a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, para aguardo da solução a ser dada na PET 10996/SC;

2- registrar no Sistema Processual o Incidente de Uniformização Jurisprudencial interposto pela parte autora;

3- juntar a mensagem eletrônica enviada pela parte Autora, solicitando a inclusão em pauta, bem assim a resposta dada a este Magistrado acerca do pedido; e

4- em seguida, intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que apresente contrarrazões no prazo regulamentar. Após, conclusos os autos novamente a este Relator. Intimem-se.

Brasília/DF, 11 de abril de 2017.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5016339-59.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO CARLOS MARIA RATH
PROC./ADV.: RAFAELA DORNELES
OAB: RS-78588
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento interno revogado (vigente na data da interposição do Pedido de Uniformização) previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias,

a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do litígio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". No caso, estes requisitos não foram cumpridos. Não basta transcrever uma decisão ou outra e afirmar genericamente que há contradição entre elas. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 5017525-24.2011.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: OLÍRDES AGUSTINI GNOATTO
PROC./ADV.: FABIANA QUEVEDO DOS SANTOS
OAB: PR-54089
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento interno revogado (vigente na data da interposição do Pedido de Uniformização) previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do litígio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". No caso, estes requisitos não foram cumpridos. Além disso, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). A questão é indubitavelmente de natureza processual. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 5017926-22.2013.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SUCESSÃO DILAMAR TEIXEIRA NUNES
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB: RS-23021
REPRESENTANTE LEGAL: MICHELE GUIMARÃES NUNES
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB: RS-23021
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela União, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

Argumenta que o referido acórdão contrariou a jurisprudência do STJ (REsp nº 1.275.215/RS) no que diz respeito à interrupção da prescrição pelo ajuizamento de ação coletiva. Defende, também, contrariedade entre o acórdão combatido e o entendimento da 1ª e da 2ª Turma Recursal do Ceará (Processos nº. 0514797-14.2008.4.05.8100 e 0517420-46.2011.4.05.8100) e do STJ (REsp 1.368.150/PE), no sentido de que o pagamento da GDPST nos mesmos moldes dos servidores da ativa é devido até 22/11/2010, data de publicação da Portaria nº 3.627, que fixou os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional referentes à GDPST, momento em que findou seu caráter genérico. Sustenta, por fim, que a decisão da Turma Recursal de origem contraria o entendimento da Turma Recursal de Goiás (Processo nº 0033080-09.2013.4.01.3500), no que tange aso critérios de atualização monetária.

A parte autora apresentou contrarrazões.

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente, de acordo com os pontos suscitados.

1) Da interrupção da prescrição - Ação Coletiva

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

Em relação ao prazo prescricional, é certo que a citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, interrompe o curso do prazo prescricional, sendo que tal interrupção retroage à data da propositura da ação, conforme o art. 219, caput e § 1º, do CPC, e art. 202, I, do CC.

Além disso, esta 5ª Turma Recursal acompanha a jurisprudência pacificada pela TRU da 4ª Região no sentido do aproveitamento, a todos os integrantes da categoria que optaram por ingressar com ação individual, da interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação coletiva pelo respectivo sindicato, e recomêço da contagem, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último ato ou termo do processo em que foi interrompida (art. 9º do Decreto n. 20.910/32).

Neste sentido, o seguinte precedente da TRU da 4ª Região: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. GDATA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO COLETIVA. EFICÁCIA INTERRUPTIVA. 1. O entendimento desta TRU é o de que, proposta ação coletiva pelo sindicato, como substituto processual, a citação válida realizada nessa ação aproveita a todos os integrantes da categoria dos substituídos, para fins de interrupção da prescrição para propositura de ação individual com o mesmo objetivo. 2. Por ter o acórdão recorrido contrariado esse entendimento, é de se dar provimento ao incidente de uniformização. 3. Não se admite, por outro lado, incidente de uniformização, nem a respeito de questão não decidida, nem quando se aponta como paradigma acórdão oriundo da mesma Turma que proferiu a decisão recorrida, notadamente, neste último caso, se não for possível vislumbrar divergência entre o acórdão de que se recorre e a jurisprudência da própria TRU, circunstância que atrairia a aplicação da Questão de Ordem nº 01 deste colegiado. (IUJEF 0001372-17.2008.404.7061, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes, D.E. 28/05/2013) - grifei.

Do inteiro teor voto do Juiz Federal Relator no julgamento do precedente acima referido, extrai-se que a TRU da 4ª Região reafirmou a jurisprudência 'no sentido de que a interrupção da prescrição, por força de citação válida realizada em ação coletiva proposta por substituto processual, alcança toda a categoria, protraindo-se essa eficácia até o trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva' (grifei).

Na mesma linha, ainda que tratando de matéria previdenciária, posicionou-se a Turma Nacional de Uniformização:

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA DO INSS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. Atendidos os pressupostos processuais, merece conhecimento o presente Pedido de Uniformização, cujo cerne é a aplicação da prescrição na espécie - ação de cobrança de diferenças devidas a título de revisão de benefício previdenciário (correção dos 24 saláriosde-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela variação OTN/ORTN) - considerando-se a interrupção havida por força da citação do INSS na ação civil pública nº 2001.71.00.038536-8, ainda não transitada em julgado. 2 . Uma vez interrompida a prescrição decorrente de citação na ação civil pública, o prazo somente volta a correr a contar do seu trânsito em julgado, ficando suspenso durante o curso do processo. Precedentes do STJ (EDcl no REsp 511.121/MG e REsp 657.993/SP). 3. No caso dos autos não há de se falar em prescrição de quaisquer parcelas cobradas pela parte autora, que correspondem, nos termos de sua inicial, às diferenças da especificada revisão do benefício vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação civil pública. Isso porque à época do ajuizamento da presente ação (abril/2006), não havendo que se falar em trânsito em julgado da ação civil pública nº 2001.71.00.038536-8, ainda estava suspenso o transcurso do prazo extintivo. 4. Pedido de Uniformização provido.A Turma, por maioria, deu provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. (PEDILEF 200671570008202, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, TNU, DJ 15/12/2010.) - grifei.

No caso, trata-se de ação proposta pela Sucessão de ex-servidor público federal inativo, versando sobre o pagamento de diferenças a título de Gratificações de Desempenho (GDPST), em face do direito à percepção de gratificações de caráter genérico nos moldes concedidos aos servidores da ativa.

A teor da jurisprudência uniformizada, o curso do prazo prescricional quinquenal em relação à GDPST foi interrompido a partir do ajuizamento da ação n. 2009.71.00.020533-0 (cadastrada no sistema de processo eletrônico E-proc V2 RS sob o n. 5040999-15.2011.404.7100) em 16/07/2009, distribuída na 1ª Vara Federal de Porto Alegre e manejada pelo Sindicato dos Trabalhadores Federais da Saúde, Trabalho e Previdência no Estado do RSSINDISPREV/RS, sindicato da categoria à qual pertence a parte autora, contra a União e a FUNASA. Assim, a contagem da prescrição somente volta a correr a partir do trânsito em julgado da decisão naquela ação coletiva, o que ainda não ocorreu, tendo em vista que atualmente está pendente de julgamento no Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Dessa forma, a prescrição quinquenal quanto à GDPST, deve ser contada retroativamente à 16/07/2009, data da propositura da ação 2009.71.00.020533-0, ou seja, deve retroagir a 16/07/2004, de modo que as parcelas vindicadas não estão abrangidas pela prescrição.

Impõe-se, no ponto, a reforma da sentença, devendo ser dado provimento ao recurso da parte autora.

O paradigma do STJ, por sua vez, assim dirimiu a questão:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO.

1. A sentença não é nascedouro de direito material novo, não opera a chamada "novação necessária", mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. Essa a razão da máxima contida na Súmula n. 150/STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Não porque nasce uma nova e particular pretensão de execução, mas porque a pretensão da "ação" teve o prazo de prescrição interrompido e reiniciado pelo "último ato do processo".

2. As ações coletivas fazem parte de um arcabouço normativo vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciais (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC), por isso que o instrumento próprio de facilitação de defesa e de acesso do consumidor não pode voltar-se contra o destinatário da proteção, prejudicando sua situação jurídica.

3. Assim, o prazo para o consumidor ajuizar ação individual de conhecimento - a partir da qual lhe poderá ser aberta a via da execução - independe do ajuizamento da ação coletiva, e não é por esta prejudicado, regendo-se por regras próprias e vinculadas ao tipo de cada pretensão deduzida.

4. Porém, cuidando-se de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no REsp. n. 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n. 150/STF.

5. Assim, no caso concreto, o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias em razão dos planos econômicos.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1275215/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 01/02/2012)

Quanto ao tema, o entendimento prevalente no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a propositura de ação coletiva por substituto processual interrompe o prazo prescricional mesmo que o titular do direito opte posteriormente pela via da ação individual. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. TEMPO RURAL. TEMPO ESPECIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 2. Devidamente comprovado, nos termos da legislação aplicável, o tempo de serviço rural, procede o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o consequente recebimento das prestações vencidas. 3. O STJ consolidou o entendimento de que a citação válida, excepcionando-se as causas do art. 267, II e III, do Código de Processo Civil, interrompe a prescrição. 4. De acordo com a jurisprudência do STJ, a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público objetivando a nulidade dos atos normativos expedidos no sentido de não admitir prova de tempo de serviço rural em nome de terceiros interrompeu a prescrição quinquenal das ações individuais propostas com a mesma finalidade (art. 219, caput e § 1º do CPC e art. 203 do CCB). 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1449964/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 13/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE INTERROMPE O PRAZO PARA AS AÇÕES INDIVIDUAIS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a citação válida em ação coletiva configura causa interruptiva do prazo de prescrição para o ajuizamento da ação individual. 2. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1426620/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 18/11/2015)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA DE COBRANÇA EM FACE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AJUIZADA PELO SINDICATO DA CATEGORIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CITAÇÃO VÁLIDA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. 1. O ordenamento jurídico pátrio, a teor dos arts. 103, § 2º, e 104, da Lei n.º 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, impele o Substituto a permanecer inerte até a conclusão do processo coletivo, na medida em que a ele impõe o risco de sofrer os efeitos da sentença da improcedência da ação coletiva - quando nela ingressar como litisconsorte -, e de não se beneficiar da sentença de procedência - quando demandante individual. 2. Diante desse contexto, a citação válida no processo coletivo, ainda que este venha ser julgado extinto sem resolução do mérito em face da ilegitimidade do Substituto Processual, configura causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1055419/AP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 21/09/2011)

Destaque-se que são julgados relativamente recentes, que espelham a posição de turmas das três seções daquele Tribunal Superior.

Essa Turma Nacional de Uniformização também possui julgado que adota expressamente a mesma premissa, nos seguintes termos:

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA DO INSS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. Atendidos os pressupostos processuais, merece conhecimento o presente Pedido de Uniformização, cujo cerne é a aplicação da prescrição na espécie - ação de cobrança de diferenças devidas a título de revisão de benefício previdenciário (correção dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela variação OTN/ORTN) - considerando-se a interrupção havida por força da citação do INSS na ação civil pública nº 2001.71.00.038536-8, ainda não transitada em julgado. 2. Uma vez interrompida a prescrição decorrente de citação na ação civil pública, o prazo somente volta a correr a contar do seu trânsito em julgado, ficando suspenso durante o curso do processo. Precedentes do STJ (EDcl no REsp 511.121/MG e REsp 657.993/SP). 3. No caso dos autos não há de se falar em

prescrição de quaisquer parcelas cobradas pela parte autora, que correspondem, nos termos de sua inicial, às diferenças da especificada revisão do benefício vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação civil pública. Isso porque à época do ajuizamento da presente ação (abril/2006), não havendo que se falar em trânsito em julgado da ação civil pública nº 2001.71.00.038536-8, ainda estava suspenso o transcurso do prazo extintivo. 4. Pedido de Uniformização provido. A Turma, por maioria, deu provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. (PEDILEF 200671570008202, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, TNU, DJ 15/12/2010)

Portanto, levando-se em conta que o acórdão recorrido está de acordo com o entendimento sedimentado no STJ e na TNU, o presente incidente não merece ser conhecido nesse ponto, com fulcro na Questão de Ordem nº. 13 desta TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

2) Do termo final da paridade

O acórdão combatido assim decidiu a questão:

Termo final do direito à paridade

O direito à paridade encerra-se, no que diz com seus efeitos financeiros, no último dia do ciclo de avaliação, haja vista que, durante o período de avaliação, a gratificação ainda não havia assumido caráter pro labore faciendo, sendo paga a todos os servidores ativos indistintamente. Apenas a partir do término do ciclo de avaliação é que a gratificação deixou de ter caráter geral.

Nessa linha, a Súmula 16 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região consagra o direito dos inativos à paridade até o encerramento dos ciclos de avaliação:

'O direito dos inativos à paridade de pagamento da GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST e da GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL - GDASS no mesmo patamar recebido pelos servidores em atividade cessa apenas com o encerramento do ciclo de avaliação dos servidores em atividade, momento a partir do qual a referida parcela adquire efetivamente o caráter de gratificação de desempenho, desimpendendo eventuais efeitos patrimoniais pretéritos.' (Sessão da TRU de 25/09/2012) g.n.

A corroborar essa conclusão, registro a decisão proferida no julgamento do RE 631.389, submetido ao regime da repercussão geral, na qual o Supremo Tribunal Federal consignou que o direito à paridade perdura até que ocorra a efetiva avaliação dos servidores em atividade, in verbis:

GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas. (RE 631.389, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2013)

A jurisprudência majoritária do TRF da 4ª Região também fixa o termo final na data do término do primeiro ciclo avaliativo, conforme se verifica das ementas que seguem, in verbis:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE CARREIRA PREVIDENCIÁRIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO-GDPST. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. TERMO FINAL. PUBLICAÇÃO DAS AVALIAÇÕES. O STF, em recurso paradigma de repercussão geral (RE 631.880), já decidiu que as gratificações pro labore faciendo que revelam natureza de gratificação de caráter geral, devem ser pagas aos aposentados e pensionistas nos mesmos parâmetros em que são pagas aos servidores ativos. Eventual regulamentação dos critérios de avaliação do desempenho ou da atividade, quando publicada após a concessão da aposentadoria, não afasta o direito do aposentado ou pensionista ao recebimento da gratificação nos parâmetros em que lhe foi concedida. Reconhecido o direito do autor ao recebimento da gdpst no equivalente a 80 (oitenta) pontos após 01/03/2008 até o encerramento do primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade com a publicação dos resultados. A vigência do Decreto nº 7.133/2010 e da Portaria SE/MS nº 509, de 29/10/2010, por si só, não servem de marco final para restringir os efeitos financeiros desta sentença, pois, para tanto, é necessário que se efetivem de fato as avaliações de desempenho. Enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. (TRF4, APELREEX 5002560-05.2011.404.7012, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 30/09/2014) (grifo nosso)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. GDFFA. EXTENSÃO PARITÁRIA A INATIVOS E PENSIONISTAS. SÚMULA VINCULANTE. MARCO FINAL. LEI 11.960/09. APLICABILIDADE. A apelação da sentença de mérito não é meio processual idôneo para impugnar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Não há interesse recursal para pleitear o que já foi deferido pela sentença. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, na forma da Súmula 85 do STJ, estando o disposto no art. 206, §2º, do Código Civil, reservado às prestações alimentares de natureza civil e privada. Nos termos da súmula vinculante nº 20 do STF, é possível a extensão da GDATFA e da GDFFA aos servidores inativos e pensionistas nos mesmos parâmetros estabelecidos pela Lei 10.484/2002 e pela MP 431/2008 aos servidores ativos, dado constituírem-se em gratificação de caráter geral, sem condicionamentos e sem vinculações ao efetivo exercício da atividade, não se tratando de vantagem pro labore faciendo. Uma

vez cumpridos os requisitos vigentes na data da publicação da EC/41 (19/12/2003), aos servidores que tivessem, na data da publicação da EC/41, cumprido todos os requisitos para aposentadoria pelas regras então vigentes, ficou garantida, no art. 3º da EC/41, a manutenção das regras anteriores, mesmo para pedido de aposentadoria posterior à publicação da EC/41: garantia de paridade de proventos entre ativos e inativos. Com o estabelecimento, pela Portaria nº 1.031/2010, dos critérios e procedimentos específicos para a avaliação individual e aferição do desempenho institucional, determinando, nos §§ 3º e 4º do artigo 8º, que o primeiro ciclo de avaliações encerrar-se-ia em 31-10-2010, esse é o momento da transformação em vantagem individual, sendo esse o termo final da paridade. Honorários sucumbenciais adequados aos precedentes da Turma. Embora não tenha ocorrido ofensa aos dispositivos legais e constitucionais mencionados pela parte, dá-se por prequestionada a matéria para evitar embargos de declaração. (TRF4, APELREEX 5004943-47.2011.404.7208, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Sérgio Renato Tejada Garcia, juntado aos autos em 03/11/2014) (grifo nosso)

Diante desse contexto, conclui-se que a GDPST no âmbito do Ministério da Saúde, manteve a natureza de gratificação de caráter geral até a sua regulamentação e o término do primeiro ciclo de avaliação, ocorrido em 30/06/2011 (art. 30 da Portaria nº 3.627/2010 do Ministério da Saúde), momento em que assumiu caráter pro labore faciendo e, portanto, deixou de ser extensível aos inativos e pensionistas com base na garantia constitucional da paridade.

Os paradigmas da Turma Recursal do Ceará e do STJ, por sua vez, dirimiram a questão nos seguintes termos:

Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedente pedido de pagamento de Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST nas mesmas condições dos servidores em atividade.

(...)

Assim, apesar de instituída com natureza pro labore faciendo, a gratificação em questão teve, mesmo que em certos períodos, sua pontuação desvinculada da avaliação de desempenho, assumindo, por isso, caráter geral e impessoal, até que sobrevenha sua regulamentação e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional. Somente a partir daí, é que a Administração ficará desobrigada do pagamento idêntico ao concedido aos ativos, devendo conceder a referida gratificação no montante fixado pela legislação.

Ocorre que, no presente caso, conforme documentos constantes nos anexos 27 e 28, já houve a implantação em folha de pagamento do percentual de gratificação oriundo do resultado da aferição dos critérios de produtividade apurada no primeiro ciclo de avaliação, restando efetivada a distinção entre ativos e inativos para efeito da verba em questão.

Assim, a GDPST, para os servidores do Ministério da Saúde, perdeu a condição de gratificação genérica em novembro de 2010, data da publicação da Portaria nº 3.627, que fixou os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional para efeito de pagamento da aludida gratificação.

(Processo nº 0514797-14.2008.4.05.8100, Rel. Juíza Federal Elise Avesque Frota, julgado em 18/04/2012).

Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela parte ré em face de sentença que julgou procedente pedido de implantação da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, na mesma pontuação conferida aos servidores em atividade, bem como o pagamento das parcelas em atraso.

(...)

Cumpre ressaltar que a GDPST foi regulamentada pelo Decreto nº. 7.133, de 19 de março de 2010 e pela Portaria 3.627 de 19/11/2010 do Ministério da Saúde.

Assim, a GDPST, para os servidores do Ministério da Saúde, perdeu a condição de gratificação genérica em 21 de novembro de 2010, data da publicação da Portaria nº 3.627, que fixou os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional para efeito de pagamento da aludida gratificação.

(...)

(Processo nº 0517420-46.2011.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa, julgado em 01/06/2012)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXTENSÃO DA GDPGE AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. REGULAMENTAÇÃO GERAL. DECRETO N. 7.133/2010. AVALIAÇÃO COM EFEITO FINANCEIRO RETROATIVO. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. HONORÁRIOS. EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos do § 6º do art. 7º-A da Lei n. 11.357, de 2006, incluído pela Lei n. 11.784, de 2008, apesar de o efetivo processamento da avaliação da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGE) ocorrer em datas diversas e posteriores, seus efeitos financeiros retroagem a 1º de janeiro de 2009, data da criação da citada gratificação.

2. O Decreto n. 7.133/2010 regulamentou a referida gratificação de forma genérica, e as portarias ministeriais trazem os critérios específicos para avaliação, tendo função meramente regulamentadora, não podendo estabelecer prazo diverso para o início dos efeitos financeiros da primeira avaliação de desempenho, sob pena de manifesta ilegalidade.

3. Assim, independente da data da implementação em folha dos resultados da primeira avaliação de desempenho da GDPGE, por força de Lei, seus efeitos financeiros retroagem a 1º de janeiro de 2009, de modo que eventuais diferenças pagas a maior ou a menor, a esse título, serão necessariamente compensadas com os valores já recebidos, desde a data da sua criação. Isso porque, a gratificação é paga com natureza pro labore faciendo na medida em que se tem por base o desempenho específico e individualizado de cada servidor.

4. Assim, não há falar, no caso da GDPGE, de pagamento linear, e, consequentemente, não subsiste base legal para a equiparação entre ativos e inativos.



5. Fixados os honorários pelo Tribunal de origem sob apreciação equitativa, de acordo com as peculiaridades fáticas do caso, sem que reste configurado valor excessivo ou irrisório, a revisão do quantum é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (REsp 1368150/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 25/04/2013) Houve o devido cotejo analítico (RITNU, art. 15, I) e a divergência está demonstrada em relação aos paradigmas da Turma Recursal do Ceará, tendo em vista que fixaram o termo final de recebimento da gratificação em momento distinto daquele fixado no acórdão combatido.

A questão controversa nos autos já foi discutida por esta Turma Nacional de Uniformização, que adotou a tese de que o termo final de equiparação do valor da gratificação paga a ativos e inativos/pensionistas deve coincidir com a conclusão do primeiro ciclo de avaliação dos ativos, independentemente do eventual efeito financeiro retroativo previsto na respectiva regulamentação. Nesse sentido, veja-se a respectiva ementa:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONVERSA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDAPEC PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.(PEDILEF 0500793-60.2013.4.05.8402, Rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, julgado em 11/03/2015, DOU 20/03/2015, pág 106-170)

No caso em apreço, a Turma Recursal de origem fixou o termo final em 30/06/2011, sendo esta a data indicada para o encerramento do ciclo avaliativo pela Portaria 3.627, de 19/11/2010.

Desse modo, estando o acórdão combatido em conformidade com o entendimento uniformizado no âmbito deste Colegiado, o presente incidente igualmente não merece ser conhecido quanto a este ponto, nos termos da Questão de Ordem nº 13 desta TNU.

3) Da atualização monetária das parcelas vencidas

O acórdão combatido decidiu nos seguintes termos:

Em relação à aplicação das alterações introduzidas pela Lei n. 11.960/09 ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, esclareço que nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs. 4.357/DF e 4.425/DF, o STF declarou inconstitucional a expressão que estabelece o índice da caderneta de poupança como taxa de correção monetária dos precatórios, mas não especificou qual índice de correção monetária deveria ser adotado.

Não obstante esteja pendente de publicação o acórdão proferido na ADI 4.357/DF, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp 1.270.439/PR, DJE 02/08/2013, que abordou a questão, segundo a sistemática do art. 543-C do CPC, estabelecendo que: "(...) 18. A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.(...) 19. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJE 02/08/2013)"

Por sua vez, a TNU decidiu cancelar a Sumula 61 ("As alterações promovidas pela Lei 11.960/2009 têm aplicação imediata na regulação dos juros de mora em condenações contra a Fazenda Pública, inclusive em matéria previdenciária, independentemente da data do ajuizamento da ação ou do trânsito em julgado") (Processo 0003060-22.2006.4.03.6314, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, D.O.U 18/10/2013).

O Conselho da Justiça Federal (CJF), na sessão de 25/11/2013, aprovou proposta de resolução que altera o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, adequando-se ao entendimento do E. STJ. A Resolução 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02/12/2013, foi publicada em 10/12/2013.

Assim, tendo presente o julgamento do STF (Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 4.357 e 4.425), a orientação do STJ e as orientações constantes do novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, devem ser aplicados, para fins de atualização das dívidas decorrentes de ações condenatórias em geral, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, a correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada prestação cumulada, a partir da citação, com os juros aplicáveis à poupança, ou seja: 0,5% ao mês a partir de julho/2009 até abril/2012, de forma simples (Art. 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/2009 combinado com a Lei 8.177/91), e, a partir de maio/2012, no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (Art. 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/2009 combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012).

Sendo estabelecido que a atualização monetária deve ser realizada com base em índice diverso do aplicado à poupança, diferentemente, portanto, dos juros, resta claro que as rubricas devem incidir de forma separada (simples), afastando-se a possibilidade de capitalização composta dos juros.

Esta Turma entende que o valor da condenação, portanto, deverá ser apurado conforme os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/2013).

Na hipótese dos autos, verifico que a sentença determinou a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, de forma simples

Assim, nesse ponto, deve ser reformada a sentença para, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, modificar o indexador monetário para o IPCA-E, de acordo com a fundamentação acima exarada.

A requerente, por sua vez, defende que, até o pronunciamento do STF sobre o alcance da inconstitucionalidade declarada, deve ser obedecida a sistemática anterior, isto é, deve se aplicar a correção monetária e juros de mora previstos no art. 1ºF da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Cita o seguinte precedente da Turma Recursal de Goiás:

GRATIFICAÇÕES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CORREÇÃO DOS VALORES DEVIDOS. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/95, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELO ART. 5º DA LEI N. 11.960/09. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO ATÉ DECISÃO FINAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI N. 4357/DF. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela UNIÃO em face de sentença que julgou procedente o pedido inaugural e determinou o pagamento de gratificação devida em razão de aplicação do princípio da paridade.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A controvérsia cinge-se à forma de correção dos valores devidos, já que entende a autarquia previdenciária pela aplicabilidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

4. A sentença merece reparo.

5. Está com a razão a recorrente, uma vez que, apesar do Supremo Tribunal Federal haver declarado a inconstitucionalidade do aludido dispositivo, o próprio Ministro Luiz Fux, em 11/04/2013, deferiu liminar nos autos da ADI 4.357 e 4.425, que foi ratificada pelo plenário do STF em 24/10/2013, cuja conclusão é a seguinte:

"(...) determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro. Expeça-se ofício aos Presidentes de todos os Tribunais de Justiça do País. Publique-se."

6. Aliás, transcrevo abaixo decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux em Reclamação Constitucional, na qual foi cassado o ato reclamado na parte em que contrariou a aludida liminar, bem como foi determinado que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública obedecessem à sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade até que fossem modulados os seus efeitos:

(...)

7. Por estes motivos, considerando a decisão liminar proferida nos autos da ADI 4.357/DF e 4.425/DF no sentido de que, até que a Suprema Corte se pronuncie sobre o alcance da inconstitucionalidade declarada deve ser obedecida a sistemática anterior, é de se aplicar ao presente caso a correção monetária e juros de mora previstos no art. 1ºF da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso da UNIÃO para determinar que a correção monetária e juros de mora aplicáveis ao valor devido sejam os previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, ficando mantida a sentença quanto ao mais.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

(Processo nº 0033080-09.2013.4.01.3500, Rel Paulo Ernane Moreira Barros, Turma Recursal-GO, julgado em 19/02/2015)

Mais uma vez, houve o devido cotejo analítico e a divergência jurisprudencial está demonstrada quanto a este ponto, haja vista que a Turma Recursal de origem entendeu, para fins de correção monetária, pela aplicabilidade da sistemática anterior à Lei nº 11.960/09, enquanto que o paradigma decidiu pela manutenção da incidência do referido dispositivo legal, até a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e 4.425.

Todavia, o presente recurso não merece ser conhecido também quanto a este ponto.

Isso porque a jurisprudência recente deste Colegiado, ajustando-se à orientação que restou consagrada pelo STJ, consolidou-se no sentido de que devem ser aplicadas as determinações constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, segundo o qual, em casos como o presente, a correção monetária das parcelas vencidas deve ser calculada pelo IPCA. Nesse sentido: PEDILEF 00149486220124013200, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 23/10/2015 pág. 121/169 e PEDILEF 00201104320104013900, Rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, DOU 30/01/2015, pág. 199/217.

Dessa forma, estando o acórdão impugnado, mais uma vez, em conformidade com o entendimento uniformizado no âmbito desta TNU, o incidente de uniformização não merece ser conhecido também quanto a este ponto, nos termos da Questão de Ordem nº 13 deste Colegiado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 5018154-09.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): CESAR AUGUSTO DE FREITAS LIMA

PROC./ADV.: LUCIANO DE BITENCOURT GOULART

OAB: SC-38951

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute, dentre outras alegações, a aplicação do art. 1º F, da Lei n. 11.960/09 quanto aos juros e correção monetária.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que a matéria se encontra sob análise no Supremo Tribunal Federal, sob o rito dos representativos (Tema 810), por meio do RE 870947 que definirá a extensão da aplicação do dispositivo legal questionado, em especial a modulação de eventual efeito de inconstitucionalidade.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado.

Vale destacar que decisões sobre o mesmo tema deverão ter o mesmo tratamento, há que se aguardar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para manutenção do sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5018666-89.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): VICTOR HUGO BRASIL

PROC./ADV.: FREDERICO SÓ PEREIRA

OAB: SC-13 101

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela União contra acórdão oriundo de Turma Recursal que, mantendo a sentença, concedeu pagamento da ajuda de custo por força de remoção a pedido, decorrente de concurso, a membro da Defensoria Pública da União. É o relatório.

Observa-se que a discussão dos autos encontra-se afetada nesta eg. Turma Nacional de Uniformização por meio do representativo de controvérsia 5005937720154047110 (tema 154).

Em sendo assim, determina-se a devolução do feito à Turma de origem para sobrestamento a fim de que aguarde seu julgamento definitivo, com trânsito em julgado, e, após, promova a confirmação ou a adequação do acórdão, nos termos do art. 9º, VIII, alínea a do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução N. CJF-RES-2015/00345, de 2 de junho de 2015).

De Manaus para Brasília, 17 de março de 2017.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5019560-19.2014.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTÔNIO PAULO BERTONI

PROC./ADV.: RICARDO AUGUSTO CASALI

OAB: RS-45 681

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização cujo objeto é a necessidade de devolução de valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada.

Nesta Turma, a matéria está submetida ao rito de representativos de controvérsia (Tema 123, cujo leading case é o PEDILEF 5000711-91.2013.4.04.7120/PR), pendente de julgamento.

A matéria está pendente de deliberação também no Superior Tribunal de Justiça, na Pet 10.996 (incidente de uniformização), tendo o eminente Ministro Relator comunicado os Presidentes das Turmas Recursais para os fins do art. 14, § 6º, da Lei 10.259/01.

Dessa forma, nos termos do art. 9º, VIII, a, do Regimento Interno, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para sobrestamento até o julgamento da matéria pelo STJ, com a consequente confirmação ou adequação do acórdão recorrido. Intimem-se. Brasília, 31 de março de 2017.

LUÍSA HICKEL GAMBA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5020273-25.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANTÔNIO VALDECIR DE MELLO SOARES
PROC./ADV.: MARIA SILESIA PEREIRA
OAB: RS 33.075
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER
DECISÃO

O Regimento interno revogado (vigente na data da interposição do Pedido de Uniformização) previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do litígio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". No caso, estes requisitos não foram cumpridos. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 5020408-52.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: IRMA PROKOPETZ KOLLER
PROC./ADV.: CRISTIANE REGINA BARTZ
OAB: SC-17456
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA
DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização cujo objeto é a possibilidade de concessão do acréscimo de 25%, previsto do art. 45 da Lei n. 8.213/91, a outros benefícios que não o de aposentadoria por invalidez.

Nesta Turma, a matéria foi julgada em sede de representativo de controvérsia (Tema 124, cujo leading case foi o PEDILEF 5000890-49.2014.4.04.7133/RS), em que se firmou a seguinte tese: Comprovada a necessidade de assistência permanente de terceiro, é devido o acréscimo de 25%, previsto regularmente para a aposentadoria por invalidez, aos demais benefícios de aposentadoria.

Contra essa decisão, o INSS interpôs pedido de uniformização ao Superior Tribunal de Justiça, o qual foi autuado naquela Egrégia Corte como PUIL 236.

Dessa forma, nos termos do art. 9º, VIII, a, do Regimento Interno, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para sobrestamento até o julgamento da matéria pelo STJ, com a consequente confirmação ou adequação do acórdão recorrido. Intimem-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2017.

LUÍSA HICKEL GAMBA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5020848-33.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GENECI DE JESUS
PROC./ADV.: LUIS ALEXANDRE COELHO DE BARROS
OAB: RS-40828
PROC./ADV.: SANDRA QUADROS DE BARROS
OAB: RS-70413
PROC./ADV.: LAUDINARA PIVA NOVELLO
OAB: RS-70548
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER
DECISÃO

O Regimento Interno dispõe (inciso I do artigo 15) que "[o] pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico dos julgados e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma". Estes requisitos indubitavelmente não foram cumpridos. Além disso, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). A questão é indubitavelmente de fato. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 5024440-21.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANTÔNIO SUREK
PROC./ADV.: CLÁUDIA SALLES VILELA VIANNA
OAB: PR-26744
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
DECISÃO

Tendo em vista que a matéria discutida no processo 5024440-21.2013.4.04.7000/PR está sendo analisada em sede de recurso repetitivo (REsp 161818-PR e 1631021-PR), determino a devolução à Turma Recursal de origem, para sobrestamento. Cumpra-se.

Brasília - DF 10 de abril de 2017

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5024923-80.2015.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ ALVES DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO
OAB: PR-26414
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER
DECISÃO

O Regimento Interno dispõe (inciso I do artigo 15) que "[o] pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico dos julgados e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma". Estes requisitos indubitavelmente não foram cumpridos. Não basta transcrever uma decisão ou outra e afirmar genericamente que há contradição entre elas. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 5024930-76.2014.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: WALDI JOSÉ MARTINOTTO
PROC./ADV.: SANDRA HELENA BETIOLLO
OAB: RS-32829
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização interposto contra acórdão de Turma Recursal que versa sobre a ocorrência ou não de decadência em casos em que as questões não foram resolvidas no ato administrativo que apreciou a concessão do benefício, com implicações no controle de legalidade daquele ato.

É o relatório. Observa-se que a discussão dos autos encontra-se afetada nesta eg. Turma Nacional de Uniformização por meio do representativo de controvérsia 5017206-98.2012.4.04.7201 (tema 126).

Em sendo assim, determina-se a devolução do feito à Turma de origem para sobrestamento a fim de que aguardar seu julgamento definitivo, com trânsito em julgado, e, após, promova a confirmação ou a adequação do acórdão, nos termos do art. 9º, VIII, alínea a do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução N. CJF-RES-2015/00345, de 2 de junho de 2015), podendo, ainda os PUIFS terem seguimento novamente denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação da Turma Nacional de Uniformização (ART.17, VII, do mesmo instrumento normativo). De Manaus para Brasília, 10 de março de 2017.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5027382-17.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ERONILDA LIMA DE SOUZA
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB: RS-23021
PROC./ADV.: TIAGO GORNICKI SCHNEIDER
OAB: RS-68 833
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

A requerente defende, em síntese, contrariedade entre o acórdão combatido e a jurisprudência do STJ, no que diz respeito à incidência do prazo prescricional. Afirma que, uma vez "consumada a prescrição quinquenal a contar da data de sua aposentadoria, o direito à revisão

dos proventos de aposentadoria pelo cálculo do tempo ficto insalubre da parte-autora deve ser entendido nos exatos termos e limites nos quais se deu o reconhecimento pela Administração", ou seja, "até novembro de 2006, por força do Acórdão TCU nº 2008/2006 e ON/MPOG 03 e 07, de 2007, não havendo que se falar em renúncia expressa ou tácita à prescrição já consumada".

A parte autora apresentou contrarrazões.

Inadmitido na origem, o recurso foi recebido pela Presidência desta TNU, após agravo.

É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

O recurso é tempestivo.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

O direito à averbação de tempo de serviço em atividade insalubre para fins de majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional foi reconhecido por meio das Orientações Normativas 3 e 7, de 2007, do MPOG. Discute-se sobre o alcance de tal reconhecimento administrativo.

Em relação à Orientação Normativa SRH/MPOG n. 3, de 18/05/2007, houve o reconhecimento administrativo somente para fins de reconhecer a possibilidade de contagem do tempo de serviço especial para aposentadoria de servidor público. Por sua vez, a Orientação Normativa SRH/MPOG n. 7, de 20/11/2007, estabelece que a revisão da aposentadoria estatutária deverá ocorrer 'mediante requerimento' (art. 10), de modo que o referido reconhecimento não corresponde à renúncia tácita à prescrição.

Aliás, nos termos da jurisprudência do STJ, 'não ocorre renúncia da Administração Pública à prescrição referente a ação de revisão de aposentadoria na hipótese em que reconhece, por meio das Orientações Normativas 3 e 7, de 2007, do MPOG, o direito à contagem de tempo de serviço especial para aposentadoria de servidor público. Isso porque não foram expressamente incluídos por aqueles atos administrativos os servidores que, à época, já se encontravam aposentados e tiveram suas pretensões submetidas aos efeitos da prescrição.' (AgRg no AgRg no REsp 1405953/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 05/12/2013) - grifei.

Por outro lado, a mesma corte Superior (STJ) já se posicionou no sentido de que o reconhecimento de direito pela Administração importa em renúncia tácita à prescrição do fundo de direito, permanecendo incólumes, todavia, as prestações de trato sucessivo, às quais se aplica o prazo prescricional quinquenal:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. PARCELAS PRETÉRITAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Admitido determinado direito do servidor pela Administração Pública resta configurada a renúncia tácita à prescrição do próprio fundo de direito. Porém, a partir desse reconhecimento apura-se a ocorrência da prescrição quinquenal, por se tratar de prestação de trato sucessivo, incorrente na espécie.

2. Não caracteriza reexame de prova a contagem de prazo prescricional necessária ao deslinde da questão.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1121694/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 26/05/2014)

Nesse contexto, esta Turma Recursal entende que, na hipótese, incide o prazo de prescrição quinquenal (art. 1º do Decreto n. 20.910/32), contado retroativamente à data do requerimento administrativo de revisão da aposentadoria formulado pelo servidor, necessário para o caso. Tal requerimento é o marco suspensivo do prazo prescricional, o qual permanece suspenso enquanto pendente o pagamento das parcelas apuradas pela Administração (art. 4º), verbis:

Art. 4º. Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

A parte autora protocolou requerimento administrativo, onde a União reconheceu o direito da parte autora à revisão do ato de aposentadoria, mediante inclusão do tempo de serviço em atividade insalubre, nada dispondo acerca de pagamento de atrasados na Portaria de Revisão. A teor do Memo-Circular n. 37/2007/CGRH/SAA/SE/MS, de 18 de julho de 2007, extrai-se a possibilidade de apuração e pagamento administrativo das parcelas vencidas anteriores somente a partir da data da publicação do acórdão do TCU n. 2008/2006 (11/2006). Não há notícia tenha se efetivado o adimplemento até o presente momento.

Diante desse quadro, o prazo prescricional, interrompido pelo reconhecimento administrativo do direito à revisão da aposentadoria mediante reconhecimento de tempo de serviço em atividade insalubre, não volta a fluir de imediato, ficando suspenso pelo prazo necessário à apuração e pagamento da dívida.

O prazo prescricional interrompido e posteriormente suspenso somente volta a fluir, pela metade, quando a Administração pratica algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, quando se torna inequívoca a mora e configurada a inércia do devedor. Nesse sentido, entendeu o STJ: 'reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso' (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10).

Todavia, ao contrário do asseverado pelo ente público, não se deu reinício à sua contagem, por metade (no caso, 2 anos e 6 meses), visto que, posteriormente ao reconhecimento do direito pela Ad-



ministração, iniciou-se (ou prosseguiu-se) a fase de consumação, ou seja, o pagamento das diferenças correspondentes. Como o processo administrativo por meio do qual foi declarado o direito à revisão da aposentadoria com o acréscimo do tempo de serviço insalubre ainda não foi concluído, já que não foi paga a integralidade dos retroativos, embora já tenha sido implementada em folha a repercussão da referida revisão, e nem há notícia, até o ajuizamento desta ação judicial, de que a Administração tivesse praticado qualquer ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, há que se reconhecer a prescrição apenas de eventuais diferenças devidas antes de cinco anos retroativos ao requerimento administrativo.

Destarte, as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao pedido administrativo veiculado não estão prescritas. No mais (em relação ao período já definido como incontroverso), adoto como razões de decidir os fundamentos do voto apresentado pelo Juiz Federal Giovanni Bigolin no processo n. 5027384-84.2013.404.7100, que espelham a orientação desta 5ª Turma Recursal: (...)

Em relação ao período já definido como incontroverso (a partir de 06.11.2006), entendo que não há razões para maior demora na quitação da dívida, descabendo à parte aguardar, indefinidamente, por eventual disponibilidade orçamentária. Há de se atentar, especialmente, para o caráter alimentar da verba, mostrando-se imperiosa, nesse sentido, a condenação judicial ao pagamento.

Dessa forma, impõe-se a manutenção da sentença. Conforme infere-se dos autos, o autor - aposentado vinculado ao Regime Próprio de Previdência da União - obteve a revisão administrativa de seu benefício, em virtude da averbação de períodos de atividade especial laborados como celetista. A administração pública, todavia, embora tenha implementado a nova renda mensal para os pagamentos futuros, deixou de adimplir qualquer parcela pretérita. Na decisão recorrida, reputou-se que: 1) o acórdão TCU-plenário n. 2008/2006, assim como as Orientações Normativas SRH/MPOG n. 3 (de 18/05/2007) e 7 (de 20/11/2007), não implicaram renúncia à prescrição por parte da administração pública; 2) todavia, levando-se em conta que a própria administração reconheceu o direito à revisão analisando requerimento formulado pelo autor, implementando as diferenças futuras, teria se operado renúncia tácita à prescrição da pretensão revisional, abrindo espaço para o pagamento das parcelas anteriores ao quinquênio do pedido administrativo; 3) de acordo com o art. 4º, do Decreto n. 20910/32, a prescrição só seria reiniciada pela metade havendo ato inequívoco da administração sinalizando a falta de intenção de adimplir as parcelas reconhecidas, o que não teria ocorrido no caso concreto.

Por sua vez, a requerente argumenta que: 1) nos casos em que o servidor busca a revisão do ato de aposentadoria, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito após o transcurso de mais de cinco anos entre o ato de concessão e o ajuizamento da ação (Paradigmas: STJ, AgRg no REsp 1.149.500/RS; AgRg no REsp 1.291.049/SC e AgRg no REsp 1.128.056/RS; TNU, PEDILEF 2006.51.51.056245-0); 2) as Orientações Normativas do Ministério do Planejamento e acórdão do TCU, que tratam da contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria de servidor público, não implicaram renúncia à prescrição por parte da administração pública (Paradigmas do STJ: ED no AgRg no REsp 1.149.500/RS; AgRg no REsp 1.388.774/RS; EDcl no AgRg no REsp 978.991/RS; REsp 1.196.773/PA).

O presente recurso não merece ser conhecido porquanto não demonstrada a divergência jurisprudencial defendida pela requerente. Note-se que o acórdão recorrido adota expressamente as teses defendidas no incidente, no sentido de que em regra, ocorre a prescrição do fundo de direito para revisão de aposentadorias estatutárias, assim como a inocorrência da interrupção da prescrição por força do acórdão TCU-plenário n. 2008/2006 e das Orientações Normativas SRH/MPOG n. 3, de 18/05/2007, e 7, de 20/11/2007.

O que ensejou o afastamento da prejudicial de mérito foi um terceiro argumento: o fato de que a própria administração reconheceu, após requerimento do interessado, o direito à revisão pela averbação dos períodos de atividade especial. Nesse caso, reputou-se que houve renúncia tácita no tocante à pretensão revisional, abrindo caminho para a pretensão de cobrança dos valores não atingidos pela prescrição quinquenal. Para tanto, adotou-se o entendimento estampado no seguinte julgado do STJ (citado no acórdão recorrido): AGRÁVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. PARCELAS PRETÉRITAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Admitido determinado direito do servidor pela Administração Pública resta configurada a renúncia tácita à prescrição do próprio fundo de direito. Porém, a partir desse reconhecimento apura-se a ocorrência da prescrição quinquenal, por se tratar de prestação de trato sucessivo, inócurren-te na espécie.

2. Não caracteriza reexame de prova a contagem de prazo prescricional necessária ao deslinde da questão.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1121694/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 26/05/2014)

Em outras palavras, a renúncia à prescrição não foi reconhecida com base no acórdão do TCU ou nas Orientações Normativas do Ministério do Planejamento (atos gerais), mas sim no reconhecimento expresso e individualizado do direito do servidor por parte da administração pública, após requerimento de revisão.

Compulsando atentamente os acórdãos trazidos como paradigmas, percebe-se que nenhum deles trata de caso similar, pois todos versam sobre pretensões revisionais não atendidas administrativamente.

Desta feita, o conhecimento do incidente encontra duplo óbice: 1) está ausente a similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas; 2) as razões recursais não atendem ao princípio da dia-

leticidade, pois não foi enfrentada a questão atinente à renúncia à prescrição em razão do reconhecimento da pretensão referente ao fundo de direito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NÉGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 5029809-59.2014.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): PEDRO ADAMS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento Interno dispõe (inciso I do artigo 15) que "[o] pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico dos julgados e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma". Estes requisitos indubitavelmente não foram cumpridos. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 5030184-94.2013.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: LEONITO HOFFMANN

PROC./ADV.: VIRGINIA CLÁUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM

OAB: PR-22516

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento Interno dispõe (inciso I do artigo 15) que "[o] pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico dos julgados e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma". Estes requisitos indubitavelmente não foram cumpridos. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 5032395-36.2014.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: CLAUDIO ANTONIO RIGON SCHIAVINI

PROC./ADV.: ALEXANDRE MARCOLIN

OAB: RS-73758

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização cujo objeto é a incidência da decadência no direito à revisão de benefício previdenciário de aposentadoria mediante reconhecimento do direito adquirido ao benefício em data em que, já implementados os requisitos, o Período Básico de Cálculo - PBC resulta em renda mensal mais favorável (também conhecida como revisão do direito ao melhor benefício, do art. 122 ou de retroação da DIB).

Nesta Turma, a matéria já está uniformizada (PEDILEF 05168517420134058100, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 01/04/2016 PÁGINAS 159/258), no sentido da incidência da decadência.

A matéria, todavia, está submetida, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ao rito de recursos repetitivos (Tema 966, cujos leading cases são o REsp 1631021/PR e o REsp 1612818/PR), com determinação de suspensão dos processos pendentes.

Dessa forma, nos termos do art. 9º, VIII, a, do Regimento Interno, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para sobrestamento até o julgamento da matéria pelo STJ, com a consequente confirmação ou adequação do acórdão recorrido. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2017.

LUÍSA HICKEL GAMBA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5032461-74.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ROGERIO ROSA DA SILVA

PROC./ADV.: MARCO AURÉLIO RIBEIRO

OAB: RS-55244

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O caso, a meu ver, é absurdo. A Turma proferiu julgamento ao qual se seguiu Pedido de Uniformização, cuja ÍNTEGRA é a seguinte: "Vem respeitosamente por seu procurador, inconformado com a decisão que negou a concessão do auxílio acidente, apresentar incidente de UNIFORMIZAÇÃO, tendo em vista que a decisão proferida é contrária ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que no RESP 1109591/SC, conforme acórdão em anexo, deu provimento ao recurso, sob o entendimento que para concessão do benefício em tela não é necessário nível de dano, podendo ser lesão mínima, o qual será devido; Diante do exposto, REQUER seja recebido e provido o presente recurso; Pede Deferimento". Não que o fato da petição ser sucinta seja um problema. O problema é que não se cumpriu o Regimento interno revogado (vigente na data da interposição do Pedido de Uniformização), que previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do litígio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 5034266-04.2014.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LUIS FERNANDO SARAIVA

PROC./ADV.: MARIA SILESIA PEREIRA

OAB: RS 33.075

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento Interno dispõe (inciso I do artigo 15) que "[o] pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico dos julgados e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma". Além disso, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). A questão é indubitavelmente de direito processual e de fato. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 5040749-20.2013.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: GABRIEL ALVES DOS SANTOS

PROC./ADV.: FERNANDO FOGANHOLE DA SILVA

OAB: PR-37736

PROC./ADV.: ISABELA QUELHAS MOREIRA BUSCH

OAB: PR-27307

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento Interno dispõe (inciso I do artigo 15) que "[o] pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico dos julgados e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma". Estes requisitos indubitavelmente não foram cumpridos. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 5041249-77.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): THEODORE GEORDIADIS

PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

OAB: DF-5939

PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA

OAB: RS-23021

PROC./ADV.: MARCELO LIPERT

OAB: RS-41818

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado, em sede de adequação, pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

Argumenta que o referido acórdão, ao entender que o pagamento das diferenças de gratificação deve se dar de forma integral na totalidade

do período de apuração, sem levar em consideração eventual proporcionalidade da aposentadoria/pensão, está em contrariedade com o entendimento da Turma Recursal de São Paulo (Processo nº 0018718-57.2008.4.03.6301) e da Turma Recursal do Ceará (Processo nº 0517120- 84.2011.4.05.8100).

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

O recurso é tempestivo.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

Os autos retornaram conclusos a esta Relatoria para, nos limites da decisão da Presidência da Turma Recursal, adequação do acórdão no que se refere ao pagamento de forma integral das diferenças de gratificações, independentemente da mesma proporcionalidade da aposentadoria/pensão, diante do entendimento pacificado pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região a respeito, conforme os seguintes precedentes:

CÍVEL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA GADATA. SERVIDORES APOSENTADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. GRATIFICAÇÃO INTEGRAL.

1. A gratificação deve ser paga aos servidores aposentados no mesmo patamar mínimo garantido aos servidores em atividade, sem qualquer redução pelo fato de a aposentadoria ter sido proporcional.

2. Pedido de uniformização improvido. (5001940-59.2012.404.7108, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Claudio Gonsales Valerio, D.E. 27/09/2012).

CÍVEL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO (GDPST) E A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL E DO TRABALHO (GDASST). APOSENTADORIA PROPORCIONAL. GRATIFICAÇÃO INTEGRAL.

1. "A gratificação de desempenho paga em valor pré-estabelecido, sem a fixação de critérios ou efetivação avaliação do servidor, caracterizar-se como gratificação genérica, paga apenas em razão do exercício de cargo, razão pela qual seu valor é estendido aos servidores inativos e pensionistas com direito à paridade e compõe o conceito de remuneração para os fins do art. 63 da Lei nº 8.112, de 1990 (IUJEF IUJEF 0008864-59.2009.404.7050, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Luísa Hickel Gamba, D.E. 16/11/2011).

2. A gratificação é devida pelo seu valor integral aos servidores aposentados, independentemente de a aposentadoria ter sido proporcional, porquanto não há relação entre o valor da mesma e o tempo de serviço dos servidores em atividade, descabendo tal distinção entre os aposentados."

3. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (006647-94.2012.404.7100, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Joane Unfer Calderaro, D.E. 27/09/2012).

Dessa forma, em juízo de retratação, adequando o acórdão proferido pela Turma Recursal à jurisprudência da TRU da 4ª Região, impõe-se a reforma da sentença, para determinar que o pagamento das diferenças de gratificação deve se dar de forma integral na totalidade do período de apuração, sem levar em consideração eventual proporcionalidade da aposentadoria/pensão.

Assim, é de ser dado provimento ao recurso da parte autora, afastando-se a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Custas, na forma da Lei. Os paradigmas apresentados, por sua vez, assim dirimiram a questão:

A parte autora ajuizou a presente ação contra a União, com o objetivo de obter o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), no mesmo patamar concedido aos servidores da ativa.

O pedido foi julgado parcialmente procedente.

Inconformada, a União interpôs recurso, no qual alega a impossibilidade jurídica do pedido; ser aplicado, ao caso, a prescrição bienal; a limitação temporal do pagamento da verba a junho de 2006; a impropriedade de ter sido determinada a incorporação da verba; e, a necessidade do pagamento ser proporcional ao valor recebido na inatividade.

(...)

Portanto, a GDATA é devida até junho de 2006.

E, pelos motivos expostos acima, não há que se falar em incorporação da gratificação, eis que limitado seu pagamento a 29/6/2006.

Por fim, o cálculo da gratificação deve observar a proporcionalidade em que foi concedido a aposentadoria.

Assim, a União deverá pagar os valores da GDATA até junho de 2006, compensando os valores já pagos administradamente e proporcionalmente ao valor recebido pela parte autora.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso da União. (Processo nº 0018718-57.2008.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Leonardo Vietri Alves de Godoi, 1ª Turma Recursal-SP, julgado em 18/10/2012)

Trata-se de recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento das diferenças de gratificação de desempenho, descontadas as importâncias já recebidas a esse título. Alega, em síntese, que a sentença deve ser reformada, tão-somente para que a condenação determine a observância do benefício em cada caso concreto. Se ele for integral, os cálculos deverão levar tal fato em consideração; se, por outro lado, for proporcional, a diferença da gratificação também o será.

DECIDO.

Assiste razão à recorrente.

Os casos de proporcionalidade dos benefícios originados de aposentadorias não integrais e a referida cota parte nos casos de pensão devem ser observados em cada caso concreto.

A pontuação reclamada irá acompanhar essa proporcionalidade conforme determina o artigo 40, §1º, I, e inciso III, aliena "b" da CF. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte ré, somente para que seja observada a proporcionalidade do benefício originado de aposentadoria não integral, para fins de elaboração dos cálculos.

(Processo nº 0517120-84.2011.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Luís Praxedes Vieira da Silva, Turma Recursal-CE, julgado em 27/02/2012) Houve o devido cotejo analítico (RITNU, art. 15, I) e a divergência está demonstrada em relação aos paradigmas apresentados.

Não é o caso de aplicação das Súmulas 42 e 43 ou das Questões de Ordem 10, 12, 13, 18, 22, 24, 30 , 35, desta Turma Nacional.

Portanto, conheço do recurso.

A questão controversa nos autos já foi discutida por esta Turma Nacional de Uniformização, que adotou a tese de que "no caso de aposentadorias/pensões com proventos proporcionais, a proporcionalidade deve ser aplicada também sobre as gratificações que ostentam caráter genérico". Segue a ementa do julgado em que tal postura foi sacramentada:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE - GDPGTAS. LEI 11.357/2006. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE. LEI 11.784/2008. CARÁTER GENÉRICO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. APOSENTADORIA/PENSÃO COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO COM OBSERVAÇÃO DA MESMA PROPORCIONALIDADE. ART. 40, §1º, III, CF/88. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

(TNU, PEDILEF 5009078-67.2013.4.04.7100, Rel. Ângela Cristina Monteiro, DJ 20/02/2015)

Visto isso, o presente recurso merece ser acolhido, a fim de que, no cálculo do valor da gratificação devida à parte autora, seja respeitada a proporcionalidade do benefício. Sentença restabelecida. Aplicação da questão de Ordem nº 38 da TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, DOU PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 5041982-86.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: TADEU CARLOS DA SILVA PINTO

PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES

OAB: PR-19887

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento Interno dispõe (inciso I do artigo 15) que "[o] pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico dos julgados e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma". Estes requisitos indubitavelmente não foram cumpridos. Não basta transcrever uma decisão ou outra e afirmar genericamente que há contradição entre elas. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 5042197-53.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CLAUDIA SOUZA REIS

PROC./ADV.: SANDRA ELOISA PEREIRA BARCELLOS

OAB: RS 32.571

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização interposto contra acórdão de Turma Recursal que não autorizou a restituição dos valores pagos equivocadamente ao autor, por força de decisão judicial, em face do caráter alimentar da prestação e da boa-fé. O réu interpôs incidente de uniformização de jurisprudência apresentando divergência jurisprudencial no que tange à possibilidade de cobrança dos valores recebidos pelo particular a título de decisão judicial posteriormente cassada.

É o relatório.

Observa-se que a discussão dos autos encontra-se afetada nesta eg. Turma Nacional de Uniformização por meio do representativo de controvérsia 5000711-91.2013.4.04.7120/PR (tema 123).

Em sendo assim, determina-se a devolução do feito à Turma de origem para sobrestamento a fim de que aguarde seu julgamento definitivo, com trânsito em julgado, e, após, promova a confirmação ou a adequação do acórdão, nos termos do art. 9º, VIII, alínea a do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução N. CJF-RES-2015/00345, de 2 de junho de 2015), podendo, ainda os PUIFS terem seguimento novamente denegado na hipótese de o acór-

dão recorrido coincidir com a orientação da Turma Nacional de Uniformização (ART.17, VII, do mesmo instrumento normativo). De Manaus para Brasília, 10 de março de 2017.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5043922-09.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): IGNEZ VARNIER SPOLIDORO

PROC./ADV.: TÚLIO POERSCHKE

OAB: RS-81 770

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute, dentre outras alegações, a aplicação do art. 1º F, da Lei n. 11.960/09 quanto aos juros e correção monetária.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que a matéria se encontra sob análise no Supremo Tribunal Federal, sob o rito dos representativos (Tema 810), por meio do RE 870947 que definirá a extensão da aplicação do dispositivo legal questionado, em especial a modulação de eventual efeito de inconstitucionalidade.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado.

Vale destacar que decisões sobre o mesmo tema deverão ter o mesmo tratamento, há que se aguardar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para manutenção do sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5045642-88.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ LIMA NETO

PROC./ADV.: WROBPITY T. WROBEL

OAB: PR- 39603

PROC./ADV.: OTILIA GOMES ARAÚJO

OAB: PR-12905

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento interno revogado (vigente na data da interposição do Pedido de Uniformização) previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do litígio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". No caso, estes requisitos não foram cumpridos. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 5045712-28.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ESTELA MAR DOS SANTOS MATOS

PROC./ADV.: ANDIARA MACIEL PEREIRA

OAB: RS-65408

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

"Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). A questão é indubitavelmente de fato. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal



PROCESSO: 5046438-36.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LEOPOLDINA TERRES VIANA
PROC./ADV.: MAURO BORGES LOCH
OAB: RS-66815
PROC./ADV.: FRANCIS CAMPOS BORDAS
OAB: RS-29 219

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos com nítido propósito de atribuição de caráter infringente ao julgado. Em sendo assim, certifique a Secretaria se houve intimação da parte contrária para se manifestar sobre o mesmo. Em caso negativo, em homenagem ao princípio da ampla defesa, deve ser intimado o Embargado para se manifestar sobre os Embargos opostos. Brasília, 11 de Abril de 2017.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5047562-20.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ALZIRA ILVA MENDES DE MENDES
PROC./ADV.: TÚLIO POERSCHKE
OAB: RS-81 770
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela União, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

Argumenta que o referido acórdão contrariou a jurisprudência do STJ (REsp nº 1.275.215/RS) no que diz respeito à interrupção da prescrição pelo ajuizamento de ação coletiva. Não foram apresentadas contrarrazões. O recurso foi admitido na origem. É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

Quanto ao prazo prescricional, é certo que a citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, interrompe o curso do prazo prescricional, sendo que tal interrupção retroage à data da propositura da ação, conforme o art. 219, caput e § 1º, do CPC, e art. 202, I, do CC.

Além disso, esta 5ª Turma Recursal acompanha a jurisprudência pacificada pela TRU da 4ª Região no sentido do aproveitamento, a todos os integrantes da categoria que optaram por ingressar com ação individual, da interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação coletiva pelo respectivo sindicato, e recomeço da contagem, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último ato ou termo do processo em que foi interrompida (art. 9º do Decreto n. 20.910/32).

Neste sentido, o seguinte precedente da TRU da 4ª Região: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. GDATA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO COLETIVA. EFICÁCIA INTERRUPTIVA. 1. O entendimento desta TRU é o de que, proposta ação coletiva pelo sindicato, como substituto processual, a citação válida realizada nessa ação aproveita a todos os integrantes da categoria dos substituídos, para fins de interrupção da prescrição para propositura de ação individual com o mesmo objetivo. 2. Por ter o acórdão recorrido contrariado esse entendimento, é de se dar provimento ao incidente de uniformização. 3. Não se admite, por outro lado, incidente de uniformização, nem a respeito de questão não decidida, nem quando se aponta como paradigma acórdão oriundo da mesma Turma que proferiu a decisão recorrida, notadamente, neste último caso, se não for possível vislumbrar divergência entre o acórdão de que se recorre e a jurisprudência da própria TRU, circunstância que atrairia a aplicação da Questão de Ordem nº 01 deste colegiado. (IUJEF 0001372-17.2008.404.7061, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes, D.E. 28/05/2013) - grifei.

Do inteiro teor voto do Juiz Federal Relator no julgamento do precedente acima referido, extrai-se que a TRU da 4ª Região reafirmou a jurisprudência 'no sentido de que a interrupção da prescrição, por força de citação válida realizada em ação coletiva proposta por substituto processual, alcança toda a categoria, protraindo-se essa eficácia até o trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva' (grifei).

Na mesma linha, ainda que tratando de matéria previdenciária, posicionou-se a Turma Nacional de Uniformização: TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA DO INSS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. Atendidos os pressupostos processuais, merece conhecimento o presente Pedido de Uniformização, cujo cerne é a aplicação da prescrição na espécie - ação de cobrança de diferenças devidas a título de revisão de benefício previdenciário (correção dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela variação OTN/ORTN) - considerando-se a interrupção havida por força da citação do INSS na ação civil pública nº 2001.71.00.038536-8, ainda não transitada em julgado. 2 . Uma vez interrompida a prescrição decorrente de citação na ação civil pública, o prazo somente volta a

correr a contar do seu trânsito em julgado, ficando suspenso durante o curso do processo. Precedentes do STJ (EDcl no REsp 511.121/MG e REsp 657.993/SP). 3. No caso dos autos não há de se falar em prescrição de quaisquer parcelas cobradas pela parte autora, que correspondem, nos termos de sua inicial, às diferenças da especificada revisão do benefício vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação civil pública. Isso porque à época do ajuizamento da presente ação (abril/2006), não havendo que se falar em trânsito em julgado da ação civil pública nº 2001.71.00.038536-8, ainda estava suspenso o transcurso do prazo extintivo. 4. Pedido de Uniformização provido.A Turma, por maioria, deu provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. (PEDILEF 200671570008202, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, TNU, DJ 15/12/2010.) - grifei. No caso, contudo, a ação foi proposta por servidor federal inativo/pensionista de servidor federal, vinculado ao Ministério da Saúde, versando sobre o pagamento de diferenças a título de Gratificações de Desempenho (GDATA), em face do direito à percepção de gratificações de caráter genérico nos moldes concedidos aos servidores da ativa.

A teor da jurisprudência uniformizada, o curso do prazo prescricional quinquenal em relação à GDATA foi interrompido. No entanto, revendo entendimento anteriormente exarado no julgamento dos Recursos Cíveis nºs 50464865820144047100, 50582617020144047100 e 50434232520144047100 (pedidos formulados por servidores públicos federais inativos vinculados ao Ministério da Saúde), constato que a interrupção da prescrição ocorreu em razão de ações movidas pelo SINDISPREV/RS em face da União e não em razão de ações manejadas pelo SINDISERF/RS.

Isto porque, a representação dos servidores ativos e inativos vinculados ao Ministério da Saúde, no Estado do Rio Grande do Sul, é realizada pelo SINDISPREV/RS e não pelo SINDISERF/RS. De acordo com o art. 1º de seu estatuto (<http://www.sindiserfrs.org.br/#!sobre-1/c1sww>), o SINDISERF/RS é entidade sindical de primeiro grau, de âmbito estadual, representativa dos Servidores Públicos Federais Cíveis ativos, aposentados e pensionistas do Estado do Rio Grande do Sul, quaisquer que sejam os órgãos a que estejam vinculados. Trata-se, a toda evidência, de representação ampla, de todos os servidores, à exceção daqueles que possuem sindicato próprio, específico de determinada categoria ou segmento, como é o caso do SINDISPREV/RS.

O SINDISPREV/RS é a entidade sindical de primeiro grau representativa dos trabalhadores/servidores públicos vinculados, sob qualquer forma, ao Ministério da Previdência Social, ao Ministério da Saúde, ao Ministério do Trabalho e Emprego e às Autarquias e Fundações vinculadas aos respectivos ministérios. A base territorial do SINDISPREV/RS é idêntica à do SINDISERF/RS, ou seja, o Estado do Rio Grande do Sul.

Portanto, constatada a existência de sindicato específico para determinada categoria profissional ou segmento de trabalhadores, a representação dos interesses da classe se dá pela entidade específica, em observância ao princípio constitucional da Unidade Sindical (art. 8º, II, da CF).

Nesse sentido encontra-se assentada a jurisprudência do Tribunal Regional da 4ª Região:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE ATIVA. SINDICATO MAIS ABRANGENTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. - A concessão de assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica depende da comprovação de que a entidade não tenha condições financeiras de arcar com os encargos processuais, sendo insuficiente a mera declaração de necessidade. - Ilegitimidade ativa de sindicato de atuação mais abrangente reconhecida quando existe outro que representa mais especificamente os servidores que integram o quadro funcional da parte adversa. - O SINDISERF/RS é entidade de representação ampla, de 'todos' os servidores, à exceção daqueles que possuem sindicato próprio, específico de determinada categoria ou segmento, como é o caso dos servidores da UFGS e da UFCSPA. (TRF4, AC 5028501-47.2012.404.7100, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 04/03/2015)

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. À luz dos princípios da unicidade sindical e da especificidade, configurada a ilegitimidade ativa do Sindicato Autor, uma vez que existe outro sindicato que representa mais especificamente os servidores que integram o quadro funcional da FUNDACENTRO. (TRF4, APELREEX 5014580-89.2010.404.7100, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 04/03/2015)

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SINDICATO. FUNASA. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AGRAVO RETIDO. AJG. 1-

Ainda que se admita a possibilidade de conceder o benefício da assistência judiciária gratuita a sindicato, há a necessidade de que ele demonstre a ausência de recursos financeiros para arcar com as despesas processuais, o que não corresponde ao caso dos autos. Também não há que se falar em isenção de custas, visto que as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor e na Lei da Ação Civil Pública, relativamente à isenção de custas, não são aplicáveis às hipóteses em que o sindicato pleiteia em juízo direitos da categoria que representa. 2 - À luz dos princípios da unicidade sindical e da especificidade, configurada a ilegitimidade ativa do Sindicato Autor, uma vez que existe sindicato que representa mais especificamente os servidores vinculados à ré. (TRF4, APELREEX 5042504-07.2012.404.7100, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Loraci Flores de Lima, juntado aos autos em 10/02/2015)

EMENTA: APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SINDICATO DE CATEGORIA PROFISSIONAL. UNICIDADE E ESPECIFICIDADE. ILEGITIMIDADE DE PARTE. À luz dos prin-

cípios da unicidade sindical e da especificidade, resta configurada a ilegitimidade ativa do sindicato-autor, dado existir sindicato que represente, de forma mais específica, os servidores que integram o quadro funcional da ANAC. Não há, no nosso sistema, sobreposição de representação sindical, pois tanto a Constituição (art. 8º, II) quanto a CLT (art. 516) estabelecem a unicidade sindical. (TRF4, AC 5038513-23.2012.404.7100, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria de Fátima Freitas Labarrère, juntado aos autos em 15/01/2015)

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO SINDICAL EM JUÍZO. SINDISPREV. SINDISERF. DEFERIDA AO SINDICATO ESPECÍFICO. INDEFERIDA AO SINDICADO DE MAIOR ABRANGÊNCIA NA BASE TERRITORIAL. Constatada a existência de sindicato específico para determinada categoria profissional ou segmento de trabalhadores, deve ser deferida a este a representação dos interesses da classe que representa, impedindo-se que outros entes sindicais, de maior abrangência, na mesma base territorial, atuem na defesa desses mesmos interesses. Precedente desta Corte - AC 5001254- 62.2010.404.7100/RS. (TRF4, APELREEX 5033632-37.2011.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 11/11/2014)

Desse modo, a ação coletiva nº 2007.71.00.038494-9 (5050241-95.2011.404.7100) movida pelo SINDISERF/RS em face da União em 24/10/2007 não têm o condão de interromper a prescrição das parcelas que antecederam o quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação.

Por outro lado, como dito, é possível conferir efeito interruptivo à prescrição em razão de ação ajuizada pelo SINDISPREV/RS (sindicato que representa a categoria à qual pertence a parte autora) contra a União.

Assim, em relação à GDATA (e GDASST - que, destaque-se, não compõe o objeto do presente recurso), o marco interruptivo foi 19/12/2002, data em que ajuizada a Ação Coletiva nº 2002.71.00.054406-2 (posteriormente migrada para o E-proc sob o nº 5041371- 27.2012.404.7100), junto a 2ª Vara Federal de Porto Alegre, pelo SINDISPREV/RS em face da União. Portanto, a contagem da prescrição somente volta a correr a partir do trânsito em julgado da decisão naquela ação coletiva, o que ainda não ocorreu, tendo em vista que atualmente se encontra em reexame necessário junto ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme consulta processual.

Em sendo assim, considerando que a GDATA foi instituída em 2002 pela Lei 10.404, não há parcelas prescritas em relação aos servidores públicos federais vinculados à União e representados pelo SINDISPREV/RS

O paradigma do STJ, por sua vez, assim dirimiu a questão: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO.

1. A sentença não é nascedouro de direito material novo, não opera a chamada "novação necessária", mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. Essa a razão da máxima contida na Súmula n. 150/STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Não porque nasce nova e particular pretensão de execução, mas porque a pretensão da "ação" teve o prazo de prescrição interrompido e reiniciado pelo "último ato do processo".

2. As ações coletivas fazem parte de um arcabouço normativo vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC), por isso que o instrumento próprio de facilitação de defesa e de acesso do consumidor não pode voltar-se contra o destinatário da proteção, prejudicando sua situação jurídica.

3. Assim, o prazo para o consumidor ajuizar ação individual de conhecimento - a partir da qual lhe poderá ser aberta a via da execução - independe do ajuizamento da ação coletiva, e não é por esta prejudicado, regendo-se por regras próprias e vinculadas ao tipo de cada pretensão deduzida.

4. Porém, cuidando-se de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no REsp. n. 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n. 150/STF.

5. Assim, no caso concreto, o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias em razão dos planos econômicos.

6. Recurso especial provido. (REsp 1275215/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 01/02/2012)

Quanto ao tema, o entendimento prevalente no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a propositura de ação coletiva por substituto processual interrompe o prazo prescricional mesmo que o titular do direito opte posteriormente pela via da ação individual. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. TEMPO RURAL. TEMPO ESPECIAL. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 2. Devidamente com-

provido, nos termos da legislação aplicável, o tempo de serviço rural, procede o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o consequente recebimento das prestações vencidas. 3. O STJ consolidou o entendimento de que a citação válida, excepcionando-se as causas do art. 267, II e III, do Código de Processo Civil, interrompe a prescrição. 4. De acordo com a jurisprudência do STJ, a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público objetivando a nulidade dos atos normativos expedidos no sentido de não admitir prova de tempo de serviço rural em nome de terceiros interrompeu a prescrição quinquenal das ações individuais propostas com a mesma finalidade (art. 219, caput e § 1º do CPC e art. 203 do CCB). 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1449964/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 13/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE INTERROMPE O PRAZO PARA AS AÇÕES INDIVIDUAIS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a citação válida em ação coletiva configura causa interruptiva do prazo de prescrição para o ajuizamento da ação individual. 2. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1426620/RS, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 18/11/2015)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA DE COBRANÇA EM FACE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AJUIZADA PELO SINDICATO DA CATEGORIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CITAÇÃO VÁLIDA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. 1. O ordenamento jurídico pátrio, a teor dos arts. 103, § 2º, e 104, da Lei n.º 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, impele o Substituído a permanecer inerte até a conclusão do processo coletivo, na medida em que a ele impõe o risco de sofrer os efeitos da sentença da improcedência da ação coletiva - quando nela ingressar como litisconsorte -; e de não se beneficiar da sentença de procedência - quando demandante individual. 2. Diante desse contexto, a citação válida no processo coletivo, ainda que este venha ser julgado extinto sem resolução do mérito em face da ilegitimidade do Substituto Processual, configura causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1055419/AP, Rel. Ministra LAURITTA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 21/09/2011)

Destaque-se que são julgados relativamente recentes, que espelham a posição de turmas das três seções daquele Tribunal Superior. Essa Turma Nacional de Uniformização também possui julgado que adota expressamente a mesma premissa, nos seguintes termos:

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA DO INSS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. Atendidos os pressupostos processuais, merece conhecimento o presente Pedido de Uniformização, cujo cerne é a aplicação da prescrição na espécie - ação de cobrança de diferenças devidas a título de revisão de benefício previdenciário (correção dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela variação OTN/ORTN) - considerando-se a interrupção havida por força da citação do INSS na ação civil pública nº 2001.71.00.038536-8, ainda não transitada em julgado. 2. Uma vez interrompida a prescrição decorrente de citação na ação civil pública, o prazo somente volta a correr a contar do seu trânsito em julgado, ficando suspenso durante o curso do processo. Precedentes do STJ (EDcl no REsp 511.121/MG e REsp 657.993/SP). 3. No caso dos autos não há de se falar em prescrição de quaisquer parcelas cobradas pela parte autora, que correspondem, nos termos de sua inicial, às diferenças da especificada revisão do benefício vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação civil pública. Isso porque à época do ajuizamento da presente ação (abril/2006), não havendo que se falar em trânsito em julgado da ação civil pública nº 2001.71.00.038536-8, ainda estava suspenso o transcurso do prazo extintivo. 4. Pedido de Uniformização provido. A Turma, por maioria, deu provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. (PEDILEF 200671570008202, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, TNU, DJ 15/12/2010)

Portanto, levando-se em conta que o acórdão recorrido está de acordo com o entendimento sedimentado no STJ e na TNU, o presente incidente não merece ser conhecido, com fulcro na Questão de Ordem nº. 13 desta TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NÉGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 5052494-65.2011.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IVONISÉ PROCÓPIO DE AZEVEDO
PROC./ADV.: JOSÉ ELÍSIO MARQUES DAS PORTAS

OAB: PR-30037
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização interposto contra acórdão de Turma Recursal que não autorizou a restituição dos valores pagos à parte Autora, por força de decisão judicial, em face do caráter alimentar da prestação e da boa-fé. O réu interpôs incidente de uniformização de jurisprudência apresentando divergência jurisprudencial no que tange à possibilidade de cobrança dos valores recebidos pelo particular a título de decisão judicial posteriormente cassada. É o relatório. Observa-se que a discussão dos autos encontra-se afetada nesta eg. Turma Nacional de Uniformização por meio do representativo de controvérsia 5000711-91.2013.4.04.7120/PR (tema 123). Em sendo assim, determina-se a devolução do feito à Turma de origem para sobrestamento a fim de que aguarde seu julgamento definitivo, com trânsito em julgado, e, após, promova a confirmação ou a adequação do acórdão, nos termos do art. 9º, VIII, alínea a do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução N. CJF-RES-2015/00345, de 2 de junho de 2015), podendo, ainda os PUIFS terem seguimento novamente denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação da Turma Nacional de Uniformização (ART.17, VII, do mesmo instrumento normativo). De Manaus para Brasília, 17 de março de 2017. PROCESSO: 5053875-31.2013.4.04.7100 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL REQUERENTE: TALCIRA GOMES PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento Interno dispõe (inciso I do artigo 15) que "[o] pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico dos julgados e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma". Estes requisitos indubitavelmente não foram cumpridos. Além disso, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). A questão é indubitavelmente de fato. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 5054323-67.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GEORGINA DA SILVEIRA CARDOSO
PROC./ADV.: CRISTIANO OHLWEILER FERREIRA
OAB: RS-53720
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento Interno dispõe (inciso I do artigo 15) que "[o] pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico dos julgados e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma". Estes requisitos indubitavelmente não foram cumpridos. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 5054610-64.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LUIZA ARMINIA FACCIO MELLO
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB: RS-23021
PROC./ADV.: RENATO KLIEMANN PAESE
OAB: RS-29 134
PROC./ADV.: CHAIENNE POGANSKI
OAB: RS-64 062
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela União, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul. Argumenta que o referido acórdão contrariou a jurisprudência do STJ (REsp nº 1.275.215/RS) no que diz respeito à interrupção da prescrição pelo ajuizamento de ação coletiva. Defende, também, contrariedade entre o acórdão combatido e o entendimento da 1ª e da 2ª Turma Recursal do Ceará (Processos nº. 0514797-14.2008.4.05.8100

e 0517420-46.2011.4.05.8100) e do STJ (REsp 1.368.150/PE), no sentido de que o pagamento da GDPST nos mesmos moldes dos servidores da ativa é devido até 22/11/2010, data de publicação da Portaria nº 3.627, que fixou os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional referentes à GDPST, momento em que findou seu caráter genérico.

A parte autora apresentou contrarrazões.

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente, de acordo com os pontos suscitados.

1) Interrupção da Prescrição - Ação Coletiva

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

Interrupção da prescrição - ação coletiva

No ponto, acolho, como razão de decidir, os fundamentos do voto apresentado pela Juíza Joane Unfer Calderaro no processo nº 5066126-81.2013.404.7100, que espelham a orientação desta 5ª Turma Recursal:

'(...) Por sua vez, a parte autora requer a reforma da sentença alegando que inexistente prescrição a ser decretada, em razão do ajuizamento pelo SINDISPREV/RS, da ação ordinária coletiva nº 2009.71.00.020533-0, em 16/07/2009. Requer seja a União condenada ao pagamento das diferenças desde 03/2008.

Quanto ao prazo prescricional, é certo que a citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, interrompe o curso do prazo prescricional, sendo que tal interrupção retroage à data da propositura da ação, conforme o art. 219, caput e § 1º, do CPC, e art. 202, I, do CC.

Além disso, esta 5ª Turma Recursal acompanha a jurisprudência pacificada pela TRU da 4ª Região no sentido do aproveitamento, a todos os integrantes da categoria que optaram por ingressar com ação individual, da interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação coletiva pelo respectivo sindicato, e recomeço da contagem, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último ato ou termo do processo em que foi interrompida (art. 9º do Decerto n. 20.910/32).

Neste sentido, o seguinte precedente da TRU da 4ª Região:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. GDATA. PRESCRIÇÃO.

AÇÃO COLETIVA. EFICÁCIA INTERRUPTIVA. 1. O entendimento

desta TRU é o de que, proposta ação coletiva pelo sindicato, como substituto processual, a citação válida realizada nessa ação aproveita a todos os integrantes da categoria dos substituídos, para fins de interrupção da prescrição para propositura de ação individual com o mesmo objetivo. 2. Por ter o acórdão recorrido contrariado esse entendimento, é de se dar provimento ao incidente de uniformização. 3. Não se admite, por outro lado, incidente de uniformização, nem a respeito de questão não decidida, nem quando se aponta como paradigma acórdão oriundo da mesma Turma que proferiu a decisão recorrida, notadamente, neste último caso, se não for possível vislumbrar divergência entre o acórdão de que se recorre e a jurisprudência da própria TRU, circunstância que atrairia a aplicação da Questão de Ordem nº 01 deste colegiado. (IUJEF 0001372-17.2008.404.7061, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes, D.E. 28/05/2013) - grifei.

Do inteiro teor voto do Juiz Federal Relator no julgamento do precedente acima referido, extrai-se que a TRU da 4ª Região reafirmou a jurisprudência 'no sentido de que a interrupção da prescrição, por força de citação válida realizada em ação coletiva proposta por substituto processual, alcança toda a categoria, protraindo-se essa eficácia até o trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva' (grifei).

Na mesma linha, ainda que tratando de matéria previdenciária, posicionou-se a Turma Nacional de Uniformização:

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA DO INSS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. Atendidos os pressupostos processuais, merece conhecimento o presente Pedido de Uniformização, cujo cerne é a aplicação da prescrição na espécie - ação de cobrança de diferenças devidas a título de revisão de benefício previdenciário (correção dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela variação OTN/ORTN) - considerando-se a interrupção havida por força da citação do INSS na ação civil pública nº 2001.71.00.038536-8, ainda não transitada em julgado. 2. Uma vez interrompida a prescrição decorrente de citação na ação civil pública, o prazo somente volta a correr a contar do seu trânsito em julgado, ficando suspenso durante o curso do processo. Precedentes do STJ (EDcl no REsp 511.121/MG e REsp 657.993/SP). 3. No caso dos autos não há de se falar em prescrição de quaisquer parcelas cobradas pela parte autora, que correspondem, nos termos de sua inicial, às diferenças da especificada revisão do benefício vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação civil pública. Isso porque à época do ajuizamento da presente ação (abril/2006), não havendo que se falar em trânsito em julgado da ação civil pública nº 2001.71.00.038536-8, ainda estava suspenso o transcurso do prazo extintivo. 4. Pedido de Uniformização provido. A Turma, por maioria, deu provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. (PEDILEF 200671570008202, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, TNU, DJ 15/12/2010.) - grifei.

No caso, trata-se de ação proposta por servidor federal inativo/pensionista de servidor federal, versando sobre o pagamento de diferenças a título de Gratificações de Desempenho (GDPST), em face do direito à percepção de gratificações de caráter genérico nos moldes concedidos aos servidores da ativa, a partir de 03/2008.

A sentença considerou a interrupção do prazo prescricional em face ação cautelar de protesto interruptivo nº 5032550-97.2013.404.7100, ajuizada em 20/06/2013 e proposta pelo sindicato da categoria, e declarou prescritas as parcelas anteriores a 20/06/2008.



Em suas razões recursais, a parte autora defende que, no que se refere à GDPST, ocorreu a interrupção do prazo prescricional em face do ajuizamento, pelo mesmo sindicato, da ação ordinária coletiva n. 2009.71.00.020533-0, em 16/07/2009.

Com efeito, em consulta aos autos do processo acima referido (castrado no sistema de processo eletrônico E-proc V2/RS sob o n. 5040999-15.2011.404.7100), verifica-se que abrange a controvérsia acerca da GDPST.

Assim, a teor da jurisprudência uniformizada, o curso do prazo prescricional quinquenal na hipótese da GDPST foi interrompido a partir do ajuizamento da ação n. 2009.71.00.020533- 0, em 16/07/2009, distribuída na 1ª Vara Federal de Porto Alegre e manejada pelo Sindicato dos Trabalhadores Federais da Saúde, Trabalho e Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - SINDISPREV/RS, sindicato da categoria à qual pertence a parte autora (1-FINANC5). Assim, a contagem da prescrição somente volta a correr a partir do trânsito em julgado da decisão naquela ação coletiva, o que ainda não ocorreu, tendo em vista que atualmente está pendente de julgamento os embargos de declaração interpostos em face do acórdão que julgou os recursos interpostos pelo Sindicato e pela FUNASA, conforme consulta processual em <http://www.jfrs.jus.br/processos/acompanhamento/pesquisa.php> (38-INF1).

Dessa forma, a prescrição quinquenal quanto à GDPST deve ser contada retroativamente à data da propositura da ação n. 2009.71.00.020533-09 (16/07/2009), ou seja, estão prescritas as parcelas anteriores a 16/07/2004 (...).

Assim, o recurso da parte autora deve ser provido, a fim de afastar a prescrição em relação às diferenças de GDPST pleiteadas pela parte autora, de modo que a parte tem direito às diferenças desde 01/03/2008.

A irrisignação da parte ré no ponto fica prejudicada.

O paradigma do STJ, por sua vez, assim dirimiu a questão:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO.

1. A sentença não é nascedouro de direito material novo, não opera a chamada "novação necessária", mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. Essa a razão da máxima contida na Súmula n. 150/STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Não porque nasce uma nova e particular pretensão de execução, mas porque a pretensão da "ação" teve o prazo de prescrição interrompido e reiniciado pelo "último ato do processo".

2. As ações coletivas fazem parte de um arcabouço normativo vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC), por isso que o instrumento próprio de facilitação de defesa e de acesso do consumidor não pode voltar-se contra o destinatário da proteção, prejudicando sua situação jurídica.

3. Assim, o prazo para o consumidor ajuizar ação individual de conhecimento - a partir da qual lhe poderá ser aberta a via da execução - independe do ajuizamento da ação coletiva, e não é por esta prejudicado, regendo-se por regras próprias e vinculadas ao tipo de cada pretensão deduzida.

4. Porém, cuidando-se de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no REsp. n. 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n. 150/STF.

5. Assim, no caso concreto, o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias em razão dos planos econômicos.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1275215/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 01/02/2012)

Quanto ao tema, o entendimento prevalente no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a propositura de ação coletiva por substituto processual interrompe o prazo prescricional mesmo que o titular do direito opte posteriormente pela via da ação individual. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. TEMPO RURAL. TEMPO ESPECIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 2. Devidamente comprovado, nos termos da legislação aplicável, o tempo de serviço rural, procede o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o consequente recebimento das prestações vencidas. 3. O STJ consolidou o entendimento de que a citação válida, excepcionando-se as causas do art. 267, II e III, do Código de Processo Civil, interrompe a prescrição. 4. De acordo com a jurisprudência do STJ, a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público objetivando a nulidade dos atos normativos expedidos no sentido de não admitir prova de tempo de serviço rural em nome de terceiros interrompeu a prescrição quinquenal das ações individuais propostas com a mesma finalidade (art. 219, caput e § 1º do CPC e art. 203 do CCB). 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1449964/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 13/10/2014) AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE INTERROMPE O PRAZO PARA AS AÇÕES INDIVIDUAIS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a citação válida em ação coletiva configura causa interruptiva do prazo de prescrição para o ajuizamento da ação individual. 2. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1426620/RS, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 18/11/2015) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA DE COBRANÇA EM FACE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AJUIZADA PELO SINDICATO DA CATEGORIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CITAÇÃO VÁLIDA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. 1. O ordenamento jurídico pátrio, a teor dos arts. 103, § 2º, e 104, da Lei n.º 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, impele o Substituto a permanecer inerte até a conclusão do processo coletivo, na medida em que a ele impõe o risco de sofrer os efeitos da sentença da improcedência da ação coletiva - quando nela ingressar como litisconsorte -, e de não se beneficiar da sentença de procedência - quando demandante individual. 2. Diante desse contexto, a citação válida no processo coletivo, ainda que este venha ser julgado extinto sem resolução do mérito em face da ilegitimidade do Substituto Processual, configura causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1055419/AP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 21/09/2011) Destaque-se que são julgados relativamente recentes, que espelham a posição de turmas das três seções daquele Tribunal Superior.

Essa Turma Nacional de Uniformização também possui julgado que adota expressamente a mesma premissa, nos seguintes termos: TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA DO INSS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. Atendidos os pressupostos processuais, merece conhecimento o presente Pedido de Uniformização, cujo cerne é a aplicação da prescrição na espécie - ação de cobrança de diferenças devidas a título de revisão de benefício previdenciário (correção dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela variação OTN/ORTN) - considerando-se a interrupção havida por força da citação do INSS na ação civil pública nº 2001.71.00.038536-8, ainda não transitada em julgado. 2. Uma vez interrompida a prescrição decorrente de citação na ação civil pública, o prazo somente volta a correr a contar do seu trânsito em julgado, ficando suspenso durante o curso do processo. Precedentes do STJ (EDcl no REsp 511.121/MG e REsp 657.993/SP). 3. No caso dos autos não há de se falar em prescrição de quaisquer parcelas cobradas pela parte autora, que correspondem, nos termos de sua inicial, às diferenças da especificada revisão do benefício vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação civil pública. Isso porque à época do ajuizamento da presente ação (abril/2006), não havendo que se falar em trânsito em julgado da ação civil pública nº 2001.71.00.038536-8, ainda estava suspenso o transcurso do prazo extintivo. 4. Pedido de Uniformização provido. A Turma, por maioria, deu provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. (PEDILEF 200671570008202, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, TNU, DJ 15/12/2010)

Portanto, levando-se em conta que o acórdão recorrido está de acordo com o entendimento sedimentado no STJ e na TNU, o presente incidente não merece ser conhecido nesse ponto, com fulcro na Questão de Ordem nº. 13 desta TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

2) GDPST - termo final da paridade

O acórdão combatido assim decidiu a questão:

O direito à paridade encerra-se, no que diz com seus efeitos financeiros, no último dia do ciclo de avaliação, haja vista que, durante o período de avaliação, a gratificação ainda não havia assumido caráter pro labore faciendo, sendo paga a todos os servidores ativos indistintamente. Apenas a partir do término do ciclo de avaliação é que a gratificação deixou de ter caráter geral.

Nessa linha, a Súmula 16 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região consagra o direito dos inativos à paridade até o encerramento dos ciclos de avaliação:

'O direito dos inativos à paridade de pagamento da GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST e da GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL - GDASS no mesmo patamar recebido pelos servidores em atividade cessa apenas com o encerramento do ciclo de avaliação dos servidores em atividade, momento a partir do qual a referida parcela adquire efetivamente o caráter de gratificação de desempenho, desimpartando eventuais efeitos patrimoniais pretéritos.' (Sessão da TRU de 25/09/2012) g.n.

A corroborar essa conclusão, registro a decisão proferida no julgamento do RE 631.389, submetido ao regime da repercussão geral, na qual o Supremo Tribunal Federal consignou que o direito à paridade perdura até que ocorra a efetiva avaliação dos servidores em atividade, in verbis:

GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDGPGE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas.

(RE 631.389, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2013)

A jurisprudência majoritária do TRF da 4ª Região também fixa o termo final na data do término do primeiro ciclo avaliativo, conforme se verifica das ementas que seguem, in verbis:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE CARREIRA PREVIDENCIÁRIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO-GDPST. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. TERMO FINAL. PUBLICAÇÃO DAS AVALIAÇÕES. O STF, em recurso paradigma de repercussão geral (RE 631.880), já decidiu que as gratificações pro labore faciendo que revelam natureza de gratificação de caráter geral, devem ser pagas aos aposentados e pensionistas nos mesmos parâmetros em que são pagas aos servidores ativos. Eventual regulamentação dos critérios de avaliação do desempenho ou da atividade, quando publicada após a concessão da aposentadoria, não afasta o direito do aposentado ou pensionista ao recebimento da gratificação nos parâmetros em que lhe foi concedida. Reconhecido o direito do autor ao recebimento da gdpst no equivalente a 80 (oitenta) pontos após 01/03/2008 até o encerramento do primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade com a publicação dos resultados. A vigência do Decreto nº 7.133/2010 e da Portaria SE/MS nº 509, de 29/10/2010, por si só, não servem de marco final para restringir os efeitos financeiros desta sentença, pois, para tanto, é necessário que se efetivem de fato as avaliações de desempenho. Enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. (TRF4, APELREEX 5002560-05.2011.404.7012, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 30/09/2014) (grifo nosso)

EMENTA: ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. GDFFA. EXTENSÃO PARITÁRIA A INATIVOS E PENSIONISTAS. SÚMULA VINCULANTE. MARCO FINAL. LEI 11.960/09. APLICABILIDADE. A apelação da sentença de mérito não é meio processual idóneo para impugnar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Não há interesse recursal para pleitear o que já foi deferido pela sentença. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, na forma da Súmula 85 do STJ, estando o disposto no art. 206, §2º, do Código Civil, reservado às prestações alimentares de natureza civil e privada. Nos termos da súmula vinculante nº 20 do STF, é possível a extensão da GDATFA e da GDFFA aos servidores inativos e pensionistas nos mesmos parâmetros estabelecidos pela Lei 10.484/2002 e pela MP 431/2008 aos servidores ativos, dado constituírem-se em gratificação de caráter geral, sem condicionamentos e sem vinculações ao efetivo exercício da atividade, não se tratando de vantagem pro labore faciendo. Uma vez cumpridos os requisitos vigentes na data da publicação da EC/41 (19/12/2003), aos servidores que tivessem, na data da publicação da EC/41, cumprido todos os requisitos para aposentadoria pelas regras então vigentes, ficou garantida, no art. 3º da EC/41, a manutenção das regras anteriores, mesmo para pedido de aposentadoria posterior à publicação da EC/41: garantia de paridade de proventos entre ativos e inativos. Com o estabelecimento, pela Portaria nº 1.031/2010, dos critérios e procedimentos específicos para a avaliação individual e aferição do desempenho institucional, determinando, nos §§ 3º e 4º do artigo 8º, que o primeiro ciclo de avaliações encerrar-se-ia em 31-10-2010, esse é o momento da transformação em vantagem individual, sendo esse o termo final da paridade. Honorários sucumbenciais adequados aos precedentes da Turma. Embora não tenha ocorrido ofensa aos dispositivos legais e constitucionais mencionados pela parte, dá-se por prequestionada a matéria para evitar embargos de declaração. (TRF4, APELREEX 5004943-47.2011.404.7208, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Sérgio Renato Tejada Garcia, juntado aos autos em 03/11/2014) (grifo nosso)

Diante desse contexto, conclui-se que a gratificação em tela assumiu caráter pro labore faciendo após a conclusão do primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade.

Assinalo ser impertinente a alegação de retroação dos efeitos financeiros, haja vista não repercutir na natureza de gratificação de caráter geral no período anterior à regulamentação e à conclusão das avaliações.

GDPST - MINISTÉRIO DA SAÚDE

À luz das premissas consignadas neste voto, concluiu-se que a GDPST, no âmbito do Ministério da Saúde, manteve a natureza de gratificação de caráter geral até a sua regulamentação e o término do primeiro ciclo de avaliação, ocorrido em 30/06/2011 (art. 30 da Portaria nº 3.627/2010 do Ministério da Saúde), momento em que assumiu caráter pro labore faciendo e, portanto, deixou de ser extensível aos inativos e pensionistas com base na garantia constitucional da paridade.

Assim, nada a modificar no ponto.

Os paradigmas da Turma Recursal do Ceará e do STJ, por sua vez, dirimiram a questão nos seguintes termos:

Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedente pedido de pagamento de Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST nas mesmas condições dos servidores em atividade.

(...)

Assim, apesar de instituída com natureza pro labore faciendo, a gratificação em questão teve, mesmo que em certos períodos, sua pontuação desvinculada da avaliação de desempenho, assumindo, por isso, caráter geral e impessoal, até que sobrevenha sua regulamentação e processos dos resultados da primeira avaliação individual e institucional. Somente a partir daí, é que a Administração ficará desobrigada do pagamento idêntico ao concedido aos ativos, devendo conceder a referida gratificação no montante fixado pela legislação.

Ocorre que, no presente caso, conforme documentos constantes nos anexos 27 e 28, já houve a implantação em folha de pagamento do percentual de gratificação oriundo do resultado da aferição dos critérios de produtividade apurada no primeiro ciclo de avaliação, restando efetivada a distinção entre ativos e inativos para efeito da verba em questão.

Assim, a GDPST, para os servidores do Ministério da Saúde, perdeu a condição de gratificação genérica em novembro de 2010, data da publicação da Portaria nº 3.627, que fixou os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional para efeito de pagamento da aludida gratificação. (Processo nº 0514797-14.2008.4.05.8100, Rel. Juíza Federal Elise Avesque Frota, julgado em 18/04/2012).

Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela parte ré em face de sentença que julgou procedente pedido de implantação da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, na mesma pontuação conferida aos servidores em atividade, bem como o pagamento das parcelas em atraso. (...)

Cumpram ressaltar que a GDPST foi regulamentada pelo Decreto nº. 7.133, de 19 de março de 2010 e pela Portaria 3.627 de 19/11/2010 do Ministério da Saúde.

Assim, a GDPST, para os servidores do Ministério da Saúde, perdeu a condição de gratificação genérica em 21 de novembro de 2010, data da publicação da Portaria nº 3.627, que fixou os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional para efeito de pagamento da aludida gratificação. (...)

(Processo nº 0517420-46.2011.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa, julgado em 01/06/2012) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXTENSÃO DA GDPGPE AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. REGULAMENTAÇÃO GERAL. DECRETO N. 7.133/2010. AVALIAÇÃO COM EFEITO FINANCEIRO RETROATIVO. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. HONORÁRIOS. EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos do § 6º do art. 7º-A da Lei n. 11.357, de 2006, incluído pela Lei n. 11.784, de 2008, apesar de o efetivo processamento da avaliação da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE) ocorrer em datas diversas e posteriores, seus efeitos financeiros retroagem a 1º de janeiro de 2009, data da criação da citada gratificação.

2. O Decreto n. 7.133/2010 regulamentou a referida gratificação de forma genérica, e as portarias ministeriais trazem os critérios específicos para avaliação, tendo função meramente regulamentadora, não podendo estabelecer prazo diverso para o início dos efeitos financeiros da primeira avaliação de desempenho, sob pena de manifesta ilegalidade.

3. Assim, independente da data da implementação em folha dos resultados da primeira avaliação de desempenho da GDPGPE, por força de Lei, seus efeitos financeiros retroagem a 1º de janeiro de 2009, de modo que eventuais diferenças pagas a maior ou a menor, a esse título, serão necessariamente compensadas com os valores já recebidos, desde a data da sua criação. Isso porque, a gratificação é paga com natureza pro labore faciendo na medida em que se tem por base o desempenho específico e individualizado de cada servidor.

4. Assim, não há falar, no caso da GDPGPE, de pagamento linear, e, consequentemente, não subsiste base legal para a equiparação entre ativos e inativos.

5. Fixados os honorários pelo Tribunal de origem sob apreciação equitativa, de acordo com as peculiaridades fáticas do caso, sem que reste configurado valor excessivo ou irrisório, a revisão do quantum é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (REsp 1368150/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 25/04/2013)

Houve o devido cotejo analítico (RITNU, art. 15, I) e a divergência está demonstrada em relação aos paradigmas da Turma Recursal do Ceará, tendo em vista que fixaram o termo final de recebimento da gratificação em momento distinto daquele fixado no acórdão combatido.

A questão controversa nos autos já foi discutida por esta Turma Nacional de Uniformização, que adotou a tese de que o termo final de equiparação do valor da gratificação paga a ativos e inativos/pensionistas deve coincidir com a conclusão do primeiro ciclo de avaliação dos ativos, independentemente do eventual efeito financeiro retroativo previsto na respectiva regulamentação. Nesse sentido, veja-se a respectiva ementa:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONVERSA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDAPEC PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.(PEDILEF 0500793-60.2013.4.05.8402, Rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, julgado em 11/03/2015, DOU 20/03/2015, pág 106-170)

No caso em apreço, a Turma Recursal de origem fixou o termo final em 30/06/2011, sendo esta a data indicada para o encerramento do ciclo avaliativo pela Portaria 3.627, de 19/11/2010.

Desse modo, estando o acórdão combatido em conformidade com o entendimento uniformizado no âmbito deste Colegiado, o presente incidente igualmente não merece ser conhecido quanto a este ponto, nos termos da Questão de Ordem nº 13 desta TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGÓ SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 5055292-53.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): CLAUDIO FERNANDO BOFF

PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

OAB: DF-5939

PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA

OAB: RS-23021

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

A requerente defende, em síntese, contrariedade entre o acórdão combatido e a jurisprudência do STJ, no que diz respeito à incidência do prazo prescricional. Afirma que, por tratar-se de matéria de ordem pública, o presente recurso merece ser conhecido "independentemente da indicação de paradigmas específicos". Sustenta, ainda, divergência entre o acórdão combatido e a jurisprudência da Turma Recursal de Goiás, no que tange aso critérios de atualização monetária.

A parte autora apresentou contrarrazões.

Inadmitido na origem, o recurso foi recebido pela Presidência desta TNU, após agravo.

É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

O recurso é tempestivo.

Quanto à prescrição, o acórdão recorrido decidiu nos termos seguintes:

O direito à averbação de tempo de serviço em atividade insalubre para fins de majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional foi reconhecido por meio das Orientações Normativas 3 e 7, de 2007, do MPOG. Discute-se sobre o alcance de tal reconhecimento administrativo.

Em relação à Orientação Normativa SRH/MPOG n. 3, de 18/05/2007, houve o reconhecimento administrativo somente para fins de reconhecer a possibilidade de contagem do tempo de serviço especial para aposentadoria de servidor público. Por sua vez, a Orientação Normativa SRH/MPOG n. 7, de 20/11/2007, estabelece que a revisão da aposentadoria estatutária deverá ocorrer 'mediante requerimento' (art. 10), de modo que o referido reconhecimento não corresponde à renúncia tácita à prescrição.

Aliás, nos termos da jurisprudência do STJ, 'não ocorre renúncia da Administração Pública à prescrição referente a ação de revisão de aposentadoria na hipótese em que reconhece, por meio das Orientações Normativas 3 e 7, de 2007, do MPOG, o direito à contagem de tempo de serviço especial para aposentadoria de servidor público. Isso porque não foram expressamente incluídos por aqueles atos administrativos os servidores que, à época, já se encontravam aposentados e tiveram suas pretensões submetidas aos efeitos da prescrição.' (AgRg no AgRg no REsp 1405953/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 05/12/2013) - grifei.

Por outro lado, a mesma corte Superior (STJ) já se posicionou no sentido de que o reconhecimento de direito pela Administração importa em renúncia tácita à prescrição do fundo de direito, permanecendo incólumes, todavia, as prestações de trato sucessivo, às quais se aplica o prazo prescricional quinquenal:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. PARCELAS PRETÉRITAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Admitido determinado direito do servidor pela Administração Pública resta configurada a renúncia tácita à prescrição do próprio fundo de direito. Porém, a partir desse reconhecimento apura-se a ocorrência da prescrição quinquenal, por se tratar de prestação de trato sucessivo, inócurrença na espécie.

2. Não caracteriza reexame de prova a contagem de prazo prescricional necessária ao deslinde da questão.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1121694/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 26/05/2014)

Nesse contexto, esta Turma Recursal entende que, na hipótese, incide o prazo de prescrição quinquenal (art. 1º do Decreto n. 20.910/32), contado retroativamente à data do requerimento administrativo de revisão da aposentadoria formulado pelo servidor, necessário para o caso. Tal requerimento é o marco suspensivo do prazo prescricional, o qual permanece suspenso enquanto pendente o pagamento das parcelas apuradas pela Administração (art. 4º), verbis:

Art. 4º. Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

A parte autora protocolou requerimento administrativo, onde a parte ré reconheceu o direito da parte autora à revisão do ato de aposentadoria, mediante inclusão do tempo de serviço em atividade insalubre, nada dispondo acerca de pagamento de atrasados na Portaria de Revisão. A teor do Memo-Circular n. 37/2007/CGRH/SAA/SE/MS, de 18 de julho de 2007, extrai-se a possibilidade de apuração e pagamento administrativo das parcelas vencidas anteriores somente a partir da data da publicação do acórdão do TCU n. 2008/2006 (11/2006).

Diante desse quadro, em relação às parcelas vencidas de 06/11/2006 até a implantação em folha, o prazo prescricional, interrompido pelo reconhecimento administrativo do direito à revisão da aposentadoria mediante reconhecimento de tempo de serviço em atividade insalubre, não volta a fluir de imediato, ficando suspenso pelo prazo necessário à apuração e pagamento da dívida.

O prazo prescricional interrompido e posteriormente suspenso somente volta a fluir, pela metade, quando a Administração pratica algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, quando se torna inequívoca a mora e configurada a inércia do devedor. Nesse sentido, entendeu o STJ: 'reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso' (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10).

No caso, verifica-se que não houve o pagamento integral de todas as parcelas reconhecidas na via administrativa (Ev. 18, PROCADM2). Portanto, restando pendente o pagamento administrativo da totalidade das parcelas reconhecidas pela ré, não se pode cogitar em início da contagem do prazo prescricional, por metade (2 aos e 6 meses).

Dessa forma, impõe-se a manutenção da sentença neste ponto. Todavia, em relação às parcelas anteriores a 11/2006, deve haver uma distinção. Isso porque à vista dos documentos que constam do processo administrativo, percebe-se, que a administração reconheceu o direito à averbação de tempo de serviço em atividade insalubre, alterando a proporção da aposentadoria com efeitos financeiros a contar de 06/11/2006, de modo que, com a publicação no D.O.U da Portaria (1-PORT14), que alterou a Portaria de concessão de aposentadoria ao autor, em 25/10/2010, restou inequívoca a negativa de interesse da administração de pagar parcelas retroativas a 06/11/2006.

Assim, com o reconhecimento administrativo do direito à alteração da aposentadoria e o estabelecimento do marco inicial dos efeitos financeiros, o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 restou interrompido em relação às parcelas vencidas nos cinco anos anteriores à data do requerimento administrativo.

Nesse contexto, como não havia expectativa de pagamento administrativo dos valores ora pleiteados (diferenças anteriores ao início da repercussão financeira declarada pela ré), porque a Administração foi explícita quanto ao termo inicial das diferenças, tornando inequívoco seu interesse em não pagar diferenças retroativas ao termo fixado e configurando a mora, a presente demanda deveria ser ajuizada desde logo para evitar possível prescrição da pretensão.

Outrossim, o prazo prescricional de cinco anos, uma vez interrompido, recomeça a correr por metade na forma do art. 9º do Decreto 20.910/32. Todavia, se na data da interrupção havia decorrido menos de dois anos e meio do vencimento de determinada parcela, o novo curso é contado pelo período que faltava para o implemento do prazo original de cinco anos, nos termos da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal:

A PRESCRIÇÃO EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA RECOMEÇA A CORRER, POR DOIS ANOS E MEIO, A PARTIR DO ATO INTERRUPTIVO, MAS NÃO FICA REDUZIDA AQUEM DE CINCO ANOS, EMBORA O TITULAR DO DIREITO A INTERROMPA DURANTE A PRIMEIRA METADE DO PRAZO.

Nesse sentido são os precedentes colhidos do E. TRF4: APELREEX 5000964- 05.2014.404.7101, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 01/08/2014 e AC 5003721-06.2013.404.7101, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marta Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 08/05/2014.

Oportuno salientar, por fim, que a prescrição só pode ser interrompida uma vez, inteligência do art. 8º do Decreto nº 20.910/32.

Na hipótese em exame, considerando a interrupção da prescrição na data da portaria - 25/10/2010 e o tempo transcorrido até o ajuizamento desta ação (01/10/2012), estão prescritas as parcelas anteriores a 11/09/2002. Destarte, as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao pedido administrativo veiculado não estão prescritas.

Dessa forma, no ponto, impõe-se a manutenção da sentença.

Conforme infere-se dos autos, o autor - aposentado vinculado ao Regime Próprio de Previdência da União - obteve a revisão administrativa de seu benefício, em virtude da averbação de períodos de atividade especial laborados como celetista. A administração pública, todavia, embora tenha implementado a nova renda mensal para os pagamentos futuros, deixou de adimplir qualquer parcela pretérita. Na decisão recorrida, reputou-se que: 1) as Orientações Normativas SRH/MPOG n. 3 (de 18/05/2007) e 7 (de 20/11/2007), não implicaram renúncia à prescrição por parte da administração pública; 2) todavia, levando-se em conta que a própria administração reconheceu o direito à revisão analisando requerimento formulado pelo autor, implementando as diferenças futuras, teria se operado renúncia tácita à prescrição da pretensão revisional, abrindo espaço para o pagamento das parcelas anteriores ao quinquênio do pedido administrativo; 3) com relação às parcelas vencidas após a data de publicação do acórdão TCU-plenário n. 2008/2006 (11/2006), considerou-se que o prazo prescricional interrompido pelo reconhecimento administrativo do direito à revisão não voltou a fluir na medida em que a contagem somente seria reiniciada, pela metade, havendo ato inequívoco da administração sinalizando a falta de intenção de adimplir as parcelas reconhecidas, o que não teria ocorrido no caso concreto; 4) por fim, quanto às parcelas anteriores a 11/2006, considerou-se que, a partir da Portaria que alterou o ato de concessão do benefício



do autor, em 25/10/2010, restou inequívoca a negativa de pagamento por parte da União, recomendo a contagem do prazo prescricional, pela metade, nos termos do art. 9º do Decreto nº. 20.910/32. Todavia, no caso em apreço, considerando a data de ajuizamento da demanda, as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao pedido administrativo veiculado não estão prescritas.

Por sua vez, a requerente argumenta que: 1) nos casos em que o servidor busca a revisão do ato de aposentadoria, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito após o transcurso de mais de cinco anos entre o ato de concessão e o ajuizamento da ação (Paradigmas: STJ, AgRg no REsp 1.149.500/RS; REsp 1.291.049/SC e AgRg no REsp 1.128.056/RS; TNU, PEDILEF 2006.51.51.056245-0); 2) as Orientações Normativas do Ministério do Planejamento e acórdão do TCU, que tratam da contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria de servidor público, não implicaram renúncia à prescrição por parte da administração pública (Paradigmas do STJ: ED no AgRg no REsp 1.149.500/RS; AgRg no REsp 1.388.774/RS; EDcl no AgRg no REsp 978.991/RS; REsp 1.196.773/PA); 3) o requerimento administrativo formulado quando já operada a prescrição do próprio fundo de direito não tem o poder de reabrir o prazo de prescrição (Paradigma do STJ: AgRg no REsp 1.197.202/RJ).

O presente recurso não merece ser conhecido porquanto não demonstrada a divergência jurisprudencial defendida pela requerente. Note-se que o acórdão recorrido adota expressamente as teses defendidas no incidente, no sentido de que em regra, ocorre a prescrição do fundo de direito para revisão de aposentadorias estatutárias, assim como a inocorrência da interrupção da prescrição por força do acórdão TCU-plenário n. 2008/2006 e das Orientações Normativas SRH/MPOG n. 3, de 18/05/2007, e 7, de 20/11/2007.

O que ensejou o afastamento da prejudicial de mérito foi um terceiro argumento: o fato de que a própria administração reconheceu, após requerimento do interessado, o direito à revisão pela averbação dos períodos de atividade especial. Nesse caso, reputou-se que houve renúncia tácita no tocante à pretensão revisional, abrindo caminho para a pretensão de cobrança dos valores não atingidos pela prescrição quinquenal. Para tanto, adotou-se o entendimento estampado no seguinte julgado do STJ (citado no acórdão recorrido): AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. PARCELAS PRETÉRITAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Admitido determinado direito do servidor pela Administração Pública resta configurada a renúncia tácita à prescrição do próprio fundo de direito. Porém, a partir desse reconhecimento apura-se a ocorrência da prescrição quinquenal, por se tratar de prestação de trato sucessivo, inócurre na espécie.

2. Não caracteriza reexame de prova a contagem de prazo prescricional necessária ao deslinde da questão.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1121694/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 26/05/2014) Em outras palavras, a renúncia à prescrição não foi reconhecida com base no acórdão do TCU ou nas Orientações Normativas do Ministério do Planejamento (atos gerais), mas sim no reconhecimento expresso e individualizado do direito do servidor por parte da administração pública, após requerimento de revisão.

Compulsando atentamente os acórdãos trazidos como paradigmas, percebe-se que nenhum deles trata de caso similar, pois todos versam sobre pretensões revisionais não atendidas administrativamente.

Desta feita, o conhecimento do incidente, quanto à questão da prescrição, encontra duplo óbice: 1) está ausente a similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas; 2) as razões recursais não atendem ao princípio da dialeticidade, pois não foi enfrentada a questão atinente à renúncia à prescrição em razão do reconhecimento da pretensão referente ao fundo de direito.

No que tange à correção das parcelas vencidas, o acórdão combatido decidiu nos seguintes termos:

No que tange à atualização do débito, os precedentes mais recentes desta 5ª Turma Recursal têm perfilhado o entendimento esposado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, não se tratando de débitos tributários, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela lei n.º 11.960/2009. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da lei n.º 11.960/2009, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 26/06/2013).

Desta forma, impõe-se a reforma da sentença.

A requerente, por sua vez, defende que, até o pronunciamento do STF sobre o alcance da inconstitucionalidade declarada, deve ser obedecida a sistemática anterior, isto é, deve se aplicar a correção monetária e juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Cita o seguinte precedente da Turma Recursal de Goiás:

GRATIFICAÇÕES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CORREÇÃO DOS VALORES DEVIDOS. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/95, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELO ART. 5º DA LEI N. 11.960/09. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO ATÉ DECISÃO FINAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI N. 4357/DF. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela UNIÃO em face de sentença que julgou procedente o pedido inaugural e determinou o pagamento de gratificação devida em razão de aplicação do princípio da paridade.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A controvérsia cinge-se à forma de correção dos valores devidos, já que entende a autarquia previdenciária pela aplicabilidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

4. A sentença merece reparo.

5. Está com a razão a recorrente, uma vez que, apesar do Supremo Tribunal Federal haver declarado a inconstitucionalidade do aludido dispositivo, o próprio Ministro Luiz Fux, em 11/04/2013, deferiu liminar nos autos da ADI 4.357 e 4.425, que foi ratificada pelo plenário do STF em 24/10/2013, cuja conclusão é a seguinte:

"(...) determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro. Expeça-se ofício aos Presidentes de todos os Tribunais de Justiça do País. Publique-se."

6. Aliás, transcrevo abaixo decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux em Reclamação Constitucional, na qual foi cassado o ato reclamado na parte em que contrariou a aludida liminar, bem como foi determinado que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública obedecessem à sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade até que fossem modulados os seus efeitos:

(...)

7. Por estes motivos, considerando a decisão liminar proferida nos autos da ADI 4.357/DF e 4.425/DF no sentido de que, até que a Suprema Corte se pronuncie sobre o alcance da inconstitucionalidade declarada deve ser obedecida a sistemática anterior, é de se aplicar ao presente caso a correção monetária e juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso da UNIÃO para determinar que a correção monetária e juros de mora aplicáveis ao valor devido sejam os previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, ficando mantida a sentença quanto ao mais.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

(Processo nº 0033080-09.2013.4.01.3500, Rel Paulo Ernane Moreira Barros, Turma Recursal-GO, julgado em 19/02/2015)

Houve o devido cotejo analítico e a divergência jurisprudencial está demonstrada quanto a este ponto, haja vista que a Turma Recursal de origem entendeu, para fins de correção monetária, pela aplicabilidade da sistemática anterior à Lei nº 11.960/09, enquanto que o paradigma decidiu pela manutenção da incidência do referido dispositivo legal, até a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e 4.425.

Todavia, o presente recurso não merece ser conhecido também quanto a este ponto.

Isso porque a jurisprudência recente deste Colegiado, ajustando-se à orientação que restou consagrada pelo STJ, consolidou-se no sentido de que devem ser aplicadas as determinações constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, segundo o qual, em casos como o presente, a correção monetária das parcelas vencidas deve ser calculada pelo IPCA. Nesse sentido: PEDILEF 00149486220124013200, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 23/10/2015 pág. 121/169 e PEDILEF 00201104320104013900, Rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, DOU 30/01/2015, pág. 199/217.

Dessa forma, estando o acórdão impugnado, no que tange à forma de atualização das parcelas vencidas, em conformidade com o entendimento uniformizado no âmbito desta TNU, o incidente de uniformização não merece ser conhecido também quanto a este ponto, nos termos da Questão de Ordem nº 13 deste Colegiado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NÉGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 5058261-07.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ELIANE SCHERER DA COSTA

PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

OAB: DF-5939

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

Argumenta que o referido acórdão, ao indeferir o pedido de revisão das progressões funcionais da autora, respeitado o interstício de 12 (doze) meses, considerando que a progressão funcional, a partir da vigência da Lei nº 11.501/2007, deve obedecer ao interstício de 18 (dezoito) meses, está em contrariedade com o decidido pela Turma Recursal do Ceará (Processo nº 0509388-14.2009.4.05.8103). Cita, também, sentença proferida na 19ª Vara de Juizado Especial Federal do Ceará.

O INSS apresentou contrarrazões.

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

Inicialmente, cumpre consignar que, para fins de cabimento de incidente nacional de uniformização, é necessário demonstrar a divergência de entendimento entre Turma Recursais de diferentes regiões, ou então a desconformidade da decisão em relação a "súmula ou jurisprudência dominante do STJ", nos termos do art. 14, §2º, da Lei 10259/01.

Desse modo, a sentença de Juizado Especial Federal citada no presente recurso não atende ao requisito de admissibilidade do incidente de uniformização.

Resta analisar a alegação de contrariedade entre o acórdão combatido e o entendimento da Turma Recursal do Ceará.

A Turma Recursal de origem decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

Na vigência da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos (PCC), a progressão funcional dos cargos do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais ocorria da seguinte forma:

'Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.'

A Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, foi regulamentada pelo Decreto n.º 84.669, de 29 de abril de 1980, que fixou os interstícios de prazo para a progressão:

'Art. 2º - A progressão funcional consiste na mudança do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior.

Parágrafo único - quando a mudança ocorrer dentro da mesma classe, denominar-se-á progressão horizontal e quando implicar mudança de classe, progressão vertical, que dependerá da existência de vaga ou vago

Art. 3º - Far-se-á a progressão horizontal nos percentuais de 50% (cinquenta por cento) por merecimento e 50% (cinquenta por cento) por antiguidade.

Parágrafo único - Os percentuais de que trata este artigo incidirão sobre o número de ocupantes de cargos e empregos de cada categoria funcional, com a dedução dos abrangidos pelos artigos 14, 17, 18 e 32.

Art. 4º - A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor.

Art. 5º - Concorrerão à progressão vertical os servidores localizados na última referência das classes iniciais e intermediárias.'

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

Art. 8º - O interstício será computado em períodos corridos, sendo interrompido nos casos em que o servidor se afastar do exercício do cargo ou emprego em decorrência de:

I - licença com perda de vencimento;

II - suspensão disciplinar ou preventiva;

III - prisão administrativa ou decorrente de decisão judicial;

IV - suspensão do contato de trabalho, salvo se em gozo de auxílio-doença;

V - viagem ao exterior, sem ônus para Administração, salvo se em gozo de férias ou licença para tratamento de saúde; e

VI - prestação de serviços a organizações internacionais.

§ 1º - Consideram-se períodos corridos, para os efeitos deste artigo, aqueles contados de data a data, sem qualquer dedução na contagem.

(...)

A Lei n.º 10.355, de 26 de dezembro de 2001, estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, definindo no art. 2º, § 1º, que a progressão funcional é a 'passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe' e a promoção consiste na 'passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior' e estabelecendo que os requisitos e as condições de ambas serão fixados em regulamento, devendo considerar os resultados da avaliação de desempenho do servidor, nos termos do art. 2º, § 2º.

Sobreveio a Lei n.º 10.855, de 1º de abril de 2004, que dispôs sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária de que trata a Lei n.º 10.355/2001, fixando os respectivos vencimentos e vantagens, bem como a transposição para esta Carreira de cargos efetivos, vagos e ocupados, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS. No seu art. 7º, §§ 1º e 2º, previu o interstício para a progressão funcional e a promoção de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

O artigo citado foi modificado pela Medida Provisória n.º 359, de 16 de março de 2007, convertida na Lei n.º 11.501, de 11 de julho de 2007, publicada em 12 de julho de 2007, adotando a seguinte redação:

'(...) Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social darse-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente

a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2o O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1o deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8o desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3o Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art.8º desta Lei.' Portanto, o interstício para progressão funcional e promoção constantes no art. 2º, § 1º e 2º, da Lei nº 10.355/2001 e § 1º do art. 7º da Lei nº 10.855/2004 foi alterado pela MP nº 359/2007, convertida na Lei nº 10.501/2007, para 18 (dezoito) meses de efetivo exercício.

Assim, segundo o art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.855/2004, com redação alterada pela Lei nº. 10.501/2007, a progressão funcional se dará após o cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão e a habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão. Estes são, pois, os critérios legais para a sua concessão.

A questão que se coloca é se quanto aos requisitos legais para a progressão funcional acima citados ainda haveria necessidade de regulamentação. Parece-me que não.

A Lei 10.855/2004, com suas atualizações, remete à operacionalização da progressão funcional:

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7o desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8o desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) (grifei)

Evidente, portanto, que o art. 7º e seus parágrafos, especificamente no que tange ao requisito temporal para o desenvolvimento na Carreira dos servidores, independe de regulamentação. Apenas nos aspectos em que houver necessidade e não for incompatível com a lei vigente haverá a aplicação da norma regulamentar editada em data anterior. A ressalva expressa a respeito da existência de compatibilidade do regulamento anterior com a lei atual afasta a aplicação do interstício de progressão instituído no Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980, justamente por este (12 meses) ser incompatível com aquele introduzido na Lei nº. 10.501/2007 (18 meses).

Não há que se falar aqui em condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. A lei não condiciona a aplicação dos novos critérios para fins de progressão funcional à publicação de regulamento. Estabelece, no entanto, que, satisfeitas as condições pelas novas regras, as progressões serão concedidas aplicando-se, no que couber, a regulamentação anterior, até que sobrevenha novo regulamento disciplinando os critérios para concessão.

Portanto, entendendo correta a sentença ao firmar que a progressão funcional, a partir da vigência da Lei nº 11.501/2007, deve obedecer ao interstício de 18 (dezoito) meses. Por isso, deve ser negado provimento ao recurso da parte autora.

O paradigma da Turma Recursal do Ceará, por sua vez, assim dirimiu a questão:

Recurso da Autarquia Previdenciária que objetiva aplicação do interstício de 18 (dezoito) meses para progressão/promoção, ditado pelos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 10.855/04, com redação dada pela Lei nº 11.501/07.

Provisoriamente, o art. 9º do mesmo diploma ordenou que fosse aplicado o lapso de 12 (doze) meses versado na Lei nº 5.645/70 até 29 (vinte e nove) de fevereiro de 2008 ou edição de regulamento a que refere o art. 8º, o que ocorresse primeiro.

Inexistindo Decreto regulamentador, é de se pensar que haveria elevação do requisito temporal para movimentações na carreira a partir de 1º março de 2008.

Ocorre que o art. 16 da Medida Provisória nº 479/2009, convertida na Lei nº 12.269/10, modificou o texto do citado art. 9º da Lei nº 10.855/04:

Art. 9º. Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8 o desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1 o de março de 2008.

Abstraiu-se limitação temporal fixa ao emprego do lapso de 12 (doze) meses para promoção/progressão, como se nunca tivesse o mesmo existido, em face da retroação a 1º de março de 2008.

Como, repita-se, ainda não veio a lume regulamento que trata o debatido art. 9º, jamais foi implementado o hiato de 18 (dezoito) meses almejado pelo recorrente, o que restou bem frisado na sentença a quo.

Ex positis, nego provimento ao apelo do INSS.

(Processo nº 0509388-14.2009.4.05.8103, Rel. Dartanhan Veringe-tórix de Araújo e Rocha, 1ª Turma Recursal-CE, julgado em 27/02/2012)

Houve o devido cotejo analítico (RITNU, art. 15, I) e a divergência está demonstrada em relação aos dois paradigmas invocados pela requerente.

Não é o caso de aplicação das Súmulas 42 e 43 ou das Questões de Ordem 10, 12, 13, 18, 22, 24, 30 , 35, desta Turma Nacional.

Portanto, conheço do recurso.

Passo ao exame do mérito.

A respeito da progressão funcional dos servidores pertencentes à carreira previdenciária, o entendimento desta Turma Nacional de Uniformização consolidou-se no sentido de que o lapso temporal a ser aplicado para a progressão funcional e promoção é o de 12 meses (segundo o Decreto nº 84.669/1980 que regulamenta a Lei nº 5.645/1970), uma vez que o regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 meses ainda não foi editado. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTER-POSTO PELA PARTE AUTORA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de reequadramento na carreira de Técnico do Seguro Social a cada interstício de 12 meses até que seja editado o regulamento previsto na Lei nº 11.501/2007, que alterou esse período para 18 meses.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que, por força da edição do Memorando-Circular nº 01 INSS/DRH, de 12-01-2010, o INSS reconheceu a necessidade de processar as progressões funcionais de seus servidores - já enquadrados na nova Carreira do Seguro Social instituída pela Lei nº 10.855, de 1º-04-2004 -, mediante a adoção das normas aplicáveis aos servidores do antigo Plano de Classificação de Cargos - PCC regido pela Lei nº 5.645, de 10-12-1970, até que fosse editado regulamento específico para as progressões da Carreira do Seguro Social. Para comprovar a divergência, acostou como paradigma julgado da Turma Recursal do Ceará.

3. Incidente admitido na origem. Assim, os autos foram encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Comprovado o dissídio jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito.

6. Esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado acerca da matéria. Segundo esta Corte, o lapso temporal a ser aplicado para a progressão funcional e promoção é o de 12 meses (segundo o Decreto nº 84.669/1980 que regulamenta a Lei nº 5.645/1970), uma vez que o regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 meses ainda não foi editado. Abaixo, o seguinte PEDILEF:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1.Cuida-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que, reformando parcialmente a sentença monocrática, julgou procedente o pedido da parte autora condenando o INSS a revisar as suas progressões funcionais respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004.

(...)

4.4 Pois bem. O regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses ainda não foi editado. Sendo assim, não assiste razão à recorrente, pois o lapso temporal a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Ora, conforme a legislação acima transcrita, inexistente o citado regulamento, devem-se observar as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970, ou seja, aplica-se o prazo de 12 meses, segundo o Decreto nº 84.669/1980, o qual, conforme já explicado, regulamenta a Lei nº 5.645/70.

4.5 Atente-se que, ao estabelecer que "ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º", pretendeu o legislador limitar a imediata aplicação da Lei nº 10.855/2004 quanto a este ponto, porquanto utilizou tempo verbal futuro para estipular que o regramento ali contido deveria ser regulamentado.

4.6 Cumpre esclarecer que, embora não se possa conferir eficácia plena à referida Lei, a progressão funcional e a promoção permanecem resguardadas, pois não foram extirpadas do ordenamento jurídico, tendo havido apenas autorização para alteração de suas con-

dições. Ademais, não seria razoável considerar que, diante da ausência do regulamento, não se procedesse a nenhuma progressão/promoção. Portanto, negar tal direito à parte demandante seria o mesmo que corroborar a falha administrativa mediante a omissão judicial. Cumpre observar também que, se a omissão beneficia o órgão incumbido de regulamentar o tema, é imperioso reconhecer que o mesmo postergaria tal encargo "ad aeternum".

4.7 Neste cenário, mostra-se plenamente cabível a aplicação de regra subsidiária, esta prevista pela própria legislação, conforme já esclarecido (Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/1980).

(...)

5. Em verdade, ao fixar que o interstício deve ser contado a partir de janeiro e julho, com efeitos financeiros a partir de setembro e março, o Decreto ultrapassou os limites de sua função regulamentar, pois apontou parâmetros que só deveriam ser estabelecidos pela lei em sentido formal. Tal encargo não foi delegado pelas Leis nos 10.355/2001, 11.501/2007 ou 10.355/2007, o que implica na violação do princípio da isonomia, ao fixar uma data única para os efeitos financeiros da progressão, desconsiderando a situação particular de cada servidor, restringindo-lhe indevidamente o seu direito.

6. Ora, se o servidor preencheu os requisitos em determinada data, por qual razão a Administração determinaria que os efeitos financeiros respectivos tivessem início a partir de data posterior, se o direito à progressão/promoção surgiu à época do implemento das condições exigidas em Lei?

7.Neste momento, é importante registrar que o Decreto, na qualidade de ato administrativo, é sempre inferior à Lei e à Constituição, não podendo, por tal motivo, afrontá-las ou inovar-lhes o conteúdo. Sendo assim, o marco inicial da progressão, tal como fixado pelo INSS, transgredir o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto ofende o direito adquirido da parte autora, verificado no momento em que preencheu todos os requisitos legais para a progressão.

8. Impende observar ainda que, quanto à avaliação do servidor, a aferição do seu desempenho é meramente declaratória, razão pela qual os efeitos financeiros da progressão funcional e da promoção devem recair na data em que for integralizado o tempo, devendo este ser contado a partir do momento em que entrou em exercício.

9. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização. (PEDILEF nº 0507237-09.2013.4.05.8500. Relator: Juiz Federal Bruno Câmara Carrá. DJ: 15/04/2015)

7. Vê-se, assim, que o acórdão recorrido encontra-se dissonante do entendimento da TNU, razão pela qual deve ser reformado.

8. Incidente conhecido e provido para reafirmar a tese no sentido de que o interstício a ser observado para concessão das progressões funcionais e/ou promoções dos servidores civis da União e das autarquias federais deve levar em conta o disposto na Lei nº 5.645/70 e no Decreto nº 84.669/80, até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, bem como que o marco inicial para contagem dos interstícios das referidas progressões e promoções funcionais é a data do seu ingresso no órgão.

9. Considerando que a matéria é exclusivamente de direito e visando a dar efetividade ao princípio da celeridade, que rege os Juizados Especiais, acolho o pedido formulado na inicial para condenar a parte ré a conceder as progressões funcionais da parte autora de acordo com os critérios mencionados, desde a data em que entrou em exercício no INSS, pagando as diferenças atrasadas decorrentes da revisão de suas progressões funcionais concedidas desde então. Respeitada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, Lei 8.213/91), tais valores devem ser corrigidos pelo INPC, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Determino o retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem para liquidação.

(PEDILEF 50583815020134047100, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, julgado em 11/12/2015, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329)

Visto isso e estando o acórdão combatido em contrariedade com o entendimento pacificado no âmbito desta TNU, o presente incidente de uniformização merece ser acolhido, para reafirmar a tese de que a majoração do interstício de 18 meses para a progressão funcional fixada na Lei 11.501/07 necessita de regulamentação, devendo ser aplicado o prazo de 12 meses ainda vigente, até que sobrevenha a respectiva norma regulamentadora.

Assim sendo, nos termos da Questão de Ordem 38 desta Turma Nacional, primeira parte, acolho o incidente para julgar procedente o pedido e condenar o réu: (1) a revisar as progressões funcionais do autor, respeitado o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, bem como a observar a norma referida enquanto não sobrevier nova regulamentação; (b) ao pagamento das diferenças remuneratórias daí decorrentes, observada a prescrição quinquenal.

A atualização monetária e os juros de mora deverão observar as normas do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pelo CJF, conforme entendimento desta Turma Nacional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, DOU PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator



Documento assinado eletronicamente por Gerson Luiz Rocha, Juiz Federal, em 20/03/2017, às 17:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador 3308431 e o código CRC D1D73EA0.

0005939-97.2016.4.04.8003 3308431v6
PROCESSO: 5063710-09.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): SUCESSÃO DE LUCY CKLESS SILVA
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB: RS-23021
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT
OAB: RS-41818
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela União, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

Argumenta que o referido acórdão contrariou a jurisprudência do STJ (REsp nº 1.275.215/RS) no que diz respeito à interrupção da prescrição pelo ajuizamento de ação coletiva. Defende, também, contrariedade entre o acórdão combatido e o entendimento da 1ª e da 2ª Turma Recursal do Ceará (Processos nº. 0514797-14.2008.4.05.8100 e 0517420-46.2011.4.05.8100) e do STJ (REsp 1.368.150/PE), no sentido de que o pagamento da GDPST nos mesmos moldes dos servidores da ativa é devido até 22/11/2010, data de publicação da Portaria nº 3.627, que fixou os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional referentes à GDPST, momento em que findou seu caráter genérico. Sustenta, por fim, que a decisão da Turma Recursal de origem contraria o entendimento da Turma Recursal de Goiás (Processo nº 0033080-09.2013.4.01.3500), no que tange aso critérios de atualização monetária.

A parte autora apresentou contrarrazões.

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente, de acordo com os pontos suscitados.

1) Da interrupção da prescrição - Ação Coletiva

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

Em relação ao prazo prescricional, é certo que a citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, interrompe o curso do prazo prescricional, sendo que tal interrupção retroage à data da propositura da ação, conforme o art. 219, caput e § 1º, do CPC, e art. 202, I, do CC.

Além disso, esta 5ª Turma Recursal acompanha a jurisprudência pacificada pela TRU da 4ª Região no sentido do aproveitamento, a todos os integrantes da categoria que optaram por ingressar com ação individual, da interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação coletiva pelo respectivo sindicato, e recomêço da contagem, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último ato ou termo do processo em que foi interrompida (art. 9º do Decreto n. 20.910/32).

Neste sentido, o seguinte precedente da TRU da 4ª Região: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. GDATA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO COLETIVA. EFICÁCIA INTERRUPTIVA. 1. O entendimento desta TRU é o de que, proposta ação coletiva pelo sindicato, como substituto processual, a citação válida realizada nessa ação aproveita a todos os integrantes da categoria dos substituídos, para fins de interrupção da prescrição para propositura de ação individual com o mesmo objetivo. 2. Por ter o acórdão recorrido contrariado esse entendimento, é de se dar provimento ao incidente de uniformização. 3. Não se admite, por outro lado, incidente de uniformização, nem a respeito de questão não decidida, nem quando se aponta como paradigma acórdão oriundo da mesma Turma que proferiu a decisão recorrida, notadamente, neste último caso, se não for possível vislumbrar divergência entre o acórdão de que se recorre e a jurisprudência da própria TRU, circunstância que atrairia a aplicação da Questão de Ordem nº 01 deste colegiado. (IUJEF 0001372-17.2008.404.7061, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes, D.E. 28/05/2013) - grifei.

Do inteiro teor voto do Juiz Federal Relator no julgamento do precedente acima referido, extrai-se que a TRU da 4ª Região reafirmou a jurisprudência 'no sentido de que a interrupção da prescrição, por força de citação válida realizada em ação coletiva proposta por substituto processual, alcança toda a categoria, protraindo-se essa eficácia até o trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva' (grifei).

Na mesma linha, ainda que tratando de matéria previdenciária, posicionou-se a Turma Nacional de Uniformização: TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA DO INSS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. Atendidos os pressupostos processuais, merece conhecimento o presente Pedido de Uniformização, cujo cerne é a aplicação da prescrição na espécie - ação de cobrança de diferenças

devidas a título de revisão de benefício previdenciário (correção dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela variação OTN/ORTN) - considerando-se a interrupção havida por força da citação do INSS na ação civil pública nº 2001.71.00.038536-8, ainda não transitada em julgado. 2. Uma vez interrompida a prescrição decorrente de citação na ação civil pública, o prazo somente volta a correr a contar do seu trânsito em julgado, ficando suspenso durante o curso do processo. Precedentes do STJ (EDcl no REsp 511.121/MG e REsp 657.993/SP). 3. No caso dos autos não há de se falar em prescrição de quaisquer parcelas cobradas pela parte autora, que correspondem, nos termos de sua inicial, às diferenças da especificada revisão do benefício vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação civil pública. Isso porque à época do ajuizamento da presente ação (abril/2006), não havendo que se falar em trânsito em julgado da ação civil pública nº 2001.71.00.038536-8, ainda estava suspenso o transcurso do prazo extintivo. 4. Pedido de Uniformização provido.A Turma, por maioria, deu provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. (PEDILEF 200671570008202, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, TNU, DJ 15/12/2010.) - grifei.

No caso, trata-se de ação proposta pela Sucessão de ex-servidor público federal inativo, versando sobre o pagamento de diferenças a título de Gratificações de Desempenho (GDPST), em face do direito à percepção de gratificações de caráter genérico nos moldes concedidos aos servidores da ativa.

A teor da jurisprudência uniformizada, o curso do prazo prescricional quinquenal em relação à GDPST foi interrompido a partir do ajuizamento da ação n. 2009.71.00.020533-0 (cadastrada no sistema de processo eletrônico E-proc V2 RS sob o n. 5040999-15.2011.404.7100) em 16/07/2009, distribuída na 1ª Vara Federal de Porto Alegre e manejada pelo Sindicato dos Trabalhadores Federais da Saúde, Trabalho e Previdência no Estado do RSSINDISPREV/RS, sindicato da categoria à qual pertence a parte autora, contra a União e a FUNASA. Assim, a contagem da prescrição somente volta a correr a partir do trânsito em julgado da decisão naquela ação coletiva, o que ainda não ocorreu, tendo em vista que atualmente está pendente de julgamento no Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Dessa forma, a prescrição quinquenal quanto à GDPST, deve ser contada retroativamente à 16/07/2009, data da propositura da ação 2009.71.00.020533-0, ou seja, deve retroagir a 16/07/2004, de modo que as parcelas vindicadas não estão abrangidas pela prescrição. Impõe-se, no ponto, a reforma da sentença, devendo ser dado provimento ao recurso da parte autora.

O paradigma do STJ, por sua vez, assim dirimiu a questão: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO.

1. A sentença não é nascedouro de direito material novo, não opera a chamada "novação necessária", mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. Essa a razão da máxima contida na Súmula n. 150/STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Não porque nasce uma nova e particular pretensão de execução, mas porque a pretensão da "ação" teve o prazo de prescrição interrompido e reiniciado pelo "último ato do processo".

2. As ações coletivas fazem parte de um arcabouço normativo vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC), por isso que o instrumento próprio de facilitação de defesa e de acesso do consumidor não pode voltar-se contra o destinatário da proteção, prejudicando sua situação jurídica.

3. Assim, o prazo para o consumidor ajuizar ação individual de conhecimento - a partir da qual lhe poderá ser aberta a via da execução - independe do ajuizamento da ação coletiva, e não é por esta prejudicado, regendo-se por regras próprias e vinculadas ao tipo de cada pretensão deduzida.

4. Porém, cuidando-se de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, o beneficiário se insere em microssistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no REsp. n. 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n. 150/STF.

5. Assim, no caso concreto, o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias em razão dos planos econômicos.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1275215/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 01/02/2012)

Quanto ao tema, o entendimento prevalente no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a propositura de ação coletiva por substituto processual interrompe o prazo prescricional mesmo que o titular do direito opte posteriormente pela via da ação individual. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. TEMPO RURAL. TEMPO ESPECIAL. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 2. Devidamente comprovado, nos termos da legislação aplicável, o tempo de serviço rural, procede o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o consequente recebimento das prestações

vencidas. 3. O STJ consolidou o entendimento de que a citação válida, excepcionando-se as causas do art. 267, II e III, do Código de Processo Civil, interrompe a prescrição. 4. De acordo com a jurisprudência do STJ, a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público objetivando a nulidade dos atos normativos expedidos no sentido de não admitir prova de tempo de serviço rural em nome de terceiros interrompeu a prescrição quinquenal das ações individuais propostas com a mesma finalidade (art. 219, caput e § 1º do CPC e art. 203 do CCB). 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1449964/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 13/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE INTERRUPE O PRAZO PARA AS AÇÕES INDIVIDUAIS.

AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a citação válida em ação coletiva configura causa interruptiva do prazo de prescrição para o ajuizamento da ação individual. 2. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1426620/RS, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 18/11/2015)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA DE COBRANÇA EM FACE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AJUIZADA PELO SINDICATO DA CATEGORIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CITAÇÃO VÁLIDA. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. 1. O ordenamento jurídico pátrio, a teor dos arts. 103, § 2º, e 104, da Lei n.º 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, impele o Substituído a permanecer inerte até a conclusão do processo coletivo, na medida em que a ele impõe o risco de sofrer os efeitos da sentença da improcedência da ação coletiva - quando nela ingressar como litisconsorte -; e de não se beneficiar da sentença de procedência - quando demandante individual. 2. Diante desse contexto, a citação válida no processo coletivo, ainda que este venha ser julgado extinto sem resolução do mérito em face da ilegitimidade do Substituto Processual, configura causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1055419/AP, Rel. Ministra LAURITTA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 21/09/2011) Destaque-se que são julgados relativamente recentes, que espelham a posição de turmas das três seções daquele Tribunal Superior.

Essa Turma Nacional de Uniformização também possui julgado que adota expressamente a mesma premissa, nos seguintes termos: TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA DO INSS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. Atendidos os pressupostos processuais, merece conhecimento o presente Pedido de Uniformização, cujo cerne é a aplicação da prescrição na espécie - ação de cobrança de diferenças devidas a título de revisão de benefício previdenciário (correção dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela variação OTN/ORTN) - considerando-se a interrupção havida por força da citação do INSS na ação civil pública nº 2001.71.00.038536-8, ainda não transitada em julgado. 2. Uma vez interrompida a prescrição decorrente de citação na ação civil pública, o prazo somente volta a correr a contar do seu trânsito em julgado, ficando suspenso durante o curso do processo. Precedentes do STJ (EDcl no REsp 511.121/MG e REsp 657.993/SP). 3. No caso dos autos não há de se falar em prescrição de quaisquer parcelas cobradas pela parte autora, que correspondem, nos termos de sua inicial, às diferenças da especificada revisão do benefício vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação civil pública. Isso porque à época do ajuizamento da presente ação (abril/2006), não havendo que se falar em trânsito em julgado da ação civil pública nº 2001.71.00.038536-8, ainda estava suspenso o transcurso do prazo extintivo. 4. Pedido de Uniformização provido.A Turma, por maioria, deu provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. (PEDILEF 200671570008202, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, TNU, DJ 15/12/2010) Portanto, levando-se em conta que o acórdão recorrido está de acordo com o entendimento sedimentado no STJ e na TNU, o presente incidente não merece ser conhecido nesse ponto, com fulcro na Questão de Ordem nº. 13 desta TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

2) Do termo final da paridade

O acórdão combatido assim decidiu a questão:

Termo final do direito à paridade

O direito à paridade encerra-se, no que diz com seus efeitos financeiros, no último dia do ciclo de avaliação, haja vista que, durante o período de avaliação, a gratificação ainda não havia assumido caráter pro labore faciendo, sendo paga a todos os servidores ativos indistintamente. Apenas a partir do término do ciclo de avaliação é que a gratificação deixou de ter caráter geral.

Nessa linha, a Súmula 16 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região consagra o direito dos inativos à paridade até o encerramento dos ciclos de avaliação:

'O direito dos inativos à paridade de pagamento da GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST e da GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL - GDASS no mesmo patamar recebido pelos servidores em atividade cessa apenas com o encerramento do ciclo de avaliação dos servidores em

atividade, momento a partir do qual a referida parcela adquire efetivamente o caráter de gratificação de desempenho, desimportando eventuais efeitos patrimoniais pretéritos.' (Sessão da TRU de 25/09/2012) g.n.

A corroborar essa conclusão, registro a decisão proferida no julgamento do RE 631.389, submetido ao regime da repercussão geral, na qual o Supremo Tribunal Federal consignou que o direito à paridade perdura até que ocorra a efetiva avaliação dos servidores em atividade, in verbis:

GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas. (RE 631.389, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2013)

A jurisprudência majoritária do TRF da 4ª Região também fixa o termo final na data do término do primeiro ciclo avaliativo, conforme se verifica das ementas que seguem, in verbis:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE CARREIRA PREVIDENCIÁRIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO-GDPST. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. TERMO FINAL. PUBLICAÇÃO DAS AVALIAÇÕES. O STF, em recurso paradigma de repercussão geral (RE 631.880), já decidiu que as gratificações pro labore faciendo que revelam natureza de gratificação de caráter geral, devem ser pagas aos aposentados e pensionistas nos mesmos parâmetros em que são pagas aos servidores ativos. Eventual regulamentação dos critérios de avaliação do desempenho ou da atividade, quando publicada após a concessão da aposentadoria, não afasta o direito do aposentado ou pensionista ao recebimento da gratificação nos parâmetros em que lhe foi concedida. Reconhecido o direito do autor ao recebimento da gdpst no equivalente a 80 (oitenta) pontos após 01/03/2008 até o encerramento do primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade com a publicação dos resultados. A vigência do Decreto nº 7.133/2010 e da Portaria SE/MS nº 509, de 29/10/2010, por si só, não servem de marco final para restringir os efeitos financeiros desta sentença, pois, para tanto, é necessário que se efetivem de fato as avaliações de desempenho. Enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. (TRF4, APELREEX 5002560-05.2011.404.7012, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 30/09/2014) (grifo nosso)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. GDFFA. EXTENSÃO PARITÁRIA A INATIVOS E PENSIONISTAS. SÚMULA VINCULANTE. MARCO FINAL. LEI 11.960/09. APLICABILIDADE. A apelação da sentença de mérito não é meio processual idôneo para impugnar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Não há interesse recursal para pleitear o que já foi deferido pela sentença. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, na forma da Súmula 85 do STJ, estando o disposto no art. 206, §2º, do Código Civil, reservado às prestações alimentares de natureza civil e privada. Nos termos da súmula vinculante nº 20 do STF, é possível a extensão da GDATFA e da GDFFA aos servidores inativos e pensionistas nos mesmos parâmetros estabelecidos pela Lei 10.484/2002 e pela MP 431/2008 aos servidores ativos, dado constituírem-se em gratificação de caráter geral, sem condicionamentos e sem vinculações ao efetivo exercício da atividade, não se tratando de vantagem pro labore faciendo. Uma vez cumpridos os requisitos vigentes na data da publicação da EC/41 (19/12/2003), aos servidores que tivessem, na data da publicação da EC/41, cumprido todos os requisitos para aposentadoria pelas regras então vigentes, ficou garantida, no art. 3º da EC/41, a manutenção das regras anteriores, mesmo para pedido de aposentadoria posterior à publicação da EC/41: garantia de paridade de proventos entre ativos e inativos. Com o estabelecimento, pela Portaria nº 1.031/2010, dos critérios e procedimentos específicos para a avaliação individual e aferição do desempenho institucional, determinando, nos §§ 3º e 4º do artigo 8º, que o primeiro ciclo de avaliações encerrar-se-ia em 31-10-2010, esse é o momento da transformação em vantagem individual, sendo esse o termo final da paridade. Honorários sucumbenciais adequados aos precedentes da Turma. Embora não tenha ocorrido ofensa aos dispositivos legais e constitucionais mencionados pela parte, dá-se por questionada a matéria para evitar embargos de declaração. (TRF4, APELREEX 5004943-47.2011.404.7208, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Sérgio Renato Tejada Garcia, juntado aos autos em 03/11/2014) (grifo nosso)

Diante desse contexto, conclui-se que a GDPST no âmbito do Ministério da Saúde, manteve a natureza de gratificação de caráter geral até a sua regulamentação e o término do primeiro ciclo de avaliação, ocorrido em 30/06/2011 (art. 30 da Portaria nº 3.627/2010 do Ministério da Saúde), momento em que assumiu caráter pro labore faciendo e, portanto, deixou de ser extensivo aos inativos e pensionistas com base na garantia constitucional da paridade.

Os paradigmas da Turma Recursal do Ceará e do STJ, por sua vez, dirimiram a questão nos seguintes termos:

Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedente pedido de pagamento de Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST nas mesmas condições dos servidores em atividade.

(...)

Assim, apesar de instituída com natureza pro labore faciendo, a gratificação em questão teve, mesmo que em certos períodos, sua pontuação desvinculada da avaliação de desempenho, assumindo, por isso, caráter geral e impessoal, até que sobrevenha sua regulamen-

tação e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional. Somente a partir daí, é que a Administração ficará desobrigada do pagamento idêntico ao concedido aos ativos, devendo conceder a referida gratificação no montante fixado pela legislação. Ocorre que, no presente caso, conforme documentos constantes nos anexos 27 e 28, já houve a implantação em folha de pagamento do percentual de gratificação oriundo do resultado da aferição dos critérios de produtividade apurada no primeiro ciclo de avaliação, restando efetivada a distinção entre ativos e inativos para efeito da verba em questão.

Assim, a GDPST, para os servidores do Ministério da Saúde, perdeu a condição de gratificação genérica em novembro de 2010, data da publicação da Portaria nº 3.627, que fixou os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional para efeito de pagamento da aludida gratificação. (Processo nº 0514797-14.2008.4.05.8100, Rel. Juíza Federal Elise Avesque Frota, julgado em 18/04/2012).

Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela parte ré em face de sentença que julgou procedente pedido de implantação da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, na mesma pontuação conferida aos servidores em atividade, bem como o pagamento das parcelas em atraso.

(...)

Cumpre ressaltar que a GDPST foi regulamentada pelo Decreto nº. 7.133, de 19 de março de 2010 e pela Portaria 3.627 de 19/11/2010 do Ministério da Saúde.

Assim, a GDPST, para os servidores do Ministério da Saúde, perdeu a condição de gratificação genérica em 21 de novembro de 2010, data da publicação da Portaria nº 3.627, que fixou os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional para efeito de pagamento da aludida gratificação.

(...)

(Processo nº 0517420-46.2011.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa, julgado em 01/06/2012)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXTENSÃO DA GDPGPE AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. REGULAMENTAÇÃO GERAL. DECRETO N. 7.133/2010. AVALIAÇÃO COM EFEITO FINANCEIRO RETROATIVO. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. HONORÁRIOS. EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos do § 6º do art. 7º-A da Lei n. 11.357, de 2006, incluído pela Lei n. 11.784, de 2008, apesar de o efetivo processamento da avaliação da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE) ocorrer em datas diversas e posteriores, seus efeitos financeiros retroagem a 1º de janeiro de 2009, data da criação da citada gratificação.

2. O Decreto n. 7.133/2010 regulamentou a referida gratificação de forma genérica, e as portarias ministeriais trazem os critérios específicos para avaliação, tendo função meramente regulamentadora, não podendo estabelecer prazo diverso para o início dos efeitos financeiros da primeira avaliação de desempenho, sob pena de manifestar ilegalidade.

3. Assim, independente da data da implementação em folha dos resultados da primeira avaliação de desempenho da GDPGPE, por força de Lei, seus efeitos financeiros retroagem a 1º de janeiro de 2009, de modo que eventuais diferenças pagas a maior ou a menor, a esse título, serão necessariamente compensadas com os valores já recebidos, desde a data da sua criação. Isso porque, a gratificação é paga com natureza pro labore faciendo na medida em que se tem por base o desempenho específico e individualizado de cada servidor.

4. Assim, não há falar, no caso da GDPGPE, de pagamento linear, e, consequentemente, não subsiste base legal para equiparação entre ativos e inativos.

5. Fixados os honorários pelo Tribunal de origem sob apreciação equitativa, de acordo com as peculiaridades fáticas do caso, sem que reste configurado valor excessivo ou irrisório, a revisão do quantum é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (REsp 1368150/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 25/04/2013)

Houve o devido cotejo analítico (RITNU, art. 15, I) e a divergência está demonstrada em relação aos paradigmas da Turma Recursal do Ceará, tendo em vista que fixaram o termo final de recebimento da gratificação em momento distinto daquele fixado no acórdão combatido.

A questão controversa nos autos já foi discutida por esta Turma Nacional de Uniformização, que adotou a tese de que o termo final de equiparação do valor da gratificação paga a ativos e inativos/pensionistas deve coincidir com a conclusão do primeiro ciclo de avaliação dos ativos, independentemente do eventual efeito financeiro retroativo previsto na respectiva regulamentação. Nesse sentido, veja-se a respectiva ementa:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONVERSA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDAPEC PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.(PEDILEF 0500793-60.2013.4.05.8402, Rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, julgado em 11/03/2015, DOU 20/03/2015, pág 106-170)

No caso em apreço, a Turma Recursal de origem fixou o termo final em 30/06/2011, sendo esta a data indicada para o encerramento do ciclo avaliativo pela Portaria 3.627, de 19/11/2010.

Desse modo, estando o acórdão combatido em conformidade com o entendimento uniformizado no âmbito deste Colegiado, o presente incidente igualmente não merece ser conhecido quanto a este ponto,

nos termos da Questão de Ordem nº 13 desta TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

3) Da atualização monetária das parcelas vencidas

O acórdão combatido decidiu nos seguintes termos:

Em relação à aplicação das alterações introduzidas pela Lei n. 11.960/09 ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, esclareço que nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs. 4.357/DF e 4.425/DF, o STF declarou inconstitucional a expressão que estabelece o índice da caderneta de poupança como taxa de correção monetária dos precatórios, mas não especificou qual índice de correção monetária deveria ser adotado.

Não obstante esteja pendente de publicação o acórdão proferido na ADI 4.357/DF, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp 1.270.439/PR, DJE 02/08/2013, que abordou a questão, segundo a sistemática do art. 543-C do CPC, estabelecendo que: '(...) 18. A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.(...) 19. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária -

o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJE 02/08/2013)'

Por sua vez, a TNU decidiu cancelar a Sumula 61 ('As alterações promovidas pela Lei 11.960/2009 têm aplicação imediata na regulação dos juros de mora em condenações contra a Fazenda Pública, inclusive em matéria previdenciária, independentemente da data do ajuizamento da ação ou do trânsito em julgado') (Processo 0003060-22.2006.4.03.6314, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, D.O.U 18/10/2013).

O Conselho da Justiça Federal (CJF), na sessão de 25/11/2013, aprovou proposta de resolução que altera o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, adequando-se ao entendimento do E. STJ. A Resolução 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02/12/2013, foi publicada em 10/12/2013.

Assim, tendo presente o julgamento do STF (Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 4.357 e 4.425), a orientação do STJ e as orientações constantes do novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, devem ser aplicados, para fins de atualização das dívidas decorrentes de ações condenatórias em geral, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, a correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada prestação cumulada, a partir da citação, com os juros aplicáveis à poupança, ou seja: 0,5% ao mês a partir de julho/2009 até abril/2012, de forma simples (Art. 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/2009 combinado com a Lei 8.177/91), e, a partir de maio/2012, no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (Art. 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/2009 combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012).

Sendo estabelecido que a atualização monetária deve ser realizada com base em índice diverso do aplicado à poupança, diferentemente, portanto, dos juros, resta claro que as rubricas devem incidir de forma separada (simples), afastando-se a possibilidade de capitalização composta dos juros.

Esta Turma entende que o valor da condenação, portanto, deverá ser apurado conforme os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/2013).

Na hipótese dos autos, verifico que a sentença determinou a aplicação do IPCAE, a contar da data em que cada parcela seria devida, e de juros de mora de 6% ao ano, de forma simples, a contar da citação.

Assim, nesse ponto, deve ser reformada a sentença tão somente para determinar a adoção dos juros aplicáveis às cadernetas de poupança, nos termos da fundamentação supra.

A requerente, por sua vez, defende que, até o pronunciamento do STF sobre o alcance da inconstitucionalidade declarada, deve ser obedecida a sistemática anterior, isto é, deve se aplicar a correção monetária e juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Cita o seguinte precedente da Turma Recursal de Goiás:

GRATIFICAÇÕES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CORREÇÃO DOS VALORES DEVIDOS. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/95, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELO ART. 5º DA LEI N. 11.960/09. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO ATÉ DECISÃO FINAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI N. 4357/DF. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela UNIÃO em face de sentença que julgou procedente o pedido inaugural e determinou o pagamento de gratificação devida em razão de aplicação do princípio da paridade.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.



3. A controvérsia cinge-se à forma de correção dos valores devidos, já que entende a autarquia previdenciária pela aplicabilidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

4. A sentença merece reparo.

5. Está com a razão a recorrente, uma vez que, apesar do Supremo Tribunal Federal haver declarado a inconstitucionalidade do aludido dispositivo, o próprio Ministro Luiz Fux, em 11/04/2013, deferiu liminar nos autos da ADI 4.357 e 4.425, que foi ratificada pelo plenário do STF em 24/10/2013, cuja conclusão é a seguinte: "(...) determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro. Expeça-se ofício aos Presidentes de todos os Tribunais de Justiça do País. Publique-se."

6. Aliás, transcrevo abaixo decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux em Reclamação Constitucional, na qual foi cassado o ato reclamado na parte em que contrariou a aludida liminar, bem como foi determinado que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública obedecessem à sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade até que fossem modulados os seus efeitos: (...)

7. Por estes motivos, considerando a decisão liminar proferida nos autos da ADI 4.357/DF e 4.425/DF no sentido de que, até que a Suprema Corte se pronuncie sobre o alcance da inconstitucionalidade declarada deve ser obedecida a sistemática anterior, é de se aplicar ao presente caso a correção monetária e juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso da UNIÃO para determinar que a correção monetária e juros de mora aplicáveis ao valor devido sejam os previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, ficando mantida a sentença quanto ao mais.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

(Processo nº 0033080-09.2013.4.01.3500, Rel Paulo Ernane Moreira Barros, Turma Recursal-GO, julgado em 19/02/2015)

Mais uma vez, houve o devido cotejo analítico e a divergência jurisprudencial está demonstrada quanto a este ponto, haja vista que a Turma Recursal de origem entendeu, para fins de correção monetária, pela aplicabilidade da sistemática anterior à Lei nº 11.960/09, enquanto que o paradigma decidiu pela manutenção da incidência do referido dispositivo legal, até a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e 4.425.

Todavia, o presente recurso não merece ser conhecido também quanto a este ponto.

Isso porque a jurisprudência recente deste Colegiado, ajustando-se à orientação que restou consagrada pelo STJ, consolidou-se no sentido de que devem ser aplicadas as determinações constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, segundo o qual, em casos como o presente, a correção monetária das parcelas vencidas deve ser calculada pelo IPCA. Nesse sentido: PEDILEF 00149486220124013200, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 23/10/2015 pág. 121/169 e PEDILEF 00201104320104013900, Rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, DOU 30/01/2015, pág. 199/217.

Dessa forma, estando o acórdão impugnado, mais uma vez, em conformidade com o entendimento uniformizado no âmbito desta TNU, o incidente de uniformização não merece ser conhecido também quanto a este ponto, nos termos da Questão de Ordem nº 13 deste Colegiado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 5063946-92.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
IMPETRADO(A): SILMAR RIBEIRO VASCONCELOS
PROC./ADV.: GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA
OAB: RS-34696
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA
DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização cujo objeto é a necessidade de devolução de valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada.

Nesta Turma, a matéria está submetida ao rito de representativos de controvérsia (Tema 123, cujo leading case é o PEDILEF 5000711-91.2013.4.04.7120/PR), pendente de julgamento.

A matéria está pendente de deliberação também no Superior Tribunal de Justiça, na Pet 10.996 (incidente de uniformização), tendo o eminente Ministro Relator comunicado os Presidentes das Turmas Recursais para os fins do art. 14, § 6º, da Lei 10.259/01.

Dessa forma, nos termos do art. 9º, VIII, a, do Regimento Interno, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para sobrestamento até o julgamento da matéria pelo STJ, com a consequente confirmação ou adequação do acórdão recorrido.

Intimem-se.

Brasília, 07 de abril de 2017.

LUÍSA HICKEL GAMBA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5064043-67.2014.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSIANE DO ROCIO DE LIMA
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
OAB: PR-16716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER
DECISÃO

"Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). A questão é indubitavelmente de fato. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 5064095-25.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERIDO(A): ROSANA MARIA PANSIEIRA SCHMITT
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

A requerente defende, em síntese, contrariedade entre o acórdão combatido e a jurisprudência do STJ, no que diz respeito à incidência do prazo prescricional. Afirma que, uma vez "consumada a prescrição quinquenal a contar da data de sua aposentadoria, o direito à revisão dos proventos de aposentadoria pelo cálculo do tempo ficto insalubre da parte-autora deve ser entendido nos exatos termos e limites nos quais se deu o reconhecimento pela Administração", ou seja, "até novembro de 2006, por força do Acórdão TCU nº 2008/2006 e ON/MPOG 03 e 07, de 2007, não havendo que se falar em renúncia expressa ou tácita à prescrição já consumada".

A parte autora apresentou contrarrazões.

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

O recurso é tempestivo.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

O direito à averbação de tempo de serviço em atividade insalubre para fins de majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional foi reconhecido por meio das Orientações Normativas 3 e 7, de 2007, do MPOG. Discute-se sobre o alcance de tal reconhecimento administrativo.

Em relação à Orientação Normativa SRH/MPOG n. 3, de 18/05/2007, houve o reconhecimento administrativo somente para fins de reconhecer a possibilidade de contagem do tempo de serviço especial para aposentadoria de servidor público. Por sua vez, a Orientação Normativa SRH/MPOG n. 7, de 20/11/2007, estabelece que a revisão da aposentadoria estatutária deverá ocorrer 'mediante requerimento' (art. 10), de modo que o referido reconhecimento não corresponde à renúncia tácita à prescrição.

Aliás, nos termos da jurisprudência do STJ, 'não ocorre renúncia da Administração Pública à prescrição referente a ação de revisão de aposentadoria na hipótese em que reconhece, por meio das Orientações Normativas 3 e 7, de 2007, do MPOG, o direito à contagem de tempo de serviço especial para aposentadoria de servidor público. Isso porque não foram expressamente incluídos por aqueles atos administrativos os servidores que, à época, já se encontravam aposentados e tiveram suas pretensões submetidas aos efeitos da prescrição.' (AgRg no AgRg no REsp 1405953/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 05/12/2013) - grifei.

Por outro lado, a mesma corte Superior (STJ) já se posicionou no sentido de que o reconhecimento de direito pela Administração importa em renúncia tácita à prescrição do fundo de direito, permanecendo incólumes, todavia, as prestações de trato sucessivo, às quais se aplica o prazo prescricional quinquenal:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. PARCELAS PRETÉRITAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Admitido determinado direito do servidor pela Administração Pública resta configurada a renúncia tácita à prescrição do próprio fundo de direito. Porém, a partir desse reconhecimento apura-se a ocorrência da prescrição quinquenal, por se tratar de prestação de trato sucessivo, inócurrença na espécie.

2. Não caracteriza reexame de prova a contagem de prazo prescricional necessária ao deslinde da questão.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1121694/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 26/05/2014)

Nesse contexto, esta Turma Recursal entende que, na hipótese, incide o prazo de prescrição quinquenal (art. 1º do Decreto n. 20.910/32), contado retroativamente à data do requerimento administrativo de revisão da aposentadoria formulado pelo servidor, necessário para o

caso. Tal requerimento é o marco suspensivo do prazo prescricional, o qual permanece suspenso enquanto pendente o pagamento das parcelas apuradas pela Administração (art. 4º), verbis:

Art. 4º. Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

A parte autora protocolou requerimento administrativo, onde a União reconheceu o direito da parte autora à revisão do ato de aposentadoria, mediante inclusão do tempo de serviço em atividade insalubre, nada dispondo acerca de pagamento de atrasados na Portaria de Revisão. A teor do Memo-Circular n. 37/2007/CGRH/SAA/SE/MS, de 18 de julho de 2007, extrai-se a possibilidade de apuração e pagamento administrativo das parcelas vencidas anteriores somente a partir da data da publicação do acórdão do TCU n. 2008/2006 (11/2006). Não há notícia tenha se efetivado o adimplemento até o presente momento.

Diante desse quadro, o prazo prescricional, interrompido pelo reconhecimento administrativo do direito à revisão da aposentadoria mediante reconhecimento de tempo de serviço em atividade insalubre, não volta a fluir de imediato, ficando suspenso pelo prazo necessário à apuração e pagamento da dívida.

O prazo prescricional interrompido e posteriormente suspenso somente volta a fluir, pela metade, quando a Administração pratica algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, quando se torna inequívoca a mora e configurada a inércia do devedor. Nesse sentido, entendeu o STJ: 'reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso' (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10).

Todavia, ao contrário do asseverado pelo ente público, não se deu reinício à sua contagem, por metade (no caso, 2 anos e 6 meses), visto que, posteriormente ao reconhecimento do direito pela Administração, iniciou-se (ou prosseguiu-se) a fase de consumação, ou seja, o pagamento das diferenças correspondentes.

Como o processo administrativo por meio do qual foi declarado o direito à revisão da aposentadoria com o acréscimo do tempo de serviço insalubre ainda não foi concluído, já que não foi paga a integralidade dos retroativos, embora já tenha sido implementada em folha a repercussão da referida revisão, e nem há notícia, até o ajuizamento desta ação judicial, de que a Administração tivesse praticado qualquer ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, há que se reconhecer a prescrição apenas de eventuais diferenças devidas antes de cinco anos retroativos ao requerimento administrativo.

Destarte, as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao pedido administrativo veiculado não estão prescritas.

No mais (em relação ao período já definido como incontroverso), adoto como razões de decidir os fundamentos do voto apresentado pelo Juiz Federal Giovanni Bigolin no processo n. 5027384-84.2013.404.7100, que espelham a orientação desta 5ª Turma Recursal:

(...)

Em relação ao período já definido como incontroverso (a partir de 06.11.2006), entendo que não há razões para maior demora na quitação da dívida, descabendo à parte aguardar, indefinidamente, por eventual disponibilidade orçamentária. Há de se atentar, especialmente, para o caráter alimentar da verba, mostrando-se imperiosa, nesse sentido, a condenação judicial ao pagamento.

Dessa forma, impõe-se a manutenção da sentença.

Conforme infere-se dos autos, o autor - aposentado vinculado ao Regime Próprio de Previdência da União - obteve a revisão administrativa de seu benefício, em virtude da averbação de períodos de atividade especial laborados como celetista. A administração pública, todavia, embora tenha implementado a nova renda mensal para os pagamentos futuros, deixou de adimplir qualquer parcela pretérita.

Na decisão recorrida, reputou-se que: 1) o acórdão TCU-plenário n. 2008/2006, assim como as Orientações Normativas SRH/MPOG n. 3 (de 18/05/2007) e 7 (de 20/11/2007), não implicaram renúncia à prescrição por parte da administração pública; 2) todavia, levando-se em conta que a própria administração reconheceu o direito à revisão analisando requerimento formulado pelo autor, implementando as diferenças futuras, teria se operado renúncia tácita à prescrição da pretensão revisional, abrindo espaço para o pagamento das parcelas anteriores ao quinquênio do pedido administrativo; 3) de acordo com o art. 4º, do Decreto n. 20910/32, a prescrição só seria reiniciada pela metade havendo ato inequívoco da administração sinalizando a falta de intenção de adimplir as parcelas reconhecidas, o que não teria ocorrido no caso concreto.

Por sua vez, a requerente argumenta que: 1) nos casos em que o servidor busca a revisão do ato de aposentadoria, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito após o transcurso de mais de cinco anos entre o ato de concessão e o ajuizamento da ação (Paradigmas: STJ, AgRg no REsp 1.149.500/RS; AgRg no REsp 1.291.049/SC e AgRg no REsp 1.128.056/RS; AgRg no AgRg no REsp 1.405.953/RS; TNU, PEDILEF 2006.51.51.056245-0); 2) as Orientações Normativas do Ministério do Planejamento e acórdão do TCU, que tratam da contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria de servidor público, não implicaram renúncia à prescrição por parte da administração pública (Paradigmas do STJ: ED no AgRg no REsp 1.149.500/RS; AgRg no REsp 1.388.774/RS; EDcl no AgRg no REsp 978.991/RS; REsp 1.196.773/PA).

O presente recurso não merece ser conhecido porquanto não demonstrada a divergência jurisprudencial defendida pela requerente.

Note-se que o acórdão recorrido adota expressamente as teses de-

fendidas no incidente, no sentido de que em regra, ocorre a prescrição do fundo de direito para revisão de aposentadorias estatutárias, assim como a inocorrência da interrupção da prescrição por força do acórdão TCU-plenário n. 2008/2006 e das Orientações Normativas SRH/MPOG n. 3, de 18/05/2007, e 7, de 20/11/2007.

O que ensejou o afastamento da prejudicial de mérito foi um terceiro argumento: o fato de que a própria administração reconheceu, após requerimento do interessado, o direito à revisão pela averbação dos períodos de atividade especial. Nesse caso, reputou-se que houve renúncia tácita no tocante à pretensão revisional, abrindo caminho para a pretensão de cobrança dos valores não atingidos pela prescrição quinquenal. Para tanto, adotou-se o entendimento estampado no seguinte julgado do STJ (citado no acórdão recorrido):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. PARCELAS PRETÉRITAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Admitido determinado direito do servidor pela Administração Pública resta configurada a renúncia tácita à prescrição do próprio fundo de direito. Porém, a partir desse reconhecimento apura-se a ocorrência da prescrição quinquenal, por se tratar de prestação de trato sucessivo, inócurren-te na espécie.

2. Não caracteriza reexame de prova a contagem de prazo prescricional necessária ao deslinde da questão.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1121694/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 26/05/2014)

Em outras palavras, a renúncia à prescrição não foi reconhecida com base no acórdão do TCU ou nas Orientações Normativas do Ministério do Planejamento (atos gerais), mas sim no reconhecimento expresso e individualizado do direito do servidor por parte da administração pública, após requerimento de revisão.

Compulsando atentamente os acórdãos trazidos como paradigmas, percebe-se que nenhum deles trata de caso similar, pois todos versam sobre pretensões revisionais não atendidas administrativamente.

Desta feita, o conhecimento do incidente encontra duplo óbice: 1) está ausente a similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas; 2) as razões recursais não atendem ao princípio da dialeticidade, pois não foi enfrentada a questão atinente à renúncia à prescrição em razão do reconhecimento da pretensão referente ao fundo de direito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGOU SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 5070296-71.2014.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: SIMONE DE OLIVEIRA BRANDT

PROC./ADV.: UIVERSON HORNING MENDES

OAB: PR 44015

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-

ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento Interno dispõe (inciso I do artigo 15) que "[o] pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico dos julgados e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma". Estes requisitos indubitavelmente não foram cumpridos. Além disso, "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001). A questão é indubitavelmente de fato. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 5072371-11.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JACI GONÇALVES

PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

OAB: DF-5939

PROC./ADV.: TIAGO GORNICKI SCHNEIDER

OAB: RS-68 833

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 dias.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 5081174-55.2014.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: JOCEANE LACHOSKI DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU

OAB: PR-55324

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-

ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento interno revogado (vigente na data da interposição do Pedido de Uniformização) previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do litígio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". No caso, estes requisitos não foram cumpridos. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 5091773-44.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: TANIA REGINA DOS SANTOS

PROC./ADV.: LUCIANA ALVARES DE CASTRO E SOUSA

OAB: RS-58479

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-

ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Regimento Interno dispõe (inciso I do artigo 15) que "[o] pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico dos julgados e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma". Estes requisitos indubitavelmente não foram cumpridos. O recurso é manifestamente inadmissível. Nego seguimento (inciso IX do artigo 9º do Regimento). Intimem-se.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 499, DE 10 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre o parcelamento de débitos e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições e competências estabelecidas na Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, no Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, e no seu Regimento aprovado pela Resolução Normativa CFA nº 432, de 08 de março de 2013.

CONSIDERANDO o alto índice de inadimplência das pessoas físicas e jurídicas registradas nos respectivos Conselhos Regionais de Administração;

CONSIDERANDO os elevados custos operacionais e financeiros para a manutenção das cobranças judiciais dos créditos inadimplidos;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar condições de manutenção da regularidade das inscrições e o pleno exercício da atividade pelos profissionais de Administração;

CONSIDERANDO a necessidade de arrecadação fiscal caracterizada pela contribuição compulsória, determinada por lei e que constitui, nos termos do art. 12 da Lei nº 4.769, de 1965, a receita principal dos Conselhos Federal e Regionais de Administração;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.514, de 2011, atribui aos Conselhos Federais a competência para estabelecer as regras de recuperação de créditos e de parcelamento;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.105, de 2015, preconiza a conciliação como método de solução consensual de conflitos e prevenção de litígios;

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do CFA em sua 11ª reunião, realizada em 27 de abril de 2017, resolve:

Art. 1º Os Conselhos Regionais de Administração ficam autorizados promover conciliações no âmbito administrativo e judicial com os registrados em débito, observadas as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º A celebração do acordo sujeita o devedor a:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos objetos do Termo de Conciliação de Dívida ou do acordo judicial - ANEXO;

II - renúncia expressa ao direito de ação sobre débitos objeto do acordo, inclusive desistência de ações judiciais eventualmente ajuizadas e lides administrativas;

III - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas.

Art. 3º Os débitos de exercícios vencidos, devidos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas nos Conselhos Regionais de Administração serão consolidados na data de assinatura do Termo de Conciliação de Dívida ou do acordo judicial, conforme o caso, atualizados pela variação do INPC, acrescidos de multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês, e poderão ser divididos em até 12 (doze) parcelas, de valores não inferiores a R\$50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas e R\$150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoas jurídicas.

Art. 4º Havendo parcelamento de débitos em fase de execução fiscal ajuizada, caberá ao Conselho Regional de Administração requerer a suspensão do processo.

Parágrafo único. O pedido de liberação de eventuais valores bloqueados por força de decisão judicial ocorrerá somente nos casos de pagamento à vista da metade do valor devido e o restante em até 30 dias.

Art. 5º O não pagamento, na data de vencimento, de 2 (duas) ou mais parcelas do acordo firmado, consecutivas ou não, implica o imediato cancelamento do parcelamento, vencimento antecipado do débito remanescente e adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 6º Eventual certidão positiva com efeito de negativa emitida durante a vigência do parcelamento, deverá ter prazo de validade até a data de vencimento da próxima parcela, podendo o Conselho Regional revalidá-la, sucessivamente, a pedido do interessado.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revoga-se a Resolução Normativa CFA nº 480, de 9 de junho de 2016.

WAGNER SIQUEIRA

Presidente do Conselho

ANEXO

Termo Administrativo de Conciliação de Dívida

(Pré-processual)

O Conselho Regional de Administração de _____, doravante denominado CREDOR, neste ato representado pelo Diretor Administrativo Financeiro, Adm. _____, e o(a) Adm. _____(se pessoa física), ou a empresa (se pessoa jurídica) _____, neste ato representada por _____(qualificar o representante legal da empresa), doravante denominado DEVEDOR; considerando o permissivo previsto no art. 6º, § 2º, da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que expressamente autoriza os Conselhos de Profissionais Regulamentadas a promoverem recuperação de créditos;

RESOLVEM:

Celebrar CONCILIAÇÃO em relação aos débitos referentes às anuidades dos exercícios (incluir multas relacionadas a processos administrativos, se houver), que o devedor, neste ato, os reconhece na integralidade, devidas por (nome da PF ou PJ) mediante os seguintes termos:

Cláusula Primeira - o montante da dívida reconhecida pelo DEVEDOR, nela incluídos, atualizados pela variação do INPC, acrescidos de multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês juros e multas, corresponde ao valor de R\$ _____, ____;

Cláusula Segunda - Para pagamento parcelado, fica estabelecido que o valor constante na Cláusula Segunda será dividido em até(.....) parcelas.

Cláusula Terceira - Fica convencionado entre as partes que o não pagamento pelo DEVEDOR de qualquer das parcelas nos vencimentos estipulados, implicará na imediata rescisão deste Termo, com o vencimento total do saldo remanescente, passando o débito a ser inscrito na Dívida Ativa do CREDOR, com os acréscimos legais.

Cláusula Quarta - O CREDOR não está obrigado a providenciar qualquer Notificação ou Intepelação para constituir o DEVEDOR em mora pelo não pagamento de qualquer das parcelas do presente Termo, sendo que o simples e puro inadimplemento já obrigará o DEVEDOR a pagar a totalidade remanescente com os acréscimos legais.

Cláusula Quinta - A assinatura do presente Termo pelo DEVEDOR importa em confissão definitiva e irretratável do débito.

Dito isto, por estarem as partes ajustadas e compromissadas, firmam a presente conciliação em duas vias.

_____, _ de ____ de 20__.

Assinaturas das Partes



RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 500, DE 10 DE MAIO DE 2017

Altera o Regulamento de Registro Profissional de Pessoas Físicas e Jurídicas, aprovado pela Resolução Normativa CFA nº 462, de 22 de abril de 2015.

O CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência que lhe é conferida pela Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, pelo Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, e pelo seu Regimento, aprovado pela Resolução Normativa CFA nº 432, de 8 de março de 2013,

CONSIDERANDO que ao CFA compete orientar e disciplinar o exercício da profissão de Administrador, bem como dirimir dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais de Administração, conforme previsão do art. 7º, alíneas "b" e "d" da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização de procedimentos de registros de Pessoas Físicas e Jurídicas nos CRAs;

DECISÃO do Plenário na 11ª reunião, realizada em 27 de abril de 2017, resolve:

Art. 1º Os artigos 1º, 4º, § 1º do art. 33, § 1º do art. 36 e o art. 47 do Regulamento de Registro Profissional de Pessoas Físicas e Jurídicas, aprovado pela Resolução Normativa CFA nº 462, de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º São habilitados ao exercício profissional de atividades nos campos abrangidos pela Lei nº 4.769/1965, após o registro no Conselho Regional de Administração sob cuja jurisdição se encontrar o local de sua atividade:

I - os bacharéis em Administração;

II - os bacharéis em cursos superiores conexos à Administração;

III - os diplomados em Cursos Superiores de Tecnologia conexos à Administração;

IV - os diplomados em Cursos Sequenciais de Formação Específica conexos à Administração.

Parágrafo único. Considera-se domicílio profissional o local onde o inscrito exerce ou de onde dirige a totalidade ou a parte principal das suas atividades profissionais."

"Art. 4º O Registro Profissional Principal será concedido ao requerente cujo diploma esteja em fase de expedição ou registro no órgão competente, mediante apresentação de certidão ou declaração de conclusão do curso, assinada pela autoridade competente, fornecida por Instituição de Educação Superior credenciada pelo MEC.

Parágrafo único. Os documentos mencionados no caput deverão conter o nome completo do requerente, data da colação de grau e informação de que a expedição ou registro do diploma encontra-se em processamento junto ao órgão competente."

"Art. 33.....

§ 1º Quando a indicação do Responsável Técnico recair sobre Bacharel, Tecnólogo ou Sequencial, a sua formação deverá ser afeta ao objeto social da Pessoa Jurídica."

"Art. 36.....

§ 1º Quando a indicação do Responsável Técnico recair sobre Bacharel, Tecnólogo ou Sequencial, a sua formação deverá ser afeta ao objeto social da Pessoa Jurídica."

"Art. 47 A Carteira de Identidade Profissional será expedida pelos CRAs:

I - aos bacharéis em Administração, bacharéis em Gestão Pública, bacharéis em Gestão de Políticas Públicas e aos profissionais provisionados:

a) cor azul;

II - aos bacharéis egressos de cursos superiores conexos à Administração, aos diplomados em Cursos Superiores de Tecnologia conexos à Administração e aos diplomados em Cursos Sequenciais de Formação Específica conexos à Administração:

a) cor verde;

III - aos Estrangeiros autorizados a trabalhar no Brasil;

a) cor cinza;"

Art. 2º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER SIQUEIRA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 501, DE 10 DE MAIO DE 2017

Altera a Resolução Normativa CFA nº 483, de 09 de junho de 2016.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe é conferida pela Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, e pelo Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967,

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da Resolução Normativa CFA nº 483, de 09/06/2016;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar os procedimentos decorrentes da aplicação da Resolução Normativa CFA nº 483, de 09/06/2016,

CONSIDERANDO a decisão do Plenário em sua 11ª reunião, realizada em 27 de abril de 2017, resolve:

Art. 1º Os parágrafos 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa CFA nº 483, de 09 de junho de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art 1º

§ 1º O Registro Remido a que se refere o caput deste artigo será conferido em caráter definitivo aos profissionais registrados no Sistema CFA/CRAs.

§ 2º Fica dispensado do cumprimento das exigências previstas no caput deste artigo, o profissional que for aposentado por invalidez.

§ 3º Concedido o Registro Remido, o fato poderá ser anotado na Carteira de Identidade Profissional, a pedido do interessado."

Art. 2º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

WAGNER SIQUEIRA

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 502, DE 10 DE MAIO DE 2017

Altera a Resolução Normativa CFA nº 490, de 1º de novembro de 2016.

O CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência que lhe é conferida pela Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, pelo Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, e pelo seu Regimento, aprovado pela Resolução Normativa CFA nº 432, de 8 de março de 2013,

CONSIDERANDO a decisão do Plenário em sua 11ª reunião realizada no dia 27 de abril de 2017, resolve:

Art. 1º O inciso I, do art. 3º, e o art. 4º da Resolução Normativa CFA nº 490, de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

I - Anuidades de Pessoas Físicas	Registro Principal	Registro Secundário
Administrador	R\$401,00	R\$200,50
Bacharel em campo conexo à Administração		
Tecnólogo	R\$273,00	R\$136,50
Sequencial		

"Art. 4º Ao recém-formado que solicitar registro profissional no CRA em até 60 (sessenta) dias após a colação de grau, a critério do Plenário do CRA, poderá ser concedida isenção da primeira anuidade.

Parágrafo único. A critério do Plenário do CRA, o interessado que colar grau nos meses de novembro e dezembro e solicitar o registro profissional junto ao CRA nos referidos meses, poderá ser concedida a isenção do pagamento da anuidade do exercício corrente, bem como da anuidade do exercício subsequente."

Art. 2º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER SIQUEIRA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 503, DE 10 DE MAIO DE 2017

Altera a Resolução Normativa CFA nº 469, de 18 de agosto de 2015.

O CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência que lhe é conferida pela Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, pelo Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, e pelo seu Regimento, aprovado pela Resolução Normativa CFA nº 432, de 8 de março de 2013,

CONSIDERANDO a necessidade de ajustar a descrição dos dados do novo modelo da CIP anteriormente aprovado;

DECISÃO do Plenário na 11ª reunião, realizada em 27 de abril de 2017, resolve:

Art. 1º O Anexo I da Resolução Normativa CFA nº 469, de 18 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER SIQUEIRA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 504, DE 11 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre o registro no Conselho Regional de Administração dos egressos de cursos superiores conexões à ciência da Administração.

O CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência que lhe conferem a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, e o seu Regimento aprovado pela Resolução Normativa CFA nº 432, de 08 de março de 2013,

CONSIDERANDO que os Conselhos Federal e Regionais de Administração foram criados para fiscalizar e regulamentar o exercício das atividades abrangidas pela Lei nº 4.769/1965, cabendo-lhe a defesa dos interesses da sociedade;

CONSIDERANDO que o Sistema CFA/CRAs tem como premissa congregar os profissionais que exerçam atividades nos campos abrangidos pela Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965;

CONSIDERANDO a evolução do ensino da ciência da Administração desde a publicação da Lei nº 4.769, de 1965, e a profusão de cursos superiores conexos à Administração, em seus diversos níveis, com amparo na Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);

CONSIDERANDO a notória atuação e reconhecimento, tanto pelo mercado de trabalho quanto pela sociedade, dos egressos de cursos superiores conexos à Administração;

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do CFA em sua 11ª reunião, realizada em 27 de abril de 2017. Resolve:

Art. 1º Os egressos de cursos superiores conexos à Administração, oficiais, oficializados ou reconhecidos pelo Ministério da Educação, que sejam voltados ao exercício de atividades nos campos abrangidos pela Lei nº 4.769/1965, terão os seus registros e atribuições regulados por esta Resolução.

Parágrafo único. Incumbe ao Conselho Federal de Administração definir a existência de correlação dos cursos de que trata o caput deste artigo aos campos da Administração, para fins de registro de egressos no Conselho Regional de Administração.

Art. 2º A atuação dos profissionais de que trata a presente Resolução é restrita à respectiva área de formação acadêmica.

Parágrafo único. A atuação profissional em campo diverso da respectiva área de formação acadêmica torna ilegal o exercício da atividade e punível o infrator.

Art. 3º O registro profissional de que trata esta Resolução Normativa obedecerá, no que couber, aos preceitos do Regulamento de Registro Profissional editado pelo Conselho Federal de Administração.

Art. 4º O disposto nesta Resolução não se aplica ao Administrador, assim entendido o bacharel em Administração regularmente inscrito no Conselho Regional de Administração.

Parágrafo único. O registro dos profissionais de que trata o caput deste artigo sujeitar-se-á à Resolução específica editada pelo Conselho Federal de Administração.

Art. 5º Os profissionais de Administração de que trata esta Resolução ficam sujeitos às regras de deontologia previstas no Código de Ética Profissional editado pelo CFA.

Art. 6º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Administração.

Art. 7º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se:

I - a Resolução Normativa CFA nº 373, de 12 de novembro de 2009;

II - a Resolução Normativa CFA nº 374, de 12 de novembro de 2009;

III - Resolução Normativa CFA nº 379, de 11 de dezembro de 2009;

IV - Resolução Normativa CFA nº 386, de 29 de abril de 2010;

V - Resolução Normativa CFA nº 396, de 8 de dezembro de 2010;

VI - Resolução Normativa CFA nº 404, de 4 de abril de 2011;

VII - Resolução Normativa CFA nº 412, de 10 de junho de 2011;

VIII - Resolução Normativa CFA nº 414, de 20 de setembro de 2011;

IX - a Resolução Normativa CFA nº 426, de 15 de agosto de 2012; e

X - a Resolução Normativa CFA nº 479, de 09 de maio de 2016.

WAGNER SIQUEIRA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 505, DE 11 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre o registro no Conselho Regional de Administração, dos diplomados em Cursos Superiores de Tecnologia conexos à ciência da Administração.

O CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência que lhe conferem a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, e o seu Regimento aprovado pela Resolução Normativa CFA nº 432, de 08 de março de 2013,

CONSIDERANDO que os Conselhos Federal e Regionais de Administração foram criados para fiscalizar e regulamentar o exercício das atividades abrangidas pela Lei nº 4.769/1965, cabendo-lhe a defesa dos interesses da sociedade;

CONSIDERANDO o disposto nas Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de Administração, aprovadas pelo Ministério da Educação;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o registro profissional dos egressos de cursos cujos Eixos Tecnológicos contemplados no Catálogo Nacional dos Cursos Superiores criado pelo Decreto nº 5.773/2006, sejam voltados aos campos abrangidos pela Lei nº 4.769/1965;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Normativa CFA nº 504, de 11 de maio de 2017;

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do CFA em sua 11ª reunião, realizada em 27 de abril de 2017. Resolve:

Art. 1º Os egressos de Cursos Superiores de Tecnologia conexos à Administração, oficiais, oficializados ou reconhecidos pelo Ministério da Educação, cujos Eixos Tecnológicos sejam voltados aos campos abrangidos pela Lei nº 4.769/1965, terão os seus registros e atribuições regulados por esta Resolução.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, consideram-se Cursos Superiores de Tecnologia conexos à Administração os seguintes:

I - Para o Eixo Tecnológico Ambiente e Saúde:

a) Curso Superior de Tecnologia em Gestão Ambiental;

b) Curso Superior de Tecnologia em Gestão Hospitalar;

II - Para o Eixo Tecnológico Controles e Processos Industriais:

a) Curso Superior de Tecnologia em Gestão da Produção Industrial;

III - Para o Eixo Tecnológico Gestão e Negócios:

a) Curso Superior de Tecnologia em Comércio Exterior;

b) Curso Superior de Tecnologia em Gestão Comercial;

c) Curso Superior de Tecnologia em Gestão da Qualidade;
d) Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Cooperativas;

e) Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos;

f) Curso Superior de Tecnologia em Gestão Financeira;
g) Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública;
h) Curso Superior de Tecnologia em Logística;
i) Curso Superior de Tecnologia em Marketing;
j) Curso Superior de Tecnologia em Negócios Imobiliários
k) Curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais.
IV - Para o Eixo Tecnológico Hospitalidade e Lazer:
a) Curso Superior de Tecnologia em Eventos;
b) Curso Superior de Tecnologia em Gestão Desportiva e de Lazer;

c) Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Turismo;
d) Curso Superior de Tecnologia em Turismo;
e) Curso Superior de Tecnologia em Hotelaria;
V - Para o Eixo Tecnológico Informação e Comunicação:
a) Curso Superior de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas;
b) Curso Superior de Tecnologia em Gestão da Tecnologia da Informação;

c) Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Telecomunicações;

VI - Para o Eixo Tecnológico Infraestrutura:
a) Curso Superior de Tecnologia em Gestão Portuária;
VII - Eixo Tecnológico Produção Alimentícia:
a) Curso Superior de Tecnologia em Agroindústria.
VIII - Eixo Tecnológico Recursos Naturais:
a) Curso Superior de Tecnologia em Agronegócios.
IX - Eixo Tecnológico Segurança:
a) Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Segurança Privada;

b) Curso Superior de Tecnologia em Segurança no Trabalho;

Art. 3º Os profissionais de que trata a presente Resolução receberão o título de Gestor e terão a atuação profissional restrita à respectiva área de formação acadêmica.

Parágrafo único. A atuação profissional em campo diverso da respectiva área de formação acadêmica torna ilegal o exercício da atividade e punível o infrator.

Art. 4º O registro profissional de que trata esta Resolução obedecerá, no que couber, aos preceitos do Regulamento de Registro Profissional editado pelo Conselho Federal de Administração.

Art. 5º Os profissionais de que trata esta Resolução ficam sujeitos às regras de deontologia previstas no Código de Ética Profissional editado pelo CFA.

Art. 6º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Administração.

Art. 7º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER SIQUEIRA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 506, DE 11 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre o registro no Conselho Regional de Administração dos bacharéis em cursos conexos à Administração

O CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência que lhe conferem a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, e o seu Regimento aprovado pela Resolução Normativa CFA nº 432, de 08 de março de 2013,

CONSIDERANDO que os Conselhos Federal e Regionais de Administração foram criados para fiscalizar e regulamentar o exercício das atividades abrangidas pela Lei nº 4.769/1965, cabendo-lhe a defesa dos interesses da sociedade;

CONSIDERANDO o disposto nas Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de Administração na modalidade bacharelado;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o registro profissional dos bacharéis em cursos conexos à Administração;

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do CFA em sua 11ª reunião, realizada em 27 de abril de 2017. Resolve:

Art. 1º Os bacharéis egressos de cursos superiores conexos à Administração, oficiais, oficializados ou reconhecidos pelo Ministério da Educação, terão os seus registros e atribuições regulados por esta Resolução.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, consideram-se cursos superiores conexos à Administração, em nível de bacharelado, os seguintes:

I	Agronegócio;
II	Análise de Sistemas;
III	Ciências Gerenciais, Gestão de Empresas e Negócios;
IV	Comércio Exterior;
V	Gestão Ambiental;
VI	Gestão e Empreendedorismo;
VII	Gestão de Agronegócio;
VIII	Gestão de Cooperativas;
IX	Gestão e Saúde Ambiental;
X	Gestão Social
XI	Hotelaria;
XII	Logística;
XIII	Marketing;
XIV	Negócios Internacionais;

XV	Políticas Públicas
XVI	Relações Internacionais;
XVII	Sistemas de Informação;
XVIII	Turismo.

Art. 3º Os profissionais de que trata a presente Resolução receberão o título de Gestor e terão a atuação profissional restrita à respectiva área de formação acadêmica.

Parágrafo único. A atuação profissional em campo diverso da respectiva área de formação acadêmica torna ilegal o exercício da atividade e punível o infrator.

Art. 4º O registro profissional de que trata esta Resolução Normativa obedecerá, no que couber, aos preceitos do Regulamento de Registro Profissional editado pelo Conselho Federal de Administração.

Art. 5º Os profissionais de que trata esta Resolução ficam sujeitos às regras de deontologia previstas no Código de Ética Profissional editado pelo CFA.

Art. 6º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Administração.

Art. 7º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER SIQUEIRA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 507, DE 11 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre o registro profissional no Conselho Regional de Administração, dos bacharéis egressos de cursos conexos à Administração Pública.

O CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência que lhe conferem a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, e o seu Regimento aprovado pela Resolução Normativa CFA nº 432, de 08 de março de 2013;

CONSIDERANDO que os Conselhos Federal e Regionais de Administração foram criados para fiscalizar e regulamentar o exercício das atividades abrangidas pela Lei nº 4.769/1965, cabendo-lhe a defesa dos interesses da sociedade;

CONSIDERANDO que os Cursos de Administração, no Brasil, surgiram com o advento da Administração no serviço público;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o registro profissional dos egressos de cursos de bacharelado conexos à Administração, voltados à Gestão Pública e a

DECISÃO do Plenário do CFA em sua 11ª reunião, realizada em 27 de abril de 2017. Resolve:

Art. 1º Os bacharéis egressos de cursos superiores conexos à Administração Pública, oficiais, oficializados ou reconhecidos pelo Ministério da Educação, cujas Diretrizes Curriculares Nacionais fixadas pelo Conselho Nacional de Educação sejam voltadas aos campos abrangidos pela Lei nº 4.769/1965, terão os seus registros e atribuições regulados por esta Resolução.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, consideram-se cursos superiores conexos à Administração Pública, em nível de bacharelado, os seguintes:

I - Gestão Pública; e
II - Gestão de Políticas Pública.

Art. 3º Os profissionais de que trata a presente resolução receberão o título de Gestor Público e terão os mesmos direitos e prerrogativas do Administrador.

Art. 4º Os profissionais de que trata esta Resolução ficam sujeitos às regras de deontologia previstas no Código de Ética Profissional editado pelo CFA.

Art. 5º O registro profissional de que trata esta Resolução Normativa obedecerá, no que couber, aos preceitos do Regulamento de Registro Profissional editado pelo Conselho Federal de Administração.

Art. 6º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Administração.

Art. 7º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER SIQUEIRA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 508, DE 11 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre o registro profissional no Conselho Regional de Administração, dos diplomados em Cursos Sequenciais de Formação Específica conexos à Administração.

O CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência que lhe conferem a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, e o seu Regimento aprovado pela Resolução Normativa CFA nº 432, de 08 de março de 2013,

CONSIDERANDO que os Cursos Sequenciais integram a educação superior, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.394/1996;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o registro profissional dos diplomados em cursos sequenciais conexos à ciência da Administração;

CONSIDERANDO a sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0018006-49.2012.4.03.6100, perante a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo;

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do CFA em sua 11ª reunião, realizada em 27 de abril de 2017. Resolve:

Art. 1º Fica criado no Conselho Regional de Administração, o registro profissional dos diplomados em Cursos Sequenciais de Formação Específica conexos à Administração, oficiais, oficializados ou reconhecidos pelo Ministério da Educação.

Art. 2º Para obtenção do registro profissional de que trata esta Resolução, o interessado apresentará requerimento ao CRA da respectiva jurisdição, instruído com os seguintes documentos:

I - original ou cópia do diploma de conclusão do Curso Sequencial de Formação Específica;

II - histórico do curso.

Parágrafo único. Recebida a solicitação de registro, o CRA encaminhará o pedido ao CFA, o qual emitirá parecer conclusivo sobre a autorização do registro profissional.

Art. 3º O registro profissional de que trata esta Resolução Normativa obedecerá, no que couber, aos preceitos do Regulamento de Registro Profissional editado pelo Conselho Federal de Administração

Art. 4º O requerente que obtiver registro profissional com amparo na presente Resolução receberá o título de Gestor e terá a atuação profissional restrita à respectiva área de formação acadêmica.

Art. 5º Os profissionais de que trata esta Resolução ficam sujeitos às regras de deontologia previstas no Código de Ética Profissional editado pelo CFA.

Art. 6º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER SIQUEIRA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA

RESOLUÇÃO Nº 335, DE 7 DE MARÇO DE 2017

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX, do art. 43;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45 do Estatuto do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF, que possibilita a criação de novas comissões ou grupos de trabalho de acordo com a deliberação do Plenário;

CONSIDERANDO a necessidade da publicação das Resoluções do CONFEF na Imprensa Nacional disposta no parágrafo único do art. 128 da Resolução CONFEF nº 206, publicada no Diário Oficial da União de 13 de dezembro de 2010;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CONFEF, em reunião ordinária, de 13 de janeiro de 2017, resolve:

Art. 1º - Instituir a Comissão de Esporte no Sistema CONFEF/CREFs, como Órgão de Assessoramento do CONFEF.

Art. 2º - A Comissão será composta por Conselheiros Federais cujos nomes serão indicados pela Diretoria e submetidos à aprovação pelo Plenário do CONFEF.

Art. 3º - A Comissão de Esporte no Sistema CONFEF/CREFs compete além das atribuições determinadas em Regimento Interno próprio, em especial, as listadas a seguir:

I - Funcionar como órgão consultivo dos poderes constituídos em assuntos relacionados ao Esporte;

II - Realizar levantamentos, estudos e análises pertinentes à atuação profissional em Esporte;

III - Promover congressos, seminários, cursos e demais eventos, visando o desenvolvimento da área profissional no âmbito da sua competência;

IV - Colaborar com os órgãos públicos e instituições privadas no estudo e solução de problemas relacionados ao exercício profissional, à profissão, a formação e competências no âmbito do Esporte;

V - Elaborar, aprovar, alterar, cumprir e fazer cumprir as disposições do seu Regimento;

VI - Cumprir e fazer cumprir as disposições do Regimento e Estatuto do CONFEF, bem como, as deliberações do Plenário;

VII - Estabelecer relação institucional entre o CONFEF e as Entidades de Administração de Desporto, ou seja, as Confederações de modalidades esportivas, Ministério do Esporte, Comitê Olímpico Brasileiro - COB, Associação Brasileira de Treinadores, Confederação Brasileira de Clubes, Confederação Brasileira de Desporto Escolar - CBDE, Confederação Brasileira do Desporto Universitário - CBDU, Associações Classistas, e outras.

VIII - Responder consultas e orientar ações que promovam a valorização do Esporte junto à sociedade em geral e entre os profissionais registrados;

IX - Acompanhar, analisar e emitir parecer sobre políticas, processos e projetos que incidam sobre o campo do Esporte;

X - Desenvolver e apoiar estudos sobre questões ligadas à atuação profissional no âmbito do Esporte.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor a partir desta data.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JORGE STEINHILBER

RESOLUÇÃO Nº 336, DE 15 DE MARÇO DE 2017

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX, do art. 43;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45 do Estatuto do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF, que possibilita a criação de novas comissões ou grupos de trabalho de acordo com a deliberação do Plenário;



CONSIDERANDO a necessidade da publicação das Resoluções do CONFEF na Imprensa Nacional disposta no parágrafo único do art. 128 da Resolução CONFEF nº 206, publicada no Diário Oficial da União de 13 de dezembro de 2010;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CONFEF, em reunião ordinária, de 13 de janeiro de 2017; resolve:

Art. 1º - Instituir a Comissão de Assuntos em Academias e Afins no Sistema CONFEF/CREFs como Órgão de Assessoramento do CONFEF.

Art. 2º - A Comissão será composta por Conselheiros Federais cujos nomes serão indicados pela Diretoria e submetidos à aprovação pelo Plenário do CONFEF.

Art. 3º - A Comissão de Assuntos em Academias e Afins no Sistema CONFEF/CREFs compete além das atribuições determinadas em Regimento Interno próprio, em especial, as listadas a seguir:

I - Funcionar como órgão consultivo dos poderes constituídos em assuntos relacionados a Academias e Afins;

II - Realizar levantamentos, estudos e análises pertinentes à atuação profissional em Academias e Afins;

III - Promover congressos, seminários, cursos e demais eventos, visando o desenvolvimento da área profissional no âmbito da sua competência;

IV - Colaborar com os órgãos públicos e instituições privadas no estudo e solução de problemas relacionados ao exercício profissional, à profissão, a formação e competências no âmbito das Academias e Afins;

V - Elaborar, aprovar, alterar, cumprir e fazer cumprir as disposições do seu Regimento;

VI - Cumprir e fazer cumprir as disposições do Regimento e Estatuto do CONFEF, bem como, as deliberações do Plenário;

VII - Estabelecer relação institucional entre o Sistema CONFEF/CREFs e as Pessoas Jurídicas, Associação Brasileira de Academias - ACAD, e outras;

VIII - Acompanhar, analisar e emitir parecer sobre políticas, processos e projetos que incidam sobre o campo das Academias e Afins;

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor a partir desta data.
Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JORGE STEINHILBER

RESOLUÇÃO Nº 337, DE 15 DE MARÇO DE 2017

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX, do art. 43;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45 do Estatuto do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF, que possibilita a criação de novas comissões ou grupos de trabalho de acordo com a deliberação do Plenário;

CONSIDERANDO a necessidade da publicação das Resoluções do CONFEF na Imprensa Nacional disposta no parágrafo único do art. 128 da Resolução CONFEF nº 206, publicada no Diário Oficial da União de 13 de dezembro de 2010;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CONFEF, em reunião ordinária, de 13 de janeiro de 2017; resolve:

Art. 1º - Instituir a Comissão de Atividade Física e Saúde no Sistema CONFEF/CREFs como Órgão de Assessoramento do CONFEF.

Art. 2º - A Comissão será composta por Conselheiros Federais cujos nomes serão indicados pela Diretoria e submetidos à aprovação pelo Plenário do CONFEF.

Art. 3º - A Comissão de Atividade Física e Saúde no Sistema CONFEF/CREFs compete além das atribuições determinadas em Regimento Interno próprio, em especial, as listadas a seguir:

I - Analisar, instruir e emitir pareceres nos assuntos e processos que lhe forem enviados pelo Presidente do CONFEF, retornando-os devidamente avaliados para decisão superior;

II - Indicar a realização de levantamentos, estudos e análises pertinentes a identificação sobre as condições de oferecimento de atividade física;

III - Indicar a promoção de congressos, seminários, cursos e demais eventos, visando o desenvolvimento profissional;

IV - Colaborar com as instituições públicas e privadas no estudo e solução de problemas relacionados à formação, ao exercício profissional e à profissão;

V - Alterar, cumprir e fazer cumprir as disposições do seu Regimento Interno;

VI - Cumprir e fazer cumprir as disposições do Regimento Interno, Estatuto e demais deliberações do Plenário do CONFEF;

VII - Estimular ações intersetoriais, buscando o desenvolvimento de políticas que ampliem as possibilidades de atuação do Profissional de Educação Física;

VIII - Responder consultas e orientar ações que promovam a valorização da Atividade Física e Saúde junto à sociedade em geral e entre os Profissionais de Educação Física;

IX - Acompanhar, analisar e emitir pareceres sobre políticas, processos e projetos;

X - Desenvolver e apoiar estudos sobre questões ligadas à atuação profissional;

XI - Representar o CONFEF em eventos, reuniões, fóruns e outros similares, bem como em órgãos externos relacionados à saúde, mediante designação do Presidente do CONFEF;

XII - Indicar e promover publicações de assuntos de interesse da profissão e do Profissional de Educação Física.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor a partir desta data.
Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JORGE STEINHILBER

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

ACÓRDÃO

Acórdão nº 12 de 12 de maio de 2017 - PL. PA CFMV nº 2117/2017. Origem: CRMV-PE. Decisão: POR MAIORIA ABSOLUTA - aprovar o Relatório e Voto do Conselheiro Revisor para não conhecer o recurso interposto pelo apoiador de chapa e conhecer e negar provimento aos recursos da Chapa 2, mantendo o deferimento do registro da Chapa 1 e o indeferimento da Chapa 2, nos termos do Voto do Conselheiro Revisor, Méd. Vet. Nordman Wall B. de Carvalho Filho.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

1ª TURMA

ACÓRDÃOS

Acórdão nº 73 de 23 de setembro de 2016 - 1T. PA CFMV nº 2008/2016. Origem: CRMV-BA. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Moacir Tonet.

Acórdão nº 76 de 22 de setembro de 2016 - 1T. PA CFMV nº 1885/2016. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Moacir Tonet.

Acórdão nº 78 de 22 de setembro de 2016 - 1T. PA CFMV nº 10964/2012. Origem: CRMV-RS. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Laudelio Santos Fonseca.

Acórdão nº 83 de 25 de outubro de 2016 - 1T. PA CFMV nº 3835/2016. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Gilmar Nogueira Rocha.

Acórdão nº 84 de 25 de outubro de 2016 - 1T. PA CFMV nº 3838/2016. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Gilmar Nogueira Rocha.

Acórdão nº 85 de 25 de outubro de 2016 - 1T. PA CFMV nº 3980/2016. Origem: CRMV-MS. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Laudelio Santos Fonseca.

Acórdão nº 92 de 25 de outubro de 2016 - 1T. PA CFMV nº 2005/2016. Origem: CRMV-BA. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Gilmar Nogueira Rocha.

Acórdão nº 135 de 25 de outubro de 2016 - 1T. PA CFMV nº 4416/2016. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Laudelio Santos Fonseca.

Acórdão nº 149 de 18 de novembro de 2016 - 1T. PA CFMV nº 4415/2016. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Moacir Tonet.

EDUARDO LUIZ SILVA COSTA
Presidente da Turma

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO Nº 266, DE 10 DE MAIO DE 2017

Homologar o resultado da Eleição da Comissão de Ética do INCA I, II, III, IV, V e CEMO.

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro, COREN-RJ, Órgão Fiscalizador do exercício profissional ex vi da Lei nº 5.905/1973, juntamente com a primeira Secretária desta Autarquia; CONSIDERANDO:1) As Decisões COREN/RJ Nº 1821/12 e 085/15 publicadas no DOU em 20/07/2016 Seção I-página 53. Decide:

Art.1º. Homologar o resultado da Eleição da Comissão de Ética do INCA I, II, III, IV, V e CEMO.1) Enfermeiros - Membros efetivos: Jorge William de Carvalho Francisco - 289036-ENF, Noemi Araújo - 111001-ENF, Camila dos Santos Moreno - 279184-ENF, Juliano dos Santos - 253489-ENF. Enfermeiras - Membros suplentes: Luana Sena Pimenta - 212069-ENF, Lívia Gomes da Silva - 133944-ENF, Fabiennée das Graças Surcin Vieira - 234629-ENF, Vanessa dos Santos Beserra - 172858-ENF.2) Técnicos de Enfermagem - Membros efetivos: Flávio Mello e Silva - 169704-TE, Cristina Luiza Riboli - 81674-TE, Tânia Catarina Sobral Soares - 116646-TE.

Art.2º. O mandato dos Membros desta Comissão tem o prazo de 36 meses conforme o artigo 7º, da Decisão COREN-RJ nº 1821/12, vigorando a partir da data desta publicação.

MARIA ANTONIETA RUBIO TYRRELL
Presidente do Conselho

ANA TERESA FERREIRA DE SOUZA
1ª Secretária

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO

ACÓRDÃO Nº 164/2016

PED 65/2015; Relatora Dra. Naudimar di Pietro Simões; Data de julgamento 28/11/2016; Representado: K.C.B.S.; Resultado: procedência; Ementa: Profissional fisioterapeuta, denunciada pelo Crefito-8, referente a falta de registro de empresa e consultório com infração da Lei Federal 6316/75, artigo 12, parágrafo único, artigo 16, inciso V, VII, VIII, Lei 6839/80, artigo 1 da Resolução Coffito 37/84, artigo 1, inciso I, Resolução Coffito 8/78, artigo 105. Dever do profissional de observar as regras da profissão destinadas ao controle e fiscalização. Procedência da representação. Pena de advertência, considerando a situação concreta e regularização posterior.

ACÓRDÃO Nº 167/2017

PED 28/2016; Relatora Dra. Naudimar di Pietro Simões; Data de julgamento 13/03/2017; Representante: J.B.O; Representado: G.M.A.; Resultado: improcedência; Ementa: Profissional fisioterapeuta, denunciado por suposto assédio sexual, instauração de processo para apurar a conduta com infringência, em tese, inciso I e VIII do Artigo 16 da Lei Federal 6316/75; inciso II do Artigo9, letra "c" do inciso do inciso II e inciso VII do Artigo 10 da Resolução Coffito 424/13. Inexistência de prova cabal e utilizando o princípio "in dubio pro reo". IMPROCEDÊNCIA e ARQUIVAMENTO da representação

ACÓRDÃO Nº 168/2017

PED 29/2016; Relatora Dra. Naudimar di Pietro Simões; Data de julgamento 13/03/2017; Representante: S.B.A.S; Representado: G.M.A.; Resultado: improcedência; Ementa: Profissional fisioterapeuta, denunciado por suposto assédio sexual, instauração de processo para apurar a conduta com infringência, em tese, inciso I e VIII do Artigo 16 da Lei Federal 6316/75; inciso II do Artigo9, letra "c" do inciso do inciso II e inciso VII do Artigo 10 da Resolução Coffito 424/13. Inexistência de prova cabal e utilizando o princípio "in dubio pro reo". IMPROCEDÊNCIA e ARQUIVAMENTO da representação

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

**CONSELHO FEDERAL
CONSELHO PLENO**

ACÓRDÃO

PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2017.011175-1/COP. Origem: Comissão Especial de Análise da Regulamentação do Novo Código de Processo Civil do CFOAB. Assunto: Ajuizamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF. STF. Art. 212 do NCP. Prazos em dias úteis. Juizados Especiais Cíveis. Relatora: Conselheira Federal Francilene Gomes de Brito (CE). EMENTA N. 14/2017/COP. Art. 219 do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Contagem de prazo em dias úteis. Aplicação nos Juizados Especiais. Segurança jurídica. Adoção das providências cabíveis pelo Conselho Federal da OAB. Proposição procedente. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto da Relatora, parte integrante deste. Brasília, 09 de maio de 2017. Claudio Lamachia, Presidente. Francilene Gomes de Brito, Relatora.

Brasília, 12 de maio de 2017.

CLAUDIO LAMACHIA
Presidente do Conselho

1ª CÂMARA

ACÓRDÃO

EMBARGOS n. 49.0000.2012.008306-4/PCA. Embte: D. P. M. G. F. (Adv: Andre Dutra Dorea Avila da Silva OAB/DF 24383). Recte: D. P. M. G. F. (Adv.: Andre Dutra Dorea Avila da Silva OAB/DF 24383). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Federal Nilson Antônio Araújo dos Santos (TO). Ementa n. 035/2017/PCA. Embargos de declaração. Conhecimento e improvemento. Inexistência de omissão da forma alegada. Matérias apreciadas e deliberadas por todos os órgãos e instâncias. Rediscussão da matéria impugnada e decidida. Via inadequada. Embargos rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 8º, § 3º da Lei n. 8.906/94, por unanimidade, em rejeitar os Embargos, nos termos do voto do Relator. Brasília, 8 de maio de 2017. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente. Nilson Antônio Araújo dos Santos, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.003422-5/PCA. Recte: Andre Monteiro Avramesco OAB/RJ 89183. (Adv.: Eduardo Monteiro Avramesco OAB/RJ 138704). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Luiz

Saraiva Correia (AC). Ementa n. 036/2017/PCA. Recurso. O pedido de assistência e prerrogativa destes autos já foi objeto de outro pedido que gerou uma representação ético-disciplinar em face do Procurador Geral de São João do Meriti e o recorrente não logrou êxito em trazer novos elementos a fim de modificar a decisão recorrida. Negado provimento ao recurso. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 8 de maio de 2017. Felipe Sarmiento Cordeiro, Presidente. Luiz Saraiva Correia, Relator. RECURSO N. 49.0000.2017.001450-3/PCA. Recte: Gabriela Roberta Silva OAB/PR 37868. Interessado1: Aldo Pedalino. (Adv.: Bethania de Castro Marconi OAB/SP 228655 e OAB/PR 39183). Interessado2: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Luciano Rodrigues Machado (ES). Ementa n. 037/2017/PCA. RECURSO. PEDIDO DE DESAGRAVO PÚBLICO. OFENSA VERBAL A HONRA DO ADVOGADO PELA PARTE CONTRÁRIA. BAIXA REPERCUSSÃO NÃO CONFIGURAÇÃO DE OFENSA ÀS PRERROGATIVAS OU À CLASSE DOS ADVOGADOS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DESAGRAVO. Em sendo a suposta ofensa praticada em face da conduta pessoal do advogado, sem atingir a esfera da Classe da Advocacia ou as prerrogativas profissionais, não há ato a ser desagravado. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 8 de maio de 2017. Felipe Sarmiento Cordeiro, Presidente. Marina Motta Benevides Gadelha, Relatora ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2017.001728-4/PCA. Recte: Paula Maria Taques Ourives. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relator: Conselheiro Federal Fernando Santana Rocha (BA). Ementa n. 038/2017/PCA. Cargo de Agente de Serviço de Trânsito. Incompatibilidade com o exercício da advocacia, prevista no art. 28, V, do EAOAB, nos termos de reiterados precedentes, quanto a este cargo, desta Primeira Câmara e do Órgão Especial, também afirmada por decisões judiciais, inclusive do Superior Tribunal de Justiça. Exercício de poder de polícia, como atividade direta de segurança pública. Recurso conhecido, mas a que se nega provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante da OAB/Mato Grosso. Brasília, 8 de maio de 2017. Felipe Sarmiento Cordeiro, Presidente. Fernando Santana Rocha, Relator.

Brasília, 10 de abril de 2017.
FELIPE SARMENTO CORDEIRO
Presidente da 1ª Câmara

AUTOS COM VISTA

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os recursos interpostos. RECURSO N. 15.0000.2015.003942-0/PCA. Recte: W.A.G. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraíba. RECURSO N. 49.0000.2016.008906-4/PCA. Recte: José Paulo Carmargo Magano (Adv.: Rubens Decoussau Tilkian, OAB/SP 234.119, Cristina França Castro Bauer, OAB/SP 250611 e outros). Recdo: Regina Claro do Prado OAB/SP 137584. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. REPRESENTAÇÃO N. 49.0000.2016.02071-3/PCA. Recte: Florindo Soares Malta OAB/AC 1093 (Adv.: Antonio Pedro Placona, OAB/SP 130437). Interessados: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Conselho Seccional da OAB/Acre.

Brasília, 12 de maio de 2017.
FELIPE SARMENTO CORDEIRO
Presidente da 1ª Câmara

2ª CÂMARA

AUTOS COM VISTA

O processo a seguir relacionado encontra-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o recurso interposto: RECURSO N. 49.0000.2016.005751-6/SCA. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul-Gestão 2016-2019. Recdo: J.O.R.C. (Advs: Ferdinand Georges de Borba d'Orleans e d'Alençon OAB/RS 100800, João Adalberto Medeiros Fernandes Junior OAB/RS 40315 e outro). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul e Rogério Busato Belger.

Brasília, 12 de maio de 2017.
IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
Presidente da Câmara

1ª TURMA

AUTOS COM VISTA

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os recursos interpostos: RECURSO N. 49.0000.2016.004951-1/SCA-PTU. Recte: R.M. (Adv: Roberto Mafulde OAB/SP 54892). Recdo: O.S. (Adv: Oziar de Souza OAB/SP 137432). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. RECURSO N. 49.0000.2016.004968-4/SCA-PTU. Recte: R.S.J. (Advs: Luiz Nakaharada Junior OAB/SP 163284, Talita Car Vidotto OAB/SP 208928 e outros). Recdo: I.V.P. (Adv: Izabel Aparecida F. de Oliveira OAB/SP 120300). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo.

Brasília, 12 de maio de 2017.
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
Presidente da Turma

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 12 de maio de 2017

REPRESENTAÇÃO N. 49.0000.2016.011577-0/SCA-PTU. Repte: Conselho Federal da OAB "ex officio". Repdo: G.O.G. (Advs: Gino Orselli Gomes OAB/RS 28067 e OAB/SP 107930 e Defensor Dativo: Rudney Teixeira Bezerra OAB/DF 46055). Relator: Conselheiro Federal Juliano José Breda (PR). DESPACHO: "Cuida-se de processo disciplinar instaurado de ofício, em desfavor de o advogado G.O.G., em decorrência de manifestações desrespeitosas ao ilustre Conselheiro Federal Luiz Claudio Allemand, nos autos do Recurso n. 49.0000.2014.004783-3/SCA. (...). Ante o exposto: 1) Declaro instaurado o processo disciplinar; 2) Determino seja notificado o ilustre defensor dativo, o advogado Rudney Teixeira Bezerra (OAB/DF 46.055), nos termos do artigo 137-D, caput, do Regulamento Geral do EAOAB, para que apresente as alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias; Após, retornem-me os autos. Brasília, 8 de maio de 2017. Juliano José Breda, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Juliano José Breda (PR), adotando os seus jurídicos fundamentos, e declaro instaurado o processo disciplinar. Determino, ad cautelam, a publicação dos despachos ora exarados para ciência do advogado representado. Brasília, 12 de maio de 2017. Ibaneis Rocha Barros Junior, Presidente".

CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

2ª TURMA

AUTOS COM VISTA

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestações, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os recursos interpostos: RECURSO N. 49.0000.2016.005037-0/SCA-STU. Recte: R.R.C. (Adv: Renne Ribeiro Correia OAB/SP 148000). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. RECURSO N. 49.0000.2016.010246-0/SCA-STU. Recte: L.Z.P. (Adv: Lucina Zannotti Piassi OAB/SP 30129). Recda: Vanusa de Jesus Couto. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo.

Brasília, 12 de maio de 2017.
ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCCORRO
Presidente da Turma

3ª CÂMARA

ACÓRDÃOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 49.0000.2014.007009-0/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Exercício: 2013. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. (Gestão 2016/2018. Presidente: Ronnie Preuss Duarte OAB/PE 16528; Vice-Presidente: Leonardo Accioly da Silva OAB/PE 17265; Secretário-Geral: Fernando Jardim Ribeiro Lins OAB/PE 16788; Secretária-Geral Adjunta: Ana Luiza Mousinho OAB/PE 26090 e Diretora-Tesoureira: Sílvia Márcia Nogueira OAB/PE 8779. Exercício 2013: Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves OAB/PE 13576; Adriana Rocha de Holanda Coutinho OAB/PE 13766; Silvio Pessoa de Carvalho Júnior OAB/PE 19264; Fernando Jardim Ribeiro Lins OAB/PE 16788 e Bruno de Albuquerque Baptista OAB/PE 19805). Relator: Conselheiro Federal Celso Barros Coelho Neto (PI). EMENTA N. 033/2017/TCA. Prestação de Contas. Regularidade. Aprovação. Requisitos do Provimento n. 101/2003 e alterações atendidas. Constatada a aplicação correta dos recursos arrecadados, correção na gestão financeira, à base dos demonstrativos contábeis, e de resultados administrativos evidentes, aprova-se a Prestação de Contas referente ao exercício de 2013, do Conselho Seccional da OAB de Pernambuco. Contas aprovadas, com a liberação da responsabilidade dos gestores nominados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, aprovar a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Pernambuco, relativa ao exercício 2013, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o representante da OAB/Pernambuco. Brasília, 08 de maio de 2017. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Celso Barros Coelho Neto, Relator. PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 49.0000.2016.009340-5/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da

OAB/Espírito Santo. Exercício: 2015. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Espírito Santo. (Gestão 2016/2018. Presidente: Homero Junger Mafra OAB/ES 3175; Vice-Presidente: Simone Silveira OAB/ES 5917; Secretário-Geral: Ricardo Barros Brum OAB/ES 8793; Secretária-Geral Adjunta: Érica Ferreira Neves OAB/ES 10140 e Diretor-Tesoureiro: Giulio Cesare Imbroisi OAB/ES 9678. Exercício 2015: Homero Junger Mafra OAB/ES 3175; Flavia Brandão Maia Perez OAB/ES 4932; Délio José Prates do Amaral OAB/ES 7378; Luciano Rodrigues Machado OAB/ES 4198 e Vinicius José Lopes Coutinho OAB/ES 4944). Relator: Conselheiro Federal Elton José Assis (RO). EMENTA N. 034/2017/TCA. Prestação de contas. Regularidade. Aprovação. Requisitos do Provimento nº 101/03, e alterações. Constatada a aplicação correta dos recursos arrecadados, conforme análise técnica do CFOAB, aprova-se a prestação de contas referente ao exercício de 2015, do Conselho Seccional da OAB/ES. Contas aprovadas. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, aprovar a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Espírito Santo, relativa ao exercício 2015, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 08 de maio de 2017. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Elton José Assis, Relator. RECURSO N. 49.0000.2016.009968-8/TCA. Recte: Macedo e Galvão Advogados Associados S/C Ltda. Reptes Legais: Mercio de Macedo Galvão OAB/PR 11504 e Milton Coutinho de Macedo Galvão OAB/PR 13528. (Advs: Adriane Ravelli OAB/PR 45207 e outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Severino de Sousa Oliveira (DF). EMENTA N. 035/2017/TCA. Sociedade de advogados. Registro. Cartório de Títulos e Documentos. Transformação. Conversão. Preclusão consumativa. Alteração contratual subsequente. Impossibilidade. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 08 de maio de 2017. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Severino de Sousa Oliveira, Relator. RECURSO N. 49.0000.2017.000297-0/TCA. Recte: Márcia de Carvalho Alves OAB/RJ 111787. (Adv: Márcia de Carvalho Alves OAB/RJ 111787). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Roberto Charles de Menezes Dias (MA). EMENTA N. 036/2017/TCA. Pedido de anistia de débitos referentes a anuidades. Laudo. Caixa de Assistência. Início do período de inaptidão momentânea para o exercício da advocacia. Recurso. Desprovimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Impedido de votar o representante da OAB/Rio de Janeiro. Brasília, 8 de maio de 2017. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Roberto Charles de Menezes Dias, Relator.

Brasília, 12 de maio de 2017.
ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da Câmara

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 12 de maio de 2017

RECURSO N. 49.0000.2017.001294-2/TCA. Recte: Antonio Fernando Pinto de Souza. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Caio Cesar Vieira Rocha (CE). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto ao Conselho Federal da OAB, com base no art. 75 do EAOAB e Provimentos nº 111/2006, 137/2009 e 165/2015, contra decisão da Diretora Tesoureira da OAB/PE, Sílvia Márcia Nogueira, no sentido de negar o pleito de isenção/anulação de débitos do recorrente no que concerne ao pagamento das anuidades de 2015 e 2016. (...). No caso, a decisão não foi sequer proferida por Órgão Colegiado do Conselho Seccional, mas sim pela Diretora Tesoureira da OAB/PE. Certamente, a despeito do que decidiu a mesma Diretora às fls. 23, o regimento interno deve prever recurso diverso cabível ao requerente que não importe no encaminhamento da questão diretamente ao Conselho Federal da OAB. Desse espeque, determino o retorno dos autos para a Seccional, conforme autoriza o art. 71, §3º, do Regulamento Geral, de modo que seja analisada a possibilidade de dar seguimento o trâmite local com a aplicação do princípio da fungibilidade ao recurso ou, não sendo o caso, extinguir o feito. Brasília, 8 de maio de 2017. Caio Cesar Vieira Rocha, Relator". DESPACHO: "Acolho o r. despacho proferido pelo Relator, Conselheiro Federal Caio Cesar Vieira Rocha (CE). Notifiquem-se, mediante publicação. Brasília, 09 de maio de 2017. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente".

ANTONIO ONEILDO FERREIRA



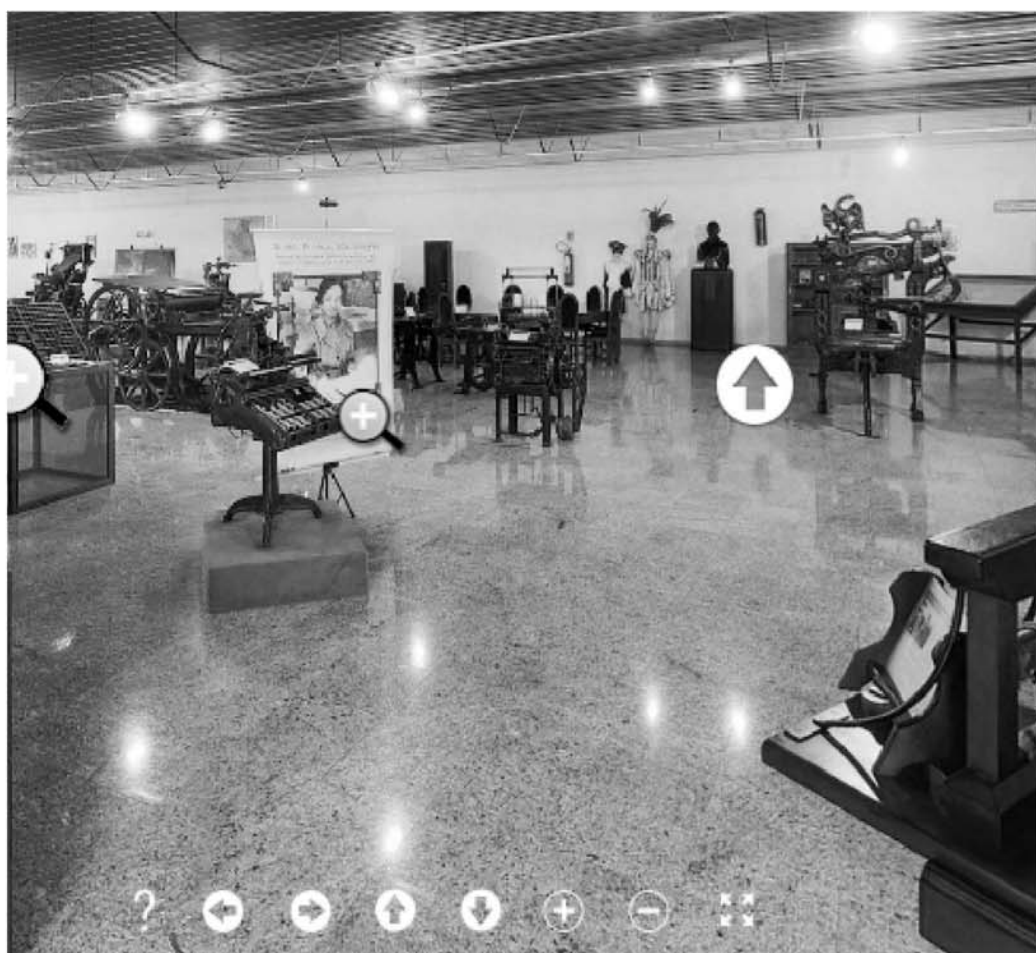
Informações Oficiais

MUSEU DA IMPRENSA PERTENCE AGORA AO MUNDO

Ficou mais fácil conhecer o acervo de imprensa mais importante do Brasil e oitavo do mundo. A Imprensa Nacional lançou na internet a Visita Virtual ao Museu da Imprensa.

Agora, a distância, é possível conferir a riqueza de peças como o prelo em que trabalhou Machado de Assis, a réplica da primeira impressora manual que chegou ao Brasil em 1808, a bela história dos 300 anos da máquina de escrever, entre outras relíquias.

Com recursos visuais avançados, o internauta vai poder entrar no museu e ver cerca de quatro-



centas peças e documentos, que registram a evolução da imprensa no Brasil, com descrições detalhadas sobre algumas delas. Essa acessibilidade estará brevemente também disponível aos portadores de necessidades especiais.

Tudo isso, a um clique do visitante no portal www.in.gov.br.





Disponível no portal
www.in.gov.br
e na versão impressa



DECRETO — DE 13 DE MAIO DE 1808

CREA A IMPRESSAO REGIA

Tendo-Me constado, que os Prêlos que se achão nesta Capital, erão os destinados para a Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra; e Attendendo á necessidade, que ha da Officina de Impressão nestes Meus Estados: Sou Servido, que a Casa, onde elles se estabelecerão, sirva interinamente de Impressão Regia, onde se imprimão exclusivamente toda a Legislação e Papeis Diplomaticos, que emanarem de qualquer Repartição do Meu Real Serviço, e se possão imprimir todas, e quaesquer outras Obras, ficando interinamente pertencendo o seu governo e administração á mesma Secretaria. Dom Rodrigo de Souza Coutinho, Do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra o tem por seu Real Alvará e procurará dar ao mesmo estabelecimento a maior extensão, e lhe dará as Ordens necessarias para o effecto. Dado no Meu Palácio de São João de Janeiro, em 13 de Maio de 1808.



Há 209 anos os atos oficiais do
Estado brasileiro ganham vida
na Imprensa Nacional